

COLLECCÃO DAS LEIS

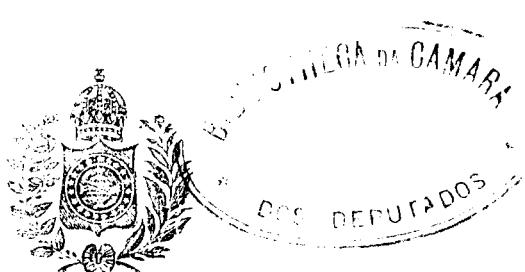
DE

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1874.

TOMO XXXVII. PARTE II.



RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL

1875.

INDICE

DOS

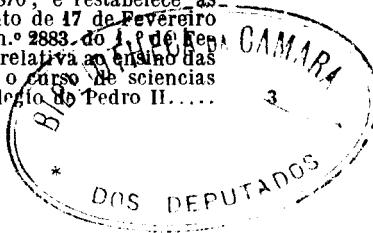
ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

1874.

PARTE II.

	PAGS.
N.º 5519. — AGRICULTURA. — Decreto de 7 de Janeiro de 1874. — Approva tres artigos additivos aos estatutos da Companhia de Transportes Marítimos aprovados pelo Decreto n.º 4973 de 29 de Maio de 1872	1
N.º 5520. — GUERRA. — Decreto de 7 de Janeiro de 1874. — Fixa o numero de peças de fardamento que devem receber em cada anno os aprendizes artifices dos Arsenaes de Guerra	2
N.º 5521. — IMPERIO. — Decreto de 7 de Janeiro de 1874. — Revoga a disposição do art. 13 do Decreto n.º 4468 do 1.º de Fevereiro de 1870, e restabelece as dos arts. 79 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, e 3.º do Decreto n.º 2883 do 1.º de Fevereiro de 1862, na parte relativa ao ensino das materias que constituem o curso de sciencias naturaes no Imperial Colégio de Pedro II.....	3



N. 5523 (*) — MARINHA. — Decreto de 7 de Janeiro de 1874. — Altera a Tabella que acompanha o Decreto n.º 3064 de 23 de Março de 1863, e o disposto no de n.º 3444 de 12 de Abril de 1865, sobre fornecimentos de diversos objectos precisos às praças do Batalhão Naval..... .	4
N. 5524. — AGRICULTURA. — Decreto de 7 de Janeiro de 1874. — Autoriza a novação do contracto celebrado com o Bacharel Bento José da Costa para introdução e estabelecimento de colonos.....	5
N. 5525. — AGRICULTURA. — Decreto de 7 de Janeiro de 1874. — Approva o acordo celebrado em 6 de Novembro de 1873, entre o Governo Imperial e a Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy	11
N. 5526. — AGRICULTURA. — Decreto de 17 de Janeiro de 1874. — Autoriza o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas para applicar as despezas de varias verbas deficientes do exercicio de 1872—1873 a quantia de 532.624\$142, resultante das sobras dos §§ 10 e 48, art. 8.º da respectiva Lei de Orçamento	24
N. 5527. — AGRICULTURA. — Decreto de 17 de Janeiro de 1874. — Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, um credito extraordinario de cento e cincuenta contos de réis (150.000\$000) para as despezas com a Exposição Nacional, e com o respectivo servizo em Viena d'Austria, durante o exercicio de 1873—1874 ..	27
N. 5528. — AGRICULTURA — Decreto de 17 de Janeiro de 1874. — Approva a inovação do contracto celebrado com a Companhia Brazileira de Navegação a Vapor.....	27
N. 5529. — GUERRA. — Decreto de 17 de Janeiro de 1874. — Approva o Regulamento para as Escolas do Exercito.....	31
N. 5530. — JUSTICA. — Decreto de 24 de Janeiro de 1874.— Declara de primeira entrância a comarca de Santa Cruz restaurada ultimamente na Província do Espírito Santo.....	81
N. 5531. — JUSTICA. — Decreto de 24 de Janeiro de 1874.— Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Santa Cruz, na Província do Espírito Santo.....	81
N. 5532. — IMPERIO. — Decreto de 24 de Janeiro de 1874.— Crêa dez escolas públicas de instrução primária, do primeiro grão, no Municipio da Corte.....	82
N. 5533. — ESTRANGEIROS. — Decreto de 24 de Janeiro de 1874.— Promulga a Convención sobre atribuições consulares e mutua entrega de desertores, celebrada em 22 de Abril de 1873 entre o Brazil e a Gran-Bretanha.....	82

(*) Com o n.º 5522 não houve acto algum.

	PAGS.
N. 5534. — AGRICULTURA. — Decreto de 31 de Janeiro de 1874.—Concede ao Bacharel Antônio de Paula Ramos, prorrogação dos prazos fixados nas cláusulas que baixaram com o Decreto n.º 3187 de 20 de Dezembro de 1872, concedendo ao mesmo Bacharel autorização para lavrar minas de carvão de pedra e outros minerais, em suas fazendas denominadas — Jardim e Mineiro — sitas em S. José do Barreiro, na Província de S. Paulo.	89
N. 5535. — AGRICULTURA. — Decreto de 31 de Janeiro de 1874.—Concede a Miguel Alanier Baglioni, privilégio por 10 anos para fabricar, usar e vender máquinas de sua invenção para descascar e limpar café.....	90
N. 5536. — FAZENDA.— Decreto de 31 de Janeiro de 1874.— Dá novo Regulamento á Casa da Moeda.....	90
N. 5537. — FAZENDA.— Decreto de 31 de Janeiro de 1874.— Estabelece regras para os recursos das decisões das Recebedorias.....	414
N. 5538. — AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Janeiro de 1874.—Concede a Companhia que Augusto da Rocha Fragoso incorporar, privilégio por 50 anos para a construção de uma estrada de ferro económica, que, partindo do bairro de S. Christovão, nesta Corte, e passando pela Cidade de Petrópolis, vá terminar no lugar denominado Aguas Claras, na freguezia de S. José do Rio Preto, município da Paraíba do Sul	416
N. 5539. — AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Janeiro de 1874.— Approva a transferência que á Companhia Western and Brazilian Telegraph Company Limited fez a Telegraph Construction and Maintenance Company Limited, dos contratos primitivamente celebrados com Carlos T. Bright...	424
N. 5540. — AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Janeiro de 1874.— Concede privilégio, por 10 anos, ao dr. Guilherme Schuch de Capanema, para o melhoramento que diz ter inventado no apparelo de extrair assucar da canna.....	424
N. 5541. — AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Janeiro de 1874.— Concede à Companhia — Ceará Gas Company Limited —, autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos	425
N. 5542. — JUSTIÇA.—Decreto de 3 de Fevereiro de 1874.— Marca os distritos das fronteiras em que a Guarda Nacional tem organização especial	426
N. 5543. — JUSTIÇA.— Decreto de 3 de Fevereiro de 1874.— Declara a ordem da substituição reciproca dos Tabellões de notas da Corte, e os Juizes perante quem devem servir.....	426
N. 5544. — FAZENDA. — Decreto de 7 de Fevereiro de 1874.— Addita algumas disposições ao Decreto que autorizou a incorporação dà Sociedade an-	426

ESTADO DE S. PAULO
BIBLIOTECA MUNICIPAL

	PAGS.
nyma de credito real -- The Imperial Brazilian Credit Foncier Limited.....	127
N. 5345. — AGRICULTURA. — Decreto de 7 de Fevereiro de 1874. — Concede à Companhia Western and Brazilian Telegraph autorização para prolongar seu cabo submarino do Pará até uma das Guyannas.....	128
N. 5346. — MARINHA. — Decreto de 7 de Fevereiro de 1874. — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 4.500.000\$000 para ocorrer ás despezas das verbas — Arsenaes — e — Obras — do exercicio de 1873—1874.....	138
N. 5347. — MARINHA. — Decreto de 7 de Fevereiro de 1874. — Autoriza o credito supplementar de 1.200.000\$000 para as despezas do Ministerio da Marinha, nas rubricas — Força Naval — e — Despesas extraordinarias e eventuaes — do exercicio de 1873—1874	138
N. 5348. — GUERRA. — Decreto de 7 de Fevereiro de 1874. — Autoriza um credito extraordinario de 2.727.842\$023 para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1873—1874.....	140
N. 5349. — JUSTICA. — Decreto de 7 de Fevereiro de 1874. — Cria seis lugares de Corretores para a Praça do Commercio da Capital da Provincia de Sergipe	141
N. 5350. — GUERRA. — Decreto de 14 de Fevereiro de 1874. — Restabelece os Cursos de infantaria e cavallaria na Provincia do Rio Grande do Sul....	141
N. 5351. — ESTRANGEIROS. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1874. — Prorroga por mais seis mezes, que findarão a 20 de Agosto de 1874, o prazo marcado para a duração das Convénções Consulares que o Imperio celebrou com a França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal.....	142
N. 5352. — JUSTICA. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1874. — Cria o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Tamboril, na Provincia do Ceará	142
N. 5353. — AGRICULTURA. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1874. — Concede a Casimiro Manoel Teixeira Junior privilegio, por oito annos, para fabricar, usar e vender um hydrometro de sua invenção..	143
N. 5354. — AGRICULTURA. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1874. — Concede privilegio, por 10 annos, a James Macfadden Gaston, para o melhoramento que realizou nas machinas de imprensar algodão.....	144
N. 5355. — AGRICULTURA. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1874. — Approva os estatutos da Companhia de illuminação a gaz da Cidade de Goyanna, em Pernambuco, e concede autorização para funcionar	144

	PAGS.
N.º 5556. — JUSTICA. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1874. — Reduz a fiança dos Thesoureiros das Secretarias de Policia das Províncias.....	147
N.º 5557. — JUSTICA. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1874. — Manda incluir os Escrivães de apelações cíveis e crímenes das Relações na distribuição dos processos commerciaes em segunda instância e designa os serventários que devem tomar os protestos de letras	148
N.º 5558. — IMPERIO. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1874. — Altera a disposição do Decreto n.º 5139 de 4 de Dezembro de 1872 na parte relativa à constituição da assemblea geral do Club Polytechnico.....	149
N.º 5559. — AGRICULTURA. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1874. — Concede a Nicolão Schmitt privilegio por oito annos para uso, venda e introducção de uma prensa e chapas de sua invenção destinadas a lavrar couros.....	150
N.º 5560. — AGRICULTURA. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1874. — Concede a João Leandro de Sevilha privilegio, por oito annos, para introduzir e usar de uma máquina de sua invenção destinada a brunitr café.....	151
N.º 5561. — AGRICULTURA. — Decreto de 28 de Fevereiro de 1874. — Approva o Regulamento para a boa execução dos Decretos Legislativos n.ºs 611 de 26 de Julho de 1852 e 2550 de 24 de Setembro de 1873.....	151
N.º 5562. — IMPERIO. — Decreto de 7 de Março de 1874. — Determina a aquisição de uma porção de terreno que confina com o edifício do Externato do Imperial Colégio de Pedro II e é pertencente ao predio n.º 57 da rua da Conceição.....	159
N.º 5563. — AGRICULTURA. — Decreto de 7 de Março de 1874. — Concede ao Tenente Coronel João Dias Cardoso e José Cândido Teixeira, permissão por tres annos, para explorarem terrenos auríferos e carboníferos no município de Mangaratiba.....	160
N.º 5564. — AGRICULTURA. — Decreto de 7 de Março de 1874. — Torna extensivo a todo o Imperio o privilegio concedido por Decreto n.º 5179 de 26 de Novembro de 1873, a José da Silva Sertori.....	162
N.º 5565. — AGRICULTURA. — Decreto de 14 de Março de 1874. — Approva o contracto para explorações e estudos da linha ferrea da Cidade do Rio Grande até a Cidade de Alegrete.....	162
N.º 5566. — AGRICULTURA. — Decreto de 14 de Março de 1874. — Concede a Carlos Fleuiss autorização para a construção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro em diversas ruas dessa cidade.....	173
N.º 5567. — AGRICULTURA. — Decreto de 14 de Março de 1874. — Concede ao Dr. Luiz Baptista de Góis	173

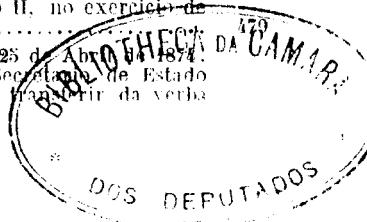
	Págs.
autorização para a construcção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro em diversas ruas desta cidade.....	179
N.º 5568. — AGRICULTURA. — Decreto de 14 de Março de 1874. — Amplia o tracado da linha de carris de ferro, concedida pelo Decreto n.º 5126 de 30 de Outubro de 1872.....	185
N.º 5569. — AGRICULTURA. — Decreto de 14 de Março de 1874. — Concede à Paudéah Callegeras e Carlos Krauss autorização para a construcção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro em diversas ruas desta cidade.....	187
N.º 5570. — AGRICULTURA. — Decreto de 14 de Março de 1874. — Concede á Companhia Locomotora autorização para prolongar seus trilhos para transporte de cargas e passageiros em diversas ruas desta cidade, e bem assim para transportar passageiros nas linhas que já possue.....	194
N.º 5571. — AGRICULTURA. — Decreto de 14 de Março de 1874. — Concede a Hygino Corrêa Durão, ou à companhia que estele organizar, faculdade para lavrar minas de carvão de pedra e outros mineraes existentes no territorio situado entre as pontas dos rios Santa Maria e Jaguarião, na Província de S. Pedro, sob varias condições	197
N.º 5572. — JUSTICA. — Decreto de 21 de Março de 1874. — Augmenta o ordenado dos Carcereiros das cadeás das Províncias do Imperio.....	202
N.º 5573. — JUSTICA. — Decreto de 21 de Março de 1874. — Dá Regulamento para a nova organização da Guarda Nacional	209
N.º 5574. — FAZENDA. — Decreto de 21 de Março de 1874. — Crêa uma Mesa de Rendas de primeira ordem no porto de Manicoré, Província do Amazonas, em substituição à que se devia estabelecer no porto de Santo Antônio.....	218
N.º 5575. — AGRICULTURA. — Decreto de 21 de Março de 1874. — Concede á Companhia Fluvial do Alto Amazonas autorizaçao para transferir a — Amazon Steam Navigation Company Limited — todos os seus direitos e favores concedidos por lei, e bem assim os respectivos encargos ..	220
N.º 5576. — AGRICULTURA. — Decreto de 21 de Março de 1874. — Prorroga por um anno o prazo referem a clausula 3.º do Decreto n.º 3672 de 10 de Janeiro de 1871 e o Decreto n.º 5192 de 4 de Janeiro de 1873.....	220
N.º 5577. — AGRICULTURA. — Decreto de 21 de Março de 1874. — Concede á Companhia de carris de ferro Villa Izabel autorizaçao para prolongar seus, trilhos por diversas ruas desta cidade	221
N.º 5578. — GUERRA. — Decreto de 21 de Março de 1874. — Approva o Regulamento para o curso de Infan-	

	Págs.
taria e Cavallaria da Província do Rio Grande do Sul.....	223
N. 3379. — IMPÉRIO. — Decreto de 28 de Março de 1874. — Approva os estatutos da Sociedade União Beneficente Acadêmica.....	234
N. 3380. — FAZENDA. — Decreto de 31 de Março de 1874. — Manda executar a nova Tarifa das Alfandegas e suas disposições preliminares.....	240
N. 3381. — FAZENDA. — Decreto de 31 de Março de 1874. — Dá regulamento para arrecadação do imposto de transmissão de propriedade.....	261
N. 3382. — JUSTIÇA. — Decreto de 4 de Abril de 1874. — Separa do termo do Pombal e reúne ao de Monte Santo o do Tucano, na Província da Bahia.....	273
N. 3383. — JUSTIÇA. — Decreto de 11 de Abril de 1874. — Cria o lugar de Juiz Municipal e de Orphão no termo de Torres do Rio Bonito, na Província de Goyaz.....	273
N. 3384. — JUSTIÇA. — Decreto de 11 de Abril de 1874. — Desanexa do termo de S. Miguel o de S. Sebastião da Foz do Tijucas, na Província de Santa Catharina, e cria nesse um lugar de Juiz Municipal e de Orphão.....	276
N. 3385. — FAZENDA. — Decreto de 11 de Abril de 1874. — Manda executar o Regulamento desta data, concernente à marinha mercante nacional, à indústria, da construção naval e ao comércio de cabotagem.....	276
N. 3386. — FAZENDA. — Decreto de 11 de Abril de 1874. — Altera e declara o Regulamento aprovado por Decreto n.º 403 de 28 de Dezembro de 1867, para arrecadação do imposto pessoal.....	282
N. 3387. — IMPÉRIO. — Decreto de 11 de Abril de 1874. — Aprova a reforma dos estatutos da Associação denominada Gabinete Portuguez de Leitura.....	284
N. 3388. — AGRICULTURA. — Decreto de 11 de Abril de 1874. — Prorroga o prazo fixado ao Visconde de Barbacena para a organização da Companhia destinada a lavrar as minas de carvão de pedra nas margens do Passa-Dous, na Província de Santa Catharina	303
N. 3389. — AGRICULTURA. — Decreto de 11 de Abril de 1874. — Autoriza a Companhia de seguros contra o fogo Scottish Commercial Fire Insurance Company, a estender suas operações à Província da Bahia.....	303
N. 3390. — IMPÉRIO. — Decreto de 11 de Abril de 1874. — Aprova os estatutos da Sociedade de Beneficência Paulista — José Bonifácio	304
N. 3391. — AGRICULTURA. — Decreto de 11 de Abril de 1874. — Concede a João da Costa Netto autorização para construir a estrada de ferro da Serra da Canastra.....	304
PARTE II. 1874.	2

	PÁGS.
N. 5591. — AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Abril de 1874.— Autoriza a celebrar contracto com Joaquim Bonifacio do Amaral para importar e estabelecer até mil colonos, em fazendas de sua propriedade	310
N. 5592. — AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Abril de 1874.— Autoriza a celebrar contracto com Joaquim Bonifacio do Amaral para importar e estabelecer até mil colonos, em fazendas de sua propriedade	316
N. 5593. — AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Abril de 1874.— Concede à Companhia que o Engenheiro João Gonçalves de Araujo e Agostinho Polydoro Xavier Pragana organizarem, privilegio por 30 annos para a construcção de uma estrada ferro-carril de traçao animada entre a cidade do Presidio do Rio Preto, na Província de Minas Geraes, e a de Valença, na do Rio de Janeiro, passando por S. Sebastião do Rio Bonito.....	319
N. 5594. — FAZENDA.— Decreto de 18 de Abril de 1874.— Manda executar o Regulamento para as Caixas Económicas e os Montes de Socorro das Províncias	324
N. 5595. — MARINHA.— Decreto de 18 de Abril de 1874.— Autoriza o credito suplementar de 1.089.310\$842 para as despezas do Ministerio da Marinha, na rubrica — Força Naval — do exercicio de 1873 a 1874.	383
N. 5596. — GUERRA.— Decreto de 18 de Abril de 1874.— Approva o plano de organizaçāo dos Corpos de Artilharia	385
N. 5597. — AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Abril de 1874.— Concede privilegio, por seis annos, a J. L. de Souza Breves & C. ^a para o systema, de sua invenção, de conservação de café nos armazens.....	389
N. 5598. — AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Abril de 1874.— Concede á Imperial Companhia de Seguro Mutuo contra fogo, autorização para funcionar por mais vinte annos com os mesmos estatutos.	390
N. 5599. — GUERRA.— Decreto de 23 de Abril de 1874.— Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a transferir de umas para ontras rubricas da despesa do mesmo Ministerio a somma de 1.089:606\$329.....	391
N. 5600. — IMPERIO.— Decreto de 23 de Abril de 1874.— Dá estatutos á Escola Polytechnica.....	393
N. 5601. — AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Abril de 1874.— Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas um credito extraordinario de 4.721.252\$009 para as despezas com o prolongamento da Estrada de ferro D. Pedro II durante o exercicio de 1873—1874.....	428
N. 5602. — AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Abril de 1874.— Autoriza o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas para applicar às	

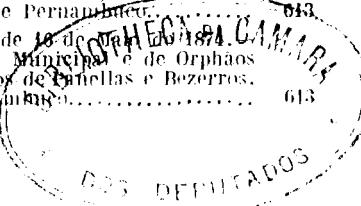
PAGS.

despezas das verbas — Estrada de ferro D. Pedro II, Obras Públicas, e Terras Públicas e Colonização — do exercício de 1873—1874, a quantia de 760:000\$000 resultante das sobras das de Garantia de juros ás estradas de ferro Telegraphos e de Subvenção ás Companhias de navegação a vapor.....	439
N. 5603. — MARINHA. — Decreto de 25 de Abril de 1874. — Altera o Decreto n.º 2439 de 13 de Julho de 1859 relativo ao fardamento das praças do Corpo de Imperiais Marinheiros e Companhia de Aprendizes.....	432
N. 5604. — IMPÉRIO. — Decreto de 25 de Abril de 1874. — Manda observar o Regulamento desta data para execução do art. 2.º da Lei n.º 1829 de 9 de Setembro de 1870, na parte em que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos.....	434
N. 5605. — AGRICULTURA. — Decreto de 25 de Abril de 1874. — Approva os estatutos da Companhia da estrada de ferro do Paraná e melhoramento do porto de Paranaguá e concede-lhe autorização para funcionar.....	431
N. 5606. — AGRICULTURA. — Decreto de 25 de Abril de 1874. — Concede durante 39 annos fiança do juro de 7 %, garantido por Lei da Província do Ceará, sobre 2.600:000\$000, e garantia de igual juro sobre 1.490:000\$000 à Companhia Cearense da via férrea de Baturité.....	457
N. 5607. — AGRICULTURA. — Decreto de 25 de Abril de 1874. — Concede, durante 30 annos, fiança de garantia de juros de 7 %, sobre o capital da Companhia S. Paulo e Rio de Janeiro.....	464
N. 5608. — AGRICULTURA. — Decreto de 25 de Abril de 1874. — Concede, durante 30 annos, fiança do juro até 7 % garantido pela Assemblea Provincial da Parahyba sobre o capital de 5.000:000\$, destinado a construção e custeio do caminho de ferro — Conde d'Eu — na mesma Província..	470
N. 5609. — JUSTIÇA. — Decreto de 25 de Abril de 1874. — Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica a aplicar ás despezas com — Justicias de 4.ª instancia — no exercício de 1873—1874, a quantia de 79:981\$121, tirada da sobra da verba — Guarda Urbana.....	476
N. 5610. — AGRICULTURA. — Decreto de 25 de Abril de 1874. — Abre ao Ministerio da Agricultura, Comércio e Obras Públicas um credito extraordinario de 76:486\$000 para as despezas com a Estrada de ferro D. Pedro II, no exercício de 1873—1874.....	170
N. 5611. — MARINHA. — Decreto de 25 de Abril de 1874. — Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a disponer da verba	170



	Págs.
— Corpo de Imperiaes Marinheiros — para a verba — Obras — a somma de 300:000\$000, exercicio de 1873—1874.....	481
N.º 5612. — AGRICULTURA. — Decreto de 25 de Abril de 1874.— Manda pagar á Companhia Nacional de Navegação a Vapor a quantia de 48:000\$000, subvenção pela viagem redonda do vapor <i>Itajahy</i> feita na linha de Montevidéu a Mato Grosso; e considera caso de feria maior o excesso de prazo na mesma viagem; pelo que, relevada a multa de 5:000\$000 que lhe foi imposta.....	486
N.º 5613. — AGRICULTURA. — Decreto de 25 de Abril de 1874.— Concede privilegio por cinco annos a Joaquim Insley Pacheco para fazer photographias de sua invenção applicadas a porcellana, esmalte, vidro opalino e marfim	486
N.º 5614. — AGRICULTURA. — Decreto de 25 de Abril de 1874.— Approva os novos estatutos da Companhia Ferro Carril de Montevidéu.....	487
N.º 5615. — AGRICULTURA. — Decreto de 25 de Abril de 1874.— Approva os estatutos da Sociedade anonyma — Jockey Club — e concede-lhe autorização para funcionar.....	492
N.º 5616. — AGRICULTURA. — Decreto de 25 de Abril de 1874.— Concede privilegio, por 19 annos, à Amonia and Thermic-Specific Tropelling Company para introduzir no Imperio a machine de invenção de Emile Lamm.....	499
N.º 5617. — IMPERIO. — Decreto de 30 de Abril de 1874.— Abre ao Ministerio do Imperio um credito suplementar da quantia de 259:000\$000 no exercicio de 1873—1874 para ocorrer a despezas com socorros publicos e melhoramento do estado sanitario.....	500
N.º 5618. — JUSTIÇA. — Decreto de 2 de Maio de 1874.— Dá novo Regulamento ás Relações do Imperio.	502
N.º 5619. — JUSTIÇA. — Decreto de 2 de Maio de 1874.— Determina que os Juizes substitutos sirvam nos Conselhos de Revista da Guarda Nacional.....	528
N.º 5620. — JUSTIÇA. — Decreto de 2 de Maio de 1874.— Crê o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Monte Alto, na Província da Bahia.	529
N.º 5621. — JUSTIÇA. — Decreto de 2 de Maio de 1874.— Reúne ao termo de Carinhanha e do Rio das Eguas, na Província da Bahia.....	529
N.º 5622. — MARINHA. — Decreto de 2 de Maio de 1874.— Reforma o Regulamento dos Arsenaes de Marinha	530
N.º 5623. — AGRICULTURA. — Decreto de 2 de Maio de 1874.— Approva a substituição no art. 48 dos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Pelotense — da expressão — capital realizado pela de — capital nominal.....	579

	PÁGS.
N. 5624. — FAZENDA.— Decreto de 2 de Maio de 1874.— Approva, com modificações, os novos estatutos da Caixa filial do Banco do Brasil em S. Paulo.	579
N. 5625. — GUERRA.— Decreto de 2 de Maio de 1874.— Approva o plano de uniformes para os Corpos especiaes do Exército.	583
N. 5626. — FAZENDA.— Decreto de 4 de Maio de 1874.— Prorroga por mais tres annos o prazo da franquia de direitos de consumo e de exportação na Alfândega de Corumbá.	593
N. 5627. — AGRICULTURA. — Decreto de 9 de Maio de 1874.— Approva o contracto celebrado entre o Director Geral dos Correios e a Companhia Nacional de navegação, para o serviço na linha do Sul.	594
N. 5628. — AGRICULTURA. — Decreto de 9 de Maio de 1874.— Concede à Companhia Lotérica de Seguros autorização para funcionar e approva seus estatutos.	601
N. 5629. — JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Maio de 1874.— Declara a entrância da comarca da Barra Mansa, na Província do Rio de Janeiro.	609
N. 5630. — JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Maio de 1874.— Marca o vencimento annual do Promotor Público da comarca da Barra Mansa, na Província do Rio de Janeiro.	610
N. 5631. — JUSTIÇA. — Decreto de 16 de Maio de 1874.— Declara a entrância das comarcas de Cacende, S. Sebastião e Mogi das Cruzes, na Província de S. Paulo.	610
N. 5632. — JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Maio de 1874.— Marca o vencimento annual dos Promotores Públicos das comarcas de Mogi das Cruzes, S. Sebastião e Cacende, na Província de S. Paulo...	611
N. 5633. — JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Maio de 1874.— Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphão no termo de Cacende, da Província de S. Paulo.	611
N. 5634. — JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Maio de 1874.— Declara especial e de segunda entrância, com um Juiz de Direito e um Juiz substituto, a comarca de Jaboatão, na Província de Pernambuco.	612
N. 5635. — JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Maio de 1874.— Declara a entrância das comarcas de Panellas e Bezerros, na Província de Pernambuco.	612
N. 5636. — JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Maio de 1874.— Marca o vencimento annual dos Promotores Públicos das comarcas de Jaboatão, Panellas e Bezerros, na Província de Pernambuco.	613
N. 5637. — JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Maio de 1874.— Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphão em cada um dos termos de Panellas e Bezerros, na Província de Pernambuco.	613



	PAGS.
N.º 5638. — JUSTICA. — Decreto de 16 de Maio de 1874. — Declara a entrância da comarca de S. José e Campo Largo, da Província do Paraná.....	613
N.º 5639. — JUSTICA. — Decreto de 16 de Maio de 1874. — Marca o vencimento annual do Promotor Público da comarca de S. José e Campo Largo, na Província do Paraná.....	614
N.º 5640. — JUSTICA. — Decreto de 16 de Maio de 1874. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos nos termos reunidos de S. José e Campo Largo, na Província do Paraná.....	615
N.º 5641. — JUSTICA. — Decreto de 16 de Maio de 1874. — Declara a entrância das comarcas de Lavras, Tamboril, Maria Pereira e Canindé, na Província do Ceará.....	615
N.º 5642. — JUSTICA. — Decreto de 16 de Maio de 1874. — Marca o vencimento annual dos Promotores Públicos das comarcas de Lavras, Tamboril, Maria Pereira e Canindé, na Província do Ceará.....	616
N.º 5643. — JUSTICA. — Decreto de 16 de Maio de 1874. — Desanexa do termo do Ico o de Lavras, na Província do Ceará, e crêa neste, reunido ao da Varzea Alegre, o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	616
N.º 5644. — JUSTICA. — Decreto de 16 de Maio de 1874. — Separa do termo de Sobral e reune ao de Tamboril o de Santa Quiteria, na Província do Ceará.	617
N.º 5645. — JUSTICA. — Decreto de 16 de Maio de 1874. — Reune aos termos de Maria Pereira e da Pedra Branca e ao do Canindé o de Pentecoste, na Província do Ceará.....	617
N.º 5646. — JUSTICA. — Decreto de 23 de Maio de 1874. — Declara a entrância da comarca de Macaié, na Província do Rio de Janeiro.....	618
N.º 5647. — JUSTICA. — Decreto de 23 de Maio de 1874. — Marca o vencimento annual do Promotor Público da comarca de Macaié, na Província do Rio de Janeiro.....	618
N.º 5648. — JUSTICA. — Decreto de 23 de Maio de 1874. — Separa do termo de Tres Pontas o de Dores da Boa-Esperança, na Província de Minas Geraes, e crêa neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	619
N.º 5649. — JUSTICA. — Decreto de 23 de Maio de 1874. — Crêa no termo da Gamelleira, na Província de Pernambuco, o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos	619
N.º 5650. — AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Maio de 1874. — Eleva a dez annos o tempo do privilegio concedido a Christovão Augusto Witzleben para o fabrico, uso e venda de uma machina de sua invenção, destinada a descascar mandioca.....	620

Págs.

N.º 5651. — JUSTICA. — Decreto de 23 de Maio de 1874. — Separa do termo de Capivary e de Tietê, na Província de S. Paulo, e cerva neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	620
N.º 5653. (*) — JUSTICA. — Decreto de 3 de Junho de 1874. — Declara a entrância das comarcas de S. Christovão e Rio Real, na Província de Sergipe.....	621
N.º 5654. — JUSTICA. — Decreto de 3 de Junho de 1874. — Marca o vencimento annual dos Promotores Públicos das comarcas de S. Christovão e Rio Real, na Província de Sergipe.....	621
N.º 5655. — AGRICULTURA. — Decreto de 3 de Junho de 1874. — Approva as instruções para a revitalização das vendas de terras públicas já efectuadas nas Províncias de Amazonas, Para, Paraná e Mato Grosso e regularização das que o forem.....	622
N.º 5656. — JUSTICA. — Decreto de 3 de Junho de 1874. — Marca o ordenado anual dos Carcereiros das cadeias de varios municípios da Província de S. Paulo.....	633
N.º 5657. — IMPERIO. — Decreto de 3 de Junho de 1874. — Convoca a nova Assembléa Geral ordinaria	634
N.º 5658. — ESTRANGEIROS. — Decreto de 6 de Junho de 1874. — Promulga o acordo substitutivo do art. 35 e §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 29 do Tratado de amizade, comércio e navegação celebrado entre o Brasil e a Repùblica do Paraguay em 18 de Janeiro de 1872.....	634
N.º 5659. — IMPERIO. — Decreto de 6 de Junho de 1874. — Dá nova organização á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.....	640
N.º 5660. — IMPERIO. — Decreto de 6 de Junho de 1874. — Approva os estatutos da Associação Promotora da instrução de meninas.....	637
N.º 5661. — JUSTICA. — Decreto de 6 de Junho de 1874. — Crea no termo de Jahú, na Província de S. Paulo, o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	662
N.º 5662. — JUSTICA. — Decreto de 17 de Junho de 1874. — Declara a intelligencia dos artigos dez, parágrafo primeiro, numero terceiro, e cincuenta e sete, numero segundo, do Decreto numero cinco mil seiscentos e dezoito de dous de Maio do corrente anno.....	663
N.º 5663. — AGRICULTURA. — Decreto de 17 de Junho de 1874. — Autoriza a celebração do contracto com Joaquim Caetano Pinto Junior para importar no Imperio 100.000 imigrantes europeus.....	663
N.º 5664. — JUSTICA. — Decreto de 17 de Junho de 1874. — Declara que o undecimo distrito especial do Municipio da Corte comprehende, além das fre-	

(*) Com o n.º 5652 não houve acto algum.

	Págs.
guezas de S. Christovão e do Engenho Velho, a de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo.....	668
N. 5666 (') — AGRICULTURA. — Decreto de 17 de Junho de 1874. — Concede ao Bacharel Francisco Lobo Leite Pereira privilegio por dez annos, para fabricação e venda de um instrumento de sua invenção denominado — Clinometro	668
N. 5667. — AGRICULTURA. — Decreto de 17 de Junho de 1874. — Concede a Albert Marcus Silber privilegio por dez annos para vender apparelhos, com melhoramentos de sua invenção, destinados á iluminação e usos culinários	669
N. 5668. — AGRICULTURA. — Decreto de 17 de Junho de 1874. — Concede a Manoel Joaquim Valentim pri- vilégio por cinco annos para um sistema de sua invenção, destinado a suspender brincos ou bichas de adorno de senhoras.....	670
N. 5669. — AGRICULTURA. — Decreto de 17 de Junho de 1874. — Concede a John Gamgee privilegio por dez annos para introduzir no Imperio um ma- chínismo de sua invenção destinado ao fabrico de gelo	670
N. 5670. — AGRICULTURA. — Decreto de 17 de Junho de 1874. — Concede a Alphonse Allain e Alfredo Re- vière Dejean, privilegio por dez annos, para in- troduzir no Imperio o apparelho que inventaram, destinado á lavagem das attuções e terras au- riferas.....	671
N. 5671. — AGRICULTURA. — Decreto de 17 de Junho de 1874. — Approva a planta e estudos relativos ao ramal da estrada de ferro de Rezende a Aréas.	672
N. 5672. — AGRICULTURA. — Decreto de 17 de Junho de 1874. — Concede garantia de juros de 7 %, sobre o maximo capital de tres mil e quinhentos contos de réis a despendese com a construção da es- trada de ferro de Maceió à villa da Imperatriz, na Província das Alagoas.....	672
N. 5673. — GUERRA. — Decreto de 27 de Junho de 1874. — Dá nova organizaçao aos Cérpos de Engenheiros e de Estado Maior de 1. ^a Classe, augmentando o pessoal desse e reduzindo o daquelle.....	681
N. 5674. — JUSTIÇA. — Decreto de 27 de Junho de 1874. — Declara a entrância da comarca de Capivary, na Província de S. Paulo.....	683
N. 5675. — JUSTIÇA. — Decreto de 27 de Junho de 1874. — Marca o vencimento annual do Promotor Pu- blico da comarca de Capivary, na Província de S. Paulo	683
N. 5676. — JUSTIÇA. — Decreto de 27 de Junho de 1874. — Declara a entrância da comarca do Alto Para- guay Diamantino, na Província de Mato Grosso..	684

(') Com o n.º 5663 não houve acto algum.

	PAGS.
N. 5677. — JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Junho de 1874.— Marca o vencimento annual do Promotor Público da comarca do Alto Paraguay Diamantino, na Província de Mato Grosso.....	684
N. 5678. — JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Junho de 1874.— Reune o termo do Rosário ao do Diamantino, na Província de Mato Grosso, e restaura neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos	685
N. 5679. — GUERRA.— Decreto de 27 de Junho de 1874.— Approva o Regulamento para o Corpo Ecclesiastico do Exercito.....	686
N. 5680. — FAZENDA.— Decreto de 27 de Junho de 1874.— Manda fazer algumas rectificações na Tarifa das Alfandegas.....	693
N. 5681. — AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Junho de 1874.— Concede á Companhia Ingleza — North British and Mercantile Insurance Company — a necessaria autorização para estabelecer uma agencia na praça do Pára.....	695
N. 5682. — AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Junho de 1874.— Concede a Licinio da Silva Guimarães Lima, permissão, por tres annos, para explorar jazidas mineraes na comarca de Caravellas, Província da Bahia.....	695
N. 5683. — AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Junho de 1874.— Concede autorização ao Dr. Antonio Manoel Alves do Rego para incorporar uma Companhia destinada a arrendar predios de particulares e sublocá-los.....	697
N. 5684. — JUSTIÇA.— Decreto do 1.º de Julho de 1874.— Cria um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de S. João da Boa-Vista, na Província de S. Paulo.....	698
N. 5685. — JUSTICA.— Decreto do 1.º de Julho de 1874.— Cria um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Triunpho, na Província de Pernambuco.....	698
N. 5686. — AGRICULTURA.— Decreto do 1.º de Julho de 1874.— Concede a José Moreira da Silva e Tiherio Cesar de Lemos, permissão, por douros annos, para explorar minas de carvão e outros mineraes existentes na Ilha de S. Luiz do Maranhão.....	699
N. 5687. — AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Julho de 1874.— Concede á Companhia Brazileira de Tramways em Pariz autorização para funcionar e aprova, com modificações, os respectivos estatutos.....	700
N. 5688. — ESTRANGEIROS.— Decreto do 8 de Julho de 1874.— Promulga a Convención Postal celebrada em 30 de Setembro de 1873 entre o Brazil e a Alemanha	709

	PAGS.
N.º 5689. — AGRICULTURA. — Decreto de 15 de Julho de 1874. — Concede á Companhia Ferro-carril Fluminense autorização para funcionar e approva, com modificações, os respectivos estatutos.....	749
N.º 5690. — FAZENDA. — Decreto de 15 de Julho de 1874. — Dá Regulamento para arrecadação do imposto de indústrias e profissões.....	735
N.º 5691. — ESTRANGEIROS. — Decreto de 15 de Julho de 1874. — Promulga a Convénção Postal, celebrada em 14 de Maio de 1873, entre o Brasil e a Itália....	774
N.º 5692. — JUSTICA. — Decreto de 15 de Julho de 1874. — Declara a entrância da comarca do Alto Itapicuru, na Província do Maranhão	779
N.º 5693. — JUSTICA. — Decreto de 15 de Julho de 1874. — Marca o vencimento annual do Promotor Público da comarca do Alto Itapicuru, na Província do Maranhão.....	780
N.º 5694. — JUSTICA. — Decreto de 15 de Julho de 1874. — Crê o lugar de Juiz Municipal e de Orphão no termo de Picos, na Província do Maranhão.	780
N.º 5695. — AGRICULTURA. — Decreto de 15 de Julho de 1874. — Concede a Antônio Martins Lage Filho privilégio por oito anos para uso e venda de um apparelho de sua invenção destinado a desembarcar e baldear mercadorias.....	781
N.º 5696. — AGRICULTURA. — Decreto de 22 de Julho de 1874. — Concede a Manoel Antônio de Souza privilégio por oito anos para fabricar e vender uma máquina de sua invenção destinada a cortar fumo em rolo	781
N.º 5697. — AGRICULTURA. — Decreto de 22 de Julho de 1874. — Concede a Manoel Antônio de Souza privilégio por oito anos para fabricar e vender no Immerio uma máquina de sua invenção destinada ao fabrico do pão.....	782
N.º 5698. — AGRICULTURA. — Decreto de 22 de Julho de 1874. — Concede a Mateus Aranha o privilégio por cinco anos para construir e vender carrocetas de sua invenção, destinadas a facilitar a descarga de mercadorias.....	782
N.º 5699. — AGRICULTURA. — Decreto de 21 de Julho de 1874. — Autoriza a celebração do contracto proposto pelo coronel José Antônio Pereira Alves para a introdução de quatro mil emigrantes na Província do Paraná.....	783
N.º 5700. — AGRICULTURA. — Decreto de 31 de Julho de 1874. — Firma a intelligência da clausula 3. ^a , § 12, do Decreto n.º 5697 de 25 de Abril de 1874.	787
N.º 5701. — AGRICULTURA. — Decreto de 31 de Julho de 1874. — Concede a Bernardino Martin dos Santos e Victor Dias autorização para explorar minas de ferro e outros minérios, no município de Maragogipe, na Província da Bahia	787

PAGS.

N. 5702. — AGRICULTURA.—Decreto de 31 de Julho de 1874. — Concede a José Xavier Ferreira autorização para incorporar uma Companhia destinada a arrendar predios de particulares e sublocá-los.....	789
N. 5703. — AGRICULTURA.—Decreto de 31 de Julho de 1874. — Concede ao Tenente Gabriel Maria da Veiga e ao Alferes Marcellino José Bernardes, permissão por tres annos, para explorar minas de ouro na freguezia de Nossa Senhora do Bom-Sucesso de Cambriú, na Província de Santa Catharina.....	790
N. 5704. — AGRICULTURA.—Decreto de 5 de Agosto de 1874.—Concede durante 30 annos fiança de juro de 7 % garantido pela Assembléa Provincial de Pernambuco sobre o maximo capital de 50:000\$ por kilometro, destinado à construção e custeio da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro, com um ramal para Nazareth, naquella Província..	792
N. 5705. — AGRICULTURA.—Decreto de 12 de Agosto de 1874.—Declara a intelligencia do § 1. ^o do art. 6. ^o do Decreto n. ^o 5058 de 16 de Agosto de 1872 ...	798
N. 5706. — AGRICULTURA.—Decreto de 12 de Agosto de 1874.—Aprova os estatutos da Companhia das Aguas do Maranhão, com alteração	798
N. 5707. — AGRICULTURA.—Decreto de 12 de Agosto de 1874.—Aprova a eliminação dos arts. 11 e 25 e a substituição da palavra — Gerente — pela — Prepostos — nos §§ 4. ^o e 6. ^o do art. 24 dos estatutos da Companhia Ferro-carril Nictheroyense.....	804
N. 5708. — AGRICULTURA.—Decreto de 12 de Agosto de 1874.—Aprova os estatutos da Companhia Sabutridade com modificações.....	805
N. 5709. — AGRICULTURA.—Decreto de 12 de Agosto de 1874.—Aprova os estatutos da Associação Agrícola Colonial, com modificações.....	811
N. 5710. — AGRICULTURA.—Decreto de 12 de Agosto de 1874.—Aprova as alterações feitas nos arts. 1. ^o , 2. ^o e 24 dos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos S. Salvador de Campos.....	817
N. 5711. — AGRICULTURA.—Decreto de 12 de Agosto de 1874. — Concede á Companhia Ingleza — Norwich Union Fire Insurance Society — autorização para funcionar no Imperio, estabelecendo Agências.....	818
N. 5712. — JUSTICA.—Decreto de 12 de Agosto de 1874.—Cria o lugar de Juiz Municipal de Orphãos no termo de Santo Angelo, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	819
N. 5713. — JUSTICA.—Decreto de 12 de Agosto de 1874.—Separa do termo de Canguaretama o de Goyan-	

	PÁG.
ninha, na Província do Rio Grande do Norte, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos	819
N. 5714. — AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Agosto de 1874. — Concede à Companhia de Trilhos Urbanos do Recife a Olinda e Icereibe autorização para contrair um empréstimo de 200:000\$000 sob o título de ações preferenciaes	820
N. 5715. — AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Agosto de 1874. — Concede ao Engenheiro Guilherme Fran- cisco Graz permissão por dous annos para ex- plorar minas de carvão e de ouro nas terras de Pacajá, comarca de Breves, na Província do Pará.....	821
N. 5716. — JUSTIÇA. — Decreto de 26 de Agosto de 1874. — Declara a entrância das comarcas de Santa Phi- lomena, Jeromenha e S. João do Piauhy, na Província do Piauhy.....	822
N. 5717. — JUSTIÇA. — Decreto de 26 de Agosto de 1874. — Marca o vencimento anual dos Promotores Pu- blicos das comarcas de Santa Philomena, Je- romenha e S. João do Piauhy, na Província do Piauhy	823
N. 5718. — JUSTIÇA. — Decreto de 26 de Agosto de 1874. — Créa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Bem Jesus da Gor- gueira, Santa Philomena e S. João do Piauhy, na Província do Piauhy.....	823
N. 5719. — JUSTIÇA. — Decreto de 26 de Agosto de 1874. — Créa nos termos reunidos de Jeromenha e Manga, na Província do Pianhy, um lugar de Juiz Mu- nicipal e de Orphãos.....	824
N. 5720. — JUSTIÇA. — Decreto de 27 de Agosto de 1874. — Regula a execução do Decreto Legislativo n.º 2323 de 26 do corrente mez sobre a Presidencia do Jury nas comarcas especiaes.....	824
N. 5721. — FAZENDA. — Decreto de 27 de Agosto de 1874. — Approva, com alterações, os estatutos da So- ciedade anonyma denominada — Banco Rio- Grandense — que se pretende estabelecer na ci- dade do Rio Grande.....	825
N. 5722. — FAZENDA. — Decreto de 27 de Agosto de 1874. — Approva, com alterações, os novos estatutos do Banco da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, estabelecido na cidade de Porto Alegre.	842
N. 5723. — AGRICULTURA. — Decreto de 27 de Agosto de 1874. — Autoriza a Companhia de seguros mari- timos contra o fogo — Providencia — a substi- tuir por outros os arts. 4.º e 5.º dos seus es- tatutos.....	836
N. 5724. — AGRICULTURA. — Decreto de 27 de Agosto de 1874. — Concede ao Dr. Roberto Landell e ao Tenente Coronel Pedro Francisco Affonso Ma-	

PAGS.

bilde permissão por tres annos para explorar minas de sulfuretos de cobre e outros mineraes nas margens do Quarahim entre os arroios Cagnaté e Capivary, na Província do Rio Grande do Sul	857
N. 5725. — AGRICULTURA. — Decreto de 27 de Agosto de 1874. — Prorroga por douos annos o prazo concedido a Thomaz Dutton Junior para explorar ferro magnetico e outros mineraes, com exceção de diamantes, ás margens do rio Piuma.....	860
N. 5726. — AGRICULTURA. — Decreto de 27 de Agosto de 1874. — Prorroga por douos annos o prazo marcado a Manoel Lopes da Silva e Dr. Felippe Pereira Caldas , no Decreto n.º 5044 de 7 de Agosto de 1872, para a exploração de minas de chumbo e cobre no munteíplo da Encruzilhada, do termo do Rio Pardo, na Província de S. Pedro do Sul.....	861
N. 5727. — AGRICULTURA. — Decreto de 27 de Agosto de 1874. — Altera diversas clausulas da concessão feita pelo Decreto n.º 4929 de 22 de Abril de 1872 ao Barão da Lagôa Dourada e outros para a construcção de um porto artificial na enseada de Gargahú, na Província do Rio de Janeiro .	862
N. 5728. — AGRICULTURA. — Decreto de 27 de Agosto de 1874. — Declara os limites da área concedida a José Joaquim Autunes para explorar minas de cobre e outros mineraes,.....	863
N. 5729. — AGRICULTURA. — Decreto de 27 de Agosto de 1874. — Approva os estatutos da Companhia para seguros de carros e veículos em geral denominada — Apollo	864
N. 5730. — AGRICULTURA. — Decreto de 27 de Agosto de 1874. — Approva os estatutos da Companhia da Estrada de ferro da Tijuca — com modificações.....	875
N. 5731. — AGRICULTURA. — Decreto de 27 de Agosto de 1874. — Approva os estatutos da Companhia Industrial Jundiahyana — com modificações...	882
N. 5732. — AGRICULTURA. — Decreto de 27 de Agosto de 1874. — Prorroga por um anno o prazo marcado aos Bachareis Cyrino Antônio de Lemos e Jose Baptista da Silva Gomes Barata , no Decreto n.º 5050 de 14 de Agosto de 1872, para a exploração de minas de carvão e petróleo na comarca da capital da Província de S. Paulo.....	888
N. 5733. — AGRICULTURA. — Decreto de 27 de Agosto de 1874. — Concede á Associação Commercial da cidade do Desterro autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos	893
N. 5734. — AGRICULTURA. — Decreto de 27 de Agosto de 1874. — Approva os novos estatutos da Companhia — S. Paulo e Rio de Janeiro.....	895

D.O.S. P.R. 1874

	PAGS.
N. 5735. — JUSTIÇA.— Decreto de 2 de Setembro de 1874. — Declara a entrância da comarca de Passo Fundo, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	901
N. 5736. — JUSTIÇA.— Decreto de 2 de Setembro de 1874. — Marca o vencimento annual do Promotor Público da comarca de Passo Fundo, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	902
N. 5737. — JUSTIÇA.— Decreto de 2 de Setembro de 1874. — Altera o Regimento das cestas judiciarias..	903
N. 5738. — JUSTIÇA.— Decreto de 2 de Setembro de 1874. — Marca o numero de livros de notas que devem ter os Tabelliaes, e dá outras providencias....	941
N. 5739. — IMPERIO.— Decreto de 3 de Setembro de 1874. — Proroga a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.....	942
N. 5740. — AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Setembro de 1874.— Concede a Alexandre Gasparoni e J. Pablo Ramon Pach privilegio , por dez annos , para introduzir no Imperio a polvora inexplóssiva, por este inventada.....	942
N. 5741. — AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Setembro de 1874.— Proroga por mais dez annos o prazo concedido á Companhia de seguros marítimos e terrestres — Indemnizadora —, para funcionar no Imperio	943
N. 5742. — FAZENDA.— Decreto de 16 de Setembro de 1874.— Autoriza a fundação de um Banco na Praça do Rio de Janeiro , com o titulo de— Banco do Commercio — e approva os respectivos estatutos.....	943
N. 5743. — ESTRANGEIROS.— Decreto de 16 de Setembro de 1874.— Promulga a Convención Postal, celebrada em 30 de Março de 1874, entre o Brazil e a França.....	956
N. 5744. — AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Setembro de 1874.— Estabelece clausulas para a lavra da mina de carvão de pedra de Agua Branca, município de Tatuhy, na Província de S. Paulo..	967
N. 5745. — AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Setembro de 1874.— Concede a Paulino Lucio de Lemos e Francisco de Miranda Leone facultade pelo prazo de 30 annos para lavrar minas de ouro existentes na freguezia de S. Gonçalo da Campanha, comarca da Campanha, Província de Minas Geraes.....	972
N. 5746. — AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Setembro de 1874.— Approva a alteração feita na clausula 39 dos estatutos da Companhia — The S. Pedro Brazil Gaz Limited.....	977
N. 5747. — AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Setembro de 1874. — Approva com modificações os esta-	

	PAGS.
tutos da Companhia Ferro-carril de S. João d'El-Rei	978
N. 5748. — IMPERIO. — Decreto de 23 de Setembro de 1874. — Approva os estatutos da Sociedade — Enterpo Commercial	983
N. 5749. — AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Setembro de 1874. — Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia Loterica de Seguros....	996
N. 5750. — AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Setembro de 1874. — Concede á Companhia Batneiria Icarahyense autorização para funcionar e approva com alterações os seus estatutos.....	997
N. 5751. — AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Setembro de 1874. — Altera as clausulas 1. ^a e 21. ^a do Decreto n. ^o 5567 de 11 de Março de 1874	1007
N. 5752. — AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Setembro de 1874. — Concede privilegio, por dez annos, a Antonio Lucio de Medeiros para introduzir melhoramentos de sua invenção, nos fogões económicos denominados de — Economia dupla...	1009
N. 5753. — AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Setembro de 1874. — Concede ao Tenente Coronel Bento José Alves Pereira e outros, permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes no município de Tiefe, na Província de S. Paulo.	1010
N. 5754. — AGRICULTURA — Decreto de 23 de Setembro de 1874. — Concede á Companhia Botanical Gardens Rail Road autorização para modificar o traçado da linha de carris em frente à estação do Largo dos Leões.....	1011
N. 5755. — AGRICULTURA. — Decreto de 30 de Setembro de 1874. — Autoriza a funcionar a Companhia de Navegação — Upião Fluminense — e approva, com modificações, os seus estatutos.....	1012
N. 5756. — AGRICULTURA. — Decreto de 30 de Setembro de 1874. — Concede ao Dr. De Will Clinton Van Tuyl permissão por douos annos para explorar mineraes nos terrenos contiguos e dentro dos rios Santa Anna, S. Pedro, Santo Antonio e do Ouro e seus affluentes, cabeceras e vertentes na Província do Rio de Janeiro.....	1019
N. 5757. — AGRICULTURA. — Decreto de 30 de Setembro de 1874. — Concede a João da Silveira Sampaio permissão, por douos annos, para explorar jazidas de carvão, ouro e outros mineraes, em uma sesmaria que possue no lugar denominado Ingahiba, no município de Mangaratiba, Província do Rio de Janeiro	1021
N. 5758. — IMPERIO. — Decreto de 30 de Setembro de 1874. — Approva os estatutos da Sociedade promotora da educação da infânsia desvalida da freguezia de Paquetá	1022

	PAGS.
N. 5759. — JUSTIÇA. — Decreto do 1. ^º de Outubro de 1874. — Declara a entrância da comarca de Alcobaça, na Província da Bahia.....	1028
N. 5760. — JUSTIÇA. — Decreto do 1. ^º de Outubro de 1874. — Marca o vencimento anual do Promotor Pú- blico da comarca de Alcobaça, na Província da Bahia.....	1029
N. 5761. — JUSTIÇA. — Decreto do 1. ^º de Outubro de 1874. — Reúne ao termo da Palmeira e de Quebran- gulo, na Província das Alagoas.....	1029
N. 5762. — JUSTIÇA. — Decreto do 1. ^º de Outubro de 1874. — Reúne ao termo de Itabaianinha e de Campos, separado do do Lagarto, e a este o do Riachão, todos na Província de Sergipe	1030
N. 5763. — AGRICULTURA. — Decreto do 1. ^º de Outubro de 1874. — Approva os estatutos da Associação Commericial de Sergipe.....	1030
N. 5764. — IMPERIO. — Decreto do 1. ^º de Outubro de 1874. — Approva os estatutos da Sociedade Propaga- dora da instrução ás classes operarias da Fre- guezia de S. João Baptista da Lagôa	1037
N. 5765. — IMPERIO. — Decreto do 1. ^º de Outubro de 1874. — Approva os estatutos da Sociedade — Gremio Musical	1042
N. 5766. — IMPERIO. — Decreto do 1. ^º de Outubro de 1874. — Approva os estatutos da Associação Promotora da instrução de meninos.....	1054
N. 5767. — FAZENDA. — Decreto de 14 de Outubro de 1874. — Autoriza a incorporação e approva, com mo- dificações, os estatutos da Sociedade anonyma — Perseverança Brazileira	1061
N. 5768. — JUSTIÇA. — Decreto de 14 de Outubro de 1874. — Crê o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Alemquer, na Província do Pará.	1077
N. 5769. — JUSTIÇA. — Decreto de 14 de Outubro de 1874. — Separa do termo de Linhares e de Nova Al- meida na Província do Espírito Santo e crêa neste, reunido ao de Santa Cruz, o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos	1078
N. 5770. — AGRICULTURA. — Decreto de 14 de Outubro de 1874. — Concede a João Pereira Darrigue Faro permissoão por douos annos para explorar minas de ouro, prata e outros metaes na comarca de Itabayana, na Província de Sergipe.....	1078
N. 5771. — AGRICULTURA. — Decreto de 21 de Outubro de 1874.— Approva os estatutos da Companhia Proprietaria do Theatro S. Salvador de Campos.	1080
N. 5772. — AGRICULTURA. — Decreto de 21 de Outubro de 1874.— Proroga os prazos marcados na clau- sula 12. ^a do Decreto n. ^º 5565 de 14 de Março de 1874 para apresentação dos estudos completos da estrada de ferro do Rio Grande e Alegrete.	1086

PAGS.

N. 5773. — AGRICULTURA. — Decreto de 21 de Outubro de 1874. — Concede a Eugenio Marques de Hollanda permissão para lavrar minas de potassa e outros saes mineraes e pedras preciosas nos municipios de Valença, Jaicoz e Oeiras, na Província do Piauhy.....	1087
N. 5774. — AGRICULTURA. — Decreto de 21 de Outubro de 1874. — Concede durante 30 annos fiança de garantia de juros de 7 % ao anno para o maximo capital de 3.300.000\$000, destinado á construcção da estrada de ferro denominada — de D. Thereza Christina — na Província de Santa Catharina.	1092
N. 5775. — JUSTIÇA. — Decreto de 21 de Outubro de 1874. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Villa Bella da Imperatriz, na Província do Amazonas.....	1097
N. 5776. — JUSTIÇA. — Decreto de 21 de Outubro de 1874. — Separa do termo da Laguna o do Tubarão, na Província de Santa Catharina, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos ...	1097
N. 5777. — AGRICULTURA. — Decreto de 28 de Outubro de 1874. — Concede durante 30 annos a garantia de juros de 7 % ao anno, sobre o maximo capital de 43.000.000\$000, destinado á construcção da Estrada de Ferro Central — com um ramal para a Feira de Santa Anna, na Província da Bahia.....	1098
N. 5778. — AGRICULTURA. — Decreto de 28 de Outubro de 1874. — Concede a Gony Stephen privilegio para o apparelho de sua invenção destinado a conservar os cereaes.....	1107
N. 5779. — AGRICULTURA. — Decreto de 28 de Outubro de 1874. — Concede a Claudio Francisco Cathiard privilegio para o melhoramento que declara haver introduzido na primitiva machina de fazer calçado de fio contínuo, sistema Cabourg....	1108
N. 5780. — AGRICULTURA. — Decreto de 28 de Outubro de 1874. — Concede privilegio ao Engenheiro João Ramos de Queiroz para um systema de fechaduras de sua invenção	1108
N. 5781. — AGRICULTURA. — Decreto de 28 de Outubro de 1874. — Concede a Lenoir & Filhos privilegio por oito annos para fabricar e vender no Império uma machina de sua invenção destinada a picar fumo	1109
N. 5782. — FAZENDA. — Decreto de 4 de Novembro de 1874. — Autoriza a incorporação da Caixa Mercantil e aprova, com modificações, seus estatutos.....	
N. 5783. — AGRICULTURA. — Decreto de 4 de Novembro de 1874. — Approva os estatutos da Companhia Sublocadora — com modificações.....	1124

	PAGS.
N.º 5784. — MARINHA.—Decreto de 4 de Novembro de 1874. — Abre ao Ministério da Marinha o crédito extraordinário de 3.000.000\$, para ocorrer ás despesas da verba — Arsenais — do exercício de 1874—1875.....	1135
N.º 5785. — AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Novembro de 1874. — Concede ao Conde de Lages e ao Dr. Francisco Teixeira de Mazzalhães autorização para a construção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro da rua dos Ourives à Copacabana	1136
N.º 5786. — FAZENDA.—Decreto de 4 de Novembro de 1874. — Approva as alterações dos estatutos do Monte-pio Geral	1146
N.º 5787. — AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Novembro de 1874. — Approva os estatutos da Companhia Ferro-carril Vassourense com modificações ...	1150
N.º 5788. — AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Novembro de 1874. — Approva as Instruções pelas quaes deve reger-se a Comissão do registro geral e estatística das terras públicas e possuídas.....	1157
N.º 5789. — AGRICULTURA.—Decreto de 11 de Novembro de 1874. — Approva os estatutos da Companhia Garantia dos Proprietários, com modificações..	1160
N.º 5790. — AGRICULTURA.—Decreto de 11 de Novembro de 1874. — Prorroga os prazos fixados nas clausulas 3. ^a e 20. ^a do Decreto n.º 5566 de 14 de Março do corrente anno	1167
N.º 5791. — AGRICULTURA.—Decreto de 11 de Novembro de 1874. — Prorroga por mais dois annos o prazo concedido pela clausula 19. ^a do Decreto n.º 4547 de 9 de Julho de 1870 a Manoel José da Costa Lima Vianna e João Antônio de Miranda e Silva, ou á Companhia que organizarem para a importação de trabalhadores asiaticos	1168
N.º 5792. — AGRICULTURA.—Decreto de 11 de Novembro de 1874. — Concede a Jacques Bonnefond autorização para prolongar a estrada de ferro de Maceió ao valle de Jacuípe até a Província de Pernambuco, a entroncar-se na estrada de ferro do Recife ao S. Francisco.....	1168
N.º 5793. — AGRICULTURA.—Decreto de 11 de Novembro de 1874. — Abre ao Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas um crédito extraordinário de 232.000\$000 para ser aplicado ás despesas com a futura Exposição Nacional e Internacional de Philadelphia, durante o exercício de 1874—1875	1178
N.º 5794. — AGRICULTURA.—Decreto de 18 de Novembro de 1874. — Approva os novos estatutos da Companhia Carris de ferro Porto-Alegrense	1180
N.º 5795. — AGRICULTURA.—Decreto de 18 de Novembro de 1874. — Concede á Companhia Inglesa Brazí-	

	PAGS.
lian Consols Mining Company Limited autorização para funcionar no Imperio, e approva os respectivos estatutos.....	4188
N. 5796. — AGRICULTURA. — Decreto de 18 de Novembro de 1874. — Altera as clausulas que baixaram com o Decreto n.º 5745 de 16 de Setembro proximo passado.	4189
N. 5797. — AGRICULTURA. — Decreto de 18 de Novembro de 1874. — Autoriza a Augusto Fonseca a incorporar uma Companhia de seguros contra desastres.....	4190
N. 5798. — MARINHA. — Decreto de 18 de Novembro de 1874. — Estabelece uma Capitania do Porto em Manaus, Província do Amazonas.....	4191
N. 5799. — MARINHA. — Decreto de 23 de Novembro de 1874. — Cria no Arsenal de Marinha da Bahia uma Companhia de Artilheiros Militares	4192
N. 5800. — ESTRANGEIROS. — Decreto de 23 de Novembro de 1874. — Eleva a categoria da Legação do Brazil na Repúbl. Oriental do Uruguay á de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário	4193
N. 5801. — JUSTICA. — Decreto de 23 de Novembro de 1874. — Designa a ordem da substituição reciproca dos Juizes de Direito da Corte no anno de 1873.....	4194
N. 5802. — JUSTICA. — Decreto de 23 de Novembro de 1874. — Designa a ordem em que os Juizes substitutos da Corte deverão cooperar com os Juizes de Direito e substituir-se reciprocamente no anno de 1873.....	4198
N. 5803. — JUSTICA. — Decreto de 23 de Novembro de 1874. — Cria o lugar de Juiz Municipal e de Orfão(s) no termo do Socorro, na Província de Sergipe	4198
N. 5804. — AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Novembro de 1874. — concede privilégio a William Denny Buck para introduzir no Imperio o apparelho de sua invenção destinado ao fabrico de gaz ..	4199
N. 5805. — AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Novembro de 1874. — Approva, com modificações, os estatutos da Companhia da estrada de ferro de Maricá.....	4200
N. 5806. — AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Novembro de 1874. — Modifica a clausula 4. ^a do contracto celebrado em 30 de Dezembro de 1871 com a Sociedade Colonizadora de 1849 em Hamburgo.	4208
N. 5807. — GUERRA. — Decreto de 3 de Dezembro de 1874. — Autoriza um credito extraordinario de 1.351.025\$528 para as despezas do Ministerio da Guerra no 2. ^o semestre do exercicio de 1873—74.	4240
N. 5808. — IMPERIO. — Decreto de 3 de Dezembro de 1874. — Autoriza o argumento de credito de	

	PAGS.
20;8055000 para despezas da Camara Municipal da Corte no exercicio de 1874, tirada da diferença existente entre a receita orçada e a despesa fixada para o sobredito exercicio pelo Decreto n.º 5510 de 31 de Dezembro de 1873.....	1211
N. 5809. — IMPERIO. — Decreto de 3 de Dezembro de 1874.— Marca o territorio e os limites de uma nova freguezia, criada nesta Corte, e lhe dá denominação.....	1212
N. 5810. — AGRICULTURA. — Decreto de 3 de Dezembro de 1874.—Concede privilégio a Paulo Raffinette para introduzir no Imperio os fornos italianos sistema Chinaglia	1213
N. 5811. — AGRICULTURA. — Decreto de 3 de Dezembro de 1874.—Aprova o contracto celebrado com a Companhia Nacional de navegação a vapor para o serviço da navegação costeira e fluvial da Província de Santa Catharina.....	1214
N. 5812. — AGRICULTURA. — Decreto de 3 de Dezembro de 1874.—Concede a Alexandre Wagner autorização para a construção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro, que, partindo da praia de Botafogo, no ponto extremo da Botanical Garden Reit Road, vá terminar na praia da Saudade, proximo à Escola Militar.....	1219
N. 5813. — AGRICULTURA. — Decreto de 3 de Dezembro de 1874.—Aprova os estatutos da Companhia Santa Cruz, com modificações.....	1226
N. 5814. — IMPERIO.— Decreto de 12 de Dezembro de 1874.—Orça a receita e fixa a despesa da Ilustríssima Camara Municipal para o exercicio de 1875.....	1238
N. 5815. — AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Dezembro de 1874.—Aprova provisoriamente as novas tarifas e instruções regulamentares para o serviço de transportes da Estrada de ferro de Santos a Jundiahy, na Província de S. Paulo.....	1241
N. 5816. — MARINHA.— Decreto de 12 de Dezembro de 1874.—Fixa o numero e vencimentos das diversas classes de operarios do Arsenal de Marinha do Ladario em Mato Grosso	1288
N. 5817. — IMPERIO.— Decreto de 12 de Dezembro de 1874.—Aprova os planos complementares, a tabella de preços e a especificação do material fixo e móvel, relativos ás obras de construção do novo matadouro.....	1292
N. 5818. — AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Dezembro de 1874.—Concede ao Bacharel Luiz Maria Gonzaga de Lacerda e outros, autorização para organizarem uma Companhia destinada a reconstruir predios.....	1293
N. 5819. — AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Dezembro de 1874.—Concede ao Tenente Coronel Antônio	

	PAGS
José da Silva, privilegio para fabricar no Imperio o gaz denominado — Globe — por meio de um apparelho especial	1294
N. 5820. — AGRICULTURA. — Decreto de 12 de Dezembro de 1874. — Concede a Christovão Bonini e outros, permissão por dous annos para explorarem minas de ouro, prata ou de outro qualquer mineral nos municipios de S. Roque e Cabriuva na Província de S. Paulo	1294
N. 5821. — FAZENDA. — Decreto de 12 de Dezembro de 1874. — Estabelece regras para a alienação dos terrenos nacionaes da Lagoa de Rodrigo de Freitas desnecessarios ao Jardim Botanico.....	1300
N. 5822. — AGRICULTURA. — Decreto de 12 de Dezembro de 1874. — Concede, durante vinte annos, fiança do juro de 7 % ao anno, garantido pela Lei Provincial n.º 4876 de 6 de Junho de 1873, e a garantia de igual juro, por mais dez annos, sobre o maximo capital de 5.000:000\$000, destinados á construcção da estrada de ferro de Campos aos Tombos do Carangola, na Província do Rio de Janeiro.....	1302
N. 5823. — IMPERIO. — Decreto de 12 de Dezembro de 1874. — Crêa uma cadeira publica de instrucção primaria para o sexo masculino na freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Gavia	1309
N. 5824. — AGRICULTURA. — Decreto de 12 de Dezembro de 1874. — Altera diversas clausulas do privilegio concedido pelo Decreto n.º 4686 de 31 de Janeiro de 1871 a Antônio Ferreira Ramos e Bernardino José Coelho, para a construcção de diques fluctuantes e planos inclinados na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	1309
N. 5825. — JUSTICA. — Decreto de 19 de Dezembro de 1874. — Marca o ordenado annual dos Carcereiros das cadeás de varios municipios da Província de Mato Grosso	1311
N. 5826. — JUSTICA. — Decreto de 19 de Dezembro de 1874. — Marca o ordenado annual do Carcereiro da cadeá da villa de Entre-Rios, na Província de Goyaz.....	1312
N. 5827. — ESTRANGEIROS. — Decreto de 22 de Dezembro de 1874. — Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito extraordinario de 181:824\$581 para cobrir o deficit que existe na verba do § 7.º do art. 4.º do orçamento que vigorou no exercicio de 1873—1874	1313
N. 5828. — ESTRANGEIROS. — Decreto de 22 de Dezembro de 1874. — Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito extraordinario de 368:206\$999 ou £ 40.298,5.º ao cambio de 27 dinheiros sterlinos por mil réis para pagamento da reclamação do Conde de Dundonald.....	1314

N. 5829. — IMPERIO. — Decreto de 22 de Dezembro de 1874. — Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio para applicar ás despesas dos §§ 45, 23, 27, 30, 40, 41 e 43 do art. 2. ^o da Lei n. ^o 2348 de 23 de Agosto de 1873, que vigorou no exercicio de 1873—1874, e bem assim ás da Escola Central, hoje Polytechnica, a quantia de 309:798\$883, tirada das sobras dos §§ 49, 20 e 23 do artigo e Lei citados.....	4317
N. 5830. — AGRICULTURA. — Decreto de 22 de Dezembro de 1874. — Concede a Morris N. Kohn privilegio para introduzir no Imperio apparelhos de extinguir incendios por meio de acidos chimicos com o melhioramento de que é inventor.....	4319
N. 5831. — AGRICULTURA. — Decreto de 22 de Dezembro de 1874. — Concede privilegio a Henrique Eduardo Hargreaves e Carlos F. Hargreaves, para um processo de sua invenção para formar o ferro malleavel.....	431
N. 5832. — AGRICULTURA. — Decreto de 22 de Dezembro de 1874. — Concede a Antônio Augusto Pinto de Souza permissão por tres annos para explorar minerações combustiveis, metallicas e chimicas no termo da villa de Santo Antônio, Província da Bahia.....	4320
N. 5833. — AGRICULTURA. — Decreto de 22 de Dezembro de 1874. — Concede a Antônio Santos Amaya de Gusmão permissão para explorar taínes de carro, cobre e outros mineraes no município de São Gabriel, Província de S. Pedro.....	4321
N. 5834. — IMPERIO. — Decreto de 24 de Dezembro de 1874. — Convoca extraordinariamente a Assemblea Geral Legislativa para o dia 15 de Março de 1875.....	4324
N. 5835. — AGRICULTURA. — Decreto de 25 de Dezembro de 1874. — Prorroga por mais um anno o prazo para a incorporação da Companhia destinada á construçao da estrada de Ferro do Grande d'Eu, na Província da Parahyba	4325
N. 5836. — FAZENDA. — Decreto de 26 de Dezembro de 1874. — Approva algumas alterações competente mente feitas nos estatutos da — Crédit Hypothecaria da Bahia.....	4325
N. 5837. — AGRICULTURA. — Decreto de 26 de Dezembro de 1874. — Approva o Regulamento para a construção, conservação, tráfego e polícia dos carris urbanos.....	4326
N. 5838. — AGRICULTURA. — Decreto de 26 de Dezembro de 1874. — Concede, durante 30 annos, fiança do juro de 7 % ao anno, sobre a somma de 609:000\$, parte do capital da Companhia Sorocabana, garantido pela Assemblea Provincial de S. Paulo; e bem assim a garantia de igual juro sobre o maximo capital adicional de 400:000\$	4333

	PAGS.
N. 5839. — AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Dezembro de 1874.— Autoriza a novação do contrato celebrado com a Companhia Brasileira de Navegação Transatlântica.....	4337
N. 5840. — AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Dezembro de 1874.— Modifica os arts. 2. ^o e 36 dos estatutos da Companhia Sorocabana.....	4344
N. 5841. — AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Dezembro de 1874.— Prorroga até 30 de Abril do anno próximo futuro o prazo fixado à Companhia Brasileira de navegação a vapor para apresentação do primeiro vapor	4342
N. 5842. — FAZENDA.— Decreto de 26 de Dezembro de 1874.— Autoriza a abertura do credito de 678.714\$ para a verba 9. ^a e o transporte de 643.000\$, tirados das verbas 3. ^a , 4. ^a , 16. ^a , 17. ^a , 19. ^a e 21. ^a , para as verbas 2. ^a , 5. ^a , 8. ^a , 9. ^a , 11. ^a , 12. ^a , 13. ^a , 18. ^a e 20. ^a do art. 7. ^o da Lei n. ^o 2348 de 25 de Agosto de 1873 do Ministério da Fazenda e exercício de 1873—1874.....	4343
N. 5843. — FAZENDA.— Decreto de 26 de Dezembro de 1874.— Dá providências a bem da arrecadação dos impostos sujeitos a lanceamento	4347
N. 5843 A.— FAZENDA.— Decreto de 26 de Dezembro de 1874.— Designa a ordem em que devem ser extraídas as loterias no anno de 1873.....	4350
N. 5843 B.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Dezembro de 1874.— Autoriza o Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas para applicar as despesas de varias verbas a quantia de 312.515\$34, resultante das sobras de outras do exercício de 1873—1874.....	4357
N. 5843 C.— MARINHA.— Decreto de 31 de Dezembro de 1874.— Autoriza o credito supplementar de 1.469.780\$385, para as despesas do Ministério da Marinha, sendo 896.374\$554 na rubrica — Força Naval — e 273.406\$831 na de — Despesas extraordinárias e eventuais — do exercício de 1873—74.	4362
N. 5843 D.— MARINHA.— Decreto de 31 de Dezembro de 1874.— Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a transferir das para outras rubricas da despesa do mesmo Ministério, no exercício de 1873—1874, a somma de 333.820\$111.....	4363
N. 5843 E.— MARINHA.— Decreto de 31 de Dezembro de 1874.— Abre ao Ministério da Marinha o credito extraordinário de 1.098.620\$090 para ocorrer ás despesas da verba — Arsenais — no exercício de 1873—1874	4365
N. 5843 F.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 31 de Dezembro de 1874.— Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios/Estrangeiros para applicar ás despesas das verbas — Secretaria de Estado —	

D. S. DE P. M. A. D. S.

32 INDICE DOS ACTOS DO PODER EXECUTIVO.

	PAGS
e — Ajudas de custo — do exercicio de 1873—74 a quantia de 46:723\$11, tirada das sobras das verbas — Legações e Consulados — e — Extraor- dinarias no exterior —, do mesmo exercicio...	4366
N. 5843 G.—GUERRA. — Decreto de 31 de Dezembro de 1874.— Autoriza o Ministro e Secretario de Es- tado dos Negocios da Guerra para applicar ás despezas com as rubricas — Arsenaes de Guerra e armazens de artigos bellicos — e — Corpo de Saude e Hospitaeas — do exercicio de 1873—1874 a quantia de 560:342\$816, tirada das sobras ve- rificadas em diversos paragraphos do mesmo exercicio	4367

ACTOS DO PODER EXECUTIVO.

1874.

DECRETO N. 5519 — DE 7 DE JANEIRO DE 1874.

Approva tres artigos additivos aos estatutos da Companhia de Transportes Maritimos approvados pelo Decreto n. 4975 de 29 de Maio de 1872.

Attendendo ao que me requereu a Companhia de Transportes Maritimos, estabelecida nesta côrte e devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 4 de Novembro ultimo, Hei por bem Approvar tres artigos additivos aos seus estatutos approvados pelo Decreto n.º 4975 de 29 de Maio de 1872.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Janeiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5520 — DE 7 DE JANEIRO DE 1874.

Fixa o numero de peças de fardamento que devem receber em cada anno os aprendizes artífices dos Arsenaes de Guerra.

Attendendo á conveniencia de fixar o numero de peças de fardamento, que devem receber durante cada anno os aprendizes artífices dos Arsenaes de Guerra: Hei por bem Approvar a tabella que com este baixa, assignada por João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Janeiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

Tabella do numero de peças de fardamento que devem receber em cada anno os aprendizes artífices dos Arsenaes de Guerra, com declaração do tempo de duração, a que se refere o Decreto desta data.

ARTIGOS.	Tempo de duração.					Número de peças que devem receber em cada anno
	1/2 mês.	1/3 mês.	1/4 mês.	1 anno.	2 annos.	
Blusa de panno.....	1	1	1	1	1	1
Calça de panno.....	1	1	1	1	1	1
GORRO de panno para formaturas e saídas.....	1	1	1	1	1	1
Gravata.....	1	1	1	1	1	1
Correia de cintura.....	1	1	1	1	1	1
Sapatos, pares.....	1	1	1	1	1	1
Catnisa de algodão.....	1	1	1	1	1	1
Blusa de brim pardo.....	1	1	1	1	1	1
Calça de brim pardo.....	1	1	1	1	1	1
Blusa de baeta pava o inverno.....	1	1	1	1	1	1
Bonet para o diario.....	1	1	1	1	1	1

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1874.—
João José de Oliveira Junqueira.

DECRETO N. 3321 — DE 7 DE JANEIRO DE 1874.

Revoga a disposição do art. 13 do Decreto n.º 4468 do 1.º de Fevereiro de 1870, e restabelece as dos arts. 79 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, e 3.º do Decreto n. 2833 do 1.º de Fevereiro de 1862, na parte relativa ao ensino das matérias que constituem o curso de sciencias naturaes no Imperial Colégio de Pedro II.

Attendendo ao que representaram o Bacharel Padre Antonio Maria Corrêa de Sá e Benevides e o Dr. José da Silva Lisboa, professores de sciencias naturaes do Imperial Colégio de Pedro II, e ao que informou o Conselheiro Inspector Geral da Instracção primaria e secundaria do Municipio da Corte, de acordo com os Reitores daquelle Colégio, sobre os inconvenientes praticos que resultaram da disposição do art. 13 do Decreto n. 4468 do 1.º de Fevereiro de 1870, que encarregou a um só professor em cada um dos dous Estabelecimentos do dito Colégio o ensino das sciencias naturaes; Hei por bem, Revogando esta disposição, Restabelecer a do art. 79 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 4331 A de 17 de Fevereiro de 1854 e a do art. 3.º do Decreto n. 2833 do 1.º de Fevereiro de 1862, ficando novamente, e nos termos dos dous ultimos artigos, dividido em duas cadeiras o ensino das referidas sciencias, e sendo os respectivos professores coimuns a ambos os Estabelecimentos.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Janeiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.



DECRETO N.º 5323 (1) — DE 7 DE JANEIRO DE 1874.

Altera a Tabella que acompanha o Decreto n.º 3064, de 23 de Março de 1863, e o disposto no de n.º 3444, de 12 de Abril de 1863, sobre fornecimentos de diversos objectos precisos ás praças do Batalhão Naval

Hei por bem, de conformidade com o parecer do Conselho Naval exarado em Consulta n.º 2411 do 1.º do corrente, Determinar que o fornecimento de diversos objectos precisos ás praças do Batalhão Naval, e mencionados na relação que com este baixa, assignala por Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, seja regulado pela sobredita relação, ficando alteradas, nesta parte, as disposições dos Decretos ns.º 3064 e 3444 de 23 de Março de 1863 e 12 de Abril de 1863. O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Janeiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

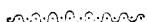
Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

RELAÇÃO DOS OBJECTOS DE QUE TRATA O DECRETO N.º 5323 DESTA DATA.

Objectos.	Duração.	Quantidade.
Macas.....		Uma.
Colechões.....	4 annos.	Um.
Travesseiros.....		Um.
Cothurnos.....	3 mezes.	Um par.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1874.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

(1) Com n.º 5322 não houve acto algum.



DECRETO N.º 5524 — DE 7 DE JANEIRO DE 1874.

Autoriza a novação do contracto celebrado com o Bacharel Bento José da Costa para a introdução e estabelecimento de colonos.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel Bento José da Costa, hei por bem Autorizar a novação do contracto celebrado em 14 de Novembro de 1871, sob as clausulas que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Rio de Janeiro em sete de Janeiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5524 desta data.

I.

O Bacharel Bento José da Costa obriga-se por si ou por meio de uma companhia que organizar, dentro de um anno, a importar para as Províncias do Norte do Imperio, a partir de Alagoas inclusive, e dentro do prazo de cinco annos, contados desta data, até quinze mil immigrants agricultores e trabalhadores rurais de procedencia europea; sendo no primeiro anno pelo menos mil, e a estabelecer uma ou mais colonias agricolas e industriaes na Província de Pernambuco e outras.

Dentre os immigrants e colonos que importar, até dez por cento, poderão ser de profissões diversas, que entendam com as necessidades da lavoura.

Não se comprehenderão, porém, no numero desses immigrants ou colonos os maiores de 45 annos de idade que não forem válidos, e os menores de dous.

II.

No transporte dos immigrants o emprezario observará as disposições do Decreto n.º 2168 do 1.º de Maio de 1858, sob pena de não se lhe contar a expedição enquanto forem transgredidas.

III.

A procedencia, idoneidade e nacionalidade dos imigrantes serão justificadas por documentos passados pelas autoridades civis dos lugares da sua residencia, authenticados pelos Agentes consulares do Brazil nesses lugares, ou nas cidades mais proximas.

IV.

Antes de embarcarem os imigrantes assignarão perante o Agente consular do Brazil, e na sua falta perante a autoridade local, declaração em duplicata de terem conhecimento das condições dos contractos que celebrarem com o emprezario para sua importação no Imperio, com clausula expressa de não virem por conta do Governo Imperial, do qual em tempo algum, e sobre qualquer pretexto, nada poderão reclamar além da protecção que as leis garantem aos estrangeiros laboriosos e morigerados.

V.

As despezas do transporte, desembarque, agazalho, sustento, tratamento e de quaisquer outros de que carregam os imigrantes importados pelo emprezario, bem como a condução de suas bagagens, correrão por conta do mesmo, nos termos dos contractos que celebrar com os imigrantes.

VI.

O emprezario obriga-se a estabelecer estes imigrantes ou como trabalhadores, ou como socios pelo sistema de parceria nas fazendas e estabelecimentos agrícolas, ou como pequenos proprietários em terras que para esse fim adquirir, junto ou nas proximidades até duas leguas das estradas de ferro, dos grandes mercados, ou de outros lugares que o Governo designar ou approvar.

VII.

Os contractos que o emprezario celebrar com os imigrantes no lugar do seu domicilio serão homologados pelas autoridades locaes ou civis, e ratificados pelo agente que o Governo nomear para esse fim nos portos do Imperio em que os imigrantes desembarcarem.

Este agente representará ao Governo quando os referidos contractos compreenderem clausulas onerosas ao Estado, ou contrarias aos interesses geraes da colonisação ou imigração, e o Governo resolverá se deverão ou não ser modificadas, depois de ouvido o emprezario.

VIII.

O imigrante poderá rescindir seu contracto com o emprezario, ou com os particulares com os quaes tiver ajustado seus serviços, em qualquer tempo em que pagar a importancia de sua passagem, uma vez que tres mezes antes manifeste sua intenção á outra parte contractante.

IX.

Na hypothese de introdução de colonos para serem empregados como simples trabalhadores em estabelecimentos rurais, o Governo auxiliará o emprezario com a quantia de trezentos mil réis (100.500) por colono, e na hypothese de serem empregados como parceiros com a de setenta mil réis (70.5), e em ambas as hypotheses, com a metade de tais quantias os colonos menores de 14 annos e maiores de 2, não podendo uns e outros exceder á metade do numero total dos importados em cada anno por virtude deste contracto.

X.

Na hypothese, porém, do estabelecimento de imigrantes pelo sistema de propriedade, introduzidos ao paiz pelo emprezario, o Governo pagará a quantia de cento e cinquenta mil réis (150.500) por adulto e a de setenta e cinco mil réis (75.500) por menor de 14 annos e maior de dous.

XI.

A' vista de um exemplar da declaração exigida na clausula 3.^a, é attestado do Agente consular, ou de quem o substituir, que mencione a idade, filiação, profissão, estado, religião, nacionalidade e numero de imigrantes com designação especial dos menores e suas idades, será paga a subvenção correspondente aos que se apresentarem ao agente do Governo encarregalo de fiscalizar a execução deste contracto.

O pagamento será feito na Província de Pernambuco ou em outra qualquier do norte onde convier ao emprezario, que poderá receber em Londres 50% da subvenção, na occasião em que tiver efectuado as expedições, ficando obrigado á restituição por morte, fuga ou retirada dos colonos antes de sua chega la ao Imperio.

XII.

Aos colonos que quizerem ser proprietarios, o emprezario obriga-se, mediante justa indemnização ou sem ella :

1.^a A vender um lote de terras com 32.000 metros quadrados quando forem solteiros os colonos, e com 62.000 metros, também quadrados, quando forem chefes de famílias;

2º A construir uma casa provisoria em que sejam recebidos os colonos, com as accommodações precisas ao numero de pessoas de sua familia. Aos colonos que forem considerados como parceiros e trabalhadores, o emprezario dará habitação e sustento até que sejam empregados.

XIII.

O emprezario não poderá exigir juros pela dívida que o imigrante contrahir em virtude da clausula 12.^a, durante os dous primeiros annos, nem, fiado este prazo, cobrar mais de 6% annuas de juros, nem reclamar o embolso antes do quinto anno contado da data do estabelecimento do imigrante.

XIV.

Não serão transportados para o Brazil imigrantes senão depois de ter o Governo Imperial verificado por seu agente, que estão preparados os lotes de terras, em que devam ser collocados, nos termos da clausula 12.^a

XV.

A importancia das subvenções pagas pelo Governo Imperial ao emprezario será descontada das dívidas que para com este, ou para com os particulares, a quem forem cedidos seus serviços, contrahirem os imigrantes em colonos.

Poderá o emprezario deduzir da dita importancia até 7%, para fundo de reserva destinado a socorrer as famílias dos que falecerem, ou se impossibilitarem para o trabalho, na viagem, como depois dentro do prazo de cinco annos subsequentes ao seu estabelecimento.

A somma que restar deste fundo de reserva, quando finalizar o contracto, terá a applicação que o Governo designar.

XVI.

O preço das terras incluidas as despezas de medição e demarcação dos prazos coloniaes, e bem assim o das casas provisorias, será prefixado em una tabella organizada pelo emprezario, de acordo com a pessoa que for nomeada pela Presidencia da Província, e aprovada pelo Governo Imperial.

XVII.

Nos contractos que o emprezario celebrar na Europa com os imigrantes será litteralmente incluida aquella tabella para conhecimento dos interessados.

XVIII.

O emprezario obriga-se :

1.º A remetter ao Governo uma planta topographica de cada territorio que adquirir com explicação dos lotes em que o dividir;

2.º A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, relatório circunstanciado do estado dos nucleos de imigrantes, que importar e estabelecer de conformidade com este contracto.

XIX.

Tambem obriga-se a não vender aos imigrantes terras por preço superior a fixado na clausula 21.^a quando o pagamento for feito á vista, e a não exigir delles além do maximo do preço de que trata a Lei n.^o 601 de 18 de Setembro de 1859, quando se realizar o prazo, que não poderá exceder de cinco annos, passando ao comprador um titulo provisorio que lhe garanta a posse do lote que comprar e das benfeitorias que nelle tiver feito.

XX.

O titulo definitivo de propriedade do lote de terras será entregue ao colono logo que haja realizado o seu pagamento.

XXI.

O Governo obriga-se desleja a vender ao emprezario pelo preço minimo da lei, e pelo prazo de seis annos, as terras devolutas do lugar denominado—Pão Brazil,—em Pernambuco, e outras mais que nos termos da clausula 6.^a existam naquelle Província, e nas demais do norte do Imperio, das quaes possa o emprezario precisar para a fundação de colônias.

XXII.

A venda de terras, de que trata a clausula anterior, será feita por partes, comprehendendo cada venda principal um territorio metrico de tres leguas metricas quadradas.

XXII.

Não se effectuará a venda de um novo territorio, sem que se verifique haver o emprezario distribuido aos imigrantes, pelo menos douros terços da área anteriormente adquirida por elle.

XXIV.

As terras serão vendidas em territorios entre os quaes medeiam pelo menos duas leguas.

XXV.

A medição dos territorios correrá por conta do emprezario, mas a verificação se fará por conta do Governo.

XXVI.

O Governo não se obriga a pagar annualmente ao emprezario subvenção superior á que, na conformidade deste contrato, corresponder a introdução de 1.000 imigrantes, ainda que o emprezario importe maior numero. O excesso, porém, será attendido na conta dos que forem importados no anno seguinte.

XXVII.

O Governo concederá aos imigrantes que o emprezario importar, passagem gratuita e transporte para suas bagagens nos paquetes das companhias, ou emprezas de navegação subvençio radas, ou prætididas, assim como na estrada de ferro de Pernambuco e de outras Províncias.

Tambem o Governo providenciará para que sejam livres de direito de consumo as bagagens, utensílios, instrumentos e machinas aratarias que os imigrantes trouxerem consigo, e lhes pertencerem.

XXVIII.

O emprezario fica sujeito ás seguintes multas:

1.^o De vinte mil réis por imigrante que importar de monos do numero fixado na clausula 1.^a;

2.^o De trinta mil réis pelo que não estiver nas condições da mesma clausula, sendo além disso obrigado a entrar para o Tesouro Nacional, dentro do prazo de tres mezes, com a importância da respectiva subvenção que tiver recebido.

XXIX.

As questões que suscitarem-se entre o Governo e o emprezario a respeito de seus direitos e obrigações serão resolvidas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem no mesmo arbitro nomeará cada uma o seu, e estes designarão terceiro, que decidirá definitivamente no caso de empate.

Se houver discordancia sobre o arbitro desempatador, será escolhido á sorte um Conselheiro de Estado, que terá voto decisivo.

XXX.

O contracto que celebrar o emprezario, em virtude das presentes clausulas, caducará, se não começar a ter execução um anno depois da sua data.

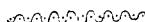
XXXI.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que os julgará por Decreto.

XXXII.

O Governo recommendará aos Agentes consulares do Império a protecção e presteza na expedição dos actos relativos ás diligencias do emprezario.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1871.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*



DECRETO N. 5325 — DE 7 DE JANEIRO DE 1871.

Approva o accordo celebrado em 6 de Novembro de 1873, entre o Governo Imperial e a Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiah.

Hei por bem Approvar o accordo celebrado em Londres em 6 de Novembro do anno passado, entre o Governo Imperial, representado pelo Engenheiro Francisco Pereira Passos, Inspector especial naquelle capital das estradas de ferro subvencionadas pelo Estado, e Robert Amadeus Heath, Presidente da Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiah, na Província de S. Paulo, com o fim de regularizar definitivamente o serviço, classificação das despezas e relações reciprocas entre o mesmo Governo Imperial e a referida companhia.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Janeiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Império,

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

ACORDO FEITO NO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 1873, ENTRE O GOVERNO IMPERIAL DO BRAZIL E A COMPANHIA LIMITADA DA ESTRADA DE FERRO DE S. PAULO.

Aos seis dias do mes de Novembro do anno de Nossa Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e tres, achando-se presentes no escriptorio da Delegacia do Thesouro Brazileiro nesta cidade de Londres, a saber : Francisco Pereira Passos, Inspector especial em Londres das estradas de ferro subvenzionadas pelo Governo Brazileiro, como representante do Governo Imperial do Brazil em virtude dos poderes que lhe foram conferidos pelo Aviso de 21 de Junho ultimo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, de uma parte; e Robert Amadeus Heath, Presidente da Companhia limitada da estrada de ferro de Santos a Jundiahy (Provincia de S. Paulo, Brazil), como representante da mesma companhia em virtude dos poderes que á Directoria foram conferidos pela assembléa geral extraordinaria de accionistas reunida no dia 23 do mes passado , de outra parte; e tendo ambas as partes apresentado os seus respectivos poderes, que foram julgados bons, e em devida forma ; e tendo o referido Francisco Pereira Passos declarado que o Governo Imperial do Brazil se obrigava a cumprir e fazer cumprir fielmente em todas as suas partes o presente accordo, e tendo o referido Robert Amadeus Heath declarado que a companhia limitada da estrada de ferro de Santos a Jundiahy se obrigava a cumprir e fazer cumprir fielmente em todas as suas partes o presente accordo: Foi celebrado o presente accordo entre as duas referidas partes, a saber :

O Governo Imperial e a Companhia emprezaria da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, para definitivamente regularizar o serviço, classificação de despezas da mesma companhia, e relações entre si, accordam em estabelecer as seguintes clausulas :

I.

A companhia se obriga a ter, para as exigencias do trasiego e além do que actualmente existe em servigo , e conforme julgar conveniente o Engenheiro Fiscal , de accordo com o Superintendente da mesma companhia, mais doze locomotivas, vinte e tres carros de 1.^a classe, trinta e oito de 3.^a e seteata e oito para mercadorias.

II.

Conforme as exigencias do trasiego, e pelo accordo que entre o Engenheiro Fiscal e o Superintendente se estabelecer,

irá sendo fornecido esse trem rodante, até preenchimento do numero na clausula 1.^a determinado. Tal fornecimento, porém, só é obligatorio á companhia de 1 de Janeiro de 1873 em diante, salvo o caso de necessidade do trafego e a juizo do Engenheiro Fiscal, de accordo com o Superintendente da companhia ; devendo entre a exigencia e a realização do fornecimento mediar o tempo necessário para construção e transporte do dito trem.

III.

A despesa de aquisição desse trem e le sua collocação na estrada de ferro, não será considerada de custeio nas contas entre a companhia e o Governo, ficando, porém, salvo á companhia classifical-a, nas suas contas aos seus accionistas , como melhor entender.

IV.

Os tempos e as quantidades em que esse trem rodante tiver de começar a ser suprido, na conformidade da 1.^a parte do artigo antecedente, serão fixados em primeira instancia por accordo entre o Engenheiro Fiscal e o Superintendente. Se não realizar-se esse accordo decidirá o Presidente do Instituto Politecnico do Rio de Janeiro, e no caso de reusa deste, ou de não existir o Instituto ao tempo da divergência, será esta submetida ao julgamento do Presidente da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, ou ao do Presidente de qualquer outra Sociedade ou Instituto de Engenheiros Civis Nacionaes, que existir no Rio de Janeiro, se aquella associação estiver dissolvida. Se os Presidentes destas Sociedades estiverem ao serviço do Governo, um delles, na ordem que fica estabelecida, nomeará quem não esteja ao serviço do Governo para servir de arbitro, na hypothese de não existir nenhuma das referidas associações, será a questão decidida por arbitros, de conformidade com a clausula 49.^a

A decisão do arbitro, nomeado de conformidade com este artigo sobre as questões que lhe forem sujeitas, será final e definitiva.

V.

Dentro de quinze dias da data em que o Engenheiro Fiscal recusar acceder no todo ou em parte ao accordo sobre o trem rodante que tiver de ser fornecido, as ditas partes recorrerão conjuntamente separadamente ao arbitro, como fica determinado no artigo antecedente.

No caso de ser interposto recurso por uma das partes sómente, o arbitro nada decidirá ácerca do objecto sem ouvir a outra parte, que deverá apresentar as razões do seu descordancia dentro do prazo de quinze dias contados da data em que for intimada pelo arbitro.

Findo, porém, este prazo, proferirá sua decisão á revelia da parte retardataria, que perderá o direito de justificar sua causa com razões ou documentos.

VI.

A companhia obriga-se tambem a fazer construir até 3º de Junho de 1874 as seguintes obras:

Uma casa em que possam estar recolhidas até doze locomotivas.

Um armazém para mercadorias na estação de Belém.

Uma casa de estação para passageiros no alto da serra.

As respectivas plantas e orçamentos serão apresentados ao Engenheiro Fiscal oito mezes, pelo menos, antes daquella época, e essas plantas e orçamentos serão examinados e aprovados pelo Engenheiro Fiscal dentro de sesenta dias da apresentação delles.

Não dando o Engenheiro Fiscal dentro desse prazo o seu juizo e autorização, se reputarão as plantas e orçamentos aprovados, e poderão ser executadas as obras a que elles se referem.

Se ao Engenheiro Fiscal, de acordo com o Superintendente, parecer conveniente substituir essas obras por outras, se fará o que esse acordo determinar.

As despesas com tais obras correrão, até o maximo de £ 5.000, por conta exclusivamente da companhia. O que desse maximo exceder será levado á conta do custeio.

VII.

No caso de faltar a companhia, nas épocas determinadas, quer ao fornecimento do trem retante (cláusula 1.ª), quer a construção das obras (cláusula 6.ª), a importancia das ditas obras, ou do trem exigido será deduzida no todo, dada falta total, ou na parte equivalente ao que faltar a ser suprido ou construído, caso já se ache a exigencia em parte satisfeita, da somma que o Governo tiver de pagar no principio semestre que seguir-se, por conta dos juros garantidos.

No caso de que o Governo nesse semestre nada tenha a pagar, a companhia o indemnizará por suas rendas, podendo o Governo proceder administrativamente á respectiva cobrança, e pelos meios ao alcance da Fazenda Pública.

O que assim fôr descontado á companhia lhe será restituído, logo que o fornecimento do trem e construção das obras se achem completamente satisfeitos no prazo que lôr convencionado.

Fica salvo em favor da companhia o caso de força maior.

VIII.

O capital que a companhia foi autorizada a levantar conforme o Decreto n.º 1739 de 26 de Abril de 1856, ficará

definitivamente fixado em £ 2.000.000 e o capital adicional, levantado em virtude do Decreto n.^o 2499 de 29 de Outubro de 1859, fica também fixado em £ 650.000.

IX.

Serão, portanto, os juros garantidos pelos citados Decretos calculados sobre a somma das ditas quantias, isto é, sobre £ 2.650.000, e jamais sobre maior importancia, quer nas contas apresentadas até hoje, quer nas faturas.

X.

São pelo presente aceitas e approvadas definitivamente pelo Governo todas as contas de garantia de juros e dividendos, e de receita e despesa da estrada, apresentadas pela companhia até 31 de Dezembro de 1872.

XI.

D'ora em diante não entrarão nas contas da companhia para com o Governo as despezas que sob o titulo—Income-tax —têm sido nas mesmas contas incluídas.

XII.

O Governo não reconhece, além do que já consta das ultimas contas da companhia, augmento de empregados ou de ordenados e vencimentos, ou gratificações, sem prévio accordo com a mesma companhia. No caso de divergência será resolvida a questão na forma das cláusulas 19.^a e seguintes.

XIII.

Os juros relativos á importancia de objectos de sobresselentes para custeio da estrada, não serão em caso algum superiores ao que a companhia, em falta de fundos seus disponíveis, pague para aquisição do dinheiro necessário para isso, ficando assentado que tal importancia não excederá de £ 30.000.

XIV.

Sempre que o Superintendente fizer remessa para Londres, ou recolher a algum banco o producto da renda da companhia, o participará ao Engenheiro Fiscal designando o quantum do cambio pela remessa, ou de juros ou capitais, do que for recolhido a qualquer casa ou estabelecimento bancário, bem como fará a mesma participação ao Engenheiro Fiscal sempre que fizer encomendas para Europa.

XV.

O producto dos juros das quantias recolhidas a casas ou estabelecimentos bancarios, será, como está em practica até agora, incluido nas contas da companhia, e considerado renda liquida, para o calculo dos juros garantidos.

XVI.

Da importancia do pagamento que o Governo tiver de fazer no fim do semestre em que o presente accordo fôr assignado, descontará o Governo a de £ 1.363 11 s. 1 d. em que é aviado o prejuizo causado pelo facto de suspensão do trafego, determinada pelo Superintendente em Abril e Maio do anno de 1871.

XVII.

As contas annuas entre o Governo e a companhia se compreenderão no tempo que decorrer do 1.^º de Julho de cada anno a 30 de Junho do seguinte.

Em 31 de Dezembro de cada anno, porém, se fará conta semestral provisoria do que o Governo tiver de pagar, ficando este pagamento dependente da liquidação definitiva do anno, findo na dita época de 30 de Junho.

XVIII.

A companhia não é obrigada, além do que ora é estipulado, a fazer qualquer despesa por conta do capital.

As despezas, porém, que justamente forem reclamadas, serão, de acordo com o Governo, levadas á conta do rendimento, salvo se forem causadas por culpa ou omissão da companhia ou de seus prepostos.

XIX.

Todas as questões que se suscitarem entre a companhia directamente por sua Directoria, e o Governo, ou entre o Engenheiro Fiscal e o Superintendente da companhia, sobre o que estes devem fazer de acordo, de qualquer natureza que sejam as mesmas questões, serão resolvidas por juizo arbitral.

XX.

O juizo arbitral se formará do seguinte modo : O Governo ou o Engenheiro Fiscal, conforme a duvida fôr com qualquer delles, e a companhia ou seu Superintendente (do mesmo modo), escolherá cada um o seu árbitro, e ambas as partes de acordo nomearão um terceiro. Na falta de acordo, cada uma das partes nomeará dous, e dos quatro nomes se sorteará o terceiro árbitro que tem de servir, ficando assim instituído o juizo arbitral.

XXI.

Antes da nomeação das partes deverão elles entender-se com as pessoas que ellas têm de nomear, em bem de que só proponham a quem definitivamente aceita o encargo.

XXII.

ACEITA A NOMEAÇÃO PELOS ARBITROS, A ELLAS APRESENTARÃO AS PARTES OS SEUS RELATORIOS E DOCUMENTOS SOBRE A QUESTÃO SUSCITADA.

Depois de conferenciarem darão um só laudo, no caso de harmonisarem a decisão, e no caso contrario, dará cada um dos dous primeiros o seu.

O terceiro árbitro então, e procedendo a nova conferencia com os outros, preferirá a decisão, conformando-se com um dos laudos divergentes.

XXIII.

Lavrada a decisão e assignada pelos arbitros, terá ella desde logo força de julgado sem mais recurso administrativo ou judicial, e será executada, subordinando-se as partes ao julgamento, e como nesse se decidir.

XXIV.

As despezas do arbitramento serão pagas por aquella das partes contra a qual fôr dada a decisão. No caso de que a decisão parcialmente condenne a cada uma das partes, essas despezas serão pagas por ambas, e para isso o mesmo juizo arbitral determinará a quota que cada uma deve pagar.

XXV.

Logo que se suscitar a questão entre o Governo e a companhia, ou entre o Engenheiro Fiscal e o Superintendente, qualquer delles avisará o outro para que nomee o seu árbitro e indique o terceiro, na forma no presente estipulada.

No caso de não responder uma parte ao aviso da outra ou deixar de nomear o seu árbitro no prazo de tres meses, a questão se reputará resolvida, e segundo a exigencia da parte que se prestou a estabelecer o juizo arbitral, e a quem a outra deixar de satisfazer na exigencia da formação do mesmo juizo.

XXVI.

No caso de que por qualquer circunstancia os arbitros nomeados não possam por impossibilidade ou impedimento su-
perveniente funcionar, se procederá a nova nomeação, devendo neste caso proceder-se como na cláusula vigesima se contém.

XXVII.

Além da questão que der lugar á provocação do arbitramento, nenhuma outra será submetida aos juizes que forem para ella nomeados, salvo accordo das partes para submeterem ao juizo já instaurado outras questões, que por ventura se suscitem em quanto aquele se ache funcionando.

XXVIII.

As questões suscitadas entre a Directoria da companhia e o representante do Governo em Londres, que não se fundem em factos ocorridos no Brazil, serão alli resolvidas; as que forem suscitadas pelo Engenheiro Fiscal ou pelo Superintendente entre si ou que se fundarem em facto ocorrido no Brazil, o serão no Rio de Janeiro, embora dependa o procedimento do Superintendente de approvação da Directoria.

Fica entendido que no caso do arbitramento se efectuar no Brazil, a companhia não será obrigada a remetter para alli seus livros, dos quaes todavia serão extrahidas as cópias authenticadas pelo Ministro Brazileiro em Londres, necessarias às instruções do processo arbitral, quer estas cópias sejam exigidas pelos árbitros, quer pelo Governo.

XXIX.

Logo que o Governo o exigir a companhia se obriga a crear um fundo de reserva sobre as bases já discutidas e aceitas no seu contraprojecto apresentado ao Inspector especial em Londres das estradas subvencionadas pelo Estado, no mez de Outubro do anno passado.

XXX.

Ao presente accordo ficam subordinadas quaisquer estipulações anteriores entre o Governo e a companhia, pois que dellas só fica em vigor quanto a estas se não oppõe ou não é revogado ou alterado pelos presentes.

Em testemunho do que foi lavrado em duplicata, tanto em portuguez como em inglez, o presente acto, que vai assinado por Francisco Pereira Passos e Robert Amadeus Heath, e pelas testemunhas Odorico José da Costa e George Alfred Hillier, ficando um exemplar em poder de cada uma das partes.—*Francisco Pereira Passos.*—*Robert A. Heath.*—*Odon-rico José da Costa*, como testemunha.—*G. A. Hillier*, Witness.

Eu William Webb Venn, de Londres, por nomeação real Tabellião Publico, devidamente juramentado na dita cidade, pelo presente certifico e atesto que inteira fé e credito deve ser dado judicial e extrajudicialmente ao precedente accordo nas linguas portugueza e ingleza, pois foi hoje assinado na

presença de mim Notario e na presença de Odorico José da Costa e George Alfred Hillier, as testemunhas suscriptas. Por Francisco Pereira Passos e Robert Amadeus Heat, as partes mencionadas e descriptas no dito accordo. Em testemunho do que e para que conste mandei passar o presente, que fiz sellar com o sello do meu officio e vai por mim assignado com a minha firma oficial em Londres aos seis de Novembro de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.).—In fidem.—William W. Venn, notary public.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. William Webb Venn, Tabellão Público desta cidade, e para constar onde convier mandei passar o presente a pedido do mesmo, que assinei e fiz sellar com o sello das Imperiaes Armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil, em Londres, aos oito dias de Novembro de 1873.

(B. C. S.).—G. L. C. de Salles, Consul Geral.

N. 2.—Resolução votada na reunião geral extraordinária dos accionistas da Companhia da estrada de ferro de S. Paulo em 23 de Outubro de 1873.

E' approvado o accordo proposto entre o Governo Imperial e a companhia, e cuja cópia acha-se annexa ao relatorio, e fica a Directoria autorizada para executá-lo por parte da companhia, procedendo em tudo como fôr necessário para leval-o a effíto.

N. 3.—Extracto das minutas de 31 de Outubro de 1873.

Resolve.—Que, sendo o accordo apresentado á Directoria, uma cópia, com o competente prefacio e conclusão, do acordo impresso no ultimo relatorio aos accionistas, fica esse accordo approvado e autorizado o Presidente para executá-lo, por parte da companhia, como mais conveniente e necessário fôr.

Londres, 1.^o de Novembro de 1873.

Acusei o recebimento da vossa carta de 31 do mez findo, acompanhada de dous exemplares do accordo, a que adadicastes o prefacio e a conclusão por mim propostos a vosso pedido, tendo, porém, omitido no prefacio as declarações, que eu suggeri, de pagar o Governo á companhia £ 4.381-16 s.-8 d., e desistir ella das quantias de £ 26. 12 s. 9 d. e £ 22.320. 48 s. 41 d. que reclama por ítems destas sommas, incluídas outrora nas contas.

Estas declarações não podem ser consideradas como alterações ou additamentos aos termos do accordo adoptado pelos accionistas, desde que vós mesmo confessais que a Directoria as considera como resultado natural do accordo; e a minha proposta para a sua inclusão no prefacio tem por único fim

tornar esse acordo tão claro que se não preste para o futuro a desinteligencia alguma.

Autorizado pelo Governo para celebrar um acordo de conformidade com as cláusulas que remetti-vos em 18 do mês transacto, devo dar-lhe toda a clareza possível, consignando distintamente a intenção real do mesmo Governo na ministra dessas cláusulas, que nem adicionam disposições novas, nem alteram as já convencionadas.

Para satisfazer-vos, porém, no que fôr possível, far-me-
hei favor em declarar formalmente que de conformidade
com os termos do acordo, fica entendido que a companhia
desiste das suas reclamações de £ 416 12 s. 9 d. e £ 22.520
18 s. 41 d. per items dessas importâncias incluídas nas contas
anteriormente, assim como de todas as outras— suas reclama-
ções antecedentes.

Logo que eu receba esta comunicação, estarei prompto a assignar o acordo por parte do Governo, etc.—*F. P. Passos*.—Sr. R. A. Heath.

Londres, 3 de Novembro de 1873.

Em resposta á vossa carta do 1.^o do corrente, não hesito em dizer por mim e por meus collegas, que consideramos como resultados naturaes do acordo, que tem de ser assig-nado entre o Governo e a compagnia, o pagamento a esta da quantia de £ 4,534 16 s. 8 d., e a consequente desistencia das quantias de £ 416 12 s. 9 d. por ella reclamadas do Governo.

Amanhã remetterei o impresso definitivo para ser assinado. — R. A. Reath. — Sr. E. P. Passos.

Journal of Object-Oriented Programming

Senhor.—A Lei de Orçamento n.º 4836 de 27 de Setembro de 1870, mandada vigorar durante o exercício de 1872-1873 pelas de n.ºº 2035 e 2091 de 23 de Setembro de 1871 e 11 de Janeiro do corrente anno, fixou para as despezas do Ministerio da Agricultura, Comércio e Obras Públicas :

- 1.^a a somma de 170:000\$000,
 5.^a a de 39:000\$000,
 8.^a a de 68:083\$000,
 13 a de 397:338\$000,
 14 a de 875:280\$000,
 17 a de 120:000\$000,
 20 a de 27:189\$000.

Estas quantias, porém, foram insuficientes para os serviços respetivos, e tornou-se necessário recorrer à

providencia autorizada pelo art. 13 da Lei n. 4177 de 9 de Setembro de 1862.

Fizeram-se despesas durante o mencionado exercicio com as verbas Estrada de ferro D. Pedro II, Telegraphos e Terras Publicas e Colonisação superiores aos respectivos creditos; porém, nos termos do art. 22, cap. 3.^o da Lei de Orçamento n. 2348 de 25 de Agosto ultimo, compararam-se taes despesas com os creditos votados na dita Lei para as mesmas verbas.

A vista do que se acha exposto cabe-me a honra de apresentar a Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, que autoriza o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a applicar ás despesas dos mencionados paragraphos a quantia de 532:621\$142, tirada das sobras que se verificam nos §§ 10 e 18, art. 8.^o da Lei de Orçamento pertencente ao exercicio de 1872-1873, como consta das inclusas demonstrações sob letras A, B e C.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial, reverente subdito. — José Fernandes da Costa Pereira Junior.

A.— *Demonstração das sobras existentes nas verbas dos §§ 10 e 18 do art. 8.^o da Lei de Orçamento do exercicio de 1872-1873, das quais se tem de tirar a quantia de 532:621\$142 para fazer face aos deficits que se deram em outras rubricas do mesmo exercicio, e a que se refere o Decreto desta data sob n. 5326.*

Art. 8.^o

§ 10 Garantia de juros ás estradas de ferro. 649:129\$026	
§ 18 Subvenção ás companhias de navegação	
a vapor.....	214:631\$000

	863:760\$026

Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura em 17 de Janeiro de 1874.—Bernardo de Castro.

B.—Demonstração da despesa com as verbas dos §§ 1.º, 5.º, 8.º, 13, 14, 17 e 20 do art. 8.º da Lei de Orçamento do exercício de 1872—1873, e a que se refere o Decreto desta data sob n.º 5526.

Verbas.	Despesa.	Deficit.
§ 4.º		
Importancia da despesa pela verba—Secretaria de Estado—, sendo :		
Com o pessoal.....	114:676\$000	
Objectos para o expediente, compra de livros, impressões inclusive a dos dous ultimos relatorios.....	98:574\$746	
Credito.....	<u>213:230\$746</u>	43:230\$746
§ 5.º		
Importancia da despesa pela verba—Eventuais, sendo :		
Com gratificações extraordinarias.....	16:122\$919	
Serviço relativo ao sistema métrico decimal.....	55:530\$144	
Passagens a bordo dos pacotes das linhas subvenzionadas.....	8:235\$018	
Credito.....	<u>79:888\$981</u>	49:883\$081
§ 8.º		
Importancia de despesa pela verba—Corpo de Bombeiros—, sendo :		
Com o pessoal.....	57:935\$000	
Casas para os postos, esgoto e gaz.....	2:247\$540	
Fardamento, despezas de expediente, etc.....	9:593\$789	
Credito.....	<u>69:776\$320</u>	68:083\$000
		1:693\$320

§ 13.

Importancia da despeza pela
verba — Obras Publicas —
do Municipio, sendo :

Com o edificio á praça de D.	
Pedro II	123:852\$915
Pessoal da Inspectoria.....	214:000\$000
Materiaes e outras despezas.	<u>435:534\$204</u>
	793:387\$119
Credito.....	<u>397:338\$000</u>
	395:049\$119

§ 14.

Importancia da despeza pela
verba—Esgoto da Cidade ,
sendo :

Com o respectivo serviço du-	
rante o primeiro semestre	
do exercicio	440:712\$500
Idem do segundo.....	<u>447:457\$500</u>
	887:870\$000
Credito.....	<u>875:280\$000</u>
	12:590\$000

§ 17.

Importancia da despeza pela
verba—Catechese e civili-
zação de indios—, sendo :

Diversos pagamentos reali-	
zados na Corte, inclusive	
despezas no Mucury.....	11:729\$760
Credito ás Provincias para o	
serviço	137:245\$174
	<u>148:974\$934</u>
Credito.....	<u>120:000\$000</u>
	28:974\$934

§ 20.

Importancia da despeza pela
verba—Museu Nacional—,
durante o exercicio

Credito.....	27:180\$000
	<u>171\$942</u>
Total	<u>332:621\$142</u>

Contabilidade da Secretaria da Agricultura em 17 de
Janeiro de 1874.— Bernardo de Castro.

C.— Demonstração das sommas que se têm de tirar dos §§ 10 e 18, art. 8.º da Lei de orçamento do exercício de 1872—1873, para ocorrer aos déficits das verbas de outros paragraphos, e a que se refere o Decreto desta data, sob n. 5526.

Para fazer face ao déficit do § 1.º, verba—Secretaria de Estado—, e de que trata a demonstração B , será tirada do § 18, verba—Subvenção ás Companhias de navegação a vapor—, a quantia de.....	43:250\$746
Idem do § 5.º, verba—Eventuais—, será tirada do mesmo § 18, a de.....	49:888\$081
Idem do § 8.º, verba—Corpo de bombeiros—, idem do mesmo § 18, a de.....	1:694\$320
Idem do § 14, verba—Esgoto da cidade—, idem do mesmo § 18, a de.....	12:590\$000
Idem do § 17, verba—Catéchese—, idem do mesmo § 18, a de.....	28:974\$934
Idem do § 20, verba—Museu nacional—, idem do mesmo § 18, a de.....	1715942
	————— 136:572\$023
Para fazer face ao déficit do § 13, verba—Obras Públicas do Município—, será tirada do § 10, verba—Garantia de juros ás estradas de ferro.....	396:049\$119
Total.....	532:621\$142

Contabilidade da Secretaria da Agricultura em 17 de Janeiro de 1874.— *Bernardo de Castro.*

DECRETO N. 5526 — DE 17 DE JANEIRO DE 1874.

Autoriza o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas para applicar ás despezas de varias verbas deficientes do exercício de 1872—1873 a quantia de 532:621\$142, resultante das sobras dos §§ 10 e 18, art. 8.º da respectiva Lei de Orçamento.

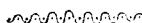
Sendo insuficientes as quantias votadas nos §§ 1.º, 5.º, 8.º, 13, 14, 17 e 20 do art. 8.º da Lei de Orçamento n. 1836 de 27 de Setembro de 1870, mandada vigorar

pelas de n.º 2035 e 2091 de 23 de Setembro de 1871 e 11 de Janeiro do anno passado, para as despezas durante o exercicio de 1872—1873 com as verbas—Secretaria de Estado, Eventuaes, Corpo de Bombeiros, Obras Publicas do Municipio, Esgoto da Cidade, Catechese e Civilisacão de Indios, e Museu Nacional—; Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e de conformidade com o art. 43 da Lei n. 4177 de 9 de Setembro de 1862 : Hei por bem Autorizar o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás referidas despezas a quantia de quinhentos trinta e dous contos seiscentos vinte e um mil cento quarenta e dous réis (532:621\$42), formada das sobras que deixaram os serviços a que se referem os §§ 10 e 18 do mencionado art. 8.º, como tudo se vê das tres demonstrações juntas sob letras **A.** **B.** e **C.**

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesseste de Janeiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



Senhor.—Continuando no exercicio de 1873—1874 as despezas com a exposição de productos agricolas, industriaes e de bellas artes do paiz perante a Exposição Internacional de Vienna d'Austria ; e tendo sido previstos, pelo Decreto n. 5037 de 1 de Agosto do anno passado, sómente os gastos com aquelle serviço durante o exercicio de 1872—73, torna-se necessario a abertura de um credito extraordinario, na importancia de 150:000\$000, como consta da demonstração junta, para occorrer a taes despezas, durante o exercicio já citado ; sendo certo que no credito relativo ao exercicio passado verificou-se uma sobra maior de 10:000\$000.

A' vista do que acabo de expôr, tenho a honra de apresentar a Vossa Magestade, a fim de receber Sua Imperial Assignatura, o Decreto abrindo o credito de 150:000\$000 ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para ser applicado ao serviço de que se trata.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial, muito reverente subdito — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Demonstração da despesa a fazer com a exposição de productos do paiz, e com a exposição internacional de Vienna d'Austria, durante o exercicio de 1873—1874, e a que se refere o Decreto desta data sob n. 5527.

Importancia de duas contas apresentadas por E. & H. Laemmert, pela traducçao e impressão em francez e inglez, papel, brochura e encaixotamento da obra «O Imperio do Brasil na Exposição Universal de 1873 em Vienna d'Austria» ; de outras duas contas relativas á dita obra em allemão : bem como de despezas em Vienna, inclusive a traducçao e impressão da chorographia do Dr. Maceúdo ; o que tudo é calculado em.....

84:703\$000

Vencimento do pessoal de que se compõe a Comissão Brasileira em Vienna, a contar do 1.^o de Julho até o fim do exercicio.....

20:000\$000

Transporte de Vienna d'Austria para o Imperio dos objectos expostos, e que devem ser restituídos aos expositores

30:000\$000

Despezas eventuaes, e que não podem ser previstas.....

45:297\$000

Total.....

150:000\$000

Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 31 de Dezembro de 1873.—*Bernardo José de Castro.*

DECRETO N. 5527 — DE 17 DE JANEIRO DE 1874.

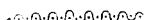
Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, um credito extraordinario de cento e cincoenta contos de reis (150:000\$000) para as despezas com a Exposição Nacional, e com o respectivo serviço em Vienna d'Austria, durante o exercicio de 1873—1874.

Sendo necessário previdenciar sobre o modo de ocorrer ás despezas, durante o exercicio de 1873—1874, quér dentro, quér fóra do Imperio, com a exposição de productos agricolas, industriaes e de bellas artes do paiz, Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, e de conformidade com o que dispõe o § 3.º, art. 4.º da Lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, Abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de cento e cincoenta contos de reis (150:000\$000), constante da demonstração junta, a fim de ser applicado a tal serviço durante o referido exercicio; devendo este credito ser presente ao Poder Legislativo na primeira sessão.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Janeiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5528 — DE 17 DE JANEIRO DE 1874.

Approva a innovação do contracto celebrado com a Companhia Brazileira de Navegação a Vapor.

Hei por bem Approvar a innovação do contracto, que com este baixa, celebrado entre a Directoria Geral dos Correios do Imperio e a Companhia Brazileira de Navegação a Vapor.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Janeiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Inovação do contracto de 9 de Outubro de 1872, que celebraram o Director Geral dos Correios, autorizado por Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, de 15 de Dezembro proximo passado, e a Directoria da Companhia Brasileira de Navegação a Vapor, representada pelos Srs. Barão de S. Francisco Filho e Dr. José de Almeida Soares de Lima Bastos, para o serviço da navegação costeira da linha do Norte.

I.

A navegação da linha do Norte será feita pelos vapores *Paraí, Ceará e Bahia*, e por mais dous que deverão ser novos e construidos com os melhoramentos ultimamente adoptados nos paquetes de 1.^a classe, com accommodações arejadas para 100 passageiros de ré, espaço sufficiente debaixo de coberta para 400 passageiros de convez, capacidade para 400 a 600 toneladas de carga, lotação de 1.200 toneladas inglesas e marcha nunca inferior a 12 milhas por hora. Estes dous vapores serão empregados no serviço da linha, um no prazo de 12 e outro no de 18 mezes, contados da data da aprovação deste contracto. As condições exigidas para a aceitação dos vapores novos serão verificadas por uma commissão nomeada pelo Governo Imperial.

II.

Os vapores serão nacionalizados brasileiros, ficando isenta sua aquisição de qualquer imposto por transferencia de propriedade ou matricula, gozarão de todas as isenções e privilégios de paquetes, e a respeito de suas tripulações se praticará o mesmo que se practica com os navios de guerra nacionaes; o que não os isentará dos regulamentos policiais e da Alfandega.

III.

Os vapores deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos, material, objectos de serviço dos passageiros e numero de officiaes machinistas, fogristas, e individuos de equipagem que forem marcados no acto do recebimento dos vapores pelo Governo, que fiscalisará a fiel observancia desta clausula.

IV.

As viagens serão tres mensalmente, partindo os vapores do Rio de Janeiro até a capital do Pará com escala, tanto na ida como na volta, pelos portos das captaes da Bahia, Alagoas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará e Maranhão. Em uma das viagens mensaes os vapores tambem farão escala tanto na ida como na volta pelo porto da capital do Espírito Santo. Ficarão, porém, isentos da obrigação de entrada nos portos da Parahyba e Rio Grande do Norte, sempre que não fôr isto praticavel, por falta d'água e pela construção e tonelagem dos mesmos vapores, sendo, neste caso, o transporte das malas e passageiros com as respectivas bagagens feito em escaleres ou vapores apropriados á custa da empreza, desde o lugar onde se der fundo, que será o mais approximado possível dos referidos portos, até o desembarque e vice-versa. Quando realizar-se esta hypothese, os prazos de demora serão contados do momento em que chegarem aos portos os escaleres ou vapores especiaes com as malas do Correio.

V.

Cada viagem redonda não excederá de 34 dias. Preenchida esta condição, não será obrigatoria a velocidade exigida na condição primeira.

VI.

Os dias e horas da partida e chegada, o tempo de demora em cada porto das escalas, e a época da viagem mensal em que deverá ter lugar a escala do porto da Victoria, serão fixados em uma tabella organizada pelo Director Geral dos Correios, de accordo com a empreza, e aprovada pelo Ministerio da Agricultura. Esta tabella será revista sempre que o Governo, de accordo com a empreza, entender conveniente. Os prazos de demora serão contados por horas uteis, de sol a sol, do momento em que os vapores fundearem, ainda que seja em domingo ou dia feriado.

VII.

As Alfandegas dos portos em que os vapores têm de tocar expedirão os despachos necessarios para se proceder a desembarque ou embarque da carga ou das encommendas

que elles transportarem ou tiverem de transportar, com preferencia á descarga ou carga de qualquer embarcação e sem embargo de domingos ou dias feriados, admittindo por conseguinte a despachos anticipados a carga e as encommendas que por ventura tenham de ser transportadas pelos vapores da empreza. Os Presidentes das Provinceias dentro das suas facultades lhes prestarão a protecção e o auxilio de que por qualquer motivo necessitarem para continuaçao de sua viagem dentro do devido tempo, e em cumprimento do contracto com o Governo imperial, pagas pela empreza todas as despesas nos casos em que elles tiverem lugar.

VIII.

As repartições do Correio deverão ter as suas malas sempre promptas a tempo de não retardarem a viagem dos vapores além da hora marcada para a sahida. E quando, por culpa de alguma pessoa, houver demora, sofrerá ella a multa de que trata a condição 43.^a

IX.

A tarifa das passagens e fretes será organizada na fórmā approuvada pelo Governo, ficando desde já estabelecido que as passagens e fretes por conta do Estado gozarão do abatimento de 15 %, nos preços fixados na dita tarifa.

X.

A empreza fará transportar gratuitamente as malas do Correio, obrigando-se a fazel-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou a entregal-as aos agentes do Correio devidamente autorizados para recebel-as. Os Commandantes passarão e exigirão recibo das malas que entregarem ou receberem.

O Governo Imperial terá direito de embarcar nos vapores da empreza, livre das despezas de passagem e comedoria, em lugar distinto e com as precisas accommodações, um empregado do Correio, que incumbir-se-ha das respectivas malas. Em tal caso os Commandantes fornecerão escaler para o embarque e desembarque das malas, mas não serão por elles responsaveis.

XI.

A empreza fará transportar gratuitamente quaesquer sommas de dinheiros que se remetterem do Thesouro ás The-sourarias das Provinceias e vice-versa. Estas remessas serão encaixotadas na fórmā das Instrucções do Thesouro de 4 de Setembro de 1865, e entregues os volumes que as contiverem aos Commandantes dos vapores, sem obrigaçao de procederem

elles á contagem e conferencia das mesmas sommas, assingnados previamente os conhecimentos de embarque segundo os estylos commerciaes.

Fica entendido que a restituição dos volumes intactos, isto é, sem signal exterior de violação, isenta os Commandantes de toda e qualquer responsabilidade.

XII.

A empreza fica sujeita ás multas seguintes:

§ 1.^º De quantia igual á subvenção respectiva, se não efectuar alguma das viagens estipuladas.

§ 2.^º De 1:000\$000 a 4:000\$000, além da perda da subvenção respectiva, se a viagem, depois de encetada, fôr interrompida. Sendo a interrupção por força maior, não terá lugar a multa, e a empreza perceberá a quota da subvenção correspondente ao numero de milhas que o vapor houver percorrido.

§ 3.^º De 500\$000 de cada prazo de doze horas que exceder ao marcado, tanto para a partida como para a chegada dos vapores no porto do Rio de Janeiro.

§ 4.^º De 200\$000 de cada hora que anticipar a sahida de seus vapores nos portos de escala, salvo quando a sahida fôr determinada pela necessidade de aproveitar a maré, e o Presidente da Provincia, isto reconhecendo, autorizar a sahida anticipada por ordem escrita.

§ 5.^º De 100\$000 a 500\$000, pela demora que houver na entrega e recebimento das malas do Correio, no extravio ou máo acondicionamento a bordo, ou pelo facto de incumbir-se o Comandante ou qualquer empregado de bordo do transporte da correspondencia fóra das ditas malas e sem estar devidamente franqueada com os sellos do Correio.

XIII.

A parte que occasionar em qualquer porto demora maior que a designada na tabella pagará á outra a multa de 200\$000 por cada prazo completo de tres horas que exceder aos da referida tabella. Ficarão isentos da multa o Governo, se a demora por elle determinada (a qual será sempre por ordem escrita) fôr causada por sedição, rebellião ou qualquer perturbação da ordem publica, e a empreza, se a demora fôr causada por força maior.

XIV.

Em retribuição dos serviços especificados neste contracto a empreza receberá de cada viagem redonda a subvenção de 25:000\$000.

XV.

A empreza poderá empregar provisoriamente outros vapores, enquanto não possuir os dous novos exigidos pela

clausula 1.^a Nesta hypothese a subvenção por viagem redonda, sem a escala do porto da Victoria, será de 20:000\$ segundo a doutrina estabelecida pelos Avisos de 10 de Outubro, 18 e 22 de Novembro de 1872.

XVI.

O pagamento da subvenção será feito no Thesouro Nacional em moeda corrente do Imperio, segundo requisição do Ministerio da Agricultura, de quem o Director Geral dos Correios solicitará o dito pagamento depois de realizada a viagem e deduzidas ou addicionadas as multas em que por ventura houver incorrido a empreza ou a administração.

XVII.

No caso de innavegabilidade de algum dos vapores da empreza, poderá ella, mediante prévia licença do Governo, fretar outro vapor nas condições exigidas, ou em caso de falta absoluta, nas que mais se lhes aproximarem para substituir provisoriamente aquelle.

XVIII.

A interrupção do serviço contractado por mais de um mês em toda a linha ou parte della, sem ser por efeito de força maior, sujeitará a empreza á indemnização de todas as despezas que o Governo fizer para a continuação do referido serviço durante o tempo de interrupção, e mais a multa de 50 % das mesmas despezas. No caso de abandono, além da caducidade do contracto, a empreza pagará a multa de 50 % da subvenção annual, entendendo-se por abandono a interrupção do serviço por mais de tres meses, salvo o caso de força maior.

XIX.

O Governo Imperial poderá lançar mão dos vapores da empreza para o serviço do Estado em circunstâncias imperiosas e improvistas, mediante prévio acordo quanto ao preço, quer do fretamento, quer da compra, cumprindo, porém, que ella no ultimo caso, os substitua por outros nas condições exigidas, e dentro do prazo de 12 meses.

XX.

No caso de declaração de guerra entre o Brazil e qualquer potencia durante o prazo do contracto, o Governo se obriga a indemnizar a empreza do premio do seguro de seus vapores pelo risco de guerra sómente, ficando a cargo da empreza o seguro pelo risco marítimo.

XXI.

As questões que suscitem-se entre o Governo e a empreza, inclusive as que se derem sobre os preços de fretamento ou compra dos vapores nos termos da cláusula 48.^a, serão resolvidas por arbitros. Se as partes contractantes não accordarem em um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão os seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo. Se não houver acordo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

XXII.

A empreza terá sua sede no Rio de Janeiro, onde serão tratadas e decididas todas as questões entre ella e o Governo, ou entre ella e os particulares.

XXIII.

A empreza obriga-se a entrar para o Tesouro Nacional com a porcentagem proporcional á sua subvenção marcada pelo Ministerio da Agricultura, para pagamento de um Inspector geral, ficando estabelecido que o maximo da porcentagem nunca excederá de ½% da subvenção.

XXIV.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo que julgará de sua procedencia por Decreto, precedendo audiencia da respectiva Secção do Conselho de Estado.

XXV.

O presente contracto terá vigor até 31 de Dezembro de 1879, ficando estipulado que valerá por mais cinco annos, se, 60 dias pelo menos antes de findar aquelle prazo, o Governo Imperial não intimar á empreza a resolução de dalg-o por findo.

Neste caso o Governo, se entender que a empreza cumpre satisfactoriamente as obrigações do seu contracto, lhe dará preferencia em igualdade de circumstancias para a continuação do serviço.

XXVI.

A empreza depositará no Tesouro Nacional em caução, a quantia de 30:000\$000, a qual, salvo o caso de força maior, ficará pertencendo ao Estado, se cada um dos vapores exigidos pela cláusula primeira não fôr apresentado nos termos e prazos na mesma cláusula estabelecidos, cabendo além disso ao Governo o direito de rescindir o contracto.

XXVII.

A empreza não terá direito a exigir do Governo algum outro favor ou isenção além dos designados nestas clausulas.

XXVIII.

Os efeitos deste contracto ficam dependentes de sua approvação, pelo Governo Imperial.

Directoria Geral dos Correios, 10 de Janeiro de 1874. —
Luiz Plínio de Oliveira. — Barão de S. Francisco Filho, Presidente da Companhia. — Dr. José de Almeida Soares de Lima Bastos, Director. — Como testemunhas. — José Ricardo de Andrade. — Feliciano José Neves Gonzaga.



DECRETO N. 5529 — DE 17 DE JANEIRO DE 1874.

Approva o Regulamento para as Escolas do Exercito.

Uzando da autorização conferida pelo § 3.^º do art. 3.^º da Lei n. 2261 de 24 de Maio de 1873: Hei por bem Approvar o Regulamento, que com este baixa, para as Escolas do Exercito, assignado por João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezessete de Janeiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

Regulamento a que se refere o decreto desta data, reorganizando as escolas do exercito.

TITULO I.

Dos estabelecimentos de instrucção militar.

Art. 1.^º A instrucção militar theorica e pratica será prestada ás praças do exercito nos depositos de instrucção, nas escolas regimentaes, na escola preparatoria e na escola militar.

Art. 2.^º As escolas e os depositos de instrucção, de que trata o artigo antecedente, são sujeitos á disciplina militar e subordinados ao ministro e secretario de estado dos negocios da guerra; sendo a escola preparatoria annexa á escola militar. Os depositos de instrucção e as escolas regimentaes serão dependentes dos comandantes das armas, ou da autoridade que suas vezes fizer nas localidades em que existirem esses estabelecimentos. A escola regimental, porém, do batalhão de engenheiros ficará subordinada immediatamente ao commando da escola militar.

TITULO II.

Das escolas regimentaes e depositos de instrucção.

Art. 3.^º As escolas regimentaes são especialmente destinadas a preparar officiaes inferiores com a indispensavel instrucção para o serviço dos corpos do exercito.

Esta instrucção comprehende:

1.^º Para todas as armas: leitura, calligraphia, doutrina christã, as quatro operaçoes sobre numeros inteiros e fracções, tanto ordinarias como decimais, metrologia, desenho linear, as principaes disposições da legislação penal militar e os deveres do soldado, cabo de esquadra, forriel e sargento, em todas as circunstancias do serviço de paz e de guerra.

2.^º Para cada uma das armas: a instrucção pratica respectiva, que será regulada por programas organizados pela congregação da escola militar e approvada pelo governo.

Art. 4.^º Não serão admittidas á freqüencia das escolas regimentaes ás praças que contarem mais de quatro annos de

serviço, salvo ficando obrigadas a servir por mais dous annos depois de julgadas promptas na instrução respectiva, conforme a arma a que pertencerm.

Art. 5.^o O ministro da guerra, na corte, e os commandantes das armas ou a autoridade que suas vezes fizer, nas provincias, marcarão annualmente o numero de praças que devam frequentar cada escola regimental, attendendo á força dos corpos e ás necessidades do serviço. Os voluntarios sempre serão preferidos, e, entre todas as praças do mesmo corpo, sel-o-hão as que, a juízo do respectivo commandante, se acharem nas melhores condições moraes, intellectuaes e physisicas.

Art. 6.^o Nenhuma praça poderá frequentar a escola por mais de dous annos.

Art. 7.^o As praças alumnos da escola serão dispensadas, durante o tempo lectivo, dos serviços regimentaes ordinarios que as obriguem á ausencia do quartel por mais de 48 horas.

Art. 8.^o Os professores das escolas regimentaes serão subalternos ou officiaes inferiores, nomeados pela autoridade a quem estiverem subordinados e sob proposta dos commandantes respectivos. Durante o tempo que servirem perceberão a gratificação de 20.000 mensaes.

Art. 9.^o Cada escola terá um só professor que será o director della, e um ou mais adjuntos, conforme o numero de alumnos, não excedendo, porém, de um se esse numero for menor de quarenta.

Art. 10. Os adjuntos serão escolhidos pelo commandante do corpo dentre os officiaes inferiores e cabos de esquadra com as preecias habilitações, e perceberão mensalmente a gratificação de 10.000.

Art. 11. Os professores serão substituidos nos seus impedimentos por quem o commandante designar, devendo a autoridade a quem estiver sujeita a escola receber disso imediatamente participação do mesmo commandante.

Art. 12. O commandante do corpo, ouvindo o professor, formulará o regulamento para o regimen interno e polícia da escola, emprego de tempo e detalhes do estudo, mas nenhuma disposição terá vigor permanente sem approvação da autoridade a quem estiver sujeita a mesma escola.

Art. 13. Os depositos de instrução serão regidos de conformidade com os regulamentos expedidos pelo governo.

TITULO III.

Da escola preparatoria.

Art. 14. A escola preparatoria annexa á militar é destinada ao ensino das doutrinas preparatoriais exigidas para os cursos militares, e á instrução pratica elementar das diferentes armas, tendo internato em condições analogas ao dos alumnos da mesma escola militar.

Art. 15. No curso da escola preparatoria se ensinarão ; grammatica portugueza ; as linguas franceza e ingleza ; historia e geographia, especialmente do Brazil ; arithmetica : algebra elementar ; geometria ; trigonometria plana ; desenho linear e geometria practica ; administração de companhia e de corpos. Além disto será prestada a instrucção practica das diferentes armas do exercito, comprehendendo gymnastica , esgrima e natação.

Art. 16. O programma para a divi ão deste curso será o seguinte, podendo entretanto o governo, se julgar conveniente, alterá-lo opportunamente ; a distribuição das matérias por annos não obriga, porém, os alumnos, que já tiverem alguns preparatorios, á frequencia exclusiva das aulas de um só anno.

1.º anno.—Grammatica nacional, geographia, grammatica, leitura e versão facil do francez ; arithmetica e desenho linear.

2.º anno.—Lingua vernacula ; versão, themes e conversação do francez ; grammatica, leitura e versão facil de inglez ; historia antiga ; algebra e desenho linear.

3.º anno.—Estudo complementar da lingua vernacula e do inglez ; historia da idade média, moderna, contemporanea e patria ; geometria e trigonometria plana ; desenho linear e geometria practica.

Art. 17. Na aula de mathematicas elementares seguir-se-ha o methodo simultaneo e individual. O professor chainará os alumnos à lição que anteriormente tiver marcado e explicado, questionando-os sobre os diferentes pontos da mesma lição, de modo que possa ajuizar do seu grão de applicação e aproveitamento.

Art. 18. Nas outras aulas seguir-se-ha o methodo mutuo e mixto. Pelo methodo mutuo os professores poderão designar os alumnos mais adiantados para instruirem os outros ; e pelo mixto seguirão elles indistinetamente ora o methodo simultaneo, ora o individual.

Art. 19. Em todas as aulas, excepto na de mathematicas, poderão os alumnos ser divididos em classes nunca menores de seis, nem maiores de dezo, segundo os diversos grãos de instrucção. Cada classe será dirigida por um dos alumnos mais adiantados, o qual se denominará—monitor.

Art. 20. O tempo para as aulas em geral será de duas a quatro horas. A ultima hora será sempre destinada aos exercícios e themes.

§ 1.º O tempo para as lições de mathematicas e de desenho linear não excederá de tres horas.

§ 2.º A instrucção practica, de que trata o art. 15, terá lugar em dias e horas marcados nos programmas, de modo que não prejudique o ensino theorico.

§ 3.º Essa instrucção será dada pelos instructores da escola militar, assim como o ensino de desenho pelos professores e adjuntos d'essa escola.

Art. 21. O anno lectivo principiará ordinariamente no dia 7 de Janeiro e terminará no dia 6 de Setembro.

Art. 22. Por todo o mez de Maio, a juizo do conselho escolar, deverá ter lugar um exame de sufficiencia, segundo programmas organizados pelo mesmo conselho. Os alumnos que nesse exame forem inhabilitados não poderão continuar na frequencia das aulas no mesmo anno. Os exames finaes serão feitos, segundo programma organizado pela congregação da escola e aprovado pelo ministro da guerra, nos meses de Outubro e Novembro, depois de terminados os exames praticos, que deverão começar logo depois do encerramento das aulas e acabar no dia 20 de Outubro.

Art. 23. A instrucção practica será distribuida de modo que no fim de tres annos do curso os alumnos estejam habilitados a exercer nos corpos das respectivas armas as funcções de oficial inferior, e nos de infantaria ou cavallaria as de subalterno.

Art. 24. Para a matricula e frequencia desta escola exige-se: 1.º, ter praça no exercito e idade maior de 16 e menor de 23 annos; 2.º, licença do ministro da guerra; 3.º, ler e escrever correctamente o portuguez; 4.º, practica das quatro operações sobre numeros inteiros; 5.º, robustez para o servizo do exercito verificada em inspecção de saude; 6.º, ter sido vaccinado ou revaccinado no prazo marcado pelo governo.

Art. 25. Nenhuma praça poderá frequentar a escola preparatoria por mais de quatro annos; e, salvo o caso de molestia provada, ou o desempenho de serviço obrigado, ser-lhe-ha descontado do tempo de praça todo o de frequencia sem aproveitamento.

Art. 26. Para a regencia das aulas haverá cinco professores, sendo um para mathematicas elementares, um para historia e geographia, um para a lingua vernacula, um para a lingua franceza e outro para a lingua ingleza, e cinco adjuntos, que serão distribuilos de modo que se substituam entre si e auxiliem aos professores, substituindo-os tambem em seus impedimentos, dirigindo os alumnos nos exercicios, explicando-lhes os pontos difficéis das lições e cumprindo as prescripções dos respectivos professores sobre objecto de ensino.

Art. 27. Ao commandante da escola militar compete a direcção da escola preparatoria, na qual tambem servirão os instructores e mais pessoal da administração daquelle escola.

Art. 28. Os professores e adjuntos serão nomeados por decreto, e mediante concurso feito segundo programmas organizados pela congregação da escola militar.

Art. 29. Os professores que contarem 15 annos de exercicio ficarão nas condições dos repetidores da escola militar para obterem a jubilacão quando a ella tiverem direito. Para professor de mathematicas será sempre preferido, em igualdade de circumstancias, o oficial militar. Perceberão os mesmos vencimentos que os professores da escola militar, e os adjuntos terão direito aos que competem aos adjuntos desta escola.

Art. 30. O governo designará annualmente o numero de alumnos que devam ser admittidos á matricula na escola

preparatoria. Os que forem approvados nas doutrinas das aulas que frequentarem poderão continuar matriculados nas outras aulas sem dependencia de nova licença; e os que tiverem concluído o estudo de todas as doutrinas preparatorias poderão proseguir na escola militar nos respectivos estudos, independentemente de nova licença do ministerio da guerra.

Art. 31. Aos professores e adjuntos da escola preparatoria é applicável tudo quanto, relativamente a faltas e licenças, se acha disposto para os professores e adjuntos da escola militar.

Art. 32. Serão applicaveis aos alumnos da escola preparatoria as mesmas disposições sobre etapas e modo de tirar os respectivos vencimentos, e a mesma penalidade estabelecida para os da escola militar; excepto, porém, no que diz respeito á perda de tempo de serviço, que só deverá ter lugar quando o alumno fôr inhabilitado no exame de sufficiencia, ou reprovado nos exames finaes de mais de metade das aulas que frequentar dentro de cada anno lectivo. Terão elles o uniforme que o governo designar.

Art. 33. Haverá um conselho escolar, composto do commandante como presidente, do 2.^º comandante, dos professores e adjuntos da escola preparatoria como membros, e dos instructores, a juizo do commandante da escola, quando se tratar de matéria pratico. A este conselho competem as mesmas obrigações designadas para a congregação da escola militar no que fôr applicável.

Art. 34. A congregação da escola militar organizará e submeterá á approvação do governo, programmas regulando:

1.^º O processo dos exames.

2.^º A distribuição do tempo para combinar do modo mais conveniente o ensino pratico e theorico durante o anno.

TITULO IV.

Da escola militar.

CAPITULO I.

INSTRUCCÃO.

Art. 35. Na escola militar ficará exclusivamente concentrada a instrucción theorica a practica, necessaria e indispensavel aos officiaes e praças do exercito que, depois de habilitados nas doutrinas da escola preparatoria, se propuserem a adquirir os conhecimentos especiaes ás tres armas do exercito e aos corpos de estado maior da 1.^ª classe e de engenheiros.

Art. 36. As doutrinas que constituem o ensino theorico da escola militar serão distribuidas pelos seguintes annos e cadeiras:

1.º anno.

1.ª cadeira.—Algebra superior ; geometria analytica ; calculo differencial e integral.

2.ª cadeira —Physica experimental, comprehendendo elementos de telegraphia electrica militar ; chimica inorganica.

Aula.—Desenho topographico ; topographia e reconhecimento do terreno.

2.º anno.

1.ª cadeira.—Tactica ; estrategia ; historia militar ; eastrametria ; fortificação passageira e permanente, comprendendo o ataque e defesa dos entrincheiramentos e das praças de guerra ; noções elementares de balistica.

2.ª cadeira.—Direito internacional applicado ás relações de guerra, precedendo noções de direito natural e direito publico ; direito militar, precedendo analyse geral da Constituição do Imperio.

Aula.—Geometria descriptiva, comprehendendo o estudo sobre planos cotados e sua applicação ao desenfiamento das fortificações militares.

3.º anno.

1.ª cadeira.—Mecanica racional e sua applicação ás machinas ; balistica.

2.ª cadeira.—Technologia militar, comprehendendo o desenvolvimento de telegraphia e iluminación electrica na defesa das praças e precedida das noções indispensaveis de mineralogia, geologia e botanica ; artilharia ; minas militares.

Aula.—Desenho de fortificação e das machinas de guerra.

4.º anno.

1.ª cadeira.—Trigonometria espherica ; optica ; astronomia ; geodesia.

2.ª cadeira.—Administração militar, precedendo noções de economia politica e de direito administrativo.

Aula.—Desenho geographicoo ; reducção de cartas.

5.º anno.

1.ª cadeira.—Construções civis e militares ; hydraulica, comprehendendo as principaes noções sobre regimens de rios, encanamentos e motores d'água ; estradas ordinarias e vias ferreas, principalmente em relação á arte da guerra.

2.^a cadeira. — Mineralogia; geologia e botanica, precedidas das noções indispensaveis de chimica organica.

Aula. — Noções de architectura civil e militar; desenho de architectura; execução de projectos.

O ensino theorico será prestado segundo programmas especiaes, organizados pela congregação da escola, e compreenderá quatro cursos distintos:

1.^o de infantaria e cavallaria.

2.^o de artilharia.

3.^o de estado maior de 1.^a classe.

4.^o de engenharia militar.

§ 1.^o O primeiro curso constará do 1.^o e 2.^o anno, com exceção do calculo diferencial e integral para os que desde o primeiro anno não se destinarem ao curso de artilharia.

§ 2.^o O segundo curso comprehendrá todas as materias do 1.^o, 2.^o e 3.^o anno.

§ 3.^o O terceiro se comporá do 1.^o, 2.^o, 3.^o e 4.^o anno.

§ 4.^o O quarto abrangerá todas as doutrinas theoricas e praticas dos cinco annos da escola.

Art. 37. D'entre os alumnos que concluirão o curso de infantaria e cavallaria, serão propostos annualmente pela congregação da escola aquelles que por suas habilitações estiverem no caso de matricular-se no curso de artilharia; do mesmo modo d'entre os que concluirão o curso de artilharia, serão propostos aquelles que tenham de completar o de estado maior de primeira classe, e d'entre os que concluirão este curso serão propostos os que tenham de completar o de engenharia militar; competindo ao governo resolver ácerca dessas propostas, que serão consideradas como informação.

Art. 38. A instrução practica será regulada por programmas especiaes, servido de base para a sua distribuição a arma ou corpo a que pertencer ou se destinare o alumno, de modo que a instrução relativa a cada uma das armas ou corpos, sendo gradual e sucessiva, se complete dentro do prazo dos respectivos cursos.

Paragrapho unico. A parte superior deverá compreender:

1.^o A practica, não só das observações astronomicas compatíveis com os recursos da escola e independentes das que com maior desenvolvimento possam ser feitas no observatorio astronomico, depois de terminado o anno lectivo, como também das operações geodeticas e topographicas e reconhecimentos militares.

2.^o Os exercícios dos trabalhos de guerra e das construções militares, o serviço dos pontoniers e o conhecimento technologico das principaes ferramentas, machinismos e instrumentos em uso na arte militar.

3.^o As manipulações pyrotechnicas e o curso pratico de artilharia.

Art. 39. O governo, quando julgar conveniente, poderá mandar:

1.º Que vão praticar na escola militar os oficiaes subalternos dos corpos e armas do exercito, por tempo que não excede de um anno.

2.º Que ali se instruam em geral quaesquer praças do exercito em todas as especialidades do serviço de guarnição e de campanha.

3.º Que se complete na mesma escola a instrucção das praças que nos corpos têm serviço especial, nos termos do art. 53 deste regulamento.

Art. 40. O ensino pratico se comporá:

1.º Da instrucção geral militar para todos os alumnos.

2.º Da instrucção especial ás armas a que forem destinados os mesmos alumnos.

3.º De uma instrucção complementar para os oficiaes e praças referidos no artigo antecedente.

Todas estas partes do ensino pratico serão especificadas em programas organizados pela congregação da escola e aprovados pelo governo.

Art. 41. Regular-se-ha ainda o ensino theorico e pratico de modo que no fim dos respectivos cursos os alumnos possam achar-se aptos para o bom desempenho das funções de subalterno e capitão em todas as situações de paz e de guerra, conforme a arma a que forem destinados.

Entretanto os mesmos alumnos poderão ser obrigados, depois de terem concluído os respectivos cursos, à continuação dos exercícios praticos por mais tres a seis mezes, a juízo e sob proposta da congregação, convindo nisso o governo. Durante este tempo, a instrucção dos alumnos versará principalmente sobre o serviço ordinário das tropas e evoluções da respectiva arma, e sobre o serviço em campanha aplicado ás circunstancias do terreno, tanto quanto for possível.

A respeito desses alumnos, no caso de inhabilitação, se procederá nos termos da ultima parte do art. 43.

Art. 42. A instrucção dada ás praças, que tiverem curso das escolas regimentaes e viereem praticar na escola militar, comprehenderá tudo o que fôr necessário para que as mesmas praças possam preencher as funções de oficial inferior e subalterno, quanto á parte puramente praticá.

Art. 43. Nenhuma praça, que tenha o curso das escolas regimentaes, permanecerá na escola militar na qualidade de praticante por mais de um anno; as outras, porém, poderão demorar-se até tres annos, durante os quaes tambem se lhes poderá dar a instrucção theorica daquelle curso.

Tanto umas como outras passarão por exames semestraes; e se forem inhabilitadas, as primeiras uma vez, e as segundas duas, serão recolhidas a seus corpos, fazendo-se declaração desta circunstancia na respectiva guia.

Os oficiaes subalternos, que forem mandados pelo governo praticar na escola, passarão igualmente por exame de sufficiencia no fim de seis mezes de prática; e, se forem inhabilitados, poderão, a arbitrio do governo, ser despedidos da

escola ou continuar nella outros seis mezes, exercitando-se no que for estritamente necessário para poderem bem desempenhar as funções de seus postos e as do imediatamente superior, nos termos do regulamento da lei de promoções do exercito. Se tornarem a ser inhabilitados, não poderão fazer o exame pratico exigido no citado regulamento senão seis mezes depois, tendo servido effectivamente durante todo este tempo em um corpo da respectiva arma.

Art. 44. Os officiaes subalternos e as outras praças que o governo mandar praticar na escola militar serão dispensados de assistir á parte da instrucção em que se mostrarem sufficientemente habilitados perante um jury especial nomeado pelo commandante da mesma escola.

Art. 45. Os officiaes e praças, cuja instrucção pratica houver sido por qualquer motivo retardada, formarão classes á parte.

Art. 46. O sistema de instrucção especial das diferentes armas é o disposto no presente regulamento; quaesquer alterações, porém, que forem preeisas, serão pelo commandante da escola propostas á approvação do governo, ouvida a cengregação.

Art. 47. Toda a instrucção será gradual e successiva, e nenhum alumno ou praça poderá passar á instrucção imediatamente superior sem ter provado sua habilitação nas precedentes. Para melhor se conseguir este resultado ficam prohibidas aos alumnos ou praças, enquanto estiverem estudando ou praticando na escola, as passagens de umas para outras armas; salvas, porém, as hypotheses previstas neste regulamento.

Art. 48. A instrucção, bem como todas as outras partes do serviço, estando sob a direcção e responsabilidade do commandante da escola, será confiada especialmente ao pessoal do magisterio, instructores e outros officiaes para esse fim nomeados pelo governo; mas em geral todos os officiaes e praças de pret, que se acharem na escola, concorrerão para a mesma instrucção e nella tomarão parte conforme as disposições do presente regulamento e as ordens do commandante.

Art. 49. O ministerio da guerra comunicará ao commandante da escola militar os melhoramentos, modificações ou innovações que sobre vierem no sistema do material do exercito, nas manobras e no mais que possa interessar á instrucção, quando não forem, por qualquer circunstancia, publicadas no *Diario Oficial* ou em ordem do dia do exercito.

Art. 50. A instrucção geral pratica comprehende:

1.^º Instrucção de infantaria até a escola de batalhão, inclusivo.

2.^º Posições e movimentos preliminares de gymnastica, equitação, natação, esgrima de espada e de bayoneta.

3.^º Marchas, acampamentos, passagens de rios, embarques e desembarques.

4.^º Construcção das obras de campanha e conhecimento das ferramentas proprias deste trabalho.

5.^o Limpeza das armas portáteis, maneira de as montar e desmontar, confecção de seu cartuchame e fabricação das balas respectivas.

6.^o Apreciação das distâncias.

7.^o Prática do tiro das armas portáteis e nomenclatura das mesmas armas, no que for mais necessário a essa prática.

8.^o Exercício sobre as vozes de comando e conhecimento dos toques da ordenança de corneta, clarim e tambor.

9.^o Nomenclatura e uso dos objectos do arreioamento, e pensos dos animais de sella e de batalha.

10. Procedimentos de subordinação, regimen e polícia dos corpos; quartéis, acampamentos e acantonamentos; serviço de guarda-nião das praças e povoações; honras e precedências militares, detalhe do serviço diário e extraordinário; tudo de conformidade com a prática e ordens estabelecidas.

11. Redação e direcção da correspondência, modo de escripar o livro-mestre e os de companhia, conforme os regulamentos e ordens em vigor.

12. Tudo que diz respeito à administração e contabilidade das companhias, à administração do rancho e processo dos vencimentos pessoais e collectivos segundo as ordens em vigor.

13. Composição e atribuições dos diversos conselhos, especie e forma dos processos; das tangões e sentenças do conselho de guerra.

14. Preceitos relativos à hygiene dos quartéis, acampamentos e acantonamentos.

15. Estudo das molestias mais communs ao cavallo, particularmente das epizooticas e das contagiosas aos outros animaes ou ao homem, das causas e meios de prevenir-as ou curá-las; devendo este estudo ser subordinado às disposições do art. 96.

Art. 51. A instrução geral theorica para as praças de pret, que do governo obtiverem permissão para estudar na escola, poderá consistir, conforme as habilitações de cada uma:

1.^o No curso das escolas régimentares.

2.^o No curso da escola preparatória.

Art. 52. A instrução especial theorica e prática será regulada em programmas trienais, que especificuem as lições e emprego do tempo, quer nas aulas, salas de estudo, gabinetes, laboratorios e officinas, quer nos exercícios praticos.

As doutrinas que constituem o ensino pratico serão divididas durante o respectivo curso theorico, de modo que se combine convenientemente o ensino pratico com o theorico; devendo em cada anno haver, por tempo nunca menor de um mez, exercícios praticos geraes, que poderão ter lugar fóra do local da escola.

Durante o trienio poderão os programmas ser modificados, conforme a experiência o aconselhar.

Os programmas trienais e suas modificações serão publicados e observados, precedendo approvação do governo.

Art. 53. A instrução complementar, de que trata o § 3.^o do art. 39, é destinada a formar instructores para os corpos

de atiradores, chefes de peça, sargentos mandadores e cabos conductores de artillaria e engenharia.

Art. 54. Essa instrucción, sendo essencialmente pratica, os instructores, officiaes e praças, que forem della encarregados, se limitarão a dar explicações concisas e claras do modo por que devo ser feito tudo o que concerne ao servigo, e a expor succinctamente os principios theoricos relativos a cada especialidade.

CAPITULO II.

DAS DEPENDENCIAS DA ESCOLA E DO MATERIAL.

Art. 55. Para que a instrucción de que trata o capítulo antecedente seja dada em todas as suas partes com o maior desenvolvimento possível, haverá:

1.º Salas de estudo para as diferentes aulas do curso.

2.º Uma bibliotheca, que se comporá principalmente de livros e manuscritos sobre todos os ramos da arte militar, artes e officios, que tiverem relação com o servigo do exercito, e sciencias mathematicas e physicas; de cartas e de uma collecção completa de leis, regulamentos e ordenanças militares.

Haverá annexa á bibliotheca uma sala onde serão collectionados quantos planos, cartas e desenhos fôr possível obter, relativos ao servigo das diversas armas e corpos do exercito, na paz e na guerra, e em geral ás matérias ensinadas na escola, assim como ás artes e officios, a que se referirem.

Todas as memorias, descripções e resultados de experiências feitas na escola, relatórios das discussões havidas sobre assuntos militares, e em geral quaesquer documentos importantes, versando sobre a instrucción theorica e pratica, serão recolhidos á bibliotheca.

Sómente na sala de leitura, ou nas de estudo, poderão os alumnos servir-se dos objectos da bibliotheca. Na mesma sala se acharão em lugar apropriado todos os catalogos, para serem consultados pelas pessoas que frequentarem a bibliotheca.

3.º Gabinetes de physica, mineralogia e geologia.

4.º Um laboratorio com todos os apparelhos e reactivos necessarios para as experiências chimicas e metallurgicas.

5.º Um gabinete de modelos, onde se reunirão:

Bocas de fogo, reparos, viaturas, bateis, apparelhos, instrumentos e quaesquer objectos relativos tanto á artillaria, como á engenharia militar.

As diversas armas portateis em uso nos paizes estrangeiros.

Os principaes systemas de travejamento, de emendas e de ligação das peças de carpintaria.

Objectos necessarios ao estudo de equitação militar e de hippología

6.^º Um local apropriado para observações astronomicas em pequena escala.

7.^º Salas d'armas convenientemente preparadas para as lições de esgrima.

8.^º Um polygono ou frente fortificada, onde terá lugar a instrucção relativa á prática do tiro das bocas de fogo em geral, e a que não possa ser prestada no recinto da escola.

9.^º Um campo de exercicio destinado para as manobras das tres armas, reunidas ou separadas, para acampamentos, experiencias, e em geral para todos os trabalhos extraordinarios.

10. Um picadeiro onde se dará a instrucção primaria sobre a equitação militar.

11. Uma lithographia com o pessoal e material estrictamente necessário para a confecção de mapas, modelos e mais papeis relativos á administração, e de estampas, folhas avulsas das lições e outros trabalhos dos lentes, professores, repetidores, instructores e mestres, para serem distribuidos aos alunos.

12. Uma carpintaria, onde se farão os trabalhos de marcenaria e torno, necessarios á construcção e reparação das equipagens de pontes, dos reparos e viaturas de artilharia; e em geral o que fôr preciso para quaesquer outros misteres do serviço da escola.

13. Uma ferraria onde, além de outros trabalhos da escola, se farão os de serralharia necessarios aos concertos das equipagens de pontes e dos objectos de artilharia.

14. Uma officina d'armas, montada de modo que nellas possam ser feitos os concertos das armas portateis do serviço da escola.

Art. 56. Para os exercicios praticos e manobras, haverá bocas de fogo, e todas as mais armas, petrechos, palamenta, munições, equipamento, ferramentas proprias para os trabalhos de guerra, e bem assim instrumentos topographicos, geodesicos e astronomicos.

Art. 57. Haverá para os exercicios de equitação o numero de cavallos precisos, e para os de natação apparelhos apropriados.

Enquanto no picadeiro da escola não houver cavalharia e o numero de cavallos necessário para o ensino da equitação militar, servirão para esta instrucção cavallos do corpo de cavallaria aquartelado na corte, ou outros fornecidos por qualquier modo que o governo autorizar.

Art. 58. Haverá na escola militar uma enfermaria com accommodações separadas para os alunos e mais praças aquarteladas. Annexos á enfermaria haverá um laboratorio pharmaceutico, um gabinete cirurgico, uma arrecadação e mais dependencias precisas.

Art. 59. Além dos edifícios necessarios para todas as dependencias referidas, e das accommodações indispensaveis para o commando e administração economica, haverá na

escola alojamentos para todos os alumnos, salas e estabelecimentos para a instrução theorica e prática, e quartéis para o batalhão de engenheiros, para uma bateria, um esquadrão de cavallaria, duas companhias de infantaria, e uma divisão de artifices.

CAPITULO III.

PESSOAL.

SECÇÃO I.

Pessoal do commando e administração: suas obrigações.

Art. 60. Para o regimen militar e administrativo haverá na escola o seguinte pessoal:

1.º Um commandante, official general que tenha pertencido a qualquer das armas scientificas e que não seja empregado no ensino theorico ou pratico.

2.º Um segundo commandante, official superior que tenha o curso de qualquer dos corpos ou arma scientifica e que não seja também empregado no ensino theorico ou pratico.

3.º Um ajudante, official do exercito, com o curso de qualquer das armas scientificas, e de patente inferior á do 2.º commandante, ao qual ficará tambem subordinado.

4.º Um official de ordens, subalterno ou capitão.

5.º Um secretario, official de qualquer das classes do exercito, que deverá ter o curso de alguma das armas scientificas.

6.º Um escripturario.

7.º Um ou dous amanuenses.

8.º Um bibliothecario.

9.º Um quartel-mestre, capitão ou subalterno, effectivo ou reformado.

10. Um agente, capitão ou subalterno, effectivo ou reformado.

11. Um porteiro.

12. Oito guardas.

13. Dous preparadores-conservadores, sendo um para os gabinetes de physica e chimica, e outro para os de mineralogia, geologia e botanica.

14. O numero de officiaes e inferiores preciso para os serviços das companhias de alumnos e outros do estabelecimento.

15. O numero de serventes necessário para o serviço braçal e asseio da escola.

Art. 61. O commandante da escola é a primeira autoridade do estabelecimento: suas ordens são terminantes e obrigatorias para todos os empregados, inclusive os do magisterio.

Exerce superior inspecção sobre a execução dos programmes do ensino, fiscalisa todos os mais ramos do serviço da escola, regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do governo, tudo o que pertencer á mesma escola e não for especialmente encarregado á congregação e aos conselhos.

Art. 62. Nos seus impedimentos o commandante será substituído pelo 2.^º commandante, ou pelo official mais graduado d'entre os lentes e empregados da escola, segundo a hierarquia militar.

Art. 63. O commandante da escola é o unico responsável pelas medidas que mandar executar; e o accordo com o voto da congregação e dos conselhos, que lhe é lícito adoptar ou não, de nenhuma sorte pôle isental-o da responsabilidade.

Art. 64. O commandante da escola é o unico orgão oficial e legal que põe o estabelecimento em relação imediata com o ministro da guerra; devendo, sempre que fizer subir á presença do governo as propostas da congregação e dos conselhos, dar sua opinião sobre elles.

Art. 65. O commandante da escola só recebe ordens do ministro da guerra, não tendo alguma outra autoridade inferioridade no regimen do estabelecimento.

Art. 66. Além das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, incumbe-lhe mais:

1.^º Correspondêr-se directamente em objecto de serviço do estabelecimento, com qualquer autoridade civil ou militar, exceptuando os ministros e conselheiros de estado, os bispos, tribunaes e presidentes de província.

2.^º Informar ao governo sobre os individuos que julgar idóneos para os empregos relativos á administração do estabelecimento, quando não lhe competir a nomeação.

3.^º Nomear d'entre os empregados da administração, na falta ou impedimento de quaesquer delles, quem os substitua interinamente, dando logo parte desse acto ao governo, se o provimento do emprego não for de sua competencia.

4.^º Dar licença aos empregados da escola e suas dependências, sem perda de vencimentos, não excedendo a tres dias de uma vez, nem de quinze em um anno.

5.^º Designar os repetidores e adjuntos para a regencia das cadeiras, na falta ou impedimento dos lentes e professores, de conformidade com o art. 91 do presente regulamento.

6.^º Informar annualmente ao governo sobre o comportamento, e modo por que desempenham seus deveres os empregados da escola, inclusive os do magisterio.

7.^º Apresentar annualmente ao governo, até o dia 1.^º de Março, um relatorio abreviado do estado do estabelecimento nos seus tres ramos, doutrinal, administrativo e disciplinar, comprehendendo a conta dos trabalhos do anno findo, o orçamento das despezas para o anno futuro, e a proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas, que, de combinação com a congregação e os respectivos conselhos, julgar convenientes para a boa marcha dos trabalhos da escola e suas dependencias.

8.^º Prestar auxilio ás autoridades legaes para a manutenção da ordem publica, sem prejuizo da segurança do estabelecimento.

Art. 67. O 2.^º commandante exercerá as funções de fiscal, competindo-lhe especialmente:

1.^º Receber e transmittir as ordens do commandante; delatar o serviço militar geral, ordinario e extraordinario da escola, e assignar as ordens do dia, que serão previamente submettidas á approvação do commandante.

2.^º Aplicar todo o seu zelo e esforços para que os empregados que lhe são subordinados e os aluminos se conduzam com toda a decencia e honestidade, estimulando-os para esse fim todos meios que lhe permittirem os regulamentos.

3.^º Resolver, debaixo de sua responsabilidade, toda e qualquer questão, se for tão urgente a sua decisão que não possa esperar pelo commandante, devendo imediatamente dirigir-lhe participação disso.

4.^º Participar diariamente ao commandante tudo o que ocorrer na escola e suas dependencias, e que mereça ser levado ao seu conhecimento.

5.^º Propor ao commandante as providencias que julgar necessarias para melhorar o systema de administração, disciplina, fornecimento e escripturação do estabelecimento.

6.^º Apresentar semestralmente ao commandante uma exposição resumida dos serviços a seu cargo, conferenciendo, quando julgar conveniente, com o ajudante, secretario e quartel-mestre, ácerca dos objectos da competencia destes empregados.

7.^º Verificar e rubricar todos os documentos de recita e despeza relativos á escola, e fazel-los chegar ás mãos do commandante.

8.^º Receber e transmittir ao commandante, com informação sua, todas as participações e reclamações dos aluminos, e empregados seus subordinados.

9.^º Policiar o estabelecimento e fiscalizar todo o serviço para que este se faça de conformidade com o que se achar prescripto nas ordens do dia, regulamentos e instruções dadas pelo commandante ou pelo governo.

Art. 68. Ao ajudante compete, além do desempenho fiel das ordens que pelo commandante lhe forem dadas, ou por designação do 2.^º commandante:

1.^º Receber, arrecadar, conservar e distribuir, conforme as necessidades do serviço, todo o material de guerra.

2.^º Fiscalizar o empreço e consumo das munições de guerra.

3.^º Requisitar os objectos de que se careça para a reparação e conservação da artilharia e mais material de guerra, de modo que haja sempre sufficiente provimento de munições para o serviço.

4.^º Fazer os pedidos da materia prima necessaria para as officinas da escola.

5.^º Dirigir o trabalho dessas officinas, conforme as instruções do 2.^º commandante.

6.^o Inspeccionar o serviço dos escaleres e o que fôr da competencia da respectiva marinhagem.

7.^o Fiscalizar a conservação de todos os edifícios da escola e suas dependencias.

Art. 69. Além dos serviços especiaes que competem ao ajudante pelo artigo antecedente, o commandante poderá, se assim julgar conveniente, encarregal-o de outros quaesquer que possa desempenhar.

Art. 70. O official de ordens serve junto á pessoa do commandante, desempenhando fielmente as ordens que por elle lhe forem dadas.

Art. 71. Ao secretario compete :

1.^o Distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da secretaria, cumprindo fielmente as ordens do commandante, a quem é imediatamente subordinado.

2.^o Preparar e instruir com os necessarios documentos todos os negocios que subirem ao conhecimento do commandante, fazendo succincta e clara exposição delles, com declaração do que a respeito houver ocorrido e interpondo o seu parecer nos que versarem sobre o interesse de partes quando lhe fôr determinado pelo commandante.

3.^o Escrever, fazer escrever, registrar e expedir todos os papéis que corram pela secretaria, conforme as instruções e ordens do commandante ; bem como escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada.

4.^o Lavrar os termos de exames e as actas das sessões da congregação e dos conselhos.

5.^o Preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatórios do commandante.

6.^o Propor ao commandante todas as medidas para o bom andamento dos trabalhos da secretaria.

7.^o Apresentar ao commandante, no principio de cada mez, um extracto de todo o trabalho expedido durante o mez antecedente, e do estado da escripturação dos livros, especificando a causa do atraso, quando não estiverem em dia.

Art. 72. Ao escripturário incumbe :

1.^o Escripturar, sob as vistas do secretario, segundo as instruções e modelos dados pelo commandante, todos os livros, mappas, folhas e mais papéis relativos á contabilidade, e que não estejam privativamente sob a responsabilidade de outrem.

2.^o Lavrar todos os contractos que devam ser assignados pelo commandante.

3.^o Fazer diariamente o ponto dos empregados e extrahir no fim do mez certidão, que será authenticada pelo secretario, para os fins convenientes.

4.^o Fazer, além disto, toda a escripturação que lhe fôr distribuida pelo secretario, e que não pertença especialmente a outro empregado.

Art. 73. Incumbe ao amanuense :

1.^o Desempenhar os trabalhos do expediente e escripturação que lhe forem distribuidos pelo secretario.

Tabella dos vencimentos dos empregados das escolas preparatoria e militar de que trata o regulamento desta data.

EMPREGOS.	VENCIMENTO ANNUAL.		OBSERVAÇÕES.
	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO	
Commandante.....			Vence gratificação activa de engenheiro como chefe e mais a gratificação especial de 1:200\$ annuaes.
2.º Commandante.....			Vence gratificação activa de engenheiro e mais a gratificação especial de 720\$ annuaes.
Ajudante.....			Vence gratificação activa de engenheiro.
Official de ordens.....			Vence gratificação de residencia de engenheiro.
Secretario.....			Vence gratificação activa de engenheiro e mais 30% sobre gratificação de exercicio e forragem.
Escripturario.....	1:300\$000	660\$000	Sendo oficial militar vence gratificação de estado-maior de 1.ª classe.
Amanuense.....	840\$000	420\$000	Idem, idem.
Bibliothecario.....	960\$000	480\$000	Idem, idem.
Commandante de companhia de alumnos.....			Este vencimento acha-se marcado pela repartição físcal, de accôrdo com o decreto n. 2233 de 5 de Abril de 1873.
Subalterno das companhias de alumnos.....			Vence o mesmo que os commandantes das companhias do batalhão de engenheiros.
Quartel mestre.....			Vence o mesmo que os subalternos do batalhão de engenheiros.
Agente.....			Vence gratificação de residencia de engenheiro.
Cirurgiao.....			Idem, idem, idem.
Capeilão.....			Terá o vencimento que lhe competir como empregado nos corpos.
Porteiro.....	1:200\$000	600\$000	Idem, idem.
Guarda.....	600\$000	300\$000	Idem, idem.
Servente.....			Perecerá uma diária não excedente a 15\$00.
Lente.....	O mesmo que compete ou vier a competir aos lentes das faculdades de direito e medicina.		
Repetidor.....	O mesmo que compete ou vier a competir aos substitutos das supraditas faculdades.		
Professor.....	2:040\$000	1:020\$000	{ Marcado de accôrdo com o disposto no decreto n. 2117 de 17 de Setembro de 1873.
Adjunto.....	1:600\$000	800\$000	
Mestre.....	720\$000	720\$000	Vence gratificação activa de engenheiro.
Instructor de 1.ª classe.....			Vence gratificação do estado-maior de 1.ª classe.
Instructor de 2.ª classe.....			
Preparador.....	600\$000	400\$000	

Palacio do Rio-de-Janeiro em 17 de Janeiro de 1874.—João José de Oliveira Junqueira.

Deer. n.º 5222



2.^o Inventariar todos os objectos pertencentes á secretaria, arquivo e salas da administração.

3.^o Fazer annualmente o indice das deliberações do commandante e dos conselhos, que contiverem disposições permanentes.

4.^o Lançar no livro da porta os despachos, cujo conhecimento interesse ás partes.

Art. 74. Incumbe ao bibliothecario :

1.^o A guarda e conservação dos livros, mappas, quadros e desenhos de qualquer natureza, bem como das memorias e mais papeis impressos ou manuscritos, e ainda dos instrumentos e modelos.

2.^o A organização de catalogos methodicos, de todos os objectos mencionados no numero antecedente (sendo os dos livros por materias e autores) e conserval-os em dia.

3.^o A escripturação da entrada de livros por compra, do-nativo, ou retribuição.

4.^o Propor ao commandante as medidas que julgar convenientes, tanto para o augmento da bibliotheca, como para o bom desempenho de suas attribuições.

Art. 75. Ao quartel-mestre incumbe:

1.^o Receber nas estações publicas todos os objectos pedidos para o serviço da escola e suas dependencias.

2.^o Escripturar em um livro todos os generos recebidos e entrados para os depositos a seu cargo ; declarando o dia da entrada, a quem foram comprados ou de quem recebidos e o preço de cada um.

3.^o Dar sahida aos objectos que estiverem sob sua guarda, fazendo as competentes notas em outro livro, com declaração da natureza e preço desses objectos, da pessoa a quem foram entregues e em virtude de que ordem.

4.^o Ter especialmente sob sua guarda, e em boa arrecadação e conservação, todas as peças de armamento, fardamento, equipamento, instrumental, ferramentas e utensilios, pertencentes á escola e de que não estejam particularmente incumbidos outros empregados.

Art. 76. O agente é especialmente encarregado do rancho dos alumnos e praticantes da escola e suas dependencias e, além disto, de fazer as compras de tudo o que for preciso para a mesma escola. Para as compras em grosso se farão os necessarios annuncios com a devida antecedencia ; sendo preferidos os vendedores, cujas propostas forem mais vantajosas. Uma commissão composta de membros do conselho economico examinará os objectos quando entrarem para o estabelecimento. A esta commissão se reunirá o cirurgião de dia, ainda quando os objectos entrados não sejam destinados á enfermaria.

O commandante poderá, entretanto, incumbir a qualquer empregado da escola de algumas das referidas compras da competencia do agente.

Art. 77. Ao porteiro incumbe a guarda, limpeza e cuidado das aulas e salas de estudo, salas do commandante e da administração, secretaria, arquivo e bibliotheca, e dos meves e

mais objectos ali existentes ; e também a recepção dos papeis e requerimentos das partes e a expedição da correspondência, e responderá por todos os objectos ali existentes, cuja guarda não tör designadamente committida a outro empregado.

Em seu impedimento será substituído pelo guarda que o commandante designar.

Art. 78. Os guardas coadjuvarão o porteiro no exercicio de suas funções, cumprirão as ordens dos lentes e mais empregados do magisterio em objecto de serviço das respectivas aulas, e serão também incumbidos de outros misteres determinados pelo commandante.

Art. 79. Os preparadores terão a seu cargo a conservação, ba ordem e arranjo dos gabinetes de physica e chimica, teineralogia, geologia e botanica ; farão experiencias e mani-pubicações que lhes forem indicadas ; assistirão ás aulas respectivas, e organizarão, por escripto, pedidos que serão rubricados pelos lentes, e na falta destes pelos repetidores, dos objectos necessarios para os trabalhos. Finda a lição, demorar-se-hão nos gabinetes e laboratorios o tempo que exigir o trabalho ordenado pelo lente ou repetidor.

SEÇÃO II.

Pessoal do servico de saude.

Art. 80. O pessoal do servico de saude se comporá de:

- 1.º Dois cirurgões militares.
- 2.º Um pharmaceutico.
- 3.º Dois enfermeiros.

Art. 81. Compete aos cirurgões :

1.º Prestar os socorros de sua arte, que se tornem precios por occasião de qualquer accidente, bem como tratar em suas enfermidades os individuos pertencentes á escola e nela residentes, ou em suas dependencias.

2.º Proceder á inspecção de saude nos individuos que o commandante designar.

3.º Examinar a qualidade das drogas e remedios que receitarem, antes de applicados aos enfermos, dando parte ao fiscal da escola de qualquer abuso que encontrarem não só a esse respeito, como em relação ás dietas e mais serviços da enfermaria.

Art. 82. Ao mais graduado dos cirurgões, como director da enfermaria, compete ainda o seguinte:

1.º Apresentar ao commandante, no principio de cada mez, um mappa pathologico dos individuos tratados na enfermaria da escola durante o mez antecedente, com as respectivas observações.

2.º Dar instruções, e pedir as providencias que forem necessarias, para que o servico da enfermaria e pharmacia se faça de melhor modo possível.

3.^o Participar ao 2.^o commandante qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica, que se manifestar no estabelecimento, indicando os meios convenientes para atalhar-se o mal.

4.^o Dar instruções por escripto aos enfermeiros sobre a applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes.

Art. 83. O cirurgião mais graduado fará a visita e o recetuario.

Art. 84. Um dos cirurgiões, por escala, estará sempre de serviço na escola, e fará parte da comissão de exame de viveres, de que trata o art. 76.

SECÇÃO III.

Pessoal do serviço do culto divino.

Art. 85. Haverá na escola um capellão que terá por dever:

1.^o Celebrar o santo sacrifício da missa todos os domingos e dias santificados, e fazer uma prática sobre a doutrina do Evangelho.

2.^o Ouvir de confissão e administrar a communhão ás pessoas residentes na escola e suas dependencias, e prestar-lhes os outros auxílios do seu ministerio.

3.^o Apresentar annualmente ao commandante uma nota da despesa necessaria para o serviço do culto, e requisitar os objectos indispensaveis para o maior asseio e conservação da capella.

4.^o Ter em boa guarda os vasos sagrados, alfaias e ornamentos.

Art. 86. O capellão terá á sua disposição uma praça de pret, para todo o serviço da capella.

Art. 87. O capellão poderá ser incumbido pelo commandante de uma parte da instrução primária das praças aquarteladas na escola.

SECÇÃO IV.

Pessoal do magisterio.

Art. 88. O pessoal do magisterio se comporá de:

1.^o Nove lentes cathedraticos.

2.^o Seis repetidores.

3.^o Dous professores.

4.^o Dous ou tres adjuntos aos professores de desenho, conforme o numero de alumnos.

Art. 89. Aos lentes cumpre:

1.^o Comparecer ás aulas, e dar lição nos dias e horas marcados nas tabellas da distribuição do tempo escolar.

2.^º Exercer a fiscalisação immediata das aulas, e do procedimento que dentro delas tiverem os alumnos.

3.^º Interrogar ou chamar á lição os alumnos quando julgarem conveniente, a fim de ajuizarem do seu aproveitamento.

4.^º Marcar recordações e habituar os alumnos, por meio de dissertações escriptas, a este genero de prova para os exames.

5.^º Satisfazer a todas as exigencias que forem feitas pelo commandante a bem do serviço para esclarecimento das autoridades superiores.

6.^º Dar ao commandante, para ser presente á congregação na época competente, o programma do ensino concernente á sua cadeira, motivando as alterações no programma anterior, que julgarem conveniente adoptar-se.

7.^º Requisitar do commandante todos os objectos necessários ao ensino de sua cadeira.

8.^º Dar aos repetidores as instruções que elles devam observar nas salas e gabinetes de estudo.

Art. 90. Incumbe ao lente da 2.^a cadeira do 2.^º anno o ensino das doutrinas da 2.^a cadeira do 4.^º, sem que por isso perceba gratificação alguma.

Art. 91. E' principalmente obrigação dos repetidores :

1.^º Auxiliar e dirigir os estudos dos alumnos, explicando-lhes os pontos difíceis das lições e proporcionando-lhes os conhecimentos de que necessitarem para a boa execução dos trabalhos que lhes forem distribuídos pelos lentes.

2.^º Manter nas salas de estudo e gabinetes o silencio e a disciplina, impedir as distrações e falta de applicação, e vedar a leitura de livros não autorizados.

3.^º Substituir os lentes no exercicio das respectivas funções em suas faltas e impedimentos, continuando contudo a exercer as suas proprias. No caso, porém, de não poderem prestar-se á acumulação dos dous exercícios por qualquer circunstância, então desempenharão só o de lente, e o commandante, ouvindo a congregação, proporá ao governo quem deva interinamente substitui-l-os, quando d'entre os coadjuvantes não houver quem preencha esse fim.

4.^º Observar restrictamente as instruções dadas pelo lente a quem coadjuvarem.

5.^º Encarregar-se da instrução pratica superior por designação do commandante.

Art. 92. Os professores dirigem o ensino do desenho e das doutrinas connexas, segundo os programas approvados, preenchendo nas respectivas aulas funções analogas ás dos lentes.

Art. 93. Os adjuntos são obrigados a comparecer nas aulas de desenho, e a tomar conta do ensino das turmas dos alumnos que lhes forem distribuídas pelos professores; e preenchem funções analogas ás dos repetidores, sómente quanto ao ensino.

Art. 94. Os lentes, professores e repetidores serão militares, excepto o lente da cadeira de direito e os adjuntos, que poderão ser paisanos.

SEÇÃO V.

Pessoal do ensino pratico.

Art. 95. Para o ensino pratico da escola poderá haver o seguinte pessoal, conforme o numero de alumnos:

1.º Dous instructores de 1.ª classe que tenham o curso de alguma das armas scientificas.

2.º Dous instructores de 2.ª classe.

3.º Dous mestres de esgrima, conforme a especialidade do ensino.

4.º Um mestre de equitação, que poderá ser o mesmo instructor de cavallaria.

5.º Um mestre de gymnastica e natação.

Art. 96. Se o governo julgar conveniente, poderá estabelecer na escola militar um curso especial de hippologia, obrigatorio sómente para os alumnos que se destinarem ás armas de artilharia e cavallaria. O pessoal para o ensino theorico e pratico desse curso se comporá de um professor e dos guardas ou serventes precisos.

Art. 97. Os instructores de 2.ª classe, conforme suas habilitações, substituem os da 1.ª e são substituidos accidentalmente pelos officiaes que o commandante designar, empregados na escola, ou suas dependencias.

Art. 98. Os instructores farão dia por escala, se o commandante julgar conveniente, para a fiscalisação e boa ordem de todo o serviço do estabelecimento; e poderão exercer ao mesmo tempo os lugares de officiaes no batalhão de engenheiros ou nas companhias de alumnos, percebendo por este exercicio a gratificação mensal de 30\$000, além dos seus vencimentos. Bem assim poderão ser encarregados de quaesquer outros serviços compatíveis com as funções do seu emprego.

Art. 99. Os instructores e mestres, no desempenho de suas obrigações, observarão os programmes respectivos e as ordens do commandante.

SEÇÃO VI.

Pessoal das officinas.

Art. 100. O officina lithographica terá um mestre, que poderá ser escolhido d'entre os operarios da lithographia do archivio militar.

Os sargentos mandadores das cbras de madeira e ferro, o coronheiro e o espingardeiro do batalhão de engenheiros, serão preferidos para mestres das outras officinas, caso tenham as habilitações precisas.

Os operarios de todas as officinas serão escolhidos d'entre as praças do batalhão de engenheiros e das companhias de operarios e aprendizes artífices do arsenal de guerra.

Art. 101. Os mestres responderão pelo socorro, boa ordem, disciplina e applicação dos operarios dentro das respectivas officinas; e bem assim pelo material que receberem para concertos e obras, e pelas ferramentas e utensílios, de que terão um inventario, e não poderão ordenar ou mandar fazer obra nova de especie alguma sem que sejam competentemente autorizados para isso.

SEÇÃO VII.

Dos alunos, seu aquadramento e tratamento.

Art. 102. Os alunos formarão uma ou mais companhias addidas ao batalhão de engenheiros, sendo cada uma comandada por um capitão, coadjuvado por um oficial subalterno, que o substituirá nos seus impedimentos e faltas.

As diversas seções e esquadras das companhias serão comandadas pelos alunos que o commandante da escola designar.

Art. 103. Haverá um livro-mestre e os livros de companhias precisos para os assentamentos dos alunos, sendo os ultimos estabelecidos sob o mesmo sistema que o dos corpos do exercito, com as modificações, porém, que forem necessárias.

Art. 104. Os alunos, praças de pret do 2.^o anno da escola, receberão vencimentos de 2.^{os} sargentos se outros maiores lhes não competirem. Frequentando, porém, o 3.^o anno e havendo obtido approvações plenas no anterior, receberão as vantagens de 1.^{os} sargentos, continuando com as de 2.^{os} os que não tiverem essa approvação.

Os alunos, que gozarem dos vencimentos de sargento, continuarão a perceber-los, quando se recolherem aos respectivos corpos, uma vez que tenham obtido approvações plenas em todas as matérias dos dous últimos annos que houverem estudado.

Art. 105. Semestralmente serão, pelo conselho economico da escola, propostas á approvação do governo as diárias dos alunos praças de pret. Estas diárias, em que se compreenderão as etapas, entrarão para a caixa do rancho, a fim de terem os mesmos alunos não só alimento, agua, luz e os serventes ou camaradas que forem precisos, mas ainda o papel e outros objectos de escripta; tudo segundo a tabella que aquele conselho organizar. Os alunos, porém, que forem officiaes, entrarão para a caixa do rancho com a importância de sua etapa.

Art. 106. Os soldos, etapas e diárias serão pagos mensalmente, á vista dos pretes e folhas de vencimentos organizados

peños comandantes das companhias de alunos, conforme os modelos dados pela pagadoria das tropas.

Art. 107. Os vencimentos dos alunos, além do que prescrevem os artigos anteriores, serão sujeitos às regras seguintes:

1.º O individuo que assentar praça com destino a estudar, ou, estando matriculado, se engajar ou reengajar, perderá o direito aos respectivos premios e gratificações.

2.º O que estiver já no gozo de taes vencimentos e vier a se matricular, fica entendido que a elles renuncia; sendo apenas dispensado de repor as quantias recebidas aquelle que tiver no exercito mais de um anno de serviço efectivo.

3.º A gratificação de voluntario ou reengajado, não sólido ou soldo inteiro, cessará sólamente por todo o tempo em que o individuo estiver matriculado na escola militar.

Art. 108. Os uniformes dos alunos serão designados e fornecidos pelo governo, ficando as peças de pret privativas do vencimento do fundamento que lhes pertencer pelos seus corpos durante o internato, e os officiaes obrigados a indemnizar a fazenda publica por desconto da 3.ª parte do soldo. Uma tabula regulará o tempo de duração das peças designadas para uniforme.

Art. 109. Os alunos que adoecarem poderão ser tratados na enfermaria da escola, quando as molestias não forem contagiosas, ou de maior gravidade; casos estes em que terão baixa para o hospital militar. Segundo, porém, as circunstancias, poderá qualqueredellos, com prévia licença do comandante, tratar-se em sua casa ou onde melhor convier, nos limites do município da corte.

SEÇÃO VIII.

Do batalhão de engenheiros e dos contingentes das outras armas no exercito.

Art. 110. O batalhão de engenheiros, enquanto estiver destacado na escola militar, receberá do commandante da mesma as ordens concernentes ao serviço.

Art. 111. Na época dos exercícios geraes, se o governo julgar conveniente, serão postos á disposição do mesmo commandante contingentes de corpos da guarnição da corte, a fim de que taes exercícios se façam simulando os diversos serviços e ações das tropas em campanha.

Art. 112. Os contingentes de infantaria serão reunidos logo que chegarem à escola, e organizados em companhias de 40 a 80 praças, commandadas pelos officiaes mais graduados ou antigos dos mesmos contingentes, ou por aquelles que o commandante da escola designar.

Semelhantemente serão organizados os contingentes de cavalaria, attendendo-se á utilidade dessa arma. À artilharia

será organizada em seções, divisões ou laterais, conforme as circunstâncias. Os artífices formarão sempre uma divisão.

Art. 113. Quando as praças dos contingentes de infantaria reunidas não chegarem a 40, serão distribuídas convenientemente pelas companhias do batalhão de engenheiros.

Art. 114. Toda a força de que tratam os artigos anteriores, enquanto estacionar na escola, ficará addida ao batalhão de engenheiros.

SEÇÃO IX.

Do corpo escolar.

Art. 115. Por occasião dos exercícios geraes, o corpo escolar se comporá:

1.^o Das companhias de alumnos aquartelados,

2.^o Das demais praças que se acharem na escola militar para qualquer fim,

3.^o Do batalhão de engenheiros,

4.^o Dos contingentes de corpos da corte, que o governo julgar conveniente mandar estacionar na escola.

Art. 116. Comandará o corpo escolar o oficial mais graduado ou mais antigo d'entre os que na occasião pertencerem ao mesmo corpo; poderá, todavia, o commandante da escola designar para esse fim algum outro oficial, d'entre os empregados do establecimento, mais antigo ou graduado que o do corpo escolar.

Art. 117. Nas marchas e exercícios fóra do recinto da escola, o corpo escolar será considerado como força militar em campanha; e o commandante da mesma escola designará os officiaes que devam compôr o estado maior.

CAPITULO IV.

ORGANIZAÇÃO E ATTRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS.

Art. 118. Haverá na escola militar os seguintes conselhos:

1.^o Congregação.

2.^o Conselho económico.

3.^o Conselho de disciplina.

Art. 119. A congregação se comporá:

1.^o Do commandante da escola como presidente,

2.^o Do 2.^o commandante,

3.^o Dos leitores,

4.^o Dos professores que tiverem o grau de Ráutor em matemáticas.

Art. 120. Farão também parte da congregação, sempre que o commandante da escola o entender conveniente, os professores exceptuados no numero 4.^o do artigo antecedente quando se tratar de matéria relativa ao ensino das aulas de desenho; os professores do curso preparatorio quando se tratar de objecto relativo á escola preparatoria; e os instrutores, se o objecto for relativo á instrução praticia.

Art. 121. Os repetidores, enquanto regerem cadeiras, farão igualmente parte da congregação, excepto quando se tratar do provimento de lugares do magisterio superior.

Art. 122. O conselho económico se comporá :

- 1.^o Do commandante da escola como presidente.
- 2.^o Do 2.^o commandante.
- 3.^o Do ajudante que servirá de thesoureiro.
- 4.^o Do commandante e do fiscal do batalhão de engenheiros.
- 5.^o Dos commandantes das companhias efectivas e addidas ao batalhão de engenheiros.
- 6.^o Do quartel-mestre e do agente, ambos sem voto.

Art. 123. O conselho de disciplina se comporá :

- 1.^o Do commandante da escola como presidente.
- 2.^o Do 2.^o commandante.
- 3.^o Do commandante do batalhão de engenheiros.
- 4.^o De dois lentes, ou repetidores que estiverem regendo cadeiras, guardada, porém, a precedencia das graduações e antiguidades militares.

Art. 124. A congregação compete, além do que se acha expressamente determinado em outros artigos :

- 1.^o Consultar sobre a parte científica do estabelecimento.
- 2.^o Propor ao governo as providencias necessarias para que o presente regulamento tenha inteira execução.
- 3.^o Organizar programmas circumstanciados para os cursos, exames, e para o ensino theorico e pratico, extremando as matérias relativas a cada uma das aulas.
- 4.^o Classificar annualmente os alunos que concluirem o curso, na conformidade dos arts. 37 e 430 deste regulamento.
- 5.^o Fixar as condições para a expedição de títulos de habilitação para o curso de infantaria e cavallaria, e de cartas para os cursos superiores, e bacharel em mathematicas e sciencias physicas.
- 6.^o Formar, de conformidade com o art. 163, a lista dos alunos habilitados no fim de cada anno para os exames, e determinar, segundo estes e as mais provas theoricas e praticas dos alunos aprovados, os grãos de merecimento de cada um.
- 7.^o Fazer as propostas de lentes e repetidores, d'entre os candidatos que se mostrarem idóneos pelo concurso, observando as disposições do presente regulamento.
- 8.^o Designar os compendios provisórios, indicar os meios de se organizarem definitivos, e mesmo propor ao governo a sua impressão e formular as instruções praticas necessarias para o ensino escolar.

Art. 125. As cartas de que trata o artigo antecedente, e cujo modelo será indicado em programma, levarão as assignaturas do commandante da escola, do secretario e do lente cathedratico mais antigo em effectivo exercicio do magisterio. Além das assignaturas que ficam designadas, o alumno tambem assignará á margem.

Os titulos de habilitação serão subscriptos pelo secretario e assignados pelo commandante.

Art. 126. Ao conselho economico incumbe:

1.º Administrar não só os fundos do rancho dos alumnos e mais praças aquarteladas na escola, comprehendido o batalhão de engenheiros, como tambem os dinheiros destinados ás outras verbas do cofre.

2.º Conhecer do estado do cofre no fim de cada mez, fazer os orçamentos, verificar os documentos de despeza, e estabelecer os processos indispensaveis para se julgar da sua moralidade e legalidade.

3.º Consultar sobre todos os objectos concernentes ao material do estabelecimento.

4.º Organizar as instruções que devem constituir o regimen interno da escola na parte economica.

Art. 127. Além do ajudante serão clavicularios do cofre o fiscal da escola e o do batalhão de engenheiros.

Art. 128. Os dinheiros que tiverem de entrar para o cofre da escola serão recebidos pelo thesoureiro, pelo quartel-mestre ou por qualquer oficial autorizado pelo commandante.

Art. 129. Os saldos annuas do cofre da escola poderão ser empregados na compra de livros, instrumentos e mais objectos de utilidade ao ensino, bem como no asseio e melhamento do estabelecimento, e no mais que o commandante da escola julgar conveniente, ouvido o conselho economico.

Art. 130. É da competencia do conselho de disciplina:

1.º Consultar sobre os meios apropriados para manter a policia geral, a ordem interna e a moralidade do estabelecimento.

2.º Tomar conhecimento das faltas graves que os alumnos nesta qualidade committerem.

Art. 131. Não poderá tomar assento no conselho de disciplina o membro que tiver dado a parte accusatoria, nem mesmo o commandante da escola, quando delle partir a ordem para a formação do conselho, sem referencia á participação firmada por outrem.

Art. 132. Quando o conselho de disciplina resolver que o delicto de que se trata, por sua gravidade, é da competencia dos conselhos de guerra ou dos tribunais civis, remetterá ao governo as peças da accusação e o processo que tiver corrido perante o dito conselho, a fim de que o mesmo governo, tomando então conhecimento do facto, resolva como julgar conveniente.

Art. 133. Os conselhos se reunirão sempre que o commandante da escola o ordenar, devendo, para as respectivas

sessões, ser todos os membros avisados, pelo menos de véspera, e informados, por escripto ou verbalmente, do objecto da reunião.

Art. 134. Os conselhos organizarão um regimento interno para as suas sessões, o qual terá vigor depois de aprovado pelo governo.

Art. 135. O secretario da escola funcionará em todos os conselhos; quando, porém, se tratar de objecto que lhe diga respeito, poderá o conselho nomear secretario especial, escolhendo-o d'entre os seus membros. O secretario assim nomeado servirá sómente durante aquele impedimento.

Art. 136. As deliberações do conselho económico devem conformar-se, no que fôr applicavel, com as disposições do regulamento aprovado pelo decreto n.º 1619 de 6 de Outubro de 1855.

Art. 137. As deliberações dos conselhos, que contiverem disposições permanentes para o serviço escolar, não terão efeito sem a approvação do ministro da guerra.

CAPITULO V.

TEMPO LECTIVO, MATRICULAS E FREQUENCIA.

SECÇÃO I.

Tempo lectivo.

Art. 138. A abertura das aulas terá lugar no primeiro dia útil depois de 6 de Janeiro, e seu encerramento, que poderá deixar de ser no mesmo dia para todas, se efectuará a 6 do mês de Setembro.

Art. 139. A congregação na sua primeira sessão, que terá lugar em cada anno antes da abertura das aulas, organizará o programma da distribuição do tempo lectivo, de modo que, havendo trabalho de manhã e de tarde, a prática acompanhe, tanto quanto fôr possível, a teoria, e de conformidade com o presente regulamento.

Art. 140. A distribuição de que trata o artigo antecedente deverá ser feita sob as seguintes bases:

1.º Em cada aula a lição durará pelo menos hora e meia. Nestas mesmas condições terá lugar o trabalho nas salas e gabinetes de estudo; as aulas de desenho, porém, funcionarão duas horas, no mínimo, em cada dia.

2.º Os intervallos para descanso de uns e outros trabalhos nas aulas, salas ou gabinetes de estudo, serão de dez a vinte minutos.

3.^º Os exercícios physicos de esgrima, equitação, *gymnastica* e natação, e a instrução prática das diversas armas durante o anno lectivo, não se prolongarão por mais de duas horas.

4.^º Os exercícios de topographia, marchas, trabalhos de guerra, visitas a estabelecimentos militares, e outros que a congregação julgar conveniente que se façam durante o anno lectivo, poderão ter lugar uma vez por semana, ocupando todo o dia.

5.^º Os exercícios geraes começarão no mez de Setembro, logo depois do encerramento das aulas, e terminarão em 20 de Outubro, sendo o resto deste mez e o de Novembro destinados para exames.

SEÇÃO III.

Matrículas.

Art. 141. Do 1.^o de Dezembro a 5 de Janeiro estará aberta a inscrição para as matrículas na secretaria da escola.

Art. 142. Os candidatos á matrícula, que não estiverem comprehendidos no art. 30 deste regulamento, apresentarão licença do governo, e provarão não ter mais de 23, nem menos de 16 annos de idade. Os que a tiverem maior até 27 annos só poderão ser admitidos se justificarem contar dous annos, pelo menos, de serviço efectivo no exercito ou na armada, e bom comportamento habitual.

Art. 143. As licenças para as matrículas, nos termos das disposições do presente regulamento, serão concedidas conforme aconselhar a conveniencia do serviço nos corpos, ou outras circunstâncias que bem julgar o governo, assim como poderá este mandar suspender ou annular a matrícula, quando convier ao serviço do exercito ou á disciplina e boa ordem da escola.

Art. 144. Os candidatos á matrícula, se não tiverem o curso da escola preparatoria do exercito, passarão por exame de todas as doutrinas ensinadas nessa escola, excepto a prática do serviço militar, sendo o processo para taes exames regulado pela congregação, de conformidade com o disposto no art. 139. Se, porém, apresentarem a carta de bacharel pelo collegio de Pedro II, ou certificados authenticos de approvações obtidas em qualquer das facultades de direito e medicina do Imperio, na inspectoria geral da instrução publica, ou nas commissões provincias de que trata o decreto n. 5429 do 2 de Outubro de 1873, nos preparatorios necessarios á matrícula, serão dispensados de fazel-o; sendo, em todo o caso, obrigados a prestar na escola militar o exame de matemáticas.

Art. 143. Os candidatos á matrícula serão inspeccionados de saude, e, caso soffram de molestias contagiosas, ou de algum defeito phisico ou enfermidade que os inhabilitare para a profissão militar, não serão admittidos.

Art. 146. As matrículas serão escripturadas em livro especial rubricado pelo comandantado da escola; devendo nos respectivos termos assignar o secretario e o matriculado.

Art. 147. Os alumnos que passarem de um anno para o outro não precisam de novo termo de matrícula, bastando uma declaração assignada pelo secretario.

O alumno que perder um mesmo anno duas vezes, por faltas, por ter sido reprovado, ou porque deixe de fazer exame, não poderá ser mais admittido á matrícula nesse mesmo anno.

Art. 148. Depois do encerramento das matrículas, ninguém poderá mais ser admittido senão dentro do prazo de vinte dias, e com permissão especial do governo, apresentando perante elle motivos justos.

Art. 149. Aos alumnos, quer officiaes, quer praças de pret, é gratuita a matrícula em qualquer anno dos cursos da escola.

SEÇÃO III.

Da frequencia.

Art. 150. Os comandantes das companhias ou seus imediatos, no acto das formaturas, antes de começar e depois de concluido qualquer trabalho, tomarão o ponto dos alumnos, e o comunicarão ao oficial de dia á escola para os fins convenientes.

Art. 151. Ao alumno que deixar de comparecer a uma ou mais aulas, a cuja frequencia seja obrigado em dia mesmo dia, se contará somente uma falta nesse dia.

Art. 152. A justificação das faltas commettidas pelos alumnos até o fim do mez de Setembro deverá ter lugar mensalmente perante o comandante da escola dentro dos primeiros oito dias do mez seguinte, salvo o caso de impedimento legitimo, a juizo do mesmo comandante.

Art. 153. O alumno, cujo numero de pontos for superior a trinta, ainda que todos he tenham sido marcados por faltas justificadas, perderá o anno; e o comandante, depois de mandar lançar esta nota no livro respectivo, fal-o-ha recolher-se ao corpo, participando logo ao governo. Na somma dos pontos acima, os das faltas commettidas sem causa, ou não justificadas, serão contados como valendo tres cada una.

CAPITULO VI.

DOS ALFERES-ALUMNOS.

Art. 154. Os alumnos que tiverem approvações plenas em todas as doutrinas de dous annos da escola militar, inclusive desenho, e obtiverem nos exercícios praticos notas que correspondam tambem á approvação plena, serão, segundo a ordem de merecimento e attendendo-sê à disposição do art. 156, despachados alferes-alumnos.

Art. 155. Poderão ser confirmados no posto de alferes para infantaria ou cavallaria os alferes-alumnos que, concluindo o curso destas armas, tiverem com boas informações um anno de efectivo exercicio nos respectivos corpos; e no posto de 2.^º tenente para a artilharia todos os alferes-alumnos que se destinarem ás armas científicas, logo que concluirem o curso de artilharia e satisfizerem aos requisitos da lei de promoções do exercito.

Art. 156. O numero de alferes-alumnos será limitado por acto do governo, que o poderá alterar quando as circunstâncias e conveniências do serviço assim o exigirem.

Art. 157. Tudo quanto acima se exige para a nomeação e confirmação dos alferes-alumnos não os prejudica para serem promovidos como prazas de pret, se nessa qualidade reunirem todas as condições que a lei de promoções marca para o acesso ao primeiro posto.

Art. 158. Os alferes-alumnos, depois de confirmados, contarão a antiguidade de oficial desde a data da nomeação para aquele posto.

TITULO V.

Disposições diversas.

CAPITULO I.

EXAMES ESPECIAES.

Art. 159. Os exames dos candidatos á matrícula do 1.^º anno, nas matérias exigidas como preparatórios, serão feitos perante uma comissão composta de tantos lentes, repetidores e professores, sob a presidencia do que for mais antigo, quantas forem as matérias diferentes das exames, dividindo

os membros da comissão o trabalho entre si, de sorte que o resultado do exame em cada preparatorio seja authenticado por dous d'entre elles, com as notas 0 a 40, representativas da idoneidade relativa dos candidatos. Concluidos os exames, a comissão, tendo presentes as listas parciaes com as ditas notas, formará uma lista geral dos candidatos por ordem de merecimento, tornando-se como expressão da idoneidade de cada um nesta operação, o termo médio arithmetico dos numeros que a representam nas listas parciaes, e sendo excluidos da lista geral os que tiverem a classificação — 0 — em qualquer dos preparatorios. Serão reputados aptos para a matrícula na escola militar todos os candidatos que na lista geral corresponderem às indicações mais altas, ate ser preenchido o numero fixado pelo governo, feita a dedução dos que já estiverem aprovados pela escola preparatoria. No caso de ocorrer duvida sobre dous ou mais candidatos igualmente qualificados, terão preferencia, a juizo do commandante da escola a quem o presidente da comissão de exames apresentarão todos estes trabalhos: 1.º, os filhos dos officiaes effeictivos do exercito e armada; 2.º, os dos reformados; 3.º, os das pragaes de pret.

Os candidatos serão admittidos aos exames preparatorios, apresentando ao presidente da respectiva comissão, no prazo competente, o necessario despacho do commandante da escola, acompanhado dos documentos justificativos da idade e das demais circunstancias exigidas para a matrícula.

Art. 160. Haverá no decurso do anno lectivo, por duas vezes, nas épocas que a congregação marcar, exames parciaes de cada cadeira, perante comissões de tres membros das quaes farão parte os lentes e repetidores respectivos.

As provas serão escriptas, e os pontos para elles tirados á sorte na mesma occasião, não se podendo recorrer a livros ou apontamentos. As notas que os alumnos obtiverem nestes exames serão apresentadas á comissão examinadora nos exames finaes, a fim de esclarecerem o seu juizo.

Art. 161. Para os alumnos do 1.º anno, será feito o primeiro exame parcial logo depois de terminado o estudo da algebra; e os que nelle forem inhabilitados não poderão continuar na frequencia das aulas do mesmo anno, e reverterão a seus corpos.

Art. 162. O governo, ouvida a congregação, poderá conceder por uma vez sómente, mas depois de completo o curso de artilleria, novo exame ao alumno que, havendo sido aprovado simplesmente em um dos exames, tiver obtido aprovacão plena em todos os outros. Fóra este caso não se tomará em consideração requerimento alguma.

CAPITULO II.

EXAMES FINAIS E CLASSIFICAÇÃO.¹

Art. 163. Encerradas as aulas, terá lugar imediatamente a habilitação definitiva dos alunos para os exames finais, e publicar-se-ha a relação dos mesmos na ordem em que devem comparecer para tirar ponto.

Art. 164. Reunida a congregação no dia designado pelo commandante da escola, cada lente, ou o repetidor que suas vezes fizer, apresentará o programma dos pontos para os exames da respectiva cadeira; e a mesma congregação organizará o programma definitivo para os exames, segundo o que se acha prescripto e fôr determinado pelo governo na conformidade deste regulamento.

Art. 165. O commandante, na mesma occasião em que se organizar o programma dos pontos, nomeará as comissões examinadoras e determinará a ordem que se deverá seguir nos exames das diversas aulas ou cadeiras.

A comissão examinadora das doutrinas de cada aula se comporá de tres membros, além do presidente, sendo um delles, sempre que fôr possível, o respectivo lente, ou o repetidor que suas vezes fizer. A comissão será presidida pelo commandante, o qual, para completar as mesmas comissões, poderá nomear os professores que julgar mais idóneos, e hem assim, quando o serviço o exigir, delegar a presidencia ao 2.^o commandante ou ao lente mais antigo em exercício.

A comissão poderá funcionar só com dous membros, além do presidente, quando uns delles fôr o lente da cadeira, ou o repetidor que suas vezes fizer.

Art. 166. Todos os alunos de cada aula deverão fazer a prova escripta em um mesmo dia e sobre ponto tirado nessa occasião: as questões serão as mesmas para todos, e o tempo concedido para resolvê-las não excederá de tres horas. Não poderão recorrer a livros ou notas.

Art. 167. A prova oral para a mesma turma de exames terá lugar pelo menos 48 horas depois da prova escripta, e será regulada pelo programma que o governo approvar, depois de ouvida a congregação. Sempre que fôr possível, a comissão examinadora será a mesma para as provas dos examinandos de uma mesma aula.

Art. 168. No fim dos exames oraes de cada dia, a comissão examinadora organizará uma lista, que sera rubricada por todos os seus membros, na qual se mencionará o juizo sobre os exames desse dia, empregando-se para isso uma serie de numeros representatiivos do grão de merecimento dos examinandos.

Art. 169. O alumno que sob qualquer pretexto negar-se a responder a algum dos examinadores terá a nota--0.

Art. 170. O alumno que, tendo tirado o ponto, não comparecer aos exames, considerar-se-ha reprovado, salvo impedimento justificado perante o commandante, que poderá conceder-lhe permissão para tirar novo ponto.

Art. 171. Terminados os exames concernentes a cada matéria, a commissão respectiva, tendo anteriormente examinado as provas escriptas, em uma ou mais sessões, atendido ás notas tomadas sobre as provas oraes, e ouvido o lente ou repetidor que tiver regido a cadeira, sobre as notas relativas aos exames parciaes e conta do anno, procederá a uma primeira votação por escrutínio secreto para decidir se o alumno deve, ou não, ser approvado. No caso afirmativo, procederá igualmente por escrutínio secreto á segunda votação, para decidir da qualidade da approvação, sendo esta plena se houver maioria de votos, e simples no caso contrario e no de empate.

Se o alumno obtiver a totalidade de espheras brancas nas duas primeiras votações, proceder-se-há á terceira, e se ainda nesta obtiver todas as espheras brancas, terá a nota de approvado com distinção na respectiva aula ou cadeira.

Art. 172. Em acto successivo a commissão fará a classificação, por ordem de merecimento, dos alumnos que tiverem obtido igual approvação, combinando as respectivas notas dos exames oraes, escriptos e parciaes, com a conta do anno, de modo que o merecimento relativo seja representado por gráos de 1 a 5 para os approvados simplesmente e de 6 a 9 para os approvados plenamente. Os approvados com distinção terão o grão 10.

Art. 173. A commissão julgadora dos trabalhos de desenho será composta dos professores e adjuntos em exercicio. Esta commissão classificará os alumnos á vista dos trabalhos authenticos de cada um, e da arguição que lhe fizer, se julgar necessaria.

A classificação será tambem feita por numeros de 0 a 10.

Art. 174. Do resultado dos exames de todos os alumnos da mesma aula lavrar-se-há termo especial, assignado pela commissão examinadora e pelo secretario da escola. Deste termo fará o mesmo secretario um extracto authentico que será publicado.

Art. 175. Concluido o julgamento de todos os exames theóricos, reunir-se-há a congregação, a fim de organizar o programma para os exercícios geraes e exames praticos. A commissão para esses exames se comporá de todos os instructores sob a presidencia do commandante, ou de quem fôr por elle designado d'entre os instructores e officiaes empregados na escola. Os examinandos serão arguidos por tempo que não exceda de meia hora em cada doutrina practica correspondente ás suas armas pelo instructor respectivo e por outro membro da commissão.

Quando o numero de examinandos excede de seis, a arguição poderá ser feita em commun. O resultado do exame

em cada matéria prática será authenticado pelos examinadores arguentes e pelo presidente com as notas de 0 a 10, representativas da idoneidade relativa dos examinados, segundo a arma a que pertencerem. Terminados os exames, a commissão, tendo presentes as listas parciaes com as ditas notas, formará listas geraes dos alunos da mesma arma, por ordem de merecimento, tornando-se como expressão da idoneidade de cada um delles nesta apuração o termo médio arithmetico dos numeros que a representam nas listas parciaes, e sendo excluidos da lista geral, e no inabilitados, os que tiverem a classificação — 0 — em qualquer dos exames parciaes. Serão habilitados com distinção nos exercícios praticos da respectiva arma os alunos que obtiverem a classificação do grão 10 em todos os exames parciaes; com approvação plena os que obtiverem a classificação de 6 a 9, e com approvação simples os classificados de 4 a 5.

Art. 176. Os alunos que, por motivo justificado perante o comandante, deixarem de fazer exame em tempo proprio, poderão ser admittidos a tirar ponto na época dos exames preparatorios para a matricula.

Art. 177. Os alunos que, depois de concluirsem na escola militar os estudos proprios de sua arma, ficarem inabilitados nos exames praticos respectivos, poderão continuar com permissão do governo, e sob proposta da congregação, a praticar por mais seis meses, a fim de, mediante novo exame, poderem ser considerados como tendo completado o respectivo curso.

Art. 178. Os alunos que forem duas vezes inabilitados nos exercícios da escola militar, só no fim de tres meses, contados da ultima inabilitação, poderão ser admittidos ao exame pratico de suas armas ou corpos, e de que trata o regulamento da lei de promoções do exercito, e se forem ainda inabilitados não serão admittidos a novo exame senão depois de um anno.

Art. 179. Considerar-se-há como inabilitado para o exame pratico o aludido que por faltas nas aulas theoreicas houver perdido o anno, assim como o que tiver sido em qualquer dellas reprovado.

Art. 180. Não poderão ser propostos para a arma de artilharia os alunos que nos exames de todas as doutrinas das cadeiras des dous primeiros annos da escola militar obtiverem mais de duas approvações simples, e os que tiverem esta mesma approvação nos exercícios praticos.

Só poderão ser propostos para estudar o curso do estado maior os alunos que completem o curso de artilharia com approvações plenas em todas as doutrinas das cadeiras dos tres annos deste curso e tiverem além disso a mesma approvação nos exercícios praticos.

Só poderão ser propostos para estudar engenharia militar os que, tendo concluido o curso de estado maior de 1.^a classe, obtiverem approvações plenas em todas as doutrinas que houverem estudado na escola militar, e o grão correspondente a

essas approvações em desenho e os trabalhos praticos proprios da engenharia.

Aos militares da 1.^a classe do exercito é expressamente prohibida a concessão de licença para estudarem engenharia civil na escola central.

E' igualmente prohibida aos militares que não forem matriculados a concessão de licença para prestar exame de qualquer matéria do curso superior desta escola.

CAPITULO III.

NOMEAÇÃO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO E DO ENSINO.

Art. 181. A nomeação do commandante e a do 2.^º comandante serão feitas por decreto; as dos mais empregados por portaria do ministerio da guerra, exceptuando os preparadores-conservadores e os guardas, que serão nomeados pelo commandante da escola.

Para a nomeação dos preparadores-conservadores precerá proposta do respectivo lente, d'entre os pretendentes que preencherem as condições exigidas pela congregação. Os guardas serão da livre nomeação do commandante, que também poderá demití-los, quando convier ao serviço.

Art. 182. As nomeações dos lentes, repetidores, professores e adjuntos das diferentes aulas serão feitas todas por decreto e mediante concurso.

CAPITULO IV.

CONCURSO PARA OS LUGARES DO MAGISTERIO.

Art. 183. Para o preenchimento das vagas de lentes ou professores haverá concurso entre os repetidores ou adjuntos da escola, podendo também concorrer quaisquer individuos que previamente tenham satisfeito as condições da inscrição para o concurso ás vagas de repetidor ou adjunto, e que além disto tenham sido habilitados pela congregação, em todas as provas que para elle se exigirem.

O concurso para a vaga de lente da 2.^a cadeira do 2.^º anno será especial e regulado por programmas aprovados pelo governo.

Art. 184. Só poderão inscrever-se para o concurso ás vagas de repetidor os individuos que apresentarem:

1.^º Certidão de approvações plenas em todas as doutrinas que se ensinam na escola.

2.º Fé de ofício e licença do governo.

Art. 185. Só poderá inscrever-se para o concurso ás vagas de adjunto o individuo que, além de ser maior, tenha habilitações especiaes, seja cidadão brasileiro e apresente folha corrida ou fé de ofício, e licença do governo.

Art. 186. A inscripção para o concurso ás vagas de lente, professor, repetidor e adjunto será aberta na secretaria da escola em o prazo de oito dias, contados da recepção da ordem do governo, fazendo-se publicar por editaes e pela imprensa quaes as vagas que têm de ser providas, o prazo marcado para a inscripção dos candidatos, que não será menor de quatro mezes, e os artigos regulamentares relativos ás habilitações.

Art. 187. No primeiro dia útil, que se seguir áquelle em que terminar o prazo da inscripção, reunir-se-ha a congregação para julgar sobre a admissão dos candidatos ao concurso, e organizar a relação dos que forem julgados habilitados.

Art. 188. Havendo candidatos que, em virtude do disposto neste regulamento e nos programas de concurso, tenham de habilitar-se por meio de provas ou exames prévios perante a escola para serem admittidos a concurso, a congregação designará o dia em que essas provas devam ter lugar e nomeará a comissão ou comissões para examinar os candidatos. O exame constará de duas provas, uma oral, que será vaga, e versará sobre generalidades, e outra escripta sobre ponto tirado á sorte na mesma occasião.

A approvação em todos os exames habilita o candidato para o concurso.

Art. 189. O candidato reprovado em qualquer dos actos de habilitação não poderá ser admittido ao mesmo concurso, ainda que apresente depois qualquer titulo ou documento, que o pudesse ter dispensado desse acto.

Art. 190. O candidato que, sem causa justificada, deixar de comparecer a um acto de habilitação, ou que faltar a qualquer prova do concurso, será considerado como ter renunciado a elle. Não poderá além disto, e bem assim aquelle que for julgado inhabilitado para um concurso, ser readmitido para a mesma ou outra vaga senão depois de um anno. O que, porém, for inhabilitado duas vezes não poderá mais concorrer.

Art. 191. As provas do concurso para preenchimento das vagas de lente terão lugar dentro do prazo de tres mezes depois de encerrada a inscripção dos candidatos, e consistirão em :

1.º Dissertação escripta sobre ponto das doutrinas da cadeira vaga, e sorteado na mesma occasião, não podendo o candidato recorrer a livros ou netas, e durando esta prova tres horas pelo menos, e tambem prova pratica nas doutrinas que a admittirem.

2.º Preleccão oral, durante o tempo marcado para as lições da cadeira a que concorrer o candidato, sobre um ponto de doutrina importante, relativa a essa cadeira, tirado á sorte com 24 horas de antecedencia.

3.^º Defesa de these perante a congregação sobre pontos das doutrinas da cadeira vaga.

Art. 192. As provas de concurso para repetidor serão as mesmas exigidas para o dos lentes, menos a apresentação e defesa de these, que será substituída por interrogação sobre generalidades das doutrinas do curso da escola.

Art. 193. As provas de concurso para professor e adjunto serão determinadas pela congregação, tendo em vista, no que for applicável, o disposto para os concursos ás vagas de lente e repetidor.

Art. 194. Concluidos os actos de concurso, a congregação procederá á votação por escrutínio secreto sobre o merecimento de cada candidato, ficando excluidos os que não obtiverem dous terços dos votos presentes; e desta votação se lavrará termo, sem declaração da validade da approvação. Procederá depois a mesma congregação, igualmente por escrutínio secreto, á qualificação, por ordem de merecimento, dos candidatos que houverem sido admittidos pela primeira votação. Se houver empate entre dous ou mais concorrentes sobre o lugar em que devam ser collocados na relação, decidirá a sorte, fazendo-se expressa declaração desta circunstância na competente acta.

Em seguida a congregação organizará, para ser remettida ao governo, a relação dos candidatos propostos, segundo a ordem em que tiverem sido classificados.

Art. 195. Os candidatos excluidos na fórmula do artigo antecedente não poderão de novo concorrer dentro do prazo de dous annos; e se forem segunda vez rejeitados ficarão impossibilitados de tornar a concorrer. Os repetidores e adjuntos nestas circunstâncias serão exonerados.

Art. 196. Na falta de candidatos para o primeiro concurso, a congregação, findo o prazo para elle marcado, deverá espaçal-o por outro tanto tempo. Se durante este novo prazo ninguém se inscrever, ou se forem inhabilitados os candidatos inscriptos, o governo poderá fazer a nomeação depois de ouvida a congregação.

Art. 197. O repetidor que for nomeado lente *cathedralico*, se tiver o grão de bacharel em *mathematicas*, receberá o de doutor logo depois da posse.

CAPITULO V.

PENAS E RECOMPENSAS.

Art. 198. As penas correccionaes impostas aos alumnos serão, conforme a gravidade das faltas, as seguintes:

1.^º Reprehensão particular.

2.^º Reprehensão motivada em ordem da escola.

3.^º Prisão por um a quinze dias no alojamento dos alunos, em alguma fortaleza, nos corpos da guarnição, ou mesmo na prisão commun, que será o estado maior do estabelecimento.

4.^º Exclusão temporária até dous annos.

5.^º Exclusão perpetua.

Art. 199. As penas de reprehensão e de prisão que não exceder de oito dias poderão ser impostas pelo comandante da escola; as outras, porém, só o poderão ser pelo conselho de disciplina; ficando dependente de confirmação do governo a que importar exclusão.

Art. 200. A prisão no recinto da escola não dispensa os alunos presos dos trabalhos escolares.

Art. 201. No processo para a imposição da pena de exclusão será ouvido, verbalmente ou por escripto, o alumno arguido. Não se admitirá advogado ou defensor, e só no caso de impedimento absoluto se lhe nomeará encrador.

Art. 202. Os lentes e professores podem imijar aos alunos, por quaisquer faltas commettidas durante a lição ou exercícios nas salas e gabinetes de estudo, as seguintes penas:

1.^º Reprehensão particular.

2.^º Reprehensão na presença dos alunos.

3.^º Retirada da aula ou da sala e gabinete de estudo, com marca de ponto.

Se a falta commettida pelo alumno exigir maior castigo, o lente ou professor dará parte ao comandante, que procederá na forma do regulamento.

Na ausencia dos lentes e professores competem a quem suas vezes fizer as atribuições deste artigo.

Art. 203. O 2.^º comandante poderá reprender em particular aos alunos, e mesmo determinar a prisão em seu nome, por tempo que não exceda de 24 horas, no caso de faltas leves contra a disciplina.

Art. 204. O alumno que faltar a qualquer trabalho, a que seja obrigado, incorrerá, além do ponto, nas penas disciplinares do presente regulamento, conforme o motivo da falta.

Art. 205. Se os alunos combinarem entre si para nenhum desles ir á aula, a cada um dos que não justificarem a ausencia será imposta a pena de cinco faltas, e os cabeças serão punidos com a perda do anno.

Art. 206. Sem permissão prévia não poderá alumno algum introduzir na escola periodicos, livros, brochuras ou desenhos; além das penas disciplinares do presente regulamento em que incorrerem os infractores desta disposição, ser-lhes-hão appreendidos os ditos objectos.

Art. 207. Os alunos que deixarem a escola por terem perdido o anno, sido jubilados, ou excluidos, ainda que temporariamente, pelo conselho de disciplina, não poderão continuar a usar o uniforme do corpo escolar.

Art. 208. O comandante da escola militar é revestido da jurisdição necessaria para impor, correccional ou administrativamente, as penas de reprehensão simples ou em ordem

da escola, e de suspensão ou prisão de um a trinta dias, aos empregados ácerca dos quaes não haja disposição especial a esse respeito no presente regulamento. Quando a suspensão ou prisão exceder de quinze dias, dará parte ao governo.

Art. 209. Toda a damnificação de qualquer parte dos edifícios da escola, ou dos instrumentos, machinas, moveis, e em geral dos objectos da fazenda publica, será reparada á custa de quem a tiver causado, o qual poderá além disso sofrer alguma das penas do artigo antecedente, conforme a gravidade das circunstâncias.

Art. 210. Todos os empregados serão responsaveis pelas faltas que committerem no desempenho de suas atribuições, bem como pelas que deixarem que seus subordinados commettam em prejuízo do serviço e da fazenda publica.

Art. 211. Os lentes, repetidores, professores e adjuntos, que se deslisarem dos seus deveres, serão advertidos particularmente pelo commandante da escola; se committerem segunda falta, o mesmo commandante a levará ao conhecimento da congregação, e sendo pela terceira vez, o governo poderá impôr a pena de suspensão com privação de vencimentos, ouvida a secção de guerra e marinha do conselho de estado.

Art. 212. Os lentes e professores actuais, bem como os repetidores que pelos regulamentos anteriores têm direito á vitaliciedade dos empregos, a conservarão. Os lentes que de ora em diante forem nomeados, quando committerem faltas graves contra a disciplina militar, pelas quaes sejam condenados a mais de um anno de prisão, ou tiverem irregularidade de conducta definida, conforme o § 2.^o do art. 9.^o da lei n. 648 de 18 de Agosto de 1852, ficam sujeitos ás disposições do mesmo parágrapho.

Os professores e repetidores que não tiverem adquirido direito á vitaliciedade, e os que forem depois da data deste regulamento nomeados, poderão ser demittidos, quando mal servirem e não houverem preenchido o prazo de quinze annos. Para que a demissão possa ter lugar, é preciso que o professor ou repetidor seja advertido de suas faltas pelo menos duas vezes em ordem do dia, e consultado o conselho de disciplina, que o poderá ouvir de viva voz ou por escrito.

Art. 213. Os lentes, repetidores, professores e adjuntos, que por espaço de tres mezes consecutivos deixarem de comparecer sem causa justificada, incorrerão na pena de suspensão por tanto tempo, imposta por deliberação do governo; e se depois disso a ausencia continuar por outros tres mezes, o mesmo governo considerará vagos os lugares por abandono, ouvida a secção de guerra e marinha do conselho de estado.

Art. 214. Os lentes, repetidores, professores e adjuntos, que, antes de adquirirem á vitaliciedade, não tiverem dentro de cinco annos, tres pelo menos do exercicio efectivo na escola, perderão o lugar, salvo o caso de serviço militar obrigatorio, o de comissão especial relativa ao ensino das escolas, e o exercicio como membro do corpo legislativo, ministro de estado, ou em missões diplomáticas especiaes.

Art. 215. Ficará sem efeito a nomeação do lente, repetidor, professor e adjunto que dentro de dous mezes depois de nomeado não tomar posse do lugar, salvo motivo justificado.

Art. 216. O comparecimento para o serviço das aulas 15 minutos depois da hora marcada será contado como falta, e do mesmo modo o não comparecimento a qualquer dos actos a que são sujeitos pelo presente regulamento.

Art. 217. As faltas commettidas em um mez só poderão ser justificadas perante o commandante da escola, com recurso para o governo, até o dia 3 do mez seguinte; e a folha que se remetter para a competente repartição fiscal só mencionará as faltas que importarem qualquer deducção de vencimentos.

Art. 218. O tempo de frequencia dos alunos militares, com approvações em todas as aulas e cadeiras em que estiverem matriculados, ser-lhes-há contado por inteiro, como tempo de serviço efectivo para todos os efeitos, menos para as gratificações especiaes de exercicio e para a baixa ou demissão do serviço, e será inteiramente perdido se a frequencia de qualquer dessas aulas e cadeiras não for seguida de approvação.

Art. 219. O governo poderá estabelecer premios, que serão distribuidos no fim de cada anno lectivo por um certo numero de alunos que mais se distinguirem nas diversas aulas do curso preparatorio, devendo regular o processo da distribuição e a maneira de serem conferidos taes premios, ouvida a congregação.

Art. 220. D'entre os alunos que concluirem qualquier dos cursos das armas scientificas, com approvações plenas em todos os exames e boas classificações, o governo poderá escolher annualmente, precedendo concurso, um ou dous, para viajem de instrucção fóra do Imperio, estudarem praticamente qualquer ramo dos conhecimentos militares e scientificos. O governo dará instrucções aos mesmos alunos, e exigirá provas de sua applicação e aproveitamento.

Art. 221. Os lentes cathedraticos, os repetidores, professores e adjuntos perceberão, incluindo soldo se forem militares, os vencimentos marcados na tabella annexa a este regalamento. Os mesmos lentes, repetidores e professores terão todas as horas e vantagens de que gozam ou virem a gozar os leates e substitutes das facultades de direito e medicina.

Art. 222. Os outros empregados terão os vencimentos designados na mesma tabella junta. Os que não forem militares terão direito à aposentaria, na conformidade do decreto n. 736 de 20 de Novembro de 1850.

Art. 223. O impedimento de qualquier empregado que não for militar, por mais de 12 mezes em um biénio e por molestia, dará ao governo o direito de aposental-o.

Art. 224. Os lentes, repetidores, professores e adjuntos só perceberão os seus vencimentos quando em exercicio: exceptuam-se, porém, os casos de impedimento por serviço publico, gratuito e obrigado por lei, ou por serviço

junto á familia imperial, e em commissões scientificas, e duas faltas por mez a juizo do comandante. Terão, porém, os ordenados quando faltarem por motivo justificado.

Art. 225. Os lentes, quando exerceerem cumulativamente funções de repetidor, perceberão a gratificação marcada para este.

Art. 226. As licenças com ordenado por inteiro fóra do tempo das férias sómente serão concedidas, por motivo de molestia até seis mezes; todas as outras unicamente o poderão ser até tres mezes, dentro do prazo de um anno, e com metade do ordenado. Se a molestia se prolongar, o governo poderá ampliar a mesma licença por mais seis mezes, com o mesmo vencimento.

Art. 227. Aos lentes, professores e repetidores, que dirigirem exercícios praticos, será abonada, como ajuda de custo, a gratificação mensal de 100\$000 quando estes exercícios se fizerem em local distante da escola mais de duas leguas.

A mesma gratificação, e em caso identico, terão o comandante e o 2.^º commandante como inspectores dos referidos exercícios. Os ajudantes que acompanharem os mesmos chefes terão igualmente durante esse tempo a gratificação de 50\$000 mensais.

Art. 228. Os repetidores, professores e adjuntos, só depois de quinze annos de exercício efectivo terão adquirido direito á jubilação em condições analogas ás dos lentes.

Art. 229. Nos casos de molestia justificada, não se descontarão aos lentes, repetidores, professores e adjuntos, para a jubilação, até vinte faltas dentro de cada anno, ou sessenta em tres annos.

Tambem não se descontarão, para o mesmo fim, as faltas que procederem de suspensão judicial, quando forem declarados inocentes; bem como as commettidas por motivo de serviço publico em outros empregos ou commissões, contanto que dentro de vinte e cinco annos não comprehendam um espaço maior de cinco annos.

Art. 230. Para a jubilação, que será regulada como a dos lentes das facultades de medicina e de direito, contar-se-há todo o tempo em que qualquer lente, repetidor, professor ou adjunto fôr empregado em campanha pelo ministerio da guerra em serviço proprio das escolas, ou quando estiverem em exercício de membros do corpo legislativo, do cargo de ministro de estado, ou em missões diplomáticas especiaes, e nestes casos, aos que forem militares, se contará tambem por inteiro o tempo para a reforma.

Art. 231. Os lentes, repetidores, professores e adjuntos que forem militares não contarão para a reforma o tempo que servirem na escola militar, excepto se renunciarem a jubilação.

Art. 232. Tanto os ditos lentes e professores, como os repetidores e adjuntos, serão considerados extranumerarios nos quadros das armas a que pertencerem, podendo ser promovidos nessa mesma classe (e nella continuando) depois de completarem o dobro do tempo dos interstícios exigidos

para accessos pela lei de promoções; chegados ao posto de coronel efectivo, poderão ser promovidos á classe de generaes, como os outros coronéis do exercito.

Art. 233. As disposições do artigo antecedente não prejudicam o direito adquirido pelos lentes, professores, repetidores e adjuntos actualmente existentes que continuarem no serviço da escola.

Art. 234. O governo arbitrará premios aos individuos que organizarem compendios apropriados para o ensino das doutrinas quo constituem os diferentes cursos, de conformidade com o que se achar regulado pelos programmas de ensino. Para adopção desses compendios, e para que sejam premiados é necessário o exame e approvação de uma comissão nomeada pelo governo.

Art. 235. Os lentes, repetidores, professores e adjuntos que completarem vinte e cinco annos de magisterio, poderão nesse continuar com permissão do governo, e neste caso perceberão o angamento de uma quinta parte do ordenado respectivo; se completarem trinta annos de magisterio efectivo, terão direito á jubilação com mais um terço do ordenado.

Art. 236. Os lentes, que tiverem bem servido por vinte e cinco annos, e continuarem no exercicio de suas funções, a aprazimento do governo, terão o titulo de conselho, o qual será tambem concedido ao comandante da escola militar que bem servir por espaço de cinco annos.

Art. 237. A antiguidade dos lentes, repetidores, professores e adjuntos conta-se da data da posse para os que a tiverem do mesmo dia, recorrer-se-há á data do decreto. No caso de igualdade da data da posse e do decreto observar-se-há o seguinte:

1.^º Sendo entre dois militares, prefere a graduação, e na igualdade desta a antiguidade da patente ou da praça.

2.^º Sendo entre um militar e um paisano, prefere o primeiro.

3.^º Quando forem iguaes todas as circunstancias acima mencionadas, preferirá o que tiver maior idade, e em idades iguaes a sorte.

Art. 238. Os alferes-alumnos, enquanto frequentarem a escola militar, terão direito aos mesmos vencimentos que competem aos 2.^{os} tenentes e alferes, sendo, porém, a etapa a das praças de pret.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES PARA AS ESCOLAS PREPARATORIA E MILITAR.

Art. 239. Os livros, mappas raros e os manuscripts pertencentes á escola militar nunca serão emprestados, e só poderão ser consultados na bibliotheca e sala destinada para a leitura.

Art. 240. O governo poderá contractar, por tempo limitado, nacionaes ou estrangeiros habéis para qualquer ramo do ensino da escola militar.

Art. 241. Os alumnos que concluirem qualquer dos cursos da escola, e os officiaes e praças que, como praticantes, forem habilitados nos exercícios correspondentes, serão dispensados dos exames praticos da respectiva arma exigidos para as promoções no exercito até o posto de capitão.

Os primeiros, ainda que não sejam inferiores ou cadetes, poderão ser incluidos nas relações para a promoção ao posto de alferes ou 2.^º tenente, se contarem mais de quatro annos de praça e satisfizerem ás outras condições da lei de promoções do exercito.

Art. 242. Os praticantes terão direito á mesma diaria que se fixar para os alumnos, e durante o tempo da pratica ficarão sujeitos a todas as obrigações destes últimos.

Art. 243. O commandante poderá permitir que arranchem com os alumnos os empregados da escola, uma vez que contribuam com quantias nunca menores do que as marcadas para os alumnos praças de pret.

Art. 244. Os empregados da administração que forem paisanos trajarão em todos os actos do serviço escolar o uniforme que lhes for determinado.

Art. 245. Os officiaes e praças de pret da guarnição da corte continuaráo a fazer na escola militar os exames praticos exigidos pelo regulamento da lei de promoções do exercito; competindo á congregação formular programmas para os que devam ser feitos tanto na corte, como fóra della.

Art. 246. Terão quartel e serão obrigados a residir no recinto da escola, ou em edificios que lhe forem imediatamente annexos, os seguintes empregados:

1.^º O 2.^º commandante.

2.^º O agente.

3.^º O quartel-mestre.

4.^º Os commandantes e officiaes das companhias de alumnos.

5.^º Os guardas e serventes que o commandante designar.

Art. 247. Será fornecida por conta da escola a mobilia indispensavel para uso dos empregados, cuja residencia no estabelecimento é obrigatoria pelo artigo antecedente.

Art. 248. É absolutamente prohibida a residencia de famílias dentro do estabelecimento, e nem se admittirão criados ou escravos para o serviço particular.

Art. 249. O governo fixará annualmente o numero maximo dos alumnos que, á vista das circunstancias do serviço publico, poderão ser matriculados na escola, e nesse numero não deverão ser comprehendidos mais de quatro officiaes inferiores dos corpos de 8 ou 6 companhias, douz dos outros corpos e um das companhias isoladas do quadro do exercito. Os inferiores que, estando preenchido esse numero, pretendem estudar, tendo obtido para isso a necessaria licença, resignarão o posto a fim de serem admittidos á matricula.

Art. 250. Sempre que o numero dos alumnos exceder de 80, formar-se-hão duas ou mais companhias, de modo que cada uma tenha no minimo 40 alumnos. Cada companhia terá um commandante, capitão efectivo ou reformado, com os vencimentos que competem aos officiaes do exercito no desempenho de igual serviço, e sendo incumbido de toda a escripturação e detalhes administrativos como em qualquer companhia dos corpos arregimentados.

Art. 251. A nenhum official ou praça de pret do exercito será permittido assistir ás aulas na qualidade de ouvinte ou addido ás companhias de alumnos, nem residir nos alojamentos dos mesmos alumnos. E' igualmente vedada a matricula aos empregados militares da escola.

Art. 252. O lugar de secretario da escola militar poderá ser ocupado por qualquer dos empregados do magisterio, e neste caso perceberá os vencimentos respectivos.

Art. 253. O governo poderá nomear para a escola officiaes militares, em numero não excedente ao dos repetidores, para coadjuvarem as funções do ensino que competem aos mesmos repetidores e aos professores, tendo esses coadjuvantes sómente direito á percepção dos respectivos vencimentos, quando substituirem os empregados efectivos, salvo, porém, os vencimentos geraes do exercito.

Para coadjuvantes da escola preparatoria poderão ser chamados paisanos.

Os coadjuvantes officiaes do exercito, quando não estiverem em exercicio, poderão servir no batalhão de engenheiros com os respectivos vencimentos.

A congregação regulará as obrigações dos coadjuvantes e o modo de serem aproveitados os seus serviços, quer para as ditas substituições, quer para os casos ordinarios, tendo sempre em vista a circunstancia de ficarem elles convenientemente preparados para o magisterio.

Art. 254. No internato nemhuma distinção haverá quanto ao tratamento dos respectivos alumnos, qualquer que seja a graduação ou posto de cada um.

Art. 255. O governo, á vista do que a experiençia aconselhar, poderá fazer no presente regulamento as alterações convenientes a bem do ensino, excepto no que toca a direitos e vantagens dos lentes, repetidores, professores e adjuntos, uma vez que de taes alterações não resulte augmento de despesa.

Art. 256. Os alumnos, que forem approvados nas doutrinas dos dous primeiros annos do curso da escola e habilitados em desenho e na practica, serão considerados com o curso de cavallaria e infantaria.

Os que forem approvados nas doutrinas dos tres primeiros annos do curso da escola, e habilitados em desenho e na practica, serão considerados com o curso de artilharia.

Os que forem approvados nas doutrinas dos quatro primeiros annos da escola militar, e habilitados em desenho e na practica, serão considerados com o curso de estado maior de 1.^a classe.

Os que forem aprovados nas doutrinas dos cinco annos da escola militar, e habilitados em desenho e na pratica serão considerados com o curso de engenharia militar, e obterão o grão de bacharel em mathematicas e sciencias physicas, se além disso tiverem aprovação em latim, philosophia e rhetorica por exames feitos na inspectoria geral da instrução publica da corte, ou apresentarem carta de bacharel em letras pelo collegio de Pedro II, ou mostrarem-se habilitados de conformidade com o decreto n. 5429 de 2 de Outubro de 1873.

Art. 237. As praças do exercito que tiverem frequentado a escola militar não poderão obter demissão ou baixa do serviço, sem que, segundo as leis e disposições em vigor, tenham pelo menos seis annos de efectivo serviço em qualquer corpo de exercito ou commissão militar, a menos que não indemizem os cofres publicos de toda a despesa feita com o seu tratamento e vestuario durante o tempo do internato.

TITULO VI.

Disposições transitorias.

Art. 238. Na execução desta reforma o governo distribuirá os actuaes lentes cathedralicos e os repetidores da escola militar, e bem assim os professores e adjuntos que devam ser conservados, pelas diferentes cadeiras e aulas da mesma escola, como julgar mais conveniente ao ensino e sem dependencia de apostilla nos respectivos titulos; podendo preencher com quaesquer individuos militares habilitados por titulo academicico as vagas de lentes cathedralicos e repetidores existentes na occasião, e as resultantes do accrescimo de doutrinas fixado por esta reforma.

Art. 239. Os lentes cathedralicos e os repetidores, que já eram empregados no magisterio antes da reorganização aprovada pelo decreto n. 2582 de 21 de Abril de 1860, conservarão o direito à vitaliciedade e jubilação, com as vantagens e condições estabelecidas no regulamento do 1.^o de Março de 1858, e os que forem militares continuarão a perceber o meio soldo das respectivas patentes, e a contar para a reforma metade do tempo de exercicio do magisterio. Aquelles d'entre os mesmos lentes que foram nomeados anteriormente ao supracitado regulamento, poder-se-hão jubilar com o ordenado que d'antes percebiam logo que completem vinte annos de exercicio, ou com ordenado proporcional ao tempo que tiverem de serviço, se antes se impossibilitarem de continuar no magisterio.

Art. 260. Os lentes, professores e mais empregados, tanto do magisterio como da administração das escolas, que tinham vencimentos superiores aos da tabella junta, continuarão a perceber os.

Art. 261. O governo, tendo em vista a nova distribuição de doutrinas e divisão dos cursos, e ouvindo, se preciso for, a congregação, fará regular o ensino de modo que os alumnos prosigam no estudo dos diversos annos classificados convenientemente, segundo as materias em que já foram aprovados e as que lhes faltam aprender.

Art. 262. O governo expedirá no corrente anno as ordens e instruções precisas para a execução gradual e sucessiva do presente regulamento, de modo que para a proxima abertura das aulas da escola militar possa o mesmo regulamento ter plena execução.

Art. 263. A escola central passa a ficar sob a jurisdição do ministerio do imperio; devendo os alumnos militares que ainda lá houver reverter á escola militar a fim de completarem os cursos para que obtiveram licença.

Art. 264. Aos actuaes empregados das escolas, que continuarem nos exercícios que ora têm ou em outros analogos, será dispensado novo título de nomeação ou apostilla.

Art. 265. Ficam revogadas as disposições dos regulamentos anteriores, não comprehendidas ou reproduzidas no presente.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1874.—*João José de Oliveira Junqueira.*

BECRETO N. 5530 — DE 24 DE JANEIRO DE 1874.

Declara de primeira entrancia a comarca de Santa Cruz restaurada ultimamente na Provincia do Espirito Santo.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' declarada de pri...eira entrancia a comarca de Santa Cruz, restaurada pela Lei n.º 22 de 26 de Outubro do anno passado, da Assembléa Legislativa da Provincia do Espirito Santo.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Janeiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5531 — DE 24 DE JANEIRO DE 1874.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Santa Cruz, na Provincia do Espirito Santo.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca de Santa Cruz, na Provincia do Espirito Santo, vencerá annualmente o ordenado de 800\$000 e a gratificação de 400\$000.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Janeiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5532 — DE 24 DE JANEIRO DE 1874.

Créa 40 Escolas publicas de instrucção primaria, do primeiro grão, no Municipio da Corte.

Hei por bem, em virtude do § 25 do art. 2.^o da Lei n.^o 2348 de 25 de Agosto de 1873, Crear no Municipio da Corte 40 Escolas publicas de instrucção primaria, do primeiro grão, das quaes serão estabelecidas :

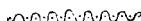
Nove nas seguintes freguezias : uma para cada sexo na de Jacarepaguá, Serra da Tijuca ; duas para o sexo masculino e uma para o feminino na de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo ; duas para o sexo feminino na de S. João Baptista da Lagôa ; uma para o sexo masculino na de Santo Antonio ; e outra para o mesmo sexo na de Guaratiba.

E a 40.^a para execução das disposições dos arts. 62 e 63 do Regulamento approvado pelo Decreto n.^o 4331 A de 17 de Fevereiro de 1854, sendo destinada a servir de Casa de Asylo para os meninos que se acharem nas circumstancias declaradas no primeiro dos ditos artigos, e regida pelo regulamento especial que o Governo Imperial expedirá.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Janeiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.



DECRETO N. 5533 — DE 24 DE JANEIRO DE 1874.

Promulga a Convenção sobre attribuições consulares e mutua entrega de desertores, celebrada em 22 de Abril de 1873 entre o Brazil e a Gran-Bretanha.

Havendo-se concluido e assignado nesta Corte aos vinte e dous dias do mez de Abril do anno proximo passado uma Convenção entre o Brazil e o Reino Unido da Gran-

Bretanha e Irlanda sobre attribuições consulares e mutua entrega de desertores; e tendo sido esse acto mutuamente ratificado, trocando-se as respectivas Ratificações, também nesta Corte, aos dezanove dias do corrente mez de Janeiro, Hei por bem Mandar que a dita Convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Janeiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Caravellas.

Nós, Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, aprovação e ratificação virem que aos vinte e dous dias do mez de Abril do corrente anno, concluiu-se e assignou-se nesta Corte do Rio de Janeiro, entre Nós e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção sobre attribuições consulares e mutua entrega de desertores do teor seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Desejando desenvolver e aumentar as relações entre os seus respectivos subditos, resolveram celebrar a presente Convenção sobre attribuições consulares e mutua entrega de desertores; e para esse fim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil o Marquez de S. Vicente, Conselheiro de Estado, Dignitario da Ordem da Rosa, Senador e Grande do Imperio; e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda o Sr. George Buckley Mathew, Cavalleiro da Muito Honrada Ordem do Bando, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brazil:

Os quaes, depois de terem comunicado seus respectivos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram e assentaram nos seguintes artigos:

Art. 1.^º Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares de cada uma das Altas Partes Contrac-

tautes, residentes no territorio e possessões da outra, exercerão as funções proprias dos seus cargos, que lhes forem incumbidas por s̄us Governos, sem prejuizo das Leis ou Regulamentos do paiz da residencia, e semelhantemente gozarão dos privilegios, isenções e immunidades permittidas pelas ditas Leis e Regulamentos.

Art. 2.º Qualquer navio de guerra ou mercante de uma das Altas Partes Contractantes, que fôr impellido, por máo tempo ou por accidente, a arribar a um porto da outra, poderá nesse reparar as suas avarias, prover-se de todo o necessário e fazer-se de novo á vela, sem pagar outros direitos além dos que pagam em caso identico os navios nacionaes.

No caso em que o Capitão de um navio mercante se veja obrigado a dispôr de parte de suas mercadorias, a fim de ocorrer ás despezas que houver feito, a autoridade local não lhe porá impedimento, ficando entretanto o Capitão obrigado a conformar-se aos Regulamentos e Tarifas do lugar a que tiver aportado.

Se um navio, de guerra ou mercante de uma das Altas Partes Contractantes, encalhar ou naufragar nas costas do territorio da outra, o dito navio, todas as suas partes, todos os utensílios e objectos a elle pertencentes e todos os generos e mercadorias salvadas, incluindo-se as que tivessem sido lançadas ao mar, ou o seu producto, quando vendidas, bem como os papéis encontrados a bordo do navio encalhado, ou naufragado, serão entregues aos donos, ou a seus agentes sendo por elles reclamados, pelos officiaes ou empregados Brazileiros ou Britânicos, que pelas Leis e determinações dos Governos dos respectivos paizes forem encarregados da protecção, conservação e guarda dos valores naufragados.

Se não existirem taes donos ou agentes no lugar, então o dito navio, e mencionadas cousas pertencentes serão entregues pelos sobreditos officiaes ou empregados ao Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular, Brazileiro ou Britânicco, em cujo districto tiver ocorrido o encalhe ou naufragio, se reclamarem no prazo fixado pelas Leis do paiz; e esses funcionários consulares, donos, ou seus agentes pagarão unicamente as despezas que se fizerem com a conservação da propriedade, bem como as de salvamento e outras a que, em caso semelhante de encalhe ou naufragio, estaria sujeito um navio nacional.

Fica today entendido que, quando o dono do genero ou mercadoria, ou seu agente, embora não esteja presente na localidade, fôr nacional do paiz em que se der o encalhe ou naufragio e nesse residente, os generos ou mercadorias que lhe pertencerem, ou o seu producto, quando vendidos, não serão demorados em poder dos funcionários consulares e sim depositados, segundo as Leis do dito paiz, para que sejam entregues a quem fôr de direito.

Os generos e mercadorias salvados do naufragio ficarão livres de direitos de Alfandega, a menos que sejam despachados para consumo, caso este em que ficarão sujeitos aos

mesmos direitos, que teriam de pagar se tivessem sido importados em navio nacional.

No caso de que um navio, compellido pela violencia do tempo, encalhe ou naufrague, se o dono, Capitão, ou outro agente do dono, não estiver presente para providenciar, ou estando presente o solicitar, os respectivos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares, deverão intervir a fim de prestar o necessário auxilio a seus compatriotas.

A intervenção das autoridades locaes, quando os donos, seus agentes, o Capitão ou os funcionários consulares estiverem presentes, só terá lugar para manter a ordem, auxiliar a acção delles, assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e saída dos generos e mercadorias salvados e para realização dos impostos, quando devidos.

No caso, porém, de ausencia não só do dono, Capitão ou outros agentes, mas também dos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares, e até a chegada delles, deverão as autoridades locaes tomar as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos efectos naufragados.

Art. 3.º Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares de cada uma das Altas Partes Contractantes, residentes no territorio e possessões da outra, receberão das autoridades locaes os auxilios que, segundo a lei, lhes puderem ser dados para a captura dos desertores dos navios dos seus respectivos paizes.

Art. 4.º Se algum subdito de uma das Altas Partes Contractantes falecer no territorio da outra, e, ao tempo do falecimento, não se achar presente pessoa alguma que legalmente tenha o direito para administrar o espolio do falecido, observar-se-ha as seguintes disposições:

1. Quando o falecido deixar, nas sobreditas circunstancias, sómente herdeiros de sua nacionalidade ou que devam gozar do estado civil de seu paiz, o Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular da nação a que o finado pertencia, avisando a autoridade competente, arrecadará e terá sob sua guarda a propriedade do falecido, pagara as despesas do funeral e conservará o excedente, para o pagamento das dívidas, e em beneficio dos herdeiros a quem de direito pertencer.

Todavia o dito Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular deverá imediatamente requerer ao tribunal competente titulo para administração dos bens deixados pelo falecido, e esse titulo lhe será dado com as limitações e pelo tempo que ao referido tribunal parecerem conformes ao direito.

2. Se o finado, porém, deixar no paiz do falecimento, e nas já mencionadas circunstancias algum herdeiro ou legatário universal, que seja subdito de outra nacionalidade, ou a quem não se possa outorgar o estado civil de seu paiz, então cada um dos dous Governos poderá determinar se o tribunal

competente procederá de conformidade com a lei, ou confiará a arrecadação e administração aos respectivos funcionários consulares com as devidas limitações.

Quando não existir Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular no lugar do fallecimento, no caso do § 1.^o deste artigo, em que a elles pertence a guarda e administração do espolio, a autoridade competente procederá a esses actos até que o respectivo funcionário consular compareça.

Art. 5.^o Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes terão, no territorio e possessões da outra, os mesmos direitos que os nacionaes no que diz respeito a mareas e signaes de fabrica de qualquer especie applicaveis a objectos manufacturados.

Art. 6.^o A presente Convenção, desde que fôr autorizada nos termos das leis do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, se assim fôr necessário, será ratificada e as ratificações serão trocadas na Corte do Rio de Janeiro dentro de seis mezes contados da data della ou antes se fôr possível.

Ella durará por cinco annos a contar do dia da troca das ratificações; todavia se, doze mezes antes de findar o prazo dos cinco annos nenhuma das Altas Partes Contractantes tiver notificado á outra a sua intenção de a fazer cessar, ella continuará a vigorar por mais um anno, e assim sucessivamente de anno em anno até a expiração de um anno contado do dia em que uma das Altas Partes Contractantes a houver denunciado.

Em sú do que os respectivos Plenipotenciarios assignaram a presente e puzeram-lhe o sello de suas armas.

Feito no Rio de Janeiro aos vinte e dous dias de Abril do anno de Nossa Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.) *Marquez de S. Vicente.*

(L. S.) *George Buckley Mathew.*

E sendo-Nos presente a dita Convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nella se contem, a Approvamos, Ratificamos e Confirmamos assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir os seus devidos efeitos, Promettendo em Fé e Palavra Imperial cumpril-a inviolavelmente e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, sellada com o Sello grande das Armas do Imperio, e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e cinco dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nossa Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e tres.

PEDRO, Imperador com guarda.

Visconde de Caravellas,

Memorandum.

Segundo a disposição do art. 4.^º da convenção consular, que nesta data assignamos, o funcionario consular, logo que arrecadar os bens da herança de seus nacionaes nos termos convencionados, deverá pedir á autoridade competente o necessário titulo para a respectiva administração; e ella lhão dará com as limitações, e pelo tempo, que lhe parecer conformes ao direito.

As principaes limitações, que diversas disposições brasileiras estabelecem em casos taes se acham colligidas no Regulamento n.^º 2433 de 15 de Junho de 1859, e foram reproduzidas nas convenções consulares, outr'ora celebradas. Em resumo são as seguintes:

O funcionario consular, quando dá-se o caso, passa a fazer arrecadação avisando a autoridade competente; e, na hypothese de ter o fadado deixado testamento, apresenta logo este á mesma autoridade para ser aberto, e registrado.

Trata de sepultar o falecido decentemente conforme a sua fortuna.

A proporção que vai fazendo a arrecadação perante duas testemunhas, que elle nomea, vai descrevendo, e inventariando os bens, inventario que, depois de completado, entrega á referida autoridade.

Conserva sob sua vigilancia, e zelosa administração os bens da herança, paga as despezas do enterro, e as dívidas que não admittam duvidas, quando haja bens suficientes para o pagamento de todas, e semelhantemente trata de cobrar as activas.

Requer a avaliação judicial dos bens, se a autoridade não a tiver ainda determinado, e tem o direito de nomear um dos avaliadores.

Inventariados judicialmente os bens com suas avaliações, deve requerer a partilha, e para isso tem de declarar os nomes dos herdeiros, e o seu grão de parentesco, ou se é cônuge.

Sendo necessário arrematar bens para pagar as dívidas, ou para que não se deteriorem, ou porque sejam de difícil ou dispendiosa guarda, ou administração, requererá isso á respectiva autoridade. Os bens de raiz serão sempre arrematados perante o tribunal em hasta publica, os moveis ou semoventes, mórtemente os de menor valor, depois da avaliação, poderão ser vendidos em leilão sob a vigilancia do funcionario consular, se a autoridade assim permittir.

As dívidas passivas de maior importancia, ou que oferecerem duvidas, ou contestações dependerão de decisão do Juizo, perante o qual o funcionario fará valer o direito ou razões de oposição por parte da herança.

O funcionario consular não entregará quinhão nem um hereditário a herdeiro ou a legatario, sem que previamente

tenha pago o respectivo imposto, que é igual ao que pagam os nacionaes em caso identico.

Quando a herança é pequena o funcionario consular deve dar conta de sua administração, e da entrega dos bens aos herdeiros antes de dous annos, e no caso contrario até o fim desse prazo.

Se no final do prazo não o tiver feito, os bens ou o seu producto serão entregues ao Thesouro Nacional, perante quem os herdeiros, que possam apparecer, requererão a restituição.

É escusado dizer que as decisões de questões sobre a validade ou não do testamento, sobre direitos dos herdeiros, ou demandas contra a herança, são da competencia da autoridade brazileira, e bem assim a nomeação dos inteiros, ou curadores, a cujo respeito o funcionario consular deve ser ouvido.

Compre averseentar, para esclarecer tambem a estipulação do dito art. 4.^o *in principio*, que pela Lei Brazileira, são legitimamente autorizados para administrar o espolio do falecido:

- 1.^o O conjujo.
- 2.^o Os descendentes ou ascendentes.
- 3.^o Os collateraes até o segundo graão inclusive.
- 4.^o O herdeiro instituido.
- 5.^o O testamenteiro.
- 6.^o O procurador do herdeiro ou legatario de causa certa em relação a esta.
- 7.^o No caso de fallencia, ou de sociedade commercial o Administrador, que a Lei Commercial designa.

Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1873.—*Marquez de S. Vicente.*

Memorandum.

As obrigações do Administrador Consular na Gran-Bretanha são:

1. Sepultar o falecido de modo conforme a herança por elle deixada.
2. Tirar carta de administração dos bens moveis e de raiz do falecido; porém, antes de lhe ser concedida a carta de administração, terá elle de declarar sob juramento a importancia provavel dos bens moveis e de raiz do falecido no paiz, e de assignar uma obrigaçao com duas fianças para a devida administração da dita herança.
3. Fazer, ou promover a feitura de um inventario verdadeiro e perfeito de todos os bens e objectos, tanto moveis como immoveis, de qualquer especie, que pertenciam ao falecido na occasião do seu falecimento.
4. Reunir todos os bens e objectos assim inventariados, comprehendidas as dívidas de que era credor o falecido.

5. Vender a parte da propriedade do intestado que for necessaria para levantar somma sufficiente a fim de fazer face aos pagamentos abaixo mencionados.

6. Pagar a cargo da herança do falecido, e antes de qualquer divida ou imposto as despezas do funeral, e depois das despezas do funeral, as da obtensão da carta de administração.

7. Pagar todas as dívidas do falecido até onde o activo em suas mãos lhe permittir.

8. Conservar o excedente da herança, se houver, a bem da pessoa ou pessoas que a elas tenham direito.

Segundo a Lei da Gran-Bretanha, o administrador só é competente para a distribuição da propriedade pessoal que naquelle paiz comprehende os arrendamentos.—*George Buckley Mathew.*

Assinatura do Imperador

DECRETO N.º 5534 — DE 31 DE JANEIRO DE 1874

Concede ao Bacharel Antonio de Paula Ramos, prorrogação dos prazos fixados nas cláusulas que baixaram com o Decreto n.º 5187 de 20 de Dezembro de 1872, concedendo ao mesmo Bacharel autorização para lavrar minas de carvão de pedra e outros mineraes, em suas fazendas denominadas—Jardim e Mineiro—sítas em S. José do Barreiro, na Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel Antonio de Paula Ramos, Hei por bem Conceder-lhe prorrogação por igual tempo dos prazos fixados nas cláusulas que baixaram com o Decreto n.º 5187 de 20 de Dezembro de 1872, Concedendo ao mesmo Bacharel autorização para lavrar minas de carvão de pedra e outros mineraes em suas fazendas denominadas—Jardim e Mineiro—no município de S. José do Barreiro, na Província de S. Paulo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Janeiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Assinatura do Imperador

DECRETO N. 5535 — DE 31 DE JANEIRO DE 1874.

Concede a Miguel Alanier Baglioni, privilegio por 10 annos para fabricar, usar e vender machinas de sua invenção para descascar e limpar café.

Attendendo ao que Me requerem o cidadão francez Miguel Alanier Baglioni, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para fabricar, usar e vender machinas de sua invenção destinadas a descascar e limpar café, denominadas «Turbina Tangeticas».

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Janeiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Digitized by srujanika@gmail.com

DECRETO N. 5536 — DE 31 DE JANEIRO DE 1874.

Dá novo Regulamento à Casa da Moeda.

Hei por bem, Usando da autorização conferida pelo art. 7.^o, paragrapho unico, n.^o 3, da Lei n.^o 2348 de 23 de Agosto de 1873, que a Casa da Moeda seja reorganizada e dirigida conforme o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Visconde do Rio Branco, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Janeiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Regulamento da Casa da Moeda.

CAPITULO I.

DA ADMINISTRAÇÃO DA CASA DA MOEDA E DO SEU PESSOAL.

Art. 1.º A suprema inspecção da Casa da Moeda compete exclusivamente ao Ministro da Fazenda, que a exercerá por si e pela Directoria Geral das Rendas Públicas.

Paragrapho unico. A direcção immediata de todos os trabalhos, sua economia e a polícia interna da Repartição, ficam a cargo de um chefe superior, com a denominação de Director. Para este emprego só poderá ser nomeado quem tenha as habilitações scientificas necessarias, e especialmente conhecimentos de chimica e mecanica.

Art. 2.º As classes, numero e vencimentos dos empregados da Casa da Moeda serão os estabelecidos pela tabella annexa, r.º 1.

§ 1.º Aos novos empregados os vencimentos serão abonados a contar do dia de sua posse e exercicio; aos que forem conservados em seus lugares, ou nomeados para outros identicos, mas de denominação diferente, da data do presente Regulamento.

§ 2.º Além dos empregados mencionados na referida tabella, haverá para o serviço das officinas os operarios e serventes que forem necessarios.

O numero e os salarios deste pessoal serão fixados pelo Ministro da Fazenda, sobre proposta do Director; observando-se o limite marcado no art. 7.º, paragrapho unico, n.º 3 da Lei n.º 2348 de 23 de Agosto de 1873, quanto à despesa total da Repartição.

Nos casos de grande affluencia de trabalho, o mesmo Ministro providenciará como fôr conveniente.

§ 3.º O Ministro da Fazenda poderá permittir que continuem a ser admittidos aprendizes nas diferentes officinas, fixando-lhes, porém, o numero e os salarios na tabella especial dos operarios. O salario começará a ser abonado depois que o aprendiz contar tres mezes de practica, e mostrar que tem aptidão para o serviço da

Casa da Moeda; devendo ser despedido no caso contrario.

§ 4.^o O vencimento dos artistas contractados será abonado de conformidade com as estipulações do seu contracto.

§ 5.^o Com a publicação deste Regulamento cessarão quaisquer gratificações por elle não autorizadas, que actualmente percebam os empregados da Casa da Moeda.

Art. 3.^o Serão nomeados por Decreto Imperial; o Director, o Chefe do Laboratorio Chimico, os Chefs das officinas, o 1.^o e o 2.^o Escripturario, o Thesoureiro e o Fiel das Balanças; e por Titulo do Ministro da Fazenda todos os outros empregados, menos o Fiel do Thesoureiro, cuja nomeação pertence a este, com aprovação do dito Ministro.

§ 1.^o Ao Director compete a escolha e nomeação das pessoas que servirem por salário na Casa da Moeda, as quaes poderão ser nacionaes ou estrangeiras.

§ 2.^o O Thesoureiro e o Fiel das Balanças prestarão fiança, cuja importância será arbitrada pelo Tribunal do Thesouro. O Fiel do Thesoureiro também a prestará a este, se o exigir.

Art. 4.^o O provimento dos lugares scientificos ou artísticos da Casa da Moeda depende de concurso, a que serão admittidos sómente os cidadãos brasileiros que possuirem os títulos ou cartas de habilitação de que tratam os arts. 36 e 37, ou documentos equivalentes, passados pelos Institutos, Escolas ou Estabelecimentos nacionaes ou estrangeiros, onde os candidatos se tenham habilitado. O programma destes concursos será determinado pelo Ministro da Fazenda em instrucções especiaes, sobre proposta do Director.

Exceptuam-se o lugar de Engenheiro Machinista e os de seus Ajudantes, os quaes poderão ser preenchidos, independentemente de concurso, com pessoas que tenham as necessarias habilitações, e sobre proposta do Director.

Paragrapho unico. Na falta de cidadãos brasileiros habilitados para os sobreditos lugares scientificos ou artísticos, poder-se-ha contractar, mediante prévia autorização do Ministro da Fazenda, os estrangeiros que estiverem nas condições de bem occupal-os.

Art. 5.^o Os empregos de 1.^o e 2.^o Escripturarios são de acesso, e os de 3.^o Escripturario e Praticantes só poderão ser preenchidos por quem tenha feito concurso, na forma da legislação em vigor, para empregos de 1.^o e 2.^o entrancas das Repartições de Fazenda. O acesso pôde

ser dado aos empregados da Casa da Moeda ou de outra Repartição de Fazenda, que estejam no caso de obtê-lo ; do mesmo modo que os empregados da Casa da Moeda, devidamente habilitados, poderão ser transferidos ou ter acesso para as ditas Repartições, quando o pedirem ou convier ao serviço.

Art. 6.^º Na substituição dos empregados da Casa da Moeda nomeados por Decreto Imperial ou Título do Ministro, e em tudo quanto for concernente ao ponto, descontos, licenças, suspensões, posse, acesso, aposentadorias, gratificações, responsabilidade, e fianças, observar-se-hão as regras prescriptas na legislação em vigor para o Thesouro e Thesourarias de Fazenda.

§ 1.^º O tempo de serviço prestado como aprendiz será contado aos que passarem a ocupar lugares da Casa da Moeda.

§ 2.^º O Ministro da Fazenda designará previamente o empregado da Casa da Moeda que deverá substituir o Director nas suas faltas e impedimentos repentinais ; e quando a substituição tiver de ser prolongada, providenciará como for mais conveniente ao serviço.

§ 3.^º Os operarios que se inutilisarem nos trabalhos da Repartição, e contarem 30 anos de bons serviços, poderão ser dispensados de comparecer, continuando a perceber de metade até dous terços dos respectivos vencimentos, conforme o caso e o merecimento de cada um ; o que será apreciado pelo Ministro da Fazenda, á vista das informações que o Director prestar.

Art. 7.^º Os individuos que pretendem ser admittidos como aprendizes na Casa da Moeda, serão obrigados a apresentar ao Director :

1.^º Certidão de idade, com que provem não ter ainda 16 anos completos ;

2.^º Attestados de pessoas de reconhecido conceito, que abonem seu bom comportamento ;

3.^º Provas de que leem e escrevem correntemente o portuguez, sabem arithmetica até proporções, e conhecem a língua franceza, vertendo-a para o idioma vernacular.

Estas provas serão exhibidas por meio de exame perante o Director, nomeando este para examinador um empregado habilitado da Repartição.

§ 1.^º Exceptuam-se deste exame : os individuos que tiverem o curso completo da Academia das Bellas Artes, e os que possuirem títulos de habilitação passados pelas Escolas, Academias do Imperio e Comissões da Instrução Pública Geral.

§ 2.º Os aprendizes que tiverem os titulos de habilitação de que trata o paragrapho antecedente, e os que, não os tendo, frequentarem as aulas nocturnas da Academia das Bellas Artes, do Lycéo de Artes e Ofícios, da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, ou de qualquer outro Estabelecimento publico da mesma natureza, uma vez que apresentem attestados de aproveitamento, serão preferidos, em identidade de circumstâncias, para os accessos na respectiva classe.

CAPITULO II.

DO SERVIÇO DA REPARTIÇÃO.

Art. 8.º Os trabalhos da Casa da Moeda serão distribuídos:

1.º Por uma Secção Central, immediatamente regida pelo Director, a qual terá a seu cargo o expediente da Directoria, bem como a escripturação e contabilidade da Repartição. Della farão parte a Thesouraria e um Laboratorio Chimico;

2.º Por cinco officinas; a saber:

- 1.º De Fundição.
- 2.º De Laminação e Cunhagem.
- 3.º De Gravura.
- 4.º De Machinas.
- 5.º De Estamparia.

Art. 9.º O serviço da Repartição começará, em todos os dias utcis, ás 7 horas da manhã nas officinas e no Laboratorio Chimico, e ás 9 nas outras divisões da Secção Central, devendo terminar ás 3 da tarde, se o Director não julgar necessário prorrogá-lo por mais algum tempo.

§ 1.º Se a prorrogação nas officinas e no Laboratorio Chimico se prolongar por mais de uma hora, ou entrar pela noite, constituirá a sesta ou serão; e nesse caso o Director poderá dar aos operarios e serventes, se o julgar necessário, um intervallo para descansarem.

§ 2.º Nos casos de grande urgencia do serviço, poderá igualmente o Director determinar que se trabalhe nos dias santificados e feriados.

§ 3.º O encarregado das machinas de vapor deverá tel-as em estado de trabalhar desde as 6 e meia horas da manhã.

Art. 10. Os que fizerem serão, ou trabalharem nos dias santos e feriados, terão direito a uma gratificação, proporcional ao vencimento diário de cada um e às horas que dedicarem ao serviço extraordinario.

CAPITULO III.

DA SECÇÃO CENTRAL.

Art. 11. Incumbe à Secção Central:

§ 1.º A correspondencia, escripturação e expediente a cargo do Director.

§ 2.º A escripturação de toda a receita e despesa da Repartição; dos metaes que tiverem de ser fundidos, afinados, ligados, amoedados ou empregados em balanças, á vista do peso e do ensaio a que se tiver procedido; do protocolo da entrada e saída dos papeis; das contas correntes abertas ás officinas, e a quaesquer responsaveis por objectos que lhes forem entregues.

§ 3.º O assentamento de todos os empregados, artistas, operarios e aprendizes da Casa da Moeda, com as notas que lhes disserem respeito.

§ 4.º Em geral todos os trabalhos de escripturação e contabilidade da Repartição.

§ 5.º O recebimento, deposito e guarda: 1.º, dos metaes e quaesquer outros valores, que forem recolhidos á Casa da Moeda; 2.º, de todo o rendimento proprio da mesma Repartição; 3.º, de quaesquer machinas, utensilios ou objectos a ella pertencentes, que pelo Director forem entregues á Secção.

§ 6.º Os pagamentos que se tiverem de fazer na Repartição, e a entrega ou saída dos valores, metaes e objectos confiados á sua guarda.

§ 7.º O fornecimento ás diferentes officinas dos metaes que tiverem de ser fundidos ou entrar em fabrico, assim como das materias primas, machinas, instrumentos, utensilios ou objectos necessarios ao seu custeio e trabalhos.

§ 8.º A entrega, na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, das moedas ou barras fabricadas com os metaes recebidos da mesma Repartição.

§ 9.º Os ensaios, verificações e analyses de que trata o Capítulo IV.

Art. 42. Os serviços mencionados nos §§ 4.^º a 4.^º do artigo antecedente serão desempenhados pelos Escripturarios e Praticantes, de conformidade com as Ordens, Instruções e modelos em vigor: e os dos §§ 5.^º a 8.^º pelo Thesoureiro, seu Fiel e Fiel das Balancas, auxiliados por um Escrivão, que será o 2.^º ou o 3.^º Escripturario, segundo a designação do Director, ou algum dos Praticantes, nos impedimentos daquelles.

Art. 43. O Thesoureiro, seu Fiel e todos os mais responsaveis pelos valores recolhidos á Casa da Moeda, são sujeitos à prestação de contas annualmente, e a tudo o mais que as leis da Fazenda têm estabelecido com referencia ás fianças e responsabilidade pela guarda dos dinheiros ou valores do Estado.

Art. 44. Os livros que tiverem de servir na Secção Central serão rubricados pelo Director.

CAPITULO IV.

DO LABORATORIO CHIMICO.

Art. 45. Ao Laboratorio Chimico incumbe:

§ 1.^º Ensaiar, nas épocas em que esta operação fôr necessaria ou ordenada pelo Director, os metaes fundidos, afinados ou ligados, e as barras que para esse fim lhe forem entregues.

§ 2.^º Verificar se as partidas de moedas preenchem as condições da lei, quanto ao título.

§ 3.^º Fazer as analyses chimicas que lhe forem ordenadas pelo Director.

§ 4.^º Esta officina terá um Chefe, quatro Ensaiadadores e o numero de operarios ou serventes e aprendizes que o Ministro da Fazenda fixar, sobre proposta do Director.

CAPITULO V.

DA OFFICINA DE FUNDIÇÃO.

Art. 46. A' officina de Fundição incumbe:

§ 1.^º Fundir, adoçar, afinar e ligar os metaes.

§ 2.^º Proceder á apuração das escovilhas, provenientes das officinas que trabalham em metaes preciosos.

§ 3.^º Estes trabalhos serão desempenhados :
 Por um fundidor, Chefe da officina ;
 Dous Ajudantes do mesmo, um dos quaes será encarregado da apuração dos metaes preciosos, cuja officina é dependente da de Fundição ;
 E por tantos operarios, aprendizes e serventes quantos forem necessarios, sendo o seu numero marcado pelo Ministro da Fazenda, sobre proposta do Director.

CAPITULO VI.

DA OFFICINA DE LAMINAÇÃO E CUNHAGEM.

Art. 47. A' officina de Laminacão e Cunhagem incumbe executar todas as operaçōes que têm por fim transformar em moeda as barras ligadas na officina de Fundição.

O serviço desta officina será desempenhado por um Chefe, dous Ajudantes, um dos quaes será Official Machinista, e pelos operarios, aprendizes e serventes necessarios, cujo numero será marcado pelo Ministro da Fazenda, sobre proposta do Director.

CAPITULO VII.

DA OFFICINA DE GRAVURA.

Art. 48. A' officina de Gravura incumbe todo trabalho de gravura, que lhe fôr ordenado para o serviço da Casa da Moeda, e de outras Repartições publicas, ou para particulares.

Terá para o seu serviço:
 Um Chefe da officina ;
 Tres Gravadores.

E o numero de operarios, aprendizes e serventes que fôr fixado pelo Ministro da Fazenda, sobre proposta do Director.

CAPITULO VIII.

DA OFFICINA DE MACHINAS.

Art. 49. A' officina de Machinas incumbe: 1.^º, o fabrico, conservação e aperfeiçoamento de todas as machinas, instrumentos e utensílios da Casa da Moeda ;

2.º, o fabrico das machinas ou instrumentos que fôr ordenado pelo Ministro da Fazenda para uso de outras Repartições.

O serviço desta officina será desempenhado por um Engenheiro Machinista, que será o seu Chefe, por dous Ajudantes deste e pelos Oficiaes Machinistas, operarios, aprendizes e serventes necessarios, cujo numero fôr marcado pelo Ministro da Fazenda, sobre proposta do Director.

CAPITULO IX.

DA OFFICINA DE ESTAMPARIA.

Art. 20. A' officina de Estamparia incumbe preparar e fornecer os exemplares de apolices, bilhetes, letras, estampilhas, conhecimentos, notas, titulos, papel sellado e todas as obras de impressão de que fôr encarregada pelo Thesouro; e bem assim numerar os livros, titulos, conhecimentos e papeis de qualquer qualidade que lhe forem entregues para esse fim.

O serviço desta officina, enquanto não se lhe der maior desenvolvimento, será desempenhado por um Chefe e um Ajudante, e pelo numero de operarios, serventes e aprendizes que, segundo a affluencia do trabalho, fôr proposto pelo Director e aprovado pelo Ministro da Fazenda.

CAPITULO X.

DOS DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS.

Do Director.

Art. 21. Ao Director incumbe:

§ 1.º Dirigir e fiscalizar imediatamente os serviços a cargo da Secção Central.

§ 2.º Executar e fazer executar o presente Regulamento, e quaesquer outras Leis, Decretos, Instruções ou Ordens concernentes aos serviços da Casa da Moeda.

§ 3.º Ordenar os pagamentos, entregas ou saídas de valores, na forma dos §§ 6.º, 7.º e 8.º do art. 11, e rubricar todos os documentos de despeza.

§ 4.^º Propôr ao Ministro da Fazenda :

1.^º As obras, concertos e reparos do edificio da Repartição e das officinas, que excederem á quantia de 400\$000, juntando á proposta o orçamento da despesa respectiva ; e fazer as compras e encomendas dos objectos necessarios aos serviços da Secção Central e das officinas, dentro do credito aberto para as mesmas ;

2.^º O numero de operarios, aprendizes e serventes, que deverão servir no Laboratorio Chimico e em cada uma das officinas ;

3.^º Os contractos de serviços, ou de fornecimentos de objectos para os trabalhos das officinas, ou de obras que estiverem a seu cargo, na forma da legislação em vigor ;

4.^º As providencias e melhoramentos que julgar uteis à ordem e perfeição dos serviços.

§ 5.^º Remetter ao Ministro, no principio de cada mez, o balancete do mez antecedente, e diariamente uma demonstração resumida do estado dos cofres da Repartição ; e bem assim, até ao fim de Março de cada anno, um relatório circunstanciado do estado da mesma Repartição e de seus trabalhos durante o anno findo.

§ 6.^º Enviar ao Thesouro Nacional, em tempo competente, o orçamento geral da receita e despesa da Casa da Moeda, acompanhado das tabellas necessarias.

§ 7.^º Julgar sem recurso, com os peritos da Casa, da veracidade ou falsidade das moedas nacionaes, cunhos e chapas de apolices ou outras gravadas na Repartição, fazendo registrar e levando a sua decisão ao conhecimento do Ministro da Fazenda, e da autoridade a quem competir ; bem como mandar trocar a moeda que estiver desfalcada, nos termos do art. 33 da Lei n.^º 628 de 17 de Setembro de 1881.

§ 8.^º Informar quaeos os empregados iloneos para o provimento dos empregos vagos, e para a substituição dos impedidos, nos casos marcados neste Regulamento ; admittir, contractar e despedir os operarios, aprendizes e serventes.

§ 9.^º Remetter semestralmente ao Thesouro informação reservada sobre a aptidão, aproveitamento, assiduidade e comportamento dos empregados.

§ 10. Advertir, reprender e suspender os empregados e demais pessoal da Repartição, e impôr-lhes penas na forma do art. 34, § 6.^º, deste Regulamento.

§ 11. Remetter mensalmente ao Thesouro Nacional o ponto dos empregados, e bem assim a feria dos operarios, aprendizes e serventes, a fim de que possam receber seus vencimentos ou salarios.

§ 12. Prorrogar o expediente na forma do art. 9.º

§ 13. Permitir ou negar a visita da Repartição, conforme fôr conveniente á boa ordem e andamento do serviço, podendo marcar um dia em cada mez para esse fim.

§ 14. Nomear peritos nos casos de que trata este Regulamento.

§ 15. Ordenar a detenção de qualquer pessoa que fôr encontrada dentro do edifício da Casa da Moeda em flagrante delicto, ou praticando acto que prejudique a polícia da Repartição ou a conservação de seu material; mandando lavrar auto do ocorrido, que remetterá com o delinquente á autoridade competente.

§ 16. Presidir aos concursos e exames de que tratam os arts. 4.º e 38.

§ 17. Desenvenhar quaisquer outras obrigações prescriptas no presente Regulamento e nas Leis, Decretos, Instruções e Ordens em vigor; representando ao Ministro nos casos omissos, e providenciando nos urgentes, como fôr a bem do serviço.

Dos Chefes das officinas.

Art. 22. Aos Chefes das diferentes officinas da Casa da Moeda compete em geral:

§ 1.º Dirigir e fiscalizar os trabalhos a seu cargo, em conformidade do presente Regulamento e ordens do Director.

§ 2.º Manter a ordem e disciplina; e fazer cumprir fielmente este Regulamento, cada um na parte que lhe pertencer.

§ 3.º Fazer os pedidos de metaes, cunhos, instrumentos, generos, livros e todos os objectos precisos para os trabalhos de suas respectivas officinas.

§ 4.º Receber, ter em boa guarda e fiscalizar o emprego dos metaes, instrumentos, generos e quaisquer outros objectos, ficando responsáveis pelos desvios ou faltas que se verificarem em suas officinas.

§ 5.º Fazer escripturar em livro proprio, por um dos empregados da officina, designado pelo Director, a entrada e saída dos valores e objectos de qualquer natureza destinados ao consumo e manipulação da mesma officina; e registrar em breve noticia todos os trabalhos que se executarem nella.

§ 6.º Responsabilizar os empregados que lhes forem

subordinados, pelo deleixo no cumprimento de suas obrigações, pelos prejuizos que causarem nos trabalhos a seu cargo e pelos desvios de quaisquer efeitos pertencentes á Fazenda Publica, confiados á sua guarda.

§ 7.^º Apresentar, no principio de cada semestre, ao Director um relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos no semestre anterior, e do estado das respectivas officinas; indicando as reformas e melhoramentos que forem aconselhados pela experiença.

§ 8.^º Advertir e reprender a seus subordinados, dando conta das faltas destes ao Director, quando possa resultar quebra de subordinação ou dano á Fazenda Publica.

Do Chefe do Laboratorio Chimico.

Art. 23. Ao Chefe do Laboratorio Chimico cumpre:

§ 1.^º Verificar periodicamente se as substancias e instrumentos empregados pelos Eusaiadores, nas diferentes operações do ensaio, satisfazem ás condições exigidas para o perfeito desempenho deste serviço.

§ 2.^º Conferir os ensaios de ouro ou de prata, quando houver discordancia entre os resultados apresentados pelos Eusaiadores.

§ 3.^º Designar os Eusaiadores de ouro e os de prata; podendo alternar-los nestes serviços, quando convier.

Do Chefe da Fundição.

Art. 24. Ao Chefe da Fundição cumpre:

1.^º Propôr ao Director, á vista dos trabalhos de fundição, a quantidade de metais que diariamente deve sair da Thesouraria e entrar em elaboração;

2.^º Fazer passar as ligas ao Laboratorio Chimico, a fim de serem ensaiadas antes de serem remettidas á Secção de Laminação e Cunhagem;

3.^º Dirigir a apuração dos residuos das diferentes officinas que trabalham em metais preciosos; arrecadar o producto da apuração e dar-lhe o competente destino.

Dos Escripturarios e Praticantes.

Art. 25. Ao 1.^º Escripturario compete :

§ 1.^º Todo o serviço de redacção, expediente e escripturação que lhe for distribuido pelo Director.

§ 2.^º A guarda e boa ordem do Archivo da Repartição, e a conservação dos papéis que a este pertençerem.

§ 3.^º Colligir e conservar em boa guarda todas as Leis, Decretos, Regulamentos, Instruções, Ordens e Portarias, concorrentes á administração da Cosa da Moeda, os quaes serão encadernados por ordem cronologica e numerica.

§ 4.^º Passar as certidões que forem requeridas pelas partes, á vista do despacho do Director.

Art. 26. Aos 2.^º e 3.^º Escripturarios, e aos Praticantes, incumbe auxiliar os serviços a cargo do 1.^º Escripturario, devendo um deles servir de Escrivão na Thesouraria, e desempenhar ali os trabalhos de que trata o art. 29.

Do Thesoureiro.

Art. 27. Ao Thesoureiro cumpre :

§ 1.^º O desempenho do que se acha determinado nos §§ 5.^º, 6.^º, 7.^º e 8.^º do art. 11.

§ 2.^º A proposta do seu Fiel, o qual servirá sob sua fiança e responsabilidade,

§ 3.^º Arrecadar as taxas e os preços das obras feitas na Repartição, prestando contas ao Thesouro, no fim de cada mês, não só desse producto, como das quantias que no principio do mês antecedente tiver recebido para as despezas mindas.

§ 4.^º Assignar com o Escrivão os conhecimentos ou cautelas de entrada de qualquer quantidade de metal que houver recebido.

§ 5.^º Ter os Depositos e Armazens a seu cargo em boa ordem, assecio e conservação.

Do Fiel do Thesoureiro.

Art. 28. Ao Fiel do Thesoureiro cumpre :

§ 1.^º Substituir o Thesoureiro em seus impedimentos.

§ 2.º Coadjuvar o Thesoureiro em todo o serviço a seu cargo.

§ 3.º Desempenhar as obrigações do Thesoureiro em todos os actos de recebimento, pagamento, remessa ou entrega de dinheiros, quando por elle lhe forem delegadas tæcs funcções.

Do Escrivão da Thesouraria.

Art. 29. Ao Escrivão da Thesouraria cumpre:

§ 1.º Dar entrada a todos os metaes recebidos na Thesouraria, e sabida aos que forem remetidos ás officinas, ou ao Thesouro Nacional, ou entregues ás partes.

§ 2.º Fazer com o Fiel das Balanças o cálculo do valor das barras ensaiadas.

§ 3.º Assignar com o Thesoureiro os conhecimentos e cautelas dos metaes recebidos.

§ 4.º Coadjuvar os outros trabalhos da Secção Central, não havendo serviço na Thesouraria.

Do Fiel das Balanças.

Art. 30. São obrigações do Fiel das Balanças:

§ 1.º Pesar todos os metaes entrados para a Repartição, e os que das officinas passarem á Thesouraria, lançando em livro apropriado, com as necessárias designações ou notas, todas as pesadas que fizer, pelas quaes é responsável.

§ 2.º Verificar se as moedas entregues pela officina de Laminación e Cunhagem têm o peso legal, ou se acham nos limites da tolerância em vigor, dando logo conta ao Director das diferenças que encontrar, para que este mande proceder na forma do art. 54, § 1.º

§ 3.º Dirigir o balanço e o inventario das officinas, ou assistir a esses actos, conforme lhe for determinado.

§ 4.º Coadjuvar os outros trabalhos da Secção Central, quando lhe for ordenado pelo Director.

Do Porteiro.

Art. 31. São obrigações do Porteiro:

§ 1.º Residir no edificio da Casa da Moeda, em aposento que lhe será designado pelo Director.

§ 2.º Exercer, principalmente fóra das horas do trabalho, a maior vigilancia a fin de prevenir qualquer sinistro, ou abuso que possa ser praticado no mesmo edificio.

§ 3.º Não consentir a entrada no edificio, fóra das horas do trabalho, a quem quer que seja, salvo por ordem do Director.

§ 4.º Abrir e fechar as portas, ás horas marcadas neste Regulamento para principio e termo dos trabalhos diarios; certificando-se de que, ao terminarem, não fique pessoa alguma dentro do edificio, salvo se para isso houver ordem do Director.

§ 5.º Cuidar do asseio do edificio em geral, e velar pela conservação deste e de suas dependencias.

§ 6.º Fazer as compras dos objectos necessarios para os trabalhos da Casa, segundo as ordens do Director.

Dos Continuos.

Art. 32. Os Continuos têm por obrigação:

§ 1.º Coadjuvar o Porteiro em seus trabalhos, nas horas do expediente.

§ 2.º Entregar os papeis dirigidos pela Secção Central ás officinas, e vice-versa, bem como a correspondencia que tiver de ir para fóra da Repartição.

CAPITULO XI.

DAS OBRIGAÇÕES COMMUNS A TODOS OS EMPREGADOS, E DAS PENAS A QUE SÃO SUJEITOS.

Art. 33. São obrigações communs a todos os empregados, aprendizes, operarios e serventes da Casa da Moeda :

§ 1.º Desempenhar com zelo, inteireza, asseio e perfeição os trabalhos ou commissões de que forem incumbidos.

§ 2.º Comparecer na Repartição ás horas marcadas para o trabalho, e nella executar o serviço que lhes for distribuido ou estiver a seu cargo, salvo o caso de licença de seu respectivo Chefe.

Art. 34. É prohibido a todo empregado, aprendiz, operario ou servente:

§ 1.º Tirar ou levar consigo, sob qualquer pretexto, algum papel, instrumento ou objecto pertencente ás officinas, armazens ou depositos.

§ 2.º Distrahir-se na Repartição em conversações com outro empregado, aprendiz, operario ou servente, ou com as partes e quaesquer pessoas estranhas.

§ 3.º Tratar na Repartição com as partes sobre negocios que por ella correrem, ou outro qualquer, sem ordem positiva ou permissão do superior que se achar presente.

§ 4.º Comprar, vender por si ou por interposta pessoa, ou trabalhar por sua conta metaes pertencentes ao serviço das officinas; fundir ou manipular os que lhe pertençam ou a terceiros; fazer qualquer obra sem autorização ou ordem do Director, sob pena de demissão, além das mais penas em que incorrer na fórmula da legislação em vigor.

§ 5.º Commerciar por si, por pessoa de sua familia ou que lhe seja sujeita; ter sociedade em negocios de ouro ou de prata, ou outro metal em que se trabalhe na Casa da Moeda.

§ 6.º Além das penas em que incorrerem, em conformidade da legislação vigente, poderão ser punidos em suas faltas com as seguintes penas disciplinares:

1.ª Reprehensão verbal ou por escripto;

2.ª Multa equivalente ao vencimento de um a cinco dias;

3.ª Suspensão até 45 dias, com metade dos vencimentos ou sem elles.

Estas penas serão impostas pelo Director. Quando a gravidade da falta exigir maior castigo, dará o dito Chefe parte ao Director Geral das Rendas Publicas, para que leve o caso ao conhecimento do Ministro da Fazenda.

CAPITULO XII.

DO ENSINO DOS APRENDIZES.

Art. 35. Os Chefes do Laboratorio Chimico, e das officinas de Gravura e de Machinas serão obrigados a ensinar aos aprendizes dessas officinas a theoria e prática da arte que nelas exercitarem.

Paragrapho unico. No ensino dos aprendizes do Laboratorio Chimico fica comprehendida a theoria da fundição, adoçamento, afinação e liga dos metaes preciosos, e dos mais que entrarem nos trabalhos da Casa da Moeda.

Art. 36. Os aprendizes, depois de tres annos de serviço, estudo e pratica, e mediante exame e approvação nas matérias que tiverem estudado, poderão obter carta ou título de habilitação, que será assignado pelo Director e pelos examinadores.

Art. 37. As cartas ou titulos, a que se refere o artigo antecedente, são:

- 1.º de Ensaíador.
- 2.º de Oficial de Gravura.
- 3.º de Oficial Machinista.

Art. 38. Os aprendizes, que se acharem habilitados para obter um destes titulos, requererão ao Director o serem submettidos a exame.

Art. 39. Os exames de que trata o artigo antecedente serão feitos pelos Chefes das oficinas da Casa da Moeda, sob a presidencia do Director.

Art. 40. Terminados os exames, o Director levará as respectivas actas ao conhecimento do Ministro da Fazenda, para este determinar a expedição dos titulos aos candidatos approvados, no caso de reconhecer que satisfizeram as condições legaes.

Art. 41. O sistema e fórmula dos schreditos exames, serão determinados pelo Ministro em instruções especiaes.

Art. 42. Os habilitados com os titulos, a que se refere o art. 40, concorrerão entre si, na fórmula do art. 4.º deste Regulamento, para o preenchimento das vagas que se derem em suas respectivas oficinas.

Paragrapho unico. Poderão concorrer aos lugares vagos na oficina de Fundição os que tiverem carta ou título de Ensaíador.

CAPITULO XIII.

² DAS TAXAS E EMOLUMENTOS, E DAS CAUTELAS OU BILHETES DE DEPOSITO.

Art. 43. Os particulares, que levarem á Casa da Moeda metaes para serem reduzidos á obra, pagaráo uma taxa correspondente á operação por que tiverem de passar esses metaes.

Art. 44. As taxas de cunhagem, afinação, fundição, ensaio, e toque de ouro ou prata, serão as constantes da tabella que acompanha este Regulamento sob n.º 2.

Art. 45. Os metaes, que os particulares depositarem na Casa da Moeda, para serem amoedados ou reduzidos a barras, serão pesados, á vista de seu dono, pelo Piel das Balanças, e depois entregues ao Thesoureiro, que dará á parte uma cautela provisória do recebimento, para o fim nella indicado, marcando-se na mesma occasião dia e hora para a entrega do conhecimento definitivo ou bilhete de deposito.

§ 1.º Recebidos os metaes, serão enviados á officina competente, para serem fundidos, e depois ao Laboratorio Chimico, para serem ensaiados ; e voltarão á Thesouraria com o resultado do ensaio.

§ 2.º A' vista do resultado e do peso, calcular-se-ha o valor dos metaes, e se resgatará a cautela provisória, entregando-se á parte o conhecimento ou bilhete definitivo, o qual será estampado conforme o modelo junto, e conterá as seguintes especificações :

- 1.º Número do bilhete ;
- 2.º Data do recebimento ;
- 3.º Objecto recebido, seu peso, título e valor ;
- 4.º Promessa de sua entrega em dia certo á pessoa que o houver apresentado, ou á sua ordem ;
- 5.º Trabalho ou obra a que houver de ser applicado o metal recebido ;
- 6.º Número do livro e da folha deste, em que se tiver feito conta do recebimento ao Thesoureiro ;
- 7.º Assinatura do Thesoureiro e do Escrivão, e rubrica do Director.

Art. 46. As cautelas, conhecimentos, ou bilhetes de que trata o artigo antecedente, serão extraídos de um livro de talão, cujas folhas deverão ser rubricadas pelo Director.

Paragrapho unico. A parte assignará o recibo da cautela ou bilhete no talão.

Art. 47. Na occasião da entrega do conhecimento, a parte pagará as taxas devidas pela operação por que tiverem de passar os metaes.

Art. 48. Sempre que o Thesoureiro tiver moeda fabricada ou fundos disponíveis do Estado, e a parte o requerer, será resgatado o conhecimento em qualquer tempo, entregando-se sua importância.

Paragrapho unico. Esta entrega poderá também ser feita no Thesouro Nacional, se a parte o requerer.

Art. 49. Os conhecimentos ou bilhetes definitivos, de que fala o art. 45, § 2.º, poderão ser recebidos nas Estações fiscaes em pagamento de quaequer taxas ou débitos.

Art. 50. Das certidões que forem passadas na Casa da Moeda, e do feitio dos títulos que ella expedir, se pagarão os emolumentos marcados na tabella em vigor: estes emolumentos serão cobrados na Recebedoria do Rio de Janeiro, à vista dos mesmos títulos, ou papeis enviados da Secção Central da Casa da Moeda.

Art. 51. Os preços das medalhas fabricadas na Casa da Moeda, para particulares, serão arbitrados pelo Director, com os peritos da Casa, devendo-se no cálculo attender: 1.º, á quantidade e qualidade do metal, seu título e valor no mercado; 2.º, ao valor artístico da medalha; 3.º, ao fabrico do cunho quando fôr criado, ou quando pertencer á Repartição.

Paragrapho unico. Esta disposição fica extensiva ao preço das chapas gravadas, ou outras obras de gravura, que forem feitas para particulares.

Art. 52. Pelos ensaios de mineraes e analyses chimicas, que forem encomendados por particulares, perceber-se-ha uma indemnização arbitrada pelo Director, proporcionada á importancia das operações e ao dispêndio que se fizer com esses trabalhos.

CAPITULO XIV.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 53. A receita, que até agora se tem escripturado sob o titulo — Senhoriam da prata —, será classificada como renda da Casa da Moeda, especificando-se sua imponibilidade nos balanços da mesma Repartição.

Art. 54. As moedas deverão preencher todas as condições prescriptas pelas leis em vigor.

§ 1.º As moedas que não tiverem o peso legal, ou estiverem mal feitas, serão cortadas e novamente cuinhadas.

§ 2.º Na composição da moeda de ouro poderá-se-ha admittir, além do cobre, 0,014 de prata.

Art. 55. Todo e qualquer metal, ou valor recebido na Casa da Moeda, e sujeito aos seus trabalhos, será lançado em carga ao Thesoureiro

Art. 56. Dos valores que passarem ás diferentes officinas, para serem empregados nas obras a seu cargo, se dará descarga ao Thesoureiro, á vista da carga que se deverá fazer ao Chefe da officina que os receber.

Art. 57. Os prejuizos causados por negligencia ou culpa dos empregados, operarios, aprendizes e serventes, serão por elles indemnizados, descontando-se-lhes mensalmente a quinta parte de seus vencimentos, até perfazer a importancia em que fôr avaliado o prejuizo, se não puderem logo indemnizal-o.

Art. 58. Os Chefes das diferentes officinas serão responsaveis pelos trabalhos a seu cargo, e pelos danmos que da imperfeição ou demora de seu fabrico resultarem á Fazenda Publica.

Art. 59. Nas barras de ouro ou prata fundidas e ensaiadas na Casa da Moeda, pertencentes a particulares, se imprimirão as seguintes marcas:

- 1.^º Numero de ordem e a data do ensaio;
- 2.^º O titulo do metal, e o signal do Chefe do Laboratorio chimico;
- 3.^º O peso e o numero de ordem da barra;
- 4.^º O signal da Casa da Moeda, e a marca da officina de Fundição.

Paragrapho unico. Esta disposição não comprehende as barras que não forem fundidas na Casa, e simplesmente ensaiadas ou tocadas.

Art. 60. Menos de 460 grammas de metal não serão recebidas na Casa da Moeda, para serem amoedadas. E, porém, permittido o recebimento de qualquer quantidade por troco em moeda, segundo as ordens que o Director houver recebido do Ministro da Fazenda, ou para o fabrico de medalhas.

Art. 61. Os cunhos das moedas nacionaes, que pelo seu uso acharem-se deteriorados e imprestaveis, serão inutilisados na officina de Machinas em presença do Director, do Chefe da officina de Gravura e do Engenheiro Machinista, do que se lavrará termo em livro especial, assignado por estes dous ultimos empregados.

Art. 63. O Director mandará proceder a exame em quacsquer moedas, que lhe forem remettidas pelas Estações Publicas, ou apresentadas por particulares, para verificar seu peso, titulo ou legalidade; e as que achar desfalcadas no peso, além da tolerancia legal, por fraude, ou fabricadas com liga contraria à lei, fará cortar e inutilizar, restituindo os fragmentos resultantes da operação ao dono ou portador, lavrando-se de tudo os competentes termos.

No caso de simples desfalque, sendo as moedas de título legal e de cunho legitimo, as fará trocar por moeda corrente na razão de seu valor legal, calculado segundo o seu peso, se as partes o exigirem, na fórmula do art. 33 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851.

Art. 64. Crear-se-ha, em uma das salas da Casa da Moeda, um Museu Monetario e de Medalhas, que se comporá:

1.º De uma collecção de moedas de todos os paizes, antigas e modernas, que puderem ser obtidas;

2.º De uma collecção de medalhas, não só cunhadas na Casa da Moeda, como fóra do paiz;

3.º De todos os modelos de machinas e instrumentos, antigos ou modernos, que tenham relação com o fabrico de moedas;

4.º De provas dos diferentes trabalhos que se executam na fabricação da moeda.

§ 1.º As collecções de moedas e de medalhas existentes na Casa da Moeda farão parte do Museu.

§ 2.º Incumbe ao Director a obtenção dos objectos que devem constituir o Museu, empregando para esse fim a somma que o Ministro da Fazenda fixar.

Art. 65. O Ministro da Fazenda designará, sobre proposta do Director, um empregado da Casa da Moeda para encarregar-se de manter em boa ordem o Museu Monetario e de Medalhas, responsabilisando-se pela segurança e conservação dos objectos.

Paragrapho unico. O encarregado do Museu perceberá uma gratificação arbitrária pelo Ministro da Fazenda.

Art. 66. O Ministro habilitará a Casa da Moeda, sobre proposta do Director, com os mecanismos, apparelhos e instrumentos necessarios para o bom e completo desempenho dos trabalhos da Repartição.

Art. 67. O regimen interno da Secção Central, officinas e armazens, a polícia interna da Repartição, os processos scientificos ou artisticos, e o modo como se deverá proceder ao balanço das officinas, serão objecto de um Regimento que o Director proporá ao Ministro, observando-se, enquanto não for publicado, as praticas que não contrariarem as disposições do presente Regulamento.

Art. 68. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1874.

Visconde do Rio Branco,

N. 4.

Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Casa da Moeda.

EMPREGOS.	Número de empregados.				Total de cada classe.
	Ordenado.	Gratificação.	Total de cada emprego.		
Director	1	4:800\$	1:260\$	6:000\$	6:000\$
1. ^o Escripturario.....	1	2:160\$	1:190\$	3:200\$	3:200\$
2. ^o "	1	1:600\$	800\$	2:400\$	2:400\$
3. ^o "	1	1:000\$	600\$	1:600\$	1:600\$
Praticantes.....	2	700\$	300\$	1:000\$	2:000\$
Thesoureiro.....	1	2:400\$	1:200\$	3:600\$	3:600\$
Fiel.....	1	1:600\$	800\$	2:400\$	2:400\$
Fiel das balancas.....	1	1:600\$	800\$	2:400\$	2:400\$
Chefe do Laboratorio					
chimico.....	1	2:400\$	1:200\$	3:600\$	3:600\$
Eusaiadores.....	4	1:600\$	800\$	2:400\$	9:600\$
Chefe da fundição.....	1	2:400\$	1:200\$	3:600\$	3:600\$
Ajudant's.....	2	1:300\$	700\$	2:000\$	4:000\$
Chefe da lamination c					
cunhagem.....	1	2:400\$	1:200\$	3:600\$	3:600\$
Ajudantes.....	2	1:300\$	700\$	2:000\$	4:000\$
Chefe da gravura	1	2:400\$	1:200\$	3:600\$	3:600\$
gravadores.....	3	1:600\$	800\$	2:400\$	7:200\$
Engenheiro Machinista					
.....	1	2:400\$	1:200\$	3:600\$	3:600\$
Ajudantes.....	2	1:300\$	700\$	2:000\$	4:000\$
Chefe da estampanaria....	1	1:200\$	600\$	1:800\$	1:800\$
Ajudante.....	1	800\$	400\$	1:200\$	1:200\$
Porteiro.....	1	1:200\$	600\$	1:800\$	1:800\$
Continuos.....	2	800\$	400\$	1:200\$	2:400\$
	32	77:600\$	

OBSERVAÇÕES.

1.^a A gratificação do Director será de 2:400\$000 annuaes, quando o dito lugar fôr exercido por quem não acumule as funções de outro emprego.

2.^a Ao empregado que exerce actualmente o lugar de 1.^o Escripturario, e enquanto servil-o, será abonada, além da gratificação de 1:300\$000 acima fixada, mais a de 400\$000 annuaes.

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1874. — Visconde do Rio Branco.

N. 2.

Tabella a que se refere o art. 41 deste Regulamento.

OURO.

Para afinar, quando só contiver cobre e prata	1 $\frac{1}{2}$ %
Idem, quando contiver em liga outros metais.	2 ,
Para fundir.....	$\frac{1}{2}$,
» cunhar	1 ,
Ensaio, cada um.....	1\$500
Toque » 	\$500

PRATA.

Afinar.....	6 %
Fundir	$\frac{1}{2}$,
Ensaio, cada um.....	1\$200
Toque » 	\$400

Advertencias.

1.^a O ouro de título superior a 0,985 não pagará a taxa de afinação.

2.^a Além das taxas de afinar e fundir, pagar-se-hão dous ensaios de cada barra.

3.^a Na taxa de cunhar está incluida a de fundir.

4.^a Quando as partes exigirem que o ouro, que se tiver de afinar, toque mais de 0,994, pagará 2 $\frac{1}{2}$ % ; e se o exigirem no estado de pureza, 5 %.

5.^a Toda quantidade de ouro ou prata, que fôr apresentada para ser ensaiada, pagará dous ensaios.

6.^a Se o ouro de 0,917, que as partes apresentarem para amoedar, contiver cobre ou cobre e prata, não excedendo esta de 0,014, pagará sómente a taxa de cunhar.

7.^a O valor da prata, que as partes apresentarem para se afinar ou reduzir a barras, será fixado segundo a base de 78,431 réis por gramma de 0,917.

PARA

N.^o

Rs.

Taxa

Peso

Titulo

Valor

Casa da Moeda em _____ de
de 187_____

CASA DA MOEDA DO IMPERIO DO BRAZIL.

Rs.

O Sr.

entregou nesta Repartição para
do titulo de _____ e valor de
os quacs ficam a fl. _____ do Livro respectivo n.^o _____
debitados ao Thesoureiro _____ e serão
restituídos ao mesmo Sr.
ou á sua ordem no dia

Casa da Moeda em _____ de _____ de 187_____

O Thesoureiro

O Escrivão



N.^o

DECRETO N.º 5537 — DE 31 DE JANEIRO DE 1874.

Estabelece regras para os recursos das decisões das Recebedorias.

Hei por bem, para a boa execução do art. 10 do Decreto n.º 5323 de 30 de Junho de 1873, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Das decisões dos Administradores das Recebedorias de rendas internas, proferidas em matéria contenciosa administrativa, haverá recurso ordinário ou de revista, como no caso couber.

Art. 2.º O recurso ordinário terá lugar:

1.º Em qualquer caso de lançamento de impostos, no qual os contribuintes se julguem indevida ou excessivamente lançados;

2.º Em todas as outras questões que excederem à alçada do Chefe da Repartição.

Paragrapho único. Este recurso, na Corte, será interposto: para o Tribunal do Thesouro, nos casos de que trata o art. 3.º, § 1.º, do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859; e para o Ministro da Fazenda, nos outros casos: nas Províncias, para as Thesourarias de Fazenda, e destas para o Ministro da Fazenda ou para o Tribunal do Thesouro, conforme a competência de cada um.

Art. 3.º O recurso de revista caberá todas as vezes que se tiver dado incompetência, excesso de poder, violação de Lei ou preterição de fórmulas essenciais nos despachos recorridos.

Paragrapho único. Tanto na Corte como nas Províncias será interposto para o Tribunal do Thesouro ou para o Conselho de Estado, segundo a regra do art. 2.º, parágrafo único.

Art. 4.º Das decisões do Ministro da Fazenda, ou do Tribunal do Thesouro, em grau de recurso ordinário, haverá recurso de revista para o Conselho de Estado, em conformidade dos arts. 28 e 29 do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859.

Art. 5.º Nos casos de apprehensão regular-se-ha a alçada pelo valor dos objectos apprehendidos, para se admittirem os recursos que forem de direito.

Art. 6.º As alçadas são: de 400\$000 na Recebedoria do Rio de Janeiro; de 200\$000 nas da Bahia e Pernambuco; e de 500\$000 nas Thesourarias de Fazenda para as questões resolvidas pelas Recebedorias.

Art. 7.º Os Administradores das Recebedorias enviarão ao Thesouro e Thesourarias, de seis em seis mezes, relações com a exposição de motivos das decisões excedentes da alçada que houverem proferido a favor das partes, a fim de proceder-se, conforme o mencionado Decreto n.º 2343 de 1839, no interesse da Fazenda ou da Lei.

Art. 8.º Os recursos serão interpostos dentro de 30 dias, contados da publicação ou intimação das decisões, por meio de requerimento dirigido à Instância superior, datado, assinado e instruído com os documentos que forem a bem da reclamação. Este requerimento será apresentado ao Chefe da Repartição, que tiver decidido a questão, ou confirmado a decisão recorrida, e sem demora remetido pela mesma autoridade à referida Instância com as informações necessárias.

Art. 9.º Em nenhuma Instância se tomará conhecimento de recurso que for apresentado com preterição das regras e formalidades prescritas nos artigos antecedentes, imputando-se à parte a demora que por essa causa houver.

§ 1.º Os erros commettidos pelos empregados fiscais não prejudicarão as partes que tiverem cumprido as disposições legaes, devendo deferir-se-lhes como fôr de justiça, salvo a responsabilidade dos mesmos empregados.

§ 2.º Se as petições de recurso se perderem por motivo independente da vontade das partes, poderão estas, provado o facto, apresentar nova petição, ainda que o prazo tenha findado.

Art. 10. Findo o prazo de 30 dias, não apresentando a parte ao Chefe da Repartição o requerimento do recurso, ficará este perempto.

Art. 11. As partes interessadas é facultado exigir da Repartição competente certidão da apresentação de recurso, allegações e documentos annexos, com especificada declaração do dia, mez e anno, e do numero e qualidade dos mesmos documentos.

Art. 12. Os recursos não suspendem os efeitos da decisão recorrida, salvo ordem em contrario do Ministro da Fazenda na Corte e dos Inspectores das Thesourarias nas Províncias, requerida por petição especial depois de interposto o recurso.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros.

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Janeiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 3338 — DE 31 DE JANEIRO DE 1874.

Concede à Companhia que Augusto da Rocha Fragoso incorporar, privilegio por 50 annos para a construcção de uma estrada de ferro economica, que, partindo do bairro de S. Christovão, nesta Corte, e passando pela Cidade de Petropolis, vá terminar no lugar denominado Aguas Claras, na freguezia de S. José do Rio Preto, municipio da Parahyba do Sul.

Attendendo ao que Me requereu Augusto da Rocha Fragoso e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem Conceder á Companhia que elle incorporar, privilegio por 50 annos, para a construcção de uma estrada de ferro economica, que, partindo do bairro de S. Christovão, nesta Corte, e passando pela Cidade de Petropolis, vá terminar no lugar denominado Aguas Claras, na freguezia de S. José do Rio Preto, municipio da Parahyba do Sul, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Janeiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 5538,
desta data.**

I.

O Governo Imperial concede á companhia que Augusto da Rocha Fragoso incorporar, privilegio exclusivo por 50 annos, a contar da presente data, para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro económica, que, partindo do bairro de S. Christovão, nesta Corte, e passando pela cidade de Petropolis, vá terminar no lugar denominado Aguas Claras, na freguezia de S. José do Rio Preto, município da Paraíba do Sul, na Província do Rio de Janeiro.

II.

Durante o prazo do privilegio o Governo não concederá outras estradas de ferro de qualquer systema, dentro da zona de seis kilometros de cada lado e na mesma direcção da linha desta concessão, salvo precedendo accordo com a companhia concessionaria. Esta restrição, porém, não inhibe o Governo de conceder outras estradas de ferro, quer sejam ramais, quer prolongamento da mesma linha; e bem assim não comprehende as que se lhe possam aproximar, ou ainda cruzal-a, com tanto que na zona privilegiada nada possam receber ou entregar, mediante frete ou passagem.

III.

Se a companhia não concordar com as novas emprezas sobre os meios de harmonizarem o respectivo serviço de transporte, o Governo, ouvindo previamente os interessados, e attendendo ás conveniencias do publico, regulará o modo pratico desse serviço.

IV.

A incorporação da companhia deverá verificar-se dentro do prazo de dous annos, contados da data do decreto de concessão, e não se considerará realizado sem que seus estatutos sejam registrados no Tribunal do Commercio competente.

V.

Os trabalhos de exploração para determinação do traco da estrada, começarão dentro do prazo de um anno, e deverão ficar concluidos, de modo que dentro de dous annos, contados estes prazos da data da incorporação da companhia, seja

apresentado á approvação do Governo o projecto completo e definitivo, que constará do seguinte: 1.º, planta geral na escala de 1 para 10.000; 2.º, perfil longitudinal na escala de 1 para 4.000, para distâncias horizontais e 1 para 400 para as verticais, com altitudes referidas ao nível médio do mar, contendo a extensão e inclinação das subidas e descidas, os comprimentos dos alinhamentos rectos e curvos, os raios de curvatura, finalmente, indicação das distâncias kilometricas e dos lugares para as estações; 3.º, memoria justificativa e explicativa das principaes disposições do projecto, acompanhada de um orçamento geral das despezas de construcção.

VI.

A companhia executará as alterações do projecto que o Governo determinar, e se o não fizer, poderá este mandar executar as obras precisas, como entender, correndo a despesa por conta da companhia.

VII.

Se, durante a execução dos trabalhos, a companhia reconhecer necessidade ou utilidade em modificar o projecto aprovado, solicitará autorização do Governo, justificando a utilidade.

VIII.

Os trabalhos de construção da estrada começará dentro do prazo de um anno da approvação do projecto definitivo, e deverão ficar concluidos, quanto á parte que se estende de S. Christovão a Petropolis, no prazo de tres annos, e no de cinco annos o resto da linha.

IX.

Se a companhia não estiver organizada, se os planos não forem submetidos á approvação do Governo, ou se as obras não começarem nos prazos marcados nas clausulas 4.^a, 3.^a e 8.^a, caducará a presente concessão, salvo caso de força maior, que será julgado pelo Governo, ouvida a Secção do Império do Conselho de Estado. A prorrogação destes prazos, dado motivo ponderoso, não poderá exceder de um anno, findo o qual, se a companhia não tiver satisfeito seu compromisso, caducará a concessão, sem mais formalidade.

X.

A estrada será construída nas condições apropriadas ao transporte commodo e seguro de passageiros e mercadorias de qualquer especie, em carros puxados por máquinas locomotivas.

Será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que foram necessarias para o movimento dos trens. A bitola da via ferrea (que em caso algum, não descerá de um metro) será estabelecida pelo Governo, de accordo com a companhia.

XI.

A companhia obrigar-se-ha a manter serviço diario e regular de trens de passageiros e cargas entre os pontos extremos e intermedios da linha, devendo para isso construir todas as obras e empregar os meios necessarios, sob pena de mandar o Governo executal-as á custa da companhia.

A velocidade dos trens será marcada pelo Governo.

XII.

Nas extremidades da linha e nos pontos intermedios, onde forem necessarios, haverá estações com todas as accommodações precisas para o serviço de viajantes e mercadorias.

XIII.

A via ferrea não impedirá o livre transito pelos caminhos actuais ou outros que se abrirem para comodidade publica, nem a companhia terá direito a qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

XIV.

A companhia será obrigada a restabelecer e manter, em qualquer tempo, á sua custa, o livre escoamento de todas as águas, cujo curso seja demorado ou retido pelas obras da estrada.

Nos cruzamentos com os rios navegaveis serão as obras de arte construidas de modo que não opponham embaraço algum á navegação.

XV.

Todas as obras da estrada serão construidas solidamente com materiaes de primeira qualidade.

XVI.

A companhia será obrigada a estabelecer em toda a extensão da estrada de ferro uma linha telegraphica, que deverá estar prompta para funcionar logo que a estrada for aberta ao trâsiego.

O Governo terá o direito de utilizar-se dos postes telegraphicos da companhia para collocar um ou mais fios electricos,

e de assentar os respectivos apparelhos, bem como de estabelecer escriptorios telegraphicos, nos edifícios das estações da companhia, sem que possa esta reclamar indemnização ou qualquer pagamento.

XVII.

Depois de concluidas as obras da estrada, a companhia será obrigada a conservá-las sempre em bom estado, de modo que não haja em tempo algum interrupção do tráfego, nem o menor perigo para a circulação dos trens.

Se as obras não forem conservadas em bom estado, o Governo poderá mandar fazer por conta da companhia os trabalhos necessários para restabelecer a segurança da via férrea.

XVIII.

Si, depois de começada a construcção da estrada, ficarem as obras paradas por mais de seis meses, si a companhia não concluir toda a linha no prazo marcado na condição 8.^a, si depois de aberta a linha ao tráfego fôr a circulação interrompida por mais de tres meses, ou si a companhia por qualquer motivo fôr pelo Governo declarada incapaz de continuar os seus trabalhos, caducará a concessão, salvo caso de força maior, devidamente provado e julgado pelo Governo, precedendo audiencia da Secção do Império do Conselho do Estado.

O Governo providenciará sobre o acabamento das obras ou continuação do tráfego, podendo adjudicar a outra empreza as obras executadas e material existente.

O preço obtido será entregue pela nova empreza à companhia, que não terá direito a mais nenhuma indemnização.

Si não tiver lugar a adjudicação, a companhia disporá dos materiaes e mais objectos que lhe pertencerem dentro do prazo que fôr marcado pelo Governo, sem direito de reclamar causa alguma.

XIX.

Poderá a companhia desapropriar, na forma do Decreto n.^o 1664 de 27 de Outubro de 1855, os terrenos de domínio particular que forem necessários para o leito da estrada, suas estações e mais dependências.

XX.

O Governo não se oppõe a que a companhia assente seus trilhos na estrada de rodagem da Companhia União e Indústria, com tanto que não impossibilite o serviço da mesma companhia, e nem prejudique o transito de carros e passageiros.

XXI.

Será concedido á companhia importar livre de direitos, durante o prazo do privilegio, todas as machinas, wagons, trithos, carvão e maes materiaes que tiverem de ser empregados na construcção, conservação e custeio da linha, ficando nesta parte sujeita aos regulamentos fiscaes.

Para poder gozar deste favor, deverá a companhia, no principio de cada anno, apresentar ao Ministerio dos Negocios da Fazenda uma relação dos objectos que tiver de importar durante o anno.

XXII.

O Governo fiscalisará, como julgar conveniente, a execução das obras, o serviço do trafego e o cumprimento de todas as clausulas desta concessão.

Todas as despezas da fiscalisação correrão por conta da companhia.

XXIII.

Os preços do transporte de passageiros e mercadorias de qualquer especie, serão determinados em uma tarifa organizada pela companhia e aprovada pelo Governo, devendo essa tarifa ser revista de cinco em cinco annos. Sempre que da revisão se verificar que a renda da estrada excede a 12% líquido, o excesso, deduzido o fundo de amortização a que se refere a clausula 25.^a, será dividido em duas partes iguaes, das quaes uma será applicada á reducção da mesma tarifa e outra em beneficio da companhia.

XXIV.

Serão observadas, em referencia á estrada de que se trata, no que lhe for applicavel, as disposições dos regulamentos em vigor nas outras estradas de ferro e de quaisquer outros que forem expedidos, uma vez que não contrariem as condições desta concessão.

XXV.

Em qualquer época, depois de decorridos os primeiros quinze annos de duração do privilegio, poderá o Governo resgatar a presente concessão.

O preço do resgate será fixado por dous arbitros, um nomeado pelo Governo e outro pela companhia, os quaes tomarão em consideração, não só a importancia das obras no estado em que estiverem, sem attenderem ao custo primitivo, mas tambem á renda liquida da estrada nos cinco annos anteriores. Em nenhum caso, porém, o preço do resgate que-

resultar do arbitramento será superior a uma somma cuja renda annual de 6 %, seja equivalente á renda liquida média dos cinco annos anteriores.

Se os dous arbitros não concordarem, dará cada um seu parecer e sera a questão resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Depois dos dez primeiros annos de duração do privilegio, deverá a companhia começar a formar seu fundo de amortização, empregando para esse fim até 1 %, da renda liquida que exceder a 7 %, sobre o capital effectivamente empregado.

Do preço do resgate, conforme fôr arbitrado, será deduzido o fundo de amortização que então houver.

XXVI.

Terminado o prazo do privilegio passará para o domínio do Estado a posse e gozo da estrada e suas dependencias, sem que a companhia tenha direito a indemnização alguma.

XXVII.

As malas dos Correios e seus conductores, quaequer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Geral ou Provincial, os presos e seus respectivos guardas e os agentes policiais em serviço serão transportados gratuitamente pela companhia com as necessarias garantias de segurança.

XXVIII.

Quando fôr necessário transportar tropas e material de guerra, a companhia porá imediatamente á disposição do Governo todo o material rodante que possuir. As mesmas tropas e material de guerra e todas as outras cargas do Governo, e bem assim os colonos com suas bagagens, serão transportados pela metade dos preços da tarifa.

XXIX.

O Governo concede á companhia transporte gratuito pela Estrada de ferro D. Pedro II para o material fixo e rodante que tiver de ser empregado na construção e serviço da linha, até a inauguração desta.

XXX..

A companhia poderá estabelecer sua séde no paiz ou fóra dele, com tanto que tenha no Brazil representante com plenos

poderes para tratar e resolver directamente com o Governo ou com particulares quaesquer questões, as quaes deverão ser decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio, e em todo o caso segundo a legislacão nacional.

XXXI.

Em caso de desaccôrdo entre o Governo e a companhia sobre direitos e obrigações de ambas as partes, na execuçâo desta concessão, será a questão resolvida por dous arbitros, um nomeado pelo Governo e outro pela companhia.

Se estes não concordarem, dará cada um seu parecer em separado, e a questão será resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXXII.

Pela inobservancia de qualquer das clausulas desta concessão, para as quaes já não estiverem estabelecidas penas especiaes, poderá o Governo impôr multa de um a dez contos de réis, conforme a gravidade do caso.

Si se tratar de falta de execuçâo de obras previstas nestas clausulas ou constantes dos planos approvedados, ou da má execuçâo de algumas das mesmas obras, poderá o Governo, além da imposição da multa, mandar fazer os trabalhos que julgar necessarios, por conta da companhia.

XXXIII.

A companhia remetterá ao Governo, no fim do mez de Janeiro de cada anno, um relatorio circunstanciado, relativo ao anno antecedente, de todas as occurrenceias, movimento de passageiros e mercadorias, receita e despezas, estado da linha e condições financeiras da empreza.

XXXIV.

Dentro dos primeiros tres mezes, depois de aberta a linha ao trasiego, deverá a companhia remetter ao Governo os planos completos e uma memoria descriptiva da estrada, conforme a execuçâo.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1874.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5539 — DE 31 DE JANEIRO DE 1874.

Approva a transferencia que á Companhia Western and Brazilian Telegraph Company Limited fez a Telegraph Construction and Maintenance Company Limited, dos contractos primitivamente celebrados com Carlos T. Bright.

Attendendo ao que Me requerem a Companhia Western and Brazilian Telegraph Company Limited, devidamente representada, Hei por bem Approvar a transferencia que á dita companhia fez a Telegraph Construction and Maintenance Company Limited, dos contractos primitivamente celebrados com Carlos T. Bright e outros, em 20 de Junho de 1873.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Janeiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5540 — DE 31 DE JANEIRO DE 1874.

Concede privilegio, por dez annos, ao Dr. Guilherme Schuch de Capanema, para o methoramento que diz ter inventado no apparelho de extrahir assucar da canna.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Guilherme Schuch de Capanema, Hei por bem Conceder-lhe o privilegio, por dez annos, para o melhoramento que diz ter inventado no apparelho de extrahir assucar da canna.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Janeiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5541 — DE 31 DE JANEIRO DE 1874.

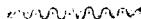
Concede á Companhia — Ceará Gas Company, Limited—, autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia—Ceará Gas Company, Limited—, devidamente representada, e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorização para funcionar, e Approvar os respectivos estatutos.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado, dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Janeiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5542 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1874.

Marca os districtos das fronteiras em que a Guarda Nacional tem organização especial.

Hei por bem, em execução do art. 1.^o, § 12 da Lei n.^o 2393 de 10 de Setembro do anno passado, Decretar o seguinte:

Art. 1.^o O regimen especial que o Decreto n.^o 2029 de 18 de Novembro de 1857 deu à Guarda Nacional das Províncias do Imperio, limitrophes com os Estados vizinhos, é sómente applicável :

§ 1.^o Na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, ao territorio dos Commandos Superiores da fronteira, os quaes conservarão as actuaes circumscripções.

§ 2.^o Nas Províncias do Paraná, Mato Grosso, Pará e Amazonas, aos municipios limitrophes com os Estados vizinhos, salva ao Governo a faculdade de ampliar-o a todo o districto do Commando Superior, quando as circunstancias o exigirem.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

ANEXO

DECRETO N. 5543 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1874.

Declara a ordem da substituição reciproca dos Tabelliões de notas da Corte, e os Juizes perante quem devem servir.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o art. 402, § 12 da Constituição do Imperio, e para execução do Decreto n.^o 2293 de 11 de Junho de 1873, Decretar o seguinte :

Art. 1.^o O 1.^o, 5.^o e 6.^o Tabelliões de notas da Corte servirão perante o Juiz da 1.^a vara cível; o 2.^o, 3.^o e 7.^o, perante o da 2.^a, e o 4.^o e o 8.^o, perante o da 3.^a.

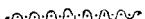
Art. 2.^º Estes serventuarios em seus impedimentos se substituirão uns aos outros, conforme a ordem em que estiverem collocados, a saber: o 2.^º ao 4.^º, e na falta do 2.^º o 3.^º; este ao 2.^º, antes do 4.^º e assim por diante consecutivamente.

Art. 3.^º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



DECRETO N. 5544 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1874.

Addita algumas disposições ao Decreto que autorizou a incorporação da Sociedade anonyma de credito real «The Imperial Brazilian Credit Foncier limited».

Attendendo ao que Me representaram Luiz Fremy, Alexandre de Laski e outros, domiciliarios na Europa, aos quaes foi concedida autorização, por Decreto n.^º 5219 do 1.^º de Fevereiro de 1873, para incorporarem a Sociedade anonyma de credito real «The Imperial Brazilian Credit Foncier limited»; e, Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta de 31 de Janeiro passado, Determinar:

Art. 1.^º A clausula 5.^ª do supracitado Decreto acrescente-se: — «E' garantido à Sociedade que o Governo Imperial não approvará, em favor de qual quer outra empreza já estabelecida ou que se estabeleça, dentro do prazo de vinte annos, artigo de estatutos, ou qualquer clausula ou condição, autorizando outras emissões, na Europa, de letras hypothecarias sobre emprestimos de bens de raiz situados no Imperio.

Art. 2.^o As referidas cláusulas adicionem-se as seguintes:

1.^a As letras hypothecarias formarão duas series: a primeira das emitidas no Rio de Janeiro, e a segunda na Europa, umas e outras assignadas pelos membros da Directoria residentes no lugar em que se verificar a emissão de cada serie.

As letras da **1.^a** serie serão sorteadas e amortizadas no Rio de Janeiro, e as da **2.^a** serie sómente o serão na Europa; podendo estas, todavia, ter curso no Imperio.

2.^a As letras emitidas na Europa não poderão ser dídas em pagamento aos mutuários, cujos contractos se realizarem no Imperio.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Fevereiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independência e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

.....

DECRETO N. 5343 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1874.

Concede à Companhia Western and Brazilian Telegraph autorização para prolongar seu cabo submarino do Pará até uma das Guyannas.

Attendendo ao que Me requereu a companhia Western and Brazilian Telegraph, Hei por bem Conceder-lhe autorização para prolongar seu cabo submarino do Pará até uma das Guyannas, sob as condições que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira

Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Fevereiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5545
desta data.**

I.

O Governo Imperial concede á companhia ingleza limitada Western and Brazilian Telegraph autorização para construir e custear uma linha telegraphica submarina desde a cidade de Belém, capital do Pará, até os limites desta Província com a Guyanna franceza, de modo que a linha telegraphica possa ser prolongada até Cayenna na mesma possessão franceza, ou até Suriman na Guyanna hollandeza.

II.

Durante o prazo desta concessão a companhia terá o direito de ligar a linha telegraphica a qualquer ponto do littoral brasileiro, comunicando previamente ao Governo sua intenção.

III.

Esta concessão em nenhum tempo impedirá a construcção entre os mencionados pontos, de linhas telegraphicæ terrestres, que o Governo delibere mandar fazer por administração ou que com seu consentimento sejam estabelecidas e custeadas por empreza particular.

IV.

O prazo da concessão terminará com o da que foi outorgada á companhia ingleza limitada Telegraph Construction and Maintenance (Decreto n.º 5270 de 26 de Abril de 1873), e que actualmente pertence á companhia emprezaria.

Durante este prazo nenhuma outra linha submarina será autorizada na direcção especificada nas presentes clausulas.

V.

Antes de começar os respectivos trabalhos a companhia emprezaria apresentará ao Governo o plano da linha telegraphicá, designando nélle os pontos de immersão e emersão do cabo e as estações que tiver de construir.

O Governo poderá alterar este plano de accordo com as presentes clausulas, mas se dentro de tres mezes da data em que o dito plano fôr apresentado não comunicar á companhia as modificações que julgar convenientes, considerar-se-ha aprovado o mesmo plano.

Concluidas as obras a companhia apresentará ao Governo o plano definitivo com as plantas topographicas, em que serão notados os pontos de immersão e emersão do cabo e dos ramaes, as estações telegraphicas, os resultados da sondagem, a natureza do fundo do mar nos lugares onde fôr assentado o cabo.

Estes trabalhos serão entregues nos primeiros dez annos contados da presente data, sob pena de serem executados de ordem do Governo por conta da companhia.

VI.

A companhia começará o trabalho de immersão do cabo dentro de cinco mezes, contados desta data, e concluir-l-o-ha no prazo de sete, salvo caso de força maior justificado perante o Governo, que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado; a inexecução desta clausula importará, por si só e independente de qualquer formalidade, nullidade da concessão.

VII.

A companhia conservará em bom estado todas as suas construções, apparelhos, e o cabo telegraphicó de sorte que o serviço de que se incumbe não seja interrompido em toda a extensão da linha.

Se houver interrupção a companhia empregará todos os seus esforços para restaurar a comunicação no menor tempo que fôr possível, ficando marcado o prazo de dous annos para assentar novo cabo em substituição do que se inutilizar, se este não puder ser reparado. Interrupção do serviço por mais de dous annos, a não ser devida a força maior justificada na forma da clausula 6.^a, fará caducar a presente concessão.

VIII.

Os telegrammas officiaes terão preferencia a quaesquer outros, desde que houver nelles declaração de urgencia, e pagão 10 % menos do que o preço da tarifa commun.

IX.

A nomeação dos telegraphistas empregados nas estações estabelecidas em território brasileiro, será sujeita à aprovação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

Estes empregados serão demittidos logo que o Governo o exija.

X.

O Governo tem o direito de nomear telegraphistas para o serviço de recebimento e transmissão dos telegrammas oficiais. Os vencimentos destes telegraphistas serão pagos pelo Estado.

XI.

Nas estações telegraphicais do Governo, a companhia terá as accomodações que requerer e que forem possíveis, correndo, porém, por sua conta as despezas necessarias.

XII.

O Governo e a companhia accordarão entre si o modo prático para a troca de serviços nas estações de que trata a clausula anterior, a fim de facilitar-se a transmissão e entrega dos telegrammas, e de attender-se á economia comum; procedendo-se mensalmente ao ajuste de contas entre as partes contractantes.

XIII.

A companhia aumentará sob as mesmas condições com £ 3.000 o deposito de £ 4.000 feito no «Union Bank de Londres» para garantir o contracto approvado pelo Decreto n.º 4491 de 23 de Março de 1870, alterado pelo de n.º 5270 de 26 de Abril de 1873.

Este aumento servirá de garantia ao fiel cumprimento das clausulas da presente concessão, e será levantado logo que a linha estiver funcionando, mas reverterá para o Estado no caso de ceducar a concessão, de conformidade com a clausula 6.^a

XIV.

O Governo dará em aforamento á companhia os terrenos de marinhais disponíveis que nos pontos do littoral forem necessários para a amarração dos cabos telegraphicais.

A companhia poderá desapropriar na forma da lei os terrenos, madeiras e outros materiaes necessarios para o estabelecimento e custeio das linhas, estações e postes destinados aos fios terrestres que forem indispensaveis para ligar os cabos submarinos ás mesmas estações.

XV.

O Governo fiscalisará como julgar conveniente todo o serviço da empreza a que se refere esta concessão.

XVI.

Terá além disto o direito de suspender o serviço telegraphico nas estações da empreza para toda a correspondencia ou para certa classe della por tempo limitado ou indeterminado.

Nesses casos ficará obrigado a pagar á empreza o preço equivalente ao que ella tiver percebido em igual prazo anterior áquelle durante o qual tiver lugar a suspensão.

XVII.

Termina lo o prazo do privilegio, todo o material da linha, bem como as estações e dependencias, continuarão a ser propriedade da companhia, tendo o Governo preferencia para compral-os pelo preço que fôr arbitrado, nos termos da clausula 18.^a

XVIII.

Em qualquer tempo depois dos dez primeiros annos, contados do dia em que começar a funcionar a linha em toda a sua extensão, e até que termine a concessão, poderá o Governo resgatá-la, bem como as respectivas estações e dependencias.

O preço do resgate será fixado por arbitros, que devem ter em consideração não só a importancia das obras no estado em que se acharem, seu attender ao seu custo original, mas tambem o valor medio do producto liquido das liuhas, nos cinco ultimos annos.

Em todo o caso não será o preço do resgate inferior ao capital despendido effectivamente pela companhia para assentar e fazer funcionar o cabo telegraphico.

XIX.

Igualmente por arbitros e no Brazil serão decididas todas as questões que suscitarem-se entre o Governo e a companhia acerca de seus direitos e obrigações.

XX.

Para a nomeação dos árbitros conforme as clausulas antecedentes observar-se-há o seguinte:

§ 1.^º Se não concordarem as partes em um só árbitro, nomeará cada uma o seu.

§ 2.^º Havendo divergência entre os dous, as partes escolherão um terceiro, que decidirá sem recurso algum.

§ 3.^º Se não chegarem a acordo a companhia nomeará um Conselheiro de Estado, e este será o terceiro árbitro.

§ 4.^º Quando houver necessidade de arbitramento, em qualquer hypothese, uma das partes dará aviso à outra, declarando o nome do respectivo árbitro. Se dentro de noventa dias a outra parte não declarar o do árbitro da sua escolha entender-se-há que aceita o proposto. O mesmo se praticará quanto à nomeação do terceiro árbitro.

§ 5.^º No caso de resgate da linha ou de questões técnicas, a escolha dos árbitros por ambas as partes, recarregará em profissionais, os quais tanto neste caso como no da clausula 19.^a deverão funcionar no Império, e ao mais tardar dentro do prazo de quatro meses depois da respectiva nomeação.

O terceiro árbitro será sempre Conselheiro de Estado livremente nomeado pela companhia, seja ou não profissional.

XXI.

No caso de caducar esta concessão, nos termos já declarados, ficará o Governo Imperial inteiramente livre e habilitado a transferil-a a qualquer emprezario, sem que a companhia possa reclamar causa alguma a título de indemnização, salva a faculdade de dispor do material que lhe pertencer, sendo preferido o Governo, se quiser adquiril-o ou por ajuste com a companhia, ou pelo preço fixado por arbitramento; o que também se observará quando cesse o privilégio por ter decorrido o prazo de sessenta annos.

XXII.

Findo o prazo de sessenta annos a companhia poderá continuar a usar da linha telegraphica submarina por mais quarenta annos, sem contudo ter privilegio.

XXIII.

O representante que a companhia ex-*vi* da clausula 19.^a do Decreto n.^º 5270 de 26 de Abril de 1873 é obrigada a ter nesta Corte, terá também os mesmos poderes exigidos na mencionada clausula para tratar e resolver directamente com o Governo Imperial as questões que, em referência a esta concessão, se

suscitarem entre este e a companhia, e bem assim em Juizo ou fóra delle as divergencias que se originarem de factos ocorridos no Brazil e em relação a individuos nelle domiciliados.

XXIV.

O Governo dará á companhia protecção e auxilio.

Consequentemente :

Os cabos nas águas do Brazil, os fios terrestres e as estações telegraphicais da companhia serão considerados como fazendo parte da propriedade do Estado, menos para o efecto de lhes serem applicaveis os privilegios que no nível exclusivamente pertencem á Fazenda Nacional.

Os cabos, os fios terrestres para as juncções e material telegraphicico, os navios empregados nas operações da sondagem e immersão, serão isentos dos direitos de Alfandega e de quaisquer outros nos portos do Imperio.

Os cabos telegraphicos de que trata a presente concessão assim como o seu custeio, não serão sujeitos a contribuição alguma ou imposto especial.

Esta clausula fica sujeita á approvação do Poder Legislativo.

XXV.

Esta concessão não terá vigor se dentro do prazo de doze mezes a companhia não tiver obtido dos governos frances ou hollandez a precisa autorização para levar a linha telegraphicica aos pontos situados nos respectivos territorios, de que faz menção a clausula 1.^a

XXVI.

O Governo não se responsabilisa pelos prejuizos que ao concessionario possam causar as avarias que se derem nas linhas brasileiras.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1874.— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Senhor.— Tenho a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade Imperial os dous Decretos juntos, abrindo os creditos supplementar de 1.200:000\$000 e extraordinario de 4.500:000\$000, indispensaveis para o serviço das verbas — Arsenaes — Força Naval — Obras e despezas extraordinarias e eventuaes—do corrente exercicio de 1873 a 1874.

Esta providencia, que se basêa nas disposições do § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850 e do art. 12 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, justifica-se pelas considerações que vou respeitosamente expôr a Vossa Magestade Imperial.

Pelo art. 5.º da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, foram votados para as ditas verbas os seguintes creditos:

§ 12. Arsenaes.....	3.000:000\$000
§ 14. Força Naval.....	2.800:000\$000
§ 20. Obras.....	800:000\$000
§ 21. Despezas extraordinarias e eventuaes.....	350:000\$000

Segundo as demonstrações juntas, organizadas na Contadoria da Marinha, a despesa por conta de taes creditos resume-se :

§ 12. Arsenaes.

Pelo Thesouro Nacional.	560:372\$166
Pagadoria da Marinha..	630:654\$138
Delegacia do Thesouro em Londres.....	2.302:512\$702
Estabelecimento naval do Cerrito.....	55:213\$390
Províncias	993:567\$500
<hr/>	
	4.542:319\$896

Provavelmente a fazer-se até o fim do exercicio.....	2.457:680\$104 7'000:000\$000
	<hr/>

Credito votado.....	3.000:000\$000
	<hr/>
Deficit.....	4.000:000\$000

§ 14. Força Naval.

Pelo Thesouro Nacional.	344:322\$701
Pagadoria da Marinha..	252:698,\$374
Delegacia do Thesouro em Londres.....	435:804\$442
Forças Navaes no Para- guay e Rio da Prata..	193:390\$833
Províncias.....	1.160:577,\$663
	2.358:794,\$035
Provavelmente a fazer- se até o fim do exer- cicio	1.441:205\$963 3.800:000\$000
Credito votado.....	2.800:000\$000
Deficit.....	1.000:000\$000

§ 20. Obras.

Pelo Thesouro Nacional.	316:782\$838
Pagadoria da Marinha..	451:464\$113
Províncias.....	378:212\$900
	846:459,\$833
Provavelmente a fazer- se até o fim do exer- cicio.....	453:540\$147 1.300:000\$000
Credito votado.....	800:000\$000
Deficit.....	500:000\$000

§ 21. Despezas extraordinarias e eventuaes.

Pelo Thesouro Nacional.	187:658\$012
Pagadoria da Marinha..	104:997,\$546
Delegacia do Thesouro em Londres.....	7:204\$442
Forças Navaes no Para- guay e Rio da Prata..	4:933\$041
Províncias.....	95:000\$000
	399:813,\$041
Provavelmente a fazer- se até o fim do exer- cicio.....	150:186\$959 550:000\$000
Credito votado.....	350:000\$000
Deficit.....	200:000\$000

Foi, portanto, de réis 6.950:000\$000 a somma dos creditos votados ás quatro verbas em questão, e subindo a despesa correspondente a 12.630:000\$000, dá-se nesta um excesso de 5.700:000\$000 que assim se explica:

No § 12—Arsenais.—Pela acquisição no estrangeiro, não só de alguns vasos de guerra e de transporte, de cuja falta se resente a nossa Esquadra, mas tambem de materia prima, apparelhos e machinas para o serviço regular das officinas do Arsenal de Marinha da Corte e ainda para urgentes reparos de navios, quer no dito Arsenal, quer nos estaleiros da industria particular.

No § 14—Força Naval.—Pelos artigos bellicos, taes como artilharia e armamento de mão, de systemas ultimamente adoptados e vindos do estrangeiro, por encomenda; além de petrechos e munições navaes, de que havia absoluta necessidade, bem assim pelos suprimentos aos navios do Rio da Prata, no Paraguay e em viagem de instrucção; causando maior despesa o excesso das gratificações de embarque, e sobretudo a acquisição do combustivel indispensavel ao serviço das machinas.

No § 20—Obras.—Pelas obras urgentes e importantes, emprehendidas activamente ou continuadas, como sejam na Corte as dos edifícios para o Almoxarifado, as da officina de modeladores do Arsenal, as do prolongamento do Dique Imperial e conclusão do novo Dique; do desenvolvimento do Arsenal do Pará, edificação de casas para os guardas dos pharoletes Jutahy, Marianno, e Goiabal; fortificações do Arsenal do Ladario em Mato Grosso; e outras relativamente importantes.

No § 21—Despezas extraordinarias e eventuaes.—Finalmente pelas diferenças de cambios, compra de predios na Ilha das Cobras, tratamento de praças fóra dos hospitais e das enfermarias de Marinha, passagens e ajudas de custo, engajamentos de praças e gratificações por serviços extraordinarios não previstos.

Sou, Imperial Senhor, com o mais profundo respeito e acatamento, de Vossa Magestade Imperial subdito leal e reverente.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

DECRETO N. 5546—DE 7 DE FEVEREIRO DE 1874.

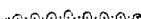
Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 4.500.000\$000 para ocorrer ás despezas das verbas—Arsenaes — e — Obras — do exercicio de 1873—1874.

Sendo insuficientes as quantias votadas no art. 5.^º da Lei n.^º 2348, de 25 de Agosto ultimo, para as despezas do Ministerio da Marinha, pertencentes ás rubricas—Arsenaes,— e —Obras—do exercicio de 1873—1874, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e de conformidade com o § 3.^º do art. 4.^º da Lei n.^º 589, de 9 de Setembro de 1850, Mandar abrir ao mesmo Ministerio um credito extraordinario de quatro mil e quinhentos contos de réis, sendo quatro mil contos para a primeira das ditas rubricas, e quinhentos contos de réis para a segunda: devendo-se deste augmento de despesa dar conta á Assembléa Geral Legislativa, em tempo opportuno, para ser definitivamente approvado.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Fevereiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.



DECRETO N. 5547—DE 7 DE FEVEREIRO DE 1874.

Autoriza o credito supplementar de 1.200.000\$000 para as despezas do Ministerio da Marinha, nas rubricas—Força Naval—e—Despesas extraordinarias e eventuaes—do exercicio de 1873—1874.

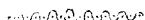
Não sendo sufficientes as quantias votadas no art. 5.^º da Lei n.^º 2348, de 25 de Agosto ultimo, para as despezas ordinarias do Ministerio da Marinha, no corrente exercicio, nas rubricas — Força Naval—e—Despesas extraordinarias e eventuaes—, Hei por bem, de conformidade com o art. 12 da Lei n.^º 1177, de 9 de Setembro de

1862, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar o credito supplementar de mil e duzentos contos de réis, sendo mil contos de réis para a primeira daquellas rubricas, e duzentos contos de réis para a segunda, devendo-se de semelhante augmento de despesa dar oportunamente conta á Assembléa Geral Legislativa, para ser aprovado.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Fevereiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.



Senhor.—O art. 6.^º da Lei n.^º 2348 de 25 de Agosto de 1873 não oferece recursos sufficientes para as despesas extraordinarias, que razões ponderosas obrigaram a fazer, já com a Divisão Brazileira no Paraguay durante o 1.^º semestre do exercicio corrente de 1873—1874, já em relação á transformação do armamento do Exercito e ao material correspondente; já á remonta e compra não só da cavalhada de reserva para os regimentos de cavalaria, mas tambem de muares para os de artilharia, já finalmente ao estudo de estradas strategicas na Província do Rio Grande do Sul, e outros gastos urgentes.

Tenho, por isso, a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto autorizando o credito extraordinario de 2.727.842\$023 para as despesas do Ministerio da Guerra no referido exercicio de 1873—1874, sendo 1.200\$000 para o § 2.^º—Conselho Supremo Militar; 1.482.642\$023 para o 6.^º—Arsenaes de Guerra e Depositos de artigos bellicos; 52.500\$000 para o 7.^º—Corpo de Saude e Hospitaes; 1.219.000\$ para o 8.^º—Quadro do Exercito; 250.000\$ para o 15.^º—Diversas despesas e eventuaes, e 22.500\$ para as Repartições de Fazenda no Paraguay.

De Vossa Magestade Imperial.—Subdito fiel e reverente.—*João José de Oliveira Junqueira.*

DECRETO N. 5548—DE 7 DE FEVEREIRO DE 1874.

Autoriza um credito extraordinario de 2.727:842\$023 para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1873—74.

Hei por bem, na conformidade do § 3.^º do art. 4.^º da Lei n.^º 589 de 9 de Setembro de 1850, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar o credito extraordinario de 2.727:842\$023, distribuido pelas rubricas mencionadas na tabella junta, visto não serem suficientes para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1873—1874 as quantias votadas no art. 6.^º da Lei n.^º 2348 de 25 de Agosto de 1873; devendo em tempo competente esta medida ser levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

O Conselheiro João José de Oliveira Junqueira, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Fevereiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

Tabella distributiva do credito extraordinario autorizado por Decreto desta data para o exercicio de 1873—1874.

Art. 6. ^º da Lei n. ^º 2348 de 25 de Agosto de 1873.	
2. ^º Conselho Supremo Militar.....	1:200\$090
6. ^º Arsenaes de Guerra e Depositos de artigos bellicos.....	1.482:642\$023
7. ^º Corpo de Saude e Hospitaes.....	52:500\$000
8. ^º Quadro do Exercito.....	1.219:000\$000
15. ^º Diversas despezas e eventuaes.	250:000\$000
Repartição de Fazenda no Paraguay...	22:500\$000
<hr/>	
Somma.....	2.727:842\$023

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1874.
—*João José de Oliveira Junqueira.*



DECRETO N. 5549 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1874.

Crêa seis lugares de Corretores para a Praça do Commercio da Capital da Província de Sergipe.

Hei por bem, na conformidade do art. 67 do Código Commercial, e sobre consulta do Tribunal do Commercio da Bahia, Crear seis lugares de Corretores para a Praça do Commercio da Capital da Província de Sergipe, sendo dous de mercadorias, dous de navios e dous de fundos publicos.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Fevereiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5550 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1874.

Restabelece os Cursos da infantaria e cavallaria na Província do Rio Grande do Sul.

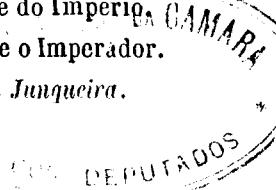
Usando da autorização conferida pelo § 4.^º do art. 3.^º da Lei n.^º 2261 de 24 de Maio de 1873 :

Hei por bem restabelecer o Curso de infantaria e cavallaria, que havia sido creado na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul pelo Decreto n.^º 634 de 20 de Setembro de 1851, addicionando-se ao mesmo Curso uma aula de hípnotica.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.



DECRETO N. 5551 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1874.

Proroga por mais seis mezes, que findarão a 20 de Agosto de 1874, o prazo marcado para a duração das Convenções Consulares que o Imperio celebrou com a França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal.

Expirando hoje o prazo de seis mezes, marcado no Decreto n.º 5339 de 16 de Julho do anno proximo passado, pelo qual foram prorrogadas as Convenções Consulares, que o Imperio celebrou em 1860, 1861 e 1863 com a França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal; e sendo agora oferecidos aos respectivos Governos os projectos dos novos ajustes; para facilitar por parte do Brazil a conclusão destes, Hei por bem, nos termos do mencionado Decreto, Prorogar as ditas Convenções por mais seis mezes, que hão de findar a 20 de Agosto do corrente anno.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte dias do mes de Fevereiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Caravellas.

DECRETO N. 5552 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1874.

Crê o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Tamboril, na Província do Ceará.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' criado no termo do Tamboril, na Província do Ceará, o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



DECRETO N. 5553 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1874.

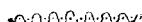
Concede a Casimiro Manoel Teixeira Junior privilegio, por oito annos, para fabricar, usar e vender um hydrometro de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Casimiro Manoel Teixeira Junior, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para fabricar, usar e vender um hydro-metro de sua invenção.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5554—DE 20 DE FEVEREIRO DE 1874.

Concede privilegio , por 10 annos, a James Macfadden Gaston , para o melhoramento que realizou nas machinas de imprensar algodão.

Attendendo ao que Me requereu James Macfadden Gaston , Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para o melhoramento que realizou nas machinas de imprensar algodão.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5555 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1874.

Approva os estatutos da Companhia de illuminação a gaz da Cidade de Goyanna, em Pernambuco, e concede-lhe autorização para funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de illuminação a gaz da Cidade de Goyanna, em Pernambuco, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar os seus estatutos e Conceder-lhe autorização para funcionar.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha

entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia de illuminacão a gaz da Cidade de Goyanna.

Art. 1.^º A Companhia de illuminacão a gaz da Cidade de Goyanna, que assim denominar-se-ha, terá sua séde na mesma Cidade de Goyanna, da Província de Pernambuco. Seu fim é o serviço indicado em sua denominação.

Art. 2.^º O capital da Companhia será de 150:000\$000, divididos em 3.000 acções de 50\$900 cada uma.

Art. 3.^º E' accionista da Companhia qualquer pessoa ou associação que possuir uma ou mais de suas acções, as quaes poderão ser transferidas na fórmula da Lei.

Art. 4.^º O valor das acções subscriptas será realizado á razão de 10 %, tendo lugar a primeira entrada 30 dias depois de installada a Companhia, e as demais nas épocas que forem determinadas pela Directoria, havendo sempre entre as chamadas um intervallo pelo menos de 30 dias. Os accionistas são responsáveis pelo valor das acções que subscreverem.

Art. 5.^º Todo accionista tem o direito de votar na assembléa geral, contando-se um voto por cada 10 acções, até 10 votos que será o maximo.

Art. 6.^º A assembléa geral da Companhia se compõe dos seus accionistas por si ou por seus procuradores na fórmula da Lei e considerar-se-ha legalmente constituída para deliberar achando-se presentes accionistas que figurem metade do capital realizado.

Paragrapho unico. Não se reunindo numero de accionistas em qualquer sessão da assembléa geral regularmente convocada, far-se-ha nova convocação, e suas decisões com os accionistas então presentes obrigarão a toda Companhia.

Art. 7.^º A assembléa geral deverá ordinariamente reunir-se todos os annos no mez de Janeiro, e extraordinariamente poderá reunir-se sempre que a Directoria julgar conveniente convocal-a, ou accionistas que representem uma quarta parte do capital da Companhia.

Art. 8.^º A primeira reunião da assembléa geral a fim de installar-se a Companhia terá lugar dentro de 30 dias, depois

de publicados nesta Província os presentes estatutos aprovados pelo Governo Imperial.

A convocação dos accionistas para qualquer reunião de assembléa geral será feita por annuncios publicados nos jornaes, da cidade de Goyanna, se os houver, e nos da capital pelo menos 10 dias antes daquelle que fôr marcado para a sobredita reunião.

Art. 9.^o A' assembléa geral compete:

§ 1.^o Eleger 1 Presidente e 1 Secretario para funcionarem em suas sessões, 3 Directores e 3 membros de comissão fiscal, devendo servir todos pelo tempo de dous annos.

§ 2.^o Tomar contas, vigiar sobre a observância dos contratos, autorizar a Directoria a celebrar outros, modificar condições e tomar finalmente toda e qualquer medida a bem dos interesses da Companhia.

§ 3.^o Resolver a venda de toda ou parte da empreza se assim julgar conveniente.

§ 4.^o Alterar ou reformar os presentes estatutos ou parte delles com dependencia da approvação do Governo Imperial.

Art. 10. A Directoria é encarregada da administração dos negócios da Companhia, escolhendo d'entre si um Thesoureiro.

Art. 11. A' Directoria compete:

§ 1.^o Fazer executar os contractos da Companhia, resolver todos os seus negócios, effectuar recebimentos e pagamentos, nomear e demitir os empregados, dar execução a todas as obras da empreza.

§ 2.^o Assignar as acções da Companhia, marcar dividendos e reprezentar finalmente a Companhia perante o Governo Provincial e Geral e Tribunais do paiz ou fóra delle.

§ 3.^o Apresentar um relatorio annual á assembléa geral dos accionistas no mez de Janeiro, o qual relatorio deverá ser acompanhado do respectivo balanço.

§ 4.^o Contrahir sob condições que reputar vantajosas, qualquer empréstimo até o valor das acções por emitir ou entradas a realizar.

Art. 12. A Directoria reunir-se-ha sempre que fôr necessário tratar dos interesses da Companhia lavrando-se actas das respectivas sessões. Na falta de qualquer um dos Directores servirá o imediato em votos.

Art. 13. A' comissão fiscal compete:

Paragrapgo unico. Examinar escrupulosamente a escrituração dos livros da Companhia e documentos que lhe serão franqueados com todos os esclarecimentos necessarios, dando seu parecer a tempo de poder ser apresentado, e junto ao relatorio na época marcada no § 3.^o do art. 1^o.

Art. 14. Dos lucros líquidos de cada anno se deduzirá 10 % para fundo de reserva e do restante se fará dividendo pelos accionistas nos meses de Fevereiro e Agosto.

Não se fará porém dividendo enquanto o capital desfalcado em virtude de perdas não fôr integralmente restabelecido. O fundo de reserva é especialmente destinado a fazer face as perdas do capital ou para substitui-lo.

Art. 15. No acto da dissolução da Companhia, o fundo de reserva que houver será acumulado ao capital e dividido proporcionalmente pelos accionistas existentes.

Art. 16. A Companhia poderá ser dissolvida antes do prazo de sua duração nos casos marcados no Código Commercial do Imperio.

Art. 17. Quando o fundo de reserva chegar ao valor de um terço do capital realizado da Companhia, cessará a dedução para este fim estabelecida no art. 14, e essa importância poderá ser, logo que comece a dedução, empregada em apólices da dívida pública ou em suas próprias ações.

Art. 18. A Companhia dará o tempo fixado no contracto celebrado em 11 de Fevereiro do corrente anno com o Governo da Província e aprovado pela Lei Provincial n.º 4086 de 24 de Abril deste mesmo anno.

Art. 19. O emprezario Justino José de Souza Campos cederá á Companhia, logo que esta fôr installeda, os direitos e privilégios que obteve por seu contracto referido no artigo antecedente; e por essa cessão receberá a quantia que fôr definitivamente ajustada entre elle e a Directoria servindo de base para cessão ou venda do privilegio o preço de iguaes transferências de contractos realizados nesta Província.

Art. 20. Os subscriptores de ações abaixo assignados aceitam os presentes estatutos e autorizam ao emprezario Justino José de Souza Campos a requerer a sua aprovação, aceitando as alterações que forem feitas pelo Governo Imperial.

Cidade de Goyauna na Província de Pernambuco, 18 de Junho de 1873.

(Seguem-se as assignaturas dos accionistas.)

DECRETO N. 5556 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1874.

Reduz a fiança dos Thesoureiros das Secretarias de Policia das Províncias.

Hei por bem, sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' reduzida a 3:000\$000 a fiança dos Thesoureiros das Secretarias de Policia das Províncias do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco; a 2:000\$000 a do Thesoureiro da Secretaria de Policia da Província de Minas Geraes; a 1:500\$000 as dos Thesoureiros das Secretarias de Policia de S. Paulo, Rio Grande do Sul.

Maranhão e Pará; e a 1:000:000 a dos Thesoureiros das Secretarias de Policia de Sergipe, Alagoas, Paraíba e Ceará.

Art. 2.º Nas Secretarias de Policia das outras Províncias, em que não ha Thesoureiro, exercerá as respectivas funções, independente de fiança, o Escripturário que servir de Secretario.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto n.º 3273 do 24 de Maio de 1867.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5337 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1874.

Manda incluir os Escrivães de appellações cíveis e crimes das Relações na distribuição dos processos commerciaes em segunda instância e designa os serventuarios que devem tomar os protestos de letras.

Hei por bem, para execução do Decreto Legislativo numero dous mil trezentos quarenta e dous de seis de Agosto do anno passado, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Nos Tribunaes de Relação, em que houver um só Escrivão de appellações e aggravos commerciaes, escreverão com elle, por distribuição nos processos commerciaes, os Escrivães de appellações cíveis e crimes da Relação.

Art. 2.º Os actuaes Escrivães de appellações e aggravos commerciaes continuam a ser Tabelliães privativos do protesto das letras de cambio, da terra e mais títulos que o exigem.

Art. 3.º Quando ficarem extintos em cada Relação todos os officios de Escrivão das causas commerciaes

em segunda instância, servirão de Tabelliões do protesto de letras e outros títulos os Escrivães do Juizo Commercial da primeira instância.

Art. 4.^º Em falta destes, ou quando estiverem impedidos, são competentes para tomar o protesto: 1.^º Os Tabelliões de notas do lugar, ou os Escrivães do Juizo de Paz de fóra das cidades e villas; 2.^º Os Escrivães do cível.

Art. 5.^º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N.º 5338— DE 20 DE FEVEREIRO DE 1874.

Altera a disposição do Decreto n.º 5159 de 4 de Dezembro de 1872 na parte relativa à constituição da assembléa geral do Club Polytechnico.

Attendendo ao que representou a Directoria do Club Polytechnico, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 17 do mez passado, Hei por bem que o art. 30 dos respectivos estatutos, alterado pelo Decreto n.º 5159 de 4 de Dezembro de 1872 que os approvou, seja substituido pelo seguinte:

Art. 30. A assembléa geral só se pôde constituir com o numero de socios que representem pelo menos o terço do capital social. Se porém na 1.^a convocação não comparecer esse numero, annunciar-se-ha nova reunião para oito dias depois, e nesta se deliberará com os que se apresentarem.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar: Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 5559 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1874.

Concede a Nicolão Schmitt privilegio por oito annos para uso, venda e introducção de uma prensa e chapas de sua invenção destinadas a lavrar couros.

Attendendo ao que Me requereu Nicolão Schmitt, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para uso, venda e introducção de uma prensa e chapas de sua invenção destinadas a lavrar couros.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5560 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1874.

Concede a João Leandro de Sevilha privilegio, por oito annos, para introduzir e usar de uma machina de sua invenção, destinada a brunir café.

Attendendo ao que Me requereu João Leandro de Sevilha, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para introduzir e usar de uma machina de sua invenção, destinada a brunir café.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5561 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1874.

Approva o Regulamento para a boa execução dos Decretos Legislativos n.^o 641 de 26 de Julho de 1852 e 2450 de 24 de Setembro de 1873.

Hei por bem Approvar o Regulamento para a boa execução dos Decretos Legislativos n.^o 641 de 26 de Julho de 1852 e 2450 de 24 de Setembro de 1873, relativos a concessões de estrada de ferro, que com este baixa assignado por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Regulamento a que se refere o Decreto desta data
para a execução dos n.os 641 de 26 de Julho de
1852 e 2450 de 24 de Setembro de 1873.**

Art. 1.º Compete ao Governo geral a concessão de estradas de ferro:

§ 1.º Que liguem duas ou mais Províncias, a Corte com as Províncias, e o Império com os Estados limitrophes.

§ 2.º Que sejam especialmente destinadas ao serviço da Administração geral do Estado, ainda que circumscribas nos limites do território provincial.

§ 3.º Que constituam prolongamentos das estradas actuais pertencentes ao Estado ou por elle decretadas.

Art. 2.º Compete ás Administrações provinciais a concessão de estradas de ferro:

§ 1.º Que não transponham os limites das respectivas Províncias, salva a hypothese de haver com a mesma direcção, dentro de uma zona de 30 kilómetros de cada lado, outra estrada pertencente á Administração do Estado ou já estabelecida ou iniciada pelo Governo geral.

§ 2.º Que sejam ramaes convergentes a estradas da competencia do Governo geral, uma vez que se circumscryvam no território da Província.

Art. 3.º Compete cumulativamente ao Governo geral e ás Administrações provinciais a concessão de estradas de ferro, no interior das Províncias, que tenham por fim ligar os grandes centros de população aos portos marítimos, e possam ser consideradas como grandes arterias do movimento commercial da Província.

A competencia neste caso resolve-se pela iniciativa e pela prestação de fundos.

Art. 4.º Podem as Administrações provinciais contractar o prolongamento das estradas que actualmente pertencem ao Estado, ou foram por elle decretadas no interior das Províncias, uma vez que obtenham do Governo a necessaria autorização e expressa declaração de não pretender executar o mesmo prolongamento.

Art. 5.º A concessão de estradas de ferro da competencia do Governo geral far-se-há mediante concurrencia, ou independemente deste meio, á companhia que ofereça garantias suficientes, sob as condições geraes expressas no presente Regulamento e outras especiaes que se julguem necessarias, e que serão publicadas previamente, no caso de concurrencia.

Art. 6.º Terão preferencia para a concessão, dada igualdade de condições quanto á idoneidade, tempo de privilegio, extensão de zona privilegiada e responsabilidade do The-souro:

4.º A companhia, ou seu incorporador, que apresentar

logo estudos definitivos da linha, organizados de conformidade com o presente Regulamento;

2.^º A companhia, ou seu incorporador, que prove pertencer-lhe a prioridade da idéa e ter promovido a realização della;

3.^º As companhias emprezarias de estradas de ferro já construídas ou de construção adiantada, a respeito de linhas que sejam natural prolongamento das que tenham construído ou estejam construindo;

4.^º A empreza de navegação fluvial que naturalmente se ligue á projectada estrada;

5.^º A empreza que prove ter já construído, custeado e administrado satisfactoriamente alguma estrada de ferro.

Art. 7.^º A concorrência versará especialmente sobre o prazo do privilegio, extensão da zona privilegiada, e, se houver concessão de favores pecuniários, sobre o *quantum* da garantia de juro ou de subvenção kilometrica, a que o Estado deva ficar obrigado.

Art. 8.^º Quando o Governo não possuir os dados necessarios para designar o traçado de uma linha ferrea e as condições geraes de sua execução, deverão as companhias ou incorporadores de companhias, que pretendem essa linha, exhibir, com documentos fidedignos: 1.^º, o reconhecimento geral da zona que a projectada estrada tiver de atravessar, indicando as povoações e localidades a que ella directa ou indirectamente interessar; 2.^º, os pontos obrigados e a extensão aproximada da linha; 3.^º, a estatística da população e dos generos de exportação e importação das referidas localidades.

Art. 9.^º O Governo poderá, segundo as circunstancias, conceder ás companhias que se propuzerem a construção e custeio de estradas de ferro, de conformidade com este Regulamento, todos ou alguns dos favores seguintes:

§ 1.^º Privilegio até 90 annos, contados da incorporação da companhia, não podendo durante esse tempo ser concedidas outras estradas de ferro dentro da maxima zona de 30 kilómetros de um e de outro lado e na mesma direcção, salvo se houver accordo com a empreza privilegiada. Esta proibição não comprehende a construção de outras vias-ferreas que, embora partindo do mesmo ponto, mas seguindo direcções diversas, possam aproximar-se e até cruzar a linha da estrada a cuja empreza foi concedido privilegio, com tanto que, dentro da zona privilegiada, não recebam generos ou passageiros, mediante frete ou passagem...

§ 2.^º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no respectivo contracto.

§ 3.^º Direito de desapropriar, na forma do Decreto n.^º 816 de 10 de Julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e bensfeitorias, que forem precisos para as obras de que trata o paragrapgo antecedente.

§ 4.^º Uso das madeiras e outros materiaes, existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, indispensaveis para a construcção da estrada.

§ 5.^º Isenção de direitos de importação sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados á construcção; bem como, durante o prazo que fôr determinado no contracto, dos direitos do carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção não se fará efectiva enquanto a companhia emprezaria não apresentar, no Thesouro Nacional, ou na Thesouraria de Fazenda da Provincia, a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade, que aquellas Repartiçãoes fixarão annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia emprezaria sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar, e á multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, se provar-se que ella alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles Ministerios, ou da Presidencia da Provincia, e pagamento dos respectivos direitos.

§ 6.^º Preferencia, em igualdade de circunstancias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deve ficar sujeita a empreza.

§ 7.^º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes á margem da estrada, efectuando-se a venda pelo preço minimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia emprezaria distribuirl-os por imigrantes ou colonos que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

Art. 10. Além dos favores já mencionados, poderá o Governo conceder garantia de juro, até ao maximo de 7 %, sobre o capital despendido *boca fide*, ás companhias que se propuserem construir estradas de ferro da competencia da Administração geral, ou decretadas pelas Assembleás Legislativas provinciales, que sirvam de principal comunicação entre os centros productores e os de exportação das Províncias.

A concessão desta garantia ficará dependente da apresentação de planos definitivos e dados estatisticos, com os quaes se demonstre que a empreza poderá ter, pelo menos, 4 % de renda liquida.

Art. 11. Quando as estradas forem da exclusiva competencia do Governo geral, ou por elle decretadas na hypothese do art. 3.^º do presente Regulamento, não vigorarão os contractos, celebrados com as respectivas companhias emprezarias, em que se garantam juros ou se concede subvenção kilometrica e os outros favores expressos no Decreto n.^º 641 de 26 de Julho de 1852, sem que sejam aprovados pelo Poder Legislativo.

Art. 12. Se uma estrada tiver sido decretada pela Assembléa provincial com garantia de juro, e estiver nas condições do art. 10, o Governo poderá conceder á respectiva companhia emprezaria todos ou alguns dos favores expressos no art. 9.^o, e, além disso, afiançar a garantia provincial por tempo não excedente a 30 annos, especificando, no acto em que contrahir esta obrigação, os termos em que poderá ser efectiva.

Art. 13. Se a Assembléa provincial não tiver concedido garantia de juro, ou concedel-a inferior a 7 %, estando a estrada nas condições do referido art. 10, poderá o Governo conceder garantia até 7 % ou a addicional precisa para completar este maximo.

Art. 14. A fiança concedida pelo Governo, nos termos da art. 12, bem como a garantia de que trata o artigo antecedente, vigorarão sem dependencia de approvação do Poder Legislativo.

Art. 15. Em vez de garantia de juro poderá o Governo conceder ás companhias emprezarias de estradas de ferro, que estejam nas condições do art. 10, subvenção não excedente á 5.^a parte do capital orgado para construcção das mesmas estradas.

Esta subvenção far-se-ha effectiva á proporção que cada kilometro fôr sendo construido.

Poderá igualmente tomar accões das referidas empresas até ao maximo acima indicado, não recebendo dividendos senão quando a renda líquida da estrada attingir, em relação ao capital dos outros accionistas, o juro de 7 %.

Art. 16. Havendo subvenção, em vez de garantia de juros, concedida pelas Assembléas provinciales, o Governo limitar-se-ha a afiançal-a; podendo, porém, ampliar este favor até ao limite do art. 15.

Art. 17. A subvenção kilometrica, ou a fiança de subvenção kilometrica, concedidas a estradas de ferro decretadas pelas Assembléas Legislativas provinciales nos termos dos arts. 15 e 16, vigorarão sem dependencia de approvação do Poder Legislativo.

Art. 18. A concessão de garantia de juro, subvenção kilometrica, ou a simples fiança de taes concessões feitas pelas Assembléas provinciales, dão ao Governo o direito de exigir das respectivas companhias emprezarias obrigações adicionaes ás contrahidas para com as Administrações das Províncias, que julgar convenientes, na forma do presente Regulamento.

Art. 19. Não poderá ser outorgada garantia de juro, subvenção, ou fiança de juro ou de subvenção concedida pelas Assembléas provinciales, a mais de uma estrada em cada Província, enquanto esta estrada não produzir renda líquida que dispense os mencionados favores.

Entende-se que existe renda líquida, para este effeito, desde que a empreza, durante tres annos consecutivos, realizar dividendos na razão do juro que tiver sido garantido ou afiançado pelo Governo, ou na do maximo de 7 %, dado o

caso da subvenção kilometrica, de conformidade com os artigos antecedentes.

Art. 20. São consideradas nas condições do art. 40, para concessão de garantia de juro, subvenção kilometrica, ou fiança de garantia de juro ou de subvenção kilometrica, as estradas de ferro que directamente, ou ligando-se a outras, servirem de principal communication entre os centros productores de qualquer Província, e os mercados situados no littoral ou junto a rios e lagôas navegaveis da mesma, ou de outra Província, que tenham commercio maritimo internacional ou interprovincial.

Art. 21. Nas concessões de estradas de ferro pelo Governo, além das cláusulas que forem convenientes em referencia a cada uma, serão expressas as seguintes :

§ 1.º Não poderão começar os trabalhos de construção sem que tenham sido previamente submettidos á approvação do Governo o plano definitivo e o orçamento das despezas, bem como um relatorio geral demonstrativo das obras projectadas.

Esse plano conterá:

1.º A planta geral da linha ferrea, na escala de 1:4000, em que serão indicados os raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível distantes 3 metros entre si; bem como, em uma zona nunca menor de 80 metros de cada lado, os campos, matas, terrenos pedregosos, e, sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas;

2.º O perfil longitudinal, na escala de 1 por 400 para as alturas, e de 1 por 4000 para as distâncias horizontaes, indicando a extensão e cotas dos declives;

3.º Perfis transversaes, na escala de 1 por 200, em numero suficiente para a determinação dos volumes de obras de terra;

4.º Planos geraes das obras mais importantes, na escala de 1 por 200;

5.º Relação das pontes, viaductos, pontilhões e bocoiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construção e quantidade de obra;

6.º Tabella da quantidade de escavações para executar-se o projecto, do transporte medio da remoção dos materiaes e sua classificação aproximada;

7.º Tabella de alinhamentos e seus desenvolvimentos, raios de curvas, cotas de declividades e suas extensões;

8.º Cadernetas authenticadas das notas das operaçoes topographicas, geodesicas e astronomicas, feitas no terreno.

§ 2.º A estrada de ferro, suas dependencias e material serão bem conservados, de maneira que o trasiego se efectue com facilidade e segurança, sob pena de multa ou suspensão do serviço, ou de ser a conservação feita pela publica administração, à custa da empreza.

§ 3.º A estrada de ferro e suas obras não impedirão em tempo algum o livre transito dos caminhos actuaes, e de outros que por commodidade publica se abrirem; nem as

respectivas companhias terão o direito de exigir encargo, imposto ou taxa alguma, pelo cruzamento de outras estradas ou caminhos de qualquer natureza, devendo correr por sua conta a despesa para segurança do tráfego nos pontos de intersecção dos referidos caminhos.

§ 4.^º As empresas serão obrigadas a observar as disposições do Regulamento de 26 de Abril de 1857, e bem assim quaisquer outras da mesma natureza, que forem decretadas para segurança e polícia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não vão de encontro aos respectivos contratos.

§ 5.^º As companhias emprezarias terão seu domicílio legal no Império, e pessoa que nello as represente em referência a todos os seus direitos e obrigações.

§ 6.^º Findo o prazo da concessão, a não haver expressa estipulação em contrário, reverterão para o Estado todas as obras da estrada, bem como o respectivo material rodante, sem indemnização alguma.

§ 7.^º Nos contratos serão marcados os prazos em que as companhias emprezarias deverão começar e concluir os trabalhos de construção da estrada, cominando-se-lhes pena de multa ou de caducidade da concessão.

§ 8.^º Logo que os dividendos da empresa excedam a 8 %, o Tesouro Nacional receberá uma quota do excesso da renda líquida, na escala que for estabelecida, para indemnização dos juros ou subvenção que tiver pago.

§ 9.^º O Estado terá o direito de desapropriar a estrada passado o prazo de 15 anos; sendo o preço da desapropriação regulado, em falta de acordo, pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquénio.

§ 10. Os preços de transporte serão fixados em tabella aprovada pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinários de condução no tempo da organização da mesma tabella.

§ 11. As tarifas, por esta fórmula organizadas, não poderão ser elevadas sem aprovação do Governo; e enquanto subsistir a garantia de juro pelo Estado ou fiança de garantia provincial, também não poderão ser reduzidas sem essa aprovação.

§ 12. Quando os dividendos excederem a 12 % em dous anos consecutivos, terá o Governo direito de exigir redução nas tarifas.

Art. 22. São igualmente obrigadas as companhias emprezarias:

§ 1.^º A prestar os esclarecimentos ou informações que lhes forem exigidos pelo Governo, pelos Presidentes das Províncias por onde passar a estrada, pelos Engenheiros fiscaes ou por outros funcionários públicos, autorizados pelos mesmos Presidentes ou pelo Governo.

§ 2.^º A aceitar, como definitiva e sem recurso, a decisão do Governo sobre o uso mutuo das estradas de ferro que lhes pertençam ou a outras empresas. Fica entendido que nas estradas de ferro subsidiadas pelo Tesouro, de conformidade

com os arts. 10 a 19 do presente Regulamento, o accordo das empresas interessadas não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que pactuarem e à modificação destas, se entender que são offensivas dos interesses do Estado.

§ 3.º A transportar gratuitamente os dinheiros do Estado, bem como as malas do Correio e os empregados que as acompanham.

§ 4.º A transportar, com abatimento não menor de 50 %, do preço das respectivas tarifas:

1.º Os Juizes e Escrivães, quando viajarem por motivo de seu officio;

2.º As autoridades, escoltas policiais e respectivas bagagens, quando forem em diligencia;

3.º Os officiaes e praças da Guarda Nacional, de Policia ou de 1.ª linha, que se dirigirem a qualquer dos pontos servidos pelas linhas ferreas, por ordem do Governo ou das Presidencias das Províncias;

4.º Os colonos e imigrantes, suas bagagens, utensilios e instrumentos aratorios;

5.º As sementes e plantas enviadas pelo Governo, ou pelas Presidencias das Províncias, para serem distribuídas gratuitamente aos lavradores.

§ 5.º A transportar, com abatimento não inferior de 45 %, os passageiros e cargas do Governo, não especificados no parágrafo anterior.

§ 6.º A admittir gratuitamente, para praticarem no serviço da construção ou custeio da estrada, os Engenheiros ou estudantes da Escola Central, da Militar ou de outro qualquer Instituto de Engenharia que o Governo designar, não excedendo a 12.

§ 7.º A pôr á disposição do Governo, em circunstancias extraordinarias, logo que este o exigir, todos os meios de transporte de que dispuserem.

Neste caso o Governo pagará a quantia que fôr convencionada pelo uso da estrada, não excedendo ao valor da renda média de periodo identico nos ultimos tres annos.

§ 8.º A estabelecer linhas telegraphicas para o serviço da estrada, pondo-as á disposição do publico mediante tarifas aprovadas pelo Governo, ou entregando a este um fio especial para aquele fim.

§ 9.º A não possuir escravos, nem empregal-os no serviço, quer da construção, quer do custeio da estrada.

§ 10. A entregar trimensalmente ao Engenheiro fiscal, ou remetter ao Presidente da Província, um relatorio circumstanciado do estado dos trabalhos de construção, acompanhado da cópia dos contractos de empreitada que celebrar, e da estatística do trafego, abrangendo as despesas de custeio, convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distâncias médias por ella percorridas, da receita das estações, e da estatística dos passageiros, sendo estes devidamente classificados.

Art. 23. As emprezas que tiverem garantia de juro, subvenção, fiança de garantia ou de subvenção provincial, submeterão á aprovação do Governo, antes do começo dos trabalhos de construcção e da abertura do trafego, o quadro de seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos. Qualquer alteração posterior dependerá igualmente de autorização do Governo.

Art. 24. Na concessão dos favores autorizados pelo Decreto de 24 de Setembro de 1873 o Governo attenderá, quanto seja possível, sem prejuizo das disposições expressas nos arts. 10 a 19 do presente Regulamento, aos interesses de todas as Províncias, dando preferencia ás estradas de ferro que, estando nas condições do dito art. 10, se adaptarem igualmente a um plano de viação ferrea que ligue as Províncias entre si e com a capital do Imperio.

Art. 25. Não poderá exceder a cem mil contos a somma dos capitais das emprezas de viação ferrea, decretadas pelas Assembléas provinciais, a que fôr concedida garantia de juro, subvenção ou fiança de juros ou de subvenção, nos termos dos arts. 10 a 12 e 13 a 19.

Art. 26. A despesa annual com o pagamento da subvenção e dos juros garantidos ás estradas de ferro decretadas pelas Assembléas provincias, e de conformidade com o presente Regulamento, será efectuada pelos meios ordinarios do orçamento, ou, na deficiencia destes, por operações de crédito, dando de tudo conta o Governo, annualmente, á Assemblea Geral Legislativa.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1874. —
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5562 — DE 7 DE MARÇO DE 1874.

Determina a aquisição de uma porção de terreno que confina com o edifício do Externato do Imperial Colégio de Pedro II e é pertencente ao predio n.º 57 da rua da Conceição.

Attendendo á necessidade de addicionar ao edifício do Externato do Imperial Colégio de Pedro II, uma porção de terreno com que este confina, e que pertence ao predio n.º 57 da rua da Conceição, não só para isolar completamente o mesmo edifício, mas tambem para dar-lhe luz cuja falta é prejudicial á sua salubridade, Hei por bem Determinar a aquisição da referida porção de terreno, na extensão de 19^m,58 de comprimento e

S^m,92 de largura, comprehendida entre dous outros terrenos que [actualmente são do dominio nacional, e Ordenar que se proceda nos termos dos arts. 3.^o e seguintes do Decreto n.^º 353 de 12 de Julho de 1845.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Março de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

.....

DECRETO N. 5563 — DE 7 DE MARÇO DE 1874.

Concede ao Tenente Coronel João Dias Cardoso e José Cândido Teixeira, permissão por tres annos, para explorarem terrenos auríferos e carboníferos no município de Mangaratiba.

Attendendo ao que Me requereram o Tenente Coronel João Dias Cardoso e José Cândido Teixeira, Hei por bem Conceder-lhes permissão, por tres annos, para explorarem terrenos auríferos e carboníferos no município de Mangaratiba, na Província do Rio de Janeiro, sob as clausulas, que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Março de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 5563
desta data.**

I.

Dentro do prazo de tres annos os cessionarios designarão os lugares em que tiverem de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposiçao das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de domínio publico ou particular necessarios à exploração com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes, e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais próximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula anterior, ser-lhes-
ha concedida a necessaria autorização para lavrar as
minas por elles exploradas, nos lugares designados, de
acôrdo com a mesma clausula, sob as condições que o
Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhes, no in-
teresse da mineração e em beneficio dos direitos do
Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1871.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N.º 5364 — DE 7 DE MARÇO DE 1874.

Torna extensivo a todo o Imperio o privilegio concedido por Decreto n.º 5479 de 26 de Novembro de 1873, a José da Silva Sertori.

Attendendo ao que Me requereu José da Silva Sertori, Hei por bem Tornar extensivo a todo Imperio o privilegio que lhe foi concedido pelo Decreto n.º 5479 de 26 de Novembro do anno proximo findo, para introduzir nesta Corte e na Provincia do Rio de Janeiro o sistema de sua invenção, do fabrico de luvas de pellica.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Março de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

—
—
—

DECRETO N.º 5363 — DE 14 DE MARÇO DE 1874.

Approva o contracto para explorações e estudos da linha ferrea da Cidade do Rio Grande até a Cidade de Alegrete.

Hei por bem Approvar o contracto celebrado com Higino Corrêa Durão, para explorações e estudos relativos á projectada linha ferrea de que trata a Lei n.º 2397 de 10 de Setembro do anno passado, na parte que se dirige da Cidade do Rio Grande até a Cidade de Alegrete, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Março de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 5565
desta data.**

I.

O cessionario Hygino Corrêa Durão, obriga-se a organizar a suas expensas o serviço das explorações e estudos de uma estrada de ferro que, partindo da Cidade do Rio Grande, vá terminar na Cidade de Alegrete.

II.

A estrada dividir-se-ha provisoriamente em duas partes. A primeira parte será da Cidade do Rio Grande á Cidade de Bagé constando de cinco secções, sendo a 1.^a do Rio Grande á Cidade de Pelotas, a 2.^a de Pelotas á margem do rio Piratinim, a 3.^a do Piratinim ás Pedras Altas, a 4.^a das Pedras Altas á Candiotá, a 5.^a do Candiotá a Bagé; a segunda parte será de Bagé ao Alegrete constando de tres secções, sendo a 1.^a da Cidade de Bagé a D. Pedrito, a 2.^a de D. Pedrito a Santa Maria do Rosario, e a 3.^a de Santa Maria do Rosario a Alegrete. O Governo fará neste plano as modificações que julgar convenientes.

III.

O emprezario fará todos os estudos technicos necessarios e apresentará planos definitivos de toda a linha em condições que habilitem para encetar a locação e as construções.

IV.

As explorações e estudos a qué se obriga o emprezario consistirão:

§ 1.^o No reconhecimento e traçado de uma linha de ensaio em toda a extensão, que se aproxime o mais possivel da directriz da via-ferrea, medindo-se as distâncias com a maior exactidão, e tomardo-se não sómente os angulos de deflexão das linhas com o theodolito, como tambem o rumo magnetico de cada uma dellas;

§ 2.^o No nivelamento longitudinal de todos os pontos da linha de ensaio, usando-se para esse fim de instrumentos mais exactos convenientemente empregados nos trabalhos de estradas de ferro;

§ 3.^o No nivelamento de secções transversaes em numero suficiente para a determinação da configuração do terreno em uma zona não menor de 80^m para cada lado da linha da estrada;

§ 4.º Na determinação da latitude e longitude dos pontos mais notaveis situados nas linhas estudadas, ou nas suas proximidades, empregando-se nas observações instrumentos da maior exactidão;

§ 5.º No apanhamento dos dados e informações sobre a população, cultura, riqueza mineralogica, e outras circunstancias interessantes das zonas que têm de ser servidas pela via de comunicação projectada;

§ 6.º Na construção de plantas e perfis das linhas estudadas, e na organização de orçamentos e memorias descriptivas do projecto.

V.

Executadas estas explorações e estudos, o emprezario apresentará ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas os seguintes documentos:

1.º *Planta* da linha na escala 1:4000, assinalando ao longo della uma zona de, pelo menos, 80 metros de largura para cada lado do eixo, e indicando:

a—os gráos e raios das curvas;

b—a configuração do terreno, por curvas de nível em distância de 3 metros;

c—as divisas das propriedades territoriaes;

d—a natureza do terreno, campos, matos, alagadiços, rocha, etc.

2.º *Perfil longitudinal* na escala horizontal de 1:4000, vertical de 1:400, na qual estejam indicados:

a—as curvas e os alinhamentos rectos;

b—a quota de cada declive;

c—as alturas de cada ponto culminante sobre o nível do preamar no ponto de partida.

3.º *Perfis transversaes* na escala de 1:200 quanto bastem para os calculos das cubações, com todas as dimensões cotadas.

4.º *Orçamento especificado* em que sejam explicitamente mencionadas as quantidades de cada trabalho, os preços especificados; e separados, os seguintes itens:

a—planos definitivos cujo valor será o dos preços estipulados na condição XVI;

b—locação, direcção technica da construcção e administração;

c—construcção do leito e obras d'arte correntes;

d—obras d'arte notaveis;

e—superstructura com seus pertences;

f—estações, orçada cada uma em separado com os accesorios necessarios;

g—oficinas, depositos de machinas e gyrdadores;

h—telegrapho eletrico;

i—material rodante, mencionado explicitamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes.

5.^o *Planos geraes* de cada uma das obras d'arte notaveis na escala de 1:200.

6.^o *Tabelas separadas* representando :

a—as estações com as distancias respectivas ;

b—os boeiros, com as dimensões de cada um, posição na linha e quantidade de obras ;

c—as pontes, pontilhões o viaductos com indicação das principaes dimensões, posição na linha e systema de construção ;

d—os alinhamentos rectos e em curvas com os raios respectivos ;

e—as linhas de nível e as rampas com as extensões e taças de declividade ;

f—as quantidades de excavação a effectuar para executar o projecto, transporte médio de materiaes a remover ; sua classificação aproximada.

7.^o *Cadernetas authenticas* das notas de todas as operaçoes feitas no terreno, tanto topographicas como astronomicas, devendo tales notas ser tomadas com methodo e clareza, para que possam ser facilmente verificadas.

8.^o *Memoria justificativa* em que se indique o caracter de cada uma das construções, o grao de importancia de cada uma das estações, noticia das navegações fluviaes que a elles interessem, e todas as mais observações que parecerem uteis.

VI.

A nomeação do Engenheiro chefe fica dependente de aprovação do Governo.

VII.

Será estudada a linha para duas bitolas, uma larga, que não excederá a da Estrada de ferro D. Pedro II, outra estreita, não menor de um metro, apresentados os traços com documentos separados.

No traçado da linha de bitola mais larga, o raio minimo das curvas poderá descer a 180.^m e os declives maximos em terrenos dificeis poderão elevar-se a 0,020.

No traçado da linha estreita de 1 metro de bitola o raio minimo das curvas poderá ser de 100 metros, e os declives maximos em terrenos dificeis poderão elevar-se a 0,030.

E' de toda a vantagem que as curvas fortes e os raios minimos fiquem em uma mesma secção da linha, attento emprego que se poderá fazer de machinas mais possantes especiaes para o serviço dessa secção.

Fica porém entendido que os declives maximos não serão ni nenhum dos casos empre jados conjunctamente com os raios minimos.

Na via larga o declive maximo só será admittido em curvas de raios superiores a 250 metros.

Na via estreita o declive maximo só poderá ser empregado em curvas de raios superiores a 150 metros.

A largura da plataforma dos aterros e cavas será de 4,50 metros para a via larga, e 3,50 metros para a via estreita.

Os taludes das cavas serão os necessarios, segundo a natureza das terras.

VIII.

Quando se apresentarem duas ou mais direcções que ofereçam apparentemente vantagens proximamente iguaes para o estabelecimento da via ferrea, quer de bitola estreita, quer de bitola larga, o emprezario fará em cada uma delas os estudos a que se obriga, e submeterá ao Ministro os respectivos planos e orçamentos, mas os trabalhos só serão pagos na razão do traço preferido.

IX.

Quaesquer variantes na linha de reconhecimento, ainda que abranjam grandes extensões, não serão contadas para os pagamentos.

X.

As condições technicas de todas as secções terão a possivel uniformidade para que a mesma locomotiva possa totalmente percorrel-as. O entroncamento será feito de modo que um trem passe facilmente da linha do Sul para a do Norte e vice-versa, e possa circular em ambos com velocidade e carga aproximadamente iguaes.

XI.

E' livre ao Governo, em todo o tempo, mandar Engenheiros de sua confiança acompanhar os trabalhos a fim de examinar se são executados com proficiencia e metodo, e a precisa actividade.

XII.

Serão apresentados ao Governo dentro do prazo de seis mezes os estudos completos da primeira parte da linha da cidade do Rio Grande á Bagé; e dentro de 15 mezes os estudos completos da segunda parte da linha da cidade de Bagé a Alegrete, ambos os prazos contados da data deste contracto.

XIII.

Os planos podem ser apresentados parcialmente para qualquer porção da linha, não menor de 20 kilometros.

XIV.

O preço destes estudos fica arbitrado em 593\$000 para a bitola larga, e em 233\$ para a estreita, por kilometro medido na planta respectiva, comprehendidas todas as explorações e trabalhos; embora tenham sido estudadas outras linhas, de modo que, em nenhum caso previsto ou imprevisto, o Governo pagará mais do que os ditos preços de 593\$000 e de 233\$000 por kilometro da linha a construir, medido na planta respectiva, não sommados os desvios.

XV.

A apresentação dos planos de qualquer parte da linha, na fórmula da 5.^a condição, dá direito de receber nove decimas partes do valor correspondente, considerada a outra decima parte como deposito ou caução até a conclusão dos planos de toda a linha.

XVI.

Logo que o estudo dos planos definitivos comprehendêr mais de metade das linhas deste contracto, o Governo poderá aplicar á totalidade delles o custo médio por kilometro demonstrado pelos orçamentos, nos quaes estará mencionada explicitamente a verba—Beneficio da empreza. E o emprezario responderá por toda a construcção se lhe fôr adjudicada por este custo médio, que não será alterado para mais ou para menos pelos resultados, quaesquer que sejam, do estudo das restantes linhas.

XVII.

Dado o caso da condição precedente, o pagamento dos planos, que o Governo completará logo que elles se concluam, ficará comprehendido no custo total da construcção; e as quantias pagas por conta d'quelle verba serão gradualmente descontadas nos pagamentos feitos na fórmula da 29.^a condição, em proporção dos kilometros concluidos.

XVIII.

Se o Governo resolver a construcção por administração, *ipso facto* ficarão annulladas as condições 21.^a seguintes deste contracto, com excepção da 21.^a, na parte que fôr applicável aos estudos definitivos.

Se julgar conveniente abrir concurrencia de empreiteiros, o signatário do presente contrato terá em todo caso preferência, na forma da proposta que o Governo julgar mais vantajosa, em relação ao preço, natureza das obras, garantias e o mais que convenha á prompta economia e regular construção da estrada. Em qualquer das hipóteses completará o pagamento dos planos, na forma da 14.^a condição.

XIX.

No caso de adjudicação á outra empreza, se não estiverem completos os planos de todas as secções, mas sómente os de algumas delas, o emprezario, além do que lhe fôr devido pelos trabalhos concluidos, só terá direito aos tres quintos do preço estipulado se apresentar a planta e perfil longitudinal relativos á parte não concluída, com as especificações exigidas nos §§ 1.^º e 2.^º da condição 5.^a para os estudos completos. Poderão também continuar até concluir os estudos, se nisso convier o Governo Imperial.

XX.

Todos os planos apresentados se presumirão aprovados, se não houver decisão do Governo até 60 dias da data da apresentação na Secretaria da Agricultura.

XXI.

As obrigações do emprezario, derivadas das clausulas precedentes e relativas aos estudos, planos e orçamentos da linha ferrea deste contrato, não serão em caso algum transferíveis. As seguintes, isto é, as que dizem respeito á construção, poderão ser transferidas nos casos e pela forma prescrita nas condições 39.^a á 41.^a

XXII.

A construção começará da cidade do Rio Grande, porém, poderá também começar da cidade de Pelotas ao mesmo tempo ou antes de achar-se prompta a 1.^a secção, se assim convier ao emprezario.

XXIII.

Os trilhos serão de aço nos desvios das estações; e tanto o peso delles, como o dos de ferro das linhas, será especificado nos orçamentos apresentados, assim como os materiaes para cada uma das construções.

XXIV.

Construirá um telegrapho electrico, comunicando entre si todas as estações da via-ferrea e mais outros pontos da mesma linha, que o Governo poderá designar.

O preço para cada uma nova estação telegraphica será fixado por acordo das partes, na occasião de se approvarem os orçamentos.

XXV.

A linha será singela. Os limites das curvas e declives, bitola, numero de estações e de desvios, e comprimento destes marcados nos planos approvados, serão obligatorios.

Se no decurso da construcção se reconhecer a necessidade de augmentar o comprimento dos desvios, ou de construir outros, por kilometro adicional pagará o Governo dous terços do preço kilometrico estipulado.

Novas estações serão objecto de ajustes; e poderá o Governo, se o preferir, adjudical-as a outros emprezarios.

XXVI.

Na locação o emprezario poderá alterar os alinhamentos approvados, com tanto que:

1.^º Não prejudiquem as condições technicas fixadas, isto é, os limites de raio de curva e taxas de declives constantes dos planos approvados;

2.^º Não alonguem distancias de mais de 100 metros em cada kilometro;

3.^º Nada reclamem em caso algum por alterações de orçamento, que resulte de facto seu; e bem assim não se altere o preço kilometrico por qualquer modificação nas cabações para mais ou para menos.

XXVII.

O signatario deste contracto é responsavel pelo seu desempenho até a conclusão dos planos definidos na condição 3.^º. Igualmente pela construcção no caso de approvação dos orçamentos, salvo se preferir o 4.^º dos expedientes apontados na 39.^a condição.

XXVIII.

Se o emprezario falecer sem que se achem preenchidas as obrigações deste contracto, e antes não tenha admittido socio ou socios que tenham sido aceitos pelo Governo e se achem habilitados para o substituir, ficará *ipso facto* rescindido o

mesmo contracto ; e o Governo responsavel para com os herdeiros do referido emprezario unicamente pelas sommas devidas por trabalhos realizados ou materiaes comprados.

XXIX.

Encetada a construcção, no fim de cada trimestre fará o Thesouro um pagamento correspondente ao trabalho feito, a saber: por kilometro acabado o preço kilometrico estipulado, com deducção do que anteriormente houver sido pago pelo mesmo kilometro, inclusive a quota respectiva das despezas preliminares; por toda a mais linha em construcção a quantia que corresponder proporcionalmente ao trabalho nella feito, avaliado por Engenheiro, que o Governo designar.

Attender-se-ha igualmente ás machines e material importado, embora ainda não esteja utilizado na construcção ou no trafego.

XXX.

Concluida cada uma das secções e dotada com o material rodante correspondente á sua extensão será entregue ao Governo.

XXXI.

O emprezario poderá empregar nos trabalhos da construcção as locomotivas e vehiculos que importar, antes de os entregar ao Governo, com tanto que não conduzam viajantes ou cargas de frete, e entregue depois o trem rodante em perfeito estado de conservação e viabilidade.

Em cada secção, que já estiver aceita, terá direito ao transporte livre do seu pessoal e materiaes de construcção.

XXXII.

A linha será suprida de trem rodante na proporção de, para cada 100 kilometros, cinco locomotivas ; carruagens de viajantes de tres classes, cujas lotações sommadas admittam 200 pessoas ; carros de diversas especies para mercadorias, capazes de transportar simultaneamente 200 toneladas metricas ; ditos para animaes, que accommodem até 100 cabeças de gado vaccum, cavallar ou muar.

XXXIII.

Para toda a linha se construirá, nos lugares que forem apropriados, depositos, cujas capacidades sommadas possam abrigar douis quintos das machines e vehiculos de toda a especie, e uma officina de reparação que não seja inferior á que a estrada de ferro de D. Pedro II possue no Engenho de Dentro.

XXXIV.

O prazo será de tres annos para a construcção, conclusão e entrega dos primeiros 180 kilometros, e dahi em diante um anno para cada 80 kilometros, com 5 %, de premio para os 20 primeiros kilometros que excederem, e 10 %, dahi em diante. O primeiro prazo começará tres mezes depois da adjudicação.

Pelos primeiros 10 kilometros que faltarem para completar o numero marcado em ambas as hypotheses será imposta ao emprezario una multa de 5 %, e dahi em diante de 10 %, até a metade do mesmo numero, ficando o emprezario sujeito tambem á rescisão do contracto, a juizo do Governo, se exceder este limite.

XXXV.

Passados os primeiros tres annos, o Governo poderá exigir que o assentamento da superstructura se faça simultaneamente em diversas secções, correndo por conta do Thesouro todos os transportes de materiaes que esta medida tornar necessarios, desde o termo da navegação marítima, ou dos trilhos já collocados na parte concluída.

A construcção adicional assim obtida não será objecto de premio, nem levada em conta para alliviar a multa, no caso de faltar na primeira secção os 80 kilometros exigidos pela condição precedente.

XXXVI.

O emprezario fica obrigado a pagar aos proprietarios dos terrenos atravessados pela via-férrea todas as indemnizações a que tiverem direito na fórmula da Lei.

Assim responderá sempre pelas hempeitorias que estragar e pelo valor do solo, quando o proprietário provar com documentos authenticos que o primitivo titulo de domínio directo ou util expressamente o isentava de prestar-se ás servidões publicas.

Cede-lhe o Governo gratuitamente os terrenos nacionaes que for necessário ocupar com o leito da estrada, estações, depositos e mais accessórios indispensaveis ao trafego.

XXXVII.

As construcções, objecto deste contracto, são declaradas de utilidade pública, ficando outorgado ao emprezario o direito de desapropriação, que será exercido na fórmula do Regulamento n.º 1664 de 27 de Outubro de 1853.

XXXVIII.

Gozará mais o emprezario das seguintes vantagens:

Isenção de direitos de importação de qualquer especie ou denominação para as suas machinas, ferro, combustivel, material de construcção e trem rodante.

XXXIX.

O emprezario tem opção de construir a estrada :

- 1.^º Por si proprio ;
- 2.^º Associando-se a uma ou mais pessoas, aceitas pelo Governo, e formando firma social ;
- 3.^º Por meio de uma sociedade em commandita ;
- 4.^º Organizando companhia anonyma e transferindo-lhe o contracto.

A opção será proposta na occasião de apresentar os planos, e antes que o Governo se comprometta pela adjudicação das construções.

XL.

Em qualquer das tres primeiras hypotheses da condição precedente, a empreza prestará a fiança ou caução que o Governo arbitrar ao approvar os orçamentos.

Neste caso continuará em pleno vigor a 27.^a condição.

Na quarta hypothese toda a responsabilidade se transferirá á companhia organizada.

XLI.

Se fôr preferida a companhia anonyma, os estatutos serão apresentados conjuntamente com os orçamentos a que se refere a 16.^a condição, e a deliberação do Governo sobre elles será tomada simultaneamente com a approvação dos planos e fixação do preço kilometrico.

XLII.

A companhia não será obrigada a nenhum pagamento prévio sob qualquer forma ao emprezario, o qual pela cessão que fizer do seu contracto sómente pôde reservar-se as seguintes vantagens, além do seu direito ao valor dos planos por elle levantados e sob a sua exclusiva responsabilidade :

1.^º Uma quota do lucro final, se o houver depois de amortizadas as acções com o juro de 7 %, ao anno.

2.^º O direito de formar parte da primeira Directoria, que não poderá durar mais de tres annos.

3.^º Opção deixando de ser Director, entre o seu direito á quota final dos lucros, ou uma indemnização immediata determinada por accordo com a Directoria ou por arbitros.

XLIII.

Quér no progresso dos estudos preliminares, quér no da construção, o Governo prestará á empreza toda a protecção, e, no caso de requisição do emprezario, fará collocar patrulhas que garantam a segurança do pessoal, nos lugares marcados pelo Presidente da Província, ouvido o mesmo emprezario.

XLIV.

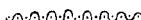
O emprezario faz absoluta e inteira desistencia das concessões que obteve para a construção de vias-ferreas na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, não podendo em tempo algum fazer valer direitos sobre taes concessões, e que ficam consideradas como se não existissem.

XLV.

As duvidas ou contestações que se suscitarem sobre a inteligencia das clausulas do presente contracto, serão decididas por arbitros, nomeando cada parte o seu, e sendo o terceiro nomeado por acordo de ambos.

Caso não haja acordo para a nomeação do 3.^º arbitro, cada parte apresentará douz nomes de pessoas reconhecidamente qualificadas, e a sorte decidirá entre elles.

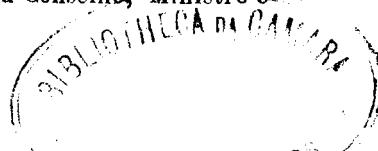
Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1874.—José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5566 — DE 14 DE MARÇO DE 1874.

Concede a Carlos Fleuiss autorização para a construção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro em diversas ruas desta cidade.

Attendendo ao que Me requereu Carlos Fleuiss, Hei por bem Conceder-lhe autorização, por 15 annos, para a construção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro em diversas ruas desta cidade, sob as clausulas, que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro.



Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Março de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 5566
desta data.**

I.

O Governo Imperial concede a Carlos Fleuiss, autorização para construcção, uso e gozo sem privilegio, de uma linha de carris de ferro de tracção animada para transporte de passageiros e bagagens que, partindo da estação das barcas fluminenses e seguindo pela praça D. Pedro II e rua Primeiro de Março á do H^{ospicio}, por ella vá ter até á entrada do Campo da Aclamação, voltando pelas ruas do Nuncio e da Alfândega, pela qual descerá a encontrar na rua Primeiro de Março a parte da linha que dalli se dirige á do Hospicio.

O concessionario é obrigado a dar passagem aos carros de carga da companhia Locomotora na parte da linha compreendida entre as ruas de Uruguaya e Primeiro de Março.

II.

Na construcção da linha serão observadas as seguintes condições tecnicas :

§ 1.^o O sistema de trilhos será o de fenda usado nas ruas de Londres.

§ 2.^o A distancia entre as faces internas dos trilhos será de (0,82^m) 82 centimetros.

§ 3.^o Nos lugares onde houver desvio ou linha dupla a distancia entre as duas linhas será de um metro (1^m).

§ 4.^o Os trilhos serão assentados de um dos lados das ruas de modo que não se prejudique o transito de vehiculos e de pessoas a pé ou a cavallo e que fique livre toda a largura dos passeios.

§ 5.^o A linha será geralmente singela com os desvios necessarios para o cruzamento dos carros nos lugares que o Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas marcar de accordo com o concessionario. Nas praças

e ruas de 11^m ou mais de largura disponivel poderá a linha ser dupla, salvo se nas mesmas praças e ruas passarem linhas de outras emprezas.

§ 6.^º A superficie superior dos trilhos deverá ficar no mesmo nível da calçada, de modo que não dificulte a livre circulação de veiculos e animaes, quer longitudinal quer transversalmente.

III.

As obras da linha deverão começar dentro do prazo de seis meses e terminar no de um anno contados ambos da data da assignatura do contracto a que se refere a presente concessão.

IV.

Se dentro dos prazos da condição anterior não tiver começado a funcionar a linha concedida, ou se depois de começado for interrompido o serviço por mais de oito dias caducará a presente concessão, salvo caso de força maior devidamente provado perante o Governo Imperial ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Igualmente caducará a presente concessão por falta de cumprimento das clausulas 2.^a, 11.^a, 15.^a e 21.^a

V.

A pena de caducidade da concessão será imposta administrativamente pelo Governo Imperial sem dependencia de outra formalidade, não podendo o concessionario reclamar indemnização por qualquer titulo que seja.

VI.

As obras serão executadas á custa do concessionario ou de uma companhia que poderá ser incorporada dentro ou fóra do paiz, tendo, porém, seu domicilio legal na capital do Imperio, onde serão tratadas e decididas todas as questões que se suscitarem entre a mesma companhia e o Governo, ou entre ella e os particulares.

VII.

Antes de principiar os trabalhos de construcção da linha o concessionario submeterá á approvação do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas:

§ 1.^º A planta da linha com as indicações de sua direcção.
§ 2.^º O desenho dos carros com suas dimensões.

VIII.

Nos lugares convenientes designados na planta da linha haverá os desvios necessários para regularidade e commodidade do serviço.

IX.

O concessionario empregará os cantoneiros e guardas que forem precisos para limpeza dos carris e no cruzamento das ruas para dar aviso da approximação dos carros aos condutores de vehiculos e ás pessoas a pé ou a cavallo.

X.

Em nenhum caso poderá o concessionario exigir mais de cem réis (100 réis) por passageiro entre os extremos da linha.

As tabellas das horas de partida dos carros e do numero de viagens serão organizadas pelo mesmo coacessionario e submettidas á approvação do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas que, ainda depois da approvação, poderá exigir maior numero de viagens, se assim convier á commodidade publica.

As tabellas assim organizadas e aprovadas não poderão ser alteradas sem assentimento do referido Ministerio.

XI.

Terão transporte gratuito os agentes do Correio e da Policia, e quaesquer empregados publicos que apresentem passses dos respectivos chefes declarando que vão em serviço.

No caso de incendio em propriedades situadas nas ruas da linha concedida ou em suas imediações terão tambem passagem gratuita os bombeiros, empregados publicos e agentes policiaes, sendo posto á disposição do Chefe de Policia, do Director do corpo de bombeiros ou de quem suas vezes fizer um carro especialmente construído para transportar até duas bombas de extinção de incendios.

Outrosim ficarão á disposição do Governo Imperial todos os meios de transporte mediante abatimento de 30 % da tarifa para condução de tropa.

XII.

Para o assentamento dos trilhos e seu posterior concerto precederá licença da Illma. Câmara Municipal; o concessionario, porém, em casos urgentes poderá proceder aos concertos indispensaveis á regularidade do trafego, participando imediatamente á mesma Camara.

XIII.

O concessionario não poderá mudar o nivelamento das ruas e praças sem autorização prévia da Ilma. Camara.

As despezas feitas com a alteração do referido nivelamento correrão por conta do concessionario. Todas as obras de arte e as que respeitem ao nivelamento das ruas e praças serão executadas em toda a largura destas para evitar precipícios e incomodos ás pessoas que pelas mesmas ruas e praças transitarem.

XIV.

O concessionario pagará á Ilma. Camara as despezas de conservação do calçamento ou macadamisamento das ruas e praças no espaço comprehendido pelos trilhos e mais 35 centímetros (0,35) para cada lado exterior, sendo taes despezas indemnizadas mensalmente pelos mesmos preços exigidos da empreza a que se refere o Decreto n.º 4283 de 23 de Junho de 1869.

XV.

Tambem será responsavel pelas despezas que exigir o restabelecimento do calçamento ou macadamisamento das ruas e praças, se por qualquer circunstancia deixar a empreza de funcionar.

XVI.

Todas as vezes que a Ilma. Camara resolver a construcção e reconstrucção do calcamento das ruas e praças comprehendidas na linha concedida nenhum embargo será opposto pelo concessionario nem reclamada qualquer indemnização pela interrupção do trafego, que for indispensavel, sendo além disso obrigado a collocar os trilhos á proporção que os calçamentos progredirem.

XVII.

O Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas nomeará um Engenheiro para fiscalisar os trabalhos da construcção da linha e o serviço da empreza, sendo os respectivos encargos fixados pelo referido Ministerio de acordo com o concessionario, que entregará trimestralmente a importância correspondente no Thesouro Nacional.

XVIII.

Todas as questões que se suscitarem entre o Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e o concessionario serão decididas por arbitramento, sem recurso algum.

Ca la uma das partes nomeará seu arbitro, e o terceiro que, no caso de empate, decidirá definitivamente, será escolhido por accordo de ambas. Não se dando o accordo, proceder-se-ha a sorteio entre dous nomes de Conselheiro de Estado designa lo cada um por uma das partes.

XIX.

No fim de quinze anno da presente data todo o material fixo e rodante será entregne, em bom estado e em condições de continuar o tráfego, à Municipalidade, á qual se entenderá que desde já pertencem, tendo o concessionario unicamente o uso e gozo da linha durante o indicado prazo. Findo este, caber-lhe-ha preferencia, em igualdade de condições, se a Ilma. Camara Municipal julgar conveniente dar a mesma linha em arrendamento.

XX.

O concessionario obriga-se mais:

1.º A entrar para os cofres publico; com a importancia de 80:000\$000 em duas prestações iguaes, a primeira dentro de dous mezes contados da assinatura do contracto a que se refere esta concessão, e a segunda logo que comece o serviço da volta dos carros pela rua da Alfandega, sendo 40:000\$000 destinados á construcção do projectado paço da Ilma. Camara e 40:000\$000 para a instrucção publica;

2.º A contribuir semestralmente com a quota de dous por cento (2%) da renda líquida annual, bem como a concorrer com a quantia correspondente á renda bruta de tres dias, designados previamente pela Ilma. Camara em cada um dos annos da concessão para a instrucção publica, devendo estas duas contribuições perfazer a importancia de 10:000\$000 annualmente, pelo menos.

XXI.

Por falta de cumprimento de qualquer das clausulas desta concessão a que não tenha sido imposta a pena de calúcidade, poderá o Governo impôr multas até 5:000\$000, conforme a gravidade do caso.

Tratando-se de falta de execução de obras previstas nas mesmas clausulas ou de má execução dellas, poderá o Governo, além da imposição da multa, mandar fazer as ditas obras por conta do concessionario.

XXII.

Serão applicaveis á companhia ou sociedade que fôr organizada pelo concessionario as estipulações expressas nas presentes clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1874.— José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5567 — DE 14 DE MARÇO DE 1874.

Concede ao Dr. Luiz Bandeira de Gouvêa autorização para a construção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro em diversas ruas desta cidadã.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Luiz Bandeira de Gouvêa, Hei por bem Conceder-lhe autorização, por 20 annos, para a construção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro para o transporte de passageiros e bagagens em diversas ruas desta cidade, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Março de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

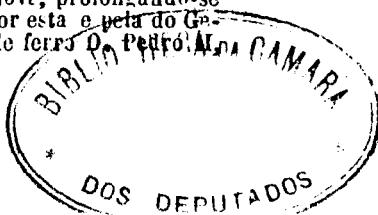
**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5567
desta data.**

I.

O Governo Imperial concede ao Dr. Luiz Bandeira de Gouvêa, autorização para construção, uso e gozo, durante 20 annos, sem privilegio de uma linha de carris de ferro de tração animada para o transporte de passageiros e bagagens.

A mencionada linha partirá da rua Primeiro de Março, entre as de S. Pedro e General Camara e seguirá por esta a encontrar a Praça do General Osorio, entrando pela face da rua dos Andradas na de S. Pedro, que percorrerá até a do Regente, onde se dividirá em dous ramaes.

O primeiro seguirá pela rua do Regente á do General Camara e dari ao Campo da Acclamação, que atrevessará em direcção á rua de S. Pedro da Cidade Nova, prolongando-se por esta rua á do General Caldwell e por esta e pela do General Pedra até as officinas da estrada de ferro O. Pedro Alva CAMARA



Da rua do General Pedra esquina da travessa de Santa Rosa seguirão os trilhos pela mesma travessa e pela Praça Onze de Junho até a rua de S. Leopoldo, que percorrerão a encontrar a de D. Feliciana, prolongando-se por esta á do Conde d'Eu e Largo de Estacio de Sá.

Da rua de S. Pedro, esquina da do Regente, destacar-se-ha o segundo ramal que seguirá por esta e pela rua Larga de S. Joaquim ás de S. Lourenço, e Príncipe dos Cajeiros e dahi pelas ruas do General Caldwell e Príncipe á esquina da da America, pela qual se dirigirá ao Sagrario do Alteres e Praia Formosa, terminando na Peixreira de S. Diogo junto á concella da estrada de ferro D. Pedro II.

Os carros voltarão pelas mesmas ruas de ida até o Campo da Acclamação, entrando pela de S. Pedro os que vierem de Estacio de Sá, e pela rua do Nuncio na dita rua de S. Pedro os que vierem da Praia Formosa, descendo todos pela mencionada rua de S. Pedro até o ponto de partida.

O concessionario poderá assentar linha dupla sempre que a largura das ruas o permitir nos termos dos §§ 3.^º e 5.^º da clausula II.

O concessionario obriga-se a dar passagem nos trilhos assentados nas ruas do General Cambara e de S. Pedro na parte comprehendida entre as de Uruguiana e Primeiro de Março aos carros de cargas da companhia Locomotora.

II.

Na construcção da linha serão observadas as seguintes condições técnicas :

§ 1.^º O sistema de trilhos será o de fenda usado nas ruas de Londres.

§ 2.^º A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 82 centímetros.

§ 3.^º Nos lugares onde houver desvio ou linha dupla a distancia entre as duas linhas será de um metro.

§ 4.^º Os trilhos serão assentados de um dos lados das ruas de modo que não se prejudique o transito de veículos e de pessoas a pé ou a cavalo, e que fique livre toda a largura dos passeios.

§ 5.^º A linha será geralmente singela com os desvios necessários para o cruzamento dos carros nos lugares que o Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas marcar de acordo com o concessionario. Nas praças e ruas de 11 metros ou mais de largura disponível poderá a linha ser dupla, salvo se nas mesmas praças e ruas passarem linhas de outras empresas.

§ 6.^º A superfície superior dos trilhos deverá ficar no mesmo nível da calçada de modo que não dificulte a livre circulação de veículos e animais, quer longitudinal, quer transversalmente.

III.

As obras da linha deverão começar dentro do prazo de seis meses e terminar no de dois aunes, contados ambos da data da assignatura do contracto a que se refere a presente concessão.

IV.

Se dentro dos prazos da condição anterior não tiver começado a funcionar a linha concedida ou se, depois de começado, fôr interrompido o serviço por mais de oito dias, caducará a presente concessão, salvo o caso de força maior devidamente provado perante o Governo Imperial, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Igualmente caducará a presente concessão por falta de cumprimento das clausulas 2.^a, 11.^a, 15.^a e 21.^a

V.

A pena de caducidade da concessão será imposta administrativamente pelo Governo Imperial sem dependencia de outra formalidade.

Feita a competente intimação ao concessionario o Governo Imperial reassumirá o direito de conceder esta linha a quem julgar conveniente, não podendo o concessionario reclamar indemnização por qualquer título que seja, e devendo remover os trilhos dentro do prazo de tres meses contado da data da intimação sob pena de efectuar-se a remoção pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas á custa do mesmo concessionario.

VI.

As obras serão executadas á custa do concessionario ou de uma companhia que poderá ser incorporada dentro ou fóra do paiz, tendo porém seu domicilio legal na Capital do Imperio, onde serão tratadas e decididas todas as questões que se suscitarem entre a mesma companhia e o Governo ou entre ella e os particulares.

VII.

Antes de principiarem os trabalhos de construcção o concessionario submeterá á aprovação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas :

§ 1.^o A planta da linha com as indicações de sua direcção e ramais e o plato das estações de partida, chegada e intermediarias.

§ 2.^o O desenho dos carros com suas dimensões.

Sem embargo da aprovação do plano o referido Ministerio poderá determinar a construcção de novas estações

quando a conveniencia do publico o exigir e o concessionario será obrigado a construir-as dentro do prazo que lhe for marcado.

VIII.

O concessionario pagará á Illma. Camara Municipal pelos terrenos de sua propriedade que ocupar o arrendamento que a mesma Camara arbitrar e fará aquisição dos que forem precisos para abertura e alargamento de ruas, sendo em falta de accordo desapropriado nos termos da legislação vigente.

IX.

Nos lugares convenientes, designados na planta da linha, haverá os desvios necessarios para regularidade e comodidade do serviço.

X.

O concessionario empregará os cantoneiros e guardas que forem precisos para limpeza dos carris e no cruzamento das ruas para dar aviso da approximação dos carros aos condutores de vehiculos e ás pessoas a pé e a cavallo.

XI.

A tarifa do preço das passagens será organizada pelo concessionario segundo as distancias, mas não poderá ser posta em execução senão depois de aprovada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Em nenhum caso poderá o concessionario exigir mais de 100 réis por passageiro entre os extremos da linha.

Da mesma sorte serão organizadas as tabellas das horas de partidas dos carros e do numero de viagens, as quaes serão submettidas á approvação do mesmo Ministerio que, ainda depois dessa approvação poderá exigir maior numero de viagens se assim convier á comodidade publica.

As tabellas de tal sorte organizadas e aprovadas não poderão ser alteradas sem assentimento do referido Ministerio.

XII.

Terão transporte gratuito os agentes do Correio e da Policia e quaesquer empregados publicos que apresentarem passo dos respectivos chefes declarando que vão em serviço.

No caso de incendio em propriedades situadas nas ruas da linha concedida ou em suas imediações terão também passagem gratuita os bombeiros, empregados publicos e

agentes policiais, sendo posto á disposição do Chefe de Policia, do Director do corpo de bombeiros, ou de quem suas vezes fizer, um carro especialmente construído para transportar até duas bombas de extinção de incêndio.

Outrosim ficarão á disposição do Governo Imperial todos os meios de transporte mediante abatimento de 30 % da tarifa para condução de tropa.

XIII.

Para o assentamento dos trilhos e seu posterior concerto precederá licença da Illma. Camara Municipal; o concessionário, porém, em casos urgentes, poderá proceder aos concertos indispensáveis á regularidade do tráfego, participando imediatamente á mesma Camara.

XIV.

O concessionário não poderá mudar o nivelamento das ruas e praças sem autorização prévia da Illma. Camara.

As despesas feitas com alteração do referido nivelamento correrão por conta do concessionário. Todas as obras d'arte e as que respeitem ao nivelamento das ruas e praças serão executadas em toda largura destas para evitar precipícios e incomodos ás pessoas que pelas mesmas ruas e praças transitarem,

XV.

O concessionário pagará á Illma. Camara as despesas de conservação do calçamento ou macadumisamento das ruas e praças no espaço compreendido pelos trilhos e mais trinta e cinco centímetros para cada lado exterior, sendo taes despesas indemnizadas mensalmente pelos mesmos preços exigidos da empresa a que se refere o Decreto n.º 4283 de 23 de Junho de 1869.

XVI.

Também será responsável pelas despesas que exigir o restabelecimento do calçamento ou macadumisamento das ruas e praças, se por quaisquer circunstâncias deixar a empresa de funcionar, ficando para esse fim sujeito á Illma. Camara municipal seu material fixo e rodante.

XVII.

Todas as vezes que a Illma. Camara resolver a construção ou reconstrução dos calçamentos das ruas e praças compreendidas na linha concedida, nenhum embargo será oposto pelo concessionário nem reclamada qualquer indemnização pela interrupção do tráfego, que for indispensável, sendo além disso obrigado a colocar os trilhos á proporção que os calçamentos progridirem.

XVIII.

O Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas nomeará um engenheiro para fiscalizar os trabalhos da construção da linha e o serviço da empreza, sendo os respectivos vencimentos fixados pelo referido Ministerio, de acordo com o concessionario que entregará trimensalmente a importância correspondente no Thesouro Nacional.

XIX.

Todas as questões que se suscitem entre o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e o concessionario serão decididas por arbitramento sem recurso algum.

Cada uma das partes nomeará seu arbitro, e o terceiro, que no caso de empate decidirá definitivamente, será escolhido por acordo de ambos. Não se dando o acordo proceder-se-ha a sorteio entre dous nomes de Conselheiro de Estado designado cada um por uma das partes.

XX.

A concessão durará vinte annos contados da presente data. Findo este prazo reverterá para o domínio da Municipalidade todo o material fixo e rodante da empreza, que ficará *ipso facto* dissolvida e sem direito a indemnização alguma.

XXI.

O concessionario obriga-se mais :

1.º A entrar para os cofres publicos com a importância de 200:000\$000 em duas prestações : a 1.ª fogo que começarem os trabalhos de construção, e a 2.ª depois que fiquem concluidos, sendo 80:000\$000 destinados à construção do paço da Ilma. Camara e 120:000\$000 para a instrução publica.

2.º A contribuir annualmente com a quantia de 6:000\$000, a contar do fim do primeiro anno em que a linha fôr aberta ao trafego, sendo 4:000\$000 para a instrução publica e 2:000\$000 para obras da municipalidade.

3.º Alargar a rua do Príncipe entre a do General Caldwell e a da America, quando tiver de assentar os trilhos.

4.º Aterrarr a rua de D. Feliciana na parte comprehensa entre a de S. Leopoldo e Conde d'Eu.

XXII.

O Governo poderá resgatar esta concessão em qualquer tempo depois dos dez primeiros annos, contados da presente data.

O preço do resgate será fixado por arbitros, um nomeado pelo Governo e outro pelo concessionario, os quaes tomarão em consideração a importância das obras no estado em que

então estiverem (sem attenderem ao seu custo primitivo) e a renda liquida da empreza nos cinco annos anteriores.

Se os dous arbitros não chegarem a accordo dará cada um seu parecer, e será a questão resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXIII.

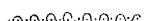
Por falta de cumprimento de qualquer das clausulas desta concessão a que não tenha sido imposta a pena de caducidade poderá o Governo impôr multas até 5:000\$000, conforme a gravidade do caso.

Tratando-se de falta de execução de obras previstas nas mesmas clausulas ou de má execução dellas, poderá o Governo, além da imposição da multa, mandar fazer as ditas obras por conta do concessionario.

XXIV.

Serão applicaveis á companhia ou sociedade que fôr organizada pelo concessionario as estipulações expressas nas presentes clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1874.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*



DECRETO N.º 5568 — DE 14 DE MARÇO DE 1874.

Amplia o traçado da linha de carris de ferro, concedida pelo Decreto n.º 5126 de 30 de Outubro de 1872.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro Jânario Cândido de Oliveira, e de conformidade com a representação de diversos moradores do morro de Santa Thereza, Hei por bem Permitir que o traçado da concessão constante do Decreto n.º 5126 de 30 de Outubro de 1872, seja ampliado nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Março de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 5568
desta data.**

I.

O Governo Imperial concede á empreza de carris de ferro de Santa Thereza autorizaçāo para prolongar, sem privilegio, seus trilhos da rua do Riachuelo pelas do Lavradio, Visconde do Rio Branco e praça da Constituição (lado do Club Fluminense e frente do theatro de S. Pedro de Alcantara), rua do Theatro até ao largo de S. Francisco de Paula junto á igreja.

II.

A linha será geralmente singela com os desvios necessarios para o cruzamento dos carros nos lugares que o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas marcar, de accôrdo com a empreza.

Nas praças e ruas de onze metros ou mais de largura disponivel poderá a linha ser dupla, salvo se nas mesmas ruas e praças passarem linhas de outra empreza.

III.

As obras do assentamento da linha de que trata a clausula antecedente deverão ficar concluidas dentro do prazo de quatro mezes, contados da data do contracto.

IV.

O serviço do trafego na linha que faz o objecto da presente concessão será franqueado ao publico conjuntamente com o serviço da linha de subida até o largo do Guimarães, no morro de Santa Thereza, de que fica dependente.

V.

O plano das obras de construcção da linha da subida até o largo do Guimarães, no morro de Santa Thereza, será submettido á approvaçāo do Governo Imperial, entendendo-se aprovado o dito plano se, dentro do prazo de 15 dias depois de sua apresentaçāo, não houver o Governo exigido modificaçāo alguma a tal respeito.

VI.

Além dos casos declarados no decreto anterior relativo a esta empreza dará lugar á pena de caducidade a inobservância de qualquer destas clausulas.

VII.

Ficam em inteiro vigor as disposições contidas nas clausulas do Decreto n.º 5126 de 30 de Outubro de 1872, que não forem contrárias ao que nas presentes se estatue.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1874.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N.º 5369 — DE 14 DE MARÇO DE 1874.

Concede a Pandeah Callogeras e Carlos Krauss autorização para a construcção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro em diversas ruas desta cidade.

Attendendo ao que Me requereram Pandeah Callogeras e Carlos Krauss, Hei por bem Conceder-lhes autorização, por 18 annos, para a construcção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro para o transporte de passageiros e bagagens em diversas ruas desta cidade, sob as clausulas, que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Março de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 5569
desta data.**

I.

O Governo Imperial concede a Paúdeah Callogeras e Carlos Krauss autorização, para construção, uso e goze, durante dezoito annos, sem privilegio, de uma linha de carris de ferro de tracção animada para transporte de passageiros e bagagens que, partindo da ponte das barchas Ferry e seguindo pela praça D. Pedro II, ao lado do edifício destinado para a secretaria de estado dos negócios da agricultura, commercio e obras públicas, frente e lado esquerdo do paço imperial, rnas Sete de Setembro, Carmo, Assembléa, largo e rua da Carioca, praça da Constituição, ruas do Visconde do Rio Branco, Invalidos, Riachuelo, Conde d'Eu a entrar na rua das Flores, vá ter à praça Onze de Junho, estendendo um ramal da rua do Visconde do Rio Branco, esquina da do Regente, por esta, pela da Constituição, praça do mesmo nome em frente ao theatro de S. Pedro de Alcantara e rua Sete de Setembro até a praça D. Pedro II.

Os carros descerão pela linha principal até a rua do Visconde do Rio Branco, seguindo d'ahi pelo ramal até a mencionada praça.

Se o Governo Imperial julgar conveniente outorgar a outra empreza autorização para assentamento de trilhos na rua e largo da Carioca e na rua Sete de Setembro, ficam obrigados os concessionarios, ou a companhia que organizarão, a estabelecer de comum acordo o horario das viagens; sendo os trilhos seis e os da nova empreza assentados conforme determinar o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, a quem competirá decidir as questões que entre elles se suscitarem.

Outrosim, serão obrigados os concessionarios a dar passagem em seus trilhos da praça de D. Pedro II pela rua da Assembléa até o largo da Carioca aos carros de qualquer outra empreza, que o governo autorize, tendo diverso ponto objectivo. Será igualmente regulada pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, a maneira por que se terá de fazer o serviço das duas empresas naquelles pontos.

II.

Na construção da linha serão observadas as seguintes condições técnicas :

§ 1.^o O sistema de trilhos será o de fenda usado nas ruas de Londres.

§ 2.^o A distância entre as faces internas dos trilhos será de 82 centímetros.

§ 3.^º Nos lugares onde houver desvio ou linha dupla a distância entre as duas linhas será de um metro.

§ 4.^º Os trilhos serão assentados de um dos lados das ruas, de modo que não se prejudique o transito de veículos e de pessoas a pé ou a cavallo, e que fique livre toda a largura dos passeios.

§ 5.^º A linha será geralmente singela com os desvios necessários para o cruzamento dos carros nos lugares que o Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, marear de acordo com os concessionarios.

Nas praças e ruas de 11 metros ou mais de largura disponível, poderá a linha ser dupla, salvo se nas mesmas praças e ruas passarem linhas de outras empresas.

§ 6.^º A superficie superior dos trilhos deverá ficar no mesmo nível da calçada, de modo que não dificulte a livre circulação de veículos e animaes, quer longitudinal, quer transversalmente.

III.

As obras da linha deverão começar dentro do prazo de seis meses, e terminar no de dous annos, contados ambos da data da assignatura do contracto a que se refere a presente concessão.

IV.

Se dentro dos prazos da condição anterior, não tiver começado a funcionar a linha concedida, ou se depois de começado, fôr interrompido o serviço por mais de oito dias, ca lucará a presente concessão, salvo caso de força maior, devida nente provado perante o Governo Imperial, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Igualmente caducará a presente concessão por falta de cumprimento das clausulas 1.^a, 2.^a, 6.^a, 7.^a, 11.^a, 15.^a e 21.^a

V.

A pena de caducidade da concessão será imposta administrativamente pelo Governo Imperial, sem dependencia de outra formalidade.

Feita a competente intimação aos concessionarios, o Governo Imperial reassumirá o direito de coadeter esta linha a quem julgar conveniente, não podendo os concessionarios reclamar indemnização por qualquer titulo que seja e devendo remover os trilhos dentro do prazo de tres mezes, contado da data da intimação, sob pena de efectuar-se a remoção pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas à custa dos mesmos concessionarios.

VI.

As obras serão executadas á custa dos concessionarios ou de uma companhia que poderá ser incorporada dentro ou fóra do paiz, tendo porém seu domicilio legal na capital do Imperio, onde serão tratadas e decididas todas as questões que se suscitarem entre a mesma companhia e o Governo, ou entre ella e os particulares.

VII.

Antes de principiarem os trabalhos de construcção da linha, os concessionarios submeterão á approvação do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas:

§ 1.^o A planta da linha com as indicações de sua direcção e ramal e o plano das estações de partida, chegada e intermediarias.

§ 2.^o O desenho dos carros e suas dimensões.

Sem embargo da approvação do plano, o referido ministerio poderá determinar a construção de novas estações, quando a conveniencia do publico exigir, e os concessionarios serão obrigados a construir-las dentro do prazo que lhes for marcado.

VIII.

Os concessionarios pagarão á Ilma. Camara Municipal pelos terrenos de sua propriedade que ocuparem, o arrendamento que a mesma Camara arbitrar e farão aquisição dos que forem precisos para abertura e alargamento de ruas, sendo em falta de acordo desapropriados nos termos da legislacão vigente.

IX.

Nos lugares convenientes designados na planta da linha haverá os desvios necessarios para regularidade e commodidade do serviço.

X.

Os concessionarios empregarão os cantoneiros e guardas que forem precisos para limpeza dos carris e no cruzamento das ruas para dar aviso da approximação dos carros aos conductores de vehiculos e ás pessoas a pé ou a cavallo.

XI.

A tarifa do preço das passagens será organizada pelos concessionarios, segundo as distâncias, mas não poderá ser posta em execução senão depois de aprovada pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Em nenhum caso poderão os concessionarios exigir mais de 100 réis por passageiro em toda a extensão da linha.

Da mesma sorte serão organizadas as tabelas das horas de partida dos carros e do numero de viagens, as quaes serão submettidas á approvação do mesmo Ministerio que, ainda depois dessa approvação, poderá exigir maior numero de viagens, se assim convier á commodidade publica.

As tabelas assim organizadas e aprovadas não poderão ser alteradas sem assentimento do referido Ministerio.

XII.

Terão transporte gratuito os agentes do Correio e da Policia e quaesquer empregados publicos que apresentem passe dos respectivos chefes declarando que vão em serviço.

No caso de incendio em propriedades situadas nas ruas da linha concedida ou em suas imediações, terão tambem passagem gratuita os bombeiros, empregados publicos e agentes policiais; sendo posto á disposição do Chefe de Policia, do Director do corpo de bombeiros ou de quem suas vezes fizer, um carro especialmente construído para transportar até duas toneladas de extinção de incendio.

Outrosim, ficarão á disposição do Governo Imperial todos os meios de transporte mediante abatimento de 30 % da tarifa para condução de tropa.

XIII.

Para o assentamento dos trilhos e seu posterior concerto preecerá licença da Illma. Camara Municipal: os concessionarios porém, em casos urgentes, poderão proceder aos concertos indispensaveis á regularidade do trafego participando imediatamente á mesma Camara.

XIV.

Os concessionarios não poderão mudar o nivelamento das ruas e praças sem autorização prévia da Illma. Camara.

As despezas feitas com a alteração do referido nivelamento correrão por conta dos concessionarios. Todas as obras de arte e as que respeitem ao nivelamento das ruas e praças, serão executadas em toda a largura destas para evitar precipícios e incommodos ás pessoas que pelas mesmas ruas e praças transitarem.

XV.

Os concessionarios pagarão á Illma. Camara as despezas de conservação do calçamento ou macadamisamento das ruas e praças, no espaço comprehendido pelos trilhos e mais 35 cen-

timetros para cada lado exterior, sendo taes despezas indemnizadas mensalmente pelos mesmos preços exigidos da empreza a que se refere o Decreto n.^o 4283 de 23 de Junho de 1869.

XVI.

Tambem serão responsaveis pelas despezas que exigir o restabelecimento do calçamento ou macadamisamento das ruas e praças, se por qualquer circunstancia deixar a empreza de funcionar, ficando para esse fim sujeito á Illma. Camara Municipal seu material fixo e rodante.

XVII.

Todas as vezes que a Illma. Camara resolver a construcção ou reconstrucção do calçamento das ruas e praças, compreendidas na linha concedida, nenhum embaraço será opposto pelos concessionarios nem reclamada qualquer indemnização pela interrupção do tráfego, que for indispensavel, sendo além disso obrigados a collocar os trilhos á proporção que os calçamentos progredirem.

XVIII.

O Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, nomeará um engenheiro para fiscalizar os trabalhos da construcção da linha e o serviço da empreza, sendo os respectivos vencimentos fixados pelo referido Ministerio de acordo com os concessionarios que entregarião trimensalmente a importancia correspondente no Thesouro Nacional.

XIX.

Todas as questões que se suscitem entre o Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e os concessionarios serão decididas por arbitramento, sem recurso algum.

Cada uma das partes nomeará seu arbitro, e o terceiro, que no caso de empate, decidirá definitivamente, será escolhido por acordo de ambas. Não se dando o acordo, proceder-se-ha a sorteio entre douos nomes de Conselheiro de Estado designado cada um por uma das partes.

XX.

A concessão durará dezoito annos contados da presente data. Findo este prazo reverterá para o domínio da Municipaldade todo o material fixo e rodante da empreza, que ficará

XXI.

Os concessionarios obrigam-se mais a entrar para os cofres publicos com a importancia de 150:000\$ em duas prestações, a primeira logo que comece o assentamento dos trilhos, e a segunda quando a linha fôr aberta ao trafego, sendo 60:000\$ destinados á construção do projectado paço da Illustríssima Camara e 90:000\$ para a instrucção publica; e a contribuir tambem com a quantia annual de 7:000\$, dos quaes 5:000\$ para a instrucção publica e 2:000\$ para as obras municipaes.

XXII.

O Governo poderá resgatar esta concessão em qualquer tempo depois dos 40 primeiros annos contados da presente data.

O preço do resgate será fixado por dous arbitros: um nomeado pelo Governo e outro pelos concessionarios, os quaes tomarão em consideração a importancia das obras no estado em que então estiverem (sem attenderem ao seu custo primitivo) e a renda líquida da empreza nos cinco annos anteriores.

Se os dous arbitros não chegarem a accordo dará cada um seu parecer, e será a questão resolvida pela Secção dos Negócios do Imperio do Conselho de Estado.

XXIII.

Por falta de cumprimento de qualquer das clausulas desta concessão a que não tenha sido imposta a pena de caducidade poderá o Governo impôr multas até 5:000\$, conforme a gravidade do caso.

Tratando-se de falta de execução de obras previstas nas mesmas clausulas ou de má execução delles, poderá o Governo, além da imposição da multa, mandar fazer as ditas obras por conta dos concessionarios. *

XXIV.

Serão applicaveis á companhia ou sociedade que fôr organizada pelos concessionarios as estipulações expressas nas presentes clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1874.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N.º 5370 — DE 14 DE MARÇO DE 1874.

Concede à Companhia Locomotora autorização para prolongar seus trilhos para transporte de cargas e passageiros em diversas ruas desta cidade, e bem assim para transportar passageiros nas linhas que já possue.

Attendendo ao que Me requerem a Companhia Locomotora, Hei por bem Conceder-lhe autorização, por vinte annos, para prolongar seus trilhos para transporte de cargas e passageiros em diversas ruas desta cidade, e bem assim para transportar passageiros nas linhas que já possue, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Março de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5370
desta data.**

I.

O Governo Imperial concede à Companhia Locomotora autorização para prolongar seus trilhos, de conformidade com o Decreto n.º 4698 de 29 de Fevereiro de 1871, da rua Theophilo Ottoni, pela da Uruguayana á do Rosario, e por essa até o mar, entrando pela rua Primeiro de Março, praça D. Pedro II, lado do hotel de France até encontrar os trilhos que já existem na do Mercado, e da mencionada rua Theophilo Ottoni, pela Primeiro de Março, até encontrar a linha já descripta, na esquina da rua do Rosario.

As ruas de S. Pedro, General Camara, Alfandega e Hospicio serão percorridas sómente pelos carros de carga da companhia nos trilhos que assentarem os concessionarios Dr. Luiz Bandeira de Gouvêa e Carlos Fleuiss, na conformidade dos Decretos n.º 5367 e 5366 desta data.

Outrosim o Governo Imperial concede autorização á companhia Locomotora para transportar passageiros nas linhas que já possue, e nas que ora lhe são concedidas, exceptuada a rua da Princeza dos Cajueiros, ficando a concessionaria obrigada a fazer os necessarios desvios, e devendo seus carros subir e descer pelas ruas indicadas pela Ilma. Camara Municipal.

Esta concessão vigorará, sem prejuizo de direito de terceiro, com quem a companhia deverá entender-se.

II.

A linha será geralmente singela com os desvios necessarios para o cruzamento dos carros nos lugares que o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas marcar, de acordo com a companhia.

Nas praças e ruas de 11 metros ou mais de largura disponivel poderá a linha ser dupla, salvo se nas mesmas praças e ruas passarem linhas de outra empresa.

III.

Em nenhum caso a companhia poderá cobrar mais de 100 reis por passageiro em toda a extensão de cada uma de suas linhas, conforme o piano que fôr approvado por Portaria do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e de acordo, quanto ás cargas, com a disposição contida na clausula 15.^a das que baixaram com o Decreto n.^o 4698 de 29 de Fevereiro de 1871.

Fica entendido que, sem que o referido plano e as tabellas de fretes teulham sido approvados, não poderão as indicadas linhas funcionar nos termos da autorização expressa na 1.^a das presentes clausulas.

IV.

Tanto a autorização para transporte de cargas nas novas ruas em que se permite á companhia estender seus trilhos, como de passageiros nessas ruas e nas em que já funcionam os seus carros de carga, durará por 20 annos, sem privilegio.

Findo este prazo, reverterá para o dominio da Municipalidade, sem indemnização alguma e em bom estado, todo o material fixo e rodante da companhia que não consistir nos carros de carga, trilhos e animaes das linhas que a mesma companhia já possue e com que faz

actualmente o serviço de transporte: vigorando com relação a este material o que dispõe o Decreto n.º 4698 de 29 de Fevereiro de 1871.

V.

A companhia obriga-se a entrar para os cofres públicos com a importância de 200:000\$000, sendo a metade um muez depois da concessão e o restante logo que os carros para passageiros funcionem em todas as linhas.

Deste donativo serão aplicados 120:000\$000 ás obras do projectado Paço Municipal e 80:000\$000 ao serviço da instrução publica.

Contribuirá outrossim a companhia com a quantia de 6:000\$000 annualmente, durante todo o tempo da concessão: sendo 4:000\$000 para a instrução publica e 2:000\$000 para as obras municipais.

VI.

O serviço de transporte de cargas e passageiros em todas as linhas da companhia deverá tornar-se efectivo dentro do prazo de seis mezes contados desta data.

VII.

Além dos casos declarados nos Decretos anteriores relativos a esta companhia dará lugar á pena de caducidade a inobservância de qualquer das presentes clausulas.

VIII.

O Governo poderá impôr até 200\$000 de multa nos casos previstos na clausula 14.^a das que baixaram com o Decreto n.º 4698 de 20 de Fevereiro de 1871, e de 500\$000 a 5:000\$000 nos outros casos para os quaes não se tenha estabelecido a pena de caducidade.

IX.

Ficam em inteiro vigor as disposições dos Decretos anteriores relativos á companhia que não forem contrarias ao que nas presentes clausulas se estatue.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1874.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N.º 5571 — DE 14 DE MARÇO DE 1874.

Concede a Hygino Corrêa Durão, ou à companhia que elle organizar, faculdade para lavrar minas de carvão de pedra e outros mineraes existentes no territorio situado entre as pontas dos rios Santa Maria e Jaguarão, na Província de S. Pedro, sob varias condições.

Attendendo ao que Me requereu Hygino Corrêa Durão, Hei por bem Conceder-lhe, ou à companhia que elle organizar, dentro ou fóra do Imperio, faculdade para lavrar as minas de carvão de pedra, ferro e outros mineraes existentes no territorio situado entre as pontas dos rios Santa Maria e Jaguarão, na Província de S. Pedro, sob as condições que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Março de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5571
desta data.**

I.

E' concedida a Hygino Corrêa Durão, ou à companhia que elle organizar dentro ou fóra do Imperio, a lavra de minas de carvão de pedra, de ferro e outros mineraes existentes no territorio, que demora entre as pontas dos rios Santa Maria e Jaguarão, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, paralelo á linha da estrada de ferro projectada da cidade do Rio Grande á de Alegrete, e comprehendido na zona de cinco leguas de cada lado da mesma estrada.

II.

Dentro do prazo de tres annos da presente data, o concessionario apresentará ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas topographica e geologica dos terrenos

mineraes que no territorio acima descripto quizer lavrar, com perfis que demonstrem, quanto possivel for, a superposiçao das camadas do terreno mineral, e remetterá juntamente amostras dos mineraes e da terra das diferentes camadas.

A inexecuçao desta clausula fará caducar *ipso facto* a concessão.

III.

Descripto e definido o territorio mineral pela fórmula acima declarada o Governo concederá ao emprezario tantas datas mineras de 686.070 metros quadrados (141.750 braças quadradas) quantas forem as parcelas de 80.000\$000 que o mesmo emprezario provar, dentro do prazo desta concessão, que effectivamente tem empregado nos trabalhos da lavra, até ao maximo de 200 datas.

IV.

O concessionario não poderá minerar os terrenos que lhe são concedidos enquanto não for medido e demarcado á sua cesta o territorio a que tiver direito, e a medição e demarcação não for verificada por profissional nomeado pelo Governo, correndo porém a despesa por conta do mesmo concessionario, ao qual fica marcado o prazo de tres annos, contados da data da apresentação das plantas de que trata a clausula 2.^a, para conclusão deste serviço.

V.

Se os trabalhos da mineração forem interrompidos, por mais de 30 dias, o Governo fixará prazo ao concessionario para que remova as causas que tenham determinado a interrupção; caducando a concessão, se dentro do prazo fixado não recomearem os trabalhos.

Se porém a interrupção exceder o prazo de tres meses, será declarada a caducidade da mesma concessão.

VI.

Os terrenos devolutos, comprehendidos no territorio escolhido pelo concessionario para minerar, ser-lhe-hão vendidos por preço nunca superior a um real o metro quadrado.

Quanto aos possuidos, o concessionario procurará adquiri-los pelos meios a seu alcance, e, esgotados todos os recursos amigaveis, serão desapropriados na fórmula da lei.

VII.

A desapropriação será requerida ao Governo Imperial pelo concessionario, que provará ter empregado debalde os meios necessarios para obtel-os particularmente e ser ella indispensável ao serviço da lavra a que se propõe.

Serão consideradas nesse caso as terras indispensaveis para o serviço da lavra, e que não possam ser substituídas.

poços, que pelo exame a que o Governo mandar fazer, á custa do concessionario, reconhecer-se que não podem ser construidos em outros pontos.

As despesas da desapropriação correrão por conta do concessionario.

Esta clausula fica dependente da approvação do Poder Legislativo.

VIII.

E' permittido ao concessionario, dentro do prazo da concessão, construir sem privilegio e sem qualquer onus por parte do Estado, pequenas estradas de ferro, ou ramaes, para ligar os estabelecimentos de mineração á estrada de ferro projectada entre as mencionadas cidades do Rio Grande e do Alegrete, e um ramal nas proximidades da primeira das mesmas cidades, que se dirija da referida estrada á barra do Rio Grande; devendo ser approvados os planos das obras pelo Governo e sujeitos os ditos ramaes ás disposições do Decreto n.^o 1930 de 26 de Abril de 1857 e outras que forem preceituadas relativamente á polícia e segurança das estradas de ferro.

IX.

Durante o prazo de 20 annos, contado do dia em que a referida estrada fôr aberta ao trafego, os productos das minas, de que trata a presente concessão, não pagaráo de transporte na mesma estrada mais de 20 rs. por tonelada de 1.180 kilogrammas por kilometro, ou menos 20 % das tarifas geraes, ficando ao Governo o direito de preferir qualquer destes auxílios ao concessionario.

X.

Durante o prazo da concessão o Governo não concederá a qualquer outra pessoa facultade para lavrar carvão, ferro ou outro mineral, nos terrenos que se compreenderem nas datas a que se refere a condição 3.^a, salvo se no fim de quatro annos, contados do dia da inauguração da mencionada estrada de ferro, o concessionario não tiver aplicado á empresa de mineração capital superior a 2.000:000\$000.

XI.

O concessionario fica obrigado:

1.^a A pagar annualmente 5 rs. por braça quadrada (484 metros quadrados) de terreno mineral, na forma do que dispõe o n.^o 4, § 1.^a do art. 23 da Lei n.^o 1507 de 26 de Setembro de 1867, e a entrar todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a 2 % do producto da mineração;

2.^a A fornecer os mineraes de que carecer a administração publica, 10 % mimos do preço por que os ditos mineraes

forem cotados no mercado da cidade do Rio Grande, na occasião do fornecimento;

3.^a A sujeitar-se ás instruções e regulamentos que forem expedidos para a polícia das minas;

4.^a A remetter semestralmente ao Governo Imperial, por intermedio do Presidente da Província, um relatório circunstanciado dos trabalhos em execução, ou já concluídos e do resultado que obtiver da mineração;

Além destes relatórios é obrigado a prestar quaisquer esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo mesmo Presidente.

A inobservância do que fica disposto nos §§ 4.^a e 2.^a da presente clausula será punida com as penas de diminuição do prazo da concessão por um, dois ou três annos, a arbitrio do Governo, e pagamento do dobro da quantia devida, e com a da caducidade da mesma concessão dada a reincidência, o que também será applicável á inobservância do que se estatue no § 3.^a

Nos outros casos o Governo poderá impôr multas de com a quinhentos mil réis.

5.^a A remetter ao Governo amostras de carvão de cada uma camada que for descobrindo e das diversas qualidades que possam ser encontradas na mesma camada, e também quaisquer fossiles que descobrir em suas explorações.

XII.

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração de que se trata, e inspecionar o modo por que são cumpridas as clausulas desta concessão.

O concessionario será obrigado a prestar aos Engenheiros que forem nomeados para aquelle fim, todos os esclarecimentos de que carecerem no desempenho de sua commissão; e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e lugares de trabalho.

XIII.

Sem permissão do Governo Imperial não poderá o concessionario dividir as datas minerais que lhe forem concedidas; e por sua morte seus herdeiros são obrigados a executar rigorosamente esta clausula, sob pena de perda da concessão.

XIV.

A concessão durará pelo prazo de cincuenta annos, contado da presente data.

XV.

Ficam resalvados, dentro do perimetro descripto na clausula I.^a, os direitos de terceiros que se mostrem habilitados com anteriores concessões do Governo Imperial.

Aos que até esta data tiverem descoberto minas no referido perimetro e dentro do prazo de tres mezes representarem provando que fizeram despezas com a exploração dellas, o concessionario indemnizará não só das mesmas despezas, mas tambem da descoberta.

O valor da indemnização, no caso do concessionario não chegar a accordo com o descobridor, será fixado por arbitros, nomeando cada uma das partes interessadas o seu. Decidirá o Ministerio da Agricultura, si os arbitros não concordarem.

XVI.

As duvidas ou contestações que se suscitarem entre o Governo e o concessionario sobre a intelligence das presentes clausulas serão decididas por arbitros, nomeando cada um o seu, e sendo o terceiro nomeado por accordo de ambas as partes.

Caso não haja accordo para a nomeação do terceiro arbitro, o Governo apresentará um e o concessionario outro nome de pessoas reconhecidamente qualificadas, e a sorte decidirá entre elles.

XVII.

No caso de ser estrangeira a companhia que o concessionario organizar, terá ella no Brazil um representante munido de todos os poderes para tratar directamente com o Governo e particulares; ficando entendido que quaesquer duvidas e contestações que suscitarem-se entre a empreza e o mesmo Governo, ou entre esta e os particulares serão julgadas no Brazil, na conformidade das leis e regulamentos do paiz.

XVIII.

O concessionario desiste de seus direitos á construção e custeio da estrada de ferro na mesma direcção, concedida por actos da Assembleia Legislativa da referida Província, datados de 4 de Maio de 1871 e 30 de Outubro de 1872, e contracto com a Presidencia da mesma Província de 11 de Agosto de 1871.

XIX.

Todas as disposições destas clausulas relativas ao concessionario são applicaveis á sociedade ou companhia que elle organizar ou a quem transferir os direitos que lhe competem, em virtude da presente concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1874.— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5572 — DE 21 DE MARÇO DE 1874.

Augmenta o ordenado dos Carcereiros das cadeas das Províncias do Imperio.

Usando da autorização concedida no parágrafo único, número dois, do artigo terceiro da Lei número dois mil trezentos quarenta e oito de vinte e cinco de Agosto do anno passado: Hei por bem que os Carcereiros das Cadães das Províncias do Imperio percebam d'ora em diante o ordenado anual fixado na tabela que com este baixa, assignada pelo Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Março de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Tabella dos ordenados dos Carcereiros das cadeas das Províncias do Imperio, a que se refere o Decreto desta data.

PROVÍNCIAS.	CADEAS.	ORDENA- DOS.
<i>Alagoas.</i>	Capital.....	600\$000
	Penedo.....	300\$000
	Porto Calvo, Passo, Porto de Pe- dras, Assembléa e Anadia.....	240\$000
	Alagôas, S. Miguel, Pilar, Atalaia, Imperatriz, Muricy, Palmeira dos Indios, Traipú, Paulo Affonso e Pâ- de Assuar.....	180\$000
	Santa Luzia do Norte, Coruripe e Quebrangulo.....	120\$000

PROVINCIAS.	CADÉAS.	ORDENA-DOS.
Amazonas.	Capital..... Teffé..... Maués e Barcellos..... 	600\$000 240\$000 180\$000
Bahia.	Capital. { Carcereiro..... Ajudante..... Santo Amaro e Cachoeira..... Valenga, Lençóis e Nazareth..... Caravellas, Caumáu, Feira e Maragogipe..... Abrantes, Alagooinhas, Camisão. Caeteté, Inhambupe, Pilão Arcado, Rio de Contas, Santa Izabel, Taperoá, Villa Nova da Rainha e Barra do Rio Grande..... Abadia, Alcoaba, Barra do Rio de Contas, Burelhos, Belmonte, Conde, Capim Grossó, Carinhanha, Chique- Caique, Cayrú, Campo Largo, Canavieiras, S. Francisco, Geremá- bo, Joacire, Jaguaripe, Itaparica, Itapicuru, Jacobina, Jequerigá, Ilheos, Macaubas, Monte Alto, Mon- te Santo, Marahú, Maracás, Monte Alegre, Boipeba, Olivença, Purifica- ção, Porto Seguro, Pombal, Sento Sé, Santa Cruz, Sinta Rita, Tapera, Tu- cano, Urubu, Victoria, Viçosa, Villa Verde e Soure..... 	600\$000 400\$000 360\$000 300\$000 240\$000 180\$000 120\$000
Minas.	Capital..... Aracaty, Icô, Sobral, Biturité, Crato e Ipú..... Quixeramobim, Granja, Inhamuns, Acaraçú, Tamboril, Aquitaz, Casca- vel, S. Bernardo, Santa Cruz, Viseu, Imperatriz, Maranguape e Jardim.. Salváro, Canindé, Paracuru, Pe- reiro, Riacho de Sangue, Lavras e S. Matheus..... Soure, Trahity, Siupé, Mecejana	600\$000 300\$000 240\$000 180\$000 120\$000

PROVINCIAS.	CADÉAS.	ORDENA- DOES.
Espirito Santo.	Capital..... S. Matheus..... Itapemirim, Barra de S. Matheus Cachoeiro, Benevente, Guarapary, Santa Cruz, Nova Almeida, Serra, e Vianna..... Linhares e Espírito Santo.....	600\$000 300\$000 240\$000 480\$000 120\$000
Goiás.	Capital..... Meia Ponte, Bomfim, Santa Luzia, Catalão, Palma, Porto Imperial e Boa- Vista..... Jaraguá, Santa Cruz, Cavalcante, Natividade, Arraias, Villa Formosa da Imperatriz e S. Domingos..... Corumbá, Pilar, Traíras, Con- ceição, S. José e Flôres.....	600\$000 240\$000 180\$000 120\$000
Maranhão.	Capital. { Carecreiro..... { Ajudante..... Caxias..... Alcantara, Vianna, Brejo e Carolina Itapicuru-mirim, Tury-assú, Gui- marães, Pastos Bons, Codó, S. José dos Matões e Mirador..... Rosario, Icatú, Vargem Grande, Tutoya, Chapada, S. Bento, Alto Mea- rim, Passagem Franca, Cururupu, Barreirinhas, S. Bernardo, Coreatá, Picos, S. Vicente Ferrer, Santa The- reza da Imperatriz e S. Francisco.. Mearim, Santa Helena, Barra do Corda, Riacho e Monção	600\$000 300\$000 360\$000 300\$000 240\$000 180\$000 120\$000
Mato Grosso.	Capital, Poconé, Diamantino, Villa Maria, Sant'Anna, Miranda e Mato Grosso..	600\$000 240\$000

PROVÍNCIAS.	CADÉAS.	ORDENA- DOS.
<i>Minas Geraes.</i>	Capital { Carcereiro Capital { Ajudante Barbacena, Campanha, Diamantina, Juiz de Fóra, Minas Novas, Paracatú, S. João d'El-Rei e Serro Araxá, Bagagem, Januaria, Leopoldina, Marianna, Mar de Hespanha, Pouso Alegre, Sabará e Uheraha Baependy, Bomfim, Caió-Verde, Caldas, Caeté, Conceição, Curvelo, Formiga, Grão-Mogol, Itabira, Montes Claros, Muriaé, Passos, Pitangui, Pomba, Ponte Nova, Queluz, Rio Novo, Santa Barbara, S. João Baptista, S. Romão, Tamanduá, Tres Pontas, Oliveira, Ubá, S. José d'El-Rei e Santa Luzia Ayuruoca, Alfenas, Arassuahy, Be-a-Esperança, Christina, Dores de Indaiá, Itajutá, Jaguary, Lavras, Patrocínio, Piranga, Piathy, Rio Pardo, Rio Preto, Santo Antonio dos Passos, Sete Lagoas, S. Sebastião do Paraizo, Turvo, Graicuhy, Sacramento, Prata, Santo Antonio do Monte, Santa Rita do Turvo, Bom-Sucesso, Monte-Alegre e S. José do Paraizo 	600\$000 300\$000 300\$000 240\$000 180\$000 120\$000
<i>Pará.</i>	Capital Bragança, Cametá, Santarém e Obidos Macapá, Vigia, Breves, Chaves, Monte-Alegre, Gurupá e Cachoeira .. Muaná, Sotré, Igarapémirim, Porto de Móz, Vizeu, Melgaço, Cintra, Ourém, Faro, Baião, Curralinho e Mojú Portel, Franca, Masagão, Monsarás, Ailenquer, S. Sebastião da Boa-Vista, Itaituba, Oeiras, S. Caetano, Collares, Mucajuba e Prainha	600\$000 300\$000 240\$000 180\$000 120\$000

PROVÍNCIAS.	CADÉAS.	ORDENA-DOS.
<i>Pará</i> .	Capital . { Carcereiro..... { Ajudante..... Maranguape, Arca, Pombal e Souza Campina-Grande e Piancó..... Pilar, Ingá, S. João, Teixeira, Independencia, Bananeiras, Pedras de Fogo e Cuité..... Patos, Catolé do Rocha, Cabaceiras, Cajazeiras, Misericordia e Santa Luzia	600\$000 300\$000 300\$000 240\$000 180\$000 120\$000
<i>Paraná</i> .	Capital..... Paranaguá e Castro..... Príncipe, Guarapuava, Guaratuba, Antonina, Morretes e Ponta Grossa..	600\$000 300\$000 180\$000
<i>Pernambuco</i> .	Olinda . { Carcereiro..... { Ajudante..... Goyanna, Santo Antão e Caruarú, Igarassú, Itambé, Bom Jardim, Limoeiro, Nazareth, Pão d'Alho, Escada, Cabo, Rio Formoso, Brejo e Bom Conselho..... Jaboatão, Ipojuca, Serinhaém, Palmares, Birreiros, Bonito, Bezerros, S. Bento, Cimbres, Garanhuns, Baique, Flores, Ingazeira, Triunfo, Taeratá, Cabrobó, Exú, Boa-Vista e Ouricuriy..... Gameleira, Panellas, Aguas Bellas, Villa Bella, Flresta e Salgueiro...	300\$000 120\$000 300\$000 240\$000 180.000 120\$000
<i>Piauí</i> .	Capital Oeiras e Parnaíba..... Campo Maior, Jeromenha, Príncipe Imperial, Barras, Amarante, Bon Jesus, Paranaguá e S. Raymundo Nonato Piracuruca, Picos, Marvão, Independencia, Jaicós, Valença e Pedro II, União e Batalha	600\$000 300\$000 240\$000 180\$000 120\$000

PROVINCIAS.	CADÉAS.	ORDENA- DOS.
<i>Rio Grande do Norte.</i>	Capital..... S. José de Mipibú, Assú, Macáu e Mossoró..... Príncipe, Imperatriz e Pão dos Ferros..... Ceará-mirim, Touros, Canguare- tama, Angicos, Porto-Alegre e Jar- dim..... S. Gonçalo, Goyanniniba, Acary e Apody	600\$000 300\$000 240\$000 180\$000 120\$000
<i>Rio de Janeiro.</i>	Capital . { Carecereiro Capital . { Ajudante Amanuense Campos Itaborahy, Cabo-Frio, Macaé, Cantagallo, Parahyba do Sul, Vas- souras, Barra Mansa, Valença e Re- zende Iguassú, Magé, Maricá, S. João da Barra, Nova Friburgo, Pirahy, S. João do Príncipe, Itaguaí, Pa- raty, Petrópolis, Rio Bonito e Santa Maria Magdalena..... Sant'Anna de Macacú, Capivary, Saquarema, Angra dos Reis, Manga- ratiba, Estrela, S. Fidelis, Ara- ruama, Barra de S. João e Rio Claro	600\$000 300\$000 240\$000 400\$000 300\$000 240\$000 180\$000
<i>Santa Catharina.</i>	Capital..... Laguna e S. José..... Lages, S. Francisco, Joinville e Itajahy..... S. Miguel e S. Sebastião..... Tubarão e Curitibanos.....	600\$000 300\$000 240\$000 180\$000 120\$000

PROVINCIAS.	CADEAS.	ORDENA-DOS.
<i>S. Paulo.</i>	Capital.. } Carcereiro.....	600\$000
	} Ajudante.....	300\$000
	Bananal, Guaratinguetá, Taubaté, Pindamonhangaba, Jacarehy, Sau- tos, Itú, Sorocaba, Campinas, Con- stituição, Mogi-mirim, S. João do Rio Claro, Franca e Limeira.....	300\$000
	Arêas, Silveiras, Queluz, Lorena, Cunha, Caçapava, Parahybuna, S. Luiz, Ubatuba, Mogi das Cruzes, S. José dos Campos, Iguape, S. Roque, Itapetininga, Itapeva da Faxina, Bra- gance, Amparo, Casa Branca, Botu- catú e Capivari.....	240\$000
	S. Sebastião, Cianorte, Xiririca, Tatuhy, Atibaia, Caconde e Santa Branca.....	180\$000
	Paranahyba, Santo Amaro, Cutia, Santa Izabel, Itanhaém, Villa Bella, Apiahy, Jundiahy, Porto Feliz, Ara- raquara, Batatais, Béthlém, Parana- panema, S. João da Boa-Vista, Tietê, S. Bento de Sapucahy-mirim, S. José do Parahytinga, Caraguatatuba, Campo Largo, Una, Piedade, Naza- reth e S. Vicente.....	120\$000
	Capital.. } Carcereiro.....	600\$000
	} Ajudante.....	300\$000
	} Amanuense.....	240\$000
	Rio Grande, Pelotas, Bagé, Ale- grete, Jaguarão, S. Borja, Itaqui, Sant'Anna de Livramento e Uru- guayana	300\$000
<i>S. Pedro do Rio Grande do Sul.</i>	S. Leopoldo, Rio Pardo, Cachoeira, S. Gabriel, Santo Antonio, Caçapava, Passo Fundo, Cruz Alta, Piratiny e S. José do Norte.....	240\$000
	Triumpho, S. Jeronymo, Taquary, Conceição do Arroio, S. João de Ca- maquan, Eucruzilhada, Santa Maria e Cangussú	180\$000
	S. João do Monte Negro, Santo An- gelo, Arroio Grande, Santa Victoria do Palma e D. Pedrito.....	120\$000

PROVÍNCIAS.	CADÉAS.	ORDENA-DOS.
Sergipe.	{ Capital.....	600\$000
	S. Christovão.....	300\$000
	Estancia, Propriá e Capella	240\$000
	Lagarto, Itabaiana e Santo Amaro.....	480\$000
	Itabaianinha e Villa Nova.....	420\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Março de 1874.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

APR. 21. 1874.

DECRETO N.º 3373 — DE 21 DE MARÇO DE 1874.

Da Regulamento para a nova organização da Guarda Nacional.

Hei por bem, para execução da Lei n.º 2393 de 10 de Setembro de 1873, Decretar o seguinte :

CAPITULO I.

DA REPARTIÇÃO DA FORÇA DA GUARDA NACIONAL.

Art. 1.º A Guarda Nacional de infantaria será organizada dentro dos limites de cada município por companhias, secções de batalhão, e batalhões.

Art. 2.º As companhias constarão de 400 a 450 praças, distribuídas quanto fôr possível pelas paróquias.

Onde não houver este numero de guardas alistados, os que se qualificarem pertencerão ao município mais vizinho.

Art. 3.º Nos municípios, em que forem qualificados de 400 a 600 guardas nacionaes, poderá haver uma secção de batalhão, que se comporá de quatro companhias.

Art. 4.^o Haverá um só batalhão de Guarda Nacional; de seis a oito companhias, no município em que a força qualificada do serviço activo fôr de mais de 600 até 1.200 praças.

Art. 5.^o Se a qualificação exceder do maximo indicado no artigo antecedente, crear-se-hão secções de batalhão, ou tantos batalhões quantos forem necessários para a distribuição dos guardas em corpos distintos na referida proporção.

Art. 6.^o As disposições anteriores são applicaveis á Guarda Nacional da reserva, que constará de batalhões e secções de batalhão, conforme o numero de praças alistadas.

Art. 7.^o Onde não houver numero de guardas da reserva para formarem um batalhão ou secção de batalhão, as que se alistarem serão repartidas pelas companhias do serviço activo, ás quaes ficarão addidas.

Art. 8.^o O Governo poderá crear companhias, esquadões, e corpos de cavallaria nos municípios em que julgar conveniente a existencia desta arma.

Art. 9.^o As companhias de cavallaria serão compostas de 80 a 100 praças, os esquadões de duas companhias, e os corpos de dous a quatro esquadões.

Art. 10. Não haverá mais de um corpo no município, em que não se puderem formar pelo menos quatro esquadões, de 100 praças por companhia.

Art. 11. À medida que ficarem vagos os commandos de batalhões, corpos, secções de batalhão, esquadões e companhias avulsas, os Presidentes de Província mandarão aggregar aos outros batalhões e corpos do município os Oficiaes e praças do batalhão, corpo, secção, esquadão ou companhia, que houver de ser dissolvido por não conter o numero de praças exigido neste capítulo.

Art. 12. Não havendo no município outro batalhão ou corpo, o existente passará á categoria inferior, se tiver sómente o numero de praças indispensavel para constituir secção de batalhão ou esquadão.

Art. 13. O Governo, ouvidos os Presidentes de Província, fará nova divisão dos Commandos Superiores, nos quaes se comprehenderá pelo menos o territorio de uma comarca, conforme a qualificação a que se proceder da force activa da Guarda Nacional.

Art. 14. Os Oficiaes do estado-maior dos Commandos Superiores que forem suprimidos, ficarão

aggregados aos novos Commandos Superiores, e assim elles, como os Officiaes dos corpos e batalhões reduzidos ou extintos, terão preferencia para as futuras nomeações dos lugares vagos no Commando Superior ou corpo a que estiverem aggregados.

CAPITULO II.

DA OFICIALIDADE DOS CORPOS E COMMANDOS SUPERIORES.

Art. 45. O Governo poderá manter o quadro de Officiaes estabelecido na Lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1830, quando a Guarda Nacional tiver de fornecer corpos destacados, ou destacamentos por batalhões.

No 1.º caso serão preenchidos os postos vagos, enquanto durar o serviço, por Officiaes do Exercito ou de qualquer corpo da Guarda Nacional, conforme a designação.

No 2.º caso, os postos vagos serão provisoriamente exercidos por Officiaes do Commando Superior que tiver de prestar o destacamento.

Art. 46. Não se verificando as circunstancias do artigo antecedente, o quadro dos Officiaes da Guarda Nacional será o seguinte:

§ 1.º As companhias compôr-se-hão de um Capitão, um Tenente, um Alferes, um primeiro e dous segundos Sargentos, e seis Cabos.

§ 2.º O estado-maior e menor das secções de batalhão, e dos esquadrões que não entrarem na composição dos corpos, constará de um Major Commandante, e de tres Sargentos, Quartel-mestre, Ajudante, e Secretario.

§ 3.º O estado-maior dos batalhões e corpos constará de um Tenente Coronel Commandante, um Tenente Ajudante, que servirá de Secretario, um Tenente Quartel-mestre, e um Tenente Cirurgião.

§ 4.º O estado-maior dos Comandados Superiores constará de um Commandante Superior, um Major Ajudante de Ordens, que servirá de Secretario Geral, um Capitão Quartel-mestre, e um Capitão Cirurgião-mór.

Art. 17. Os postos de Capitão e Tenente Cirurgião serão conferidos sómente a quem possuir título legal para o exercicio da medicina.

Art. 18. Das atribuições conferidas aos chefes do estado-maior pelo art. 6.^o do Decreto n.^o 1354 de 6 de Abril de 1854, serão exercidas em nome ou por ordem do Commandante Superior :

1.^o As dos §§ 1.^o, 2.^o, 3.^o, 4.^o, 5.^o, 6.^o, 7.^o e 13, pelo Major Ajudante de Ordens ;

2.^o As dos §§ 8.^o, 9.^o e 14 pelo Capitão Quartel-mestre.

As mais funções, que tinham os chefes do estado-maior, pertencerão aos Commandantes Superiores.

Art. 19. O Commandante Superior será substituído nos seus impedimentos pelo Oficial superior da Guarda Nacional que o Governo ou o Presidente da Província designar; na falta de designação, servirá interinamente o Oficial mais graduado, mais antigo, e mais velho do distrito do Commando Superior, quer seja do serviço activo, quer da reserva.

Art. 20. A redução dos Oficiais ás proporções do presente quadro verificar-se-ha successivamente á medida que forem vagando os lugares actuaes.

CAPITULO III.

DO UNIFORME DOS OFICIAIS E PRAÇAS.

Art. 21. As praças da Guarda Nacional de infantaria e artilharia usarão em serviço de blusas de panno azul ferrete com botões lisos de metal amarelo, calças de panno azul ferrete, ou de brim branco, conforme a estação; bonet do dito panno com o passador e a pala de couro preto envernizado, debruada de metal amarelo; cinturão de couro preto.

As praças de cavallaria terão na blusa as carellas e trapezios de panno escarlate, e no bonet o passador de couro branco.

Art. 22. Os Oficiais de infantaria e artilharia usarão de sobrecasaca de panno azul ferrete com botões lisos de metal amarelo, braçadeiras bordadas, char-

lateiras de panno igual ao da farda em uma chapa de folha com meia lua de metal amarello, tendo no centro o numero correspondente ao do batalhão ; calças de panno azul ferrete ou de brim branco ; bonet à cavaignac com passador e pala de couro preto envernizado, debruada de metal amarello ; talim de couro preto ; banda de seda escarlate com franjas de retroz ; espada com bainha e copos de metal branco ; fiador de retroz preto com borla de ouro ; luvas de camurça branca.

Os Officiaes de cavallaria usarão de sobrecasaca com vivos, carcellas e trapezios de panno escarlate, e do bonet com o passador de couro branco.

Os Commandantes Superiores usarão de chapéo armado e da sobrecasaca com a gola bordada, conforme o figurino approvado pelo Decreto n.º 868 de 19 de Novembro de 1851.

Art. 23. Em grande gal, os Officiaes substituirão as divisas por dragonas, segundo o modelo adoptado.

Art. 24. Do uniforme estabelecido nos artigos anteriores começará a Guarda Nacional a usar, findo o prazo de um anno da data deste Regulamento.

Art. 25. A Guarda Nacional da reserva só é obrigada a mostrar-se fardada, quando entrar em serviço.

CAPITULO IV.

DO SERVIÇO DA GUARDA NACIONAL.

Art. 26. A Guarda Nacional só poderá ser chamada a serviço nos casos de guerra externa, rebelião, sedição e insurreição. (Lei de 40 de Setembro de 1873, art. 4.º § 4.º)

Art. 27. Nestes casos o Governo decretará, pelo tempo que fôr preciso, o serviço ordinario, de destacamento e de corpos destacados, que as circunstâncias exigirem, dando conta do seu acto á Assemblea Geral Legislativa. (Cit. Lei, art. 4.º § 2.º)

Art. 28. Os Presidentes de Província exercerão a mesma providencia, sob sua responsabilidade, quando fôr urgente a convocação da Guarda Nacional nos casos referidos, submettendo o seu acto á aprovação do Governo. (Cit. Lei, art. 4.º § 3.º)

Art. 29. Os Delegados e Subdelegados de Policia poderão tambem requisitar dos Commandantes Superiores e de corpos o auxilio da Guarda Nacional, para repellir uma invasão repentina de inimigos, suffocar uma rebellião ou uma insurreição, e reprimir uma sedição, quando não fôr possivel, pela urgencia do caso, reclamar do Governo ou do Presidente da Provincia as medidas necessarias, e no lugar não houver força de linha ou de policia suficiente para defender o territorio do Imperio, e restabelecer a ordem publica. (Cit. Lei, art. 4.^o § 4.^o)

Art. 30. Quando requisitada pela autoridade policial, a Guarda Nacional fornecerá destacamentos, ou fará serviço ordinario; nunca o de corpos destacados.

Art. 31. A autoridade, que requisitar o auxilio da guarda nacional fôr dos casos e condições dos dous artigos antecedentes, ou soh o falso pretexto de taes casos, responderá pelo abuso de quem faz requisição illegal. (Cod. Crim., art. 442.)

Art. 32. Logo que cessar o motivo, pelo qual se houver convocado a Guarda Nacional, será esta dispensada do serviço.

Art. 33. Em occasião de guerra, ou de rebellião, a Guarda Nacional poderá ser chamada:

§ 4.^o A serviço de corpos destacados, para auxiliar o Exercito de linha no interior, ou na guarnição das praças, fronteiras e costas do Imperio. (Lei de 19 de Setembro de 1850, arts. 2.^o § 3.^o e 117.)

§ 2.^o A serviço de destacamento dentro ou fóra do município: 1.^o quando faltar a tropa de linha ou de policia para o serviço da guarnição, para escoltar remessas de dinheiros ou efeitos publicos, ou para conduzir presos; 2.^o para socorrer algum municipio da mesma ou de diversa Provincia, onde a tranquillidade publica e a segurança individual tenham sido perturbadas, ou sejam ameaçadas durante a guerra ou a rebellião. (Cit. Lei, art. 87.)

§ 3.^o A serviço ordinario, dentro do municipio sómente, quando, em falta de força policial, fôr mister que a Guarda Nacional faça o serviço de policia, diariamente e por escala. (Cit. Lei, art. 86.)

Art. 34. Em occasião de sedição ou insurreição a Guarda Nacional prestar-se-há ao serviço ordinario e de destacamento, para conter aquellas commoções;

em falta ou na deficiencia de tropa de linha e de policia, ou para substituir esta força, nos termos dos §§ 2.^o e 3.^o do art. 33, quando ella estiver empregada naquelle fim.

Art. 35. A não ser nos casos referidos, a Guarda Nacional não é obrigada a outro serviço mais do que o de reunir-se, para revista de mostra e exercícios de instrução, uma vez por anno, em dia designado pelo Commandante Superior.

Art. 36. Esta revista e exercícios se farão no distrito da companhia avulsa, secção de batalhão, esquadro avulso, batalhão ou corpo, a que os guardas pertencerem, no lugar das paradas marcado pelo Commandante Superior.

Art. 37. É prohibida a reunião da Guarda Nacional para as revistas e exercícios dous mezes antes ou depois de cada eleição.

Art. 38. A reserva é isenta de comparecer ás revistas e exercícios, e de qualquer serviço da Guarda Nacional, salvo se voluntariamente se prestar, ou fôr deficiente a força do serviço activo.

CAPITULO V.

DAS PENAS A QUE ESTÁ SUJEITA A GUARDA NACIONAL.

Art. 39. Os Oficiaes, Inferiores, e praças da Guarda Nacional não incorrem, fóra do serviço, em pena alguma que não esteja infligida no Código Criminal por delictos comuns.

Art. 40. Em corpos destacados, os Oficiaes, Inferiores, e guardas ficam sujeitos á disciplina e penalidade estatuidas para o Exercito.

Art. 41. Quando empregados em serviço ordinario ou de destacamento, poderão ser-lhes impostas as penas de que tratam os arts. 92 e seguintes da Lei de 19 de Setembro de 1850, pelas faltas previstas nos citados artigos.

Art. 42. Se o Official, Inferior, ou guarda tiver sido preso correccionalmente, não poderá pelo mesmo facto responder a conselho de disciplina, nem para responder ao conselho será preso preventivamente.

Art. 43. Por faltar á revista annual os Officiaes e praças incorrem em advertencia, reprehensão, ou prisão até 24 horas, se não mostrarem que a falta é justificada por molestia propria, ou de pessoa da familia, ausencia do municipio, obstaculo de chegar ao lugar da parada, ou outro motivo attendivel.

Art. 44. Não dependem de licença, assim os Officiaes, como os Inferiores e guardas, para se ausentarem do districto do seu corpo por tempo, que não exceder de seis mezes.

Art. 45. Podem perder o posto os Officiaes que estiverem nas condições do art. 65 da Lei de 49 de Setembro de 1850, e terão baixa do posto os que se acharem comprehendidos na disposição do art. 66 dessa Lei.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 46. Fica reduzida ao maximo de 40 annos a idade exigida para a qualificação no serviço activo; os maiores de 49 annos pertencerão á reserva. (Lei de 40 de Setembro de 1873, art. 4.^º § 6.^º)

Art. 47. O processo da qualificação da Guarda Nacional continuará a ser feito na forma da Lei de 49 de Setembro de 1850 e dos regulamentos e instruções do Governo.

Art. 48. A revisão da qualificação terá lugar de dous em dous annos, excepto no caso de guerra externa ou interna, em que o Governo poderá determinar que se proceda á nova qualificação onde fôr preciso, se houver decorrido um anno depois do ultimo alistamento. (Lei de 40 de Setembro, art. 4.^º § 7.^º)

Art. 49. Salvo no caso de reforma, que poderá ser conferida com um posto efectivo de acesso aos Officiaes que a merecerem, não se concederão honras de postos da Guarda Nacional, ainda mesmo a titulo de melhoramento de reforma. (Cit. Lei, art. 4.^º § 40.)

Art. 50. As disposições deste Regulamento, com exceção das previstas nos arts. 21, 22, 23, 24, 36, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 47 e 49, não são applicáveis á

Guarda Nacional dos districtos dos Commandos Superiores das fronteiras, a que o Governo limitar o regimen especial do Decreto n.º 2029 de 18 de Novembro de 1857. (Cit. Lei, art. 4.º § 12.)

Art. 51. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Março de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

ANEXO V

Senhor.—Com o fim de facilitar o commercio entre o Imperio e a Republica da Bolivia, Foi Vossa Magestade Imperial servido, por Decreto n.º 5204 de 25 de Janeiro de 1873, permitir aos navios mercantes de todas as nações a navegação do rio Madeira na Província do Amazonas até ao porto de Santo Antonio; Mandando ao mesmo tempo crear ahí uma Mesa de Rendas de 1.ª ordem, habilitada para importação dos generos procedentes da dita Republica, bem como para a exportação dos generos nacionaes, e despachos de transito de mercadorias estrangeiras.

O porto de Santo Antonio, já por ter sido o lugar escolhido, por diversos Religiosos Franciscanos encarregados da catechese, para servir de aldeamento aos silvícolas daquellas paragens, já por possuir um destacamento militar, e já, finalmente, por demorar uma legua águem das primeiras cachoeiras onde começa a estrada de ferro da companhia « Madeira and Mamoré », era o ponto que parecia mais proprio para séde da Mesa de Rendas, de que trata o citado Decreto n.º 5204. Acha-se, porém, hoje completamente abandonado, não só pela sua insalubridade, como tambem por ser um morro elevadissimo, e de penoso accesso, tendo sido necessário transferir o referido destacamento para o lugar em que se acham iniciados os trabalhos da via férrea.

Sendo difícil, se não impossível, manter a Repartição Fiscal naquelle lugar faltó de todos os recursos, e que offerece embaraços tão serios ao desenvolvimento de qualquer população no futuro, foi preciso cuidar de escolher outro que não apresentasse os mesmos inconvenientes.

Logo que se conclua a construcção da mencionada via ferrea, e comece ella a prestar-se ao trafego de passageiros e mercadorias, é sem duvida alguma em frente á sua primeira estação, no ponto onde estaciona hoje o destacamento, que se deve estabelecer uma Repartição Fiscal, tão ou mais importante do que as Mesas de Rendas de 1.^a ordem.

Por enquanto seria sem vantagem e onerosa ao Estado a transferencia para alli da Mesa de Rendas de Santo António, ao passo que abaixo deste ponto, á meia distancia entre elle e a foz do Madeira, existe a povoação de Manicoré, a mais importante e melhor situada de todas as da margem desse rio, que reune os requisitos desejaveis para ser a séde da Repartição Fiscal, com as mesmas atribuições que o Decreto de 1873 déra á de Santo António.

Assim, pois, tenho a honra de submeter á alta consideração de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, creando no porto de Manicoré uma Mesa de Rendas de 1.^a ordem, em substituição á que fôr decretada para o porto de Santo António, onde, não obstante, poderão continuar a tocar quaesquer embarcações mercantes, uma vez que satisfagam a condição essencial de serem visitadas no porto de Manicoré, pela forma que prescreve o art. 3.^º do citado Decreto.

Sou, com o mais profundo respeito e acatamento, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, muito reverente subdito.— Visconde do Rio Branco.— Rio de Janeiro, 21 de Março de 1874.

DECRETO N. 5574 — DE 21 DE MARÇO DE 1874.

Crêa uma Mesa de Rendas de primeira ordem no porto de Manicoré, Província do Amazonas, em substituição á que se devia estabelecer no porto de Santo António.

Attendendo ás vantagens, que para a criação de uma Mesa de Rendas offerece o porto da povoação de Manicoré á margem direita do rio Madeira, na Província do

Amazonas, e Tendo em vista o disposto no Regulamento das Alfandegas, arts. 17, 20 e 39, e no Decreto n.º 3749 de 7 de Dezembro de 1866, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Haverá uma Mesa de Rendas de primeira ordem no porto da povoação de Manicoré, no rio Madeira, Província do Amazonas, em substituição á que foi mandada crear por Decreto n.º 5204 de 25 de Janeiro de 1873, no porto de Santo Antonio, situad acima daquelle.

Art. 2.º A Mesa de Rendas de Manicoré fica habilitada para a importação dos generos procedentes da Republica da Bolivia, bem como para a exportação dos generos nacionaes e despachos de transito, ou de mercadorias que já tenham pago direitos de consumo.

Art. 3.º Os navios, que transportarem materiaes e quaequer outros objectos despachados livres de direitos nas Alfandegas do Imperio para as obras da estrada de ferro que se trata de construir á margem do rio Madeira, entre as cachoeiras de Santo Antonio e Guajará-mirim, deverão ser visitados no porto de Manicoré, e apresentar na Mesa de Rendas a 2.ª via de taes despachos, para se verificar a identidade dos generos despachados livres de direitos.

§ 1.º Quando a dita verificação não puder ser realizada por modo satisfactorio, sem obrigar os navios a descarregarem, o Administrador da Mesa de Rendas colocará a bordo um empregado de confiança, que vá cumprir esse dever no porto de Santo Antonio.

§ 2.º Pela mesma maneira se procederá com quaequer outros navios que transportarem mercadorias do commerce, já despachadas nas Alfandegas, e que queiram subir além do porto de Manicoré.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Março de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5575 — DE 21 DE MARÇO DE 1874.

Concede á Companhia Fluvial do Alto Amazonas autorização para transferir á *Amazon Steam Navigation Company Limited* todos os seus direitos e favores concedidos por lei, e bem assim os respectivos encargos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Fluvial do Alto Amazonas, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 30 de Janeiro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para transferir á *Amazon Steam Navigation Company Limited* todos os seus direitos e favores, concedidos por lei, e bem assim os respectivos encargos ; ficando, porém, entendido que todas as questões que se suscitarem entre a Companhia concessionaria e o Governo Geral ou Provincial, ou ainda entre ella e os particulares serão decididas no Brazil de accordo com as suas Leis.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Março de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5576 — DE 21 DE MARÇO DE 1874.

Proroga por um anno o prazo a que se referem a clausula 3.^a do Decreto n.º 4674 de 10 de Janeiro de 1871 e o Decreto n.º 5192 de 4 de Janeiro de 1873.

Attendendo ao que Me requereu o Barão de Mauá, cessionario dos Engenheiros Antonio Pereira Rebouças, Francisco Antonio Monteiro Tourinho e Mauricio Schwartz, Hei por bem Prorogar por um anno, a contar

de 10 de Janeiro ultimo, o prazo a que se referem a clausula 3.^a das annexas ao Decreto n.^o 4674 de 10 de Janeiro de 1871 e Decreto n.^o 5192 de 4 de Janeiro de 1873, para a incorporação da Companhia que deve construir uma estrada de ferro economica do porto de Antonina á cidade de Coritiba, na Província do Paraná.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Março de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

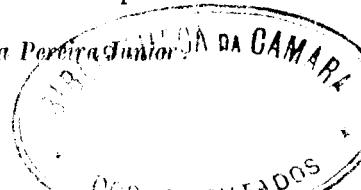
DECRETO N. 5577 — DE 21 DE MARÇO DE 1874.

Concede á Companhia de carris de ferro Villa Izabel autorização para prolongar seus trilhos por diversas ruas desta cidade.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de carris de ferro Villa Izabel, Hei por bem Conceder-lhe autorização para prolongar seus trilhos por diversas ruas desta cidade, na conformidade das clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Março de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5577
desta data.**

I.

O Governo Imperial concede á Companhia de carris de ferro Villa Izabel autorização para prolongar, sem privilegio, seus trilhos pela praça da Constituição (lado do *hotel des Princes*), rua Sete de Setembro e a de Uruguiana, a partir da do Ouvidor até a da Carioca, e por esta a encontrar a linha que actualmente possue naquelle praça, removendo para a esquina da referida rua do Ouvidor a estação actualmente existente na mesma praça.

Os trilhos serão assentados de modo que entre elles se estendam os da empreza Calogerás e Krauss, que poderão ser assentados da mesma sorte na rua do Visconde do Rio Branco.

Os carros descerão pela rua Sete de Setembro e subirão pela da Carioca.

II.

A presente concessão durará 20 annos, findos os quaes pertencerão á Municipalidade os trilhos assentados nas novas ruas de que trata a clausula anterior, vigorando a respeito da linha nos outros pontos que ella percorre o que dispõe a clausula 21.^a das que baixaram com o Decreto n.º 4895 de 22 de Fevereiro de 1872.

III.

As obras do prolongamento começarão desde já e findarão no prazo de tres mezes contados desta data.

IV.

A Companhia obriga-se mais:

- 1.^o A contribuir com a quantia de trinta contos de réis para as obras do projectado Paço Municipal.
- 2.^o A alargar, dentro do um prazo nunca maior de dous annos, á sua custa, a rua de Uruguiana no canto da Carioca.

V.

A inobservancia de qualquer destas clausulas dará lugar á caducidade da concessão.

VI.

Ficam em inteiro vigor as disposições dos Decretos anteriores, relativos á Companhia, no que não forem contrarias ao que nas presentes clausulas se estatue.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Março de 1874.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**DECRETO N.º 5378 — DE 21 DE MARÇO DE 1874.**

Approva o Regulamento para o Curso de Infantaria e Cavallaria da Província do Rio Grande do Sul.

Tendo sido restabelecido pelo Decreto n.º 5550, de 14 de Fevereiro do corrente anno, o Curso de Infantaria e Cavallaria da Província do Rio Grande do Sul, Hei por bem Approvar para o mesmo Curso o Regulamento, que com este baixa, assignado por João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Março de mil oito-centos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

**Regulamento para o Curso de Infantaria e Cavallaria
da Província do Rio Grande do Sul, a que se refere
o Decreto desta data.**

CAPÍTULO I.

DO PLANO DE ESTUDOS E SEUS FINS.

Art. 1.^º O Curso de estudos mandado restabelecer na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul pelo Decreto n.^º 5550 de 14 de Fevereiro do corrente anno, tem por fim habilitar os Officiaes e praças de pret de cavallaria e infantaria com os necessarios conhecimentos theoricos e praticos de suas respectivas armas.

Art. 2.^º As doutrinas, que constituem o ensino theorico, serão distribuidas em dous annos e pelo seguinte modo:

1.^º anno.—1.^a cadeira.—Algebra, geometria, trigonometria plana, algebra superior e geometria analytica.

2.^a cadeira.—Physica experimental, comprehendendo elementos de telegraphia electrica ; chimica inorganica.

Aula.—Desenho geometrico e topographico ; topographia e reconhecimento do terreno.

2.^º anno.—1.^a cadeira.—Tactica, fortificação passageira, estrategia, castrametação e historia militar ; noções elementares de balistica.

2.^a cadeira.—Direito internacional applicado ás relações de guerra, precedendo noções de direito natural e direito publico ; direito militar, precedido tambem da analyse geral da Constituição do Imperio.

Aula.—Geometria descriptiva, comprehendendo o estudo sobre planos cotados e sua applicação ao desenfiamento das fortificações militares ; desenho de manobras e de trabalhos de fortificação passageira.

Art. 3.^º Para a regencia das indicadas cadeiras, de que se compõe o curso theorico, haverá cinco Professores e dous Adjuntos.

O de desenho regerá as aulas respectivas do 1.^º e 2.^º anno, sendo coadjuvado por um dos Adjuntos.

Art. 4.^º Os Professores e Adjuntos serão Officiaes effectivos ou reformados do Exercito, de qualquer das armas e corpos especiaes, com tanto que tenham pelo menos o curso de artilharia com approvações plenas em todas as suas doutrinas, e servirão por commissão, sem direito á jubilação, seja qual for o numero de annos no exercicio.

Art. 5.^o E' da privativa competencia do Governo Imperial a nomeação de todos estes Professores e Adjuntos, assim como sua exoneração, quando julgar conveniente.

Art. 6.^o A instrucção pratica será prestada gradual e sucessivamente, de modo que se complete dentro dos dous annos do respectivo curso, e comprehenderá :

§ 1.^o Instrucção de infantaria até a escola de batalhão inclusive.

§ 2.^o Instrucção de cavallaria até a escola de esquadrão.

§ 3.^o Posições e movimentos preliminares do *gymnastica*, esgrima de espada e baioneta.

§ 4.^o Conhecimento das armas portateis, nomenclatura e pratica de tiro das mesmas, seu cartuchame e balas respectivas.

§ 5.^o Conhecimento da administração e contabilidade das companhias, da escripturação militar dos corpos, da composição e atribuições dos diversos conselhos e sciencia do formulario dos processos no fôro militar.

§ 6.^o Construcção de obras de campanha, e conhecimento de ferramenta propria para estes trabalhos.

§ 7.^o Hippiatrica, diversos systemas de coudelaria. Esta instrucção é obrigatoria unicamente para os alumnos, que pertencerem á arma de cavallaria.

Art. 7.^o Para o ensino pratico haverá um 1.^o Instructor, que será Official effectivo ou reformado, tendo um dos cursos scientificos; douz 2.^{os} ditos, Officiaes praticos de reconhecida habilitação de qualquer das armas do Exercito; um mestre de esgrima de espada e de baioneta; um mestre de *gymnastica*, e um mestre de *hippiatrica*.

Art. 8.^o A instrucção theorica e pratica será delineada em programmas biennaes, onde se discriminem as lições e o emprego do tempo, tanto das aulas, como dos exercícios praticos.

As doutrinas, que constituem o ensino pratico, serão distribuidas de modo que se combine este com o ensino theorico. Em cada anno, e por espaço nunca menor de um mez, haverá exercícios praticos geraes, que poderão ter lugar fóra do local da escola.

Se a experíencia aconselhar a modificaçao dos programmas que se estabelecerem para o ensino quer theorico, quer pratico, serão elles modificados com approvação do Governo.

Art. 9.^o Para explicação das lições da 2.^a cadeira do 1.^o anno, haverá no estabelecimento um gabinete com os apparelhos e os reactivos indispensaveis, sob a vigilancia de um guarda, e inspecção do respectivo Professor.

CAPITULO II.

PESSOAL ADMINISTRATIVO.

Art. 10 Para o regimen militar e administrativo, haverá na escola :

1.^º Um Commandante, Official General, ou superior do Exercito, que tenha um dos cursos scientificos, e que não se ocupe no ensino theorico ou pratico.

2.^º Um Ajudante, Official do Exercito, Major ou Capitão, que tenha, pelo menos, o curso da arma de artilharia.

3.^º Um Secretario, Major ou Capitão, effectivo ou reformado do Exercito, com as necessarias habilitações.

4.^º Um Porteiro, Official subalterno, ou inferior, escolhido d'entre os reformados.

5.^º Dous guardas, que serão tirados d'entre os inferiores reformados ; na falta destes, dos que tenham sido escusos do serviço militar, ou paisanos, com tanto que reunam as habilitações necessarias.

Além dos guardas haverá o numero preciso de serventes.

Art. 11. Serão nomeados por Decreto o Commandante, os Professores e Adjuntos, e por portaria do Ministerio da Guerra, o Ajudante, o Secretario, o 1.^º e os dous 2.^{os} Instructores.

Os mais empregados, serão nomeados pela Presidencia, e os serventes pelo Commandante da Escola, fixado previamente o seu numero pela Presidencia.

CAPITULO III.

DO ANNO LECTIVO.

Art. 12. O anno lectivo será contado do primeiro dia útil depois de 6 de Janeiro até 6 de Setembro.

No anno, porém, da instal'ação do Curso, a abertura das aulas terá lugar no dia que fôr designado pela Presidencia.

Art. 13. Antes da abertura das aulas em cada anno, o Conselho Escolar, de que trata este Regulamento, apresentará o programma da distribuição do tempo lectivo, de modo que se harmonisem convenientemente os estudos theoricos e praticos.

Art. 14. A distribuição de que trata o artigo antecedente será realizada deste modo:

1.^º Em cada aula a lição durará, pelo menos, hora e meia.

As aulas de desenho funcionarão, no minimo, duas horas em cada dia.

2.^º Os intervallos para descanso de uns a outros trabalhos nas aulas serão de 10 a 20 minutos.

3.^º Os exercícios de gymnastica, de esgrima, e de equitação, e a instrução prática das armas de cavallaria e infantaria durante o anno lectivo, abrangerão duas horas.

4.^º Os exercícios de topographia, marchas, visitas a estabelecimentos militares, e outros que o Conselho Escolar entender conveniente que se façam no decurso do anno lectivo, poderão ter lugar uma vez por semana, ocupando todo o dia.

5.^º Os exercícios geraes começarão logo depois de encerradas as aulas, terminando a 20 de Outubro. O resto deste mez e o mez de Novembro serão destinados para os exames.

CAPITULO IV.

DAS MATRICULAS.

Art. 15. Os candidatos á matricula deverão previamente requerel-a, e satisfazer ás seguintes condições :

1.^º Ser cidadão brasileiro, e ter idade maior de 16 e menor de 27 annos.

2.^º Ter licença do Ministerio da Guerra ou do Presidente da Província, de accordo com o que dispõe o art. 21.

3.^º Ter habilitação em portuguez, francez, geographia e arithmetic, por qualquer dos meios de que trata o art. 144 do Regulamento da Escola Militar, ou em exames feitos perante uma comissão de Professores deste Curso pelo modo indicado no art. 159 daquelle Regulamento. Só serão válidos os exames de arithmetic prestados na Escola Militar, na de Marinha ou na Central.

Art. 16. As matriculas serão escripturadas em livro especial, rubricado pelo Commandante, e assignados os respectivos termos pelo Secretario e o matriculado.

Art. 17. Aos alumnos, que passarem de um anno para outro, não será necessário novo termo de matricula, bastando uma declaração assignada pelo Secretario.

Art. 18. A matricula no 2.^º anno só poderá ter lugar para os alumnos, que obtiverem approvações em todas as doutrinas do 1.^º, inclusive desenho e exercícios praticos.

Art. 19. O alumno, que perder um anno duas vezes, por faltas, por ter sido reprovado, ou por ter deixado de fazer exame, não poderá ser mais admittido á matricula nesse mesmo anno.

Art. 20. O Governo fixará annualmente o maximo do numero dos alumnos, que, á vista das circumstancias, poderão ser matriculados no Curso, não devendo nesse numero comprehender-se mais de quatro inferiores dos corpos de oito-

ou seis companhias, dous dos outros corpos, e um das companhias isoladas do quadro do Exercito; incluidos os que se acham na Escola Militar.

Preenchido este numero, os inferiores que pretenderem estudar, e obtiverem a necessaria licença, resignarão o posto, a fim de serem admittidos á matricula.

Art. 21. A Presidencia da Provincia poderá conceder até metade das licenças, de que trata a primeira parte do artigo antecedente, aos Oficiaes subalternos e praças de pret dos corpos existentes na mesma Provincia, competindo ao Governo Imperial o preenchimento da metade restante com individuos militares de outros corpos estacionados fóra da Provincia.

Aos estrangeiros só poderão matricular-se com licença do Governo.

Art. 22. São gratuitas as matriculas, tanto para os Oficiaes, como para as praças de pret.

Art. 23. Os alumnos praças de pret terão vencimentos de 2.^o Sargentos no 1.^o anno, e de 1.^o no 2.^o anno e seguintes, enquanto não passarem a Alferes; mas se tiverem maiores vencimentos, quando se matricularem no 1.^o anno, neste caso os conservarão.

Aos mesmos alumnos são applicaveis as disposições do art. 107 do Regulamento da Escola Militar.

CAPITULO V.

DA FREQUENCIA.

Art. 24. Ao alumno, que deixar de comparecer a uma ou mais aulas, a cuja frequencia fôr obrigado no mesmo dia, se contará uma só falta.

Art. 25. O alumno, que der mais de 30 faltas, ainda que justificadas, perderá o anno.

Neste caso o Commandante da Escola, feita a nota no livro respectivo, o mandara recolher logo ao corpo, participando á Presidencia da Provincia.

Será contada como valendo tres cada uma falta sem causa, ou não justificada.

Art. 26. As faltas dadas pelos alumnos, depois de verificadas diariamente pelo respectivo Professor nas aulas theoreáticas, e pelos instructores nos exercicios praticos, serão lançadas em cadernos especiaes, e d'ahi transferidas no fim de cada mez para o livro do ponto.

Art. 27. Aos alumnos, que se combinarem para não ir á aula, será imposta a pena comminada no art. 205 do Regulamento da Escola Militar.

Art. 28. Haverá por duas vezes no decurso do anno lectivo, e em épocas que o Conselho Escolar tiver designado, exames parciaes de cada cadeira.

Para este fim se procederá na forma disposta no art. 160 do Regulamento da Escola Militar.

Art. 29. Para os alumnos do 1.^o anno, terá lugar o primeiro exame parcial, logo depois de terminado o estudo de algebra; e os que nesse forem inhabilitados não poderão continuar na frequencia das aulas do mesmo anno, e serão recolhidos aos corpos a que pertencerem, se forem militares, e excluídos do Curso os que forem paizanos.

Igual procedimento se deverá ter em relação aos alumnos de ambos os annos que, por faltas commetidas, não forem julgados aptos para os exames finaes.

Em ambos os casos, o Commandante da Escola participará á Presidencia quaes os alumnos, que se acharem naquellas circunstancias, mandando-os logo apresentar á competente autoridade militar, para serem empregados no serviço, ou dár-lhes outro destino.

Art. 30. O tempo de frequencia dos alumnos do Curso, que tiverem obtido approvações em todas as aulas, em que estiverem matriculados, ser-lhes-ha contado por inteiro para todos os effeitos, menos para as gratificações especiaes de exercicio, e para baixa ou demissão do serviço; e será inteiramente perdido, se a frequencia de qualquer dessas aulas e cadeiras não fôr seguida de approvação.

CAPITULO VI.

DOS EXAMES.

Art. 31. Os exames theoreicos e praticos dos dous annos, que constituem este Curso, serão feitos de conformidade com o que dispõem os arts. 163 a 175 do Regulamento da Escola Militar.

A commissão julgadora dos trabalhos de desenho será, porém, composta do respectivo Professor e Adjunto, e de um dos Professores do Curso.

Art. 32. Aos militares e paizanos, que não forem matriculados, é prohibida a concessão de licença para fazer exame de qualquer materia do Curso.

Art. 33. Ao alumno que houver sido aprovado simplesmente em um dos exames, tendo-o sido plenamente em todos os outros, com o grão oito, pelo menos, poderá o Governo, ouvido o Conselho Escolar, permittir por uma só vez, novo exame.

Art. 34. Quando o Governo julgar conveniente, poderá commissionar dous lentes da Escola Militar para inspecionarem o Curso ora estabelecido e examinarem os alumnos do 2.^o anno arbitrando aos ditos Lentes uma gratificação especial, que não excederá de cem mil réis mensaes, por este serviço extraordinario.

CAPITULO VII.

DOS ALFERES ALUMNOS.

Art. 35. Os alumnos, que forem approvados plenamente em todas as doutrinas dos dous annos deste curso, comprehendendo o desenho, e obtiverem nos exercícios praticos notas, que correspondam á mesma approvação, serão, segundo a ordem do merecimento, e attendendo-se á disposição do art. 156 do Regulamento da Escola Militar, despachados Alferes alumnos; e os que terminarem o curso theorico e pratico terão as mesmas vantagens que competem aos que têm o curso de cavallaria e infantaria da Escola Militar.

Art. 36. Poderão ser confirmados no posto de Alferes, para infantaria ou cavallaria, os Alferes alumnos que, concluindo o curso destas armas, tiverem, com boas informações, um anno de efectivo exercicio nos respectivos corpos.

Art. 37. As disposições dos artigos antecedentes, relativas á nomeação e confirmação dos Alferes alumnos, não os inhibem de ser promovidos como prazas de pret, se nesta qualidade reunirem todas as condições, que a Lei exige, para o acesso ao 1.^º posto.

Art. 38 Os Alferes alumnos, depois de confirmados, contarão a antiguidade de Official desde a data da nomeação para aquele posto.

D'entre os alumnos, que concluirão o curso com aprovações plenas em todas as doutrinas, inclusive desenho ou exercícios praticos, o Conselho Escolar proporá ao Governo os que devem proseguir na Escola Militar o curso de artilharia.

CAPITULO VIII.

DOS CONSELHOS.

Art. 39. Haverá dous Conselhos : de Disciplina e Escolar. O primeiro será composto do Commandante, do Ajudante e do 1.^º Instructor, e incumbem-lhe funções analogas ás do da Escola Militar.

O segundo se comporá do Commandante, dos Professores, Adjuntos e do 1.^º Instructor, competindo-lhe igualmente as atribuições referidas no art. 124, §§ 1.^º, 2.^º, 3.^º, 4.^º, 5.^º, 6.^º e 8.^º do Regulamento da Escola Militar.

Art. 40. No impedimento ou falta de qualquer dos membros, que devem compôr o Conselho de Disciplina, servirão os Professores em exercicio, e na falta do 1.^º Instructor um dos 2.^º, na ordem de suas graduações.

CAPITULO IX.

DO UNIFORME.

Art. 41. Os alunos deste Curso usarão do mesmo uniforme, que o Governo designar para os da Escola Militar.

Art. 42. Não poderão usar do uniforme do corpo escolar os que deixarem o Curso por terem perdido o anno; os que, reprovados douz annos consecutivos ou perdendo o mesmo anno, também duas vezes consecutivas, não se puderem mais matricular, e os que temporaria ou definitivamente forem excluídos pelo Conselho de Disciplina.

CAPITULO X.

DAS PENAS E RECOMPENSAS.

Art. 43. As penas correccionaes serão impostas aos alunos, conforme a gravidade das faltas, do seguinte modo :

- 1.^º Reprehensão particular.
- 2.^º Reprehensão motivada em ordem da escola.
- 3.^º Prisão por um a quinze dias no quartel de um dos corpos da guarnição.
- 4.^º Exclusão temporaria até douz annos.
- 5.^º Exclusão perpetua.

Art. 44. As penas de reprehensão e a de prisão que não exceder de oito dias, poderão ser impostas pelo Comandante da Escola; as outras, porém, só o poderão ser pelo Conselho de Disciplina, ficando dependente de confirmação do Governo a que importar exclusão.

Art. 45. No processo para a imposição da pena de exclusão será ouvido, verbalmente ou por escrito, o alumno arguido. Não se admittirá advogado ou defensor, e só no caso de impedimento absoluto se lhe nomeará curador.

Art. 46. Os Professores poderão impôr aos alunos, por quaesquer faltas commettidas durante a lição ou exercícios, as seguintes penas:

- 1.^º Reprehensão particular.
- 2.^º Reprehensão na presença dos alunos.
- 3.^º Retirada da aula, marcando-se-lhe ponto.

Se a falta commettida pelo alumno exigir maior castigo, o Professor dará parte ao Comandante, que procederá na forma do Regulamento.

Na ausência dos Professores competem a quem suas vezes fizer as atribuições deste artigo.

Art. 47. O Ajudante poderá reprender em particular os alunos, e mesmo determinar a prisão, em seu nome, por tempo que não exceda de 24 horas, no caso de faltas leves contra a disciplina.

Art. 48. O aluno, que faltar a qualquer trabalho, a que seja obrigado, incorrerá, além do ponto, nas penas disciplinares do presente Regulamento, conforme o motivo da falta.

Art. 49. O Commandante é revestido na jurisdição necessária para impôr, correccional ou administrativamente, as penas de repreensão simples ou em ordem da Escola, a de suspensão ou prisão, de 1 a 30 dias, aos empregados ácerca dos quaes não haja disposição especial no presente Regulamento.

Quando a suspensão ou prisão exceder de 15 dias, dará parte á Presidencia.

Art. 50. Toda a damnificação de qualquer parte dos edifícios da Escola, ou dos instrumentos, moveis, ou em geral dos objectos da Fazenda Pública, será reparada á custa daquelle que a tiver causado, o qual poderá, além disso, sofrer alguma das penas do artigo antecedente, conforme a gravidade das circunstâncias.

Art. 51. Todos os empregados serão responsaveis pelas faltas que commetterem no desempenho de suas atribuições, bem como pelas que deixarem que seus subordinados commettam em prejuizo do serviço e da Fazenda Pública.

Art. 52. O comparecimento para o serviço das aulas 45 minutos depois da hora marcada, será contado como falta ao Professor, e do mesmo modo o não comparecimento a qualquer dos actos a que são sujeitos pelo presente Regulamento.

Art. 53. As faltas commetidas em um mez só poderão ser justificadas perante o Commandante da Escola, com recurso para a Presidencia, até o dia 3 do mez seguinte, e a folha, que se remetter para a competente repartição fiscal, só mencionará as faltas, que importarem qualquer dedução de vencimentos.

CAPITULO XI.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 54. Os Professores, Adjuntos e mais empregados da escola perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa a este Regulamento.

Art. 55. As licenças aos empregados militares serão concedidas de conformidade com o Decreto de 3 de Janeiro de 1866. Aos empregados civis de modo analogo ao que se acha estatuído para os da Escola Militar.

Art. 56. Os Professores, Adjuntos e maiores empregados da Escola não poderão acumular outros empregos ou comissões de qualquer natureza, quando incompatíveis com o exercício do magisterio e maiores serviços a que forem obrigados.

Art. 57. Annualmente o Commandante remetterá ao Presidente da Província em dupla cópia:

1.^o Relação dos alunos matriculados.

2.^o Relação dos alunos aprovados e reprovados, declarando a qualidade das aprovações.

3.^o Relação dos alunos que deixaram de fazer exame, com declaração dos motivos.

4.^o Relação dos alunos recolhidos a seus corpos, declarando os motivos por que o foram.

5.^o Relatório circunstanciado das ocorrências, que se tiverem dado durante o anno lectivo, e parecer sobre os melhoramentos ou necessidades do estabelecimento, ouvido previamente o Conselho Escolar.

Art. 58. A primeira via dos indicados documentos ficará no arquivo da Presidencia, e a segunda será enviada ao Ministério da Guerra.

Art. 59. Nos casos omissos sobre qualquer objecto relativo a este Curso, recorrer-se-há á disposição correspondente adoptada para a Escola Militar, quando não haja nisso incompatibilidade.

Art. 60. No corrente anno o Governo providenciará para que o presente Regulamento tenha plena execução em todas as suas partes.

Art. 61. As disposições regulamentares relativas ao programma de estudos e de exercícios, á economia e regimen administrativo, ao processo de fiscalização e á polícia e disciplina, formuladas pelos Conselhos deste Curso, ficam dependentes de aprovação do Governo, excepto nos casos previstos neste Regulamento; no corrente anno, porém, bastará a aprovação da Presidencia da Província.

Art. 62. O Governo, á vista do que a prática demonstrar na execução deste Regulamento, poderá alterá-lo como mais convier ao serviço, uma vez que de semelhante alteração não resulte aumento de despesa.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Março de 1874. — João José de Oliveira Junqueira.

DECRETO N. 5579 — DE 28 DE MARÇO DE 1874.

Approva os estatutos da Sociedade União Beneficente Academica.

Attendendo ao que representou o Presidente da Sociedade União Beneficente Academica, e Conformando-me com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 24 de Novembro ultimo, e por bem Approvar os respectivos estatutos, ditos em doze capítulos e trinta e cinco artigos.

Qualquer alteração que se tiver de fazer nos mesmos estatutos, só poderá ser posta em execução depois de aprovada pelo Governo Imperial.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Março de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos da Sociedade União Beneficente Academica.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEU FIM.

Art. 1.^º A Sociedade denomina-se União Beneficente Academica.

Art. 2.^º E' seu fim coadjuvar os estudantes da Escola Central, que, por deficiencia de meios pecuniarios, experimentarem embaraço no proseguimento de seus estudos.

Art. 3.^º Só poderá ser posto em vigor o art. 2.^º quando a Sociedade dispuser do fundo de 1.000\$000.

Art. 4.^º Em caso de dissolução da Sociedade, os seus fundos reverterão em beneficio do Asylo de mendigos.

CAPITULO II.

DOS SOCIOS.

Art. 5.^o Só poderão ser socios os estudantes da Escola Central e aquelles que della houverem obtido um grão ou título científico.

Art. 6.^o Os socios são contribuintes ou remidos.

§ 1.^o São socios contribuintes aquelles que concorrerem com a joia de 5\$ pagos em duas prestações e com a quantia mensal de 1\$000.

§ 2.^o São socios remidos, não sujeitos portanto ao exposto no parágrafo precedente : 1.^o, aquelles que concorrerem com a quantia de 60\$ no acto de sua admissão ; 2.^o, os socios que, contribuintes ha mais de um anno, coacorrerem com a quantia de 30\$000.

Art. 7.^o Os socios que mudarem de residencia devem comunicar-o á Directoria.

Art. 8.^o São deveres e direitos dos socios :

§ 1.^o Respeitar e cumprir rigorosamente os estatutos.

§ 2.^o Aceitar e exercer com zélo e dedicação os cargos para que forem eleitos ou nomeados, podendo excusar-se em caso de reeleição ou de impedimento grave e justificado.

§ 3.^o Concorrer pontualmente a todas as reuniões sociaes, e nellas proceder de modo conveniente.

Art. 9.^o Os socios remidos têm os mesmos deveres e direitos que os socios contribuintes.

Art. 10. Todo socio poderá apresentar beneficiandos á Directoria, devendo a proposta ser feita em carta fechada.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL.

Art. 11. A Sociedade será administrada por uma mesa composta de Presidente, Vice-Presidente, 1.^o e 2.^o Secretários e Thesoureiro, bem como de uma Directoria de seis membros.

Art. 12. Além dos funcionários do artigo precedente haverá uma comissão de admissão de socios.

CAPITULO IV.

DO PRESIDENTE.

Art. 13. Ao Presidente compete :

§ 1.^o Convocar as sessões da assembléa geral, presidil-as, bem como as da Directoria.

- § 2.º Assignar com os Directores os documentos relativos ao disposto no art. 2.º
- § 3.º Marcar a ordem do dia, e chamar os socios á ordem.
- § 4.º Communicar á assembléa geral quaes os socios que a commissão admittiu, e quaes os apresentados pelo Thesoureiro como incursos no art. 34.
- § 5.º Abrir, rubricar e encerrar todos os livros da Sociedade.
- § 6.º Assignar as actas das sessões da assembléa geral.
- § 7.º Autorizar o Thesoureiro a fazer as despezas necessárias ao bom andamento da Sociedade.

CAPITULO V.

DO VICE-PRESIDENTE.

Art. 14. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos.

CAPITULO VI.

DOS SECRETARIOS.

Art. 15. São atribuições do 1.º Secretario :

- § 1.º Ler as actas e todos os papeis de que constar o expediente da sessão.
- § 2.º Apurar as votações com o Presidente e o 2.º Secretario.
- § 3.º Tomar os apontamentos necessarios para a confecção das actas.
- § 4.º Confeccionar as actas e assinal-as, bem como toda a correspondencia da Sociedade.
- § 5.º Lançar em um livro o nome dos socios e a data de sua admissão.
- § 6.º Oficiar aos socios, dando-lhes parte de sua admissão, eliminação ou expulsão.
- § 7.º Apresentar á assembléa geral no fim de sua administração um relatorio dos factos que durante ella houverem ocorrido.

Art. 16. Ao 2.º Secretario compete :

- § 1.º Fazer as chamadas dos socios nas sessões.
- § 2.º Passar para um livro todas as actas das sessões da assembléa geral depois de haverem sido por esta approvadas.

§ 3.^o Annunciar o dia, hora e lugar da sessão, bem como a ordem do dia.

§ 4.^o Substituir o 1.^o Secretario em seus impedimentos e ajudal-o quando fôr mister.

CAPITULO VII.

DO THESOUREIRO.

Art. 17. O Thesoureiro é o Depositorio das rendas da Sociedade e como tal responsavel por elles.

Art. 18. São seus deveres:

§ 1.^o Arrecadar as joias e prestações mensaes, e mais dinheiros da Sociedade.

§ 2.^o Fazer as despezas que lhe forem ordenadas pelo Presidente e Directoria, exigindo de tudo documento.

§ 3.^o Enviar ao Presidente uma relação dos socios em atraso.

§ 4.^o Escripturar com simplicidade, methodo e clareza o livro-caixa da Sociedade, onde serão chronologicamente lançados todos os recebimentos e despezas, devidamente especificados.

§ 5.^o Apresentar á Directoria um balancete trimensal do estado da caixa, fazendo-o acompanhar do livro-caixa e de todos os documentos comprobativos da boa administração dos negocios a seu cargo.

§ 6.^o Depositar em banco ou caixa de sua confiança os fundos da Sociedade, não podendo ter em sua mão mais de 50\$000.

Art. 19. Para coadjuvar o Thesoureiro nas cobranças haverá tres Procuradores eleitos d'entre os socios, e mais um Procurador contractado pelo Presidente, percebendo 10 % da quantia por elle arrecadada.

CAPITULO VIII.

DA DIRECTORIA.

Art. 20. A Directoria será constituida por seis estudantes, tendo cada anno o seu representante, e pelo Presidente da Sociedade que tambem o é da Directoria, em cujas deliberações tomará parte como Director.

Art. 21. A Directoria competirá:

§ 1.º Encarregar-se da execução do art. 2.º, para o que ella proporcionará os meios em relação com os recursos da Sociedade e com o numero, necessidade, intelligencia e aplicação dos beneficiandos.

§ 2.º Assignar com o Presidente os documentos relativos ao disposto no art. 2.º

§ 3.º Examinar os balancetes trimensais enviados pelo Thesoureiro, e confrontal-los com os documentos e assentamentos respectivos.

§ 4.º Apresentar á assembléa geral em todas as sessões ordinarias os balancetes trimensais enviados pelo Thesoureiro.

§ 5.º Apresentar annualmente á assembléa geral um resumo dos balancetes apresentados pelo Thesoureiro.

CAPITULO IX.

DA COMISSÃO DE ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 22. A comissão será constituída por seis estudantes, sendo um de cada anno.

Art. 23. São seus deveres:

§ 1.º Decidir sobre a admissão dos socios propostos, a qual só poderá ser efectuada por approvação da maioria da comissão; no caso de ser rejeitado poderá o socio proposto recorrer á assembléa geral.

§ 2.º Oficiar ao 1.º Secretario e ao Thesoureiro, declarando o nome dos socios admittidos e a data de sua admissão.

CAPITULO X.

DAS SESSÕES.

Art. 24. As sessões ordinarias da assembléa geral, para cuja abertura é indispensável a presença, ao menos, de um quinto dos socios presentes na Corte, terão lugar de tres em tres meses, podendo o Presidente convocar uma sessão extraordinaria, quando assim fôr mister.

Art. 25. Será previamente anunciada a ordem do dia, o dia, hora e lugar da sessão.

Art. 26. As sessões da Directoria terão lugar sempre que exigir o desempenho das attribuições a seu cargo.

CAPITULO XI.

DA ELEIÇÃO.

Art. 27. As votações serão symbolicas, nominaes e por escrutinio; symbolicas nas votações simples; nominaes quando assim fôr exigido; por escrutinio nas eleições.

Art. 28. A votação de cada commissão será feita em uma só cedula contendo tantos nomes, quantos são os membros que a devem compôr.

Art. 29. As apurações serão feitas pelo Presidente e Secretários, e as decisões sempre tomadas por maioria absoluta de votos, procedendo-se a segunda eleição em caso de empate, cuja reprodução será decidida pela sorte.

Art. 30. Caso nenhum candidato obtenha a maioria absoluta, proceder-se-ha a uma nova e ultima votação, cuja maioria designará definitivamente o funcionario.

Art. 31. Os funcionários sociaes serão eleitos annualmente em Abril.

CAPITULO XII.

DAS FALTAS E PENAS.

Art. 32. Todo socio que abusar da confiança que nelle fôr depositada ou prevaricar, será expellido da Sociedade.

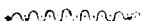
Art. 33. Para execução do art. 32 faz-se indispensavel uma representação assignada por cinco socios e sancionada por voto da assembléa geral.

Art. 34. O socio que deixar de pagar seis mezes consecutivos, será eliminado da Sociedade.

Art. 35. Não poderá ser de novo admittido o socio uma vez expellido.

Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1873.

(Seguem-se as assinaturas.)



DECRETO N. 5580 — DE 31 DE MARÇO DE 1874.

Manda executar a nova Tarifa das Alfandegas e suas Disposições preliminares.

Hei por bem, Usando da autorização concedida pelo art. 41 da Lei n.º 2348 de 23 de Agosto de 1873, Ordenar que nas Alfandegas do Imperio se execute, do 1.º de Julho proximo futuro em diante, a Tarifa e suas Disposições preliminares, que com este baixam, assinadas pelo Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Março de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Disposições preliminares.

DIREITOS DE CONSUMO OU DE IMPORTAÇÃO.

Art. 1.º Aos direitos estabelecidos na Tarifa das Alfandegas ficam sujeitas todas as mercadorias estrangeiras, que se destinarem ao consumo no Brazil, exceptuadas as de que trata o art. 4.º

Reputar-se-hão de origem estrangeira:

1.º Todas as mercadorias importadas de paiz estrangeiro, quer directamente para consumo, quer em transito, quer em navios entrados por franquia ou arribada forçada, que forem despachadas para consumo.

2.º O carregamento e pertenças das embarcações apprehendidas, o apparelho, provisões, armamento, munições e outros objectos do serviço de quaisquer embarcações, e os fragmentos dos cascos de navios estrangeiros, que forem vendidos para consumo.

3.º As embarcações minhas pertencentes a quaisquer navios, que forem tiradas do serviço, e vendidas ou traspassadas em qualquer porto do Imperio.

4.º As mercadorias nacionaes, e as estrangeiras nacionalisadas pelo pagamento dos direitos de consumo, sendo transportadas, sem despacho, de uns para outros portos alfandegados do Imperio.

5.º As mercadorias arrojadas pelo mar ás praias e pontes, ou que forem encontradas flutuando, ou tiradas do fundo d'água, na fórmula do art. 338 do Regulamento de 19 de Setembro de 1850.

Art. 2.º Além dos direitos de consumo, de que trata o art. 1.º, cobrar-se-ha em todas as Alfandegas do Imperio a taxa adicional de 40 %., reduzivel gradualmente como fôr determinado nas Leis do Orcamento, calculada sobre a importancia dos mesmos direitos, quer sejam fixos, quer *ad valorem* ou por factura, segundo a Tarifa.

Art. 3.º Na Alfandega de Albuquerque gozarão da isenção de direitos que fôr estabelecida as mercadorias alli despachadas, na fórmula do disposto no § 3.º art. 41 da Lei n.º 2348 de 23 de Agosto de 1873.

Paragrapho unico. As mercadorias, porém, despachadas para consumo na referida Alfandega, que tiverem por qualquer motivo de seguir para outro qualquer porto alfandegado do Imperio, satisfarão previamente a importancia dos direitos que forem estabelecidos, ou vigorarem na época do embarque, lancando-se a verba do pagamento no despacho respectivo. No caso de falta de verba, na Alfandega ou Mesa de Rendas importadora serão os referidos direitos cobrados na razão dupla.

ISENÇÃO DE DIREITOS DE CONSUMO.

Art. 4.º Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes, que o Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos:

§ 1.º A's amostras de nenhum ou de diminuto valor.

Reputar-se-hão amostras de nenhum ou de diminuto valor os fragmentos, ou parte de qualquer genero ou mercadoria, em quantidade strictamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e cujos direitos não excederem a 200 réis por volume.

§ 2.º Aos modelos de machinas, de embarcações, de

instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

§ 3.º Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal ou mecanica, e mais objectos do uso dos colonos e artistas, que viarem residir no Imperio, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão ou industria, com tanto que não excedam ás quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

§ 4.º Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos que viarem estabelecer-se no Imperio, sendo destinados á alimentação dos mesmos enquanto se não empregam.

§ 5.º A todos os objectos de uso proprio dos Embaixadores e Ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, que chegarem ao Imperio, na fórmula do art. 1.º do Decreto n.º 2022 de 11 de Novembro de 1857.

§ 6.º Aos generos e efectos importados pelos Embaixadores, Ministros Residentes e Encarregados de Negocios, acreditados junto á Corte deste Imperio, na fórmula e condições marcadas pelo citado Decreto n.º 2022 de 11 de Novembro de 1857.

§ 7.º Aos objectos de uso e serviço dos Chefes das Missões Diplomaticas Brazileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro dos Negocios Estrangeiros.

§ 8.º Aos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, e de suas tripulações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes, ou em navios mercantes, mediante requisição da competente Legação, ou Chefe da Estação Naval.

§ 9.º As mercadorias de produção e industria nacional, que, tendo sido exportadas, regressarem em qualquer embarcação, com tanto que taes mercadorias : 1.º sejam distinguíveis ou possam ser diferenciadas de outras semelhantes de origem estrangeira ; 2.º regressem dentro de um anno e por conta do proprio individuo que as exportára ; 3.º venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalizado pelo Agente Consular Brazileiro, e, na sua falta, pela fórmula indicada no art. 400 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

§ 10. Aos generos e mercadorias de produção nacional, pertencentes á carga das embarcações, que, tendo sahido de algum porto do Imperio, arribarem a outro, ou naufragarem, e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

No caso de duvida de serem as mercadorias salvadas — nacionaes ou estrangeiras, não terá lugar a isenção dos direitos de consumo.

§ 11. Aos generos e mercadorias de producção e manufatura nacional, que forem importados em embarcações estrangeiras, sob caução ou fiança, na Alfandega de Uruguaiyana, conforme o art. 493 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, ou na de Albuquerque, e dellas exportados para qualquer outra do Imperio, na conformidade dos arts. 489 e seguintes do citado Regulamento.

§ 12. Aos instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos, e de qualquer naturalista, que se destinar à exploração da natureza do Brazil.

§ 13. A roupa ou fato usado dos passageiros, e aos instrumentos, objectos ou artigos de seu serviço diario ou profissão.

§ 14. A roupa ou fato usado dos Capitães, e das pessoas das tripolações dos navios, aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem ou levem consigo quando deixarem os navios em que servirem.

§ 15. Aos livros mercantis escripturados, e quaequer manuscritos; aos retratos de familia; aos livros de uso dos passageiros, contanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; aos desenhos e esboços acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir no Imperio, e, em geral, aos utensilios e objectos usados necessarios para o exercicio de sua arte ou profissão.

§ 16. Aos bahús, malas e sacos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripulação dos navios, e necessarios para o uso pessoal e diario durante a viagem.

§ 17. As joias de uso dos passageiros.

§ 18. As obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilisadas: sendo livre ás partes inutilisá-las quando o não estejam na occasião do despacho ou conferencia.

§ 19. Aos barris, barricas, ancoretas, cascos, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdinhado, de barro ou louça ordinaria, ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos sacos e capas de aniagem e qualquier outro tecido ordinario: e a quaequer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo se, temlo valer commerçial, por

qualquer causa estiverem vazios ou se esvaziarem, ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam.

§ 20. A' palha que fôr encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias e que não tiver outro prestimo.

§ 21. A's mercadorias estrangeiras, que já tiverem pago direitos de consumo em algumas das Repartições Fiscaes competentes, e forem transportadas de uns para outros portos onde houver Alfandega, sendo acompanhadas de despacho, em embarcações nacionaes, ou estrangeiras, na forma da legislacão em vigor.

§ 22. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou fôr concedido pela Tarifa, por Lei especial, ou por contracto celebrado pelo Governo Imperial com alguma pessoa, companhia ou corporação nacional ou estrangeira.

§ 23. A's mercadorias e quaequer objectos que forem directamente importados por conta e para o serviço do Estado.

§ 24. A's mercadorias e quaequer objectos pertencentes ás Administrações Provinciales, directamente importados por sua conta para o serviço publico.

§ 25. Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.

§ 26. Aos generos e mercadorias mencionados no art. 321 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e na Tabella n.º 1 annexa ao Decreto n.º 2186 de 29 de Setembro de 1859, que entrarem pelos pontos habilitados das fronteiras terrestres, e pelos portos habilitados ou alfandegados do rio Uruguay da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, nos termos e casos especiaes marcados pelo mesmo Decreto (art. 23 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1843).

§ 27. Aos generos introduzidos pelo interior das Provincias do Amazonas, do Pará e de Mato Grosso, de qualquer ponto dos territorios estrangeiros que limitam com essas Provincias, e que forem de producção dos ditos territorios limitrophes.

§ 28. Ao ouro e prata em barra, pó ou mina, em folha e em moeda nacional ou estrangeira.

§ 29. A's machineas para lavrar a terra e preparar os productos da agricultura, para o serviço de quaequer fabricas e officinas, e para a navegação, movidas por vapor, agua, ar ou vento, ou a electricidade, bem como por forças animadas, e quaequer outros motores, fixos, locomoveis ou portateis, comprehendidos estes.

§ 30. Às peças das machinas importadas em separado, a respeito das quaes se provar, mediante exame feito por peritos da escolha do Chefe da Repartição, que não podem ter outro destino ou applicação senão substituir peças identicas já arruinadas de certas e determinadas machinas, ou servir de sobresalentes ás que, existindo perfeitas, possam inutilisar-se por qualquer eventualidade.

§ 31. Aos alambiques, fornalhas, retortas, caldeiras, moinhos e objectos semelhantes, grandes, para uso da lavoura e das fabricas.

§ 32. Aos arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer especie, e ás sementes, raizes e bulbos proprios para horta, jardim, prado, &c, em geral, para a agricultura.

§ 33. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas: ás collecções científicas de historia natural, numismatico e de antiguidades; ás estatuas e bustos de quaresquer materias que forem destinados á exposição ou representação publica, e ás mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições industriaes, que se fizerem no paiz.

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes caucionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragrapo, ou prestem fiança idonea, sendo cobrados os direitos, se dentro do prazo concedido pelo Chefe da Repartição, que poderá ser por elle razoavelmente prorrogado, não forem os objectos assim despachados reexportados integralmente, ou não se provar terem desaparecido por uso ou obito, segundo a natureza do objecto.

§ 34. Às imagens, e quaresquer objectos proprios e exclusivos do Culto Divino, indispensaveis para o serviço das Cathedraes, Matrizes e Igrejas, directamente importados por conta das respectivas administrações.

§ 35. Aos vasos e barcos miudos das embarcações condennadas por innavegaveis, que forem com elles conjuntamente arrematados em leilão, os quaes ficarão sujeitos sómente aos direitos da transferencia de domínio.

Art. 5.º Aos objectos de que tratam os §§ 12 a 15 se poderá conceder isenção de direitos ainda quando não acompanharem os passageiros e pessoas da tripulação dos navios na mesma embarcação.

Art. 6.º Para o despacho livre de que tratam os §§ 5.º, 6.º, 7.º, 23, 24, e 34 do art. 4.º, é necessaria ordem do Ministro da Fazenda.

§ 1.º O Despachante na nota que fizer, e quando requerer ao Chefe da Repartição, ou solicitar a intervenção do Agente Diplomatico competente, ou impetrar do Ministro da Fazenda ordem para o despacho, deverá mencionar com exactidão os numeros e marcas dos volumes, seu conteúdo, qualidade, quantidade, e peso ou medida dos objectos de que tratam os citados §§ 5.º, 6.º, 7.º, 23, 24, e 34 do art. 4.º

§ 2.º Os volumes dirigidos aos Agentes Diplomaticos residentes no Imperio sob o sello das armas de seu paiz, serão logo entregues á requisição ou declaração oficial dos mesmos Agentes, independentemente de ordem do Ministro da Fazenda.

Art. 7.º As mercadorias comprehendidas nas disposições dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, e 35 do art. 4.º, além da isenção dos direitos de consumo ahi estabelecida, se concederá tambem a isenção do expediente de 5 %, de que trata o art. 625 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

GENEROS PROHIBIDOS.

Art. 8.º É prohibido o despacho das seguintes mercadorias e objectos:

§ 1.º Qualquer objecto de escultura, pintura ou lithographia, obsceno ou offensivo da religião do Estado, da moral e bons costumes, ou que esteja comprehendido nas disposições dos arts. 90, 242, 244, 278 e 279 do Código Penal.

§ 2.º Qualquer artefacto cujo uso ou applicação esteja nos mesmos casos.

§ 3.º Os impressos ou obras contrafeitas, a que se referem o art. 35 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, e o Decreto n.º 2491 de 30 de Setembro de 1859.

§ 4.º Os punhaes, canivetes-punhaes, e facas de ponta, com excepção das que forem proprias para xarquear, de mato, de viagem ou de cozinha; as espingardas ou pistolas de vento, os stiks, e as bengalas, guarda-chuvas, ou quaesquer outros objectos que contenham espadas, estoques, punhaes ou espingardas.

§ 5.º O armamento e petrechos de guerra, quando o

Despachante não apresentar com a nota a licença da competente Autoridade policial.

§ 6.º As gazuas e outros instrumentos ou apparelhos proprios para roubar.

§ 7.º As mercadorias e generos alimenticios ou medicinaes em estado de putrefacção, ou de avaria, que possam ser nocivos á saude publica, precedendo exame de pessoas idoneas, na fórmula prescripta pela Secção 3.º do Cap. 3.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Art. 9.º Denegado o despacho em virtude do artigo antecedente, os objectos dos §§ 1.º, 2.º, 4.º, 6.º e 7.º serão apprehendidos, e immediatamente destruidos ou inutilizados : os do § 3.º serão confiscados na fórmula do art. 5.º do Decreto n.º 2491 de 30 de Setembro de 1859 ; os do § 5.º, conforme sua natureza, serão depositados nos Arsenaes de Guerra ou armazens de artigos bellicos ou em qualquer outro lugar que o Governo designar, ou recolhidos a um armazem especial, até que, com licença do competente Chefe de Policia, sejam regularmente despachados ; lavrando-se de tudo o competente termo , que será assignado pelo Chefe da Repartição.

§ 1.º Se os objectos de que tratam os §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente puderem ser destruidos ou inutilizados sem prejuizo ou estrago de outros não prohibidos, a que por ventura se acharem annexos, permitir-se-ha o despacho destes, cobrando-se em tal caso mais metade dos respectivos direitos como multa : no caso contrario serão destruidos tanto uns como outros dos referidos objectos.

§ 2.º Se nos objectos comprehendidos no § 4.º do sobreditº artigo se encontrarem alguns fabricados de matérias preciosas e de valor, e mesmo fóra deste caso, se as armas prohibidas puderem ser destruidas e inutilizadas sem prejuizo ou estrago das bengalas, guarda-chuvas, chicotes, etc., que as contiverem, proceder-se-ha como nos casos do parágrapho antecedente.

Art. 10. As disposições do artigo precedente ficam extensivas ao caso de serem achados em algum volume taes objectos occultos em fundos falsos, ou de qualquer outro modo : neste caso impõr-se-ha a multa dos arts. 336 e 337 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

APPLICAÇÃO DA TARIFA.

Art. 11. Na applicação da Tarifa, e na cobrança dos direitos, nenhuma distinção se fará, sob qualquer

pretexto, quer em relação ás mercadorias, quer aos portos de procedencia, ou aos seus donos e importadores, que não se ache legalmente estabelecida.

Art. 12. Na percepção dos direitos, nenhuma diferença se fará entre mercadorias e objectos novos e usados, em peça e retalho, por acabar ou incompletos, inteiros, acabados e promptos, com ou sem enfeites, salva a disposição do art. 16 § 5.º; nem também pela natureza dos envoltorios, ou em virtude de qualquer outra circunstancia, que não esteja expressamente declarada na Tarifa, ou prevista nas presentes disposições.

E nenhum artigo ou objecto se reputará diferente do classificado ou comprehendido na Tarifa, pelo simples facto de conter algum enfeite ou modificação, que lhe não altere a essencia, qualidade ou emprego, ainda que se lhe tenha dado diferente denominação.

Art. 13. As fazendas bordadas, ou que tiverem enfeites ou guarnições de ouro ou prata, que não estiverem especialmente tarifadas ou subordinadas a disposições especiaes da Tarifa, pagarão direitos *ad valorem*, na razão imposta a identicas fazendas sem bordados ou enfeites.

Art. 14. As mercadorias fabricadas ou compostas de materias diferentes, sobre que não houver na Tarifa taxa especial ou fixa ou disposição particular, ficam sujeitas ás mesmas taxas estabelecidas para mercadorias identicas, fabricadas unicamente da materia, que naquellas predominar, ou da mais tributada no caso de igualdade de materias, ou de duvida sobre qual seja a materia predominante.

Exceptuam-se os tecidos mixtos, a respeito dos quaes observar-se-hão as regras estabelecidas no artigo seguinte.

TECIDOS MIXTOS.

Art. 15. Os tecidos mixtos ou compostos de materias diferentes, que não tiverem taxas especiaes na Tarifa, ficam subordinados ás seguintes regras:

1.º Os compostos de algodão com lã ou linho, predominando o algodão, pagarão direitos como se fossem de algodão, segundo sua qualidade, com o augmento de 20%.

2.º Os compostos de lã ou linho com algodão, predominando a lã ou o linho, pagarão direitos como se

fossem de lã ou de linho, segundo sua qualidade, com o abatimento de 10 %.

Considerar-se-ha materia predominante no tecido a que constituir a urdidura e parte da trama, ou vice-versa; e quando uma das matérias constituir a urdidura e outra a trama, reputar-se-ha predominante a materia mais tributada.

3.^a Os que tiverem toda a urdidura e parte da trama de seda, ou vice-versa, pagarão os direitos dos tecidos de seda, segundo sua qualidade, com o abatimento de 20 %.

4.^a Os que tiverem toda a urdidura de seda e toda a trama de outra materia, ou vice-versa, pagarão os direitos dos tecidos de seda, segundo sua qualidade, com o abatimento de 50 %.

5.^a Os que tiverem sómente parte da urdidura, ou parte da trama de seda, ou algum pequeno enfeite ou accessorio dessa materia, pagarão os direitos correspondentes á materia que predominar no tecido, segundo sua qualidade, com o aumento de 30 %.

MERCADORIAS OMISSAS NA TARIFA. ASSEMELHAÇÃO.

Art. 16. As mercadorias não especificadas, ou não comprehendidas nos artigos da Tarifa, nem em alguma de suas classificações genericas, serão assemelhadas ás da mesma Tarifa, se com ellas tiverem analogia ou affinidade, quer pela natureza e qualidade da materia de que forem compostas, quer pelo seu fabrico, tecido, lavor ou fórrina, combinados com seu uso ou emprego; e pagarão os mesmos direitos a que estiverem sujeitas as mercadorias a que forem assemelhadas.

§ 1.^º Para se resolver a assemelhação, o Conferente do despacho fará um relatorio de todas as circunstancias que a puderem estabelecer, e o Inspector, ouvindo os peritos que para esse fim designar, decidirá se a assemelhação deve ou não ter lugar; e no caso afirmativo, em que artigo da Tarifa se acha ou deve ficar comprehendida a mercadoria.

Ao relatorio deverá acompanhar a amostra da mercadoria, e qualquer exposição ou documento que a Parte offerecer.

§ 2.^º Se a Parte não convier na assemelhação, poderá interpôr recurso para a competente Autoridade superior, na forma e nos prazos marcados pelo tit. 9.^º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

§ 3.^o Se a Parte se conformar com a decisão, ficará esta definitiva para o caso especial de que se trata; observando-se, porém, o disposto na ultima parte do art. 6.^o do Decreto n.^o 4344 de 24 de Dezembro de 1870.

§ 4.^o O Ministro da Fazenda mandará, logo que lhe forem presentes taes decisões, examinar por peritos de sua confiança a mercadoria, á vista das informações e amostras que houver; e, dada a sua decisão, será esta publicada e comunicada a todas as Repartições a quem interessar, para a fazerem executar em casos semelhantes.

§ 5.^o Quando a Parte não se conformar com a assemelhação, ainda depois de approvada pelo Ministro da Fazenda, ser-lhe-há permitido reexportar a mercadoria para fóra do Imperio no prazo de 60 dias; e não o fazendo, será a mercadoria posta em consumo, pagando os direitos conforme a decisão.

§ 6.^o Se a mercadoria não puder ser assemelhada, depois de observado o processo estabelecido nos §§ 1.^o e 2.^o do art. 16, ficará sujeita a direitos *ad valorem*, na razão de 30 %.

DESPACHO AD VALOREM OU POR FACTURA.

Art. 17. O preço regulador, para o despacho *ad valorem*, será o do mercado exportador, augmentado de todas as despezas posteriores á compra, taes como direitos de saída, fretes, seguro, commissão, etc., até ao porto de desembarque; e, na falta destas informações, ou quando o preço assim determinado for julgado lesivo á Fazenda Nacional, o preço do mercado importador em grosso ou por atacado, abatidos os competentes direitos, e mais 10 % do mesmo preço.

Os direitos, porém, das fazendas ou tecidos, lavrados, bordados, ou com enfeites, sujeitos a despacho *ad valorem*, nunca poderão ser menores do que os fixados na Tarifa para os mesmos artefactos sem lavor, bordado ou enfeite.

Art. 18. O Conferente verificará, pelos meios a seu alcance, a exactidão dos preços declarados na nota; podendo para esse fim recorrer ás facturas originaes, authenticadas por modo que faça fé, e, na falta dellas, a outros documentos authenticos, relativos ás mercadorias submettidas a despacho; devendo no exame de taes documentos proceder com a necessaria reserva, e quando

por este meio não possa verificar o verdadeiro valor das mesmas mercadorias, adoptará o do mercado importador, como acima se declara.

Art. 19. Se o Conferente não se conformar com o preço declarado pela Parte, ou esta não se conformar com o indicado pelo Conferente, seguir-se-há o que se acha determinado no art. 570, §§ 3.^º, 4.^º e 5.^º do Regulamento de 19 de Setembro de 1869.

§ 1.^º Se o valor estimado pelos arbitros não exceder de 5 %, ao declarado pela Parte, os direitos serão cobrados sobre o valor mencionado na nota. Se, porém, exceder, a cobrança se fará sobre o valor arbitrado.

§ 2.^º Se o valor arbitrado exceder a 50 %, do valor declarado, a Parte pagará mais 50 % dos direitos, a título de multa, a favor da Fazenda Nacional.

§ 3.^º Das decisões por arbitros não haverá recurso, excepto o do art. 764, § 2.^º, do citado Regulamento; mas a Parte poderá reexportar a mercadoria para fóra do Imperio, no prazo que o Inspector marcar. Se, porém, as despachar para consumo, pagará as multas em que tiver incorrido.

Art. 20. O despacho *ad valorem* comprehende :

1.^º As mercadorias que pela Tarifa estão sujeitas a direitos *ad valorem*.

2.^º As mercadorias omissas que não puderem ser assemelhadas a outras da Tarifa.

3.^º As amostras de mercadorias cujo valor não exceder de 100\$000, embora tenham taxa fixa na Tarifa.

4.^º O apparelho, maçame e objectos usados do serviço dos navios.

5.^º Os objectos mindos encontrados nas bagagens dos passageiros; os moveis e outros utensílios usados; e os artigos de pouco valor, embora tenham taxa fixa na Tarifa, quando por sua multiplicidade difficultarem o processo ordinario do despacho; precedendo em todo caso requerimento da Parte e permissão do Inspector.

IMPUGNAÇÃO.

Art. 21. Nas Alfandegas do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, sómente nos despachos de mercadorias destinadas ao commercio, poderá o respectivo Inspector, se o julgar conveniente, mandar proceder á impugnação:

1.^º Quando se suscitar duvida ácerca da qualificação das mercadorias submettidas a despacho, se houver

insistencia por escripto da Parte na qualificação, por ella indicada, e antes que haja a decisão por árbitros, de que tratam os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 559, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

2.º Quando, nos despachos de mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem*, o preço dado pela Parte for julgado lesivo à Fazenda Nacional, antes ou depois do processo de que trata o § 4.º do art. 570 do referido Regulamento.

Art. 22. Ordenada a impugnação, a Parte será indemnizada pelo cofre da Alfandega, dentro de 24 horas, no primeiro caso de que trata o artigo antecedente, do valor correspondente à taxa que na Tarifa estiver estabelecida para a qualidade da mercadoria, em que houver insistido; no segundo caso, da importância das mercadorias impugnadas, segundo o preço que lhes houver dado em sua nota, acrescentando-se 5 % da dita importância.

Art. 23. As mercadorias impugnadas serão arrematadas em hasta pública à porta da Alfandega, segundo as regras prescriptas no Tit. 3.º, Cap. 7.º, do citado Regulamento; e o producto da arrematação, deduzidas a importância dos direitos, e do pagamento feito à Parte, bem como quaisquer outras despezas que tenham ocorrido, pertencerá ao Conferente que tiver efectuado a impugnação.

§ 1.º O Conferente, que houver proposto a impugnação, responderá por qualquer diferença em prejuízo da Alfandega, se o producto da arrematação não chegar para completa indemnização dos ditos direitos e de todas as despezas.

§ 2.º Os direitos para a Fazenda Nacional serão cobrados sobre o valor arbitrado pelo Conferente, ou pela taxa da qualidade, em que houver classificado a mercadoria, se a impugnação for motivada por questão de classificação.

ABATIMENTO

Art. 24. Na percepção dos direitos nenhum abatimento ou dedução se poderá conceder, que não seja:

1.º Por tara;

2.º Por avaria;

3.º Por quebra;

4.º Por virtude de lei ou disposição especial da Tarifa.

Paragrapho unico. As mercadorias e mais objectos pertencentes ás embarcações naufragadas nas costas do Brazil se concederá o abatimento de metade dos direitos de consumo, quando arrematados para esse fim, nos termos do art. 11, § 7.^o, da Lei n.^o 2348 de 25 de Agosto de 1873.

PESO LÍQUIDO.—PESO BRUTO.—TARA.

Art. 25. As mercadorias, que pela Tarifa não estiverem sujeitas a direitos na razão do peso líquido real ou do peso bruto, pagarão direitos pelo peso líquido legal.

§ 1.^o Por—peso líquido real—se deve entender o da mercadoria separada de seus envoltórios, tanto externos como internos, com exceção unicamente das matérias necessárias para sua conservação, e que formarem com ella como que parte integrante.

§ 2.^o Por—peso bruto—o da mercadoria com o seu envoltório imediato.

§ 3.^o Por—peso líquido legal—o resultante do peso bruto, deduzida a tara marcada na Tarifa.

Art. 26. Quando a mercadoria vier em mais de um envoltório, a tara será a que resultar da somma dos abatimentos concedidos a cada um delles, salvo se a tara legal, por disposição especial da Tarifa, compreender mais de um envoltório.

Art. 27. Se no mesmo volume se acharem mercadorias taxadas a peso líquido legal reunidas a mercadorias cujos direitos se basearem sobre o peso líquido real, ou sobre o peso bruto, os direitos de todas serão cobrados na razão do peso líquido real. Da mesma forma se procederá quando se acharem reunidas mercadorias sujeitas a taxas ou taras diferentes, tarifadas a peso líquido legal.

Art. 28. Achando-se acondicionadas no mesmo envoltório mercadorias sujeitas a taxas diferentes, mas todas na razão do peso bruto, o peso do envoltório será repartido proporcionalmente entre cada uma das mercadorias que o mesmo contiver; se, porém, se acharem mercadorias tarifadas a peso bruto com mercadorias taxadas sobre outra base, cobrar-se-hão direitos na razão do peso bruto sómente das primeiras.

Art. 29. É livre à Parte satisfazer pelo peso bruto, quando lhe fôr conveniente, os direitos das mercadorias taxadas a peso líquido; e bem assim pagá-los pelo peso,

líquido real, salvas quaisquer disposições especiais da Tarifa, os direitos das mercadorias taxadas a peso líquido legal sob as seguintes condições:

- 1.^a Que a mercadoria seja despachada para consumo.
- 2.^a Que a nota para despacho contenha a declaração do peso líquido.
- 3.^a Que esta declaração esteja de acordo com a respectiva factura.

4.^a Que a diferença entre a tara indicada na factura e a marcada pela Tarifa seja de dous ou mais por cento.

Art. 30. É igualmente livre ao Conferente verificar o peso líquido real das mercadorias, cuja tara legal julgar lesiva à Fazenda Pública. Mas, se por esse ou qualquer outro motivo, fôr verificado o peso líquido real de uma mercadoria taxada a peso líquido legal, os direitos serão cobrados na razão do peso verificado.

Art. 31. Para se verificar o peso líquido, se os volumes ou envoltórios forem da mesma forma, e de peso igual ou pouco diferente, não se tomará menos de 1 em 10, de 3 em 50, de 5 em 100, e assim por diante; e pelo peso resultante dessa verificação se calculará proporcionalmente o peso líquido total.

A proporção acima estabelecida poderá ser reduzida nos despachos de mais de 100 volumes, ou de líquidos e outros gêneros cuja verificação traga dano à mercadoria; deverá, porém, ser aumentada sempre que o peso total, assim verificado, não estiver em relação com o declarado para o despacho.

Art. 32. Os envoltórios das mercadorias não estão sujeitos a direitos independentes dos das próprias mercadorias, quer estas sejam taxadas por peso, quer por medida, quantidade ou *ad valorem*.

Parágrafo único. Exceptuam-se: 1.^a aqueles que consistem em vasilhas de crystal, ou vidro classificado na Tarifa sob n.^o 2, ou de louça classificada sob n.^o 4, 5 e 6; 2.^a quaisquer outros que tenham valor mercantil, ou sejam aplicáveis a uso diferente do em que se acham empregados, uma vez que contenham mercadorias tarifadas a peso líquido, ou que, tarifadas a peso bruto, estejam sujeitas a direitos inferiores aos que pagariam os próprios envoltórios, se fossem importados separadamente.

Neste caso as respectivas mercadorias passarão a pagar direitos na razão do peso líquido real.

Art. 33. Se o envoltório, que estiver sujeito a direitos, fôr de mercadoria que tenha de pagá-los na razão do peso líquido legal, a respectiva tara será considerada como peso do mesmo envoltório.

AVARIAS.

Art. 34. Reputar-se-ha avaria—toda e qualquer deterioração sofrida pela mercadoria:

§ 1.º Por causa de successos do mar ou de viagem, ocorridos desde o seu embarque até á sua descarga na Alfandega, ou trapiche alfandegado.

§ 2.º Por causa de vicio proprio ou intrinseco da mesma mercadoria.

Art. 35. Conceder-se-ha abatimento de direitos em virtude de avaria:

§ 1.º Se os volumes apresentarem, na occasião do desembarque, indícios externos de estarem deterioradas as mercadorias que contiverem, e a Parte interessada o reclamar no prazo de oito dias úteis, contados do mesmo desembarque.

§ 2.º Se, não apresentando os volumes aqueles indícios, se verificar a avaria na conferencia interna ou na de saída.

§ 3.º Se a verdade do allegado no requerimento da Parte interessada for comprovada pelo exame das mercadorias, feito por peritos nomeados pelo Inspector ou Administrador, e por outros meios ou diligencias que forem necessarios.

Art. 36. Os peritos informarão sobre o estado das mercadorias e realidade das avarias, separando, se estas forem parciais, a parte das mesmas mercadorias que não estiver deteriorada, e deva ficar sujeita ás regras do despacho das mercadorias não avariadas; declarando qual o abatimento que, em razão da avaria, julgarem dever-se fazer na taxa correspondente á mercadoria avariada.

Art. 37. As mercadorias, que não perdem de valor pelo contacto d'água, não serão consideradas como avariadas por successos do mar ou de viagem; nem tão pouco serão consideradas como avariadas, por vicio intrinseco, as que por sua inferior qualidade não tiverem preço no mercado.

Art. 38. A' vista da informação dos peritos, e de quaisquer outras diligencias, a que se tiver procedido, o Chefe da Repartição decidirá, reconhecendo ou não a avaria.

Art. 39. Reconhecida a avaria, seja de mar ou de viagem, ou intrinseca, os donos ou consignatarios das mercadorias avariadas deverão, dentro de dez dias,

contados do reconhecimento da avaria, despachal-as com o abatimento arbitrado pelos peritos, ou, com permissão do respectivo Inspector ou Administrador, vendel-as em leilão á porta da Alfandega, ou fóra della, sob pena de, findo aquele prazo, serem as mercadorias havidas por abandonadas, e como taes arrematadas por conta da Alfandega ou Mesa de Rendas, a cujo cofre pertencerá o producto da arrematação.

Exceptuam-se destas disposições os casos previstos nos arts. 232, paragrapgo unico, 443 e 537 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em que se procederá na forma por elles prescripta.

Art. 40. Quando se proceder a leilão das mercadorias avariadas, se observarão as disposições do Tit. 3.º, Cap. 7.º, do mesmo Regulamento; e os direitos serão cobrados sobre o preço da arrematação.

Art. 41. Havendo dúvida sobre estar ou não avariada a mercadoria, sobre ser ou não avaria do mar ou de viagem, ou intrínseca, a Parte poderá requerer ao Inspector e este conceder, que a questão seja resolvida por arbitros; seguindo-se para isso o processo estabelecido nos arts. 577, 578 e 579 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Art. 42. Os generos alimenticios ou os comediveis, os medicamentos simples ou compostos sejam líquidos ou sólidos, cuja avaria do mar ou de viagem, ou intrínseca for reconhecida, não poderão ser despachados, nem vendidos em leilão para consumo, sem que preceda exame de pessoas idoneas, e se verifique não ser a deterioração damnosa à saúde publica. No caso contrario serão taes generos ou mercadorias inutilisadas, lavrando-se de tudo o competente termo.

Os cascos e outros envoltorios, porém, em que vierem acondicionadas, poderão ser despachados como vasios, ou vendidos em leilão.

QUEBRAS.

Art. 43. A louça de qualquer especie, vidros e objectos de ferro fundido, estanhado ou esmaltado, ou de barro, importados em caixas, barricas, gigos ou qualquer outro envoltorio semelhante, pagarão os direitos respectivos, com o abatimento de 5 % para quebras; e quando o dono ou consignatario reclame maior abatimento, o Inspector, precedendo exame feito por

peritos de sua escolha, poderá conceder até dez por cento mais de abatimento, ficando salvo ao mesmo dono ou consignatário conformar-se com essa concessão, ou satisfazer os direitos de cada peça em separado, que se achar intacta, sem quebra ou falha, e abandonar as restantes, que serão arrematadas na fórmula do art. 301, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Paragrapho unico. Nos casos de verificação do peso líquido real das mercadorias mencionadas neste artigo, não terá lugar o abatimento para quebras.

Art. 44. Aos líquidos em geral, salvas quaisquer disposições especiais da Tarifa, sujeitos a direitos na razão da capacidade dos cascos, ou vasos, que os contiverem, se concederá a título de quebras o seguinte abatimento:

§ 1.º De 2 %, para os que não são sujeitos à evaporação, e vierem em cascos.

§ 2.º De 3 %, para os alcoólicos, ou sujeitos à evaporação, que também vierem em cascos.

§ 3.º De 5 %, para os de qualquer natureza, que vierem em vasilha de vidro ou de barro.

Art. 45. São exceptuados da regra do artigo precedente:

§ 1.º Os líquidos, em geral, cuja quebra for reclamada na occasião da descarga pelos respectivos donos ou consignatários, ou pelo capitão do navio que os importar, e verificada por meio de vistoria.

§ 2.º Os líquidos, cuja quebra tiver sido causada por mero acidente, ou sem culpa ou deleito de alguém, verificadas estas circunstâncias por meio de vistoria e inquérito, a que se procederá por ordem do Inspector ou Administrador, e com assistência dos interessados, dentro de 24 horas improrrogáveis depois do acontecimento; ficando responsável o Administrador das Capatazias, seus prepostos, ou o Fiel respectivo, pela perda que se der e não for verificada no prazo e pelo modo acima marcados.

§ 3.º Os líquidos cuja medição for verificada na occasião do despacho, quando os cascos ou vasos que os contiverem não apresentarem indícios externos de falta no acto da descarga, e não houver sido por esse motivo reclamada a quebra na fórmula do § 1.º, o que o Conferente deverá declarar na respectiva nota.

§ 4.º O Inspector ou Administrador, se julgar conveniente, poderá mandar verificar por qualquer outro meio a exactidão da quebra achada na vistoria a que se referem os §§ 1.º e 2.º

FORMALIDADES DAS NOTAS PARA OS DESPACHOS.

Art. 46. Para que possa ter lugar a entrega ou saída de quaisquer mercadorias dos depósitos da Alfândega, Mesas de Rendas, ou de suas dependências, é necessário prévio pagamento dos direitos, da armazenagem, ou de qualquer outro imposto a que estiverem sujeitas, mediante o competente despacho, que será processado conforme o disposto nos artigos seguintes.

Art. 47. A pessoa que pretender despachar algum género ou mercadoria sujeita a direitos, é obrigada a apresentar ao Chefe da competente Repartição:

§ 1.^º O conhecimento ou factura, e mais títulos que provem a origem das mercadorias ou géneros, que pretende despachar, e o seu direito a tomar conta delles.

§ 2.^º Uma nota em duplicata, que conterá os seguintes requisitos e solemnidades:

1.^º Data da apresentação.

2.^º Nome do dono ou consignatário das mercadorias ou géneros.

3.^º Nome do navio ou veículo que os transportou, sua nacionalidade, procedência e data da entrada no respectivo porto.

4.^º O depósito, armazém ou lugar, em que se achar a mercadoria, data da descarga no primeiro depósito, e no em que estiver na ocasião do despacho.

5.^º A qualidade, números, marcas e contra-marcas dos volumes que quer despachar.

6.^º A quantidade, qualidade, peso ou medida das mercadorias que cada volume contiver, ou dos géneros a granel, conforme a base adoptada pela Tarifa para o cálculo dos direitos: e quando as mercadorias forem sujeitas a direitos *ad valorem*, além dos referidos requisitos, o valor de cada adição ou artigo.

7.^º A assignatura do dono ou consignatário das mercadorias ou géneros, se este por si as despachar, ou de seu preposto, devidamente habilitado na forma do Título 5.^º, Capítulo 7.^º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, á vista da autorização para esse fim dada por escripto, e assignada pelo mesmo dono ou consignatário.

§ 3.^º A autorização de que trata o § 2.^º, n.^º 7, poderá ser escripta na própria nota, nos seguintes termos: Autorizo ao Despachante F. (ou ao meu caixeiro

despachante F.) para despachar as mercadorias constantes desta nota. E, sendo dada em separado, deverá conter as declarações exigidas no mesmo § 2.º, n.º 3, 4, 5 e 6.

§ 4.º A declaração do peso, medida ou quantidade da mercadoria, será escripta em algarismo e repetida por extenso.

§ 5.º Nos despachos das mercadorias que pagam direitos por peso, a Parte declarará expressamente—peso bruto—, se a mercadoria estiver sujeita a direitos na razão desse peso; e—peso líquido—se sujeita a direitos na razão do peso líquido real. Se a mercadoria, porém, estiver sujeita a direitos na razão do peso líquido legal, ou porque a Parte assim o prefira, ou porque não possa pagar pelo peso líquido real, por não poder satisfazer os requisitos do art. 29, a declaração será feita do modo seguinte :

Peso bruto....
Tara.....
Líquido legal..

§ 6.º O valor das mercadorias, que na fórmula da Tarifa estiverem sujeitas a direitos *ad valorem*, será mencionado pela Parte em algarismo à margem da respectiva nota, devendo o Conferente repeti-lo por extenso no corpo da mesma nota, se com elle concordar, e, no caso contrario, mencionar o valor que devam ter as mesmas mercadorias.

§ 7.º A declaração da entrada e descarga será previamente conferida, à vista dos assentamentos do livro mestre e do livro do armazém, lançando no despacho os respectivos empregados as competentes verbas.

Art. 48. Os Conferentes deverão declarar nas respectivas notas, o numero do artigo da Tarifa, em que estiver incluida cada uma das mercadorias, verificadas no acto da conferencia dos volumes submettidos a despacho.

Art. 49. Não se permitirão despachos separados, para consumo, e ao mesmo tempo para reexportação ou baldeação, de mercadorias pertencentes ao mesmo volume.

Art. 50. Os despachos de consumo de líquidos, e os das mercadorias constantes da Tabella n.º 7, serão feitos em separado dos de outras mercadorias.

Art. 51. No mesmo despacho não se poderão incluir mercadorias depositadas nos armazens internos da Alfandega, ou da Mesa de Rendas, com as que estiverem

em outro deposito, ou a bordo ou sobre agua ; e, sempre que fôr possivel, se dividirão os despachos conforme os armazens, em que as mercadorias estiverem depositadas.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 52. A contagem dos fios nos tecidos sujeitos pela Tarifa a direitos na razão dos fios, que contiverem no espaço de cinco milímetros quadrados, far-se-ha com o instrumento denominado — conta-fios. A metade da somma dos fios da urdidura e da trama, despresados os duvidosos e as frações, determinará o numero de fios do tecido.

Art. 53. As amostras isentas de direitos de consumo, na forma do art. 4.^º, § 4.^º, se dará saída independentemente de despacho, depois de examinadas pelo Conferente para esse fim designado, se o respectivo volume não estiver manifestado, ou o tiver sido como contendo amostras.

§ 1.^º Ao volume que contiver taes amostras dar-se-ha baixa no livro competente, à vista de um bilhete feito e assinado pelo Despachante ou dono do volume, e rubricado pelo Conferente da saída, no qual serão mencionados a marca e o numero do mesmo volume, o nome do navio que o tiver importado, sua procedencia e data da entrada.

§ 2.^º Se no volume, que contiver taes amostras, vierem algumas que devam pagar direitos, dar-se-ha saída às primeiras, ficando as outras no volume, que deverá ser lacrado e sellado, para serem devidamente despachadas; devendo o Conferente mencionar no bilhete as mercadorias que ficaram para pagar direitos.

Art. 54. Ficam revogadas a 2.^a parte do § 3.^º do art. 551 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e as demais disposições em contrario.

Rio de Janeiro em 31 de Março de 1874.

Visconde de Rio Branco.

DECRETO N.º 5381 — DE 31 DE MARÇO DE 1874.

Dá regulamento para arrecadação do imposto de transmissão de propriedade.

Usando da autorização conferida pelo art. 41, § 41, da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873:

Hei por bem que, na arrecadação do imposto de transmissão de propriedade, estabelecido pela Lei n.º 4507 de 26 de Setembro de 1867, e Decreto n.º 4355 de 17 de Abril de 1869, se observe o Regulamento que com este baixa, assinado pelo Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em trinta e um de Março de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

**Regulamento a que se refere o Decreto desta data
n.º 5381.**

CAPITULO I.

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO.

Art. 1.º O imposto de transmissão de propriedade, estabelecido pelo art. 49 da Lei n.º 4507 de 26 de Setembro de 1867, e Decreto n.º 4355 de 17 de Abril de 1869, recahe sobre a transferência da propriedade ou usufruto de bens immoveis, moveis e semoventes, nos casos que designa o presente Regulamento e na forma da Tabella annexa.

CAPITULO II.

DAS TRANSMISSÕES *causa mortis.*

Art. 2.º O imposto de transmissão de propriedade por título de sucessão legitima ou testamentária (Alv. de 17 de Junho de 1809, §§ 8.º e 9.º, Decr. n.º 2708 de 15 de Dezembro de 1860, art. 1.º) é devido :

1.º De bens moveis, immoveis e semoventes, situados ou existentes no Município da Corte;

2.º De apólices da dívida pública interna (Decr. n.º 4113 de 4 de Março de 1868, art. 1.º);

3.º De títulos de dívida pública estrangeira, ações de companhias nacionaes ou estrangeiras, créditos e dívidas activas, cujo transmissor ou credor tiver domicílio no Município da Corte.

Art. 3.º São herdeiros necessários os descendentes e ascendentes successiveis *ab intestato*. (Decr. n.º 1343 de 8 de Março de 1854. Decr. n.º 2708 de 15 de Dezembro de 1860, art. 3.º)

Art. 4.º Dos filhos naturaes reconhecidos por escritura pública ou testamento, sendo-lhes judicialmente contestada a qualidade de herdeiros forçados, cobrar-se-ha a taxa, a que são sujeitos os estranhos, salvo o direito de restituição, quando o reconhecimento for confirmado por sentença que se tornar irrevogável. (Decr. cit., art. 3.º § 1.º)

Art. 5.º A herança ou legado de fim de qualquer grão a conjugue sujeito ao regimen da comunhão pagará taxa segundo o grão de parentesco entre o instituidor e o instituído, cobrando-se a que for aplicável a estranhos quando o instituído for casado por outra forma. (Decr. cit., art. 3.º § 2.º, combinado com o art. 19 da Lei de 26 de Setembro de 1867.)

Paragrapho único. Também se considerarão estranhos, para os efeitos deste Regulamento, os adoptivos. (Decr. cit., art. 3.º § 2.º)

Art. 6.º O fiduciário e o fideicommissário pagará a taxa correspondente ao grão de seu parentesco com o testador, sendo, porém, devida a correspondente ao grão de parentesco entre os mesmos fiduciário e fideicommissário, quando este apenas tiver direito ao que restar, por ser facultado áquelle o direito de dispor. (Ord. n.º 289 de 12 de Outubro de 1870.)

Art. 7.^º Os filhos de pai ou mãe que passar a segundas nupcias, e sucederem em bens hereditários de irmão predefunto (Orden. liv. 4.^º, tit. 91 § 2.^º), são sujeitos ao imposto como irmãos.

Art. 8.^º Nos casos de curadoria e sucessão provisória (Orden. L. 1.^º, Tit. 62 § 38, Regimento do Desembargo do Paço § 50, Reg. n.^º 2433 de 15 de Junho de 1859, art. 47), é exigível o imposto, salvo o direito de restituição, aparecendo o ausente. (Decr. n.^º 2708 de 1860, art. 4.^º)

Art. 9.^º A doação *causa mortis*, por ser equiparada à legado, é sujeita à imposto ao tempo de tornar-se efectiva. (Decr. n.^º 2708 de 1860, art. 5.^º)

Art. 10. Das deixas e legados cominettidos em segredo, nas cartas chamadas de consciencia, a taxa será cobrada na forma estabelecida pela Resolução de 26 de Julho de 1813. (Decr. de 1860, art. 21.)

Art. 11. O imposto não é extensivo aos fructos e rendimentos havidos depois do falecimento dos testados e intestados. (Decr. cit., art. 22. Alv. de 9 de Novembro de 1854.)

Art. 12. O valor dos bens para pagamento da taxa será o do tempo em que o imposto se tornar exigível. (Decr. cit., art. 23.)

CAPITULO III.

DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO NA TRANSMISSÃO *causa mortis*.

Art. 13. São isentos do imposto:

1.^º Os legados de propriedade ou usufructo deixados à Santa Casa de Misericordia e aos Expostos, ao Recolhimento e Hospicio de Pedro II, como partes integrantes do seu Instituto, e ao Recolhimento de Santa Thereza (Decr. cit., art. 6.^º n.^º 1), com excepção dos legados pios não cumpridos (Ord. n.^º 90 de 18 de Agosto de 1845);

2.^º Os premios ou legados aos testamenteiros, até à importancia da vintena; sendo esta arbitrada na forma do Decreto de 3 de Julho de 1854 (Resol. do 1.^º de Julho de 1817. Decr. e art. cit. n.^º 2);

3.^º As heranças não excedentes de 100\$000; não se comprehendendo nesta expressão as quotas hereditárias (Lei n.^º 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 19. Decr. n.^º 4333 de 17 de Abril de 1869, art. 4.^º n.^º 3).

4.º As alforrias ou doações de liberdade em testamento, e os legados para esse fim (Decre. cit., art. 6.º n.º 4. Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, art. 4.º § 6.º);

5.º Os legados de propriedade ou usufructo ás Caixas Económicas, Montespíos ou de Socorro e Sociedades de Socorros Mutuos, organizadas na fórmula da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 (Decre. e art. cit. n.º 5);

6.º Os legados e heranças de propriedade litteraria e artística;

7.º Os legados e heranças ao Estado, Província ou Município;

8.º Os legados a estabelecimentos de emancipação de escravos, e de educação de menores ingenuos, filhos de escravas. (Decre. n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, arts. 64 e 69.)

CAPITULO IV.

DAS TRANSMISSÕES *inter viros.*

Art. 44. E' devido o imposto:

1.º Das doações *inter viros*;

2.º Das compras e vendas, ou actos equivalentes, de bens immoveis situados no Imperio;

3.º Das compras e vendas, ou actos equivalentes, de embarcações nacionaes ou estrangeiras;

4.º Das compras e vendas, ou actos equivalentes, de escravos, no Município da Corte;

5.º Dos direitos e ações relativos aos bens, de que tratam os numeros antecedentes;

6.º Da aquisição de immoveis pelas corporações de mão-morta com licença do Poder competente;

7.º Da constituição da emphyteuse ou sub-emphyteuse;

8.º Da cessão de privilegios, antes de realizada a empreza, ou de seu efectivo gôzo, com excepção dos que a Lei de 28 de Agosto de 1839 assegurou aos inventores de industrias;

9.º Da subregação de bens inalienaveis;

10. De todos os mais actos e contractos translativos de immoveis, sujeitos á transcrição em conformidade da legislacão hypothecaria.

Art. 15. São immoveis para este efecto :

1.º Os bens de raiz por sua natureza (Provisão de 8 de Janeiro de 1849. Instruções do 1.º de Setembro de 1836, art. 5.º, Ord. n.º 251 de 19 de Novembro de 1853);

2.º Os reputados tales por destino (Provisão e Instruções citadas. Ord. n.º 143 de 4 de Outubro de 1847);

3.º Os que, pelo objecto a que se applicam, participam dessa natureza. (Disposições citadas.)

Art. 16. Nas permutações de bens da mesma especie, em igualdade de valor, pagar-se-ha o imposto na proporção sómente de um dos valores permutados. (Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867.)

§ 1.º Da diferença dos valores, entre bens da mesma especie, cobrar-se-ha a taxa estabelecida para os contractos de compra e venda.

§ 2.º Quando os bens permutados forem de diversa especie, cobrar-se-ha a taxa correspondente á especie e ao valor de cada um delles. (Ord. n.º 42 de 16 de Janeiro de 1836.)

Art. 17. Nas transmissões simultaneas de immoveis e moveis, ainda quando estes não se reputem immoveis por direito, o imposto será cobrado na razão da taxa dos bens de raiz sobre o valor ou preço total.

Quando na transmissão se comprehenderem navios, será observada a mesma regra, cobrando-se a taxa de maior valor.

§ 1.º Exceptuam-se da disposição deste artigo :

1. Os contractos ou actos, em que se estipular designada e especificadamente um preço para os moveis;

2. Os contractos ou actos, que comprehendem escravos, devendo pagar-se destes, em todo caso, o imposto de transmissão de escravos.

§ 2.º Estão compreendidos na disposição deste artigo os contractos de compra e venda de direito e ação de heranças.

Art. 18. Quando houver transmissão secreta de bens, inscrevendo-os o possuidor nos arrolamentos da decima urbana geral ou provincial e de outros impostos, arrendando-os ou por qualquer modo exercendo a-tos relativos á propriedade ou usufructo, cobrar-se-ha o imposto de compra e venda. (Ord. n.º 283 de 10 de Outubro de 1833.)

Paragrapho unico. Fica salvo o direito á restituição do imposto, no caso de reivindicação.

Art. 19. Da adjudicação a herdeiros de qualquer especie, que tenham remido ou se obriguem a remir

divida do casal, ou para indemnização de legados e despesas, é devido o imposto de transmissão correspondente à compra e venda.

Paragrapho unico. Este artigo é applicável aos conjuges meeiros, sendo, no caso de remissão de dívidas, deduzido o imposto da metade do valor dos bens adjudicados.

Art. 20. O imposto de permutação de imóveis das corporações de mão-morta por apólices da dívida pública será de metade, sempre que o valor se realizar logo em apólices. (Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1843, art. 44.)

Art. 21. É devido o imposto da cessão ou venda de bemfeitorias em terrenos arrendados, ou actos equivalentes.

Paragrapho unico. Exceptua-se a indemnização de bemfeitorias pelo proprietário ao locatário. (Aviso n.º 209 de 16 de Abril de 1869.)

Art. 22. Nas doações *inter vivos*, a parentes affins, cobrar-se-há o imposto segundo a regra do art. 5.º

CAPITULO V.

DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO NA TRANSMISSÃO *inter vivos*.

Art. 23. São isentos do imposto:

1.º Os actos translativos de bens de ou para o Estado, Província ou Município;

2.º Os actos de desapropriação para o Estado, Província ou Município;

3.º As tornas ou reposições em dinheiro, pelo excesso de bens lançados a um herdeiro ou socio; excepto se os bens forem partíveis, ou se houver concerto para que uma das partes fique com bens de valor superior ao seu quinhão, pagando-se nestes casos o imposto de compra e venda (Cap. 6.º § 4.º dos artigos das sizas de 27 de Setembro de 1876);

4.º A aquisição feita por algum herdeiro no acto da partilha dos bens do espólio, como indemnização do pagamento do imposto, de que trata o art. 2.º deste Regulamento (Decreto de 28 de Abril de 1842, art. 5.º, Decreto de 13 de Dezembro de 1860, art. 12);

5.º As vendas a colonos, e a primeira venda por estes feita a outros colonos, que se estabelecerem no Império, de imóveis situados fóra das cidades e vilas;

bem como nos mesmos casos a constituição da emphyteuse e sub-emphyteuse;

6.º Os contractos de sociedade, não havendo transmissão de bens entre os socios;

7.º Os actos que fazem cessar entre socios ou ex-socios a indivisibilidade dos bens communs, salva a disposição do n.º 3 deste artigo;

8.º As compras de jangadas e barcos de pescaria nacionaes (Alv. de 20 de Outubro de 1812, § 4.º);

9.º As de barcas de vapor, ainda que construidas no estrangeiro, destinadas ao serviço de companhias autorizadas por lei e existentes no Imperio (Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1844, art. 27);

10. As de quaesquer embarcações, que, por lei especial, gozarem de isenção;

11. A primeira venda de embarcação construída em estaleiro nacional (Lei n.º 2348 de 23 de Agosto de 1873, art. 11 § 5.º);

12. Os actos de transmissão de propriedade litteraria e artística;

13. As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso (Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, art. 4.º § 6.º);

14. A compra de terrenos para corporações, a quem esta isenção tenha sido concedida por lei;

15. A arrematação e adjudicação de immoveis para pagamento de sociedade de credito real (Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 13 § 12);

16. A aquisição de terreno para estabelecimentos de emancipação de escravos, e de educação de menores ingenuos, filhos de escravas. (Decr. n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, arts. 64 e 69.)

CAPITULO VI.

DO VALOR DOS BENS PARA O PAGAMENTO DO IMPOSTO.

Art. 24. Para o pagamento do imposto o valor dos bens transmittidos será:

1.º Nas heranças e legados, o dos inventarios;

2.º Nas doações, o valor declarado ou arbitrado;

3.º Nas compras e vendas, subrogações e actos equivalentes, o preço dos contractos, quer consista em dinheiro, quer em ações de companhias ou titulos de dívida publica;

4.º Nas arrematações e adjudicações, o preço da arrematação ou o valor da adjudicação;

5.º Nas dações *in solutum*, o dos bens dados em pagamento;

6.º Na constituição da emphyteuse ou sub-emphyteuse, o valor do domínio útil;

7.º Nas permutações de bens da mesma espécie, o valor de um dos bens permutados, se forem iguais, e mais o da diferença, se o não forem;

Nas de bens de diversa espécie, o valor de cada um delles.

8.º Nas cessões de privilégios, o preço da cessão;

9.º Nas renúncias, o preço pago ao renunciante ou cedente, ou o valor do objecto que elle receber.

Parágrafo único. Quando a transmissão se efectuar por título gratuito, deduzir-se-ha do valor liquidado a importância das dívidas passivas e a do imposto das pensões, a que ficar obrigada a pessoa, para quem for feita a transmissão.

Art. 23. A liquidação do preço, quando este não puder ser calculado à vista dos títulos de aquisição, ou das declarações da parte, ou havendo fundada suspeita de fraude, regular-se-ha pelas disposições seguintes:

1.º O valor dos bens livres em geral será arbitrado por peritos;

2.º Da constituição da emphyteuse ou sub-emphyteuse será a importância de 20 fóros e da joia, se a houver;

3.º Do domínio directo, o de 20 fóros e um laudemio;

4.º Dos bens emphyteuticos, o do predio livre, deduzido o do domínio directo; e dos bens sub-emphyteuticos, esse mesmo valor, deduzidas 20 pensões sub-emphyteuticas, equivalentes ao domínio do emphyteuta principal;

5.º Do usufructo vitalício, o producto do rendimento de um anno multiplicado por 5; e do temporário, o producto do rendimento de um anno multiplicado por tantos quantos forem os do usufructo, nunca excedendo de 5;

6.º Da propriedade separada do usufructo, o producto do rendimento de um anno multiplicado por 10;

7.º Das pensões vitalícias, o producto da pensão de um anno multiplicado por 5;

8.º Das acções de companhias e dos títulos da dívida pública, o médio do mercado.

Art. 26. O arbitramento do valor dos bens será feito por dous peritos, nomeados um pela parte interessada e outro pelo Chefe da Repartição fiscal.

Se houver empate, decidirá um terceiro, por acordo do Chefe da Repartição fiscal e da parte; e na falta deste acordo, o perito que fôr tirado à sorte d'entre dous nomeados pela fôrma indicada.

§ 1.º Do arbitramento, bem como da liquidação, haverá recurso para o Ministro da Fazenda e Thesourarias, na fôrma da lei.

§ 2.º Os peritos perceberão da parte que os nomear, inclusivamente da Fazenda Nacional, os emolumentos do Regimento das custas judiciaes, sendo civil e criminalmente responsaveis pelos prejuizos, que causarem por dôlo ou negligencia.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 27. O imposto de transmissão será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens; nas execuções, será pago metade por conta do executado e metade pelo arrematante ou adjudicatario.

§ 1.º Sendo os bens immoveis, o imposto constitue onus real. (Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 6.º § 4.º)

§ 2.º Os coherdeiros respondem solidariamente pelo pagamento do imposto de transmissão *causa mortis*.

Art. 28. O pagamento do imposto realizar-se-ha :

1.º Da compra e venda, ou actos equivalentes, de immoveis, na Estação fiscal do lugar em que estes forem situados; excepto se os contractos versarem sobre bens que estejam em diferentes districtos, ou se a transmissão effectuar-se judicialmente, casos em que poderá ser pago em qualquer dos ditos districtos, ou onde lavrarem-se os contractos e actos;

2.º Da compra e venda de escravos, ou actos equivalentes, que celebrarem-se no Municipio da Corte, na Recebedoria do Rio de Janeiro (Decr. n.º 2699 de 28 de Novembro de 1860, art. 6.º);

3.º Da transmissão *causa mortis* de immoveis, moveis e semoventes, situados ou existentes no dito Municipio, na Recebedoria do Rio de Janeiro (Decr., cit. de 1860, art. 42);

4.º Da transmissão *causa mortis* de apolices da dívida pública interna, no lugar da Repartição encarregada da transferência, ou no do inventário (Decr. n.º 4113 de 4 de Março de 1868, art. 2.º);

5.º Da transmissão *causa mortis* de títulos de dívida pública estrangeira, ações de companhias nacionais e estrangeiras, créditos e dívidas activas, cujo transmissor ou credor tiver domicílio no Município da Corte, na Recebedoria do Rio de Janeiro, ou na Estação fiscal do distrito em que proceder-se ao inventário;

6.º Nos demais casos, em qualquer Estação fiscal.

Art. 29. O imposto de transmissão de heranças e legados de usufruto será pago por uma vez; cessando, do 1.º de Julho deste anno em diante, a cobrança efectuada por meio das contas abertas na Recebedoria antes da execução do Regulamento n.º 4355 de 17 de Abril de 1869.

Art. 30. A disposição do art. 7.º do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860 não é aplicável aos inventários, em que só houver herdeiros necessários.

Art. 31. A favor da Fazenda Pública contar-se-hão os juros legaes desde que decorrer um anno completo do falecimento do testado ou intestado; salvo se houver maior prazo para o cumprimento do testamento, ou se for prorrogado o tempo da conclusão do inventário.

Paragrapho único. Os juros do imposto da propriedade separada do usufruto são devidos depois de um anno da extinção do usufruto; no caso de fideicomisso, depois de igual prazo contado do dia em que a propriedade passar do domínio do fiduciário para o do seu sucessor.

Art. 32. O testamenteiro ou inventariante moroso é pessoal e solidariamente responsável pelo imposto e respectivos juros, guardada a disposição do artigo antecedente. (Decr. cit., art. 25. Res. de 21 de Maio de 1821.)

Art. 33. O pagamento do imposto na transmissão *inter vivos* efectuar-se-há antes de celebrado o acto que a realiza, mediante guia dada pelos Tabelliões, Escrivães e outros Oficiais públicos, ou escripta pelas partes interessadas; e o de transmissão *causa mortis*, nos termos do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860, na parte que continua em vigor.

Art. 34. O imposto de transmissão, quando devidamente cobrado, não poderá ser restituído; salvo:

1.º Quando o contrato ou acto, de que se tiver pago o imposto, não se efectuar;

2.º No caso de nullidade de pleno direito do contrato

ou acto, formalmente pronunciada pela lei em razão de preterição de solemnidades, visível pelo mesmo instrumento ou por prova litteral (Decr. n.º 737 de 25 de Novembro de 1830, art. 684 § 1.º);

3.º Nos outros casos de nullidade absoluta do contracto ou acto, sendo decretada pela autoridade judiciaria, depois de regular e contradictoria discussão entre as partes.

§ 1.º As reclamações devem ser intentadas dentro do prazo de cinco annos; interrompendo-se, porém, a prescrição pelas questões judiciaes que sobrevierem.

§ 2.º A decisão é da exclusiva competencia da autoridade administrativa.

Art. 35. Das decisões proferidas pelos Chefes das Repartições fiscaes, sobre questões relativas ao imposto, e ás multas de que trata este Regulamento e o de 15 de Dezembro de 1860, arts. 30, 32 e 46, caberão os recursos facultados pelo Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1839, arts. 3.º, § 4.º, e 27.

Paragrapho unico. As multas, em que incorrerem os Juizes, conforme o citado Decreto de 1860, art. 29, serão impostas pelo Ministro da Fazenda, com recurso para o Conselho de Estado.

Art. 36. Os Collectores e Administradores de Mesas de Rendas recorrerão *ex officio*, na Província do Rio de Janeiro, para o Tribunal do Thesouro Nacional, e nas outras Províncias para as Thesourarias de Fazenda, das decisões favoraveis ás partes em matéria de restituição do imposto ou das multas.

Os recursos, tanto voluntarios como necessarios, serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contados da intimação ou publicação das decisões: tendo efeito suspensivo os que versarem sobre restituição.

Art. 37. No caso de denuncia por sonegação do imposto, os interessados deverão justificar o facto em Juizo, exhibindo depois os documentos necessarios perante a autoridade administrativa competente, que procederá como de direito fôr.

Art. 38. Os Tabelliaes e Escrivães, que tiverem de lavrar instrumentos, termos, ou escripturas de contractos ou actos judiciaes, ou de extrahir instrumentos, que por qualquer modo effectuem ou veaham a effectuar transmissão de propriedade ou usufructo, sujeita ao imposto, exigirão prova do pagamento deste.

Paragrapho unico. O conhecimento do imposto será transcripto litteralmente na escriptura, no termo de convenção ou instrumento.

Art. 39. Não se poderá fazer inscripção ou transcripção de titulos sujeitos ao registro hypothecario, dos quaes se devam direitos, sem que se mostre que estes foram pagos.

Art. 40. Os Tabelliães e Escrivães, sob as penas comminadas nas Leis n.^o 779 de 6 de Setembre de 1854, art. 16, e n.^o 939 de 26 de Setembre de 1857, art. 41, são obrigados a remetter, de Janeiro a Junho de cada anno, no Municipio da Corte e Província do Rio de Janeiro, ao Director Geral da Tomada de Contas do Thesouro Nacional, e nas outras Províncias ás Thesourarias de Fazenda, certidões do pagamento do imposto das transmissões de immoveis por titulo oneroso, lavradas nos seus cartorios no anno antecedente.

Art. 41. Os Tabelliães, Escrivães e outros Officiaes publicos, que infringirem as disposições dos arts. 38 e 39, incorrerão, além das penas estabelecidas na legislação em vigor, na multa de 25\$000 a 50\$000.

Art. 42. A defraudação do imposto será punida com a multa de 10 % a 30 % do valor dos bens, repartidamente entre o comprador e o vendedor, e nos mais casos entre os interessados, que tenham concorrido para a fraude.

Paragrapho unico. No caso de imposição de multa, por sonegação do imposto de transmissão de heranças e legados, não se pagarão os juros, de que trata o art. 31.

Art. 43. O imposto de transmissão de propriedade será escripturado como renda do exercício em que fôr pago.

Art. 44. Ficam em vigor os Capítulos 3.^º e 4.^º do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860, na parte relativa ao processo de arrecadação e fiscalização do imposto de transmissão *causa mortis*.

Art. 45. São revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro em 31 de Março de 1874.

Visconde do Rio Branco.

Tabella annexa ao Regulamento que acompanha o Decreto n.º 5381 de 31 de Março de 1874.

I. Transmissão por título sucessivo ou testamentário:

Em linha recta, { sendo herdeiros necessários....	1/10 %
não sendo necessários	3 »
Entre os conjuges por testamento.....	3 »
A irmãos, tios irmãos dos pais e sobrinhos filhos dos irmãos.....	3 »
A primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios irmãos dos avós e sobrinhos netos de irmãos.....	10 »
Entre os mais parentes até o 10.º grão contado por direito civil.....	13 »
Entre os conjuges <i>ab intestato</i>	13 »
A religiosos professos e secularizados, qualquer que seja o grão ou a linha de parentesco.....	13 »
Entre estranhos.....	20 »

II. Doações *inter vivos*:

Em linha recta, { sendo herdeiros necessários....	1/10 »
não sendo necessários.....	2 »
Entre noivos, por escriptura ante-nupcial.....	1/10 »
Entre os conjuges.....	2 »
A irmãos, tios irmãos dos pais e sobrinhos filhos dos irmãos.....	2 »
A primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios irmãos dos avós e sobrinhos netos de irmãos..	3 »
Entre os mais parentes até o 10.º grão contado por direito civil.....	4 »
Entre estranhos.....	6 »

III. Compra e venda, arrematação, adjudicação, dação *in solutum* e actos equivalentes de imóveis, quer por sua natureza, quer por seu destino, quer pelo objecto a que se applicam.....

As permutações pagarão do menor dos valores permutedos ou de qualquer delles, se forem iguaes.....

Da diferença, se houver, mais.....

IV. Compra e venda, arrematação, adjudicação, dação *in solutum* e actos equivalentes de embarcações nacionaes ou estrangeiras.....

	As permutações pagarão do menor dos valores permudados ou de qualquer delles, se forem iguas.....	1/10 %
	Da diferença, se houver, mais.....	5 »
V.	Compra e venda, arrematação, adjudicação, dação <i>in solutum</i> e actos equivalentes de escravos, no Município da Corte.....	2 »
	As permutações pagarão do menor dos valores permudados ou de qualquer delles, se forem iguas.....	1/10 »
	Da diferença, se houver, mais.....	2 »
VI.	A aquisição de immoveis pelas corporações de mão-morta mediante licença do Poder competente, além dos direitos, que devidos forem do título de transmissão, na conformidade da presente Tabela :	
	Por título gratuito.....	5 »
	Por título oneroso.....	4 »
VII.	A constituição de emphytuse ou de sub-emphy- tuse.....	1/10 »
	Da joia, se houver, mais.....	1 »
VIII.	Cessão de privilegio de qualquer empreza com autorização do Poder competente, antes de realizada a empreza ou de seu effectivo gozo, excepto a dos assegurados pela Lei de 28 de Agosto de 1830.....	10 »
IX.	Da subrogação de bens inalienaveis, na confor- midade das leis, além dos direitos que devidos forem da transmissão.....	2 »
	Sendo de bens não dotaes e a subrogação destes não se fizer por apólices.....	10 »
X.	Todos os actos translativos de immoveis sujeitos à transcrição, na conformidade da legislação hypothecaria, além dos direitos, que devidos forem do título de transmissão.....	1/10 »

Rio de Janeiro em 31 de Março de 1874.

Visconde do Rio Branco.



DECRETO N. 5582 — DE 4 DE ABRIL DE 1874.

Separar do termo do Pombal e reune ao de Monte Santo o do Tucano, na Província da Bahia.

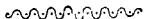
Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' separado do termo do Pombal e reunido ao de Monte Santo o do Tucano, na Província da Bahia; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



DECRETO N. 5583 — DE 11 DE ABRIL DE 1874.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Torres do Rio Bonito, na Província de Goyaz.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Torres do Rio Bonito, na Província de Goyaz.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



DECRETO N. 5584 — DE 11 DE ABRIL DE 1874.

Desannexa do termo de S. Miguel o de S. Sebastião da Foz do Tijucas, na Província de Santa Catharina, e crêa n'elle um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

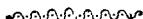
Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica desanexado do termo de S. Miguel o de S. Sebastião da Foz do Tijucas, na Província de Santa Catharina, e creado n'elle um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos ; revogadas as disposições em contrário.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



DECRETO N. 5585 — DE 11 DE ABRIL DE 1874.

Manda executar o Regulamento desta data, concernente á marinha mercante nacional, á industria da construcção naval e ao commercio de cabotagem.

Hei por bem, para execução da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 41, § 5.º, que se observe o Regulamento que com este baixa, relativo á marinha mercante nacional, á industria da construcção naval e ao commercio de cabotagem.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

**Regulamento para execução da Lei n.º 2348 de 25
de Agosto de 1873, art. 41, § 5.º, à que se refere
o Decreto n.º 5383 desta data.**

CAPITULO I.

DAS EMBARCAÇÕES BRAZILEIRAS.

Art. 1.º Nenhuma embarcação mercante será declarada brasileira sem que seja competentemente registrada como propriedade exclusiva de cidadão ou cidadãos brasileiros, ainda que com domicílio fóra do Império; abrogada assim a condição do Código Commercial, art. 457, ultima parte. (Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 41, § 5.º, n.º 8.)

§ 1.º Se a embarcação tiver sido construída em paiz estrangeiro, o registro se fará á vista do passaporte extraordinario de que trata o art. 447 do Regulamento Consular n.º 4968 de 24 de Maio de 1872, e que deverá conter as especificações exigidas no art. 462 do Código Commercial.

§ 2.º Os capitães, mestres e pilotos poderão ser nacionaes ou estrangeiros, com tanto que um terço, pelo menos, do total da tripulação seja de brasileiros. (Lei cit., art. 41, § 5.º, n.º 9.)

Art. 2.º As embarcações mercantes brasileiras não são sujeitas ao pagamento da ancoragem nos portos do Império, e as que se empregarem no commercio de cabotagem gozarão, além disso, dos seguintes favores:

§ 4.º Dispensa do certificado de descarga, e dos termos de fiança e responsabilidade, de que tratam os arts. 458, § 2.º, 391 e 645 do Regulamento das Alfandegas.

Verificando-se que as ditas embarcações não descarregaram todos ou parte dos generos de producção e manufactura nacional no porto de seu destino, os respectivos commandantes incorrerão na multa de 5\$ a 20\$000 por volume não descarregado, e de 5 a 20 % do valor dos generos desencaminhados, se estes vierem a granel, além do pagamento dos

direitos de exportação, como se fossem para fóra do paiz.

§ 2.º Dispensa de despacho, nas Alfandegas e Mesas de Rendas, das mercadorias que transportarem para portos não alfandegados. Na Repartição fiscal do porto de onde sahirem as embarcações se dará aos carregadores uma simples guia de embarque, com a qual possam levar os generos para bordo, assignada pelo Chefe da mesma Repartição ou pelo empregado por elle autorizado.

§ 3.º Dispensa das formalidades de entrada e saída, de que tratam os arts. 18 e 19 do Regulamento das Capitanias dos Portos, n.º 447 de 19 de Maio de 1846. (Lei citada, art. 11, § 3.º, n.º 3.)

§ 4.º Isenção do recrutamento militar, em favor dos brazileiros pertencentes ao efectivo serviço da tripulação, os quaes só em caso de guerra poderão ser obrigados a servir na Marinha do Estado. (Lei e artigos citados, n.º 40.)

Art. 3.º Os capitães ou mestres poderão contractar livremente os individuos que devam compôr suas tripulações, salvas as limitações do art. 1.º, § 3.º, deste Regulamento e do art. 499 do Código Commercial. As Capitanias dos Portos não conhcerão das questões que se suscitem sobre taes contratos entre as partes interessadas, devendo estas recorrer ao Juizo Commercial.

Art. 4.º Na saída da embarcação será entregue pelo capitão ou mestre ao oficial do registro do porto o rol de sua equipagem, ao qual se dará o destino que marca o art. 19 do citado Regulamento das Capitanias dos Portos.

CAPITULO II.

DOS ESTALEIROS DE CONSTRUÇÃO.

Art. 5.º Os estaleiros de construção naval não são sujeitos ao imposto de industrias e profissões; devendo, porém, ser inscriptos nas Repartições competentes, com a declaração de isentos. (Lei n.º 2843 de 1873, art. 11, § 5.º, n.º 7.)

Art. 6.º Os officiaes e operarios, effectivamente empregados nesses estabelecimentos, serão isentos de

todo o serviço da Guarda Nacional, em tempo de paz. (Lei citada, art. 11, § 5.º, n.º 5.)

Art. 7.º E' isenta do imposto de transmissão de propriedade a primeira venda, ou acto equivalente, de embarcação construída em estaleiro nacional. (Lei citada, art. 11, § 5.º, n.º 6.)

Art. 8.º Os proprietários de navios construídos no Imperio, e cuja arqueação fôr superior a 100 toneladas metricas, terão direito a um premio de 50\$ por tonelada. (Lei citada, art. 11, § 5.º, n.º 2.)

§ 1.º O dito premio será concedido pelo Ministro da Fazenda, e pago no Thesouro Nacional, quando os navios tiverem sido construídos em estaleiros do Municipio da Corte ou da Província do Rio de Janeiro, e nas Thesourarias de Fazenda, quando a construcção se houver efectuado nas outras Províncias.

§ 2.º Para a concessão do premio deverá o proprietário apresentar, além da carta de registro, certificado do constructor do navio, e da autoridade fiscal do lugar da construcção, ou, na falta desta, da Camara Municipal do distrito, declarando que o casco e a mastreação do navio foram apparelhados no Imperio.

Quando o constructor fôr o proprietário do navio, bastará o segundo dos documentos acima mencionados.

Art. 9.º São inteiamente isentas do imposto de transmissão:

1.º As compras de jangadas e barcos de pescaria nacionaes. (Alvará de 20 de Outubro de 1812, § 4.º)

2.º As de barcas de vapor, destinadas ao serviço de companhias de navegação autorizadas por lei e existentes no Imperio, sejam ou não construídas em estaleiros nacionaes. (Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1844, art. 27.)

CAPITULO III.

DAS EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS.

Art. 10. As embarcações estrangeiras poderão continuar a fazer livremente o transporte costeiro de mercadorias de producção nacional ou estrangeira, entre os portos do Imperio em que houver

Alfandega, ou Mesa de Rendas alfandegada. (Decreto n.º 3631 de 29 de Março de 1866. Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 44, § 5.º)

Exceptua-se, quanto aos portos de Mesas de Rendas, o transporte de mercadorias estrangeiras que não tiverem ainda pago os direitos de consumo.

Art. 41. Os donos ou consignatarios de navios estrangeiros, que fizerem o commercio de cabotagem, assignarão termo de responsabilidade, na forma do art. 645 do Regulamento das Alfandegas, obrigando-se pela importancia dos direitos de exportação dos generos de produção ou manufactura nacional, que transportarem. Para o calculo dos direitos respectivos servirão de base os valores da pauta semanal.

A Repartição fiscal, onde se fizer o despacho, poderá exigir que o dito termo seja tambem assignado por fiador idoneo, que ficará solidario na obrigação contrahida.

Art. 42. Para annullação do termo de que trata o artigo antecedente, o dono ou consignatario do navio apresentará certidão de effectiva descarga, passada pela Repartição fiscal do porto do destino das mercadorias. Esse documento será averbado, pela Repartição que o receber, á margem do mesmo termo.

Paragrapho unico. A dita certidão deverá ser exhibida no prazo de quatro mezes, que poderá ser prorrogado, havendo motivo attendivel, a juizo do Chefe da Repartição a que se refere o art. 41, até mais dous mezes; sob pena de ficarem os assignatarios do termo de responsabilidade sujeitos ao pagamento dos direitos de exportação.

Art. 43. As embarcações estrangeiras, empregadas no commercio de cabotagem, serão dispensadas da visita prescripta no art. 437 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, provando, com certificado, que foram visitadas no porto do Imperio onde houverem completado a descarga das mercadorias procedentes de portos estrangeiros e sujeitas a direitos de consumo.

Paragrapho unico. As mesmas embarcações serão outrossim dispensadas da fiança exigida no art. 501 do citado Regulamento das Alfandegas.

Art. 44. As embarcações estrangeiras poderão dar entrada em portos marítimos ou do interior, onde não houver Alfandega, ou Mesa de Rendas alfandegada, precedendo a licença de que trata o art. 318

do Regulamento das Alfandegas. Esta licença poderá ser concedida pelo Inspector da Alfandega, a cuja jurisdição pertencer o porto do destino da embarcação, nos seguintes casos:

1.º Para descarga de generos estrangeiros que já tenham pago os direitos de consumo.

2.º Para carregar, com destino a portos estrangeiros, generos de producção ou manufactura nacional.

Art. 45. No 2.º caso do artigo antecedente, as embarcações estrangeiras deverão fazer os despachos de exportação dos generos de producção ou manufactura nacional na Alfandega que conceder a licença. O respectivo Inspector providenciará, como mais convier aos interesses fiscaes, sobre o modo de verificar-se o referido despacho; podendo designar um ou mais empregados para assistirem á carga e tomarem a rol a quantidade e qualidade dos generos embarcados.

Art. 46. Salvas as modificações feitas pelo presente Regulamento, serão applicaveis aos navios estrangeiros, empregados na cabotagem, todas as outras disposições em vigor a respeito deste serviço.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 47. Os capitães ou mestres dos navios á vela, empregados na cabotagem, ficam isentos da obrigação de participar o dia da saída ás Administrações dos Correios, quando se destinarem a portos para onde o serviço do transporte das malas seja feito regularmente por vapores ou estafetas.

Art. 48. Os capitães ou mestres dos navios de cabotagem, em geral, são igualmente dispensados de solicitar o bilhete de saúde de que trata o art. 42 do Decreto n.º 2409 de 27 de Abril de 1859; salva ordem especial em contrario, que poderá ser expedida pela Repartição de Saúde do porto, nos casos de epidemia.

Art. 49. Os despachos de mercadorias em trânsito, reexportação ou baldeação, transportadas por cabotagem, continuarão a ser feitos de conformidade com as Instruções n.º 433 de 24 de Maio de 1870, sejam nacionaes ou estrangeiras as embarcações.

Art. 20. Os Inspectores das Alfandegas e Mesas de Rendas providenciarão, como fôr mais conveniente, para que os capitães ou mestres dos navios, que fizerem o serviço de cabotagem, devolvam ás mesmas Repartições as 2.^{as} vias dos despachos das mercadorias embarcadas, com a competente verba de recebimento, a tempo de poderem ser impreterivelmente enviadas, pelos mesmos navios, ao Chefe da Repartição fiscal do porto do destino; sob pena de ficarem os ditos capitães ou mestres sujeitos á multa do art. 382 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Art. 21. São revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1874.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N.º 5586 — DE 11 DE ABRIL DE 1874.

Altera e declara o Regulamento aprovado por Decreto n.º 403 de 28 de Dezembro de 1867, para arrecadação do imposto pessoal.

Usando da autorização concedida pelo art. 41, § 41, da Lei n.º 2348 de 23 de Agosto de 1873:

Hei por bem Ordenar que o Regulamento n.º 4032 de 28 de Dezembro de 1867, para arrecadação do imposto pessoal, seja observado de conformidade com as disposições seguintes:

Art. 1.^º A quota do imposto pessoal continua a ser de 3 %, não compreendidas as habitações cujo valor locativo fôr menor de:

1.^º 480\$000 na cidade do Rio de Janeiro;

2.^º 360\$000 nas capitais das Províncias do Rio de Janeiro, S. Paulo, S. Pedro do Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará;

3.^º 240\$000 nas outras cidades;

4.^º 120\$000 nos outros lugares,

(Lei n.º 2348 de 23 de Agosto de 1873, art. 41, § II n.º 1.)

Art. 2.º A isenção do art. 5.º, n.º 1, do Regulamento de 28 de Dezembro de 1867 comprehende as pessoas da comitiva dos membros do Corpo Diplomatico estrangeiro, com as exceções do n.º 2, relativas aos Consules. (Lei citada, art. 11, § 11, n.º 2.)

Art. 3.º A isenção do art. 5.º, n.º 5, é extensiva aos palácios do Governo das Províncias; e a do n.º 6 do mesmo artigo ás casas destinadas ao exercicio de Religião diversa da do Estado, e ás que forem ocupadas por associações litterarias e beneficentes.

Art. 4.º Os arts. 17 e 19 sujeitam ao imposto as pessoas que tiverem casa de habitação por menos de um anno, ainda que não seja no lugar de sua residencia habitual. Esta disposição, porém, não comprehende o caso de uma segunda habitação temporaria e alugada por causa de serviço publico.

Art. 5.º Considera-se que vive em commum, para o fim declarado no art. 18, a pessoa cuja habitação tiver passagem por compartimento ocupado por outro morador do mesmo predio, ainda que communique tambem directamente com o exterior.

Art. 6.º Haverá arbitramento, além dos casos de que trata o art. 21 :

1.º Quando o predio fôr sublocado em parte, a fim de que o locatario pague o imposto correspondente ao valor da parte que ocupar;

2.º Quando o locatario augmentar com bemfeitorias o valor do predio, a fim de ser o imposto lançado com attenção a esse augmento.

Art. 7.º Nos casos de reclamação, poderá o Chefe da Repartição fiscal mandar proceder a novo arbitramento, nomeando um perito e admittindo a parte a designar outro. Os pareceres dos peritos valerão como simples informações.

Sempre que fôr possível, observar-se-ha esta disposição nos casos de recurso para a instancia superior.

Art. 8.º O art. 21, n.º 3, é sómente applicável quando a parte do predio, em que existir loja, officina ou escriptorio, estiver separada ou exclusivamente destinada ao exercicio da industria ou profissão.

Art. 9.º O art. 29, n.º 2, comprehende o caso de indigencia do collectado, e a remissão do imposto, concedida em conformidade do art. 32, subsistirá enquanto durar a mesma causa de isenção.

Art. 10. A cobrança do imposto será realizada no mês de Janeiro, ou antes, se os collectados assim o quizerem;

ou se fôr necessário acautelar os direitos da Fazenda Nacional por motivo de fallencia ou de óbito do contribuinte.

Art. 11. Os collectados, que não pagarem no devido tempo, incorrerão na multa de 6 % do valor do imposto até 20 de Dezembro do semestre adicional do exercicio, e de 10 %, além deste prazo. (Lei n.º 2348, art. 12.)

Art. 12. Aos agentes encarregados da cobrança no domicilio dos collectados, dentro e fóra das povoações, abonar-se-há uma porcentagem fixada pelo Ministro da Fazenda, e deduzida do imposto e da multa, ficando assim alterado o § 2.º do art. 36.

Art. 13. São revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5587 — DE 11 DE ABRIL DE 1874.

Approva a reforma dos estatutos da Associação denominada Gabinete Portuguez de Leitura.

Attendendo ao que representou a Directoria da Associação denominada Gabinete Portuguez de Leitura, Hei por bem, de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 4 do corrente mez, exarada em Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Approvar a reforma dos respectivos estatutos.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio,

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Reforma dos estatutos do Gabinete Portuguez de Leitura no Rio de Janeiro.

TITULO I.

FIOS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.^º A sociedade instituida em 1837, sob o titulo «Gabinete Portuguez de Leitura no Rio de Janeiro», tem por fim promover a instrucção pelos seguintes meios:

§ 1.^º Organizando uma livraria, escolhida em todos os conhecimentos uteis.

§ 2.^º Colligindo as obras e os manuscritos de mérito na lingua portugueza.

§ 3.^º Subscrevendo os mais acreditados periodicos, nacionaes e estrangeiros, concernentes ás sciencias, ás artes, ao commercio, á politica e á litteratura.

§ 4.^º Reimprimindo os livros raros, e imprimindo os manuscritos interessantes da lingua portugueza. Neste intuito dirigir-se-ha o Gabinete ás associações da mesma lingua, a fim de que o coadjuvem naquelle meritorio empenho.

TITULO II.

ACCIONISTAS, SUAS QUALIDADES, ADMISSÃO, DIREITOS E DEVERES.

Art. 2.^º Para ser accionista requer-se:

§ 1.^º Que seja portuguez de naturalidade ou de nacionalidade, de reconhecida moralidade e honesta occupação.

§ 2.º Que solicite a sua admissão, ou que seja proposto á Directoria por um accionista.

Art. 3.º São deveres do accionista:

§ 1.º Possuir uma ou mais acções.

§ 2.º Aceitar os cargos e commissões para que fôr eleito ou nomeado, excepto em caso de reeleição, ou por impossibilidade provada.

§ 3.º Contribuir mensalmente com a quota de mil réis, a qual será recebida em semestre, nos meses de Janeiro e Julho de cada anno. O que, porém, se ausentar por mais de seis meses, ficará isento desta contribuição pelo tempo que a ausencia exceder aos mesmos seis meses, devendo avisar previamente a Directoria.

Art. 4.º O accionista que quizer eximir-se da contribuição mensal, pagará, além do valor da acção, a quantia de oitenta mil réis, no acto da sua entrada para a associação.

Art. 5.º O que já fôr accionista e quizer remir-se, pagará, caso tenha satisfeito as mensalidades de cinco ou mais annos, a quantia de sessenta mil réis.

Tanto este como o artigo precedente poderão ser alterados ou modificados em todas as suas disposições pelo conselho deliberativo sob proposta da Directoria.

Art. 6.º O accionista, embora possuidor de mais de uma acção, só pagará da primeira a mensalidade a que se refere o § 3.º do art. 3.º, ficando porém obrigado ao pagamento da mesma quota aquelle ou aquelles a quem as acções forem transferidas. Outrosim, o accionista apenas poderá receber obras relativamente a uma acção, salvo se quiser pagar as mensalidades correspondentes a duas ou mais acções que possuir, tendo direito neste caso, a uma obra por acção, simultaneamente.

Art. 7.º Ficará inhibido de usar dos livros e dos periodicos do Gabinete, incorrendo na multa de quinhentos réis mensaes, o accionista que, dous mezes depois dos indicados no § 3.º do art. 3.º, não tiver feito o competente pagamento.

Se continuar a falta de pagamentos, e a accumulação das mensalidades e multas attingir tres quartas partes do valor da acção, será o accionista eliminado do quadro social, e a acção ou acções transferidas a outros accionistas, passando-se novos titulos com ressalva.

Paragrapho unico.— A ultima disposição deste artigo não comprehenderá porém as acções que o accionista possuir além daquellas de que pagar mensalidades, uma vez que, dentro do prazo de dous annos contados da data em que houver perdido a qualidade de accionista,

solicite a sua readmissão ou seja de novo proposto e admittido na sociedade. Passados os dous annos, cahirão em commisso todas as acções que possuir o accionista incursa nestas disposições.

Art. 8.^º Tem direito o accionista:

§ 1.^º A fazer parte da assembléa geral.

§ 2.^º A requerer á Directoria a convocação extraordinaria da mesma assembléa, motivando o requerimento, o qual será assignado, quando menos, por cem accionistas no gózo de seus direitos.

§ 3.^º A proponer á Directoria accionistas e subscriptores.

§ 4.^º A enviar á Directoria e ao conselho deliberativo, ou apresentar e sustentar em assembléa geral quaesquer propostas de reconhecida utilidade, que não versarem sobre a reforma dos estatutos.

§ 5.^º A propor a reforma dos mesmos estatutos de acordo com o art. 66.

§ 6.^º A usar dos livros e periodicos do Gabinete, e introduzir nelle visitantes, observando os regulamentos e disposições da Directoria.

§ 7.^º A indicar obras de mérito á Directoria.

§ 8.^º A transferir as acções que possuir ás pessoas que não pertençam ainda á associação, e que tiverem os requisitos do art. 2.^º

Art. 9.^º As viúvas dos accionistas, se assim lhes aprovuer, e pagando a quota mensal a que se refere o § 3.^º do art. 3.^º, têm direito de usar dos livros e periodicos do Gabinete, unicamente; assim como se amplia aos herdeiros dos socios falecidos o direito de transferencia das respectivas acções, ainda que não façam parte da associação, podendo tomá-las para si mesmos, se tiverem as qualidades do § 1.^º do art. 2.^º, ou proponer outros nas circunstancias requeridas, dependendo em ambos os casos da approvação da Directoria.

Art. 10. As transferencias não serão permittidas sem que o transferente pague as mensalidades e multas que dever.

Art. 11. Perdem os direitos declarados no art. 8.^º:

§ 1.^º O accionista incursa na ultima parte do art. 7.^º

§ 2.^º O que dentro do prazo de doze mezes, contados da data do aviso publicado pela Directoria em um dos periodicos de maior circulação nesta Corte, não restituir ao Gabinete qualquer livro que esteja demorado em seu poder; e no caso de ter-se-lhe extraviado, identico volume da mesma ou melhor edição, ou quantia equivalente para aquisição de um novo. A acção ou acções—todas sem excepção—dos que incorrerem nesta demora,

cahirão em commisso, passados os referidos doza meses, e serão transferidas a novos accionistas, conforme dispõe o art. 7.^o, revertendo para o capital o respectivo producto.

§ 3.^o O que fôr convecidio de subtracção, extravio ou estrago voluntario de qualquer objecto da associação, ou que praticar contra ella actos subversivos ou perturbadores da ordem ; e neste caso, assim como no do parágrafo precedente, não poderá ser readmittido em qualquer qualidade para o Gabinete.

Art. 42. Os serviços relevantes prestados á associação pelos accionistas, socios collaboradores, honorarios e correspondentes, terão especial menção nas actas das sessões da Directoria, e serão commemorados no relatório annual ; mas o que prestar serviços extraordinários, assim qualificados pela maioria da Directoria, além dos actos de consideração já referidos, será premiado com um diploma de BENEMERITO DA SOCIEDADE.

TITULO III.

CAPITAL, RENDIMENTO DA ASSOCIAÇÃO E SUA APLICAÇÃO.

Art. 43. Compõe o capital da associação :

§ 1.^o O producto de 25.000 acções de 20.000 cada uma, separando-se annualmente o valor das acções mencionadas no § 4.^o do art. 16, enquanto fôr mister para o fim expresso no mesmo art. 16, ou suas naturaes consequencias. O numero de acções prefixado neste artigo poderá ser elevado quando a Directoria e o conselho deliberativo o julgarem conveniente, dependendo este aumento de prévia aprovação do Governo Imperial.

§ 2.^o Os donatívos feitos á sociedade.

§ 3.^o A quarta parte da quantia arbitrada para remissão no art. 4.^o

Art. 44. O capital é sómente applicável aos fins indicados nos §§ 1.^o, 2.^o e 4.^o do art. 1.^o

Art. 45. Consistem os rendimentos da associação :

§ 1.^o Nas mensalidades pagas pelos accionistas e subscriptores. No caso de virem a ser supprimidas as primeiras para os novos accionistas (art. 73), consistirá esta parte do rendimento nos juros que vencerem as quotas da remissão de mensalidades, que para tal fim forem applicadas, sem prejuizo do § 3.^o do art. 13 e dos §§ 4.^o e 5.^o do art. 16.

§ 2.º No liquido das acções dos accionistas fallecidos, cujos herdeiros ou seus representantes as não reclamarem no prazo de doze mezes contados da data do fallecimiento.

§ 3.º Nas multas impostas pelos estatutos e regulamentos, e em quaequer outros rendimentos não qualificados.

Art. 16. Sendo de urgente necessidade a compra ou construcção de um edifício para a biblioteca do Gabinete, serão applicados para tal fim:

§ 4.º O producto das acções que se distribuirem annualmente além de cem.

§ 2.º A sexta parte do rendimento annual.

§ 3.º O excesso da receita sobre a despesa.

§ 4.º As tres quartas partes da quantia arbitrada para remissão de mensalidades no art. 4.º

§ 5.º A totalidade da quantia estipulada para remissão no art. 5.º

§ 6.º O producto dos espectáculos e saráus litterarios e artísticos, realizados em beneficio do Gabinete.

§ 7.º As offertas e donativos feitos à associação com este expresso fim, e sem prejuízo do que dispõe o § 2.º do art. 13.

§ 8.º Todo e qualquer provento eventual que, por estes estatutos, não deva ter outra expressa applicação.

Art. 17. As importâncias que se realizarem em virtude dos oito paragraphos precedentes, serão depositadas em um banco de reconhecido crédito, em conta corrente com juros.

Art. 18. As despesas do estabelecimento, nas quais se comprehende a subscrição de periodicos, serão pagas dos rendimentos da sociedade, sem prejuízo da parte designada no § 2.º do art. 16.

Art. 19. O saldo em caixa que exceder a quantia de 1:000\$000, não tendo immediata applicação, será depositado como indica o art. 17.

TITULO IV.

CONVOCACÃO, CARACTER E PREROGATIVAS DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 20. A assembléa geral é a reunião dos accionistas que comparecerem no local das sessões, convocados por annuncios em um ou mais periodicos, com anticipação de dez dias, pelo menos.

Art. 21. Se uma hora depois da designada nos anuncios não estiverem presentes 40 accionistas, abrir-se-ha a sessão com o numero que houver comparecido; e as deliberações obrigarão a todos os socios.

Art. 22. A assembléa geral será convocada ordinariamente no mez de Março de cada anno, e extraordinariamente quando a Directoria o determinar, ou quando occorrer a circunstancia prevista no § 2.^º do art. 8.^º

Art. 23. Será presidida pelo Presidente da Directoria, e servirão de Secretarios os do conselho deliberativo.

Art. 24. Compete á assembléa geral nas reuniões ordinarias:

§ 1.^º Tomar conhecimento do estado da associação por meio de um relatorio circumstanciado da Directoria, que lhe será apresentado e lido pelo respectivo Presidente.

§ 2.^º Eleger uma commissão de tres accionistas que, em sessão proxima (quinze dias depois da eleição), dará sobre o mesmo relatorio e contas um parecer minucioso.

§ 3.^º Acérca do mesmo parecer pronunciar-se a respeito de todos os actos da Directoria, interpellal-a, e pedir os esclarecimentos que acaso faltem no relatorio da administração.

§ 4.^º Eleger os vogaes do conselho deliberativo na forma do art. 62.

§ 5.^º Admittir, discutir, adoptar ou rejeitar as propostas de que trata o § 4.^º do art. 8.^º, a fim de que sejam remettidas ao conselho deliberativo. No primeiro relatorio annual, a Directoria exporá as razões por que foram adoptadas ou rejeitadas as mesmas propostas; e sobre este assumpto não será permitida qualquer discussão.

Art. 25. As deliberações serão tomadas á pluralidade absoluta de votos dos accionistas presentes.

Art. 26. Quando a assembléa geral não puder concluir seus trabalhos em uma sessão, proseguirão as reuniões até se conseguir o fim proposto.

Art. 27. Nas assembléas geraes extraordinarias não será permitido tratar de assumptos alheios aos da convocação.

TITULO V.

ATTRIBUIÇÕES E ENCARGOS DO CONSELHO DELIBERATIVO.

Art. 28. O conselho deliberativo será composto de vinte e quatro vogaes, eleitos pela assembléa geral, e dos cinco Directores, sendo presidido pelo Presidente da Directoria. Na falta de algum vogal do conselho por excusa, impedimento temporário ou eleição para a Directoria, será chamado a substituir-o o vogal suplente mais votado. No caso de igualdade de votos decidirá a sorte.

Art. 29. As suas funções durarão um anno a contar do dia em que das mesmas for investido, o que se efectuará no mez de Junho seguinte ao da eleição.

Art. 30. Reunir-se-ha ordinariamente nos mezes de Junho e Dezembro e extraordinariamente quando o presidente o convocar.

Art. 31. Para haver sessão do conselho deliberativo, deverão estar reunidos, pelo menos, 15 vogaes, além dos vogaes perpetuos que comparecerem, comprehendidos naquelle numero os Directores presentes.

§ 1.º Não comparecendo na primeira reunião numero suficiente de vogaes do conselho, será este de novo convocado, com intervallo de 10 dias, e annuncio no jornal de maior circulação nesta Corte; e na segunda reunião poderá o conselho deliberar com os vogaes eleitos que comparecerem, não sendo menos de nove. Sendo necessário, repetir-se-hão as convocações com igual intervallo.

§ 2.º Exceptúam-se os casos previstos nos arts. 66, 67 e 69, nos quaes será sempre exigido o numero de vogaes prefixado nos mesmos artigos.

Art. 32. As deliberações serão tomadas á pluralidade de votos, excepto nos casos previstos nos arts. 64, 67 e 69.

Art. 33. Compete ao conselho deliberativo:

§ 1.º Promover com actividade e dedicação o aumento de socios e subscriptores da sociedade.

§ 2.º Eleger de entre si um primeiro e um segundo Secretario para os trabalhos respectivos e os da assembléa geral.

§ 3.º Organizar os respectivos regulamentos.

§ 4.º Discutir e resolver sobre as propostas que lhe forem enviadas pela assembléa geral, ou apresentadas pela Directoria, ou por qualquer de seus vogaes.

§ 5.º Eleger a Directoria e o substituto do Thesoureiro, no mez de Dezembro. Nesta eleição porém não poderão votar os Directores.

§ 6.º Reformar os estatutos de accordo com o titulo 12.

§ 7.º Sob proposta da Directoria, crear os empregos de Bibliothecario e os mais que forem necessarios, marcando os respectivos ordenados.

§ 8.º Providenciar sobre todos os casos occorrentes que não estiverem claramente determinados nos estatutos e regulamentos.

Art. 34. Por nomeação da Directoria poderá o conselho deliberativo ser dividido em commissões para auxiliar-a mais eficazmente no que for mister.

TITULO VI.

VOGAES PERPETUOS DO CONSELHO DELIBERATIVO.

Art. 35. Aos accionistas benemeritos da sociedade, que houverem prestado ao Gabinete serviços relevantíssimos no desempenho de cargos da Directoria e do conselho deliberativo e em commissões onerosas, por espaço de mais de cinco annos, será conferido, como distinção mais elevada, o diploma de vogal perpetuo do conselho deliberativo. Nesta qualidaade terão permanentemente assento e voto nas sessões do mesmo conselho, e receberão convite expresso para cada uma das referidas sessões.

§ 1.º Os vogaes perpetuos do conselho deliberativo poderão ser nomeados até ao numero fixo de 12. Em caso algum se excederá este numero.

§ 2.º Serão nomeados unicamente por proposta do conselho deliberativo, aprovada pela Directoria, ou por votação unanime desta.

§ 3.º Os vogaes perpetuos, por não terem o dever de comparecer, não preencherão numero nas reuniões do conselho deliberativo.

§ 4.º Gozarão de todos os direitos e prerrogativas, mas sem os deveres e encargos dos vogaes eleitos.

TITULO VII.

ATTRIBUIÇÕES E ENCARGOS DA DIRECTORIA.

Art. 36. A administração da sociedade será confiada a uma Directoria composta de Presidente, Vice-Presidente, 1.º Secretario, 2.º Secretario e Thesoureiro.

Haverá mais um substituto do Thesoureiro, que só entrará em exercício na falta ou impedimento permanente daquele.

Art. 37. São attribuições da Directoria:

§ 1.º Representar a sociedade na defesa e sustentação de seus direitos, para o que lhe são outorgados todos os poderes sem reserva alguma, mesmo os de procurador em causa própria.

§ 2.º Fazer parte do conselho deliberativo, tendo em vista o final do § 5.º do art. 33.

§ 3.º Cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamentos, e as deliberações do conselho.

§ 4.º Resolver a convocação da assembléa geral extraordinaria, e do conselho deliberativo, quando o julgar conveniente.

§ 5.º Propôr ao conselho os melhoramentos e reformas que julgar uteis ao estabelecimento.

§ 6.º De acordo com o conselho promover com a possível brevidade a compra ou construção de um edifício para a bibliotheca da sociedade.

§ 7.º Escolher e contractar pessoas idóneas para os empregos da associação, suspender-l-as, e despedir-l-as segundo exigirem os interesses e boa ordem do Gabinete.

§ 8.º Organizar o Gabinete, fiscalizar a sua conservação, promover o seu aumento, e segurar contra incendios a bibliotheca e o edifício, quando a sociedade o possuir.

§ 9.º Mandar arrecadar os fundos e rendimentos da associação, e applicá-los conforme as determinações dos estatutos.

§ 10. Empregar na compra de apólices da dívida publica do Brazil, ou de outros títulos de renda garantidos e de reconhecido crédito, os capitais disponíveis do Gabinete; e vender as mesmas apólices ou títulos de renda quando convier, uma vez que estas operações sejam previamente aprovadas pelo conselho deliberativo. Com a mesma aprovação prévia poderá a Directoria comprar, vender ou permutar predios ou ter-

renos destinados á installação da bibliotheca, ou á construcção do edificio para a mesma.

§ 11. Tomar contas mensalmente ao Thesoureiro, e sempre que o julgar necessário.

§ 12. Abrir e manter correspondencia com associações de identicos fins.

§ 13. Nomear, convidar e admittir socios honorarios, collaboradores, e honorarios correspondentes, munil-os dos respectivos diplomas e estatutos, e solicitar a sua coadjuvação.

§ 14. Admittir ou rejeitar novos accionistas ou subscriptores.

§ 15. Aceitar a transferencia das accões.

§ 16. Regular e determinar toda a administração económica da sociedade, e providenciar para que a escripturação seja feita com regularidade e clareza.

§ 17. Impor as multas marcadas nos estatutos e regulamentos, e tornar efectiva a sua cobrança.

§ 18. Organizar os regulamentos necessarios para os seus trabalhos.

§ 19. Nomear vogaes perpetuos do conselho deliberativo, conforme o § 2.^o do art. 33, *in fine*.

§ 20. Nomear o Bibliothecario-miér honorario.

§ 21. Conferir diplomas de Presidente honorario do Gabinete, como distincção especial, a pessoas eminentes nas sciencias e na litteratura.

Art. 38. Compete tambem á Directoria, commisionando para tal fim os Directores que julgar necessarios, enquanto a associação não tiver um Bibliothecario:

§ 1.^o Fazer a escolha das obras, periodicos e mais objectos concernentes á leitura, ornamento e serviço da livraria.

§ 2.^o Promover a aquisição de obras raras e interessantes.

§ 3.^o Dirigir a organização dos catalogos com a possivel exactidão e clareza.

§ 4.^o Inspeccionar regularmente a biblioteca, examinar se os empregados cumprem os seus deveres, e tomar as providencias necessarias para a conservação, credito e progresso do Gabinete.

Art. 39. A Directoria reunir-se-ha, pelo menos, duas vezes mensalmente, para deliberar e prover sobre os assuntos de sua incumbencia.

Art. 40. Prestará annualmente contas de sens actos administrativos á assembléa geral, por meio de um relatorio impresso, assignado por todos os Directores, e

qual demonstrará circunstancialmente o estado da associação.

Art. 41. A Directoria só poderá funcionar achando-se presentes tres Directores. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, exigindo-se em todo e qualquer caso o accordo de tres dos Directores.

Art. 42. Os Directores serão substituídos da forma seguinte:

O Presidente, em caso de morte ou impedimento prolongado, pelo Vice-Presidente.

O Vice-Presidente, dadas as mesmas circunstancias ou passando a exercer as funcções de Presidente, procederá o conselho a nova eleição para este cargo.

O 1.^º e o 2.^º Secretarios do mesmo modo que o Presidente e o Vice-Presidente.

O Thesoureiro, pelo seu substituto, e na falta de ambos procederá o conselho à nova eleição.

Art. 43. Dado o caso de rejeição de qualquer dos cargos da Directoria, antes da respectiva posse, procederá o conselho deliberativo a nova eleição para o cargo recusado.

Art. 44. Não comparecendo por qualquer circunstancia imprevista às reuniões da assembléa geral e do conselho deliberativo o Presidente ou o Vice-Presidente, serão as respectivas sessões presididas pelo 1.^º Secretario.

TITULO VIII.

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS DIRECTORES.

Art. 45. Compete ao Presidente:

§ 1.^º A convocação das assembléas gerais, das sessões do conselho e da Directoria, pela fórmula expressa nestes estatutos.

§ 2.^º Abrir e presidir as sessões da assembléa geral, do conselho e da Directoria, e dirigir seus trabalhos de acordo com os respectivos regulamentos.

§ 3.^º Representar a Directoria, ou nomear um dos Directores para que a represente em todos os actos solenes; e bem assim apresentar à assembléa geral o relatório de que trata o art. 40.

§ 4.º Fiscalisar a execução dos estatutos e regulamentos, e a das deliberações da assembléa geral do conselho e da Directoria.

§ 5.º Assignar com o 1.º Secretário e o Thesoureiro as acções, recibos em conta corrente, contratos, escripturas e obrigações da associação, e bem assim as escripturas de compra, venda ou permuta de terrenos e predios, e as transferencias de compra ou venda das apólices e títulos de que trata o § 10 do art. 37; com todos os Directores os diplomas e o relatorio annual; e com o 1.º Secretário sómente, as actas das sessões e ordens para despezas.

Art. 46. Ao Vice-Presidente compete:

§ 1.º Substituir o Presidente em todas as suas atribuições e deveres.

§ 2.º Cumprir, na parte que lhe disser respeito, o estatuido nos arts. 37 § 2.º, 39, 40 e 45 § 5.º

Art. 47. Ao 1.º Secretario incumbe:

A escripturação da sociedade, que também poderá ser feita por um dos empregados do estabelecimento; a redacção e leitura das actas das sessões; assignar as mesmas actas e as acções, diplomas, títulos e mais documentos de que trata o § 5.º do art. 45; redigir e assignar a correspondencia da associação; fazer os avisos, annuncios e todo o mais expediente, segundo as disposições regulamentares da Directoria.

Art. 48. Compete ao 2.º Secretario:

§ 1.º Substituir o primeiro em todas as suas atribuições e deveres.

§ 2.º Coordenar o arquivo da sociedade, formar a lista dos socios e dos subscriptores, assim como a relação dos donativos; assignar os diplomas e o relatorio annual; e auxiliar, quando fôr mister, o primeiro Secretario nos trabalhos de sua dependencia.

Art. 49. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.º Fazer arrecadar e guardar sob sua responsabilidade os títulos, fundos e rendimentos da sociedade, e applicá-los como fôr determinado pela Directoria; e assignar com os outros Directores todos os documentos de que trata o § 5.º do art. 45.

§ 2.º Prestar contas á Directoria segundo o disposto no § 11 do art. 37.

TITULO IX.

DISTINÇÕES HONORÍFICAS.

Art. 50. O diploma de Presidente honorario só poderá ser conferido a pessoas notaveis nas sciencias e na litteratura, eunicamente por nomeação da Directoria.

Art. 51. Socios honorarios, sem encargos e sem dependencia de nomeação especial e expedição dos respectivos diplomas, são :

Os representantes diplomaticos de Portugal e de outras nações nesta Corte; o Consul geral de Portugal no Rio de Janeiro, e os seguintes altos funcionários do Imperio do Brazil : Conselheiros de Estado; Ministros e Secretarios de Estado, e os Directores geraes ou Chefes de Directoria das respectivas Secretarias; Presidentes do Corpo Legislativo, da Ilha, Camara Municipal, do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, e do Conservatorio Dramatico; Inspector geral da Instrucción publica e o Bibliothecario da Biblioteca Nacional.

Art. 52. Além dos socios honorarios mencionados no artigo precedente, a Directoria poderá nomear e expedir o respectivo diploma a pessoas de qualquier nacionalidade, que tiverem prestado ao Gabinete valiosos serviços, tendentes com especialidade ao progresso litterario da associação.

Art. 53. Será nomeado Bibliothecario-mór honorario aquelle dos socios benemeritos que tiver prestado á associação notaveis serviços litterarios, taes como a organização de um catalogo geral da biblioteca, ou de catalogos supplementares.

Haverá só um Bibliothecario-mór honorario.

Art. 54. Socios collaboradores e honorarios correspondentes podem ser as pessoas que, residindo fóra da Corte ou do Imperio, cooperarem para os fins da associação, e forem propostos por um ou mais vogaes do conselho deliberativo, e aprovados pela Directoria, ou nomeados e convidados por esta.

Art. 55. Os socios collaboradores têm a seu cargo :

§ 1.^º Diligenciar a descoberta e a aquisição de livros, e outros objectos utiles ao esabecimento, segundo as instruções que lhes forem transmittidas.

§ 2.^º Remover e inspecionar cuidadosamente as impressões que lhes forem recomendadas.

§ 3.^o Communicar á Directoria o resultado dos trabalhos que lhes forem incumbidos, tendo o direito de perceber commissão mercantil nos casos em que fôr devida.

Art. 56. Os fundos para as despezas com os objectos designados nos §§ 1.^o e 2.^o do artigo precedente serão ministrados por agentes commerciaes que a Directoria indicará em suas instruções.

Art. 57. Aos socios honorarios correspondentes iniciais corresponderem-se com a Directoria, por intermedio do Secretario, sobre objectos scientificos e litterarios.

Art. 58. Os Presidentes honorarios e socios de que trata este titulo, têm as seguintes prerrogativas :

§ 1.^o São isentos de contribuições pecuniarias para a associação.

§ 2.^o Receberão um exemplar de cada obra que fôr impressa por conta da sociedade.

§ 3.^o Os residentes na Corte, e os de outros lugares em paizes quando venham ao Rio de Janeiro, poderão frequentar o estabelecimento e usar de livros e periodicos do Gabinete, segundo os regulamentos e disposições existentes.

§ 4.^o Os serviços que prestarem serão qualificados e premiados segundo o art. 42.

TITULO X.

SUBSCRIPTORES.

Art. 59. Podem ser subscriptores do Gabinete pessoas de ambos os sexos e de qualquer nacionalidade.

Art. 60. Para ser admittido a subscriptor é necessário :

§ 1.^o Ter ocupação honesta e ser morigerado.

§ 2.^o Que seja proposto por um accionista, e aprovado pela Directoria.

§ 3.^o Que subscreva por tres, seis ou doze mezes, pagando no primeiro caso 6\$000, no segundo 10\$000 e no terceiro 18\$000, adiantados. Este parágrafo poderá ser alterado em todas as suas partes pelo conselho deliberativo, sob proposta da Directoria.

Art. 61. Os subscriptores têm o direito de frequentar o estabelecimento e de usar dos livros e mais objectos do Gabinete, de acordo com os regulamentos.

TITULO XI.

ELEIÇÕES.

Art. 62. A eleição dos vinte e quatro vogaes do conselho deliberativo será feita em sessão ordinaria de assembléa geral, por maioria relativa de votos dos accionistas presentes.

Paragrapho unico.—Na mesma sessão, em lista separada, a assembléa geral elegerá doze vogaes supplentes do conselho deliberativo, os quaes, nos termos do art. 28, serão chamados por ordem de votação a substituir os vogaes efectivos.

Art. 63. A apuração de votos será feita por uma mesa eleitoral composta do Presidente da assembléa geral, do 1.^º e 2.^º Secretarios, e de dous escrutadores nomeados pelo Presidente. A mesa procederá segundo o respectivo regulamento.

Art. 64. A eleição da Directoria será feita em sessão do conselho deliberativo, por maioria relativa de votos. A votação será simultanea para os cinco Directores e o substituto do Thesoureiro.

TITULO XII.

REFORMA DOS ESTATUTOS.

Art. 65. Os fins determinados no título I.º destes estatutos, e o presente artigo, não poderão em tempo algum ser alterados senão em virtude de resolução tomada em assembléa geral extraordinaria, na qual estejam representados, pelo menos, dois terços dos socios efectivos.

Art. 66. Os estatutos, com excepção do que dispõe o art. 65, só poderão ser alterados em sessão do conselho deliberativo, precedendo proposta da Directoria, ou de dez vogaes do mesmo conselho, ou assinada, pelo menos, por cem accionistas.

Art. 67. Julgada a proposta objecto de deliberação por maioria dos vogaes do conselho presentes, será a mesma proposta remettida a uma comissão de tres vogaes, eleita ou acclamada pelo conselho; competindo a esta comissão formular, dentro do prazo de sessenta dias, o projecto de reforma dos estatutos, de acordo com a proposta, e remettel-o á Directoria, a qual o fará imprimir e distribuir por todos os vogaes do conselho, eleitos, e perpetuos.

Decorridos dez dias depois desta distribuição, será convocado o conselho deliberativo, com o fim expresso e annunciado de discutir-se o projecto, bem como quaisquer emendas ou artigos substitutivos. O que adoptado fôr por dous terços dos vogaes do conselho eleitos, e aprovado pelo Governo Imperial, será considerado lei da sociedade, e publicado.

Art. 68. Sem prévia approvação do Governo Imperial não terá vigor qualquer referma ou alteração nestes estatutos.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 69. Fica a Directoria autorizada para, de acordo com o conselho deliberativo, e logo que este resolva a oportunidade, por vogaes do conselho, dos vogaes eleitos do mesmo conselho, contra remunerando, entre os accionistas do Gabinete, destinado à compra ou construção de um edifício para a biblioteca da associação, no caso de serem insuficientes para o referido fim as quantias reunidas e capitalizadas em virtude das disposições do art. 16 e seus parágrafos.

§ 1.^º A Directoria organizará ou fará organizar o plano deste empréstimo, que será submettido à approvação do conselho deliberativo.

§ 2.^º O plano fixará a somma total do empréstimo, o prazo, amortização e suas condições, e os juros que deverá vencer até sua extinção.

§ 3.^º O empréstimo não excederá de duzentos e cincuenta contos de réis.

Art. 70. A Directoria fica outrossim autorizada a sujeitar validamente, para garantia dos accionistas que contribuirem para o referido empréstimo, e dos respectivos juros e amortização, conforme o plano aprovado, não só os terrenos já comprados, no valor de

80:864.3000, e os mais que a sociedade adquirir; como tambem a livraria e outros objectos de valor que o Gabinete possuir, e o edificio que fôr comprado ou construido.

Art. 71. Tornando-se desnecessarias para o fim designado, desde que se realize o emprestimo, as verbas de receita a que se refere o art. 16 §§ 1.^º a 8.^º, será a importancia das mesmas verbas applicada exclusivamente ao pagamento dos juros e amortização do referido emprestimo.

Paragrapho unico.— Depois de amortizado integralmente o emprestimo, a Directoria e o conselho deliberativo resolverão o que julgarem mais conveniente quanto á suppressão ou nova e mais util applicação das verbas de receita mencionadas neste artigo.

Art. 72. Em todos os casos não previstos nestes estatutos, que tenham referencia ao emprestimo e sua realização pratica, á localidade, terrenos, plano, construção e decoração do edificio e suas dependencias, fica a Directoria plenamente autorizada a resolver, de accordo com o conselho deliberativo, o que julgarem mais conveniente ao lustre e aos interesses do Gabinete.

Art. 73. Logo que a sociedade possua um edificio proprio, as contribuições pecuniarias, de que tratam os arts. 3.^º § 3.^º e 60 § 3.^º, poderão ser elevadas á quantia razoavel que fôr votada pelo conselho deliberativo mediante proposta da Directoria; e com a mesma formalidade se resolverá oportunamente se deve continuar a contribuição mensal dos novos accionistas, ou se deve ser obrigatoria para os mesmos a remissão de mensalidades, no acto de sua admissão na sociedade. Neste ultimo caso a Directoria, tendo em vista o § 1.^º do art. 15, disporá de modo que o rendimento a que se refere o mesmo artigo, não soffra diminuição que prejudique ou venha a perturbar a situação económica da sociedade.

Art. 74. Construido e inaugurado que seja o edificio do Gabinete, poderá a Directoria, se assim o resolver, franquear condicionalmente os salões do mesmo a outras sociedades estabelecidas no Rio de Janeiro, para as suas reuniões e sessões de assembléa geral; e bem assim, mediante approvação do conselho deliberativo, para a installação de cursos de ensino que as mesmas sociedades tiverem fundado ou venham a instituir.

A Directoria do Gabinete porém, de accordo com os interesses da associação, designará os dias e a duração dos respectivos cursos, organizando os regulamentos necessarios á boa ordem do estabelecimento.

Art. 75. Logo que os recursos da associação lhe permittirem ampliar seus fins, e dar maior desenvolvimento á accão instructiva que foi o intuito de sua organização, o Gabinete Portuguez de Leitura creará no seu novo edificio cursos de instrucción primaria e secundaria, e outros de utilidade moral e práctica ; e bem assim instituirá prelecções e conferencias litterarias e científicas, admittindo gratuitamente aos mesmos cursos, prelecções e conferencias, individuos de todas as nacionalidades, de accordo com regulamentos estudados e legalmente aprovados.

Enquanto, porém, não realizar este plano, o Gabinete coadjuvará para o mesmo fim outras associações litterarias estabelecidas nesta capital, segundo faculta o artigo precedente, e em tudo mais que estiver no limite de seus recursos e attribuições, sob proposta da Directoria e aprovação do conselho deliberativo. Esta coadjuvação porém em caso algum será obrigatoria para o Gabinete, dependendo a sua accão puramente espontanea, bem como a sua duração ou suppressão, unicamente das deliberações da Directoria e do conselho.

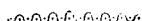
Art. 76. A Directoria poderá crear e organizar em uma sala adequada do novo edifício, com entrada independente, uma bibliotheca especial de livros elementares, a qual será franqueada ao publico em geral, e especialmente aos alumnos que frequentarem os cursos de instrucción gratuitos, instituidos no edifício do Gabinete, pela associação ou por outras corporações, de accordo com os arts. 74 e 75.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 77. A contar do dia da inauguração oficial e abertura do projectado edifício da associação, mudará esta de titulo, passando a denominar-se : — BIBLIOTHECA PORTUGUEZA NO RIO DE JANEIRO.—

Art. 78. Fica a Directoria autorizada a impetrar do Governo Imperial a aprovação desta reforma de estatutos ; e com plenos poderes para aceitar qualquer modificação ou additamento, que o mesmo Governo entender conveniente.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1873.



DECRETO N. 5388 — DE 11 DE ABRIL DE 1874.

Proroga o prazo fixado ao Visconde de Barbacena para a organização da Companhia destinada a lavrar as minas de carvão de pedra nas margens do Passa-Dous, na Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereu o Visconde de Barbacena, Hei por bem Prorrogar por mais um anno contado de 20 do corrente mez de Abril o prazo de dous annos marcado na condição 7.^a do Decreto n.^o 2737 de 6 de Fevereiro de 1861 e espacado pelos Decretos n.^o 4685 de 30 de Janeiro de 1871 e n.^o 4865 de 2 de Janeiro de 1872 e Carta Imperial de 19 de Abril de 1873, para a organização da Companhia destinada a lavrar as minas de carvão de pedra, sitas nas margens do Passa-Dous, na Província de Santa Catharina.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5389 — DE 11 DE ABRIL DE 1874.

Autoriza a Companhia de seguros contra o fogo Scottish Commercial Fire Insurance Company, a estender suas operações á Província da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguros contra o fogo Scottish Commercial Fire Insurance Company, e de conformidade com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de doze de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Conceder-lhe autorização

para estender suas operações á Província da Bahia, de conformidade com o que dispõe o Decreto n.º 4703 de 24 de Março de 1871.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5390 — DE 11 DE ABRIL DE 1874.

Approva os estatutos da Sociedade de Beneficencia Paulista
« José Bonifacio. »

Attendendo ao que Me representou o Directorio da Sociedade Beneficente Paulista «José Bonifacio» e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 de Fevereiro do corrente anno, Hei por bem Approvar os respectivos estatutos divididos em seis capítulos e quarenta e sete artigos.

Qualquer alteração que se tiver de fazer nos mesmos estatutos só poderá ser posta em execução depois de aprovada pelo Governo Imperial.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos da Sociedade Beneficente Paulista José Bonifacio.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.º A Sociedade Beneficente Paulista «José Bonifacio» tem por fim socorrer os Paulistas necessitados e contribuir para tudo quanto fôr do interesse da Província de S. Paulo.

Art. 2.º Para isso deverá :

§ 1.º Auxiliar pecuniariamente aos Paulistas pobres residentes na Corte.

§ 2.º Velar no tratamento dos Paulistas enfermos.

§ 3.º Concorrer com aquillo que fôr possível para o progresso da Província de S. Paulo.

Art. 3.º Os meios de executar - se o disposto nos §§ 1.º e 3.º do art. 2.º serão determinados pelo conselho director.

A' commissão de beneficencia competeuar execução ao § 2.º do art. 2.º

Art. 4.º O disposto no § 1.º do art. 2.º só será posto em vigôr quando a sociedade possuir um fundo nunca inferior a 2.000\$000.

CAPITULO II.

DOS SOCIOS.

Art. 5.º Ha quatro categorias de socios : efectivos, correspondentes, honorarios e benemeritos.

Art. 6.º Serão efectivos aquelles Paulistas que, residindo na Corte, puderem tomar parte efectiva nos trabalhos sociaes.

Art. 7.º Serão correspondentes aquelles Paulistas que, residindo fóra, não puderem tomar parte activa na sociedade.

Art. 8. Serão honorarios aquelles que, prestando grande serviço á associação, não puderem pertencer ás categorias dos arts. 6.^º e 7.^º

Art. 9. Serão benemeritos os que tiverem prestado relevantes serviços á associação ou contribuirem com quantia avultada.

Art. 10. Para ser admittido na 1.^a e 2.^a categoria de socios é preciso, além de ser Paulista, ter residencia conhecida, ser proposto por um socio e aceito pelo conselho depois de ouvida a commissão de syndicância.

Art. 11. Para ser considerado na 3.^a categoria basta ser proposto por tres socios e aceito pelo conselho, ouvida a commissão.

Art. 12. Para ser considerado na 4.^a categoria é mister ser proposto pelo conselho e approvado pela assembléa geral.

Art. 13. É dever de todo socio effectivo:

§ 1.^º Contribuir com a joia de 5\$000 pelo menos e com a mensalidade de 1\$000 adiantados.

§ 2.^º Comparecer ás sessões da assembléa geral e do conselho, quando membro delle, justificando suas faltas.

§ 3.^º Aceitar o cargo para que fôr nomeado, salvo o caso de reeleição ou de impossibilidade provada.

Art. 14. É dever do socio correspondente contribuir com a joia de 20\$000, se já foi effectivo, e de 50\$000 se não o foi.

Art. 15. O socio effectivo que tiver sido fundador ficará isento da contribuição mencionada no artigo precedente, quando passar á classe dos correspondentes.

Art. 16. Todo socio poderá remir-se do pagamento da mensalidade desde que entrar para os cofres sociais com a quantia de 60\$000.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL.

Art. 17. A sociedade será administrada por uma Directoria de 5 membros e um conselho de 12, eleitos anualmente.

Art. 18. A Directoria compõr-se-ha de Presidente, Vice-Presidente, 1.^º e 2.^º Secretarios e Thesoureiro.

Art. 19. Haverá um Presidente honorario, a quem compete presidir ás sessões da assembléa geral.

Art. 20. Ao Presidente compete:

§ 1.º Presidir ás sessões da assembleia geral na falta do Presidente honorario.

§ 2.º Presidir ás sessões do conselho.

§ 3.º Nomear as commissões extraordinarias.

§ 4.º Autorizar as despezas votadas pelo conselho.

§ 5.º Suspender as sessões quando julgar conveniente para a manutenção da ordem.

§ 6.º Fazer um relatorio annual, que lerá em assembleia geral.

§ 7.º Nomear quem preencha interinamente as vagas nas commissões.

Art. 21. Ao Vice-Presidente compete substituir ao Presidente.

Art. 22. Ao 1.º Secretario compete:

§ 1.º Communicar dentro de oito dias aos socios sua admissão, eleição ou eliminação.

§ 2.º Fazer as publicações necessarias.

§ 3.º Dirigir-se aos commissarios da Provincia.

§ 4.º Substituir ao Vice-Presidente em seus impedimentos.

§ 5.º Autorizar com o Presidente as despezas votadas.

Art. 23. Ao 2.º Secretario compete:

§ 1.º Substituir ao 1.º em seus impedimentos.

§ 2.º Fazer e ler perante a casa as actas das sessões e registral-as, depois de approvadas em livros competentes.

§ 3.º Matricular os socios.

Art. 24. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.º Arrecadar as mensalidades, joias e todo o dinheiro da associação.

§ 2.º Fazer as despezas desde que tiver autorização escripta do Presidente e 1.º Secretario.

§ 3.º Depositar em um estabelecimento de credito designado pelo conselho o excesso da quantia indispensavel para as despezas ordinarias, desde que attingir a 50\$000.

§ 4.º Informar mensalmente ao conselho do estado da caixa.

§ 5.º Apresentar annualmente um balancete, que será examinado pela commissão de contas, cujo parecer será submettido á assembleia geral.

Art. 25. O Thesoureiro poderá nomear os adjuntos necessarios para procederem á cobrança com toda regularidade, de conformidade com o disposto no § 2.º do art. 28.

Art. 26. O Thesoureiro deverá preferir para adjuntos, Paulistas, todas as vezes que for possível.

Art. 27. Ao conselho compete:

§ 1.^º Votar as despezas.

§ 2.^º Eleger algum membro para a Directoria quando houver vaga.

§ 3.^º Eleger interinamente quem preencha as vagas do Presidente ou Thesoureiro, devendo reunir-se com a possível brevidade a assembléa geral, a fim de fazer a eleição definitiva.

§ 4.^º Eleger as commissões do art. 31.

§ 5.^º Admittir socios e eliminá-los, havendo apelação para assembléa geral.

Art. 28. O conselho deverá:

§ 1.^º Reunir-se no 1.^º domingo de cada mez para discutir o disposto no art. 2.^º

§ 2.^º Determinar o maior numero de adjuntos que o Thesoureiro poderá nomear e arbitrar a porcentagem que elles poderão receber.

Art. 29. As decisões do conselho só serão válidas achando-se presentes seis conselheiros e tres membros da Directoria pelo menos.

Art. 30. O conselho organizará um regimento interno para regular as suas sessões.

CAPITULO IV.

DAS COMMISSÕES.

Art. 31. Haverá duas commissões eleitas pelo conselho: a de syndicancia e a de beneficencia.

Art. 32. A' de syndicancia compete verificar se os individuos propostos se acham nas condições de ser aceitos para socios.

Art. 33. A' de beneficencia compete:

§ 1.^º Visitar os enfermos e requisitar os recursos de que necessitarem.

§ 2.^º Verificar se as pessoas para quem se pede beneficio o merecem.

Art. 34. Haverá uma commissão de contas á qual compete examinar as contas do Thesoureiro, devendo apresentar seu parecer dentro de oito dias.

Art. 35. As commissões compõr-se-hão de tres membros cada uma.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 36. A assembléa geral deve:

§ 1.º Reunir-se a 7 de Setembro de cada anno para ouvir a leitura do relatorio do Presidente e do balancete do Thesoureiro, devendo então eleger a commissão de contas.

§ 2.º Reunir-se oito dias depois para discutir o parecer da commissão de contas e eleger nova Directoria.

§ 3.º Reunir-se extraordinariamente quando devidamente convocada.

§ 4.º Approvar ou reprovar os actos da Directoria e conselho.

§ 5.º Tomar conhecimento das appellações.

Art. 37. A sessão da assembléa geral reunida a 7 de Setembro celebrar-se-ha com qualquer numero.

Art. 38. A sessão em que se discutir e votar o parecer da commissão de contas, da eleição da directoria, conselho e todas as outras da assembléa geral dever-se-hão celebrar com 30 socios pelo menos.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 39. A associação poderá ter commissarios em toda a Província, encarregados de agenciar donativos e de informal-a de tudo quanto ella puder fazer em beneficio dos paulistas.

Art. 40. Os votados, além dos 12 conselheiros, serão reputados suplentes, e serão chamados na ausencia dos proprietarios.

Art. 41. Não poderá votar nem ser votado o socio que não estiver quite com a sociedade.

Art. 42. É prohibida toda e qualquer questão politica.

Art. 43. As senhoras tambem poderão fazer parte desta associação, devendo pertencer a uma das categorias mencionadas nos arts. 6.º, 7.º, 8.º e 9.º

Art. 44. Quando a directoria não attender á requisição de 20 socios para convocar a assembléa geral, estes poderão fazer a convocação.

Art. 45. Serão considerados fundadores todos aqueles socios que compareceram ás sessões até á approvação dos presentes estatutos.

Art. 46. Perderá o direito de socio todo aquele que embaraçar a marcha regular da associação.

Art. 47. Estes estatutos só poderão ser reformados quando dous terços dos socios o requererem.

Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1873.— (Seguem-se as assignaturas dos membros da commissão.)

DECRETO N. 5591 — DE 11 DE ABRIL DE 1874.

Concede a João da Costa Netto autorização para lavrar minas de asphalto por elle descobertas nas comarcas de Camamú e Ilhéos da Província da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu João da Costa Netto, Hei por bem Conceder-lhe autorização, por 30 annos, para lavrar minas de asphalto por elle descobertas nas comarcas de Camamú e Ilhéos da Província da Bahia, sob as clausulas que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5591
desta data.**

I.

Os trabalhos da lavra poderão ser feitos pelo concessionario ou por uma sociedade organizada dentro ou fóra do Imperio e deverão começar dentro de dous annos, contados da expiração do prazo marcado para a medição e demarcação dos terrenos mineraes.

II.

Dentro do prazo de tres annos, contado desta data, o concessionario deverá apresentar ao Governo as plantas topographica e geologica do terreno onde deve minerar, com os perfis que demonstrem, tanto quanto for possível, a superposição das camadas, fazendo acompanhar estes trabalhos de amostras das diversas especies das camadas de terra e do mineral.

Na mesma occasião declarará se o terreno é devoluto ou particular, designando neste caso o nome dos proprietarios, a natureza e uso das edificações nelle existentes.

III.

Satisfeita a exigencia da clausula anterior ser-lhe-hão concedidos até 13.721,4 hectares de terrenos devolutos ou particulares adquiridos pelo concessionario. A proporção entre o numero de hectares e o capital reunido e empregado effectivamente nos trabalhos de mineração será de um hectare para 150\$000.

IV.

Os terrenos concedidos serão medidos e demarcados dentro do prazo de um anno, contado da data de sua concessão.

A medição e demarcação dos mesmos terrenos serão feitas á custa do concessionario, que fica obrigado igualmente a satisfazer todas as despezas de verificação por parte do Governo.

V.

Sendo devoluto o terreno, o Governo compromette-se a vendel-o ao concessionario pelo preço de 2 réis cada 4,^{ma} 984 conforme permitte a Lei n.^o 601 de 18 de Setembro de 1850.

VI.

A medição e demarcação do terreno só darão direito à lavra do mineral, depois que o concessionario provar perante o Governo ou a Presidencia da Província que se acha empregado o capital correspondente a cada um dos terrenos medidos e demarcados.

VII.

Findo o prazo de cinco annos, contados desta data, o concessionario perderá o direito aos terrenos de que não se achar de posse, por não ter empregado o capital preciso para sua acquisição definitiva.

VIII.

Na fórmula do Decreto n.^o 3236 de 21 de Março de 1864, serão considerados efectivamente empregados, e portanto com direito á proporção estabelecida na clausula 3.^a:

1.^o O custo dos trabalhos de medição e demarcação dos terrenos, levantamento de plantas, despezas de exploração e outros trabalhos preliminares ;

2.^o O custo do terreno devoluto ou particular ;

3.^o A importancia dos instrumentos e machinas destinados aos trabalhos de mineração ;

4.^o A despesa effectuada com o transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores ;

Fica entendido que esta despesa comprehende sómente a que provém do transporte de taes individuos dos lugares de sua residencia até á mina, e nunca as diarias, regulares ou constantes, da mina para qualquer povoado ou vice-versa.

5.^o A despesa das obras feitas em vista dos trabalhos da mina, tendentes a facilitar o transporte de seus products, inclusive estradas de ferro ou de rodagem, e bem assim as casas de moradia, armazens, officinas e outros estabelecimentos indispensaveis á empreza ;

6.º O custo de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos das minas e transporte de seus productos;

7.º O custo dos trabalhos que forem executados em relação á lavra ou qualquer despeza feita *bona fide* para realizar definitivamente esta mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionário não será levado em conta do capital.

IX.

As provas das hypotheses do artigo antecedente serão admittidas *bona fide*, e qualquer artificio que for empregado em ordem a illudir o Governo ou seus mandatarios dará direito áquelle, em qualquer tempo que a fraude venha a ser descoberta, a annular esta concessão, sem que o concessionario tenha direito a indemnização alguma.

X.

O concessionario fica responsavel pelos desastres que occorrerem nos trabalhos de mineração, se previerem de culpa ou inobservancia das cautelas e regras aconselhadas pela experienzia, ficando sujeito, além da multa de 100\$ a 2:000\$000, imposta pelo Governo e cobrada executivamente, a prover á subsistencia dos individuos que ficarem impossibilitados de trabalhar e das familias dos que fallecerem por causa de taes desastres.

XI.

O concessionario sujeita-se ás instruções e regulamentos que forem expedidos para a polícia das minas.

XII.

O concessionario remetterá semestralmente ao Governo um relatorio circumstanciado dos trabalhos de mineração, sendo obrigado a prestar-lhe quaesquer esclarecimentos que forem pedidos e a franquear o estabelecimento aos Engenheiros que o Governo incumbir de examinal-o, dando-lhes todas as informações que exigirem para o bom desempenho da commissão.

XIII.

O concessionario obriga-se a pagar ao Estado a taxa fixa annua de cinco réis por cada 4,^{ma} 984 dos terrenos que obtiver, e o imposto de 2 % do rendimento da mina, liquido das despezas da extracção que annualmente realizar, conforme prescreve o art. 23, § 1.^o da Lei n.^o 1507 de 26 de Setembro de 1867.

XIV.

Dentro do terreno medido e demarcado será permitido ao concessionario extrahir qualquer mineral que encontrar independentemente de nova concessão, com tanto que declare ao Governo a descoberta que fizer, e sujeite-se a estas clausulas no que puderem ser applicadas á nova mineração e a qualquer outra, que lhe diga respeito e esteja inserida em concessões feitas pelo Governo para a extracção do mineral descoberto.

XV.

Sem permissão do Governo, não poderá o concessionario ou seus successores dividir a mina que lavrar.

XVI.

Fica autorizada a abertura de caminhos ou estradas para o serviço da mineração ou para o transporte dos productos das minas e o estabelecimento da navegação a vapor por pequenos barcos.

XVII.

Será fundada e mantida uma colonia de immigrantes, concedendo o Governo as terras precisas, pelo preço mínimo da lei.

XVIII.

Esta concessão tornar-se-ha nulla :

1.^o Quando o concessionario deixar de executar os trabalhos especificados nas presentes clausulas, dentro dos prazos nella fixados ;

2.^o Quando a lavra do asphalto e outros mineraes for interrompida por mais de seis mezes ;

3.º Quando fôr suspensa por mais de 30 dias, salvo o caso de força maior devidamente provado;

Ainda nesta hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o tempo que, a juízo do Governo, fôr marcado para a remoção das causas que a tiverem terminado.

4.º Quando se der o caso da clausula 9.º;

5.º Quando houver reincidencia de infracção, a que esteja imposta pena pecuniaria.

XIX.

A infracção de qualquer clausula, para que não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 1:000\$000 a 5:000\$000.

XX.

Estas clausulas obrigam a companhia que o concessionario organizar ou quem quer que delle obtenha a presente concessão, mediante licença do Governo.

XXI.

A companhia poderá ter sua séde no paiz ou fóra delle, com tanto que, para a decisão dos assumptos relativos á empreza, tenha no Brazil um representante habilitado com os necessarios poderes para tratar e resolver directamente com o Governo Imperial as questões emergentes; ficando entendido que, quantas aparecerem entre ella e o Governo ou entre ella e os particulares, serão tratadas e resolvidas no Brazil, de conformidade com a respectiva legislação.

XXII.

As questões que se suscitem entre o Governo e a empreza serão resolvidas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo. Se não houver acordo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado e entre estes decidirá a sorte.

XXIII.

Ficam resalvados os direitos de terceiro, quer se derivem da propriedade da superficie do sólo, quer da prioridade da exploração, ou lavra do mineral, nos lugares que forem designados ao concessionario, e de concessões anteriormente feitas pelo Governo.

No 1.º caso, o proprietario da superficie do sólo só poderá ser della privado, mediante indemnização, satisfeita pelo concessionario, amigavel ou judicialmente.

No 2.º caso, serão mantidos os direitos provenientes de explorações e concessões anteriores, provando o interessado que executou os trabalhos em virtude de autorização do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1874.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5392 — DE 11 DE ABRIL DE 1874.

Autoriza a celebrar contracto com Joaquim Bonifacio do Amaral para importar e estabelecer até mil colonos, em fazendas de sua propriedade.

Hei por bem Autorizar a celebração do contracto proposto por Joaquim Bonifacio do Amaral para importar e estabelecer até mil colonos nas fazendas—Saltinho e Salto Grande, sitas a primeira no municipio de Campinas e a segunda no do Amparo, na Província de S. Paulo, sob as clausulas, que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 8892
desta data.**

I.

Joaquim Bonifacio do Amaral importará até mil colonos para os trabalhos agrícolas de suas colônias---Saldinho no município de Campinas e Salto Grande no do Amparo, ambos da Província de S. Paulo; sendo 400 no corrente anno e o restante no seguinte.

II.

No transporte observar-se-hão as disposições do Decreto n.^o 2168 do 1.^o de Maio de 1858.

III.

A procedencia, idoneidade e nacionalidade dos imigrantes serão justificadas por documentos, passados pelas autoridades civis dos lugares de sua residencia, authenticados pelos agentes consulares do Brazil, nesses lugares ou nas cidades mais proximas. Poderão também aquelles requisitos ser justificados perante os referidos agentes dos lugares onde residem ou forem embarcados os imigrantes.

IV.

Antes de embarcarem, os imigrantes assignarão perante o agente consular do Brazil e, na sua falta, perante a autoridade local, declaração em duplicata de terem conhecimento das condições dos contractos que celebrarem com os proponentes, para sua importação no Imperio, com clausula expressa de não virem por conta do Governo Imperial, do qual nada poderão reclamar em tempo algum e sob qualquer pretexto, além da protecção que as leis concedem a todos os estrangeiros.

V.

Os contractos que o agente do contractante celebrar com os imigrantes serão authenticados pelo consul ou agente consular brasileiro da localidade do contracto ou do porto do embarque.

VI.

Todas as despezas com o transporte, desembarque, agazalho, sustento, tratamento e condução de bagagem dos referidos colonos correrão exclusivamente por conta do contractante até o porto de desembarque.

VII.

O contractante concederá aos colonos o uso gratuito de casas de morada, terras para cultura de cereaes e pastos para seus animaes, adiantando-lhes dinheiros sem juro para sua subsistencia em quanto não poderem manter-se com os proprios lucros e provendo de maneira conveniente o ensino primario de seus filhos menores.

VIII.

O Governo Imperial, por seu lado, prestará aos alludidos colonos, como auxilio para as respectivas passagens, a quantia de cem mil réis (100\$000) por maior de dez annos e de cincuenta mil réis (50\$000) por menor de um a dez annos. Aos mesmos colonos e suas bagagens concederá ainda o Governo Imperial transito gratuito de Santos a Campinas.

IX.

A vista de um exemplar da declaração exigida na condição 3.^a e da attestação que mencione a idade, naturalidade, filiação, profissão, estado, religião e numero de inimigrantes, satisfará o Governo Imperial a subvenção ou auxilio a que se compromette, conforme o numero e ordem em que os mesmos colonos se apresentarem no porto de desembarque (cidade de Santos) ao agente do Governo encarregado de fiscalizar a execução deste contracto.

X.

Será deduzida da dívida do imigrante a importancia concedida pelo Governo a titulo de auxilio para passagem, e bem assim a correspondente ao custo de seu transito e do transporte de sua bagagem nas estradas de ferro de Santos a Campinas.

XI.

As questões que se suscitem entre o Governo e o contractante a respeito de seus direitos e obrigações serão decididas por arbitros.

Se as partes contractantes não accórdarem no mesmo arbitro, nomeará cada uma o seu, e estes designarão terceiro que decidirá definitivamente no caso de empate.

Se houver discordancia sobre o arbitro desempatador, será escolhido á sorte um Conselheiro de Estado que terá voto decisivo.

XII.

A falta de observancia de qualquer das clausulas do presente contracto sujeitará o contractante a entrar para o Thesouro com a importancia das subvenções recebidas, ficando salvo ao Governo o direito de rescindir o mesmo contracto, sempre que não sejam prestados aos colonos os auxilios promettidos nos contractos que forem celebrados entre elles e o contractante.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1874. —
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5593 — DE 11 DE ABRIL DE 1874.

Concede á companhia que o Engenheiro João Gonçalves de Araujo e Agostinho Polydoro Xavier Pragana organizarem privilegio por 30 annos para a construcção de uma estrada ferro-carril de tracção animada entre a cidade do Presidio do Rio Preto, na Provincia de Minas Geraes, e a de Valença, na do Rio de Janeiro, passando por S. Sebastião do Rio Bonito.

Attendendo ao que Me requereram o Engenheiro João Gonçalves de Araujo e Agostinho Polydoro Xavier Pragana, Hei por bem Conceder á companhia que organizarem privilegio por 30 annos, para a construcção de uma estrada de ferro-carril de tracção animada entre a cidade do Presidio do Rio Preto, na Provincia de Minas Geraes,

CAMARAS
A. D. O. S.

Geraes, e a de Valença, na do Rio de Janeiro, passando por S. Sebastião do Rio Bonito, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n.º 5593 desta data.**

I.

O Governo Imperial concede á companhia que organizarão o Engenheiro João Gonçalves de Araujo e Agostinho Polydoro Xavier Pragana privilegio por 30 annos para construcção, uso e gozo de uma estrada ferro-carril de tracção animada para o transporte de cargas e passageiros, entre a cidade do Presidio do Rio Preto, na Provincia de Minas Geraes, e a de Valença, na do Rio de Janeiro, passando por S. Sebastião do Rio Bonito.

II.

Na construcção da linha serão observadas as seguintes condições technicas:

1.^a O systema de trilhos a empregar será o de Vignolle, do peso de 20 libras por jarda.

2.^a A distancia entre um e outro trilho será no maximo de 1^m,5; nos pontos em que houver desvio ou linha dupla e o espaço entre as duas linhas não excederá de um metro.

3.^a A linha poderá ser singela, e os trilhos assentados, sempre que fôr possivel, no centro da estrada, quando a largura desta exceder a 14 metros; em todo o caso, porém, de modo que não prejudique o transito de veiculos, cavalleiros ou animacs de carga.

4.^a A superficie superior dos trilhos deverá ficar em altura tal que não prejudique ou dificulte a circulação de vehiculos e animaes, quer longitudinal quer transversalmente.

III.

As obras da linha deverão começar no prazo de um anno contado da presente data; e estar concluidas dentro do prazo de tres annos contados da mesma data.

IV.

Se dentro dos prazos da clausula anterior não tiver começado a funcionar a linha, ou se depois de começado, fôr interrompido o serviço, caducará a presente concessão, salvo o caso de força maior devidamente provado perante o Governo Imperial, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Tambem terá lugar a caducidade quando se dê infração do que estatuem as clausulas 11.^a e 18.^a

V.

A pena de nullidade da concessão será imposta administrativamente pelo Governo Imperial sem dependencia de outra formalidade.

Feita a competente intimação á empreza, o Governo reassumirá o direito de conceder esta linha a quem julgar conveniente, não podendo os concessionarios reclamar indemnização por qualquer titulo que seja.

VI.

As obras serão executadas á custa da companhia que os concessionarios poderão organizar dentro ou fóra do paiz, devendo neste caso ter sua séde na capital do Imperio.

VII.

Antes de começar os trabalhos de construeção da linha a companhia apresentará á aprovação do Governo:

1.^a A planta da linha com as indicações de sua direcção e o plano das estações de partida, chegada e interme-diarias.

2.º Desenho dos carros com suas dimensões.

Sem embargo da approvação dos planos o Governo poderá determinar a construcção de novas estações quando as conveniencias do publico as exigirem, e a companhia será obrigada a construir-as dentro do prazo que lhe fôr marcado.

VIII.

A companhia terá o direito de desapropriar os terrenos necessarios para o serviço de sua linha e colleção de estações, devendo, porém, previamente procurar obter-os por accordo com os respectivos proprietários.

IX.

Nos lugares convenientes designados na planta da linha haverá os desvios necessarios para a regularidade e commodidade do serviço.

X.

A companhia empregará os cantoneiros ou guardas que forem precisos para a limpeza dos carris, e no cruzamento das estradas para avisarem os transeuntes da aproximação dos trens.

XI.

A tarifa dos preços de transporte de passageiros e cargas será organizada pela companhia segundo as distâncias que se tenha de percorrer, mas não poderá ser posta em execução senão depois de aprovada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Da mesma sorte serão organizadas as tabellas das horas de partida dos carros e do numero de viagens, as quaes serão também submettidas á approvação do mesmo Ministerio, e não poderão ser alteradas sem sua autorização.

Se, porém, aquelle Ministerio julgar conveniente á commodidade publica, poderá exigir maior numero de viagens de que o mencionado nas tabellas.

XII.

A companhia dará transporte gratuito aos agentes do correio e da polícia e a quaisquer empregados públicos, que apresentarem — passe — dos respectivos chefes, declarando que vão em serviço.

XIII.

Para assentamento dos trilhos nas ruas e praças das povoações que a linha tiver de atravessar, deverá a companhia obter prévia licença da Câmara Municipal respectiva; em casos urgentes, porém, poderá a mesma companhia proceder às obras indispensáveis à regularidade do tráfego, participando imediatamente à mesma Câmara.

XIV.

O Governo nomeará um Engenheiro para fiscalizar a execução do serviço desta empreza, e fazer mantê-lo com regularidade e boa ordem. Os vencimentos deste fiscal serão fixados pelo Governo de acordo com a companhia.

XV.

Todas as questões que se suscitem entre o Governo e a companhia serão decididas por arbitramento.

Cada uma das partes contractantes nomeará seu árbitro, e o terceiro, que, no caso de empate, decidirá definitivamente, será escolhido por acordo de ambas, e em falta deste por sorteio entre douz Conselheiros de Estado, designados cada um por uma das partes contratantes.

XVI.

A companhia durará 30 anos contados da data da aprovação de seus estatutos, e tendo esse prazo reverterá para o domínio do Estado todo o material fixo e rodante da companhia, que ficará *ipso facto* dissolvida, e não terá direito a indemnização alguma.

XVII.

O Governo poderá resgatar esta concessão em qualquer tempo depois dos 10 primeiros anos contados da presente data.

O preço do resgate será fixado por dous arbitros, um nomeado pelo Governo e outro pela companhia, os quaes tomarão em consideração não só a importancia das obras no estado em que então estiverem (sem atenderem ao seu custo primitivo), como tambem a renda liquida da estrada nos cinco annos anteriores.

Se os dous arbitros não chegarem a um accôrdo, dará cada um o seu parecer, e será a questão resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XVIII.

Pela falta de cumprimento de qualquer das clausulas desta concessão, poderá o Governo impôr multas até 5:000\$000 conforme a gravidade do caso.

Se tratar-se de falta de execução de obras previstas nestas clausulas, ou de má execução de algumas, poderá o Governo, além da imposição da multa, mandar fazer os trabalhos que julgar necessarios por conta da companhia.

XIX.

Logo que a renda da empreza exceder a 8 %, será o excesso dividido em duas partes, uma para a empreza, e outra recolhida ao Thesouro Nacional com destino ao serviço da instrucção publica nas Províncias do Rio de Janeiro e Minas Geraes.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1874.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5394 — DE 18 DE ABRIL DE 1874.

Manda executar o Regulamento para as Caixas Económicas e os Montes de Socorro das Províncias.

Convindo estender ás Províncias os benefícios que se tem colhido da Caixa Económica e do Monte de Socorro, fundados nesta Corte em conformidade da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 :

Hei por bem, de accôrdo com o pensamento da citada Lei de 1860 e a de n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867,

em seu art. 36, § 1.^º, Crear nas Capitaes das Províncias Caixas Económicas e Montes de Soccorro, observando-se para esse fim o Regulamento que com este baixa, assinado pelo Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Regulamento para as Caixas Económicas e os Montes de Soccorro das Províncias.

CAPITULO I.

DAS OPERAÇÕES DA CAIXA ECONOMICA.

Art. 1.^º A Caixa Económica criada em cada uma das Capitaes das Províncias, em virtude da Lei n.^º 1083 de 22 de Agosto de 1860, art. 2.^º, §§ 1.^º e 14 a 16, e da Lei n.^º 1397 de 26 de Setembro de 1867, art. 36, § 1.^º, tem por fim receber pequenas quantias, fructo das economias das classes menos abastadas, a juro nunca maior de 6 %, annualmente, e capitalizar esse juro no fim de cada semestre do anno civil, assegurando sob a garantia do Governo Imperial a fiel restituição do que pertencer a cada depositante, quando elle o reclamar nos termos do presente Regulamento.

Art. 2.^º A Caixa Económica poderá ter Caixas Filiaes nas Cidades ou Villas do interior, cujas necessidades o reclamarem.

Art. 3.^º A taxa do juro das quantias depositadas será fixada annualmente pelo Governo, sobre proposta das Thesourarias de Fazenda e informação do Conselho Fiscal.

Art. 4.^º Cada depositante receberá da Caixa Económica, para seu título de crédito, uma caderneta, que será rubricada por um dos Directores e conterá impresso na primeira folha o resumo dos artigos deste Regulamento, cujo conhecimento mais interessar aos contribuintes.

A mesma caderneta será assignada pelo Thesoureiro, e ao lado de sua assignatura assignará também o depositante ou quem o representar. Se este não souber escrever, far-se-lhe declaração desta circunstância. (Modelo n.^º 1.)

Art. 5.^º A Caixa não receberá senão entradas de 15000 ou de multiplos desta quantia; não podendo exceder de 50000 as entregas feitas em cada semana pelo mesmo depositante.

Art. 6.^º Logo que as quantias depositadas na Caixa perlizerem, com os respectivos juros, a somma de 40000\$000, só esta importância continuará a vencer premio; devendo o excedente ser conservado em depósito, sem juro, enquanto não for reclamado pelo depositante.

Art. 7.^º É permitido ao depositante retirar em qualquer tempo toda ou parte da quantia depositada e seus juros, prevenindo ao Gerente, com antecedencia ao menos de oito dias, se a importância, que quiser retirar, excede de 100\$000.

O Gerente poderá remittir aquelle prazo, quando julgar que não ha nisso inconveniente.

Art. 8.^º Quando qualquer pessoa tiver de effectuar pela primeira vez o depósito de alguma quantia, o Guarda-livros deverá extrahir de livro de talões um conhecimento por elle assignado, mencionando o nome do depositante, sua idade, estado, profissão, naturalidade, moradia, quantia depositada e o numero da caderneta que lhe couber, e o dará ao mesmo depositante para apresental-o ao Thesoureiro. Este, recebendo a importância do depósito, a lançará na caderneta, que remetterá, bem como o mesmo conhecimento, que também assignará, ao referido Guarda-livros para que, depois de declarar no primeiro daquellos documentos o livro e folio da respectiva conta corrente, o entregue ao depositante, archivando o conhecimento. (Modelo n.^º 2.)

Art. 9.^º Para continuação dos depósitos proceder-se-ha de conformidade com o artigo antecedente, só mencionando-se, porém, no conhecimento o nome do depositante, a quantia depositada e o numero da caderneta.

na qual tambem se não repetirá a declaração do livro e folio da conta corrente.

Art. 40. Para realizar-se a retirada de qualquer deposito o Guarda-livros extrahirá um conhecimento de livro de talões, conforme o modelo n.º 3, para á vista delle o Thesoureiro effectuar a entrega.

O depositante, ao receber a quantia, assignará ou alguém a seu rôgo, se não souber escrever, não só o mesmo conhecimento, como o lançamento feito na caderneta, que lhe será restituída pelo Guarda-livros depois de feita a competente escripturação no livre de contas correntes.

No caso de retirar-se toda a quantia em deposito, a caderneta deverá ser archivada pelo Guarda-livros.

Art. 41. Para o deposito ou retirada de quantias pertencentes ao pecúlio dos escravos, de que trata o art. 48 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5133 de 13 de Novembro de 1872, deverá preceder autorização do Juizo de Orphãos; e no conhecimento a que se refere o art. 8.º do presente Regulamento, bem como na respectiva conta corrente, far-se-ha também menção do nome do senhor ou possuidor do escravo.

Art. 42. As quantias que forem depositadas na Caixa Económica, ou delas retiradas, deverão ser immediatamente lançadas na caderneta e escripturadas no livre de contas correntes.

Art. 43. O Thesoureiro assignará com o Guarda-livros os lançamentos de deposito ou entrega, e com o depositante os de retirada, que se fizerem nas cadernetas.

Art. 44. Não se effectuará retirada de quantia alguma sem que as addições lançadas na caderneta sejam previamente conferidas com o livro de contas correntes, devendo o empregado, que fizer a conferencia, escrever e assignar a verba de conferencia.

Art. 45. Não se effectuará entrega alguma de quantia depositada senão ao proprio depositante, ou a seu legitimo procurador, representante ou herdeiro; e no caso de dúvida sobre a identidade de pessoa, deverá ser esta reconhecida por uma ou duas pessoas que façam fé.

Art. 46. A Caixa Económica, que abona a seus depositantes o mesmo juro que lhe é garantido pelo Governo, começará a contal-o desde o dia seguinte ao da entrada do deposito, e o fará cessar, no caso de retirada total, desde a vespera do dia que para ella fôr fixado.

Art. 47. Não se abonará juro algum ao depositante que saldar sua conta dentro do primeiro mês em que elle

tiver começo; nem em caso algum se computarão nos juros as quantias inferiores a 100 réis.

Art. 18. A importancia das entradas diárias será remettida para a Thesouraria de Fazenda, quando as operações do Monte de Soccorro, se para isso houver autorização, ou as retiradas da Caixa Económica, não exigirem o seu emprego. As remessas serão feitas no dia seguinte ao das entradas, acompanhadas de guia cortada do livro de talões, e assignada pelo Gerente e pelo Thesoureiro (modelo n.º 4), dando a Thesouraria á dita Caixa conhecimento em forma.

Art. 19. A importancia diaria dos depositos poderá passar da Caixa Económica para o Monte de Soccorro, no caso de não ter este fundos suficientes para as suas operações, se o Governo assim o autorizar; devendo a passagem realizar-se no mesmo dia por meio de guia, como a de que trata o artigo antecedente.

O conhecimento que fôr expedido pelo Monte de Soccorro será remettido á Thesouraria de Fazenda, que escripturará a sua importancia em receita, como —Remessa— recebida da Caixa Económica, e em despesa, como —Suprimento— ao mesmo Monte de Soccorro; extrahindo a Thesouraria conhecimento em forma, que sera entregue à Caixa Económica para os devidos efeitos.

Art. 20. A margem dos conhecimentos em forma passados pela Thesouraria de Fazenda, deverão notar-se os numeros da verba e da pagina do livro em que se fizer o lançamento de saída do dinheiro para aquella Repartição e do suprimento ao Monte de Soccorro; e á margem do mesmo lançamento se notarão o numero e a data do conhecimento.

Art. 21. Todas as quantias pertencentes á Caixa Económica serão escripturadas na Thesouraria de Fazenda como deposito, e poderão ser alli empregadas nas despesas do Estado.

Art. 22. O Governo garante ás quantias remettidas para a Thesouraria de Fazenda o juro nunca maior de 6 % ao anno, desde o dia de sua entrada naquella Repartição; e a capitalização desse juro no fim de cada semestre do anno civil. As sommas, porém, que forem reclamadas pela Caixa Económica, na forma do art. 23, cessarão de vencer juro; assim como não o vencerão, pela Thesouraria, as quantias que forem remettidas para o Monte de Soccorro nos termos do art. 19.

Art. 23. Se a importancia das entradas em qualquer dia não fôr suficiente para ocorrer ás retiradas, o Ge-

rente solicitará da Thesouraria de Fazenda, por meio de ofício, a quantia que fôr necessaria para preencher a diferença.

O ofício será acompanhado de requisição do Thesoureiro, que deverá ser extrahida de livro de talões. (Modelo n.º 5.)

Art. 24. O depositante que perder a sua caderneta deverá logo participal-o à Caixa Económica, e anunciar a perda na Gazeta de maior circulação. Do aviso tomar-se-ha nota na respectiva conta corrente, para que cessem todas as operações de entrada e saída em relação á mesma conta. Se passados 15 dias não aparecer o dito documento, nem houver suspeita contra a realidade da perda, o Gerente dará parte do ocorrido ao Conselho Fiscal, para este mandar passar nova caderneta, cobrando-se 2\$ de emolumentos.

Art. 25. É expressamente proibido ao depositante fazer emendas ou quaesquer alterações no texto da caderneta; e quando alguma se apresente em forma que motive suspeita de fraude, será esta circunstância notada na respectiva conta corrente, suspendendo-se todas as operações relativas á mesma caderneta, enquanto o dono não se justificar perante o Conselho Fiscal, ao qual o Gerente deverá imediatamente dar conhecimento do ocorrido.

Art. 26. Se o dono não se justificar no prazo de 8 dias, será encerrada a sua conta sem o abono de juro; cumprindo ao Conselho resolver sobre o destino que deva dar-se á caderneta.

CAPITULO II.

DAS OPERAÇÕES DO MONTE DE SOCORRO.

Art. 27. O Monte de Socorro, criado na Capital de cada Província, de conformidade com a Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1810, tem por fim emprestar sobre penhor, por modico prémio, pequenas somas para socorrer em suas urgentes necessidades ás classes menos favorecidas da fortuna; ficando-lhe inteiramente proibido fazer qualquer outra operação.

Art. 28. O prémio será fixado anualmente pelo Governo, sobre proposta do Conselho Fiscal.

Art. 29. Enquanto não fôr autorizado para aceitar em garantia outros valores, não aceitará o Monte de

Soccorro, como penhor, senão objectos de ouro, prata ou diamantes.

Art. 30. Os penhores em metais preciosos e diamantes serão guardados em casa forte ou cofres fortes.

Art. 31. O Monte de Soccorro não emprestará sobre penhor quantia menor de 5\$000; devendo haver todo o cuidado em que os empréstimos superiores a 100\$000 não absorvam os fundos necessários aos de menor quantia, para os quais é principalmente criado este Estabelecimento de beneficência.

Art. 32. Todo qualquer penhor oferecido não poderá garantir mais de 3/4 do valor que lhe arbitrar o perito do Estabelecimento.

Art. 33. Não poderá fazer-se empréstimo algum a pessoa que não seja conhecida e domiciliada na Capital.

Art. 34. Não serão admittidos como mutuários os menores, escravos e quaisquer outros indivíduos que não tenham a livre administração de sua pessoa e bens, salvo se forem legalmente representados.

Art. 35. O acto ou registro do depósito de objectos dados em penhor será assignado pelo mutuário. Se este não souber escrever, assignará alguém a seu rôgo.

Art. 36. Não poderá efectuar-se empréstimo algum superior a 30\$000 sem o consentimento do Gerente.

Art. 37. No caso de dúvida sobre a legítima posse ou o direito de dispôr do objecto oferecido como penhor, deverá dar-se imediatamente parte à autoridade policial que se achar mais próxima. O objecto será conservado em boa guarda, enquanto se não decidir a dúvida, ficando entretanto suspenso o empréstimo.

Art. 38. Decidida a dúvida, ou se nenhuma ocorrer, proceder-se-há á avaliação do penhor, e, segundo esta, se fará o empréstimo sob as seguintes condições:

1.^a O prazo do empréstimo nunca excederá de 9 meses.

2.^a O mutuário receberá um conhecimento ou cautela, contendo a descrição do objecto empenhado, o valor arbitrado, o número de sua arrecadação no Estabelecimento, o nome do mesmo mutuário, a importância e prazo do empréstimo, a taxa do premio, a data da transacção e a em que deve efectuar-se o pagamento ou resgate do penhor. (Modelo n.^o 6.)

3.^a O mutuário terá o direito de resgatar o penhor antes de findo o prazo estipulado; pagando a quantia emprestada e os juros vencidos.

Art. 39. Findo o prazo do emprestimo, é permittido ao mutuario renovar-o por mais seis mezes, submettendo-se na renovação ás seguintes condições:

1.^a Pagar os juros que o emprestimo tiver vencido até ao dia em que se renovar o contracto.

2.^a Ser de novo avaliado o objecto empenhado, e caso tenha diminuido de valor, não garantir senão $\frac{3}{4}$ da importancia da nova avaliação.

Só em casos muito especiaes se poderá conceder segunda prorrogação por mais tres mezes, sob as mesmas condições.

Art. 40. Até ao ultimo dia util anterior ao do leilão, terá o depositante o direito de resgatar o seu penhor, pagando a importancia do capital e juros do emprestimo.

Art. 41. O mutuario, que perder a cautela do seu penhor, deverá immediatamente communical-o ao Gerenre, e annunciar a perda na Gazeta de maior circulação. Se passados 15 dias, a contar do annuncio, não apparecer a cautela, nem houver motivo para se duvidar da realidade da perda, poderá o Conselho Fiscal ordenar a expedição de uma segunda via ou cópia da cautela perdida, para resalva dos direitos do interessado; mas não será permittida a retirada do penhor antes do termo do contracto, sem que o mesmo mutuario preste fiança.

Art. 42. Se acontecer que o penhor se extravie, e não possa, portanto, ser restituído ao mutuario, será o Thesoureiro obrigado a pagar-l-o pelo preço da avaliação com o augmento de 25 % a titulo de indemnização.

Art. 43. Se o objecto dado como penhor tiver sofrido avaria depois da entrada para o Estabelecimento, terá seu proprietario o direito de o abandonar pelo preço arbitrado na occasião do deposito, ou pelo da ultima avaliação, se a houver, caso não prefira resgatal-o, recebendo como indemnização a importancia da diferença entre aquelle preço e o que, a juizo de dous peritos, tiver o objecto deteriorado.

Um destes peritos será nomeado pelo Thesoureiro e o outro pelo dono do penhor ; competindo ao Director de semana, no caso de empate, designar um terceiro perito, que aoptará um dos dous laudos, ou outro comprehendendo entre esses.

A importancia da indemnização será paga pelo Thesoureiro.

Art. 44. Se algum penhor fôr reivindicado como furto, ou como empenhado por quem não tinha direito de o fazer o Conselho Fiscal tomará as medidas neces-

sarias para que o Monte de Soccorro não seja prejudicado; obrigando também o perito, Thesoureiro ou qualquer outro empregado á reparação do dano, se para este houver dado causa.

Art. 45. Os objectos empenhados no Monte de Soccorro que, findo o termo estipulado no contracto, não forem resgatados, serão vendidos em leilão para pagamento do Estabelecimento, até á importancia dos empréstimos, juros e mais despezas. O saldo, se o houver, ficará á disposição dos donos dos penhores.

Art. 46. As vendas serão anunciatadas, pelo menos, 15 dias antes, por catálogos impressos, e distribuídos com a Gazeta de maior circulação; e os penhores, que tiverem de ser vendidos, classificados por seus numeros, ficarão patentes na sala do Estabelecimento durante os tres ultimos dias úteis anteriores ao leilão.

Os annuncios conterão a indicação dos numeros dos objectos, sua natureza e condições de venda.

Art. 47. Em caso algum, e sob nenhum pretexto, será lícito expôr á venda com os penhores do Monte de Soccorro qualquer objecto que ahí não tenha sido empenhado pelo modo prescripto no presente Regulamento.

Art. 48. O excedente do producto da venda dos penhores sobre a quota do empréstimo, juros e mais despezas será pugno a quem de direito fôr, á vista do conhecimento ou cautela do deposito.

Art. 49. O excedente que não fôr retirado, dentro de cinco annos contados da data do leilão, prescreverá em favor do Monte de Soccorro, e sua importancia, com os outros lucros, será incorporada ao respectivo capital no fim de cada anno.

Art. 50. Depois de cada leilão será o producto das vendas entregue ao Thesoureiro, e o Guarda-livros formará conta das vendas com especificação de cada penhor e depositante, declarando o que pertence ao Monte de Soccorro em satisfação do seu credito, e o que fica de saldo para ser entregue ao mutuário.

Art. 51. Os saldos de penhores vendidos nas casas ou escriptorios que emprestam dinheiro sobre penhores, que vierem á Caixa Económica em cumprimento do Decreto n.º 2692 de 1^o de Novembro de 1860, serão escripturados no Monte de Soccorro e em tudo equiparados aos saldos de seus proprios penhores.

Art. 52. Os fundos do Monte de Soccorro formar-se-hão com o producto de :

1.^a Subscrições;

2.^a Doações e legados particulares ;

3.^o Emprestimos particulares, com ou sem vencimento de juro;

4.^o Emprestimo feito pelo Governo, até á importancia depositada nos cofres publicos em virtude do art. 2.^o, § 19, da Lei n.^o 1086 de 22 de Agosto de 1860;

5.^o Quaesquer subvenções concedidas pelos Poderes Geraes ou Provincias;

6.^o Quaesquer auxilios prestados pelos Poderes Provincias a titulo de emprestimo, com ou sem juros, para ser indemnizado pelos futuros lucros do Estabelecimento.

Art. 53. Os fundos de que trata o artigo antecedente, qualquer que seja a sua origem, serão depositados em conta corrente em Bancos que mereçam inteira confiança, conservando-se, porém, no cofre do Estabelecimento, que terá duas chaves (uma entregue ao Thesoureiro e a outra ao Guarda-livros), as sommas necessarias para as operações do dia.

Art. 54. Os lucros liquidos de cada anno serão acumulados ao capital do Monte de Soccorro, enquanto o Governo não julgar suficiente o dito capital para o fim a que é destinado. Logo, porém, que se tenha attingido aquelle limite, os lucros liquidos serão applicados a outros Estabelecimentos de caridade ou beneficencia da mesma Província, que o Governo designar.

Art. 55. Se por qualquer motivo fôr extinto o Monte de Soccorro, depois de satisfeitos os credores publicos e particulares, o capital restante será distribuido pelos Estabelecimentos pios da Província, conforme o disposto no artigo antecedente.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS EMPREGADOS DA CAIXA ECONOMICA E DO MONTE DE SOCORRO.

Art. 56. A direcção e administração superior da Caixa Economica e do Monte de Soccorro ficará a cargo de um Conselho Fiscal, composto de um Presidente e quatro Directores.

Art. 57. Os membros do Conselho Fiscal são de livre nomeação e demissão do Governo, e não perceberão remuneração alguma pecuniaria.

CAMARAS
DOS DEPUTADOS

Os bons serviços por elles prestados serão reputados relevantes em qualquer occasião e para qualquer fim, nos termos do art. 2.º, § 14, da Lei n.º 1033 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 58. Ao Presidente do Conselho Fiscal, em seus impedimentos ao Vice-Presidente, em falta deste ao membro mais antigo, compete dirigir os trabalhos do Conselho, convocal-o extraordinariamente e representá-lo em suas relações com o Governo, o Presidente da Província e as mais autoridades locaes.

Art. 59. No caso de morte, ou impedimento por mais de seis mezes, de algum membro do Conselho, o Governo providenciará sobre a substituição.

Art. 60. Em caso urgente poderá o Presidente da Província nomear provisoriamente substituto, comunicando o facto imediatamente ao Governo.

Art. 61. Em cada semana será um dos Directores incumbido de inspecionar o serviço da Caixa Económica e do Monte de Socorro : competindo-lhe examinar a escripturação, dar balanço aos cofres, quando o julgue conveniente, e propôr ao Conselho as medidas que lhe parecerem acertadas a fim de facilitar o expediente ou melhorar a fiscalisação.

Art. 62. O Conselho elegerá d'entre os seus membros o Vice-Presidente e o Secretario.

Art. 63. Ao Conselho, que se reunirá ao menos duas vezes por mez, competem as seguintes atribuições:

1.º Fiscalizar todo o serviço da Caixa Económica e do Monte de Socorro ; examinar a escripturação e dar balanço aos cofres em épocas indeterminadas, pelo menos uma vez em cada trimestre.

2.º Exercer a mesma inspecção e exame sobre as Caixas Filiaes ou Agencias, que forem dependencias do mesmo centro.

3.º Nomear e demittir os empregados : propor ao Governo os vencimentos que elles devam perceber.

4.º Fixar as fianças dos empregados que as devam prestar antes de entrarem em exercicio, de conformidade com o presente Regulamento.

5.º Crear Caixas Filiaes, e dar-lhes instruccões, precedendo approvação do Governo.

6.º Propôr ao Governo as Agencias que convenha estabelecer.

7.º Fixar semestralmente as despezas das repartições, à vista do orçamento que deverá ser apresentado pelo Gerente.

8.º Alugar o predio para a Caixa Económica e o Monte

de Socorro, e ordenar as obras ou concertos indispensáveis.

9.º Informar annualmente ao Governo sobre a taxa dos juros dos depositos da Caixa Económica e do premio dos empréstimos do Monte de Socorro.

10. Mandar expedir quitações aos Chefes das Agencias, que se mostrarem quites por occasião da tomada de suas contas.

11. Determinar os dias que julgar mais oportunos para os leilões do Monte de Socorro.

12. Escolher Agente para os mesmos leilões, fixando a comissão que lhe será lícito cobrar dos arrematantes, ou nomear um dos empregados da casa para preencher as funções de leiloeiro.

13. Organizar, reformar e interpretar o Regulamento interno, adoptando o método de serviço que melhor concilie a simplicidade e presteza com as conveniências da fiscalização.

14. Resolver os casos omissos no presente Regulamento, submettendo suas resoluções ao conhecimento do Governo.

15. Aceitar ou recusar os legados ou doações, que se fizerem a qualquer dos dous Estabelecimentos.

16. Dar as procurações que forem necessarias, devendo estas ser subscriptas pelo Secretario do Conselho e assignadas pelo Presidente, ou por quem suas vezes fizer.

17. Praticar todos os actos de propriedade e de livre e geral administração que interessem aos dous Estabelecimentos, sendo autorizado para demandar ou ser demandado, e para exercer plenos poderes, em que sem reserva alguma se considerarão comprehendidos e outorgados mesmo os poderes em causa propria.

Art. 64. A Caixa Económica e o Monte de Socorro terão os seguintes empregados :

1 Gerente.

1 Guarda-livros.

1 Escripturário.

1 Thesoureiro.

1 Perito.

1 Porteiro e Continuo.

Art. 65. Além destes empregados, que serão nomeados á medida que o serviço o exigir, poderá haver colaboradores e serventes, não excedendo o seu numero ao que for absolutamente indispensável.

Art. 66. O Gerente acumulará as funções de Guardalivros, enquanto o movimento das Repartições não tornar indispensável a separação dos dous empregos.

Art. 67. Os empregados perceberão os vencimentos que forem marcados pelo Governo, nos termos do art. 63, n.º 3.º

Art. 68. O Gerente é o chefe a quem são imediatamente subordinados todos os empregados da Caixa Económica e do Monte de Socorro. Compete-lhe:

1.º Dirigir e fiscalizar o serviço de ambas as Repartições, providenciando para que o expediente se faça com toda a regularidade, e as partes sejam attendidas com promptidão.

2.º Velar por que os empregados cumpram seus deveres, podendo reprehendê-los, e mesmo suspender-lhos do exercício de seus empregos até 45 dias, dando parte da suspensão, e dos motivos que a determinarem, ao Conselho Fiscal, do qual solicitará quaequer outras providências que o caso reclame.

3.º Resolver as duvidas que ocorrerem entre os empregados, ou entre elles e as partes, e fazer com que estas sejam sempre bem tratadas.

4.º Ministrar ao Conselho as informações que este exigir, e comunicar-lhe todas as occurrenceias importantes que se derem nos dous Estabelecimentos, especialmente as faltas de dinheiro que se descobrirem no correr do serviço de cada dia.

5.º Cumprir e fazer cumprir as deliberações do mesmo Conselho, que lhe forem comunicadas pelo Secretario, e as determinações do Director de semana.

6.º Conferir diariamente a Caixa do Thesoureiro com as entradas e saídas, tanto da Caixa Económica como do Monte de Socorro.

7.º Organizar semestralmente, para ser submetido ao Conselho, o orçamento das despesas das Repartições, e autorizar o pagamento das que tiverem sido fixadas pelo mesmo Conselho.

8.º Passar ou mandar passar as certidões que forem requeridas, quando não houver davida, caso em que caberá a decisão ao Conselho ou ao Director de semana.

9.º Guardar debaixo de chave os exemplares de caderetas, livros de talões e outros impressos, e fornecelos á medida que o serviço exigir.

10. Solicitar do Conselho a fixação de dia para os leilões do Monte de Socorro, todas as vezes que houver suficiente numero de penhores em atraso.

11. Presidir aos leilões, exigindo que o Perito lhe forneça uma relação dos penhores que tiverem de ser vendidos, com as avaliações abaixo das quais não convenha sacrifical-os na venda.

12. Tomar nota dos preços por que forem arrematados os penhores, para conferir os ao depois com os preços declarados pelo leiloeiro.

13. Organizar mensalmente, por si ou pelo empregado que designar, a folha dos vencimentos do pessoal das Repartições.

14. Nomear d'entre os empregados o que deva encarregar-se de guardar em boa ordem os Archivos dos dous Estabelecimentos.

15. Executar os trabalhos de escripta que forem mais urgentes, quando o pessoal não baste para que a escripturação ande sempre em dia.

Art. 69. Compete tambem ao Gerente:

1.^º Dirigir e fiscalisar o serviço a cargo das Agencias.

2.^º Tomar ou mandar tomar as contas das mesmas Agencias, submettendo o resultado ao conhecimento do Conselho Fiscal, para este mandar expedir quitação aos Chefes, ou providenciar como for conveniente.

Art. 70. O Guarda-livros, que deverá ser versado em escripturação mercantil, é principalmente encarregado dos trabalhos de escripta, tanto da Caixa Económica, como do Monte de Soccorro; e incumbe-lhe:

1.^º Repartir esses trabalhos com os outros empregados competentes, segundo a aptidão de cada um.

2.^º Entregar diariamente ao Gerente, para seu conhecimento e para ser presente ao Director de semana, a nota do estado da Caixa Económica e do Monte de Soccorro no dia anterior.

3.^º Fazer no principio de cada mez duas relações dos saldos de penhores não reclamados: uma, dos saldos que tiverem prescripto no mez anterior, e a outra, dos saldos que poderão prescrever durante o mez corrente. A primeira será levada à presença do Conselho na sua primeira reunião; a segunda será publicada, por ordem do Gerente, nas Gazetas, para conhecimento dos interessados.

4.^º Organizar em duplicata os balancetes mensaes das operações do Monte de Soccorro, e os semestraes da Caixa Económica e Agencias, para serem presentes ao Conselho, cujo Presidente, depois de rubrical-os, enviará uma das vias ao Ministerio da Fazenda, por intermedio da Thesouraria, e fará archivar a outra.

5.º Organizar os balanços annuaes, tanto da Caixa Economica e Ágencias como do Monte de Soccorro, comparando o seu resultado com os dos annos anteriores, para terem o mesmo destino.

Art. 71. O Guarda-livros substituirá o Gerente em seus impedimentos, e será substituido pelo Escriptuario.

Art. 72. O Thesoureiro não pôde entrar no exercicio de seu emprego sem prestar fiança á aprazimento do Conselho Fiscal. São seus principaes deveres:

4.º Arrecadar todas as quantias que entrarem em deposito para a Caixa Economica; as que formarem a reserva do Monte de Soccorro; as que resultarem do resgate de penhores ou de sua venda em leilão; e bem assim quaesquer outros dinheiros que lhe forem confiados.

2.º Ter em boa ordem e segurança, em cofre ou casa forte, os objectos dados em penhor, e restituí-los a seus donos, logo que sejam resgatados.

3.º Pagar as retiradas da Caixa Economica, os empréstimos feitos pelo Monte de Soccorro, assim como os vencimentos dos empregados e despezas do expediente que forem autorizadas.

Art. 73. O Thesoureiro deverá nomear, com approvação do Conselho Fiscal, pessoa idonea, remunerada á sua custa, que o substitua em suas faltas ou impedimentos. O mesmo Thesoureiro será responsavel pelos actos de seu preposto, de quem poderá exigir as garantias que entender convenientes.

Art. 74. O Perito avaliador é empregado especial do Monte de Soccorro, e não poderá assumir o exercicio do seu cargo sem prestar a fiança que fôr fixada pelo Conselho. Além do inviolavel segredo que lhe cumpre guardar sobre as operações do Monte de Soccorro, são seus principaes deveres:

1.º Ouvir promptamente as pessoas que se apresentarem para solicitar empréstimos.

2.º Avaliar os objectos que elles pretenderem empenhar, e declarar-lhes a maior quantia que, á vista da avaliação, lhes pôde ser emprestada.

3.º Dar parte ao Gerente e ao Thesoureiro, para que se resolva sobre a ultimação do contracto nos termos do presente Regulamento, lavrando-se o competente acto ou termo.

Art. 75. O Perito é responsavel pelos prejuizos que causar ao Monte de Soccorro, e deverá ter, com approvação do Conselho Fiscal, pessoa de sua escolha que o

substitua em suas faltas ou impedimentos, e por cujos actos será tambem responsavel.

O substituto será pago á sua custa.

Art. 76. O Escripturario desempenhará os trabalhos de escripta que lhe forem distribuidos pelo Gerente ou Guarda-livros.

Art. 77. Ao Porteiro e Continuo incumbe:

1.^º Ter sob sua guarda e responsabilidade as chaves do edificio, cuidar do asseio deste e da conservação dos moveis e mais objectos nello existentes.

2.^º Abrir o edificio uma hora antes da marcada para começar o expediente, e fechá-lo quando este terminar.

3.^º Provêr as mesas da Repartição dos objectos precisos para o expediente.

4.^º Fechar a correspondencia e dar-lhe destino.

5.^º Desempenhar todo o serviço interno e externo, que lhe for determinado pelo Gerente.

CAPITULO IV.

DA ESCRIPTURAÇÃO DA CAIXA ECONOMICA E DO MONTE DE SOCORRO.

Art. 78. A escripturação da Caixa Economica e do Monte de Soccorro será feita pelos mesmos empregados, mas em livros distintos e proprios de cada uma das Repartições.

Art. 79. A Caixa Economica terá os seguintes livros:

1.^º Livro de entradas de depositos, que deverá mencionar a data, os numeros das cadernetas e a importancia das entradas durante o dia. (Modelo n.^o 7.)

2.^º Livro de saídas de depositos, no qual deverá lançar-se a data, os numeros das cadernetas e a importancia das retiradas durante o dia. (Modelo n.^o 8.)

Estes dous livros poderão, se convier, ser reduzidos a um unico, que sirva ao mesmo tempo para escripturação das entradas e das retiradas.

3.^º Livro-caixa, que será escripturado diariamente, mostrando a importancia recebida e a despendida, e mencionando em resumo a receita e a applicação ou destino dos fundos. (Modelo n.^o 9.)

4.^º Livro de contas correntes com os depositantes, que mencionará a data do deposito, o numero da cader-

neta, o nome, estado, idade, profissão, naturalidade e residencia do depositante, o debito e credito, os juros vencidos e os saldos de cada conta ou depositante. (Modelo n.º 10.)

Haverá um ou mais livros de contas correntes especiais para as Agencias.

5.º Livro de talões de guias para as remessas que se fizerem à Thesouraria de Fazenda. (Modelo n.º 4.)

6.º Livro de talões de guias para as retiradas da Thesouraria de Fazenda requisitadas pelo Thesoureiro. (Modelo n.º 5.)

7.º Livro de talões de conhecimentos das quantias depositadas. (Modelo n.º 2.)

8.º Livro de talões de conhecimentos dos depositos pagos. (Modelo n.º 3.)

9.º Registro das caderetas remettidas a cada Agencia,

Art. 80. Além destes livros podem haver outros que a pratica aconselhe.

Art. 81. Para a escripturação do Monte de Soccorro haverá os seguintes livros :

1.º Diario.

2.º Caixa. (Modelo n.º 11.)

3.º Razão.

4.º Livro de entradas e saídas. (Modelo n.º 12.)

5.º Livro de talões de conhecimentos ou cautelas. (Modelo n.º 6.)

6.º Livro de registro de penhores, mencionando a data, avaliação, numero de cada penhor, a importancia e prazo do emprestimo, a taxa e a importancia do juro, o total da dívida e o resultado final da operação. (Modelo n.º 13.)

7.º Livro de registro dos penhores vendidos em leilão, contendo a data e o numero de cada cautela, o producto da venda, importancia do emprestimo e seus juros, saldo a favor do devedor e a liquidação final. (Modelo n.º 14.)

8.º Livro de registro dos saldos dos penhores prescriptos. (Modelo n.º 15.)

9.º Livro de registro dos saldos de penhores, de que trata o art. 9.º do Decreto n.º 2692 de 14 de Novembro de 1860. (Modelo n.º 16.)

Art. 82. Além destes, poderá o Monte de Soccorro ter outros livros que julgue necessarios.

Art. 83. Todos os livros da Caixa Economica e do Monte de Soccorro, especificados nos artigos antecedentes, serão abertos, rubricados e encerrados peles membros do Conselho, que o Presidente designar.

CAPITULO V.

DAS AGENCIAS DA CAIXA ECONOMICA.

Art. 84. Enquanto se não crearem Caixas Filiaes, as Mesas de Rendas e Collectorias, situadas nos municipios de fóra da Capital, poderão servir de Agencias da Caixa Económica estabelecida em cada Província, para receberem as quantias que quizerem depositar as pessoas residentes nos districtos de sua jurisdição, nos termos do presente Regulamento.

Art. 83. O Governo, sobre proposta do Conselho Fiscal e informação da Thesouraria de Fazenda, designará as Estações de arrecadação que devam servir de Agencias.

Art. 85. O Administrador da Mesa de Rendas ou o Collector será o Chefe, e o Escrivão será o Escripturário da Agencia.

Art. 87. Os depositantes receberão da Agencia a cadernetta de que trata o art. 4.º, a qual será assignada pelo Chefe da Agencia; e ao lado da assinatura deste assignarão também aqueles ou seus representantes, ou, se não souborem escrever, far-se-há declaração desta circunstância. (Modelo n.º 17.)

Art. 88. As cadernetas, que serão fornecidas pela Caixa Económica já numeradas, deverão ser rubricadas pelos Directores, segundo a designação do Presidente.

Haverá uma numeração para cada Agencia.

Art. 89. Para effectuar-se na Agencia o depósito ou retirada de qualquer quantia, deverá extrahir-se conhecimentos de livros de talões (modelos n.ºs 18 e 19), seguindo-se o processo estabelecido nos arts. 8.º, 9.º, 10, 12 e 13, e observando o Chefe e o Escripturário aquillo que nos mesmos artigos se prescreve para o Thesoureiro e o Guarda-livros da Caixa Económica.

Art. 90. O depositante poderá retirar toda ou parte da quantia depositada e seus juros, prevenindo ao Chefe da Agencia com antecedência, ao menos de 15 dias, se a importância exceder de 50\$000.

O Chefe poderá remittir aquelle prazo, quando não houver nisto inconveniente.

Art. 91. A Agencia, nos casos de entrega ou retirada de depósitos, observará o que se acha disposto nos arts. 3.º, 6.º, 11, 14, 15 e 17.

Art. 92. A Agencia começará a contar os juros desde o dia seguinte ao do recebimento do deposito, e deixará de os abonar, no caso de retirada total, desde a vespera do dia que para ella fôr fixado; capitalizando-os no fim de cada semestre do anno civil.

Art. 93. As quantias que a Agencia receber dos depositantes serão recolhidas no dia seguinte ao cofre da respectiva Estação de arrecadação, se não forem empregadas em pagamento de retiradas.

Art. 94. Para recolher-se ao cofre da respectiva Estação de arrecadação a importancia dos depositos effetuados na Agencia, o Escripturario desta extrahirá de livro de talões uma guia conforme o modelo n.º 20.

Na Agencia será escripturada no livro-caixa a quantia entregue à Mesa de Rendas ou Collectoria.

Na Estação de arrecadação será escripturada no livro de receita e despesa, sob o titulo de — Deposito —, a quantia recebida da Agencia da Caixa Económica.

Art. 95. A Estação de arrecadação extrahirá de livro de talões conhecimento em forma da quantia recebida, o qual servirá de documento para a Agencia; fazendo esta as notas de que trata o art. 20.

Art. 96. Se a importancia das entradas em qualquer dia não fôr suficiente para occorrer ás retiradas, a Estação de arrecadação suprirá a quantia que fôr necessaria para preencher a diferença.

Para effectuar-se o suprimento, a Agencia extrahirá de livro de talões uma guia conforme o modelo n.º 21, na qual será passado o recibo como documento do Exactor.

A Estação de arrecadação escripturará no livro de receita e despesa, e a Agencia no livro-caixa, a importancia do suprimento.

Art. 97. Se na Estação de arrecadação não houver fundos pertencentes aos depositos da Caixa Económica, effectuar-se-ha a retirada logo que seja possível.

Art. 98. Se houver aviso prévio para retirada de alguma quantia, quando esteja para findar o mez, quartel ou semestre, cuja renda tenha de ser recolhida aos cofres da Thesouraria, o Administrador ou Collector reservará a importancia necessaria para em tempo suprir á Agencia, a fim de poder esta effectuar a entrega.

Neste caso deverá a Estação de arrecadação, no respectivo balancete, discriminar do saldo que ficar em seus cofres a importancia destinada áquelle fim.

Art. 99. O depositante que perder a caderneta deverá logo participal-o á Agencia e annunciar a perda na Gazeta de maior circulação.

A Agencia tomará nota do aviso na conta corrente, para que cessem todas as operações de entrada e saída em relação á essa conta. Se passados 30 dias, não aparecer o documento, nem houver suspeita contra a realidade da perda, a Agencia dará parte do ocorrido ao Conselho Fiscal da Caixa Económica pelo intermedio do Gerente, assim de que o mesmo Conselho autorize a expedição de outra caderneta, cobrando a mesma Agencia 25000 de emolumentos.

Art. 100. É expressamente prohibido ao depositante fazer emendas ou quaequer alterações no texto da caderneta; e quando alguma se apresente em forma que motive suspeita de fraude, será esta circunstância notada na conta corrente, suspensendo-se todas as operações relativas á mesma caderneta. A Agencia dará logo parte minuciosa de tudo ao Conselho Fiscal, pelo intermedio do Gerente; devendo o depositante justificar-se no prazo de 30 dias perante o mesmo Conselho, que poderá prorrogar aquelle prazo em attenção ás distâncias, dificuldades de communicação e quaequer outras circunstancias especiaes do caso.

Art. 101. Se o depositante não se justificar no prazo marcado, o Conselho Fiscal mandará encerrar a respectiva conta, sem abono algum de juro, resolvendo sobre o destino que deva dar á caderneta.

Art. 102. Para a escripturação da Agencia, que será inteiramente distinta da concernente á Estação de arrecadação, haverão os seguintes livros:

Livro de contas correntes. (Modelo n.º 10.)

Livro-caixa. (Modelo n.º 22.)

Livro de talões, para as quantias que se depositarem. (Modelo n.º 18.)

Livro de talões, para as quantias que se retirarem. (Modelo n.º 19.)

Livro de talões, para as remessas que se fizerem á Mesa de Rendas ou Collectoria. (Modelo n.º 20.)

Livro de talões, para as quantias fornecidas pela Estação de arrecadação. (Modelo n.º 21.)

Art. 103. Estes livros, que serão fornecidos á Agencia pela Caixa Económica, deverão ser abertos, rubricados e encerrados pelos membros do Conselho Fiscal, que forem designados pelo seu Presidente.

Art. 104. As Agencias remetterão á Caixa Económica da Capital, no principio de cada mez, um balancete da receita e despesa do anterior, acompanhado de duas relações nominaes: uma dos depositantes que houverem entregue, e a outra dos que houverem re-

tirado depositos, no decurso do mez a que se referir o balancete, com designação das datas, quantias, capital e juros discriminadamente, e do numero da caderneta correspondente a cada um.

Art. 405. O Exactor, quando entregar na Thesouraria de Fazenda o saldo respectivo, deverá apresentar uma guia declarando qual a importancia do mesmo saldo que pertence aos depositos da Caixa Economica, a fin de ser essa guia enviada á mesma Caixa por aquella Repartição, depois de averbar nella a data e o numero da partida de receita.

Art. 406. Na mesma occasião apresentará tambem o Exactor uma demonstração das entradas e saídas diarias de depositos da Caixa Economica, que se tenham realizado na Estação de arrecadação durante o periodo a que corresponder o referido saldo.

Art. 407. Os conhecimentos extraídos de livros de talões, relativos ás operações de receita e despesa da Agencia, serão entregues pelo Chefe na Caixa Economica, na mesma occasião em que fizer entrega na Thesouraria de Fazenda dos saldos da Mesa de Rendas ou Collectoria.

Art. 408. No principio de cada anno as Agencias remetterão á Caixa Economica da Capital os livros-caixas, talões e cadernetas findas, correspondentes ao anno anterior, a fin de proceder-se na mesma Caixa ao exame e liquidação da responsabilidade dos respectivos Chefes.

Art. 409. Quando o estado da Caixa Economica e do Monte de Socorro o permittir, o Conselho Fiscal marcará um vencimento aos Chefes e Escriturarios das Agencias, em remuneração e proporcionalmente aos serviços que prestarem.

Art. 410. Pela importancia dos depositos recolhidos ás Estações de arrecadação nem uma porcentagem será abonada aos seus empregados; mas este serviço será digno de consideração especial, e o Thesouro Nacional contemplará tambem o accrescimo de trabalho e responsabilidade resultante das presentes disposições, quando fixar os vencimentos legaes dos ditos funcionários.

Art. 411. Ao Chefe da Agencia incumbe :

1.º Dirigir o serviço, empregando toda a diligencia para que os depositantes sejam promptamente despatchados.

2.º Ministrar á Caixa Economica as informações que ella exigir, e comunicar-lhe todas as occurrencias cujo conhecimento lhe interessar.

3.º Solicitar do Gerente os esclarecimentos de que carecer para o bom desempenho do serviço a cargo da Agencia.

4.º Cumprir as deliberações do Conselho Fiscal, que lhe forem transmittidas pelo Gerente e as determinações deste.

5.º Conferir diariamente as sommas em caixa com as entradas e saídas.

6.º Mandar passar pelo Escripturario as certidões que forem requeridas, quando não houver inconveniente; aguardando no caso contrario a decisão do Gerente, a quem consultará.

7.º Arrecadar, e ter sob sua guarda e responsabilidade, todas as quantias que entrarem em deposito para a Agencia, e recolhel-as impreterivelmente no dia seguinte aos cofres da Mesa de Rendas ou Collectoria, se não forem applicadas ao pagamento de retiradas.

8.º Pagar as retiradas dos depositos, e quaesquer outras despezas que sejam autorizadas pelo Conselho Fiscal.

9.º Fazer organizar e assignar com o Escripturario o balancete mensal, e as relações de que trata o art. 104.

10. Cumprir e fazer cumprir as demais disposições do presente Regulamento na parte que lhe compete.

Art. 112. Ao Escripturario da Agencia incumbe:

1.º Organizar os balancetes mensaes e as relações de que trata o art. 104.

2.º Escripturar os livros da Agencia, e fazer todo o mais trabalho de escripta pertencente á mesma Agencia.

CAPÍTULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 113. A Caixa Económica e o Monte de Soccorro gozam da garantia do Governo, são isentos do imposto do sello e têm a faculdade de accitar doações e legados.

Art. 114. Enquanto a Caixa Económica não tiver renda para occorrer ás despezas do seu custeio, serão estas pagas por conta dos fundos ou lucros do Monte de Soccorro.

Art. 115. Nos primeiros tempos, e enquanto o juro das quantias emprestadas sobre penhor não for

sufficiente para fazer face a todas as despezas do Monte de Soccorro, o *deficit* será suprido pelos fundos deste Estabelecimento.

Art. 416. Quando o Conselho Fiscal julgar conveniente aceitar como penhor, além dos efeitos de metais preciosos e brilhantes, outros valores, proporá ao Governo esta ampliação ao Regulamento, indicando logo as novas espécies de penhor que se possam admittir, e as medidas que convenha adoptar no intuito de beneficiar os que carecerem de pequenos emprestimos, evitando prejuizos ao Estabelecimento.

Art. 417. Cobrar-se-ha 200 réis de cada caderneta da Caixa Económica que for archivada, em consequencia do encerramento da conta correspondente; e bem assim emolumentos pelas certidões, os quais serão regulados pela tabella adoptada para as Repartiçãoes publicas, cujas taxas não deverão ser excedidas, mas poderão ser reduzidas pelo Conselho Fiscal, se o julgar conveniente.

Art. 418. Para facilitar os depósitos, poderá o Conselho Fiscal determinar que a Caixa Económica funcione à tarde ou nos domingos e dias santos, designando os empregados que devam comparecer para esse fim.

Art. 419. Na Província do Rio de Janeiro, as Agencias, que forem criadas, serão dependências da Caixa Económica da Corte; competindo á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional as funções que por este Regulamento são commettidas ás Thesourarias de Fazenda.

Art. 420. Os conhecimentos que se inutilisarem depois de extraídos, serão collados ao respectivo talão; declarando-se o motivo por que deixaram de produzir efeito.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 421. O Monte de Soccorro não poderá começar suas operações enquanto não tiver pelo menos o capital de 25:000\$000.

Art. 422. Para ocorrer ás despezas necessarias com a criação e installação da Caixa Económica e do Monte de Soccorro, e para formação do fundo capital deste, o

Governo poderá conceder uma quota ou toda a importancia da taxa de 1% do imposto sobre as loterias, nos termos do art. 9.^o n.^o 45 da Lei n.^o 1114 de 27 de Setembro de 1869.

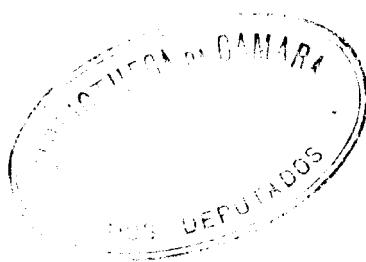
Art. 123. Para os mesmos fins poderá ainda o Governo, precedendo autorização do Poder Legislativo, fazer empréstimos por conta da importancia dos depósitos da Caixa Económica da Corte, existentes no Thesouro Nacional.

Art. 124. No primeiro anno da instalação da Caixa Económica, ou enquanto o Monte de Socorro não tiver fundos, o Governo, se o julgar conveniente, poderá mandar deduzir do juro fixado para as quantias depositadas na mesma Caixa uma quota, nunca excedente de 1%, para ser applicada ás despezas de custeio mais urgentes e indispensaveis.

Art. 125. O juro dos depósitos da Caixa Económica será de 5 % annualmente, salva determinação competente em contrario, em conformidade do art. 3.^o

Art. 126. O Conselho Fiscal proporá ao Governo as alterações que reconhecer necessárias a este Regulamento, á vista das circunstancias locaes e segundo a experiência o fôr indicando.

Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1874. — Visconde do Rio Branco.



PÁGINA ORIGINAL EMA BRANCO

MODELOS

a que se refere o regulamento para as
Caixas Económicas e Montes de Socorro
das Províncias.

MODELO N. 1.

N. 1.

CAIXA ECONOMICA

DA

CAPITAL DA PROVINCIA DA BAHIA

GARANTIDA

PELO GOVERNO IMPERIAL.

PÁGINA ORIGINAL EMA BRANCO

Condições.

A Caixa Económica recebe de cada individuo desde 1\$000 ou multiplos desta quantia até 50\$000 por semana, a juros de 5 % ao anno, contados do dia seguinte ao em que tiver lugar o deposito.

Logo que as quantias depositadas e seus juros perfizerem a somma de 4:000\$000, só esta ultima importancia continuará a vencer juro; conservando-se o resto em deposito, sem premio, enquanto o depositante o não reclamar.

O depositante pôde retirar em qualquer tempo toda a quantia depositada e seus juros ou sómente parte, prevenindo á Caixa, com antecedencia de 8 dias pelo menos, quando exceder de 100\$000 a importancia que quiser retirar.

No fim de cada semestre do anno civil são capitalizados os juros vencidos.

O depositante que perder a respectiva caderneta deverá participar-o imediatamente á Caixa, anunciando a perda pela Gazeta de maior circulação. Pagará 2\$000 pela nova caderneta que se lhe expedir.

E' expressamente prohibido ao depositante fazer emendas ou quaesquer alterações no texto da caderneta.

O Depositante.

O Thesoureiro.

(Rubrica do Director.)

N. 1.



L. N. 1. F. 1.

CAIXA ECONOMICA DA BAHIA.

*Creada sob a garantia do Governo Imperial pelo Decreto n.º.....
e Regulamento de..... em virtude das Leis n.º 1083
de 22 de Agosto de 1860, art. 2.º §§ 1.º e 14 à 16, e n.º 1507
de 26 de Setembro de 1867, art. 36 § 1.º*

O Sr.

DATA.	OPERAÇÕES.	QUANTIA	QUANTIA RETRÍADA.
		ENTREGUE.	
1874.			
Janeiro. 2	Entregou quinze mil réis..... (Assignatura do Thesoureiro). (Assignatura do Guarda-livros.)	15\$000	
30	Retirou dez mil réis..... (Assignatura do Depositante.) (Assignatura do Thesoureiro.)	10\$000	

MODELO N. I.

N. 1.

CAIXA ECONOMICA

DA

CAPITAL DA PROVINCIA DA BAHIA

GARANTIDA

PELO GOVERNO IMPERIAL.

MODELO N. 2.

CAIXA ECONOMICA.

Em 2 de Janeiro de 1874.

Caderneta n.º 1.

O Sr. Antonio Maria José, 38 annos,
casado, alfaiate, natural de Pernambuco,
morador à rua de..... n.º.....

Deposita..... Rs. 18\$000

O GUARDA-LIVROS,

.....



Caixa Economica.

Bahia, 2 de Janeiro de 1874.

Liv.º n.º 1 fls. 1

Caderneta n.º 1

O Sr. Antonio Maria José, 38 annos, casado, alfaiate, natural de Pernambuco,
morador à rua de..... n.º.....

Deposita a quantia de Rs. 18\$000

O THESOUREIRO,

.....

O GUARDA-LIVROS,

.....

MODELO N. 3.

CAIXA ECONOMICA.

Em 30 de Janeiro de 1874.

Caderneta n.º 1.

O Sr. Antonio Maria José.

Deposita Rs. 10\$000

O GUARDA-LIVROS.

.....

CAIXA ECONOMICA.

Caixa Economica.

Bahia, 30 de Janeiro de 1874.

Liv.º n.º 1 fls. 1.

Caderneta n.º 1.

O Sr. Antonio Maria José.

Retira a quantia de Rs. 10\$000

O DEPOSITANTE,

O GUARDA-LIVROS,

.....

.....

N. B. No caso de retirar-se capital e juro, deverá discriminar-se a importancia de cada um.

MODELO N. 4.

CAIXA ECONOMICA.

Rs. 5025000

Entrega na Thesouraria de Fazenda a
quantia de *quinhentos e dois mil réis*,
saldo das operações da Caixa Economica
no dia *9 do corrente mez*.

Bahia, 10 de Janeiro de 1874.

O GERENTE,

O THESOUREIRO.



CAIXA ECONOMICA,

Rs. 5625000

O Tesoureiro da Caixa Economica da Bahia entrega na Thesouraria de
Fazenda a quantia de *quinhentos e dois mil réis*, saldo das operações da mesma
Caixa no dia *9 do corrente mez*.

Bahia 10 de Janeiro de 1874.

O GERENTE,

O THESOUREIRO.

MODELO N. 3.

CAIXA ECONOMICA.

Rs. 600\$000

O Sr. José Manoel Affonso vai por mim autorizado a receber do Sr. Thesoureiro da Thesouraria de Fazenda a quantia de *seiscentos mil réis* dos fundos da mesma Caixa ahi depositados, para occorrer ás retiradas reclamadas pelos respectivos depositantes.

Bahia, 19 de Janeiro de 1874.

O THESOUREIRO.

.....



CAIXA ECONOMICA.

Rs. 600\$000

O Sr. José Manoel Affonso vai por mim autorizado a receber do Sr. Thesoureiro da Thesouraria de Fazenda a quantia de *seiscentos mil réis* dos fundos da mesma Caixa ahi depositados, para occorrer ás retiradas reclamadas pelos respectivos depositantes.

Bahia, 19 de Janeiro de 1874.

O THESOUREIRO.

.....

MODELO N. 6.

Bahia, 18 de Janeiro de 1874.

N. 1. Rs. 40\$000.

6 % 9 mezes.

Ficam depositados no Monte de Soccorro os objectos abaixo mencionados, avaliados em *cincoenta e quatro mil réis* e dados em penhor pela quantia acima pelo Sr. *Miguel Jacintho Boaventura*

Morador à rua de.....n.º...
Natural de Pernambuco.
Idade 40 annos.
Profissão carpinteiro.
Estado casado.

*Uma salva de prata com 480 grammas.
Um paliteiro de prata com 486 grammas.*

O MUTUARIO,

O THESOUREIRO,

.....

.....



MONTE DE SOCORRO DA CAPITAL DA PROVINCIA DA BAHIA.

Cautela n.º 1.

Rs. 40\$000.

Ficam depositados no Monte de Soccorro, garantido pelo Governo Imperial, os seguintes objectos: *uma salva de prata com 480 grammas e um paliteiro do mesmo metal com 486 grammas* avaliados em *cincoenta e quatro mil réis*.

Que foram recebidos do Sr. *Miguel Jacintho Boaventura, casado, 40 annos de idade, natural de Pernambuco, carpinteiro e morador à rua de.....n.º....* como penhor do emprestimo da quantia de *quarenta mil réis* que se lhe fez sob as seguintes condições:

1.º Pagar a dita quantia com o premio de 6 por cento annuas, que se vencer durante o prazo de 9 mezes, que se conta desta data a 18 de Outubro do corrente anno.

2.º Ser vendido em leilão o penhor, se vencido o tempo não fôr resgatado ou prorrogado o prazo do emprestimo.

3.º Prescrever o saldo do mesmo penhor se não fôr procurado durante o prazo de cinco annos, contado da data do leilão.

4.º Se acontecer que o penhor se extravie neste Estabelecimento e não possa ser restituído ao mutuário, será o Thesoureiro obrigado a pagal-o pelo preço da avaliação e mais 25 % de indemnização.

Bahia, 18 de Janeiro de 1874.

O MUTUARIO.

O THESOUREIRO,

.....

.....

MODELO N. 7.**Livro de entradas dos depositos — da Caixa Económica.**

DATA.	NUMERO DAS CADERNETAS.	QUANTIAS.	DATA.	NUMERO DAS CADERNETAS.	QUANTIAS.
1874.					
Janeiro. 2	1	15\$000			
" 3	2	10\$000			
" 3	3	3\$000			
" 4	4	5\$000			
		33\$000			

N. B. Este livro pôde ser escripturado em forma de mappa.

MODELO N. 8.**Livro de saídas dos depósitos — da Caixa Económica.**

DATA.		NUMERO DAS CAJERETAS.	QUANTIAS.	DATA.		NUMERO DAS CAJERETAS.	QUANTIAS.
1874.							
Janeiro.	12	21	6\$000				
	13	42	10\$000				
		43	3\$000				
			21\$000				

N. B. Este livro pode ser escripturado em forma de mappa.

*Deve.***MODELO N. 9.****Caixa.**

1874.

Janeiro. 2 Pelas operações
hoje efectua-
das.....

3 Idem.....

5 Idem.....

	ENTRADA DE DEPOSITOS.	SUPRIMENTO DA THESOURARIA DE FAZENDA.	DIVERSAS ORIGENS.	TOTAL.
	1005000	1005000	
	4005000	4005000	
	1605000	1505000	105466	3205466

6605000	1505000	105466	8205466
---------	---------	--------	---------

1874.

Janeiro. 3 Pelas operações
hoje efectua-
das.....

4 Idem.....

6 Idem.....

31 Idem.....

	RETRADA DE DEPOSITOS.	REMESA PARA A THESOURARIA DE FAZENDA.	REMESA PARA O MONTE DE SOCORRO.	TOTAL.
	1005000	1005000	
	4005000	4005000	
	3005000	105000	3105000	

3005000	105000	105466	8205466
---------	--------	--------	---------

N. B. Na 3.^a coluna serão lançados os juros relativos a contas saldadas dentro do primeiro mez, as fracções inferiores a 100 réis, os emolumentos de certidões, substituição e encerramento de caderetas; devendo discriminar-se nos balanços a importancia de cada renda.

Haver.

MODELO N. 10.

N. 1.

Idade.—38 annos.

Estado.—Casado.

Antonio Maria José.

Profissão.—Alfaiate.

Naturalidade.—Pernambuco.

Residencia.—Rua de..... n.^o...

DATA.	OPERAÇÕES.	DEBITO.	CREDITO.	SALDO.	DIAS.	NUMEROS PARA OS JUROS.	JUROS SEM FRACCÕES.	FRACCÕES DOS JUROS.
							JUROS	
1874.								
Janeiro....	2 Entregou.....	15\$000	15\$000	9		135.000		
"	41 Idem.....	10\$000	25\$000	5		425.000		
"	46 Idem.....	5\$500	30\$000	14		420.000		
"	30 Retirou	10\$000	20\$000	4		80.000		
Fevereiro.	3 Entregou.....	20\$000	40\$000	96		3.840.000		
Maio.....	10 Idem.....	15\$000	53\$000	31		2.805.000		
Junho....	30 Juros.....	4\$000	56\$000			7.403.000	1\$006	\$014
		40\$000	66\$000					
Julho	8 Entregou.....	10\$000	66\$000	8		448.000		
Agosto ...	5 Retirou	15\$000	51\$000	146		1.848.000		
Dezembro.	30 Juros.....	1\$300	32\$300			7.446.000	1\$300	\$034
"	" Fracções des- prezadas	\$048						
"	" Entradas das mesmas pa- ra o cofre..	\$048						
"	" Retirou	32\$300						
		77\$348	77\$348					

Appendice ao modelo n.^o 10.

EXPLICAÇÃO PARA O CÁLCULO DOS JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.

Na columna immediata á dos saldos escreve-se o numero de dias em que cada deposito ou saldo venceu juros, isto é, o numero de dias decorridos entre uma e outra operação (modelo n.^o 10).

Ter-se-há sempre em vista que, como dispõe o Regulamento, os juros começam a correr do dia seguinte ao da entrada do deposito.

Multiplica-se a importância de cada saldo pelo numero de dias decorridos, levando-se o producto á columna dos numeros.

No fim do semestre do anno civil, somam-se os numeros; o total multiplica-se pela taxa do juro; do producto cortam-se os dous últimos algarismos á direita, e divide-se o resultado pelo numero de dias do anno civil; o quociente representa a importância dos juros, que tem de ser capitalizada; não devendo, porém, incluir-se nella as fracções inferiores a 400 réis, que revertem em benefício do cofre.

EXEMPLO:

Total dos numeros lançados na respectiva columna..	7405000
Taxa do juro.....	<u>5</u>
	<u>370250'00</u>

Resultado:	370250	J. 365	Dias do anno.
	0523	18014	Juros.
	1600		
	140		

No caso de retirar-se o deposito antes de findo o semestre, lança-se na columna respectiva o numero de dias em que a ultima operação tiver vencido juros; e procede-se, quanto ao mais, conforme acima foi explicado.

MODELO N. 11.*Deve.**Caixa.**Haver.*

1874.	Janeiro.		1874.	Janeiro.		
2	Importancia recebida por emprestimo, em virtude da autorização de..... conforme o art. 19 do Regulamento.	\$	3	Importancia dos emprestimos hoje ef- fectuados.....	\$	
4	Importancia recebida dos Cofres Pro- vincias por conta da subvenção concedida pela Lei Provincial de	\$	6	Importancia dos saldos de penhores pagos aos mutuários: Cautela n. ^o , n. ^o	\$	
8	Importancia de penhores hoje resgatados.....	\$	7	Pagamento dos vencimentos dos em- pregados do mez de.....	\$	
	Dita de premios vencidos.	\$				
10	Producto do leilão effectuado.....	\$				
31	Importancia da renda da Caixa Eco- nomica.....	\$				

MODELO N. 12.

Entradas.

Sahidas.

DATA.	OPERAÇÕES.	N.º DA CAUTELA.	IMPORTANÇIA.	TOTAL.		DATA.	OPERAÇÕES.	N.º DA CAUTELA.	IMPORTANÇIA.	TOTAL.		PREMIOS.
				Diario.	Mensal.					Diario.	Mensal.	
1874.						1874.						
Janeiro.	18 Emprestimo effectuado hoje.....	1	40\$000	40\$000		Fever...	18 Penhores res- gatados hoje, a saber:	19	20\$000			\$190
	21 Idem.....	2	20\$000	20\$000	60\$000			4	45\$000	33\$000		\$120
Fever...	3 Emprestimos effectua- dos hoje, a saber:	3	10\$000				20 Penhor resga- tado hoje...	12	10\$000	10\$000	45\$000	\$310
		4	15\$000	25\$000								\$100

MODELO N. 13.

CAUTELA.										SOLUÇÃO.										SALDO A FAVOR DO MUTUARIO						OBSERVAÇÕES.	
DATA.	NUMERO.	AVALIAÇÃO DO PENHOR.		IMPORTÂNCIA DO EMPRESTIMO.		PRAZO.	TAXA DO PREMIO.	PREMIOS CONTADOS ATÉ O PAGAMENTO.		TOTAL DA DVIDA.		Reforma. N.º DA NOVA CAUTELA	DATA DO PAGAMENTO.		DATA DO LEILÃO DO PENHOR.		PRODUTO LIQUIDO DO LEILÃO.		IMPORTÂNCIA.		DATA DO PAGAMENTO.		DATA DA PRESCRIÇÃO				
1874 Jan. 21	1	348000	400000	9 meses.	6 %	28000	425000						1874 Março 18	1874 Dez. 18	605000	185000	1874 Dez. 24										
1874 22	2	275000	268000	"	"	5190	205190						1874 Março 18	1874 Nov. 3	488	1874 Nov. 3											
1874 23	3	685000	508000	"	"																						
1874 24	4	400000	393000	"	"	8240	308240																				
1874 25	5	145000	105000	"	"	5430	105430																				
1874 26	6																										

MODELO N. 14.

Leilão dos penhores correspondentes ás cautelas abaixo mencionadas, efectuado no dia 18 de Dezembro de 1874, por ter expirado o prazo concedido aos respectivos mutuários.

CAUTELAS.					SALDO A FAVOR DOS MUTUARIOS.						
DATA.	NUMERO.	LOTES.	PRODUCTO.	EMPRESTIMO.	PREMIO.	TOTAL.	IMPORTANCIA.		DATA DO PAGAMENTO.	DATA DA PRESCRIÇÃO.	
1874	Janeiro.....	18	1	1 e 2.	60\$000	40\$000	2\$000	42\$000	18\$000	1874 Dez.....	22

MODELO N. 15.

Registro dos saldos dos penhores prescriptos.

N. B.— As cautelas externas são as relativas aos saldos de penhores de que trata o art. 51 do Regulamento.

REGISTRO N.º 16.

Registro dos saldos de penhores depositados pelas casas de empréstimos sobre penhores.

DATA DA ENTRADA.	NÚMERO DA CAUTELA.	MUTUANTES.	SALDO DOS MUTUÁRIOS.	SOLUÇÃO.		
				Data do pagamento.		Data da prescrição.
1874	Jan. 29	52 José Felizardo...	1\$900	1874.	Fevereiro.	3
"	Fev. 28	120 Manoel Joaquim	5\$000			

PÁGINA ORIGINAL EMA BRANCO

MODELO N. 17.

N. 1.

CAIXA ECONOMICA

DA

CAPITAL DA PROVINCIA DA BAHIA

GARANTIDA

PELO GOVERNO IMPERIAL.

AGENCIA DE VALENÇA

Condições.

A Agencia da Caixa Económica recebe de cada individuo desde 4\$000 ou multiplos desta quantia até 50\$000 por semana, a juros de 5% ao anno, contados do dia seguinte ao em que tiver lugar o deposito.

Logo que as quantias depositadas e seus juros perfizerem a somma de 4:000\$000, só esta ultima importancia continuará a vencer juro; conservando-se o resto em deposito, sem premio, enquanto o depositante o não reclamar.

O depositante pôde retirar em qualquer tempo toda a quantia depositada e seus juros ou sómente parte, prevenindo á Agencia, com a antecedencia de 15 dias pelo menos, quando exceder de 50\$000 a importancia que quizer retirar.

No fim de cada semestre do anno civil são capitalizados os juros vencidos.

O depositante que perder a respeetiva caderneta deverá participal-o immediatamente á Agencia, annunciando a perda pela Gazeta de maior circulação. Pagará 2\$000 pela nova caderneta que se lhe expedir.

E' prohibido expressamente ao depositante fazer emendas ou quaesquer alterações no texto da caderneta.

O Depositante,

O Chefe,

I.

(Rubrica do Director.)

N. 1.



L. N. 1. F. 1.

CAIXA ECONOMICA DA BAHIA

*Created under the guarantee of the Imperial Government by Decree n.º
and Regulation of August 22, 1860, art. 2.º §§ 1.º and 14 to 16, and
n.º 1507 of September 26, 1867, art. 36 § 1.º*

AGENCIA DE VALENÇA

O Sr.

DATA.	OPERAÇÕES.	QUANTIA	QUANTIA
		ENTREGUE	
1874.			
Janeiro. 2	Entregou vinte mil réis..... (Assignatura do (Assignatura do Chefe.) Escriturário.)	20\$000	
24	Retirou vinte mil réis..... (Assignatura do (Assignatura do Depositante.) Chefe.)		20\$000

MODELO N.º 18.**CAIXA ECONOMICA.**

Agencia de Valença.

Em 2 de Janeiro de 1874.

O Sr. Guilherme Pedro Paula, 40 annos,
solteiro, marceneiro, natural do Rio
de Janeiro, morador á rua de..... n.º

Deposita..... Rs. 20\$000

O ESCRIPTURARIO,

.....

**Caixa Economica.**

Agencia de Valença, 2 de Janeiro de 1874.

Liv.º n.º 1 fls. 1.

Caderneta n.º 1.

O Sr. Guilherme Pedro Paula, 40 annos, solteiro, marceneiro, natural do Rio
de Janeiro, morador á rua de..... n.º

Deposita a quantia de..... Rs. 20\$000

O CHEFE,

.....

O ESCRIPTURARIO,

.....

MODELO N. 19.

CAIXA ECONOMICA.

Agencia de *Valença*.

Em 24 de Janeiro de 1874.

Caderneta n.º 1.

O Sr. *Guilherme Pedro Paula*.

Retira Rs. 20\$000

O ESCRIPTURARIO,

.....



Caixa Economica.

Agencia de *Valença*, 24 de Janeiro de 1874.

Liv. n.º 1 fls. 1.

Caderneta n.º 1.

O Sr. *Guilherme Pedro Paula*,

Retira a quantia de Rs. 20\$000

O DEPOSITANTE,

.....

O ESCRIPTURARIO,

.....

N. B. No caso de retirar capital e juro, deverá discriminarse a importancia de cada um.

EXEMPLAR

275

MODELO N. 20.**CAIXA ECONOMICA.**Agencia de *Valença*.

Rs. 134\$000

Entrega na *Mesa de Rendas* a quantia de *cento cincuenta e quatro mil réis* saldo das operações da mesma Agencia no dia 2 do corrente mês.

Em 3 de Janeiro de 1874.

O CHEFE,

O ESCRIPTURARIO,

.....

.....

**Caixa Económica.**Agencia de *Valença*.

Rs. 134\$000

O Chefe entrega na *Mesa de Rendas* a quantia de *cento cincuenta e quatro mil réis* saldo das operações da mesma Agencia no dia 2 do corrente mês.

Em 3 de Janeiro de 1874.

O CHEFE,

O ESCRIPTURARIO,

.....

.....

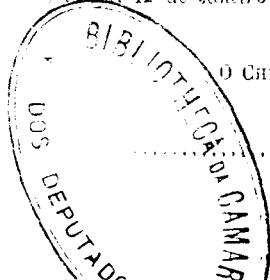
PARTIE
II.

CAIXA ECONOMICA.

Rs. 200\$000

§3. O Chefe pede a *Mesa de Rendas* a quantia de *duzentos mil réis* dos fundos da mesma Caixa ahi depositados, para occorrer ás retiradas reclamadas pelos respectivos depositantes.

Videna, 12 de Janeiro de 1874.



O CHEFE.

MODELO N. 21.

Caixa Economica.

Agenzia de Videna.

Rs. 200\$000

O Chefe pede a *Mesa de Rendas* a quantia de *duzentos mil réis* dos fundos da mesma Caixa ahi depositados, para occorrer ás retiradas reclamadas pelos respectivos depositantes.

Videna, 12 de Janeiro de 1874.

O CHEFE.

EXEMPLAR

177

REGISTRO N.º 22.

Dore.

Câixas.

Habemus.

ACTOS DO PODER

378

1871.	1871.
Janeiro. 2 Importância depositada, Caboverta n.º 1	20500
4 Iden:	
Caboverta n.º 2	5500
Bto. n.º 3	2500
12 Encaminhos de uma certidão	2500
28 Recebido da Meio de Rendas por conta dos depositos ali existentes	20500
	Res.:
	40500
	Res.:
	40500

Senhor, — Dos exames a que mandei proceder pela Contadoria da Marinha, se evidencia que o credito supplementar para a verba—Força Naval—do Orçamento do Ministério era a meu cargo, autorizada pelo Decreto n.º 5347, de 7 de Fevereiro ultimo, não é suficiente para occorrer às despesas que pela dita verba têm de ser effectuadas no corrente exercício.

A necessidade imprescindivel da aquisição de artilleria, armamento de mísseis e mais artigos bellicos dos systemas modernos, adoptados nas diversas marinhas do mundo, não só para substituir o antigo armamento de alguns dos nossos navios, como também para armar os novos, e a conveniencia de mantermos forças no Rio da Prata, Paraguay e Alto Uruguai, collocaram a Administração da Marinha na urgente necessidade de fazer despesas, para as quais não são suficientes o credito concedido pelo art. 5.º da Lei n.º 2348, de 25 de Agosto de 1873, e o autorizado pelo supracitado Decreto de 7 de Fevereiro do corrente anno.

Como Vossa Magestade Imperial se dignará ver da demonstração junta, a despesa effectuada e a provável até o fim do corrente exercicio, excede, na verba de que se trata, á autorizada não só pela Lei, como pelo já citado Decreto de 7 de Fevereiro, em mil oitenta e oito contos trezentos quarenta mil oitocentos quarenta e dois réis (1.088.340\$42).

Nestas circunstâncias, venho solicitar de Vossa Magestade Imperial a necessaria autorização, na forma do art. 12 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, para um novo credito supplementar, na importancia de 1.088.340\$42, para satisfazer aos encargos com que foi onerada no exercicio de 1873 a 1874 a verba—Força Naval.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito de Vossa Magestade Imperial,—Subdito leal e reverente.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1874.

**Demonstração do credito suplementar preciso à verba
—Força naval—do exercício de 1873 a 1874.**

Credito votado pela Lei n.º 2348 de 23 de Agosto de 1873,	s	2.500.000\$000
Voto suplementar pelo Decreto n.º 5377 de 7 de Fevereiro de 1874,	s	1.660.000\$000
<hr/>		
BESPECA.		
<i>Thesouro Nacional.</i>		
Até fim de Março de 1874:		
Conforme os processos remetidos, a fim de serem pagos, a saber:		
Munições de boca.....	178.116.536	
Munições navaes.....	491.452.062	
Munições de guerra.....	1.824.000	
Combustível.....	739.636.953	
Luzes.....	7.033.267	
Armamento e equipamento.....	2.514.800	
Fardamento.....	7.292.830	
Expediente.....	2.231.830	737.796\$123
<hr/>		
<i>Delegacia do Thesouro em Londres.</i>		
Até Janeiro de 1874		
£ 23.369—6—4		
Gratificações aos oficiais em comissão.....	23.395.942	
Armamento para a corveta <i>Sete de Setembro</i> ,	31.938.938	
Pecas para a corveta <i>Magé</i> ,	44.217.891	
Vitas rajadas.....	74.217.877	
Ancoras de diversas dimensões,	9.236.848	
Amarras de ferro.....	6.833.593	
Carretas para peças,	14.614.825	
Munições para o encouraçado <i>Independência</i> ,	47.312.833	
Projectis para o dito.....	3.304.933	223.394.924

<i>Pagidoria da Marinha.</i>			
Até Março de 1874:			
Gratificações aos officiaes.....	333:0898278		
Corpo de imperiaes marinheiros.....	38:9778163		
Batalhão naval.....	49:7138743		
Mariuhagem.....	77:2448743		
<i>Diversas despezas.</i>			
Munições de boca.....	49:3638447		
Ditas navaes.....	38:4088900		
Expediente.....	4:2338699	539:2528334	
<i>Rio da Prata e Paraguay</i>			
Até Dezembro de 1873:			
Gratificações aos officiaes.....	153:6398463		
Imperiaes marinheiros.....	23:8348273		
Batalhão naval.....	9:5838991		
Mariuhagem.....	35:9238592		
<i>Diversas despezas.</i>			
Munições de boca.....	142:6338222		
Ditas navaes.....	76:2698173		
Dictas e medicamentos.	8:5798237	432:3228433	
<i>Divisão do Alto Uruguay.</i>			
Até Março de 1874:			
Gratificações aos officiaes.....	46:2688820		
Imperiaes marinheiros.....	2:6728988		
Batalhão naval.....	3:4508674		
Mariuhagem.....	4:4228319		
<i>Diversas despezas.</i>			
Munições de boca.....	10:4408813		
Ditas navaes.....	7:0688425		
Combustivel.....	2:9388400		
Sobressalentes	1:6678824		
Medicamentos	1348960		
Expediente.....	3928460	48:8778620	

<i>Províncias.</i>		
Conforme as demonstrações recebidas a saber:		
Gratificações aos oficiais.....	170:3418233	
Imperiaes marinheiros.....	28:7628839	
Batalhão naval	4:3248667	
Mariubagem	22:8168304	
<i>Diversas despesas.</i>		
Munições de boca.....	121:4398391	
Ditas navaes.....	78:2978369	
Ditas de guerra.....	3:7468306	
Combustivel.....	10:7318520	
Fardamento.....	6:4278200	
Medicamentos.....	2:3998031	
Expediente.....	1:0308760	432:3378397
		2.496:310836
Despesa a annular.....		7:8908700
Total da despesa efectiva.....		2.488:419867
Addiciona-se:		
A despesa a fazer-se até o encerramento do exercício , tendo-se em vista não só a despesa feita com as commendas no estrangeiro, a saber :		
Thesouro Nacional.....	303:8988064	
Delegacia em Londres £ 84.336—17—3	749:6618600	
Pagadoria da Marinha	219:6268173	
Rio da Prata e Paraguai.....	383:5318017	
Alto Uruguay.....	24:438880	
Províncias.....	313:7638912	2.399:9208973 4.888:3408842
		1.088:3408842

Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1874.—*Joaquim Delfino Ribeiro
da Juz.*

DECRETO N.º 5393 — DE 18 DE ABRIL DE 1874.

Autoriza o credito supplementar de 4.088:340:582 para as despesas do Ministerio da Marinha, na rubrica—Força Naval—do exercicio de 1873 a 1874.

Tendo-se verificado que o credito concedido pelo art. 5.^o da Lei n.^o 2348, de 23 de Agosto de 1873, e o autorizado pelo Decreto n.^o 5347 de 7 de Fevereiro de 1874, não são suficientes para satisfazer as despesas da verba—Força Naval—no corrente exercicio, hei por bem, de conformidade com o art. 12 da Lei n.^o 1177 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, autorizar um novo credito supplementar de 4.088:340:582 para ser applicado às despesas com que foi onerada a dita verba do Orçamento.

A presente autorização será oportunamente submetida à approvação do Poder Legislativo.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril do anno de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Senhor. — A guerra do Paraguá¹ pôz em relevo o quanto é defeituosa a organização de nossos corpos de artilharia; assim o reconheceram, respondendo ao 1.^o dos quesitos formulados em Aviso deste Ministerio de 16 de Maio de 1872, os illustres Generaes que commandaram em chefe o nosso Exercito em operações naquelle Republica. Confirmam aquelles Generaes que é insufficiente para as eventualidades de uma guerra o actual regimento a cavallo, tendo sido alli necessário montar dous batalhões de artilharia de posição; as

passo que o numero destes está um pouco além das necessidades, destinados como devem ser ao serviço da guarnição e defesa das fortalezas.

Neste sentido organizei a presente reforma, que tenho a honra de submeter á assignatura de Vossa Magestade Imperial. Foram creados mais dous regimentos a cavallo com quatro baterias cada um: em tempo de paz, porém, terão estes novos regimentos sómente os cavallos necessarios para a montada dos Oficiaes, Officiaes inferiores, musicos e clarins, e as parelhas de muares indispensaveis para a tracção das bocas de fogo. O 1.^o regimento continuará em tempo de paz com todos os cavallos e muares necessarios para sua completa mobilisação quando o exigir qualquer emergencia.

Estes regimentos terão, em circumstancias normaes, os seus quartéis: o 1.^o, na Província do Rio Grande do Sul, que pela sua posição presta-se melhor á acquisitione e tratamento dos animaes de tiro e montada; o 2.^o nesta Corte, onde pela sua proximidade da Escola de Tiro do Campo Grande, poderá alli receber a necessaria instrucção practica; o 3.^o estacionará em S. Paulo ou Paraná, concorrendo para que alli se desenvolva, a par dos habitos militares, a criação dos animaes muares e cavallares; podendo mais facilmente transpor-se á Província de Mato Grosso.

Os batalhões a pé ou de posição foram reduzidos ao numero de quatro, e terão seus quartéis nas fortalezas das Províncias, livres, quanto sôr possivel, do serviço de guardas e destacamentos, em que impropriamente têm sido empregados.

Necessidades de outra ordem foram attendidas: supriu-se nos regimentos o posto de Tenente Coronel, cujas funções não eram bem definidas; aumentou-se o numero dos Oficiaes inferiores, necessidade ha muito reclamada, e substituiram-se por cornetas, nos batalhões de posição, os pisafos e tambores, cujos toques são sem significação.

São estas as principaes alterações que julguei dever fazer no Decreto n.^o 642 de 12 de Agosto de 1870, de accordo com a autorização conferida pelo art. 3.^o, § 2.^o da Lei n.^o 2261 de 24 de Maio de 1873.

De Vossa Magestade Imperial.— Subdito fiel e reverente.— João José de Oliveira Junqueira.

DECRETO N. 3393 — DE 18 DE ABRIL DE 1874.

Approva o plano de organização dos Corpos de Artilharia.

Usando da autorização que Me confere o art. 3.^º, § 2.^º da Lei n.^º 2261 de 24 de Maio do anno proximo passado, Hei por bem Approvar o plano de organização dos Corpos de Artilharia, que com este baixa, assignado por João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

Plano de organização dos Corpos de Artilharia, na conformidade do art. 3.^º, § 2.^º da Lei n.^º 2261 de 24 de Maio de 1873, e a que se refere o Decreto desta data.

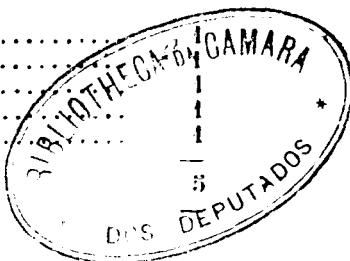
Art. 1.^º O quadro dos Corpos desta arma compôr-se-ha de tres regimentos de artilharia a cavallo de n.^º 1 a 3, e de quatro batalhões de artilharia a pé de n.^º 1 a 4.

Art. 2.^º Cada um dos regimentos de artilharia a cavallo terá um estado maior e menor, e quatro baterias de seis canhões cada uma, com excepção do 1.^º, que continuará com seis baterias.

ESTADO MAIOR E MENOR.

Coronel ou Tenente Coronel.

Commandante.....
Major.....
Ajudante.....
Quartel-mestre.....
Secretario



Sargento Ajudante.....	1
Sargento Quartel-mestre.....	1
Armeiro.....	1
Selleiro.....	1
Carpinteiro de sege.....	1
Clarim-mór.....	1
Mestre de musica.....	1
Musicos.....	16
	—
	23

Uma bateria.

Capitão.....	1
1.º Tenente	1
2.º Tenentes.....	2
	—
1.º Sargento.....	1
2.º Sargentos.....	4
Forriet.....	1
Cabos de Esquadra.....	6
Anspeçadas	6
Soldados artilheiros.....	60
Soldados conductores	50
Correeiro.....	1
Serralheiro.....	1
Carpinteiro.....	1
Ferrador	1
Clarins.....	2
	—
	134

Art. 3.º Cada um dos batalhões a pé terá um estado maior e menor e seis baterias.

ESTADO MAIOR E MENOR.

Coronel ou Tenente Coronel.

Comandante.....	1
Major.....	1
Ajudante	1
Quartel-mestre	1
Secretario.....	1
	—
	5

Sargento Ajudante.....	1
Sargento Quartel-mestre.....	1
Armeiro.....	1
Coronheiro	1
Corneta-mór	1
Mestre de musica.....	1
Musicos.....	16
	—
	22
	—

Uma bateria.

Capitão.....	1
1.º Tenente.....	1
2.ºs Tenentes.....	2
	—
1.º Sargento.....	1
2.ºs Sargentos.....	2
Forriel.....	1
Cabos de Esquadra.....	6
Anspeçadas.....	6
Soldados.....	60
Cornetas.....	2
	—
	78

RECAPITULAÇÃO.

O pessoal de um regimento de seis baterias constará de:

Officiaes do estado maior.....	5
Officiaes das baterias.....	24
Praças de pret do estado menor.....	23
Praças de pret das baterias.....	804

Um regimento de quatro baterias conterá :	
Officiaes do estado maior.....	5
Officiaes das baterias.....	16
Praças de pret do estado menor.....	23

Praças de pret das baterias.....	536
Um batalhão de artilharia compôr-se-ha de :	
Officiaes do estado maior.....	5
Officiaes das baterias.....	24

RESUMO DE TODOS OS REGIMENTOS E BATALHÕES DA ARMA.

Officiaes do estado maior.....	35
Officiaes das baterias.....	136
Praças de pret do estado menor.....	157
Praças de pret das baterias.....	3.748
	<hr/>
Total.. { Officiaes.....	171
} Praças de pret.....	3.903
	<hr/>
	4.076

Art. 4.^o O actual 1.^o regimento continuará com a mesma denominação.

O 2.^o será organizado com a 1.^ª, 2.^ª, 7.^ª e 8.^ª companhias do actual 1.^o batalhão.

O 3.^o será formado do actual 4.^o batalhão.

O 1.^o batalhão a pé será organizado com a 3.^ª, 4.^ª, 5.^ª e 6.^ª companhias do actual 1.^o batalhão e mais com o pessoal necessário para a 5.^ª e 6.^ª baterias.

O 2.^o será organizado com o actual 2.^o batalhão.

O 3.^o do actual 3.^o a pé.

O 4.^o do actual 5.^o.

Art. 5.^o Ficam extintas a 7.^ª e 8.^ª companhias dos actuais 2.^o, 3.^o e 5.^o, e seu pessoal será convenientemente distribuído pelos diversos corpos da arma.

Art. 6.^o O 1.^o regimento terá sempre os cavallos e muares precisos para o seu pessoal e todas as viaturas; o 2.^o e 3.^o regimentos, em circunstâncias normaes, terão apenas um numero de cavallos necessarios para os officiaes, inferiores, musicos e clarins, e tres parelhas de muares por boca de fogo; em circunstâncias anormaes terão o numero de cavallos e muares como o 1.^o regimento, em proporção com suas baterias.

Art. 7.^o Cada batalhão de artilharia a pé terá uma bandeira, e os regimentos um estandarte para cada duas baterias.

Art. 8.^o Em circumstâncias ordinarias, o 1.^o regimento terá seu quartel na Província do Rio Grande do Sul; o 2.^o no Municipio da Corte; o 2.^o batalhão na Província de Mato Grosso, dando as guarnições para as fortificações das fronteiras; o 1.^o batalhão na fortaleza de Santa Cruz, dando as guarnições para as fortalezas da barra e porto, e accumulando o Chefe do corpo o comando da fortaleza de Santa Cruz; o 3.^o batalhão no

Amazonas, guarneçendo as fortificações e fronteiras ; e o 4.^º no Pará, Bahia ou Pernambuco, segundo as necessidades do serviço ; o 3.^º regimento na Província do Paraná ou na de S. Paulo.

Art. 9.^º O batalhão de engenheiros continuará com a organização marcada pelo Decreto de 12 de Agosto de 1870, servindo seus Oficiais por comissão, na forma do art. 2.^º do plano aprovado por Decreto de 23 de Janeiro de 1855.

Art. 10. Ficam suprimidos dous postos de Tenente Coronel do estado maior de artilharia e do 1.^º regimento desta arma.

Art. 11. O Governo distribuirá pelos corpos novamente organizados os diversos Oficiais da arma, atendendo ás suas aptidões e conveniências do serviço.

Art. 12. Fica revogado o Decreto n.^º 4572 de 12 de Agosto de 1870, na parte que se refere á arma de artilharia.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1874.—
José José de Oliveira Junqueira.



DECRETO N. 5597 — DE 18 DE ABRIL DE 1874.

Concede privilegio, por seis annos, a J. L. de Souza Breves & C.^a para o sistema, de sua invenção, de conservação de café nos armazens.

Attendendo ao que Me requereram J. L. de Souza Breves & C.^a, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por seis annos, para o sistema, de sua invenção, de conservar o café nos armazens, descripto no documento annexo á sua petição, que fica archivado, de 14 de Outubro de 1872.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretário do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N.º 5598 — DE 18 DE ABRIL DE 1874.

Concede à Imperial Companhia de Seguro Mutuo Contra o Fogo, autorização para funcionar por mais vinte annos com os mesmos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Imperial Companhia de Seguro Mutuo Contra o Fogo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar, com os mesmos estatutos, por mais vinte annos, contados de quatro do corrente mez.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Senhor.—As quantias concedidas para a despesa do Ministerio da Guerra no corrente exercicio, já pelo art. 6.^o da Lei n.^o 2318 de 23 de Agosto do anno passado, já pelo Decreto n.^o 5548 de 7 de Fevereiro do corrente anno, que abriu um credito extraordinario, elevam-se à importancia de 18.531.762\$587 ; e, como pela despesa já realizada e pelo calculo sobre esta baseado da que se tem de effectuar até o fim do exercicio, se reconhece que, salvo circumstancias extraordinarias, não deverá ella exceder de 18.051.041\$293, segundo a demonstração junta, organizada na Repartição Fiscal deste Ministerio, resulta um saldo de 470.721\$292, e pois se pôde presumir que os creditos concedidos serão suficientes para todas as despezas do exercicio.

Acontece, porém, que se ha sobras em algumas rubricas, estão outras esgotadas, como sejam as dos §§ 2.^o, 6.^o, 7.^o e 15, pelas razões que passo a expôr:

No § 2.^o—Conselho Supremo Militar — o deficit de 6.594\$193 é proveniente do augmento concedido pelo Decreto n.^o 2398 de 12 de Setembro do anno passado aos empregados da Secretaria do Conselho Supremo Militar

e da despesa extraordinaria que se faz com o Auditor de Guerra junto á divisão estacionada no Paraguay.

No § 6.^º— Arsenaes de Guerra — o de 830:000\$000 resulta de maior despesa com o fardamento das praças de pret, invalidos e aprendizes artilheiros e aprendizes artifices, conservação de operarios para promptificação de equipamentos, e aumento de jornaes para os Arsenaes das Províncias.

No § 7.^º— Corpo de Saude e Hospitaes — o excesso de 83:445810 tem a sua explicação no aumento dos preços dos medicamentos, dietas, appositos e instrumentos cirurgicos, bem como em maior despesa com o tratamento de praças doentes nas enfermarias e hospitaes particulares, onde os não ha do servico privativo deste Ministerio, ou porque um tratamento especial reclame a remessa das praças para taes estabelecimentos.

No § 15— Diversas despezas e eventuaes — justifica-se o deficit com a despesa feita no Rio Grande do Sul para aquisição de operarios necessarios á Comissão de Engenheiros, transporte de tropas, comedorias de embarque e outras despezas não previstas.

Estes quatro deficits reunidos produzem a somma de 1.089:606\$329, entretanto que as sobras existentes em outras rubricas elevam-se a 1.560:327\$621, e portanto comportam os deficits indicados, subsistindo o saldo a que acima me referi.

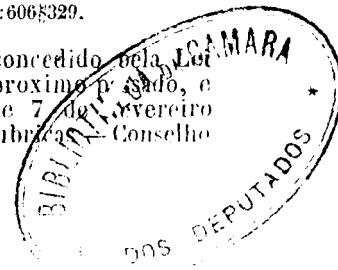
Nestes termos tenho a honra de submeter á assignatura de Vossa Magestade Imperial e Decreto junto, autorizando a transferencia, na forma da Lei, de 800:000\$000 do § 8.^º e de 289:606\$329 do § 10 para as mencionadas verbas dos §§ 2.^º, 6.^º, 7.^º e 15, de modo a cobrir o deficit na importancia acima dita de 1.089:606\$329.

De Vossa Magestade Imperial.— Subdito fiel e reverente.— *João José de Oliveira Junqueira.*

DECRETO N. 5599 — DE 25 DE ABRIL DE 1874.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a transferir de umas para outras rubricas da despesa do mesmo Ministerio a somma de 1.089:606\$329.

Não sendo sufficiente o credito concedido pela Lei n.^º 2348 de 25 de Agosto do anno proximo passado, e o aberto pelo Decreto n.^º 5548 de 7 de Setembro deste anno para as despezas das rubricas — Conselho



Supremo Militar — Arsenaes de Guerra e Armazens de artigos bellicos — Corpo de Saude e Hospitaes — e — Diversas despezas e eventuaes — no exercicio corrente de 1873 — 1874: Hei por bem, na conformidade do art. 43 da Lei n.º 4177 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorizar a transferencia para as ditas rubricas da somma de 1.089:606\$329, que deverá sahir das sobras dos §§ 8.º e 10.º do art. 6.º da primeira das referidas Leis, e distribuida na fórra da tabella que com este baixa, observando-se as formalidades indicadas no mencionado art. 43.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

Tabella das sobras que devem ser transferidas das rubricas abaixo declaradas, para fazer desapparecer o deficit reconhecido nas verbas—Conselho Supremo Militar e de Justica, Arsenaes de Guerra e Armazens de artigos bellicos, Corpo de Saude e Hospitaes, e Diversas despezas e eventuaes —, a que se refere o Decreto desta data.

Para a rubrica Conselho Supremo Militar e de Justica.....	6.594\$193	6.594\$193
Do § 10. Classes inactivas.....		
Para a rubrica Arsenaes de Guerra e Armazens de artigos bellicos.....		830:000\$000
Do § 8.º Quadro do Exercito.....	800:000\$000	
Do § 10. Classes inactivas.....	50:000\$000	
		850:000\$000
Para a rubrica Corpo de Saude e Hospitaes	83:414\$810	83:414\$810
Do § 10. Classes inactivas.....		
Para a rubrica Diversas despezas e eventuaes.....		149:597\$326
Do § 10. Classes inactivas.....		
	149:597\$326	
		1.089:606\$329
		1.089:606\$329

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1874. — *João José de Oliveira Junqueira.*

DECRETO N. 5600 — DE 25 DE ABRIL DE 1874.

Dá estatutos á Escola Polytechnica.

Hei por bem, para execução da Lei n.º 2261 de 24 de Maio de 1873, art. 3.º, n.º 3, Reorganizar a Escola Central, dando-lhe a denominação de Escola Polytechnica, e os estatutos, que com este baixam, assignados por João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos a que se refere o Decreto supra.

TITULO I.

DA ORGANIZAÇÃO SCIENTIFICA.

CAPITULO I.

Dos cursos.

Art. 1.º A actual Escola Central passará a denominar-se —Escola Polytechnica— e se comporá de um curso geral, e dos seguintes cursos especiaes :

- 1.º Curso de Sciencias Physicas e Naturaes ;
- 2.º Curso de Sciencias Physicas e Mathematicas ;
- 3.º Curso de Engenheiros Geographos ;
- 4.º Curso de Engenharia Civil ;
- 5.º Curso de Minas ;
- 6.º Curso de Artes e Manufacturas.

Os estudos do curso geral e dos especiaes serão distribuidos do modo seguinte :

Curso geral.

1.º anno.

1.ª Cadeira. — Algebra, comprehendendo a theoria geral das equações, e a theoria e uso dos logarithmos. Geometria no espaço. Trigonometria rectilínea. Geometria analytica.

2.ª Cadeira. — Physica experimental e Meteorologia.
Aula. — Desenho geometrico e topographicoo.

2.º anno.

1.ª Cadeira. — Calculo differencial. Calculo integral. Mecanica racional, e applicada ás machinas elementares.

2.ª Cadeira. — Geometria descriptiva (primeira parte). Trabalhos graphicos a respeito da solução dos principaes problemas da Geometria descriptiva.

3.ª Cadeira. — Chimica inorganica. Noções geraes de Mineralogia, Botanica e Zoologia.

Os estudos deste curso serão dirigidos por cinco Lentes Cathedraticos, dous Substitutos para as recordações e experiencias, e um Professor para o desenho do 1.º anno.

Este curso é preliminar necessario a todos os cursos especiaes.

Curso de Sciencias Physicas e Naturaes.

1.º anno.

1.ª Cadeira. — Botanica : anatomia, organographia, physiologia e taxonomia vegetal, botanica descriptiva e geographia botanica.

2.ª Cadeira. — Zoologia : descripção e classificação dos animaes, sua physiologia e anatomia geral e comparada.

Aula. — Desenho organographicoo dos vegetaes e animaes ; paisagens.

2.^o anno.

- 1.^a Cadeira.— Chimica organica.
2.^a Cadeira.— Mineralogia e Geologia.

3.^o anno.

- 1.^a Cadeira.— Chimica analytica, mineral e organica.
2.^a Cadeira.— Biologia industrial: agricultura em geral, e com applicação ao Brazil; conservação das matas e corte de madeiras ; criação e conservação dos animaes uteis á nutrição do homem e á industria.

Aula.— Desenho geologico e de machinas agricolas.

Os estudos deste curso serão dirigidos por seis Lentes Cathedraticos, dous Substitutos para as recordações, experiencias e analyses, e por dous Professores para os trabalhos graphicos.

Curso de Sciencias Physicas e Mathematicas.

1.^o anno.

- 1.^a Cadeira.— Séries, funções ellipticas. Continuação do calculo diferencial e integral. Calculo das variações. Calculo das diferenças. Calculo das probabilidades.

Aplicações ás taboas de mortalidade ; aos problemas mais complicados de juros compostos ; ás amortizações pelo sistema de *Price* ; aos calculos das sociedades denominadas *Tontinas* e aos seguros de vida.

2.^a Cadeira.— As materias da 2.^a cadeira do 2.^o anno de Sciencias Physicas e Naturaes : Mineralogia e Geologia.

3.^a Cadeira.— Geometria descriptiva, applicada á perspectiva, sombras e estereotomia.

2.^o anno.

1.^a Cadeira.— Trigonometria espherica. Astronomia, comprendendo as observações astronomicas e calculos de astronomia pratica.

2.^a Cadeira.— Topographia. Geodesia. Hydrographia.

Aula.— Construção e desenho de cartas geograp' icas.

3.^o anno.

1.^a Cadeira. — Mecanica celeste. Physica mathematica.
2.^a Cadeira. — Mecanica applicada : machinas em geral, e calculo dos seus effeitos ; machinas de vapor.

Aula. — Trabalhos graphicos e concursos.

Os estudos deste curso serão dirigidos por seis Lentes Cathedraticos, além do da 2.^a cadeira do 2.^o anno de Sciencias Physicas e Naturaes ; por douos Substitutos para as recordações, e um Professor para os trabalhos graphicos.

Curso de Engenheiros Geographos.

As materias do 2.^o anno de Sciencias Physicas e Mathematicas.

Os estudos deste curso serão dirigidos pelos Lentes e Professores que ensinarem as mesmas materias no curso de Sciencias Physicas e Mathematicas.

Curso de Engenharia Civil.

1.^o anno.

1.^a Cadeira. — Estudo dos materiaes de construcção e de sua resistencia. Technologia das profissões elementares. Architectura civil.

3.^a Cadeira. — A 3.^a do 1.^o anno de Sciencias Physicas e Mathematicas : Geometria descriptiva, applicada á perspectiva, sombras e estereotomia.

Aula. — Trabalhos graphicos e concursos.

2.^o anno.

1.^a Cadeira. — Estradas ordinarias ; estradas de ferro ; pontes e viaductos.

2.^a Cadeira. — A 2.^o do 3.^o anno de Sciencias Physicas e Mathematicas : Mecanica applicada.

Aula. — Trabalhos graphicos e concursos.

3.^o anno.

1.^a Cadeira. — Estudo complementar da Hydrodynamica applicada. Canaes. Navegação de rios. Portos de mar. Hydraulica agricola e motores hydraulicos.

2.^a Cadeira.—Economia politica. Direito administrativo. Estatistica.

Aula.—Trabalhos graphicos e concursos.

Os estudos deste curso serão dirigidos por quatro Lentes Cathedraticos, além de dous que pertencem ao curso de Sciencias Physicas e Mathematicas; por dous Substitutos para as recordações e exercícios, e dous Professores para os trabalhos graphicos e concursos.

Curso de Minas.

1.^o anno.

1.^a Cadeira.—Estudo dos materiaes de construção e de sua resistencia. Technologia das profissões elementares. Architectura civil, com applicação ás minas.

2.^a Cadeira.—A 3.^a do 1.^o anno de Sciencias Physicas e Mathematicas: Geometria descriptiva, applicada a perspectiva, sombras e estereotomia.

3.^a Cadeira.—A 2.^a do 2.^o anno de Sciencias Physicas e Naturaes: Mineralogia e Geologia.

2.^o anno.

1.^a Cadeira.—A 1.^a do 3.^o anno de Sciencias Physicas e Naturaes : Chimica analytica.

2.^a Cadeira.—Metallurgia.

Aula.—Trabalhos graphicos e concursos.

3.^o anno.

1.^a Cadeira.—Exploração das minas. Machinas aplicadas nas minas.

2.^a Cadeira.—A 2.^a do 3.^o anno de Engenharia Civil : Economia politica, Direito administrativo, e Estatistica.

Aula.—Trabalhos graphicos e concursos.

Os estudos deste curso serão dirigidos por tres Lentes Cathedraticos, além de quatro dos cursos anteriores; por um Substituto e um Professor, além dos pertencentes aos cursos anteriores.

Curso de Artes e Manufacturas.*1.º anno.*

1.ª Cadeira.—A 1.ª do 1.º anno de Engenharia Civil: estudo dos materiaes de construcção e de sua resistencia; technologia das profissões elementares, e architectura civil.

2.ª Cadeira.—A 2.ª do 3.º anno de Sciencias Physicas e Mathematicas: Mecanica applicada.

3.ª Cadeira.—Physica industrial.

2.º anno.

1.ª Cadeira.—A 1.ª do 2.º anno de Sciencias Physicas e Naturaes: Chimica organica.

2.ª Cadeira.—Chimica industrial.

Aula.—Trabalhos graphicos e concursos.

3.º anno.

1.ª Cadeira.—A 1.ª do 3.º anno de Sciencias Physicas e Naturaes: Chimica analytica.

2.ª Cadeira.—A 2.ª do 3.º anno de Engenharia Civil: Economia politica, Direito administrativo, e Estatistica.

Aula.—Trabalhos graphicos e concursos.

Os estudos deste curso serão dirigidos por douis Lentes Cathedraticos, além de cinco dos cursos anteriores; por um Substituto e um Professor, além dos pertencentes aos cursos anteriores.

CAPITULO II.**Do Director da Escola.**

Art. 2.º O Director da Escola Polytechnica será de livre nomeação do Governo. Em suas faltas e impedimentos será substituido pelo Lente Cathedratico mais antigo em exercicio.

Art. 3.^º O Director é o Presidente da Congregação. Incumbe-lhe regular e dirigir, de conformidade com estes estatutos, tudo quanto pertencer á Escola e não fôr da competencia da Congregação.

Art. 4.^º Além de outras attribuições mencionadas nestes estatutos, compete ao Director:

1.^º Convocar a Congregação dos Lentes, não só nos casos designados expressamente, como por deliberação sua, quando assim o exijam as conveniencias da ordem e o bem do ensino, ou quando fôr a convocação requerida por qualquer Lente Cathedratico, ou por quem suas vezes fizer, com declaração do objecto, contanto que a Congregação se reuna em hora que não perturbe ou interrompa o andamento dos trabalhos escolares;

2.^º Levar ao conhecimento da Congregação todos os requerimentos, que lhe forem dirigidos, e contenham matéria da competencia desta, e dar despacho áquelles cujas decisões lhe pertençam;

3.^º Presidir ás sessões da Congregação, na forma das disposições regulamentares, e transferir o dia da reunião, ou suspender a sessão começada, em caso de gravidade, dando immediatamente parte ao Governo de qualquer das duas occurrencias;

4.^º Executar e fazer executar as deliberações da Congregação, assim como suspender a sua execução, quando forem elles illegaes ou injustas, dando em continente parte ao Governo, a quem então compete decidir :

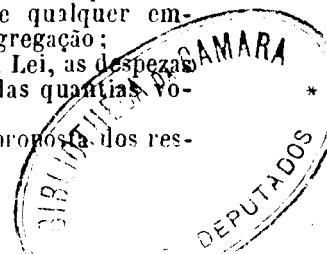
5.^º Assignar com os Lentes presentes as actas das sessões da Congregação, bem como assignar a correspondencia oficial, as cartas de Doutor e Bacharel, os diplomas e os titulos de habilitação, e quaesquer termos lavrados em nome ou por deliberação da Escola Polytechnica, ou em virtude destes estatutos ;

6.^º Nomear commissões, quando o seu objecto seja de mera solemnidade, ou pelos estatutos não pertença á Congregação ;

7.^º Organizar o orçamento da despeza annual da Escola, incluidos os gastos com o Observatorio, os Gabinetes, Laboratorios e Hortos; rubricar os pedidos da despeza mensal, consultando a Congregação sobre as extraordinarias, e dando parte ao Governo, para seu conhecimento, ou para resolver, sobre qualquer embaraço que encontre na mesma Congregação ;

8.^º Ordenar, de conformidade com a Lei, as despesas autorizadas, fiscalisando o emprego das quantias votadas;

9.^º Nomear os Preparadores, sobre proposta dos res-



pectivos Lentes ; e todos os empregados subalternos da Escola , independentemente de proposta, dando de tudo conhecimento ao Governo ;

10. Exercer a policia no recinto do edificio da Escola, procedendo na forma destes estatutos contra os infractores e perturbadores da ordem e disciplina ;

11. Propor ao Governo tudo quanto for concernente ao aperfeiçoamento do ensino e regimen da Escola, não só na parte administrativa, que lhe é pertencente, como ainda na parte científica, devendo neste ultimo caso ouvir previamente a Congregação ;

12. Velar na observância dos estatutos, esforçando-se pela manutenção dos bons costumes ;

13. Suspender por um a oito dias os empregados de que falla o capitulo 12 destes estatutos, privando-os até de seus vencimentos, e dando de tudo parte ao Governo, a quem compete julgar definitivamente.

14. Finalmente, o Director, cujos actos são exclusivamente sujeitos á inspecção do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, informará mensalmente ao Governo do movimento da Escola Polytechnica, e lhe apresentará um relatorio annual, dando minuciosa conta do modo como procederem os Lentes e mais empregados da Escola no desempenho de suas funcções, do andamento dos trabalhos lectivos, do grão de aproveitamento dos alumnos e das demais circunstancias importantes.

CAPITULO III.

Da Congregação dos Lentes.

Art. 5.^º A Congregação compõe-se de todos os Lentes Cathedraticos e Substitutos ; e não pôde exercer suas funcções sem que se reuna mais da metade do numero total de seus membros, que estiverem em efectivo exercicio do magisterio.

Quando estiver no exercicio de Lente pessoa que não pertença efectivamente ao quadro do corpo docente, também fará ella parte da Congregação.

Art. 6.^º Haverá mensalmente uma sessão até ao dia 6 de cada mez do anno lectivo ; poderá todavia ser convocada para outro dia pelo Director nos casos autorizados nestes estatutos.

Durante as férias, só por motivo importante e urgente poderá o Director convocar a Congregação.

Art. 7.^o As deliberações da Congregação serão tomadas por maioria dos membros presentes, e sempre por votação pública, salvo o caso em que se tratar de questões de interesse pessoal, sobre as quaes se votará por escrutínio secreto.

Art. 8.^o O Director terá voto nas decisões da Congregação, cabendo-lhe mais, no caso de empate, o de qualidade.

Art. 9.^o Poderá a Congregação resolver que fique em segredo qualquer de suas deliberações; e neste caso se lavrará uma acta especial, a qual, depois de copiada, será fechada, lacrada e sellada com o sello da Escola. Sobre a capa lançará o Secretario declaração, assignada por elle e pelo Director, de que o objecto é segredo, e notará o dia em que assim se deliberou. O original ficará debaixo da responsabilidade do Secretario. A cópia será imediatamente remettida ao Governo, que poderá ordenar a publicidade da discussão pelo intermedio da Congregação. Esta poderá igualmente, quando lhe pareça opportuno, resolver semelhante publicidade, á qual precederá sempre autorização do Governo.

Art. 10. Compete à Congregação, além das outras funções que lhe são conferidas nestes estatutos:

1.^o Organizar os programmas de estudos de cada uma das cadeiras e aulas da Escola, revel-los annualmente e modifical-os quando julgar conveniente;

2.^o Organizar as tabeltas de pontos para os exames de todas as cadeiras da Escola, concursos e defesas de theses, bem como os respectivos programmas;

3.^o Dar os programmas para o estudo da Astronomia pratica e os exercícios de outras matérias; os quaes poderão ter lugar ou durante o anno lectivo, ou durante as férias, como fôr mais conveniente ao aproveitamento dos alumnos;

4.^o Redigir os modelos das cartas de Bacharel e Doutor, dos diplomas de Engenheiro e titulos de habilitação;

5.^o Regular o horario para cada uma das cadeiras e aulas dos diferentes cursos;

6.^o Propôr ao Governo, sendo por este consultada, as pessoas que possam interinamente exercer o magisterio, quando haja deficiencia de Lentes, e não seja praticável ou coaventiente a accumulação entre os Cathedráticos e Substitutos em exercicio;

7.^o Propôr, si fôr consultada, as pessoas que por sua

moralidade e aptidão scientifica estejam em condições de exercer o magisterio, sempre que, de conformidade com os presentes estatutos, tenha o Governo de nomear Substitutos independentemente de concurso;

8.º Exercer inspecção scientifica no tocante ao methodo de ensino, visando que os programmas adoptados não sejam modificados;

9.º Propôr ao Governo todas as medidas que forem aconselhadas pela experiença, a fim de melhorar a organização dos estudos e o methodo de ensino;

10. Empregar toda a vigilância a fim de evitar que se introduzam praticas abusivas na disciplina e regimen escolar, prestando ao Director todo o auxilio no desempenho de suas funções;

11. Organizar e submeter á consideração do Governo todos os regulamentos especiaes e programmas, que forem necessarios para a boa intelligencia e execução destes estatutos.

Art. 41. A Congregação corresponder-se-ha com o Governo pelo intermedio do Director.

CAPITULO IV.

Do exercício e jubilação dos Lentes Cathedraticos, Substitutos e Professores.

Art. 42. Os Lentes Cathedraticos sómente serão obrigados á regencia das cadeiras para que tiverem sido nomeados.

Art. 43. Os Substitutos serão obrigados a regeir qualquer cadeira do curso a que pertencerem, e terão mais a obrigaçao de recordar as doutrinas ensinadas pelos Cathedraticos, em conformidade dos programmas, e segundo a distribuição feita annualmente pelo Director, com approvação da Congregação.

Os Professores regerão as respectivas aulas, e substituirão uns aos outros.

Art. 44. Os Lentes Cathedraticos e Substitutos são obrigados a tomar parte nos outros actos escolares, como dispõem estes estatutos.

Art. 45. A antiguidade dos Lentes será contada da data da posse. Em igualdade de data prevalecerá a antiguidade da carta ou diploma, e por ultimo a idade.

Art. 16. Em todos os actos escolares terão precedencia os Lentes Cathedraticos aos Substitutos, e estes aos Professores; e em cada classe terá precedencia o mais antigo, salvo a presidencia das mesas de exames, para a qual será sempre preferido o Lente que tiver regido a cadeira respectiva.

Art. 17. O Lente Cathedratico ou Substituto, que contar 25 annos de exercicio efectivo no magisterio, ou 30 annos de serviços como se contam para a aposentação dos empregados do Ministerio da Fazenda, terá direito à jubilação com o ordenado por inteiro.

Art. 18. O que antes desses prazos ficar impossibilitado de continuar no magisterio, poderá ser jubilado com o ordenado proporcional ao tempo que tiver efectivamente servido, si este não for menor de 10 annos.

Art. 19. Os Lentes Cathedraticos e Substitutos são vitalicios, e não podem perder seus lugares senão na fórmula das leis penas.

Art. 20. Nos 25 annos de magisterio, exigidos para a jubilação, será contado:

1.º O tempo de serviço publico em commissões científicas;

2.º O de exercicio de Senador, Deputado geral ou provincial, Ministro de Estado, Missão Diplomatica e Presidencia de Provincia;

3.º O numero de faltas, por molestia, não excedente a 20 por anno ou a 60 em um triennio;

4.º Todo o tempo de suspensão judicial, quando for o Lente Cathedratico ou Substituto julgado inocente.

Art. 21. O Lente Cathedratico ou Substituto, que com permissão do Governo continuar a exercer o magisterio, vencido o tempo de jubilação, perceberá mais um terço de seus vencimentos, e terá mais o terço do ordenado para a jubilação, si chegar a servir cinco annos além dos prazos marcados no art. 17.

Art. 22. Os Professores das aulas de trabalhos graficos têm, para a jubilação, direito ás mesmas vantagens que competem aos Lentes e Substitutos; e será considerado vitalicio o que tiver completado 15 annos de efectivo exercicio.

AMARA

CAPITULO V.

I.^a PARTE.**Dos concursos e provimento das cadeiras e aulas.**

Art. 23. Só haverá concurso para os lugares de Substituto e de Professor.

As vagas de Lente serão preenchidas, em cada curso, pelos Substitutos mais antigos, e por Decreto do Governo, precedendo informação da Congregação sobre o comportamento moral e aptidão científica dos mesmos Substitutos.

Si o seu comportamento fôr reprehensível, o Substituto poderá ser jubilado em conformidade destes estatutos.

Nos regulamentos de que trata o art. 40 n.^o 11 se indicarão as habilitações exigidas dos candidatos aos lugares de Professor, as provas e o processo do concurso.

Art. 24. No mesmo curso poderão os Lentes trocar entre si as respectivas cadeiras, mediante requerimentos dirigidos ao Governo, e informados pela Congregação, si isso convier ao ensino.

Art. 25. Qualquer Lente poderá, no caso de vaga, requerer a troca de sua cadeira. O Governo decidirá como fôr mais conveniente, ouvida a Congregação.

Art. 26. Tres dias depois da verificação da vaga de Substituto, mandará o Director anunciar o respectivo concurso nas folhas de mais circulação da capital do Imperio, marcando-se para a inscrição um prazo nunca menor de tres mezes, nem maior de seis.

Os mesmos annuncios serão renovados, e pelo mesmo modo, tres dias antes da terminação do prazo.

Art. 27. No caso de haver mais de uma vaga, a Congregação resolverá qual a ordem em que devam ser elles postas a concurso. O prazo da inscrição do segundo começará a correr do dia do encerramento do primeiro, e assim por diante, de sorte que haja um concurso especial para cada vaga.

2.^a PARTE.**Das habilitações para o concurso.**

Art. 28. Só poderão ser admittidos ao concurso para as vagas de Substituto os cidadãos brasileiros, que, estando no gozo dos direitos civis e políticos, tiverem o grão de Doutor, si a vaga pertencer ao 1.^o ou 2.^o curso especial, e approvações plenas em todas as matérias, com excepção do desenho, si fôr de algum dos outros cursos.

Para provar estas condições, os candidatos deverão apresentar á Secretaria da Escola, no acto da inscrição, seus diplomas, ou publicas-fórmulas destes, justificando a impossibilidade da apresentação dos originaes; certidão de baptismo, e folha corrida tirada no lugar em que residirem.

Art. 29. Si no exame dos documentos exigidos no artigo antecedente suscitar-se duvida sobre a validade ou importancia de qualquer delles, será o caso decidido pela Congregação dentro do prazo de tres dias, ouvido o interessado, quando isto seja preciso.

Art. 30. Da decisão da Congregação poderá recorrer para o Governo qualquer dos candidatos que se julgar prejudicado, não só em relação ao que fôr resolvido a seu respeito, como também em relação aos outros concurrentes.

3.^a PARTE.**Das provas, votação e nomeação.**

Art. 31. As provas do concurso para o preenchimento das vagas de Substituto consistirão no seguinte:

- 1.^o Defesa de these,
- 2.^o Dissertação escrita,
- 3.^o Preleccão oral,
- 4.^o Prova prática.

Art. 32. A these constará de duas partes: 1.^a, dissertação sobre um ponto, tirado à sorte, de doutrina impor-

tante relativa a uma das cadeiras do curso a que pertencer a vaga ; 2.º, proposições sobre todas as matérias das diferentes cadeiras. O ponto para a dissertação será o mesmo para todos os candidatos; as proposições porém serão escriptas sobre pontos designados com antecedencia pela Congregação, e d'entre estes escolhidos pelos candidatos. O numero das proposições será também determinado pela Congregação.

A prova escripta versará sobre ponto tirado á sorte, e durará pelo menos tres horas, não se permittendo ao candidato consultar livros ou notas, senão no prazo de uma hora antes de começar. Esta prova será lida pelo proprio autor perante a Congregação, sob a inspecção de outro candidato, ou, quando não houver mais de um candidato, sob a fiscalisação de um dos Substitutos, designado pela Congregação.

Art. 33. A preleção oral durará o tempo marcado para as lições das respectivas cadeiras, e versará sobre um ponto importante das doutrinas ensinadas em qualquer dellas, tirado á sorte com duas horas de antecedencia.

Art. 34. As provas praticas, para a vaga de Substituto, serão feitas e exhibidas de accordo com o que fôr estabelecido nos programmas especiaes.

Art. 35. Reconhecidos os candidatos, o Director marcará dia para o recebimento das theses, que será sempre depois da decisão do recurso de que trata o art. 30. A defesa das theses verificar-se-ha no dia que fôr designado pela Congregação; e neste acto se arguirão reciprocamente os candidatos. No caso de haver um só concurrente, arguirá uma commissão de Lentes, nomeada pela Congregação.

As regras concernentes á formação e numero de pontos, aos prazos que devem mediar entre as provas, á maneira de proceder á votação, e á solemnidade dos concursos serão estabelecidas em programma especial, organizado pela Congregação.

Art. 36. Concluidos os actos do concurso, a Congregação procederá á votação por escrutínio secreto sobre o merecimento de cada candidato, ficando excluidos os que não obtiverem os dous terços dos votos presentes; e desta votação se lavrará termo, sem declaração da qualidade da approvação. Procederá depois a mesma Congregação, igualmente por escrutínio secreto, à qualificação, por ordem de merecimento, dos candidatos que tiverem sido admittidos pela primeira votação. Si houver empate entre dous ou mais concurrentes

sobre o lugar em que devam ser collocados na relação, decidirá a sorte, fazendo-se declaração desta circunstância na competente acta.

Art. 37. Terminada a votação, e em acto sucessivo, a Congregação organizará a lista dos candidatos aprovados, collocando-os na ordem que tiver designado o segundo escrutínio secreto; e enciará ao Governo esta lista, propondo aquelle que a mesma Congregação julgar em seu conceito que deva ser preferido.

Art. 38. A Congregação fará acompanhar a sua proposta das cópias das actas do processo do concurso, das cópias das provas escritas e de uma informação reservada de todas as circunstâncias que ocorrerem, com especial menção da maneira como cada candidato se houver durante as provas, de seu comportamento moral e civil, de sua reputação litterária, de quaisquer títulos de habilitação que possua e dos serviços que tenha prestado.

Art. 39. Si o Governo entender, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, que o concurso deve ser annullado, por se haverem preterido formalidades essenciaes, o determinará por meio de um Decreto, em que mencione os motivos dessa decisão e ordene que se proceda a novo concurso.

Art. 40. O candidato que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a qualquer das provas do concurso, entender-se-há que renunciou; quando a falta fôr com antecedencia justificada, a Congregação, apreciando os motivos allegados, resolverá si deverá ou não adiar os actos do concurso, e comunicará sua decisão imediatamente ao Governo, com a exposição das razões em que a fundar.

O adiamento não poderá em caso algum exceder a 40 dias, findos os quaes proseguirão os actos do concurso, sendo excluído o candidato que deixar de comparecer.

Art. 41. O candidato, cujo nome não fôr incluido na relação dos apresentados á escolha do Governo, não poderá de novo concorrer dentro do prazo de dous annos; aquelle, porém, que fôr pela segunda vez rejeitado, ficará para sempre impossibilitado de concorrer.

Art. 42. Si, findo o prazo marcado para a inscrição, nenhum candidato se tiver apresentado, a Congregação fará publicar novos annuncios, espagando por outro tanto tempo o primeiro prazo; si, encerrado o segundo, ninguém se tiver inscripto, o Governo poderá

preencher a vaga por nomeação independente de concurso, sobre proposta da Congregação.

Nesta hypothese, quando a nomeação recahir em algum Bacharel para Substituto do 1.^o ou 2.^o curso especial, a Congregação lhe conferirá o grão de Doutor antes da posse.

TITULO II.

DO REGIMEN ESCOLAR.

CAPITULO VI.

Das matriculas e das lições.

Art. 43. As matriculas começarão no dia 1.^o de Março, e se fecharão no dia 15; depois de encerradas ninguem será admittido a matricular-se, qualquer que seja o motivo que allegar.

Art. 44. Para ser admittido á matricula no 1.^o anno do curso geral, será necessário:

1.^o Pagamento da taxa respectiva;

2.^o Certidão de idade, com que prove ter mais de 13 annos, e na falta deste documento uma justificação;

3.^o Certidões de approvação em portuguez, francez, inglez, historia, geographia, arithmeticá, algebra até equações do 1.^o grão e geometria plana.

Essa approvação deverá ser obtida em exame feito na Escola Polytechnica, ou em qualquer outro que sirva para a matricula em qualquer das Escolas superiores ou Faculdades do Imperio.

Para a matricula no 1.^o ou 2.^o curso especial, além daquelle preparatorio, requer-se latim e philosophia.

Art. 45. A matricula será feita pela apresentação do candidato, que se inscreverá em um livro especial, ou por meio de procuração. Em ambos os casos cumprir-se-hão todas as exigencias do artigo antecedente.

Art. 46. Para a matricula no 2.^o anno do curso geral, ou em outro qualquer anno dos diferentes cursos da Escola, exige-se approvação em todas as materias do anno anterior, e certificado de haver pago a respectiva taxa.

E' porém licita a matricula em qualquer aula para os alumnos que não pretendam seguir algum dos cursos da Escola.

Art. 47. A taxa da matricula de cada anno será de 50\$000, paga em duas prestações: uma para admissão e a segunda para ter direito á prestação dos exames.

Art. 48. A importancia das taxas e a das certidões passadas pela Secretaria da Escola serão destinadas ao fornecimento dos Gabinetes, Laboratorios, Hortos botânicos, Bibliotheca e Observatorio da Escola.

Art. 49. As aulas serão abertas no dia 15 de Março, e encerradas no dia 15 de Outubro de cada anno.

Art. 50. Cada Lente será obrigado a fazer a lição oral de sua cadeira nos dias e horas marcados no horario que a Congregação approvar, cingindo-se ao programma que tambem será organizado pela mesma Congregação.

Os Substitutos farão pelo mesmo methodo as recordações que forem indicadas pelos respectivos Cathedraticos; e os Professores adoptarão o methodo de ensino que mais aproveitamento possa trazer ao estudo dos trabalhos graphicos.

Art. 51. O Director e a Congregação procederão de modo que no dia da abertura das aulas estejam todas as cadeiras preenchidas, distribuidos os Substitutos, feitos os horarios, e organizados e impressos os programmas das lições de cada cadeira.

CAPITULO VII.

Dos exames e frequencia.

Art. 52. Haverá em todos os cursos da Escola Polytechnica sómente duas épocas de exames: a primeira começará tres dias depois de encerradas as aulas, e a segunda 15 dias antes de sua abertura.

Art. 53. Os exames constarão de duas provas: uma escripta e outra oral. A prova escripta será commun para todos os alumnos de uma mesma cadeira; a oral será prestada por turmas de quatro a seis alumnos. Ambas estas provas versarão sobre materias designadas pela sorte: uma hora antes de começar o exame, para a prova escripta; e duas horas, para a oral.

Art. 54. Os exames de que trata o artigo antecedente serão prestados perante uma commissão de tres



Lentes, nomeada pelo Director, e da qual deverá, sempre que seja possível, fazer parte como presidente o Lente que tiver regido a cadeira sobre cujas materias versar o exame. Os Substitutos poderão fazer parte dessas commissões, todas as vezes que fôr preciso.

Art. 55. O prazo marcado para a prova escripta não excederá de tres horas. A arguição de cada examinador na prova oral deverá durar, no maximo, 30 minutos. O presidente do acto tambem poderá arguir, quando lhe seja necessário para bem ajuizar do aproveitamento do examinando. Nesta prova poderá o examinando ser ar-guido em generalidades das materias que tenham re-lação necessaria com o seu ponto.

Art. 56. Concluida a prova oral de cada dia, e em acto continuo, a commissão examinadora procederá por escrutinio secreto a uma primeira votação, para decidir si o examinado deverá ou não ser approvado. No caso affirmativo procederá tambem por escrutinio secreto a uma segunda votação, para indicar a qualidade da approvação, que será plena, si houver unanimidade de votos, e simples na hypothese contraria.

No caso de approvação plena, si qualquer dos examinadores, incluido o presidente, o requerer, se procederá ainda a uma terceira votação, e si ainda obtiver o examinado totalidade de espheras brancas, terá a nota—approvado com distincção.

O resultado da votação scrá no mesmo dia publicado por edital na Escola, e o Secretario o fará tambem publico no dia seguinte pelos principaes jornaes da Corte.

Art. 57. Os exames dos trabalhos graphicos serão feitos por uma commissão composta de tres Professores; e constarão de uma arguição feita á vista das provas graphicas apresentadas pelos alunos durante o anno.

Art. 58. Os exames dos trabalhos graphicos terão a mesma publicidade dos exames theoricos.

Art. 59. O não comparecimento dos alunos a qualquer trabalho escolar do anno lectivo será notado por um guarda em caderneta especial, a qual, finda a aula, será examinada, corrigida e rubricada pelo respectivo Lento ou Professor.

Art. 60. O alumno que na frequencia de uma mesma cadeira ou aula de trabalhos graphicos tiver dado 30 faltas, embora abonadas, ou 15 não justificadas, perderá o anno.

Art. 61. As faltas só poderão ser justificadas dentro do prazo de cinco dias, contados daquelle em que o alumno se apresentar.

A justificação será feita perante o respectivo Lente ou Professor, que é autorizado a abonar-as, si julgar fundadas as razões apresentadas ou valiosos os documentos exhibidos. Da decisão negativa haverá recurso para a Congregação.

Art. 62. O alumno que comparecer a qualquer trabalho escolar um quarto de hora depois da marcada, ou que se retirar das aulas sem licença do Lente ou Professor, incorrerá em falta como si não tivesse comparecido.

Art. 63. O alumno, que houver perdido o anno, poderá ser admittido ao exame das materias desse anno, si previamente tiver sido aprovado em exame de generalidades das mesmas materias. Este exame, que será sempre feito poucos dias antes da época designada para a abertura das aulas, constará de duas provas, uma escripta e outra oral, e será prestado perante uma comissão de cinco Lentes ou Professores, da qual será presidente o mais antigo.

Art. 64. O alumno, que no fim do anno lectivo fôr reprovado em uma ou mais materias, poderá no principio do anno seguinte ser admittido a novo exame, contanto que tenha sido previamente aprovado no de generalidades, de que trata o artigo antecedente.

Art. 65. Para os alumnos da Escola a aprovação nos exames de generalidades substitue a frequencia de aulas em todos os seus effeitos, e por isso a nenhum alumno serão permittidos esses exames sem que o requeira ao Director, juntando á petição conhecimento de haver pago uma taxa correspondente á prestação exigida antes da matricula.

Art. 66. Os individuos estranhos á Escola, que pretenderem prestar exame de qualquer das materias nella ensinadas, o poderão fazer, satisfeitas as condições exigidas em regulamento especial, ou as do artigo antecedente.

CAPITULO VIII.

Dos grãos e defesas de theses.

Art. 67. Terá direito ao grão de Bacharel todo aquelle que se mostrar aprovado pela Escola Polytechnica em todas as materias de qualquer dos dous primeiros cursos especiaes.

Os que do mesmo modo se mostrarem aprovados em todas as matérias dos outros cursos especiais terão direito ao diploma de Engenheiro Civil, Engenheiro Geographo, Engenheiro de Minas ou Engenheiro Industrial, segundo a sua especialidade.

Os aprovados no curso geral poderão ter um título de habilitação nessas matérias.

Os graus de Doutor serão conferidos aos Bachareis que, tendo aprovações plenas em todas as matérias ensinadas nas diferentes cadeiras do curso a que se referirem seus títulos, tenham sido aprovados na defesa de theses, e satisfeito as formalidades prescriptas nos programas especiais que para esse fim serão organizados pela Congregação.

Art. 68. As theses versarão sobre doutrinas importantes relativas às ciências do grão, e escriptas sobre pontos tirados à sorte d'entre os que forem com antecedência aprovados pela Congregação.

No programa se marcará o prazo concedido para escrever as theses.

Art. 69. O Bacharel, que pretender defender theses, o requererá ao Director, instruindo o requerimento com a sua carta ou título e certidões das aprovações que houver obtido.

Art. 70. As theses serão aprovadas pela maioria dos votos presentes.

Art. 71. A defesa de theses terá lugar perante toda a Congregação da Escola, sendo o doutorando arguido por quatro Lentes, compreendido neste número o presidente do acto, que será o mais antigo dos nomeados.

Art. 72. Só têm voto em defesa de these os Lentes dos dous primeiros cursos especiais e os dos outros cursos que forem Doutores nessas ciências.

Art. 73. O doutorando, que não for aprovado, não poderá defender novas theses sem que hajam decorrido três anos.

Art. 74. A collação do grão de Bacharel se fará sem aparato, assistindo ao acto, além do Director, uma comissão de Lentes do respectivo curso.

O Cathedratico mais antigo, d'entre os Lentes da comissão nomeada, conferirá o grão pela forma que determinar um programa especial.

Art. 75. O grão de Doutor será sempre collado com a maior solemnidade em presença de toda a Congregação da Escola.

O reconhecimento dos Engenheiros constará sómente de seus diplomas.

CAPITULO IX.

Da polícia da Escola.

Art. 76. Os estudantes deverão proceder com toda a seriedade, assim durante as lições, como ao celebrar-se qualquer acto academico.

Em geral, dentro ou fóra do edifício, deverão manter as leis da ^{pol}libilidade, já entre si, já para com os Lentes, já para com os empregados da Escola.

Art. 77. O estudante que perturbar o silencio, causar desordem dentro da aula ou nella proceder mal, será repreendido pelo Lente.

Si não se contiver, o Lente o fará immediatamente sahir da sala, ordenando ao Guarda que lhe marque uma falta e tome nota do facto na sua caderneta, para ser levado ao conhecimento do Director.

Si o estudante recusar sahir, ou si usar de palavras desrespeitosas, o Lente fará tomar por termo isso mesmo pelo Guarda, e dará logo parte do ocorrido ao Director.

Si o Lente vir que a ordem não pôde ser restabelecida, suspenderá a lição, ou sabbatina, mandando pelo Guarda tomar os nomes dos autores da desordem para o fim acima indicado.

Art. 78. O Director, assim que tiver noticia do facto, nas duas ultimas hypotheses do artigo antecedente, fará vir á sua presença o culpado ou culpados, e depois de ler publicamente a parte dada pelo Lente, e o termo lavrado pelo Guarda, imporá a pena de prisão correccional de 4 a 8 dias.

A prisão correccional será cumprida dentro do edifício da Escola, em lugar convenientemente preparado, e na falta deste, no quartel do Corpo Policial da Corte, de modo que nos dias lectivos possa o delinquente sahir para assistir ás lições, ou para ir fazer acto, si este verificar-se quando ainda não tenha preenchido os dias de prisão.

Art. 79. Si a desordem fôr dentro do edifício, porém fóra da aula, qualquer Lente ou empregado, que presente se achar, procurará conter os autores em seus deveres.

No caso de não serem attendidas as admoestações, ou si o successo fôr de natureza grave, o Lente ou empregado, que o presenciar, deverá imediatamente comunicar o facto ao Director.

Art. 80. O Director, logo que receber a participação, ou *ex officio*, quando por outros meios tiver notícia do ocorrido, tomará de tudo conhecimento, fazendo comparecer perante si o estudante ou estudantes indigitados.

O comparecimento terá lugar na Secretaria.

Art. 81. Si depois das indagações a que proceder, o Director achar que o estudante merece maior correção do que uma simples advertência feita em particular, o reprehenderá publicamente.

Art. 82. A reprehensão será neste caso dada na Secretaria, em presença de dous Lentes, uns empregados da mesma Secretaria e de quatro ou seis estudantes pelo menos, ou na aula a que o estudante pertencer, presentes o Lente e os outros condiscípulos, que se conservarão nos respectivos lugares.

A todos estes actos assistirá o Secretario, e de todos elles, bem como dos casos referidos no art. 78, lavrará um termo, que será presente na 1.^a sessão da Congregação, e transcripto nas informações dadas ao Governo sobre o procedimento dos estudantes.

Art. 83. Si a perturbação do silencio, a falta de respeito, ou a desordem for praticada em acto de exame, ou em qualquer acto público da Escola, ao Lente que o presidir competirá proceder pela maneira declarada no art. 77.

Art. 84. Si algum dos factos de que se trata no artigo antecedente, e nos arts. 78 e 81, for praticado por estudante do ultimo anno, que já tenha feito acto, o Lente ou Director deverá levar tudo ao conhecimento da Congregação, a qual poderá substituir a pena de prisão, ou a reprehensão pública, pela do espaçamento da época para a defesa de theses, pela de retenção do diploma, ou demora na collação do grão até dous meses.

Si o estudante não for da aula em que praticar a desordem, o Lente, procedendo como se determina no art. 77, dará parte de tudo ao Director, que, em lugar da pena de uma falta, imporia de reprehensão pública ou a de um dia de prisão, obrando em tudo mais como nas outras hypotheses do citado artigo.

Art. 85. Si o Director entender que qualquer dos delitos declarados nos arts. 78 e 81 merece, pelas circunstâncias que o acompanharam, mais severa punição, mandará lavrar termo de tudo pelo Secretario, com as razões que o estudante allegar a seu favor e com os depoimentos das testemunhas que souberem do facto, e o apresentará à Congregação. Esta, depois de empre-

gar os meios necessarios para se conhecer a verdade, condenará o delinquente à prisão até quarenta dias, e à perda do anno.

Art. 86. Si os estudantes combinarem-se entre si para não irem á aula, fazendo o que vulgarmente se chama parede, a cada um dos que não justificarem a ausencia será imposta a pena de cinco faltas, e os cabeças serão punidos com a perda do anno.

Art. 87. Os estudantes que arrancarem edital dentro do edificio da Escola, ou praticarem acto de injuria, dentro ou fóra do mesmo edificio, por palavras, por escripto, ou por qualquer outro modo contra o Director ou contra os Lentes, serão punidos com as penas de prisão de um até tres mezes, ou com a de perda de um até dous annos, conforme a gravidade do caso.

Art. 88. Si praticarem dentro do edificio da Escola actos offensivos da moral publica e da Religião do Estado, ou si em qualquer lugar, ou por qualquer modo que seja, dirigirem ameaças, tentarem aggressão, ou vias de facto contra as pessoas indicadas no artigo antecedente, ou qualquer outro empregado, serão punidos com o dóbulo das penas alli declaradas.

Si effectuarem as ameaças, ou realizarem as tentativas, serão punidos com a exclusão dos estudos em qualquer das Escolas superiores ou Faculdades do Imperio.

As penas deste artigo e do antecedente não excluem aquellas em que incorrerem os delinquentes segundo a legislação geral.

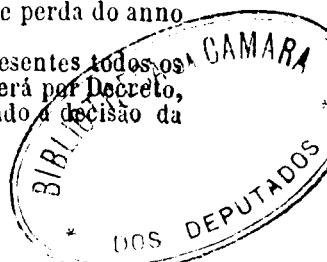
Art. 89. Si os delictos dos artigos antecedentes forem praticados por estudante do ultimo anno, serão punidos com a suspensão do acto, com a demora da collação do grão, ou com a retenção do diploma, si aquelle já tiver sido feito, pelo tempo correspondente ao das penas marcadas nos mesmos artigos.

Art. 90. As penas de prisão correccional por mais de oito dias, de retenção dos diplomas, de suspensão do acto, de perda do anno e de exclusão, serão impostas pela Congregação, da qual se admittirá, nos quatro ultimos casos, recurso para o Governo, sendo interposto dentro de oito dias contados da intimação.

O recurso terá tambem lugar quando a pena de prisão fôr por mais de dous mezes.

O recurso será suspensivo nos casos de perda do anno ou de exclusão.

O Governo Imperial, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o processo, resolverá por Decreto, confirmando, revogando, ou modificando a decisão da



Congregação, depois de ouvida a Secção respectiva do Conselho de Estado.

Art. 91. O estudante que, chamado pelo Director, nos casos dos arts. 78 e 80, não comparecer, será coagido a vir á sua presença debaixo de prisão, depois de lavrado o termo da desobediencia pelo empregado que o fôr chamar, requisitando o mesmo Director auxilio da autoridade policial, e fazendo processar em seguida o desobediente pelo fôro commun.

Neste caso, qualquer acto de resistencia á autoridade policial importará a perda do anno, e, si a resistencia fôr seguida de offensas physicas, a expulsão da Escola, além das penas em que tiver incorrido pela legislacão geral.

CAPITULO X.

Dos deveres geraes dos Lentes.

Art. 92. Os Lentes não perceberão as gratificações, que lhes são ou forem fixadas como parte de seus vencimentos ordinarios, sem o exercicio da respectiva cadeira.

Terão porém direito aos ordenados, quando faltarem por motivo justificado de molestia: não lhes serão abonadas sem essa circunstancia mais do que duas faltas em um mez.

As licenças, que pedirem, só lhes poderão ser concedidas com o ordenado por inteiro até seis mezes, e por causa de enfermidade.

Fóra destas hypotheses cessarão os vencimentos, qualquer que seja o motivo da falta.

As gratificações pertencerão em todo caso aos que os substituirem.

Art. 93. As faltas dos Lentes, durante o tempo lectivo, só poderão ser justificadas até ao 3.^o dia depois da primeira, cada vez que elles assim interromperem o seu exercicio.

A justificação será repetida ou no fim das faltas, ou continuando ellas, quando tiverem de receber seus vencimentos.

Art. 94. As que não forem justificadas, além de duas em um mez, importam a perda dos vencimentos correspondentes.

Art. 95. As faltas dos Lentes ás sessões da Congregação, a quaequer actos e funcções da Escola a que são obrigados, serão contadas como as que se derem nas aulas.

Art. 96. Na Secretaria da Escola haverá um livro em que o Secretario lançará o dia de serviço de lições, de exames e de Congregação, no qual notará as faltas dos Lentes e os nomes dos que comparecerem.

Art. 97. O mesmo Secretario, á vista deste livro, e das notas que haja tomado sobre quaequer outros actos academicos, organizará a lista das faltas dadas durante o mez, e a apresentará ao Director no 1.^o dia do mez seguinte.

O Director abonará as que tiverem em seu favor circunstancias justificativas.

Art. 98. A decisão do Director, no caso de indeferimento, será imediatamente comunicada pelo Secretario ao interessado, e este dentro de tres dias poderá apresentar sua reclamação ao mesmo Director, que despachará como entender de justiça.

Art. 99. Si não fôr deferida a reclamação, será admittido, dentro de tres dias, recurso suspensivo para a Congregação em sua reunião mensal, e desta no effeito devolutivo para o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, no prazo de outros tres dias contados da data em que tiver lugar a sessão.

Art. 100. Si não se apresentar reclamação, ou não se interpuzer recurso, segundo as hypotheses dos artigos antecedentes, o Director mandará lançar as faltas em livro especial, para serem trazidas oportunamente ao conhecimento do Governo.

Art. 101. O Lente Cathedratico ou Substituto, que deixar de comparecer, para exercer as respectivas funcções, por espaço de tres mezes, sem que allegue perante o Director motivo que justifique a ausencia, incorrerá nas penas do art. 157 do Codigo Criminal.

Si a ausencia exceder a seis mezes, reputar-se-ha ter renunciado ao magisterio, e o seu lugar será julgado vago pelo Governo, ouvidas a Congregação e a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Art. 102. O Lente nomeado, que dentro de seis mezes não comparecer, para tomar posse, sem communicar ao Director a razão justificativa da demora, perderá a cadeira em que foi provido: a pena lhe será imposta pelo Governo Imperial, depois de ouvida a respectiva Secção do Conselho de Estado.

Art. 103. Expirado o prazo da primeira hypothese do art. 101, o Director convocará a Congregação, a qual, tomado conhecimento do facto, e de todas as suas circumstancias, decidirá si tem lugar ou não o processo, expondo minuciosamente os fundamentos da decisão que tomar.

Si fôr afirmativa, o Director a remetterá por cópia, extraída da acta, com todos os documentos que lhe forem concernentes, ao Promotor Publico para intentar a accusação judicial por crime de responsabilidade; e dará parte ao Governo assim do que resolveu a Congregação, como do andamento e resultado do processo, quando este tenha lugar.

Na segunda hypothese do citado artigo, o Director dará parte ao Governo do ocorrido, a fim de proceder-se como alli se prescreve.

Art. 104. Na hypothese do art. 102, verificada a demora da posse, e decidida pela Congregação a procedencia ou improcedencia da justificação, si esta tiver sido apresentada, o Director participará o facto ao Governo, para a decisão que a este compete.

Art. 105. Os Lentes se apresentarão nas respectivas aulas e actos académicos, logo que der a hora marcada, e serão sempre os primeiros em dar o exemplo de pontualidade, cortezia e urbanidade, abstendo-se absolutamente de propagar doutrinas subversivas ou perigosas.

Art. 106. Os que se deslisarem destes preceitos serão advertidos reservadamente pela Congregação, a quem o Director é obrigado a comunicar o procedimento reprehensível.

Art. 107. Si não fôr bastante esta advertencia, o Director, ouvindo a Congregação, dará parte do ocorrido ao Governo, propondo que sejam applicadas as penas de suspensão de um a doze mezes, com privação de vencimentos; e se observará o que a tal respeito fôr pelo mesmo Governo determinado em Resolução de Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Art. 108. Todas as disposições deste capítulo são extensivas aos Professores, na parte que lhes fôr aplicável.

CAPITULO XI.

Das honras, premios e recompensas.

Art. 109. Os Lentes Cathedraticos e Substitutos gozarão das honras de Desembargador, e terão o tratamento de Senhoria. Os Cathedraticos, que completarem o tempo marcado para a jubilação, e que tiverem no exercicio do magisterio bem desempenhado seus deveres, terão direito ao titulo de Conselho, sem prejuizo de quaesquer outras distincções com que possam ser premiados por serviços extraordinarios.

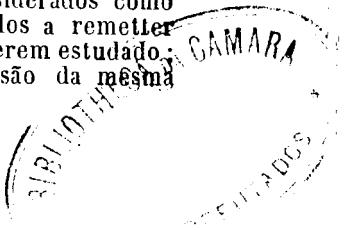
Art. 110. Qualquer membro do magisterio, que escrever tratados, compendios e memorias sobre as doutrinas ensinadas na Escola, terá direito á impressão do seu trabalho por conta do Estado, si pela Congregação fôr a obra considerada de utilidade ao ensino; e mais a uma gratificação pecuniaria, proporcional á importancia do escripto, marcada pela Congregação e dependente de approvação do Governo.

Art. 111. O alumno, que tiver completado os estudos de qualquer dos cursos especiaes da Escola, e que por suas notas de assiduidade e aproveitamento fôr classificado pela Congregação como o primeiro estudante entre os que com elle concluirem os estudos, terá direito de ir á Europa ou aos Estados Unidos, a fim de se applicar aos estudos praticos de sua especialidade, dando-lhe o Governo uma quantia, que julgar suficiente, para a sua manutenção.

Art. 112. Não poderá gozar das vantagens de que trata o artigo antecedente, o alumno a quem tenham sido infligidas penas escolares, que desabonem sua reputação.

O direito de estudar em paiz estrangeiro por conta do Estado passará então para o segundo alumno classificado, e assim successivamente; o que terá tambem lugar no caso de recusa por parte do alumno sobre quem recahir a designação.

Art. 113. Os alumnos, que forem assim em viagem de instrucção, continuarão a ser considerados como pertencendo á Escola, e serão obrigados a remetter semestralmente um relatorio do que tiverem estudado; o qual será julgado por uma commissão da mesma Escola.



Si os relatorios não forem remettidos nas épocas competentes, ou si demonstrarem pouco aproveitamento da parte de seus autores, a Congregação poderá reduzir os prazos concedidos, ou mesmo dal-os por findos; e participará ao Governo, a fim de que a respectiva gratificação seja suspensa oportunamente.

Art. 114. O alumno immediatamente classificado, conforme o art. 111, poderá ser preferido, sobre proposta da Congregação, nas vagas que se forem dando nos lugares garantidos como premios aos primeiros alumnos de cada um dos cursos.

CAPITULO XII.

Dos empregados da Escola.

Art. 115. Haverá na Escola Polytechnica uma Biblioteca, destinada especialmente para uso dos Lentes e dos alumnos, e que poderá ser franqueada, com permisão do Director, ás pessoas decentes que o solicitarem.

Art. 116. A Biblioteca será de preferencia formada de livros, mappas, memorias e quaesquer impressos ou manuscritos relativos ás sciencias que se ensinarem na Escola, e estará a cargo de um Bibliothecario e de um Ajudante deste.

Art. 117. Ao Bibliothecario incumbe zelar pela boa ordem e conservação de todos os livros, memorias, e mais objectos pertencentes á Biblioteca; organizar com clareza e methodo os respectivos catalogos, e responder por todo o movimento interno.

Art. 118. O Ajudante terá a seu cargo a escripturação da Biblioteca, e todo o trabalho interno da mesma, que lhe fôr designado pelo Bibliothecario; será o substituto deste funcionario, e se conformará com as instruções que delle receber.

Art. 119. A Secretaria da Escola será dirigida por um Secretario, o qual, além dos outros deveres que lhe impõem estes estatutos, será encarregado do serviço interno da mesma Secretaria, da correspondencia do Director e da direcção do Archivo, que conservará na maior ordem e asseio.

O Secretario deve ter o grão de Bacharel ou Doutor.

Art. 120. Para auxiliar o Secretario no desempenho de seus deveres, haverá um Escripturario, e tres Ama-

nuenses, sendo um destes especialmente encarregado da escripturação e boa ordem do Archivo, além do mais serviço que possa prestar na Secretaria.

O Escripturario substituirá o Secretario em seus impedimentos.

Art. 121. A Escola terá um Porteiro, e dous Continuos ; servirão estes tambem de Correios.

Ao Porteiro incumbe a guarda e conservação do edificio da Escola e suas dependencias; os Continuos servirão debaixo de suas ordens, e prestarão o serviço que lhes fôr designado.

Art. 122. Para o serviço das aulas haverá seis Guardas, e para o asseio do edificio e de suas dependencias o numero de serventes que forem necessarios.

Art. 123. O Porteiro deverá residir no edificio, si fôr possível.

Art. 124. Haverá na Escola um Gabinete de Physica, um Laboratorio de Chimica, Gabinetes de Zoologia, Mineralogia, Geologia e Machinas, um Horto botanico e um Observatorio astronomico.

Art. 125. O Gabinete de Physica e o Laboratorio Chimico terão Preparadores especiaes, propostos pelos Lentes ao Director, a quem compete a nomeação, e os serventes que forem necessarios aos trabalhos de preparações.

As salas de modelos de engenharia e de machinas terão um conservador.

Os outros Gabinetes e o Horto botanico terão tambem o numero de conservadores que forem necessarios.

O Gabinete de Physica terá outrosim uma pessoa encarregada de examinar semanalmente os apparelhos e instrumentos, a fim de reparal-os e concertal-os. A mesma disposição é applicavel ao Observatorio astronomico.

Art. 126. Haverá um Agente Thesoureiro, encarregado de fazer as compras de tudo quanto se faça mister à Secretaria e à Bibliotheca, aos Gabinetes, Laboratorios, Horto e Observatorio, bem como de pagar as despezas ordenadas, e receber do Thesouro Nacional as quantias indispensaveis ao custeio do Estabelecimento, por ordem do Director, fazendo de tudo assentamentos em livro especial, e prestando as respectivas contas.

Art. 127. O Secretario, o Bibliothecario, o Escripturario e o Agente Thesoureiro serão nomeados por Decreto ; o Ajudante do Bibliothecario, os Amanuenses, o Porteiro e os Continuos, por portaria do Ministro do Imperio ; os Guardas e mais empregados, pelo Director.

Art. 128. Os empregados nomeados por Decreto ou Portaria terão direito à aposentação na fórmula do título 4.^o capítulo 3.^o do Decreto n.^o 736 de 20 de Novembro de 1850.

Art. 129. Em regulamento especial, organizado pela Congregação e aprovado pelo Governo, se determinarão o serviço interno da Secretaria, Bibliotheca e Archivo, o numero dos livros de escripturação que devem existir e o modo de os escripturar; bem como as regras sobre a frequencia de todos os empregados e as licenças que lhes forem concedidas.

CAPITULO XIII.

Da instrucción geral e práctica.

Art. 130. O plano da instrucción geral da Escola comprehenderá:

1.^o Lição oral sobre a doutrina de cada cadeira;

2.^o Recordações seguidas de interrogações, exercícios escriptos, analyses chimicas e manipulações;

3.^o Concursos sobre problemas scientificos, projectos de engenharia, explorações de minas, levantamento de cartas geodesicas ou topographicas, questões de artes e manufaturas e trabalhos graphicos.

As lições, recordações, concursos e mais trabalhos serão feitos, pela fórmula e na ordem de tempo que determinar o regulamento especial, nas Salas, Gabinetes, Laboratorio, Horto e Observatorio da Escola.

Art. 131. A instrucción práctica aos alumnos do curso geral, e aos dos cursos especiaes, comprehenderá:

1.^o Exercícios de nivelamento, levantamento de plantas e reconhecimentos geodesicos;

2.^o Visitas ás fabricas, ás obras importantes de engenharia e estabelecimentos industriais, bem como aos museus de Historia Natural;

3.^o Herborizações, explorações mineralogicas e geologicas;

4.^o Analyses chimicas.

Os exercícios e visitas aos estabelecimentos serão feitos depois dos exames das matérias que constituem a instrucción geral.

Os alumnos do 2.^o anno do curso de Sciencias Phy-sicas e Mathematicas terão exercícios praticos de trabalhos geodesicos sob a direcção de um Lente Cathe-dratico ou Substituto.

Os alunos do curso geral terão exercícios práticos de nívelamento e levantamento de plantas sob a direção de um Lente ou Professor.

Os do 3.º anno do curso de Sciencias Physicas e Mathematicas, e os do 1.º anno dos cursos especiais de Engenharia Civil e de Artes e Manufacturas visitarão as estações e oficinas das estradas de ferro e os estabelecimentos importantes de engenharia existentes no Rio de Janeiro ou em Nietheroy; deverão apresentar memórias, esboço dos edifícios e outras notas do que tiverem examinado, e serão dirigidos por Lentos ou Professores.

Os alunos dos outros annos dos cursos especiais serão distribuidos, conforme a matéria do curso de cada um, pelos estabelecimentos e obras importantes, públicos ou particulares, tanto na Capital do Império, como nas Províncias, e ficarão sob a direção de Engenheiros a serviço do Estado, de Lentos da Escola ou de outras pessoas habilitadas. Findo o prazo dos exercícios, deverão apresentar relatórios e desenhos sobre o que tiverem examinado.

Art. 432. Os Lentos ou Professores, que dirigirem exercícios práticos, terão a gratificação especial de 200\$000 mensais; e uma ajuda de custo de viagem, quando seja preciso.

CAPITULO XIV.

Disposições gerais.

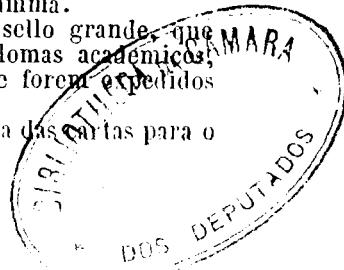
Art. 433. Os livros e mappas raros, e os manuscritos pertencentes á Escola, só poderão ser consultados na Biblioteca ou em sala destinada para a leitura.

Art. 434. O juramento dos grãos académicos, do Director, dos Lentos e mais empregados da Escola será prestado de conformidade com o que fôr estabelecido em programma especial.

As cartas de Bacharel e Doutor e os títulos dos diferentes cursos da Escola serão passados segundo os modelos estabelecidos no mesmo programma.

Art. 435. Haverá na Escola um sello grande, que servirá exclusivamente para os diplomas académicos, e outro pequeno para os papéis que forem expedidos pela Secretaria.

Art. 436. A borla, o capello, a fita das cartas para o



sello pendente, terão a fórmula e cór que forem designadas no mesmo programma, onde também se marcará a fórmula do anel e a natureza da pedra, distintivos do grão de Doutor.

Os diplomas academicos serão passados em pergaminho, e preparados á expensas daquelles a quem pertencerem, conforme o modelo que fôr adoptado no programma.

Art. 137. Não se passará segundo titulo senão no caso de perda justificada, e com a competente resalva lançada pelo Secretario e assignada pelo Director.

Art. 138. Os diplomas serão assignados pelo Director e Lente Cathedratico mais antigo, pelo Secretario e pelos alumnos a quem os mesmos titulos pertencerem.

Art. 139. Os lugares de Bibliothecario e Secretario da Escola poderão ser exercidos por qualquer dos empregados do magisterio, e neste caso perceberão os vencimentos respectivos.

Art. 140. Além dos domingos e dias santificados, serão considerados como feriados os dias de grande gala, a Semana Santa e os dias de carnaval.

Art. 141. Logo que forem publicados estes estatutos, a Congregação tratará de organizar os programmas e regulamentos especiaes de que falla o art. 40 n.^o 11.

Art. 142. O fornecimento dos Gabinetes, e das Aulas de desenho será feito á vista dos pedidos dos Preparadores ou Conservadores, rubricados pelos Lentes e Professores respectivos.

Os mesmos Lentes e Professores deverão remetter ao Director os orçamentos annuaes e mensaes das despezas necessarias: os primeiros em época marcada pelo Director, para também serem incluidos no orçamento geral, e os segundos até ao dia 20 de cada mez, para serem contemplados na folha do mez seguinte.

Art. 143. Em cada Gabinete haverá um livro especial de receita e despeza do respectivo Preparador ou Conservador.

Nenhum instrumento, apparelho ou objecto qualquer do ensino terá entrada no Gabinete, ou delle sahirá, sem que nesse livro se faça a respectiva declaração.

Haverá mais outro livro, em que serão notados todos os pedidos feitos, com declaração das datas em que foram entregues e satisfeitos os mesmos pedidos.

Estes livros serão rubricados pelo Director.

Art. 144. O Director, os Lentes Cathedraticos, Substitutos e Professores perceberão os vencimentos marcados na tabella n.^o 1.

Os empregados a que se refere o capítulo 12, terão os vencimentos constantes da tabella n.º 2.

Art. 145. Os empregados da Escola Central, que tinham vencimento superior ao marcado na tabella n.º 2, continuarão a perceber os.

Art. 146. O Lente, que, além da regencia de uma cadeira, acumular a regencia de outra ou o serviço de Substituto, terá direito a uma gratificação correspondente á metade dos vencimentos que competem ao Cathedratico ou Substituto em exercicio; a mesma disposição será aplicada, no caso de acumulação de mais de um serviço de Substituto ou de Professor.

Art. 147. O Lente Cathedratico, que cumulativamente exercer as funções de Director, perceberá também os vencimentos deste segundo emprego.

Art. 148. O Governo, á vista do que a experiência aconselhar, e sobre proposta da Congregação, poderá fazer nestes estatutos as alterações convenientes, excepto na parte que diz respeito a direito dos Lentes e Professores, e aos vencimentos dos empregados em geral, uma vez que dessas alterações não resulte aumento de despesa, salvo si este tiver sido votado pelo Poder Legislativo.

Art. 149. O Governo poderá em regulamentos especiais criar cursos accessórios, para a formação de Agremensores, Mestres e Conductores de Engenharia Civil, e Administradores de Estabelecimentos rurais, uma vez que seja respeitada a restrição final do art. 148.

CAPITULO XV.

Disposições transitorias.

Art. 150. Os presentes estatutos, no que respeita á organização do ensino, começarão a vigorar no anno de 1873. Os regulamentos de que trata o art. 141 indicarão o meio pratico de sua execução, de modo que os aluminos, matriculados e aprovados nos diferentes annos da Escola Central sob o Regulamento de 28 de Abril de 1863, possam continuar e concluir os seus respectivos cursos sob o regimen dos novos estatutos.

O curso de Scienças Physicas e Naturaes e o de Artes e Manufacturas serão inaugurados quando o Governo julgar opportuno; entretanto serão providas as cadeiras que pertencerem também aos outros cursos.

Art. 151. O Governo distribuirá os actuaes Lentes e Professores da Escola Central pelas diferentes cadeiras,

do modo que mais conveniente fôr ao ensino, mediante apostilla nos respectivos titulos nos casos em que haja mudança de destino.

Os Repetidores existentes serão considerados Substitutos, e como taes poderão ser promovidos a Cathedraticos independentemente de concurso.

Dentro do prazo de dous annos, contados da data da publicação destes estatutos, poderá tambem o Governo, ouvindo a Congregação, e sobre proposta desta, preencher sem concurso as vagas para que não haja concurrentes habilitados.

Art. 152. Os individuos, providos nas cadeiras de matérias até agora não ensinadas no Brazil, poderão ir habilitar-se nas Academias e Escolas da Europa á custa do Estado, principalmente na parte das applicações e ensino pratico.

Poderá tambem o Governo contractar para as sobreditas cadeiras, ou para qualquer outra que não tenha concurrente habilitado, profissionaes estrangeiros de distinto merecimento, sob condições especiaes, si elles não preferirem servir com os mesmos onus e vantagens dos demais membros do corpo docente da Escola.

Art. 153. Os actuaes Lentes e Professores da Escola Central, que já eram empregados no magisterio antes da reorganização approvada pelo Decreto n.º 2382 de 21 de Abril de 1860, conservarão direito à jubilação com as vantagens e condições estabelecidas no Regulamento do 1.º de Março de 1858; os que forem militares e passarem para a Escola Polytechnica, continuarão a perceber o meio soldo das respectivas patentes e a contar para a reforma metade do tempo de exercicio do magisterio.

Os Lentes e Professores, cuja nomeação fôr anterior ao citado Regulamento de 1858, poder-se-hão jubilar com o ordenado que d'antes percebiam, logo que completarem 20 annos de exercicio, ou com ordenado proporcional ao tempo que tiverem de serviço, si antes se impossibilitarem de continuar no magisterio.

A todos é tambem mantido o direito de jubilação segundo o Regulamento de 28 de Abril de 1863, si o preferirem, uma vez que se tenham sujeitado ás suas condições.

Art. 154. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1874.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

**Tabellas dos vencimentos dos empregados da
Escola Polytechnica.**

N. 1.

EMPREGOS.	ORDEMABO.	GRATIFICAÇÃO.	TOTAL.
Director.....	4:600\$000	2:000\$000	6:000\$000
Leite Cathedratico....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Dito Substituto.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Professor.....	2:040\$000	1:020\$000	3:060\$000

N. 2.

Secretario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Bibliothecario.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Agente Thesourciero...	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Escripturario.....	1:320\$000	660\$000	1:980\$000
Amanuense.....	840\$000	420\$000	1:260\$000
Ajudante do Bibliothecario.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
Preparador.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Conservador.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Porteiro.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Continuo.....	600\$000	300\$000	900\$000
Guarda.....	600\$000	300\$000	900\$000

Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1874.

João Alfredo Corrêa de Oliveira,

Senhor.—A lei n.^o 1933 de 17 de Julho de 1871 abriu, no art. 1.^º, o credito de 20.000:000\$000 para se completar a 4.^a Secção da Estrada de ferro D. Pedro II, e prolongar a mesma Estrada até à lagôa Dourada, na Província de Minas Geraes.

Achando-se este credito esgotado, e não podendo ser suspensas sem grande prejuizo para o Estado as respectivas obras, que, tendo sido contractadas de 1871—1872, e primeiros mezes de 1873, já se acham em andamento n'uma grande extensão; é de mister a abertura do credito extraordinario de 4.721:252\$000, constante da demonstração junta, para occorrer ás despezas com aquele prolongamento durante o exercicio de 1873—1874.

Nestas circunstancias tenho a honra de submitter á approvação de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, abrindo o dito credito na conformidade do § 3.^º, art. 4.^º, da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial.—Subdito fiel e reverente.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N.^o 3601 — DE 25 DE ABRIL DE 1874.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 4.721:252\$000 para as despezas com o prolongamento da Estrada de ferro D. Pedro II durante o exercicio de 1873 — 1874.

Sendo insuficiente o credito votado no art. 1.^º da Lei n.^o 1933 de 17 de Julho de 1871 para completar a 4.^a Secção da Estrada de ferro D. Pedro II, e prolongar a mesma Estrada até à Lagôa Dourada, na Província de Minas Geraes; Hei por bem, na conformidade do § 3.^º, art. 4.^º, da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, e ouvido o Conselho de Ministros, Abrir um credito extraordinario de 4.721:252\$000 para as respectivas despezas, durante o exercicio de 1873 a 1874; devendo esta medida ser levada oportunamente ao conhecimento da Assembléa Geral.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do

Rio de Janeiro em vinte e cinco de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Demonstração da despesa que ainda se tem de fazer com o prolongamento da Estrada de ferro D. Pedro II, durante o exercício de 1873—1874.

Importancia necessaria para os reparos do leito da estrada, obras d'arte e diversas despezas.....	3.141:854\$282
Dita para a superstructura metallica das pontes.....	800:000\$000
Dita para o material fixo.....	200:000\$000
Dita para as novas estações e suas de- pendencias.....	579:397\$718
Total.....	4.721:252\$000

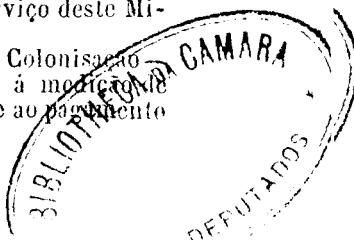
Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios
da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 25
de Abril de 1874.—*Bernardo José de Castro.*

Senhor.—Sendo insuficientes as quantias votadas na
Lei de Orçamento n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873 para
as despezas das verbas — Estrada de ferro D. Pedro II,
Obras Publicas e Terras Publicas e Colonisação — do
exercicio de 1873—1874, torna-se necessario recorrer
à providencia autorizada pelo art. 43 da Lei n.º 4177 de
9 de Setembro de 1862.

O deficit na verba — Estrada de ferro D. Pedro II —
procede da despesa com o pessoal e material necessario
na parte das linhas ultimamente construidas, e da com-
pra de combustivel.

O deficit na de — Obras Publicas — provém de auxilios
prestados a Províncias para estradas, e da construcção
do edificio na praça D. Pedro II para serviço deste Mi-
nistério.

O deficit na de — Terras Publicas e Colonisação —
procede do maior desenvolvimento dado á importação de
terras para colonos, á importação destes, e ao pagamento
da diferença de suas passagens.



A' vista do que se acha exposto, cabe-me a honra de apresentar a Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, que autoriza o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás despezas das mencionadas verbas a quantia de 760:000\$000, tirada das sobras que se verificam nas de— Garantia de juros ás estradas de ferro, Telegraphos e Subvenção ás Companhias de Navegação a vapor, como consta das demonstrações juntas.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial.— Subdito fiel e reverente.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5692 — DE 23 DE ABRIL DE 1874.

Autoriza o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás despezas das verbas — Estrada de ferro D. Pedro II, Obras Publicas, e Terras Publicas e Colonisação — do exercicio de 1873—1874, a quantia de 760:000\$000 resul- tante das sobras das de— Garantia de juros ás estradas de ferro, Telegraphos e de Subvenção ás Companhias de Na- vegação a vapor.

Sendo insuficientes as quantias votadas nos §§ 11, 12 e 13, art. 8.º, da Lei de Orçamento n.º 2343 de 23 de Agosto de 1873 para as despezas durante o exercicio de 1873—1874 com as verbas—Estrada de ferro D. Pedro II, Obras Publicas, e Terras Publicas e Colonisação, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e de conformidade com o art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862: Hei por bem Autorizar o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás refe- ridas despezas a quantia de 760:000\$000, formada das sobras dos §§ 10, 14 e 17 do mencionado art. 8.º, como se vê das demonstrações juntas.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Con- selho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior,

A.

**Demonstração das verbas dos §§ 10, 11, 12, 14,
15 e 17, art. 8.^o da vigente Lei de Orçamento,
a que se refere o Decreto desta data sob n.^o
5602.**

	AUTORIZADO.	SOBRAS.	DEFICITS.
§ 10. Garantia de juros às estradas de ferro.....	958:806\$373		
Credito da lei....	1.258:806\$373	300:000\$000	
§ 11. Estrada de ferro D. Pedro II.....	3.490:810\$882		
Por despender....	1.017:994\$118		
Total.....	4.208:814\$000		
Credito da lei....	3.908:814\$000		300:000\$000
§ 12. Obras publicas....	1.606.792\$373		
Por despender....	93:207\$623		
Total.....	1.700:003:000		
Credito da lei....	1.394:678\$530		305:321\$460
§ 14. Telegraphos.....	958:780\$005		
Por despender....	211:219,993		
Total.....	1.230:000\$000		
Credito da lei....	1.430:000\$000	200:000\$000	
§ 15. Terras publicas e colonização.....	1.947:211\$533		
Por despender....	237:467\$035		
Total.....	2.154:678\$540		
Credito da lei....	2.060:000\$000		134:678\$540
§ 17. Subvenção às com- panhias de nave- gação a vapor...	2.228:665\$972		
Por despender....	576:666\$666		
Total.....	2.803:332\$638		
Credito da lei....	3.436:000\$000	630:667\$362	
Sommars	1.430:667\$362	769:000\$000

Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Abril de 1874.—
Bernardo José de Castro.

B.

Demonstração das sommas que se tem de tirar dos §§ 10, 14 e 17, art. 5º da vigente Lei de Orçamento, para ocorrência dos déficits das verbas de outros paragraphos, e a que se refere o Decreto desta data sob n.º 5602.

Para fazer face ao déficit do § 11, verba — Estrada de ferro D. Pedro II —, e de que trata a demonstração A, será tirada do § 10, verba — Garantia de juros ás estradas de ferro —, a quantia de.....	150:000\$000	
Para fazer face ao déficit do mesmo § 11 será tirada do § 14, verba — Telegraphos —, a de.....	150:000\$000	300:000\$000
Idem do § 12, verba — Obras publicas —, será tirada do § 17, verba — Subvenção ás companhias de navegação a vapor —, a de.....	395:321\$400	
Idem do § 15, verba — Terras publicas e colonização — . Idem do mesmo § 17 —, a de	151:678\$510	460:000\$000
Total.....		760:660\$600

Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 25 de Abril de 1874. — Bernardo José de Castro.

DECRETO N.º 5603 — DE 25 DE ABRIL DE 1874.

Altera o Decreto n.º 2439 de 13 de Julho de 1859 relativo ao fardamento das praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros e Companhias de Aprendizes.

Tendo a promulgação do Decreto n.º 5263 de 26 de Abril do anno proximo findo demonstrado a necessidade de aumentar-se com algumas peças o fardamento, que deve ser abonado ás praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros e Companhias de Aprendizes, Hei por bem Alterar o Decreto n.º 2439 de 13 de Julho

de 1859, e ordenar que o referido abono seja d'ora em diante regulado pela tabella que com este baixa assignada por Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

TABELLA A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA, PARA O ABONO DE FUNDAMENTO ÀS PRAÇAS DO CORPO DE IMPERIAIS MARINHEIROS E COMPANHIAS DE APRENDIZES.

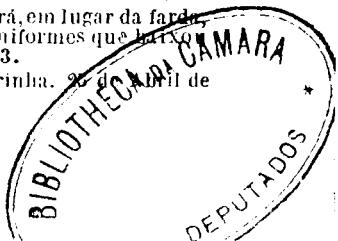
DESCRIMINAÇÃO.	Fardas.	Calças.	PANNO.	FLANELLA.	BRIM.	Lenços de seta.	CAPAS.	De brim. De oleudo.	Navalhas.	Sabatos.	Maca.	LONA.	Cobertor.	Golehão.	
	Fardas.	Calças.	Bonés.												
Ao assentar praça.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
1.º semestre.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
2.º »	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
3.º »	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
4.º »	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

Observações.

1.º Nos fins de cada um dos quatriennios se fornecerá á cada praça uma maca, um saco de lona, um coelhão e um cobertor.

2.º Aos Aprendizes Marinheiros se fornecerá, em lugar da farda, a camisa de pano de que trata o plano de uniformes que fixa, com o Decreto n.º 5268 de 26 de Abril de 1873.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA. 25 de Abril de 1874.—Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.



DECRETO N.º 5604 — DE 25 DE ABRIL DE 1874.

Manda observar o Regulamento desta data para execução do art. 2.º da Lei n.º 1829 de 9 de Setembro de 1870, na parte em que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos.

Hei por bem Mandar que, para execução do art. 2.º da Lei n.º 1829 de 9 de Setembro de 1870, na parte em que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos, se observe o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Regulamento do registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos, a que se refere o Decreto supra.

TITULO I.**DISPOSIÇÕES GERAES.****CAPITULO I.**

Do registro em geral.

Art. 1.º O registro civil comprehende nos seus assentos as declarações especificadas neste Regulamento, para certificar a existencia de tres factos: o nascimento, o casamento e a morte.

Art. 2.º É encarregado dos assentos, notas e averbações do registro civil, em cada Juizado de Paz, o Escrivão respectivo, sob a immediata direcção e inspecção do Juiz de Paz, a quem cabe decidir administrativamente quaesquer duvidas que occorrerem, enquanto os livros do registro se conservarem no seu Juizo.

As notas, averbações e certidões ficarão a cargo do Secretario da Camara Municipal respectiva, depois que, findos os livros, forem remettidos para o archivo daquelle corporação.

Art. 3.º Os assentos do registro civil serão exarados em livros, para esse fim especialmente destinados, sendo um para o registro dos nascimentos, outro para o dos casamentos, e outro para o dos obitos.

Art. 4.º Estes livros serão fornecidos pelas Camaras Municipaes respectivas, cujos Presidentes deverão lavrar neltes os termos de abertura e encerramento, e numerar e rubricar as folhas.

Art. 5.º Os empregados do registro civil não devem inserir nos assentos, que lavrarem, ou nas respectivas notas e averbações, senão aquillo que os interessados declararem de acordo com as disposições deste Regulamento.

Art. 6.º Nas colonias estabelecidas em lugares onde não estejam ainda creados os empregados de que trata o art. 2.º, e que ficarem muito distantes delles, serão incumbidos dos livros do registro civil, sob a immediata direcção e inspecção dos Directores das mesmas colonias, os empregados que os Presidentes das Províncias designarem.

Quando se puser em execução o presente Regulamento, declarar-se-há logo quaes são as colonias sujeitas a esta disposição.

Art. 7.º Os factos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem, no Exercito em campanha, e em territorio estrangeiro, serão comunicados em tempo opportuno aos respectivos Ministerios, a fin de que pelo do Imperio se ordene o lançamento, nota ou averbação nos livros competentes dos districtos a que pertencerem os individuos a quem se referirem, ou suas familias.

CAPITULO II.

Da escripturação dos livros do registro civil.

Art. 8.^o Os livros para a escripturação do registro civil serão preparados da fórmā seguinte:

§ 1.^o Terão 200 folhas com 40 centímetros de altura e 27 de largura.

§ 2.^o Na parte esquerda de cada uma das paginas, e deixado á margem um espaço em branco de 35 milímetros, serão feitos os assentos pela ordem chronologica em que forem solicitados, declarando-se o dia, mez e anno do lançamento, e não havendo entre elles senão o intervallo de uma linha, que será coberta por um traço horizontal. (Modelo n.^o 1.)

§ 3.^o Na parte direita, e salva a margem da pagina de 35 milímetros, ficará um espaço em branco de 7 centímetros, separado dos assentos por um traço vertical, para ahi se fazerem, em frente de cada assento, as notas e averbações que lhe forem relativas.

Art. 9.^o A escripturação dos assentos se fará seguidamente, sem abreviaturas nem algarismos; e no fim de cada assento e antes da subscrispção e das assignaturas, se resalvarão as emendas, entrelinhas ou quaesquer outras circumstancias que possam occasionar duvidas.

Art. 10. As partes ou seus procuradores assignarão estes assentos com seus nomes por inteiro, e assim também as testemunhas nos casos em que são necessarias.

Si comtudo alguma destas pessoas não puder escrever por qualquer circumstancia, far-se-ha declaração disto no assento, assignando a rôgo outra pessoa.

Art. 11. Antes da assignatura dos assentos, notas ou averbações, serão estes lidos ás partes, ou procuradores dellas, e ás testemunhas; do que se fará menção, como se pratica nas escripturas publicas.

Art. 12. As testemunhas para os assentos do registro civil deverão ser, sempre que fôr possível, varões, livres e maiores de 21 annos. Em nenhum caso se admittirão como testemunhas os escravos e os menores de 14 annos.

Art. 13. Tendo havido algum erro ou omissão no acto do lançamento do assento, de modo que seja necessário fazer alguma emenda ou addição, esta se reservará para o fim do assento, procedendo-se como no caso do art. 9.^o

Art. 14. Depois de concluido e assignado o assento, si em acto successivo e presentes ainda as partes e testemunhas se reconhecer a necessidade de alguma rectificação, far-se-ha ella por declaração escripta em seguida ao mesmo assento, e como este subscripta e assignada pelas mesmas pessoas.

Art. 15. Fóra dos casos previstos nos artigos precedentes, nenhuma rectificação se poderá fazer senão á vista e por virtude de decisão do poder judicial, em devidos termos, a qual ficará archivada.

Art. 16. A rectificação, de que trata o artigo antecedente, resultante de decisão judicial, se fará por meio de um novo assento, escripto em seguida ao ultimo que houver no livro respectivo; e em frente daquelle e do assento primitivo se lançarão notas remissivas, com a necessaria clareza, de modo que tornem conhecida a relação entre os dous assentos.

Art. 17. Serão consideradas não existentes e sem efeitos jurídicos quacsquer emendas e alterações posteriores, ou não resalvadas nos termos deste Regulamento; e os empregados do registro, que as tiverem feito, ficarão sujeitos á responsabilidade criminal, e á civil, que no caso couber.

Art. 18. A mesma responsabilidade ficarão sujeitos os individuos que, não sendo empregados do registro, praticarem essas alterações e emendas.

Art. 19. Depois de escriptos e assignados os assentos os empregados do registro só os poderão annotar ou averbar nos casos e pela fórmula neste Regulamento determinados.

CAPITULO III.

Da annotação e averbação dos assentos.

Art. 20. Para ter lugar a annotação de qualquer assento do registro civil pelo Escrivão do Juiz de Paz nos livros correntes, e pelo Secretario da Camara Municipal nos livros sindos, é necessário mandado do Juiz Municipal do termo respectivo, ou do Juiz de Direito nas comarcas especiaes, designando o assento que deve ser annotado e a nota que se deve fazer.

Art. 21. O Juiz Municipal, ou o de Direito nas comarcas especiaes, é competente para admittir as partes a justificarem perante elle, com citação e audiencia dos interessados e do Promotor Publico, a necessidade da

rectificação do registro na parte em que contiver algum erro, engano ou inexactidão, ou em que se tiver dado omissão de facto ou circunstância essencial.

Provados juridicamente os factos allegados, o Juiz julgará a justificação por sentença, ordenando nesta que se passe mandado de rectificação do registro, com especificada declaração dos factos que fazem o objecto da rectificação.

Art. 22. Da sentença, que julgar, ou não, procedente a justificação, poderão as partes interessadas e o Promotor Público appellar no prazo de 10 dias contado da intimação da sentença.

Art. 23. Estas appelações serão interpostas para o Juiz de Direito, quando a sentença fôr de Juiz Municipal, ou para a Relação, quando fôr de Juiz de Direito nas comarcas especiaes, e serão recebidas nos efeitos regulares.

Art. 24. Para ter lugar a averbação de algum assento, é necessário que as partes apresentem ao empregado do registro sentença, mandado, certidão ou documento legal e authenticó, d'onde conste a mudança do estado civil das pessoas, a que o assento disser respeito.

Art. 25. Apresentados os mandados, de que trata o art. 20, o empregado do registro lançará, em conformidade do que nелles se determinar, e assignará, as notas competentes na columna em branco, em frente dos assentos rectificados, com declaração dos mandados e datas destes.

Art. 26. Apresentadas as sentenças, certidões ou documentos, de que trata o art. 24, ainda que se refiram a pessoas, a respeito das quais os assentos se achem em livros findos e recolhidos ao arquivo municipal, o Escrivão de Paz registrará essas peças no livro corrente, e fará em frente desse registro, e do assento primitivo (se este se achar no mesmo livro), as notas remissivas de que trata o art. 16.

Art. 27. Se o assento, a que a sentença, certidão ou documento se referir, estiver em livro findo, no arquivo municipal, o Escrivão, depois de concluído o novo registro no livro corrente, passará certidão desse registro, a fim de ser feita pelo Secretario da Camara Municipal a averbação competente, como acima ficou dito.

Art. 28. Os registros das sentenças, certidões ou documentos, donde constar a mudança do estado civil das pessoas, cujos nascimentos e casamentos já estiverem registrados, far-se-hão por extracto do que nelles houver de substancial, sempre que essas peças forem tão

extensas que as custas do lançamento *verbō ad verbum* excedam a 5\$000.

Art. 29. Os Escrivães dos Juizes de Paz, quanto aos assentos, notas e averbações dos livros correntes, e os Secretários das Camaras Municipaes, quanto ás notas e averbações dos livros findos, guardarão sob sua responsabilidade, convenientemente emmassados e rotulados com os numeros de ordem correspondentes aos assentos, os documentos que lhes forem relativos.

Art. 30. No caso previsto no art. 27, o lançamento ou registro da certidão não se poderá demorar por mais de quarenta e oito horas, depois de apresentada pela parte, ou remettida *ex officio* pelo Juiz de Paz ou pelo Presidente da respectiva Municipalidade, quando por qualquer circunstância assim se faça necessário.

Art. 31. Os documentos e procurações, que forem apresentados para se lavrarem os assentos a que se referem os arts. 40 e 41, serão rubricados pelo apresentante, e emmassados e rotulados do modo prescripto no art. 29; acompanhando os livros findos para o arquivo da Camara Municipal, onde se conservarão pelo tempo que se guardam nos cartórios dos Tabelliaes de notas os documentos concernentes a escripturas.

Art. 32. O extravio destes papéis sujeita á responsabilidade civil e criminal os seus guardas ou depositarios.

Art. 33. Não existindo registro, ou tendo-se perdido, a prova do nascimento, casamento ou óbito sómente admissivel nos termos do art. 21.

Art. 34. Se a perda resultar de incendio, alagamento ou outro caso fortuito, a reforma dos livros do registro se fará á custa do cofre da respectiva Municipalidade. Se resultar, porém, de negligencia ou culpa dos empregados, a reforma se fará á custa dos mesmos e na falta á custa da Municipalidade.

Art. 35. Os Escrivães de Paz e Secretários das Camaras Municipaes poderão dar ás partes, sem dependência de petição e de despacho, certidão dos assentos, notas e averbações do registro; e deverão, sob pena de responsabilidade, transcrever nas certidões, que passarem, dos assentos, as notas e averbações que lhes forem relativas, ainda que não sejam pedidas.

Art. 36. Estas certidões farão fé em Juizo sómente para provar os factos constantes do registro, de conformidade com o disposto nos capitulos 1.º, 2.º e 3.º do titulo 2.º deste Regulamento.

Art. 37. Para que os assentos de nascimentos, casamentos ou óbitos de Brazileiros em paiz estrangeiro

sejam considerados authenticos e produzam os efeitos juridicos dos assentos do registro civil do Imperio, é necessario que tenham sido feitos segundo as leis do paiz em que foram passados, ou que tenham sido passados nos Consulados Brazileiros nos termos do presente Regulamento, do Regulamento Consular expedido com o Decreto n.º 4968 de 24 de Maio de 1872, e mais legislacão respectiva.

CAPITULO IV.

Dos emolumentos, penalidades e recursos.

Art. 38. Os Escrivães de Paz e Secretarios das Camaras Municipaes cobrarão os seguintes emolumentos:

§ 1.º Pelos registros, 500 réis.

§ 2.º Pela annotação ou averbação de qualquer assento, na forma dos arts. 25 e 26, 200 réis.

§ 3.º Pelas certidões, 400 réis por lauda de 33 linhas, contendo cada linha 30 letras pelo menos.

§ 4.º Pelas buscas, 200 réis por anno, contados os annos do segundo em diante, depois da data do assento. Em nenhum caso porém se cobrará, a titulo de busca, mais de 5\$000; nem se cobrará mais de 500 réis, si a parte indicar o dia, mez e anno do assento.

Art. 39. A despeza do registro das sentenças, certidões e documentos, feito *verbo ad verbum*, será calculada de conformidade com o disposto no § 3.º do artigo antecedente.

Art. 40. Não se cobrará emolumento algum pelos registros, annotações e averbamentos, relativos a pessoas notoriamente pobres, a filhos livres de mulher escrava, e a escravos a bem de sua liberdade, nem ainda pelas certidões que solicitarem para defesa de seus direitos.

E' suficiente para provar pobreza notoria, quando impugnada, a declaracão dos respectivos Parochos, Juizes de Paz ou Subdelegados de Policia.

Art. 41. Se os empregados do registro civil recusarem fazer ou demorarem qualquer registro, averbamento, annotação, ou certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se ao Juiz de Paz ou ao Municipal ou, nas comarcas especiaes, ao Juiz de Direito, conforme a recusa ou demora fôr do Escrivão de Paz ou do Secretario da Camara. O Juiz, ouvindo o empregado, decidirá com a maior brevidade.

Art. 42. Sendo injusta a recusa ou injustificável a demora, o Juiz que tomar conhecimento do facto poderá impôr ao empregado do registro a multa de 20\$000 a 50\$000, e ordenará, sob pena de prisão correccional, que no prazo improrrogável de 24 horas seja feito o registro, anotação, averbamento ou certidão.

Art. 43. Os Promotores Publicos, sob pena de responsabilidade, inspecionarão, uma vez pelo menos em cada trimestre, os livros do registro civil, denunciando os Escrivães de Paz ou Secretarios das Camaras Municipaes, que no desempenho das obrigações, que lhes são commettidas por este Regulamento, forem negligentes ou prevaricadores.

Do resultado dessa inspecção darão logo parte ao Presidente da Província.

Art. 44. Os Juizes de Direito, nas correições que abrirem, examinarão tambem esses livros, e proverão a respeito delles, como fôr conveniente.

Art. 45. Das decisões dos Juizes de Paz e dos Municipaes ou de Direito, em matéria de registro civil, caberá ás partes interessadas o recurso de appellação nos termos dos arts. 22 e 23.

Art. 46. Toda pessoa, nacional ou estrangeira, que, tendo obrigação de dar a registro algum nascimento, casamento ou obito, não fizer as declarações competentes dentro dos prazos marcados neste Regulamento, incorrerá na multa de 5\$000 a 20\$000, elevada ao duplo no caso de reincidencia, além de ser a condenação publicada por editaes e pela imprensa, onde a houver.

Art. 47. Incorre nas penas do crime de falsidade os que praticarem os actos especificados nos arts. 17 e 18.

Os que commetterem o crime previsto no art. 32 ficam sujeitos ás penas do art. 263 do Código Criminal.

TITULO II.

DAS DIVERSAS ESPECIES DE REGISTRO.

CAPITULO I.

Do registro dos nascimentos.

Art. 48. Todo recem-nascido, filho de nacional ou estrangeiro, deverá ser apresentado, dentro dos 30 primeiros dias depois do nascimento, ao Escrivão de



Paz do districto em que residir sua familia, a sim de fazer o registro competente. Se o Escrivão residir a mais de uma légua de distancia do lugar em que fôr dado á luz o recem-nascido, a apresentação será feita ao Inspector do quarteirão do lugar, obrigado este a ir á casa do recem-nascido, quando fôr chamado, e com a sua declaração fará o Escrivão o registro.

O prazo aqui marcado poderá ser prorrogado até tres mezes pelo Juiz de Paz.

Art. 49. No caso de ter a criança nascido morta, e no de ter morrido na occasião do parto ou dentro dos trinta dias, bastará fazer uma declaração assignada pelo pai ou māi da criança fallecida, ou por quem suas vezes fizer, e por duas testemunhas presenciaes.

Art. 50. O nascimento será communicado pelo pai, e na falta delle pelos medicos, cirurgiões, parteiras ou outras pessoas, que tenham assistido ao parto; e, quando a māi do recem-nascido tiver dado á luz fôra de sua residencia, por pessoa idonea da casa em que o parto se tiver dado, a qual, se estiver presente, assignará tambem o assento.

Art. 51. O assento do nascimento deverá conter :

1.º O dia, mez, anno e lugar do nascimento, e a hora certa ou approximada, sendo possível determinal-a;

2.º O sexo do recem-nascido;

3.º O facto de ser gêmeo, quando assim tenha acontecido;

4.º A declaração de ser legitimo, illegitimo ou exposto;

5.º A declaração de ser filho de mulher livre ou escrava, e sendo de escrava, o nome do senhor desta;

6.º O nome, no caso de já ser baptizado;

7.º A declaração de que nasceu morto, ou morreu no acto ou logo depois do parto;

8.º A ordem de filiação de outros irmãos do mesmo nome, que existam ou tenham existido;

9.º Os nomes, sobrenomes e appellidos dos pais; a naturalidade, condição e profissão destes; a parochia onde casaram e o domicilio ou residencia actual;

10.º Os nomes, sobrenomes e appellidos de seus avós paternos e maternos;

11.º Os nomes, sobrenomes, appellidos, domicilio ou residencia actual do padrinho, da madrinha e de duas testemunhas pelo menos, assim como a profissão destas e daquelle, se o recem-nascido já fôr baptizado. (Modelo n.º 2.)

Art. 52. Podem ser omittidos, se dari resultar escândalo, o nome do pai ou o da māi ou os de ambos, e quaes-

quer das declarações do artigo antecedente, que fizc-rem conhecida a filiação, observando-se a este respeito as reservas estabelecidas para os assentos de baptismo na Constituição Ecclesiastica n.º 73.

Art. 53. Sendo exposto, declarar-se-ha o dia, mez e anno, e o lugar em que foi exposto; a hora em que foi encontrado, a sua idade apparente e o envoltorio, roupas e quaesquer outros objectos e signaes que tiver, e que possam a todo tempo fazel-o reconhecer.

Art. 54. Sendo illegitimo, não se declarará o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para assignar, ou, não sabendo ou não podendo, mandar assignar a seu rôgo o respectivo assento, com duas testemunhas.

Art. 55. Sendo gêmeo, declarar-se-ha no assento se nasceu em primeiro ou segundo lugar.

Os gêmeos, que tiverem o primeiro nome igual, deverão ser inscriptos com dous ou mais nomes, de modo que se possam distinguir um do outro; e a respeito de cada um se lavrará assento especial.

Art. 56. Os assentos de nascimento no mar a bordo de navios brasileiros serão lavrados (logo que o facto se realize) do modo estabelecido no art. 417 do Regulamento Consular de 24 de Maio de 1872, e nelles se observarão todas as disposições do presente Regulamento, que lhes forem relativas, e puderem ser observadas.

Art. 57. No primeiro porto a que chegar o navio, e dentro das primeiras 24 horas, o Commandante depositará duas cópias authenticas do auto do nascimento na Capitania do porto, e, onde a não houver, nas mãos do Juiz Municipal do lugar, ou Juiz de Direito em comarca especial, se fôr em porto do Imperio, e no Consulado ou na Legação Brazileira, se fôr em porto estrangeiro.

Uma destas cópias se conservará no archivo da Capitania do porto, no cartório do Escrivão do Juiz Municipal ou de Direito, ou no Consulado ou Legação Brazileira; a outra será remettida com segurança e pelos meios regulares ao Ministerio do Imperio, que a encaminhará, para ser lançada no livro respectivo, ao empregado do registro civil do lugar da residencia do pai do recem-nascido, ou da mãe, se aquelle fôr incognito.

Art. 58. Se o assento, de que tratam os arts. 56 e 57, não mencionar os nomes dos pais do nascido a bordo, nem o lugar de sua residencia, por se dar o caso previsto no art. 52, a cópia remettida ao Ministerio do Imperio será por este enviada ao Escrivão do

Juizo de Paz do 1.^º ou do unico distrito da parochia da capital da Provincia, a que pertencer a embarcação, e ahí se effectuará o registro. Desta mesma forma se praticará com os assentos, feitos a bordo, de filhos de estrangeiros, que não tiverem residencia no Imperio.

Nas capitais de Provincia que tiverem mais de uma parochia, será enviada a cópia ao Escrivão do 1.^º ou do unico distrito da parochia mais antiga.

Art. 59. Além das duas cópias, de que trata o art. 57, e a requerimento do pai ou mãe do nascido a bordo, ou de pessoa interessada, poderá extrahir-se uma terceira cópia do assento para ser entregue ao requerente. Essa cópia, conferida e rubricada pelo Capitão do porto, pelo Juiz Municipal ou de Direito, pelo Chefe da Legação ou pelo Consul, a quem forem entregues as duas outras, poderá ser registrada pelo empregado do registro civil, ao qual sór apresentada para tal fim.

Art. 60. Os assentos de nascimento de filhos de Brazileiros em campanha, dentro ou fóra do Imperio, serão lançados, na forma deste Regulamento, pelos Secretários dos corpos a que pertencerem os pais, em livro especial, que para esse fim deverá existir na Secretaria dos corpos aberto, numerado, rubricado e encerrado pelos respectivos Commandantes.

Se os nascidos em campanha forem filhos de paisanos, como criados, negociantes, fornecedores do Exercito, vivandeiras e mais pessoas que, não sendo militares, acompanham o Exercito, ou de militares que não pertençam ou não estejam addidos ou agregados a algum batalhão ou corpo arregimentado; os assentos de nascimento se farão em livro que deverá existir para esse fim na Secretaria do Commando do Exercito, do corpo de Exercito, da divisão, brigada ou batalhão, observadas, no que lhes forem applicáveis, as disposições da primeira parte deste artigo.

Art. 61. Dos assentos que se forem lançando nos livros, de que trata o artigo antecedente, só extrahirão cópias authenticas, conferidas e rubricadas pelos respectivos Commandantes, as quaes serão na primeira oportunidade remettidas ao Ministerio do Imperio, para a respecto delas observar o mesmo que está disposto nos arts. 57 e 58.

Quando nesses assentos se não declararem os nomes e a residencia, ou ao menos a residencia dos pais, o registro será feito pelo Escrivão do Juizo de Paz do 1.^º distrito da freguezia do Santissimo Sacramento do Município da Corte.

CAPITULO II.

Do registro dos casamentos.

Art. 62. Dentro de trinta dias da celebração de um casamento no territorio do Imperio, os esposos por si, ou por seus procuradores especiaes, são obrigados, quer sejam nacionaes, quer estrangeiros, a fazer lavrar o assento respectivo no cartorio do Escrivão de Paz do districto de sua residencia, á vista de certidão ou declaração do celebrante, seja qual for a sua communhão religiosa, revogada nesta parte a disposição do art. 4º do Decreto n.º 3069 de 17 de Abril de 1833.

Art. 63. O assento de casamento deverá conter necessariamente:

1.º O dia, mez e anno, em que for lavrado;

2.º O dia, mez e anno, e tambem a hora, ao menos approximadamente, em que o casamento se celebrou;

3.º Indicação da Igreja, Capella ou outro lugar em que se celebrou; e da provisão de licença, se o casamento for de catholicos, e tiver-se effectuado fóra da Igreja Matriz;

4.º Os nomes, sobrenomes, appellidos, filiação, idade, estado, naturalidade, profissão e residencia dos esposos;

5.º O nome do parocho que assistiu ao casamento ou do eclesiastico que o substituiu, e neste caso indicação da licença do respectivo parocho; e se os conjuges forem acatholicos, o nome da pessoa competente perante a qual celebrou-se o casamento;

6.º A condição dos conjuges : se ingenuos, libertos, ou escravos, e neste caso o nome do senhor, e a declaração do seu consentimento;

7.º Declaração de dispensa de parentesco ou outro impedimento canonico, assim como de todas ou de algumas das denunciações canonicas;

8.º No caso de menoridade de um ou de ambos os conjuges, declaração do consentimento dos superiores legítimos, que o podem dar;

9.º Declaração do numero, nomes e idade dos filhos, havidos antes do casamento, e que ficarem por elle legitimados;

10.º Declaração do regimen matrimonial : se o casamento foi feito segundo o costume do Imperio, ou se houve escripturas antenuiciaes ; e neste caso, a sua data.



o lugar em que foram lavradas, o Tabellião que as lavrou, e a substancia delas quanto ao regimen dos bens;

11.^o Se algum ou ambos os conjuges se casaram por procuração, os nomes, idade e domicilio ou residencia actual do procurador ou dos procuradores;

12.^o Os nomes, idade, profissão e domicilio ou residencia actual de duas das testemunhas que assistiram ao casamento, e que devem assignar o assento. (Modelo n.^o 3.)

Art. 64. Na declaração da filiação dos conjuges, de que trata o n.^o 4.^o do artigo antecedente, dever-se-ha dizer se os conjuges são filhos legítimos, ou naturaes, e neste caso se mencionarão os nomes dos pais com as restricções dos arts. 52 e 54, ou se são filhos de pais incognitos, ou, finalmente, expostos.

Na declaração do estado dos conjuges, de que trata o citado n.^o 4.^o do artigo antecedente, se algum ou ambos os conjuges forem viúvos, deverão mencionar-se os nomes das pessoas com quem foram casados, e o tempo e lugar em que essas faleceram.

Na hypothese da menoridade de um ou de ambos os conjuges, o assento fará menção do consentimento dos pais, tutores ou curadores, e da natureza do documento que o prova; bem assim do alvará de licença do Juiz de Orphãos, nos casos em que é preciso. O consentimento por escrito dos pais, tutores, ou curadores não é necessário, estando elles presentes e assignando o assento.

Art. 65. Os assentos de casamentos de acatholicos serão feitos nos termos dos arts. 63 e 64, excluidas tão sómente as declarações que se referem propria e exclusivamente ás ceremonias e formalidades da Igreja Catholica.

Art. 66. Si o casamento de pessoas que residem, ou que vierem residir no Imperio, tiver sido contrahido em paiz estrangeiro, o facto do casamento será notificado pelos conjuges, dentro de trinta dias de sua chegada ao Imperio, ao empregado do registro do disticto de paz de sua residencia, apresentando certidão authentica do acto celebrado segundo a legislação do paiz em que se effectuou o casamento, ou na conformidade deste Regulamento e das Leis do Imperio, si o acto do casamento tiver sido lavrado no Consulado Brazileiro, e sem embargo da communicação que a este incumbe pelo art. 7.^o

Si o casamento já estiver registrado por virtude da disposição do art. 7.^o, o empregado do registro se limitará a fazer nota da apresentação do documento em frente do respectivo assento; si ainda não estiver registrado, fará o registro e a nota.

CAPITULO III.

Do registro dos obitos.

Art. 67. Nenhum enterramento se fará sem certidão do Escrivão de Paz do distrito em que se tiver dado o falecimento. Essa certidão será expedida sem despacho (art. 33), depois de lavrado o respectivo assento de óbito em vista de atestado de medico ou cirurgião, si o houver no lugar do falecimento, e, se o não houver, de duas pessoas qualificadas, que tenham presenciado ou verificado o óbito.

Art. 68. Fóra das povoações, em lugares que distem mais de uma léguas do cartorio do Escrivão de Paz do respectivo distrito, os enterramentos se poderão fazer sem esta prévia formalidade, mas com a autorização dos Inspectores de quarteirão; e a comunicação e o assento do óbito nestas circunstâncias se farão no termo de quatro dias.

Art. 69. São obrigados a fazer a comunicação do óbito:

1.º O chefe de família a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados, criados e escravos;

2.º A viúva a respeito de seu marido e de cada uma das outras pessoas indicadas no número antecedente;

3.º O filho a respeito do pai ou da mãe, o irmão a respeito do irmão, e das mais pessoas da casa, indicadas em o n.º 1.º;

4.º O Administrador, Director ou Gerente de qualquer estabelecimento a respeito das pessoas que allí falecerem, quer o estabelecimento pertença ao Estado, quer pertença a alguma associação ou corporação, civil ou religiosa, quer seja puramente particular;

5.º Na falta das pessoas comprehendidas nos números antecedentes, aquella que tiver assistido aos últimos instantes do falecido, o parocho ou sacerdote que lhe tiver ministrado os socorros espirituais, ou o vizinho que do falecimento houver notícia;

6.º A autoridade policial a respeito das pessoas encontradas mortas.

Art. 70. O assento de óbito deverá conter:

1.º O dia e se fôr possível a hora, o mês e anno do falecimento;

2.^o O lugar deste, com indicação da parochia e distrito a que pertencer o morto;

3.^o O nome, sobrenome, appellidos, sexo, idade, estado, condição, profissão, naturalidade e domicilio ou residencia;

4.^o Se era casado, o nome do conjugé sobrevivente; se era viúvo, o nome do conjugé predefunto; se era escravo, o nome do senhor;

5.^o A declaração de que era filho legítimo, ou natural, ou de pais incognitos, ou exposto;

6.^o Os nomes, sobrenomes, appellidos, profissão, naturalidade e residencia dos pais;

7.^o Se faleceu com ou sem testamento;

8.^o Se deixou filhos legítimos ou naturaes reconhecidos, quantos e os seus nomes e idade;

9.^o Se a morte foi natural ou violenta, e a causa conhecida;

10.^o O lugar em que se vai sepultar, ou foi sepultado (arts. 67 e 68) e, sendo em jazigo fóra de cemiterio público, a licença da autoridade competente. (Modelo n.^o 4.)

Art. 71. Sendo o finado pessoa desconhecida, o assento deverá também conter declaração da estatura, côr, signaes apparentes, idade presumida, vestuario, e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, se mencionará esta circunstancia e o lugar em que foi encontrado.

Art. 72. O assento deverá ser assignado pela pessoa que fizer a communication, ou por alguém a seu rôgo, se não souber ou não puder assignar.

Na hypothese do art. 68, faltando attestado de facultativo, ou de duas pessoas qualificadas, assignarão com a pessoa que fizer a communication, duas testemunhas que tenham assistido ao falecimento, ou ao enterro, e possam attestar, por conhecimento proprio ou por informações que tenham colhido, a identidade do cadaver.

Art. 73. Os assentos de obitos de pessoas fallecidas a bordo de navios brasileiros em viagem de mar serão organizados de conformidade com o disposto neste capítulo, bem como nos arts. 56 e 57 ácerca dos nascimentos ocorridos a bordo, em tudo que possa ser applicavel.

Art. 74. Os assentos de obito de Brazileiros em campanha serão feitos em conformidade do disposto neste capítulo e nos arts. 60 e 61, ne que lhes fôr applicavel.

Art. 75. Os obitos que se derem em batalhas e combates, e que por isso não possam ser consignados no re-

gistro dos corpos e do Commando em chefe, serão inscriptos no registro civil, conforme as ordens do dia do Exercito, que deverão ser remettidas ao Ministerio do Imperio, e acompanhadas da relação dos mortos, contendo seus nomes, idade, naturalidade, estado e designação dos corpos a que pertenciam, para á vista dellas se fazerem os assentamentos na conformidade do que a respeito de nascimentos está disposto no art. 61.

Art. 76. Do assentamento de obito ocorrido em hospital, prisão ou qualquer outro estabelecimento público, e do que fôr relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, e cujo domicilio seja conhecido, remetterá o Escrivão de Paz *ex officio* uma cópia authentica ao Escrivão do domicilio do finado.

Se o domicilio fôr desconhecido, mas houver conhecimento da Província a que pertencia o finado, remetter-se-há essa cópia ao Escrivão do 1.^o ou do unico distrito da freguezia mais antiga do município da capital da Província, ou ao do 1.^o distrito da freguezia do Santíssimo Sacramento do Municipio da Corte, se o finado a este pertencia.

Se também se ignorar a Província, a cópia mencionada será remetida ao Escrivão do 1.^o distrito da dita freguezia do Santíssimo Sacramento.

Art. 77. Os Escrivães do crime, que assistirem á execução de sentença de pena capital, são obrigados a enviar, no prazo de 24 horas, ao Escrivão de Paz do distrito em que se executou a pena todos os esclarecimentos indispensaveis de acordo com o art. 70, pelo que deve constar do auto de qualificação dos interrogatórios e de outras quaisquer peças do processo.

Art. 78. No caso de morte nas prisões, ou em virtude de execução de sentença, nenhuma declaração se fará desta circunstância nos respectivos assentos de obito do registro civil.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1874. —
João Alfredo Corrêa de Oliveira.



PÁGINA ORIGINAL EMA BRANCO

DECRETO N.º 5603 — DE 23 DE ABRIL DE 1874.

Approva os estatutos da Companhia da Estrada de Ferro do Paraná e melhoramento do porto de Paranaguá e concede-lhe autorização para funcionar.

Attendendo ao que me requereu a Companhia da Estrada de ferro do Paraná e melhoramento do porto de Paranaguá, e ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, em consulta de 14 de Janeiro de 1874, Hei por bem Approvar seus estatutos e Conceder-lhe autorização para funcionar.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos a que se refere o Decreto n.º 5603 desta data ácerca da Companhia da Estrada de Ferro do Paraná e melhoramento do porto de Paranaguá.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.º A Companhia constitue uma associação anonyma sob a denominação de—Companhia ESTRADA DE FERRO DO PARANÁ,—tendo por objecto e fim a execução do contracto de 20 de Novembro de 1872, celebrado pelo Presidente da Província do Paraná, em virtude da Lei Provincial n.º 304 de 26 de Março do mesmo anno, que concede a Pedro Aloys Scherer, José Gonçalves Pecego Junior e José Maria da Silva Lemos, privilegio exclusivo para a construção, uso e gozo de uma estrada de ferro de bitola estreita, que, partindo do Porto d'Água em Paranaguá, vá terminar na cidade de Morretes; e bem assim construir no referido porto, a estação

marítima com suas dependências, na conformidade do Decreto Imperial n.º 5053 de 14 de Agosto de 1872.

Art. 2.º A sede da Companhia será nesta Corte, e sua existência de 60 annos; prorrogável, porém, mediante deliberação da assembléa geral dos accionistas e autorização do Governo Imperial.

Art. 3.º Dissolver se-ha nos casos previstos pelas leis vigentes, ou quando a assembléa geral dos accionistas *ad hoc* convocada resolver a dissolução. O modo pratico de liquidação será o que fôr determinado pela mesma assembléa geral, de acordo com as disposições do Código Commercial e mais legislação respectiva.

Art. 4.º O capital da Companhia será de 2 000:000\$000, representado por 10.000 acções de 200\$000 cada uma, divididas em duas séries de 5.000 acções cada uma; não podendo emitir-se as acções da segunda série sem ter previamente feito a ultima chamada da primeira.

Este capital poderá ser elevado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, sob proposta da Directoria, e com approvação do Governo Imperial; em tal caso os accionistas terão preferencia na distribuição das novas acções que forem emitidas.

As entradas serão realizadas na razão de 10 a 20 %, mediando pelo menos o espaço de trinta dias de uma a outra, e com precedência de anúncios por oito dias nos jornaes da Corte.

A Companhia julgar-se-ha constituída logo que esteja subscrita a terça parte de seu capital, installando-se desde que seus estatutos sejam aprovados pelo Governo Imperial.

Art. 5.º As acções serão nominativas, e a transferencia delas se operará em livro especial, sómente desde que tiver sido realizada uma quarte parte do capital.

Os accionistas que não efectuarem as prestações de capital com a devida pontualidade, perderão um beneficio da Companhia o direito ás respectivas acções, e ao valor das prestações que tiverem pago.

Art. 6.º Por fallecimento de qualquer accionista, passará para seus herdeiros não só o direito ás respectivas acções e aos dividendos, como também o de tomarem parte nas deliberações da assembléa geral, tendo o requerido numero de acções, com tanto que, sendo mais de um, se combinem entre si para um só representar.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 7.º A assembléa geral dos accionistas será composta dos possuidores de 20 ou mais acções, inscriptas nos registros da Companhia, tres mezes antes da reunião para que forem

convocados. Esta restrição não será, porém, aplicável na primeira reunião da assembléa geral, se ella tiver lugar antes de decorrer o prazo de tres meses depois da instalação da Companhia.

Art. 8.^º A assembléa geral dos accionistas poderá funcionar achando-se representada pelo menos, uma quarta parte do capital realizado.

Paragrapho único. Tratando-se, porém, de elevação do capital, reforma dos estatutos, ou dissolução da Companhia é exigível a maioria absoluta das ações emittidas.

Art. 9.^º Não se reunindo numero suficiente de accionistas na primeira convocação, convocar-se-há nova reunião, e nesta os accionistas presentes, por si, ou por seus procuradores, constituirão assembléa geral para todos os efeitos legaes dentro da órbita destes estatutos, qualquer que seja o numero de ações representadas.

Art. 10. A assembléa geral reunir-se-há ordinariamente na cidade do Rio de Janeiro em o mez de Julho de cada anno, e extraordinariamente sempre que parecer conveniente à Directoria, ou a esta fôr requisitada a sua convocação em requerimento motivado e assinado por accionistas, que representem uma sexta parte do capital emittido.

Paragrapho único. No caso de formal recusa por parte da Directoria, ou de não acquiescência desta até oito dias depois de feita a requisição, poderão os accionistas requerentes fazer a convocação pelos jornaes de maior circulação, com a exposição do motivo por que assim procedem e o fim para que pretendem a reunião extraordinária da assembléa geral.

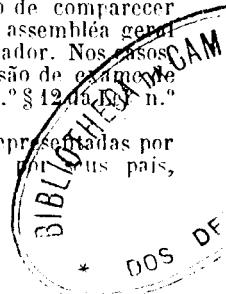
Art. 11. Nas reuniões ordinárias da assembléa geral, serão apresentados o relatorio da Directoria e o balango geral da Companhia com o parecer da comissão de exame de contas, os quaes serão submettidos á apreciação e votação da dita assembléa; podendo os accionistas exigir as informações que julgarem precisas para o esclarecimento de seu voto, ou requerer o adiamento da votação.

Art. 12. Em regra geral a votação decide-se pela maioria absoluta dos votos presentes, contando-se um voto por cada grupo completo de vinte ações, inscriptas nas condições do art. 8.^º até 400 ações, que correspondem a 20 votos, maximo de que um accionista poderá dispor, qualquer que seja o numero de ações que represente, por si, ou por outrem.

Paragrapho único. Os accionistas que possuirem de 1 até 19 ações podem assistir ás assembléas geraes, propondo o que lhes parecer conveniente aos fins sociaes e tomando parte nas discussões, mas não terão voto.

Art. 13. Todo o accionista tem o direito de comparecer pessoalmente ou fazer-se representar em assembléa geral por outro accionista constituido seu procurador. Nos casos, porém, de eleição da Directoria e da comissão de exame de contas, guardar-se-há a restrição do art. 2.^º § 12 da Ley n.^º 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Paragrapho único. As mulheres serão representadas por seus maridos; os menores e interditios, por seus pais,



tutores ou curadores ; os acervos pro-indiviso, pelos respectivos inventariantes ; as sociedades, companhias ou corporações, por um dos socios, seus Gerentes, Directores ou prepostos.

Art. 14. Nos editaes de convocação de assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias, indicar-se-ha sempre o fim da reunião.

As assembléas extraordinarias não poderão tratar, nem deliberar sobre ponto estranho ao objecto da convocação.

Art. 15. As sessões da assembléa geral serão presididas por um accionista eleito, ou aclamado na occasião, o qual nomeará um Secretario e um Escrutador.

As deliberações da assembléa geral legitimamente constituida, quando tomadas na orbita destes estatutos, obrigarão a todos os accionistas, embora ausentes, ou dissidentes.

Art. 16. A' assembléa geral compete :

§ 1.^º Eleger trienalmente a Directoria e annualmente a comissão de exame de contas ; que não poderão entrar em exercicio sem possuir 50 ou mais ações.

Exceptua-se a primeira Directoria que fica composta dos seguintes incorporadores da Companhia: Peiro Aleys Scherer José Gonçalves Pegogo Junior e José Maria da Silva Lemos.

As funções desta primeira Directoria durarão por todo o tempo da construção das obras, e por mais um anno depois de organizado o serviço marítimo e de ser entregue a linha ferro-via ao trafego.

§ 2.^º O honorario da Directoria é fixado em quatro contos de réis, pagos annualmente a cada um de seus membros, enquanto durar os trabalhos de construção.

O membro da Directoria que servir como Gerente, terá direito a mais uma gratificação semestral, em retribuição de seus trabalhos.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 17. A direcção da Companhia incumbe a uma Directoria de tres membros, os quaes deverão possuir no acto da posse pelo menos cincuenta ações, inalienaveis até a approvação de suas contas pela assembléa geral, o que importa plena quitação pela gestão comprehendida no periodo das contas aprovadas.

Paragrapho unico. A Directoria designará d'entre si um Presidente, um Gerente e um Secretario ; o Presidente representará a Directoria em suas relações officiaes ; o Gerente terá a seu cargo a direcção das obras a executar ; ao Secretario compete escrever as actas e o expediente.

Art. 18. A eleição da Directoria far-se-ha pela fórmula determinada no art. 16 e seus paragraphos, por escrutinio secreto e maioria absoluta dos votos presentes.

Se do primeiro escrutínio não resultar maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, decidindo a sorte em caso de empate; e nesse segundo escrutínio bastará a maioria relativa de votos para designar os Directores eleitos.

Paragrapho unico. Os membros de uma Directoria servirão até que os novos eleitos se apresentem a tomar posse.

Art. 19. É permittida a reeleição da Directoria.

Art. 20. No impedimento ou falta prolongada de qualquer Director, os outros Directores, ou aquelle que restar, escolherão um accionista idoneo para substituir o impedido durante o impedimento, e no caso de vacância (por morte, renúncia, ou outro motivo) para preencher o lugar vago; exercendo-o sómente até a primeira reunião da assembléa geral ordinaria, ou extraordinaria, que se pronunciaria a respeito, confirmando o accionista escolhido, ou elegendo outro candidato.

Art. 21. Compete á Directoria, além das mais attribuições que lhe são inherentes:

§ 1.º Administrar todos os negócios da Companhia e celebrar todos os contratos que convenham, ou directamente, ou autorizando a sua celebração; delegando para isto poderes ao Director Gerente na Província do Paraná.

§ 2.º Nomear e demittir livremente todos os empregados da Companhia, delegando esta attribuição ao Gerente com restrição aos existentes em Paranaquá sob a direcção do mesmo.

§ 3.º Fazer-lhes os respectivos ordenados e gratificações, e marcar-lhes os deveres e attribuições.

§ 4.º Dirigir a escripturação da Companhia.

§ 5.º Fazer recolher em um ou mais bancos acreditados os saldos pertencentes á Companhia, assim como arrecadar todos os seus haveres e receitas.

§ 6.º Autorizar as despesas necessarias.

§ 7.º Comprar e adquirir tudo o que fôr do interesse da Companhia; não podendo, porém, vender ou alienar de qualquer modo bens de raiz, sem autorização da assembléa geral dos accionistas.

§ 8.º Exercer, finalmente, livre e geral administração, para o que lhe são outorgados plenos poderes, nos quaes se devem, sem reserva alguma, considerar comprehendidos todos, mesmo os de procurador em causa propria.

CAPITULO IV.

DA COMISSÃO DE EXAME DE CONTAS.

Art. 22. Esta comissão compõr-se-ha de tres membros, que serão eleitos annualmente em cada sessão ordinaria da assembléa geral por escrutínio secreto e maioria absoluta

dos votos presentes; servindo de regra para a eleição, ou substituição de seus membros, o que fica disposto nos arts. 48, 49 e 20 do capítulo 3.º, tanto quanto possa ser applicável.

Art. 23. Antes de convocar a reunião ordinária da assembléa geral, deve a comissão examinar os livros, documentos e contas da Companhia, para, em vista delles, do balanço e relatório da Directoria, formular o seu parecer, que será impresso e anexo ao mesmo relatório.

CAPITULO V.

DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS.

Art. 24. Dos lucros líquidos provenientes das operações efectivamente concluídas em cada trimestre civil se deduzirá a quantia de 15 %, sendo 10 % para prover ao deterioramento do material e 5 % para a formação de um fundo de reserva. Do restante far-se-há dividendo aos accionistas.

Art. 25. O fundo de reserva é exclusivamente destinado a reconstituir e amparar o capital social contra perdas eventuais; a sua acumulação, porém, cessará depois de haver attingido a 10 % do capital emitido.

Art. 26. Outrosim cessará a acumulação para prover ao deterioramento do material, se por ventura tiver attingido a somma de 250.000.000, preenchida a qual, resolve-se em dividendo a quota de 10 %, de que trata o art. 24.

Art. 27. Não se fará distribuição alguma de dividendo, enquanto o capital social, destalcado por perdas havidas, não for reintegrado.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 28. A Companhia pagará aos concessionários as despesas feitas com as explorações, plantas e estudos definitivos depois de approvados. O preço da indemnização devida aos mesmos concessionários, pela transferência dos seus privilégios á Companhia, será assumpto para ser resolvido na primeira reunião dos accionistas.

Art. 29. Os accionistas fundadores da Companhia approuvam os presentes estatutos e autorizam os concessionários incorroadores da mesma Companhia, Pedro Aloys Scherer, José Gonçalves Pecego Junior e José Maria da Silva Lemos, que ficam munidos de plenos poderes, para impetrar do Governo Imperial a approvação dos mesmos estatutos; aceitando as modificações ou additamentos, por ventura feitos.

Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 1873.—*Pedro Aloys Scherer.—José Gonçalves Pecego Junior.—José Maria da Silva Lemos.*

DECRETO N.º 5606 — DE 25 DE ABRIL DE 1874.

Concede durante 30 annos flanca do juro de 7 %, garantido por Lei da Província do Ceará sobre 2.600:000\$000, e garantia de igual juro sobre 1.400:000\$000 á Companhia Cearense da via ferrea de Baturité.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Cearense da via ferrea de Baturité, Hei por bem, nos termos da Lei n.º 2450 de 24 de Setembro de 1873, Conceder-lhe garantia de juro até 7 % durante 30 annos, sobre a quantia de mil e quatrocentos contos de réis, e bem assim afiançar durante aquele prazo a garantia de juro até 7 % sobre a quantia de dous mil e seiscentos contos de réis, outorgada á mesma companhia pela Lei Provincial do Ceará n.º 1496, de 20 de Dezembro de 1872, observadas as clausulas do respectivo contracto, celebrado com a Presidencia da Província, de accordo com as que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo tercero da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5606
de 25 de Abril de 1874.**

I.

Fica concedido á Companhia—Cearense da via ferrea de Baturité—a flanca do Estado para o pagamento dos juros de 7 % ao anno, garantidos pela Lei Provincial n.º 1496, de 20 de Dezembro de 1872, sobre o capital de 2.600:000\$, destinados á construcção da mesma estrada.

§ 1.º Fica igualmente concedida á mesma companhia a garantia de juros de 7 % sobre o capital addicional de 1.400:000\$000.

§ 2.º A responsabilidade do Estado pelas concessões feitas na presente clausula, entender-se-ha extensiva ao pagamento dos juros de 7 %, sobre o capital que for efectivamente empregado na construcção da estrada de ferro de Baritité, na Província do Ceará, até o maximo de 4.000.000\$.

II.

Além dos favores acima outorgados, gozará ainda a Companhia dos seguintes :

§ 1.º Prorrogação de seu privilegio até 90 annos.

§ 2.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações, que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no respectivo contracto.

§ 3.º Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes indispensaveis para a construcção da estrada.

§ 4.º Isenção de direitos de importação sobre os trilhos, machinas, instrumentos e maes objectos destinados á construcção, bem como durante o prazo de 30 annos, dos direitos do carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção não se fará efectiva emquanto a Companhia não apresentar no Thesouro Nacional, ou na Thesouraria de Fazenda da Província a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade, que aquellas Repartições fixarão annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á restituicão dos direitos, que teria de pagar, e á multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commerce e Obras Publicas ou pelo da Fazenda, se provar-se que ella alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da Província, e pagamento dos respectivos direitos.

§ 5.º Preferencia, em igualdade de circunstancias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deve ficar sujeita a empræza.

§ 6.º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes á margem da estrada, efectuando-se a venda pelo preço minimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia distribuir-lhos por immigrantes ou colonos, que importar e estabelecer; não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que for autorizado pelo Governo.

III.

Para que a fiança, a garantia de juros concedida directamente pelo Governo e mais favores referidos nas clausulas precedentes, vigorem e produzam todos os efeitos, o contracto, de que é cessionaria a Companhia, celebrado em 25 de Julho de 1870 com o Presidente da Província do Ceará, será executado de accordo com as condições abaixo estipuladas.

§ 1.^º A clausula 6.^a, segundo periodo, será alterada pela seguinte fórmula:

Estas serão apresentadas para toda a linha, dentro do prazo de um anno, e de conformidade com as exigencias adiante especificadas.

Se decorridos dous meses, depois da apresentação das referidas plantas, nenhuma modificação tiver o Governo proposta, poderá a companhia proseguir na construcção das obras.

Nenhuma alteração poderá o Governo fazer nas obras já construídas em conformidade de planos já aprovados pelo Presidente da Província.

§ 2.^º A clausula 9.^a será substituida pela seguinte:

A companhia obriga-se a possuir, antes da abertura de toda a liuba ao transito, ou a fornecer proporcionalmente á extensão de cada uma das secções da estrada, pelo menos o seguinte trem rodante: oito locomotivas, seis carros de 1.^a classe, oito de segunda, dez de terceira e duzentos wagons de mercadorias, inclusive os de gado, de lastro e de freios.

Sempre que pelo desenvolvimento do tráfego, reconhecer-se a insuficiencia desse material, a companhia obriga-se a augmentar-o na proporção necessaria, incorrendo, em caso contrário, nas multas impostas pelo seu contracto.

§ 3.^º A clausula 13.^a será substituida pela que segue:

Os preços de transportes serão fixados em tabella aprovada pelo Governo, não podendo exceder nos primeiros dez annos á metade do preço de transporte cobrado, na data do contracto, na estrada da cidade da Fortaleza a Baturité.

As tarifas, por esta fórmula organizadas, não poderão ser elevadas sem approvação do Governo, e enquanto subsistir a garantia de juro pelo Estado, ou a fiança da garantia provincial, também não poderão ser reduzidas sem essa approvação.

Quando os dividendos da companhia excederem de 12%, em dous annos consecutivos, terá o Governo direito de exigir redução nas tarifas.

§ 4.^º Será substituida a clausula 16.^a pela seguinte:

A companhia se obriga a transportar com abatimento não menor de 50% do preço das respectivas tarifas:

1.^º Os Juizes e Escrivães quando viajarem por motivo de seu officio;

2.º As autoridades, escoltas policiais e respectivas bagagens, quando forem em diligencia, e os presos que acompanham ;

Se porém, tratar-se de circunstancia extraordinaria, a companhia porá á disposição do Governo, logo que este o exigir, todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso o Governo pagará a quantia que fôr convencionada pelo uso da estrada e do seu trem, não excedendo ao valor da renda média de periodo identico nos ultimos tres annos.

3.º Os officiaes e praças da Guarda Nacional, de Policia ou de 1.ª Linha que se dirigirem a qualquer dos pontos servidos pela estrada de ferro, por ordem do Governo ou de seus agentes ;

4.º Os colonos e imigrantes, suas bagagens, utensilios e instrumentos áratorios ;

5.º As sementes e plantas enviadas pelo Governo ou pelos seus agentes para serem distribuidas gratuitamente.

Os demais passageiros, bagagens ou cargas do Estado serão transportados com o abatimento de 15 % sobre as respectivas tarifas.

§ 5.º Ao final da clausula 18.ª acrescentar-se-ha:

A companhia se obriga a prestar os esclarecimentos ou informações que lhe forem exigidas pelo Governo, Engenheiro Fiscal ou por outros funcionários publicos autorizados pelo Governo ; e bem assim a entregar semestralmente ao Engenheiro Fiscal ou ao Presidente da Província um relatório circumstanciado do estado dos trabalhos de construcção, acompanhado da cópia dos contractos de empreitada que celebrar e da estatística do trafego, abrangendo as despesas do custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportam, com declaração das distancias mélias por ella percorridas, da receita das estações e da estatística dos passageiros, sendo estes devidamente classificados.

§ 6.º Será substituida a clausula 20.ª pela que segue:

As plantas e maiores estudos que a companhia fica obrigada a apresentar, e sem os quaes não poderá começar as obras que não estiverem ainda em andamento, formarão o plano definitivo e o orçamento das despezas, bem como um relatório geral demonstrativo das obras projectadas.

Esse plano conterá :

A planta geral da linha ferrea na escala de 1:4000, em que serão indicados os raios de curvatura, e a configuração do terreno representado por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros, bem como, em uma zona nunca menor de 80 metros de cada lado, os campos, matas, terrenos pedregosos; e, sempre que fôr possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

O perfil longitudinal na escala de 1:400 para as alturas e de 1 por 4000 para as distâncias horizontaes indicando a extensão e cotas dos declives.

Perfis transversaes na escala de 1:200 em numero sufficiente para a determinação dos volumes de obras de terra.

Planos geraes das obras mais importantes na escala de 1:200.

Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros com as principaes dimensões, posição na linha, sistema na construção e quantidade de obra.

Tabelha da quantidade de excavações para executar o projecto de transporte médio da remoção dos materiaes e sua classificação aproximada.

Tabella de alinhamento e seus desenvolvimentos, raios de curvas, cotas de declividades e suas extensões.

Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

IV.

A Companhia obriga-se igualmente :

§ 1.^o A manter a estrada de ferro, suas dependencias e material bem conservados, de maneira que o tráfego se efectue com facilidade e segurança, sob pena de multa de um a tres contos de réis ou suspensão do serviço e de ser a conservação feita pela Administração publica, á custa da empreza.

§ 2.^o A não possuir escravos, nem empregal-os no serviço, quer da construção, quer do custeio da estrada.

§ 3.^o A submeter á aprovação do Governo, antes da continuação dos trabalhos de construção e de abertura do tráfego, o quadro de seus empregados e da tabelha dos respectivos vencimentos. Qualquer alteração posterior, dependerá igualmente de autorização do Governo.

§ 4.^o A aceitar como definitiva, sem recurso, a decisão do Governo, nas questões que se suscitarem, relativamente ao uso reciproco das estradas que lhe pertencerem ou a outras empresas. Fica entendido que qualquer acordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que pactuarem, e a modificação destas, se entender que são offensivas aos interesses do Estado.

V.

Logo que os dividendos forem superiores a 8 %, o excedente será repartido igualmente entre a Companhia e o Estado, para indemnização do juro que tiver pago.

VI.

O Governo terá o direito de resgatar a estrada depois de decorridos 15 annos desta data; sendo o preço do resgate



regulado, em falta de acordo, pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquenio, e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias, no estado em que estiverem então.

Se o resgate se effectuar depois de expirado o prazo do privilegio, de 90 annos, o Governo só pagará à companhia o valor das obras e material como acima fica dito; com tanto que a somma que tiver de despesar não exceda ao que se tiver efectivamente empregado na construcção da mesma estrada, até o maximo do capital a fiançado e garantido de 4.000:000\$000.

Do preço do resgate, qualquer que elle seja, se deduzirá a parte do juro ainda não embolsada ao Estado.

A importancia a que ficar obrigado o Estado poderá ser paga em apofices da dívida publica interna de 6‰ de juros,

VII.

O capital garantido e a fiançado pelo Estado compõr-se-ha das sommas despendidas com os estudos da estrada, sua construcção e de suas dependencias, administração e material, bem como de outras despezas feitas *bona fide*, que tenham sido approvadas pelo Governo. O Governo reserva-se o direito de glosar quaesquer outras despezas não mencionadas nesta clausula.

VIII.

Nas despezas do custeio da estrada verão comprehendidas sómente as que se fizerem com o tráfego, administração, reparos ordinarios e occurrentes do trem rodante, renovação parcial da via permanente e outras que estiverem autorizadas em contractos approvados pelo Governo.

IX.

As despezas de obras novas, de renovações completas e augmento do trem rodante, e as substituições da via permanente, em extensão maior de 1/2 kilometro, que forem efectuadas do custeio da estrada, correrão por conta de um fundo de reserva, administrado sob fiscalisação do Governo, e que formará a Companhia de uma somma, deduzida annualmente dos seus dividendos, correspondente a 1/4 %, pelo menos, do capital garantido.

Enquanto o fundo de reserva não attingir a cem contos de réis, as despezas de que trata a presente clausula serão levadas à conta do custeio.

X.

A responsabilidade do Estado pela fiança dos juros de 7 ‰ garantidos pela Lei Provincial n.º 4496 de 10 de Dezembro de 1872 à Companhia da via férrea de Baturité e pela garantia do capital adicional será efectiva durante 30 anos a contar da data das presentes estipulações e de acordo com o contrato celebrado em 25 de Julho de 1870, em tudo que não for aqui modificado.

Tica, porém, salvo ao Governo o direito de suspender temporariamente o pagamento dos juros a que se obriga pela não observância de qualquer das presentes clausulas. Essa suspensão cessará desde que for justificada, por causa de força maior, a falta em que incorrer a Companhia ou esta a reparar.

XI.

A garantia de juros ou a fiança, na parte que couber ao Estado, será paga por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa de construção e custeio da estrada, exhibidos pela Companhia e devidamente examinados e authenticados pelos agentes do Governo.

No caso da empreza passar a uma companhia estrangeira, regulará o cambio de 27 dinheiros por 15000 para todas as suas operações.

Nas liquidações das contas da garantia dc juros ter-se-ha em vista a distribuição da receita da estrada em partes proporcionaes ao capital primitivo garantido pela Província do Geará, e o addicional garantido directamente pelo Estado.

XII.

A fiscalização da estrada e do seu serviço será incumbida ao Engenheiro Fiscal e seus Ajudantes, nomeados pelo Governo; e o exame e ajuste das contas de receita e despesa para o pagamento dos juros garantidos, a uma comissão composta do Engenheiro Fiscal, de um agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pelo Presidente da Província.

As despezas que se fizerem com essa fiscalização, correrão por conta do Estado durante o prazo da fiança.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1874.—*José Fernandes da Costa Pereira Júnior,*



DECRETO N.º 5607 — DE 25 DE ABRIL DE 1874.

Concede, durante 30 annos, fiança de garantia de juros de 7 %, sobre o capital da companhia S. Paulo e Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu a companhia S. Paulo e Rio de Janeiro, Hei por bem Conceder-lhe fiança durante trinta annos, de garantia de juro de 7 %, outorgada pela Lei Provincial de S. Paulo, n.º 28, de 24 de Março de 1871, sobre o capital não excedente de dez mil seiscentos e cincuenta contos de réis, regulada de conformidade com as clausulas do contracto celebrado com a Presidencia daquellea Província a 2 de Março de 1872, e com as que as modifiquem, e ora lhes são adicionadas, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5607
de 25 de Abril de 1874.**

I.

Fica concedida á Companhia da estrada de ferro de S. Paulo ao Rio de Janeiro a fiança do Estado, para o pagamento dos juros de 7 %, ao anno, garantidos pela Lei Provincial n.º 28 de 24 de Março de 1871, sobre o capital efectivamente empregado na construção da mesma estrada até o maximo de 10.665:000\$000.

II.

Além da referida fiança, o Governo concede igualmente á Companhia os seguintes favores :

§ 1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no respectivo contracto.

§ 2.^º Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, indispensaveis para a construcção da estrada.

§ 3.^º Isenção de direitos de importação sobre os trilhos, ma-chinas, instrumentos e maes objectos destinados á construc-ção ; bem como, durante o prazo de 30 annos, dos direitos do carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção não se fará effectiva, enquanto a Companhia não apresentar no Thesouro Nacional, ou na Thesouraria de Fazenda da Província, a relação dos sobreditos objectos, es-peficando a respectiva quantidade e qualidade, que aquellas repartição fixaram anualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda. Cessará o favor, ficando a Com-pañhia sujeita á restituição dos direitos, que teria de pagar, e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fa-zenda, se provar-se que ella alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles Ministerios, ou da Presidencia da Província , e pagamento dos respectivos direitos.

§ 4.^º Preferencia, em igualdade de circunstancias, para lavra de minas na zona privilegiada ; sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deve ficar sujeita a empreza.

§ 5.^º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes á margem da estrada, efectuando-se a venda pelo preço minimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, se a Com-pañhia distribuir-lhos por imigrantes ou colonos que impor-tar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-los a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr outorgado pelo Governo.

III.

Para que a fiança e mais favores outorgados nas clausulas precedentes vigorem e produzam todos os effeitos, o con-tracto celebrado com o Presidente da Província de S. Paulo em 2 de Março de 1872, será executado de acordo com as condições abaixo estipuladas.

§ 1.^º A clausula 6.^º ficará subordinada á seguinte condição :

A parte da estrada que nesta data estiver por construir, só o será de acordo com os planos definitivos que forem approvados pelo Governo.

§ 2.^º A clausula 7.^º será substituida pela seguinte :

A Companhia não dará começo ás obras que estejam por construir, sem que tenha sido previamente submettido á approvação do Governo o plano definitivo e orçamento das despezas, bem como um relatorio geral e descriptivo das re-firidas obras.

Esse plano conterá :

A planta geral da parte da linha ferrea por construir na escala de 1:4000, em que serão indicados os raios de curvatura e a configuração do terreno representado por meio de curvas de nível equidistantes de 3 metros, bem como em uma zona nunca menor de 80 metros de cada lado, os campos, matas, terrenos pedregosos, e, sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

O perfil longitudinal, na escala de 1 por 400 para as alturas, de 1 por 4000 para as distâncias horizontaes, indicando a extensão e cotações dos declives.

Perfis transversaes na escala de 1 por 200, em numero suficiente para a determinação dos volumes de obras de terra.

Planos geraes das obras mais importantes, na escala de 1 por 200.

Relação das pontes, viaduetos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construção e quantidade de obra.

Tabella da quantidade de excaavações para executar o projecto de transporte médio da remoção dos materiaes e sua classificação aproximada.

Tabella de alinhamento e seus desenvolvimentos, raios de curvas, cotações de declividades e suas extensões.

Cadernetas authenticadas das notas das operações topográficas, geodeticas e astronomicas feitas no terreno.

§ 3.^º No final da clausula 17.^a acrescentar-se-ha:

O Governo reserva-se o direito de glossar do capital garantido as despezas que por sua natureza forem estranhas á construção da estrada, que não tenham sido feitas *bona fide* ou obtido a sua approvação.

Fica entendido que para a primeira parte da estrada que for entregue ao tráfego, terá a Companhia o material de tração e de transporte que for indispensavel, a juizo do Engenheiro fiscal, para a segurança do transito e regularidade do serviço.

§ 4.^º A clausula 18.^a será substituida pela seguinte:

Os reparos ordinarios das obras, do trem rodante, a substituição de trilhos e dormentes, ou de outra qualquer parte do material fixo, se farão por conta do custo da estrada. As renovações completas, augmento do mesmo trem e as substituições de trilhos em extensão superior a 1/2 kilometro correrão por conta de um fundo de reserva para este fim destinado.

§ 5.^º Serão supprimidas as palavras:— ficando mais entendido, etc., —até o fim da clausula 19.^a

§ 6.^º A clausula 23.^a será substituida pela seguinte:

Sempre que os dividendos excederem de 8 %, o excesso será repartido igualmente entre o Governo e a Companhia para indemnização dos juros que tiver pago o Estado.

§ 7.^º Ao final da clausula 27.^a acrescentar-se-ha:

Poderá o Governo, se julgar conveniente, reclamar da Companhia o estabelecimento de mais uma classe de trans-

portes para passageiros, que pagarão preço inferior ao fixado para os de 2.^a classe.

Nenhuma modificação se fará nas tarifas sem que preceda aprovação do Governo.

§ 8.^º A clausula 29.^a será substituída pela que segue:

A Companhia estabelecerá em toda a extensão da estrada de ferro uma linha telegraphica para o seu uso e que será franqueada ao publico, mediante uma taxa previamente aprovada pelo Governo.

Este terá o direito de servir-se dos postes collocados pela Companhia para o estabelecimento de um fio destinado ao serviço do Estado. Enquanto não tiver isto lugar, a Companhia fará expedir gratuitamente pelos seus agentes ou pelos do Governo todos os telegrammas de serviço publico.

§ 9.^º A clausula 31.^a será substituída pela seguinte:

A Companhia obriga-se igualmente a transportar, com abatimento não menor de 50 % do preço das respectivas tarifas:

1.^º Os Juizes e Escrivães quando viajarem por motivo de seu officio.

2.^º As autoridades, esoltas policiaes e respectivas bagagens quando forem em diligencia.

3.^º Os Oficiaes e praças da Guarda Nacional, de Policia ou de 1.^a linha, que se dirigirem a qualquer dos pontos servidos pela estrada de ferro, por ordem do Governo ou de seus agentes.

Se o Governo, em circunstâncias extraordinarias, carecer de todos os meios de transporte da estrada ou de grande parte destes, a Companhia os porá à sua disposição. Neste caso o Governo pagará em vez de 50 % do preço das tarifas, e se o preferir, a quantia que fôr convencionada, pelo uso da estrada e do seu trem, não excedendo ao valor da renda média de período idêntico nos ultimos tres annos.

4.^º Os colonos e imigrantes, suas bagagens, utensilios e instrumentos aratorios; sem prejuizo da primeira parte da clausula 33.^a do contracto celebrado com a Presidencia de S. Paulo.

5.^º As sementes e plantas enviadas pelo Governo ou por seus agentes para serem di-tribuidas gratuitamente aos lavradores.

§ 10. A clausula 34.^a será substituída pela que segue:

A Companhia se obriga a prestar os esclarecimentos ou informações que lhe forem exigidas pelo Governo, pelo Engenheiro fiscal ou por outros funcionários publicos autorizados pelo mesmo Governo.

Para execução desta clausula a Companhia exhibirá, para que se proceda aos exames, que forem ordenados pelo Governo, todos os seus livros de escripturação relativos á construção, ao movimento, receita e despesa da estrada.

§ 11. Ao final da clausula 35.^a acrescentar-s-á:

Esses regulamentos serão organizados, tendo-se em vista o de 26 de Abril de 1857, que a Companhia se obriga a observar.

A Companhia poderá incluir no seu projecto de regula-

mento para as tarifas de transporte, disposições que alterem nesta parte as do de 26 de Abril, as quaes só vigorarão depois de aprovadas definitivamente pelo Governo.

Proporá tambem ao mesmo Governo outras modificações do citado Regulamento de 26 de Abril, que não possam ter execução na estrada de ferro de S. Paulo ao Rio de Janeiro.

§ 12. A clausula 36.^a será substituida pela seguinte :

O Governo terá o direito de resgatar a estrada, decorridos os primeiros 15 annos desta data, sendo o preço do resgate regulado, em falta de accordo, pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquennio, e tendo-se em consideração o valor das obras, material e dependencias da estrada no estado em que então se acharem.

Se o resgate se effectuar depois de expirado o prazo do privilegio de 90 annos, o Governo só pagará á Companhia a importancia das obras e material da estrada, como acima dito; com tanto que a somma a despesar não exceda ao que se tiver efectivamente empregado na construcção da mesma estrada até o maximo do capital garantido.

Do preço do resgate, qualquer que elle seja, se deduzirá a parte do juro ainda não embolsada ao Estado.

A importancia a que ficar obrigado o Estado poderá ser paga em apolices da dívida publica interna de 6 %, de juros.

§ 13. Ficará sem efeito a clausula 37.^a

IV.

A Companhia obriga-se igualmente :

§ 1.^º A aceitar, como definitiva e sem recurso, a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem, ou a outras empresas; ficando entendido que qualquer accordo que celebrarão não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que actuam e à modificação destas, e se entender que são offensivas dos interesses do Estado.

§ 2.^º A não possuir escravos, nem empregar os no serviço, quer da construcção, quer do custeio da estrada.

§ 3.^º A entregar semestralmente ao Engenheiro fiscal, ou remetter ao Presidente da Província, um relatorio circunstanciado do estado dos trabalhos em construcção, acompanhado de cópia dos contratos de empreitadas que celebrar; e da estatística do tráfego, abrangendo as despezas de custeio, convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distâncias médias por elas percorridas, da receita das estações e da estatística dos passageiros, sendo estes devidamente classificados.

§ 4.^º A submeter á aprovação do Governo, antes do começo dos novos trabalhos de construcção e da abertura do tráfego, o quadro de seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos; dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização do mesmo Governo.

V.

A Companhia destinará uma somma deduzida dos seus dividendos e correspondente a 1/4 %, pelo menos, do capital garantido, para formação de um fundo de reserva, administrado sob fiscalização do Governo, que será aplicado ás despezas de obras novas, renovação, reparos completos e aumento do material fixo e rodante, que forem excluídos do custeio da estrada.

Enquanto o fundo de reserva não attingir a 200:000\$000, as despezas de que trata a presente clausula, correrão por conta do custeio.

VI.

A responsabilidade do Estado pela fiança dos juros de 7 % garantidos pela Lei Provincial n.º 28 de 24 de Março de 1871 á Companhia da estrada de ferro de S. Paulo ao Rio de Janeiro, será efectiva durante trinta annos, a contar da data das presentes estipulações, e de acordo com o contracto celebrado pelo Presidente da Província de S. Paulo em 2 de Março de 1872, em tudo que não fôr aqui modificado.

Fica, porém, salvo ao Governo o direito de suspender temporariamente o pagamento dos juros a que se obriga, pela não observância de qualquer das precedentes clausulas.

Essa suspensão cessará desde que fôr justificada, por causa de força maior, a falta em que incorrer a Companhia, ou esta a reparar.

VII.

A parte da garantia de juros, que pela fiança do Estado couber ao Governo, será paga por semestres vencidos em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa de construção e custeio da estrada, exhibidos pela Companhia e devidamente examinados e authenticados pelos agentes do Governo.

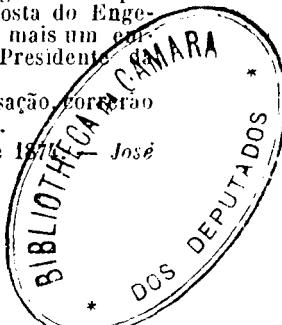
Para o pagamento dos juros relativos aos capitais que forem levantados no estrangeiro, regulará o cambio de 27 dinheiros por mil réis.

VIII.

A fiscalização da estrada e do seu serviço será incumbida ao Engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo; e o exame e ajuste das contas para regular-se o pagamento dos juros, a uma commissão composta do Engenheiro fiscal, de um agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pelo Presidente da Província.

As despezas que se fizerem com essa fiscalização correrão por conta do Estado durante o prazo da fiança.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1871 — José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N.º 5608 — DE 25 DE ABRIL DE 1874.

Concede, durante 30 annos, fiança do juro até 7 % garantido pela Assembléa Provincial da Parahyba sobre o capital de 5.000:000\$000, destinado á construcção e custeio do caminho de ferro—Conde d'Eu,—na mesma Província.

Attendendo ao que Me requereram o Conselheiro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, o Bacharel Anizio Sathiel Carneiro da Cunha e o Engenheiro André Rebouças, Hei por bem, nos termos da Lei n.º 2430 de 24 de Setembro de 1873, Conceder á Companhia que os peticionários organizarem para a construcção e custeio do caminho de ferro denominado—Conde d'Eu—na Província da Parahyba, a que se referem os Decretos n.ºs 4838 e 5433 de 15 de Setembro de 1871 e 15 de Outubro de 1873, fiança do juro garantido pela Lei daquella Província n.º 453 de 22 de Junho de 1872 sobre o maximo capital de 5.000:000\$ e durante o prazo de 30 annos, observadas as clausulas que acompanharam os mencionados Decretos n.ºs 4838 e 5433 e as do contracto celebrado com a Presidencia da mesma Província a 6 de Setembro de 1872, de accordo com as que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5608
de 25 de Abril de 1874.**

I.

Fica concedida á companhia que se incorporar para a construcção da Estrada de ferro Conde d'Eu, na Província da Parahyba do Norte, a fiança do Estado para o pagamento dos juros de 7 % ao anno, garantidos pela

Lei Provincial n.º 453 de 22 de Junho de 1872, sobre o capital que fôr efectivamente empregado na construcção da mesma estrada até o maximo de 5.000:000\$000.

§ 1.º Além da referida fiança, o Governo concede igualmente a mesma Companhia a prorrogação até 90 annos do privilegio a que se refere a clausula 2.ª do Decreto n.º 4838 de 15 de Dezembro de 1871.

II.

Para que os favores de que trata a clausula precedente vigorem e produzam todos os effeitos, o Decreto n.º 4838 de 15 de Dezembro de 1871, e o contracto celebrado com o Presidente da Província da Parahyba em 6 de Setembro de 1872, serão executados de accordo com as seguintes estipulações:

§ 1.º O projecto da linha de que trata a clausula 6.ª do citado Decreto n.º 4838 de 15 de Dezembro de 1871, conterá :

A planta geral da linha ferrea, na escala de 1:4000, em que serão indicados os raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de 3 metros ; bem como, em uma zona nunca menor de 80 metros de cada lado, os campos, matas, terrenos pedregosos, e, sempre que fôr possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

O perfil longitudinal, na escala de 1 por 400 para as alturas, e de 1 por 4000 para as distancias horizontaes, indicando a extensão e cotas dos declives.

Perfis transversaes, na escala de 1 por 200, em numero suficiente para a determinação dos volumes de obras de terra.

Planos geraes das obras mais importantes, na escala de 1 por 200.

Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construção e quantidade de obra.

Tabella da quantidade de excavações para executar-se o projecto, do transporte médio da remoção dos materiaes e sua classificação aproximada.

Tabella de alinhamentos e seus desenvolvimentos, raios de curvas, cotas de declividades e suas extensões.

Cadernetas authenticadas das notas das operaçoes topographicas, geodesicas e astronomicas, feitas no terreno.

§ 2.º No final da clausula 13.ª acrescente-se:

Em quanto o não fizer, a Companhia obriga-se a expedir gratuitamente os telegrammas de serviço publico.

§ 3.º A clausula 22.ª será substituida pela seguinte:

Os preços de transporte serão fixados em tabella aprovada pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de condução no tempo da organização da mesma tabella.

As tarifas, por esta forma organizadas, não poderão ser elevadas sem approvação do Governo; e enquanto subsistir a garantia de juro pelo Estado ou fiança de garantia provincial, tambem não poderão ser reduzidas sem essa approvação.

Quando os dividendos da Companhia excederem a 12% em dous annos consecutivos, terá o Governo direito de exigir redução nas tarifas.

§ 4.º A clausula 23.ª será substituida pela que segue:

A fiscalisação da estrada e do seu serviço será incumbida ao Engenheiro fiscal e seus Ajudantes, nomeados pelo Governo; e o exame e ajuste das contas para regular-se o pagamento dos juros garantidos, a uma commissão, composta do Engenheiro fiscal, de um agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pelo Presidente da Provincia.

As despezas que se fizerem com essa fiscalisação, correrão por conta do Estado durante o prazo da fiança.

§ 5.º A clausula 26.ª será modificada pela seguinte:

O Governo terá o direito de resgatar a estrada decorridos os primeiros quinze annos desta data.

O preço do resgate será fixado por dous arbitros, um nomeado pelo Governo e outro pela Companhia; os quaes tomarão em consideração não só a importancia das obras, no estado em que estiverem então, sem attenção ao seu custo primitivo, mas tambem a renda líquida da estrada nos cinco annos anteriores.

Se os dous arbitros não chegarem a um accordo, dará cada um o seu parecer, e será a questão resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Se o resgate se effectuar depois de expirado o prazo do privilegio de 90 annos, o Governo só pagará á Companhia o valor das obras, do material fixo e rodante, e demais dependencias da estrada, tudo no estado em que então se achar, com tanto que esse valor não exceda ao que se tiver efectivamente despendido na construção da estrada até o maximo do capital garantido.

Do preço do resgate, qualquer que elle seja, se deduzirá a somma do juro ainda não embolsado ao Estado.

A importancia a que ficar obrigado o Estado poderá ser paga em apolices da dívida publica interna de 6 % de juros.

§ 6.º A clausula 29.^a será extensiva ao transporte dos Juizes e Escrivães, quando viajarem por objecto do seu officio ; dos presos e escoltas ; e de quaesquer autoridades civis ou militares quando em serviço publico.

§ 7.º Serão consideradas sem efecto as clausulas 33.^a e 38.^a

§ 8.º A clausula 35.^a será substituida pela seguinte :

A Companhia obriga-se a entregar semestralmente ao Engenheiro fiscal, ou a remetter ao Presidente da Provincia um relatorio circumstanciado do estado dos trabalhos de construcção, acompanhado da cópia dos contractos de empreitada que celebrar, e da estatística do trafego, abrangendo as despezas do custeio, convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distancias médias por elles percorridas, da receita das estações, e da estatística dos passageiros, sendo estes devidamente classificados.

III.

A Companhia obriga-se ainda :

§ 1.º A possuir, antes da abertura de toda linha ao transito, ou a fornecer proporcionalmente á extensão de cada secção, que fôr construida, pelo menos o seguinte trem rodante : 12 locomotivas, 5 carros de 1.^a classe, 10 de 2.^a, 12 de 3.^a e 250 wagons para transporte de mercadorias, animaes, etc.

Fica entendido que para a primeira parte da estrada que fôr entregue ao trafego, terá a Companhia o material de tracção e de transporte que fôr indispensavel, a juizo do Engenheiro fiscal, para a segurança do transito e regularidade do serviço.

§ 2.º A submeterá à approvação do Governo, antes do começo dos trabalhos de construcção e da abertura do trafego, o quadro de seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos.

Qualquer alteração posterior dependerá igualmente de autorização do mesmo Governo.

§ 3.º A não possuir escravos, nem empregal-os no serviço, quer da construcção, quer do custeio da estrada.

§ 4.^o A aceitar como definitiva e sem recurso, a decisão do Governo sobre quaesquer questões que se suscitem relativamente ao uso reciproco das estradas que lhe pertencerem ou de outras emprezas. Fica entendido que qualquer accordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que pactuar e à modificação destas, se entender que são offensivas aos interesses do Estado.

IV.

Logo que os dividendos forem superiores a 8 %, o excedente será repartido igualmente entre a Companhia e o Estado, para indemnização do juro que tiver pago.

V.

O capital, cuja garantia de juro é asfiançada pelo Estado, compôr-se-ha das sommas despendidas com os estudos da estrada, sua construcção, e de suas dependencias, administração, e material; bem como de outras despezas feitas *bona fide* e approvadas pelo Governo.

O Governo reserva-se o direito de glosar quaesquer outras despezas não mencionadas nesta clausula.

VI.

Nas despezas do custeio da estrada, serão comprehendidas sómiente as que se fizarem com o trafego, administração, reparos ordinarios e occurrentes do trem rodante, renovação parcial da via permanente; e outras que estiverem em contractos approvados pelo Governo.

VII.

As despezas de obras novas, de renovações completas e augmento do trem rodante, e as substituições da via permanente em extensão maior de 1/2 kilometro, que forem excluidas do custeio da estrada, correrão por conta de um fundo de reserva, administrado sob fiscalisação do Governo, e que formará a Companhia de uma somma, deduzida annualmente dos seus dividendos, correspondente a 1/4 % pelo menos do capital garantido.

Em quanto o fundo de reserva não attingir a 150:000\$, as despezas de que trata a presente clausula serão lançadas á conta do custeio.

VIII.

A responsabilidade do Estado pela fiança dos juros de 7 % garantidos pela Lei Provincial n.º 453 de 22 de Junho de 1872, à Companhia que se organizar para a construcção da estrada de ferro—Conde d'Eu—, será efectiva durante 30 annos, a contar da data da approvação dos estatutos da mesma Companhia, e de conformidade com os contractos, celebrados com o Governo em 15 de Dezembro de 1871, e com o Presidente da Província da Paraíba em 6 de Setembro de 1872, em tudo que não contrariar as presentes condições.

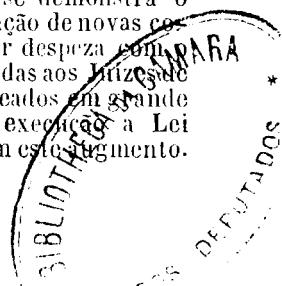
Fica, porém, salvo ao Governo o direito de suspender temporariamente o pagamento dos juros, a que se obriga, pela não observância de qualquer das precedentes clausulas. Essa suspensão cessará desde que fôr justificada, por causa de força maior, a falta em que incorrer a Companhia, ou esta a reparar.

IX.

A parte da garantia de juros, que, pela fiança do Estado, couber ao Governo, será paga por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa de construcção e custeio da estrada, exhibidos pela Companhia, e devidamente examinados e authenticados pelos agentes do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1874.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Senhor.—A Lei n.º 2348 de 25 de Agosto ultimo consignou para os diferentes serviços da verba—Justicas de 1.ª instancia—no corrente exercicio de 1873 a 1874, o credito de 2.007:538\$000, mas este credito é insuficiente para a despesa respectiva até o fim do exercicio, como consta da tabella n.º 1, em que se demonstra o *deficit* da quantia de 79:981\$421. A criação de novas comarcas, termos e promotorias, e a maior despesa com pagamento das ajudas de custo arbitradas aos Juízes de Direito e Municipaes, removidos e nomeados em grande numero por occasião de ser posta em execução a Lei n.º 2342 de 6 de Agosto de 1873, explicam este excedimento.



Havendo, porém, um saldo de 203:689\$386 no credito destinado ás despezas da rubrica—Guarda Urbana—mais que suficiente para cobrir o *deficit* verificado, tenho a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade Imperial o inclusivo decreto autorizando o transporte da quantia de 79:981\$421, tirada do saldo da verba—Guarda Urbana—para ser applicada ás despezas com as Justiças de 1.^a instancia, no corrente exercicio.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

DECRETO N. 5609 — DE 25 DE ABRIL DE 1874.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica a applicar ás despezas com—Justicas de 1.^a instancia—no exercicio de 1873—1874, a quantia de 79:981\$421, tirada da sobra da verba—Guarda Urbana.

Sendo insufficiente o credito votado no § 5.^º do art. 3.^º da Lei n.^º 2348 de 25 de Agosto de 1873 para as despezas da verba—Justicas de 1.^a instancia—no corrente exercicio de 1873 a 1874, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, na forma do art. 13 da Lei n.^º 1177 de 9 de Setembro de 1862, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica a applicar ao pagamento daquellas despezas a quantia de 79:981\$421, que será tirada da sobra da verba—Guarba Urbana—, conforme as demonstrações juntas, dando oportunamente conta deste acto á Assembléa Geral Legislativa, para ser definitivamente approvado.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 1.—*Quadro demonstrativo do estado da verba—Justiças de 1.^a Instância—no exercício de 1873 a 1874.*

§ 5. ^o — Justiças de 1. ^a instancia :				
Credito votado pela Lei n. ^o 2348 de 25 de Agosto de 1873.....				2.007:538\$000
Despesas nas Províncias :				
Credito distribuído para as despezas ordinarias por Aviso Circular de 15 de Outubro de 1873.....	1.836:025\$000			
Augmento concedido à Parahyba por Aviso de 24 de Novembro do mesmo anno.....	5:784\$743			
Ajudas de custo a Juizes de Direito e Municípios.....	25:630\$000	1.887:459\$743		
Pedidos de augmento feitos pelas Thesourarias das Províncias do Pará, Piauhy e Parahyba.....			33:796\$221	
Dita na Corte :				
Com a justiça territorial, inclusive alugueis de casas e empregados.....	62:005\$717 9:050\$000			
Ajudas de custo.....	12:207\$740	83:263\$457		
Obras e decoração da casa das audiencias, sita á rua da Constituição.....				
Despesa presumivel a effectuar-se :				
Para impressão de leis.	9:000\$000			
Para o que ocorrer durante o resto do exercício.....	74:000\$000	83:000\$000	2.087:519\$421	
Deficit.....				79:981\$421

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1874.— *Manoel Antônio Duarte de Acevedo.*

N. 2. — Quadro demonstrativo do estado da verba —Guarda Urbana—no exercicio de 1873—1874.

§ 12. Guarda Urbana:				
Credito votado pela lei..	498:890\$730
Despesa autorizada até esta data:				
Pessoal.....	184:363\$133			
Material.....	37:037\$891	221:401\$026		
Dita presumivel a effe- tuar-se:				
Pessoal.....	61:434\$377			
Material.....	42:343\$963	73:800\$340	205:201\$366	
Saldo.....	203:689\$386	
Para suprir o deficit ve- rificado na verba—Jus- ticias de 1.ª instancia	79:981\$421	
Sobra.....	123:707\$963	

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1874.—Manuel Antonio Duarte de Azevedo.

Senhor. — A Lei de orçamento n.º 2348 de 25 de Agosto do anno passado votou no art. 8.º, para a verba Estrada de ferro D. Pedro II, a quantia de 3.908:814,\$000, que é insuficiente para o pagamento de todas as despezas com o respectivo serviço, que se acha mais desenvolvido em consequencia de maior conservação da estrada, reparos na mesma, aquisição de material, construções novas, maior consumo de combustível pela grande extensão das linhas, e pessoal necessário.

Assim, pois, tenho a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade Imperial, o decreto annexo, abrindo, na conformidade do § 3.º, art. 4.º, da Lei n.º 589 de 9

de Setembro de 1850, um credito extraordinario de 376:186\$000 para cobrir taes despezas durante o exercicio de 1873 — 1874, como consta da demonstração junta.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5610 — DE 25 DE ABRIL DE 1874.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 76:186\$000 para as despezas com a Estrada de ferro D. Pedro II, no exercicio de 1873 — 1874.

Sendo insuficiente a consignação votada no § 11, art. 8.º, da Lei de orçamento n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, para as despezas da verba—Estrada de ferro D. Pedro II—no exercicio de 1873—1874: Hei por bem, na conformidade do § 3.º, art. 4.º, da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, e ouvido o Conselho de Ministros, Abrir um credito extraordinario de 376:186\$000 para a mencionada verba; devendo esta medida ser levada oportunamente ao conhecimento da Assembléa Geral.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Demonstração da despesa com a Estrada de ferro
D. Pedro II, durante o exercício de 1873—1874.**

1. ^a Divisão.			
Pessoal da administração central.....	100:000\$000		
Material para todo o serviço, inclusive o que foi encomendado, e que se tem de mandar vir da Europa.....	1.960:000\$000		
Diversas despezas.....	260:000\$000	2.220:000\$000	
	<hr/>	<hr/>	<hr/>
2. ^a Divisão.			
Pessoal da administração do tráfego.....	2.063:000\$000	2.063:000\$000	4.283:000\$000
Credito da Lei n. ^o 2348 de 23 de Agosto de 1873	3.908:814\$000
Deficit.....	376:186\$000
	<hr/>	<hr/>	<hr/>

Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas em 25 de Abril de 1874.—
Bernardo José de Castro.

Senhor.—O credito votado para as despezas do § 20 do art. 5.^o da Lei n.^o 2348, de 25 de Agosto de 1873, bem como o extraordinario aberto por Decreto n.^o 3346 de 7 de Fevereiro de 1874, não offerecem recursos sufficientes para as obras emprehendidas nos Diques, nos Arsenaes de Marinha da Província do Pará e do Ladario, em Mato Grosso, e outras, durante o corrente exercício.

O deficit que deve resultar de semelhante augmento de despesa eleva-se á importancia de 300:000\$, como se vê da demonstração junta organizada pela Contadoria da Marinha.

Occorre, porém, que para preencher esse deficit, de accordo com o art. 43 da Lei n.^o 4177 de 9 de Setembro de 1862, verifica-se na verba—Corpo de Imperiaes Marinheiros—, sem detimento dos serviços que por ella devem ser attendidos, uma sobra da qual pôde-se transferir para a rubrica—Obras—a quantia em que importa o mencionado deficit.

Assim, tenho a honra de submetter à approvação de Vossa Magestade Imperial o decreto junto, que, na forma da lei e pelos motivos expostos, autoriza a transference.

Sou, Imperial Senhor, com o mais profundo respeito.
De Vossa Magestade Imperial subdito fiel e reverente.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

DECRETO N. 5611 — DE 25 DE ABRIL DE 1874.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a transferir da verba—Corpo de Imperiaes Marinheiros—para a verba—Obras—a somma de 300:000\$000, exercicio de 1873—1874.

Achando-se reconhecida a insuficiencia do credito concedido pela Lei n.^o 2348, de 23 de Agosto de 1873, e o extraordinario aberto por Decreto n.^o 5316, de 7 de Fevereiro ultimo, para as despezas da rubrica—Obras—do exercicio de 1873—1874: Hei por bem, na conformidade do art. 43 da Lei n.^o 4177, de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorizar a transference para a dita rubrica da somma de 300:000\$, que deverá sahir do § 10 do art. 5.^o da citada lei.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

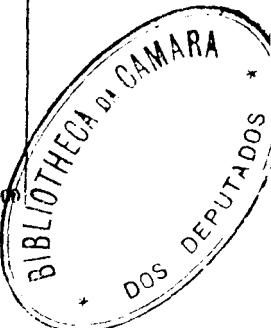
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

**Demonstração do estado dos creditos concedidos á verba
—Obras— do Ministerio da Marinha no exercicio de
1873—1874.**

Credito votado no art. 5. ^o da Lei n. ^o 2348 de 23 de Agosto de 1873.....	800:000\$000		
Dito extraordinario por Decreto n. ^o 5346 de 7 de Fevereiro de 1874.....	500:000\$000		1.300:000\$000
DESPEZA.			
Thesouro Nacional, con- forme os processos feitos na Contadaria, remet- tidos até o fim de Março, a saber :			
Construcção do edificio da Ilha das Cobras, para o Almoxarifado.....	96:102\$857		
Idem, dito para as oficinas de modeladores.....	33:333\$332		
Idem, dito para os pharo- leiros do pharol de Cabo Frio.....	3:750\$000		
Obras nos diques na Ilha das Cobras.....	232:427\$800		
Material para as obras em andamento.....	76:982\$608		
Pagadoria da Marinha, até Março de 1874 :		442:596\$597	
Obras do esgoto do Hospi- tal de Marinha.....	9:750\$000		
Idem, dito do quartel do Batalhão Naval.....	9:500\$000		
Idem do paiol para polvora na Ilha do Gouvernador..	28:938\$863		
Idem da collocação do pharol do Aracaty no Ceará.....	5:000\$000		
Idem, dito do pharol da Pedra Secca na Para- hyba.....	31:050\$000		
Construcção do edifi- cio para o Almoxarifado	54:342\$857		
Jornaes e gratificações aos operarios das obras civis e militares.....	201:261\$192		
Material para as obras em andamento.....	7:954\$287		
		317:797\$199	

Província da Bahia, até Dezembro de 1873:		
Jornal e gratificações aos operários.....	1:260\$800	
Obras do cais em frente ao Arsenal.....	21:103\$500	
Concertos de oficinas....	8:700\$000	
Material para as obras....	930\$400	
	<hr/> 32:013\$700	
Addiciona-se o que resta do crédito distribuído, na importância de réis 70:000\$000, e os concedidos por Avisos de 4 de Junho de 1873 e 3 de Janeiro de 1874, no total de 11:074\$000.....	19:058\$300	51:074\$000
Província de Pernambuco, até Fevereiro de 1874:		
Melhoramento do porto, vencimentos do apontador, collaborador e pessoal das dragas e officinas.....	67:344\$542	
Munições de boca.....	8:731\$686	
Material para as obras....	18:061\$235	
	<hr/> 94:134\$463	
Addiciona-se o que resta dos créditos distribuídos, na somma de 53:000\$ e concedidos por Avisos de 10 de Janeiro e 14 de Março de 1874, no total de 119:630\$549.....	78:516\$086	172:650\$549
Província do Maranhão, até Janeiro de 1874:		
Conservação do dique....	294\$400	
Aluguel do armazém que serve de depósito aos pertences do dique....	116\$000	
Barea de escavação, extração de areias.....	22:200\$000	
Concerto do pharol de Itacolumi.....	236\$200	
Fachina na Ilha de Santa Anna.....	1:367\$500	
	<hr/> 24:214\$400	
Addiciona-se o que resta do crédito distribuído na cifra de 35:000\$000...	10:785\$900	35:000\$000



Província do Pará, até Novembro de 1873:			
Gratificação do 1.º Tenente Mancebo.....	812\$333		
Reparo de edifícios do Arsenal.....	17:218\$329		
Construção de casas para os guardas dos pharolletes.....	13:300\$000		
	31:530\$662		
Addiciona-se o que resta dos créditos concedidos por Avisos de 13 de Junho, 13 de Setembro e 6 de Outubro de 1873, e 17 de Março de 1874, no total de 147:960\$000.....	116:429\$338	147:960\$000	
Província do Rio Grande do Sul, até Fevereiro de 1874:			
Vencimentos do pessoal da barca de escavação..	14:904\$345		
Idem do vapor de reboque	377\$600		
Material.....	3:189\$860		
Obras nos pharolletes, Christovão Pereira, Bujurú e Estreito.....	388\$450		
Obras no edifício da praticagem e no trapiche da Delegacia.....	638\$077		
Aluguel do vapor Jaguaraõ, rebocador.....	7:200\$000		
Construção de batelões para o serviço da escavação.....	8:000\$000		
Aberturas de vallas.....	269\$600		
Carvão de pedra.....	3:700\$000		
	40:687\$932		
Addiciona-se o que resta do crédito distribuído, no total de 63:000\$000...	21:312\$068	63:000\$000	
Província do Espírito Santo, até Fevereiro de 1874:			
Concertos no quartel da companhia de Aprendizes Marinheiros	2:075\$000		
Addiciona-se o que resta do crédito de 4:150\$000 concedido por Aviso de 9 de Agosto de 1873	2:075\$000	4:150\$000	

Província de Santa Catharina , crédito concedido por Aviso de 11 de Fevereiro de 1874 , para o conerto do trapiche na Ilha dos Ratos.....			1:339\$000
Província de Mato Grosso , crédito concedido para fortificações no Ladario , por Aviso de 4 de Novembro de 1873.....			20:000\$000
Província do Paraná , crédito concedido por avisos de 27 de Setembro e 7 de Novembro de 1873 , para construção de casas de residencia do Commandante da companhia de Aprendizes Marinheiros e dos guardas do pharol das Conchas			12:788\$900
Província de S. Paulo , crédito concedido por Aviso de 14 de Janeiro de 1874 para obras no pharol da Moela.....			12:336\$310
Província das Alagoas , crédito concedido por Aviso de 3 de Março de 1874 , para reparos do proprio nacional onde funciona a Capitania do Porto			530\$000
Despesa a fazer-se pelo Municipio da Corte , até o fim do exercicio , a saber :			
Prestações equivalentes ás obras mensaes , provavelmente feitas nos díques	120:000\$000		
Ultima prestação da obra do edificio para as officinas de modeladores..	16:666\$666		
Idem , dito da collocação do pharol do Aracaty..	10:400\$000		
Obras accessórias ao edificio para o Almoxarifado	26:000\$000		
Idem ao arquivo da Secretaria de Estado.....	3:450\$000		
Jornacs aos operarios das obras civis e militares	90:000\$579		
Material para as obras...	20:000\$000	286:317\$243	1.600:000\$000
Deficit			300:000\$000

Rio de Janeiro, 23 de Abril de 1874. — Joaquim Delfino Ribeiro
da Luz.

DECRETO N. 5612 — DE 23 DE ABRIL DE 1874.

Manda pagar á Companhia Nacional de Navegação a Vapor a quantia de 48:000\$000, subvenção pela viagem redonda do vapor *Itajahy* feita na linha de Montevidéo a Mato Grosso; e considera caso de força maior o excesso de prazo na mesma viagem; pelo que, relevada a multa de 5:000\$000 que lhe foi imposta.

Hei por bem, de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 de Janeiro do corrente anno, Mandar pagar á Companhia Nacional de Navegação a Vapor a quantia de 48:000\$, subvenção pela viagem redonda do vapor *Itajahy* feita na linha fluvial de Montevidéo a Mato Grosso; e, bem assim, Considerar justificado o caso de força maior que deu lugar ao excesso de prazo na mesma viagem redonda, encetada a 5 de Outubro e concluída a 19 de Novembro, tudo do anno findo; pelo que, releva-la a multa de 5:000\$000 que lhe foi imposta.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Assinatura

DECRETO N. 5613 — DE 23 DE ABRIL DE 1874.

Concede privilegio por cinco annos a Joaquim Insley Pacheco para fazer photographias de sua invenção applicadas a porcellana, esmalte, vidro opalino e marfim.

Attendendo ao que Me requereu Joaquim Insley Pacheco, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda

Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para fazer photographias de sua invenção applicadas a porcellana, esmalte, vidro opalino e marfim.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5614 — DE 25 DE ABRIL DE 1874.

Aprova os novos estatutos da Companhia Ferro-carril de Montevidéo.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Ferro-carril de Montevidéo, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 10 de Fevereiro de 1874, Hei por bem Approvar os novos estatutos aceitos pela assembléa geral de seus accionistas, em sessão de 25 de Setembre do anno proximo passado.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia Ferro-carril de Montevidéo.

CAPITULO I.

DA SÉDE, DURAÇÃO, CAPITAL E REGISTROS DE ACÇÕES DA COMPANHIA.

Art. 1.º A Companhia Ferro-carril de Montevidéo, organizada nesta cidade do Rio de Janeiro e devidamente autorizada para funcionar em virtude das concessões feitas em Montevidéo a D. Nicolas Herrera, em 8 de Setembro de 1868 e Decreto Imperial n.º 4990 de 26 de Junho de 1872, tem sua sede e Directoria nesta cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A Companhia toma a si, por accordo com o concessionario, todos os direitos e privilegios adquiridos por elle em virtude das referidas concessões.

Art. 3.º A Companhia durará por cincuenta annos.

Art. 4.º O seu capital é de dous mil contos de réis, dividido em dez mil acções de duzentos mil réis cada uma, das quaes sete mil foram já emitidas e as tres mil restantes o serão como e quando a assembléa geral o determinar.

Art. 5.º Os accionistas são responsaveis sómente pelo valor nominal de suas acções e obrigados a fazer as respectivas entradas pela fórmula prescripta no art. 6.º

Art. 6.º As entradas serão feitas à proporção que forem reclamadas pela Directoria, com intervallo pelo menos de trinta, e aviso prévio de oito dias, publicado nos jornaes.

O accionista que deixar de pagar qualquer entrada perderá o direito ás quantias anteriormente pagas, salvo casos de força maior provados perante a Directoria. As acções cabidas em commisso serão novamente distribuidas da maneira que a Directoria julgar mais conveniente, levando-se a fundo de reserva o lucro que produzir esta operação.

Art. 7.º As acções são nominativas e as transferencias se farão no livro de registo, por termos numerados chronologicamente e assignados pelas partes contrac-tantes ou seus procuradores.

§ 1.º De conformidade com as disposições do artigo antecedente, haverá tambem na cidade de Montevidéo

um registro de transferencia de ações, á cargo de um banco da escolha da Directoria; nenhuma transferencia, porém, se fará naquelle cidade das ações emittidas no Rio de Janeiro sem declaração da Directoria de que taes ações passam para o registro de Montevidéo.

§ 2.º As ações registradas em Montevidéo só serão transferíveis no Rio de Janeiro á vista de declaração escrita do banco encarregado deste serviço naquelle cidade.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL DA COMPANHIA.

Art. 8.º A assembléa geral ordinaria dos accionistas se reunirá uma vez por anno no mez de Agosto para ouvir ler o relatorio, balanço e contas apresentadas pela Directoria.

Nessa mesma sessão será nomeada, por escrutinio secreto, uma commissão composta de seis accionistas, possuidores de vinte ou mais ações cada um, dos quaes os tres menos votados serão supplentes.

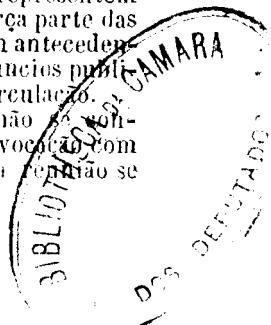
Na seguinte sessão convocada em prazo nunca maior de vinte dias, a commissão apresentará á assembléa geral o seu parecer sobre as referidas contas ou qualquer proposta informada pela Directoria e se procederá á eleição da Directoria se fôr a época marcada no art. 15.

Art. 9.º Além da reunião ordinaria haverá as extraordinarias que a Directoria convocar por deliberação sua ou á requisição motivada e por escripto de accionistas que representem, pelo menos, a decima parte do capital emittido.

A Directoria as convocará neste caso dentro do prazo de oito dias da requisição e nellas se tratará sómente dos objectos para que foram convocados.

Art. 10. Julgar-se-ha constituída a assembléa geral quando estiverem reunidos accionistas que representem por si ou como procuradores de outros, a terça parte das ações emittidas. A convocação será feita com antecedência pelo menos de vinte e cinco dias e annuncios publicados por tres vezes nos jornaes de maior circulação.

Art. 11. Quando por falta de numero não se constituir a assembléa geral, se fará nova convocação com prazo nunca menor de cinco dias e nessa reunião se



deliberari com o numero de membros presentes. Os ausentes ficam em todos os casos sujeitos ás deliberações da maioria.

Paragrapho unico. Para reforma de estatutos, aumento de capital ou liquidação da Companhia, deve estar representada a maioria absoluta do capital emitido.

Art. 12. Os accionistas inscriptos nos registros da Companhia pelo menos trinta dias antes da reunião têm um voto por cada dezacções. A nenhum accionista, porém, se contará mais de vinte votos, seja qual for o numero de acções que possuir.

§ 1.^º Os accionistas que possuirem de uma até nove acções poderão assistir ás assembleas geraes, propondo o que lhes parecer conveniente, mas não terão voto.

No caso de eleição da Directoria não se admittirão votos por procuração.

§ 2.^º As mulheres serão representadas pelos seus maridos, os menores ou interdictos por seus pais, tutores ou curadores, os acervos pro-indiviso pelos respectivos inventariantes, e as sociedades, companhias e corporações por um dos socios, seus Gerentes, Directores ou prepostos.

Art. 13. Serão presididas as assembléas geraes por um accionista, nomeado em cada reunião por aclamação ou por escrutinio secreto, se tres accionistas presentes o requisitarem.

O Secretario e escrutador serão nomeados pelo Presidente.

Art. 14. Compete finalmente á assembléa geral resolver sobre todos os negocios da Companhia que não estiverem expressamente commettidos á Directoria, eleger á esta, tomar-lhe contas annualmente e confirmar ou não os seus actos.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art 15. A Companhia será administrada por uma Directoria composta de tres membros, que possuam pelo menos cem acções cada um, das quaes não poderão dispor senão depois da approvação de suas contas.

A Directoria será eleita por tres annos e seus membros poderão ser reeleitos. A gestão durará até que a nova Directoria se apresente para tomar posse.

Paragrapho unico. Como exceção da determinação do art. 15, continuarão a ser Directores até a reunião ordinária da assembléa geral em Agosto de 1876 os accionistas José M. Frias, José Corrêa de Aguiar e Deocleciano Bruce.

Art. 16. A Directoria escolherá d'entre os seus membros um para Presidente, outro para Secretário e o terceiro para Thesoureiro.

Na falta ou ausência de qualquer Director por mais de sessenta dias, os restantes chamarão um accionista idôneo para o substituir; se a falta, porém, se prolongar por seis meses ou mais, considerar-se-há o lugar vago e se procederá á eleição definitiva.

Art. 17. Compete à Directoria: administrar os negócios da Companhia, celebrar e assignar todos os contratos e representá-la perante as autoridades constituidas dentro ou fóra do Imperio, em juízo ou fóra delle, para o que lhe ficam conferidos plenos e illimitados poderes, com direito de substabelecerem em quem lhe aprovver.

Art. 18. Compete ainda á Directoria: autorizar as despesas necessárias, nomear e demittir os empregados, marcar-lhes ordenados e gratificações e dirigir a escripturação da Companhia, assim como escolher o banco onde devem ser recolhidos os dinheiros da Companhia.

Art. 19. A Directoria poderá nomear e demittir um Gerente em Montevidéo. Seus vencimentos e fiança serão marcados pela mesma Directoria e suas obrigações fixadas nas instruções que lica autorizada a dar-lhe e alterar quando seja conveniente.

CAPITULO IV.

DA DISSOLUÇÃO, DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA.

Art. 20. Dissolver-se-há a Companhia nos casos previstos pela lei vigente, ou quando a assembléa geral dos accionistas, ad hoc convocada, resolver a sua dissolução.

O modo práctico da dissolução será determinado pela mesma assembléa geral de acordo com as disposições do Código Commercial e a legislação respectiva.

Art. 21. Dos lucros líquidos effectivamente realizados em cada trimestre se deduzirão dez por cento, sendo

cinco para fundo de reserva e outro tanto para deterioração do material, e do restante, depois de deduzidos mais dez por cento para remuneração da Directoria, se fará dividendo aos accionistas.

Nenhum dividendo, porém, se poderá fazer enquanto o capital desfalcado em virtude de perdas não for integralmente restabelecido.

Art. 22. O fundo de reserva se julgará completo quando attingir a dez por cento do capital emitido.

Art. 23. Outrosim cessará a acumulação destinada para deterioração do material quando se completar a somma de cento e cincuenta contos de réis.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

Art. 24. A actual Directoria fica autorizada á solicitar do Governo Imperial a approvação destes estatutos e a aceitar qualquer modificação feita pelo mesmo.

Rio de Janeiro, 17 de Outubro de 1873.—Seguem-se as assignaturas.

DECRETO N.º 3615 — DE 23 DE ABRIL DE 1874.

Approva os Estatutos da Sociedade anonyma « Jockey Club » e concede-lhe autorização para funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Sociedade anonyma Jockey Club, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de cinco de Março do corrente anno, Hei por bem Approvar os seus estatutos, e Conceder-lhe autorização para funcionar.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Associação Jockey Club.

CAPITULO I.

DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS.

Art. 1.^o A Associação anonyma que se institue na freguesia de S. Gonçalo, da cidade de Campos, sob a denominação de — Jockey Club — tem por fim construir um prado para o melhoramento da raça cavallar e corridas de cavalos.

Art. 2.^o O capital será de dez contos de réis (10:000\$000), divididos em duzentas acções de cincuenta mil réis cada uma, realizadas de uma só vez, devendo ter lugar logo depois de eleita a Directoria.

Este fundo poderá ser elevado até vinte contos de réis ou mais, se as despezas excederem ao capital estipulado; neste caso a Directoria representará à assembléa geral dos accionistas e ella resolverá como fôr mais conveniente.

Art. 3.^o O capital da Associação será applicado á compra ou arrendamento do terreno, no preparo do mesmo e nivelamento da ria, a qual será toda circulada com pestes de madeira, e em circumferencia fechada com taboado ou sómente nos lugares indispensaveis; na construção solida de uma archibancada, a qual ficará debaixo de coberta, tendo accommodação para receber cerca de mil pessoas mais ou menos; uma baia para recolher-se animaes corredores, e no mais que fôr necessário e conveniente a Directoria para o bom exito do plano.

Art. 4.^o A Associação durará por dez annos, a contar da data em que forem approvedos estes estatutos pelo Governo Imperial; e no fini deste prazo a assembléa geral poderá resolver a continuaçao della, com prévia autorização do Governo.

Art. 5.^o Quando, por qualquer circunstancia, tenha de ser dissolvida a sociedade, findo o prazo ou antes delle, sua liquidação será feita como resolver a assembléa geral dos accionistas.

Art. 6.^o A Associação será administrada com plenos illimitados poderes por uma Directoria de cinco

membros, a saber: Presidente e Vice-Presidente, 1.^º e 2.^º Secretários, Thesoureiro, e de uma comissão fiscal composta de tres membros, ambas eleitas de anno a anno, em assembléa geral dos accionistas, podendo ser reeleita.

Art. 7.^º Dos lucros líquidos verificados por balanço annualmente se deduzirão 10 % para fundo de reserva.

Art. 8.^º Para cada corrida haverá um premio em joia ou dinheiro, conforme a Directoria determinar.

Art. 9.^º Haverá por anno tantas corridas quantas comportarem os fundos da sociedade e a Directoria concordar.

Art. 10. Os premios serão distribuidos aos vencedores logo que terminar a ultima corrida do dia.

Art. 11. Enquanto a assembléa geral não resolver o contrario, as corridas serão sempre de amadores, os quaes ficam sujeitos á approvação da Directoria.

Art. 12. Depois da aprovação dos estatutos pela assembléa geral, a Directoria fará o regulamento especial para as corridas e o regulamento interno do prado, os quaes serão sujeitos á approvação da assembléa geral.

Art. 13. Entende-se por cargos da Associação os da Directoria. A nomeação para os outros empregados, é da competencia da Directoria.

CAPITULO II.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 14. Podem ser accionistas, nacionaes e estrangeiros.

Art. 15. O accionista pôde possuir mais de uma acção.

Sendo necessário aumentar o capital, as acções novamente emitidas serão passadas com preferencia aos accionistas.

Art. 16. Os accionistas só respondem pelo valor de suas acções que podem ser doadas, vendidas, hypothecadas ou legadas, com tanto que o participem à Directoria para ser registrada no livro competente.

Art. 17. Os accionistas têm direito de tomar parte em todas as questões sujeitas á assembléa geral, a votarem e a serem votados para os cargos da sociedade.

Art. 18. Os accionistas só têm direito a um voto, embora possuam mais de uma acção, e podem ser representados por procuração, menos para votar nas eleições para os cargos da Associação.

CAPITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 19. A assembléa geral reunir-se-há ordinaria e extraordinariamente; ordinariamente no anniversario da fundação da Associação para ser apresentado o relatório da Directoria e o parecer do conselho fiscal sobre as contas do anno decorrido, sendo depois sujeitas à approvação as contas da Directoria, eleger de anno em anno nova Directoria para os cargos da Associação, tomar conhecimento das questões apresentadas pela Directoria; e extraordinariamente sempre que a Directoria julgar conveniente convocá-la, ou quando fôr esta reunião exigida por proposta em que se designe o fim da reunião, assignada por um numero de accionistas que represente a 6.^a parte do capital social.

Art. 20. A assembléa geral se julgará constituída quando estiver reunido o numero de 30 accionistas.

Art. 21. A assembléa geral elegerá d'entre os accionistas e por escrutinio secreto um Director para especialmente comprar ou arrendar o terreno necessário para o estabelecimento do prado, na freguezia de S. Gonçalo desta cidade; para contractar todo o material para as respectivas obras, e fazer as edificações indispensáveis para o bom exito do plano.

Art. 22. Quando a assembléa geral não puder deliberar por falta de numero, se fará nova convocação, declarando-se os motivos a que deram lugar. Nesta reunião os votos presentes, qualquer que seja o seu numero, constituem assembléa geral.

Art. 23. Todas as deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos presentes, sendo a votação para a Directoria e conselho fiscal, por escrutinio secreto, contando-se por cada accionista um voto.

Art. 24. A votação para Directoria e conselho fiscal, será feita em duas listas, sendo uma para a Directoria, declarando os nomes e respectivos cargos, e outra para a commissão fiscal.



Art. 25. A convocação da assembléa geral terá lugar por convite da Directoria e em edital firmado pelo Presidente e Secretario, e publicado nos jornaes do lugar por quatro dias ao menos.

Art. 26. Compete ao Presidente da assembléa geral presidir as sessões, manter a ordem nellas, e marcar a ordem das discussões.

Art. 27. A assembléa geral será presidida pela Directoria até ser eleita a mesa que deve presidir á continuação de seus trabalhos. A mesa da assembléa geral será composta de um Presidente eleito por escrutinio secreto, o qual depois de eleito convidará dous accionistas para servirem de 1.^º e 2.^º Secretarios, competindo ao 1.^º lavrar a acta dos trabalhos da assembléa.

Art. 28. Nas reuniões da assembléa geral não terá lugar discussão alguma alheia ao objecto da convocação.

Art. 29. Para reforma dos estatutos presentes será convocada especialmente uma assembléa geral.

Art. 30. A alteração ou reforma dos estatutos não poderá ter lugar senão por deliberação da assembléa geral dos accionistas, submittidas pela Directoria á approvação do Governo.

Art. 31. Nas discussões se guardará todo o respeito, sem o que o Presidente poderá fazer retirar da sala aquelle que perturbar o socego e a ordem ; o orador se dirigirá sempre ao Presidente ; ninguem poderá fallar mais que uma vez pela ordem em qualquer discussão, e serão observadas todas as disposições que a respeito têm lugar nas outras assembléas.

CAPITULO IV.

DA DIRECCÃO,

Art. 32. Os cargos da Directoria são gratuitos. Os accionistas não poderão excusar-se de exercer-los sem que apresentem motivos justificados da sua excusa, excepto se já tiverem servido o referido cargo durante um anno.

Art. 33. O Director, logo que estejam concluidas as obras do prado, officiará á Directoria ; esta nomeará uma commissão fiscal, composta de tres membros, para verificar se as obras estão feitas com segurança e solidez e dar seu parecer por escripto ; neste caso a Directoria

apresentará na reunião da assembléa, convocada expressamente para esse fim, um relatório do exame feito, e fará uma exposição do estado da Associação, sendo depois sujeitas à aprovação as contas do Director.

Art. 34. A responsabilidade da Directoria não se estende além dos actos da sua gestão, e uma vez aprovadas as contas pela assembléa geral, os seus membros ficam desobrigados de toda a responsabilidade.

Art. 35. A Directoria apresentará annualmente um relatório circunstanciado das ocorrências que se deram durante o anniversario da Associação : procederá annualmente a um balanço geral, fazendo dividir por todos os accionistas, na razão do capital que tiverem na sociedade, os lucros realizados, se os houver, exceptuando-se o caso previsto no art. 7.^º; administrará a sociedade ; aplicará o fundo social de conformidade com os estatutos; fará os gastos necessários para as corridas ; nomeará e demitirá os empregados que forem precisos ; estipulará os salários ; designará os dias das corridas ; publicará o programma das corridas ; nomeará um Director para os detalhes, um Inspector geral da raiá, juízo das corridas e as comissões precisas para manterem a boa ordem no recinto do prado ; finalmente ella fará tudo quanto estiver ao seu alcance para a boa marcha da Associação.

Art. 36. Depois que a Directoria tiver nomeado o Director da raiá, os Juizes e as comissões precisas, serão elles os administradores internos, competindo unicamente à Directoria a fiscalização do regulamento especial, que fará distribuir.

Art. 37. A Directoria nomeará para Director qualquer pessoa que esteja no caso, preferindo-se accionista.

Para as comissões, nomeará pessoas escolhidas d'entre os accionistas.

Art. 38. O fundo de reserva de que trata o art. 7.^º, é para fazer face ás despezas eventuais, porém a Directoria sómente lançará mão delle no caso de que os lucros não sobrem para esse fim.

Art. 39. Compete ao Presidente tomar a iniciativa em todos os actos da Associação ; presidir as sessões da Directoria ; convocar a assembléa geral e presidi-l-a até a nomeação do Presidente da mesma, fazer extrair e ler em sessão o relatório annual ; convocar as assembléas geraes, as ordinarias no tempo marcado, as extraordinarias quando julgar conveniente ou quando forem requeridas na forma do art. 49, ultima parte ; finalmente zelar por todos os bens da Associação.

Art. 40. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 41. Compete ao 1.^º Secretario entreter a correspondencia da Associação e apresental-a á Directoria; annunciar as sessões; convocar a assembléa; apresentar o relatorio da marcha da Associação no periodo do anno decorrido, e fazer as actas das sessões.

Art. 42. Compete ao 2.^º Secretario substituir o 1.^º no seu impedimento.

Art. 43. Compete ao Thesoureiro arrecadar todos os bens da sociedade; depositar as quantias superiores a 200\$000 em algum estabelecimento de credito designado pela Directoria; cobrar as quantias com que entram os accionistas; recolher ao cofre o rendimento das corridas; fornecer o dinheiro necessário para as despezas autorizadas pela Directoria; zelar os fundos da Associação que tiver em sua guarda, mantendo a escripturação em rega; apresentar no anniversario da Associação um balanço da receita e despesa do anno decorrido, o qual será entregue ao Secretario e appenso ao relatorio.

Art. 44. Compete á commissão fiscal reunir-se ordinariamente uma vez em cada anno para, á vista do balanço, verificar sua exactidão, podendo exigir da Directoria todos os esclarecimentos necessarios; nesta reunião a Directoria apresentará uma exposição circunstanciada do estado da Associação e a referida commissão fará um relatorio do exame feito, sendo depois sujeitas á approvação as contas da Directoria. Tambem se reunirá extraordinariamente quando for convocada pela Directoria.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 45. Julgar-se-ha constituido o « Jockey Club » depois de aprovados os seus estatutos pelo Governo, e depois de preenchidas as outras formalidades exigidas pela lei. O prado, porém, começará os seus trabalhos logo que tenha realizado metade do seu capital.

Art. 46. Estes estatutos serão considerados aprovados pelos subscriptores de acções que concorrerem para a nomeação da Directoria permanente composta de cinco membros, que terá lugar na primeira reunião, os quaes

doverão impetrar a autorização do Governo Imperial para approvação de seus estatutos, e por aquelles que subscreveram acções, embora não comparecessem na primeira reunião, para a qual se faz publico convite.

Art. 47. Na primeira reunião que deve ter lugar para approvação destes estatutos, se procederá á eleição de que trata o artigo antecedente. Na acta desta reunião se fará expressa menção do que nella occorrer, sendo assinada pelos subscriptores de acções que se acharem presentes e approvarem os estatutos.

Rio, 27 de Fevereiro de 1874.— (Seguem-se as assinaturas.)

DECRETO N. 5516 — DE 25 DE ABRIL DE 1874.

Concede privilegio, por 10 annos, à Ammonia and Therms-Specific Tropelling Company para introduzir no Imperio a machina de invenção de Emile Lamm.

Attendendo ao que Me requereu a Ammonia and Therms Specific Tropelling Company, representada por Tross & Comp., e na Conformidade do parecer do Conselheiro Procurador da Corôa Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe o privilegio por 10 annos, para introduzir no Imperio a machina de invenção de Emile Lamm, do qual é a mesma Companhia cessionaria, destinada ao movimento de carros sobre trilhos e constante do desenho e descripção que apresentou com o seu requerimento datado de 20 de Maio do anno proximo findo, ficando entendido que o privilegio refere-se unicamente á dita machina e não pôde impedir o livre uso do vapor sem fogo como motor de carros sobre trilhos, em qualquer outro invento.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Senhor. — A Lei n.^o 2348 de 25 de Agosto do anno passado, pelo § 40 do art. 2.^o, concedeu, no exercicio de 1873—1874, o credito de 150:000\$000 para despezas com socorros publicos e melhoramento do estado sanitario.

Mas em consequencia da epidemia da variola que tem grassado em muitas Províncias e no município da Corte, além de outras molestias, tem-se despendido a quantia de 368:670\$021, ou 218:670\$021 sobre a verba votada.

Para cobrir este excesso e ocorrer ás despezas que se calculam no resto do exercicio corrente, é necessário abrir-se um credito supplementar de 250:000\$000.

Por isso tenho a honra de apresentar á consideração e approvação de Vossa Magestade Imperial, em cumprimento do dever que pela lei me incumbe, o decreto junto.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial, subido reverente. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

DECRETO N.º 3617 — DE 30 DE ABRIL DE 1874.

Abre ao Ministerio do Imperio um credito supplementar da quantia de 250:000\$000 no exercicio de 1873—1874 para ocorrer á despezas com socorros publicos e melhoramento do estado sanitario.

Attendendo ao que expôz o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar, nos termos do § 2.^o do art. 4.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, um credito supplementar da quantia de 250:000\$ para ocorrer á despezas feitas e que se tenham de fazer dentro do exercicio de 1873—1874 com socorros publicos e melhoramento do estado sanitario, visto não ter sido sufficiente o de 150:000\$000 votado no § 40 do art. 2.^o da Lei n.^o 2348 de 25 de Agosto do anno passado.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de

Império, assim o tinha entendido e faga executar, Palácio do Rio de Janeiro em trinta de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Demonstração das despezas com socorros públicos e melhoramento do estado sanitário durante o exercício de 1873—1874.

Credito da lei.....	150:000\$000
Despezas feitas na Corte até a presente data.....	38:291\$353	
Idem nas Províncias idem, a saber:			
Do Pará	60:000\$000		
De S. Paulo.....	65:000\$000		
Do Amazonas.....	34:000\$000		
De Pernambuco.....	23:600\$320		
Do Rio de Janeiro.....	20:778\$336		
Da Bahia.....	20:457\$000		
De Sergipe.....	18:600\$000		
De Minas Geraes.....	16:421\$850		
Do Ceará.....	11:103\$123		
De S. Pedro.....	11:000\$000		
Do Paraná.....	5:786\$060		
Das Atagôas	4:000\$000		
Da Paraíba.....	3:000\$000		
Do Espírito Santo	2:200\$000		
De Goyaz	1:500\$000		
De Santa Catharina	1:449\$760		
Do Maranhão.....	1:445\$296		
Do Rio Grande do Norte ..	720\$792	310:468\$469	363:670\$021
Excesso de despesa.....	218:670\$021
Despezas que se calculam até o fim do exercício	31:329\$979
Deficit	230:000\$000

Secretaria de Estado dos Negocios do Império em 30 de Abril de 1874.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 5618 — DE 2 DE MAIO DE 1874.

Dá novo Regulamento ás Relações do Imperio.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o art. 102, § 12 da Constituição do Imperio; e para execução do Decreto Legislativo n.º 2342 de 6 de Agosto do anno proximo passado, Decretar o seguinte:

TITULO I.

Das Relações.

CAPITULO I.

DA ORGANIZAÇÃO DAS RELAÇÕES.

Art. 1.º O territorio do Imperio é dividido em onze Districtos de Relação, comprehendendo:

O 1.º o Municipio da Corte, e as Províncias do Rio de Janeiro e Espírito Santo;

O 2.º as Províncias da Bahia e Sergipe;

O 3.º as de Pernambuco, Alagoas e Paraíba;

O 4.º as do Ceará e Rio Grande do Norte;

O 5.º as do Maranhão e Piauhy;

O 6.º as do Pará e Amazonas;

O 7.º as de S. Paulo e Paraná;

O 8.º as de S. Pedro do Rio Grande do Sul e Santa Catharina;

O 9.º a de Minas Geraes;

O 10.º a de Goyaz;

O 11.º a de Mato Grosso.

Art. 2.º O territorio, que fôr desmembrado de uma Província e annexado á outra, pertencerá ao Distrito da Relação desta.

Art. 3.º Quando se acharem comprehendidos em mais de um Distrito de Relação os territorios desmembrados de diversas Províncias para constituirem nova Província, ficarão pertencendo ao Distrito designado na lei que a crear. Na falta desta designação, o Governo a fará provisoriamente por decreto, attendendo á maior comodidade dos povos.

Art. 4.^º São sédes de Relação:

- No 1.^º, Distrito, a Capital do Imperio;
- No 2.^º, a Cidade de S. Salvador;
- No 3.^º, a do Recife;
- No 4.^º, a da Fortaleza;
- No 5.^º, a de S. Luiz;
- No 6.^º, a de Belém;
- No 7.^º, a de S. Paulo;
- No 8.^º, a de Porto Alegre;
- No 9.^º, a de Ouro Preto;
- No 10.^º, a de Goyaz;
- No 11.^º, a de Guyabá.

Art. 5.^º Constará de 17 Desembargadores a Relação da Corte; de 11 as de S. Salvador e Recife; de 7 as de Porto Alegre, S. Paulo, Ouro Preto, Fortaleza, S. Luiz e Belém; de 5 as de Goyaz e Cuyabá.

Art. 6.^º O Tribunal da Relação funcionará com a maioria dos seus membros.

Art. 7.^º Em falta de membros para constituir o Tribunal na forma do artigo antecedente, ou quando forem impedidos Desembargadores em numero legal para o julgamento de algum feito, serão chamados: 1.^º, os Juizes de Direito mais antigos da comarca em que a Relação tiver a sua sede; 2.^º, os das comarcas mais próximas designados pelo Presidente da Relação.

Art. 8.^º Aos Juizes de Direito, quando substituirem os Desembargadores, compete a jurisdição plena dos substituídos.

Art. 9.^º Nenhum Desembargador terá exercício fora da Relação a que pertencer. (Decreto n.^º 2342 de 6 de Agosto de 1873, art. 1.^º, § 3.^º)

CAPITULO II.

DA COMPETENCIA DAS RELAÇÕES.

Art. 10. Compete ás Relações:

§ 1.^º Julgar como Tribunaes de segunda e ultima instância:

1.^º Os recursos, agravos e appelações criminais, e os agravos, cartas testemunhaveis e appelações civeis interpostas dos Juizes de Direito nos termos da legislação em vigor;

2.^º As appelações interpostas das sentenças homologadas dos Juizes arbitros, nas causas de valor excedente a 500\$000;



3.^o As apeligações interpostas dos Conselhos municipaes de recurso sobre qualificação de votantes;

4.^o As revistas concedidas pelo Supremo Tribunal de Justica.

§ 2.^o Julgar como Tribunais de primeira e unica instância:

1.^o Os crimes communs e de responsabilidade dos Juizes de Direito e Chefes de Policia; e os de responsabilidade dos Commandantes militares;

2.^o Os conflitos de jurisdição entre as autoridades judiciarias do districto;

3.^o A reforma de autos que se perderem nas Relações;

4.^o As habilitações em autos pendentes perante elles;

5.^o As suspeições postas aos Desembargadores.

§ 3.^o Conceder ordem de *habeas-corpus* nos casos e pela forma estabelecida na legiſlação em vigor.

§ 4.^o Conceder prorrogação do prazo até seis mezes para se proceder a inventario.

§ 5.^o Censurar ou advertir nos acórdãos os Juizes inferiores; e multal-os ou condemnal-os nas custas, segundo as disposições vigentes.

§ 6.^o Advertir os Advogados e Solicitadores, multal-os nas taxas legaes, e suspendel-os do exercicio de suas funções até seis mezes.

§ 7.^o Proceder na forma do art. 457 do Código do Processo Criminal, quando em autos e papeis, de que rriver de conhecer, descobrir crime de responsabilidade, ou crime commum em que tenha lugar a ação oficial.

Art. 41. A alçada das Relações continua a ser de 2:000\$000 para as causas civis, e de 5:000\$ para as causas commerciaes.

TITULO II.

Do Presidente, Procurador da Corôa, Secretario e mais empregados das Relações.

CAPITULO I.

DO PRESIDENTE.

Art. 42. O Presidente da Relação será nomeado d'entre os Desembargadores della, terá o titulo do Conselho, e servirá durante tres annos, podendo ser reconduzido por igual periodo tantas vezes quantas o Governo julgar

convenientes. Em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo Desembargador mais antigo; entre os de igual antiguidade, pelo que tiver mais tempo de magistratura, e na dúvida pelo mais velho em idade, não sendo em caso algum o Procurador da Corôa.

Art. 13. O Presidente, antes de entrar em exercício, prestará juramento nas mãos do Presidente interino da Relação e perante ella: do que se lavrará termo no livro destinado para os demais juramentos no Tribunal.

Art. 14. Ao Presidente da Relação compete:

§ 1.^º Deferir juramento aos Desembargadores, Procurador da Corôa, empregados e serventuários do Tribunal.

§ 2.^º Nomear os Oficiaes de Justiça, Continuos e Porteiro do Tribunal.

§ 3.^º Nomear quem substitua interinamente o Secretário e mais empregados da Relação nos casos indicados neste Regulamento.

§ 4.^º Dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir às sessões e conferencias, propôr afinal as questões e apurar o vencido; não consentindo que os Desembargadores fallem sem que lhes seja concedida a palavra, que se interrompam uns aos outros, ou que fallem por mais de duas vezes, excepto se fôr para pedir ou dar algum esclarecimento, ou para modificar ou reformar a sua opinião.

§ 5.^º Manter a regularidade dos trabalhos, usando de todos os meios suassorios, e dos coercitivos se forem necessarios; mandando retirar do Tribunal os assistentes, que perturbarem a ordem, ou prender os desobedientes, lavrado o respectivo auto para serem processados.

§ 6.^º Distribuir os feitos pelos Desembargadores.

§ 7.^º Designar, por escala, os Desembargadores que devam presidir as sessões do Jury nas comarcas especiaes de que trata o art. 1.^º da Lei n.^º 2033 de 20 de Setembro de 1871.

§ 8.^º Conceder até 30 dias de licença, com ou sem ordenado, não fazendo falta ao serviço, aos Desembargadores, Juizes territoriaes e empregados de Justiça, participando-o logo ao Governo na Corte, e aos Presidentes nas Províncias.

§ 9.^º Conceder, precedendo exame, licença para advogar em qualquer lugar aos cidadãos brazileiros formados em direito pelas universidades estrangeiras.

§ 10. Conceder provisões de Advogado a pessoa não formada (Cap. 4.^º), e de Solicitador judicial para qualquer comarca da Relação, mediante exame.

§ 11. Mandar colligir os documentos e provas para se verificar a responsabilidade e os crimes communs dos empregados que são processados e julgados pela Relação.

§ 12. Receber e dar a conveniente direcção ás queixas e denúncias contra os referidos empregados.

§ 13. Assignar, com os Juizes dos feitos os acórdãos, e com o relator as cartas de sentença.

§ 14. Expedir em seu nome e com sua assignatura as ordens que não dependerem de acórdão, ou não forem da privativa competencia dos Juizes relatores.

§ 15. Rubricar gratuitamente todos os livros necessarios para a Secretaria e cartorios da Relação.

§ 16. Justificar ou não a falta de comparecimento dos Desembargadores e do Secretario da Relação.

§ 17. Informar sobre os recursos de graça nos casos do Decreto n.º 1458 de 14 de Outubro de 1834.

§ 18. Prestar as informações e consultas exigidas pelo Governo e Presidentes de Província.

§ 19. Impôr correccionalmente aos empregados da Secretaria e aos Escrivães da Relação as penas indicadas no art. 17 do Decreto n.º 5457 de 6 de Novembro de 1873.

§ 20. Conhecer da exigencia ou percepção de salarios indevidos, nos termos dos arts. 181 a 183 do Regimento de 3 de Março de 1855.

§ 21. Remetter, no fim de cada anno, ao Ministro da Justiça directamente na Corte, e nas Províncias por intermedio dos respectivos Presidentes:

1.º Um relatorio circumstanciado dos trabalhos da Relação, e do estado da administração da Justiça ; mencionando as duvidas e dificuldades encontradas na execução das leis, regulamentos e decisões ;

2.º Os mappas dos actos da Relação (Decreto n.º 3572 de 30 de Dezembro de 1863) a fim de serem presentes á Repartição Geral de Estattistica.

§ 22. Conhecer :

1.º Das suspeções postas aos Juizes de Direito das comarcas especiaes (Art. II, § 1.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871);

2.º Das suspeções postas aos Escrivães da Relação ;

3.º Dos recursos interpostos dos despachos de pronuncia proferidos pelos Chefes de Policia, no caso do art. 9.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871.

§ 23. Exercer as attribuições que competiam aos Presidentes dos Tribunais do Commercio na conformidade dos arts. 21 e 22 do Decreto n.º 3900 de 26 de Junho de 1867, á cerca do juizo arbitral.

Art. 15. Compete aos Presidentes das Relações conhecer, com dous adjuntos, dos agravos de petição e de instrumento interpostos das decisões dos Juizes de Direito, das suspeições postas aos Desembargadores, e da prorrogação do prazo para se proceder a inventário. (Arts. 125, 134 e 144.)

Art. 16. O Desembargador, que exercer interimamente a Presidencia por mais de duas sessões, passará os feitos ao seu imediato.

CAPITULO II.

DO PROCURADOR DA CORÔA, SOBERANIA E FAZENDA NACIONAL.

Art. 17. O Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional será livremente nomeado pelo Governo d'entre os Desembargadores da respectiva Relação.

Art. 18. O Procurador da Corôa é o orgão do ministerio publico perante a Relação.

Art. 19. Ao Procurador da Corôa compete :

§ 1.º Oficiar na Relação :

1.º Nas apelações criminais de qualquer natureza, a fim de allegar e requerer por parte da Justiça ;

2.º Nas apelações cíveis em que fôr interessada a Fazenda Nacional, e naquellas em que alguma das partes se defender por curador ;

3.º Nas apelações de sentenças de justificação de nobreza, ou de serviços feitos ao Estado para haver mercês ;

4.º Nos processos de conflito de jurisdição ;

5.º Nas questões de perdas e danos contra os Juizes e empregados de Justiça ;

6.º Nas questões de liberdade das pessoas, tutellas, e remoções de tutores e curadores.

§ 2.º Promover o andamento dos processos criminais, e a execução das respectivas sentenças.

§ 3.º Dar instruções aos agentes do ministerio publico sobre objecto do serviço de sua competência.

§ 4.º Suggerir ao Governo e aos Presidentes das Províncias o que julgar a bem do interesse da Justiça, Fazenda e Soberania Nacional.

§ 5.º Intentar, quando lhe competir a denúncia, a acusação dos culpados por erros de ofício, ou crimes communs.



§ 6.^º Exercer todas as mais attribuições que lhe são incumbidas pelas leis e regulamentos em vigor.

Art. 20. Nos processos criminaes, que tiverem de ser julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça, officiará sempre o Procurador da Corôa da Relação da Corte, ainda que o crime fosse commettido fóra do districto da mesma Relação.

Art. 21. Nos feitos em que não tiverem de intervir como órgãos do ministerio publico, os Procuradores da Corôa das Relações das Províncias julgarão como os outros Desembargadores.

Art. 22. Os Procuradores da Corôa servirão de procuradores fiscaes perante os Tribunaes do Commercio.

Art. 23. Quando forem impedidos em algum feito serão nesse substituídos pelo Desembargador que o Presidente da Relação designar. Em outras faltas ou impedimentos, o Governo na Corte e os Presidents nas Províncias designarão o Desembargador que o deva substituir.

CAPITULO III.

DO SECRETARIO E MAIS EMPREGADOS DA RELAÇÃO.

Art. 24. Ao Secretario da Relação compete :

§ 1.^º Dirigir os trabalhos da Secretaria, segundo as disposições deste regulamento e as instruções do Presidente.

§ 2.^º Organizar e conservar na melhor ordem o arquivo e cartorio da Secretaria, e a bibliotheca do Tribunal.

§ 3.^º Assistir ás sessões e conferencias para lavrar as respectivas actas, e assinal-as com o Presidente, depois de lidas e approvadas.

§ 4.^º Lavrar as portarias, provisões e ordens, e escrever toda a correspondencia que tenha de ser assignada pelo Presidente.

§ 5.^º Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade os autos que forem apresentados á Relação.

§ 6.^º Fazer duplo registro dos autos recebidos, sendo o primeiro registro por ordem chronologica do dia, mez e anno da apresentação, e o segundo por ordem alphabetică dos nomes das partes.

§ 7.^º Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade, para serem distribuidas no fim de cada mez, as

assignaturas e propinas dos Desembargadores, escripturando-as por verbas de receita numeradas, em livro próprio.

§ 8.º Passar ás partes recibo das assignaturas e propinas, o qual será tirado de um livro de talão, e terá o mesmo numero de ordem dos autos respectivos, e da verba de receita.

§ 9.º Apresentar os autos á distribuição na vespera da sessão que seguir-se ao recebimento delles, sendo criminaes, ou ao pre�aro, sendo civeis.

§ 10. Fazer a distribuição dos feitos aos Escrivães, guardada a ordem das classes estabelecidas neste Regulamento; podendo os Escrivães reclamar perante o Presidente contra a desigualdade da distribuição.

§ 11. Lançar em livros próprios, e notar no rosto dos autos a distribuição feita aos Desembargadores e Escrivães.

§ 12. Escrever nos processos de *habeas-corpus*, conflitos de jurisdição, prorrogação de prazo para inventário, e fianças a que forem admittidos os réos nas Relações.

§ 13. Examinar attentamente, para ver se estão na devida forma, os autos e mais papeis antes da distribuição, quando della dependam; e antes da assignatura e do sello do Tribunal, as cartas, sentenças e mais papeis, não sujeitos á distribuição.

§ 14. Dar, a quem de direito fôr, circumstanciada informação das irregularidades que verificar pelo exame prescripto no paragrapgo antecedente.

§ 15. Passar, por despacho do Presidente, as certidões que forem requeridas de livros e documentos existentes na Relação.

§ 16. Fazer sellar com o sello do Tribunal as cartas de sentença e mais papeis que dependerem desta formalidade.

§ 17. Abonar as faltas dos empregados da Secretaria, com recurso para o Presidente da Relação.

Art. 23. O Secretario, nas suas faltas ou impedimentos por menos de 15 dias, será substituido:

§ 1.º Pelo Amanuense, e onde houver mais de um, pelo mais antigo.

§ 2.º Pelo Escrivão mais antigo nas Relações que não tiverem Amanuense.

Art. 26. Compete aos Amanuenses auxiliar o Secretario no serviço da Secretaria, arquivo e bibliotheca do Tribunal, conforme as ordens e instruções que delle receberem.

Art. 27. Nos autos e papeis processados pelo Secretario, os Amanuenses servirão como os Escreventes jumentados dos Escrivães.

Art. 28. Em suas faltas ou impedimentos, os Amanuenses serão substituídos por quem o Presidente designar, conforme a urgencia do serviço.

Art. 29. Os Continuos das Relações comparecerão todos os dias, e cumprirão dentro do Tribunal o que a bem do serviço lhes for determinado pelo Presidente, Desembargadores, Secretario, Amanuenses e Escrivães.

Art. 30. Em suas faltas ou impedimentos por menos de 15 dias, os Continuos serão substituídos pelos Officiaes de Justiça, mediante designação do Secretario.

Art. 31. Ao Porteiro incumbe:

§ 1.º A guarda, conservação e asseio do edifício, e de quaisquer moveis nello existentes.

§ 2.º Receber os moveis por inventario escripturado em livro proprio, com as rubricas de entradas e saídas.

§ 3.º Comprar todos os objectos necessarios para o expediente, conforme as credens que receber do Presidente ou do Secretario, prestando mensalmente contas a este, que as submeterá com seu parecer á approvação do Presidente.

§ 4.º Exercer, no que for applicavel, as obrigações impostas aos Porteiros dos auditórios de primeira instância.

Art. 32. Nas faltas ou impedimentos do Porteiro por menos de 15 dias, será elle substituído por um dos Continuos, designado pelo Secretario.

Art. 33. O Porteiro terá ás suas ordens um servente incumbido de auxiliar-o.

Art. 34. Para o asseio do edifício, se adiantará mensalmente ao Porteiro a quantia necessaria.

Art. 35. Os Escrivães das Relações serão nomeados na forma da legislação em vigor, com as seguintes alterações:

§ 1.º Os exames de habilitação para o concurso serão feitos publicamente, perante os Presidentes das Relações, em dia previamente anunciado pelos jornaes.

§ 2.º Os examinadores, em numero de tres, serão designados pelo Presidente da Relação d'entre pessoas idóneas.

§ 3.º Habilidos com o exame a que se referem os paragraphos anteriores, apresentar-se-hão os pretendentes ao concurso na forma prescrita pelo Decreto n.º 4668 de 5 de Janeiro de 1871.

Art. 36. Aos Escrivães da Relação incumbe :

§ 1.º Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papeis que lhes tocarem por distribuição, ou que em razão do seu ofício lhes forem entregues pelas partes.

§ 2.º Passar, no livro de distribuição, recibos dos autos para desencargo do Secretario.

§ 3.º Dar ás partes, ainda que o não exijam, recibos dos papeis por elles apresentados; devendo datar e assinar os mesmos recibos, que serão extraídos de um livro de talão, numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo Presidente da Relação.

§ 4.º Conservar seus cartorios devidamente arrumados e com asseio, dividindo os autos e papeis em classes, e organizando cada uma destas pela ordem cronológica das datas da distribuição.

§ 5.º Ter os necessarios livros de registro para nelles tomar nota do andamento e estado dos autos e papeis.

§ 6.º Organizar dous indices para cada livro de registro, sendo um delles por ordem da distribuição e numero dos autos e papeis, e o outro pela ordem alphabeticá dos nomes das partes.

§ 7.º Remetter ao arquivo do Tribunal, cobrando recibo do Secretario, todos os livros e autos findos, quando já tiverem decorrido 30 annos, que se contarão, quanto aos livros, da data do ultimo termo ou assento, e quanto aos autos, da ultima sentença passada em julgado ou despacho nelles proferido.

§ 8.º Remetter, *ex officio*, ao Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional:

1.º Certidão das sentenças de condenação dos réos nos processos criminaes, logo que estas passarem em julgado, ou quando negar-se a revista e os autos tiverem regressado á Relação;

2.º As cartas de sentença em favor da Fazenda Nacional, e independentemente de despacho, quaequer outras sentenças ou certidões que o Procurador da Corôa exigir para cumprimento dos seus deveres.

§ 9.º Lavrar, *ex officio*, alvarás de soltura em favor dos réos presos, logo que passarem em julgado as sentenças de absolvição, uma vez que elles não estejam detidos por outro crime.

§ 10. Passar com promptidão, mediante despacho do Presidente, todas as certidões, no prazo de 24 horas, e ao mais tardar no de cinco dias, se forem extensas ou dependerem de busca.

§ 11. Fazer á sua custa as diligencias que se mandarem renovar por erro ou culpa sua, sem embargo das outras penas em que por isso tenham incorrido.

§ 12. Prestar ás partes interessadas, quando solicitarem, informações verbais ácerca do estado e andamento dos feitos, salvo no caso de proceder-se em segredo de Justiça.

§ 13. Dar ás partes, ainda que o não exijam, recibos das custas que receberem, extrahidos de um livro de talão, numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 37. Fica entendido que a obrigaçāo imposta aos Escrivāes da Relaçāo pelo § 13 do artigo antecedente não dispensa a prescripta pela Ord. L. 1.º, Tit. 84, e art. 184 do Regimento annexo ao Decreto n.º 1369 de 3 de Março de 1855.

Art. 38. Pela inobservância de qualquer das obrigações previstas no artigo anterior, os Escrivāes incorrerão nas penas estabelecidas na Ordenação e Regimento citados.

Art. 39. A cada Escrivāo da Relaçāo é permittido ter um Escrevente juramentado de sua escolha, com approvação do Presidente do Tribunal, que poderá sujeitá-lo previamente a exame de habilitação, nos termos do art. 35.

Art. 40. Os Escreventes juramentados dos Escrivāes das Relaçōes devem servir da mesma forma por que servem actualmente os Escreventes dos Escrivāes de primeira instâcia.

Art. 41. Nas faltas ou impedimentos de algum dos Escrivāes da Relaçāo, será elle substituído por um dos Escrivāes companheiros, ou por pessoa designada pelo Presidente do Tribunal, segundo a conveniencia do serviço.

Art. 42. Aos Oficiais de Justiça das Relaçōes incumbem as obrigações que geralmente pertencem aos Oficiais de Justiça dos Juizos de primeira instâcia. Servirão alternadamente por semana, e nas suas faltas ou impedimentos serão substituídos um pelo outro.

CAPITULO IV.

DOS ADVOGADOS PROVISIONADOS E SOLICITADORES.

Art. 43. Quem não for graduado em alguma das Faculdades de Direito do Imperio, não tiver autorização legal, ou não se achar no caso do art. 14, § 9.º, só

poderá exercer a advocacia nos lugares em que houver falta de letrados que advoguem, conforme o numero que for marcado.

Art. 44. Para obter provisão de Advogado deverá o candidato exhibir certidão de idade, em que prove ser maior, folha corrida, atestações que abonen a sua moralidade, e sujeitar-se perante o Presidente da Relação a exame oral e escrito em que mostre conhecimentos theoreticos e praticos de jurisprudencia.

Art. 45. O exame será publico, e annunciado com antecedencia de oito dias pelos jornaes.

Art. 46. Os pontos para o exame serão organizados pelo Presidente, e tirados à sorte pelo candidato, meia hora antes de começar o exame.

Art. 47. O exame de habilitação dos Solicitadores (art. 44, § 10) versará sómente sobre a prática do processo, e será feito perante os Juizes de Direito, observadas as regras dos artigos antecedentes.

Art. 48. As provisões dos Advogados e Solicitadores serão passadas por tempo de dous a quatro annos, e poderão ser renovadas se os provisionados apresentarem atestados de abonação dos Juizes de Direito perante os quaes servirem.

TITULO III.

Da ordem do serviço e do processo nas Relações.

CAPITULO I.

DA ORDEM DO SERVIÇO.

SECÇÃO I.

Das sessões e conferencias.

Art. 49. Os Tribunaes de Relação se reunirão em sessão ordinaria duas vezes por semana ás terças e sextas feiras, ou nos dias anteriores, quando aquelles forem legalmente impedidos.

Art. 50. Haverá sessões extraordinarias, convocadas pelo Presidente do Tribunal, quando o serviço publico

o exigir, além das que forem necessárias para a discussão e despacho dos aggrevos e cartas testemunhaveis (art. 126).

Art. 51. As sessões ordinarias começarão ás 10 horas da manhã, durarão quatro horas inteiras, pelo menos, e deverão ser prorrogadas por affluencia de trabalhos, para a decisão de processos que não sofram demora, como são os dos réos presos, ou para o julgamento de alguma causa que se estiver relatando ou discutindo.

Art. 52. As sessões extraordinarias começarão á mesma hora, e se encerrará quando acabar o serviço para que tiverem sido convocadas.

Art. 53. As sessões e votações serão publicas, salvo nos casos exceptuados neste Regulamento, ou quando no interesse da justiça e da moral, resolver o Presidente, com a approvação do Tribunal, que se discuta e vote em sessão secreta.

Art. 54. Sómente as partes e seus Advogados serão admittidos na sala do Tribunal quando este trabalhar em sessão secreta.

Art. 55. A ordem dos trabalhos nas sessões do Tribunal será a seguinte:

§ 1.º Verificação do numero dos Desembargadores presentes.

§ 2.º Leitura, discussão e approvação da acta da sessão antecedente.

§ 3.º Distribuição, pelos Juizes e Escrivães, dos feitos crimes e cíveis, preparados com o pagamento das assinaturas e custas, entrega e passagem de autos.

§ 4.º Sorteio de adjuntos para o despacho de aggrevos e cartas testemunhaveis no dia immediato.

§ 5.º Discussão e decisão:

1.º De petições e ordens de *habeas-corpus* ;

2.º De recursos criminaes ;

3.º De conflictos de jurisdição ;

4.º De suspeições postas a Desembargadores ;

5.º De concessões de prazo para inventário ;

6.º De reformas de autos perdidos nas Relações ;

7.º De habilitações em autos pendentes desses Tribunais ;

8.º De queixas, denúncias, ou procedimento *ex officio* contra os Juizes de Direito e Chefes de Policia ;

9.º De revistas e appellações criminaes ;

10. De revistas e appellações cíveis.

Art. 56. Os feitos serão distribuidos por classes, tendo cada uma sua numeração distinta, segundo a ordem em que elles houverem sido apresentados na Relação.

Art. 57. As classes de que trata o artigo antecedente se dividirão pela fórmula seguinte :

1.º Os recursos criminais, conflictos de jurisdição, e processos crimes contra os Juizes de Direito, Chefes de Polícia e Commandantes militares;

2.º Apelações sobre qualificação de votantes ;

3.º Revistas e apelações criminais ;

4.º Revistas e apelações cíveis.

Art. 58. Não têm distribuição as reformas de autos perdidos, e nellas serão Relatores e Escrivães os mesmos que o eram nos autos perdidos.

Art. 59. Os embargos á execução distribuem-se como apelações.

Art. 60. O Presidente na véspera das sessões fará a distribuição dos feitos pelos Desembargadores, segundo a precedencia destes, observando inalteravelmente a ordem prescripta nos arts. 56 e 57.

Art. 61. O Desembargador impedido por mais de 15 dias não será contemplado na distribuição, nem no movimento dos autos.

Art. 62. Se o Desembargador a quem foi distribuído o feito, ficar impedido por mais de 15 dias, far-se-há nova distribuição por substituição. Cessado o impedimento do Desembargador, receberá este o feito, se nello não houver decisão pela qual os Juizes ficaram certos.

Art. 63. Sendo Revisor, que já tenha visto o feito, passará este ao Desembargador que se seguir ao ultimo Revisor; mas se, ao julgar-se a causa, estiver presente por ter cessado o impedimento, será Juiz della.

Art. 64. Será adiado o julgamento para a sessão seguinte, se algum Desembargador pedir espaço para ver os autos, uma vez que tenha de votar na causa.

Art. 65. E' permitido aos Relatores, quanto o solicitarem, que levem os autos para os apresentarem com o acordão redigido na sessão imediata.

Art. 66. Para o sorteio dos Juizes passará o Secretario ao Presidente do Tribunal, que a lerá em voz alta, a cedula em que se contiver o nome do Desembargador sorteado.

Art. 67. Proferida a sentença e publicada em audiencia, será extraída do processo a carta de sentença, se o vencedor assim o exigir depois de cinco dias, a contar da publicação.

Art. 68. As actas das sessões e conferencias serão lavradas da maneira indicada no art. 1.º, § 1.º do Decreto de 15 de Abril de 1834.

Art. 69. Pelas faltas que derem, perderão os Desembargadores a gratificação correspondente aos dias em que deveriam ter comparecido, e também o ordenado pelas faltas não justificadas que excederem a duas por mês.

Art. 70. Os Advogados que assistirem às sessões tomarão assento dentro dos cancellos do Tribunal, tendo precedência, pela ordem de sua antiguidade: 1.^º os Doutores; 2.^º os Bachareis formados; 3.^º os Provisionados,

SEÇÃO II.

Das audiencias.

Art. 71. Em todos os dias de sessão ordinaria, e logo depois della, um dos Desembargadores, por escala semanal, dará audiencia às partes.

Art. 72. As audiencias das Relações deverão estar presentes, comparecendo com a necessaria antecedencia, os Escrivães, Oficiaes de Justiça e o Porteiro do Tribunal.

Art. 73. Serão admittidos às audiencias, tomado assento dentro do recinto do Tribunal, os Advogados, Solicitadores, partes, testemunhas e quaesquer outras pessoas judicialmente chamadas.

Art. 74. A abertura da audiencia será anunciada, em voz alta, pelo Porteiro do Tribunal.

Art. 75. Declarada aberta a audiencia, proceder-se-ha pela ordem e forma seguintes:

§ 1.^º Os Escrivães mencionarão, em seus protocolos, os Advogados, Solicitadores e partes presentes.

§ 2.^º O Juiz semanario fará a publicação dos acórdãos e despachos do Tribunal.

§ 3.^º Serão accusadas as citações, intimações, requerimentos verbais de audiencia e todos os mais actos e diligências que possam ter lugar em audiencia.

Art. 76. De tudo quanto ocorrer nas audiencias deverão os Escrivães tomar nos seus protocolos as notas que lhes pertencerem.

Art. 77. Os Escrivães, empregados do Tribunal, Advogados, Solicitadores, partes, testemunhas e quaesquer outras pessoas judicialmente chamadas estarão de pé enquanto fallarem ou fizerem alguma leitura, salvo se o Desembargador Juiz semanario lhes permittir que falem ou leiam sentados.

Art. 78. Durante a audiencia não é permittido aos Escrivães, empregados, Advogados, Solicitadores, partes e testemunhas saharem para fóra dos cancellos do Tribunal sem licença do Desembargador Juiz semanario.

Art. 79. Findos os trabalhos e não havendo mais quem queira requerer, o Juiz semanario mandará apregoar pelo Porteiro que está encerrada a audiencia.

Art. 80. É extensivo ás audiencias das Relações o disposto na Ord. Liv. 3.^o Tit. 19, no que fôr applicavel e não estiver regulado nesta secção.

CAPITULO II.

DO PROCESSO NAS RELAÇÕES.

SECÇÃO I.

Da ordem de habeas-corpus.

Art. 81. A petição de ordem de *habeas-corpus*, dirigida á Relação, será apresentada, em qualquer dia, ao Presidente do Tribunal.

Art. 82. Se a petição não estiver nos termos do art. 341 do Código do Processo Criminal e do art. 18 da Lei n.^o 2033 de 29 de Setembro de 1871, o Presidente mandará, por seu despacho, que o impetrante preencha as formalidades legaes.

Art. 83. Achando-se a petição nos devidos termos, o Presidente, depois de examinar a realidade e circunstâncias do facto à vista dos documentos, fará de tudo minuciosa exposição em mesa, na primeira sessão do Tribunal, se esta houver de ter lugar dentro de 48 horas da apresentação da petição; e, no caso contrario, se convocará sessão extraordinaria.

Art. 84. Discutida a materia e votada pelos Desembargadores presentes, a decisão será lida na petição e assignada por elles.

Art. 85. Se houver decisão favoravel ao paciente, o Secretario escreverá logo a ordem, que será assignada pelo Presidente e dirigida sem demora ao Detentor, Carcereiro ou outra pessoa de quem se receie o constrangimento corporal.

Art. 86. A ordem será passada conforme o art. 373 do Código do Processo Criminal, e nella se incluirá o

mandado de prisão contra o autor da violencia, quando se verificar o caso previsto no art. 345 do citado Código.

Art. 87. Se na execução da ordem se der a desobediencia prevenida no art. 347 do Código do Processo Criminal, será apresentada ao Presidente a certidão ou attestação jurada do Official da diligencia, conforme o art. 348 do mesmo Código.

Art. 88. A vista do documento indicado no artigo anterior, o Presidente procederá nos termos do art. 45, § 4.^º da Lei n.^º 2033 de 20 de Setembro de 1871, e imporá multa, na forma do art. 75 do Regulamento n.^º 4824 de 22 de Novembro de 1871, ao Circereiro, Detentor, Escrivão ou Official de Justica que de qualquer modo embaraçar, demorar ou difficultar a expedição ou execução da ordem de *habeas-corpus*.

Art. 89. As ordens necessarias para cumprimento do disposto nos arts. 349, 350 e 351 do Código do Processo Criminal serão expedidas em nome e com a assignatura do Presidente do Tribunal.

ARTIGO LIVRE

Introdução à parte processual.

Art. 90. A queixa ou denuncia por crimes cometidos ou de responsabilidade, cujo conhecimento competir à Relação, será apresentada ao Presidente, que a distribuirá, se estiver nos termos dos arts. 79 e 152 do Código do Processo Criminal, ou mandará, por seu despacho, preencher-las pela parte ou pelo Promotor da Justica, se a denuncia fôr oficial.

Art. 91. O Desembargador, a quem fôr distribuída uma queixa ou denuncia, mandará por seu despacho autual-a pelo respectivo Escrivão, e expedir ordem para que o querellado ou denunciado, no prazo improrrogável de 15 dias, responda por escrito sobre o crime de que fôr acusado.

Art. 92. A ordem para audiencia do querellado ou denunciado será expedida sob a assignatura do Desembargador Juiz do feito, e dirigida ao denunciado ou querellado, ou a qualquer autoridade local, com a cópia da queixa ou denuncia, documentos que a instruirem, e declaração do nome do accusador e das testemunhas.

Art. 93. Não se expedirá ordem para audiencia, quando se verificar alguns dos casos previstos no art. 160

do Código do Processo Criminal, ou já tiver sido ouvido o querelado ou denunciado na conformidade do art. 154 da Constituição.

Art. 94. Findo o prazo de que trata o art. 91, o Juiz do feito ordenará o processo, inquirirá, ou mandará inquirir pelos Juizes territoriais as testemunhas oferecidas, se fôr caso de tal inquirição, e procedendo ás mais diligencias necessarias para a averiguacão do crime, apresentará o processo em mesa com o seu relatorio verbal.

Art. 95. Apresentado o feito, serão sorteados dous Juizes, os quaes depois de instruidos do processo, passarão com o Relator, e em acto successivo, a julgar sobre a formação da culpa, vencendo-se a decisão por dous votos conformes.

Art. 96. Se o denunciado ou querelado não estiver preso, e o crime fôr inafiançavel, o julgamento acerca da pronuncia terá lugar em sessão secreta, na presença dos membros do Tribunal e do Escrivão.

Art. 97. Escripto pelo Relator, e assignado pelos tres Juizes do feito o despacho de pronuncia, será o réo notificado para defender-se na Reiação no prazo que lhe fôr designado pelo Presidente, expedindo-se ao mesmo tempo a ordem de prisão, excepto se o réo estiver afiançado, ou o crime fôr daquelles em que se pôde livrar sólio.

Art. 98. Comparecendo o réo preso, afiançado ou sólio, o Relator dará vista do processo ao Promotor da Justiça por tres dias, para que apresente o libello accusatorio. É admissivel o comparecimento do réo por Procurador nos casos, em que elle se pôde livrar sólio.

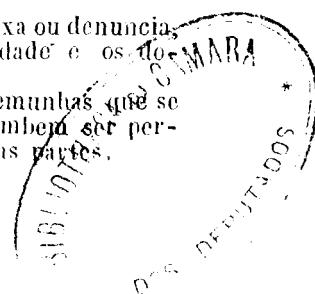
Art. 99. Se houver parte accusadora, será admitida a declarar ou addir o libello no termo de 48 horas.

Art. 100. Offerecido o libello, com ou sem addições da parte accusadora, dar-se-há vista dos autos ao réo na cartorio, para deduzir a sua defesa no termo de cito dias, que poderá ser prorrogado ao prudente arbitrio do Juiz Relator.

Art. 101. Na primeira sessão do Tribunal depois de findo o termo, presentes o Promotor da Justiça, a parte accusadora, o réo e seus Advogados ou Procuradores, deverá o Juiz Relator :

§ 1.º Mandar ler pelo Secretario a queixa ou denuncia, a resposta do réo, o libello, a contrarieidade e os documentos oferecidos.

§ 2.º Proceder à inquirição das testemunhas que se houverem de produzir, podendo elles tambem ser perguntadas pelo Promotor da Justiça e pelas partes.



Art. 102. Findas as inquirições e perguntas, o Juiz Relator, na sessão seguinte, apresentará por escripto um relatório circunstanciado de todo o processo, depois de cuja leitura poderá ser verbalmente rectificado pelos Desembargadores presentes, pelo Promotor da Justiça e pelas partes, se contiver alguma inexactidão ou falta de clareza.

Art. 103. Em seguida se discutirá a matéria, no fim do que, declarando os Desembargadores que se acham em estado de votar, retirar-se-hão da sala o acusador, o réo, Advogados, Procuradores e espectadores, e o Presidente recolherá os votos de todos os Desembargadores presentes, exceptuado unicamente o Promotor da Justiça, que não tem voto.

Art. 104. No caso de empate, quer sobre a condenação, quer sobre o grau da pena, seguir-se-há a parte mais favorável ao réo.

Art. 105. A sentença será lançada nos autos por acórdão, assignado por todos os membros do Tribunal, e poderá ser uma só vez embargada.

Art. 106. Em qualquer tempo do processo até ao dia da sessão em que se fizer a leitura do relatório, mas antes da discussão de que trata o art. 103, poderá o réo recusar um Juiz, e a parte acusadora outro, sem motivarem a recusa.

Art. 107. Hayendo dous ou mais réos, concordarão entre si no que deverá exercer o direito de recusa, e do mesmo modo procederão os acusadores, se forem dous ou mais.

Art. 108. Quando os réos ou acusadores não concordarem na forma indicada no artigo antecedente, e houver requisição de qualquer delles, proceder-se-há ao sorteio do que lhe de exercer o direito de recusa.

Art. 109. Quando, em consequência das recusações, não houver pelo menos tres Desembargadores desimpeditidos, e não recusados, serão pelo Presidente convocados para o julgamento no Tribunal os Juizes de Direito necessários para completar esse numero. (Art. 7.º)

SEÇÃO III.

Dos recursos e appelações criminais.

Art. 110. Logo que se apresentar na Relação, interposto e processado nos termos dos arts. 73 a 77 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841 e art. 47, § 1.º da Lei

n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, o recurso das sentenças de pronuncia ou não pronuncia, proferidas pelos Juizes de Direito, o Secretario escreverá nos autos sob sua rubrica a data do recebimento, e os fará conclusos ao Presidente do Tribunal, que os distribuirá ao Desembargador a quem tocar.

Art. 111. Examinados os autos, o Relator os apresentará em mesa na primeira sessão, e proceder-se-ha ao sorteio de dous Juizes adjuntos.

Art. 112. Feito o relatorio, e discutida a materia, será proferida a decisão, que se tomará por acórdão escrito pelo Relator e assignado pelos tres julgadores.

Art. 113. Os recursos das sentenças de pronuncia, proferidas pelos Chefes de Policia, serão decididos, nos termos do paragrapho unico do art. 9.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, pelo Presidente da Relação, sem intervenção de adjuntos, no prazo de cinco dias, contados da data da apresentação dos autos no Tribunal.

Art. 114. Ainda que expedidos e apresentados fóra dos prazos legaes os recursos interpostos pelo Juiz *ex officio*, o Tribunal tomará conhecimento delles, decretando, se houver culpa, a responsabilidade do funcionario que tiver dado causa á demora.

Art. 115. Não ficam tambem prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando por falta, erro ou omissão dos empregados do Juizo, ou de outrem, não tiverem seguimento e apresentação no Tribunal dentro do prazo legal.

Art. 116. O Escrivão, a quem forem distribuidos autos de appellaçao criminal, os fará immediatamente conclusos ao Juiz Relator, que examinará se o feito está no caso de ser proposto, e ordenará por despacho o pagamento dos direitos e as diligencias necessarias.

Art. 117. Se as partes não tiverem arrazoado na primeira instancia, o Juiz Relator lhes mandará dar vista, por dez dias improrrogaveis a cada uma, ou seja singular ou collectiva.

Art. 118. Findos os termos, serão os autos cobrados pelo Escrivão com razões ou sem ellas, e subirão de novo ao Juiz Relator para apresental-os em conferencia com o seu relatorio escrito, e passal-os ao Desembargador que se lhe seguir na ordem da precedencia, e este ao seguinte.

Art. 119. Os Desembargadores que depois do Relator examinarem os autos lançarão nestes a nota de *visto*, e a declaração de terem ou não achado conforme o relatorio.

ao qual farão, neste ultimo caso, as rectificações que entenderem necessarias.

Art. 120. O terceiro Juiz, que tiver visto o processo, o apresentará em mesa, pedindo ao Presidente a designação de dia para o julgamento.

Art. 121. Discutida a materia por todos os Desembargadores presentes no dia aprazado para o julgamento, decidir-se-há por maioria de votos.

Art. 122. Conforme o vencido, se lançará nos autos, por acordão, a sentença do Tribunal, escripta pelo Relator, e assignada por todos os Juizes.

Art. 123. Havendo empate na votação, prevalecerá a decisão mais favorável ao réo.

Art. 124. A materia dos aggravos no auto do processo, interpostos nos termos do art. 17 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, constituirá questão preliminar para ser discutida e decidida antes de se entrar na materia da appelação.

SEÇÃO IV.

Dos aggravos e appellações cíveis.

Art. 125. Os aggravos de petição e de instrumento e as cartas testemunhaveis serão processados da maneira indicada nos arts. 110 a 112 para os recursos criminais, com a diferença de ser delles sempre Relator o Presidente da Relação.

Art. 126. Sorteados os dous adjuntos que com o Presidente tiverem de conhecer do agravo, ou da carta testemunhavel, reunir-se-hão no dia imediato na sala das conferencias, e ahí, feito o relatório pelo Presidente, será pelos tres Juizes proferida a decisão.

Art. 127. Os despachos de aggravos na Relação não podem ser embargados, nem sujeitos a qualquer outro recurso.

Art. 128. O processo das appellações cíveis nas Relações será o estabelecido para as appellações criminais, com as seguintes diferenças:

§ 1.º Os autos não serão sujeitos à distribuição senão depois de pago o respectivo preparo.

§ 2.º Só terão voto no julgamento o Juiz Relator e os dous Juizes Revisores, podendo porém todos os membros do Tribunal discutir e elucidar a materia.

Art. 129. Se nos autos de apelação houver agravos no auto do processo, serão estes decididos pelos mesmos Juizes da apelação, constituindo a matéria dos agravos questão preliminar.

SEÇÃO V.

Das revistas.

Art. 130. As revistas continuaram a ser processadas na conformidade da Lei de 18 de Setembro de 1828 e dos Decretos de 9 de Novembro de 1830, e 17 de Fevereiro de 1838.

Ainda quando a Relação revisora tenha menor numero de Juizes que aquella, de cuja sentença se concedeu revista, poderá rever e julgar o feito crime, com o numero de Juizes necessários para constituir o Tribunal.

SEÇÃO VI.

Dos conflitos de jurisdição.

Art. 131. Os conflitos de jurisdição ou de competencia entre autoridades judiciais, serão levados ás Relações respectivas :

- 1.^º Pelo Governo Imperial ;
- 2.^º Pelos Presidentes de Província ;
- 3.^º Pelas Camaras Municipaes ;
- 4.^º Pelas autoridades entre as quaes se houver levantado o conflito ;
- 5.^º Por qualquer parte interessada.

Art. 132. As autoridades, a que se refere o n.^º 4 do artigo antecedente, deverão dar parte escripta e circunstanciada do conflito, a qual será acompanhada dos necessarios documentos.

Art. 133. Ouvido o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, serão processados e julgados os conflitos pela forma estabelecida para o processo e julgamento das apelações cíveis.

SEÇÃO VII.

Da prorrogação do tempo de inventário.

Art. 134. A petição para prorrogação do tempo em que deveria fazer-se o inventário, terá na Relação o mesmo processo e julgamento dos agravos de petição e de instrumento (art. 125). Se a prorrogação fôr concedida, o Secretario passará provisão, que será assignada pelo Presidente.

SEÇÃO VIII.

Das suspeções.

Art. 135. Os Desembargadores poderão ser recusados:
§ 1.º Se forem inimigos capitais ou amigos íntimos das partes.

§ 2.º Se com elas tiverem parentesco de consangüinidade ou afinidade até o 2.º grão contado segundo o direito canônico.

§ 3.º Se litigarem com alguma das partes.

§ 4.º Se por qualquer modo forem particularmente interessados na decisão da causa.

Art. 136. Os motivos previstos no § 2.º do artigo antecedente obrigarão à suspeição, ainda que unicamente se verifiquem em relação aos amos, senhores, tutores ou curadores das partes.

Art. 137. Os Desembargadores, nos casos dos artigos precedentes, deverão dar-se de suspeitos, ainda quando não sejam recusados.

Art. 138. O Desembargador que se julgar suspeito deverá declaral-o sob juramento:

§ 1.º Por despacho nos autos, se fôr Relator ou Revisor do feito, a fim de que este passe a quem competir.

§ 2.º Verbalmente, em sessão, se fôr sorteado, a fim de se proceder ao sorteio de outro Juiz.

Art. 139. Os Desembargadores que, sendo recusados pelas partes, não se reconhecerem suspeitos, continuarão a officiar no processo, como se não lhes fôra posta a suspeição,

Art. 140. Verificado, porém, o caso do artigo antecedente, o Escrivão não continuará a escrever no processo sem primeiro declarar por termo nos autos o requerimento verbal, ou juntar o escripto sobre a suspeição, e a resolução final do Desembargador, devendo para isso cobrar os autos quando os não tenha em seu poder.

Art. 141. Poderá a parte recusante, no caso a que se refere o art. 139, apresentar ao Presidente do Tribunal, por escripto, os motivos por que pôz a suspeição, e exhibir ao mesmo tempo os documentos comprobatorios della e a certidão do termo mencionado no art. 140.

Art. 142. O Presidente mandará pelo Escrivão autuar a representação da parte, e ouvir o Desembargador recusado, que responderá no prazo improrrogável de tres dias.

Art. 143. Com a resposta do Desembargador recusado, ou sem ella, quando não fôr dada no prazo legal, o Presidente ordenará o processo, fazendo autuar pelo Escrivão as peças instructivas, e inquirindo as testemunhas apresentadas pelo recusante.

Art. 144. Preenchidas estas formalidades, o Presidente levará o processo á mesa na primeira sessão, e ahi escolherá á sorte e publicamente dous adjuntos para com elle decidirem se procede ou não a suspeição.

Art. 145. Em quanto se tratar do processo da suspeição, o Juiz recusado não estará presente á sessão do Tribunal.

Art. 146. Na sentença que reconhecer a procedencia da suspeição, se declarará a nullidade de todo o processado perante o Desembargador suspeito, e a condenação deste ao pagamento das custas do processo á parte recusante.

Art. 147. Será reformado o processo que contiver a nullidade mencionada no artigo antecedente, ficando salvo á parte o direito de requerer, perante o Tribunal competente, a imposição das penas do art. 163 do Código Criminal.

Art. 148. Quando a parte contraria reconhecer a justica da suspeição, poder-se-ha, a requerimento seu lançado nos autos, suspender a continuação do processo até que se julgue a suspeição.

Art. 149. As suspeições postas aos Juizes de Direito das comarcas, de que trata o art. 1.^o da Lei n.^o 2033 de 20 de Setembro de 1871, serão julgadas pelos Presidentes das Relações, sem intervenção de adjuntos (art. 11 da lei citada); observando-se o processo estabelecido nos arts. 81 a 91 e 94 do Regulamento n.^o 737 de 25 de Novembro de 1850.

SEÇÃO IX.

Das habilitações incidentes.

Art. 150. Proceder-se-há á habilitação perante a Relação, quando falecer uma das partes, ou por qualquer motivo fôr necessaria a habilitação de alguma dellas em processos cíveis pendentes de decisão do Tribunal, em grão de apelação ou revista.

Art. 151. A parte interessada fará petição ao Juiz Relator do feito, declarando o motivo da habilitação, e requerendo a citação de quem fôr competente em direito para ver offerecer os artigos de habilitação, confessal-os ou contestal-os, e proseguir-se nos mais termos do incidente.

Art. 152. O Escrivão do feito, recebendo a petição para cumprir o despacho do Juiz Relator, cobrará os autos do Desembargador que os tiver.

Art. 153. Effectuada a citação e accusada, serão oferecidos na primeira audiencia do Tribunal os artigos de habilitação, cujo processo correrá seus termos perante os Juizes semanários, até ao ponto de serem os autos preparados para o julgamento, seguindo-se em tudo o que se pratica na primeira instância.

Art. 154. Preparados os autos, o Escrivão os fará conclusos ao Juiz Relator, o qual, apresentando-os em mesa com o relatorio do incidente, julgará a habilitação com os mais Juizes certos da causa, depois de discutida a materia.

Art. 155. Nos processos criminaes, falecendo a parte accusadora, correrá a causa sómente com o Promotor da Justiça, se o crime fôr de acção oficial; aliás julgar-se-há perempta a acção.

SEÇÃO X.

Das embargos.

Art. 156. Só se admittem embargos aos acórdãos da Relação proferidos em causas cíveis, em grão de apelação ou de execução, e nos processos crimes a que se referem os arts. 90 a 103.

Art. 157. Não são admittidos segundos embargos, salvo os de declaração e de restituição *in integrum*.

Art. 158. A sentença pôde ser embargada pela parte no termo de cinco dias contados da data da intimação.

Art. 159. O Juiz Relator mandará dar vista ás partes, por 10 dias a cada uma, quer singular, quer collectiva, para impugnar e sustentar os embargos.

Art. 160. Nas causas cíveis os embargos serão julgados pelos mesmos Juizes que proferiram o acórdão embargado.

Art. 161. Nos processos crimes (arts. 90 a 105) os embargos serão julgados por todos os Desembargadores presentes, embora em numero inferior, ou diversos dos que proferiram o acórdão embargado.

Art. 162. Quanto aos demais termos do processo dos embargos seguir-se-há o que fôr applicável e se dispõe no art. 128 ácerca das appelações, e nos arts. 661, 663 e 664 do Decreto n.º 737 de 23 de Novembro de 1850.

TITULO IV.

CAPITULO UNICO.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 163. Os Juizes de Direito nomeados Desembargadores vencerão o ordenado dos lugares que deixarem, até a posse do novo cargo, se a tomarem no prazo marcado pelo Governo.

Art. 164. O Governo marcará, segundo as distâncias, o prazo de um a seis meses, contado da notícia oficial da nomeação, para que os magistrados nomeados Desembargadores entrem no exercício de seus cargos.

Art. 165. Só por impossibilidade provada perante o Governo antes de findo o prazo, poderá este ser prorrogado até por mais metade do tempo, sem vencimento algum.

Art. 166. Se no prazo marcado os Juizes de Direito não tomarem posse dos lugares para que tiverem acesso, restituirão as quantias recebidas na forma do art. 163, e serão considerados avulsos na categoria que tinham antes da ultima nomeação, sem vencer ordenado, nem contar antiguidade até que obtenham novo emprego.

Art. 167. Aos Desembargadores que forem nomeados Ministros do Supremo Tribunal de Justiça são applicáveis as disposições dos quatro artigos precedentes.

Art. 168. Os Desembargadores usarão de beca na Relação, e poderão usar tambem de capa os que tiverem o título do Conselho de Sua Magestade o Imperador.

Art. 169. Por occasião da aposentadoria dos Juizes de Direito e Desembargadores, poderá o Governo conferir aos primeiros as honras de Desembargador, e aos segundos as de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, se tiverem 10 annos de bons serviços no cargo de magistratura em que forem aposentados.

Art. 170. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5619 — DE 2 DE MAIO DE 1874.

Determina que os Juizes substitutos sirvam nos Conselhos de Revista da Guarda Nacional.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Os Juizes substitutos servirão nos Conselhos de Revista da Guarda Nacional, de que trata o art. 43 do Decreto n.º 722 de 23 de Outubro de 1850.

Na Corte e em outros lugares onde houver mais de um Juiz substituto, será designado pelo Governo ou pelo Presidente da Província o que deva servir.

Art. 2.º Fica derogado o art. 76 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5620 — DE 2 DE MAIO DE 1874.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Monte Alto, na Província da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Monte Alto, na Província da Bahia.

Art. 2.º Fica revogado o art. 2.º do Decreto n.º 179 de 15 de Maio de 1812.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

DECRETO N. 5621 — DE 2 DE MAIO DE 1874.

Reune ao termo de Carinhanha o do Rio das Eguas, na Província da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' reunido ao termo de Carinhanha o do Rio das Eguas, na Província da Bahia.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto n.º 4843 de 18 de Dezembro de 1871.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

DECRETO N.º 5622 — DE 2 DE MAIO DE 1874.

Reforma o Regulamento dos Arsenaes de Marinha.

Hei por bem, de conformidade com o § 1.º do art. 4.º da Lei n.º 2236, de 26 de Abril de 1873, Reformar o Regulamento dos Arsenaes de Marinha n.º 2583, de 30 de Abril de 1860, Mandando que se execute o que com este baixa, assignado por Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dous de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

**Regulamento a que se refere o Decreto n.º 5622
desta data.**

TITULO I.

DOS ARSENAES E SUA ORGANIZAÇÃO.

CAPITULO UNICO.

Art. 1.º A administração de cada um dos Arsenaes de Marinha do Imperio será confiada a um Official da Armada, com o titulo de Inspector.

Os Inspectores dos Arsenaes das Províncias acumularão as funções de Intendente.

Art. 2.º O Arsenal da Corte terá os empregados seguintes:

Um Inspector, Official General da Armada.

Um Vice-Inspector, Capitão de Mar e Guerra.

Tres Ajudantes, Oficiais superiores da Armada.

Um Secretario, tres Officiaes, quatro Amanuenses, um Porteiro e dous Continuos. Para a Secretaria da Inspeccão.

Um Director das construções navaes e um Ajudante.

Um Director das officinas de machinas e um Ajudante.

Um Director das obras civis e militares e um Ajudante.

Um Director da artilharia e um Ajudante.

Um Director das officinas de cordoaria, apparelho, velame, bândeireiros, correeiros, tanoeiros e pintores.

Um Patrão-mór e um Ajudante.

Um Cirurgião do Corpo de Saude da Armada.

Um Capellão.

Um Lente de geometria applicada ás artes.

Um Professor de primeiras letras e um Ajudante.

Quatro Desenlhadores.

Os Escreventes das Directorias, do Patrão-mór e das officinas.

Seis Apontadores.

Os Encarregados dos Depositos (Officiaes de Fazenda), e os respectivos Fieis.

O Commandante e empregados da companhia de Aprendizes Artífices.

Um Patrão das galeotas.

Um Porteiro do Arsenal e um Ajudante.

Art. 3.º O Arsenal da Bahia terá:

Um Inspector, Official da Armada de patente não inferior á de Capitão de Fragata.

Dous Ajudantes, sendo um Official superior da Armada.

Um Secretario, dous Officiaes, dous Amanuenses, um Porteiro e um Continuo. Para a Secretaria da Inspeccão.

Um Director das construções navaes.

Um Director das officinas de machinas.

Um Patrão-mór.

Um Cirurgião do Corpo de Saude da Armada.

Um Capellão.

Um Lente de geometria applicada ás artes.

Um Professor de primeiras letras.

Um Desenlhador.

Dous Apontadores.

Os Escreventes das duas Directorias, do Patrão-mór e das officinas.

Os empregados do Almoxarifado.

O Commandante e empregados da companhia de Aprendizes Artífices

Um Porteiro do Arsenal e um Ajudante.

Art. 4.^º Haverá nos Arsenaes de Pernambuco e do Pará:

Um Inspector, Oficial superior da Armada.

Um Ajudante, Oficial da Armada de patente não inferior a 1.^º Tenente.

Um Secretario, dous Amanuenses { Para a Secretaria e um Porteiro } da Inspeção.

Um Director das construções navaes.

Um Director das officinas de machinas.

Um Patrão-mór.

Um Cirurgião do Corpo de Saude da Armada.

Um Capellão.

Um Professor de primeiras letras.

Um Desenhador.

Um Apontador.

Os Escreventes das duas Directorias, do Patrão-mór e das officinas.

Os empregados do Almoxarifado.

O Commandante e empregados da companhia de Aprendizes Artífices.

Um Porteiro do Arsenal e um Ajudante.

Art. 5.^º Haverá no Arsenal de Mato Grosso :

Um Inspector, Oficial superior da Armada.

Um Ajudante, 1.^º Tenente da Armada.

Um Secretario e um Amanuense ... { Para a Secretaria da Inspeção.

Um Director das construções navaes.

Um Director das officinas de machinas.

Um Patrão-mór.

Um Cirurgião do Corpo de Saude da Armada.

Um Capellão, servindo de Professor de primeiras letras.

Um Apontador.

Os Escreventes das officinas.

Os empregados do Almoxarifado.

Um Porteiro, que servirá também na Secretaria da Inspeção.

Art. 6.^º Haverá em todos os Arsenaes officinas de construção naval, de calafates, de carapinas, de ferreiros, de serralheiros, de apparelho, de velame, de fundição, e de factura e concerto das machinas de vapor dos navios da Armada, compreendendo esta as de fornoiro, ferreiros, limadores, caldeireiros de cobre e de ferro, de modeladores e de martinete.

Além destas, os Arsenaes da Corte, Bahia e Mato Grosso deverão ter officinas de tanqueiros e poleciros. No pri-

meiro haverá, outrossim, as de pedreiros, canteiros e cavouqueiros, para as obras civis e militares, bem como as necessarias ao Laboratorio Pyrotechnico.

Art. 7.^º As officinas terão Mestres, Contramestres e Mandadores, exceptuadas as de apparelho e velame dos Arsenaes das Províncias, as quaes serão reunidas sob a direcção de um só Mestre. O numero de Mestres, Contramestres, Mandadores, operarios, aprendizes e serventes será fixado em relação à qualidade e importancia dos trabalhos que em cada uma delas se executarem.

Art. 8.^º Não obstante a disposição do art. 6.^º, o Governo poderá crear novas officinas, e alterar as especialidades e numero das que ora existem, segundo o desenvolvimento que tomarem os trabalhos de cada Arsenal e as novas necessidades do servizo naval; ter-se-ha, porém, muito em vista a conveniencia de diminuir o pessoal desses Estabelecimentos, e simplificar o seu servizo, aproveitando o auxilio da industria particular em todos os trabalhos e artefactos, que não sejam propriamente militares.

Art. 9.^º Haverá mais em cada Arsenal uma guarda militar, guardas de polícia para as suas rondas internas, os Patrões, remadores e mais gente necessaria ao servizo marítimo.

TITULO II.

Da Inspeccão.

CAPITULO I.

DOS INSPECTORES.

Art. 10. O Inspector é a primeira autoridade do Arsenal, e a elle serão subordinados o Vice-Inspector, os Ajudantes, os Directores e mais pessoal das officinas, repartições e dependencias do mesmo Arsenal.

O Inspector do Arsenal da Corte é tambem o Chefe dos Machinistas e dos Officiaes Marinheiros.

Compete aos Inspectores:

§ 1.^º Determinar os trabalhos do Arsenal e de suas dependencias, conforme os Regulamentos vigentes e

ordens da Secretaria de Estado ; inspeccional-os, e dar providencias e instruções para o perfeito e prompto desempenho dos mesmos trabalhos.

§ 2.º Regular e manter a boa administração, fiscalisação, polícia e disciplina de todas as estações, e do pessoal que lhe é subordinado.

§ 3.º Correspondar-se directamente com o Ministro da Marinha, com o Presidente da Província e com qualquer outra autoridade, como a exigir o cumprimento de seus deveres.

§ 4.º Informar á Secretaria de Estado sobre os individuos que julgar idoneos :

1.º Para seus Ajudantes;

2.º Para os accessos que se tenham de dar entre os empregados da Secretaria da Inspeção;

3.º Para Patrão-mór e, na Corte, para Ajudante deste e para Patrão das galeotas ;

4.º Para Mestres, Contramestres e Mandadores das diferentes officinas, sobre proposta dos respectivos Directores ;

5.º Para Porteiro do Arsenal, Ajudante e Continuos ;

6.º Para Officiaes Marinheiros e Machinistas. (Ao da Corte.)

§ 5.º Tomar juramento, e dar posse a todos os empregados da Inspeção e Secretaria respectiva.

§ 6.º Nomear interinamente algum de seus subordinados, para substituir, na falta ou impedimento, a qualquer empregado que não tenha substituto legal, dando logo parte desse acto, na Corte, á Secretaria de Estado, e, nas Províncias, aos Presidentes respectivos.

§ 7.º Admittir, por proposta dos Mestres confirmada pelos Directores respectivos, os operarios ; classifical-os, marcar-lhes os salarios e despedil-os, guardadas as regras prescriptas no presente Regulamento.

§ 8.º Nomear para embarque e outras commissões, os Machinistas artífices militares e por proposta dos Directores, e os Officiaes Marinheiros por informação do Patrão-mór.

§ 9.º Dar licença aos Machinistas, Artífices e Officiaes Marinheiros, por motivo justificado, não excedendo de quinze dias em cada anno.

§ 10. Ter sob sua autoridade e inspecção os navios desarmados.

§ 11. Providenciar para que sejam com actividade e presteza preparados os navios que tiverem de armar em execução de ordem da autoridade competente, prestando

todos os auxílios que forem necessários, ainda depois de armados, à sua completa promptificação.

§ 12. Informar ao Ministro da Marinha sobre os planos de navios, officinas e quaisquer outros edifícios ou construções.

§ 13. Propôr que se adopte no material da Armada todos os melhoramentos já applicados com bom exito nos paizes estrangeiros.

§ 14. Informar sobre os orçamentos das novas construções, fabricos ou concertos para o serviço de guerra, no mar ou em terra, que tenham de verificar-se nos Arsenaes, portos militares e fortalezas de Marinha.

§ 15. Propôr as clausulas ou condições dos contractos que se tiverem de celebrar para a aquisição, e concerto de navios, ou execução de quaisquer obras e construções navaes, com a industria particular.

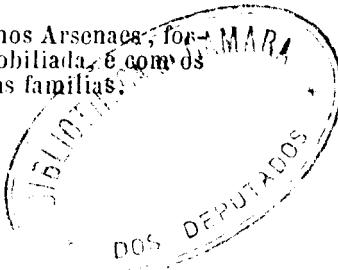
§ 16. Presidir ás vistorias e avaliações dos navios do Estado, e informar, com o parecer do Director das construções navaes e mais peritos, quais os navios que, por estarem arruinados ou por suas más qualidades nauticas, devam dar baixa, ser condemnados, vendidos ou desmantelados.

§ 17. Presidir por si, ou por meio de algum dos seus Ajudantes, ás vistorias e avaliações dos navios mercantes, para que fôr convidado pela autoridade competente.

§ 18. Prestar á Capitania do Porto os auxílios que esta reclame, para a salvagão dos navios mercantes em perigo, e socorrer directamente aos de guerra que se acharem em igual circunstancia.

§ 19. Apresentar annualmente á Secretaria de Estado, por intermedio do Conselho Naval, até ao fim de Janeiro, o mais tardar, um circunstanciado relatorio, em que se especifiquem as construções, fabricos, edificações e obras novas importantes feitas durante o anno findo; o custo em que ficaram, e a diferença para mais ou para menos dos respectivos orçamentos; quais os melhoramentos introduzidos na administração, os vicios nella reconhecidos, e, finalmente, todas as medidas que lhe pareçam de utilidade, a fim de melhorar ou tornar mais efficaz o serviço.

Art. 11. Os Inspectores residirão nos Arsenaes, fornecendo-se-lhes casa decentemente mobiliada, e com os commodos necessários para elles e suas famílias.



CAPITULO II.

DO VICE-INSPECTOR E DOS AJUDANTES.

Art. 12. Na Corte o Vice-Inspector substituirá o Inspector no impedimento deste, e terá especialmente a seu cargo a polícia do Arsenal, a fiscalisação do ponto e dos Depositos das officinas estabelecidos dentro do mesmo Arsenal.

Nos Arsenaes das Províncias estas attribuições competirão aos Ajudantes, e no da Bahia ao mais graduado ou mais antigo se forem de igual patente.

Ao Vice-Inspector e aos Ajudantes dar-se-ha casa para residencia no recinto do Arsenal.

Art. 13. Incumbe ao Vice-Inspector e aos Ajudantes :

§ 1.^º Coadjuvar o Inspector no desempenho de todas as suas attribuições e deveres, cumprir e fazer cumprir as ordens que delle receberem.

§ 2.^º Inspeccionar e activar as obras no mar, os trabalhos das officinas, e o de todas as estações pertencentes ao Arsenal, conforme a distribuição que fizer o Inspector.

§ 3.^º Impedir que a Fazenda publica soffra prejuizo por qualquer extravio ou desperdicio dos objectos sujeitos á sua inspecção e autoridade.

§ 4.^º Dar parte diaria ao Inspector das obras que se começarem, das que se concluirem e do estado das que estejam em andamento.

CAPITULO III.

DA SECRETARIA DA INSPECÇÃO.

Art. 14. Compete ao Secretario :

§ 1.^º Distribuir, dirigir e fiscalisar os trabalhos da Secretaria, cumprindo as ordens do Inspector, a quem é imediatamente subordinado.

§ 2.^º Lançar os despachos nos requerimentos dirigidos ao Inspector, e assignar as certidões que em virtude daquelles se passarem.

§ 3.^o Propôr ao Inspector as providencias que forem a bem da regularidade e aperfeiçoamento do serviço da Secretaria.

§ 4.^o Fazer escripturar, sob suas vistas e immediata responsabilidade, os livros de assentamento dos Machinistas, dos Oficiaes Marinheiros, dos Artífices de embarque contractados, e bem assim o dos navios do Estado.

Art. 43. Os Secretarios das Inspeções nas Províncias desempenharão igualmente o serviço, que, no Regulamento das Intendências, incumbe aos Secretarios destas Repartições.

Art. 46. O Secretario será substituído em seus impedimentos pelo empregado que se lhe seguir em categoria e antiguidade.

Art. 47. Os Oficiaes e Amanuenses desempenharão os trabalhos que lhes forem distribuídos pelo Secretario.

Art. 48. Incumbe ao Porteiro:

§ 1.^o Cuidar na conservação e boa guarda da mobília, utensílios e quaisquer outros objectos pertencentes à Secretaria, que constarão de inventário feito pela Contadaria, na Corte, e pelas Thesourarias, nas Províncias, e responder pelos extravios que se derem.

§ 2.^o Cuidar no asseio do edifício e comprar, por ordem do Secretario, os objectos necessários para o expediente.

§ 3.^o Ter sempre providas do necessário as mesas dos empregados, fechar, sellar e expedir a correspondência diária.

§ 4.^o Velar na polícia e ordem das ante-salas.

§ 5.^o Transmittir aos empregados os recados e os papéis que a elles forem dirigidos.

§ 6.^o Abrir e fechar a Repartição nos dias de serviço, e, extraordinariamente, no dia e hora que lhe for determinado pelo Inspector.

Art. 49. Os continuos são subordinados ao Porteiro, e o mais antigo daquelles substituirá a este nos seus impedimentos.

Art. 50. O Porteiro e os Continuos devem comparecer na Repartição meia hora antes da marcada para o começo dos trabalhos.

Art. 51. O Secretario designará um dos Oficiaes ou dos Amanuenses para cuidar na guarda, arranjo e conservação do arquivo, no qual haverá um inventário para facilitar as buscas.

Art. 22. Tanto na Secretaria da Inspeção do Arsenal da Corte, como na dos Arsenaes das Províncias, haverá, além dos livros actualmente existentes, um que ora é criado sob o título — *Livro de assentamento dos navios do Estado* — destinado à demonstração do custo total das aquisições, construções e fabricos dos mesmos navios.

Neste livro se mencionará :

A data do aviso que autorizar a construção ou compra do navio.

A data em que elle fôr armado, entrar em serviço efectivo, der baixa ou fôr condemnado.

Servirá de base para o lançamento da despesa: a conta remettida pelas Directorias das officinas, quando se tratar de construção ou fabrico feito pelos Arsenaes; a conta remettida pela Secretaria do Estado, quando tiver sido comprado ou fabricado na industria particular, dentro ou fóra do Imperio.

Art. 23. Os trabalhos da Secretaria começarão ás 9 horas da manhã e terminarão ás 3 da tarde, salvo os casos extraordinarios, em que a entrada e saída serão fixadas pelo Inspector, segundo o exigir a urgencia do serviço publico.

TITULO III.

Dos Directores, Engenheiros, Patrões-móres e seus auxiliares.

CAPITULO I.

DOS DIRECTORES DAS CONSTRUÇÕES NAVAES.

Art. 24. O Director das construções navaes será o Primeiro Constructor do Arsenal.

Art. 25. O da Corte será substituido em suas faltas ou impedimentos pelo Ajudante, e os das Províncias por Constructores nomeados pelo Presidente sobre proposta dos Inspectores.

Art. 26. Os Directores das construções navaes, que não forem Officiais da Armada, terão a graduação de 4.^o Tenente, e poderão obter a de Capitão Tenente

depois de oito annos de bons serviços. O Ajudante terá a graduação de 2.^º Tenente. Este e aquelles usarão dos distintivos de sua profissão.

Art. 27. Compete aos Directores:

§ 1.^º Dirigir os trabalhos das officinas de construção naval, de conformidade com as ordens que receberem da Inspeção.

§ 2.^º Fazer os planos e orçamentos de todas as construções novas que tenham de executar, e dar parecer sobre qualquer outra, sempre que sejam ouvidos.

§ 3.^º Descrever e ergar as obras e fabricos de que precisarem os navios do Estado surtos no porto, e as respectivas embarcações muiadas, acompanhando tudo com informação circunstanciada, de modo que se possa resolver com perfeito conhecimento de causa sobre a oportunidade e conveniência de tais obras ou fabricos.

§ 4.^º Examinar os navios do Estado, quando lhes for ordenado.

§ 5.^º Propôr aos respectivos Inspectores as alterações que julgarem convenientes nos arranjos interiores e na mastreação dos navios, ou qualquer outra mudança tendente a melhorar as suas qualidades náuticas e militares.

§ 6.^º Fazer as vistorias nos navios do Estado e nos mercantes, quando lhes for ordenado pela Inspeção.

§ 7.^º Informar à Inspeção sobre os operarios propostos pelos Mestres para elevação de classe, para passarem a efectivos, ou serem despedidos do serviço nos casos determinados neste Regulamento; outrossim informar sobre os Artífices militares que tenham de embarcar nos navios da Armada, ou servir em outros Estabelecimentos do Ministério da Marinha.

§ 8.^º Cuidar na conservação e asseio dos estaleiros do Arsenal, das serrarias, diques e mais dependências das officinas de construção naval.

§ 9.^º Prestar à Intendencia da Marinha os esclarecimentos e informações de que ella careça, a bem da aquisição, boa guarda e arrumação das madeiras destinadas à construção naval.

§ 10. Dirigir o cusino da escola pratica de construção ou de risco, e promover por todos os meios ao seu alcance a instrução dos operarios e aprendizes das officinas que estejam a seu cargo.

§ 11. Propôr à Inspeção o operario que, nos termos do art. 143, deva preencher o lugar de Mandador de qualquer das officinas sob sua direcção: assim como o

Mandador que deva preencher o de Contramestre ou este o de Mestre, quando em cada uma destas ultimas classes houver mais de um lugar.

Art. 28. A direcção das officinas de serraria a vapor, calafates, carapinas, torneiros, poleeiros, ferreiros e serralheiros destinadas ás obras de construcção e fabricos, pertence tambem aos Directores das construcções navaes.

Art. 29. Incumbe ao Ajudante coadjuvar ao Director em todos os trabalhos de sua competencia, conforme a designação por este feita.

Art. 30. É prohibido aos Directores das construcções navaes, e ao Ajudante na Corte, dar planos, dirigir trabalhos, ou ter intervenção não oficial nos estabelecimentos particulares ou ser nelles interessados.

CAPITULO II.

DOS DIRECTORES DAS OFFICINAS DE MACHINAS.

Art. 31. O Director das officinas de machinas será escolhido d'entre os Officiaes da Armada, que possuirem os necessarios conhecimentos theoricos e praticos.

Art. 32. Os Directores que não forem Officiaes da Armada, usarão do uniforme do corpo de Machinistas, e terão a graduação de 1.^º Tenente, que poderá ser elevada á do posto immedioato depois de oito annos de bons serviços. O Ajudante terá a graduação de 2.^º Tenente.

Art. 33. Compete aos Directores:

§ 1.^º Dirigir as officinas de machinas de conformidade com as ordens que receberem da Inspeccão.

§ 2.^º A construcção, montagem, conservação e concertos das machinas de vapor dos Arsenaes, dos navios da Armada, e de quaesquer outras ou apparelhos.

Art. 34. São applicaveis aos Directores das officinas de machinas as disposições analogas do art. 23 e dos §§ 2.^º, 3.^º, 4.^º, 6.^º, 7.^º, 9.^º, 10.^º e 11.^º do art. 27, assim como a elles e ao Ajudante as do art. 30.

Art. 35. É igualmente applicável ao Ajudante a disposição do art. 29.

CAPÍTULO III.

DO DIRECTOR DAS OBRAS CIVIS E MILITARES.

Art. 36. O Director das obras civis e militares e o Ajudante serão Oficiais do corpo de Engenheiros, e, na falta destes, Engenheiros civis.

Art. 37. O Director e o Ajudante, se não forem militares, terão a graduação e uniforme que se concedem aos Directores e Ajudante de construção naval, mas com distintivo especial.

Art. 38. Compete ao Director:

§ 1.^o Organizar a plantas, plano, orçamento e descrição de toda e qualquer obra de arquitectura civil ou militar da Repartição.

§ 2.^o Executar os planos que para as ditas obras forem adoptados, quer se tenham de fazer no Arsenal ou porto do Rio de Janeiro, quer nos das Províncias, quando assim lhe for ordenado pela autoridade superior.

§ 3.^o Ter sob sua inspecção os pedreiros, canteiros, carpinteiros e carpintas, cujo numero será determinado no quadro geral dos operários do Arsenal.

§ 4.^o Informar ao Inspector sobre todos os objectos de sua profissão quando este exigir, ainda que o serviço pertença a repartição diversa.

§ 5.^o Informar à Intendência da Marinha, sempre que esta reclamar, sobre a qualidade e preço dos materiais que se tenham de comprar, para as obras sob sua direcção.

§ 6.^o Prestar à Capitania do Porto a cooperação e esclarecimentos de que elle carecer, relativamente às obras projectadas no porto ou no litoral.

§ 7.^o Examinar de tres em tres meses o estado de cada um dos edifícios pertencentes ao Ministério da Marinha na Corte, e representar ao Inspector sobre a reparação e concerto dos mesmos, para que ofereçam a necessaria segurança.

§ 8.^o Informar ao Inspector, por proposta dos Mestres, sobre os operários que merecam elevação de classe, aumento de jornal, e os que devam passar a efectivos ou ser despedidos do serviço nos casos determinados neste Regulamento; outrossim, quando houver vaga na missão, propor quem a deva preencher nos termos do art. 143.

§ 9.^o Designar os serviços que devem ser desempenhados pelo Ajudante, que além disso o substituirá em suas faltas ou impedimentos.

Art. 39. Poderá haver no Arsenal da Corte um Engenheiro, nacional ou estrangeiro, especialmente habilitado em construções hidráulicas. Este empregado satisfará as exigências que directamente lhe forem feitas pelo Inspector do mesmo Arsenal a bem do serviço, mas deverá ser considerado á disposição imediata do Ministro da Marinha, para todos os trabalhos de sua especialidade.

Art. 40. Nos Arsenaes da Bahia, Pernambuco e Pará poderá-se-ha crear o lugar de Engenheiro civil, quando e conforme o reclamarem as necessidades do serviço. Este Engenheiro desempenhará as funções do Director das obras civis e militares mencionadas nos §§ 1, 2, 4, 5, 6 e 7 do art. 38.

CAPITULO IV.

DO DIRECTOR DA ARTILHARIA.

Art. 41. O Director da artilharia e seu Ajudante serão escolhidos d'entre os Oficiaes da Armada, que possuirem habilitações especiaes neste ramo do serviço militar.

Nos Arsenaes das Províncias, as funções de Director da artilharia, enquanto este lugar não for nelles criado, serão desempenhadas por um dos Ajudantes do Inspector.

Art. 42. Compete ao Director :

§ 1.^o Dirigir e administrar as officinas do Laboratorio Pyrotechnico, e as que a elles se acham annexas.

§ 2.^o Guiar no arranjo, classificação e bom guarda da artilharia, seus reparos, machinas de guerra, palamentas, projectis, armas brancas e de fogo portateis, e em geral de todo o material de guerra.

§ 3.^o Cuidar na conservação da polvora e mais munícões de guerra existentes nos depositos do Almoxarifado, propondo á Intendencia o que a esse respeito julgar conveniente.

§ 4.^o Inspeccionar a construção das carretas e dos reparos da artilharia dos navios e das fortalezas da Marinha.

§ 5.^o Inspeccionar a fabricação das bocas de fogo nas officinas do Arsenil, para que sejam conformes aos planos adoptados e tenham a necessaria perfeição.

§ 6.^o Examinar e experimentar a pólvora, munições, artilharia, artifícios de guerra e todo e qualquer armamento que for fabricado nas officinas do Estado, ou alquirido por compra.

§ 7.^o Intervir como perito na compra dos objectos de que trata o paragrapho antecedente, dando parecer sobre a sua qualidade e preços, e fiscalisando a sua entrega para que sejam identicos ás amostras.

§ 8.^o Requisitar á Intendencia os objectos de que careça para conservação da artilharia e munições de guerra a seu cargo, e providenciar de modo que haja sempre suficiente provimento de munições para o consumo dos navios de guerra e das fortalezas da Marinha.

§ 9.^o Cuidar na instrução dos aprendizes destinados aos trabalhos das officinas sob sua direcção.

§ 10. Zelar na verificação do ponto da mestrança, operarios e aprendizes sob suas ordens, para que este se faça de conformidade com as regras estabelecidas no presente Regulamento.

§ 11. Observar e fazer observar por seus subordinados em tudo o mais, as ordens e instruções do Inspector.

§ 12. Propor as alterações que considere convenientes para o melhoramento das officinas sob sua direcção.

§ 13. Indicar oportunamente os melhoramentos e alterações, que entenda convenientes para a maior perfeição das obras a seu cargo, e das que estiverem encamionadas na industria particular, no Imperio ou fora dele.

§ 14. Informar sobre quaisquer melhoramentos ou inventos relativos á sua especialidade, no relatorio que no fim do anno deverá apresentar ao Inspector.

§ 15. Prestar ao Inspector as informações de que trata o § 8.^o do art. 38.

§ 16. Visitar os navios de guerra estrangeiros e os Laboratorios e Arsenais do Exercito, dando conta ao Inspector dos melhoramentos ou inventos que encontrar.

Art. 43. Ao Ajudante incumbe :

Paragrapho unico. Substituir ao Director nas suas faltas ou impedimentos; coadjuval-o em todos os trabalhos especialmente nos de que tratam os §§ 2.^o e 3.^o do art. 42, e bem assim em quaisquer outros que lhe forem designados pelo mesmo Director.



Art. 44. Nos Arsenaes das Províncias as funções de Director de artiharia serão desempenhadas por um dos Ajudantes da Inspeção.

CAPITULO V.

DO DIRECTOR DAS OFFICINAS DE CORPOARIA, APPARELHO, VELAME, BANDEIROS, CORREIROS, TANQUEIROS E PINTORES.

Art. 45. Servirá de Director destas oficinas um Oficial superior da Armada.

Compete-lhe:

§ 1.^º Fiscalizar e dirigir a polícia, economia, disciplina e trabalho das oficinas;

§ 2.^º Participar ao Inspector do Arsenal as ocorrências que se derem nas oficinas relativamente ao serviço e movimento dos operários;

§ 3.^º Cumprir as ordens do Inspector, a respeito do serviço que lhe incumbe; prestar todas as informações por elle exigidas, bem assim as de que trata o § 8.^º do art. 38.

CAPITULO VI.

DOS DIQUES E CABREAS.

Art. 46. O serviço dos diques, continua a cargo do Director das construções navaes, com as atribuições prescritas nas Instruções de 27 de Novembro de 1863.

O pessoal dos mesmos diques, constante das referidas Instruções, ficará pertencendo ao quadro dos empregados e operários do Arsenal.

Art. 47. As cabreas fixas e flutuantes, ficarão a cargo do Patrão-mór, a quem incumbe o serviço respectivo.

O pessoal fará também parte do citado quadro.

CAPITULO VII.

DO PATRÃO-MÓR.

Art. 48. O Patrão-mór do Arsenal da Corte terá a graduação de 1.^º Tenente ou de Capitão Tenente, e os dos outros Arsenais a menor destas graduações.

Aquelle e estes serão de preferência escolhidos entre os Oficiaes Marinheiros mais antigos, e que mais se honverem distinguido por sua aptidão profissional e bom comportamento.

Art. 49. Compete ao Patrão-mór :

§ 1.^º Dirigir os trabalhos de apparelhar, desapparelhar, alastrar, desalastrar, assentar e tirar os fanques e mais vazilhame da aguada dos navios que armarem ou desarmarem.

§ 2.^º Fazer, dentro do porto, as rocegas e as amarracões fixas e volantes.

§ 3.^º Dirigir a manobra dos navios na entrada e saída dos diques, segundo as prescrições do Director das construções navaes.

§ 4.^º Prestar socorros, dentro ou fóra do porto, aos navios que se acharem em perigo.

§ 5.^º Coadjuvar os trabalhos das construções navaes, civis e das officinas de machinas que dependam da armação de cabreas, cabrillhas ou tesouras.

§ 6.^º Executar quacsquer outros serviços próprios da arte de marinheiro, tanto em terra como no mar, que sejam da competencia do Arsenal, ou determinados pelo Inspector.

§ 7.^º Zelar na guarda e conservação das embarcações miudas do Arsenal, e do material destinado aos trabalhos que lhe competem, ficando responsável por todos estes objectos.

Art. 50. O Patrão-mór é o Ajudante do Chefe dos Oficiaes Marinheiros, e como tal prestará as indicações para o detalhe e distribuição do serviço daquella classe, assim como as informações para os accessos.

Art. 51. O Patrão-mór prestará ao Capitão do Porto toda a cooperação que por este seja reclamada, de conformidade com o Regulamento das Capitanias.

Art. 52. As disposições dos arts. 48 e 49 são extensivas, na parte em que forem applicáveis, aos Patrões-móres nas Províncias onde não houver Arsenal, e o

Governo poderá conceder-lhe, quando assim o julgar conveniente, graduações honoríficas, que não serão superiores á do 2.^º Tenente.

Art. 53. Os objectos referidos no § 7.^º do art. 49 constarão de inventario, feito, na Corte, pela Contadoria da Marinha, nas Províncias, pelas Thesourarias, e, onde estas não o poderem fazer, pelo Secretario da Capitania, presente um dos Ajudantes da Inspeccão ou do Capitão do Porto e na falta deste, pelo proprio Capitão do Porto.

Art. 54. Os objectos que forem supridos depois do inventario serão ao mesmo additados, pelo Escrivão da Secção do Almoxarifado que tiver o fornecimento, e, onde o não houver, pelo Secretario da Capitania.

Art. 55. Compete ao Escrivente do Patrão-mór fazer as guias de entrega e os pedidos, os quaes serão assignados pelo mesmo Patrão-mór, e iubricados pelo Inspector, quando a este não couber autorizar o fornecimento.

Art. 56. Os objectos perdidos ou extraviados, serão levados em conta:

Na Corte, por ordem da Secretaria de Estado, preceudendo informação do Inspector.

Nas Províncias, á vista de termos lavrados com as especificações necessárias pelos Secretarios das Inspeções ou das Capitanias, que os assignarão com o Chefe dessas Repartições.

Estes termos não produzirão efeito algum sem aprovação do Ministro da Marinha.

Art. 57. Os objectos precisos para conservação do material a cargo do Patrão-mór serão supridos pela respectiva officina, e por ella se fará a despesa, á vista de bilhete assignado pelo Patrão-mór e despachado pelo Inspector. Nas Províncias que não tiverem Arsenaes serão esses objectos reunidos da Corte, ou comprados pelos Capitães de Portos, que solicitarão em tempo a competente autorização.

Art. 58. O Patrão-mór prestará contas á Contadoria da Marinha no fim de cada anno financeiro. Estas contas serão encerradas com inventario em 1.^ª e 2.^ª vias, servindo esta ultima para dar principio á conta nova.

Art. 59. No caso de ser substituído o Patrão-mór, na Corte ou nas Províncias, proceder-se-ha a inventario: as faltas encontradas serão imediatamente communicadas á Secretaria de Estado pelo Inspector do Arsenal, e, onde o não houver, pelo Capitão do Porto.

Os livros e documentos respectivos serão remetidos à Contadoria de Marinha, para a tomada da conta.

Art. 60. Aos Patrões-móres substituídos, não se pagará o que se lhes dever por ajuste de contas, sem que provem estar desobrigados para com a Fazenda.

Em caso de falecimento, analogamente se procederá com os seus herdeiros.

Art. 61. O Patrão-mór na Corte terá um Adjacente, tirado do corpo de Oficiais Marinheiros para auxiliá-lo nos trabalhos a seu cargo.

Art. 62. Ao Patrão-mór, quer na Corte, quer nas Províncias onde houver Arsenal, se dará casa para residência dentro do Estabelecimento.

CAPITULO VIII.

DOS ESCRIVENTES E DESENHADORES.

Art. 63. Haverá em cada Directoria um Escrevente, ao qual incumbé fazer o expediente, registral-o, e guardar o Archivo.

Haverá também para o Patrão-mór um Escrevente.

Art. 64. A categoria dos Escreventes das Directorias corresponderá á dos Amanuenses da Secretaria da Inspeção.

Para serem nomeados ficam sujeitos ao concurso de que trata o art. 203, sendo-lhes garantido o direito de acesso aos lugares de Official da mesma Secretaria nas condições dos ditos Amanuenses.

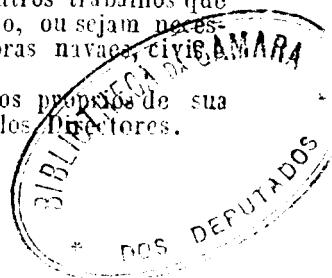
Art. 65. Os Escreventes das Directorias serão substituídos, nas faltas ou impedimentos, pelos Escreventes das officinas da Directoria a que pertencer o substituído.

Art. 66. Haverá no Arsenal da Corte quatro Desenhadores, e um em cada Arsenal nas Províncias, excepto no da de Mato Grosso.

Incumbe-lhes :

§ 1.^º Auxiliar os Directores no desenho de plantas, riscos e modelos, e em quaisquer outros trabalhos que tenham de ser presentes ao Governo, ou sejam necessários para melhor execução das obras navares, civis e mecanicas.

§ 2.^º Executar todos os trabalhos proprios de sua arte, que lhes forem confiados pelos Directores.



TITULO IV.

Dos Cirurgiões, Capelões, Leitores e Professores.

CAPITULO I.

DOS CIRURGIÕES.

Art. 67. Compete ao Cirurgião do Arsenal:

§ 1.^o Prestar os socorros de sua arte no caso de qualquer accidente, e tratar das enfermidades passageiras dos Aprendizes Artífices, Artífices militares, operarios, e bem assim dos individuos que residirem no Arsenal.

§ 2.^o Proceder a exame de sanidade nos operarios e menores que tenham de ser admittidos, aquelles no quadro dos effectivos, e estes nas companhias de Aprendizes Artífices.

§ 3.^o Inspeccionar, quando lhe fôr determinado, os empregados e operarios do Arsenal, em seus domicílios ou na Repartição.

As inspecções requeridas pelos proprios empregados ou operarios, para obterem graça do Governo, serão feitas na Corte e Províncias pelas Juntas de saude, e onde as não houver, por uma Junta medica nomeada *ad hoc* pelo Presidente da Província.

Art. 68. Para os casos previstos no § 1.^o do artigo antecedente, haverá nos Arsenaes que não tiverem Hospital ou Enfermaria, medicamentos e utensílios indispensaveis.

Art. 69. O Cirurgião do Arsenal passará revista uma vez por semana, e sempre que fôr necessário, às guarnições dos navios desarmados, e mandará para o Hospital as praças que precisarem de qualquer socorro, medicando a bordo as que tiverem molestia de pouca gravidade.

Art. 70. Em quanto existirem as enfermarias estabelecidas nos recintos dos Arsenaes da Bahia, Pernambuco e Pará, não será provido o lugar de Cirurgião dos ditos Arsenaes, sendo as respectivas funcções exercidas pelo medico das mesmas enfermarias, ou pelo que estiver de serviço, se houver mais de um.

Art. 71. Fornecer-se-ha casa, na Corte e nas Províncias, ao Cirurgião do Arsenal para residir dentro do Estabelecimento.

CAPITULO II.

DOS CAPELLÃES.

Art. 72. São deveres do Capelão:

§ 1.^o Celebrar o Santo Sacrificio da Missa todos os domingos e dias santos.

§ 2.^o Ouvir de confissão as pessoas residentes no Arsenal, que para esse fim o procurarem, e prestar-lhes todos os outros auxílios do seu ministerio, compatíveis com os direitos parochiaes, para o que se munirá da competente autorização do Ordinario.

§ 3.^o Ensinar a doutrina christã, e explicar o cathecismo às praças da companhia de Aprendizes Artífices nos dias e horas designadas pelo Inspector.

Art. 73. O Capelão do Arsenal da Corte servirá também na companhia de Aprendizes Artífices, logo que esta fôr mudada para qualquer edifício dentro do Arsenal.

CAPITULO III.

DOS LENTES E PROFESSORES.

Art. 74. Haverá em cada Arsenal uma Escola de instrucción primaria e profissional, exclusivamente destinada para os Aprendizes Artífices das companhias existentes.

No Arsenal da Província de Mato Grosso o ensino da instrucción primaria será dado aos aprendizes externos e aos operarios, enquanto não fôr criada a companhia de Aprendizes Artífices.

Art. 75. O curso da escola dividir-se-ha em duas partes: 1.^a Ensino elementar, que constará de leitura, escripta, arithmetica até as quatro primeiras operações, instrucción moral e religiosa; 2.^a Ensino profissional que constará da continuação da arithmetica, de

geometria applicada ás artes, noções geraes do movimento, de statica e hydrostatica, e desenho linear.

Art. 73. O ensino elementar é commum a todos os aprendizes; ao profissional sómente serão admittidos os que mostrarem a necessaria aptidão. O estudo dos elementos de mecanica pôde ser dispensado aos que não se destinarem á officina de construcção naval, ou ás de máquinas.

Art. 77. A instrucção primaria no Arsenal da Corte será dada por um Professor e um Adjunto, e nos das Províncias da Bahia, Pernambuco e Pará pelos actuaes Professores.

As vagas dos lugares destes ultimos, serão preenchidas, à proporção que se forem dando, pelos respectivos Capelães.

Art. 78. Os Lentes de geometria applicada ás artes nos Arsenaes da Corte e Bahia, ensinarão tambem arithmetica e noções geraes do movimento, de statica e hydrostatica. Nos demais Arsenaes poderá este ensino ser confiado a um dos Directores ou ao Ajudante da Inspeção.

Art. 79. O Desenhador ou Desenhadores dos Arsenaes serão os Professores de desenho.

Art. 80. A duração das lições, do curso, o tempo das aulas, methodo do ensino, exames, e regimen interno da escola, serão determinados em regulamentos e instruções do Governo.

Art. 81. Um dos Ajudantes do Inspector ou um dos Directores das officinas, designado pelo Ministro, exercerá as funções de Director da escola.

Art. 82. O pessoal necessário para o serviço e polícia interna da escola será tirado dos guardas e serventes do Arsenal.

Art. 83. A Intendencia fornecerá os objectos necessarios para se garnecerem as salas das aulas; assim como prestará os utensilios para o expediente e explicação das lições, constantes de livros, desenhos, papel, modelos, etc.

Art. 84. Os Aprendizes Artifices e os Artifícies Militares não sofrerão desconto em seus salarios pelo tempo que passarem nas aulas, excepto se esse desconto tiver lugar como pena disciplinar.

TITULO V.

DO pessoal das officinas.

CAPITULO I.

DOS APONTADORES.

Art. 85. Os Apontadores ficam d'ora em diante directamente subordinados ao Inspector do Arsenal.

Nos seus impedimentos serão substituidos pelos Encarregados das Directorias.

Art. 86. Compete aos Apontadores:

§ 1.º Escripturar os livros de matricula dos operarios.

§ 2.º Verificar diariamente o comparecimento dos Mestres, Contramestres, Mandadores, operarios, aprendizes e serventes.

§ 3.º Organizar as ferias e assistir ao pagamento, conjunctamente com os Ajudantes do Inspector e os Mestres.

Art. 87. Os livros de matricula serão escripturados do mesmo modo que os de socorros dos navios da Armada, e delles constará:

1.º A admissão do operario, suas faltas, licenças, baixas e altas do hospital, elogios, reprehensões, embarques, desembarques, demissões, o jornal e gratificação que vencer, e outros quaesquer esclarecimentos que puderem preencher o fim a que taes livros são destinados;

2.º O pagamento do salario e os descontos que provierem de multas, ou de outro qualquer motivo.

Art. 88. As notas serão lançadas á vista de bilhetes assignados pelos Directores e rubricados pelo Inspector, quando deste não parta a ordem directamente, a qual em todo o caso deve ser por escripto.

Incumbe aos Directores informar aos Apontadores, por meio daquelle bilhetes, de todas as occurrencias que devam ser mencionadas no livro de matricula.

Art. 89. Para regularidade da escripturação, a admissão ou a readmissão de operarios, e bem assim a

transferencia dos mesmos de umas para outras classes, deverá ter lugar no principio de cada mez, salvo casos extraordinarios quanto à admissão.

Art. 90. O ponto dos Mestres, Contramestres e Mandadores se verificará apresentando-se estes aos Apontadores.

O dos operarios, aprendizes e serventes será tomado:

1.º Pelos Apontadores;

2.º Pelos Mestres;

3.º Pelos Contramestres ou Mandadores, quando os operarios trabalharem fora das officinas.

Art. 91. Para cada uma das officinas distribuidas ao Apontador organizará este mensalmente em livro apropriado uma relação nominal do pessoal, especificando-o pela classe e numero que lhe corresponder. Essa relação servirá para o primeiro ponto, e nella se mencionarão também os dias úteis do mez.

Terá o Mestre igual relação do pessoal de sua officina.

Art. 92. Para o fim determinado no art. 93 haverá para cada operario, aprendiz ou servente uma chapa de metal com o competente numero, classe e a inicial da officina a que pertencer.

Paragrapho unico. A chapa que se perder será substituída, pagando o dono o valor della.

Art. 93. No recinto dos Arsenaes haverão estações situadas o mais proximo possível da entrada, e nellas se colocarão tantas caixas quantas forem as officinas a cargo dos Apontadores.

Cada caixa será rotulada para indicar a officina.

Art. 94. A hora marcada para começarem os trabalhos, abrir-se-ha o portão do Arsenal: o toque da sineta annunciará o primeiro ponto.

Art. 95. Os operarios, aprendizes e serventes ao passarem pelas estações entregaráo as chapas ao Apontador e seguirão para as officinas.

Art. 96. O Apontador verificará a identidade do operario no acto de receber a chapa, e a lançará na respectiva caixa.

A entrega das chapas terminará meia hora depois de começada, ficando assim encerrado o primeiro ponto, e assignalando-se este acto por outro toque da mesma sineta.

Art. 97. Em vista das chapas recolhidas, o Apontador organizará o primeiro ponto, notando na relação de que trata o art. 91, com a letra—**A**—os nomes dos operarios, aprendizes e serventes que compareceram, e com a letra—**B**—os dos que faltaram.

Art. 98. Concluido este processo, o Apontador se apresentará com a relação e as chapas recolhidas ao Vice-Inspector, que conferindo estas com aquella corrigirá os enganos que por ventura encontrar.

Art. 99. Depois de começados os trabalhos nas officinas, os Mestres com os respectivos Escreventes tomarão nellas o 2.^o ponto, que consistirá na verificação do pessoal presente sem distrahir-o do serviço em que estiver, notando os mesmos Escreventes na respectiva relação, de que trata a ultima parte do art. 91, com a letra — **C**, os nomes dos operarios, aprendizes e serventes, que se acharem nos seus lugares.

Art. 100. O segundo ponto dos operarios que trabalham fóra das officinas, será feito nos lugares do trabalho pelos Contramestres ou Mandadores que os dirigirem, organizando estes lista especial com as classes e numeros do pessoal presente. Essa lista datada e assinada será remettida immediatamente ao respectivo Mestre.

Art. 101. Com a lista de que trata o artigo antecedente, completará o Mestre na sua relação, com a letra — **C** —, as notas dos operarios, aprendizes e serventes que compareceram aos trabalhos; indicando depois na mesma relação com a letra — **F** — os que faltaram ao serviço na officina e fóra della.

Art. 102. Ultimado assim o 2.^o ponto, o Mestre remetterá a sua relação ao Vice-Inspector para os fins determinados no artigo seguinte.

Art. 103. Recebida a relação, o Vice-Inspector e os Apontadores a confrontarão com o 1.^o ponto. Se dessa confrontação resultar desacordo o Vice-Inspector, ouvindo o Mestre, e depois dos esclarecimentos necessarios, resolverá o facto.

Sempre que o desacordo provenha de falta no 1.^o ponto e comparecimento no 2.^o, o Mestre da officina respectiva exigirá a chapa do operario com quem o facto se der, e a enviará ao Vice-Inspector que a entregará ao Apontador, e este ao mesmo operario na hora da saída.

Art. 104. Concluida esta rectificação, se procederá do modo seguinte:

Cada Apontador organizará uma lista por officinas, classes e numeros do pessoal a seu cargo, especificando:

O que não tiver comparecido ao primeiro e segundo pontos;

O que tendo comparecido ao primeiro ponto, não esteve presente na officina por occasião do segundo;

O que faltou ao primeiro ponto, e esteve na officina presente ao segundo.

Essas listas serão assignadas pelo Vice-Inspector e respectivos Apontadores, e apresentadas por estes ao Inspector, que, depois de as examinar e rubricar, devolverá aos mesmos Apontadores para servirem de base aos descontos.

O Vice-Inspector devolverá aos Mestres as relações que delles recebeu.

Art. 103. Os operarios, aprendizes e serventes, receberão do Apontador na hora da sahida do Arsenal, as chapas respectivas, sendo expressamente prohibida a entrega das mesmas durante as horas do trabalho.

O Inspector providenciará sobre o modo por que devam ser entregues as ditas chapas.

Art. 106. As incumbencias prescriptas nos arts. 102 e 103 ao Vice-Inspector, serão desempenhadas pelo Director da artilharia a respeito do pessoal das officinas, sob sua direcção.

Art. 107. Nenhum operario pôde ser dispensado de responder ao ponto diario, sem ordem por escripto do Inspector, e sómente o será por excepção determinada em consequencia de serviço extraordinario, que se especificará na mesma ordem.

Art. 108. Os trabalhos das officinas começarão e terminarão ás horas que forem marcadas pelos Inspectores e approvadas pelo Ministro da Marinha na Corte, e pelos Presidentes nas Províncias, não excedendo a duração dos mesmos trabalhos de 9 horas no inverno e de 10 no verão.

§ 1.^º Havendo necessidade de serviço extraordinario, e sendo este autorizado pelo Ministro, o Inspector marcará em portaria, que deve expedir aos respectivos Directores, o tempo da duração desse serviço, e o numero e classe dos operarios que nesse se houver de empregar.

§ 2.^º O tempo concedido para o almoço será marcado pelos Inspectores e approvado pelo Ministro na Corte, e pelos Presidentes nas Províncias.

Art. 109. Não terá direito ao vencimento diario o operario, aprendiz ou servente que deixar de comparecer ao primeiro e segundo pontos; assim como aquelle que tiver comparecido ao primeiro e faltado ao segundo. O que deixar de comparecer ao primeiro ponto e estiver presente ao segundo, terá direito ao jornal unicamente.

O que tendo comparecido ao primeiro ponto faltar ao segundo, sofrerá, além da perda do vencimento, multa igual á gratificação de dous dias de serviço.

Igual multa sofrerá o que deixar de receber a chapa do Apontador na hora da saída.

Art. 110. O Mestre, Contramestre, Mandador, operário, aprendiz ou servente não poderá retirar-se do Arsenal, durante as horas de trabalho, sem ordem por escrito do Inspector, que será apresentada ao Porteiro.

Este mencionará a hora da saída e da entrada na dita ordem, a qual será entregue no fim do dia ao Inspector, que a transmittirá aos Apontadores para procederem aos devidos descontos, se a ausência não fôr por motivo de serviço ou por outro equivalente.

Nas officinas do Laboratorio Pyrotechnico serão estas licenças concedidas pelo respectivo Director.

Art. 111. As férias serão feitas pelos Apontadores, e por elles apresentadas ao Inspector até o dia 5 de cada mês com a relação mensal do ponto e as listas diárias das faltas. Este imediatamente depois as remetterá com aqueles documentos á Contadoria da Marinha, que os conferirá entre si e com os livros de matrícula dos operários para verificar-se o competente processo.

Art. 112. O pagamento começará depois de findos os trabalhos das officinas, providenciando-se para que se conclua ao anotecer.

Será anunciado com a devida antecedencia, e feito aos proprios operarios ou a procuradores legalmente constituídos.

Aos que deixarem de receber no dia marcado poder-se-ha fazer o pagamento em outro, que terá lugar cinco dias depois de encerrado o primeiro. Os que ainda faltarem a este pagamento só poderão entrar em feria no mês seguinte.

Semelhantemente se procederá com o abono de jornaes e gratificações, por serviço extraordinario de qualquer natureza.

Art. 113. Os operarios, aprendizes e serventes no caso da excepção de que trata o art. 107, e os que trabalharem fora das officinas em distancia que não permitta observar a disposição do art. 93, serão pagos, sob a responsabilidade dos Directores por folhas organizadas pelos Escreventes das Directorias, à vista dos pontos enviados pelos Mestres, Contramestres ou Mandadores que dirigirem o serviço.

Assignadas pelos Directores, estas folhas serão remetidas á Contadoria pelo Inspector com ofício motivado,

Art. 114. Nos dias e horas designados para o pagamento comparecerão o Pagador e seus Fieis, cada um dos quaes se incumbirá de pagar o pessoal da officina que lhe fôr distribuida pelo Contador.

A este acto concorrerão o Escrivão do Pagador e os empregados da Contadoria precisos, para que o pagamento se faça como o das guarnições dos navios da Armada. Concorrerão tambem os Ajudantes do Inspector, os Apontadores e os Mestres respectivos, para o fim de manterem a ordem entre os operarios e certificarem a identidade dos mesmos. No Laboratorio, o Director ou o seu Ajudante fará as vezes dos Ajudantes do Inspector.

Art. 115. Os patrões e remadores terão assentamento nas repartições a que estiverem subordinados, e serão por elles relacionados. O pagamento se fará á vista dos livros de socorros onde se notarão, para os devidos descontos, as faltas que tiverem durante o mez.

Art. 116. Para que o trabalho seja distribuido com igualdade pelos Apontadores, tanto quanto fôr possivel, o Inspector dividirá as officinas em grupos.

CAPITULO II.

DOS ENCARREGADOS DOS DEPOSITOS.

Art. 117. Para cada uma das Directorias do Arsenal da Corte haverá um Deposito destinado a receber, do Almoxarifado, a materia prima necessaria ao consumo diario das officinas, e, destas, as obras manufacturadas.

Art. 118. Este Deposito, que se conservará aberto enquanto durar o trabalho das officinas, ficará a cargo de um Official de Fazenda, tendo por auxiliar um Fiel de sua escolha e os serventes indispensaveis.

Art. 119. Os Encarregados dos Depositos serão nomeados pelo Chefe do Corpo de Fazenda á requisição do Inspector, a quem serão subordinados.

Não poderão exercer esta commissão por mais de tres annos.

Art. 120. Incumbe ao Encarregado:

§ 1.^º Organizar os pedidos para abastecimento do Deposito, de conformidade com os orçamentos mensaes apresentados pelos Mestres.

§ 2.^o Receber da Intendencia a materia prima por conta, peso ou medida; acompanhá-la até o Deposito, dirigir a sua arrecadação, e entregal-a à proporção que fôr requisitada pelas officinas.

§ 3.^o Receber da officina a obra manufacturada, à qual dará imediatamente destino, e bem assim as sobras do material fornecido para as obras e concertos.

§ 4.^o Fazer a escripturação que lhe competir, de conformidade com as instruções que forem dadas.

§ 5.^o Vigiar attentamente a conducta do seu Fiel pela qual é responsável.

Art. 121. Nos orçamentos a que se refere o § 1.^o do artigo antecedente, mencionarão os Mestres as obras, e, por conta, peso ou medida, a materia prima que para cada uma delas fôr necessaria.

Examinados os orçamentos pelos Directores serão por estes apresentados ao Inspector, assim de autorizar por seu despacho o Encarregado a fazer o pedido à Intendencia.

Antes, porém, de o fazer recorrerá o mesmo Encarregado á escripturação do Deposito a fim de que deduzido o existente, requisite únicamente o que fôr preciso para completar aquelles orçamentos.

Art. 122. Feitos os pedidos á Intendencia pelo Encarregado, serão os orçamentos numerados, classificados por officinas e archivados convenientemente, para serem apresentados á Contadoria na prestação de contas.

Paragrapho unico. Se durante o mez fôr ordenada alguma obra urgente, o Mestre fará imediatamente o seu orçamento, conforme as regras estabelecidas na 1.^a parte do artigo antecedente.

Art. 123. Se ao Encarregado fôr feita alguma requisição, ou apresentado documento de despeza, que não lhe pareça regular, e do qual lhe possa provir responsabilidade, dirigirá imediatamente ao Inspector sua reclamação por escripto.

Não sendo por este julgada procedente, lançará aquelle nos seus livros o documento, ao qual annexará cópia da reclamação e do despacho do Inspector, para sua resalva na tomada de contas.

Art. 124. É prohibido ao Encarregado entregar objectos sem despacho do Inspector em documento competentemente legalizado; assim como admittil-os no Deposito sem ter delles carga.

O material requisitado será entregue ao Mestre, e ao Contramestre ou Mandador se aquelle autorizar no respectivo pedido.

Art. 125. Todas as obras preparadas nas officinas, para o Estado ou para particulares, não poderão ser entregues senão por intermedio do Deposito, onde haverá accommodações apropriadas para recebel-as, independentes das destinadas á arrecadação da matéria prima.

Exceptuam-se:

1.º Os objectos concertados;

2.º As obras volumosas pertencentes a navios ou Estabelecimentos do Estado, que poderão ir logo directamente da officina, devendo, porém, o Mestre respectivo, sob pena de suspensão, manifestal-as ao Deposito, no prazo de 48 horas, afim de que tenha lugar o competente processo para o Encarregado haver a sua despesa.

Paragrapho unico. A respeito de quaesquer outras obras, os Mestres que não apresentarem os manifestos com ellas, e no fim do mez os documentos da despesa relativa ás construções, fabricos, e concertos, ou o tizerem sent os dados e formalidades prescriptas nas Instruções para este fim expedidas, incorrerão na multa de dez por cento sobre o vencimento de um mez.

Essa multa será elevada ao dobro no caso de reincidencia, e se ainda assim se continuar a notar a referida falta serão os Mestres suspensos pelo Ministro por um até tres mezes, e finalmente demittidos. Semelhantemente se procederá com o Escrivente, se delle provier a falta e fôr comunicada em tempo ao Inspector.

Art. 126. O material que não fôr consumido na obra que motivar o pedido, será com ella entregue pelo Mestre da officina ao Deposito. Igual destino terá no fim do mez o daquelle cuja execução fôr sustada, e bem assim o que sobrar dos concertos.

Art. 127. Se por caso de força maior deteriorar-se ou extraviar-se algum objecto pertencente ao Deposito, o Inspector comunicará o facto à Secretaria de Estado, a fim de se dar ao Encarregado a descarga do mesmo objecto.

Art. 128. O Vice-Inspector fiscalizará o serviço dos Depositos situados no recinto do Arsenal: o Ajudante mais graduado o dos existentes na ilha das Cobras e do Laboratorio Pyrotechnico.

Art. 129. Compete aos funcionários de que trata o artigo antecedente, na qualidade de fiscaes dos Depositos: providenciar para que o material esteja classificado e arrecadado convenientemente; activar os fornecimentos; re pujisitar do Inspector os serventes que extraordinariamente forem necessários; inspecionar a escripturação para se faça de conformidade com

os modelos dados; chamar o Encarregado e o Fiel ao cumprimento de seus deveres, e comunicar ao Inspector as irregularidades que observarem no serviço.

Se houver atrazo na escripturação por falta do Encarregado, se procederá de acordo com o art. 66 do Regulamento de 30 de Junho de 1870.

Art. 130. Os Encarregados dos Depositos prestarão contas no fim de cada anno financeiro à Contadoria. Essas contas serão encerradas com inventario, feito pela Repartição do Corpo de Fazenda.

Art. 131. O Inspector providenciará de modo que no fim de cada mez sejam apresentados todos os livros dos Depositos ao Chefe do Corpo de Fazenda, para que este verifique se a escripturação se acha em dia e feita de conformidade com as Instruções respectivas.

Art. 132. O Encarregado apresentará ao Inspector em cada semestre, uma demonstração dos trabalhos feitos nas officinas.

Art. 133. Compete ao Encarregado do Deposito das officinas de machinas fazer os inventarios e fornecer as ferramentas e demais artigos a cargo dos Machinistas dos vapores de guerra ou dos transportes, de conformidade com o art. 137 do Regulamento de 30 de Junho de 1870.

Art. 134. Os objectos de que trata a 2.^a parte do § 1.^o do art. 147 serão fornecidos pelos Depositos, e inscriptos nos inventarios dos Mestres.

Art. 135. Os Directores das officinas vigiarão que não haja desperdicio ou descaminho no material entregue aos Mestres, examinando escrupulosamente, pelo manifesto da obra nova ou dos concertos, se a quantidade do material está ou não em relação com o seu producto, ou com a obra e concerto em que foi applicado.

Art. 136. Os Directores revistarão também frequentemente as officinas, a fim de obstar em a acumulação de material para obras que não se estejam executando.

Art. 137. Nas Províncias as officinas continuarão a ser supridas pelas respectivas secções dos Almoxarifados, nos termos do art. 68 do Decreto n.^o 4364 de 15 de Maio de 1869; sendo, porém, o fornecimento do material e a escripturação feitis de acordo com as disposições prescritas no presente capítulo, e nas instruções para os depositos das Directorias do Arsenal da Corte.

Os Almoxarifes prestarão contas no fim de cada anno financeiro à Contadoria, com inventario feito de conformidade com as respectivas Thesourarias.



CAPITULO III.

DOS ESCRIVENTES DAS OFFICINAS.

Art. 138. Os Escreventes ficam subordinados aos Directores, de quem receberão as ordens concernentes ao serviço.

O seu numero não excederá de 15 no Arsenal da Corte, de 4 no da Bahia, de 3 em cada um das Províncias de Pernambuco e Pará e de 2 no de Mato Grosso.

Os Inspectores distribuirão os Escreventes pelas diversas Directorias, marcando o numero de officinas que deva ficar a cargo de cada um, conforme as necessidades do serviço.

Art. 139. Incumbe aos Escreventes:

§ 1.º Fazer toda a escripturação da officina.

§ 2.º Organizar os manifestos do material despendido.

§ 3.º Preparar diariamente o ponto do Mestre.

§ 4.º Responder pelo arquivo, e conserval-o na melhor ordem, não permittindo que saia delle livre ou documento algum sem permissão do Director.

Art. 140. Além dos livros necessarios, a Inspecção fornecerá aos Escreventes, de tres em tres meses, o papel e mais objectos de expediente para os trabalhos a cargo delles.

Art. 141. Os Escreventes devem comparecer nas officinas ao começar os trabalhos destas, e retirar-se quando elles se fecharem.

CAPITULO IV.

DA MESTRANÇA.

Art. 142. Os Mestres, Contramestres e Mandadores das officinas, além das habilitações proprias dos respectivos officios, devem saber ler, escrever e contar.

Art. 143. A vaga de Mestre será preenchida pelo Contramestre, e a deste pelo Mandador. Quando houver mais de um de cada classe preferir-se-ha o de mais merecimento. Para a de Mandador escolher-se-ha d'entre os operarios das officinas o que se recommendar por sua aptidão, antiguidade e bom comportamento.

Art. 144. Exceptuam-se das disposições precedentes os Mestres das officinas de apparelho e velame, os quaes serão tirados do corpo de Officiaes Marinheiros, escolhendo-se d'entre estes os mais habilitados.

Art. 145. Na falta de Officiaes Marinheiros se poderá admittir pessoa idonea pertencente ao serviço do Arsenal e da Armada, e só em ultimo caso individuo estranho á Repartição de Marinha.

Art. 146. Os Mestres e mais individuos da mestrança das officinas são immediatamente subordinados aos Directores e seus Ajudantes, cujas ordens cumprião fielmente, em tudo o que fôr relativo ao serviço da officina.

Art. 147. E' obrigação dos Mestres:

§ 1.^º Responder pela boa ordem, disciplina e applicação dos operarios ao respectivo trabalho; pelo material que receberem para os concertos e obras novas, e pelos apparelhos, machinas, utensilios e ferramentas das officinas.

§ 2.^º Tomar o ponto dos operarios, e responsabilisal-os pela perfeição das obras de que forem encarregados.

§ 3.^º Providenciar para que os operarios conservem em bom estado a ferramenta, e a não extraviem.

§ 4.^º Assignar os pedidos de ferramenta e da materia prima, e as guias de entrega das obras novas.

§ 5.^º Comparecer ao ponto e assistir diariamente aos trabalhos da officina, de principio a fim, distribuï-los e dirigil-los, fiscalisando o material empregado nas obras, e providenciando para a perfeição destas.

§ 6.^º Propôr aos Directores, para preenchimento das vagas que se derem nas diversas classes, os operarios que merecerem promoção por seu comportamento, assiduidade e aptidão profissional.

§ 7.^º Incumbir aos operarios mais habeis e de bom comportamento o ensino dos aprendizes internos e externos.

§ 8.^º Abrir e fechar as portas das officinas ás horas determinadas, e cuidar no asseio destas de modo que não sejam interrompidos nem demorados os trabalhos.

§ 9.^º Receber sempre que seja preciso, as ordens do Director ou do Ajudante deste, ácerca do trabalho que se deva distribuir, não ordenando obra nova de qualquer especie, sem que seja por algum dos mesmos autorizada.

Art. 148. Os Contramestres e Mandadores coadjuvarão os Mestres em todas as suas obrigações; serão por estes designados para as obras que tenham lugar fóra

das mesmas officinas, e os substituirão nos casos de impedimento, segundo a graduação e antiguidade.

Art. 149. O numero dos Mestres, Contramestres e Mandadores será o fixado no quadro junto ao presente Regulamento.

CAPITULO V.

DOS OPERARIOS E SERVENTES.

Art. 150. Haverá em cada Arsenal um quadro de operarios e serventes efectivos, o qual constará do numero necessário ao serviço ordinario, podendo ser excedido com a admissão de extranumerarios, só quando e enquanto as circumstancias o exigirem.

Art. 151. As vagas que se derem no quadro serão preenchidas, guardadas as condições de merecimento:

1.º Com o pessoal existente nas officinas, comprehendidos os Aprendizes Artífices, por elevação gradual de classes;

2.º Com os aprendizes externos de que trata o art. 170;

3.º Com operarios extranumerarios, e, na falta delles, com outros de fóra, uma vez que se obriguem a servir ao Estado por espaço de tres annos ao menos, do que se lavrará em livre proprio, na Secretaria da Inspecção, o competente termo assignado pelo mesmo operario, pelo Inspector, ou por um de seus Ajudantes.

Findo o prazo deste contracto, e não querendo o operario continuar no serviço, deverá fazer a competente declaração com antecedencia de um mez, ficando subentendido que o contracto subsistirá até um mez depois da declaração feita.

Art. 152. Além da condição do artigo antecedente, exigir-se-ha para ser admittido como operario efectivo:

1.º Boa saúde e robustez propria para o serviço a que se destinar;

2.º Aptidão suficiente para a classe em que for admittido.

Em igualdade de circumstancias serão preferidos:

1.º Os nacionaes, e, d'entre estes, os que forem filhos dos operarios do Arsenal;

2.º Os que tiverem servido na Armada, nas Repartijkens de Marinha, ou em qualquer outra do Estado;

3.º Os que forem maiores de 21 annos e menores de 30.

Art. 153. Depois do exame de sanidade, que compete ao Cirurgião, em conformidade do § 2.º do art. 67, o Mestre da officina em que se propuzer trabalhar o candidato o examinará em presença do Director da mesma officina, e manifestará sua opinião a respeito da aptidão profissional do examinando. O Director informará ao Inspector, e este, á vista tambem da certidão de idade, dos documentos que provem bom procedimento, e de outras qualidades que o pretendente possa exhibir, decidirá a respeito da sua entrada no quadro dos efectivos.

Art. 154. Os operarios efectivos, que contarem vinte ou mais annos de serviço, e por avançada idade, ou por molestias contrahidas nos trabalhos do Arsenal ficarem impossibilitados de continuar a servir, terão direito a uma pensão, na proporção estabelecida nos paragraphos seguintes:

§ 1.º O que contar vinte annos de serviço (descontado o tempo proveniente de licenças, castigos, faltas ou molestias que não tiverem por causa os trabalhos do Arsenal) perceberá uma pensão igual á terça parte do jornal da sua classe, ou da anterior, se não contar naquelle um anno de exercicio.

§ 2.º O que contar 25 annos de serviço perceberá uma pensão igual a dous terços do jornal da sua classe, ou do correspondente á classe anterior, conforme a regra do § 1.º

§ 3.º O que contar 30 annos de serviço perceberá uma pensão igual ao jornal da sua classe, ou ao correspondente á classe anterior, conforme a citada regra do § 1.º

§ 4.º O que contar mais de 20 e menos de 25, ou mais de 25 e menos de 30 annos de serviço, perceberá uma pensão igual á do menor dos dous prazos, a que corresponder o seu tempo de serviço, e mais a quota proporcional á diferença respectiva.

§ 5.º O que contar qualquer tempo de serviço, e durante o trabalho sofrer desastre por motivo alheio á sua vontade, competentemente provado, do qual resulte lesão que o inhabilite de exercer o ofício, perceberá uma pensão igual ao jornal de sua classe.

Art. 155. Estas pensões serão concedidas pelo Ministro da Marinha depois da inspecção feita pela Junta de saude, nomeada *ad hoc*, na Corte pelo mesmo Ministro, e nas Províncias pelos Presidentes respectivos, ouvido o Inspector do Arsenal.

Art. 156. Para as pensões de que trata o artigo antecedente, os operarios efectivos contribuirão com um dia de jornal em cada mez, dando o Governo ao producto desta contribuição o emprego que julgar mais conveniente ao fin a que é destinada.

Art. 157. Aos operarios extranumerarios, que se prestarem á contribuição prescripta no artigo antecedente, se contará, quando entrarem no quadro dos efectivos, como tempo de serviço para a pensão de que trata o art. 154, aquelle durante o qual tiverem contribuido.

Art. 158. As disposições dos arts. 154 e 155 são applicaveis á mestrança.

Art. 159. Os operarios que contarem mais de 20 annos de bom e efectivo serviço no Arsenal, perceberão, em quanto servirem, além dos seus vencimentos, uma gratificação extraordinaria, igual á metade do respectivo jornal. Esta disposição é extensiva á mestrança.

Art. 160. Se algum operario fôr de merito tão distinto que deva receber uma gratificação, além do maximo vencimento arbitrado para os de sua classe, o Inspector fará proposta á Secretaria de Estado, indicando o augmento que convenha conceder.

Art. 161. Para serventes serão unicamente admittidas pessoas livres, de 18 a 40 annos de idade, e com a robustez necessaria para os trabalhos a que forem destinadas.

Art. 162. Os operarios e serventes obedecerão ás ordens que receberem dos Mestres, Contramestres e Mandadores que os dirigirem.

CAPITULO VI.

DOS APRENDIZES EXTERNOS.

Art. 163. Só poderão ser admittidos como aprendizes externos nas officinas dos Arsenaes e suas dependencias, individuos maiores de 12 e menores de 17 annos de idade, que tiverem compleição propria para o oficio a que se destinarem, e cujos pais ou tutores se obriguem, por termo lavrado na Secretaria da Inspecção, a que os mesmos aprendizes sirvam ao Estado nas condições do art. 170.

Art. 164. Em igualdade de circumstancias, serão preferidos: os que souberem ler e escrever; os filhos

dos operarios effectivos, das praças de pret e da marinagem da Armada, e dos empregados de Marinha.

Art. 465. Nenhum aprendiz perceberá jornal antes de seis mezes de serviço, descontadas as faltas que der por qualquer motivo. O aprendizado será pelo menos de tres annos, e terminará até aos 20 de idade.

Art. 466. O numero de aprendizes será fixado, na Corte, pelo Ministro da Marinha, e, nas Províncias, pelos Presidentes, precedendo informação dos Inspectores.

Art. 467. O salario dos aprendizes será o estabelecido na tabella do vencimento dos operarios.

Art. 468. Depois da inspecção de saude a que se refere o § 2.^º do art. 67, um Ajudante do Inspector, o Director e o Mestre da respectiva officina examinarão os individuos que houverem concluído o minimo tempo do aprendizado, e julgarão da aptidão e merecimento profissional de cada um.

Art. 469. Os que não forem julgados aptos, e houverem completado a idade de 20 annos serão despedidos pelo Inspector, que semelhantemente procederá com aqueles que durante o aprendizado se conduzirem mal ou não prometterem aproveitamento.

Art. 470. Os aprendizes, que por esse exame forem julgados aptos e passarem á ultima classe dos operarios, serão obrigados a servir tres annos nas officinas dos Arsenaes do Estado como effectivos, se houver vagas, e, no caso contrario, como extranumerarios.

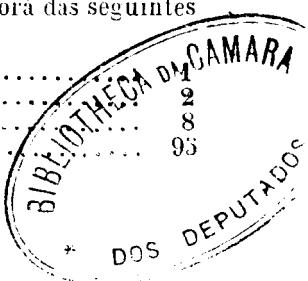
CAPITULO VII.

DAS COMPANHIAS DE ARTIFICES MILITARES.

Art. 471. O Arsenal da Corte terá duas companhias de Artifices Militares, compostas de operarios brasileiros, não menores de 16 annos, os quaes serão tirados da companhia de Aprendizes Artifices.

Art. 472. Cada companhia se comporá das seguintes praças.

Primeiro Sargento.....	1
Segundos ditos.....	2
Cabos.....	8
Soldados.....	95



O Commandante será escolhido d'entre os Ajudantes da Inspecção, e nomeado pelo Ministro da Marinha.

Art. 173. O uniforme e armamento das companhias de Artífices só poderá ser alterado pelo Ministro.

Art. 174. O armamento e equipamento serão fornecidos á custa do Estado.

Art. 175. Os Artífices Militares são destinados a servir como operarios a bordo dos navios da Armada, no Arsenal da Corte, ou em comissão nos das Províncias. Em casos extraordinarios poderão tambem fazer o serviço militar da guarnição do Arsenal e da de suas dependencias.

Art. 176. Servirão pelo tempo de 40 annos, salvo caso de molestia que os inhabilitare para o trabalho, ou se indemnizarem o Estado das despezas feitas com sua educação na companhia de Aprendizes.

Gozarão de todas as vantagens concedidas aos operarios do Arsenal em geral, além das seguintes que lhes são especiais:

1.º Serão tratados nos Hospitaes da Armada, abonando-se aos casados, e aos que tiverem familia a seu cargo, metade dos jornaes respectivos;

2.º Perceberão os vencimentos por inteiro, assim nos dias uteis, como nos domingos e dias santos, quando fizerem o serviço militar de guarnição;

3.º Em igualdade de circunstâncias, serão preferidos para os accessos ás classes superiores das officinas do Arsenal, a que pertencerem;

4.º Serão isentos do serviço da Guarda Nacional, ainda que não pertençam ás classes matriculadas na Capitania do Porto.

Art. 177. As praças das companhias de Artífices, pelas deserções e crimes militares que commetterem ou por faltas, que praticadas no serviço do Arsenal revelem má conducta, serão punidas correccionalmente, e, segundo a gravidade do delicto, passadas para os corpos de Marinha se não tiverem isenção legal, devendo nelles servir pelo mesmo tempo dos recrutados.

Art. 178. O Governo poderá crear em cada um dos outros Arsenaes de Marinha do Imperio, quando julgar necessário, uma companhia de Artífices em tudo igual ás da Corte.

Art. 179. Tambem poderá o Governo, se assim convier, manter annualmente na Europa para se aperfeiçoarem nos trabalhos de sua profissão, quatro Artífices Militares que se distinguirem por sua applicação, habilidade e bom procedimento, precedendo concurso.

Art. 180. Os Artífices Militares terão quartel no Arsenal até á idade de 21 annos, e vencerão durante esse tempo fardamento e ração, cujo valor será descontado dos vencimentos que receberem nas officinas do mesmo Arsenal.

Art. 181. Pertencerão á 1.^a companhia os Artífices menores de 21 annos, e á 2.^a os de maior idade.

CAPITULO VIII.

DAS COMPANHIAS DE APRENDIZES ARTÍFICES.

Art. 182. As companhias de Aprendizes Artífices dos Arsenaes da Córte, Bahia, Pernambuco e Pará continuaro a reger-se pelo Decreto e Regulamento n.^o 2615 de 21 de Julho de 1860, e, quanto ao serviço de Fazenda, pelo Decreto e Regulamento n.^o 4111 de 29 de Fevereiro de 1868 e Instruções de 4 de Janeiro de 1873.

TITULO VI.

Da gente do mar e dos bombeiros.

CAPITULO I.

DOS PATRÕES E REMADORES.

Art. 183. Os Patrões das galeotas imperiaes serão nomeados pelo Ministro da Marinha, por informação do Inspector, d'entre os Oficiaes Marinheiros do respectivo corpo.

Os das embarcações miudas do Arsenal e de suas dependencias, serão nomeados pelo Inspector, por proposta do Patrão-mór.

Art. 184. A gente do serviço marítimo do Arsenal, exceptuada a dos navios desarmados, a das galeotas, a dos escalerões do Ministro, do Inspector e dos chefes e empregados das diferentes Repartições, fica immediatamente subordinada ao Patrão-mór.

Art. 185. Incumbe aos Patrões :

1.º Dar recibo ao Patrão-mór de todos os objectos que receberem para uso das embarcações, e cobrar do mesmo Patrão-mór igual documento dos que a elle entregarem. Este recibo será passado pelo Escrivente do Patrão-mór e rubricado pelo Ajudante do Inspector a quem competir;

2.º Cuidar no asseio e conservação das embarcações a seu cargo;

3.º Participar diariamente ao Patrão-mór o estado em que se acharem as ditas embarcações, e as occurrencias que se derem a respeito delas e de seus remadores.

Art. 186. Os Patrões, remadores e marinagem terão quartel a bordo de algum navio, ou em terra, como melhor convier ao serviço a que forem destinados.

CAPITULO II.

DOS BOMBEIROS.

Art. 187. Nos Arsenaes haverá bombas e o mais material necessário para a extinção de incêndios. A guarda e conservação do dito material ficará a cargo de pessoa contractada para esse fim, sob as vistas do Comandante da companhia de Artífices, e, onde o não o houver, sob as do Ajudante do Inspector designado para esse fim.

Art. 188. As praças da companhia de Artífices, os operários, os remadores e a marinagem do Arsenal serão empregados neste serviço, conforme as ordens do Oficial mencionado no artigo antecedente, que procederá de acordo com o Patrão-mór no que toca à gente a este subordinada, solicitando do Inspector as providências que delle dependam.

Art. 189. O Governo, se julgar preciso, poderá contratar homens especiais para esse serviço, incumbindo-os de adestrar os Artífices Militares do Arsenal e de os dirigir nas ocasiões precisas.

Art. 190. Poder-se-ha abonar uma gratificação extraordinaria aos Artífices, operários, remadores e à marinagem, segundo a importancia dos trabalhos que prestarem nas ocasiões de incêndio.

TITULO VII.

Da polícia do Arsenal.

CAPITULO I.

DO PORTEIRO DO ARSENAL E SEU AJUDANTE.

Art. 191. Incumbe ao Porteiro do Arsenal:

§ 1.º Cumprir as ordens que pelo Inspector, ou em nome deste, lhe forem dadas relativamente à guarda e polícia do portão.

§ 2.º Não consentir que saia operario algum, durante as horas de serviço, sem licença do Inspector.

§ 3.º Não deixar sahir objecto algum sem ordem por escripto do mesmo Inspector ou dos chefes das Repartições existentes no Arsenal, conforme a competencia de cada um.

§ 4.º Reter o individuo que pretender violar a disposição do parágrapho antecedente, recorrendo para esse fim ao Commandante da guarda e aos guardas de polícia, dando logo parte ao Inspector, ou a quem suas vezes fizer.

§ 5.º Prohibir a entrada a quem não pertencer á Armada, não fôr empregado nas Repartições da Marinha, nem tenha nellas dependencia, se não apresentar licença do Inspector, exceptuados os Officiaes do Exercito ou da Guarda Nacional, quando fardados.

§ 6.º Não deixar sahir marinheiros dos navios de guerra, que vierem nos escalerões ao Arsenal, ou das embarcações deste, sem permissão do Official respectivo, ou de algum dos Ajudantes da Ispiecção.

§ 7.º Prevenir ao Commandante da guarda a proxima saída dos operarios, a fim de que este em cumprimento de seus deveres designe os soldados que se devem postar dentro ou fóra da porta por onde sahirem os mesmos operarios.

§ 8.º Vigiar e fazer vigiar, por si e pela guarda respectiva, para impedir que os operarios levem algum objecto pertencente ao Arsenal.

§ 9.º Quando desconfiar que algum operario conduz objecto occulto, retel-o e revistal-o imediatamente eu depois da sahida dos outros operarios: verificada a suspeita, dar parte ao Ajudante da Inspecção, para este proceder como convier.

§ 10. Fechar as portas do Arsenal ao toque de re-colher, depositando a chave na casa da Inspecção, e abrir-as ao toque da alvorada, ou extraordinariamente quanto lhe fôr ordenado pelo Inspector.

§ 11. Dar diariamente ao Vice-Inspector parte de tudo quanto occorrer de notavel durante o dia.

§ 12. Cumprir as ordens e instrucções que receber do Inspector, ou dos seus Ajudantes.

§ 13. Tomar o ponto aos guardas de polícia do Ar-senal, sob a fiscalisação do Vice-Inspector, nos dias que áquelles competir o serviço.

§ 14. Responder pelos objectos constantes da mobilia da casa de residencia do Inspector, recebendo-os por inventario feito pela Contadoria, que será renovado nos casos de substituição do mesmo Inspector e do Porteiro.

Art. 192. O Porteiro do Arsenal, quando impedido ou ausente, será substituído pelo seu Ajudante.

Art. 193. Incumbe a este auxiliar áquelle em todo o serviço a seu cargo.

Art. 194. Ao Porteiro e ao seu Ajudante se dará casa no Estabelecimento, o mais perto que fôr possível do portão da entrada.

CAPITULO II.

DOS GUARDAS DE POLICIA.

Art. 195. O numero dos guardas destinados ao serviço de polícia será fixado pelo Ministro, segundo as necessidades de cada Arsenal.

Art. 196. Incumbe aos guardas de polícia :

§ 1.º Fazer o serviço da ronda diaria e nocturna no Arsenal e suas dependencias, conforme lhes fôr determinado pelo Vice-Inspector.

§ 2.º Auxiliar o Porteiro na polícia que a este compete.

§ 3.º Não consentir no embarque de objectos de qualquer natureza, sem que se apresente competente guia, ordem do Inspector, ou do Intendente da Marinha.

§ 4.^º Prohibir que atraquem no Arsenal e suas dependencias lanchas, escaleres e outras embarcações não pertencentes ao Arsenal, salvo as dos navios da Armada, ou as que tiverem licença do Inspector.

§ 5.^º Revistar, depois de fechadas as officinas, os estaleiros, as embarcações que nelles se acharem e todos os mais lugares onde seja possível alguém occultar-se, participando ao Ajudante de serviço qualquer circunstância de que possa resultar danno ao Estabelecimento.

§ 6.^º Deter a qualquer individuo que por occasião da revista de que trata o paragrapho antecedente, se ache occulto ou seja indevidamente encontrado á noite, depois do toque de recolher, no recinto ou litoral do Arsenal e suas dependencias, levando-o á presença do Inspector, ou de quem suas vezes fizer.

§ 7.^º Participar ao Vice-Inspector todas as occurrencias que se derem a respeito da polícia do Arsenal e de suas dependencias, para serem notadas na parte diaria que aquele empregado deve dar á Inspecção.

Art. 197. Os guardas de polícia perceberão os vencimentos constantes da tabella junta ao presente Regulamento.

Art. 198. Haverá tambem á noite uma ronda no mar, junto aos Arsenaes em que essa providencia fôr necessaria, sendo feita em escaleres do Estabelecimento ou dos navios desarmados, pela gente de uns ou de outros.

CAPITULO III.

DA GUARDA MILITAR DO ARSENAL.

Art. 199. A guarda militar do Arsenal será feita por praças do Batalhão Naval, e, na sua falta, pelas das companhias de Artífices, ou do Exercito, comandadas por um Official subalterno, ou inferior.

Art. 200. O Commandante da guarda cumprirá as ordens que receber da Inspecção, relativamente á collocação das sentinelas e patrulhas, e, em geral, a respeito de tudo o que interesse á polícia, ordem e segurança do Arsenal.

TITULO VIII.

Disposições communs.

CAPITULO I.

DAS NOMEAÇÕES.

Art. 201. Os Inspectores, os seus Secretarios e os Oficiais das Secretarias, serão nomeados por Decreto; os Lentes, Professores e demais empregados, com exceção dos Encarregados dos Depositos, por portaria do Ministro da Marinha, e os guardas de polícia pelos Inspectores.

Art. 202. Nenhum empregado dos que pertencem à administração superior dos Arsenaes entrará no exercício do seu lugar, sem prestar juramento nas mãos do Inspector, que também o prestará, na Corte, perante o Ministro da Marinha, e, nas Províncias, perante os Presidentes.

Art. 203. Os lugares de Amanuenses da Secretaria da Inspecção serão providos por concurso, preferindo-se, em igualdade de circunstâncias, os que servirem ou tiverem servido na Armada ou em alguma das Repartições da Marinha.

Art. 204. As matérias exigidas para o concurso serão as mencionadas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do art. 30 do Decreto n.º 4174 de 6 de Maio de 1868.

Art. 205. As nomeações de Oficiais da mesma Secretaria far-se-hão por acesso, prevalecendo o merecimento, e só na igualdade deste a antiguidade.

CAPITULO II.

DO PONTO DOS EMPREGADOS.

Art. 206. Os empregados da Secretaria da Inspecção que faltarem ao serviço, perderão o total ou parte de seus vencimentos conforme as regras seguintes:

1.º O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento;

2.^o Descontar-se-há sómente a gratificação áquelle que faltar por motivos justificados ; entendendo-se que são motivos justificados : molestia do empregado, nojo e gala de casamento, provada a molestia com attestado de medico, quando exceder a tres faltas em cada mez :

3.^o Ao empregado que se retirar com permissão do Inspector, uma hora antes de findo o expediente, se descontará metade da gratificação ;

4.^o O que comparecer depois das dez horas, embora justifique a demora, ou retirar-se antes das duas, ainda que seja por motivo attendivel, perderá toda a gratificação ;

5.^o O comparecimento depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, importará igualmente a perda de toda a gratificação, e a sabida antes de findar o expediente, e sem a competente licença do Inspector, a de todo o vencimento ;

6.^o Por faltas interpoladas o desconto se fará sómente nos dias em que elles se derem : pelas sucessivas se estenderá elle aos dias que, não sendo de serviço, se comprehendem no periodo das mesmas faltas ;

7.^o As faltas se contarão á vista do livro do ponto, o qual será assignado por todos os empregados da Secretaria duas vezes : uma durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para o começo do expediente, e outra quando os mesmos se retirarem findos os trabalhos, lançando o Secretario as notas competentes no dito livro.

Pertence ao Inspector o julgamento sobre a justificação das faltas.

Art. 207. Não sofrerá desconto algum o empregado que faltar á Repartição :

1.^o Por se achar encarregado pelo Inspector de qualquer trabalho ou commissão ;

2.^o Por estar servindo algum cargo gratuito e obrigatorio em virtude de preceito de lei.

Art. 208. As faltas dos outros empregados do Arsenal serão diariamente participadas ao Inspector pelos seus Ajudantes, e notadas no mesmo livro do ponto, ou em outro especial, pelo Secretario, para os descontos de vencimentos na forma estabelecida, e mais effeitos legaes.

Art. 209. Aos empregados do Arsenal, que forem militares, far-se-hão, pelas faltas que derem, os mesmos descontos a que ora estão sujeitos os do Quartel-General.

CAPITULO III.

DAS LICENÇAS.

Art. 210. Os empregados que tiverem licença por molestia, poderão perceber o ordenado inteiro até seis meses, e a metade de então em diante até um anno.

Nos demais casos descontar-se-há a quinta parte do ordenado até três meses, a terça parte por mais de tres até seis, e a metade por mais de seis até um anno.

Em todo o caso não será abonada a gratificação devida pelo efectivo exercício.

Art. 211. O tempo, tanto das licenças reformadas como das de novo concedidas dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao das antecedentes, para o fim de fazer-se no ordenado o desconto de que trata este artigo.

Art. 212. Não terá lugar a concessão de licença ao empregado, que não houver entrado no efectivo exercício do seu lugar.

Art. 213. Ficarão sem efeito as licenças, no gozo das quais se não entrar no prazo de trinta dias na Corte, e de sessenta nas Províncias, contado da data de sua concessão.

Art. 214. Com os empregados militares proceder-se-há de conformidade com a ultima parte da observação sexta da tabella annexa ao Decreto n.º 4883 de 5 de Fevereiro de 1872.

CAPITULO IV.

DOS VENCIMENTOS.

Art. 215. Os vencimentos dos empregados dos Arreanaes são os fixados na tabella annexa ao presente Regulamento.

Os da mestrança, operarios, e em geral os de todos os jornaleiros, constarão de duas partes, que se denominarão—jornal e gratificação;—serão fixados por decreto de tres em tres annos, salvo circunstancias extraordinarias, que exijam a revisão da tabella respectiva antes desse prazo.

Art. 216. Os empregados da Secretaria da Inspecção, bem como os de qualquer outra Repartição do Arsenal, não perceberão emolumentos, os quais só serão cobrados como renda geral do Estado.

Art. 217. Nos casos de substituição de empregados do Arsenal abonar-se-há os vencimentos, conforme as regras seguintes:

1.º Se o empregado impedido não tiver direito a vencimento algum, perceberá o substituto integralmente o que estiver marcado para o substituído.

2.º Se o substituído tiver direito ao ordenado, abonar-se-há ao substituto, além do vencimento próprio do seu emprego, a gratificação que aquelle deixar de perceber;

3.º Se o substituído perder também parte do ordenado, será esta parte com a gratificação abonada ao substituto, com tanto que em caso algum venha este a perceber maior vencimento do que aquelle.

Art. 218. Os empregados do Arsenal e os operários que forem designados para servir em outros Estabelecimentos navaes, continuará a perceber os respectivos vencimentos até entrarem no exercício dos lugares que lhes tenham sido destinados. Perceberão também uma ajuda de custo de ida e volta para as despezas de transporte, a qual será fixada em tabella, guardada a relação das distâncias, dificuldades das viagens, categorias e mais circunstâncias dos nomeados.

CAPITULO V.

DAS APOSENTADORIAS.

Art. 219. As aposentadorias dos empregados civis do Arsenal serão reguladas por disposições analogas ás dos empregados da Contadoria e Intendencia da Marinha.

Aos empregados militares são applicáveis os principios geraes das leis e regulamentos da Armada, ou do Exercito se pertencerem a este.



TITULO IX.

Disciplina geral.

CAPITULO I.

DOS EMPREGADOS.

Art. 220. Todos os empregados do Arsenal são responsáveis pelas faltas que commetterem no desempenho de suas atribuições e deveres.

Art. 221. Os empregados que perturbarem a boa ordem do Estabelecimento, praticarem actos de desobediencia, ou de qualquer outro modo faltarem ás suas obrigações, serão conforme a gravidade do delicto, admoestados, reprehendidos, suspensos até tres mezes, ou demittidos.

Art. 222. O Inspector é competente para impôr as penas de admoestação, reprehensão e suspensão, esta, porém, só até oito dias, dando della parte circumstanciada, na Corte á Secretaria de Estado, e nas Províncias aos Presidentes respectivos, que transmittirão a dita parte á mesma Secretaria.

Poderá tambem suprimir gratificações, de 3 a 40 dias, aos empregados da Secretaria que deixarem em atraso o serviço de escripta a elles incumbido.

Art. 223. A pena de suspensão além de oito dias e até tres mezes, assim como a de demissão só poderá ser imposta pelo Ministro da Marinha.

Art. 224. A suspensão priva o empregado, pelo tempo correspondente, do exercicio do emprego, da antiguidade e de todos os vencimentos.

Art. 225. Se algum crime for commettido no recinto do Arsenal ou no de suas dependencias, o Inspector, ou quem suas vezes fizer, entregará logo o delinquente á autoridade competente, civil ou militar, dando em seguida parte circumstanciada do ocorrido, na Corte ao Ministro da Marinha, e nas Províncias aos Presidentes.

Art. 226. Os empregados militares estão sujeitos ás penas dos artigos antecedentes, e aquellas em que incorrerem, conforme as leis e regulamentos da Marinha ou do Exercito.

CAPITULO II.

DOS OPERARIOS.

Art. 227. Os Mestres, Contramestres e Mandadores são responsaveis pelas faltas que commetterem, ou que por negligencia sua commettam os seus subordinados, em prejuizo do serviço, ou da Fazenda Nacional.

Art. 228. O Inspector é competente para impôr as seguintes penas disciplinares :

1.^º Advertir ou reprehender, e multar na perda da gratificação de um até vinte dias aos Mestres, Contramestres e Mandadores;

2.^º Multar a qualquer operario na perda da gratificação de um até oito dias e despedir do Arsenal os extranumerarios;

3.^º Prender os Artífices Militares e Aprendizes Artífices até quinze dias, sendo o preso obrigado ao trabalho ordinario e extraordinario que tocar aos da sua classe, sem outro vencimento mais que a ração estabelecida para o seu sustento;

4.^º Compellir ao cumprimento de seus deveres, por meio de prisão, que não exceder de oito dias, o operario effectivo e o extranumerario, quando deixe de comparecer ao Arsenal, por mais de 30 dias, sem licença concedida pelo Ministro, ou sem motivo justificado.

Art. 229. Nos casos que exijam mais severa punição, deverá o Inspector, na Corte recorrer ao Ministro da Marinha, que poderá suspender até tres mezes os individuos da mestrança, ou demittil-os, bem como eliminar do respectivo quadro aos operarios, com tanto que uns e outros não hajam completado 20 annos de serviço.

Se tiverem, porém, mais de 20 annos de serviço, poderá o Ministro suspendel-os, seguida ou interpoladamente, até seis mezes, e só depois de esgotado este prazo e de provada reincidencia determinar a demissão para a mestrança e a eliminação do quadro para o operario.

Nas Províncias recorrerão os Inspectores aos Presidentes, que solicitarão da Secretaria de Estado as providencias que não caibam em suas attribuições.

Art. 230. O operario que estragar qualquer obra cuja execução lhe fôr commettida, além da perda da gratificação dos dias gastos nella, será obrigado a pagar o material empregado.

Art. 231. O que fôr encontrado em trabalhos estranhos ao serviço do Arsenal, ou desempenhando algum que não lhe tenha sido distribuido perderá : no 1.º caso o vencimento de dous dias, e no 2.º a gratificação de um.

Art. 232. O que servir-se de ferramenta do Arsenal que lhe não tenha sido entregue pelo respectivo Mestre, será castigado com a perda de metade da gratificação de um dia, e, no caso de reincidencia, com a do dobro.

Art. 233. O que sahir da officina, ou do lugar em que estiver trabalhando, sem a competente permissão, ou se conservar fóra além do tempo permittido perderá : no 1.º caso toda a gratificação do dia, e no 2.º metade da mesma.

Art. 234. Os Mestres, Contramestres e Mandadores, que permittirem frequentemente aos operarios seus subordinados interrupção no trabalho, sofrerão o desconto de um a tres dias das suas gratificações.

Art. 235. A falta do operario, sem motivo justificado; por mais de oito até 30 dias, sujeita o mesmo operario a uma multa igual á gratificação dos dias que tiver deixado de comparecer.

Art. 236. O Governo dará as instruções necessarias para a execução do presente Regulamento, o qual fica dependente da approvação do Poder Legislativo na parte concernente á criação de novos empregos.

Art. 237. Ficam revogados o Decreto e Regulamento n.º 2583 de 30 de Abril de 1860, e os arts. 5.º, 11, 48, 39, 40, 41, 42, 43 e 44 do Decreto n.º 4214 de 20 de Junho de 1868, e os arts. 6.º, 36, 44 e 71 do Decreto n.º 4364 de 15 de Maio de 1869, e quaesquer outras disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1874. —
Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Tabella dos vencimentos dos empregados civis e militares dos Arsenaes
de Marinha do Imperio.

PROVINCIAS.											
EMPREGOS.		RIO DE JANEIRO.		BAHIA.		PERNAMBUCO E PARÁ.		MATO GROSSO.			
	Ordenado.		Gratificação.		Ordenado.		Gratificação.		Ordenado.		Gratificação.
Inspector.....		6:000\$000		3:600\$000		3:000\$000		3:600\$000		3:600\$000	
Vice-Inspector.....		2:800\$000									
Ajudantes.....		2:200\$000		1:800\$000		1:800\$000				2:000\$000	
Secretario.....	2:400\$000	600\$000	1:600\$000	800\$000	1:600\$000	800\$000	1:300\$000	700\$000			
Officiaes.....	1:800\$000	600\$000	1:200\$000	600\$000							
Amanuenses.....	900\$000	300\$000	600\$000	300\$000	600\$000	300\$000	600\$000	300\$000			
Porteiro da Secretaria.....	900\$000	300\$000	600\$000	300\$000	600\$000	300\$000	600\$000	300\$000			
Continuos.....	560\$000	240\$000	400\$000	200\$000							
Director das officinas de machinas.....		6:000\$000		5:000\$000		5:000\$000		3:600\$000			
Ajudante do mesmo.....		3:600\$000									
Director de construcção naval.....		6:000\$000		5:000\$000		5:000\$000		3:600\$000			
Ajudante do mesmo.....		3:600\$000									
Director d'artilharia.....		6:000\$000									
Ajudante do mesmo.....		3:600\$000									
Director das obras civis e militares.....		6:000\$000									
Ajudante do mesmo.....		3:600\$000									
Director das officinas de cordoaria, apparelho, velame, bandeireiros, correciros, tanoeiros e pintores.....		2:200\$000									
Patrão-mór.....	1:600\$060	800\$000	1:200\$000	600\$000	1:200\$000	600\$000	500\$000	250\$000			
Ajudante do mesmo.....	800\$000	400\$000								2:300\$000	
Cirurgião.....		2:300\$000								1:000\$000	
Capellão.....		1:000\$000		1:000\$000		1:000\$000					
Lente de geometria applicada ás artes.....	1:200\$000	600\$000	1:000\$000	500\$000							
Professor de primeiras letras.....	1:000\$000	500\$000	800\$000	400\$000	800\$000	400\$000					
Ajudante do mesmo.....	600\$000	300\$000									
Desenhadores.....	1:200\$000	600\$000	800\$000	400\$000	800\$000	400\$000					
Apontadores.....	1:600\$000	800\$000	1:200\$000	400\$000	1:200\$000	400\$000					
Encarregados dos depositos.....		1:200\$000									
Fieis.....		720\$000									
Escreventes { das Directorias.....	900\$000	300\$000	600\$000	300\$000	600\$000	300\$000					
{ do Patrão-mór.....	900\$000	300\$000	600\$000	300\$000	600\$000	300\$000	600\$000	300\$000			
{ das officinas.....	600\$000	200\$000	400\$000	200\$000	400\$000	200\$000	400\$000	200\$000			
Patrão das galeotas.....	1:200\$000	600\$000									
Porteiro do Arsenal.....	1:000\$000	500\$000	600\$000	300\$000	600\$000	300\$000	500\$000	250\$000			
Ajudante do mesmo.....	800\$000	400\$000	400\$000	200\$000	400\$000	200\$000					
Companhia de Aprendizes Artífices.											
Commandante.....		2:600\$000		2:000\$000		2:000\$000					
Official de Fazenda.....		1:400\$000		1:400\$000		1:400\$000					
Fiel.....		675\$000		675\$000		675\$000					
Mestre de musica.....		960\$000									
Guarda (Sargento-Ajudante).....		960\$000		720\$000							
Ditos, 1.º Sargentos.....		600\$000		600\$000		600\$000					
Ditos, 2.º Sargentos.....		600\$000		600\$000		600\$000					
Enfermeiro.....		494\$400									
Cozinheiro.....		360\$000		360\$000		360\$000					
Ajudante.....		300\$000									
Porteiro.....		600\$000									

OBSERVAÇÕES.

1.º—Aos Officiaes da Armada e classes annexas se abonará o soldo correspondente aos seus postos, além da gratificação que lhes competir.

2.º—Os Officiaes de Fazenda que servirem nas companhias de Aprendizes Artífices, continuarão a perceber seus vencimentos nas condições da 2.ª observação da tabella n.º 4 de 5 de Fevereiro de 1872.

3.º—O vencimento dos Capellões e Cirurgiões que não pertencerem ao quadro será designado nos respectivos contractos, não excedendo porém ao marcado nas tabellas n.ºs 3 e 5 de 5 de Fevereiro de 1872.

4.º—Ao Engenheiro de construções hidráulicas, e aos Engenheiros civis dos Arsenaes das Províncias se marcará, quando forem criados os respectivos cargos vencimento igual ao do Ajudante do Director das officinas de machinas.

5.º—Os Directores e Ajudantes, nacionais ou estrangeiros, contractados para servirem em qualquer dos Arsenaes, terão os vencimentos que se estipularem, não excedendo porém aos desta tabella.

6.º—A Vice-Inspector ou Ajudante que servir no impedimento do Inspector se abonarão os vencimentos nos termos do art. 217.º do mesmo modo se procederá com os Ajudantes dos Directores.

7.º—Dá-se à casa para residencia no recinto dos Arsenaes aos Directores sempre que houverem edifícios disponíveis para esse fim.

8.º—Deixa-se à abonar d'ora em diante qualquer vencimento ou gratificação que não for expressamente autorizado na tabella supra.

9.º—Quando os Directores ou seus Ajudantes não forem Officiaes militares, considerar-se-hão os vencimentos marcados na tabella supra como divididos na proporção de dous terços para ordenado e um terço para gratificação.

10.º—O vencimento dos guardas não excederá a tres mil réis diários, sendo dous terços ordenado e um terço gratificação.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1874. — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Decr. n.º 5622

DECRETO N. 5623 — DE 2 DE MAIO DE 1874.

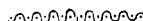
Approva a substituição no art. 18 dos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Pelotense—da expressão—capital realizado—pela de—capital nominal.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Pelotense estabelecida na cidade de Pelotas, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Approvar que, no art. 18 de seus estatutos aprovados pelo Decreto n.º 5450 de 29 de Outubro do anno proximo passado, a expressão — capital realizado—seja substituída pela de—capital nominal.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5624 — DE 2 DE MAIO DE 1874.

Approva, com modificações, os novos estatutos da Caixa filial do Banco do Brazil em S Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Conselheiro Director do Banco do Brazil, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar os estatutos, que a este acompanham, da Caixa Filial do mesmo Banco, na Província de S. Paulo, com as seguintes modificações:

I.

No art. 3.º suprimam-se as palavras—bilhetes da Alfandega.

II.

No art. 11 inclua-se a excepção relativa ás firmas dos Gerentes da Caixa, mencionada nos antigos estatutos, aprovados pelo Decreto n.^o 3983 de 16 de Outubro de 1867.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

ESTATUTOS.

CAPITULO I.

DAS OPERAÇÕES DA CAIXA.

Art. 1.^º A Caixa filial do Banco do Brazil na cidade de S. Paulo se regerá pelos seguintes estatutos.

Art. 2.^º O fundo capital da Caixa será o mesmo fornecido pelo Banco de 800:000\$000, podendo ser aumentado ou diminuido pelo conselho director do mesmo Banco, segundo as conveniencias das respectivas operações.

Art. 3.^º As operações que a Caixa pôde fazer são :

1.^º Descontar letras de cambio, da terra e outros títulos commerciaes, á ordem e com prazo determinado, nunca maior de seis mezes, garantidos por duas assinaturas ao menos de pessoas notoriamente abonadas, e bem assim bilhetes da Alfandega e letras das Thesourarias geral e provincial.

Todas as letras admitidas a desconto conterão a obrigação de serem pagas na sede da Caixa.

2.º Encarregar-se por comissão da compra e venda de metaes preciosos, de apólices da dívida pública e de quaisquer outros títulos de valor; e da cobrança de dividendos, letras e outros títulos a prazo fixo.

3.º Fazer empréstimos sobre penhores de ouro, prata e diamantes, de apólices da dívida pública, de acções de companhias que tenham cotação real e na proporção da importância realizada; de títulos particulares que representem legítimas transacções comerciais e de mercadorias não sujeitas a deterioração, depositadas na Alfândega ou armazéns alfandegados.

4.º Receber em conta corrente as sommas entregues por particulares ou estabelecimentos públicos e pagar as quantias de que elas dispuserem até a importância do que houver recebido.

5.º Fazer movimento de fundos de umas para outras praças do Império.

6.º Fazer operações de cambio com as praças do Império.

7.º Abrir contas correntes garantidas com penhor dos objectos mencionados no § 3.º

8.º Tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes, ou passando letras, não podendo o prazo em nenhum dos dous casos ser menor de 60 dias.

Art. 4.º A Caixa terá um cofre de depósitos voluntários para títulos de crédito, pedras preciosas, moeda, joias e ouro ou prata em barras, pelos quais receberá um premio na proporção do valor dos objectos depositados. Este valor será estimado pela parte de acordo com a gerencia da Caixa, que dará recibo dos depósitos nos quais se designará a natureza e valor dos objectos depositados, o nome e residência do depositante, a data em que o depósito fôr feito e o numero do registro da inscrição dos mesmos objectos.

Taes recibos não serão transferíveis por via de endoso.

Art. 5.º Nos empréstimos de que trata o § 3.º do art. 3.º a Caixa receberá, além do penhor, letras a prazo que não excedam a seis meses, as quais poderão ser assinadas unicamente pelo mutuário, se fôr notoriamente abonado.

Essas letras serão sujeitas ao mesmo processo que se seguir nas letras de desconto. As suas garantias serão executadas no menor prazo possível.

Art. 6.º Se o penhor consistir em apólices da dívida pública ou acções de companhias, o mutuário deverá transferi-las previamente à Caixa.

Art. 7.^o Se o penhor consistir em papéis de credito negociáveis no commercio, ou em ouro, prata e outras mercadorias, a Caixa exigirá consentimento por escripto do devedor, autorizando-a para negociar ou alhear o penhor, se a dívida não fôr paga no vencimento,

Art. 8.^o As mercadorias que tiverem de servir de penhor aos empréstimos da Caixa, serão previamente avaliados por um ou mais corretores ou avaliadores, designados pela gerencia.

Art. 9.^o Se a letra proveniente do empréstimo não fôr paga no vencimento, poderá a Caixa preceder á venda do penhor em leilão mercantil, na presença de um dos gerentes, e precedendo annuncios publicos por tres dias consecutivos; mas o dono do penhor terá o direito de resgatá-lo até começar o leilão, pagando o que dever e as despezas que tiver ocasionado.

Verificada a venda e liquidada a dívida com todas as despezas, juros e a comissão de 1 1/2 %, será o saldo, se houver, entregue a quem de direito fôr.

Art. 10. A Caixa só poderá emprestar sobre penhor :

1.^o De ouro ou prata, com abatimento de 10 % do valor verificado pelo contraste ou perito nomeado pela gerencia.

2.^o De titulos da dívida publica, com abatimento de 10 % ao menos do valor do mercado.

3.^o De mercadorias, com abatimento de 30 % ao menos, regulando-se pela deterioração a que forem sujeitas.

4.^o De titulos commerciaes, com abatimento nunca menor de 20 % do valor que representarem na occasião, attendendo-se aos prazos dos vencimentos.

5.^o De diamantes, com abatimento de 50 % ao menos do valor que lhes fôr dado por peritos nomeados pela gerencia.

6.^o De acções de companhias que tenham pelo menos 50 % do seu valor já realizado, com abatimento nunca menor de 25 % da cotação oficial da praça do Rio de Janeiro. Sómente serão admittidas as acções das companhias que para isso forem autorizadas pela administração do Banco.

Art. 11. Não serão contadas nas letras admittidas a desconto as firmas dos gerentes da Caixa, nem as das sociedades de que elles fizerem parte; bem como as dos individuos que tiverem feito concordatas ou fallido judicialmente, antes de sua completa e legal rehabilitação. Nem será jámais admittida em qualquer transacção, seja de que natureza fôr, a firma daquelle que

uma vez tiver praticado reconhecidamente algum acto de má fé para com a Caixa.

Art. 12. Nenhuma concordata, moratoria ou quitação, perdoando ou exonerando o devedor de sua responsabilidade para com a Caixa, poderá ser concedida sem prévia autorização da administração do Banco, excepto nos seguintes casos:

- 1.º Quando a dívida não exceder a 5:000\$000.
- 2.º Quando nas dívidas inferiores a 50:000\$000 o abatimento proposto não for maior a 25 %.

Art. 13. O cadastro das firmas que podem ser admitidas na Caixa será revisto de seis em seis meses, fazendo-se as alterações convenientes, não só quanto à inclusão de firmas e exclusão, como também a respeito do *quantum* de sua responsabilidade, de acordo com os limites postos pela administração do Banco.

Art. 14. A administração do Banco poderá, sempre que julgar conveniente, suspender ou restringir algumas das operações mencionadas neste capítulo.

Art. 15. Em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, poderá a Caixa fazer ou emprehender outras operações além das que são designadas nestes estatutos.

CAPÍTULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA.

Art. 16. A Caixa será administrada por dois gerentes nomeados pelo conselho director do Banco sobre proposta da gerencia do mesmo Banco, e além do ordenado que lhes for marcado pelo mesmo conselho perceberão 3 %, dos lucros líquidos da Caixa.

Prestarão uma caução de 400 accções do Banco ou o seu equivalente em apólices da dívida publica, que serão inalienáveis durante todo o tempo do exercício de suas funções e ainda até um anno depois.

Um dos gerentes será também o Thesoureiro da Caixa.

Art. 17. Aos gerentes compete:

1.º Determinar a taxa dos descontos e o maximo dos prazos dos mesmos dentro do limite fixado no art. 3.º § 1.º

2.º Organizar a relação das firmas que poderão ser admittidas a desconto, de conformidade com o disposto no art. 13.

3." Examinar os títulos apresentados a desconto ou qualquer outra operação, a fim de verificar se satisfazem as condições exigidas por estes estatutos, e se oferecem a necessaria garantia.

4." Propôr os empregados que na fórmula do art. 24 destes estatutos devem ser nomeados pela gerencia do Banco.

5." Propôr a demissão dos mesmos empregados, podendo suspender-lhos nos casos urgentes, dando imediatamente conta dos motivos da suspensão, para que á vista dos mesmos resolva a gerencia do Banco o que julgar conveniente.

6." Organizar o regimento interno de accordo com estes estatutos, submettendo-o, antes de o pôr em execução, á approvação do conselho director do Banco.

7." Enviar mensalmente á administração do Banco um resumo das operações e o balancete da Caixa com a demonstração do estado da sua carteira ; e bem assim a lista da responsabilidade de seus devedores.

8." Proceder no ultimo dia dos meses de Maio e Novembro ao balanço geral da Caixa, e fazer na mesma occasião um relatorio circunstanciado das operações e estado da mesma Caixa, o qual será remettido á administração do Banco, acompanhado de uma cópia autentica do balanço.

Art. 18. Toda a correspondencia, e bem assim letras, saques, cautelas e quaisquer títulos de responsabilidade da Caixa para com terceiros serão assignados por ambos os gerentes ; e o que fôr Thesoureiro não fará pagamento algum senão em virtude de documento assignado pelo outro gerente.

Os gerentes lançarão, em acta semanal por elles assinada, todas as deliberações tomadas durante a semana e qualquer occurrence de importancia, que convenha ser transmittida á administração do Banco.

Art. 19. O gerente-thesoureiro é pessoalmente responsável por todos os objectos de valor, de qualquer especie, que pertençam á Caixa, ou que por qualquer título a ella forem confiados : os quaes elle receberá por um balanço ou inventario quando entrar no exercicio de suas funções, e pela mesma forma entregará ao seu sucessor quando findar o exercicio das mesmas funções.

Art. 20. Para guarda de todos os valores de que trata o artigo antecedente, haverá uma casa forte com a necessaria segurança contra os riscos de incendio ou roubo, ja qual serão clavicularios os gerentes.

Art. 21. Ao Thesoureiro compete:

1.º Guardar em geral tudo quanto pertencer á Caixa ou por qualquer título fôr a ella confiado.

2.º Guardar em separado todos os objectos entregues á Caixa como penhores.

3.º Guardar em cofre especial os depositos voluntarios feitos na Caixa.

4.º Archivar e guardar as ordens, documentos e titulos que legalizem os pagamentos que fizer.

Art. 22. No segundo semestre de cada anno bancario os gerentes procederão a um exame e conferencia material de tudo o que existir nos cofres da Caixa, de modo que nenhuma duvida fique restando sobre a existencia real de todos os objectos e valores pertencentes á Caixa ou a ella confiados. O resultado de tal exame constará de livro proprio e será assignado pelos gerentes, que em seu relatorio semestral do mez de Maio darão conta do cumprimento deste dever, e do resultado do exame.

Art. 23. A Caixa terá os seguintes empregados:

Guarda-livros, Fiel do Thesoureiro, dous Escripturariç e Porteiro, que servirá de Continuo.

Art. 24. Os mencionados empregados serão nomeados pela gerencia do Banco, precedendo proposta dos gerentes da Caixa.

A nomeação do Fiel será feita sobre proposta do Thesoureiro sómente.

Art. 25. Os empregados receberão os ordenados que lhes forem marcados pela gerencia do Banco, precedendo proposta dos gerentes da Caixa.

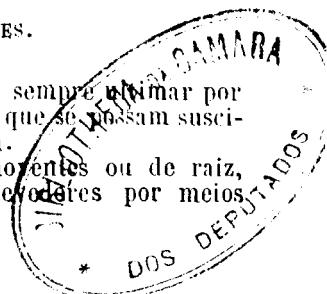
Art. 26. Os gerentes e todos os mais empregados da Caixa são responsaveis pelos abusos que commetterem no exercicio de suas funções; devendo estes ultimos, antes de tomarem conta dos respectivos cargos, prestar, a contento da administração do Banco, as fianças que por ella tiverem sido fixadas.

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 27. A gerencia procurará sempre minimizar por meios amigaveis todas as questões que se possam suscitar na gestão dos negocios da Caixa.

Art. 28. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que a Caixa houver de seus devedores por meios



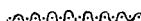
amigaveis ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possível.

Art. 29. A gerencia da Caixa fica autorizada para demandar e ser demandada e para dentro dos limites estabelecidos nestes estatutos e nas instruções da administração do Banco, exercer livre e geral administração com plenos poderes, nos quaes se devem considerar outorgados todos os que por direito forem necessarios para os fins declarados.

Art. 30. A gerencia da Caixa deve, sob sua imediata responsabilidade, cumprir e fazer cumprir todas as instruções e ordens da administração do Banco em tudo que disser respeito á execução destes estatutos e de quaisquer disposições que adoptar, e comunicar-lhe para melhor ordem e expediente das funcções da Caixa.

Art. 31. Ficam revogados os estatutos até agora em vigor.

Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1874.—*J. Machado Coelho de Castro*, Presidente do Banco do Brazil.



DECRETO N. 5625 — DE 2 DE MAIO DE 1874.

Approva o plano de uniformes para os Corpos especiaes do Exercito.

Hei por bem Approvar o plano de uniformes para os Corpos especiaes do Exercito, que com este baixa, assinado pór João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio..

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

Plano de uniforme para os Corpos especiaes do Exercito, approvado por Decreto desta data.

I.

**GRANDE E PEQUENO UNIFORME DO CORPO DE ESTADO
MAIOR DE 1.^a CLASSE.**

Grande uniforme.

(Estampa 1.^a)

Chapéu.

Armade de pello, com ambas as abas apanhadas, todo liso.

Tópe nacional de contas miudas dispostas circularmente, com a estrella bordada a fio de ouro, e de 0,^m07, de diâmetro.

Presilha, formada de tres canotões n.^o 4, com um botão na volta igual aos da abotoadura da farda.

Borlas da mesma forma das actuaes, mas cobertas de galão de esteira com o diâmetro de 0,^m042, com uma franja de canotão dobrado n.^o 4 para os officiaes superiores, e de canetilho n.^o 1/4, tambem dobrado, para os demais. Serão presas a uma tira de galão do estabelecido para o posto de Capitão, cosida no chapéu, da borda á copa.

Pennacho.

De coqueiro feito de pennas encarnadas e brancas entremeadamente.

Gravata.

De seda batida, mostrando 0,^m005 de collarinho branco da camisa.

Dragonha.

De metal dourado e forrada de panno da côn da farda. A pala chata, com quatro ordens de escamas de tres recortes, inteiramente lisa, oitavada na parte superior

e guarneccida de dous frisos em relevo, lavrados em forma de canotilho, toda direita até a palmatoria, que deverá ter a forma ellyptica, a superficie convexa, e o eixo menor no prolongamento do da pala. As escamas terão 0^m,015 de largura cada uma, e cada friso 0^m,002 : largura total da pala 0^m,035. — A guarnição da palmatoria será uma chapa acanellada em relevo, bordando a mesma palmatoria até encontrar a pala, onde rematará em forma circular : a sua largura em todo o desenvolvimento da parte que assenta na chapa será de 0^m,013, além da serrilha e do cordão enroscado, d'onde pendem os canotões ou canotilhos da franja, que devem cahir verticalmente. — A franja terá de comprimento 0^m,07, e duas ordens de canotão n.^o 4 ou canotilho n.^o 1/4 de ouro, sendo o primeiro para os Officiaes superiores, e o segundo para os outros.

O comprimento total da dragona será igual à largura do ombro.

Farda.

Da forma de sobrecasaca, de panno azul ferrete escurio, góla de yelludo da mesma cõr ; com uma só ordem de oito botões com coroa na frente de 0,^m02 de diâmetro e dourados de fosco com uma orla de ouro liso de 0,^m002 ; e seis outros nas pestanas dos bolcos da parte trazeira ; com passadores bordados nos ombros para receber as dragonas : na gola terá uma casa bordada a fio de ouro de 0^m,025 de largura, e de um comprimento tal que vá tocar á dragona, e tres nos punhos com a mesma largura e comprimento de 0^m,08, e todas com botões ; a mesma terá um bordado de espinguinha de ouro de 0^m,003 de largura, circulando toda a gola e canhões ; seu comprimento será o do braço estendido até o extremo do dedo maior, e tudo conforme a estampa.

Caleça.

Do panno da farda, guarneccida nas costuras exteriores de galão de quatro cordões, e de 0^m,03 de largura.

Banda.

De malha de retroz de Italia, encarnado, tendo uma pera de 0,^m035 de comprimento e 0^m,03 no maior diâmetro ; acima da pera irá um botão de 0^m,01 de diâmetro

e 0^m,01 de altura, o remate será feito em uma macaneta conica de 0^m,04 no diametro da base e 0^m,015 no da parte superior, tudo de ouro. A franja será de retroz no centro, coberta por canotão n.^o 4 ou canotilho n.^o 1/4 e do comprimento de 0^m.12, sendo o canotão para os Officiaes superiores e canotilho para os demais.

Tulim.

De cadarço de seda azul claro com tres listras de ouro, de 0^m,03 de largura, com ferragem dourada, tendo na chapa uma esphera, sem pasta, tudo conforme a figura 2.^a da estampa 2.^a

Fidão.

De cordão de ouro de 0^m,004 de diametro e 0^m,3 de comprimento, com uma pera de 0^m,035 de comprimento e 0^m,02 de diametro na maior grossura, acima desta irá um botão de 0^m,01 de diametro ; o remate será feito em uma macaneta de forma conica de 0^m,02 de comprimento e 0^m,03 de diametro da base. A franja será de canotão n.^o 4 e do comprimento de 0^m,06 para os Officiaes superiores, e de canotilho n.^o 114 e do mesmo comprimento para os demais Officiaes.

Espada.

De um metro de comprimento, com copos e bainha de prata ingleza ou metal branco. Os copos serão fechados, e com as armas imperiaes abertas nos mesmos. A bainha terá 0^m,025 de largura, e a lâmina 0^m,02.

Espora.

De cobre dourado e presa no tacão, fixa pelas extremidades dos braços e pela púa do parafuso e espigão : terá 0^m,006 de grossura, e a púa depois de fixa 0^m,04 de comprimento além da roseta.

Luras.

Brancas, de anta ou camurça.

Pequeno uniforme.(Estampa 2.^a)*Bonet.*

A Cavaignac, de panno azul ferrete escuro, com 0^m,065 de altura na frente, e pala sem virola com 0^m,025 de comprimento no centro; a cinta será circulada de tantos trancelins de ouro de 0^m,004 de largura quantos forem necessarios para indicar as patentes, como já se acha adoptado; o barbicaixo de cordão de ouro com 0^m,002 de diametro; com uma esphera bordada de 0^m,03 de diametro e collocada na frente acima da cinta.

Gravata.

De seda preta, sendo admittida a de uso geral.

Platinas.

Da fórmula da estampa, feita com tres cordões de 0^m,005 de diametro, e com uma esphera bordada, tudo de ouro, de 0^m,02 de diametro, no centro. (Fig. 4.^a)

Sobrecasaca.

De panno azul ferrete escuro, com gola deitada e duas ordens de oito botões iguaes aos da farda; a gola terá no centro a largura de 0^m,035; manga apertada proporcionalmente para o extremo inferior, sem abertura, mas com tres botões de 0^m,01 de diametro e da fórmula dos outros; aba sem franzido, com o comprimento do braço estendido até o extremo do dedo maior, tendo sómente douz botões grandes na feição para receber o talim. (Fig. 1.^a)

Calyx.

Da mesma fazenda da sobrecasaca, e sem listras.

Banda.

De malha de retroz de Italia encarnado, tendo uma pera espherica de 0^m,04 de diametro; acima da pera irá um botão, tudo de ouro, com 0^m,01 de diametro vertical

e $0^m,02$ no horizontal : o remate será feito em uma mancaneta chata e de retroz com $0^m,03$ de diametro horizontal e $0^m,02$ no vertical. A franja será de retroz torcido com $0^m,2$ de comprimento e $0^m,006$ de diametro e de 29 pernas, tudo como representa a figura 5.^a

Talim.

De couro da Russia, feito em tres cordões de $0^m,01$ de diametro cada um, sem pasta, e da fórmula da estampa ; com uma esphera em relevo na chapa da frente. (Fig. 3.^a)

Fiador.

De cordão de seda preta de $0^m,003$ de diametro e $0^m,3$ de comprimento, com uma borla em fórmula de pera com $0^m,05$ de comprimento e diametro de $0^m,025$ na maior grossura e enseitada de canotão de ouro na base ; acima da borla ou pera irá um botão de seda de $0^m,01$ de diametro.

Espada.

A mesma do grande uniforme.

Esporta.

A mesma do grande uniforme.

Luras.

A mesma do grande uniforme.

II.

UNIFORME DO CORPO DE ENGENHEIROS.

Como o do Estado-Maior de 1.^a classe, com a diferença de ter a gola da farda de velludo preto, a pluma ou penacho de pennas brancas e pretas, e nos botões e lugares em que aquelle tem uma esphera, terá este um castello.

III.

UNIFORME DO ESTADO-MAIOR DE ARTILLARIA.

Como o do Estado-Maior de 1.^a classe, com diferença de ter a gola da farda de velludo carmesim, o pennacho do chapéo armado de pendas pretas e carmesim, e granadas nos botões e lugares em que aquelle tem espheras.

IV.

UNIFORME DO ESTADO-MAIOR DE 2.^a CLASSE.

Como o de 1.^a classe, sem casas bordadas na gola da farda e canhões; tendo porém tres estrellas bordadas na gola, com 0^m,01 de diametro com a espiguilha bordada em volta da mesma, e os tres botões em cada punho; tudo mais o mesmo, substituindo á esphera a estrella; a gola será da mesma fazenda da farda, e o pennacho de pendas verdes e brancas.

V.

UNIFORME DO CORPO DE SAUDE.

Como o do Estado-Maior de 1.^a classe, tendo porém a gola da farda aberta na frente em um angulo de 45°; em lugar da casa bordada na gola, um caduceu tambem bordado de 0^m,07 de comprimento; nos botões e lugares em que aquelle tem esphera o mesmo emblema.

VI.

UNIFORME DO CORPO PHARMACEUTICO.

Como o do Estado-Maior de 2.^a classe, tendo porém, em lugar das estrellas na gola, o emblema adoptado de 0^m,03 de altura e largura proporcional, e outros em relevo na chapa do talim e botões.

VII.

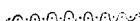
UNIFORME DOS HONORARIOS DO EXERCITO.

O marcado pelo Decreto n.^o 93 de 13 de Setembro de 1841.

Observações.

O arreiamento será o que está em uso, sem coldres e capelladas, devendo no grande uniforme ser o sellim coberto com um chaibraick de panno azul ferrete escuro debruado de cadarço de seda preta lavrada de 0^m,06 de largura, avivado de branco, tendo uma esphera bordada entre fumo e café com 0^m,08 de diametro, nos angulos do mesmo. Os demais corpos especiaes terão sómente por diferença os emblemas.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1874.—
João José de Oliveira Junqueira.



DECRETO N. 5626 — DE 4 DE MAIO DE 1874.

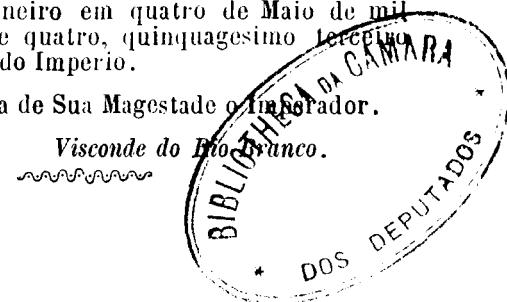
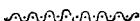
Proroga por mais tres annos o prazo da franquia de direitos de consumo e de exportação na Alfandega de Corumbá.

Usando da autorização conferida no art. 11, § 3.^o, da Lei n.^o 2348 de 25 de Agosto de 1873, Hei por bem Prorrogar por mais tres annos, que findarão no dia 30 de Junho de 1877, o prazo dentro do qual poderão gozar da isenção de direitos de consumo e de exportação as mercadorias que se despacharem na Alfandega de Corumbá, Província de Mato Grosso.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.



DECRETO N. 5627 — DE 9 DE MAIO DE 1874.

Approva o contracto celebrado entre o Director Geral dos Correios e a Companhia Nacional de navegação, para o serviço na linha do Sul.

Hei por bem Approvar o contracto, que com este baixa, celebrado em 23 de Março do corrente anno, entre o Director Geral dos Correios e a Companhia Nacional de navegação, devidamente representada, para o serviço de uma viagem mensal do Rio de Janeiro a Montevidéo, com escala por Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Contracto que celebraram entre si o Director Geral dos Correios, autorizado pelo Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 14 de Fevereiro deste anno, e a Companhia Nacional de navegação a vapor.

CLAUSULAS.

I.

A Companhia Nacional de navegação a vapor obriga-se a fazer uma viagem mensal do Rio de Janeiro a Montevidéo com escala por Santa Catharina e Rio Grande do Sul, empregando nesse serviço um vapor novo construido com os melhoramentos ultimamente adoptados nos paquetes de 1.^a classe, com accommodações bem arejadas para mais de 50 passageiros de ré, espaço suficiente debaixo de coberta para 200 passageiros de convés, com capacidade para receber 400

toneladas de carga, lotação de 600 a 800 toneladas inglesas, calado não excedente a nove pés com carregamento completo, e marcha nunca inferior a 10 milhas por hora. Estas condições serão verificadas antes da aceitação do vapor por uma comissão nomeada pelo Governo Imperial.

Além desse vapor terá a Companhia outro nas mesmas condições para substituir áquelle quando isto seja necessário nos termos do presente contracto. Os dous vapores serão apresentados, o primeiro no prazo de 12 mezes, e o segundo no de 18, podendo os ditos prazos ser prorrogados, o 1.^º por tres mezes, e o 2.^º por seis mezes, uma vez que se deem ponderosas razões.

Para garantia da effectiva apresentação dos dous vapores novos nos prazos estipulados, a Companhia depositará no Thesouro Nacional, como caução, a quantia de 30:000\$000, que, salvo caso de força maior, reverterá em favor do Estado, se não fôr cumprida esta obrigação, cabendo além disso ao Governo o direito de rescindir o contracto.

II.

Os vapores serão nacionalizados brasileiros, ficando isenta sua aquisição de qualquer imposto por transfeencia de propriedade ou matricula, gozarão de todas as isenções e privilegios de paquetes, e a respeito de suas tripolações se praticará o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes; o que os não isentará dos Regulamentos Policiaes e da Alfandega.

III.

Os vapores deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos, material, objectos de serviço dos passageiros e numero de Officiaes, machinistas, foguistas e individuos de equipagem que forem marcados no acto do recebimento dos vapores pelo Governo, que fiscalisará a fiel observancia desta clausula.

IV.

O transporte das malas do Correio e dos passageiros com suas bagagens entre as Cidades do Rio Grande e de Porto Alegre, será feito por vapores especiaes à custa da Companhia, se o não puderem ser pelos da linha, o que

será autorizado pelo Governo á vista das razões exhibidas ; no caso de ser feito esse transporte pelos vapores da linha, a viagem redonda não excederá de 20 dias.

V.

Cada viagem redonda não excederá de 16 dias, nem a 22 quando os vapores tocarem nos portos de Paranaguá e de Santos, se o Governo julgar conveniente estabelecer estas escalas.

VI.

Os dias e horas da partida e chegada e o tempo da demora em cada porto das escalas, serão fixados em uma tabella organizada pelo Director Geral dos Correios, de accordo com a Companhia, e aprovada pelo Ministerio da Agricultura. Esta tabella será revista sempre que o Governo, de accordo com a Companhia, entender conveniente. Os prazos de demora serão contados por horas uteis, de sol a sol, do momento em que os vapores fundearem, ainda que seja em domingo ou dia feriado.

VII.

As Alfandegas dos portos em que os vapores têm de tocar expedirão os despachos necessarios para se proceder ao desembarque ou embarque de carga, ou das encommendas que elles transportarem ou tiverem de transportar com preferencia a descarga ou carga de qualquer embarcação, e sem embargo de domingos ou dias feriados ; admittindo por consequinte a despachos anticipados a carga e as encommendas, que por ventura tenham de ser transportados pelos vapores da Companhia. Os Presidentes das Províncias dentro das suas faculdades lhes prestarão a protecção e o auxilio de que por qualquer motivo necessitarem para continuaçao de sua viagem dentro do devido tempo, e em cumprimento do contracto com o Governo Imperial, pagas pela Companhia todas as despezas nos casos em que ellas tiverem lugar.

VIII.

As Repartições do Correio deverão ter as suas malas sempre promptas a tempo de não retardarem a viagem

dos vapores além da hora marcada para saída. E quando por culpa de alguma houver demora, sofrerá ella a multa de que trata a condição 13.^a

IX.

A tarifa das passagens e fretes será organizada de acordo e com approvação do Governo, ficando desde já estabelecido que as passagens e fretes por conta do Estado gozarão do abatimento de 15 % nos preços fixados na dita tarifa.

X.

A Companhia fará transportar gratuitamente as malas do Correio, obrigando-se afsazel-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou a entregal-as aos agentes do Correio devidamente autorizados para recebel-as. Os Commandantes passarão e exigirão recibos das malas que entregarem e receberem. O Governo Imperial terá direito de embarcar nos vapores da Companhia, livre das despezas de passagem e comedoria, em lugar distinto e com as precisas accommodações, um empregado do Correio, que incumbir-se-ha das respectivas malas. Em tal caso, os Commandantes fornecerão escalar para o embarque e desembarque das malas, mas não serão por elles responsáveis.

XI.

A Companhia fará transportar gratuitamente quaisquer sommas de dinheiros que se remetterem do Thesouro, tanto ás Thesourarias das Províncias, como á Legação e Consulado em Montevidéu e vice-versa. Estas remessas serão encaixotadas na forma das Instruções do Thesouro de 4 de Setembro de 1865, e entregues os volumes que as contiverem aos Commandantes dos vapores, sem obrigação de procederem elles á contagem e conferencia das mesmas sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

Fica entendido que a restituição dos volumes intactos, isto é, sem signal exterior de violação, isenta os Commandantes de toda e qualquer responsabilidade.

XII.

A Companhia fica sujeita ás multas seguintes:

§ 1.º De quantia igual á subvenção respectiva, se não effectuar alguma das viagens estipuladas.

§ 2.º De 1:000\$000 a 4:000\$000, além da perda da subvenção respectiva, se a viagem, depois de encetada, fôr interrompida. Sendo a interrupção por força maior não terá lugar a multa, e a Companhia perceberá a quota da subvenção correspondente ao numero de milhas que o vapor houver percorrido.

§ 3.º De 500\$000 de cada prazo de doze horas que exceder ao marcado, tanto para a partida como para a chegada dos vapores no porto do Rio de Janeiro.

§ 4.º De 200\$000 de cada hora que anticipar a saída de seus vapores nos portos de escala, salvo quando a saída fôr determinada pela necessidade de aproveitar a maré, e o Presidente da Província, isto reconhecendo, autorizar a saída anticipada por ordem escripta.

§ 5.º De 100\$000 a 500\$000 pela demora que houver na entrega e recebimento das malas do Correio, no extravio ou máo acondicionamento a bordo, ou pelo facto de incumbir-se o Commandante ou qualquer empregado de bordo do transporte da correspondencia fóra das ditas malas e sem estar devidamente franqueada com os sellos do Correio.

XIII.

A parte que occasionar em qualquer porto demora maior que a designada na tabella, pagará á outra a multa de 200\$000 por cada prazo completo de tres horas que exceder aos da referida tabella.

Ficarão isentos da multa, o Governo, se a demora por elle determinada (a qual será sempre por ordem escripta) fôr causada por sedição, rebellião ou qualquer perturbação da ordem publica, e a Companhia, se a demora fôr causada por força maior.

XIV.

Em retribuição dos serviços especificações neste contrato a Companhia receberá de cada viagem redonda a subvenção de 7:500\$000.

XV.

Enquanto não fôr apresentado algum dos vapores novos de que trata a clausula 4.^a a Companhia empregará no serviço, precedendo autorização do Governo, um dos vapores que possue actualmente que melhor se preste ao serviço, ou outro nestas condições de que faça aquisição, à escolha do Governo.

XVI.

O pagamento da subvenção será feito no Thesouro Nacional, em moeda corrente do Imperio, segundo requisição do Ministerio da Agricultura, de quem o Director Geral dos Correios solicitará o dito pagamento depois de realizada a viagem e deduzidas ou adicionadas as multas em que por ventura houver incorrido a Companhia ou administração.

XVII.

No caso de innavegabilidade de algum dos vapores da Companhia, poderá ella mediante prévia licença do Governo, fretar outro vapor nas condições exigidas, ou em caso de falta absoluta, nas que mais se lhes approximarem para substituir provisoriamente aquelle.

XVIII.

A interrupção do serviço contractado por mais de um mez em toda a linha ou parte dela, sem ser por efeito de força maior, sujeitará a Companhia á indemnização de todas as despezas que o Governo fizer para a continuação do referido serviço durante o tempo de interrupção, e mais á multa de 50 % das mesmas despezas. No caso de abandono, além da caducidade do contracto, a Companhia pagará a multa de 50 % da subvenção annual, entendendo-se por abandono a interrupção do serviço por mais de tres mezes, salvo caso de força maior.

XIX.

O Governo poderá lançar mão dos vapores da Companhia para o serviço do Estado, em circunstancias imperiosas e imprevistas, mediante prévio acôrdo, quanto

ao preço, quer do fretamento quer da compra, cumprindo, porém, que ella, no ultimo caso, os substitua por outros nas condições exigidas, e dentro do prazo de 12 mezes.

XX

No caso de declaração de guerra entre o Brazil e qualquer potencia durante o prazo do contracto, o Governo se obriga a indemnizar a Companhia do premio do seguro dos seus vapores pelo risco de guerra sómente, ficando a cargo da Companhia o seguro pelo risco marítimo.

XXI.

As questões que suscitarem-se entre o Governo e a Companhia, inclusive as que se derem sobre os preços de fretamento ou compra dos vapores, nos termos da clausula 19.^a, serão resolvidas por arbitros. Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão os seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo. Se não houver acordo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

XXII.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo, que julgará de sua procedencia por decreto.

XXIII.

A sede da Companhia será sempre na Cidade do Rio de Janeiro.

XXIV.

A Companhia obriga-se a entrar para o Thesouro Nacional com a porcentagem proporcional á sua subvenção, marcada pelo Ministerio da Agricultura para o pagamento de um Inspector Geral, ficando estabelecido que o maximo da porcentagem nunca excederá de 4/2 % da subvenção.

XXV.

O presente contracto terá vigôr a contar da data de sua aprovação pelo Governo Imperial até 20 de Abril de 1880, ficando estipulado que valerá por mais cinco

anos, se noventa dias, pelo menos, antes de findar aquelle primeiro periodo, o Governo Imperial ou a Companhia não manifestar a resolução de dal-o por findo. Em todo o caso, quando o Governo resolva contractar novamente o serviço da navegação, a Companhia terá preferencia para continual-o em igualdade de circunstancias, uma vez que tenha desempenhado satisfatoriamente o presente contrato, a juizo do mesmo Governo, entendendo-se a preferencia nos termos de ser a Companhia ouvida a respeito da proposta que for julgada mais vantajosa.

XXVI.

A Companhia não terá direito a exigir do Governo algum outro favor de isenção, além dos designados nestas clausulas.

XXVII.

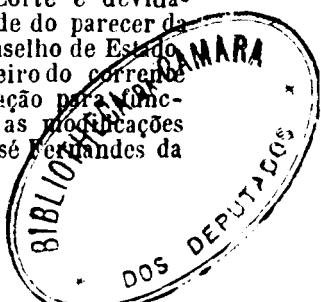
Os efeitos deste contracto ficam dependentes de sua approvação pelo Governo Imperial.

Directoria Geral dos Correios, 23 de Março de 1874.
—Luiz Plínio de Oliveira. —Francisco de Figueiredo, Presidente da Companhia. —José Joaquim Teixeira de Valença, Secretario da Companhia. —Antonio de Calazans Raythe. —Como testemunhas, José Ricardo de Andrade. —Feliciano José Neves Gonzaga.

DECRETO N. 5628 — DE 9 DE MAIO DE 1874.

Concede á Companhia Loterica de Seguros autorização para funcionar e aprova seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Loterica de Seguros, estabelecida nesta Corte e devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 14 de Fevereiro do corrente anno, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e aprovar seus estatutos com as modificações que com este baixam, assignadas por José Fernandes da



Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Modificações a que se refere o Decreto
n.º 5628 desta data.**

I.

Acrecentem-se ao final do art. 5.^º as seguintes palavras:— com antecedencia de tres dias.

II.

Supprimam-se no § 2.^º do art. 32 as palavras:— pelo orgão de seu Presidente.

III.

No art. 3.^º eleve-se o capital de cem a duzeatos contos de réis, dividido em 4.000 acções de 50\$000 cada uma.

IV.

No art. 12, em lugar das palavras:—supremo poder da Companhia, diga-se simplesmente:—A Companhia será representada, etc., adicionando-se porém às palavras:—jornaes de maior publicidade, as seguintes:— com antecedencia de tres dias consecutivos, pelo menos.

V.

No art. 15, § 1.^º, em vez da expressão:—alterar ou reformar os estatutos, diga-se:—propôr ou sujeitar à aprovação do Governo as alterações ou reformas que julgar acertadas nos estatutos.

VI.

No art. 16, a palavra—votos—com que terminam ambos os periodos, substitua-se pela palavra—acções.

VII.

No art. 23, substituam-se as palavras finaes:—não se confundindo com os membros della, por estas outras:—não podendo porém tomár parte nas deliberações da mesma assemblea.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1874.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia Loterica de Seguros.

DA CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 1.^º A Companhia organizada nesta Corte sob a denominação de Companhia Loterica de Seguros, em virtude da autorização concedida pelo Decreto n.^º 5380 de 20 de Agosto de 1873, tem por fim segurar os bilhetes das loterias da Corte e Província do Rio de Janeiro, mediante a porcentagem de 10 %, a fim de pagar aos possuidores delles a importancia que se deduz para a Fazenda Nacional nos premios de 1:000\$000, 2:000\$000, 4:000\$000, 10:000\$000 e 20:000\$000.

Art. 2.^º A duração da Companhia será de 20 annos, podendo, findo este prazo, pedir-se a sua continuação, se a assemblea geral assim o resolver.

Art. 3.^º O capital da Companhia será de 100:000\$, dividido em 2.000 acções de 50\$ cada uma.

Art. 4.^º Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas, e os que não realizarem o pagamento de qualquer chamada de capital no prazo fixado, perderão em beneficio da Companhia as prestações que já tiverem realizado, salvo os casos em que se derem circunstancias attendiveis, justificadas perante a Directoria, não excedendo porém a demora de 30 dias. Neste caso pagará o accionista a multa de 10 %.

Art. 5.^º Logo que os presentes estatutos estejam aprovados pelo Governo e autorizada a Companhia a funcionar, far-se-ha immediatamente a primeira chamada na razão de 25 %, a 2.^a trinta dias depois, na mesma razão, e as outras quando e como á Directoria parecer necessário.

Art. 6.^º A Directoria designará um banco de maior credito, no qual será depositada a importancia das entradas, deduzida a que fôr necessaria para o estabelecimento da Companhia.

Art. 7.^º Não se distribuirão dividendos enquanto os lucros dos seguros não tiverem restabelecido o capital realizado.

Art. 8.^º Dos lucros liquidos de operaçõeas efectivamente realizadas em cada semestre, deduzir-se-hão 27 %, sendo 10 % para fundo de reserva, 10 % para ser repartido igualmente pelos tres Directores, em remuneração de seu trabalho, 4 % para o Gerente e 3 % para o Guarda-livros. Em nenhum caso terá cada Director menos de 1:200\$000 por anno. O resto será dividido pelos accionistas.

Art. 9.^º O fundo de reserva é destinado para fazer face ás perdas do capital realizado; mas logo que elle attingir a 25 % do fundo social, cessará a accumulação de que trata o artigo antecedente.

Art. 10. O anno social decorre do 1.^º de Janeiro a 31 de Dezembro de cada anno civil.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 11. A assembléa geral se comporá dos accionistas de 10 ou mais acções, legitimamente inscriptos nos registros da Companhia, pelo menos 60 dias antes do prazo marcado para a sua reunião.

Art. 12. O supremo poder da Companhia será representado pela assembléa geral, a qual se julgara legalmente constituida sempre que por convite da Directoria, anunciado pelos jornaes de maior publicidade, se reunam accionistas que estejam no caso do artigo antecedente, representando um terço do fundo social.

Para os casos porém de liquidação da Companhia e de reforma dos estatutos, deverão estar representados dous terços do fundo social.

Art. 13. As deliberações da assembléa geral são por maioria absoluta dos votos presentes.

Art. 14. Se no dia marcado não se reunir numero suficiente, será a assembléa geral adiada para outro, que se designará por meio de annuncios, com a declaração de que nesse dia se julgará constituída, qualquer que seja o numero dos accionistas presentes.

Art. 15. Compete á assembléa geral:

§ 1.º Alterar ou reformar os estatutos.

§ 2.º Julgar as contas da Companhia depois de examinadas por uma commissão *ad hoc* nomeada pela mesma assembléa.

§ 3.º Resolver sobre a liquidação da Companhia.

Art. 16. A assembléa geral se reunirá ordinariamente no ultimo dia util do mez de Março de cada anno, para lhe ser apresentado o relatorio, balanço e contas do anno antecedente ; poderá porém reunir-se extraordinariamente toda vez que o Presidente da Companhia o julgar conveniente, e sempre que para um fim designado lhe seja requerida esta convocação por accionistas que representem 80 votos. Para reforma de estatutos e liquidação da Companhia deverá esta convocação ser requerida por accionistas que representem 100 votos.

Art. 17. Na primeira reunião ordinaria de cada anno a assembléa geral, imediatamente depois da apresentação do relatorio e balanço geral, elegerá por maioria absoluta de votos a commissão de contas, composta de tres membros.

O relatorio e balanço annuacs, bem como todos os balancetes mensaes, serão publicados e remettidos ao Governo Imperial.(Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860.)

Art. 18. Todos os livros e cofres da Companhia, sem reserva alguma, serão franqueados á commissão de contas, para que esta possa proceder ao seu exame e dar o seu parecer, que será presente á assembléa geral no prazo de 30 dias.

Art. 19. A assembléa geral, logo que tiver resolvido a liquidação da Companhia, nomeará imediatamente uma commissão liquidante, composta de tres membros, tirados d'entre os accionistas possuidores de maior numero de acções, á qual a Directoria entregará todos os papeis necessarios e dará as informações precisas para o fim indicado.

Art. 20. Logo que a commissão liquidante começar a funcionar, cessarão os poderes da Directoria.

Art. 21. Nas reuniões extraordinarias não se permitirá discussão ou deliberação sobre objecto estranho ao da convocação da assembléa geral.

Art. 22. As sessões da assembléa geral serão presididas por um accionista eleito ou aclamado na occasião, o qual nomeará um Secretario e um Escrutador d'entre os accionistas presentes.

Art. 23. Nenhum accionista poderá ter mais de dez votos, qualquer que seja o numero de acções que possua.

Art. 24. Para a eleição da Directoria não serão aceitos votos por procuração.

Art. 25. Os accionistas de menos de dez acções poderão assistir aos trabalhos da'assembléa geral, não se confundindo com os membros della.

DA DIRECTORIA.

Art. 26. A Companhia será administrada por uma Directoria composta de tres membros, os quaes elegerão entre si um Presidente, sendo os outros dous Secretario um, e o outro Caixa.

Art. 27. Os membros da Directoria deverão ser accionistas pelo menos de 100 acções, as quaes serão inalienaveis, e ficarão em caução enquanto durarem suas funções até 30 dias depois.

Art. 28. A Directoria organizadora servirá por tres annos.

Art. 29. Em todas as eleições annuas só poderá ser a Directoria alterada em um terço, decidindo a sorte qual deva ser o Director substituido, e este poderá ser reeleito.

Os Directores substituidos só poderão ser reeleitos dous annos depois.

Art. 30. A Directoria se reunirá pelo menos duas vezes por semana.

Art. 31. O Presidente será substituido em seus impedimentos pelo Secretario.

Art. 32. Compete ao Presidente :

§ 1.º Fazer aquisição de tudo quanto possa interessar á Companhia.

§ 2.º Apresentar á assembléa geral, pelo orgão de seu Presidente, o relatorio annual.

§ 3.º Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral.

§ 4.º Representar a Companhia em todas as suas relações officiaes.

Art. 33. Os Directores terão a seu cargo a fiscalização do escriptorio da Companhia, revezando-se por semanas.

Art. 34. Compete ao Director que estiver de serviço:

§ 1.º Visitar diariamente o escriptorio da Companhia, a fim de velar pelo bom andamento do serviço do mesmo.

§ 2.º Transmittir as ordens da Directoria ao Gerente, e, por meio deste, aos demais empregados do escriptorio.

§ 3.º Communicar aos outros Directores quaisquer observações do Gerente.

§ 4.º Examinar no fim do seguro de cada loteria os livros de escripturação da Companhia.

Art. 35. Vagando qualquer lugar de Director, será convidado pelos outros dous um accionista para substituir-o, até convocar-se a assembléa geral para proceder à eleição de novo Director.

Nos casos de impedimento temporario, que não exceda de 15 dias, será pelos outros dous convidado um substituto.

DO GERENTE E MAIS EMPREGADOS DA COMPANHIA.

Art. 36. Sob a immediata inspecção da Directoria funcionará o Gerente da Companhia, o qual será o chefe do escriptorio e terá a seu cargo o serviço que lhe fôr determinado pela Directoria, com o vencimento annual marcado no art. 8.º Em nenhum caso porém vencerá menos de 2:000\$000 por anno. Será nomeado pela assembléa geral.

Art. 37. O Gerente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo empregado da Companhia que fôr designado pela Directoria, debaixo de responsabilidade.

Art. 38. O Gerente prestará a fiança de 60 accções enquanto estiver em exercício.

Art. 39. O concessionário João Fernandes Valdez servirá o lugar de Guarda-livros da Companhia, em remuneração do trabalho e despezas que tem tido com a iniciação e organização desta empreza, com o vencimento marcado no art. 8.º Em nenhum caso porém vencerá menos de 2:000\$000 por anno, e será considerado no exercício deste lugar enquanto se não provar que tenha cometido malversação, ou erro de officio.

Compete-lhe fazer toda a escripturação da Companhia, apresentar os balancetes mensaes e os balanços seines traes, e prestar todas as informações que forem exigidas

pela Directoria e pelo Gerente, relativamente ao serviço a seu cargo.

Art. 40. Além do Gerente, todos os outros empregados da Companhia darão a fiança que for exigida pela Directoria, durando a dita fiança até 30 dias depois do exercicio dos respectivos lugares.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 41. A Directoria fica autorizada para requerer dos Poderes do Estado quaisquer medidas que julgar convenientes à Companhia.

Art. 42. A Directoria fica autorizada para demandar e ser demandada e para exercer livre e geral administração, tendo para isso plenos poderes, nos quais devem considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os em causa propria, sem reserva alguma.

Art. 43. Os Directores são responsaveis pelos abusos que praticarem no exercicio de suas funções, bem como o Gerente e todos os outros empregados da Companhia.

Art. 44. Não poderão servir conjuntamente na Directoria os parentes dentro do segundo grão de afinidade, ou do quarto de consanguinidade, nem tambem os individuos que tiverem sociedade entre si.

Art. 45. A nomeação e demissão dos empregados da Companhia, excepto a do actual Guarda-livros, compete ao Gerente.

Art. 46. Os lucros liquidos dos seguros serão mensalmente recolhidos em conta corrente a um banco designado pela Directoria, e não poderão ser retirados senão por meio de cheque assignado pelo Director-caixa com procuração da Directoria.

Art. 47. A Companhia só se obriga ao pagamento dos seguros nos casos em que as Thesourarias das loterias não recusem o pagamento dos premios dos bilhetes por illegalidade destes; fazendo-o effectivo logo que seja reconhecido o direito que o possuidor tenha ao premio.

Art. 48. A Companhia sómente segura os bilhetes de cada loteria até á vespera do dia de sua extracção.

Art. 49. Os dous concessionarios desta empreza João Fernandes Valdez e Bento Julio Valdez reservam para si cem acções beneficiarias com todos os direitos outorgados aos demais accionistas, por serem os organizadores da Companhia,

Art. 50. A Companhia poderá fazer quaisquer operações que julgar convenientes aos seus interesses, dentro dos fins a que se destina.

Art. 51. A Directoria poderá fazer o seguro dos bilhetes à razão de 6 % ás pessoas que os segurarem em quantias de 500\$000 para cima de cada vez.

Art. 52. O seguro dos bilhetes será feito em livros especiais com a declaração do numero do bilhete, da loteria a que elle pertence e de ser inteiro ou fracção.

Art. 53. No fim dos seguros de cada loteria, depois do pagamento dos premios a que a Companhia seja obrigada, o saldo será entregue ao Director-caixa, para ser recolhido ao banco com o qual a Companhia tenha conta corrente.

Art. 54. A Companhia entrará em liquidação quando a assembléa geral assim o resolver, ou no caso de perda de dous terços do fundo social.

Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1874.



DECRETO N. 5629 — DE 16 DE MAIO DE 1874.

Declara a entrancia da comarca da Barra Mansa, na Província do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' declarada de terceira entrancia a comarca da Barra Mansa, criada ultimamente na Província do Rio de Janeiro.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



DECRETO N. 5630 — DE 16 DE MAIO DE 1874.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca da Barra Mansa, na Província do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca da Barra Mansa, na Província do Rio de Janeiro, terá o vencimento annual de 1:400\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 600\$000 de gratificação.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5631 — DE 16 DE MAIO DE 1874.

Declara a entrancia das comarcas de Caconde, S. Sebastião e Mogy das Cruzes, na Província de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. São declaradas de primeira entrancia as comarcas de Caconde e S. Sebastião, e de segunda a de Mogy das Cruzes, creadas na Província de S. Paulo pelas Leis da respectiva Assembléa, de 24 de Março e 10 de Abril do corrente anno.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5632 — DE 16 DE MAIO DE 1874.

Marca o vencimento annual dos Promotores Publicos das comarcas do Mogi das Cruzes, S. Sebastião e Caconde, na Província de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Os Promotores Publicos das comarcas de Mogi das Cruzes e S. Sebastião, na Província de S. Paulo, terão o vencimento annual de 1:200\$, sendo 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação.

O da comarca de Caconde, na mesma Província, vencerá igual ordenado e a gratificação de 600\$000.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5633 — DE 16 DE MAIO DE 1874.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Caconde, da Província de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Caconde, da Província de S. Paulo.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



DECRETO N. 5634 — DE 16 DE MAIO DE 1874.

Declara especial e de segunda entrancia, com um Juiz de Direito e um Juiz substituto, a comarca de Jaboatão, na Provincia de Pernambuco.

Hei por bem, na conformidade do art. 1.^o do Decreto n.^o 4824 de 22 de Novembro de 1871, Decretar o seguinte:

Art. 1.^o E' declarada especial e de segunda entrancia a comarca de Jaboatão, creada na Provincia de Pernambuco pela Lei da respectiva Assembléa n.^o 1093 de 24 de Maio do anno proximo findo.

Art. 2.^o Haverá na mesma comarca um Juiz de Direito e um Juiz substituto.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5635 — DE 16 DE MAIO DE 1874.

Declara a entrancia das comarcas de Panellas e Bezerros, na Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. São declaradas de primeira entrancia as comarcas de Panellas e Bezerros, creadas na Provincia de Pernambuco pela Lei da respectiva Assembléa n.^o 1093 de 24 de Maio do anno proximo findo.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5636 — DE 16 DE MAIO DE 1874.

Marca o vencimento annual dos Promotores Publicos das comarcas de Jaboatão, Panellas e Bezerros, na Província de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Público da comarca de Jaboatão, na Província de Pernambuco, terá o vencimento annual de 1:200\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 400\$000 de gratificação.

Os das comarcas de Panellas e Bezerros, na mesma Província, vencerão igual ordenado e a gratificação de 600\$000.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5637 — DE 16 DE MAIO DE 1874.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Panellas e Bezerros, na Província de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Panellas e Bezerros, na Província de Pernambuco.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

MANOEL ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO

DECRETO N. 5638 — DE 16 DE MAIO DE 1874.

Declara a entrancia da comarca de S. José e Campo Largo, da Provincia do Paraná.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' declarada de primeira entrancia a comarca de S. José e Campo Largo, criada na Provincia do Paraná pela Lei da respectiva Assembléa, numero trezentos cincoenta e nove de dezotto de Abril do anno proximo findo.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azeredo.

Manoel Antonio Duarte de Azeredo.

DECRETO N. 5639 — DE 16 DE MAIO DE 1874.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de S. José e Campo Largo, na Provincia do Paraná.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca de S. José e Campo Largo, na Provincia do Paraná, terá o vencimento annual de um conto e duzentos mil réis, sendo oitocentos mil réis de ordenado e quatrocentos mil réis de gratificação.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azeredo.

DECRETO N. 5640 — DE 16 DE MAIO DE 1874.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos nos termos reunidos de S. José e Campo Largo, na Província do Paraná.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' creado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos nos termos reunidos de S. José e Canipo Largo, na Província do Paraná.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5641 — DE 16 DE MAIO DE 1874.

Declara a entrancia das comarcas de Lavras, Tamboril, Maria Pereira e Canindé, na Província do Ceará.

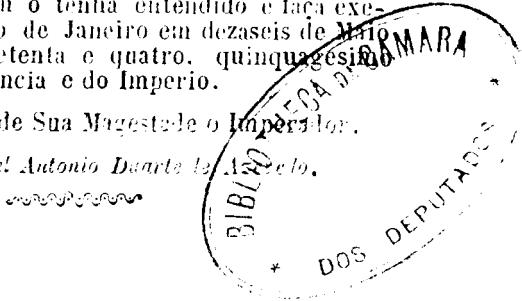
Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. São declaradas de primeira entrancia as comarcas de Lavras, Tamboril e Maria Pereira, e de segunda a de Canindé, creadas na Província do Geará pelas Leis da respectiva Assembléa, numeros mil quinhentos quarenta e um de vinte e tres de Agosto, e mil quinhentos cincuenta e um de quatro de Setembre do anno proximo findo.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



DECRETO N. 5642 — DE 16 DE MAIO DE 1874.

Marca o vencimento annual dos Promotores Publicos das comarcas de Lavras, Tamboril, Maria Pereira e Canindé, na Província do Ceará.

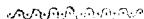
Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Os Promotores Publicos das comarcas de Lavras, Tamboril, Maria Pereira e Canindé, na Província do Ceará, terão o vencimento annual de um conto e quatrocentos mil réis, sendo oitocentos mil réis de ordenado e seiscentos mil réis de gratificação.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



DECRETO N. 5643 — DE 16 DE MAIO DE 1874.

Desanexa do termo do Icó o de Layras, na Província do Ceará, e erêa neste, reunido ao d^o Varzea Alegre, o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica desanexado do termo do Icó o de Layras, na Província do Ceará, e creado neste, reunido ao d^o Varzea Alegre, o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos ; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



DECRETO N. 5644 — DE 16 DE MAIO DE 1874.

Separo do termo de Sobral e reúne ao de Tamboril o de Santa Quiteria, na Província do Ceará.

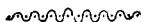
Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' separado do termo de Sobral e reunido ao de Tamboril o de Santa Quiteria, na Província do Ceará, revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



DECRETO N. 5645 — DE 16 DE MAIO DE 1874.

Reúne aos termos de Maria Pereira o da Pedra Branca e ao do Canindé o de Pentecoste, na Província do Ceará.

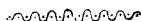
Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Ficam reunidos aos termos de Maria Pereira o da Pedra Branca e ao do Canindé o de Pentecoste, na Província do Ceará.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



DECRETO N. 5646 — DE 23 DE MAIO DE 1874.

Declara a entrancia da comarca de Macahé, na Provincia do Rio de Janeiro.

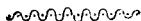
Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' declarada de segunda entrancia a comarca de Macahé, creada na Provincia do Rio de Janeiro, pela Lei da respectiva Assembléa, numero dous mil e doze de dezaseis do corrente mez.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



DECRETO N. 5647 — DE 23 DE MAIO DE 1874.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Macahé, na Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca de Macahé, na Provincia do Rio de Janeiro, terá o vencimento annual de um conto e duzentos mil réis, sendo oitocentos mil réis de ordenado e quatrocentos mil réis de gratificação.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5648 — DE 23 DE MAIO DE 1874.

Separo do termo de Tres Pontas o de Dores da Boa-Esperança, na Província de Minas Geraes, e créa neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

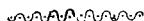
Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica separado do termo de Tres Pontas o de Dores da Boa-Esperança, na Província de Minas Geraes, e criado neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos ; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



DECRETO N. 5649 — DE 23 DE MAIO DE 1874.

Crêa no termo da Gamelleira, na Província de Pernambuco, o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

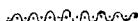
Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' criado no termo da Gamelleira, na Província de Pernambuco, o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



DECRETO N. 5630 — DE 23 DE MAIO DE 1874.

Eleva a dez annos o tempo do privilegio concedido a Christovão Augusto Witzleben para o fabrico, uso e venda de uma machine de sua invenção, destinada a descascar mandioca.

Attendendo ao que Me requereu Christovão Augusto Witzleben, Hei por bem Elevar a dez annos o tempo do privilegio que lhe foi concedido, por Decreto n.º 5346 de 16 de Julho de 1873, para fabricar, usar e vender no Imperio a machine de sua invenção, destinada a descascar mandioca.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5651 — DE 23 DE MAIO DE 1874.

Separo do termo de Capivary o de Tieté, na Província de S. Paulo, e criea neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica separado do termo de Capivary o de Tieté, na Província de S. Paulo, e creado neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos ; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5633 (*) — DE 3 DE JUNHO DE 1874.

Declara a entrancia das comarcas de S. Christovão e Rio Real, na Provincia de Sergipe.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. São declaradas de primeira entrancia as comarcas de S. Christovão e Rio Real, creadas na Provincia de Sergipe pela Lei da respectiva Assembléa, n.º 972, de 25 de Abril do corrente anno.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5634 — DE 3 DE JUNHO DE 1874.

Marca o vencimento annual dos Promotores Publicos das comarcas de S. Christovão e Rio Real, na Provincia de Sergipe.

Hei por bem Decretar o seguinte :

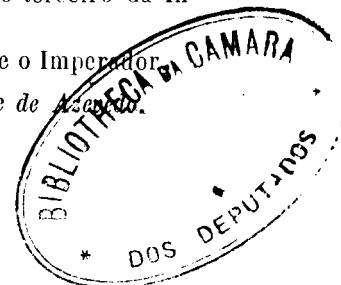
Artigo unico. Os Promotores Publicos das comarcas de S. Christovão e Rio Real, na Provincia de Sergipe, vencerão annualmente o ordenado de 800\$000, tendo mais o da primeira dessas comarcas a gratificação de 400\$000, e o da segunda a de 600\$000.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

(*) Com n.º 5632 não houve acto algum.



DECRETO N.º 5635 — DE 3 DE JUNHO DE 1874.

Approva as Instruções para a revalidação das vendas de terras públicas já efectuadas nas Províncias do Amazonas, Pará, Paraná e Mato Grosso e regularização das que o forem.

Hei por bem Approvar as Instruções que, para a revalidação das vendas de terras públicas já efectuadas e regularização das que o forem nas Províncias do Amazonas, Pará, Paraná e Mato Grosso, de conformidade com a Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Novo projecto a que se refere o Decreto
n.º 5635 de 3 de Junho de 1874.**

CAPITULO I.

DA REVALIDAÇÃO DAS CONCESSÕES ANTIGAS.

Art. 1.º Ficam approvadas as vendas de lotes de terras ainda não pagos, ou ainda não medidos e demarcados, feitas até esta data, pelos Presidentes das Províncias do Amazonas, Pará, Paraná e Mato Grosso em virtude da autorização conferida no Aviso circular de 5 de Janeiro de 1865, e de quaesquer avisos especiaes, uma vez que as mesmas terras estejam aproveitadas na laboura, na criação de gado, ou na industria extractiva de productos vegetaes, e que nellas exista casa de morada habitual do comprador, ou de preposto seu.

Art. 2.^º As referidas terras serão medidas e demarcadas em lotes rectangulares, ou quadrados, na conformidade do Cap. 2.^º do Regulamento de 8 de Maio de 1854 e mais disposições vigentes.

Art. 3.^º No calculo e na discriminação da área dos lotes revalidados não entrarão o leito de rios naveгaveis, os lagos e, em geral, as superficies extensas alagadas e inuteis aos compradores: compensando-se a estes com um aumento equivalente de terreno aproveitável no contorno ou no fundo do lote.

Art. 4.^º A medição e demarcação effectuar-se-ha impreterivelmente dentro do ultimo semestre do prazo da venda, correndo as despezas desse trabalho por conta do comprador na razão de 80 réis por 2,2 metros (braça linear) ou na de 20 réis sómente, si o comprador mandar fazer as veredas, preparar os marcos e executar os demais serviços braçais que forem necessarios.

Art. 5.^º O preço da unidade de superficie das terras (4,84 metros quadrados, ou uma braça quadrada) será o estipulado no titulo de venda. O valor total do lote, com o accrescimo das despezas de medição e demarcação, será pago na Thesouraria de Fazenda da Província dentro do ultimo trimestre do prazo estipulado. A vista do conhecimento dado ao comprador por esta Repartição a Presidencia da Província mandará passar título definitivo de domínio.

Art. 6.^º As sobras de terras, resultantes da discriminação de lotes vendidos e demarcados, serão alienadas de preferencia: 1.^º aos que dellas estiverem de posse, contanto que não excedam as mesmas sobras á área de um lote minimo, segundo a tabella annexa ás presentes Instruções; 2.^º aos hereos confinantes, entre os quaes serão repartidas por acordo, ou por decisão de arbitros, tudo nos termos do Cap. 2.^º das mesmas Instruções.

Art. 7.^º Se na divisão das sobras de terras, ocorrerem duvidas e contestações, que não possam ser resolvidas pelos meios expressos no artigo anterior, serão as mesmas sobras vendidas em hasta pública pelo maior preço que se conseguir; devendo, neste caso, o comprador pagar á vista a primeira prestação, e o restante depois de findo o processo de medição e demarcação, época em que se lhe passará título definitivo. Não se permitirá, porém,

obter por este meio, áreas superiores ás maiores estatuidas na tabella annexa ás presentes Instruções, guardadas as restrições relativas ao emprego das terras, e as dimensões e situação dos lotes, que nella se prescrevem.

CAPITULO II.

DAS VENDAS QUE SE TENHAM DE EFFECTUAR.

Art. 8.º Os Presidentes das Províncias do Amazonas, Pará, Paraná e Mato Grosso ficam autorizados a vender terras devolutas, fóra de hasta publica, na conformidade das presentes Instruções.

Art. 9.º As terras devolutas, que forem vendidas, constituirão lotes maiores, ou menores conforme a industria a que se destinarem, as distâncias em que estiverem dos povoados, das vias de comunicação fluviaes ou terrestres, e as circunstâncias das pessoas que se propuzerem adquiril-as para lavoura, criação de gado, ou para a industria extractiva de productos vegetaes; fixando-se as dimensões dos lotes, segundo as indicações da tabella annexa a estas Instruções.

Art. 10. A venda effectuar-se-ha pelos preços marcados no § 2.º do art. 14 da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, de meio real até dous reaes, por quatro metros oitenta e quatro centimetros quadrados (braça quadrada); sendo discriminadas as áreas por meio de medição e demarcação, pagas pelos compradores na razão de 80 réis por dous metros e dous decimetros (braça linear) ou na de 20 réis sómente, se os mesmos compradores incumbirem-se da abertura das veredas, preparação dos marcos e dos trabalhos braçaes que forem necessarios. A referida discriminação será feita sob a direcção e fiscalisação de Engenheiro competentemente autorizado, precedendo aviso aos interessados por editaes publicados com antecedencia de trinta dias pelo menos.

Art. 11. Os lotes de terras serão medidos e demarcados em rectangulos, ou quadrados, sempre que fôr possivel.

Art. 42. Os lotes de menores dimensões que as estatuidas na tabella annexa terão também fórmā rectangular, ou quadrada, conforme forem marginaes, ou centraes as terras de que se compuzerem.

Art. 43. Quando não fôr possivel dar aos lotes a fórmā de rectangulos, ou de quadrados, attentos os limites de outros contiguos, já medidos e demarcados, a que se refiram os títulos de venda, o Engenheiro encarregado dos trabalhos de medição e demarcação entrará em accordo com os compradores, a fin de que estes sejam compensados com terrenos proximos, de modo que os referidos lotes conservem as figuras geometricas acima indicadas, ou lhes dará excepcionalmente a fórmā que fôr mais regular e conveniente.

Art. 44. No calculo, e na discriminação das áreas das terras, não se incluirão os leitos de rios e lagos navegaveis e as grandes superficies permanentemente alagadas e inuteis; procedendo-se de modo que os compradores sejam compensados pelo accrescimo de outras superficies aproveitaveis contiguas, ou por um desconto correspondente no preço da venda, determinado depois de medido e demarcado o terreno.

Art. 45. O valor do lote compôr-se-ha do preço das terras, segundo o que fôr convencionado para a unidade da superficie, e da importancia das despezas de medição e demarcação, e será pago á vista ou dentro do prazo de dous a seis annos, em tantas prestações iguaes quantos forem os annos do prazo, que deverá ser contado do mez de Janeiro seguinte á data da venda.

Art. 46. O pagamento de cada annuidade realizar-se-ha dentro do primeiro trimestre do anno na Thesouraria de Fazenda da Provincia, á qual o Presidente dará conhecimento das vendas que fizer para serem os compradores debitados pelo valor dos lotes.

Si esse valor tiver de ser pago em duas prestações, será uma entregue logo que se fizer effectiva a venda, e a outra depois de concluido o processo de medição e demarcação.

Art. 47. O pagamento do preço da venda e o cumprimento das condições impostas em virtude destas Instruções serão assegurados por meio de caução em dinheiro, apolices ou bens de raiz ou por fiança idonea equivalente, prestada pelo comprador na Thesouraria de Fazenda da Provincia ou na estação fiscal

do municipio a que pertencerem os lotes; devendo o « quantum » da caução ser entre um quinto do valor do lote e 500\$000.

No caso de realizar-se á vista o pagamento da primeira prestação, como dispõe o artigo anterior, não será exigido caução ou fiança.

Art. 48. Ao comprador que destinar seu lote á lavoura ou á criação de gado caberá a prioridade de vantagens quanto á modicidade de preço de unidade de superficie de terras e ao maior prazo para o pagamento do preço do lote; ficando o menor prazo para as vendas dos lotes destinados á industria extractiva. Este prazo, contudo, poderá ser ampliado até o maximo de seis annos pela Presidencia da Província, se o comprador provar que, depois da aquisição das terras, tem aumentado as fontes de sua industria pelo plantio de arvores que lhe fornecem os productos.

Art. 49. Nenhum lote será vendido, sem que preceba requerimento do pretendente, que indicará o distrito, a parochia e o municipio em que seja situado o mesmo lote, sua extensão provavel, limites naturaes ou artificiales conhecidos mais proximos, o nome da localidade, a applicação que pretenda dar ao terreno, o prazo do pagamento e a garantia que ofereça.

Art. 20. A Presidencia da Província mandará publicar nos periodicos de maior circulação e por editaes affixados na matriz da parochia em que fôr situado o lote pretendido, o requerimento de que trata o artigo anterior, ouvindo sobre elle, se o julgar conveniente, a Camara Municipal respectiva, ou qualquer autoridade local, e o Engenheiro encarregado da medição e demarcação de terras na Província, se o houver e estiver presente.

Art. 21. As vendas constarão de termos lavrados em livro especial, na Secretaria da Presidencia, assignados pelo Secretario, pelo comprador, ou pessoa que legalmente o represente, e por duas testemunhas, e rubricados pelo Presidente da Província. Nesses termos deverão ser mencionados, em resumo, a petição, o despacho da Presidencia, o distrito, parochia e municipio, a que pertencer o terreno, o numero de metros quadrados, ou de hecatares, o ponto de partida exacta ou approximada da linha da frente, sua direccão, também approximada,

as condições pactuadas, o preço da unidade de superficie, e o valor total do lote.

Art. 22. Um resumo destes termos constituirá o título provisório, que na Secretaria se passará, livre de qualquer despesa a título de emolumentos, para ser entregue, ao comprador, depois que elle provar que deu a caução, ou prestou a fiança exigida no art. 47.

Art. 23. O Secretario da Província mandará publicar nos periodicos de maior circulação, o título que houver sido entregue ao interessado.

Art. 24. Só depois de ter o comprador recebido o referido título poderá tomar posse do lote e praticar, em referencia ao mesmo, qualquer acto de domínio, sob pena de ser considerado invasor de terras do Estado, e incorrer na sanção legal.

Art. 25. Os compradores, sujeitos ao pagamento de lotes por annuidades, deverão provar, com atestado de duas autoridades locaes pelo menos, ante a Thesouraria de Fazenda, que efectivamente aproveitam as terras na industria para a qual lhes foram concedidas.

Os que deixarem de satisfazer esta obrigação, incorrerão na multa de 20\$000, que será duplicada no caso de reincidencia.

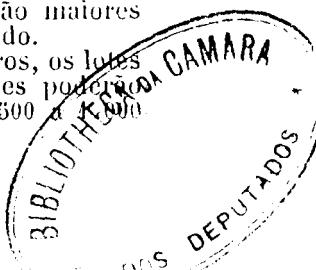
CAPITULO III.

DA VENDA DE TERRAS PAGAS Á VISTA.

Art. 26. As terras devolutas á margem de estradas e rios navegaveis, e as proximas ás cidades, villas e povoados, aonde fôr conveniente facilitar emprego na laboura a nacionaes e estrangeiros, poderão ser vendidas em hasta publica, ou fóra della, sob as seguintes condições:

§ 1.º Dentro da zona de seis kilometros ao redor das cidades e villas, os lotes não serão maiores de 425 metros de frente sobre 500 de fundo.

§ 2.º Fóra desta zona e até 30 kilometros, os lotes marginaes das estradas e das vias fluviaes poderão ser de 425 a 300 metros de frente sobre 500 de fundo.



§ 3.º Fóra das margens e da zona de seis kilómetros das cidades e villas, os lotes centraes poderão ser quadrados de 250 ou de 500 metros de lado.

§ 4.º As terras impropias para a lavoura, quér marginaes, quér centraes, comprehendidas nos limites supra indicados, mas aproveitaveis para a criação de gado, ou para a industria extractiva, poderão ser divididas em lotes das dimensões dos marginaes, ou dos centraes, mencionados na tabella annexa ás presentes Instrucções, devendo ser estes porém, sempre que fôr possível, quadrados, e os marginaes rectangulares.

Art. 27. Fóra dos limites mencionados no artigo anterior, poderão ser vendidos, em hasta pública, ou fóra della, lotes de terras para serem applicados á lavoura, criação de gado, ou á industria extractiva, guardando-se as mesmas proporções indicadas na tabella annexa para applicações identicas, tanto a respeito dos marginaes, como dos centraes.

Art. 28. Não serão vendidos os terrenos necessarios para estradas e povoações, na zona que se tiver de dividir em lotes.

Os que se destinarem a povoações, reservadas as áreas precisas para a Igreja parochial, escolas, casa da Camara, cadeia, praças, ruas e outras servidões publicas, serão divididos em prazos de 50 metros de frente sobre 100 de fundo, para serem vendidos quando o Governo determinar.

Art. 29. Os lotes de terras, na hypothese do art. 27, poderão ser vendidos antes ou depois de medidos e demarcados. Neste caso será pago o respectivo preço integralmente, á vista, na Thesouraria de Fazenda; naquelle o pagamento será feito em duas prestações, uma á vista, equivalente ao valor do lote, a outra, correspondente á despesa de medição e demarcação, depois de verificado este processo.

Realizado o processo da medição e demarcação e ultimado o pagamento dar-se-há ao comprador título definitivo de domínio, em substituição do que lhe tiver sido entregue no acto do pagamento da primeira prestação.

Art. 30. No computo das despezas de medição e demarcação e no das áreas dos lotes de que trata o art. 27, observar-se-há o disposto nos arts. 3.º e 7.º, sendo também extensivo aos lotes do art. 27 o desconto relativo ás áreas inuteis nos termos do art. 44.

Art. 31. O preço minimo da unidade de superficie das terras do lote, a que se referem os arts. 26 e 27, será fixado d'entre os indicados no § 2.º do art. 14 da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, addicionando-se-lhe as despezas de medição e demarcação correspondentes á mesma unidade.

Este minimo será designado pelo Engenheiro incumbido dos trabalhos de medição e demarcação de terras na Província, ou por qualquer outro que pelo Presidente seja encarregado desse serviço, e servirá de base á venda dos lotes em hasta publica, ou fóra della.

Art. 32. A venda dos lotes em hasta publica será feita na Thesouraria de Fazenda, precedendo anuncios publicados por tres vezes, com intervallo pelo menos de 40 dias, nos periodicos de maior circulação, com assistencia, sempre que fôr possivel, do Engenheiro encarregado do serviço de medição e demarcação de terras; observando-se, além disto, as disposições dos arts. 68 e 70 do Regulamento n.º 4318 de 30 de Janeiro de 1854.

Art. 33. A venda dos lotes de terras, de que tratam os arts. 26 e 27 destas Instruções, será escripturada em douis livros da Thesouraria de Fazenda: um destinado á contabilidade, e outro aos termos de venda, nos quaes assignarão os membros da Junta da Fazenda, o Engenheiro assistente, e o comprador.

Art. 34. A medida que se forem vendendo os lotes, serão indicados na planta da localidade em que forem situados. Esta planta deverá ser levantada previamente, enviando-se uma cópia devidamente authenticaada ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 35. Na revalidação das vendas já determinadas, assim como nas vendas a prazo, ou à vista, de terras devolutas, attender-se-lha á conveniencia de conservarem-se no dominio do Estado as que forem julgadas proprias para aldeamentos de indios, povoações novas, ou para destino de utilidade publica

nas povoações existentes ; observando-se além disto as recommendações dos arts. 72 e seguintes do capítulo 6.^o do Regulamento n.^o 4318 de 30 de Janeiro de 1854.

Art. 36. Os lotes pretendidos por mais de um comprador, serão vendidos em hasta pública a quem maiores vantagens offerecer á Fazenda Nacional preferindo-se os hereos confrântes.

Art. 37. As áreas dos lotes destinados á venda, e dos que tenham de ser revalidados na forma destas Instruções, serão limitadas, sempre que fôr possível, por linhas que corram segundo as meridianas e paralelas verdadeiras ; e na medição, delimitação e descripção de todos os terrenos serão observadas as prescripções dos arts. 55 a 63 do Regulamento de 8 de Maio de 1854, e as da Portaria de 19 de Dezembro de 1853, no que forem applicaveis aos casos que occorrerem.

Art. 38. O comprador de terras devolutas que deixar de pagar dentro do prazo fixado nestas Instruções, qualquer annuidade ou prestação, a que fôr obrigado, incorrerá na multa de 9 % do valor respectivo.

Art. 39. Terminado o prazo para o pagamento do valor de qualquer lote, proceder-se-ha na Thesouraria de Fazenda ao encerramento da conta do respectivo comprador, transmittindo-se o resultado á Presidencia, e dando-se quitação a quem estiver no caso de recebel-a.

A vista deste documento será entregue ao comprador, em substituição do título provisório passado no acto da venda, outro definitivo, lavrado na Secretaria da Presidencia, e assignado pelo Presidente da Província, pagando o interessado a despesa a que se refere o art. 41 da Lei n.^o 601 de 18 de Setembro de 1850.

Art. 40. O comprador que, intimado para liquidar seu debito, não o fizer no prazo improrrogável de quatro mezes, contado da data da intimação (que também será feita ao respectivo fiador), incorrerá na perda da prestação ou prestações pagas, do valor da caução, ou fiança, e do lote, com as bemfeitorias nello existentes, efectuando-se administrativamente a cobrança pela Thesouraria de Fazenda, ou pelos respectivos agentes fiscaes.

Art. 41. Verificada a hypothese do artigo antecedente, as terras e bemfeitorias serão avaliadas e

vendidas em hasta pública, no prazo de trinta dias, a fim de completar-se o pagamento, ficando em depósito o excedente do producto da venda para ser entregue a quem pertencer.

Art. 42. A perda do terreno e da caução, ou do valor da fiança, será também imposta aos compradores que, até um anno depois da data do título provisório, não tiverem aproveitado os terrenos na industria para a qual lhes foram vendidos.

Art. 43. Os lotes ainda não liquidados, não poderão ser vendidos, hypothecados, nem sujeitos a qualquer transacção, que importe transferencia parcial, ou total do domínio, antes de ser este deferido ao comprador por título definitivo, sob pena de nulidade da transacção, perda das terras e bensfeitorias nelloas existentes, e das quantias pagas na Tesouraria de Fazenda.

Art. 44. O chefe da comissão de terras, ou os Engenheiros encarregados da respectiva medição e demarcação na Província, serão ouvidos, sempre que fôr possível, em todos os assumptos relativos a este ramo do serviço público.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1874.—
José Fernandes da Costa Pereira Júnior.

Tabela das dimensões e superfícies dos lotes de terra marginais e centrais, que podem ser concedidos por renda, a prazo, em virtude de Instruções do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas desta data.

Classificação dos lotes.	Aplicações.	Frente em metros.	Fundo em metros.	Superfície em hectares.	Frente em braças.	Fundo em braças.	Superfície em braças.
<i>Em terras marginais de estradas e vias navegáveis, fóra da zona de seis quilometros, além e aquém das cidades e dos povoados.</i>							
MARGINAIS.	Para lavoura e indústria extractiva.	250	4.000	25	114	454 1/2	51.653
		500	2.500	125	227	1.136	258.264
		1.000	3.000	500	434 1/2	2.272 1/2	1.033.038
		1.000	10.000	1.000	434 1/2	4.343	2.066.116
		2.000	5.000	1.000	909	2.272 1/2	2.066.116
CENTRAIS.	Para criação de gado.	1.000	5.000	509	454 1/2	2.272 1/2	1.033.038
		1.000	10.000	1.000	434 1/2	4.343	2.066.116
		2.000	5.000	1.000	909	2.272 1/2	2.066.116
		2.000	10.000	2.000	909	4.343	4.132.231
		3.000	5.000	1.500	1.363 1/2	2.272 1/2	3.099.173
		3.000	10.000	3.000	1.363 1/2	4.343	6.198.333
<i>Em terras afastadas das margens de estradas e de vias navegáveis e fóra da zona de seis quilometros das cidades e dos povoados, contados de seus limites.</i>							
	Para lavoura e indústria extractiva.	500	500	25	227	227	51.653
		1.000	1.000	100	434 1/2	434 1/2	206.611 1/2
		2.000	2.000	400	909	909	826.446
		3.000	3.000	900	1.363 1/2	1.363 1/2	1.859.504
	Para criação de gado.	Quadrados que tenham de lado qualquer número de quilometros — de um até seis.					

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1874. — José Fernandes da Costa Pereira Júnior.

DECRETO N. 5636 — DE 3 DE JUNHO DE 1874.

Marca o ordenado annual dos Carcereiros das cadéas de varios municipios da Província de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado aos Carcereiros das cadéas dos municipios da Província de S. Paulo, constantes da tabella que com este baixa, o ordenado annual fixado na mesma tabella.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Seua Magestade o Imperador,

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Tabella dos ordenados dos Carcereiros das cadéas dos municipios da Província de S. Paulo, a que se refere o Decreto desta data.

Municípios.	Ordenados.
Brotas e Pirassununga.....	180\$000
Lençóis, Indaiatuba, Belém do Descalvado,	
S. Carlos do Pinhal, S. Simão, S. Sebastião da Boa-Vista, S. José do Barreiro, Na-	
tividade, Cruzeiro, Cabreuva, Monte Mór,	
Santo Antônio da Cachoeira, Serra Negra,	
Santa Barbara, Penha do Mogimirim,	
Cajurú, Ribeirão Preto, Jaboticabal, Pa-	
trocinio das Araras e S. João Baptista do	
Rio Verde	120\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1874.
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



DECRETO N. 5657 — DE 3 DE JUNHO DE 1874.

Convoca a nova Assembléa Geral ordinaria.

Designando expressamente a Constituição do Imperio no § 1.^º do art. 102 o dia 3 de Junho do anno terceiro de cada legislatura para a convocação da nova Assembléa Geral ordinaria; Hei por bem Convocar a mesma Assembléa, procedendo-se para esse fim ás eleições dos Deputados das diferentes Províncias, na forma das Leis e Instruções que as regulam.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 5658 — DE 6 DE JUNHO DE 1874.

Promulga o accôrdo substitutivo do art. 35 e §§ 2.^º, 3.^º e 4.^º do art. 29 do Tratado de amizade, commercio e navegação celebrado entre o Brazil e a Republica do Paraguay em 18 de Janeiro de 1872.

Tendo-se concluido e assinado em Assumpção, aos 30 de Abril deste anno, um accôrdo substitutivo do art. 35 e §§ 2.^º, 3.^º e 4.^º do art. 29 do Tratado de amizade, commercio e navegação celebrado entre o Imperio do Brazil e a Republica do Paraguay em 18 de Janeiro de 1872; e achando-se este acto mutuamente ratificado, havendo-se trocado as ratificações nesta Corte em 5 do corrente mez; Hei por bem Ordenar que o dito accôrdo seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de

Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos seis dias do mes de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Caravellas.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação e Ratificação virem que aos 30 dias do mes de Abril do corrente anno assinou-se na cidade de Assumpção, entre os respectivos Plenipotenciarios, num accordo substitutivo do art. 33 e §§ 2.^º, 3.^º e 4.^º do art. 9º do Tratado de amizade, comércio e navegação, celebrado entre o Brazil e a Republica do Paraguay em 18 de Janeiro de 1872, cujo teor é o seguinte:

Aos 30 dias do mes de Abril de 1874 reuniram-se em Assumpção, Capital da Republica do Paraguay, na Secretaria das Relações Exteriores, os Exms. Srs. D. Higinio Uriarte, Ministro e Secretario de Estado no Departamento das Relações Exteriores, e o Conselheiro Antonio José Duarte de Araújo Gondim, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

Aberta a conferencia, exhibiram os Plenipotenciarios os necessarios plenos poderes que os autorizam a substituir algumas estipulações do Tratado de amizade, comércio e navegação, celebrado entre os dous paizes em 18 de Janeiro de 1872; e concordaram em que sejam observadas as seguintes em substituição do art. 33 do referido tratado, como se fossem nelle insertas, e com as mesmas clausulas do art. 40:

Art. 1.^º No caso de morte de subdito ou cidadão de uma das Altas Partes Contractantes no territorio da outra, a autoridade local competente deverá, sem demora, annunciar-a, pelo meio de publicidade a seu alcance, e comunicar-a ao Consul Geral, Consul ou Vice-Consul respectivo, e estes por sua parte a comunicarão igualmente aquella autoridade, &c antes tiverem disso conhecimento.

Art. 2.º Logo depois do falecimento, será da exclusiva competencia da autoridade territorial:

1.º Appôr os sellos ex-officio ou a requerimento das partes interessadas em todos os bens da successão, que possam estar sujeitos á essa formalidade.

2.º Levantados os sellos, proceder immediatamente ao inventario de todos os haveres do defunto.

O Agente Consular respectivo será convidado pela dita autoridade a assistir tanto á apposição dos sellos e seu levantamento, como ao processo do inventario.

Se o Agente Consular não comparecer dentro do prazo fixado para aquellas operações, a elles procederá a autoridade local sem mais formalidade.

Art. 3.º Se durante o inventario aparecer um testamento entre os papeis do defunto, ou se existir testamento em qualquer outra parte, a sua abertura será feita pela autoridade local segundo as fórmas legaes.

As questões de validade do testamento serão submetidas aos Juizes territoriaes.

Art. 4.º Praticados estes actos, designará o Juiz a pessoa a quem deverá ser entregue a herança.

Observar-se-hão em seguida estas disposições:

1.º Havendo menores, herdeiros ausentes ou incapazes, serão elles representados por um tutor ou curador.

Os menores terão o tutor que a Lei determine, ou será este nomeado, assim como o curador, pelo mesmo Juiz; podendo a nomeação recahir no Agente Consular nas sucessões que forem de sua competencia.

2.º Se estiverem presentes o testamenteiro, herdeiro ou pessoa que deva representar legitimamente a herança, será esta entregue judicialmente, segundo a ordem de representação, á pessoa competente, a quem incumbirão todos os actos de arrecadação e administração, de conformidade com as leis do paiz.

3.º Se o subdito ou cidadão de uma das Altas Partes Contractantes falecer sem deixar quem represente a herança, se os herdeiros ou testamenteiros estiverem ausentes, e forem todos os herdeiros da nacionalidade do falecido, os bens da successão serão devolvidos imediatamente, para o mesmo fim, ao Agente Consular.

4.º Se na hypothese do paragrapgo antecedente concorrerem herdeiros de diversa nacionalidade, e estiverem estes também ausentes ou forem incapazes, será a arrecadação e administração feita pela autoridade local com assistencia do Agente Consular.

5.º Se o falecido pertencer á alguma sociedade commercial, se procederá de conformidade com as prescrições das leis commerciaes dos respectivos paizes.

6.º Se o falecimento se der em localidade onde não haja Agente Consular, na hypothese dos §§ 3.º e 4.º, a autoridade local o comunicará immediatamente ao Governo, e procederá á apposição dos sellos e ao inventario dos bens da herança.

O Governo avisará a autoridade consular competente, a qual poderá comparecer no lugar ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente que a represente.

A autoridade consular ou o seu representante, nos casos em que lhes pertencer a arrecadação e liquidação da herança, procederão aos actos de sua administração, recebendo-a no estado em que a tiver deixado o Juiz territorial.

7.º A administração dos Agentes Consulares cessará, desde que se apresente quem por direito deva tomar conta da herança.

Art. 5.º Na arrecadação e administração das heranças se observará o seguinte :

1.º Antes de tudo serão separados os fundos precisos para as despezas do funeral, conforme a posição e fortuna do falecido.

2.º Se procederá immediatamente á venda dos bens que se possam deteriorar, ou sejam de difícil ou dispendiosa guarda.

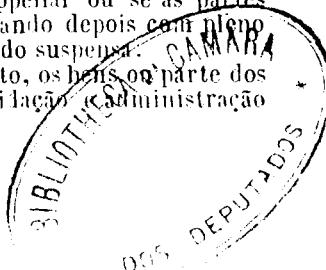
3.º Os bens moveis, quaesquer que elles sejam, serão vendidos em hasta publica, de conformidade com as leis e usos do paiz.

Os immoveis ficarão sujeitos á jurisdição territorial e não poderão ser arrematados em hasta publica sem autorização do Juiz competente.

4.º Se um ou mais subditos ou cidadãos do paiz, ou de uma terceira potencia, tiver direitos a fazer valer a respeito da successão, e sobrevier alguma dificuldade resultante de uma reclamação que dê lugar a contestação, não competindo ao Agente Consular decidil-a, deverá ser o pleito levado aos tribunais do paiz, aos quaes pertence resolvê-lo, procedendo neste caso o dito Agente como representante da successão.

Proferido o julgamento, deverá o Consul executal-o, se não tiver por conveniente appellar ou se as partes não se accommodarem; continuando depois com pleno direito á liquidação que havia sido suspensa.

5.º Se ao tempo do falecimento, os bens ou parte dos bens de uma herança cuja liquidação é administrado



pertençam ao Agente Consular, nos termos do § 3.º do artigo antecedente, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o Consul não poderá tomar posse dos ditos bens antes do levantamento do mesmo embargo, penhora ou sequestro.

6.º Se durante a liquidação feita pelo Consul, nos termos do mesmo § 3.º sobrevier um embargo, penhora ou sequestro dos bens da dita herança, o Agente Consular será o depositario dos mesmos bens penhorados, embargados ou sequestrados.

7.º Com o producto dos bens, tanto moveis como immoveis, que forem vendidos, serão pagas todas as dívidas da herança, cumprindo-se os legados de que esteja ella onerada, conforme as disposições testamentarias.

Art. 6.º Liquidada a herança, será ella dividida entre os herdeiros de conformidade com a partilha, que deverá ser feita pelo Juiz competente, o qual nomeará, se houver lugar, peritos para a avaliação dos bens, formação dos quinhões e designação das tornas. Em caso nenhum os Consules serão Juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, coligações á herança, legitima e terça : estas contestações serão submettidas aos tribunais competentes.

Art. 7.º Se algum sublito ou cidadão de uma das Altas Partes Contractantes falecer no territorio da outra, teado nella domicilio, será a sua successão regulada pelas leis do paiz em que tiver lugar o falecimento, qualquer que seja a natureza dos bens que a componham.

Se, pelo contrario, não tiver nella domicilio, será regulada la pelas leis do paiz a que elle pertencer, exceptuados os bens immoveis, cuja successão será regulada pelo estatuto real.

Art. 8.º Antes de qualquer distribuição do producto da herança aos herdeiros, deverão ser pagos os direitos fiscaes do paiz onde se abra a sucessão, declarando-se previamente os nomes dos herdeiros e o seu grão de parentesco.

Art. 9.º A remessa dos quinhões hereditarios não poderá ser feita pelo Agente Consular senão depois de haver decorrido um anno da data do falecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança, sendo dessa remessa prevenido o Juiz competente.

Art. 10. Se durante o anno de que trata o artigo precedente, não se apresentar pessoa alguma com direitos aos bens da herança na qualidade de herdeiro ou legatario, serão esses bens considerados adespotas e

entregues á autoridade local, sujeitos á prescripção de conformidade com as leis do paiz.

Art. 11. Os autos do inventario e partilha, que, segundo as disposições deste accordo, devam ficar sob a guarda dos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, serão em qualquer tempo franqueados á autoridade local, sempre que esta os requisitar.

Conforme os novos princípios estabelecidos a apposição dos sellos nos archivos consulares em caso de morte do respectivo Agente, de que tratam os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 29, competirá exclusivamente á autoridade local, não se admitindo o cruzamento dos ditos sellos pelas pessoas que assistam a este acto, e ficando os ditos paragraphos assim redigidos.

Se falecer algum funcionario consular sem substituto designado, a autoridade local procederá imediatamente á apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir a esse acto um Agente Consular de outra nação, residente no distrito, se fôr possível, e duas pessoas, subditos ou cidadãos do paiz cujos interesses o falecido representava, e na falta destas, outras duas das mais notaveis do lugar. Deste acto lavrar-se-ha termo em duplícata, entregando-se um dos exemplares ao Consul a quem estiver subordinada a Agencia Consular vaga.

Quando o novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local, e das outras pessoas que tiverem assistido á sua apposição e se acharem no lugar.

As substituições acima referidas produzirão seus devidos efeitos logo que sejam approvadas e ratificadas pelos dous Governos.

A troca das ratificações do presente accordo será feita na Cidade do Rio de Janeiro dentro do mais breve prazo possível.

Lavraram-se deste protocolo dous autographos, sendo ambos assignados pelos respectivos Plenipotenciarios e sellados com os seus sellos.

(L. S.) *Antonio José Duarte de Araujo Gondim.*

(L. S.) *Higinio Uriarte.*

E sendo-Nos presente o mesmo accordo, que fica inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nello se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, a fim de que tenha plena execução.

Em fé do que fizemos passar a presente Carta, por Nós assignada, sellada com o sello grande das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e oito dias do mes de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e quatro.

IMPERADOR (COM GUARDA).

Visconde de Caravellas.

.....

DECRETO N. 3659 — DE 6 DE JUNHO DE 1874.

Dá nova organização á {Secretaria de Estado dos Negocios do }
Imperio.

Usando da autorização concedida pelo art. 2.^º para-grapho unico n.^º 2 da Lei n.^º 2348 de 25 de Agosto de 1873, Hei por bem Decretar o seguinte:

CAPITULO I.

DA ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA.

Art. 1.^º A Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio se dividirá em tres Directorias sob a designação de 1.^ª, 2.^ª e 3.^ª, independentes entre si e immediatamente subordinadas ao Ministro.

Art. 2.^º A 1.^ª Directoria tratará do que fôr concernente:

- § 1.^º As atribuições e competencia:
- 1.^º Do Conselho de Estado;
- 2.^º Das Assembleás Provinciales;
- 3.^º Dos Presidentes de Província;

4.^º Das Camaras Municipaes da Corte e Provincias, quando o assumpto pertencer ao Ministerio do Imperio.

§ 2.^º Aos conflictos suscitados no exercicio das atribuições a que se refere o paragrapgo antecedente.

§ 3.^º Ao adiamento, prorrogação, convocação da Assemblea Geral e a quaequer actos e correspondencia entre esta e o Ministerio do Imperio, quando não versarem sobre assumptos especialmente distribuidos ás outras Directorias.

§ 4.^º A dissolução da Camara dos Deputados e aos actos e correspondencia relativos a cada uma das Camaras Legislativas, salva a limitação do paragrapgo antecedente.

§ 5.^º A's eleições.

§ 6.^º A nomeação de Senadores.

§ 7.^º A Directoria Geral de Estatística e registro civil.

§ 8.^º Aos limites das Provincias.

§ 9.^º A hygiene publica e polícia sanitaria, bem como aos estabelecimentos e autoridades que a seu cargo tiverem este ramo da administração.

§ 10. Aos soccorros publicos.

Art. 3.^º A 2.^ª Directoria tratará do que fôr attinente:

§ 1.^º A instrucção superior e média, à primaria e secundaria do Municipio da Corte, e aos estabelecimentos de instrucção fundados pelo Governo nas Províncias.

§ 2.^º Aos institutos dos cegos e surdos-mudos, mantidos pelo Governo.

§ 3.^º Aos institutos, academias, estabelecimentos e sociedades que se dediquem ás sciencias, letras e artes, não se achando especialmente a cargo de outro Ministerio.

§ 4.^º Aos cemiterios, hospitaes, hospícios, casas de caridade, recolhimentos, conventos, ordens terceiras, confrarias, irmandades e quaequer estabelecimentos e associações de beneficencia.

§ 5.^º Ao Beneplacito Imperial, ás licenças para impretação de graças espirituales á Santa Sé ou seus delegados, e ás dispensas e quaequer outros actos semelhantes.

§ 6.^º Aos benefícios ecclesiasticos.

§ 7.^º A's dioceses e á Religião do Estado em geral.

§ 8.^º Aos cultos não cathólicos.

Art. 4.^º A 3.^a Directoria tratará do que pertencer:

§ 4.^º Aos negocios da Casa Imperial que se expedirem pelo Ministerio do Imperio.

§ 2.^º A's festas nacionaes, actos da Corte e seu ceremonial.

§ 3.^º A's mercês honorificas e pecuniarias.

§ 4.^º A's naturalizações.

§ 5.^º A' incorporação, e approvação de estatutos, das sociedades e instituições que forem da competencia do Ministerio do Imperio, salvo o caso dos §§ 3.^º e 4.^º do artigo antecedente.

§ 6.^º A' organização do orçamento geral do Ministerio do Imperio, e da tabella geral da distribuição das quotas para os diferentes serviços.

§ 7.^º A' abertura de creditos supplementares ou extraordinarios, e ao transporte das sobras de umas para outras verbas.

§ 8.^º A' escripturação e classificação de todas as despesas do Ministerio do Imperio, de modo que se conheça facilmente a importancia de cada uma dellas.

§ 9.^º A' tomada de contas, cujo conhecimento couber ao Ministerio do Imperio.

§ 10. A' expedição de todas as ordens de pagamento, e restituição ou recolhimento de qualquer quantia.

§ 11. Ao orçamento e contas da Illma. Camara Municipal da Corte.

§ 12. A's desapropriações por utilidade publica, que forem da competencia do Ministerio do Imperio, salvo as que versarem sobre assumptos pertencentes ás outras Directorias.

§ 13. Ao Archivo Publico.

§ 14. Ao Archivo da Secretaria, e ás certidões de papéis findos alli existentes.

§ 15. Ao assentamento dos proprios nacionaes ocupados em serviço do Ministerio do Imperio.

§ 16. Aos assumptos que não estiverem especificadamente distribuidos ás outras Directorias.

CAPITULO II.

DOS TRABALHOS COMMUNS ÁS DIRECTORIAS.

Art. 5.^º Incumbem ás Directorias na parte relativa aos assumptos de sua competencia :

§ 1.^º O registro da entrada e movimento de todos os papéis e a distribuição destes.

§ 2.º A guarda dos livros e papeis relativos a negócios pendentes.

§ 3.º Os exames ou preparo dos negócios, e os pareceres, a fim de subirem á presença do Ministro.

§ 4.º O trabalho necessário para a sancção das leis, assim como para a publicação e execução delas e dos decretos, despachos e decisões do Ministerio do Imperio.

§ 5.º A redacção de quaequer actos e correspondência oficial, segundo as decisões dos poderes competentes.

§ 6.º A organização das bases para os contractos.

§ 7.º O registro e a collecção das minutas dos actos oficiais.

§ 8.º As certidões.

§ 9.º A expedição:

1.º Dos despachos para serem transcriptos no livro da porta.

2.º Dos actos que devam ter publicidade pela imprensa.

§ 10. A fiscalização das despezas.

§ 11. Os trabalhos preparatórios:

1.º Para a organização do orçamento e tabella de distribuição das quotas (art. 4.º § 6.º).

2.º Para a abertura de créditos supplementares ou extraordinários, e transporte de sobras de umas para outras verbas (art. 4.º § 7.º).

§ 12. As nomeações, dispensas, demissões, suspensões, concessão de vencimentos, aposentadorias, licenças e quaequer ordens relativas a empregados da Secretaria, e aos que tiverem a seu cargo serviços pertencentes ao Ministerio do Imperio.

§ 13. A formação nominal do quadro destes empregados com as seguintes declarações:

1.ª Data da nomeação, posse e demissão.

2.ª Comissões extraordinárias.

3.ª Licenças, suspensões e outras interrupções de exercício.

4.ª Advertencias ou penas disciplinares, e por quem impostas.

5.ª Pronuncia, condenação, ou outro resultado de quaequer processos.

6.ª Procedimento dos empregados conforme os documentos ou notas formuladas pelos Ministros ou pelos Directores.

§ 14. O resumo chronologico da legislação reguladora de cada um dos serviços a cargo das Directorias, o qual se fará em livro dividido em tantas partes ou volumes quantos forem aquelles serviços, com indice alphabeticó das diversas matérias.

§ 15. A organização das synopses e indices chronologicos e alphabeticos das consultas do Conselho de Estado, observando-se as disposições do paragrapho antecedente.

§ 16. O inventario dos moveis e mais objectos de cada Directoria.

§ 17. A remessa para o Archivo da Secretaria dos papeis relativos a negocios findos.

CAPITULO III.

DO NUMERO E VENCIMENTO DOS EMPREGADOS.

Art. 6.^o A 1.^a Directoria terá os seguintes empregados:

1 Director.

1 Sub-Director.

3 Officiaes.

2 Amanuenses.

1 Continuo.

1 Correio.

Art. 7.^o A 2.^a Directoria terá:

1 Director.

1 Sub-Director.

3 Officiaes.

2 Amanuenses.

1 Continuo.

1 Correio.

Art. 8.^o A 3.^a Directoria terá :

1 Director.

1 Sub-Director.

4 Officiaes.

2 Amanuenses.

1 Continuo.

1 Correio.

Art. 9.^o Haverá mais um Porteiro e seu Ajudante, que servirão ás tres Directorias.

Art. 10. O Ministro poderá, por urgencia de serviço publico, ordenar que algum Official ou Amanuense de qualquer das Directorias passe a servir em outra que estiver mais sobreacarregada de trabalho.

Art. 11. A nomeação de Officiaes de Gabinete do Ministro poderá recahir em empregados da Secretaria ou

pessoas estranhas, com tanto que em nenhum caso as gratificações que lhes forem arbitrádias excedam ao total de 6:000\$000 annuaes.

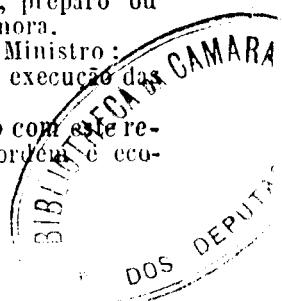
Art. 12. Os vencimentos dos empregados serão os fixados na tabella annexa a este Decreto.

CAPITULO IV.

DOS DEVERES E FUNCÇÕES DOS EMPREGADOS.

Art. 13. A cada um dos Directores compete :

- § 1.º Dirigir e fiscalizar os trabalhos.
- § 2.º Manter e fazer manter pelos meios ao seu alcance a observância dos regulamentos e ordens em vigor.
- § 3.º Exigir por despacho, nas petições, o preenchimento dos requisitos e formalidades legaes sem o que não irão os papeis á presença do Ministro.
- § 4.º Requisitar verbalmente ou por ofício, em nome do Ministro, para instrução e decisão dos negócios, as informações e esclarecimentos de qualquer autoridade ou associação, exceptuados os Ministros e Conselheiros de Estado, e os Secretários das Camaras Legislativas.
- § 5.º Prover á execução dos trabalhos e á expedição das ordens que tenham prazo fixo.
- § 6.º Cumprir as determinações verbais ou escritas do Ministro.
- § 7.º Verificar e participar ao Ministro verbalmente ou por escrito os factos que possam interessar ao Ministério do Imperio ou à Directoria, e cheguem ao seu conhecimento pela imprensa ou por qualquer outra forma.
- § 8.º Propôr ao Ministro verbalmente ou por escrito as providências que julgar convenientes, e consultá-lo no que parecer a bem do serviço publico.
- § 9.º Remetter ao Ministro, de 15 em 15 dias, a relação dos trabalhos pendentes de exame, preparo ou expediente, mencionando o motivo da demora.
- § 10. Preparar e levar á aprovação do Ministro :
 - 1.º Os regulamentos e instruções para execução das leis.
 - 2.º As instruções especiaes, de acordo com este regulamento, para a direcção, processo, ordem e economia dos serviços da Directoria.



§ 11. Mandar passar por despacho, não havendo inconveniente, e authenticar as certidões requeridas pelas partes.

§ 12. Assignar, quando não fôr dirigida aos Ministros de Estado e aos Secretarios das Camaras Legislativas, a correspondencia relativa a communicações, recebimento ou remessa de papeis e objectos do serviço publico.

§ 13. Conferenciar com os outros Directores, quando fôr preciso.

§ 14. Communicar-lhes por nota rubricada, ou officio, si a importancia do caso o exigir, os trabalhos que de qualquer modo lhes possam interessar.

§ 15. Prestar-lhes, ou a quaesquer autoridades, espontaneamente ou mediante requisição, os esclarecimentos necessarios, ou sejam relativos a assumptos que lhes competirem ou possam de alguma sorte interessar-lhes.

§ 16. Deferir juramento aos empregados de sua Directoria, e ás outras pessoas que ahi o devam prestar.

§ 17. Assignar os termos de juramento a que se refere o paragrapho antecedente, e subscrevel-os quando o juramento fôr prestado perante o Ministro.

§ 18. Impôr aos empregados da Directoria as penas disciplinares indicadas no art. 68, e representar ao Ministro sobre a necessidade de penas maiores ou de outra providencia.

§ 19. Encerrar o ponto dos empregados, pondo-lhe as competentes notas, ou mandando-as pôr, e rubricando-as.

§ 20. Rever e assignar a folha dos vencimentos dos empregados da Directoria.

§ 21. Julgar ou não justificadas as faltas dos mesmos empregados.

§ 22. Ordenar as despezas com o expediente da Directoria, e solicitar autorização do Ministro para as que excederem ao credito distribuido.

§ 23. Exercer quaesquer outras attribuições que lhe couberem por este regulamento e mais disposições em vigor.

Art. 14. O Ministro des ignará d'entre os Directores, como julgar conveniente, o que ha de abrir e dar direcção à correspondencia e mais papeis recebidos na Secretaria, assim como o que ha de organizar e submetter á sua consideração, até ao dia 15 de Março, o relatorio que tem de ser presente á Assembléa Geral em cada sessão.

Art. 15. Ao Sub-Director compete:

§ 1.º Auxiliar a direcção dos trabalhos, segundo as instruções do Director.

§ 2.º Lembrar ao Director e fazer executar pelos de-mais empregados os serviços a que se refere o art. 13, § 5.º

§ 3.º Ter sob sua guarda a correspondencia reservada, e escrever-l-a, ou fazer qualquer outro trabalho determi-nado pelo Director.

§ 4.º Submeter á aprovação do Director o orça-mento dos objectos de que carecer a Directoria.

Art. 16. Aos Officiaes e Amanuenses incumbe:

§ 1.º Executarem os trabalhos que lhes forem distri-buidos pelo Director, ou pelo Sub-Director.

§ 2.º Coadjuvarem-se, prestarem informações recí-procas, e comunicarem uns aos outros o que for ade-quado á perfeita execução dos diferentes serviços.

Art. 17. Um dos Officiaes da 3.ª Directoria será en-carregado do Archivo da Secretaria, por designação do Director, e deverá:

§ 1.º Conservar o Archivo em ordem e com asseio.

§ 2.º Guardar todos os livros e papéis findos, fazer en-cadernar os não reservados, e classificar todos elles com rotulos ou indicações, segundo as ordens do Di-rector.

§ 3.º Organizar por classes, correspondentes aos va-rios ramos de serviço da Secretaria, o catalogo dos livros, papéis, cartas, memorias, planos, orçamentos, mappas e documentos existentes no Archivo.

§ 4.º Ministrar qualquer livro, papel ou documento exigido pelos Directores, Sub-Directores e Officiaes, me-diente recibo que restituirá, para ser inutilizado, quando se recolher ao Archivo da Secretaria o livro, papel, ou documento.

Art. 18. O encarregado do Archivo fica sujeito ás penas que possam ser applicaveis pelas faltas verificadas alli, se resultarem de culpa ou negligencia sua.

Art. 19. Incumbe ao Porteiro:

Sob a inspecção do Director de que trata o art. 14

§ 1.º Abrir e fechar a Secretaria.

§ 2.º Cuidar na segurança e asseio da casa.

§ 3.º Comprar, de ordem dos Directores, pelo methodo que mais conveniente parecer, os objectos necessarios para o serviço da Secretaria, e apresentar as contas do-cumentadas da despeza.

Sob a inspecção dos Directores

§ 4.º Fechar e expedir a correspondencia.

§ 5.º Pôr o sello da Secretaria nos actos que dependem desta formalidade.

§ 6.º Escrever os despachos no livro da porta, e tel-o sob sua guarda.

§ 7.º Determinar e inspeccionar o serviço dos Continuos e Correios.

§ 8.º Dar aos Sub-Directores todos os dias, na ultima hora do trabalho, nota assignada das faltas do seu Ajudante, dos Continuos e Correios, para ser transcripta no livro do ponto.

Art. 20. Ao Ajudante do Porteiro incumbe servir sob as ordens deste, coadjuval-o, substitui-lo em suas faltas ou impedimentos, e accumular o trabalho de Continuo, conforme a exigencia do serviço.

CAPITULO V.

DA NOMEAÇÃO, DEMISSÃO E SUBSTITUIÇÃO DOS EMPREGADOS.

Art. 21. Serão nomeados:

§ 1.º Por Decreto os Directores, Sub-Directores e Oficiaes.

§ 2.º Por Portaria do Ministro todos os outros empregados.

Art. 22. São livres as nomeações dos Directores e Sub-Directores.

Art. 23. A nomeação dos Oficiaes precederá concurso, ao qual serão admittidos os Doutores e Bachareis formados, os que provarem ter a idade de 21 annos e approvação em todos os preparatorios exigidos para a matricula nas Faculdades de Direito, e os Amanuenses que, tendo aquella idade, apresentarem certidões de approvação dos mesmos preparatorios, com excepção dos que se exigem no art. 26.

Art. 24. As provas, no concurso a que se refere o artigo antecedente, consistirão em exames sobre o conhecimento pratico dos serviços da Secretaria.

Art. 25. Poderá ser nomeado Official independentemente de novo concurso o que já o tiver feito na Secretaria para igual emprego, e tiver sido approvado.

Art. 26. Os Amanuenses serão nomeados por concurso, em que se exigirão as seguintes provas:

- 1.º Dezoito annos de idade, pelo menos.
- 2.º Bom procedimento moral e civil.

- 3.^a Calligraphia.
- 4.^a Lingua nacional.
- 5.^a Arithmetica até aos logarithmos.
- 6.^a Noções de geographia e histeria do Brazil.
- 7.^a Lingua francesa.

Art. 27. Poderão ser nomeados Amanuenses sem novo concurso os que estiverem no caso do art. 25.

Art. 28. Todos os concursos serão anunciados com antecedencia de 30 dias, em edital publicado pela imprensa.

Art. 29. Nenhum empregado aposentado ou reformado poderá ser nomeado para qualquer emprego da Secretaria.

Art. 30. Na disposição do artigo antecedente não se compreendem os Professores jubilados por contarem mais de vinte e cinco anos de serviço efectivo.

Art. 31. Serão livremente demitidos quaisquer empregados da Secretaria, quando deixarem de bem servir, salva a disposição do art. 40 do Decreto n.^o 4154 de 13 de Abril de 1868.

Art. 32. Serão substituídos em seus impedimentos ou faltas:

§ 1.^º Os Directores pelos Sub-Directores.

§ 2.^º Os Sub-Directores pelos Oficiais que o Ministro designar, ou pelo mais antigo na falta de designação.

§ 3.^º O Archivista pelo empregado que o Director da 3.^a Directoria designar.

§ 4.^º O Porteiro pelo seu Ajudante, e este pelo Continuo que for designado pelo Director de que trata o art. 44.

Art. 33. O Substituto terá direito:

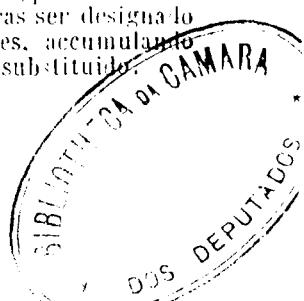
§ 1.^º A gratificação do substituído, acumulada ao vencimento integral do cargo efectivo do substituto, até completar-se a importância total dos vencimentos do substituído.

§ 2.^º A todo o vencimento:

1.^º Se exercer interinamente lugar vago.

2.^º Se o substituído nada perceber.

Art. 34. Extraordinariamente, exigindo-o a conveniencia do serviço, na falta ou impedimento do Director e do Sub-Director de uma Directoria, poderá um dos Directores ou Sub-Directores das outras ser designado pelo Ministro, para substituir áquelles, acumulando aos seus vencimentos a gratificação do substituído.



CAPITULO VI.

DOS DESCONTOS POR FALTAS.

Art. 35. O empregado perderá todo o vencimento :
 § 1.º Se faltar ao serviço da Secretaria sem causa justificada.

§ 2.º Se retirar-se sem licença do seu chefe antes de findos os trabalhos.

Art. 36. O empregado perderá toda a gratificação :

§ 1.º Faltando por causa justificada.

§ 2.º Comparecendo depois das 10 horas.

§ 3.º Retirando-se antes das 2 horas da tarde, com licença do Chefe.

Art. 37. Perderá metade da gratificação:

§ 1.º Se comparecer até às 10 horas por causa justificada depois de encerrado o ponto.

§ 2.º Se com permissão do respectivo chefe retirar-se uma hora antes de findos os trabalhos.

Art. 38. São causas justificadas :

§ 1.º Molestia do empregado, que será provada com atestado medico, se as faltas excederem a tres dias em cada mez.

§ 2.º Molestia grave de pessoa de sua familia.

§ 3.º Nojo.

§ 4.º Gala de casamento.

Art. 39. Só nos casos declarados no § 3.º do art. 36 e no art. 37 poderá o Director considerar justificaveis outras causas ponderosas, além das especificadas no artigo antecedente.

Art. 40. Não se justificam as faltas que dér o empregado por se achar em commissão alheia ao Ministerio do Imperio, ainda que com autorização deste.

Art. 41. O desconto por faltas interpoladas corresponderá sómente aos dias em que se dérem; se porém forem duas ou mais successivas, o desconto se estenderá aos dias que, embora de guarda ou feriados, se comprehenderem no periodo dessas faltas.

Art. 42. Não sofrerá desconto o empregado que não comparecer na Secretaria por se achar incumbido :

1.º De qualquer trabalho ou commissão pelo Ministerio do Imperio.

2.º De serviço da Secretaria, com autorização do Director respectivo.

3.^º De qualquer trabalho gratuito obrigatorio em virtude de lei.

Art. 43. As faltas se contarão á vista do livro do ponto, que será assignado pelos empregados, assim durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para começo do expediente, como na occasião de se retirarem, fiudos os trabalhos.

Art. 44. A excepção dos Directores, que todavia deverão comparecer regularmente na Secretaria, todos os empregados estão sujeitos ao ponto.

CAPITULO VII.

DAS LICENÇAS.

Art. 45. Os empregados da Secretaria poderão ter licença até um anno com ordenado, ou sem elle.

Art. 46. Ainda por motivo de molestia a licença só poderá ser concedida:

§ 1.^º Com ordenado por inteiro até seis meses.

§ 2.^º Com metade do ordenado por igual periodo.

Art. 47. Aos empregados que obtiverem licença por motivo diverso do mencionado no artigo antecedente descontar-se-ha a quarta parte do ordenado até tres meses, a metade por mais de tres até seis, as tres quartas partes por mais de seis até nove, e todo o ordenado dahi em diante.

Art. 48. Em nenhum caso será abonada a gratificação de exercício.

Art. 49. O tempo de licença prorrogada ou de novo concedida aos empregados da Secretaria dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira licença, será junto ao da antecedente ou das antecedentes afim de fazer-se o desconto de que tratam os arts. 46 e 47.

Art. 50. Não se concederá licença ao empregado que ainda não houver entrado no exercício do seu lugar.

Art. 51. Ficarão sem efeito as licenças em cujo gozo não entrarem os empregados no prazo de 30 dias, contados da data da concessão.

CAPITULO VIII.

DAS APOSENTADORIAS.

Art. 52. Os empregados da Secretaria só poderão ser aposentados :

§ 1.º Quando se acharem inhabilitados por molestia ou idade avançada.

§ 2.º Quando assim o exigir o serviço da Secretaria.

Art. 53. Terá ordenado por inteiro o aposentado que contar 33 ou mais annos de serviço, e ordenado proporcional o que tiver menos de 30 e mais de 10 annos.

Art. 54. Nenhum empregado será aposentado, se tiver menos de 10 annos de serviço.

Art. 55. Se o empregado não tiver, pelo menos, tres annos de efectivo exercício, com exclusão de qualquer licença ou faltas, no emprego a que foi promovido, só poderá obter aposentadoria no lugar que anteriormente ocupava.

Art. 56. Contar-se-ha para a aposentadoria o tempo do serviço que o empregado em qualquer época tiver prestado:

§ 1.º No exercício de empregos publicos, de nomeação do Governo Imperial e estipendiados pelo Thesouro Nacional.

§ 2.º No Exercito ou na Armada como Oficial ou praça de pret.

§ 3.º Como addido á Secretaria nos termos do art. 72 deste Regulamento, e do art. 44 do Decreto n.º 2368 de 5 de Março de 1839.

§ 4.º Em lugares retribuidos de Repartições administrativas provincias e da Camara Municipal da Corte; será, porém, o tempo de serviço, nestes casos, contemplado sómente até um terço do que se contar em relação aos serviços prestados na Secretaria, ou nos empregos de que trata o § 1.º deste artigo.

Art. 57. Na liquidação se observará o seguinte:

§ 1.º Quanto aos serviços prestados na Secretaria, se levará em conta o tempo de interrupções pelo exercício de quaisquer outras funções publicas em virtude de nomeação do Governo, eleição popular ou preceito de lei. Descontar-se-ha, porém, o tempo de licenças, de faltas não justificadas, e das que forem dadas por motivo de molestia, excedendo estas a 60 em cada anno.

§ 2.º Quanto aos serviços prestados em Repartiçãoes provinciacas, se contará o tempo de exercício no emprego, de conformidade com o § 4.º do artigo antecedente, ficando completamente excluidos os períodos de interrupção por faltas, licenças ou qualquer outro motivo.

§ 3.º Quanto aos serviços prestados no Exercito ou na Armada, a liquidação se fará segundo a legislação militar concernente a reformas.

Art. 58. Tanto os empregados nomeados depois da promulgação do Decreto n.º 2368 de 5 de Março de 1859, como os que serviam anteriormente, ficam compreendidos nas disposições deste capítulo.

Art. 59. Perderá a aposentadoria o empregado que em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, for convencido de haver, durante o exercício de seu emprego, commetido os crimes de poita e de suborno, ou praticado qualquer acto de traição, abuso de confiança ou revelação de segredo.

CAPITULO IX.

DO TEMPO DO SERVICO E DAS PENAS DISCIPLINARES.

Art. 60. O serviço começará ás 9 horas da manhã e findará ás 3 da tarde em todos os dias que não forem de guarda ou feriados.

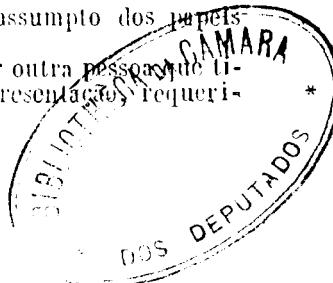
Art. 61. Poderão os Directores, por urgencia do serviço, precedendo ou não ordem do Ministro, protoger as horas do expediente, ou mandar executar, em horas ou dias exceptuados, na Secretaria, ou fóra della, por quaisquer empregados, trabalhos que lhes compitam.

Art. 62. Para a verificação da entrada e destino dos papeis (art. 5.º, § 1.º) haverá tantos protocollos quantos forem os diversos ramos do serviço a cargo de cada Directoria.

Art. 63. Um empregado designado pelo Director notará nos protocollos todo o movimento dos papeis comprehendendo:

§ 1.º A simples indicação do assumpto dos papeis e data das entradas.

§ 2.º A autoridade ou qualquer outra pessoa que tiver dirigido o aviso, ofício, representação, requerimento ou memorial.



§ 3.º O nome do empregado a quem forem distribuídos os papeis.

§ 4.º A data da remessa dos papeis ao Ministro, depois de preparados.

§ 5.º A data da restituição dos mesmos papeis e a nota, despacho ou decisão do Ministro ou do Director.

§ 6.º A data da expedição do despacho ou decisão.

Art. 64. Os protocollos serão acompanhados de indices alphabeticos, contendo:

§ 1.º A simples menção da autoridade ou de qualquer pessoa que tiver dirigido o officio, petição e mais papeis.

§ 2.º O numero da pagina do protocollo em que estiverem escriptas as indicações do art. 63.

Art. 65. Os papeis serão processados e levados ao conhecimento do Ministro:

§ 1.º Immediatamente, se contiverem assumpto urgente.

§ 2.º Em prazo nunca excedente a 15 dias, salvo quando a gravidade do assumpto ou accumulação de serviços exigir maior espaço.

Nestes casos deverá o Director participal-o ao Ministro na forma do art. 43, § 9.º

Art. 66. As comunicações de nomeações, demissões, aposentadorias e licenças serão substituidas pelas publicações feitas no *Diario Official*; e as de posse e exercício pelas verbas ou declarações escriptas nos respectivos titulos ou por attestados de exercício, quando não constem do mesmo *Diario*.

Art. 67. Fica dispensado o registro:

§ 1.º Das leis, dos decretos numerados e das consultas.

§ 2.º Dos avisos, instruções, ordens e officios do Ministerio do Imperio cujas minutas serão classificadas e encadernadas, deixando-se para este fim a conveniente margem.

Art. 68. Os empregados da Secretaria, nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres ou ausencia sem causa justificada por oito dias consecutivos, ou por quinze dias interpoladamente durante um mez, ou em dous seguidos, ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

§ 1.º Simples advertência.

§ 2.º Reprehensão.

§ 3.º Suspensão até 15 dias.

Art. 69. As penas disciplinares serão impostas:

§ 1.º Pelo Ministro ou pelos Directores.

§ 2.º Pelos Sub-Directores, nos casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente.

Art. 70. Só pelo Ministro poderá ser determinada a suspensão do empregado comprehendido em algum dos seguintes casos :

§ 1.º Prisão por qualquer motivo.

§ 2.º Cumprimento de pena que obste ao desempenho das funções do emprego.

§ 3.º Exercício de qualquer cargo, industria ou ocupação que prive o empregado do exacto cumprimento de seus deveres.

§ 4.º Pronúncia em crime commun ou de responsabilidade, quer o empregado se livre solto ou preso.

§ 5.º Necessidade de suspensão, como medida preventiva ou de segurança.

Art. 71. O efeito da suspensão, a que se refere o artigo antecedente, é a perda de todo o vencimento, excepto quando se tratar de medida preventiva, ou de pronúncia em crime de responsabilidade.

Nestes casos o empregado perderá a gratificação, e no de pronúncia em crime de responsabilidade observar-se-há o disposto nos arts. 463 § 4.º e 447 do Código do Processo Criminal.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 72. Os empregados actuaes que não entrarem no quadro do pessoal indicado no presente regulamento ficarão addidos à Secretaria, enquanto se lhes não dér outro destino, e servirão na Directoria que lhes for designada pelo Ministro.

Art. 73. Aos empregados que continuarem na Secretaria depois de 30 annos de serviço não se concederá o aumento de vencimentos autorizado pelo § 7.º do art. 24 do Decreto n.º 2368 de 5 de Março de 1859.

Art. 74. Ficam revogadas as disposições do Decreto n.º 4154 de 13 de Abril de 1868 e quaesquer outras em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do

Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

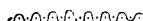
João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Tabella dos vencimentos que competem aos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, a que se refere o art. 42 do Decreto desta data.

Numero.	Empregos.	Ordenado.	Gratifi- cação.	Total.	Somma.
3	Directores.....	6:000\$000	2:000\$000	8:000\$000	24:000\$000
3	Sub-Directores...	4:500\$000	1:500\$000	6:000\$000	18:000\$000
10	Oficiais.....	3:600\$000	1:200\$000	4:800\$000	48:000\$000
6	Amanuenses.....	1:800\$000	600\$000	2:400\$000	14:400\$000
4	Porteiro.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
4	Ajudante.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
3	Continuos.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	4:500\$000
3	Correios (').	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	4:500\$000

(') Os Correios continuam a ter 200\$000 por anno para cavaldadura e arreios, e os que estiverem de serviço 48000 por dia.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1874.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*



DECRETO N. 5660 — DE 6 DE JUNHO DE 1874.

Approva os Estatutos da Associação Promotora da instrucção de meninas.

Attendendo ao que representou a Directoria da Associação Promotora da instrucção de meninas e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 16 de Março ultimo, Hei por bem Approvar os respectivos Estatutos com as seguintes alterações :

1.º No art. 8.º, § 1.º supprimam-se as palavras — e da assembléa geral —, e no Capítulo 3.º acrescente-se servirá de Presidente da assembléa geral uma das socias que fôr para esse fim eleita pela fórmula marcada no art. 19, §§ 1.º e 2.º

2.º O art. 22 deve ser redigido de modo que fique bem claro que qualquer reforma que fôr adoptada pela Associação dependerá de approvação do Governo.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

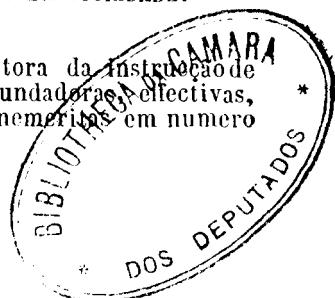
Projecto de Estatutos da Sociedade Promotora da instrucção de meninas.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO, FINS E DURAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 1.º A Sociedade Promotora da instrucção de meninas se compõe de socias fundadoras, efectivas, correspondentes, honorarias e beneméritas em numero illimitado.

PARTE II. 83



§ 1.º São fundadoras aquellas senhoras que até a data da approvação dos Estatutos, tiverem seus nomes inscriptos na lista das socias.

§ 2.º São effectivas aquellas cujos nomes se inscreverem depois da referida approvação.

§ 3.º São correspondentes as que, residindo fóra do Municipio da Corte, onde se estabelece a Sociedade, coadjuvarem os fins desta.

§ 4.º São honorarias as que, por seu reconhecido merecimento, tragam prestigio á Sociedade.

§ 5.º São benemeritas as que prestarem serviços relevantes á Sociedade, promovendo a entrada de cincuenta socias ou donativos no valor de quinhentos mil réis, ou concorrendo gratuitamente a ensinar as alumnas da Sociedade, ou servindo na administração por longo espaço de tempo, ou praticando quaesquer outros actos de grande utilidade.

Art. 2.º O sim social é promover no Municipio da Corte, simultanea ou gradualmente, conforme os recursos da Sociedade, o ensino primario, secundario e profissional.

Art. 3.º A Sociedade deixará, enquanto puder preencher o seu sim, salva a deliberação que possa tomar a assembléa geral.

Art. 4.º Para preencher o seu sim, a Sociedade conta com os serviços gratuitos que lhe possam ser prestados, com os donativos de qualquer especie que possa obter e com as contribuições pecuniarias, a que ficam sujeitas as socias não honorarias ou benemeritas.

Art. 5.º Cada uma das socias fundadoras, effectivas ou correspondentes pagará, por occasião da sua inscrição, como joia de entrada, a quantia de 10\$, e mais uma annuidade, de 12\$, cobravel mensalmente. E ficará livre de todas as contribuições aquella que quizer dar logo 100\$, ou dar em qualquer tempo 50\$, uma vez que já conte cinco annos de inscrição.

CAPITULO II.

ADMINISTRAÇÃO.

Art. 6.º A Sociedade é administrada por uma Directoria composta de uma Presidente, uma Vice-Presidente, uma primeira e uma segunda Secretarias, uma The-soureira, uma Procuradora, e um conselho de seis

socias, sendo todas eleitas annualmente em assembléa geral, por escrutínio secreto e maioria relativa de votos.

Art. 7.^º Compete á Directoria :

§ 1.^º Representar a Sociedade.

§ 2.^º Convocar a assembléa geral.

§ 3.^º Promover os interesses da Sociedade, arrecadando e bem gerindo o que della fôr, fazendo executar as deliberações da assembléa geral, e apresentando de tudo relatório annual à mesma assembléa.

§ 4.^º Aceitar ou não para socia a pessoa, que lhe fôr proposta, depois da approvação dos Estatutos.

§ 5.^º Redigir o programma do ensino nos estabelecimentos sociaes, modificando-o ou reformando-o segundo o proposto e votado em assembléa geral, e fazer regulamentos a bem da execução dos Estatutos.

§ 6.^º Nomear commissões parochiaes que a coadjuvem na realização dos fins sociaes, e obtenham, para remeter-lhe, a estatística das meninas que careçam de auxilio, para fruirem o que a Sociedade tem em vista.

§ 7.^º Nomear e demittir os Professores e mais empregados da Sociedade.

§ 8.^º Propôr á assembléa geral premios que a Sociedade possa e deva conferir, e fazer outras propostas ou indicações que entenda uteis.

§ 9.^º Deliberar sobre a admissão das alumnas nos estabelecimentos sociaes.

Art. 8.^º Compete á Presidente :

§ 1.^º Presidir as sessões da Directoria, e fazer executar as respectivas deliberações.

§ 2.^º Redigir o relatorio annual.

§ 3.^º Distribuir o expediente, rubricar os livros e a escripturação social, e os papéis relativos ás despezas autorizadas.

§ 4.^º Assignar os diplomas.

§ 5.^º Velar na guarda e observância dos Estatutos e do Regulamento.

Art. 9.^º A' Vice-Presidente compete substituir a Presidente em sua falta ou seu impedimento.

Art. 10. A' 1.^a Secretaria incumbe :

§ 1.^º Substituir a Vice-Presidente.

§ 2.^º Assignar com a Presidente os diplomas e expedil-os.

§ 3.^º Dirigir os trabalhos da Secretaria, e manter a correspondencia da Sociedade.

§ 4.^º Organizar a estatística das commissões, dos

empregados e das alumnas dos estabelecimentos da Sociedade.

Art. 41. A' 2.^a Secretaria incumbe:

§ 1.^o Substituir a 1.^a Secretaria.

§ 2.^o Lavrar as actas das sessões da Directoria.

Art. 42. A' Thesoureira incumbe:

§ 1.^o Ter sob sua guarda os titulos e valores da Sociedade.

§ 2.^o Promover a cobrança das contribuições pecuniárias das socias, e o recebimento dos donativos.

§ 3.^o Fazer a despesa competentemente autorizada.

§ 4.^o Organizar a escripturação da receita e despesa, e balanço trimensal para ser presente á Directoria, e outro annual para ser presente á assembléa.

Art. 43. A' Procuradora incumbe:

§ 1.^o Coadjuvar a Thesoureira nas cobranças.

§ 2.^o Fazer as compras ou vendas, e as prestações de auxilio que forem deliberadas pela Directoria ou pela assembléa geral.

Art. 44. Para substituir a Thesoureira ou a Procuradora nomeará a Presidente uma socia do conselho.

Art. 45. A Directoria se reunirá, ao menos, duas vezes em cada mez, e as suas deliberações valerão ainda quando faltem duas conselheiras.

CAPITULO III.

A ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 46. A assembléa geral se reunirá ordinariamente uma vez por anno, no dia que em Regulamento fôr indicado, e extraordinariamente todas as vezes que a Directoria julgar urgente convocá-la, ou 30 socias a pedirem por meio de proposta á Directoria, a quem declararão o justo motivo. E ella se julgará constituída com o numero de 40 socias ou mesmo com qualquer numero, mas neste caso deverá preceder uma segunda convocação. Servirá de Presidente da assembléa geral uma das socias que fôr para esse fim eleita, pela fôrma marcada no art. 19, §§ 1.^o e 2.^o

Art. 47. Compete à assembléa geral:

§ 1.^o Tomar conhecimento dos relatórios, das contas e mais papéis que lhe forem apresentados.

§ 2.^º Approvar as actas da Directoria e as propostas que ella lhe submetter.

§ 3.^º Approvar e autorizar as medidas que qualquer das socias proponha em proveito commun.

§ 4.^º Votar a censura ou louvor de qualquer em-pregado, e mesmo a exclusão de qualquer socia por motivo justificado.

§ 5.^º Eleger por maioria relativa de votos os membros da nova Directoria.

Art. 18. O exame das contas apresentadas á assem-bléa geral será feito por uma commissão de tres socias que ella elegerá e cujo parecer será discutido e votado na mesma, ou, sendo necessário, em outra sessão.

CAPITULO IV.

AS ELEIÇÕES.

Art. 19. Reunida a assembléa geral, e, depois de haver deliberado sobre os actos da Directoria, procederá á eleição da nova administração, servindo como Secretarias duas socias, que para tal fim forem aclamadas, e servindo como escrutadoras duas socias, que a Presi-dente para isso convidar.

§ 1.^º Cada socia depositará na urna duas cedulas, das quaes uma conterá os nomes para Presidente, Vice-Presi-dente, Secretarias, Thesoureira e Procuradora, e a outra os nomes das pessoas para o conselho.

§ 2.^º A maioria de votos elege, e, no caso de empate, decide a sorte.

Art. 20. A reeleição é permittida sem restricções, mas será dado á reeleita pedir dispensa do cargo.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 21. A Sociedade, tanto quanto permittirem os seus meios, recorrerá ao ensino pratico, e a todos os meios tendentes a tornar suas alumnas verdadeiramente uteis.

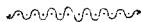
Art. 22. Estes Estatutos depois de aprovados pelo Governo, só poderão ser reformados pela assembléa ge-

ral, por proposta da Directoria, ou por outra assignada por 40 socias, dependendo também da approvação do Governo as alterações que se fizerem.

Art. 23. A assembléa geral suprirá por meio de suas deliberações os casos omissos nestes Estatutos.

Art. 24. A Sociedade poderá incumbir-se de dirigir, administrar ou coadjuvar a direcção e administração, fracção de qualquer estabelecimento de Instrução ou Asylo de infancia que o Estado, qualquer associação ou particular lhe queira confiar, com tanto que desta incumbência não provenham onus prejudiciaes á prosperidade e progresso da Sociedade.

§ 4.^º A Directoria fica desde já autorizada para, nos termos referidos, aceitar aquella incumbência, devendo o seu acto ser posteriormente submetido à assembléa geral.



DECRETO N. 5661 — DE 6 DE JUNHO DE 1874.

Crêa no termo de Jahú, na Província de S. Paulo, o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

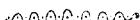
Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' creado no termo de Jahú, na Província de S. Paulo, o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



DECRETO N. 5662 — DE 17 DE JUNHO DE 1874.

Declara a intelligencia dos artigos dez, paragrapho primeiro, numero terceiro, e cincuenta e sete, numero segundo, do Decreto numero cinco mil seiscents e dezoito de dous de Maio do corrente anno.

Hei por bem Declarar que continua a ser considerada recurso, e não appellação, a provoração feita para a Relação do districto das decisões dos conselhos municipaes sobre qualificação de votantes, nos termos do artigo trinta e oito da Lei numero trescentos oitenta e sete de dezanove de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis, ficando assim rectificada a disposição dos artigos dez, paragrapho primeiro, numero terceiro, e cincuenta e sete, numero segundo, do Decreto numero cinco mil seiscents e dezoito de dous de Maio do corrente anno.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

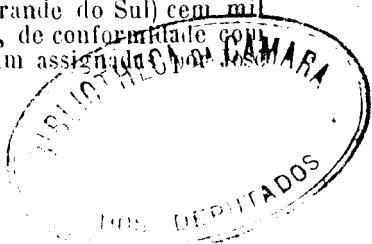
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



DECRETO N. 5663 — DE 17 DE JUNHO DE 1874.

Autoriza a celebração do contracto com Joaquim Caetano Pinto Junior para importar no Imperio 100.000 imigrantes europeus.

Attendendo ao que Me requereu Joaquim Caetano Pinto Junior, Hei por bem autorizar a celebração do contracto para, por si ou por meio de uma sociedade ou companhia que organizar, introduzir no Imperio (excepto na Província do Rio Grande do Sul) cem mil (100.000) imigrantes europeus, de conformidade com as clausulas que com este baixam assinadas por José



Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Contracto entre o Governo Imperial e Joaquim Caetano Pinto Junior para, por si ou por meio de uma companhia, introduzir no Brazil, dentro de 10 annos 100,000 imigrantes, debaixo das seguintes condições :

I.

Joaquim Caetano Pinto Junior obriga-se, por si ou por meio de uma companhia ou sociedade que poderá organizar, a introduzir no Brazil (excepto na Provincia do Rio Grande do Sul) dentro do prazo de 10 annos 100,000 imigrantes Allemães, Austríacos, Suíssos, Italianos do norte, Bascos, Belgas, Suecos, Dinamarquezes e Francezes, agricultores, sadios, laboriosos e moralizados, nunca menores de dous annos, nem maiores de 45, salvo se forem chefes de familia. Iesses imigrantes 20 por cento poderão pertencer a outras profissões.

II.

O prazo de 10 annos começará a correr depois de 12 mezes, contados da data da celebração do contracto; o emprezario, porém, poderá dar começo á introdução de imigrantes antes de findos os 12 mezes, se o Governo o permittir.

III.

O numero de imigrantes não excederá de 5.000 no primeiro anno, podendo ser elevado a 10.000 se o Governo assim determinar; mas nos annos subsequentes

o emprezario será obrigado a introduzir até 10.000, ficando qualquer excesso dependente de prévio consenso do mesmo Governo.

IV.

O emprezario receberá por adulto as seguintes subvenções: 125\$000 pelos primeiros 50.000 imigrantes, 100\$000 pelos 25.000 seguintes; 60\$000 pelos ultimos 25.000, e a metade destas subvenções pelos que forem menores de 12 annos e maiores de dous.

V.

Estas subvenções serão pagas na Corte, logo que for provado que os imigrantes foram recebidos pelo funcionário competente no porto de desembarque da Província a que se destinarem.

VI.

Nem o Governo nem o emprezario poderá haver dos imigrantes, a título algum, as quantias despendidas com subsídios, socorros, transportes e alojamento dos mesmos imigrantes.

VII.

O Governo concederá gratuitamente aos imigrantes hospedagem e alimentação durante os primeiros oito dias de sua chegada, e transporte até as colônias do Estado a que se destinarem.

VIII.

Igualmente garantirá aos imigrantes que se queiram estabelecer nas colônias do Estado a plena propriedade de um lote de terras, nas condições e preços estabelecidos no Decreto n.º 3748 de 19 de Janeiro de 1867, e obrigar-se-ha além disso a não elevar o preço das terras de suas colônias sem avisar ao emprezario com doze meses de antecedência.

IX.

Os imigrantes terão plena e completa liberdade de se estabelecerem como agricultores nas colônias ou em

terras do Estado, que escolherem para sua residencia, em colonias ou terras das Províncias, ou de particulares; assim como de se empregarem nas cidades, villas ou povoações.

X.

Os imigrantes virão espontaneamente, sem compromisso nem contracto algum, e por isso nenhuma reclamação poderão fazer ao Governo, tendo apenas direito aos favores estabelecidos nas presentes clausulas, do que ficarão plenamente scientes.

XI.

O Governo designará com a precisa antecedencia as Províncias onde já tem ou vier a formar colonias, a fim de que os imigrantes conheçam desde a Europa os pontos onde poderão estabelecer-se.

XII.

O Governo nomeará, nos pontos que tiver de effectuar o desembarque dos imigrantes, agentes interpretes que aos mesmos forneçam todas as informações de que careçam.

XIII.

Todas as expedições de imigrantes serão acompanhadas de listas, contendo o nome, idade, naturalidade, profissão, estado e religião de cada individuo.

XIV.

No transporte dos imigrantes o emprezario é obrigado a fazer observar as disposições do Decreto n.º 2168 de 1 de Maio de 1858.

XV.

O Governo pagará ao emprezario a diferença do preço da passagem entre o Rio de Janeiro e as Províncias para as quaes forem enviados imigrantes directamente da Europa, quando essas Províncias não estejam em comunicação directa e regular por meio de vapores com a Europa, e o emprezario tenha de fazer tocar nos respectivos portos vapores de outras linhas ou por elle fretados.

XVI.

As questões que suscitem-se entre o Governo e o emprezario a respeito de seus direitos e obrigações serão resolvidas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem no mesmo arbitro, nomeará cada uma o seu e estes designarão terceiro, que decidirá definitivamente no caso de empate.

Se houver discordancia sobre o arbitro desempatador, será escolhido à sorte um Conselheiro de Estado, que terá voto decisivo.

XVII.

O emprezario ficará sujeito a repatriar á sua custa os imigrantes que introduzir fóra das condições da cláusula 1.^a e que assim o exijam, cabendo-lhe igualmente alojal-os e sustental-os até que se dê a repatriação, além de perder o direito de subsidio correspondente a tais imigrantes.

XVIII.

Igualmente não poderá transferir este contracto senão á companhia ou á sociedade que organizar, na forma da cláusula 1.^a

Em fé do que se lavrou o presente contracto, que é assignado pelo Illm. e Exm. Sr. Conselheiro José Fernandes da Costa Pereira Junior, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por Joaquim Caetano Pinto Junior e pelas testemunhas abaixo declaradas.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 30 de Junho de 1874.

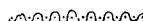
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Joaquim Caetano Pinto Junior.

Como testemunhas.

Bernardo José de Castro.

Augusto Alberto Fernandes.



DECRETO N. 5664 — DE 17 DE JUNHO DE 1874.

Declara que o undecimo districto especial do Municipio da Corte comprehende, além das freguezias de S. Christovão e do Engenho Velho, a de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo.

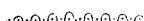
Hei por bem, em conformidade e para execução do artigo segundo do Decreto numero quatro mil oitocentos e vinte quatro de vinte e dous de Novembro de mil oitocentos setenta e um, Decretar o seguinte:

Artigo unico. O undecimo districto especial do Municipio da Corte comprehenderá, além das freguezias de S. Christovão e do Engenho Velho, a de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo; alterado nesta parte o Decreto numero quatro mil oitocentos quarenta e cinco de dezotto de Dezembro de mil oitocentos setenta e um.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



DECRETO N. 5666 (*) — DE 17 DE JUNHO DE 1874.

Concede ao Bacharel Francisco Lobo Leite Pereira privilegio, por dez annos, para fabricação e venda de um instrumento de sua invenção denominado—Clinometro.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel Francisco Lobo Leite Pereira e na conformidade do parecer do

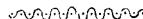
(*) Com n.º 5665 não houve acto algum.

Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para fabricação e venda de um instrumento de sua invenção denominado—Clinometro—e destinado especialmente ao trabalho de exploração e locação de estradas de ferro.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5667 — DE 17 DE JUNHO DE 1874.

Concede a Albert Marcus Silber privilegio por dez annos para vender / apparelhos, com melhoramentos de sua invenção, destinados á illuminação e usos culinarios.

Attendendo ao que Me requereu Albert Marcus Silber, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para vender apparelhos, com melhoramentos de sua invenção, destinados á illuminação e usos culinarios.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5668 — DE 17 DE JUNHO DE 1874.

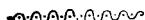
Concede a Manoel Joaquim Valentim privilegio por cinco annos para um sistema de sua invenção, destinado a suspender brincos ou bichas de adorno de senhoras.

Attendendo ao que Me requereu Manoel Joaquim Valentim e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para um sistema de sua invenção, destinado a suspender brincos ou bichas de adorno de senhoras.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5669 — DE 17 DE JUNHO DE 1874.

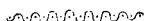
Concede a John Gamgee privilegio por dez annos para introduzir no Imperio um machinismo de sua invenção destinado ao fabrico de gelo.

Attendendo ao que Me requereu John Gamgee, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para introduzir no Imperio um machinismo de sua invenção destinado ao fabrico de gelo, ficando esta concessão dependente da approvação do Poder Legislativo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5670 — DE 17 DE JUNHO DE 1874.

Concede a Alphonse Allain e Alfredo Revière Dejean, privilegio por dez annos, para introduzir no Imperio o apparelho que inventaram, destinado á lavagem das alluvioes e terras auriferas.

Attendendo ao que Me requereram Alphonse Allain e Alfredo Revière Dejean, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por dez annos, para introduzir no Imperio o apparelho que inventaram e a que se refere a descripção appensa ao requerimento, que fica archivado, de quatro de Novembro do anno proximo findo, destinado á lavagem das alluvioes e terras auriferas, ficando dependente a presente concessão de ulterior approvação do Poder Legislativo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5671 — DE 17 DE JUNHO DE 1874.

Approva a planta e estudos relativos ao ramal da estrada de ferro de Rezende a Arêas.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia concessionaria do ramal da estrada de ferro entre as cidades de Rezende, na Província do Rio de Janeiro, e a de Arêas, na de S. Paulo, Hei por bem Approvar as plantas e estudos concernentes áquelle estrada, apresentados, de conformidade com a condição quinta do Decreto n.º 4893 de 24 de Fevereiro de 1872, com o requerimento de 18 de Maio do corrente anno.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5672 — DE 17 DE JUNHO DE 1874.

Concede garantia de juros de 7 % sobre o maximo capital de tres mil e quinhentos contos de réis a despender-se com a construcão da estrada de ferro de Maceió à Villa da Imperatriz, na Província das Alagoas.

Attendendo ao que Me requereu Hugh Wilson, concessionario da estrada de ferro de Maceió à Villa da Imperatriz, na Província das Alagoas, Hei por bem, nos termos da Lei n.º 2450 de 24 de Setembro de 1873, Conceder á Companhia, que incorporar, garantia de juros de 7 %, sobre o capital empregado na referida estrada até o maximo de

três mil e quinhentos contos de réis, observadas as clausulas do respectivo contracto celebrado com a Presidencia da Província em 13 de Novembro de 1870, e de acordo com as que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 5672
de 17 de Junho de 1871.**

I.

Fica concedida à Companhia que se incorporar para a construcção da estrada de ferro de Maceió à Villa da Imperatriz, na Província das Alagoas, a garantia de juros de 7 % ao anno sobre o capital que fôr efectivamente empregado na mesma estrada até o maximo de 3.500.000\$000.

II.

Além da referida garantia ficam igualmente concedidos à mesma Companhia os seguintes favores:

§ 1.^o Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionais, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no respectivo contracto.

§ 2.^o Direito de desapropriar, na forma do Decreto n.^o 816 de 10 de Julho de 1855, os terrenos de domínio particular, predios e Fazendas que forem precisos para as obras de que trata o paragrapho antecedente.

§ 3.^º Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, indispensaveis para a construeção da estrada.

§ 4.^º Isenção de direitos de importação sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados á construeção, bem como, durante o prazo de 30 annos, dos direitos de carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção não se fará effectiva enquanto a Companhia não apresentar no Thesouro Nacional, ou na Thesouraria de Fazenda da Província, a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade, que aquellas Repartições fixarão annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar, e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, se provar-se que ella alienou, por qualquer título, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da Província, e pagamento dos respectivos direitos.

§ 5.^º Preferencia, em igualdade de circumstancias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgar conveniente conceder, bem como as condições a que deve ficar sujeita a empreza.

§ 6.^º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes á margem da estrada; efectuando-se a venda pelo preço mínimo da Lei de 18 de Setembro de 1853, se a Companhia distribuirl-os por imigrantes ou colonos que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendê-los a estes devidamente mediados e demarcados por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

III.

Para que a garantia de juros e mais favores concedidos nas clausulas precedentes vigorem e produzam todos os efeitos, o contracto celebrado com o Presidente da Província das Alagoas em 13 de Novembro de 1870, será executado de acordo com as condições abaixo estipuladas:

§ 1.º A clausula 6.^a será substituida pela seguinte:

O Governo terá o direito de resgatar a estrada decorridos os primeiros 15 annos desta data, sendo o preço do resgate regulado, em falta de accordo, pelo termo médio do realimento líquido do ultimo quinquennio, e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias da estrada no estado em que então se acharem.

Se o resgate se effectuar, depois de expirado o prazo do privilegio de 86 annos, o Governo só pagará à Companhia a importancia das obras e material da estrada, como acima fica dito; contanto que a somma a despesdar não exceda ao que se tiver efectivamente empregado na construeção da mesma estrada, até o maximo do capital garantido. Do preço do resgate se deduzirá a parte do juro ainda não embolsada ao Estado. Essa deducção, se o resgate tiver lugar antes de expirado o prazo do privilegio de 86 annos, não prejudicará o capital garantido.

A importancia a que ficar obrigado o Estado poderá ser paga em aplices da dívida publica interna de 6 % de juros.

§ 2.º A clausula 16.^a será executada de conformidade com as seguintes disposições:

A Companhia não poderá começar os trabalhos da parte da linha que está por construir, sem que tenham sido previamente submettidos á approvação do Governo o plano definitivo e o orçamento das despezas, bem como um relatorio geral demonstrativo das obras projectadas.

Esse plano conterá:

1.^a A planta geral da linha ferrea, na escala de 1:4000 em que serão indicados os raios de curvatura e a configuração do terreno, representada por meio de curvas de nível equidistantes tres metros entre si; bem como em uma zona nunca menor de 80 metros de cada lado, os campos, matas, terrenos pedregosos, e, sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

2.^a O perfil longitudinal na escala de 1 por 400 para as alturas, e de 1 por 4000 para as distancias horizontaes, indicando a extensão e cotas dos declives.

3.^a Perfis transversaes, na escala de 1 por 200, em numero suficiente para a determinação dos volumes de obras de terra.

4.^º Planos geraes das obras mais importantes na escala de 1 por 200.

5.^º Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade de obra.

6.^º Tabella da quantidade de escavações para executar-se o projecto, do transporte médio da remoção dos materiaes e sua classificação approximada.

7.^º Tabella de alinhamentos e seus desenvolvimentos, raios de curvas, cotas de declividades e suas extensões.

8.^º Cadernetas authenticadas das notas das operaçōes topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

§ 3.^º A clausula 21.^a será substituída pela que segue:

A Companhia obriga-se a possuir, antes da abertura de toda a linha ao transito, ou a fornecer proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada, o seguinte trem rodante: oito locomotivas, seis carros de 1.^a classe, oito de 2.^a, 10 de 3.^a e 200 wagões de mercadorias, inclusive os de gado, de lastro e de freios.

§ 4.^º A clausula 23.^a será substituída pela seguinte:

Haverá tres classes de carros para o transporte de passageiros.

§ 5.^º A clausula 29.^a será substituída pela seguinte:

Em quanto o Estado ou a Província não tiver colocado ao longo da linha um fio telegraphico para seu uso, os telegrammas de serviço público serão expedidos gratuitamente pelos Agentes da Companhia ou do proprio Governo.

§ 6.^º Ficará sem efeito a clausula 40.^a

§ 7.^º A clausula 42.^a substituir-se-ha pela seguinte:

A Companhia obriga-se a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os seus livros de despesa de construcção, receita, movimento e custeio, e a prestar os esclarecimentos ou informaçōes que lhe forem reclamados pelo Governo, pelo Presidente da Província, pelo Engenheiro Fiscal, ou outros funcionários públicos devidamente autorizados; e bem assim a entregar semestralmente ao mesmo Engenheiro ou a remetter ao Presidente da Província um relatorio circunstanciado do estado dos trabalhos de construcção, acompanhado de cópia dos contractos de empreitada que celebrar, e da estatística do trafego, abrangendo as despezas de custeio, convenien-

temente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distâncias médias por elas percorridas, da receita das estações e da estatística dos passageiros, sendo estes devidamente classificados.

§ 8.^a As clausulas 48.^a e 49.^a serão substituidas pela seguinte :

A Companhia obriga-se a transportar com abatimento não menor de 50 % do preço das respectivas tarifas :

1.^a Os Juizes e Escrivães quando viajarem por motivo de seu officio ;

2.^a As autoridades, escoltas policiais e respectivas bagagens quando forem em diligencia ;

3.^a Os Oficiais e praças da Guarda Nacional, de Policia ou de 4.^a Linha que se dirigirem a qualquer dos pontos servidos pelas linhas ferreas, por ordem do Governo ou da Presidencia da Província ;

4.^a Os colonos e emigrantes, suas bagagens, utensílios e instrumentos aratorios ;

5.^a As sementes e plantas enviadas pelo Governo ou pelas Presidencias das Províncias para serem distribuídas gratuitamente aos lavradores.

Os passageiros e cargas do Governo não especificados nesta clausula serão transportados com abatimento não inferior a 15 %.

Sempre que o Governo o exigir, em circunstancias extraordinarias, a Companhia obriga-se a pôr á sua disposição todos os meios de transporte. Neste caso, o Governo, se o preferir, pagará á Companhia o que fôr convencionado pelo uso da estrada ; não excedendo ao valor da renda média de periodo identico nos ultimos tres annos.

§ 9.^a Será substituida a clausula 50.^a pela que segue :

A Companhia observará as disposições do Regulamento de 26 de Abril de 1857, naquelle que fôr applicável, e bem assim quaesquer outros da mesma natureza que forem decretados para segurança e polícia das estradas de ferro, uma vez que não alterem o seu contracto.

§ 10. São substituidas as clausulas 54.^a e 55.^a pela seguinte disposição :

Os preços de transporte serão fixados em uma tabella approvada pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de condução no tempo da organização da mesma tabella.



As tarifas por esta fórmula organizadas, não poderão ser elevadas sem approvação do Governo; e enquanto subsistir a garantia de juro pelo Estado, também não poderão ser reduzidas sem essa approvação.

Quando os dividendos excederem a 12 %, em dous anos consecutivos, terá o Governo o direito de exigir redução nas tarifas.

§ 1º. A clausula 59.^a será executada de forma que não obrigarão ao Governo as alterações que daí resultarem.

IV.

A Companhia obriga-se igualmente:

§ 1.^o A aceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem, ou á outra empreza; ficando entendido que qualquer acordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que efectuar e á modificação destas, se entender que são offensivas dos interesses do Estado.

§ 2.^o A submeter á approvação do Governo, antes do começo dos novos trabalhos de construcção, o quadro de seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização do mesmo Governo.

V.

Logo que os dividendos forem superiores a 8 %, o excedente será repartido igualmente entre a Companhia e o Estado, para indemnização do juro que tiver pago.

VI.

O capital garantido pelo Estado compõr-se-ha das sommas despendidas com os estudos da estrada, sua construcção e de suas dependencias, administração e material; bem como de outras despezas feitas *bona fide* que tenham sido approvadas pelo Governo. Este reserva-se o direito de glosar quaequer outras despezas não mencionadas nesta clausula.

VII.

Nas despezas do custeio da estrada serão comprehendidas as que se fizerem com o tráfego, administração, reparos ordinarios e occurrentes do trem rodante ; renovação parcial da via permanente e outras que estiverem autorizadas em contractos approvados pelo Governo.

VIII.

As despezas de obras novas, de renovações completas e aumento de trem rodante e as substituições da via permanente em extensão maior de meio kilometro, que forem excluidas do custeio da estrada, correrão por conta de um fundo de reserva administrado sob fiscalisação do Governo, e que formará a Companhia de uma somma deduzida annualmente dos seus dividendos correspondente a 1/4 % pelo menos do capital garantido.

Em quanto o fundo de reserva não attingir a cem contos de réis, as despezas de que trata a presente clausula serão levadas á conta do custeio.

IX.

A responsabilidade do Estado pela garantia de juros de 7 % para o capital de 3.500.000\$000 destinado á construcção da estrada de ferro de Maceió á Villa da Imperatriz será effectiva durante 30 annos, a contar da data da approvação dos estatutos da respectiva Companhia e na conformidade do contracto celebrado com a Presidencia das Alagoas em 15 de Novembro de 1870, em tudo que não fôr aqui modificado.

Essa responsabilidade será extensiva á fiança que presta igualmente o Estado ao pagamento da subvenção de 4.000\$000 por legua a que durante 15 annos se obrigou a Província na forma do citado contracto de 15 de Novembro de 1870 ; devendo ser a mesma subvenção deduzida da garantia de 7 % sempre que tiver sido satisfeita pela Província, e em caso contrario recolhida ao Thesouro Nacional.

Fica entretanto salvo ao Governo o direito de suspender temporariamente o pagamento dos juros a que



se obriga, pela não observância de qualquer das presentes clausulas. Essa suspensão cessará desde que fôr justificada por causa de força maior a falta em que incorrer a Companhia ou esta a reparar.

A garantia concedida e mais favores, ficarão sem efeito se no prazo de dous annos improrrogaveis, desta data, não tiver o concessionario incorporado a Companhia para a construcção da projectada estrada.

X.

A garantia de juros será paga por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa de construcção e custeio da estrada exhibidos pela Companhia e devidamente examinados e authenticados pelos agentes do Governo.

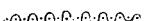
No caso de ser a Companhia organizada no estrangeiro ou alli levantados os seus capitais, regulará o cambio de 27 dinheiros por 1\$000 para todas as suas operações.

XI.

A fiscalisação da estrada e do seu serviço será incumbida ao Engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo, e o exame e ajuste das contas de receita e despesa para o pagamento dos juros garantidos, a uma commissão composta do Engenheiro fiscal, de um agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pelo Presidente da Provincia.

As despezas que se fizerem com essa fiscalisação, correrão por conta do Estado, durante o tempo da garantia de juro.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1874.
—José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N.º 3673 — DE 27 DE JUNHO DE 1874.

Dá nova organização aos Corpos de Engenheiros e de Estado Maior de 1.^a Classe, aumentando o pessoal deste e reduzindo o daquelle.

Usando da autorização concedida pelo art. 3.^o, § 1.^o da Lei n.^o 2261 de 24 de Maio de 1873; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Fica reduzido o pessoal do Corpo de Engenheiros e elevado o de Estado Maior de 1.^a Classe ao que consta dos quadros sob n.^os 1 e 2 do plano que consta este baixa.

Art. 2.^o É eliminada a classe dos 1.^{os} Tenentes do Corpo de Engenheiros, e restabelecida a de Tenentes no Estado Maior de 1.^a Classe.

Art. 3.^o As vagas de Capitães do Corpo de Engenheiros, que se derem por occasião da presente organização e posteriormente, serão preenchidas por promoção, de conformidade com o Regulamento de 31 de Março de 1851, d'entre os Tenentes do Estado Maior de 1.^a Classe e 1.^{os} Tenentes de Artilharia; sendo condição indispensável que possuam as necessárias habilitações teóricas e práticas, e tenham approvações plenas em todas as doutrinas do curso, inclusive desenho e exercícios práticos próprios de engenharia.

Art. 4.^o As vagas de Tenentes do Estado Maior de 1.^a Classe serão preenchidas por promoção, de conformidade com o Regulamento de 31 de Março de 1851, d'entre os 2.^{os} Tenentes de Artilharia que tiverem obtido na Escola Militar, em todo o respectivo curso, approvações plenas e grados que correspondam à essa approvação em exercícios práticos.

Art. 5.^o As atribuições dos Oficiais de Engenheiros e de Estado Maior de 1.^a Classe continuarão a ser reguladas pelas Instruções de 26 e 27 de Fevereiro de 1866.

Art. 6.^o Os actuaes Oficiais do Estado Maior de 1.^a Classe, que não tiverem o respectivo curso completo, serão transferidos para o Estado Maior de 2.^a Classe, ficando agregados os mais modernos, que excederem do quadro, e passando a efectivos, segundo a escala de antiguidade e à proporção que se derem vagas; devendo pôr-se em prática esta disposição dentro de um anno para os referidos Oficiais.



Art. 7.º Só por occasião da presente reorganização poderão ser transferidos para os postos de Capitães do Estado Maior de 1.ª Classe Officiaes das outras armas que possuam as necessarias habilitações.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

Plano de organização dos Corpos de Engenheiros e Estado Maior de 1.ª Classe a que se refere o Decreto n.º 5673 desta data.

QUADRO N. 1.

Corpo de Engenheiros.

- 8 Coronéis.
- 12 Tenentes-Coronéis.
- 16 Majores.
- 20 Capitães.

QUADRO N. 2.

Corpo de Estado Maior de 1.ª Classe.

- 8 Coronéis.
- 10 Tenentes-Coronéis.
- 14 Majores.
- 20 Capitães.
- 20 Tenentes.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1874.—
João José de Oliveira Junqueira.

DECRETO N. 5674 — DE 27 DE JUNHO DE 1874.

Declara a entrancia da comarca de Capivary, na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' declarada de primeira entrancia a comarca de Capivary, creada na Provincia de S. Paulo pela Lei da respectiva Assembléa numero quarenta e sete de dezasete de Abril deste anno.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5675 — DE 27 DE JUNHO DE 1874.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Capivary, na Provincia de S. Paulo.

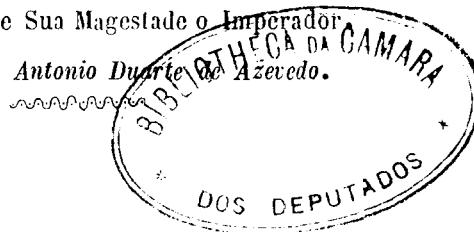
Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca de Capivary, na Provincia de S. Paulo, terá o vencimento annual de um conto e duzentos mil réis, sendo oitocentos mil réis de ordenado e quatrocentos mil réis de gratificação.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



DECRETO N. 5676 — DE 27 DE JUNHO DE 1874.

Declara a entrancia da comarca do Alto Paraguay Diamantino, na Província de Mato Grosso.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' declarada de primeira entrancia a comarca do Alto Paraguay Diamantino, creada na Província de Mato Grosso pela Lei da respectiva Assembléa a numero um de quinze de Maio deste anno.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

~~~~~

## DECRETO N. 5677 — DE 27 DE JUNHO DE 1874.

**Marca o vencimento anual do Promotor Publico da comarca do Alto Paraguay Diamantino, na Província de Mato Grosso.**

Hei por bem Decretar o seguinte :

**Artigo unico.** O Promotor Publico da comarca do Alto Paraguay Diamantino, na Província de Mato Grosso, terá o vencimento anual de um conto e seiscentos mil réis, sendo oitocentos mil réis de ordenado e oitocentos mil réis de gratificação.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

~~~~~

DECRETO N. 5678 — DE 27 DE JUNHO DE 1874.

Reune o termo do Rosario ao do Diamantino, na Província de Mato Grosso, e restaura neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica reunido o termo do Rosario ao do Diamantino, na Província de Mato Grosso, e restaurado neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo,

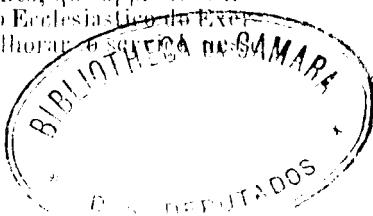


Senhor.—A Repartição Ecclesiastica do Exercito, tal qual se acha actualmente organizada, não satisfaz aos elevados fins da sua criação.

O pequeno numero de seus membros, o quadro restrito nos postos de menor jerarchia, a falta de um chefe, a ausencia da precisa centralização — que dá impulso a todas as corporações — foram lacunas reconhecidas pela abedoria do Poder Legislativo.

Para obviar a esses inconvenientes a Lei n.º 2261 de 24 de Maio do anno proximo passado, autorizou o Governo a dar nova organização a essa repartição, e a criar o lugar de Capellão-mor.

Nesse intuito cabe-me a honra de apresentar a Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, que aprova o Regulamento expedido para o Corpo Ecclesiastico do Exercito, e pelo qual se procura melhorar o serviço de grande importância.



O aumento do numero dos Capellães, que de quarenta passam a ser setenta e nove, é uma segurança de que melhor preenchidos serão os preceitos religiosos nos estabelecimentos militares, regimentos, corpos, batalhões e companhias avulsas. Ao soldado não se deve negar esse pão espiritual.

Os homens que pagam tão largamente ao paiz o tributo de uma dedicação cheia de perigos, não devem ser privados, nos campos de batalha, ou no leito da agonia, das consolações e do conforto que só a Religião pôde conceder.

Procurando-se entre nós elevar o nível moral do soldado por meio de providencias apropriadas e das quaes umas já estão sendo executadas, e outras dependentes do Poder Legislativo, é obvio que todos os meios dignos de tornar o officio das armas sympathetic à população devem ser empregados, com o que satisfaremos tambem um dever moral e religioso : um desses meios é levar aos pais a convicção de que no Exercito os seus filhos não perderão a Religião e os costumes adquiridos no seio da familia.

Em uma das primeiras assembléas políticas do mundo um eminent Bispo catholico, ao tratar de assumpto semelhante, acaba de dizer as seguintes palavras de alta sabedoria : « Vós quereis que o Exercito seja uma grande escola de respeito ; afastar a Religião seria afastar o respeito. Para que o Exercito seja tambem a escola da verdadeira coragem é preciso que nelle se assignale o lugar de Deus. »

Por estas elevadas considerações, procurei usar da autorização legislativa, melhorando as condições do serviço ecclesiastico do Exercito, facilitando assim aos militares o cumprimento dos deveres religiosos.

Sou, Senhor, com o maior acatamento, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente.—*João José de Oliveira Junqueira.*

DECRETO N.º 5679 — DE 27 DE JUNHO DE 1874.

Approva o Regulamento para o Corpo Ecclesiastico do Exercito.

Usando da autorização conferida pelo § 5.^o do art. 3.^o da Lei n.^o 2261 de 24 de Maio de 1873 : Hei por bem Approvar o Regulamento que com este baixa para o Corpo Ecclesiastico do Exercito, assignado por João José de

Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

Regulamento do Corpo Ecclesiastico do Exercito, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.^º O Corpo Ecclesiastico será composto dos Capellães abaixo designados, os quaes terão as graduações militares que vão declaradas, a saber :

Um Capellão-mór com a graduação de Coronel.

Um Capellão Tenente Coronel.

Um Capellão Major.

Dezaseis Capellães Capitães.

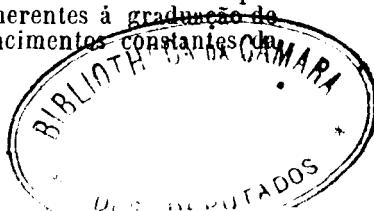
Sessenta Capellães Tenentes.

Art. 2.^º Nenhum sacerdote será admittido no Corpo Ecclesiastico senão no posto de Tenente, excepto por occasião da presente reforma em que o Capellão-mór e o Capellão Tenente Coronel poderão ser nomeados por escolha d'entre os que mais se recommendarem por sua aptidão, moralidade, illustração e serviços.

Art. 3.^º Os accessos neste corpo terão lugar á medida que se derem as vagas, metade por merecimento e metade por antiguidade, para o posto de Capitão; por merecimento, para o de Major, e por antiguidade para os de Tenente Coronel e Coronel.

Art. 4.^º Os Capellães Tenentes que em campanha nos hospitaes de sangue, e enfermarias ambulantes prestarem relevantes serviços do seu sagrado ministerio poderão ser promovidos por merecimento ainda que o principio de antiguidade esteja prejudicado.

Art. 5.^º Os Capellães do Corpo Ecclesiastico terão patente correspondente á sua graduação, da qual só poderão ser privados por sentença proferida em Juizo competente. Gozarão das honras inherentes á graduação de seu posto, e perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.



Art. 6.^º Gozarão do fôro militar ; são em tudo sujeitos á disciplina do Exercito, e subordinados aos seus superiores. As faltas que commetterem, offensivas á disciplina militar, e que pela sua natureza não devam ser punidas com a prisão correccional, serão julgadas por um conselho de inquirição, de conformidade com o Regulamento de 18 de Agosto de 1855 ; as faltas graves o serão em conselho de guerra como as dos outros Officiaes, exceptuadas as que forem da competencia do fôro civil ou do ecclesiastico.

Art. 7.^º São applicaveis aos mesmos Capellães todas as disposições das leis militares que concedem mercês, isenções e favores aos Officiaes combatentes, inclusive a Cruz de Aviz, na forma do art. 9.^º do Decreto n.^º 4144 de 5 de Abril de 1868.

Art. 8.^º Quando em disponibilidade , perceberão soldo simples de suas patentes, salvo se estiverem em conselho de guerra, e neste caso só perceberão meio soldo, na forma da legislação em vigór.

Art. 9.^º Os sacerdotes admittidos no quadro ecclesiastico começarão a vencer soldo desde a data em que prestarem juramento na Secretaria do Corpo na Corte, e nas Províncias perante o Commandante das Armas ou quem suas vezes fizer.

Art. 10. Os clérigos regulares não serão admittidos no quadro effectivo do Corpo Ecclesiastico, podendo, entretanto, ser contractados, na falta absoluta de Capellães militares, para servirem nas colonias, presídios e outros estabelecimentos.

Art. 11. São condições para admissão no quadro do corpo:

§ 1.^º Ser cidadão brasileiro.

§ 2.^º Ter robustez para o serviço de paz e guerra, verificada em inspecção de saude.

§ 3.^º Provar que está no exercicio pleno de suas funcções, apresentando documento authentico e de data recente passado pelo respectivo Diocesano ou quem suas vezes fizer.

Art. 12. Os Capellães militares continuarão a receber seus poderes espirituais dos Bispos das dioceses em que servirem e com os quaes poderá a este respeito entender-se directamente o Capellão-mór.

Art. 13. Os Capellães do Corpo Ecclesiastico serão considerados parochos dos corpos e estabelecimentos em que servirem, competindo-lhes :

§ 1.^º Celebrar o Santo Sacrificio da Missa no lugar, dia e hora que lhe forem marcados pelo respectivo chefe.

explicando, em linguagem clara e precisa, o Evangelho do dia, e assistir á oração da noite sempre que as circumstancias o permittirem.

§ 2.º Confessar, administrar o Sacramento da Extrema Unção e prestar os mais soccorros espirituais, quando forem solicitados, aos feridos nos campos de batalha, aos docentes nos hospitaes, enfermarias e nos outros estabelecimentos em que haja necessidade.

§ 3.º Encommendar os militares que fallecerem, acompanhando-os, sempre que for possível, aos seus jazigos, sem que por isso percebam estipendio algum.

§ 4.º Ensinar a doutrina christã nos corpos ou estabelecimentos em que servirem.

§ 5.º Incumbir-se do ensino primario nas colonias, presídios, fortalezas e mais estabelecimentos que não tenham Professores especiaes pelos seus respectivos regulamentos.

§ 6.º Catechisar, quando empregados nas colonias, presídios e fortalezas das fronteiras, os indigenas das tribus vizinhas.

§ 7.º Remetter semestralmente ao Capellão-mór, relatórios circunstanciados do que tiver ocorrido nas comissões em que se acharem.

§ 8.º Propor as medidas que julgarem mais convenientes para melhor regularidade do serviço religioso nos corpos ou estabelecimentos em que servirem.

Art. 14. O Capellão-mór em tudo quanto for concernente á disciplina e administração do Corpo Ecclesiastico deve dirigir-se ao Governo por intermedio do Ajudante General, incumbindo-lhe:

§ 1.º Centralizar, dirigir e fiscalisar, de conformidade com as ordens e instruções do Governo, todo o serviço do pessoal do Corpo Ecclesiastico.

§ 2.º Informar e dar direcção, por intermedio do Quartel-mestre General, a todos os pedidos de alfaias, paramentos e utensílis para o serviço religioso do Exército e estabelecimentos militares.

§ 3.º Dar direcção aos requerimentos para admissão no quadro, informando sobre a aptidão e moralidade dos candidatos.

§ 4.º Levar ao conhecimento do Governo as questões que se suscitarem entre os Capellães militares e os chefes dos corpos ou estabelecimentos em que elles servirem, emitindo seu parecer a respeito.

§ 5.º Ter a seu cargo os livros de assentamento em separado, dos Capellães de seu corpo, dos contracostados.



§ 6.º Propôr ao Ministro o melhor sistema de escripturação para o corpo.

§ 7.º Indicar as providencias necessarias para regularizar o serviço ecclesiastico, quer em tempo de paz, quer no de guerra.

§ 8.º Propôr delegados seus para corpos de Exercito e forças em operações ou de observação, e os Capellães que devem servir nos corpos e estabelecimentos militares, de forma que naquelles exista sempre este funcionario, e nestes quando o requererem sua importancia ou situação.

§ 9.º Remetter ao Governo, semestralmente e por intermedio do Ajudante General, informações sobre a conducta civil, militar e religiosa, de todos os Capellães, as quaes deverão ser extrahidas das que lhe forem enviadas pelos Commandantes das Armas ou quem suas vezes fizer.

Art. 15. O Capellão-mór, no caso de impedimento accidental e transitorio, será substituido pelo Capellão mais graduado existente na Corte; mas se o impedimento fôr prolongado e por tempo fixo, sel-o-ha pelo Capellão Tenente Coronel, que deverá recoher-se á Corte para esse fim.

Art. 16. O Capellão-mór terá um Secretario, Capellão Capitão ou Tenente, e um Amanuense, Official inferior, para o coadjuvarem no trabalho da Secretaria do corpo.

Art. 17. Ao Secretario incumbe:

§ 1.º O expediente e toda a escripturação do corpo.

§ 2.º Acompanhar o Capellão-mór aos lugares a que se dirigir por motivo de serviço.

Art. 18. O Amanuense coadjuvará o Secretario, e fará toda a escripturação que lhe fôr determinada.

Art. 19. O Capellão Tenente Coronel, o Capellão Major, e na falta destes, os Capellães Capitães mais antigos, serão empregados nas Províncias onde houver maior concentração de força militar, e nos corpos de Exercito, de observação ou em operações.

Art. 20. Os Capellães Capitães e os Capellães Tenentes terão exercicio nos hospitaes, fortalezas, estabelecimentos de instrucção, fabricas, laboratorios pyrotechnicos, asylo de invalidos, colonias e presídios militares, corpos de qualquer das armas, esquadões e companhias isoladas.

Art. 21. Só na falta absoluta de Capellães effectivos poderão ser chamados a serviço Capellães reformados, honorarios, ou mesmo contractados Capellães civis; estes

últimos, porém, não perceberão mais de dous terços do vencimento de Capellão Tenente.

Art. 22. Os actuaes Capellães contractados que não requererem admissão no Corpo Ecclesiastico no prazo de 60 dias depois da publicação do presente Regulamento, serão dispensados, ficando rescindidos seus contractos.

Art. 23. Os Capellães militares serão obrigados á residencia nos estabelecimentos em que estiverem empregados, sempre que para isto tiverem accommodações.

Art. 24. Os Capellães militares usarão os habitos taillares prescriptos pelas leis canonicas, trazendo no canhão da manga da batinha, como distintivo, uma estrella bordada a seda róxa, de um centimetro de diametro, os que forem Tenentes; duas os Capitães, tres o Major, quatro o Tenente-Coronel, cinco o Capellão-mór. Nas marchas ou em campanha, vestirão sobrecasaca comprida de panno preto com botões de seda da mesma cor, e volta conforme o grão canonico; calça do mesmo panno; chapéo desabado de copa redonda, circulada de um cordão da cor da borla: esta será verde para o Tenente, róxa para o Capitão, encarnada para o Major, azul para o Tenente Coronel e de ouro para o Capellão-mór.

Art. 25. O Governo, quando julgar conveniente, poderá alterar este Regulamento, excepto na parte que estabelece direitos dos Capellães e seu numero.

Art. 26. Ficam revogados o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 747 de 24 de Dezembro de 1850 e todas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1874.—
João José de Oliveira Junqueira.



Tabela que fixa o soldo, gratificações e mais vantagens que competem aos Capelães do Corpo Ecclesiastico e a que se refere o Decreto desta data.

POSTOS.	VENCIMENTOS EM TEMPO DE PAZ..					ACCRESCE EM TEMPO DE GUERRA.					
	Soldo mensal.	Adicional idem.	Etapa diária.	Especial mensal.	Total por anno.	3.ª parte do soldo.	Forragem diária para cavalgadura.	Forragem diária para besta de bagagem	Total por anno.	Bestas de bagagem.	Carvalgadura.
Capellão-mór Coronel.....	200\$000	60\$000	1\$800	400\$000	4:977\$000	66\$666	1\$400	1\$400	2:363\$992	120\$000	60\$000
Capellão Tenente Coronel...	160\$000	30\$000	1\$400	3:031\$000	53\$333	1\$400	1\$400	2:205\$996	120\$000	60\$000
Capellão Major.....	140\$000	30\$000	1\$400	2:704\$000	46\$666	1\$400	1\$400	2:123\$992	120\$000	60\$000
Capellão Capitão.....	100\$000	40\$000	1\$000	2:035\$000	33\$333	\$800	\$800	7\$85996	60\$000	60\$000
Capellão Tenente.....	70\$000	40\$000	1\$000	1:683\$000	23\$333	\$800	\$800	639\$996	60\$000	60\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 27 Junho de 1874.—João José de Oliveira Junqueira.

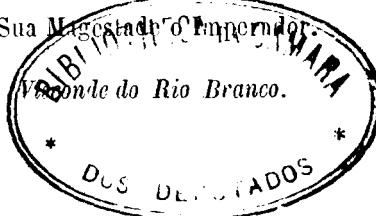
DECRETO N.º 5680 — DE 27 DE JUNHO DE 1874.

Manda fazer algumas rectificações na Tarifa das Alfandegas.

Attendendo a que a nova Tarifa das Alfandegas, publicada com o Decreto n.º 5330 de 31 de Março do corrente anno, contém erros, que convem corrigir:

Hei por bem que na mesma Tarifa se façam as rectificações mencionadas na relação, que este acompanha, assinada pelo Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.



Rectificações a que se refere o Decreto n.º 5680 de 27 de Junho de 1874.

ARTIGOS DA TARIFA.	MERCADORIAS.	UNIDADES.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Ajustamento.
Classe 4.^a						
79	Banha derretida....	Kil.	R\$120	20 %		
	Carne de vacca, secca (xarque)	»	R\$020	10 %		
	Carne de vacca em salmoura	»	R\$030	»		
81	Carne de vacca fumada.....	»	R\$070	»		
	Carne de porco em salmoura.....	»	R\$040	»		
	Carne de porco fumada	»	R\$080	»		
96	Toucinho ou banha salgado ou em salmoura	»	R\$040	»		
Classe 8.^a						
103	Chá da Índia de qualquer qualidade...	»	R\$000	30 %	Em caixas de madeira até 29 kilog... Idem até 30 kilogrammas. Idem até 30 kilogrammas. Idem dobradas	23 %
						23 %
						23 %
						38 %
Classe 9.^a						
116	A calatrão e pixe de a calatrão.....	»	R\$015	40 %		
Classe 10.^a						
228	Tinta preparada a água	»	R\$045	»		
Classe 24.^a						
832	Estenho em barra e de qualquer outro modo em bruto ..	»	R\$060	»		
Classe 35.^a						
1.202	Enxadas, enxadiñas, saxos e ferros de cova.....	»	R\$040	»		
1.214	Machados e machadinhas	»	R\$055	»		
1.219	Pás de qualquer qualidade.....	»	R\$040	»		
1.222	Picaretas, picões, alviões e quaesquer outras ferramentas grossas para pedreiro, canteiro, mineiro e officios semelhantes.....	»	R\$055	»		

DECRETO N. 5681 — DE 27 DE JUNHO DE 1874.

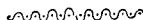
Concede á Companhia ingleza — North British and Mercantile Insurance Company — a necessaria autorização para estabelecer uma agencia na praça do Pará.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia ingleza — North British and Mercantile Insurance Company — devidamente representada, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorização para estabelecer uma agencia na praça do Pará, sob as clausulas constantes do Decreto n.º 4590 de 9 de Setembro de 1870.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



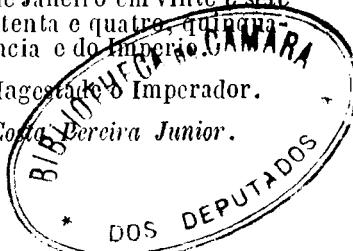
DECRETO N. 5682 — DE 27 DE JUNHO DE 1874.

Concede a Licinio da Silva Guimaraes Lima, permissão, por tres annos, para explorar jazidas mineraes na comarca de Caravellas, Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu Licinio da Silva Guimaraes Lima, Hei por bem Conceder-lhe permissão por tres annos para explorar jazidas mineraes na comarca de Caravellas, Provincia da Bahia, sob as clausulas que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 5682
desta data.**

I.

Dentro do prazo de tres annos o concessionario designará os lugares em que tiver de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposicão das camadas mineraes.

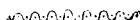
A estes trabalhos acompanhará, além de amostras das mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possâncas das minas, dos terrenos de dominio publico ou particular necessarios á exploração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.^a ser-lhe-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elle exploradas nos lugares designados, de accordo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhe, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1874.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.



COLLEÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE



TOMO XXXVII. PARTE II.

VOLUME II.



RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL

1875.

DECRETO N. 5683 — DE 27 DE JUNHO DE 1874.

Concede autorização ao Dr. Antonio Manoel Alves do Rego para incorporar uma Companhia destinada a arrendar predios de particulares e sublocal-os.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Antonio Manoel Alves do Rego, Hei por bem Conceder-lhe autorização para incorporar uma Companhia destinada a arrendar predios de particulares e sublocal-os, sobre as bases que com este baixam.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Bases da Companhia Sublocadora a que se refere o Decreto n.º 5683 de 27 de Junho de 1874.

I.

A Companhia terá por fim arrendar e sublocar predios de particulares nesta Córte, onde terá sua sede.

II.

Obriga-se, nos seus contractos, não só a garantir os alugueis dos predios aos respectivos proprietarios, como a pagar as decimas urbanas dos ditos predios, e a provel-los todos de gaz e agua, dependendo este ultimo melhoramento da necessaria concessão do Governo.

III.

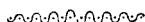
Para realizar os fins indicados o fundo social da Companhia será de 600:000\$000 dividido em 3.000 acções de 200\$000 cada uma.



IV.

A Companhia deverá sujeitar seus estatutos á approvação do Governo Imperial, na fórmula da lei, e estar incorporada dentro de um prazo não excedente de dous annos, contados da presente data.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1874.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5684 — DO 1.º DE JULHO DE 1874.

Crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de S. João da Boa-Vista, na Província de S. Paulo.

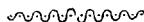
Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' creado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de S. João da Boa-Vista, na Província de S. Paulo.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.
Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



DECRETO N. 5685—DO 1.º DE JULHO DE 1874.

Crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Triunpho, na Província de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' creado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Triunpho, na Província de Pernambuco.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



DECRETO N. 5686 — DO 1.º DE JULHO DE 1874.

Concede a José Morcira da Silva e Tiberio Cezar de Lemos, permissão, por dous annos, para explorar minas de carvão e outros mineraes existentes na Ilha de S. Luiz do Maranhão.

Attendendo ao que Me requereram José Morcira da Silva e Tiberio Cezar de Lemos, Hei por bem Conceder-lhes permissão, por dous annos, para explorar minas de carvão e outros mineraes na Ilha de S. Luiz do Maranhão, sob as clausulas que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5686, desta data.

I.

Dentro do prazo de dous annos os concessionarios designarão os lugares em que tiverem de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas



geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

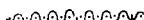
A estes trabalhos acompanhará, além de amostra dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descrição minuciosa da possânciam das minas, dos terrenos de domínio publico ou particular necessarios á exploração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim, indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfitas as exigencias da clausula 1.^a ser-lhes-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elles exploradas nos lugares designados, de accordo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhes, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.^º de Julho de 1874.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5687 — DE 8 DE JULHO DE 1874.

Concede á Companhia Brazileira de Tramways em Pariz autorização para funcionar e approva, cõm modificações, os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Brazileira de Tramways em Pariz, devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho do Estado, exarado em Consulta de 25 de Junho proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e Approvar os respectivos Estatutos com as modificações que com esto haixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira

Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.
Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Modificações dos Estatutos da Companhia Brasileira de Tramways, a que se refere o Decreto n.º 3687 desta data.

Acrecenta-se:

1.º Ao art. 4.º, depois das palavras—e a segunda a juizo da Directoria—as seguintes—com tanto que estejam subscriptas todas as acções da primeira.

2.º Ao art. 9.º, § 2.º—A Companhia obriga-se a recolher mensalmente à Recebedoria do Municipio a importancia do sello das transferencias verificadas fóra do Imperio.

3.º Ao art. 13.—Fica entendido que para a eleição da Directoria não serão admittidos votos por proxy.

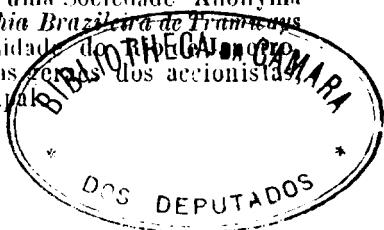
4.º Ao art. 27.—Não se fará distribuição de dividendos enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

5.º Ao mesmo artigo § 4.º—O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social, ou para substitui-lo.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1874.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia Brasileira Tramways em Pariz.

Art. 1.º Fica encorporada uma Sociedade Anonyma com a denominação de *Companhia Brasileira de Tramways em Pariz*, cuja séde é nesta Cidade do RHEGA, no Brasil, onde se reunirão as assembléas gerais dos accionistas, e terá o seu escriptorio principal



Art. 2.^º O fim desta Companhia é construir e custear por sua conta, usar e auferir os lucros da concessão e contractos celebrados por Francisco Sabinç de Freitas Reys com a Municipalidade do Sena, em França, em 10 de Março deste corrente anno de 1874, e com a Companhia Geral dos Omnibus de Pariz, em 26 do mesmo mez e anno, para a construeção, custeio e uso, por espaço de 36 annos, e dos mais porque venha a ser prorrogado, das linhas de trilhos por tracção animal nas ruas e arrabaldes da cidade de Pariz.

A Directoria da Companhia adquirirá por escriptura de compra a cessão plena do concessionario F. S. de Freitas Reys, de todos os direitos e onus que lhe serão subrogados das citadas concessões.

Art. 3.^º A indemnização pela transferencia da concessão, de que trata o artigo antecedente, será realizada pela Directoria da Companhia, com a entrega de 4.000 acções beneficiarias, que serão registradas no nome individual do concessionario. As acções beneficiarias serão consideradas com o capital todo preenchido e com todos os direitos que tem qualquer accionista, salva a unica reserva de não poder o accionista F. S. de Freitas Reys, durante 5 annos, fazer transferencia a outrem de maior numero que até 1/5 das mesmas acções beneficiarias.

Art. 4.^º A duração da Companhia será de 36 annos, e seu capital de 6.000.000\$000, representados em 30.000 acções do valor nominal de 200\$000 cada uma, das quaes se formarão duas series de 15.000 acções cada uma, sendo a 1.^a serie emittida logo, e a 2.^a a juizo da Directoria. As acções beneficiarias de que trata o art. 3.^º ficam incluidas e computadas no numero das 30.000.

Art. 5.^º As entradas do capital serão realizadas nas épocas e quantias marcadas pela Directoria, devendo comtudo a 1.^a entrada ser de 25 %, paga pelos subscriptores das acções logo que os Estatutos forem approvados por Decreto do Governo Imperial: a Directoria avisará esta chamada por annuncio em que designará os dias e lugar da entrada.

Os accionistas não são responsaveis senão até o valor nominal de suas acções.

Art. 6.^º As entradas do capital das acções emittidas ou registradas fóra do Imperio serão realizadas nas épocas e lugares marcados pela Directoria. Em tal caso, entre cada uma chamada mediara, pelo menos, o prazo de 30 dias, com aviso prévio de oito dias pelo

menos, publicado em um dos jornaes de maior circulação.

Paragrapho unico. A Companhia fica autorizada para emitir obrigações até o valor da 2.^a serie de acções e para resgatal-as, tudo do modo mais conveniente aos interesses da mesma Companhia. Estas obrigações darão direito ao juro pactuado e dentro do prazo de dous annos, contados de sua emissão e tambem direito ao portador para convertel-as em acções pelo seu valor nominal.

O activo, e especialmente os immoveis, da Companhia servirão de garantia ás obrigações que forem emitidas.

Art. 7.^o Os accionistas que não fizerem as entradas nos prazos marcados e anunciados pela Directoria, perderão, em beneficio da Companhia, todas as entradas anteriormente feitas, ficando as acções incursas em comissão e autorizada a Directoria para as emitir de novo.

Fica porém exceptuado o caso de força maior que o accionista poderá ser admittido a provar perante a Directoria dentro de um anno da falta da entrada, e no caso de admissão ao pagamento será com o juro de 10% da mória, accumulado mensalmente. Da decisão da Directoria haverá recurso para a assembléa geral dos accionistas.

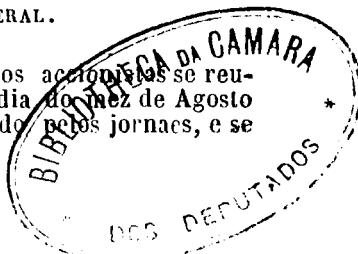
Art. 8.^o As acções poderão ser transferidas desde que tiverem realizado 25% do capital, sendo a transferencia lavrada em livro para elles destinado rubricado por um dos Directores designado pela Directoria e será assignado pelas partes ou seus procuradores e por um Director.

Art. 9.^o A Directoria fica autorizada para, além do livro de transferencias da séde da Companhia, estabelecer outro em Pariz, no qual se farão as transferencias das acções que alli estiverem registradas ou possuidas, sendo os termos assignados pelas partes ou seus procuradores e por tres, ou sómente dous Directores na falta ou impedimento do 3.^o.

§ 1.^o As acções registradas no Rio de Janeiro poderão ser transferidas para o registro de Pariz e vice-versa, á vista de certificado ou guia assignado pelos tres Directores do lugar da transferencia.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 10. A assembléa geral dos accionistas se reunirá uma vez todos os annos em dia 10 de Agosto ou Setembro, que será anunciado pelos jornaes, e se



considerará constituida legalmente para funcionar estando presentes ou representados accionistas, possuidores pelo menos, de 1/3 do capital realizado, salvo o caso de reforma de Estatutos, aumento do capital, ou dissolução da Companhia, em que a representação da maioria do capital realizado é necessária e fica estipulada.

Art. 11. Além da reunião ordinaria poderá haver extraordinarias quando convocadas pela Directoria, ou requisitadas por tres ou mais accionistas que representem, pelo menos, um decimo do capital realizado. Nas reuniões extraordinarias não se poderá tratar senão do objecto ou objectos para que forem convocadas, que serão declarados nos annuncios da convocação, publicados nos jornaes, como os das reuniões ordinarias.

Art. 12. Tanto nas reuniões ordinarias da assembléa geral, como para as extraordinarias, se não estiver representado o capital exigido nos arts. 10 e 11, ficará ella adiada para outro dia, que não poderá espaçar-se além de oito, e será anunciado pelos jornaes. Nessa 2.^a reunião a assembléa geral deliberará com o numero de accionistas presentes e representados, e sua decisão será obrigatoria para os ausentes.

Art. 13. Têm voto na assembléa geral os accionistas possuidores ou que representem vinte ou mais acções, registradas com tres mezes, pelo menos, de antecedência, no livro competente da Companhia: esta condição, porém, não será exigida na 1.^a reunião da assembléa geral, e nem nas que se lhe possam seguir durante os tres primeiros mezes desde a sua instalação. Cada 20 acções dará direito a um voto.

Nenhum accionista poderá ser representado por procurador que o não seja tambem; a nenhum se contará mais de vinte votos seja qual for o numero de acções que possua ou represente.

Paragrapho único. Os accionistas que possuirem menos de 20 acções, poderão com tudo assistir ás reuniões da assembléa geral, e tomar parte na discussão.

Art. 14. As sociedades serão representadas pelo socio que os outros designarem ou por seus procuradores, e os impedidos pelas Leis o serão por seus representantes legaes.

Art. 15. A assembléa geral dos accionistas será presidida por um accionista nomeado por aclamação ou eleito para as sessões de todo o anno, não podendo porém ser nomeado nem eleito nenhum dos membros da

Directoria e Gerente. O Presidente convidará para Secretarios dous accionistas, sujeitando sua nomeação á assembléa geral, que os approvará ou não, por aclamação; e se a escolha do Presidente sór feita por eleição será esta presidida pelo Presidente da Directoria que entregará a presidencia ao eleito logo que o sór por maioria de votos absoluta ou relativa.

Art. 46. Compete á assembléa geral dos accionistas eleger a Directoria, tomar-lhes contas annualmente, aprovar ou não os actos por ella praticados, e resolver todos os negocios sociaes, salvos os que por estes Estatutos ficam sendo da competencia exclusiva da Directoria.

Para este sim serão apresentadas á assembléa geral, logo no principio da 1.^a sessão ordinaria annual, o relatorio da Directoria e balanços, que irão á commissão de contas, eleita nessa occasião e composta de tres accionistas possuidores de 50 ou mais acções, a qual depois de examinar o balanço e contas, para o que lhe serão franqueados todos os livros e documentos da Companhia, dará seu parecer que será discutido e votado na proxima sessão que terá lugar dentro em 15 dias e quando muito em 20. Depois disto se passará á discussão das propostas sujeitas á eleição da assembléa geral e ás votações a que se tenha de proceder.

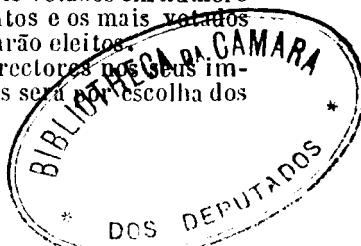
DA DIRECTORIA E ADMINISTRAÇÃO.

Art. 47. A Companhia será administrada por uma Directoria composta de seis Directores, dos quaes tres residirão nesta cidade, e outros tres, á escolha da Directoria, serão considerados em commissão em Pariz.

Os Directores serão eleitos trienualmente por maioria absoluta de votos, d'entre os accionistas que possuirem 100 ou mais acções, das quaes 100 acções não poderão dispôr, e ficarão depositadas na Companhia durante todo o tempo de sua gestão, e até que sejam tomadas e approvadas as contas da mesma gestão.

No caso de empate decidirá a sorte, e, se não tiverem maioria absoluta todos os que devam ser eleitos, se procederá a 2.^º escrutínio sobre os mais votados em numero duplo dos que tenham de ser eleitos e os mais votados até o numero exigido se considerarão eleitos.

Art. 48. A substituição dos Directores nos seus impedimentos por menos de seis mezes será por escolha dos



outros, devendo porém o substituto ter as qualidades exigidas para Director. Se o impedimento se prolongar além de seis mezes entender-se-ha resignado o cargo, e se procederá á eleição de novo Director na primeira reunião seguinte da assembléa geral.

Os Directores substitutos terão direito á compensação devida ao substituído desde o dia em que entrarem em serviço.

Art. 19. Os Directores em serviço no Rio de Janeiro escolherão d'entre si, um para Presidente da Companhia, outro para Secretario, e outro para Thesoureiro; e os Directores da comissão em Pariz distribuirão entre si os diversos trabalhos desta secção da Directoria.

Art. 20. No impedimento ou falta de qualquer dos Directores em serviço em Pariz, os outros Directores chamarão o accionista possuidor de mais acções que se prestar a exercer o cargo, e avisarão a Directoria do Rio de Janeiro para que preencha a vaga na forma do art. 18.

Art. 21. A' secção da Directoria em comissão em Pariz são concedidos plenos poderes para representar a Companhia em França perante o Governo e autoridades do paiz e para requerer tudo quanto fôr a beneficio da Companhia, e defesa de seus direitos e interesses; assim como para administrar todos os negocios que tenhaia lugar naquellea cidade. A Directoria em serviço nesta cidade do Rio de Janeiro resolverá definitivamente no caso de desacordo com a secção em serviço em Pariz, devendo submeter sua decisão á approvação da assembléa geral dos accionistas na primeira reunião.

Art. 22. Nos negocios sujeitos á administração da secção da Directoria em funções em Pariz comprehende-se tudo quanto diz respeito ás obras e custeio da Empreza, á nomeação e demissão dos empregados e á fixação dos seus vencimentos que ficará sujeita á approvação da Directoria do Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. A Directoria do Rio de Janeiro poderá crear o cargo de Gerente em Pariz, fazer a nomeação e marcar os vencimentos, ficando todavia a secção da Directoria em Pariz com a faculdade de demittir e mesmo nomear successor em circunstancias emergentes, ficando este acto dependente da approvação da Directoria do Rio de Janeiro.

Art. 23. A Directoria de Pariz fará ter em dia a escripturação dos livros e remetterá á desta cidade nos prazos por esta marcados, os balanços e contas da gestão em Pariz, assim como as informações de tudo quanto

possa ser necessario para o relatorio que com os balancos tem a Directoria do Rio de Janeiro de apresentar annualmente á assembléa geral dos accionistas.

Art. 24. Os actos de administração que não ficam outorgados á secção da Directoria em serviço em Pariz, competirão á Directoria do Rio de Janeiro, á qual compete dar todas as providencias para o prompto começo das obras, seja por administração ou empreitada, assim como lhe fica commettida a deliberação e execução do paragrapo unico do art. 6.^º

Art. 25. As ordens e actos da Directoria do Rio de Janeiro serão assignados pelo seu Presidente e Secretario, e os da em serviço em Pariz pela sua Directoria toda, com excepção tão sómente dos de simples expediente.

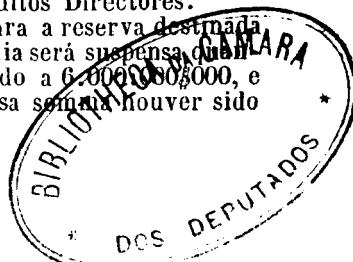
Art. 26. Os dinheiros da Companhia serão recolhidos a uma ou mais casas bancarias do Rio de Janeiro ou de Pariz, onde forem recebidos, no dia util imediato, os que procederem dos transportes de passageiros e cargas. A Directoria em Pariz tomará as providencias precisas para a inteira cobrança e entrega da renda diaria e satisfará as requisicões da Directoria do Rio de Janeiro, para a remessa dos dinheiros que tenham de ser aqui despendidos ou distribuidos em dividendos.

DOS DIVIDENDOS, FUNDOS DE RESERVA E DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 27. Dos lucros liquidos effectivamente realizados fará em cada trimestre ou semestre a Directoria do Rio de Janeiro, a seguinte distribuição: Deduzirá, pelo menos, 40 %, para o fundo de reserva, 5 %, para a retribuição dos Directores, e o restante será distribuido pelos accionistas na proporção do numero de suas acções.

§ 1.^º Os Directores em serviço em Pariz, além da quota de porcentagem marcada para a Directoria, receberão mais, como gratificação annual, a quantia de 15.000 francos a cada um dos ditos Directores.

§ 2.^º A deducção de 40 % para a reserva destinada a completar o capital da Companhia será suspensa quando o mesmo fundo tiver attingido a 6.000.000,00, e só tornará a ser feita quando essa somma houver sido desfalcada.



§ 3.^º O producto desta deducção de 10%, que constitue o fundo de reserva, será convertido annualmente em apólices da dívida pública brasileira, cujos juros terão igual emprego.

Art. 28. A Companhia sómente poderá ser dissolvida nos casos expressos no Código Commercial e Regulamento de 19 de Dezembro de 1860, e quando fôr resolvido pela assembléa geral dos accionistas por maioria absoluta do capital realizado como fica disposto no art. 10. Em tal caso ella determinará o modo da liquidação.

Art. 29. A Companhia sujeita-se ás disposições das leis e regulamentos em vigor no Imperio nos actos nelle praticados como se de todas as suas disposições fizesse expressa menção.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 30. Como exceção do art. 17 destes Estatutos a primeira Directoria fica composta dos Srs. Barão do Rio Negro, Ignacio da Cunha Galvão, Custodio Teixeira Leite, José Caetano de Andrade Pinto, Antonio Augusto Monteiro de Barros e Francisco Joaquim de Castro, cuja gestão durará quatro annos contados da approvação destes Estatutos.

Art. 31. O concessionario F. S. de Freitas Reys, fica reconhecido Presidente honorario perpetuo da Companhia.

Art. 32. Os subscriptores de acções obrigam-se por estes Estatutos e autorizam os membros da Directoria nomeada no art. 30 que estiverem presentes nesta Corte, para requererem ao Governo Imperial sua approvação e aceitarem as modificações que o mesmo Governo Imperial entender dever fazer-lhes.

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1874.—(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5688 — DE 8 DE JULHO DE 1874.

Promulga a Convenção Postal celebrada em 30 de Setembro de 1873 entre o Brazil e a Alemanha.

Havendo-se concluido e assignado nesta Corte, no dia 30 de Setembro de 1873, uma convenção entre o Brazil e a Alemanha para o fim de facilitar e regular a troca da correspondencia entre os dous Estados; tendo sido essa convenção mutuamente ratificada e trocadas as ratificações em Berlim a 12 de Novembro ultimo: Hei por bem Mandar que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

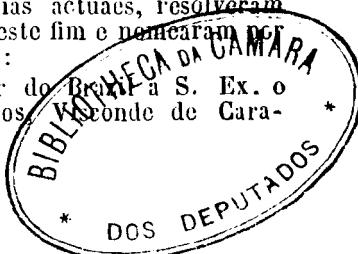
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Caravellas.

Nós, D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, aprovação e ratificação virem que aos trinta dias do mez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres se concluiu e assignou nesta Corte do Rio de Janeiro, entre Nós e Sua Magestade o Imperador da Alemanha e Rei da Prussia, pelos respectivos Plenipotenciarios que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção postal do teor seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brazil de uma parte e Sua Magestade o Imperador da Alemanha da outra parte, movidos do desejo de regular as relações postaes entre o Brazil e a Alemanha, estabelecendo uma comunicação postal directa entre os dous paizes em conformidade com as circunstancias actuaes, resolveram celebrar uma convenção para este fim e nomearam por seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brazil a S. Ex. o Sr. Carlos Carneiro de Campos, Visconde de Gara-



vellas, do Seu Conselho e do de Estado, Vedor de Sua Magestade a Imperatriz, Senador e Grande do Imperio, Commendador da Ordem de Christo, Grã-Cruz da Ordem Ernestina de Saxe Coburgo Gotha, Lente jubilado da Faculdade de Direito de S. Paulo, Seu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, etc., etc.

E Sua Magestade o Imperador da Allemanha ao Sr. Hermann Haupt, Cavalleiro da Real Ordem Prussiana da Aguiia Vermelha, 4.^a classe, da de Christo do Brazil, da Real Ordem de Frederico, do Wurtemberg, Consul e Encarregado de negocios interino da Allemanha , etc., etc.

Os quaes, autorizados pelos seus plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

Art. 1.^º Entre a administração dos correios do Brazil e a administração dos correios da Allemanha haverá uma troca regular e periodica:

- de cartas ordinarias,
- de bilhetes postaes,
- de cartas e outras correspondencias registradas,
- de jornaes, livros e outros impressos,
- de amostras de fazendas,
- de papeis commerciaes e de manuscripts.

Esta troca se effectuará em malas fechadas,

a, pelos vapores directos que fizerem o serviço regular entre os portos da Allemanha e os do Brazil,

b, pelos vapores que fizerem o serviço regular entre portos europeus, não situados na Allemanha, e portos brasileiros.

As duas administrações se entenderão para resolver até que ponto os vapores avulsos ou as linhas de vapores serão empregados no transporte das malas fechadas, que têm de ser trocadas entre o Brazil e a Allemanha.

A troca das malas se fará por emquanto da maneira seguinte:

- a, por via de Hamburgo em vapores allemaes,
- b, por via de Bordcos em vapores franceses,
- c, por via de Lisboa em vapores franceses ou ingleses.

O expedidor de uma carta, etc. terá a faculdade de escolher entre as linhas empregadas no transporte de malas aquella pela qual se deva remetter o objecto.

As duas administrações de correios designarão de commun accordo as estações postaes, por cujo intermedio devam ser reciprocamente transmittidas as correspondencias.

Art. 2.^º As despezas do transporte por mar das malas do Brazil para a Allemanha, e vice-versa, serão pagas pela administração dos correios da Allemanha por conta commun.

O porte do transito terrestre das malas expedidas por meio de vapores que naveguem entre portos europeus situados fóra da Allemanha e portos do Brazil, será tambem pago, nas duas direccões, por conta commun e pela administração dos correios da Allemanha.

Art. 3.^º As pessoas, que pretenderem enviar cartas ordinarias do Brazil para a Allemanha e da Allemanha para o Brazil, poderão franquear essas cartas até ao seu destino, ou deixar de as franquear si o preferirem, ficando neste caso a cargo dos destinatarios o pagamento do respectivo porte.

As cartas e quaequer outras correspondencias registradas, os bilhetes postaes, os papeis commerciaes, as amostras de fazendas, os jornaes, livros e outros impressos deverão ser sempre previamente franqueados até ao seu destino.

Art. 4.^º Os portes das cartas singelas, que forem permutadas entre o Brazil e a Allemanha, são fixados nas quantias seguintes, a saber :

I. No caso de expedição por vapores directos. (Art. 4.^º a.)

1. Na de cinco gros para as cartas franqueadas na Allemanha e na de duzentos e cincuenta réis para as cartas franqueadas no Brazil.

2. Na de sete gros para as cartas não franqueadas dirigidas para a Allemanha e na de trezentos e cincuenta réis para as cartas não franqueadas dirigidas para o Brazil.

II. No caso de expedição por vapores que naveguem entre os portos europeus, não situados na Allemanha, e os portos do Brazil. (Art. 4.^º b.)

1. Na de oito gros para as cartas franqueadas na Allemanha e na de quatrocentos réis para as cartas franqueadas no Brazil.



2. Na de dez gros para as cartas não franqueadas dirigidas para a Allemanha e na de quinhentos réis para as cartas não franqueadas dirigidas para o Brazil.

Será considerada como singela toda a carta, cujo peso não exceder a quinze grammas.

Pelas cartas que excederem a quinze grammas, cobrar-se-ha mais o porte de uma carta singela por cada peso de quinze grammas ou fração de quinze grammas que acrescer.

Os bilhetes postaes serão em tudo igualados ás cartas singelas franqueadas.

Art. 5.^º Os jornaes, gazetas, obras periodicas, livros brochados ou encadernados, papeis de musica, catalogos, prospectos, annuncios e avisos diversos, quer sejam impressos, gravados, lithographados ou autographados, as gravuras, lithographias e photographias que forem expedidos do Brazil para a Allemanha ou da Allemanha para o Brazil, ficam sujeitos por cada cincuenta grammas, ou fração de cincuenta grammas aos seguintes portes de franquia, a saber:

I. No caso de expedição por vapores directos.

(Art. 1.^º a.)

1. Ao de um gros na Allemanha.

2. Ao de cincuenta réis no Brazil.

II. No caso de expedição por vaporés que naveguem entre portos europeus, não situados na Allemanha, e os portos do Brazil. (Art. 1.^º b.)

1. Ao de um gros e meio na Allemanha.

2. Ao de setenta réis no Brazil.

Os objectos acima designados, para que lhes possa ser applicado o porte reduzido marcado pelo presente artigo, deverão reunir as condições, que no paiz d'onde procederem, se acharem estabelecidas por lei ou regulamentos para a sua expedição.

Aquelle dos ditos objectos, a respeito dos quais não tiverem sido satisfeitas as necessarias condições, ou que não forem franqueados até ao seu destino, serão considerados e taxados como cartas.

Nenhum maço de jornaes ou de outros impressos deverá exceder o peso de um kilogramma.

As disposições do presente artigo não alteram de modo algum o direito que têm os Governos dos dous paizes de não permitir nos seus respectivos territorios o transporte e distribuição dos objectos designados no presente

artigo, relativamente aos quaes não hajam sido cumpridas as leis e decretos que regulam as condições da sua publicação e circulação tanto no Brazil como na Allemanha.

Art. 6.^º As amostras de fazendas, que forem expedidas de um para o outro paiz, ficam sujeitas aos seguintes portes de franquia por cada cincuenta grammas ou fracção de cincocoenta grammas, a saber:

- I. No caso de expedição por vapores directos. (Art. 4.^º a.)
 1. Na Allemanha ao porte de um gros.
 2. No Brazil ao porte de cincuenta réis.
- II. No caso de expedição por vapores que naveguem entre portos europeus, não situados na Allemanha, e os portos do Brazil. (Art. 4.^º b.)
 1. Na Allemanha ao porte de um gros e meio.
 2. No Brazil ao porte de setenta réis.

Para que possa ser applicado ás amostras de fazendas o porte reduzido que lhes é marcado pelo presente artigo, deverão ellas ser fechadas com cintas ou de modo que facilmente se examinem.

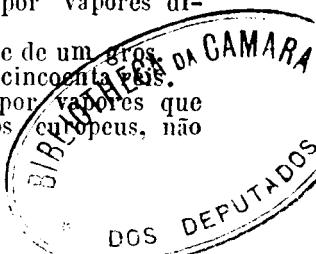
Além disso as ditas amostras não terão valor algum commercial, nem conterão letras, algarismos ou sinais quaequer manuscritos, á excepção do nome e residencia do destinatario, da assignatura do remetente, de uma marca de fabrica ou de commercio, dos numeros de ordem e dos preços.

As amostras, que não reunirem as condições acima indicadas, ou que não tiverem sido franqueadas até ao seu destino, serão consideradas e taxadas como cartas.

Nenhum maço de amostras de fazendas deverá exceder o peso de duzentas e cincuenta grammas.

Art. 7.^º Os papeis de commercio, as provas de imprensa com as correções feitas á mão e os manuscritos, expedidos de um para o outro paiz, ficam sujeitos aos seguintes portes de franquia por cada cincuenta grammas ou fracção de cincocoenta grammas, a saber:

- I. No caso de expedição por vapores directos. (Art. 4.^º a.)
 1. Na Allemanha ao porte de um gros.
 2. No Brazil ao porte de cincuenta réis.
- II. No caso de expedição por vapores que naveguem entre portos europeus, não



situados na Allemanha, e os portos do Brazil. (Art. 4.^o b.)

1. Na Allemanha ao porte de um gros e meio.
2. No Brazil ao porte de setenta réis.

Para que possa ser applicado aos objectos acima designados o porte reduzido marcado pelo presente artigo, deverão elles ser fechados com cintas e não conter carta alguma ou nota que tenha carácter proprio de uma correspondencia efectiva e pessoal.

Serão considerados e taxados como cartas os objectos acima referidos quando a seu respeito deixarem de ser observadas as condições declaradas no presente artigo ou quando não tiverem sido franqueados até ao seu destino.

Nenhum maço de papeis de commercio, provas de imprensa e de manuscriptos deverá exceder o peso de um kilogramma.

Art. 8.^o As correspondencias de qualquer classe, expedidas de um dos dous paizes para o outro, poderão ser franqueadas por meio de sellos postaes em uso no paiz de que forem procedentes.

As correspondencias insuficientemente franqueadas serão taxadas como cartas não franqueadas, levando-se, porém, em conta a importancia dos sellos affixados pelo remettente.

Quando o porte, que dever ser pago pelo destinatario, representar uma fracção de um quarto de gros ou de dez réis, a administração dos correios da Allemanha perceberá um quarto de gros e a administração dos correios do Brazil dez réis pelas fracções de um quarto de gros ou de dez réis.

Art. 9.^o Poderão ser registradas quaesquer correspondencias, que reciprocamente enviarem os habitantes do Brazil de uma parte e os habitantes da Allemanha da outra parte.

Pelas correspondencias registradas cobrar-se-ha, além dos portes designados nos arts. 4, 5, 6 e 7, o premio fixo de registro estabelecido no paiz de que forem originarias.

O remettente de qualquer correspondencia registrada poderá exigir um recibo da entrega dessa correspondencia pagando por esse recibo no acto do registro a quantia de dous gros na Allemanha e a de cem réis no Brazil.

Art. 10. No caso de extravio de qualquer correspondencia registrada, a administração dos correios do paiz, em cujo territorio tiver lugar o extravio, pagará ao remettente ou ao destinatario segundo dever ser, dentro do prazo de seis mezes contados do dia da reclamação, uma indemnização de quatorze thalers se a correspondencia fôr procedente da Allemanha, ou de vinte mil réis se fôr procedente do Brazil.

Quando o extravio acontecer no territorio de qualquer dos paizes intermediarios, a indemnização mencionada será paga em partes iguaes pela administração dos correios do Brazil e pela administração dos correios da Allemanha.

A reclamação por extravio de um objecto registrado deverá ser apresentada, em cada caso, sob pena de prescripção, dentro do prazo de um anno, contado do dia em que tiver sido feito o registro.

A perda de mala, devida a accidente de força maior, não dá direito a indemnização alguma.

Art. 11. A repartição do porte e das outras taxas far-se-ha da maneira seguinte :

Do producto total do porte e das outras taxas se deduzirão as despezas de transporte, pagas por conta commun pela administração dos correios da Allemanha, quer essas despezas provenham do transporte marítimo, ou do transito terrestre.

O resto se dividirá em partes iguaes entre as administrações dos correios do Brazil e da Allemanha.

A taxa fixa de registro e a taxa devida pelos recibos de entrega pertencerão por inteiro á administração do correio de procedencia.

Fica formalmente ajustado entre as partes contrantes que aquelles dos objectos designados nos precedentes artigos n.^{os} 4, 5, 6, 7, 8 e 9, que tiverem sido devidamente franqueados até ao seu destino, não poderão, sob qualquer pretexto ou motivo, ser sujeitos no paiz de seu destino a taxa ou direito algum a cargo do destinatario.

Art. 12. A troca das correspondencias entre o Brazil de uma parte e a monarchia Austro-Hungara e o Grão-Ducado de Luxemburgo da outra parte, sempre que tenha lugar por intermedio da Allemanha, efectuar-se-ha sob as mesmas condições estabelecidas pelos precedentes artigos para o serviço postal entre o Brazil e a Allemanha, a qual toma a seu cargo a liquidação das despezas relativas ao transporte no territorio da mon-



narchia Austro-Hungara e do Grão-Ducado do Luxemburgo.

Art. 43. As administrações dos correios do Brazil e da Allemanha poderão remetter uma á outra quaesquer correspondencias avulsas, originarias dos paizes a que reciprocamente sirvam de intermediarias ou com destino para esses paizes.

As correspondencias, de que acima se trata, serão sujeitas, quanto ao seu transporte pelos territorios do Brazil e da Allemanha, assim como quanto ao transporte de um destes paizes para o outro, aos mesmos portes das correspondencias internacionaes Brazilio-Allemãs.

Pelo que respeita aos portes adicionaes relativos ao transito estrangeiro por territorios mais remotos, abonar-se-ha a importancia de taes portes á administração intermediaria, segundo as convenções vigentes entre esta administração e aquelles paizes estrangeiros mais remotos.

Art. 44. A correspondencia relativa ao serviço postal será a unica, que se expedirá e se receberá sem pagamento de porte algum.

Art. 45. A reducção das quantias representadas em thalers e gros á outra moeda allemã, far-se-ha, quando fôr necessário, segundo o uso estabelecido no serviço dos correios da Allemanha.

Art. 46. As contas relativas á transmissão das correspondencias serão feitas trimensalmente por cada administração pelo que pertence ás remessas da outra administração. Estas contas, depois de verificadas, servirão para na administração dos correios da Allemanha se organizar uma conta geral em cada trimestre. O saldo da conta trimensal será representado na moeda do paiz a favor do qual elle resultar.

As reducções para isso precisas das quantias expressas em moeda de um paiz para a do outro far-se-hão ao cambio de 50 réis por gros.

O saldo será pago em letras sacadas sobre Berlin se a administração da Allemanha fôr credora, e em letras sobre o Rio de Janeiro se fôr credora a administração do Brazil.

Art. 47. As administrações dos correios do Brazil e da Allemanha determinarão de commun accordo a forma das contas mencionadas no precedente art. 46, e bem assim tomarão todas as medidas necessarias para assegurar a inteira execução da presente convenção.

Art. 18. No caso de ter lugar no futuro uma redução das despezas do transporte marítimo ou do transito terrestre, deverão ser proporcionalmente diminuidos por accordo das duas administrações dos correios os portes estabelecidos para os diversos objectos de correspondencia.

Art. 19. Logo que a administração dos correios do Brazil, obtiver o direito de expedir malas fechadas, para Allemanha por mar e em transito pelos paizes intermediarios, sob condições iguaes ou mais favoraveis que as concedidas á administração dos correios da Allemanha, cada administração pagará as despezas do transporte por mar e do transito terrestre pelas malas que tiver expedido.

Neste caso as duas administrações entender-se-hão sobre as medidas necessarias a tal respeito.

Art. 20. A presente convenção será posta em execução com a possivel brevidade e será obrigatoria até que uma das partes contractantes annuncie á outra, com um anno de antecedencia, a sua intenção de a dar por finda.

Durante este ultimo anno a convenção continuará a ter pleno e inteiro vigor sem prejuizo da liquidação e do saldo das contas entre as administrações dos correios dos dous paizes, depois de ter expirado o dito prazo.

Art. 21. A presente convenção será ratificada e as ratificações trocar-se-hão em Berlim o mais breve que fôr possivel.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos a assignaram em duplicado, e sellaram com os sellos das suas armas.

Feita na cidade do Rio de Janeiro aos 30 dias do mez de Setembro de 1873.

(L. S.) — Visconde de Cararellas.

(L. S.) — Hermann Haupt.

E sendo-Nos presente a mesma convenção, que fica acima inserida, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém a approvamos, ratificamos e confirmamos assim no todo, como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito; promettendo em fé e palavra imperial cumplir-a inviolavelmente e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente Carta por Nós assignala, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos doze dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e tres.

PEDRO IMPERADOR, com guarda.

Visconde do Rio Branco.

Termo de troca das ratificações da convenção postal de 30 de Setembro de 1873.

Os abaixo assignados reuniram-se hoje para proceder á troca das ratificações da convenção postal celebrada em 30 de Setembro de 1873 entre o Brazil e a Alemanha.

Tendo sido achadas as ratificações em boa e devida forma, effectuou-se a sua troca.

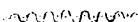
Por essa occasião, em nome de seus respectivos Governos, resolveram os abaixo assignados o seguinte:

Independentemente das vias designadas no 1.^o artigo da convenção postal de 30 de Setembro de 1873, a via de Anvers será igualmente utilizada para a troca de malas fechadas entre o Brazil e a Allemanha.

As correspondencias de qualquer especie, encaminhadas por via de Anvers, serão sujeitas ás taxas estabelecidas pela convenção postal de 30 de Setembro de 1873 para as correspondencias expedidas pelos vapores allemães.

Em fé do que os abaixo assignados lavraram o presente termo e o assignaram em duplicata.

Feito em Berlim aos 18 de Maio de 1874.—*Barão de Jaurú.—B. Bulow.*



DECRETO N. 5689 — DE 13 DE JULHO DE 1874.

Concede à Companhia Ferro-carril Fluminense autorização para funcionar e aprova, com modificações, os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Ferro-carril Fluminense, devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 de Junho proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e aprovar os respectivos estatutos com as modificações que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Modificações a que se refere o Decreto
n.º 5689 desta data.**

I.

Art. 4.º Substitua-se pelo seguinte: « A Companhia começará a funcionar logo que estes estatutos forem aprovados pelo Governo Imperial e achar-se subscrito metade do fundo social, e efectuada a respectiva entrada da 1.ª quota, segundo a disposição do art. 60. »

II.

Substitua-se o art. 5.º pelo seguinte: « Compreenderá o fundo social de 6.000 acções de 100\$000 cada uma e de 4.000 meias acções de 100\$000 cada uma. »



III.

Ao art. 6.^º acrescente-se: « Nas reuniões, porém, para a eleição dos Directores, Presidente, Vice-Presidente e Secretario, é proibida a votação por procurador. »

IV.

Substitua-se o paragrapho unico do art. 37 pelo seguinte: « Poderão fazer parte da assembléa geral os accionistas que, com antecedencia de oito dias, provarem á Directoria que suas acções estão caucionadas. Neste caso estão os Directores da Companhia em relação às 100 (cem) acções caucionadas, na forma do art. 20 dos estatutos. »

V.

Art. 38. Em vez de: sessão do dia 12 de Janeiro, diga-se: « sessão de Janeiro » e substitua-se o final do artigo pelo seguinte: « Só podem ser eleitos Presidente, Vice-Presidente da Companhia e da assembléa geral, accionistas de 100 ou mais acções; e nunca recarhirá essa eleição em membro algum da Directoria. »

VI.

O art. 39 fica substituído pelo seguinte: « Reunir-se-ha a assembléa geral ordinariamente nos dias que forem designados nos meses de Janeiro e Julho de cada anno, e extraordinariamente quando a Directoria o requerer ao Presidente, de molu proprio ou a pedido de accionistas que representem 50 votos, especificando-se nos annuncios o fim da reunião. »

VII.

No paragrapho unico do art. 45 diga-se « sessão de Janeiro » em lugar de « sessão de 12 de Janeiro. »

VIII.

Substitua-se o art. 52 pelo seguinte: « As quantias que forem applicadas para fundo de reserva serão

logo empregadas em acções da propria Companhia, em apolices da dívida publica ou em outros títulos semelhantes, como sór decidido pela assembléa geral sobre proposta da Directoria. » (O mais como está nos estatutos.)

IX.

Ao final do art. 55 acrescente-se: « Em todo o caso a prorrogação fica sempre sujeita á aprovação do Governo Imperial. »

X.

Ao art. 59 acrescente-se: « As nove decimas partes destas quantias serão satisfeitas em acções beneficiárias com as entradas consideradas como se houvessem sido totalmente pagas. »

XI.

Diga-se no art.-62 « em Janeiro » em vez de: « no dia 12 de Janeiro. »

XII.

No art. 64 diga-se: « até Janeiro de 1879 » em vez de « até o dia 12 de Janeiro de 1879 » e substituam-se as palavras « até 12 de Janeiro de 1883 » pelas seguintes: « até o referido mez de Janeiro em 1883. »

XIII.

No art. 66 diga-se « Janeiro » em vez de « 12 de Janeiro. »

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1874.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia Ferro-carril Fluminense a que se refere o Decreto n.º 5367 de 14 de Março de 1874.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA, SEU FIM, SUA ORGANIZAÇÃO, SEU CAPITAL, SEU FUNCIONAMENTO.

Art. 1.º É criada na Corte do Rio de Janeiro, uma Companhia anonyma sob a denominação de Companhia Ferro-carril Fluminense, com o fim de construir e explorar por sua conta as linhas de trilhos urbanos, para transporte de passageiros, e bagagens autorizadas pelo Decreto n.º 5367 de 14 de Março de 1874, com o traço determinado, e bem assim com o desenvolvimento que por ventura possa vir a ser resolvido pela mesma Companhia, e aprovado pelo Governo Imperial.

Art. 2.º Será esta empreza administrada por uma Directoria composta de um Gente e dois Directores, competindo a essa Directoria prover a todos os negócios da Companhia do modo especificado no capítulo 3.º

Art. 3.º Compõr-se-há a Companhia do numero de accionistas, que necessário fôr para fazer face aos encargos della.

Achando-se estes encargos avaliados em cerca de 1.600.000\$000, considerar-se-há este fundo como o que as acções devem representar, podendo subir até 2.000.000\$000, se as necessidades o exigirem, ou também deixar de completar-se, se o ânto dos trabalhos mostrar a desnecessidade desse aumento.

Art. 4.º A Companhia começará a funcionar, logo que se achar subscrita metade do fundo social, e efectuada a respectiva entrada da tripla quota, segundo a disposição do art. 67, ficando todavia subordinados estes estatutos à aprovação do Governo Imperial.

CAPITULO II.

DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS.

Art. 5.^o Compõe-se o fundo social de 4.000 acções de 200\$00 cada uma e de 8.000 meias acções de 100\$00.

Art. 6.^o São accionistas todas as pessoas, corporações, associações, ou entidades, indistintamente nacionaes ou estrangeiras possuidoras de acções ou meias acções.

Mas em assembléa geral só tem a palavra o possuidor de mais de dez acções (ou vinte meias), e voto o de mais de vinte acções (ou quarenta meias), tudo como dispõe o art. 37 destes estatutos, uma vez que tenham os seus titulos registrados, directamente ou por transferencia no livro competente, e que estes pertençam ao votante, pelo menos com tres mezes de antecedencia.

Paragrapho unico. Os accionistas de menos de dez acções, embora não façam parte da assembléa geral, podem assistir ás suas sessões, contanto que se conservem como espectadores e em lugar separado.

Art. 7.^o A Directoria fará as chamadas para o pagamento das entradas, ficando porém entendido, que estas nunca passarão, em cada vez, de 40 até 20 por cento do valor nominal das acções, que será anunciada cada chamada com antecedencia nunca menor de 20 dias; e que entre chamada e chamada haverá um intervallo de 30 dias ou mais.

Art. 8.^o Cada acção ou meia acção é indivisivel, no sentido de não poderem dous ou mais individuos exercer direitos diversos, em virtude do mesmo titulo.

Art. 9.^o Haverá um registro nominal para inscrição dos accionistas e movimento das acções.

§ 1.^o Nesse livro serão averbadas as transferencias de acções, que não poderão ser feitas senão depois de realizado um quarto do seu valor nominal, e por meio da assignatura do proprietario ou seu bastante procurador, observando-se no que for applicavel, as regras do Decreto n.^o 2733 de 23 de Janeiro de 1861.

§ 2.^o Do dia 20 de Dezembro a 20 de Janeiro de cada anno ficarão suspensas as transferencias de acções.

Art. 10. Nem credores nem herdeiros de accionistas poderão jámais arrestar a propriedade da Companhia, e sim sómente os titulos que pertencerem a seus devedores, ou ao acervo sobre que tiverem acção.

Art. 11. O accionista que não realizar as entradas do capital nos prazos determinados pagará mais 25 %, sobre a prestação em dívida até perfazer o primeiro mês atrasado, outro tanto ao começar segundo mês, e assim até quatro mezes. Se decorrerem quatro mezes sem realizar a entrada, acompanhada da indicada multa, perderá em benefício da Companhia as prestações anteriormente satisfeitas, sendo riscado da lista dos accionistas.

Paragrapho unico. Exceptua-se o caso de força maior, evidentemente provado perante a Directoria, e justificado até seis mezes posteriores ao débito em aberto.

Art. 12. A acção assim cahida em comissso, em proveito da Companhia, poderá logo ser transferida a novo accionista.

Art. 13. A responsabilidade do accionista limita-se ao valor de suas acções.

Art. 14. Quando uma acção fôr propriedade de diversos, estes terão de designar um só que os represente, se inscreva e exerça os direitos de accionista.

Paragrapho unico. Se a acção pertencer a uma firma social, poderá represental-a aquelle dos socios que pela mesma firma fôr declarado como estando autorizado a usar della.

Art. 15. O direito de representação operar-se-ha da seguinte forma :

As mulheres casadas, por seus maridos ;

As viúvas e solteiras *sui juris*, por procurador ;

Os menores e interdictos, por seus pais, tutores ou curadores ;

Os acervos *pro indiviso*, pelos respectivos inventariantes ;

As sociedades, companhias ou corporações, por um socio, gerente, director ou preposto.

Paragrapho unico. Os documentos comprobativos dessa representação devem, para regularizar seus efeitos, ser apresentados à Directoria com antecedencia pelo menos de oito dias da reunião ordinaria da assembléa geral, e vigorarão nas ordinarias e extraordinarias até o fim do anno em que forem apresentados, se antes disso não fôr notificado à Directoria haverem aqueles poderes sido cassados.

Art. 16. São direitos do accionista:

1.º Receber os dividendos que lhe tocarem ;

2.º Poder ser eleito ou nomeado para qualquer dos cargos da Companhia, observadas as restrições mencionadas em varios artigos destes estatutos ;

3.º Exercer a influencia especificada nos estatutos, em relação aos negócios sociaes;

4.º Exigir da Directoria, em petição assignada por accionistas a quem caibam 50 votos, e em que seja declarado explicitamente o fim da convocação da assemblea geral extraordinaria;

5.º Obter segundas vias dos titulos que se extrauirem, respeitadas que sejam as formalidades, cautelas e taxa de emissão, que pela Directoria forem prescriptas;

6.º Comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar na assemblea geral por procurador, com tanto que este seja accionista de 20 acções ou mais;

7.º Ter preferencia a estranhos na distribuição das novas acções, que por ventura hajam no futuro de ser emitidas.

CAPITULO III.

DA DIRECTORIA E DA GERENCIA.

Art. 17. A administração dos negócios da Companhia será exercida por uma Directoria composta de tres pessoas: um Director, Thesoureiro e Gerente e dous Directores simples. Estes funcionários serão quatrienalmente eleitos pela assemblea geral dos accionistas; e será Director-gerente o individuo em quem recahir mais consideravel votação.

Art. 18. Na mesma sessão em que forem designados os tres Directores effectivos, considerar-se-hão suplentes pela ordem da votação os seis immediatos em votos, para substituirem os effectivos nos casos de morte, renuncia, ausencia prolongada, ou impedimento participado de algum desses effectivos.

Art. 19. Os membros de uma Directoria servirão ininterruptamente até serem substituídos pelos novos effectivos, que se apresentarem para lhes succeder.

Art. 20. Só pode ser Director quem possuir cem ou mais acções, com as prestações vencidas já satisfeitas, as quaes durante o respectivo exercício permanecerão inalienaveis; e com essa quota ficarão averbadas no competente livro, para que cem acções, enquanto durar a administração do Director, não possam ser vendidas, permutadas, empenhadas, caucionadas, ou presas por alguma outra forma.

Art. 21. Não podem funcionar como Directores conjuntos, pai e filho, sogro e genro, irmãos e cunhados, parentes por consanguinidade até o segundo grão, sócios da mesma firma.

§ 1.º Tambem não podem ser eleitos :

Os empregados da Companhia ;

Os fornecedores, por prazo de tempo ajustado ;

Os empreiteiros de obras da Companhia ;

As pessoas ligadas a ella por quaesquer contractos de que auifram ou tenham razão de esperar vantagens pecuniárias ;

Os impedidos de negociar segundo as disposições do Código Commercial e das Leis ;

Os credores pignoraticios, se não possuirem acções proprias.

§ 2.º Se a escolha da assembléa vier a recabir em pessoa em quem o Presidente della verifilar que se dá algum daquelles impedimentos, a assembléa reunindo-se novamente, declarará nulos os votos que ella houver obtido; e passará a ocupar o cargo assim deixado vago o immmediato na votação, ou, se acaso abriter haverido empate, o accionista a quem a sorte favorecer.

Art. 22. Competirá aos Directores o rendimento fixo annual de 6:000\$000 a cada um.

O Gerente terá além disso a remuneração de 5:000\$ annuas, attenta a especialidade, gravidade e responsabilidade de seus serviços.

Art. 23. Reunir-se-ha a Directoria nunca menos de uma vez em 15 dias, e todas as vezes que assim o pedir o Gerente ou os dous Directores.

Art. 24. Basta para deliberar a presença de dous Directores, sendo a decisão de ambos conforme, prevalecerá; se porém divergirem, será chamado o terceiro Director para desempatar.

Art. 25. O Gerente é substituido, em suas faltas, de qualquer origem que provenham, pelo Director mais votado, ou, se não houver diferença de votos, pelo mais idoso.

Art. 26. N'um livro especial serão lançadas as liberações da Directoria, com a exposição de motivos (quando for possível), podendo ser tudo escripturado pelo Director que para esse fim for designado, ou por quem este incumbir de tal trabalho, que irá sendo successivamente aprovado e rubricado pela Directoria.

Art. 27. Faltando algum Director mais de um mez, entrará em serviço o respectivo suplente, percebendo as vantagens que caberiam ao efectivo a contar do dia da posse desse suplente, a qual posse findará apenas o substituído se apresentar.

Art. 28. A Directoria goza de plenos poderes administrativos, inclusive os de procurador em causa propria; assim como tem direito de delegal-os em quem julgar conveniente.

Art. 29. A Directoria competem as seguintes atribuições:

1.^a Celebrar os contractos, que possam vir a ser necessarios com o Governo Imperial, com a Illustrissima Camara ou com outras autoridades;

2.^a Resolver a aquisição ou alienação de bens imóveis;

3.^a Exigir do Presidente da Companhia a convocação extraordinaria da assembléa geral quando o julgar preciso, quando o pedir o Gerente, ou quando o requerem os accionistas nos termos do art. 16, § 4.^o;

4.^a Demandar e ser demandada.

Art. 30. É indispensavel o concurso do Gerente, para o exercicio destas outras atribuições:

1.^a Formular regulamentos para o serviço da Companhia e alteral-los;

2.^a Regular o sistema de escripturação;

3.^a Resolver sobre qualquer augmento de ordenados ou gratificações, bem como sobre o pessoal e remuneração dos empregados, e finalmente sobre a possivel reducção de despezas;

4.^a Nomear Guarda-livros e Caixa, arbitrando-lhes vencimentos;

5.^a Escolher o deposito dos fundos da Companhia;

6.^a Fixar no fim de cada semestre o dividendo que se deve distribuir;

7.^a Determinar a maxima quantia que o Gerente pôde conservar em caixa para as despezas correntes;

8.^a Habilitar o Gerente a fazer as obras precisas;

9.^a Autorizar o Gerente a contrahir, sendo indispensavel, emprestimos que nunca alias poderão exceder a importancia total das prestações ainda não recebidas.

Art. 31. Ao Gerente cabe:

1.^a Executar as deliberações da Directoria, expedir em nome della as ordens respectivas, assim como proprio nome as que derivarem do exercicio das atribuições da Gerencia;



2.º Assignar, emittir, e substituir acções e meias acções, ou as competentes cautelas, aliás subscriptas igualmente por mais um dos Directores, quando as emissões estiverem devidamente autorizadas;

3.º Dirigir a contabilidade e todos os serviços da empreza, expediente e mais movimento da Companhia nos termos destes estatutos;

4.º Arrecadar a renda, e effectuar todos os pagamentos e gastos, salvas as attribuições da Directoria e da assembléa;

5.º Nomear e demittir empregados, salvo o artigo anterior § 4.º — Todos, sem excepção, lhe são subordinados.

6.º Celebrar contractos para execução de trabalhos, ou fornecimento de objectos de consumo, ajuntando e suprimento de officinas, machinas, trem rodante, e mais pertenças necessarias ao estabelecimento da linha;

7.º Requerer convocação extraordinaria da Directoria ou da assembléa nos termos prescriptos;

8.º Organizar os balanços e contas que com o seu relatorio devem ser submettidos ao exame da Directoria, para depois com o parecer della, serem presentes á assembléa geral.

Art. 32. O Gerente e os Directores são responsaveis pelas perdas e danos que occasionarem á empreza, provenientes de fraude, dolo, malicia ou negligencia culpavel.

Art. 33. O Gerente e os Directores serão tambem pessoalmente responsaveis pelos actos que houverem praticado contra as disposições dos estatutos e da assembléa geral, sendo por esta declarados culpados. As acções intransferiveis que o culpado possuir são consideradas como fiança, para applicação deste artigo, até onde chegar o valor dellas, sem embargo de poder ir ainda mais longe a responsabilidade, se a importancia desta exceder o valor das referidas acções.

Art. 34. Só em nome da Companhia, e por deliberação da assembléa geral, depois do exame e parecer approvado de uma commissão fiscal, pôde intentar-se a acção judicial de que tratam os tres artigos anteriores, incumbindo á assembléa nomear commissários para represental-a em Juizo e requerer a bem de seu direito.

Paragrapgo unico. Logo porém que for votada a acusação pela assembléa geral, ficarão *ipso facto* demitidos os Directores accusados, que nesta hypothese serão substituidos por outros eleitos em assembléa geral extraordinaria, immediatamente convocada pelo Presi-

dente da Companhia, que tomará provisoriamente as providencias que a boa ordem do serviço exigir.

Art. 35. As multas que por ventura hajam de ser impostas pelo Governo, serão descontadas proporcionalmente dos vencimentos dos empregados que houverem dado lugar á sua imposição, penalidade esta de que ninguém da Companhia é isento.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL, E DO PRESIDENTE DELLA E DA COMPANHIA.

Art. 36. A assembléa geral é formada da reunião dos accionistas com palavra ou voto, por si ou por seus procuradores; e entender-se-ha achar-se regularmente constituída para deliberar, quando presentes ou representados se acharem accionistas possuidores de mais de um terço do capital realizado.

Art. 37. Podem ser admittidos a discutir e a submeter propostas todos os que nos livros da Companhia figurarem como possuindo dez accções inteiras, com antecedencia ao menos de tres mezes. Só vinte accções dessas dão jus a um voto, e o possuidor de maior numero terá tantos votos quantas vezes vinte accções possuir, sem contudo a mesma pessoa poder, em seu nem alheio nome, ultrapassar o maximo de dez votos.

Paragrapho unico. Não poderão fazer parte da assembléa geral os accionistas que só fizerem valer o seu direito por accções que estiverem servindo de caução. Exceptuam-se desta exclusão os Directores, em relação ás cem accções que têm caucionadas á Companhia.

Art. 38. O Presidente da assembléa geral é tambem Presidente da Companhia, da qual lhe pertence a superintendencia. O Presidente, Vice-Presidente, e dous Secretarios da assembléa geral serão eleitos por ella, na sessão do dia 12 de Janeiro de cada anno. Para todos esses cargos poderá a escolha recalhar ou não nas pessoas dos Directores, ou em quem a mesma assembléa aprovar, sendo todavia só habéis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os accionistas que não tenham menos de cem accções.

§ 1.º Estas eleições, como todas as que forem feitas pela assembléa geral, serão por escrutinio secreto, prevalecendo a maioria absoluta de votos.

§ 2.º Em todas elles, se do primeiro escrutínio não resultar maioria absoluta, proceder-se-há a segundo entre os nomes mais votados, em número duplo dos que tiverem de ser eleitos (decidindo a sorte, em caso de empate), e nesse segundo escrutínio bastará a pluralidade relativa.

§ 3.º Para todos os cargos da Companhia é licita a reeleição.

Art. 39. Reunir-se-há a assembléa geral ordinariamente nos dias 12 de Janeiro, Abril, Junho e Outubro e extraordinariamente quando a Directoria o requerer ao Presidente por impulso próprio, ou a pedido de numero tal de accionistas que representem 50 votos; e especificar-se-há nos annuncios o fim da reunião.

§ 4.º Estes annuncios para assembléas ordinarias ou extraordinarias repetir-se-hão pelo menos tres vezes: 8 e 3 dias antes, e na vespresa da dita reunião.

§ 2.º Sendo a convocação para modificação dos estatutos, o prazo dos annuncios será de 30 dias, e o numero de accionistas que a requererem deverá representar mais de um terço do capital.

Art. 40. Salvo os casos de aumento de capital ou reforma de estatutos, se se não reunir numero suficiente de accionistas no dia designado, o Presidente convocará logo outra assembléa para 15 dias depois; e então nessa, qualquer que seja o numero de acções representadas, e o assumpto da deliberação, será válido o que a maioria presente decidir.

Art. 41. As resoluções da assembléa geral, regularmente convocada e legitimamente constituída, sendo tomadas dentro da órbita destes estatutos, obriga sem reserva a todos os accionistas, embora ausentes ou dissidentes.

Art. 42. Nas sessões extraordinarias não se tratará de questão alguma alheia ao objecto da convocação.

Art. 43. São atribuições exclusivas da assembléa geral:

1.º Examinar annualmente a escripturação e os actos da Gerencia e da Directoria;

2.º Eleger quatriennalmente Gerente e Directores;

3.º Autorizar quitações aos responsaveis;

4.º Indicar alterações na marcha da administração;

5.º Resolver sobre a demissão do Gerente, a tornar efectivas as disposições dos arts. 32 a 34;

6.º Impôr aos Directores a pena declarada no art. 34 paragrapho unico;

7.º Deliberar sobre qualquer proposta;

8.^o Ordenar exames ou inqueritos sem limitação, podendo consial-os a Delegados especiaes, com tanto que sejam accionistas ;

9.^o Resolver novos augmentos do fundo social, reforma de estatutos, alienação da empreza, ou ampliação de seus fins, com a acquiescencia do Governo ;

10. Decidir a dissolução da Companhia, por venda ou qualquer caso fortuito e inevitavel ; e nesse caso determinar o modo como deverá effectuar-se a liquidação.

Art. 44. Ao Presidente da Companhia durante o seu exercicio pertencem estas attribuições :

1.^a Convocar extraordinariamente a reunião da assembléa geral, quando o julgar util, ou lhe fôr pedido até por um Director ;

2.^a Convocar a assembléa geral ordinaria, nos dias marcados, indicando lugar, hora e mais circunstancias ;

3.^a Presidir ás reuniões da assembléa geral ;

4.^a Fiscalizar todos os trabalhos e serviços, podendo ouvir de quaesquer empregados informações sobre todos os negocios da Companhia ;

5.^a Não poderá revogar as ordens do Gerente, nem suspender a sua execução, mas (convocando logo a assembléa) poderá suspender o mesmo Gerente do seu cargo, no caso provado de malversação, nomeando provisoriamente um accionista para essa Gerencia.

CAPITULO V.

DO EXAME DOS ACTOS DA GERENCIA E DIRECTORIA.

Art. 45. Compete á assembléa geral o exame da escripturação da Companhia, suas contas, seus balanços, cofres, documentos, actas, caixa e mais livros, correspondencia, execução dada nos estatutos e as decisões da assembléa geral.

Paragrapho unico. A este exame se procederá, na sessão de 12 de Janeiro, por occasião do relatorio, que ha de ser apresentado pela Directoria, acompanhado do da Gerencia.

Art. 46. Quando fôr unanime o parecer da Directoria, approvando as contas do Gerente, poderá a assembléa deliberar imediatamente, querendo, sem nomear comissão de contas.

Art. 47. Se, porém, a assembléa o julgar conveniente (e em todo caso, se o exigirem representantes de um decimo das acções emitidas) nomeará ella uma comissão de tres membros possuidores de cem acções cada um, à qual serão franqueados todos os livros, papeis, e escripturação da Companhia, podendo exigir da Gerencia e Directoria quaesquer esclarecimentos sobre actos seus.

Art. 48. Assim que esta comissão der por findo o seu trabalho, requererá ao Presidente da Companhia a reunião da assembléa geral, à qual apresentará o seu parecer sobre as contas, os balanços e a gestão da Directoria no anno findo.

Art. 49. Se a approvação da assembléa geral fôr plena, continuarão as causas no estado em que se acharem. Se, porém, a assembléa ordenar qualquer alteração, terá a Directoria de conformar-se com essa resolução.

Art. 50. A approvação da assembléa geral importa plena quitação das contas e gestão comprehendidas no período a que se referirem.

CAPITULO VI.

DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS.

Art. 51. Deduzir-se-hão annual e precipuamente dos lucros líquidos da Companhia dez por cento para fundo de reserva, applicável ao eventual suprimento de inesperados desfalques do capital, enquanto durar a empreza, e attenuar a perda dos accionistas, quando ella findar.

Se acontecer, portanto, que, em alguma occasião o rendimento de um anno seja insuficiente para fazer frente aos dispendios ordinarios e extraordinarios nesse anno feitos, o saldo que faltar tirar-se-ha desse fundo accumulado.

Art. 52. As quantias que forem applicadas para fundo de reserva, serão logo postas em emprego rendoso, ou em acções da propria Companhia, ou em apolices da dívida publica, ou outros títulos, como fôr decidido pela assembléa geral sobre proposta da Directoria. E assim cada anno se irão capitalizando os rendimentos do anterior, e acrescentando o novo rendimento do semestre decorrido.

Art. 53. Feitas as deduções mencionadas, distribuir-se-hão os lucros líquidos de cada semestre pelos accionistas, nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, na forma do art. 1.º, § 8.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Paragrapho unico. Se, porém, em algum anno o capital social fôr desfalcado em virtude de perdas, de forma que seja preciso recorrer ao fundo de reserva, não haverá dividendo no anno ou no semestre em que isto suceder.

CAPITULO VII.

DO TERMO E DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 54. O prazo da duração da Companhia será o determinado na clausula 20.^a das que baixaram com o Decreto n.º 5567 de 14 de Março de 1874.

Art. 55. Poderá porém aquele prazo prorrogar-se permanecendo a Companhia em todo o seu vigor, se, depois de expirado, a Ilustríssima Camara Municipal e a Companhia concordarem nessa prorrogação, sob as condições que então forem entre ambas as partes estipuladas.

Art. 56. A perda de 2/3 do capital da Companhia, não sendo resarcida pelo fundo de reserva do art. 51, importa a dissolução da Companhia na forma da Lei. Igualmente se verificará essa dissolução nos outros casos especificados nos arts. 35 e seguintes do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 57. No caso de liquidação far-se-ha de conformidade com as disposições do Código do Commercio e das mais leis em vigor.

Art. 58. Nesse termo e dissolução da Companhia, a somma que existir sob a denominação de fundo de reserva, composta das contribuições annuas e das accumulações semestraes dos rendimentos durante os 20 annos, será distribuida pelos accionistas que a esse tempo o forem, e na proporção de cada acção; sendo esse rateio a compensação da perda do capital empregado.



CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 59. O concessionario das linhas e incorporador da Companhia tem jus á quantia de 500:000\$000 pela qual elle transfere á Companhia a concessão que lhe foi feita pelo Decreto do Governo Imperial.

Art. 60. Apenas os estatutos forem aprovados, o concessionario convocará os subscriptores de acções para, constituidos em assembléa geral, nomearem dous Directores, ouvirem um relatorio sobre o estado da empreza, e darem a esta definitivo andamento.

Nestas primeiras reuniões é excepcionalmente dispensado o prazo de tres mezes, a que alludem os arts. 6.^o e 37.

Art. 61. Fica desde já autorizado o concessionario a dar todos os passos preliminares, indispensaveis para a realização da empreza, verificando os contractos e pagamentos que para isso forem precisos, sujeitando depois todos os seus actos á approvação da assembléa geral.

Art. 62. As eleições quatriennaes verificar-se-hão no dia 12 de Janeiro do respectivo anno. Porém a primeira eleição dos dous Directores será feita na primeira reunião que houver, convocada pelo concessionario, logo que, aprovados os estatutos, esteja a Companhia habilitada a funcionar.

Art. 63. O incorporador fica desde já reconhecido como Gerente para o primeiro prazo, podendo na futura eleição do segundo prazo ser reeleito ou substituído.

Art. 64. O primeiro prazo corre desde já até o dia 12 de Janeiro de 1879, em que se procederá á escolha de Gerente e dous Directores que funcionarão no segundo prazo, até 12 de Janeiro de 1883, e assim por diante nos quatriennios subsequentes.

Art. 65. Quanto á remuneração da Directoria e Gerencia relativa ao anno de 1874, calcular-se-há, na proporção da fixada no art. 22 como principiando desde o dia 14 de Março.

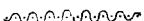
Art. 66. Na primeira reunião, em que os accionistas se hão de constituir em assembléa geral, serão também

eleitos o Presidente della e da Companhia, o Vice Presidente, e os dous Secretarios que hão de exercer funções até 12 de Janeiro de 1873.

Art. 67. Todos quantos subscreverem ações desta Companhia entrarão immediatamente com uma quota de 10 %, do valor das ações subscriptas, como deposito para a primeira prestação; sujeitando-se desde logo aos presentes estatutos, assim como ás modificações que acaso o Governo Imperial haja de nelles introduzir.

Rio de Janeiro, 26 de Março de 1874.

(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 3690 — DE 15 DE JULHO DE 1874.

Dá Regulamento para arrecadação do imposto de industrias e profissões.

Usando da autorização conferida pelo art. 11, § 10, da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873;

Hei por bem que na arrecadação do imposto de industrias e profissões, alterado pela Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, e por Decreto n.º 4346 de 23 de Março de 1869, se observe o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

**Regulamento a que se refere o Decreto desta data
n.º 5690.**

CAPITULO I.

DO IMPOSTO DÉ INDUSTRIAS E PROFISSÕES E SUA QUOTA.

Art. 1.º O imposto de industrias e profissões é devido por todo nacional ou estrangeiro, que exercer no Imperio industria ou profissão, arte ou ofício, salvas as isenções de que trata o cap. 2.º deste Regulamento.

Art. 2.º O imposto compõe-se de taxas fixas e proporcionaes.

As taxas fixas têm por base a natureza e classe das industrias e profissões, bem como a importancia commercial das praças e lugares, em que forem exercidas; e, quanto aos estabelecimentos industriaes, também o numero de operarios, fornos, caldeiras e outros meios de produçção.

As taxas proporcionaes têm por base o valor locativo do predio ou local, que servir para o exercicio da industria ou profissão.

As sociedades anonymas ficam sujeitas ao imposto de 1 1/2 por cento dos dividendos distribuidos aos accionistas no exercicio anterior ao do lançamento, ou, se não houver dividendo, ás taxas correspondentes ás industrias que exercerem.

As que tiverem garantia de juros, dada pelo Estado ou pelas Províncias, pagarão o dito imposto sobre o rendimento liquido excedente ao garantido.

Parágrafo unico. A importancia da quota proporcional nunca será menor de 10\$000, no Municipio da Corte, e de 6\$000 nas Províncias.

Art. 3.º As taxas fixas serão cobradas na forma das Tabellas **A**, **B** e **C**, e as proporcionaes segundo a Tabella **D**.

Não estão sujeitas ás taxas proporcionaes as industrias e profissões mencionadas sómente nas Tabellas **A** e **B**, nem ás fixas as que só o estão na Tabella **D**.

CAPITULO II.

DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO.

Art. 4.^º São isentos do imposto de industrias e profissões:

1.^º Os concessionarios de minas de qualquer natureza;

2.^º Os lavradores e exploradores de predios rusticos ou urbanos, quanto á renda e ao beneficiamento dos productos dos mesmos predios, comprehendido o fabrico de assucar e de aguardente;

3.^º Os individuos das tripolações, os artistas, jornalciros e operarios;

4.^º Os que trabalharem em loja ou officina propria, sem officiaes ou aprendizes, quer empreguem matérias seus, quer trabalhem por mão de obra; não se considerando officiaes nem aprendizes a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros que trabalharem com pai ou mãe, e os auxiliares ou serventes indispensaveis ao exercicio de algumas industrias;

5.^º As Caixas Economicas, Montes Pios e sociedades de soccorros mutuos; as sociedades de colonização, de emancipação de escravos, ou de educação de menores ingenuos, filhos de escravas;

6.^º Os pescadores, emprezas e estabelecimentos de pesca;

7.^º As casas denominadas de quitanda (Ordem n.^º 61 de 31 de Julho de 1844);

8.^º Os que exercem o magisterio;

9.^º As fabricas de tecer e fiar algodão (Lei n.^º 1836 de 27 de Setembro de 1870, art. 10 § 41);

10. As de ferro e de machinas (Lei citada);

11. Os estaleiros (Lei citada e Lei n.^º 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11 § 3.^º n.^º 7);

12. Os telegraphos electricos.

Art. 5.^º São tambem isentos, sómente quanto aos respectivos cargos:

Os membros do Corpo Diplomatico estrangeiro, os Agentes Consulares estrangeiros e os empregados publicos geraes, proviciaes ou municipaes, não se comprehendendo como empregados publicos os serventuarios de officios de justica.

Art. 6.^º As novas industrias, tenham ou não similares no paiz, ficam isentas do imposto no primeiro anno de sua fundação, pagando no segundo metade das taxas, á que forem sujeitas nos termos do art. 9.^º

CAPITULO III.

DAS TABELLAS SUPPLEMENTARES.

Art. 7.^º Da industria, profissão, arte ou officio, que as Tabellas não designarem, cobrar-se-hão as taxas estabelecidas para industrias e profissões semelhantes, ou, se não houver similares, taxas que lhe forem applicáveis segundo a sua importancia e nunca excedentes do maximo marcado nas Tabellas (Lei citada n.^º 2318, art. 11 § 10).

Art. 8.^º Quando o Lançador encontrar uma profissão ou industria nova, ou não incluida nas Tabellas, indicará em relatorio os caracteristicos dessa profissão ou industria, sua importancia, a maneira como é exercida e á que outra se assemelha.

Os relatorios serão dirigidos pelos Lançadores das Recebedorias e empregados das Alfandegas (art. 2^º do Regul. n.^º 4032 de 28 de Dezembro de 1857) aos Chefes das mesmas Repartições, pelos Administradores das Mesas de Rendas e Collectorias da Província do Rio de Janeiro ao Ministro da Fazenda, por via da Directoria Geral das Rendas Publicas, e nas demais Províncias aos Inspectores das Thesourarias.

Art. 9.^º A' vista dos relatorios e de qualquer outro esclarecimento, que lhes seja presente ou obtiverem, as referidas autoridades decidirão se a industria ou profissão está designada nas Tabellas, ou se deve ser tributada como nova, fixando as taxas nas decisões que proferirem e que farão cumprir, attendendo ao favor do art. 6.^º

Art. 10. A decisão dos chefes das Repartições que tributar uma nova industria, será comunicada ao Ministro da Fazenda, para que, se a confirmar, a mande executar em todo o Imperio.

Art. 11. Os relatorios do Ministro da Fazenda ao Poder Legislativo trarão annexas as Tabellas das industrias de novo tributadas.

CAPITULO IV.

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO.

Art. 12. O lançamento do imposto de industrias e profissões será feito pelas Recebedorias, Collectorias, Mesas de Rendas e Alfandegas, que arrecadarem rendas internas; começando no 1.^º de Maio e terminando o mais breve possível.

Art. 13. O preço do aluguel annual, para base das quotas proporcionaes de 20 %, 40 % e 5 %, será o que constar dos recibos e contractos de arrendamento, ou o arbitrado pelas Estações encarregadas do lançamento.

Art. 14. O arbitramento terá por base a localidade, onde existir a loja, fabrica, deposito, armazem ou escriptorio, e a capacidade destes estabelecimentos, servindo de termo de comparação o aluguel das casas mais proximas.

Este arbitramento far-se-ha :

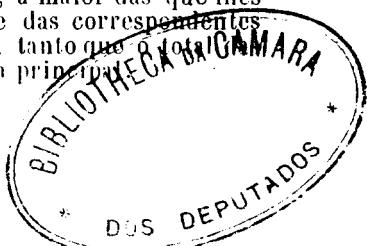
1.^º Quando os collectados forem donos das casas, em que existirem as lojas, depositos, armazens, consultorios e escriptorios, ou quando o estabelecimento não ocupar todo o predio, arbitrando-se o aluguel relativo á parte da casa em que for exercida a industria ou profissão;

2.^º Quando os collectados usarem do predio gratuitamente, não apresentarem os recibos do aluguel nem contractos de locação, ou quando estes manifestamente não representarem o preço dos alugueis ao tempo do lançamento;

3.^º Quando o locatario augmentar com bemfeitorias o valor locativo do predio, para que o accrescimo seja attendido no lançamento.

Art. 15. Aos que exercerem industria ou profissão em localidades não determinadas se fará o lançamento sobre a base de metade do valor locativo da casa, que habitarem ao tempo do lançamento.

Art. 16. O que tiver diversos estabelecimentos no mesmo município pagará a taxa fixa de um, ou, no caso de serem distintas as industrias, a maior das que lhes forem applicaveis, e mais metade das correspondentes aos outros estabelecimentos; com tanto que a total das mesmas taxas não exceda o dobro da principal.



As sociedades pagarão a taxa integral de todos os seus estabelecimentos, salvo o disposto no art. 2.^º

Art. 17. O que exercer diferentes industrias no mesmo estabelecimento contribuirá com a taxa mais elevada, que lhes for applicável; ficando isento das outras taxas.

Art. 18. O valor locativo para o lançamento da taxa proporcional compreenderá os armazens de deposito de mercadorias, não se considerando taes aquelles em que as mercadorias forem expostas á venda, os quaes pagarão a taxa fixa segundo a regra do art. 16.

Art. 19. Aos encarregados do lançamento, e á sua requisição, será pelos Tribunaes, Estações ou autoridades competentes fornecida uma relação dos negociantes e sociedades, e de quaesquer registros, de que conste a existencia de casas ou individuos sujeitos ao imposto.

Art. 20. Os Directores e Gerentes de Companhias anonymas apresentarão aos Agentes fiscaes declaração do dividendo anterior ao exercicio do lançamento, ou de se não haver distribuido dividendo.

A falta desta declaração, ou a fixação do dividendo em menor algarismo do que o real, sujeitará as Companhias ao arbitramento do dito dividendo pelos Agentes da arrecadação e os Directores á multa de 50\$000 até 200\$000.

Art. 21. Os donos dos estabelecimentos, mencionados na Tabella I, manifestarão por escripto o numero de operarios, que empregarem e de objectos, que servirem de base ao lançamento.

A recusa da apresentação deste manifesto, ou a infidelidade de suas declarações, sujeitará os donos dos estabelecimentos ao pagamento do imposto por meio de arbitramento e á multa do artigo antecedente.

Art. 22. Ninguem poderá exercer industria ou profissão, sujeita ao imposto, sem que primeiro o declare na respectiva Estação fiscal, assim de ser inscripto no lançamento.

§ 1.^º Encerrado o lançamento, os que de novo se estabelecerem inscrever-se-hão para pagarem a quota, á que forem obrigados, desde o primeiro dia do mez em que começarem a exercer a industria ou profissão, procedendo-se, para esse fim, aos necessarios exames.

§ 2.^º Os infractores desta disposição incorrerão em multa de valor igual á quota de um semestre, e nunca excedente de 200\$000, que será cobrada além do imposto.

Art. 23. Os factos dos artigos antecedentes podem ser denunciados ás autoridades administrativas, cabendo aos denunciantes metade da multa.

CAPITULO V.

DO TEMPO E MODO DA COBRANÇA.

Art. 24. A cobrança do imposto de industrias e profissões será realizada á boca do cofre da Estação competente, precedendo annuncios por editaes nos lugares do costume e nas folhas publicas :

1.º Em uma só prestação, nos mezes de Setembro e Outubro do 1.º semestre do exercicio, se o imposto não exceder de 20\$000 nas Províncias e de 50\$000 na Corte;

2.º Em duas prestações iguaes, a 1.º nos mezes de Setembro e Outubro do 1.º semestre e a 2.º nos de Março e Abril do 2.º semestre do exercicio, se exceder áquellas quantias;

3.º Antes dos prazos marcados, se os collectados o quizerem, ou se fôr necessário acantelar os direitos da Fazenda Nacional, por motivo de abertura de fallencia, ou de obito do contribuinte.

Art. 25. Os que não pagarem o imposto nesses prazos incorrerão na multa de 6 % do valor do mesmo imposto, até 20 de Dezembro do semestre addicional do exercicio, e de 10 % além deste prazo (Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873 art. 12).

Art. 26. A cobrança não realizada á boca do cofre será, antes do recurso ao meio executivo, agenciada até 20 de Dezembro do semestre addicional, pelos Cobradores das Recebedorias ou pelos Agentes dos Chefes das outras Estações fiscaes ou dos Thesoureiros das mesmas Estações; precedendo autorização das competentes Thesourarias de Fazenda.

§ 1.º Os Chefes das Estações fiscaes ou os Thesoureiros são responsaveis por esses Agentes, de quem podem exigir fiança.

§ 2.º Aos mesmos Agentes abonar-se-ha uma porcentagem, fixada pelo Ministro da Fazenda, e deduzida do imposto e da multa.

§ 3.^º O producto arrecadado será entregue no ultimo dia de cada semana, ou no prazo marcado pelos Chefes das Estações fiscais, quando, por causa das distâncias, fôr necessário maior espaço de tempo, sendo apresentados os conhecimentos em ser e considerando-se como pagos os que faltarem.

CAPITULO VI.

DAS RECLAMAÇÕES.

Art. 27. Os collectados poderão reclamar, até 30 dias depois de concluído o lançamento, perante os Chefes das Repartições arrecadadoras, os quaes proferirão os seus despachos, em vista do que fôr allegado e da informação do Lançador.

Fóra dessa prazo, nenhuma reclamação será admitida; excepto :

1.^º Por ordem do Ministro da Fazenda, na Corte e Província do Rio de Janeiro, e dos Inspetores das Thesourarias nas outras Províncias, no caso não previsto de incidente justificado;

2.^º Pelos collectados, sem fundamento algum para o serem, ou a quem por direito compita o beneficio de restituição;

3.^º Pelos que forem comprehendidos no lançamento depois de findo o processo, na forma do art. 22; devendo, porém, neste caso e no do art. 35 n.^º 2 e 3 ser intentada a reclamação dentro de 30 dias, contados daquelle em que se derem os factos especificados nos mesmos artigos.

Art. 28. Quando o Chefe da Repartição fiscal julgar necessário poderá mandar proceder a novo arbitramento, nomeando um perito e admittindo a parte a nomear outro, valendo como simples informações os pareceres dos peritos.

Sempre que fôr possivel, observar-se-ha esta disposição nos casos de recurso para a instância superior.

Art. 29. Das decisões haverá recurso no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, para as Thesourarias de Fazenda e Tribunal do Thesouro Nacional, e do mesmo Tribunal para o Conselho de Estado, nos termos da legislação em vigor.

Art. 30. O Ministro da Fazenda e os Inspectores das Thesourarias, com approvação do mesmo Ministro, podem conceder remissão total ou parcial do imposto, não só no caso de incendio e outro facto extraordinario, como no de escassez dos redditos da industria, e a decisão produzirá effeito enquanto subsistirem as causas que a determinaram.

As petições para remissão do imposto, nos casos deste artigo, podem ser dirigidas em qualquer tempo ao Ministro da Fazenda e aos Inspectores das Thesourarias, por via das Estações fiscaes competentes.

CAPITULO VII.

DA FISCALISACÃO E CONTABILIDADE.

Art. 31. A fiscalisação do lançamento do imposto de industrias e profissões se fará do modo estabelecido nos Regulamentos das rendas lançadas.

Art. 32. Haverá, para a escripturação, os seguintes livros:

1.º De lançamento;

2.º De conhecimentos e certidões de dívida;

3.º De contas correntes dos valores entregues aos Cobradores e Agentes.

Art. 33. A Recebedoria na Corte e as Thesourarias nas Províncias remetterão ao Thesouro Nacional, com o balanço de cada exercício, a estatística do imposto de industrias e profissões, acompanhada das observações convenientes.

Os estabelecimentos fabris, comprehendidos nas isenções do art. 4, n.º 2, 9, 10 e 11, serão contemplados na estatística.

¶ Art. 34. A porcentagem e mais despezas do expediente, as épocas para as entregas do producto arrecadado e prestação das contas dos exactores serão as mesmas dos Regulamentos fiscaes.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 35. Fica obrigado ao imposto pelo anno inteiro o que exercer a industria ou profissão no mez de Julho, ainda que feche ou translira o estabelecimento antes de findo o exercicio; excepto:

1.^º Quando o collectado começar a exercer a industria ou profissão depois de Julho, procedendo-se então na forma do art. 22, § 1.^º;

2.^º Cessando de exercel-a antes de Janeiro, caso em que será exonerado do pagamento da 2.^a prestação;

3.^º Cessando por causa de fallencia, obito ou fechamento da casa á ordem de autoridade; nesta hypothese cobrar-se-ha até ao ultimo dia do mez antecedente ao da cessação.

§ 1.^º A mudança de profissão ou industria para outra, a que forem applicaveis maiores taxas, obrigará o collectado ao pagamento da diferença das mesmas taxas, guardada a disposição do n.^º 1 deste artigo.

§ 2.^º A mudança de estabelecimento para casa de maior ou menor aluguel, no decurso do exercicio, não sujeita o collectado a aumento, nem lhe dá direito a diminuição do imposto.

§ 3.^º No caso de cessão do estabelecimento industrial, qualquer dos interessados pôde requerer a averbação no lançamento, para o fim de se exigir do novo dono as quotas do imposto ainda não pagas pelo cedente, e cuja cobrança deva realizar-se posteriormente.

A falta de averbação tornará responsável o cedente pelo imposto em dívida, até ao exercicio, em que se houver efectuado a cessão.

Art. 36. O imposto de industrias e profissões não é onus real, e o proprietario do predio não é responsável pelo imposto em dívida do inquilino.

Art. 37. As Camaras Municipaes e as Capitanias dos Portos não poderão dar licença para o exercicio de industria ou profissão aos que não exhibirem conhecimento do imposto, ou não mostrarem, por documento da Estação fiscal, que são isentos delle.

Art. 38. Os Tribunaes do Commercio e, onde não os houver, os Juizes Commerciaes, suspenderão do exercicio os Corretores, Interpretes do commercio e Agentes de leilões, que deixarem de pagar o imposto.

A mesma obrigação incumbe aos Inspectores das Alfandegas, em relação aos Despachantes e seus Ajudantes.

Art. 39. Nenhuma acção poderá o collectado propor ou defender em Juizo, sobre questões relativas á sua industria ou profissão, sem exhibir o conhecimento do imposto.

Art. 40. A imposição das penas comminadas neste Regulamento é da competencia dos Chefes das Repartiçãoes fiscaes; observando-se o processo prescripto no art. 74 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2551 de 17 de Março de 1860.

Art. 41. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1874.—*Visconde do Rio Branco.*

TABELLA—A.

Das industrias e profissões taxadas na razão da importancia dos lugares em que são exercidas.

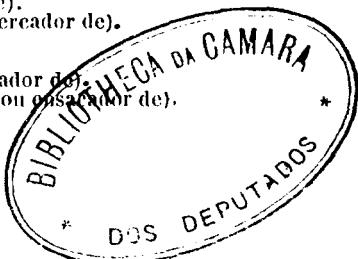
Classes.	MUNICIPIO DA CÓRTE.		RIO DE JANEIRO, BAHIA, PERNAMBUCO.		MINAS GERAES, S. PAULO, S. PEDRO DO SUL, PARÁ, MARANHÃO.		AS DEMAIS PROVINCIAS.	
	Cidade.	Fóra da cidade.	Cidade ca- pital.	Fóra da cidade capital.	Cidade ca- pital.	Fóra da cidade capital.	Cidade ca- pital.	Fóra da cidade capital.
1. ^a	100\$000	30\$000	60\$000	30\$000	50\$000	30\$000	23\$000	20\$000
2. ^a	50\$000	25\$000	30\$000	20\$000	25\$000	20\$000	20\$000	16\$000
3. ^a	25\$000	12\$000	15\$000	10\$000	12\$000	10\$000	10\$000	10\$000
4. ^a	12\$000	6\$000	10\$000	6\$000	8\$000	6\$000	8\$000	6\$000

1.^a CLASSE.

Agente, director ou gerente de companhia. (Nacional ou estrangeira.)
 Aguardente (mercador por grosso de).
 Algodão ensacado (mercador de).
 Armeiro, com estabelecimento.
 Assucar (mercador por grosso de).
 Café (mercador por grosso ou ensacador de).
 Calçado (mercador por grosso de).
 Cambista. (O que faz transacções sobre moedas.)
 Carruagens, seges, e outros veículos semelhantes (fabricante e mercador de).
 Carvão de pedra (mercador de).
 Descuentos (emprezario de escriptorio de).
 Elevador hidráulico (emprezario de).
 Fazendas (mercador por grosso de tecidos ou).
 Ferragem (mercador por grosso de).
 Ferro em barra (mercador de).
 Ourives de ouro ou prata, com estabelecimento. (Fabricante e mercador.)
 Rapé (mercador de).
 Relojocero, com estabelecimento. (Mercador.)
 Vinho (mercador por grosso de).

2.^a CLASSE.

Azeite (mercador de).
 Barca de banhos (emprezario de).
 Bilhar (idem).
 Bilhares (fabricante ou mercador de).
 Calçado (mercador por miúdo de).
 Caldeireiro, com estabelecimento.
 Carne secca (mercador de).
 Carros (alugador de). Tendo mais de um carro, ou veículo de quatro rodas para passageiros.
 Casa de saúde (emprezario de).
 Casquinha e bronze (mercador de objectos de).
 Cavallos a trato e de aluguel (emprezario de cocheira de).
 Cericreiro, com estabelecimento.
 Chapéos (fabricante e mercador de).
 Charutos e cigarros (fabricante ou mercador de).
 Confeitaria (emprezario de).
 Consignação de escravos (emprezario de escriptorio de).
 Couros (mercador de).
 Diamantes (idem).
 Escriptorio commercial (emprezario de).
 Espelhos e quadros (mercador de).
 Farinha de trigo (idem).
 Fazendas (mercador por miúdo de tecidos ou).
 Ferragem (mercador por miúdo de).
 Flôres artificiais (fabricante ou mercador de).
 Fogões de ferro (mercador de).
 Fumo em rama (idem).
 Gado vacuum (marchante ou mercador de).
 Herva-mate (mercador por grosso ou ensacador de).



Hospedaria (emprezario de).
 Lampista, com estabelecimento.
 Líquidos e comestiveis (mercador de).
 Loterias (thesoureiro de — ou mercador de bilhetes de).
 Louça fina de porcellana, vidro ou crystal (mercador de).
 Madeiras (idem).
 Mascate de joias. A taxa será paga tantas vezes quantas forem as caixas ou outros meios de transportar as mercadorias.
 Meias (mercador de).
 Modas (emprezario de loja de).
 Moveis (mercador de).
 Navios (fretador de).
 Papel pintado (mercador de).
 Pedreira (emprezario de).
 Perfumarias (mercador de).
 Pianos (idem).
 Reboque a vapor (emprezario de).
 Sellins fabricados no estrangeiro (mercador de).
 Serigueiro, com estabelecimento.
 Theatro (emprezario de).

3.^a CLASSE.

Aguas gazosas artificiaes (mercador de).
 Aguas mineraes e thermaes (idem).
 Alfaiate, com estabelecimento.
 Apparelhador de madeira, idem.
 Armador, idem.
 Assucar (mercador por miudo de)
 Avaliador.
 Babuleiro, com estabelecimento.
 Borracha (mercador de).
 Borracha (fabricante ou mercador de artefactos de).
 Boticario, com estabelecimento.
 Botiquim (emprezario de).
 Brinquedos (mercador de).
 Bronzeador, com estabelecimento.
 Cabelleireiro, idem.
 Cabello (mercador de artefactos de).
 Café (emprezario de fabrica de despolpar ou limpar).
 Cal (mercador de).
 Carro (alugador de). Tendo um só carro.
 Cerveja (mercador de).
 Chá (idem).
 Chapéos (idem).
 Chapéos de sol (idem).
 Chocolate (fabricante ou mercador de).
 Cimento (mercador de).
 Colchoeiro, com estabelecimento.
 Colletes para senhoras (mercador de).
 Commissões (emprezario de escriptorio de).
 Contractador de obras.
 Correiro, com estabelecimento.
 Costureira, idem.
 Despachante da Camara Municipal ou da Policia.
 Drogunista.
 Engenheiro civil.
 Escovas e vassouras finas (mercador de).

- Estivador.
 Estofador, com estabelecimento.
 Ferro em moveis (mercador de).
 Fumo em rôlo (idem).
 Funileiro, com estabelecimento.
 Gado suino, ovelhum e caprino (mercador de).
 Gelo (fabricante ou mercador de).
 Guarda-livros.
 Herva-mate (emprezario de engenho de socar).
 Herva-mate (mercador por minuto de).
 Illuminação publica (arrematante de).
 Instrumentos de cirurgia (mercador de).
 Instrumentos de musica (idem).
 Instrumentos de nautica e mathematicos (idem).
 Instrumentos de optica (idem).
 Interprete do commerce.
 Kerosene (mercador de).
 Laboratorio metallurgico (emprezario de).
 Lastro para navios (mercador de).
 Latocheiro, com estabelecimento.
 Licores (mercador de).
 Lithographia (emprezario de).
 Livros (mercador de).
 Livros em branco (idem).
 Louça de pó de pedra (idem).
 Magâmes (idem).
 Machinas agricolas (idem).
 Machinas de costura (idem).
 Machinas hydraulicas (idem).
 Marceneiro, com estabelecimento.
 Marmore (mercador de).
 Mascate de fazendas. A taxa será paga tantas vezes quantas forem as caixas ou outros meios de transportar as mercadorias.
 Massas alimenticias (fabricante ou mercador de).
 Materiais para construcção (mercador de).
 Padaria (emprezario de).
 Papel e objectos de escriptorio (mercador de).
 Parteira. Tendo casa de maternidade.
 Pesos e medidas (mercador de).
 Photographia (emprezario de).
 Pianos (concertador de), com estabelecimento.
 Polvora (mercador de).
 Productos chimicos (fabricante ou mercador de).
 Roupa (mercador de).
 Sabão e velas de sebo (idem).
 Sanguesugas (idem).
 Selleiro, com estabelecimento.
 Tabaco (mercador de).
 Tapioca e polvilho (mercador por grosso de).
 Taverna (emprezario de).
 Tilburys (alugador de). Tendo mais de um, considerado tilbury todo veículo de duas rodas para passageiros.
 Tintureiro, com estabelecimento.
 Toucinho e queijos (mercador de).
 Tubos de ferro (idem).
 Velaç de stearina (idem).
 Vestimenteiro, com estabelecimento.
 Vinagre (fabricante e mercador de).
 Zinco (mercador de artefactos de).

4.^a CLASSE.

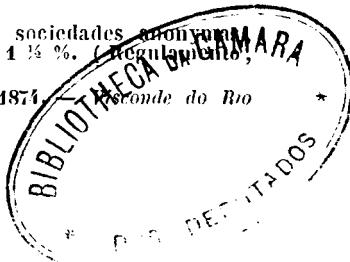
- Abridor ou gravador, com estabelecimento.
 Acongue (emprezario de).
 Agente de locação de serviços de pessoas livres.
 Algodão (emprezario de fabrica de descarçoar).
 Algodão (fabricante e mercador de pastas de).
 Amolador, com estabeteçimento.
 Apparelhador de gaz.
 Arameiro. (Fabricante de gaiolas e outros objectos de arame.)
 Armarinho (emprezario de).
 Arroz (emprezario de fabrica de descascar e ensacar).
 Aves (mercador de).
 Barbeiro, com estabelecimento.
 Bonets (fabricante ou mercador de).
 Bordador, com estabelecimento.
 Botes de vender comida (emprezario de). A taxa será paga tautas vezes quantos forem os botes.
 Cadeiras (alugador de).
 Cadeirinhas e liteiras (idem).
 Caic (emprezario de machina de moer).
 Carpinteiro, com estabelecimento.
 Carroça e carro de bois (alugador de). Tendo só uma carroça.
 Carroças e carros de bois (alugador de). Tendo mais de uma carroça.
 Carroças e carros de bois (fabricante ou concertador de).
 Carros (concertador de).
 Casa de pasto (emprezario de).
 Cebolas (mercador de).
 Cereaes (idem).
 Chaminés (emprezario de limpeza de).
 Chapéos (emprezario de officia de concertar e lavar).
 Chapéos de palha (emprezario de lavar e enformar).
 Cocos (mercador de).
 Conserveiro. (O que prepara e vende conservas alimenticias.)
 Cordociro, com estabelecimento.
 Cosmorama (emprezario de).
 Cutileiro, com estabelecimento.
 Diorama (emprezario de).
 Dourador e prateador, com estabelecimento.
 Embarcações miudas (fretador de). Tendo mais de uma.
 Embaraçações miudas (idem). Tendo uma só.
 Embutidor, com estabelecimento.
 Empalhador, idem.
 Encadernador, idem.
 Engraxador, idem.
 Entalhador, idem.
 Esculptor, idem.
 Ferrador, idem.
 Ferreiro, idem.
 Figuras de gesso ou barro (fabricante ou mercador de).
 Fitas (mercador de).
 Folles (fabricante ou mercador de).
 Fórmas para calçado (idem).
 Imagens (mercador de).
 Instrumentos de nautica e mathematicos (concertador de).
 Instrumentos de musica (idem).
 Jornaes (emprezario de escriptorio de assigntura e distribuição de).

Riosque (emprezario de). Não vendendo bilhetes de loteria.
 Lavagem de casas (emprezario de).
 Lavanderia (idem).
 Lavrante, com estabelecimento.
 Lenha (emprezario de estancia de).
 Leques (concertador de).
 Livros usados (mercador de).
 Louça de barro, vidrado ou não (idem).
 Mascate de objectos de armário. A taxa será paga tantas vezes, quantas forem as caixas ou outros meios de transportar as mercadorias.
 Mascate de obras de ferro, cobre e folha de Flandres.
 Moinho (emprezario de).
 Moveis usados (mercador de).
 Musica impressa (idem).
 Ourives. (Concertador de objectos de ouro e prata.)
 Panorama (emprezario de).
 Pãos de tamancos (fabricante ou mercador de).
 Papelão e papel de embrulho (mercador de).
 Pautador de papel, com estabelecimento.
 Pedras para moinho (mercador de).
 Penteciro, com estabelecimento.
 Pescado (mercador de), idem.
 Phosphoros (fabricante ou mercador de).
 Pianos (afinador de).
 Pintor, com estabelecimento.
 Poleceiro, idem.
 Rancho (emprezario de).
 Regatões (idem).
 Relojociro, com estabelecimento. (Concertador.)
 Retratista, idem.
 Roupa usada (mercador de).
 Saccos para café (idem).
 Sal (idem).
 Sapateiro, com estabelecimento.
 Sementes (mercador de).
 Serralheiro, com estabelecimento.
 Surrador, idem.
 Tamanqueiro, idem.
 Tanociro, idem.
 Tilbury (alugador de). Tendo só um.
 Tintas (mercador de).
 Torneiro, com estabelecimento.
 Typos (fabricante ou mercador de).
 Vacas de leite (emprezario de cocheira de).
 Velas de navios (fabricante e mercador de).
 Ventiladores (fabricante ou mercador de).
 Vidoraceiro, com estabelecimento.
 Violeiro, idem.

Advertencia.

Pagam as taxas desta Tabella as sociedades quando não estiverem sujeitas à de 1 $\frac{1}{2}$ %. (Regulamento, art. 2.º)

Rio de Janeiro, 13 de Julho de 1871. — Presidente do Rio Branco.



TABELLA—B.

**Das industrias e profissões taxadas com relação
à importância commercial dos lugares, mas
por uma tarifa excepcional.**

BANQUEIRO.

Rio de Janeiro	1:000\$000
Bahia e Pernambuco	600\$000
Maranhão, Pará, S. Paulo e S. Pedro	400\$000
Nas demais Províncias.....	200\$000

CORRETOR.

Rio de Janeiro.....	{ Fundos publicos...	300\$000
	{ Mercadorias.....	200\$000
	{ Navios.....	100\$000
Bahia e Pernambuco.....	{ Fundos publicos...	150\$000
	{ Mercadorias	100\$000
	{ Navios	50\$000
S. Pedro, Pará e Maranhão..	{ Fundos publicos...	60\$000
	{ Mercadorias	40\$000
	{ Navios	20\$000
Nas demais Províncias.....		100\$000

AGENTE DE LEILÕES.

Rio de Janeiro	400\$000
Bahia e Pernambuco.....	200\$000
S. Pedro, Pará e Maranhão.....	100\$000
Nas demais Províncias.....	50\$000

DESPACHANTE DA ALFANDEGA.

Rio de Janeiro.....	60\$000
Bahia.....	
Pernambuco.....	
Maranhão.....	
Pará	
S. Pedro.....	
Nas demais Províncias.....	15\$000

AGENTE DE CORRETOR..... } Metade das taxas estabelecidas
AJUDANTE DE DESPACHANTE.. } para Despachante.

TRAPICHEIRO.

Cidade do Rio de Janeiro.....	400\$000
Cidades captaes de Peruambuco e Bahia.....	250\$000
Idem do Pará, Maranhão e S. Pedro.....	150\$000
Nas capitaes das demais Provincias.....	80\$000
Nos outros lugares.....	40\$000

Advertencias.

1.^a O Corretor, que accumular o serviço de dous ou de todos os ramos de corretagem, pagará uma taxa fixa equivalente á somma das taxas determinadas para cada um delles.

2.^a O Corretor ou Agente de leilões, que exercer o officio em lugar onde não houyer Praça do Commercio, pagará metade da taxa fixa.

3.^a Pagam as taxas desta Tábelha as sociedades anonymas, quando não estiverem sujeitas á de 1 $\frac{1}{2}$ %. (Regulamento, art. 2.^o)

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1874.—Visconde do Rio Branco.

TABELLA—C.

**Dos estabelecimentos industriaes taxados com
relação aos meios de producção.**

Asphalto, marmore ou pedra artificial (fabrica dc).	20\$000
Mais 1\$000 por operario, até o maximo de...	12\$000
Assucar (fabrica de refinação de), não sendo o assucar da propria laboura do emprezario:	
Movida por agua ou vapor.....	100\$000
Mais 2\$000 por operario, até o maximo de...	40\$000
Sendo por força humana ou animal—metade destas taxas.	
Cal (fabrica de).....	10\$000
Mais: por metro cubico dos fornos.....	8400
400 réis por operario, até o maximo de.....	48000
Carril de ferro urbano (empreza de), 2\$000 por hectometro, até o maximo de.....	1:000\$000
Carvão animal (fabrica de)	10\$000
Mais: por metro cubico dos fornos.....	8400
400 réis por operario, até o maximo de.....	48000
Cerveja (fabrica de).....	50\$000
Mais 400 réis por hectolitro de capacidade das caldeiras, até o maximo de.....	200\$000
Chumbo (fabrica de laminar).....	10\$000
Mais 400 réis por operario, até o maximo de..	48000
Cola (fabrica de)	10\$000
Mais 400 réis por operario até o maximo de..	48000
Cortume (empreza de).....	12\$000
Mais: por metro cubico dos tanques ou das tinas de curir.....	8800
1\$000 por operario, até o maximo de.....	20\$000
Distillação (fabrica de), não distillando productos da propria laboura do emprezario.....	100\$000
Mais: por hectolitro da capacidade das caldeiras 2\$000 por operario, até o maximo de.....	18000
Estrada de ferro (empreza de), 5\$000 por kilometro, até o maximo de	2:000\$000
Extracto de carne (fabrica de).....	10\$000
Mais 400 réis por operario, até o maximo de...	48000
Fumo (empreza de machina de picar)	100\$000
Mais 3\$000 por operario, até o maximo de....	30\$000
Fundição (empreza dc).....	30\$000
Mais 4\$000 por operario, até o maximo de.....	40\$000
Gaz para iluminação (fabrica de), 5 réis por hectolitro de capacidade dos gazometros, até o maximo de.....	2:000\$000
Louça de barro (fabrica de).....	10\$000
Mais: por metro cubico dos fornos.....	8400
1\$000 por operario, até o maximo de.....	48000
Olcados (fabrica de).....	10\$000
Mais: por mesa de estampar.....	28000
2\$000 por operario, até o maximo de.....	20\$000
Oleos medicinaes (fabrica de).....	10\$000
Mais 400 réis por operario, até o maximo de...	48000

Ollaria. (Fabrica de telha e tijolo).....	108000
Mais por metro cubico dos fornos.....	8400
13000 por operario, ate o maximo de.....	68000
Papel para escrever ou imprimir (fabrica de). Cada cylindro.....	208000
Mais 18000 por operario, ate o maximo de.....	108000
Papel pintado (fabrica de). Cada cylindro.....	108000
Mais 18000 por operario, ate o maximo de.....	108000
Papelão e papel de embrulho (fabrica de). Cada tina	48000
Mais 28000 por operario, ate o maximo de.....	208000
Rapé (fabrica de).....	1008000
Mais 38000 por operario, ate o maximo de.....	308000
Sabão e velas de sebo (fabrica de).....	608000
Mais : por cinco hectolitros, ou menos, de capacidade das caldeiras	88000
28000 por operario, ate o maximo de.....	208000
Sebo (fabrica de).....	108000
Mais 18000 por operario, ate o maximo de.....	208000
Serraria a vapor (empreza de).....	608000
Mais 48000 por operario, ate o maximo de.....	408000
Tabaco (fabrica ou estanque de).....	508000
Mais 28000 por operario, ate o maximo de.....	208000
Velas de stearina (fabrica de).....	808000
Mais : por 5 hectolitros, ou menos, de capaci- dade das caldeiras	88000
38000 por operario, ate o maximo de.....	308000
Vidro (fabrica de). Cada forno de fusão.....	108000
Mais 18000 por operario, ate o maximo de.....	108000
Vinho (fabrica de), não sendo a materia prima da lavoura do emprezario.....	208000
Mais 18000 por operario, ate o maximo de.....	208000
Xarqueada, não sendo o gado producto da fa- zenda do emprezario.....	608000
Mais 28000 por operario, ate o maximo de...	408000

Advertencias.

1.^a As taxas marcadas nesta Tabella serão applicadas na Corte-
e Provincias do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco : nas
demais Provincias cobrar-se-hão por metade.

2.^a Os estabelecimentos mencionados na mesma Tabella estão
sujeitos á menor taxa proporcional da Tabella—D—.

3.^a Os individuos menores de 16 annos e maiores de 60 serão-
contados na razão de metade do seu numero.

4.^a As mulheres empregadas na qualidade de operarias serão-
contadas do mesmo modo por que se contam os homens.

5.^a Não se contarão como operarios a mulher e os filhos
solteiros, trabalhando com o chefe da familia no seu proprio
estabelecimento.

6.^a Pagam as taxas desta Tabella as sociedades anonymas,
quando não estiverem sujeitas á de 1½%. (Regulamento, art. 2.^o).

Rio de Janeiro, 13 de Julho de 1874.— Visconde do Rio Branco.

TABELLA—D.

Das industrias e profissões taxadas na proporção do valor locativo dos predios em que são exercidas.

1.^a CLASSE—20 %.

- Agente, director ou gerente de companhia. (Nacional ou estrangeira.)
- Aguardente (mercador por grosso de).
- Algodão ensacado (mercador de).
- Armeiro, com estabelecimento.
- Assucar (mercador por grosso de).
- Banqueiro.
- Bilhares (fabricante ou mercador de).
- Café (mercador por grosso ou ensacador de).
- Calçado (mercador por grosso de).
- Cambista. (O que faz transações sobre moedas.)
- Carruagens, seges e outros veículos semelhantes (fabricante e mercador de).
- Carvão de pedra (mercador de).
- Casquinha e bronze (mercador de objectos de).
- Chá (mercador de).
- Confeitaria (emprezario de).
- Consignação de escravos (emprezario de escriptorio de).
- Descontos (idem).
- Escriptorio comercial (emprezario de).
- Fazendas (mercador por grosso de tecidos ou).
- Ferragem (mercador por grosso de).
- Ferro em barra (idem).
- Flores artificiais (fabricante ou mercador de).
- Kerosene (mercador de).
- Líquidos e comestíveis (idem).
- Louça fina de porcelana, vidro ou crystal (idem).
- Modas (emprezario de loja de).
- Moveis (mercador de).
- Ourives de ouro ou prata. (Fabricante e mercador.)
- Papel pintado (mercador de).
- Perfumarias (idem).
- Pianos (idem).
- Rapé (idem).
- Relojoero, com estabelecimento. (Mercador.)
- Sellins fabricados no estrangeiro (mercador de).
- Serventuario de ofício de justiça, compreendidos os Escrivães do Juizo Ecclesiastico e de Paz, os da Policia, os Curadores Geraes de heranças jacentes e bens de ausentes e os Depositarios publicos.
- Vinho (mercador por grosso de),

2.^a CLASSE — 10 %.

- Advogado.**
Apparelhador de madeira, com estabelecimento.
Arnador, idem.
Armarinho (emprezario de).
Azeite (mercador de).
Bilhar (emprezario de).
Borracha (mercador de).
Borracha (fabricante ou mercador de artefactos de).
Botiquim (emprezario de).
Brinquedos (mercador de).
Cabelleireiro, com estabelecimento.
Cabello (mercador de artefactos de).
Cal (mercador de).
Calçado (mercador por miudo de).
Caldeireiro, com estabelecimento.
Carros (alugador de). Tendo mais de um carro, ou veículo de quatro rodas para passageiros.
Casa de pasto (emprezario de).
Cavallos a trato e de aluguel (emprezario de cocheira de).
Cericreiro, com estabelecimento.
Cerveja (mercador de).
Chapéos (idem).
Chapéos (fabricante e mercador de).
Chapéos de sol (mercador de).
Charutos e cigarros (fabricante ou mercador de).
Cimento (mercador de).
Cirurgião-dentista.
Colchocreiro, com estabelecimento.
Colletes para senhoras (mercador de).
Comissões (emprezario de escriptorio de).
Correiro, com estabelecimento.
Costureira, idem.
Couros (mercador de).
Cutileiro, com estabelecimento.
Diamantes (mercador de).
Embarcações miudas (fretador de). Tendo mais de uma.
Escovas e vassouras finas (mercador de).
Espelhos e quadros (idem).
Estofador, com estabelecimento.
Farinha de trigo (mercador de).
Fazendas (mercador por miudo de tecidos ou).
Ferragem (mercador por miudo de).
Ferro em moveis (mercador de).
Fitas (idem).
Fogões de ferro (idem).
Fumo em rama (idem).
Fumo em rôlo (idem).
Gaiões (fabricante de).
Herva-mate (mercador por grosso ou ensacador de).
Instrumentos de cirurgia (mercador de).
Instrumentos de musica (idem).
Instrumentos de nautica e mathematicos (idem).
Instrumentos de optica (idem).
Lampista, com estabelecimento.
Licores (mercador de).
Liquidante de massas fallidas.
Livros (mercador de).

Livros em branco (mercador de).
 Loterias (thesoureiro de—ou mercador de bilhetes de).
 Madeiras (mercador de).
 Marmore (idem).
 Medico.
 Meias (mercador de).
 Navios (fretador de).
 Papel e objectos de escriptorio (mercador de).
 Parteira. Não tendo casa de maternidade.
 Pesos e medidas (mercador de).
 Photographia (emprezario de).
 Productos chimicos (fabricante ou mercador de).
 Roupa (mercador de).
 Roupa de fantasia (alugador de).
 Sabão e velas de sebo (mercador de).
 S'leiro, com estabelecimento.
 Serigueiro, idem.
 Solicitador e Procurador de causas.
 Tabaco (mercador de).
 Tanoeiro, com estabelecimento.
 Taverna (emprezario de).
 Torneiro, com estabelecimento.
 Velas de stearina (mercador de).
 Vestimenteiro, com estabelecimento.

3.^a CLASSE — 3 %.

Abridor ou gravador, com estabelecimento.
 Acongue (emprezario de).
 Agente de locação de serviços de pessoas livres.
 Aguas gazoosas artificiaes (mercador de).
 Aguas mineraes e thermaes (idem).
 Alfaiate, com estabelecimento.
 Algodão (emprezario de fabrica de descarregar).
 Algodão (fabricante e mercador de pastas de).
 Amolador, com estabelecimento.
 Arameiro. (Fabricante de gaiolas e outros objectos de arame.)
 Arroz (emprezario de fabrica de descascar e easacar).
 Assucar (mercador por miudo de).
 Aves (mercador de).
 Bahuleiro, com estabelecimento.
 Barbeiro, idem.
 Boneis (fabricante ou mercador de).
 Bordador, com estabelecimento.
 Boticario, idem.
 Brouzeador, idem.
 Cadeirinhas e liteiras (alugador de).
 Café (emprezario de fabrica de despolpar ou limpar).
 Café (emprezario de machina de moer).
 Café moído (mercador de).
 Caixas para chapeos (fabricante ou mercador de).
 Caixas para charutos (idem).
 Caixas para relogios (idem).
 Caixas para sabao e velas (idem).
 Callista.
 Carne secca (mercador de).
 Carpinteiro, com estabelecimento.
 Carrocas e carros de bois (fabricante ou concertador de).

Carrocas e carros de bois (alugador de). Tendo mais de uma
 carroça.
 Carros (concertador de).
 Carvão vegetal e coke (emprezario de).
 Casa de banhos (emprezario de).
 Casa de saude (idem).
 Cebolas (mercador de).
 Cereaes (idem).
 Chaminés (emprezario de limpeza de).
 Chapéos de palha (emprezario de lavar e enformar).
 Chocolate (fabricante ou mercador de).
 Colégio (director de).
 Conserveiro. (O que prepara e vende conservas alimenticias.)
 Cordociro, com estabelecimento.
 Cosmorama (emprezario de).
 Diorama (idem).
 Dourador e prateador, com estabelecimento.
 Droguista.
 Elevador hidráulico (emprezario de).
 Embutidor, com estabelecimento.
 Empalhador, idem.
 Encadernador, idem.
 Entalhador, idem.
 Escultor, idem.
 Estabelecimentos industriaes da Tabella C, comprehendidos os
 depositos em que sejam expostos á venda os respectivos pro-
 ductos, se não estiverem separados completamente.
 Estivador.
 Ferrador, com estabelecimento.
 Ferreiro, idem.
 Figuras de gesso ou barro (fabricante ou mercador de).
 Flores naturaes (mercador de).
 Fogos de artificio (fabricante e mercador de).
 Folles (fabricante ou mercador de).
 Formas para calcado (idem).
 Frutas (mercador de).
 Funileiro, com estabelecimento.
 Gelo (fabricante ou mercador de).
 Herva-mate (emprezario de engenho de secar).
 Herva-mate (mercador por miúdo de).
 Hospedaria (emprezario de).
 Iluminação publica (arrematante de).
 Imagens (mercador de).
 Instrumentos de nautica e mathematicos (concertador de).
 Instrumentos de musica (idem).
 Jornaes (emprezario de escriptorio de assignatura e distri-
 bução de).
 Laboratorio metallurgico (emprezario de).
 Lastro para navios (mercador de).
 Latociro, com estabelecimento.
 Lavanderia (emprezario de).
 Lavante, com estabelecimento.
 Leques (concertador de).
 Lithographia (emprezario de).
 Livros usados (mercador de).
 Louça de barro, vidrado ou não (idem).
 Louça de pô de pedra (idem).
 Maçames (idem).
 Máquinas agricolas (idem).
 Machinas de costura (idem).



Machinas hidráulicas (mercador de).
 Marecneiro, com estabelecimento.
 Massas alimentícias (fabricante ou mercador de).
 Materiaes para construção (mercador de).
 Moinho (emprezario de).
 Moveis usados (mercador de).
 Música impressa (idem).
 Ourives. (Concertador de objectos de ouro e prata.)
 Ovos (mercador de).
 Padaria (emprezario de).
 Panorama (idem).
 Pãos de tamancos (fabricante ou mercador de).
 Papelão e papel de embrulho (mercador de).
 Parteira. Tendo casa de maternidade.
 Pautador de papel, com estabelecimento.
 Pedras para moinho (mercador de).
 Pentecópito, com estabelecimento.
 Pescado (mercador de), com estabelecimento.
 Pianos (concertador de), com estabelecimento.
 Pintor, com estabelecimento.
 Poleiro, idem.
 Polvora (mercador de).
 Relojoero, com estabelecimento. (Concertador.)
 Retratista, com estabelecimento.
 Roupa usada (mercador de).
 Saccos para café (idem).
 Sal (idem).
 Sanguesugas (idem).
 Sapateiro, com estabelecimento.
 Serracheiro, idem.
 Surrador, idem.
 Tamanqueiro, idem.
 Tapioca e polvilho (mercador por grosso de).
 Tintas (mercador de).
 Tintureiro, com estabelecimento.
 Toucinho e queijos (mercador de).
 Trapicheiro.
 Tubos de ferro (mercador de).
 Typographia (emprezario de).
 Typos (fabricante ou mercador de).
 Vacas de leite (emprezario de cocheira de).
 Velas de navios (fabricante ou mercador de).
 Ventiladores (fabricante e mercador de).
 Vidraceiro, com estabelecimento.
 Vinagre (fabricante e mercador de).
 Violeiro, com estabelecimento.
 Zinco (mercador de artefactos de).

Advertencias.

1.^a A importancia da quota proporcional nuna será menor de 10\$000 no Municipio da Corte, e de 6\$000 nas Províncias.

2.^a Pagam as taxas desta Tabella as sociedades anonymas quando não estiverem sujeitas á de 1 $\frac{1}{2}$ %. (Regulamento, art. 2.^o)

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1871.—Visconde do Rio Branco.

Indicação das Tabellas do imposto de indústrias e profissões.

INDUSTRIAS E PROFISSÕES.	TABELLAS.	
ABRIDOR ou gravador.....	A—4. ^a	D—3. ^a
AÇOUGUE (emprezario de).....	A—4. ^a	D—3. ^a
ADVOGADO.....	D—2. ^a	
AGENTE de corretor	B.	
— , director ou gerente de compa- nhia	A—1. ^a	D—1. ^a
— de leilões	B.	
— de locação de serviços de pessoas livres.....	A—4. ^a	D—2. ^a
AGUARDENTE (mercador por grosso de)...	A—1. ^a	D—1. ^a
AGUAS gazosas artificiaes (mercador de).. — mineraes e thermaes (idem)....	A—3. ^a	D—3. ^a
AJUDANTE de despachante.....	B.	
ALFAIATE, com estabelecimento	A—3. ^a	D—3. ^a
ALGODÃO (emprezario de fabrica de des- carregar).....	A—4. ^a	D—3. ^a
— (fabricante e mercador de pastas de).....	A—4. ^a	D—3. ^a
— ensacado (mercador de)....	A—1. ^a	D—1. ^a
AMOLADOR, com estabelecimento	A—4. ^a	D—3. ^a
APPARELHADOR de gaz	A—4. ^a	
— de madeira, com estabe- lecimento.....	A—3. ^a	—2. ^a
ARAMEIRO, (Fabricante de gaiolas e ou- tros objectos de arame).....	A—4. ^a	D—3. ^a
ARMADOR, com estabelecimento	A—3. ^a	D—2. ^a
ARMARINHO (emprezario de).....	A—4. ^a	D—2. ^a
ARMEIRO, com estabelecimento.....	A—1. ^a	D—1. ^a

INDUSTRIAS E PROFISSÕES.	TABELLAS.	
ANROZ (emprezario de fabrica de descascar e ensacar).....	A-4. ^a	D-3. ^a
ASPHALTO, marmore ou pedra artificial (fabrica de).....	C.	D-3. ^a
ASSUCAR (fabrica de refinação de).....	C.	D-3. ^a
— (mercador por grosso de).....	A-1. ^a	D-1. ^a
— (mercador por miudo de).....	A-3. ^a	D-3. ^a
AVALIADOR.....	A-3. ^a	
AVES (mercador de)	A-4. ^a	D-3. ^a
AZEITE (idem)	A-2. ^a	D-2. ^a
BARULEIRO, com estabelecimento.....	A-3. ^a	D-3. ^a
BANQUEIRO.....	B.	D-1. ^a
BARBEIRO, com estabelecimento	A-4. ^a	D-3. ^a
BARCA DE BANHOS (emprezario de).....	A-2. ^a	
BILHAR (emprezario de).....	A-2. ^a	D-2. ^a
— (fabricante ou mercador de)....	A-2. ^a	D-1. ^a
BONETS (idem).....	A-4. ^a	D-3. ^a
BORDADOR, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a
BORRACHA (mercador de).....	A-3. ^a	D-2. ^a
— (fabricante ou mercador de artefactos de)	A-3. ^a	D-2. ^a
BOTES de vender comida (emprezario de)	A-4. ^a	
BOTICARIO, com estabelecimento.....	A-3. ^a	D-3. ^a
BOTIQUIM (emprezario de)	A-3. ^a	D-2. ^a
BRINQUEDOS (mercador de)	A-3. ^a	D-2. ^a
BRONZEADOR, com estabelecimento.....	A-3. ^a	D-3. ^a
CABELLEIREIRO, idem.....	A-3. ^a	D-2. ^a
CABELLO (mercador de artefactos de).....	A-3. ^a	D-2. ^a
CADERAS (alugador de).....	A-4.	

INDUSTRIAS E PROFISSÕES.	TABELLAS.	
CADEIRINHAS e litoiras (alugador de)	A—4. ^a	D—3. ^a
CAFÉ (emprezario de fabrica de despolpar ou limpar).....	A—3. ^a	D—3. ^a
— (emprezario de máquina de moer) ..	A—4. ^a	D—3. ^a
— (mercador por grosso ou ensacador de)	A—1. ^a	D—1. ^a
— moido (mercador de).....	D—3. ^a	
CAIXAS para chapéos (fabricante ou mercador de).....	D—3. ^a	
— para charutos (idem).....	D—3. ^a	
— para relogios (idem).....	D—3. ^a	
— para sabão e velas (idem).....	D—3. ^a	
CAL (fabrica de)	C.	D—3. ^a
— (mercador de).....	A—3. ^a	D—2. ^a
CALÇADO (mercador por grosso de)	A—1. ^a	D—1. ^a
— (idem por miudo de).....	A—2. ^a	D—2. ^a
CALDEIREIRO, com estabelecimento	A—2. ^a	D—2. ^a
CALLISTA	D—3. ^a	
CAMBISTA. (O que faz transacções sobre moedas.)	A—1. ^a	D—1. ^a
CARNE SECCA (mercador de).....	A—2. ^a	D—3. ^a
CARPINTEIRO, com estabelecimento.....	A—4. ^a	D—3. ^a
CARRIL de ferro urbano (empreza de)....	C.	D—3. ^a
CARRO (alugador de). Tendo um só carro ou veículo de quatro rodas para passageiros.....	A—3. ^a	
CARROÇA e carro de bois (idem) Tendo só uma.....	A—4. ^a	
CARROCAS e carros de bois (idem) . Tendo mais de uma.....	A—4. ^a	D—3. ^a
— (fabricante ou concertador de)...	A—4. ^a	D—3. ^a
CARROS (alugador de). Tendo mais de uma		

INDUSTRIAS E PROFISSÕES.	TABELLAS.	
carro, ou vehiculo de quatro rodas para passageiros.....	A-2. ^a	D-2. ^a
CARROS (concertador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
CARRUAGENS, seges e outros vehiculos semelhantes (fabricante e mercador de).....	A-1. ^a	D-1. ^a
CARVÃO animal (fabrica de).....	C.	D-3. ^a
— de pedra (mercador de).....	A-1. ^a	D-1. ^a
— vegetal e coke (idem).....	D-3. ^a	
CASA de banhos (emprezario de)	D-3. ^a	
— de pasto (idem).....	A-4. ^s	D-2. ^a
— de saude (idem).....	A-2. ^a	D-3. ^a
CASQUINHA e bronze (mercador de objectos de).....	A-2. ^a	D-1. ^a
CAVALLOS a trato e de aluguel (emprezario de cocheira de).....	A-2. ^a	D-2. ^a
CEBOLAS (mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
CEREALIS (idem).....	A-4. ^a	D-3. ^a
CERIEIRO, com estabecimento.....	A-2. ^a	D-2. ^a
CERVEJA (fabrica de).....	C.	D-3. ^a
— (mercador de).....	A-3. ^a	D-2. ^a
CHA' (idem).....	A-3. ^a	D-4. ^a
CHAMINÉS (emprezario de limpeza de)...	A-4. ^a	D-3. ^a
CHAPÉOS (fabricante e mercador de).....	A-2. ^a	D-2. ^a
— (mercador de).....	A-3. ^a	D-2. ^a
— (emprezario de officina de concertar e lavar)	A-4. ^a	
— de pâha (emprezario de lavar e enformar)	A-4. ^a	D-3. ^a
— de sol (mercador de).....	A-3. ^a	D-2. ^a
CHARUTOS e cigarros (fabricante ou mercador de).....	A-2. ^a	D-2. ^a

INDUSTRIAS E PROFISSÕES.	TABELLAS.	
CHOCOLATE (fabricante ou mercador de).	A—3. ^a	D—3. ^a
CHUMBO (fabrica de laminar)	C.	D—3. ^a
CIMENTO (mercador de).....	A—3. ^a	D—2. ^a
CIRURGIÃO dentista.....	D—2. ^a	
COCOS (mercador de).....	A—4. ^a	
COLCHOEIRO, com estabelecimento	A—3. ^a	D—2. ^a
COLLA (fabrica de)	C.	D—3. ^a
COLLEGIO (director de)	D—3. ^a	
COLLETES para senhoras (mercador de)...	A—3. ^a	D—2. ^a
COMISSÕES (emprezario de escriptorio de).....	A—3. ^a	D—2. ^a
CONFETARIA (emprezario de)	A—2. ^a	D—1. ^a
CONSERVEIRO. (O que prepara e vende conservas alimenticias).....	A—4. ^a	D—3. ^a
CONSIGNAÇÃO de escravos (emprezario de escriptorio de).....	A—2. ^a	D—1. ^a
CONTRACTADOR de obras.....	A—3. ^a	
CORDOEIRO, com estabelecimento.....	A—4. ^a	D—3. ^a
CORREEIRO, idem	A—3. ^a	D—2. ^a
CORRETOR	B.	
CORTUME (empreza de)	C.	D—3. ^a
COSMORAMA (emprezario de).....	A—4. ^a	D—3. ^a
COSTUREIRA, com estabelecimento.....	A—3. ^a	D—2. ^a
COUROS (mercador de)	A—2. ^a	D—2. ^a
CUTILEIHO, com estabelecimento.....	A—4. ^a	D—2. ^a
DESCONTOS (emprezario de escriptorio de).....	A—1. ^a	D—1. ^a
DESPACHANTE da Alfandega	B.	
DESPACHANTE da Camara Municipal ou da Policia.....	A—3. ^a	
DIAMANTES (mercador de).....	A—2. ^a	D—2. ^a

INDUSTRIAS E PROFISSÕES.	TABELLAS.	
DIORAMA (emprezario de).....	A—4. ^a	D—3. ^a
DISTILLAÇÃO (fabrica de)	C.	D—3. ^a
DOURADOR e prateador, com estabeleci- mento.....	A—4. ^a	D—3. ^a
DROGUISTA.....	A—3. ^a	D—3. ^a
ELEVADOR hydraulico (emprezario de)....	A—1. ^a	D—3. ^a
EMBARGAÇÕES miudas (fretador dc). Tendo mais de uma.....	A—4. ^a	D—2. ^a
— (idem). Tendo uma só.....	A—4. ^a	
EMBUTIDOR, com estabelecimento.....	A—4. ^a	D—3. ^a
EMPALHADOR, idem.....	A—4. ^a	D—3. ^a
ENCADERNADOR, idem.....	A—4. ^a	D—3. ^a
ENGENHEIRO civil.....	A—3. ^a	
ENGRAXADOR, com estabelecimento	A—4. ^a	
ENTALHADOR, idem.....	A—4. ^a	D—3. ^a
ESCOVAS e vassouras finas (mercador de)....	A—3. ^a	D—2. ^a
ESCRITORIO commercial (emprezario dc)....	A—2. ^a	D—1. ^a
ESCOLPTOR, com estabelecimento.....	A—4. ^a	D—3. ^a
ESPELHOS e quadros (mercador dc).....	A—2. ^a	D—2. ^a
ESTIVADOR.....	A—3. ^a	D—3. ^a
ESTOFADOR, com estabelecimento.....	A—3. ^a	D—2. ^a
ESTRADA de ferro (empreza dc)	C.	D—3. ^a
EXTRACTO de carne (fabrica de)	C.	D—3. ^a
FARINHA de trigo (mercador dc).....	A—2. ^a	D—2. ^a
FAZENDAS (mercador por grosso dc)....	A—1. ^a	D—1. ^a
— (idem por miudo dc).....	A—2. ^a	D—2. ^a
FERRAGEM (mercador por grosso dc)....	A—1. ^a	E—1. ^a
— (idem por miudo dc)	A—2. ^a	D—2. ^a
FERRADOR, com estabelecimento.....	A—4. ^a	D—3. ^a

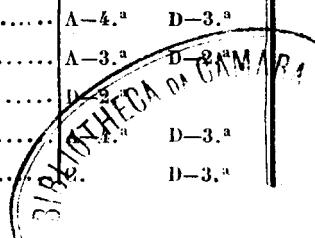
INDUSTRIAS E PROFISSÕES.	TABELLAS.	
FERREIRO, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a
FERRO em barra (mercador de).....	A-4. ^a	D-4. ^a
— em moveis (idem).....	A-3. ^a	D-2. ^a
FIGURAS de gesso ou barro (fabricante ou mercador de)	A-4. ^a	D-3. ^a
FITAS (mercador de).....	A-4. ^a	D-2. ^a
FLORES artificiaes (idem).....	A-2. ^a	D-1. ^a
— naturaes (idem)	D-3. ^a	
FOGÕES de ferro (idem)	A-2. ^a	D-2. ^a
Fogos de artificio (fabricante e mercador de)	D-3. ^a	
FOLLES (fabricante ou mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
FÔRMAS para calçado (idem).....	A-4. ^a	D-3. ^a
FRUTAS (mercador de).....	D-3. ^a	
FUMO (empreza de machina de picar)....	C.	D-3. ^a
— em rama (mercador de).....	A-2. ^a	D-2. ^a
— em rolo (idem).....	A-3. ^a	D-2. ^a
FUNDIÇÃO (empreza de).....	C.	D-3. ^a
FUNILEIRO, com estabelecimento.....	A-3. ^a	D-3. ^a
GADO suino, ovelhum e caprino (mercador de).....	A-3. ^a	
— vaccum (marchante ou mercador de).....	A-2. ^a	
GALDÉS (fabricante de)	D-2. ^a	
GAZ para illuminação (fabrica de)	C.	D-3. ^a
GELO (fabricante ou mercador de)	A-3. ^a	D-3. ^a
GUARDA-LIVROS.....	A-3. ^a	
HERVA-MATE (mercador por grosso, ou encadador de).....	A-2. ^a	D-2. ^a
— (idem por mundo de)	A-3. ^a	D-3. ^a

INDUSTRIAS E PROFISSÕES.	TABELLAS.	
HERVA-MATE (emprezario de engenho de socar)	A-3. ^a	D-3. ^a
HOSPEDARIA (emprezario de).....	A-2. ^a	D-3. ^a
ILLUMINAÇÃO publica (arrematante de)...	A-3. ^a	D-3. ^a
IMAGENS (mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
INSTRUMENTOS de cirurgia (idem).....	A-3. ^a	D-2. ^a
— de musica (idem).....	A-3. ^a	D-2. ^a
— — (concertador de)...	A-4. ^a	D-3. ^a
— de nautica e mathematicos (mercador de)	A-3. ^a	D-2. ^a
— — (concertador de)....	A-4. ^a	D-3. ^a
— optica (mercador de).....	A-3. ^a	D-2. ^a
INTERPRETE do commercio.....	A-3. ^a	
JORNAES (emprezario de escriptorio de assignatura e distribuição de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
KEROSENE (mercador de).....	A-3. ^a	D-1. ^a
KIOSQUE (emprezario de). Não vendendo bilhetes de loteria.....	A-4. ^a	
LABORATORIO metallurgico (idem).....	A-3. ^a	D-3. ^a
LAMPISTA, com estabelecimento	A-2. ^a	D-2. ^a
LASTRO para navios (mercador de)	A-3. ^a	D-3. ^a
LATOEIRO, com estabelecimento.....	A-3. ^a	D-3. ^a
LAVAGEM de casas (emprezario de).....	A-4. ^a	
LAVANDERIA (idem).....	A-4. ^a	D-3. ^a
LAVRANTE, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a
LENHA (emprezario de estancia de).....	A-4. ^a	
LEQUES (concertador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
LICÓRES (mercador de).....	A-3. ^a	D-2. ^a
Liquidante de massas fallidas	D-2. ^a	

INDUSTRIAS E PROFISSÕES.	TABELLAS.	
LIQUIDOS e comestiveis (mercador de)....	A-2. ^a	D-1. ^a
LITHOGRAPHIA (emprezario de).....	A-3. ^a	D-3. ^a
LIVROS (mercador de).....	A-3. ^a	D-2. ^a
— em branco (idem).....	A-3. ^a	D-2. ^a
— usados (idem).....	A-4. ^a	D-3. ^a
LOTERIAS (thesourciero de—ou mercador de bilhetes de)	A-2. ^a	D-2. ^a
LOUÇA de barro, vidrado ou não (mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
— — (fabrica de).....	C.	D-3. ^a
— fina de porcellana, vidro ou crystal (mercador de).....	A-2. ^a	D-1. ^a
— de pó de pedra (idem).....	A-3. ^a	D-3. ^a
MAÇAMES (idem).....	A-3. ^a	D-3. ^a
MACHINAS agrícolas (idem)	A-3. ^a	D-3. ^a
— de costura (idem).....	A-3. ^a	D-3. ^a
— hydraulicas (idem).....	A-3. ^a	D-3. ^a
MADEIRAS (idem).....	A-2. ^a	D-2. ^a
MARCENEIRO, com estabelecimento.....	A-3. ^a	D-3. ^a
MARMORE (mercador de).....	A-3. ^a	D-2. ^a
MASCATE de fazendas.....	A-3. ^a	
— joias.....	A-2. ^a	
— objectos de armário.....	A-4. ^a	
— de obras de ferro, cobre e folha de Flandres.....	A-4. ^a	
MASSAS alimenticias (fabricante ou mercador de).....	A-3. ^a	D-3. ^a
MATERIAES para construção (mercador de).....	A-3. ^a	D-3. ^a
MEDICO.....	D-2. ^a	
MEIAS (mercador de).....	A-2. ^a	D-2. ^a

INDUSTRIAS E PROFISSÕES.	TABELLAS.	
MODAS (emprezario de loja de).....	A—2. ^a	D—1. ^a
MOINHO (emprezario de)	A—4. ^a	D—3. ^a
MOVEIS (mercador de).....	A—2. ^a	D—1. ^a
— usados (idem)	A—4. ^a	D—3. ^a
MUSICA impressa (idem).....	A—4. ^a	D—3. ^a
NAVIOS (fretador de).....	A—2. ^a	D—2. ^a
OLEAOS (fabrica de).....	C.	D—3. ^a
OLEOS medicinaes (idem).....	C.	D—3. ^a
OLLARIA. (Fabrica de telha e tijolo).....	C.	D—3. ^a
OGRIVES. (Concertador de objectos de ouro e prata).....	A—4. ^a	D—3. ^a
— de ouro ou prata. (Fabricante e mer- cador.)	A—4. ^a	D—1. ^a
Ovos (mercador de).....	D—3. ^a	
PADARIA (emprezario de).....	A—3. ^a	D—3. ^a
PANORAMA (idem).....	A—4. ^a	D—3. ^a
PÁOS de tamancos (fabricante ou merca- dor de)	A—4. ^a	D—3. ^a
PAPEL e objectos de escriptorio (merca- dor de).....	A—3. ^a	D—2. ^a
— para escrever ou imprimir (fabrica de)	C.	D—3. ^a
— pintado (idem).....	C.	D—3. ^a
— — (mercador de)	A—2. ^a	D—1. ^a
PAPELÃO e papel de embrulho (fabrica de)	C.	D—3. ^a
— — (mercador de)	A—4. ^a	D—3. ^a
PARTEIRA. Tendo casa de maternidade..	A—3. ^a	D—3. ^a
— Não tendo casa de maternidade	D—2. ^a	
PAUTADOR de papel, com estabelecimento	A—4. ^a	D—3. ^a
PEDRAS para moinho (mercador de).....	A—4. ^a	D—3. ^a

INDUSTRIAS E PROFISSÕES.	TABELLAS.	
PEDREIRA (emprezario de).....	A-2. ^a	
PENTEEIRO, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a
PERFUMARIAS (mercador de).....	A-2. ^a	D-4. ^a
PESCAO (mercador de), com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a
Pesos e medidas (mercador de)	A-3. ^a	D-2. ^a
PHOSPHOROS (fabricante ou mercador de).....	A-4. ^a	
PHOTOGRAPHIA (emprezario de).....	A-3. ^a	D-2. ^a
PIANOS (afinador de).....	A-4. ^a	
— (concertador de).....	A-3. ^a	D-3. ^a
— (mercador de)	A-2. ^a	D-4. ^a
PINTOR, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a
POLEURO, idem.....	A-4. ^a	D-3. ^a
POLVORA (mercador de).....	A-3. ^a	D-3. ^a
PRODUCTOS CHIMICOS (fabricante ou mercador de).....	A-3. ^a	D-2. ^a
RANCHO (emprezario de).....	A-4. ^a	
RAPÉ (fabrica de).....	C.	D-3. ^a
— (mercador de).....	A-1. ^a	D-4. ^a
REBOQUE a vapor (emprezario de).....	A-2. ^a	
REGATÕES (idem).....	A-4. ^a	
RELOJOEIRO, com estabelecimento. (Mercador.).....	A-1. ^a	D-4. ^a
RELOJOEIRO, com estabelecimento. (Concertador).....	A-4. ^a	D-3. ^a
RETRATISTA, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a
ROUPA (mercador de).....	A-3. ^a	D-2. ^a
— de fantasia (alugador de).....	D-2. ^a	
— usada (mercador de)	A. ^a	D-3. ^a
SABÃO e velas de sebo (fabrica de).....	C.	D-3. ^a



INDUSTRIAS E PROFISSÕES.	TABELLAS.
SABÃO e velas de sebo (mercador de).....	A—3. ^a D—2. ^a
SACCOs para café (idem).....	A—4. ^a D—3. ^a
SAL (idem).....	A—4. ^a D—3. ^a
SANGUESUGAS (idem).....	A—3. ^a D—3. ^a
SAPATEIRO, com estabelecimento.....	A—4. ^a D—3. ^a
SEBO (fabrica de).....	C. D—3. ^a
SELLEIRO, com estabelecimento	A—3. ^a D—2. ^a
SELLINS fabricados no estrangeiro (merca-dor de).....	A—2. ^a D—1. ^a
SEMENTES (idem).....	A—4. ^a
SERIGUEIRO, com estabelecimento.....	A—2. ^a D—2. ^a
SERRALHEIRO, idem.....	A—4. ^a D—3. ^a
SERRARIA a vapor (empreza de).....	C. D—3. ^a
SERVENTUARIO de oficio de justiça.....	D—1. ^a
SOLICITADOR e Procurador de causas.....	D—2. ^a
SURRADOR, com estabelecimento	A—4. ^a D—3. ^a
TABACO (fabrica de).....	C. D—3. ^a
— (mercador de).....	A—3. ^a D—2. ^a
TAMANQUEIRO, com estabelecimento.....	A—4. ^a D—3. ^a
TANOEIRO, idem.....	A—4. ^a D—2. ^a
TAPIOCA e polvilho (mercador por grosso de).....	A—3. ^a D—3. ^a
TAVERNA (emprezario de).....	A—3. ^a D—2. ^a
THEATRO (ideim).....	A—2. ^a
TILBURY (alugador de). Tendo um só...	A—4. ^a
TILBURYS (idem). Tendo mais de um....	A—3. ^a
TINTAS (mercador de).....	A—4. ^a D—3. ^a
TINTUREIRO, com estabelecimento	A—3. ^a D—3. ^a
TORNEIRO, idem.....	A—4. ^a D—2. ^a

INDUSTRIAS E PROFISSÕES.	TABELLAS.	
TOUCINHO e queijos (mercador de).....	A—3. ^a	D—3. ^a
TRAPICHEIRO.....	B.	D—3. ^a
TUBOS de ferro (mercador de)	A—3. ^a	D—3. ^a
TYPOGRAPHIA (emprezario de)	D—3. ^a	
TYPOS (fabricante ou mercador de).....	A—4. ^a	D—3. ^a
VACCAS de leite (emprezario de cocheira de).....	A—4. ^a	D—3. ^a
VELAS de navios (fabricante ou mercador de).....	A—4. ^a	D—3. ^a
— de stearina (fabrica de).....	C.	D—3. ^a
— — (mercador de).....	A—3. ^a	D—2. ^a
VENTILADORES (fabricante ou mercador de)	A—4. ^a	D—3. ^a
VESTIMENTEIRO, com estabelecimento....	A—3. ^a	D—2. ^a
VIDRACEIRO, idem.....	A—4. ^a	D—3. ^a
VIDRO (fabrica de).....	C.	D—3. ^a
VINAGRE (fabricante e mercador de)....	A—3. ^a	D—3. ^a
VINHO (fabrica de)	C.	D—3. ^a
— (mercador por grosso de).....	A—4. ^a	D—4. ^a
VIOLEIRO, com estabelecimento.....	A—4. ^a	D—3. ^a
XARQUEADA (empreza de)	C.	D—3. ^a
ZINCO (mercador de artefactos de) . . .	A—3. ^a	D—3. ^a

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1874.—Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5691 — DE 15 DE JULHO DE 1874.

Promulga a Convenção Postal celebrada em 14 de Maio de 1873 entre o Brazil e a Italia.

Havendo-se concluido e assignado nesta Corte, no dia 14 de Maio de 1873, uma convenção entre o Brazil e a Italia para o fim de facilitar e regular a troca da correspondencia entre os dous Estados; tendo sido essa convenção mutuamente ratificada e trocadas as ratificações no dia 13 do corrente: Hei por bem Mandar que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Caravellas.

Nós D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação e Ratificação virem, que aos quatorze dias do mez de Maio do corrente anno, concluiu-se e assignou-se nesta Corte, entre Nós e Sua Magestade o Rei de Italia, pelos respectivos Plenipotenciarios que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção Postal do teor seguinte :

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade o Rei de Italia, animados igualmente do desejo de melhorar, mediante uma nova Convenção, o serviço das correspondencias entre o Brazil e a Italia; nomearam para este fim seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brazil a S. Ex. o Sr. Carlos Carnéiro de Campos, Visconde de Caravellas, Conselheiro de Estado, Senador e Grande do Imperio, Commendador da Ordem de Christo, Grã-Cruz da Ordem

Ernestina de Saxe-Coburgo Gotha, Lente jubilado da Faculdade de Direito de S. Paulo, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, etc.

E Sua Magestade o Rei de Italia ao Sr. Barão Carlos Alberto Cavalchini Garofoli, Grande Official da Ordem da Corôa de Italia, Commendador da Ordem de S. Mauricio e S. Lázaro e Commendador *de numero* da Ordem de Carlos III de Hespanha, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brazil, etc.

Os quaes depois de haverem trocado os respectivos plenos poderes, que foram julgados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1.^º Haverá entre a administração dos correios do Brazil e a administração dos correios de Italia uma troca periodica de cartas, jornaes, impressos de qualquer especie, e amostras de mercadorias, por meio das linhas regulares dos vapores da Real Companhia de Southampton e da Companhia Messageries Maritimes.

As administrações dos correios dos dous paizes poderão, mediante prévia participação, utilizar-se tambem de quaesquer outros vapores que se prestem ao transporte da mencionada correspondencia.

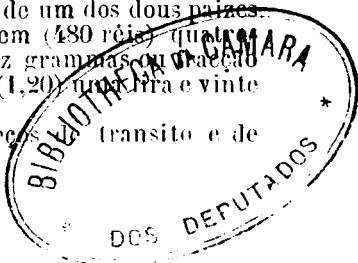
Art. 2.^º As despezas de transporte maritimo, e de transito terrestre, quando haja, da correspondencia entre os dous paizes, serão satisfeitas por ambas as administrações relativamente á quantidade de correspondencia que fôr expedida de cada paiz.

Fica, porém, convencionado que, até ulterior accordo entre as duas administrações, a administração dos correios italianos pagará por conta da administração do Brazil as despezas de transporte maritimo e de transito terrestre das malas, que forem expedidas do Brazil para a Italia, por meio dos vapores postaes de que trata o art. 1.^º

Art. 3.^º As cartas remettidas do Brazil para Italia, ou vice-versa, poderão ser previamente franqueadas até ao seu destino, ou poderá o pagamento do respectivo porte ficar a cargo do destinatario.

Art. 4.^º O porte das cartas ordinarias, isto é, não registradas, que forem expedidas de um dos dous paizes para o outro, é fixado, no Brazil em (480 réis) quatrocentos e oitenta réis por cada dez grammas ou fração de dez grammas; e na Italia, em (1,20) um e vinte centesimos por igual peso.

Em caso de diminuição dos preços de transito e de



transporte marítimo, o porte será reduzido proporcionalmente.

Art. 5.^º As cartas não franqueadas pagarão, além do porte fixado no art. 4.^º, uma taxa addicional fixa de trinta centesimos na Italia (0,30) e de cento e vinte réis (120 réis) no Brazil.

Quando o valor dos sellos postos sobre uma carta for inferior ao porte estabelecido, o destinatario deverá pagar a diferença, que faltar para o complemento do porte, e mais a mencionada taxa addicional.

A taxa addicional pertencerá exclusivamente ao correio destinatario.

Art. 6.^º As cartas registradas, além do prévio pagamento do porte estabelecido no art. 4.^º, serão sujeitas à taxa fixa de duzentos réis (200 réis) no Brazil e cincuenta centesimos (0,50) na Italia por cada uma.

Art. 7.^º As amostras de mercadorias e os impressos de qualquer especie, remetidos da Italia para o Brazil, e vice-versa, deverão, para terem curso, ser franqueados até ao seu destino; os que não forem franqueados serão detidos e devolvidos aos remettentes.

O porte daquelles objectos será determinado em cada um dos dous paizes, pela respectiva administração postal, e não poderá em caso algum ser maior de quinze centesimos (0,15) na Italia, e de (60 réis) sessenta réis, no Brazil, por cada peso de (40) quarenta grammas.

O peso de um pacote de amostras não poderá exceder de (300) trescentas grammas.

As amostras de mercadorias serão tratadas como cartas, se forem expedidas por meio dos vapores portugueses franceses.

Ficam comprehendidos sob o titulo de impressos as gazetas, obras periodicas, livros com meia encadernação, ou encadernação inteira, quer seja de marroquin ou papellão, mas sem ornato algum, papel de musica, catalogos, prospectos, annuncios, avisos diversos, gravuras, lithographias e autographias.

Art. 8.^º Os objectos de que trata o artigo precedente deverão ser cintados, e não poderão conter escripto algum, excepto a direcção, assignatura do remettente e a data.

As amostras das mercadorias poderão igualmente ser postas dentro de saccos de qualquer tecido e de papel, ou acondicionadas de qualquer outro modo, para que possam ser facilmente verificadas.

Estes objectos poderão ser registrados mediante pagamento adiantado da taxa fixa estabelecida no art. 6.^º

Art. 9.^o A administração dos correios italianos e a administração dos correios brasileiros arrecadarão, cada uma em benefício próprio, as taxas provenientes das correspondências franqueadas e expedidas, os direitos fixos de registro e os portes cobrados sobre as cartas recebidas sem serem franqueadas, comprehendendo-se os complementos de taxas sobre as cartas insuficientemente franqueadas.

Art. 10. Convencionou-se que as cartas, amostras de mercadorias e os impressos de toda e qualquer natureza, franqueados até ao seu destino, de conformidade com a presente Convenção, não poderão, sob pretexto algum, ser submettidos no paiz a que forem destinados, a taxa ou direito algum que recaia sobre o destinatario.

Art. 11. As administrações dos correios de ambos os paizes estabelecerão de commun acordo as condições de troca da correspondencia de outros Estados, aos quaes possa servir de intermediaria a administração dos correios italianos.

Art. 12. No caso de extravio de qualquer objecto registrado, e salvo o caso de força maior, será concedida ao remettente uma indemnização de cincuenta liras ou vinte mil réis, que deverá ser paga pela administração em cujo território tiver-se dado o extravio.

A obrigação da indemnização cessará todas as vezes que o remettente ou destinatario do objecto extraviado houver deixado passar seis mezes, desde a data da entrega do objecto ao correio, sem fazer a competente reclamação.

Art. 13. Nenhum pacote ou carta contendo ouro, ou prata cunhados, joias, artigos de valor ou qualquer outro objecto sujeito a direitos da Alfandega, poderá ser recebido com destino para, ou em transito por um dos dous paizes contractantes.

Art. 14. Em quanto a administração dos correios brasileiros não tomar a si o pagamento directo do transporte marítimo e do transito terrestre da correspondencia por ella remettida ao correio italiano, será este indemnizado de taes despezas, recebendo do correio brasileiro a importancia do transporte marítimo e os direitos de transito que por tal serviço forem pagos ás administrações dos correios intermediarios.

Art. 15. As administrações dos correios do Brazil e da Italia designarão de commun acordo as repartições postaes, por meio das quaes deva effectuar-se a troca da correspondencia e estipularão em regulamento especial

tudo quanto tiver relação com a organização das contas e a execução da presente Convenção.

As disposições contidas no mencionado regulamento poderão ser modificadas por mutuo acordo, quando assim o exigirem as conveniencias do serviço.

Art. 16. O pagamento das contas deverá ser feito, no fim de cada trimestre, em moeda da administração credora e mediante letras de cambio pagaveis em ouro, sacadas sobre Roma quando o saldo tiver de ser pago pelo Brazil e com letras sacadas sobre o Rio de Janeiro quando o saldo tiver de ser pago pela Italia.

Art. 17. As cartas ordinarias e registradas, os jornaes, os impressos de qualquer especie e as amostras de mercadorias que forem mal dirigidos, serão sem demora recambiados pelos preços por que a administração do correio remettente houver levado em conta os mesmos objectos para o correio destinatario.

Os mesmos objectos, dirigidos a pessoas que tiverem mudado de domicilio, serão tambem devolvidos e onerados da taxa, que no caso de não serem franqueados deveria o destinatario pagar.

Art. 18. Todas as correspondencias expedidas de um dos dous paizes para o outro, não sendo aceitas ou procuradas pelos destinatarios, serão mensalmente devolvidas sem onus de porte.

As que não forem franqueadas, originarias dos, ou com destino aos paizes a que a Italia serve de intermediario, serão restituídas pelo mesmo preço em que houverem sido primitivamente lançadas em conta.

Art. 19. A presente Convenção será executada logo que, trocadas as ratificações, por mutuo acordo o decidirem as duas administrações; e continuará em vigor até que uma das Altas Partes Contractantes notifique á outra, com antecedencia de um anno, a intenção de fazer cessar os seus efeitos.

Art. 20. A troca das ratificações da presente Convenção effectuar-se-ha na cidade do Rio de Janeiro no prazo de quatro meses, ou antes se fôr possível.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos assignaram a presente Convenção e lhe puzeram o sello de suas armas.

Feita em duplicata e assignada no Rio de Janeiro aos quatorze dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)—Visconde de Caravellas.

(I. S.)—A. Cavalcâni.

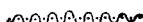
E sendo-Nos presente a mesma Convención, cujo teor figura acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nela se contém, a Approvamos, Ratificamos e Confirmamos, assim no todo, como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir o seu devido efeito, promettendo em fé e palavra imperial cumpri-l-a inviolavelmente e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por Nós assignada, sellada com o selo grande das armas do Imperio e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado, abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos trinta e um dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)—IMPERADOR com rubrica e guarda.

Visconde do Rio Branco.



DECRETO N. 5692 — DE 15 DE JULHO DE 1874.

Declara a entrancia da comarca do Alto Itapicurú, na Província do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' declarada de 1.ª entrancia a comarca do Alto Itapicurú, criada na Província do Maranhão, pela Lei da respectiva Assembléa numero mil e cincuenta e duas de onze de Junho deste anno.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5633 — DE 15 DE JULHO DE 1874.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca do Alto Itapicurú, na Província do Maranhão.

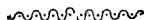
Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca do Alto Itapicurú, na Província do Maranhão, terá o vencimento annual de um conto e seiscentos mil réis, sendo oitocentos mil réis de ordenado e oitocentos mil réis de gratificação.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



DECRETO N. 5694 — DE 15 DE JULHO DE 1874.

Crêa o Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Picos, na Província do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' creado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Picos, na Província do Maranhão.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



DECRETO N. 5693 — DE 15 DE JULHO DE 1874.

Concede a Antonio Martins Lage Filho privilegio por oito annos para uso e venda de um apparelho de sua invenção destinado a desembarcar e baldear mercadorias.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Martins Lage Filho, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para uso e venda de um apparelho destinado a desembarcar e baldear mercadorias.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5696 — DE 22 DE JULHO DE 1874.

Concede a Manoel Antonio de Souza privilegio por oito annos para fabricar e vender uma machina de sua invenção destinada a cortar fumo em rolo.

Attendendo ao que Me requereu Manoel Antonio de Souza, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender uma machina de sua invenção destinada a cortar fumo em rolo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5697 — DE 22 DE JULHO DE 1874.

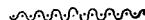
Concede a Manoel Antonio de Souza privilegio por oito annos para fabricar e vender no Imperio uma[machina de sua invenção destinada ao fabrico do pão.

Attendendo ao que Me requereu Manoel Antonio de Souza, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para fabricar e vender no Imperio uma machina de sua invenção destinada ao fabrico do pão.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5698 — DE 22 DE JULHO DE 1874.

Concede a Marcos Armando privilegio por cinco annos para construir e vender carroças de sua invenção, destinadas a facilitar a descarga de mercadorias.

Attendendo ao que Me requereu Marcos Armando, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por cinco annos para construir e vender carroças de sua invenção, destinadas a facilitar a descarga de mercadorias.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado des Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5699 — DE 31 DE JULHO DE 1874.

Autoriza a celebração do contracto proposto pelo Coronel José Antonio Pereira Alves para a introdução de quatro mil imigrantes na Província do Paraná.

Hei por bem Autorizar a celebração do contracto proposto pelo Coronel José Antonio Pereira Alves, para por si ou por meio de uma Companhia que organizar, introduzir na Província do Paraná, dentro do prazo de quatro annos, quatro mil imigrantes allemães, belgas, suíssos, bascos, lombardos e slavos mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5699
desta data:**

I.

O Coronel José Antonio Pereira Alves obriga-se, por si, ou por meio de uma sociedade ou companhia, que poderá organizar, a introduzir na Província do Paraná, dentro do prazo de quatro annos, quatro mil imigrantes allemães, lombardos, suíssos, belgas, bascos, slavos, nunca menores de dous annos, nem maiores de quarenta e cinco, salvo se forem chefes de familia.

Desses imigrantes vinte por cento (20 %) poderão pertencer a outras profissões.

H.

Serão introduzidos annualmente mil (1000) imigrantes, mas essa introdução não poderá efectuar-se



sem que o Governo Imperial tenha verificado por agente seu que estão preparados lotes de terras, em que sejam convenientemente estabelecidos.

III.

O prazo de quatro annos começará a correr depois de doze (12) meses contados da data da celebração do contracto.

IV.

O emprezario não poderá haver dos immigrantes, a titulo algum, as quantias despendidas com subsídios, socorros, transporte e alojamento.

V.

Os immigrantes terão plena e completa liberdade de se estabelecerem como agricultores e empregarem-se nas cidades, villas ou povoações do Imperio que escolherem para sua residencia, recebendo-os o emprezario em casa decente no porto do desembarque, agasalhando-os e sustentando-os gratuitamente durante oito dias.

VI.

Os immigrantes virão espontaneamente sem compromisso nem contracto algum, e por isso nenhuma reclamação poderão fazer ao Governo que não se obriga a estabelecer os nem a conceder-lhes qualquer favor, restringindo-se ao que fica pactuado para auxilio da empresa.

VII.

Todas as expedições de immigrantes serão acompanhadas de listas contendo o nome, idade, nacionalidade, profissão, estado e religião de cada individuo.

VIII.

O emprezario receberá a subvenção de cento e quarenta mil réis (140\$000) por immigrante que introduzir e mais quarenta mil réis (40\$000) por qualquer dos que forem estabelecidos nos lotes preparados na conformidade da clausula 2.*

Esta subvenção será paga do modo seguinte:

Em relação aos imigrantes que preferirem estabelecer-se por sua propria conta, o pagamento da respectiva subvenção será efectuado findos que sejam os oito dias fixados para seu agasalho e sustento gratuito.

Quanto aos que forem estabelecidos por conta do empresario receberá este da mesma forma a subvenção de cento e quarenta mil réis (140\$000), sendo paga a de quarenta mil réis (40\$000) seis meses depois do estabelecimento dos mesmos imigrantes.

IX.

No transporte dos imigrantes serão observadas as disposições do Decreto n.^o 2168 do 1.^o de Maio de 1858.

X.

O Governo obriga-se a vender ao empresario pelo minímo preço da Lei n.^o 601 de 18 de Setembro de 1850 as terras devolutas, que forem escolhidas, de acordo com o empresario, no município de Paranaguá ou em qualquer outro da Província do Paraná para estabelecimento dos imigrantes que as quizerem, na razão de 605,000^{m²} por família, devendo as mesmas terras ser situadas proximo do litoral ou de centros populosos e sendo feitas por conta do empresario a respectiva medição e demarcação.

XI.

O empresario não poderá exigir dos imigrantes mais de seis réis por 4,84 metros quadrados.

XII.

Os imigrantes que forem estabelecidos nas mencionadas terras receberão imediatamente títulos provisórios de propriedade, que serão substituídos por outros definitivos, logo que o empresario seja embolsado do preço dos prazos.

XIII.

As questões que se suscitarem entre o Governo e os empresários, a respeito de seus direitos e obrigações, serão resolvidas por árbitros.

Se as partes não concordarem no mesmo arbitro, nomeará cada um o seu, e estes designarão terceiro que decidirá definitivamente no caso de empate.

Se houver discordancia sobre o arbitro desempatador será escolhido á sorte um Conselheiro de Estado que terá voto decisivo.

XIV.

O Governo reserva-se a faculdade de rescindir o presente contracto sempre que forem infringidas as respectivas disposições.

No caso de serem allegados motivos de força maior para a justificação da inobservância de alguma ou algumas clausulas, ao Governo incumbe exclusivamente o direito de julgar da sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1874.
— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas adicionaes.

I.

O empresario (Coronel José Antonio Pereira Alves) fica obrigado a repatriar á sua custa os imigrantes que introduzir fóra das condições ajustadas e que assim o exijam, cumprindo alojal-os e sustental-os até que tenha lugar a repatriação, além de perder o direito ao subsídio correspondente.

II.

Serão descontados cinco por cento (5 %) das subvenções a que o empresario tiver direito, ficando depositada essa porcentagem por espaço de um anno no Thesouro Nacional para garantir o cumprimento da clausula anterior.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1874.
— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5700 — DE 31 DE JULHO DE 1874.

Firma a intelligencia da clausula 3.^a, § 12, do Decreto n.^o 5607
de 25 de Abril de 1874.

Convindo firmar a intelligencia da clausula 3.^a, § 12,
do Decreto n.^o 5607 de 25 de Abril do corrente anno,
que concedeu á Companhia « S. Paulo e Rio de Janeiro »
fiança de garantia de juros sobre o capital da mesma
Companhia, nas palavras—do preço do resgate, qual-
quer que elle seja, se deduzirá a parte do juro ainda
não embolsa-la ao Estado,—Hei por bem Declarar que a
dedução do que a Companhia dever ao Estado pela ga-
rantia de juros, não prejudicará o capital garantido,
se o resgate se effectuar antes de expirado o privilegio
de 90 annos.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Con-
selho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da
Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o
tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Ja-
neiro em trinta e um de Julho de mil oitocentos se-
tenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Indepen-
dencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5701 — DE 31 DE JULHO DE 1874.

Concede a Bernardino Martins dos Santos e Victor Dias autoriza-
ção para explorar minas de ferro e outros mineraes, no mu-
nicipio de Maragogype, na Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereram Bernardino Martins
dos Santos e Victor Dias, Hei por bem Conceder-lhes au-
torização para explorar minas de ferro e outros mine-
raes no municipio de Maragogype, na Provincia da
Bahia, sob as clausulas que com este baixam assig-
nadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do
Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Ne-
gocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas,

que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 5701
desta data.**

I.

Dentro do prazo de douis annos os concessionarios designarão os lugares em que tiverem de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possânciâ das minas, dos terrenos de domínio publico ou particular necessarios à exploração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim, indicarão qual o meio mais apropriado para o transpôrto dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfitas as exigencias da clausula I.^a, ser-lhes-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elles exploradas nos lugares designados, de accordo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhes, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1874. —
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N.º 5702 — DE 31 DE JULHO DE 1874.

Conecede a José Xavier Ferreira autorização para incorporar uma Companhia destinada a arrendar predios de particulares e sublocá-los.

Attendendo ao que Me requereu José Xavier Ferreira e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de deus de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Conceder-lhe autorização para incorporar uma Companhia destinada a arrendar predios de particulares e sublocá-los sobre as bases que com este baixam.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Bases da Companhia de Seguros de rendas predias a que se refere o Decreto n.º 5702 de 31 de Julho de 1874.

I.

A Companhia terá por fim arrendar e sublocar predios de particulares nesta Corte, onde terá sua sede, e na cidade de Nictheroy.

II.

Obriga-se nos seus contractos não só a garantir aos proprietarios os alugueis dos respectivos predios, como tambem a satisfazer os onus a que estes estão geralmente sujeitos, exclusive laudemios, sizas e as exigencias relativas ao nivelamento das ruas e alinhamento das casas, e bem assim do pagamento de hypothecas ou quaesquer outras obrigações a que estiverem sujeitas as propriedades a que se referem os contractos.

III.

Obriga-se, para com os proprietarios que o desejarem, pelo valor dos predios contra incendio ou inundação,

ficando-lhes salvo o direito de optarem entre a reconstrucção ou concerto dos mesmos predios e o pagamento das avarias que estes sofrerem. Nesta hypothese, quando a avaria fôr total, o pagamento será calculado na importancia do aluguel de 20 annos, segundo o respectivo contracto. Fica igualmente salvo à Companhia, em qualquer das hypotheses de indemnização, o direito de continuar ou não o contracto a que estiver sujeita a propriedade damnificada.

IV.

A Companhia obriga-se a prover de pennas d'agua os predios que arrendar, dependendo este melhoramento da concessão do Governo na occasião competente.

V.

Para realizar os fins indicados, o fundo social da Companhia será de 2.000:000\$ dividido em 10.000 acções de 200\$000 cada uma.

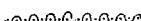
VI.

O prazo da duração da Companhia será de 40 annos.

VII.

A Companhia deverá sujeitar seus estatutos á aprovação do Governo Imperial, na forma da Lei, e estar incorporada dentro de um prazo não excedente de dous annos contados da presente data.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1874.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5703—DE 31 DE JULHO DE 1874.

Concede ao Tenente Gabriel Maria da Veiga e ao Alferes Marcellino José Bernardes, permissão por tres annos, para explorar minas de ouro na freguezia de Nossa Senhora do Bonfim, cesso de Cambriú, na Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereram o Tenente Gabriel Maria da Veiga e o Alferes Marcellino José Bernardes, Hei por bem Conceder-lhes permissão por tres annos, improrrogaveis, contados desta data, para proceder á

exploração de minas de ouro na freguezia de Nossa Senhora do Bomsucesso de Cambriú, na Província de Santa Catharina, sob as seguintes clausulas:

1.^a Dentro do referido prazo os concessionarios designarão os lugares em que tiverem de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com os perfis que demonstrem tanto quanto for possível a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanharão, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possançā das minas, dos terrenos de domínio publico ou particular, necessarios á exploração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes, e do uso ou emprego a que são destinadas.

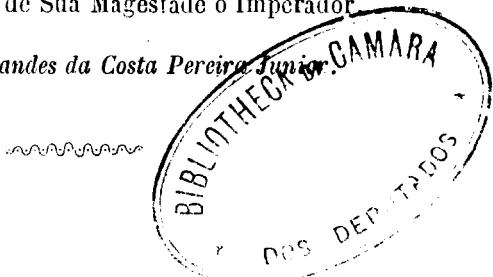
Outrosim, indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

2.^a Satisfeitas as exigencias da clausula 1.^a, ser-lhes-hão concedidas até cinco datas mineraes de 141.730 braças quadradas por espaço de annos, conforme os meios que os concessionarios provarem que terão de empregar effectivamente sob as condições annexas ao Decreto n.^o 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis ás especies de mineração que lhes tiverem de ser facultadas, e quacsquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impôr no acto da concessão em beneficio dos interesses publicos e da polícia das minas.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N.º 5704—DE 5 DE AGOSTO DE 1874.

Concede durante 30 annos fiança do juro de 7 %, garantido pela Assembléa Provincial de Pernambuco sobre o maximo capital de 50:000\$000 por kilometro, destinado á construcção e custeio da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro, com um ramal para Nazareth, naquella Província.

Attendendo ao que Me requereu o Barão da Soledade, concessionario da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro, com um ramal para a cidade de Nazareth, na Província de Pernambuco, Hei por bem, nos termos da Lei n.º 2450 de 24 de Setembro de 1873, Conceder á Companhia que organizar para construcção da referida estrada e seu ramal fiança da garantia de juros de 7 % ao anno, concedida pela Lei Provincial n.º 1115 de 17 de Junho de 1873, sobre o maximo capital de 50:000\$000 por kilometro, durante o prazo de 30 annos, observadas as clausulas dos contractos celebrados entre o referido concessionario e a Presidencia da Província, em 16 de Julho de 1870, 13 de Julho de 1871, e 21 de Agosto de 1873, de accordo com as que com este baixam, assinadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5704
desta data.**

I.

Fica concedida á Companhia que se incorporar para a construcção da estrada de ferro do Recife á villa do Limoeiro, com um ramal para a cidade de Nazareth, na Província de Pernambuco, a fiança do Estado para o pagamento dos juros de 7 % ao anno, garantidos pela Lei Provincial n.º 1115 de 17 de Junho de 1873, sobre o capital que for efectivamente empregado na construcção da mesma estrada; uma vez que o custo de cada kilometro não exceda de 50:000\$000.

II.

Além da referida fiança o Governo concede igualmente á Companhia os seguintes favores :

1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações, que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens, e outras obras especificadas no respectivo contracto.

2.º Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, indispensaveis para a construcção da estrada.

3.º Isenção de direitos de importação sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados á construcção, bem como durante o prazo de 30 annos, dos direitos de carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção não se fará efectiva, enquanto a Companhia empresaria não apresentar no Thesouro Nacional, ou na Thesouraria de Fazenda da Província, a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quan-tidade e qualidade que aquellas Reparticções fixarão annualmente, conforme as Instrucções do Ministerio da Fazenda. Cessará o favor ficando a Companhia empresaria sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar, e á multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda se provar-se que ella alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles Ministerios, ou da Presidencia da Província, e pagamento dos respectivos direitos.

4.º Preferencia, em igualdade de circumstancias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder; bem como as condições a que deve ficar sujeita a empresa.

5.º Preferencia para acquisição de terrenos devolutos existentes á margem da estrada, effectuando-se a venda pelo preço minimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia empresaria distribuilo-s por im-migrantes ou colonos que importar e estabelecer; não podendo, porém, vendelos a estes devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

III.

Para que a fiança e mais favores concedidos nas cláusulas precedentes vigorem e produzam todos os efeitos, os contratos celebrados com o Presidente da Província de Pernambuco em 16 de Julho de 1870, 13 do mesmo mês de 1871, 21 de Agosto de 1873, serão executados de acordo com as seguintes condições:

§ 1.º O art. 3.º do contrato de 16 de Julho será executado, tendo-se em atenção o que prescreve o art. 21, § 1.º do Regulamento de 28 de Fevereiro deste anno; sendo submettidos á approvação do Governo, antes do começo dos trabalhos, não só os estudos definitivos mencionados no referido contrato, como os complementares, de que trata o citado Regulamento. Sómente em vista da approvação desses estudos será computado o capital total da estrada e do seu ramal. Esse capital, que se reduzirá ao que fôr efectivamente empregado e liquidado, não excederá em caso algum de 5.000:000\$000.

§ 2.º As prescrições dos arts. 4.º e 5.º do mesmo contrato e dos 4.º, 5.º, 6.º, 19.º e 20.º do celebrado em 21 de Agosto de 1873, não obrigarão o Governo no exame e modificações que reputar necessarios aos estudos e mais trabalhos de que trata o parágrafo precedente.

§ 3.º O art. 6.º do contrato de 16 de Julho de 1870, será restabelecido, menos quanto ao § 1.º, ficando reduzido o numero de locomotivas a dez; e podendo a Companhia fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções que abrir ao transito publico.

§ 4.º Os arts. 9.º do contrato celebrado em 16 de Julho de 1870 e 8.º, 9.º, 40.º e 41.º do de 21 de Agosto de 1873, serão executados de conformidade com as seguintes disposições :

1.º Os preços de transporte serão fixados em tabella aprovada pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de condução no tempo da organização da mesma tabella;

2.º As tarifas por esta forma organizadas, não poderão ser elevadas sem approvação do Governo, e enquanto subsistir a fiança da garantia de juro pelo Estado, também não poderão ser reduzidas sem essa approvação;

3.º Quando os dividendos excederem a 12 % em dous annos consecutivos, terá o Governo o direito de exigir redução nas tarifas.

§ 5.^o O art. 24 do contracto de 16 de Julho se entenderá applicável unicamente ás estradas de ferro provincias, na forma do Regulamento de 28 de Fevereiro de 1874.

§ 6.^o Os arts. 31 e 32 do mencionado contracto serão ampliados de conformidade com os §§ 4.^o, 5.^o e 7.^o do art. 22 do Regulamento de 28 de Fevereiro de 1874.

§ 7.^o O art. 35 do referido contracto, modificado pela alteração 3.^o do contracto de 13 de Julho de 1871, será substituído pelo seguinte :

O Governo terá o direito de resgatar a estrada, decorridos os primeiros 15 annos desta data; sendo o preço do resgate regulado, em falta de accordo, pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquenio e tendo-se em consideração o valor das obras, material e dependencias da estrada no estado em que então se acharem.

Se o resgate se effectuar depois de expirado o prazo do privilegio de sessenta annos, o Governo só pagará à Companhia a importancia das obras e material da estrada, como acima fica dito, com tanto que a somma a despendar não exceda ao que se tiver effectivamente empregado na construcção da mesma estrada até o maximo do capital garantido.

Do preço do resgate se deduzirá a parte do juro ainda não embolsado ao Estado. Essa deducção, caso tenha lugar o resgate antes de expirado o privilegio, não afectará o capital garantido.

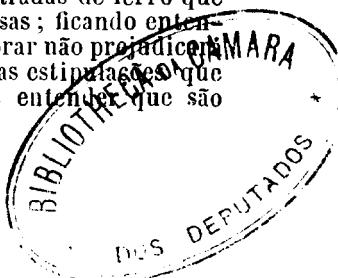
A importancia a que fica obrigado o Estado, poderá ser paga em apolices da dívida publica interna de 6 % de juros.

IV.

A Companhia obriga-se igualmente :

§ 1.^o A prestar os esclarecimentos ou informações que lhe forem exigidos pelo Governo, pelos Presidentes das Províncias por onde passar a estrada, pelos Engegneiros fiscaes ou por outros funcionários publicos, autorizados pelos mesmos Presidentes ou pelo Governo.

§ 2.^o A aceitar como definitiva e sem recurso, a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso mutuo das estradas de ferro que lhe pertençam ou a outras empresas; ficando entendido que qualquer accordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que pactuar e á modificação destas, se entender que são offensivas dos interesses do Estado.



§ 3.^º A não possuir escravos.

§ 4.^º A entregar trimensalmente ao Engenheiro Fiscal, ou remetter ao Presidente da Província, um relatório circunstanciado do estado dos trabalhos de construção, acompanhado da cópia dos contratos de empreitada que celebrar, e da estatística do tráfego; abrangendo as despezas de custeio, convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distâncias médias por ella percorridas, da receita das estações e da estatística dos passageiros, sendo estes devidamente classificados.

§ 5.^º A submeter á aprovação do Governo, antes do começo dos trabalhos de construção e da abertura do tráfego, o quadro de seus empregados e tabela dos respectivos vencimentos.

Qualquer alteração posterior dependerá igualmente de autorização do Governo.

V.

O capital assegurado pelo Estado compôr-se-ha das sommas despendidas com os estudos da estrada, sua construção e de suas dependências, administração e material; bem como de outras despezas feitas *bona fide*, que tenham sido aprovadas pelo Governo. Este reserva-se o direito de glosar quaequer outras despezas não mencionadas nesta clausula.

VI.

Nas despezas do custeio da estrada serão comprehendidas sómente as que se fizerem com o tráfego, administração, reparos ordinarios e occurrentes do trem rodante, renovação parcial da via permanente e outros que estiverem autorizados em contractos aprovados pelo Governo.

VII.

As despezas de obras novas, de renovações completas, e aumento de trem rodante; as substituições da via permanente, em extensão maior de 1/2 kilometro, ou quaequer outras despezas da mesma natureza, extrañas ao custeio da estrada, correrão por conta de um fundo de reserva, administrado sob fiscalisação do Governo, e que formará a Companhia de uma somma deduzida annualmente de seus dividendos, correspondente a 1/4 %, pelo menos do capital garantido.

Enquanto o fundo de reserva não attingir a cem contos de réis, as despezas de que trata a presente cláusula serão levadas à conta do custeio.

VIII.

A responsabilidade do Estado pela fiança dos juros de 7 % garantidos pela Lei Provincial n.º 1115 de 17 de Junho de 1873, à Companhia que se encorporar para a construção da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro com um ramal para a cidade de Nazareth, será efectiva durante 30 anos, a contar da data da approvação dos estatutos da mesma Companhia, e de acordo com os contractos celebrados em 16 de Julho de 1870, 13 do dito mes de 1871 e 21 de Agosto de 1873, em tudo que não for aqui modificado.

Fica porém salvo ao Governo o direito de suspender temporariamente o pagamento dos juros a que se obriga, pela não observância de qualquer das precedentes cláusulas. Esta suspensão cessará desde que for justificada por causa de força maior, a falta em que incorrer a Companhia ou esta a reparar.

IX.

A parte da garantia de juros, que pela fiança do Estado couber ao Governo, será paga por semestres vencidos em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa de construção e custeio da estrada, exhibidos pela Companhia e devidamente examinados e authenticados pelos agentes do Governo.

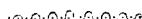
No caso da Companhia ser estrangeira ou levantados os seus capitais fora do Império, regulará o cambio de 27 dinheiros por mil réis para todas as suas operações.

X.

A fiscalização da estrada e do seu serviço será incumbida a um Engenheiro Fiscal e seus Ajudantes, nomeados pelo Governo; e o exame e ajuste das contas de receita e despesa para o pagamento dos juros garantidos, a uma comissão composta do Engenheiro Fiscal, de um agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo, ou pelo Presidente da Província.

As despezas que se fizerem com essa fiscalização, correrão por conta do Estado, durante o prazo da fiança.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1874. —
José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 3703 — DE 12 DE AGOSTO DE 1874.

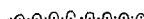
Declara a intelligencia do § 1.^o do art. 6.^o do Decreto n.^o 5058 de 16 de Agosto de 1872.

Attendendo ao que Me requereu a Brazilian Submarine Telegraph Company Limited, devidamente representada, Hei por bem Declarar que as disposições do § 1.^o do art. 6.^o da concessão feita pelo Decreto n.^o 5058 de 16 de Agosto de 1872, sómente se entenderão com os telegrammas recebidos do Governo ou de seus prepostos, ou destinados ao Governo ou seus prepostos, sempre que assim convenha ao Governo; mas os telegrammas mandados por particulares ou firmas commerciaes ou associações serão recebidos ou entregues directamente pela Companhia, por intermedio de seus empregados.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 3703 — DE 12 DE AGOSTO DE 1874.

Approva os estatutos da Companhia das Aguas do Maranhão, com alteração.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia das Aguas do Maranhão, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar os respectivos estatutos, com alteração do art. 19, que ficará assim redigido:

* Art. 19. Em todos os semestres findos a Directoria, depois de pagar todas as despezas da administração, nas

quaes se comprehende o ordenado dos Directores, na importancia total de 10:800\$000 por anno, deduzirá uma quota de 10 % dos lucros liquidos para a formação do fundo de reserva, destinado a fazer face á perda do capital e á deterioração do material. Do resto se fará dividendo aos accionistas. Nenhum dividendo porém se fará enquanto o capital, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido como determina o Decreto n.º 2714 de 19 de Dezembro de 1860.

« O fundo de reserva será completo quando attingir á somma de 100:000\$000. »

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

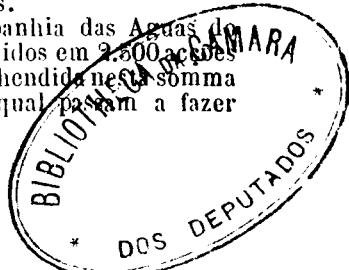
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Nova Companhia das Aguas do Maranhão.

Art. 1.º Fica organizada nesta Corte e cidade do Rio de Janeiro uma sociedade anonyma, com a denominação de—Nova Companhia das Aguas do Maranhão—, a qual terá por objecto o abastecimento de agua potável á população da cidade de S. Luiz do Maranhão, nos termos do contracto celebrado pelo Presidente dessa Província com o Engenheiro João Martins da Silva Coutinho em 4 de Abril de 1871, e dos artigos adicionaes de 3 de Agosto de 1872.

Art. 2.º A Companhia tomará a si, por accordo com o actual concessionario, o serviço sobredito e o activo e passivo da Companhia Anil, na conformidade do referido contracto e artigos adicionaes.

Art. 3.º O capital da Nova Companhia das Aguas do Maranhão será de 500:000\$000 divididos em 2.500 accões de 200\$000 cada uma, sendo comprehendida nessa somma a quantia de 150:000\$000, com a qual passam a fazer



parte da Nova Companhia das Aguas, cedendo-lhe a propriedade dos materiaes, obras existentes, direitos e ações, os accionistas da extinta Companhia Anil. Este capital poderá ser elevado a 700:000\$000 quando as necessidades da empresa o exigirem e fôr resolvido pela Directoria, sendo para esse fim emittidas mais 1.000 ações em cuja distribuição os accionistas existentes a esse tempo terão preferencia.

Art. 4.º A Nova Companhia das Aguas do Maranhão terá de duração sessenta annos, tempo pelo qual foi contractado o abastecimento de agua potavel á população da cidade de S. Luiz. Findo esse prazo, a Companhia entrará em liquidação, procedendo quanto á propriedade da empresa na forma do art. 13 do contracto celebrado pelo concessionario Silva Coutinho com o Governo da Província do Maranhão em 4 de Abril de 1871.

Art. 5.º As ações serão realizaveis em prazos marcados pela Directoria, e em conformidade do art. 6.º, não sendo cada accionista responsavel senão pelo valor das ações que possuir.

Art. 6.º As entradas serão feitas: 20 % no acto da subscricção, e o restante em prestações de 10 a 25 % à proporção que fôr reclamado pela Directoria, com intervallos de 30 dias, pelo menos, e aviso prévio de oito dias, publicado nos jornaes de maior circulação desta Corte. Os accionistas obrigan-se a fazer todas as entradas na occasião em que forem chamadas, sob pena de perderem em favor do fundo de reserva da Companhia as quantias com que tiverem entrado e o direito ás suas ações, as quaes serão novamente emittidas por conta da Companhia.

Art. 7.º As ações serão nominativas ou ao portador, como fôr resolvido pela Directoria; mas as transferencias, em todo o caso, serão feitas por termo lavrado e assinado nos livros da Companhia.

Art. 8.º Posto que a séde da Companhia seja nesta Corte, onde se reunirá a assembléa geral dos accionistas e residirá a Directoria, o fôro da capital da Província do Maranhão será o competente para todas e quaequer ações e pendencias de qualquer natureza em que a Companhia haja de figurar activa ou passivamente com o Governo da Província e com os particulares.

A Companhia terá, pois, naquelle cidade um ou mais representantes com amplos e illimitados poderes para tratar com o mesmo Governo e com os particulares sobre todos os negocios da empresa.

Art. 9.^o Desde que a empresa começar a funcionar pela conclusão dos reparos e reconstrução das obras existentes e abastecimento de agua potavel á população da cidade de S. Luiz, a assembléa geral dos accionistas reunir-se-ha uma vez por anno, ordinariamente, no mez de Julho, para rever e aprovar o relatorio e o balanço do anno findo, que deverão ser examinados por uma comissão de tres membros, eleita d'entre os accionistas em escrutinio secreto, a qual deverá dar o seu parecer no prazo de oito dias. Na mesma reunião ordinaria, de tres em tres annos, a assembléa geral procederá á eleição dos membros da Directoria. As reuniões da assembléa geral serão presididas por um accionista de cincuenta accções pelo menos designado na occasião pela assembléa.

Tambem terá lugar a reunião extraordinaria da assembléa geral quando a Directoria julgar conveniente, ou fôr requerida, para os fins designados nos presentes estatutos, por um numero de accionistas, que representem um terço do capital, e a Directoria a convocará, neste caso, no prazo de quinze dias contados da data da requisição, indicando o fim ou fins especiaes da reunião e o dia e hora em que deva ter lugar. Nestas reuniões não se poderá tratar senão do objecto para que foram convocadas.

Art. 10. A assembléa geral se julgará constituida, quer nas reuniões ordinarias, quer ~~não~~ extraordinarias, quando, em virtude de convocação ~~fizera~~ nos termos do artigo antecedente, se acharem reunidos accionistas, que representem por si, ou ~~co-~~ procuradores de outros um terço do capital. A convocação será sempre feita com antecedencia de oito dias, pelo menos, e por meio de anuncios repetidos nos jornaes de maior circulação da Corte.

As decisões da assembléa geral, não sendo contraria a estes estatutos e ás leis do Imperio, obrigam a todos os accionistas.

Art. 11. Só tomarão parte nas deliberações da assembléa geral os accionistas que possuirem mais de dez accções, e que as possuirem com a antecedencia de trinta dias, pelo menos, da data da reunião. O accionista que possuir de dez até vinte accções, terá direito a um voto por cada vinte accções que tiver além daquelle numero, e o numero de cem, se couberá mais um voto, ou seja d'um canto de accções que tiver excedente de vinte, ou de cem, se contará mais vinte accções, ou mais de vinte votos, que poderá ter o accionista.

fazer-se representar por procurador, que seja accionista, para tratar de todos os assumptos sociaes, excepto para a eleição da Directoria. A firma social, ou a sociedade ou companhia que fôr accionista, será representada por um dos socios, e só esse votará.

Art. 12. Quando, na primeira convocação para uma reunião da assembléa geral ordinária ou extraordinária, não comparecer o numero de socios que representem um terço do capital, far-se-ha segunda convocação, e com qualquer numero de accionistas que comparecerem, em virtude dessa segunda convocação a assembléa geral ficará constituída e poderá tomar as deliberações que julgar a bem da Companhia, na forma destes estatutos.

Art. 13. É da competencia da assembléa geral resolver sobre todos os assumptos que não estiverem contemplados por estes estatutos á Directoria.

Art. 14. A Directoria será composta de tres accionistas, que possuam pelo menos cincuenta acções, as quaes serão inalienaveis e ficarão em deposito durante a sua administração. Como excepção a esta disposição é á do art. 9.^º que torna electiva a Directoria, serão Directores nos quatro annos, que começam com a approvação destes estatutos e instalação da Companhia, os accionistas:

Dr. Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.

Dr. Antônio Gonçalves de Araujo Leitão.

Evaristo Juliano de Sá.

Ficando todas as acções que possuirem inalienaveis e deposito durante os ditos quatro annos.

Art. 15. A Directoria escolherá d'entre seus membros para Presidente, outro para Secretario e outro para tesoureiro. Na ausencia de qualquer Director por mais de vinte dias, se ella não fôr em serviço da Companhia, os restantes chamarão para substituir-o um accionista, que possua mais de cincuenta acções.

Art. 16. É da competencia da Directoria a administração de todos os negocios da Companhia, nomear, fixar ordenanças, contratações e demittir todos os empregados; celebrar e cancelar todos os contractos, que julgar convenientes; representar a Companhia em todos os Juizes e Tribunais, e exercer todos os poderes politicos do Imperio e das províncias particulares, em que lhe ficam conferidos os mandados, processos e procederes, com a faculdade de designar procuradores e convocar as

niente ; dirigir a escripturação dos livros e expedir os regulamentos e ordens necessarias para a boa ordem, regularidade e economia dos negocios da Companhia.

Art. 17. O Presidente tem a seu cargo executar e fazer executar as deliberações da assembléa geral dos accionistas e da Directoria ; é o orgão da Companhia e da Directoria, e á excepção dos contractos e das procurações, em que devem assignar todos os membros da Directoria, a elle compete assignar todos os mais papeis relativos ao expediente.

Art. 18. O Thesourciero recebe todos os dinheiros da Companhia e passa os competentes recibos, e recolhe as quantias recebidas a um Banco da escolha da Directoria, conservando sómente em seu poder as sommas necessarias para occorrer aos pagamentos do momento e ás pequenas despesas do expediente.

Art. 19. Em todos os semestres findos a Directoria, depois de pagas todas as despezas da administração, nas quaes se comprehende o ordenado dos Directores, 10:800\$000 por anno, deduzirá uma quota de 10% lucros liquidos para a formação do fundo de reserva destinado a fazer face á perda do capital e á deterioração do material. Do resto, se fará dividendo aos accionistas. Nenhum dividendo, porém, se fará enquanto o capital, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido como determina o Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

O fundo de reserva será completo quando attingir á somma de 100:000\$000 (cem contos de réis).

Art. 20. A Companhia será ou se considerará dissolvida nos casos marcados nos arts. 35 e 36 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860 e do contracto com o Governo da Província. Dada ou resolvida a dissolução antes de findos os 60 annos do privilegio a Companhia entrará em liquidação, a qual em nenhuma hypothese se prolongará por mais de cinco annos.

A forma da liquidação e quaes as pessoas que a devem fazer será decidido em reunião da assembléa geral dos accionistas, e se esta nada resolver, será feita do modo por que se faz a liquidação das sociedades commerciaes, segundo o código respectivo.

Art. 21. A Companhia se julgará constituida e poderá funcionar logo que estiverem subscriptas acções que representem mais de metade do capital social, comprehendidas nesse numero as setecentas e cincuenta acções representativas do capital de 150:000\$000 com que os

accionistas da extinta Companhia Anil entram para esta nova Companhia.

Art. 22. Os abaixo assignados obrigam-se pelo numero de acções, que subscrevem, sujeitam-se ás disposições destes estatutos, que approvam, e autorizam a primeira Directoria, por emquanto com o caracter de provisoria, a requerer ao Governo Imperial sua appravação, com ampla faculdade de aceitar as alterações, accrescimos ou suppressões que o mesmo Governo entender conveniente fazer.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5707 — DE 12 DE AGOSTO DE 1874.

~~■■■■■~~ova a eliminação dos arts. 11 e 25 e a substituição da palavra—Gerente—pela—Prepostos—nos §§ 4.^º e 6.^º do art. 24 dos estatutos da Companhia Ferro-carril Nictheroyense.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Ferrocarril Nictheroyense, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 2 do corrente, tomada sob parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Julho proximo findo, Hei por bem Approvar a eliminação dos arts. 11 e 25 e a substituição da palavra—Gerente—pela—Prepostos—nos §§ 4.^º e 6.^º do art. 24 dos respectivos estatutos, approvados pelo Decreto n.º 4989 de 26 de Junho de 1873.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5708 — DE 12 DE AGOSTO DE 1874.

Approva os estatutos da Companhia Salubridade com modificações.

Attendendo ao que Me requercu a Companhia Salubridade organizada nesta Corte, e devidamente representada e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Junho do corrente anno, Hei por bem Approvar os respectivos estatutos com as modificações que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Modificações aos estatutos da Companhia Salubridade aprovados pelo Decreto n.º 5708 desta data.

Art. 3.º § 2.º Fica assim redigido: — A distribuição da 2.ª serie de acções será feita aos accionistas que as pretendem na proporção das que pretendem, se os pedidos excederem ao numero total. Se feita a distribuição aos accionistas, ainda houver acções por emitir, serão concedidas a quem as pretender pela fórmula que a assembléa geral deliberar.

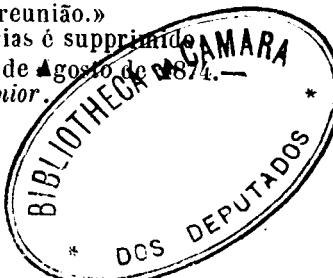
Ao art. 4.º acrescente-se: Paragrapho unico. Dos lucros liquidos verificados nos mesmos balanços, a Directoria fará o dividendo pelos accionistas.

O § 3.º do art. 21 fica assim redigido:

« Os trabalhos da assembléa geral serão presididos por um accionista, que não seja Director nem Gerente, o qual para esse fim será nomeado annualmente por maioria de votos, servindo de Secretario dous accionistas por elle nomeados na occasião da reunião. »

O § 1.º das disposições transitorias é suprimido.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1874. —
José Fernandes da Costa Pereira Junior.



Estatutos da Companhia Salubridade.

I.

DA SOCIEDADE.

Art. 1.º A Companhia «Salubridade» é uma sociedade anonyma, que tem por fim estabelecer barcas para banhos e recreio na bahia do Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. A Companhia tem por séde a capital do Imperio.

Art. 2.º A duração da Companhia será de dez annos a contar da data do Decreto Imperial que approvar estes estatutos; e só poderá ser dissolvida antes, se tiver prejuizos superiores a um terço do seu capital, ou nos casos do art. 295 do Código do Commercio e mais leis do Imperio.

Paragrapho unico. O prazo da duração poderá ser prorrogado por deliberação da assembléa geral, mediante aprovação do Governo.

II.

CAPITAL, LUCRO E SUA DISTRIBUIÇÃO.

Art. 3.º O capital da Companhia será de 250:000\$000 e dividido em 1.250 acções de 200\$000 cada uma.

§ 1.º O capital pôde ser elevado a 500:000\$000 por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

§ 2.º A mesma assembléa prescreverá, sobre proposta da Directoria ou de qualquer accionista, o modo pratico de fazer-se a segunda emissão de acções facultada pelo paragrapho anterior.

§ 3.º As entradas do capital far-se-hão por prestações, reguladas de forma que não excedam de 60 % antes de inaugurada a primeira barca e de 30 % para cada uma das subsequentes.

§ 4.º As chamadas serão feitas com 15 dias de antecedencia por annuncios oito vezes repetidos, pelo menos, nos jornaes mais lidos do Rio de Janeiro.

§ 5.º O accionista, que não entrar com a quantia chamada no prazo marcado no annuncio, incorre na multa de 5 % da sua importancia, se fizer a entrada nos 40 dias subsequentes.

§ 6.º O accionista remisso que não se utilizar do recurso oferecido no paragrapho antecedente, perderá o direito ao capital com que tiver entrado nos respectivos lucros, e as suas acções serão declaradas em commisso.

§ 7.º As acções cahidas em commisso ficarão pertencendo á Companhia e dellas poderá a Directoria dispôr como julgar mais conveniente, a beneficio do fundo de reserva.

Art. 4.º Dos lucros verificados nos balanços semestraes deduzir-se-hão 20 % para conservação ou substituição do material. Esta porcentagem constituirá o fundo de reserva.

Art. 5.º Os dinheiros da Companhia serão depositados em um Banco á escolha da Directoria.

III.

ACCIONISTAS.

Art. 6.º São accionistas da Companhia os possuidores de suas acções, cujos nomes constem no respectivo livro.

Art. 7.º A responsabilidade dos accionistas não se estende além do valor de suas acções (art. 3.º) segundo o estatuido na lei que rege as sociedades anonymas.

Art. 8.º As acções da Companhia são transferiveis pela fórmula seguinte:

§ 1.º A transferencia será feita por termo em livro especial, obrigando-se os cessionarios a todos os onus a que por estes estatutos eram obrigados os cedentes.

§ 2.º Os termos de transferencia serão assignados pelo cedente, pelo cessionario e pelo Secretario da Directoria.

Art. 9.º Os accionistas só poderão fazer-se representar em assembléa geral por outros accionistas.

Art. 10. As acções pertencentes a firmas sociaes só poderão ser representadas em assembléa geral por um dos socios.

Art. 11. Em caso de eleição dos funcionários da companhia, cada 5 acções dão direito a 1 voto; mas nenhum accionista, ainda como procurador, terá mais de 10 votos.

Parágrafo único. Para todas as demais deliberações da assembléa geral as votações serão symbolicas, salvo se, requerimento de algum dos accionistas presentes, a assembléa determinar o escrutínio secreto; dado o que, seguirá o disposto no artigo a que este parágrafo pertence.

IV.

ADMINISTRAÇÃO E COMISSÃO DE CONTAS.

Art. 12. A Companhia será administrada por uma Directoria composta de tres accionistas e eleita pela assembléa geral.

§ 1.º A Directoria elegerá d'entre si o Presidente, o Secretario e o Caixa.

§ 2.º O mandato da Directoria durará por espaço de tres annos.

Art. 13. Compete á Directoria exercer amplamente a administração da Companhia, observando e fazendo observar os estatutos, para o que são outorgados por força deste artigo plenos poderes, inclusive os de causa própria.

Art. 14. Nenhum accionista poderá exercer o cargo de Director se não possuir dez ou mais acções da Companhia.

Art. 15. A Directoria prestará annualmente contas da sua gerencia á assembléa geral.

Art. 16. A Directoria nomeará para cada barca um administrador, ao qual marcará salario e cujas atribuições constarão de um regulamento interno, feito pela Directoria.

§ 1.º Além do salario, compete ao administrador de cada barca uma porcentagem, nunca excedente de 5 %, nem inferior a 2 %, dos lucros líquidos da barca que administrar.

§ 2.º Esta porcentagem será levada á conta de despesas geraes.

Art. 17. Quando os lucros líquidos divisíveis no semestre, feita a dedução estabelecida no art. 4.º, excederem de 5 % (ou 10 % ao anno) sobre o capital

realizado, pertence á Directoria a metade do excesso e entrará para o dividendo a metade restante.

Art. 18. A commissão de exame de contas compõr-se-ha de tres accionistas, dos quaes serão eleitos dous, conforme o disposto no art. 11 destes estatutos, e o terceiro tirado á sorte d'entre os possuidores de cinco ou mais acções (art. 19).

V.

ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 19. A assembléa geral dos accionistas reunir-se-ha ordinariamente duas vezes por anno: a primeira em Julho ou Agosto, para apresentação do relatorio da Directoria e nomeação da commissão de exame de contas (art. 18); a segunda de 15 a 30 dias depois da primeira para ouvir ler o parecer da mesma commissão e votar sobre suas conclusões.

Art. 20. A assembléa geral dos accionistas reunir-se-ha extraordinariamente por deliberação da Directoria, ou a requerimento que a esta dirijam accionistas representantes pelo menos de um quinto do capital emitido.

Paragrapho unico. Dada esta hypothese os accionistas requerentes poderão convocar a assembléa geral extraordinaria, se a Directoria o não houver feito no prazo de 15 dias a contar daquelle em que lhe fôr apresentado o requerimento.

Art. 21. A convocação da assembléa geral será feita com oito dias de antecedencia por meio do jornal de maior circulação da Corte em annuncios assignados pelo Secretario da Directoria; excepto para o caso do paragrapho unico do art. 20, em que os annuncios serão assignados pelos accionistas requerentes com declaração do numero de acções que cada um possuir e dando os motivos da convocação.

§ 1.º A assembléa geral estará constituída quando no lugar, dia e hora indicados nos annuncios de convocação se acharem reunidos accionistas que representem um quarto ou mais das acções emittidas, com a excepção do § 2.º do art. 22.

§ 2.º Se na primeira reunião a assembléa geral não chegar a constituir-se por falta de numero, far-se-ha segunda convocação dentro do prazo de oito dias com as



mesmas formalidades da primeira : julgando-se então a assembléa geral constituida seja qual for o numero de accionistas presentes á hora marcada nos annuncios.

§ 3.^o Os trabalhos da assembléa geral serão presididos pelo Presidente da Directoria, servindo de Secretarios dous accionistas por elle nomeados.

VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 22. A reforma dos estatutos só poderá fazer-se mediante proposta da Directoria, ou de um grupo de accionistas que representem pelo menos um decimo do capital social.

§ 1.^o Quér a proposta inclua o projecto de reforma quér não, a assembléa geral elegerá uma comissão de tres membros que no primeiro caso examinará o projecto e sobre elle dará parecer, podendo substituir-o ou alteral-o; e no segundo apresentará projecto de reforma no sentido da proposta ou como melhor lhe parecer.

§ 2.^o Não se poderá votar a reforma dos estatutos ou de qualquer dos seus artigos sem que estejam reunidos em assembléa geral accionistas que representem mais de metade do capital social.

§ 3.^o A reforma dos estatutos ou de qualquer dos seus artigos não terá vigor sem prévia autorização do Governo Imperial.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

1.^a Os incorporadores da Companhia, Antonio Gregorio Gomes Ferreira e Manoel Cardoso Pereira, possuem, em partes iguais, 75 acções beneficiarias, como consta do art. 4.^o, § 1.^o dos primitivos estatutos approvedos por Decretos de 28 de Junho e 28 de Setembro de 1871.

2.^a Fica a Directoria autorizada a solicitar do Governo Imperial a approvação destes estatutos, aceitando as modificações impostas pelos poderes do Estado. —A comissão, *João Portilho Ferreira*. —*Manoel Cardoso Pereira*. —*Ernesto Cybrão*.



DECRETO N.º 5709 — DE 12 DE AGOSTO DE 1874.

Approva os estatutos da Associação Agricola Colonial, com modificações.

Attendendo ao que Me requereu a Associação Agricola Colonial, estabelecida nas colônias Príncipe D. Pedro e Itajáhy, na Província de Santa Catharina, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 10 de Junho do corrente anno, Hei por bem Approvar os respectivos estatutos com as modificações que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Modificações aos estatutos da Associação Agricola Colonial, aprovados pelo Decreto n.º 5709 desta data.

O § 1.º do art. 7.º fica assim redigido:

« Presidir ás sessões da Directoria. »

O art. 8.º fica substituído pelo seguinte: « A assemblea geral se comporá de todos os accionistas e só pôde ser constituída achando-se reunidos metade e mais um. Será presidida por um accionista que não seja Director e que para esse fim será eleito annualmente por maioria de votos. »

O § 1.º do art. 11 fica redigido da forma seguinte: « Reformar os estatutos, depois de provada a conveniencia de o fazer, autorizando a Directoria a solicitar do Governo Imperial a necessaria approvação. »

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1874.
—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Estatutos da Associação Agricola Colonial, das colonias Itajahy e Príncipe D. Pedro, na Província de Santa Catharina.

CAPITULO I.

DA ASSOCIAÇÃO E SEU CAPITAL.

Art. 1.^º Fica formada uma sociedade anonyma, denominada—Associação Agricola Colonial—composta de accionistas nacionaes e estrangeiros, e cuja séde é na colonia Itajahy, Província de Santa Catharina.

Art. 2.^º O fim da sociedade é:

§ 1.^º Desenvolver por todos os meios a seu alcance a agricultura, não só nas colonias Itajahy e Príncipe D. Pedro, como tambem nas circumvizinhanças.

§ 2.^º Crear exposições annuaes, concedendo premios aos expositores, que mais se distinguirem, quer na lavoura, quer na industria.

§ 3.^º Promover e facilitar a exportação para outras Províncias e para o estrangeiro, de todos os productos do lugar, que a isso se prestem.

§ 4.^º Fundar um estabelecimento commerçal, onde por preços fixos e os mais razoaveis, possam os colonos e os demais habitantes munir-se dos generos de primeira necessidade.

§ 5.^º E finalmente organizar uma caixa de soccorros, destinada a pensões para as viuvas e orphãos dos socios falecidos, nas condições do art. 29.

Art. 3.^º O capital da sociedade é de 10:000\$000, divididos em 2.000 acções de 5\$000 cada uma, as quaes serão nominativas e transferíveis por termo de cessão sómente entre os socios ou aos seus filhos quando menores, e a suas filhas solteiras.

CAPITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 4.^º O governo e a administração da Associação residirão: na reunião dos accionistas constituidos em assembléa geral, e na Directoria nomeada por esta.

Art. 3.^º A Directoria compôr-se-ha de cinco membros eleitos por cinco annos por maioria relativa de votos: um Presidente, dous Vice-Presidentes, um Secretario, um Thesoureiro, membros estes que todos podem ser reeleitos na eleição quinquenal, a que novamente se proceder.

§ 1.^º Na Directoria devem haver pelo menos dous membros que falem os dous idiomas, portuguez e alemão.

§ 2.^º No caso de falecimento ou retirada de qualquer dos membros da Directoria, se procederá na primeira assembléa geral sómente á eleição do substituto deste, continuando a permanecer os outros membros.

Art. 6.^º São deveres e atribuições dos membros da Directoria:

§ 1.^º Reunirem-se quando os interesses da Associação o exigirem.

§ 2.^º Organizar o regimento interno.

§ 3.^º Fazer consignar na acta as deliberações tomadas pela Associação, assim como executá-las.

§ 4.^º Nomear e demittir empregados, assim como designar os seus ordenados e gratificações, e resolver sobre todas as operações, que se tenham de efectuar na Associação, dando conta de todos os seus actos á primeira assembléa geral, que se reunir, e que poderá não approval-los, ficando então elles sem efeito.

Art. 7.^º Compete ao Presidente:

§ 1.^º Presidir as sessões da Sociedade.

§ 2.^º Observar e fazer observar escrupulosamente os presentes estatutos.

§ 3.^º Manter a ordem e conveniente respeito durante as sessões.

§ 4.^º Apresentar semestralmente em assembléa geral, um relatorio em que mostre o estado da Sociedade até aquella época.

§ 5.^º Para esse trabalho, será auxiliado pela comissão de exame e verificação de contas.

§ 6.^º Para auxiliar essa comissão, o Presidente nomeará sempre pelo menos um membro da Directoria.

CAPITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 8.^º A assembléa geral se comporá de todos os accionistas, e deve ser constituída da metade dos accionistas mais um, pelo menos.

§ 1.^º A assembléa deverá se reunir de tres em tres mezes, ou quando fôr convocada pelo Presidente.

Art. 9.^º Compete á assembléa geral :

§ 1.^º Eleger os membros da Directoria.

§ 2.^º Resolver não só sobre a demissão de qualquer membro da Directoria, como tambem sobre a expulsão de qualquer socio. O socio expulso terá então direito de ser indemnizado pela Associação do valor real da accão ou acções que possuir.

Art. 10. Todos os accionistas terão voto na assembléa geral.

§ 1.^º O accionista que possuir vinte accões terá deus votos, o que possuir cincuenta, tres votos ; e o que possuir cem, quatro votos.

§ 2.^º Nenhum accionista poderá ter mais de quatro votos, por maior que seja o numero das suas accões.

Art. 11. E' ainda da attribuição da assembléa geral :

§ 1.^º Reformar os estatutos, depois de provada a conveniencia de o fazer.

§ 2.^º Nomear tres membros, que devem compôr a commissão de exame e verificação de contas, cujo parecer será submettido juntamente com o relatorio semestral do Presidente, á assembléa geral, a quem fica o direito, tanto de reprovar o parecer da commissão, como o relatorio do Presidente.

Art. 12. Nas sessões da assembléa geral, assim como nas sessões ordinarias, decidir-se-ha tudo por maioria relativa de votos.

§ 1.^º No caso de empate nas votações, o Presidente terá o voto de qualidade.

Art. 13. A convocação para as sessões extraordinarias será feita com a anticipação de 15 dias. E não comparecendo o numero de accionistas conforme o art. 8.^º, o Presidente fará nova convocação para ter lugar a sessão oito dias depois. Não comparecendo, porém, ainda o numero exigido, a assembléa geral ficará constituída com os presentes, seja qual fôr o seu numero.

§ 1.^º Por sessões extraordinarias entende-se aquellas, que não estão marcadas no regimento interno.

CAPITULO IV.

DAS SESSÕES ORDINARIAS.

Art. 14. As sessões ordinarias serão mensaes, e presididas pelo Presidente da Associação.

Art. 15. Nas sessões ordinarias tratar-se-há:

§ 1.^o De trabalhos e discussões agrícolas e de tudo quanto for relativo aos interesses da laboura.

§ 2.^o E também do que não for particularmente da deliberação da assembléa geral.

§ 3.^o Da admissão dos accionistas por meio do escrutínio.

Art. 16. As sessões ordinarias devem ser constituidas por um quarto dos accionistas pelo menos.

Art. 17. Proposto um socio n'uma sessão, só na sessão seguinte é que poderá a proposta ser submetida á aprovação.

CAPITULO V.

DOS DIVIDENDOS.

Art. 18. Da totalidade dos lucros de cada anno social, deduzir-se-hão todas as despezas nelle ocorridas, dividindo-se então o saldo proporcionalmente por todos os accionistas.

Art. 19. Embora leve-se em conta aos accionistas, no fim de cada anno social, o dividendo a que tiver direito, só principiar-se-há a distribuir dividendos no anno social, que começa em Outubro de 1875.

§ 1.^o Até esta data, nenhum accionista poderá resgatar a acção ou acções, que possuir.

§ 2.^o No caso que os lucros sejam taes, que possam haver dividendos superiores a 10 %, o excesso será distribuido em tres partes iguaes, que serão applicadas ao fundo de reserva, á caixa de socorros, e ás despezas necessarias com os trabalhos agrícolas.

Art. 20. Os dividendos nunca excederão a 10 %.

CAPITULO VI.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 21. Todo o accionista tem o direito de velar pelo bon andamento e moralidade de tudo que for relativo á Associação, é o dever de contribuir por todos os meios a seu alcance, para o progresso e bom exito da Sociedade.



Art. 22. As acções constarão do registro da Sociedade, recebendo o accionista um titulo assignado pela Directoria.

Art. 23. O accionista ao entrar para a Sociedade, pagará um joia de 3\$000 (joia essa que augmentará na razão de 2\$000 em cada anno social), e uma mensalidade de 200 réis, quantias estas exclusivamente destinadas á aquisição de sementes, plantas, instrumentos agrários, etc.

Art. 24. O accionista, que por motivo não justificado, deixar de comparecer a seis sessões ordinarias consecutivas, ou não satisfizer durante seis meses a sua mensalidade, será considerado como não fazendo mais parte da Sociedade, que neste caso lhe restituirá o valor real das acções que possuir.

CAPITULO VII.

DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 25. O fundo de reserva será constituído pela terça parte dos lucros, depois de deduzidos os dividendos pelos accionistas, na razão de 10 %.

Art. 26. O fundo de reserva é destinado exclusivamente a fazer face á perda do capital social e substitui-lo.

Art. 27. Esse fundo de reserva sómente será dividido pelos accionistas, que existirem, quando se dissolver a Associação, o que só terá lugar quando os accionistas, que representem os 5% do capital social, assim o exigirem.

CAPITULO VIII.

CAIXA DE SOCORROS.

Art. 28. Da caixa de socorros sahirão as pensões para as viúvas e orphãos dos socios fallecidos.

Art. 29. Só terá direito á pensão a viúva ou orphão do socio, que tiver permanecido na sociedade por mais de cinco annos.

Art. 30. A caixa de socorros será constituída da terça parte dos lucros sociaes, depois de deduzidos os dividendos dos accionistas na razão de 10 %.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 31. Todos quantos subscreverem acções desta Associação ficam desde logo sujeitos aos presentes estatutos, e a quaisquer alterações que o Governo Imperial julgue conveniente para a sua approvação.

(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 5710 — DE 12 DE AGOSTO DE 1874.

Approva as alterações feitas nos arts. 1.^º, 2.^º e 24 dos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos S. Salvador de Campos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de Seguros Marítimos S. Salvador de Campos, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 de Maio proximo passado, Hei por bem Approvar as alterações que com este baixam, feitas nos arts. 1.^º, 2.^º e 24 dos respectivos estatutos, aprovados pelo Decreto n.^º 4318 de 13 de Janeiro de 1869.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 5710
de 12 de Agosto de 1874.**

Substituam-se os arts. 1.º e 2.º pelos seguintes:

I.

A associação anonyma estabelecida na cidade de Campos dos Goytacazes, sob o titulo de Companhia S. Salvador de Campos, tem por objecto efectuar seguros marítimos e terrestres, na conformidade da Legislação em vigor e do regulamento especial que será organizado pela Directoria e Conselho Fiscal.

II.

O fundo capital da Companhia é de 1.000:000\$000, representado por duas mil acções do valor de 500\$000 cada uma, emitidas em duas series iguaes.

Far-se-ha a emissão das mil acções da 2.ª serie logo que seja autorizada pela assembléa geral dos accionistas, sob proposta da Directoria e Conselho Fiscal.

No final do art. 24 acrescentem-se as palavras: « E tres por cento nos seguros terrestres. »

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1874.
—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N.º 5711—DE 12 DE AGOSTO DE 1874.

Conecede á Companhia Ingleza—Norwich Union Fire Insurance Society—autorização para funcionar no Imperio, estabelecendo Agencias.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Ingleza de seguros contra o fogo—Norwich Union Fire Insurance Society—devidamente representada, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar no Imperio, estabelecendo Agencias nas Províncias do Rio de Janeiro e de S. Paulo, ficando os actos que praticar no Brazil sujeitos ás Leis, Regulamentos e Tribunais Brasileiros.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5712—DE 12 DE AGOSTO DE 1874.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Santo Angelo, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' creado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Santo Angelo, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5713 —DE 12 DE AGOSTO DE 1874.

Separa do termo de Canguaretama o de Goyanninha; na Provincia do Rio Grande do Norte, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica separado do termo de Canguaretama o de Goyanninha, na Provincia do Rio Grande

do Norte, e criado neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5714 — DE 19 DE AGOSTO DE 1874.

Concede á Companhia de Trilhos Urbanos do Recife a Olinda e Beberibe autorização para contrahir um emprestimo de 200:000\$000, sob o titulo de acções preferenciaes.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de Trilhos Urbanos do Recife a Olinda e Beberibe, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 25 de Julho de 1874, Hei por bem Conceder-lhe autorização para contrahir um emprestimo de 200:000\$, sob o titulo de acções preferenciaes, com juros certos e pagaveis em épocas determinadas, devendo esta quantia ser exclusivamente empregada na construcão das obras, e ficando sem vigor a autorização dada pelo Decreto n.º 5150 de 27 de Novembro de 1872 para augmentar o seu capital por meio de nova emissão de duas mil e quinhentas acções.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N.º 5715 — DE 19 DE AGOSTO DE 1874.

Concede ao Engenheiro Guilherme Francisco Cruz permissão por dous annos para explorar minas de carvão e de ouro nas terras de Pacajá, comarca de Breves, na Província do Pará.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro Guilherme Francisco Cruz, fui por bem Conceder-lhe permissão, por dous annos, para explorar minas de carvão e de ouro nas terras do Pacajá, comarca de Breves, na Província do Pará, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5715
desta data.**

I.

Dentro do prazo de dous annos o concessionario designará os lugares em que tiver de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descrição minuciosa da possâncâ das minas, dos terrenos de domínio publico ou particular necessarios á exploração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim, indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula primeira, ser-lhe-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elle exploradas nos lugares designados, de accordo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhe, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1874. —
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 3716 — DE 26 DE AGOSTO DE 1874.

Declara a entrancia das comarcas de Santa Philomena, Jeromenha e S. João do Piauhy, na Provincia do Piauhy.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. São declaradas de primeira entrancia as comarcas de Santa Philomena, Jeromenha e S. João do Piauhy, creadas na Provincia do Piauhy pela Lei da respectiva Assembléa numero oitocentos e cincuenta e dezoito de Junho deste anno.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar.
Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5717 — DE 26 DE AGOSTO DE 1874.

Marca o vencimento annual dos Promotores Publicos das comarcas de Santa Philomena, Jeromenha e S. João do Piauhy, na Província do Piauhy.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Público da comarca de Santa Philomena, na Província do Piauhy, terá o vencimento annual de 1:600\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 800\$000 de gratificação, e os das comarcas de Jeromenha e S. João do Piauhy o de 1:400\$000, sendo 800\$ de ordenado e 600\$000 de gratificação.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5718 — DE 26 DE AGOSTO DE 1874.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Bom Jesus da Gorgueia, Santa Philomena e S. João do Piauhy, na Província do Piauhy.

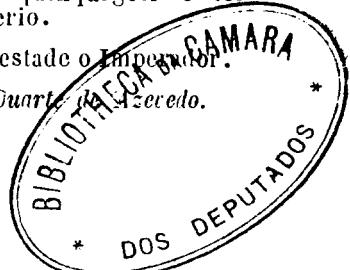
Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Bom Jesus da Gorgueia, Santa Philomena e S. João do Piauhy, na Província do Piauhy ; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



DECRETO N. 5719 — DE 26 DE AGOSTO DE 1874.

Crêa nos termos reunidos de Jeromenha e Manga, na Província do Piauhy, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' criado nos termos reunidos de Jeromenha e Manga, na Província do Piauhy, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrário.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5720 — DE 27 DE AGOSTO DE 1874.

Regula a execução do Decreto Legislativo n.º 2323 de 26 do corrente mês sobre a [Presidencia do] Jury nas comarcas especiais.

Usando da atribuição conferida no art. 102, § 12 da Constituição do Império, Hei por bem, para execução do Decreto Legislativo n.º 2323 de 26 do corrente mês, Decretar o seguinte:

Art. 1.º A convocação e presidencia do Jury nas comarcas especiais ficam pertencendo aos Juizes de Direito, como nas comarcas gerais.

Art. 2.º Na Corte, e nas comarcas especiais de dous ou mais Juizes de Direito, as sessões do Jury serão convocadas e presididas sucessivamente por todos elles, incluidos os de varas privativas e os Auditores de Guerra e Marininha, segundo a ordem da designação dos distritos criminais em que servirem.

Art. 3.º Os Juizes de Direito das comarcas, de que trata o artigo antecedente, quando impedidos, se substituirão uns aos outros na Presidencia do Jury, como

nas outras suas attribuições criminaes, pela ordem da substituição reciproca que for designada de conformidade com o art. 4.^o do Decreto n.^º 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Se a comarca tiver um só Juiz de Direito, será este substituído, no caso de impedimento, pelo Juiz substituto.

Art. 4.^o Em qualquer das referidas comarcas os Juizes de Direito poderão ser auxiliados pelos Juizes substitutos, no preparo dos processos de julgamento do Jury, a respeito daquelles actos que nas comarcas geraes competem ao Juiz Municipal, quando o Juiz de Direito se acha no termo.

Art. 5.^o Encerrada a sessão judiciaria do Jury, o Juiz de Direito, que a tiver presidido, fará o relatorio determinado pelo art. 189 do Regulamento n.^º 129 de 31 de Janeiro de 1842.

Art. 6.^o Ficam revogados o art. 24 e §§ 1.^o, 2.^o, 3.^o, 4.^o, 5.^o e 7.^o do Decreto n.^º 4824 de 22 de Novembro de 1871, e o Decreto n.^º 4992 de 3 de Julho de 1872.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5721 — DE 27 DE AGOSTO DE 1874.

Approva, com alterações, os estatutos da Sociedade anonyma denominada « Banco Rio-Grandense » que se pretende estabelecer na cidade do Rio Grande.

Attendendo ao que Me representou Ignacio Jose Mendes, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta de 19 do corrente,

Approvar os estatutos do Banco Rio-Grandense, que na cidade do Rio Grande pretende estabelecer a sociedade anonyma alli incorporada pelo mesmo Mendes; fazendo-se-lhes, porém, as seguintes alterações:

I.

No art. 1.^o, 2.^o periodo, antes das palavras—onde convier—diga-se—na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

II.

No art. 21, § 7.^o, eliminem-se as palavras—se fôr necessário para salvação do Banco.

III.

Suprima-se do art. 42 o § 2.^o, e em substituição inclua-se nos estatutos, onde convier, a seguinte disposição:

« A assembléa geral dos accionistas será presidida por um delles, eleito por um ou dous annos, ou nomeado por acclamação para a sessão. »

IV.

Suprima-se no art. 48 o § 13, ou seja o mesmo redigido de sorte que o Banco não se julgue autorizado para emitir letras e valores ao portador.

V.

No art. 61, § 3.^o, supprimam-se as palavras—e sem que contra o Banco se possa fazer qualquer reclamação.

VI.

Seja eliminado o art. 84, e incluido onde convier o seguinte:

« Art... O valor das acções beneficiarias, que forem dadas a Ignacio José Mendes em pagamento das despezas com a incorporação do Banco, será indemnizado por uma addição accrescida á do fundo de reserva, para o fim de integrar o capital social. »

VII.

Incluam-se nos arts. 48 § 10, e 72, as disposições do § 10 do art. 2.^o da Lei n.^o 1083 de 22 de Agosto de 1860 e a condição 1.^a do art. 5.^o, § 47, do Decreto n.^o 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Estatutos do Banco Rio-Grandense.

TITULO I.

DO BANCO.

Art. 1.^o A sociedade anonyma — Banco Rio-Grandense — terá sua sede na cidade do Rio Grande, Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e servirá para depósitos, descontos, empréstimos, hypothecas e outras operações bancárias.

O Banco terá agências, ou caixas filiaes, onde lhe convier; devendo ser porém uma em Pelotas e outra em Porto Alegre.

Art. 2.^o O tempo de sua duração será de 20 anos á contar da data, em que se der começo ás suas operações, podendo ser prorrogado por outro tanto tempo por deliberação da assembléa geral e approvação do Governo; e antes desse prazo só poderá ser dissolvido, se houverem grandes prejuízos, que excedam um terço de seu capital realizado, e nos mais casos do Decreto n.^o 2711 de 19 de Dezembro de 1860, art. 35.

Art. 3.^o O fundo capital do Banco será de mil contos de réis, dividido em cinco mil acções de duzentos mil réis cada uma, e poderá ser elevado até deus mil contos de réis por deliberação da assembléa geral des accionistas, aprovados que sejam estes estatutos pelo Governo.

Art. 4.^o Logo que esteja tomada metade das cinco mil acções do capital primitivo, e realizada a primeira chamada, poderá o Banco começar as suas operações, e o resto das acções que faltar passar não poderá ser emitido abaixo do par, sendo applicado ao fundo de reserva qualquer premio que obtenham tais acções.

Art. 5.^o Quando tenha de ser augmentado o capital do Banco, serão preferidos para subscriptores, em igualdade de condições, os possuidores das acções que representam o capital primitivo.

Art. 6.^o As agencias ou caixas filiaes, serão instaladas, porém, com o capital que lhes fornecer o Banco, logo que o aconselharem as conveniencias deste, precedendo proposta da Directoria e approvação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 7.^o As entradas das acções serão realizadas dentro das épocas marcadas pela Directoria, sendo, pelo menos, a primeira e segunda de vinte por cento, e as outras de dez do valor nominal das mesmas acções, precedendo annuncios com o prazo nunca menor de sessenta dias.

Art. 8.^o Os accionistas que, no devido tempo não fizerem as entradas de suas acções, perderão, em beneficio do Banco, as quantias, com que anteriormente tiverem entrado, e destas acções disporá o Banco.

Exceptuam-se desta regra os casos de morte, ou força maior, que impossam de se fazerem as entradas, justificados perante a Directoria.

Art. 9.^o Quando a Directoria julgue justificado qualquer dos casos comprehendidos na excepção do artigo antecedente, os interessados só perderão os dividendos enquanto não satisfizerem as entradas vencidas: não poderão retirar as entradas anteriores, mas poderão legalmente dispôr de suas acções.

Art. 10. A transferencia das acções será feita de conformidade com a lei, e por auto lavrado no registro do Banco pelo Secretario, assignado pelos transferentes e transferidos, ou por seus procuradores competentemente autorizados com poderes especiaes.

TITULO II.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 11. São considerados accionistas, os que forem proprietarios de acções por qualquer titulo legitimo, e poderão dispôr delas transferindo-as como propriedade sua; não podem, porém, retirar seu capital do Banco, antes deste findar o tempo de sua duração, ou ser dissolvido, dado o caso do art. 2.^o

Art. 12. Os proprietarios de cinco a dez acções, terão um voto, os de onze a vinte, douz votos, os de vinte e um a trinta, tres votos, os de trinta e um a quarenta, quatro votos, os de quarenta e um a cincocenta, cinco votos, os de cincocenta e um a sessenta, seis votos, os de sessenta e uma a setenta, sete votos, os de setenta e um a oitenta, oito votos, os de oitenta e um a noventa, nove votos, e os de noventa e um a cem, ou mais, dez votos.

Os accionistas de menos de cinco acções poderão comtudo assistir ás reuniões da assembléa geral.

Art. 13. São habilitados para votarem em assembléa geral os accionistas, que forem proprietarios de cinco, ou mais acções, e que como tales estiverem inscriptos no registro do Banco, 30 dias antes da reunião da assembléa geral.

Art. 14. Serão tambem admittidos, e terão voto:

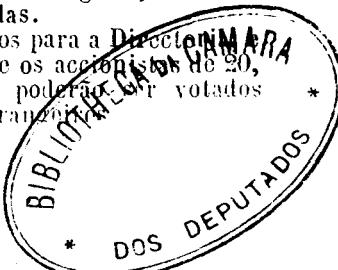
1.^o Os maridos por suas mulheres, art. 12.

2.^o Os tutores e curadores de accionistas, que têm voto.

3.^o Os procuradores de accionistas habilitados para votar, uma vez que tenham procuração especial, e os prepostos de firmas sociaes com voto, menos quando se tratar da nomeação de Directores, substitutos, e membros da commissão de exame. (Lei n.^o 1083 de 22 de Agosto de 1860.)

4.^o Das firmas sociaes que forem accionistas do Banco, e com voto, na forma destes estatutos, só um socio poderá votar nas reuniões da assembléa geral, sendo aos outros só permittido assistir a ellas.

Art. 15. Só poderão ser votados para a Directoriaria, membros da commissão de exame os accionistas de 20, ou mais acções; nestas condições poderão ser votados indistinctamente nacionaes e estrangeiros.



TITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 16. A assembléa geral dos accionistas será julgada legítima, quando sendo convocados se reunirem os proprietarios de cinco, ou mais accões, que representem mais de metade do capital realizado do Banco.

Art. 17. A assembléa geral será convocada por anuncios assignados pelo Presidente, e Secretario da Directoria, e publicados tres dias seguidos pelos jornaes, e affixados na Praça do Commercio.

Art. 18. Se se não reunir no dia designado numero legal de accionistas, será a reunião adiada, procedendo-se logo a nova convocação. Nesta segunda reunião poderá tomar-se qualquer deliberação, uma vez que compareçam accionistas de cinco, ou mais accões, que representem um terço do capital realizado do Banco.

Art. 19. A reunião da assembléa geral terá lugar, uma vez cada seis mezes, isto é, nos oito primeiros dias de Julho, e oito primeiros dias de Janeiro, para apresentação do relatorio e balanço, e então se nomeará uma comissão de tres membros, que oferecerá seu parecer sobre elles em reunião que terá lugar de 15 a 30 de Julho, e de 15 a 30 de Janeiro.

A assembléa geral se reunirá sempre que a Directoria o julgar necessário em beneficio do Banco, ou o fôr requerido por escripto assignado por accionistas que representem um quinto do capital realizado: neste segundo caso incorrerá a Directoria em responsabilidade, se não convocar com a promptidão possível a assembléa geral.

Art. 20. A assembléa geral será presidida pelo Presidente da Directoria, e o Secretario desta o será tambem da assembléa geral.

Art. 21. Compete á assembléa geral:

1.^º Deliberar, com approvação do Governo, sobre a reforma dos estatutos.

2.^º Deliberar, se deve ser augmentado o fundo capital do Banco.

3.^º Deliberar, sobre a installação das agencias ou caixas filiaes, segundo o disposto no art. 6.^º

4.^º Deliberar, sobre a dissolução do Banco, conforme o art. 2.^º

5.^º Deliberar, sobre as propostas oferecidas de conformidade com os estatutos; pela Directoria do Banco.

6.^º Approvar ou emendar o regimento interno formulado pela Directoria.

7.^º Fazer responsabilizar a Directoria, quando esta tenha incorrido em responsabilidade, destituí-la e a qualquer dos Directores, se fôr necessário para salvação do Banco, fazendo immediatamente novas nomeações.

8.^º Eleger os Directores e substitutos, fazendo anualmente a substituição de uns e outros pela quinta parte, na primeira reunião que tiver lugar em Janeiro.

9.^º Eleger annualmente, na sua primeira reunião de Janeiro, a commissão permanente de exame.

TITULO IV.

DA COMMISSÃO DE EXAME.

Art. 22. A commissão de exame será composta de tres accionistas que sejam senhores pelo menos de vinte acções: ella tem por dever no intervallo de uma á outra reunião da assembléa geral, e quando julgar conveniente, verificar com todo o cuidado o estado do Banco, para o que poderá examinar toda a escripturação, documentos e caixa.

Art. 23. A commissão apresentará um relatorio nas reuniões da assembléa geral, que, segundo o art. 19 destes estatutos, devem ter lugar de 15 a 30 de Julho, e de 15 a 30 de Janeiro de cada anno.

O relatorio deverá claramente demonstrar o estado do Banco, e como tem este sido administrado, lembrando as providencias que forem precisas tomar-se, para sobre elles deliberar a assembléa geral.

Art. 24. Para a verificação nas agencias ou caixas filiaes, a commissão poderá delegar todos os seus poderes em um de scus membros, ou em tres accionistas da localidade, que possuam para mais de vinte acções, cada um.

Art. 25. Os membros da commissão não poderão ser reeleitos senão passado um anno depois da substituição.

TITULO V.

DA DIRECTORIA.

Art. 26. O Banco será administrado por uma Directoria composta de cinco Directores, que depois de eleitos nomearão de entre si o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretario.

A primeira Directoria será eleita de conformidade com o art. 83, e as outras pela forma que determina o art. 21 § 8.^o

Art. 27. Os Directores devem ser eleitos por maioria absoluta de votos dos accionistas que assistirem á reunião da assembléa geral, em que tiver lugar a eleição e por escrutinio secreto; mas só poderá ser eleito o que possuir vinte, ou mais acções.

Art. 28. Além dos Directores se nomearão da mesma forma e com as mesmas habilitações, cinco substitutos para suprirem a falta de qualquer daquelles, tendo esta substituição de ser feita pela ordem da votação.

Se douz, ou mais substitutos obtiverem o mesmo numero de votos, a sorte designará a ordem em que devem servir.

Art. 29. Os Directores e substitutos serão annualmente substituídos pela quinta parte, segundo a Lei n.º 4083 de 22 de Agosto de 1860.

A antiguidade, e, no caso de igual antiguidade, a sorte regulará a substituição.

Art. 30. Os Directores e substitutos substituídos não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno, contado do dia da substituição. (Lei n.º 4083 de 22 de Agosto de 1860.)

Art. 31. Não podem servir conjuntamente de Directores e substitutos o pai com o filho, os irmãos, sogro e genro, cunhados durante o cunhadio, e os que pelo Código do Commercio têm impedimento para negociar.

E' nulla a eleição dos impedidos de comerciar, e nos outros casos — as dos segundos eleitos por menor numero de votos, procedendo-se immediatamente a nova eleição.

Art. 32. A Directoria é obrigada a se reunir, em sessão ordinaria, no principio de cada semana, para a entrada dos Directores, e fará nessa occasião exame e

conferencia do cofre, lavrando-se acta especial e minuciosa da conferencia no livro destinado para semelhante fim.

Poderá, porém, a Directoria se reunir, em sessão extraordinaria, todas as vezes que o julgar necessario, e do que se tratar e decidir, se lavrará tambem acta circumstanciada.

Art. 33. As deliberações da Directoria serão tomadas por maioria de votos, e os vencidos poderão na acta declarar seu voto.

Art. 34. Farão semana dous dos Directores, para o que alternarão neste serviço, assim de que todos o prestem.

Os Directores de semana devem estar presentes no Banco, durante as horas de serviço, porque têm de dirigir as operações do mesmo.

Art. 35. Como para ser Director, ou substituto exigem estes estatutos ser o eleito proprietario de vinte acções, por isso não poderá qualquer delles, enquanto servir, dispôr senão das que excederem áquelle numero.

Art. 36. Na falta dos Directores servirão os substitutos, que serão chamados pelo Presidente e Secretario: e no caso de impedimento, sempre que este exceder a um mez.

Art. 37. Nenhum Director, sem causa justificada perante a Directoria, poderá deixar de servir por mais de seis mezes, o que o contrario praticar fica entendido, que resigna o lugar.

Art. 38. As ordens, quitações, correspondencias, e resoluções importantes serão expedidas em nome da Directoria, e assignadas pelo Presidente e Secretario.

As operações do Banco, dos objectos, que forem de expediente, serão assignadas pelos Directores de semana. Tudo quanto se expedir será devidamente registrado.

Art. 39. Os Directores serão individualmente responsaveis pelo que praticarem contra estes estatutos, e regimento interno do Banco.

Art. 40. Cada Director terá de compensação de seu trabalho, e responsabilidade a comissão de dous por cento sobre o lucro liquido de cada anno.

Art. 41. E' da competencia da Directoria:

1.^º Nomear o Presidente, Vice-Presidente e Secretario da mesma Directoria.

2.^º Administrar o capital do Banco, seguindo nesta administração os estatutos.

3.^º Marcar o maximo e minimo da taxa dos descontos, o do dinheiro que se receber a juro, e o dos prazos por que se farão os descontos e empréstimos.

ACTOS DO PODER

signar em todos os semestres quaes as firmas ade, Porto Alegre, Pelotas e Jaguarão, que r admittidas a descontos e até que quantia. ervar nos depositos o disposto no art. 55. querer ao Governo tudo, quanto fôr do inte- Banco, de conformidade com a deliberação da geral.

mandar, e ser demandada, como unica competencia representar o Banco nas suas relações com e para o que se lhe confere poderes de prom causa propria.

ir pela segurança de todas as acções, e fundos no Banco, quer pertencentes a nacionaes, rangeiros, ainda mesmo no caso de guerra. lear e demitir os empregados do Banco.

pôr á assemblea geral todas as medidas, que tomar-se para a prosperidade do Banco. anizar de conformidade com estes estatutos interno, que vigorará interimamente, em o fôr approvado pela assemblea geral, a que entados na sua primeira reunião.

rovar o balanço das operações do Banco, e que tem de ser apresentado em cada reunião ea geral.

ecionar por si, ou por accionistas das loca- caixas filiaes; e neste ultimo caso os accio- gnados transmittirão á Directoria um rela- ntanciado immediatamente.

E' da competencia do Presidente da Di-

o relatorio e offerecer o balanço, que têm esentados pela Directoria á assemblea geral s ordinarias de Janciro e Julho. Os balanços los em 30 de Junho e 31 de Dezembro.

lir á assemblea geral e Directoria.

ecionar todas as operações do Banco, sendo lor dos estatutos e regimento interno.

cumprir com todo o zelo as disposições to- issemblea geral e Directoria.

car ordinariamente a assemblea geral e ex- mente quando entender preciso propôr me- deputo serem interessantes ao Banco, ou lhe a a convocação por accionistas de confor- o art. 19.

ar os balancetes, que mensalmente têm de os conforme a lei.

rir o disposto no art. 29.

8.^º Comparecer no Banco pelo menos duas vezes por semana, e sempre que se reunir a Directoria.

Art. 43. Ao Vice-Presidente compete:

1.^º Substituir o Presidente em seus impedimentos.

2.^º Fazer semana como Director.

Art. 44. Ao Secretario incumbe:

1.^º Fazer semana como Director.

2.^º Escrever as actas, quer da assembléa geral, quer da Directoria; e quando estiver impedido serão as actas escriptas pelo Director que designar o Presidente.

3.^º Lavrar os autos das transferencias das accções, art. 10.

4.^º Assignar com o Presidente, o que tiver de ser expedido em nome da Directoria, segundo o art. 38.

5.^º Assignar os balancetes e relatórios.

6.^º Inspeccionar, que não deixem de ser feitos os registos recomendados nestes estatutos.

7.^º Apresentar nas reuniões da assembléa geral a lista dos accionistas, com declaração dos que podem votar, e do numero de votos que cada um tem, tudo na forma destes estatutos.

TITULO VI.

DOS EMPREGADOS DO BANCO.

Art. 45. Os empregados do Banco e das caixas filiaes serão nomeados e demittidos pelo Presidente, ouvida a Directoria, que lhes marcará o ordenado.

Art. 46. O Thesoureiro do Banco, os agentes das caixas filiaes e os mais empregados prestarão fiança, que será arbitrada pela Directoria, sendo maior a dos que manejarem fundos do Banco.

Art. 47. Os agentes das caixas filiaes são obrigados a cumprir exactamente as ordens e instruções da Directoria, observando estes estatutos e o regimento interno.

TITULO VII.

DAS OPERAÇÕES DO BANCO.

Art. 48. O Banco poderá fazer as seguintes operações:

1.^º Receber em depósito dinheiro, joias, objectos de ouro e prata, apolices da dívida pública geral, ou provincial, e quaisquer títulos públicos, ou particulares.

2.º Receber dinheiro a premio por meio de contas correntes, ou passando letras.

3.º Receber de particulares, ou associações acreditadas dinheiro em conta corrente com o juro estipulado, pagando até à importancia, que houver recebido, as quantias, de que aquelles disporerem.

4.º Fazer em conta corrente adiantamentos sobre titulos de valores a prazo fixo, ou sobre garantias individuaes.

5.º Descontar letras de cambio e da terra, e quaequer outros titulos commerciaes pagaveis nesta cidade a prazo fixo, que nunca poderá exceder a quatro mezes, e que contenham, pelo menos, duas firmas de pessoas bem conceituadas e que mereçam confiança, sendo essencial que uma das assignaturas seja de pessoa, ou firma desta cidade.

As reformas só terão lugar com amortização de 10% do capital, qualquer que seja a natureza da obrigação, salva a disposição do art. 62.

6.º Encarregar-se da cobrança, mediante a commissão de letras ou quaequer outros titulos a prazo fixo. Os que não forem cobrados serão entregues a seus donos.

7.º Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes.

8.º Encarregar-se, percebendo a commissão da cobrança de dividendos, e de fazer remessa de fundos por conta alheia para o estrangeiro, ou Províncias do Imperio.

9.º Comprar e vender por conta propria, metaes preciosos.

10. Emprestar sobre penhores de ouro, prata, brilhantes, sobre accões de outras quaequer companhias, que dentro do Imperio ofereçam segurança, e sobre apolices da dívida publica geral e provincial, ficando os donos obrigados e responsaveis pelas quantias emprestadas.

11. Mover fundos proprios desta Província para outras, ou mesmo para o estrangeiro.

12. Abrir creditos sobre fiança idonea mercantil.

13. Emissir letras e vales a prazo determinado.

14. Emprestar dinheiro sobre hypothecas de bens de raiz, situados nesta cidade, Porto Alegre, Pelotas e Jaguarão.

Art. 49. Haverá no Banco relacionadas todas as firmas desta cidade, Porto Alegre, Pelotas e Jaguarão, que nello podem ser admittidas, e das quantias pelas quaes se podem responsabilizar, sendo as relações revistas de

seis em seis mezes, segundo o art. 41 n.^º 4, para nellas se fazarem as alterações necessárias.

Art. 50. Podem ser contempladas na relação das firmas desta cidade, de que trata o artigo antecedente para o effeito de serem admittidas no Banco, as dos que forem Directores, ou substitutos, mas não poderão estes admittirem no Banco suas firmas no numero das duas exigidas pelo art. 48 n.^º 5, nas semanas em que estiverem servindo.

Art. 51. As firmas dos que tiverem praticado para com o Banco algum acto de má fé, não podem ser nelle admittidas.

Art. 52. Para a compra e negociação das letras de cambio bastará uma firma reconhecidamente abonada; igualmente bastará uma firma, quando a letra fôr garantida por deposito, penhor, ou hypotheca.

TITULO VIII.

DAS CONTAS CORRENTES.

Art. 53. Abrir-se-hão contas correntes de conformidade com os n.^{os} 2, 3, 4 e 12 do art. 48.

Art. 54. Os adiantamentos sobre titulos de valores a prazo fixo, ou sobre garantias individuaes, se farão pela quantia, modo, prazo e juro, que a Directoria do Banco convencionar, havendo sempre a devida segurança.

TITULO IX.

DOS DEPOSITOS.

Art. 55. Os objectos entregues ao Banco em deposito serão, sempre que fôr necessário, previamente examinados e avaliados por peritos designados pela Directoria, para se conhecer seu valor, para sobre elle perceber-se, pela guarda dos objectos, a porcentagem que se convencionar, de $\frac{1}{2}$ a 1 %.

Art. 56. Os depositos de pedras preciosas, joias, ouro e prata em barra, serão pela Directoria recolhidos em cofre especial.

Art. 57. O Banco dará aos interessados recibo dos depósitos com declaração de seus nomes e residencia, natureza e valor dos objectos depositados.

TITULO X.

DOS DESCONTOS.

Art. 58. Os descontos serão feitos conforme dispõe o n.º 5 do art. 48.

Art. 59. O preço do desconto será fixado pela Directoria mensalmente, publicado pela imprensa e na Praça do Commercio.

TITULO XI.

DOS PENHORES.

Art. 60. Os empréstimos sobre penhores, segundo o n.º 10 do art. 48, só serão admittidos mostrando os que oferecerem o penhor, que os objectos são seus, e estão isentos de qualquer outra obrigação, que possa impedir sua prompta alienação, e assignando termo de sesujeitarem ás disposições dos estatutos, ordens, e usos do Banco.

Art. 61. Os que contrahirem com o Banco obrigações garantidas sobre penhores, sujeitar-se-hão:

1.º Dar, além da escriptura do penhor, uma letra por elles só firmada, e pelo prazo convencionado.

2.º Passar ao Banco autorização para mandar e fazer vender em leilão, vencido o prazo, os objectos dados em penhor.

3.º Se o penhor consistir em títulos da dívida pública geral, ou provincial, ou de quaisquer outras companhias, transferi-lhos previamente ao Banco, para que este delles possa dispor, vencido o prazo, e sem que contra o Banco se possa fazer qualquer reclamação.

4.º Quando o Banco, na fórmula deste título, tenha disposto dos depósitos, os que estes fizeram só terão direito a receber o saldo que restar, depois de satisfeito o Banco e as despezas que tiver feito.

5.º Pagar o premio de $\frac{1}{2}$ a $\frac{1}{4}$ %, segundo convenção com o Banco.

Art. 62. O prazo dos penhores não poderá pela primeira vez exceder a quatro meses; este prazo poderá pela Directoria ser depois prorrogado por mais dous meses.

Art. 63. Não se emprestará mais de duas terças partes do valor do penhor, segundo elle tiver sido estimado.

Art. 64. Findo o prazo do emprestimo, e não tendo este sido pago, se procederá em leilão mercantil á venda do objecto dado em penhor, com assistencia de um dos Directores de semana, assim de ser solvida a dívida.

TITULO XII.

DAS HYPOTHECAS.

Art. 65. Nas hypothecas designadas no art. 48 n.º 14 o Banco não poderá empregar annualmente mais que a quinta parte de seu capital realizado.

Art. 66. Nenhuma hypotheca será feita e aceita por mais de dous terços da propriedade hypothecada.

Nem seu prazo poderá ser por mais de doze meses.

Art. 67. O Banco, sob responsabilidade da Directoria, só receberá em hypotheca bens de raiz, que se provar estarem livres e completamente desembargados, e seguros contra o fogo.

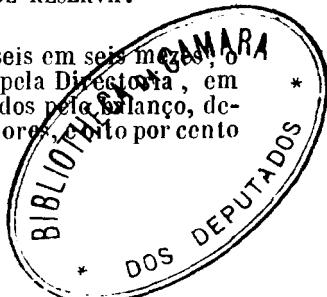
Art. 68. Para execução do art. 66, primeira parte, a Directoria mandará, pela fórmula que julgar melhor, avaliar os bens offerecidos em hypothecas.

Art. 69. Os devedores hypothecarios, além da escriptura da hypotheca, passarão ao Banco letras pelo seu valor e prazo; e mais lhe darão procuração, para dispôr dos objectos hypothecados, vencida a hypotheca, art. 64.

TITULO XIII.

DOS DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA.

Art. 70. Haverá dividendo de seis em seis meses, o quantum destes será determinado pela Directoria, em vista dos lucros líquidos demonstrados pelo balanço, deduzidos dez por cento para os Directores, cinto por cento



para o fundo de reserva annualmente, e dous por cento até ser restituído ao capital do Banco o valor nominal das cem acções dadas ao incorporador, art. 84.

E feita a compensação o fundo de reserva será de dez por cento.

Art. 71. Não se farão dividendos, se o capital social do Banco fôr desfalcado em virtude de perdas, que tiver tido até que aquelle capital seja reposto no primitivo estado.

Art. 72. O fundo de reserva será empregado em títulos da dívida publica geral, ou provincial, ou em acções de companhia de reconhecido crédito e interesse.

Os juros provenientes de taes títulos entrarão no rendimento do Banco.

Art. 73. Logo que o fundo de reserva se elevar á quinta parte do capital nominal do Banco não será mais aumentado; e enquanto aquelle fundo não fôr desfalcado, não se deduzirá quantia alguma para elle dos dividendos.

TITULO XIV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 74. A Directoria preferirá ultimar por meio de árbitros as questões, que se venham a suscitar durante sua administração.

Art. 75. O Banco poderá alugar, ou comprar e possuir o edifício para o seu estabelecimento, e para as suas caixas filiaes.

Art. 76. Guardar-se-ha segredo das operações do Banco com particulares, pelo que o empregado, que o violar, será demittido.

Art. 77. Quem deixar de cumprir o que tratar com o Banco, não será mais admittido a negociar com elle.

Art. 78. Serão vendidos com a promptidão possível quaequer bens, que o Banco houver de devedores para o seu pagamento.

Art. 79. Quando o Banco tiver de proceder á sua liquidacão, esta se fará de conformidade com o que fôr decidido pela assembléa geral.

Art. 80. A Directoria no mais curto prazo fará passar com a vantagem possível, em beneficio do Banco, as acções, que ainda restarem por dispôr, depois de nomeada a primeira Directoria, conforme o art. 4.^º

Art. 81. Dar-se-hão cautelas a cada accionista das acções, que lhe ficam pertencendo, enquanto lhes não forem entregues os títulos permanentes das mesmas.

Art. 82. O cofre do Banco terá tres chaves, ficando duas sempre em poder dos Directores de semana, e a terceira em poder do Thesoureiro.

TITULO XV.

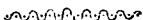
DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 83. A reunião da assembléa geral para a nomeação da primeira Directoria será presidida pelo incorporador da Companhia, sendo o Secretario nomeado por aclamação.

Art. 84. Por estes estatutos fica autorizado Ignacio José Mendes para requerer, em nome dos accionistas nelles inscriptos, ao Governo Imperial a incorporação deste Banco, e a approvação destes estatutos, fazendo por conta sua as despezas necessarias, do que será indemnizado pela primeira Directoria que lhe entregará, em plena propriedade, cem acções, que se considerarão como realizadas pelo seu valor nominal.

Art. 85. Os poderes e autorização concedidos ao incorporador findarão logo que esteja eleita a primeira Directoria, o que deverá ter lugar pelo menos quarenta dias depois de aprovados estes estatutos pelo Governo Imperial.

Art. 86. Para a renovação pela quinta parte, não será contado o tempo que servir a primeira Directoria, desde o dia em que fôr eleita até o primeiro de Janeiro seguinte.



DECRETO N.º 3722 — DE 27 DE AGOSTO DE 1874.

Approva, com alterações, os novos estatutos do Banco da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, estabelecido na cidade de Porto Alegre.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Banco da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, estabelecido na cidade de Porto Alegre, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta de 19 do corrente, Approvar os novos estatutos, pelos quaes deve reger-se o mesmo Banco, fazendo-se-lhes, porém, as seguintes alterações:

I.

No art. 3.º, 2.º periodo, depois das palavras—pelos accionistas na occasião existentes—acrescente-se—e que as quizerem.

II.

Em lugar da palavra—inferiores—, que se lê no final do art. 5.º, diga-se—superiores.

III.

Elimine-se o art. 6.º, por desnecessario.

IV.

Em vez da palavra—registros—, que se lê no art. 7.º, diga-se—livros.

V.

Em lugar da palavra—Governo—, que se acha no fim do art. 8.º, diga-se—da assembléa geral dos accionistas e do Governo.

VI.

Inclua-se no art. 9.º a condição 1.ª do n.º 17, art. 5.º, do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1869.

VII.

Substitua-se o penultimo periodo do art. 14 pelo seguinte: «Não poderão fazer parte da assembléa geral os individuos que só possuirem acções por caução. »

VIII.

Eliminem-se os §§ 1.^º, 2.^º e 3.^º do art. 15, por desnecessarios.

IX.

No art. 17, § 1.^º, acrescentem-se as palavras—com approvação do Governo.

X.

No art. 18, § 1.^º, diga-se: 1/4 em vez de 1/5.

XI.

Ao final do art. 32 acrescente—e, quando todos tenham a mesma antiguidade, um dos existentes.

XII.

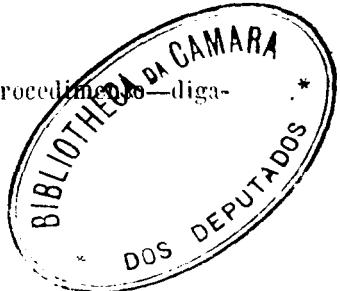
Ao § 5.^º do art. 39 acrescente-se: não podendo empregar nesta operação mais da 5.^a parte do capital realizado.

XIII.

Eliminem-se no art. 48, § 6.^º, as palavras—menos as do proprio Banco; e acrescente—se ahí mais um parágrapho com a disposição do § 10 do art. 2.^º da Lei n.^º 1083 de 22 de Agosto de 1860.

XIV.

No art. 61, em vez de—julgar o procedimento—diga—se—conhecer do procedimento.



XV.

Elimine-se, no art. 62, a palavra—sómente— com que elle principia.

XVI.

Elimine-se o art. 64.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Estatutos do Banco da Província do Rio Grande do Sul.

TITULO I.

DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL.

Art. 1.^o O Banco que actualmente existe na cidade de Porto Alegre com a denominação de Banco da Província do Rio Grande do Sul, e cuja duração foi prorrogada até o anno de 1903, será d'ora em diante regido por estes estatutos.

Art. 2.^o O Banco poderá ser dissolvido antes de expirar o indicado prazo, sómente nos casos de reconhecer-se que não pôde preencher seu intento com vantagem para os accionistas; de perdas que absorvam, além do fundo de reserva, 20 % do capital realizado, ou nos casos dos arts. 35 e 36 do Decreto n.^o 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 3.^o Seu fundo capital de 1.000:000\$000 será elevado a 5.000:000\$000 em 23.000 accões de 200\$000 cada uma, dividido em cinco series iguaes.

Estando já emitida a 1.^a serie, poderão ser realizadas a 2.^a, 3.^a, 4.^a e 5.^a, quando a Directoria o entender conveniente aos interesses do Banco, sendo as respectivas acções distribuidas de preferencia pelos accionistas na occasião existentes, e em regra de proporção.

Os accionistas são responsaveis pelas acções que lhes forem distribuidas.

Art. 4.^º Se a 2.^a, 3.^a, 4.^a e 5.^a series forem emitidas acima do par, o lucro será levado a fundo de reserva.

Art. 5.^º No caso de augmento de capital, os accionistas das novas acções, que não effectuarem seus pagamentos com a devida pontualidade nos prazos marcados pela Directoria, deixarão de ser considerados como taes, e perderão em beneficio do Banco as prestações anteriormente realizadas, podendo a Directoria dispor das acções que cahirem em commisso.

Exceptuam-se, todavia, os casos em que ocorrerem circunstancias extraordinarias devidamente justificadas perante a Directoria.

As prestações não poderão ser inferiores a 10 %, e nem serão exigidas com intervallo menor de trinta dias.

Art. 6.^º O Banco constitue uma companhia anonyma, e suas acções podem ser possuidas por nacionaes ou estrangeiros.

Art. 7.^º A transferencia das acções sómente se opéra por acto lançado nos registros do Banco, com a assignatura do proprietario ou de seu procurador com poderes especiaes.

Art. 8.^º O Banco poderá, precedendo autorização do Governo, estabelecer Caixas filiaes ou Agencias em outras localidades desta Provincia.

Os estatutos das referidas Caixas ou Agencias serão organizados pela Directoria do Banco e submettidos á approvação do Governo.

Art. 9.^º Dos lucros liquidos do Banco, provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo somestre, se deduzirão: de 6 a 10 % para fundo de reserva, enquanto este fundo não se elevar a 50 % do capital efectivo do Banco; a somma precisa para o dividendo, que nunca excederá de 15 % ao anno sobre o capital realizado, enquanto o fundo de reserva não tiver atingido a 50 % do mesmo capital, e 9:000\$000 annuas para serem distribuidos pela Directoria, como remuneração dos seus serviços.

Não poderá fazer distribuição de dividendos enquanto o capital desfalecido, em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 10. O fundo de reserva será de preferencia empregado:

§ 1.º Em apolices da dívida publica fundada geral, provincial e municipal.

§ 2.º Em acções de companhias de reconhecido crédito e utilidade publica.

O rendimento do fundo de reserva lhe será accumulado enquanto a sua importancia não attingir á somma designada no art. 9.º

Os prejuizos que sobrevierem ao Banco, provenientes de dívidas reconhecidamente perdidas, serão imputados a fundo de reserva.

Art. 11. O anno bancario decorre do 1.º de Julho a 30 de Junho do anno seguinte.

Os dividendos serão pagos em Janeiro e Julho de cada anno.

TITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL DO BANCO.

Art. 12. A assembléa geral do Banco será representada pelos accionistas possuidores de cinco ou mais acções e que como taes estejam inscriptos nos registros do Banco tres meses, pelo menos, antes de sua reunião ordinaria ou extraordinaria.

Art. 13. A assembléa geral do Banco poderá deliberar legalmente achando-se presentes trinta accionistas.

Se no dia designado para a reunião não tiver comparecido numero suficiente de membros, será de novo convocada a assembléa geral com anticipação de cinco dias e nesta reunião se poderá deliberar com o numero de membros presentes.

Art. 14. Quando a convocação tiver por objecto a reforma de estatutos ou a deliberação sobre o caso de que trata o § 3.º do art. 17, a assembléa geral só poderá deliberar achando-se representada a 4.ª parte do capital do Banco.

Não poderão fazer parte da assembléa geral os accionistas pelas acções que possuirem caucionadas.

Durante os oito dias que precederem ao da reunião da assembléa geral, ficarão suspensas as transferencias de acções.

Art. 15. Serão admittidos a votar na assembléa geral:

- § 1.^o Os tutores por seus pupillos.
- § 2.^o Os maridos por suas mulheres.
- § 3.^o Os curadores pelos interdictos.

§ 4.^o Os ausentes por seus procuradores, que deverão ser tambem accionistas, menos na eleição para Directores e membros da comissão de contas.

§ 5.^o Os prepostos de firmas ou corporações com tanto que sejam membros da firma social, ou façam parte da administração das corporações, e qualquer dos representantes tenha as qualidades exigidas para ser incluido na lista dos votantes.

Os documentos comprobatorios para que produzam seu efeito, deverão ser apresentados na Secretaria do Banco oito dias antes da reunião ordinaria da assembléa geral, e terão vigor nas extraordinarias até Julho do anno seguinte.

Art. 16. Os votos serão contados da maneira seguinte: cada cinco acções dão direito a um voto, mas nenhum accionista terá mais de 15 votos, seja qual for o numero de acções que represente por si ou por outrem.

Não serão admittidos votos por procuração para a eleição de Directores.

Todos os accionistas, embora não façam parte da assembléa geral, podem assistir ás suas sessões e discutir, mas não votar.

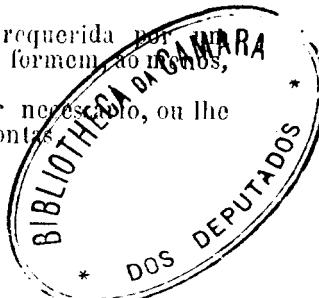
Art. 17. Compete á assembléa geral:

- § 1.^o Alterar ou reformar os estatutos do Banco.
- § 2.^o Approvar, rejeitar ou modificar o regulamento interno confeccionado pela Directoria.
- § 3.^o Julgar as contas anuais.
- § 4.^o Eleger os membros da Directoria, da comissão de contas e os tres suplentes de Directores.
- § 5.^o Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da Directoria.

Art. 18. A assembléa geral reunir-se-ha sob a presidencia de um Presidente nomeado por aclamação, ordinariamente até o dia 10 de Julho e extraordinariamente nos casos seguintes:

§ 1.^o Quando a sua reunião for requerida por ~~maior~~^{maioria} numero de accionistas, cujas acções formem ao menos, um 4.^o do capital do Banco.

§ 2.^o Quando a Directoria julgar necessário, ou lhe for requisitado pela comissão de contas.



Art. 19. Nas sessões extraordinarias, a assembléa geral só poderá tratar do objecto para que fôr convocada.

A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por edital publicado nos jornaes tres vezes consecutivas, e pelo menos oito dias antes do indicado para a reunião.

Art. 20. Em cada reunião nomeará a assembléa geral, por aclamação e sob proposta do Presidente, dous Secretarios que serão incumbidos de verificar o numero de accionistas presentes, contar os votos, fazer a apuração das votações, vêr o expediente e redigir as actas.

Art. 21. Na primeira sessão de cada reunião ordinaria da assembléa geral, immediatamente depois da apresentação do relatorio e balanço do estado do Banco, procederá a mesma assembléa á eleição por maioria de votos, de uma commissão composta de tres accionistas possuidores de 40 ou mais acções. A esta commissão serão franqueados todos os livros e cofres do Banco, sem excepção alguma, para que ella possa proceder ao mais minucioso exame e formular seu parecer, que será presente á assembléa geral, em um prazo que não exceda de 20 dias, para que esta, assim informada, delibere sobre a gestão dos negocios do Banco, e proceda logo depois á eleição ou substituição dos membros da Directoria.

TITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DO BANCO.

Art. 22. O Banco será regido por uma Directoria de tres membros, que serão eleitos em assembléa geral, por escrutinio secreto e maioria de votos.

No caso de empate, será na mesma reunião da assembléa geral decidido por sorte.

O Banco terá um Gerente nomeado pela Directoria.

O Presidente e o Secretario serão annualmente eleitos pela Directoria.

Art. 23. Os membros da Directoria não poderão entrar em exercicio sem possuirem e depositarem no Banco 40 acções cada um : estas acções serão inalienáveis enquanto durarem suas respectivas funções e até seis mezes depois que cessar o seu exercicio do lugar.

Art. 24. Não poderão exercer conjunctamente os cargos da administração do Banco os que forem sogro, e genro, ou cunhados durante o cunhadio, os parentes por consanguinidade até o 2.^o grão e os socios de firmas commerciaes.

Art. 25. Não poderão ser eleitos os credores pignoraticios se não possuirem acções proprias, nem os impedidos de negociar segundo as disposições do Código Commercial.

Art. 26. Recahindo a escolha da assembléa em pessoas que reunam qualquer dos impedimentos mencionados na 1.^a parte do artigo antecedente, serão declarados nulos os votos que recahirem no menos votado e proceder-se-ha em acto successivo á nova eleição para completar o numero dos que tiverem de ser eleitos.

Quando houver igualdade de votos, a sorte decideirá.

Art. 27. A nenhum dos membros da Directoria nem ao Presidente é permitido deixar de exercer por mais de tres mezes as funcções do seu cargo ; ficando no caso contrario entendido que resigna o lugar.

Art. 28. Para preencher os lugares dos membros da Directoria, fallecidos, ou impedidos por mais de 30 dias, ou que resignarem o cargo, serão chamados os suplentes pela ordem da votação.

Art. 29. Compete à Directoria :

§ 1.^o Nomear e demittir o Gerente, de que trata o art. 22.

§ 2.^o Examinar os balanços mensaes e annuaes, e o relatorio das transacções de cada semana, que lhe forem apresentados pelo Presidente, podendo exigir explicações sobre todos os assumptos, e proceder a qualquer averiguacão.

§ 3.^o Marcar o dividendo que tenha de ser distribuido semestralmente.

§ 4.^o Deliberar sobre a criação de Caixas Filiaes e Agencias.

§ 5.^o Confeccionar o regulamento interno, de que trata o art. 17, § 2.^o

Art. 30. A Directoria reunir-se-ha ordinariamente todas as semanas e extraordinariamente sempre que for convocada pelo Presidente do Banco.

Art. 31. As deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 32. A substituição de Directores, exigida pela Lei de 22 de Agosto de 1860, terá lugar do modo seguinte :

No fim do 3.^º anno se procederá á eleição por meio de uma lista, que deve conter dous nomes dos tres Directores em exercicio e um novo;

No fim do 4.^º anno, por lista de dous nomes, sendo um dos Directores que tiverem completado quatro annos de exercicio, e outro novo;

No fim do 5.^º anno e nos seguintes, proseguirá a renovação annual pela terça parte, excluindo-se sempre o mais antigo.

Art. 33. Na primeira eleição que tiver de fazer-se em virtude destes estatutos, a qual terá lugar 40 dias depois de sua approvação pelo Governo, poderão ser eleitos para Directores membros da actual Directoria.

Art. 34. Compete ao Presidente do Banco :

§ 1.^º Apresentar á assembléa geral dos accionistas, em suas reuniões ordinarias, e em nome da Directoria, o relatorio annual das operaçōes e estado do Banco.

§ 2.^º Presidir á Directoria, ser orgāo della, regular seus trabalhos, executar e fazer executar fielmente estes estatutos, o regulamento interno e as decisões da Directoria e da assembléa geral.

§ 3.^º Convocar extraordinariamente a Directoria, sempre que julgar conveniente ouvi-la sobre quaesquer assumptos concernentes á administração do Banco.

§ 4.^º Assignar os balancetes que se publicarem e toda a correspondencia do Banco.

§ 5.^º Representar o Banco em suas relações com terceiros, ou em Juizo, sendo-lhe facultado para isso constituir mandatarios.

Art. 35. Compete mais ao Presidente, de accordo com os Directores e o Gerente :

§ 1.^º Nomear e demittir os empregados, marcar-lhes os vencimentos, gratificações e fianças.

§ 2.^º Organizar o cadastro das firmas que podem ser admittidas no Banco, o qual será revisto de seis em seis mezes, fazendo-se as alterações convenientes, não só quanto á inclusão de firmas e exclusão, como tambem a respeito do quantum da sua responsabilidade.

§ 3.^º Determinar o minimo e o maximo das taxas dos descontos, dos emprestimos e do dinheiro que se receber a juro, o maximo dos prazos por que se fizerem os descontos e emprestimos ; observando as regras establecidas nestes estatutos.

Art. 36. Ao serviço dos descontos assistirá diariamente um dos membros da Directoria e o Gerente, e nem um titulo será descontado sem o accordo de ambos.

No caso de divergência será a questão resolvida pelo Presidente do Banco.

Art. 37. No caso de ausência ou impedimento, o Presidente será substituído pelo Secretário, a quem ficará competindo todas as suas funções.

Art. 38. O Gerente exercerá as respectivas funções por tempo indeterminado, e não poderá negociar por conta própria enquanto exercer o seu respectivo emprego.

O Gerente, quando impedido, será substituído por um dos Directores, nomeado pelo Presidente.

TITULO IV.

DAS OPERAÇÕES DO BANCO.

Art. 39. O Banco poderá :

§ 1.º Descontar letras de cambio, da terra e outros títulos commerciaes à ordem e com o prazo determinado, garantidos por duas assignaturas, ao menos, de pessoas notoriamente abonadas, residentes no lugar onde se fizer o desconto, e bem assim escriptos da Alfandega e contas assignadas por comerciantes desta praça.

Como exceção de regra poderá uma só das mencionadas assignaturas ser de pessoa residente no lugar do desconto, mas a importânciados títulos, assim descontados, nunca excederá a decima parte do fundo do Banco.

Os prazos serão semanalmente marcados na forma do art. 35, § 3.º

§ 2.º Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, de apólices da dívida pública e de quaisquer outros títulos de valores e da cobrança de dividendos, letras e de outros títulos a prazo fixo.

§ 3.º Receber em conta corrente as sommas que lhe forem entregues por particulares ou estabelecimentos públicos e pagar as quantias que estes dispuzerem até a importânciado que houver recebido.

§ 4.º Tomar dinheiro a prêmio por meio de conta corrente ou passando letras, não podendo o prazo destas, em nenhum dos casos ser menor de tres mezes.

§ 5.º Comprar e vender por conta própria metaes preciosos e fundos públicos.



§ 6.º Fazer emprestimos sobre penhor de ouro, prata e diamantes, de apolices da dívida pública, da desta Província, da Camara Municipal desta cidade, e de outras desta Província que estejam competentemente autorizadas para emitir-las; de ações de companhias acreditadas, que tenham cotação real, e na proporção da importância realizada, de títulos particulares, que representem legítimas transacções commerciaes, e de mercadorias não sujeitas à corrupção, depositadas na Alfândega ou armazens alfandegados.

§ 7.º Fazer movimentos de fundos de umas para as outras praças do Imperio.

§ 8.º Fazer operações de cambio com as praças do Imperio e estrangeiras, precedendo voto unânime dos Directores, até o valor de 20 % do capital realizado do Banco.

§ 9.º Realizar emprestimos hypothecarios sobre bens de raiz, urbanos, situados nesta cidade e seus suburbios, não podendo empregar nestas operações mais de um quarto do capital do Banco.

Este limite só poderá ser excedido no caso de urgente necessidade de acautelar os interesses do Banco.

Art. 40. O Banco não poderá fazer outras operações além das designadas nestes estatutos.

Art. 41. O Banco terá um cofre de depósitos voluntários para títulos de crédito, pedras preciosas, moeda, joias e ouro ou prata em barras, recebendo um premio na proporção do valor dos objectos depositados.

Este valor será estimado pela parte, de acordo com a Directoria.

Art. 42. O Banco dará recibos dos depósitos, nos quais designará a natureza e o valor dos objectos depositados, o nome e residencia do depositador, a data em que o depósito foi feito, e o numero do registro da inscrição dos mesmos objectos.

Tais recibos não serão transferidos por via de endoso.

Art. 43. Nos emprestimos, de que trata o § 6.º do art. 39, o Banco receberá além do penhor, letras a prazo que não exceda a seis mezes, as quais poderão ser assinadas unicamente pelo mutuário, se for notoriamente abonado.

Estas letras serão sujeitas em seus vencimentos ao mesmo processo que se seguir nas letras de desconto.

As suas garantias serão executadas no menor prazo possível.

Art. 44. Se o penhor consistir em apolices da dívida pública, ou acções de companhias, o mutuário deverá transferir-as previamente ao Banco.

Art. 45. Se o penhor consistir em papéis de crédito, negociáveis no comércio, ou em ouro, prata e outras mercadorias, o Banco exigirá consentimento por escrito do devedor, autorizando o mesmo Banco para negociar ou alheiar o penhor, se a dívida não fôr paga em seu vencimento.

Art. 46. As mercadorias que tiverem de servir de penhor aos empréstimos do Banco, serão previamente avaliadas por corretores ou peritos designados pela Directoria.

Art. 47. Se a letra proveniente de empréstimo sobre penhor não fôr paga em seu vencimento, poderá o Banco proceder à venda do penhor em leilão mercantil na presença de um dos Directores e precedendo anúncios públicos três dias consecutivos, mas o dono do penhor terá o direito de resgatá-lo até começar o leilão, pagando o que dever e as despesas que tiver ocasionado.

Verificada a venda e liquidada a dívida com todas as despesas, juros e comissão de 2 %, será o saldo, se o houver, entregue a quem de direito fôr.

Art. 48. O banco só poderá emprestar sobre penhor:

§ 1.º De ouro ou prata com abatimento de 15 %, do valor verificado pelo contraste ou por peritos designados pela Directoria.

§ 2.º De títulos da dívida pública com abatimento de 15 %, ao menos, do valor do mercado.

§ 3.º De mercadorias com abatimento de 30 %, ao menos, regulando-se pela deterioração a que forem sujeitas.

§ 4.º De títulos comerciais com abatimento nunca menor de 25 % do valor que representarem na ocasião, atendendo-se aos prazos de seus vencimentos.

§ 5.º De diamantes com abatimento de 50 %, ao menos, do valor que lhes fôr dado por peritos nomeados pela Directoria.

§ 6.º De acções de companhias, menos as do próprio Banco, que tenham pelo menos 50 % de seu valor já realizado, com abatimento nunca menor de 20 % da cotação da praça, não devendo computar-se para se calcular este abatimento o excesso do valor venal sobre o valor nominal das mesmas acções.

Art. 49. Não serão descontadas as letras e outros títulos que forem assignados pelo Director que assistir ao

desconto, ou que só tiverem duas firmas de Directores do Banco.

Art. 50. Não serão admittidas nas letras de desconto ou caução, as firmas de individuos que tiverem feito concordatas, obtido moratorias, ou fallido judicialmente, antes de sua completa e legal rehabilitação; nem será já mais admittida em qualquer transacção, seja de que natureza for, a firma daquelle que uma vez tiver praticado reconhecidamente algum acto de má fé para com o Banco.

Art. 51. O Banco poderá conceder cartas de credito sobre idonea fiança mercantil ou caução dos valores que lhe são permittidos admittir em suas operaçoes.

Art. 52. O Banco poderá redescontar titulos de sua carteira em emergencia extraordinaria para sustentação de seu credito.

Art. 53. A avaliação dos bens que tiverem de ser hypothecados ao Banco, será feita por peritos designados pela Directoria, os quaes procurarão verificar accuradamente o valor venal dos mesmos bens, já exigindo dos respectivos proprietarios declarações e documentos sobre a venda liquida que elles produzirem, já pedindo informações de outros proprietarios e pessoas da vizinhança, já, finalmente, comparando-o com os de outros bens que tenham sido anteriormente avaliados.

Art. 54. Todas as disposições comprehendidas neste titulo serão applicadas ás operaçoes das Caixas Filiaes ou Agencias, no que forem adoptadas ás localidades em que forem estabelecidas.

TITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 55. O Presidente do Banco remetterá ao Ministro da Fazenda e ao Presidente da Província e fará publicar até o dia 8 de cada mez, um balanço que mostre com clareza o estado do activo e passivo do Banco no ultimo dia do mez anterior.

Art. 56. O Presidente do Banco e os Directores procurarão sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possam suscitar na gestão dos negocios do Banco.

Art. 57. O Banco poderá requerer aos Poderes do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para

credito, segurança e prosperidade do Banco, e particularmente, que as acções ou fundos existentes no Banco, pertencentes a estrangeiros, sejam, mesmo no caso de guerra, inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 58. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que o Banco houver de seus devedores por meios conciliatórios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possível.

Art. 59. O Banco poderá comprar ou possuir os edifícios que forem necessarios para seu estabelecimento.

Art. 60. O Presidente e membros da Directoria, o Gerente e todos os empregados do Banco são individualmente responsaveis pelas perdas e danos que causarem ao estabelecimento, proveniente de fraude, dôlo, malicia, ou negligencia culpavel.

Art. 61. Compete á Directoria o direito de julgar o procedimento dos empregados do Banco, quanto ao modo por que preenche os deveres de seus cargos.

Art. 62. Sómente em nome do Banco e por deliberação da assembléa geral, sobre parecer da commissão de contas ou por proposta de qualquer accionista em assembléa geral depois do exame da dita commissão, pôde ser intentada a accção judicial contra o Presidente e membros da Directoria, incumbindo á assembléa nomear commissarios para representala em Juizo e requerer a bem de seu direito.

Art. 63. Logo que fôr votada a accusação pela assembléa geral, ficarão, ipso facto, demittidos os membros da Directoria, contra os quaes fôr dirigida, procedendo-se em acto consecutivo á eleição dos que tiverem de substituï-los.

Art. 64. O Banco poderá gerir qualquer associação, que se proponha a fazer nesta Provincia as operações de credito real, segundo as prescripções do art. 13 da Lei de 24 de Setembro de 1864, precedendo autorização do Governo Imperial.

Art. 65. O Banco fica sujeito ás disposições da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860, e ás do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno, na parte em que lhe forem applicaveis, embora não estejam especificadamente mencionadas nestes estatutos.

Art. 66. O Presidente e membros da Directoria ficam autorizados para demandar e ser demandados, e para exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

TITULO VI.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 67. Dentro de 45 dias, contados da data da sua eleição, tomará a nova Directoria posse da administração do Banco.

Art. 68. A actual Directoria do Banco fica autorizada a impetrar a approvação destes estatutos, e a aceitar qualquer modificação ou suppressão que o Governo julgar conveniente fazer-lhes, salva a hypothese de alteração profunda de suas cardenais disposições, em cujo caso convocará a assembléa geral dos accionistas para resolver como julgar mais conveniente aos interesses sociaes.

(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 5723 — DE 27 DE AGOSTO DE 1874.

Autoriza a Companhia de seguros marítimos contra o fogo—Providencia—a substituir por outros os arts. 4.^º e 5.^º dos seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguros marítimos contra o fogo—Providencia—e de conformidade cem o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 24 de Abril do corrente anno, Hei por bem Autorizal-a a substituir os arts. 4.^º e 5.^º dos seus estatutos pelos seguintes:

Art. 4.^º O fundo realizado será de 25 %, sobre o capital emitido, sendo 10 % em dinheiro e 15 %, em dinheiro ou apoliccs geraes da dívida publica provincial ou municipal; em titulos garantidos pelo Governo Geral ou Provincial, da Hydraulica desta capital, acções e letras do Banco de credito real e de outros desta especie e natureza, recebendo-se cada um destes titulos pelo valor de seu capital realizado, se o preço do mercado não lhés fôr inferior. Nestes casos a Direcção exigirá reforço das entradas. Quando porém se desfalque

este capital, a Directoria fará nova chamada, de modo que nunca deixe de existir a somma de 25 %, não comprehendido o fundo de reserva.

Art. 5.º A importancia liquida dos lucros da Companhia, proveniente de operações effectivamente concluidas, será semestralmente distribuida pelos accionistas, conforme o numero de suas acções, depois de deduzidos 10 %, que serão applicados ao fundo de reserva e á conta deste se lançarão os juros provenientes do seu haver.

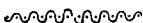
Logo que o fundo de reserva houver attingido a 50 % do capital realizado, cessará a dedução dos 10 %, distribuindo-se pelos accionistas a totalidade dos lucros liquidos do semestre.

Fica a Directoria autorizada a requerer do Governo Imperial as alterações acima mencionadas, e a aceitar quaesquer modificações que o mesmo Governo entenda dever fazer.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5724 — DE 27 DE AGOSTO DE 1874.

Concede ao Dr. Roberto Landell e ao Tenente Coronel Pedro Francisco Affonso Mabilde permissão por tres annos para explorar minas de sulfureto de cobre e outros mineraes nas margens do Quarahim entre os arroios Caguaté e Capivary, na Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me requereram o Dr. Roberto Landell e o Tenente Coronel Pedro Francisco Affonso Mabilde, Hei por bem Conceder-lhes permissão por tres annos para explorar minas de sulfureto de cobre e outros

PARTE II. 108



mineraes nas margens do Quarahim entre os arroios Caguaté e Capivary, na Provincia do Rio Grande do Sul, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5724
de 27 de Agosto de 1874.**

I.

E' concedido ao Dr. Roberto Lundell e Tenente Coronel Pedro Francisco Alfonso Mabilde privilegio por tres annos improrrogaveis, contados desta data, para procederem á exploração das minas de sulfureto de cobre e outros mineraes existentes nas margens do Quarahim entre os arroios Caguaté e Capivary, na Provincia de S. Pedro.

II.

Dentro do referido prazo os concessionarios designarão os lugares, em que pretendem minerar, devendo apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas uma planta circumstanciada dos lugares por elles explorados, comprehendendo aquelles, onde se houver de estabelecer as lavras. Esta planta, além da topographia dos lugares, indicará com exactidão os cõrtes que houverem sido feitos nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de exploração, e a inclinação e direcção do veciro ou deposito que descobrirem.

A descrição minuciosa da possança das minas e dos mineraes descobertos pelos concessionarios, acompanharão amostras dos mesmos mineraes.

Indicarão outrosim quacs os meios mais appropriados para o transporte dos productos da mineração, que se propõem estabelecer, e qual a distancia entre as minas e os povoados mais proximos.

III.

Satisfeitas as exigencias da clausula segunda, ser-lhes-hão concedidas atē trinta datas mineraes por tempo de 50 annos conforme os meios que os concessionarios ou a Companhia, que incorporarem para levar a efecto a mineração, provarem que terão de empregar effectivamente nos termos do Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863 ; sendo regulada a concessão de cada data pelo emprego efectivo de 5:000\$000.

IV.

No acto da concessão das minas, que descobrirem, ser-lhes-ha concedida, por espaço de cinco annos contados da data em que forem começados os trabalhos, a isenção dos direitos de importação de machinas e instrumentos e quaesquer utensis especialmente destinados á lavra das respectivas minas : e bem assim a mesma isenção por igual prazo de tempo para os impostos de exportação dos productos das minas.

Ambas as concessões desta clausula ficam dependentes da ulterior approvação da Assembléa Geral Legislativa.

V.

Ser-lhes-ha tambem concedido o direito de desapproriação dos terrenos necessarios para os trabalhos da mineração, e para construcção de caminhos, por onde tenham de ser transportados os productos ; devendo-se sempre observar na construcção de taes caminhos todas as regras da arte e as condições da legislação geral, provincial e municipal.

VI.

E' igualmente concedida autorização aos concessionarios para fazerem nos rios proximos ás minas as obras que forem necessarias á sua navegação. Estas obras nunca poderão ser executadas sem prévia approvação das respectivas plantas, que deverão ser submettidas ao exame do Governo Imperial.

Estas plantas, depois de approvadas, não poderão ser alteradas sem permissão do mesmo Governo.

As obras serão inspeccionadas por um Engenheiro do Governo, onde verificará se os concessionarios se conformam com as plantas.

As despezas que se tiverem de fazer com esta inspecção correrão por conta dos concessionarios.

VII.

Se as minas forem situadas em terras devolutas, os concessionarios as adquirirão, obrigando-se o Governo a vendel-as pelo preço minímo da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

VIII.

Os concessionarios serão obrigados a aceitar todas as clausulas annexas ao Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis á especie, ou especies de mineração, que lhes forem concedidas ; e bem assim quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impôr no acto da concessão em beneficio dos interesses publicos e da polícia das minas.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1874.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N.º 5725 — DE 27 DE AGOSTO DE 1874.

Proroga por dous annos o prazo concedido a Thomaz Dutton Junior para explorar ferro magnetico e outros mineraes, com excepção de diamantes, ás margens do rio Piuma.

Attendendo ao que Me requerou Thomaz Dutton Junior, Hei por bem Prorrogar por dous annos o prazo que lhe foi concedido pelo Decreto n.º 5029 de 31 de Julho de 1872, para explorar ferro magnetico e outros mineraes, com excepção de diamantes, ás margens do rio Piuma, na comarca de Benevente, na Província do Espírito Santo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5726 — DE 27 DE AGOSTO DE 1874.

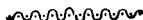
Proroga por dous annos o prazo marcado a Manoel Lôpes da Silva e Dr. Felippe Pereira Caldas, no Decreto n.º 5044 de 7 de Agosto de 1872, para a exploração de minas de chumbo e cobre no municipio da Encruzilhada, do termo do Rio Pardo, na Província de S. Pedro do Sul.

Attendendo ao que Me requereram Manoel Lopes da Silva e o Dr. Felippe Pereira Caldas, Hei por bem Prorrogar por dous annos, contados desta data, o prazo que lhes foi marcado no Decreto n.º 5044 de 7 de Agosto de 1872, para a exploração de minas de chumbo e cobre no municipio da Encruzilhada, termo do Rio Pardo, na Província de S. Pedro do Sul.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N.º 5727 — DE 27 DE AGOSTO DE 1874.

Altera diversas clausulas da concessão feita pelo Decreto n.º 4929 de 22 de Abril de 1872 ao Barão da Lagôa Dourada e outros para a construcção de um porto artificial na enseada de Gargahú, na Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereram o Barão da Lagôa Dourada e outros, concessionarios do privilegio para a construcção de um porto artificial na enseada de Gargahú, ao norte da foz do rio Parahyba, na Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Alterar algumas das clausulas annexas ao Decreto n.º 4929 de 22 de Abril de 1872, de conformidade com as que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negozios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5727
desta data.**

I.

A 17.º do Decreto n.º 4929 de 22 de Abril de 1872 ficará assim alterada: As tarifas de que tratam os artigos antecedentes serão revistas e approvadas pelo Governo dentro de um anno, e depois, de cinco em cinco annos.

II.

O prazo de dez annos, de que trata a clausula 19.º, dentro do qual poderá o Governo resgatar esta concessão nos termos alli indicados, será contado da data em que expirar o prazo marcado para a conclusão das obras.

III.

Fica salvo á Companhia o direito de requerer ao Poder Legislativo isenção do pagamento de direitos de importação para o material indispensável à construção das obras de que trata esta concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1874.
— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5728 — DE 27 DE AGOSTO DE 1874.

Declara os limites da área concedida a José Joaquim Antunes para explorar minas de cobre e outros mineraes.

Attendendo ao que Me requereu José Joaquim Antunes, Hei por bem Declarar que a área, que lhe foi concedida pelo Decreto n.º 5437 de 15 de Outubro do anno proximo findo, para explorar minas de cobre e outros mineraes, á margem do rio Capim e seus affuentes, na Província do Pará, é a comprehendida entre o rio Capim e o seu affluente Candirú e o rio Gurupy e o seu affluente Uruaim.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N.º 5729 — DE 27 DE AGOSTO DE 1874.

Approva os estatutos da Companhia para seguros de carros e vehiculos em geral, denominada «Apollo.»

Attendendo ao que Me requereu a Companhia para seguros de carros e vehiculos em geral e animaes, denominada «Apollo», devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar os respectivos estatutos, para que possa funcionar.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos a que se refere o Decreto n.º 5729 de 27 de Agosto de 1874 da Companhia de seguros para carros e vehiculos em geral, e animaes — Apollo.

CAPITULO I.**DA COMPANHIA, SEU FIM E DURAÇÃO.**

Art. 1.º A Companhia de seguros sobre carros, calesches, vehiculos e animaes é uma Sociedade anonyma de responsabilidade limitada, e tem por fim operações de seguros sobre vehiculos de transporte e condução e seus animaes.

A Companhia denominar-se-ha Apollo e terá sua séde no Rio de Janeiro.

Art. 2.º A Companhia durará por espaço de 50 anos, e só poderá ser dissolvida antes desse prazo nos

casos especificados no art. 293 do Código Commercial e no art. 35 do Decreto n.º 1711 de 19 de Dezembro de 1860, ou quando houver sofrido prejuizos que absorvam, além de seu fundo de reserva, 50 % do capital social.

Art. 3.º A Companhia julgar-se-ha constituída e dará começo ás suas operaçōes logo que seus estatutos tiverem obtido a approvação do Governo Imperial.

Art. 4.º O capital da Companhia será de 500:000\$ divididos em 5.000 acções de 100\$ cada uma. Poderá o mesmo capital ser augmentado por resolução da assembléa geral dos accionistas, precedendo autorização do Governo Imperial. No caso de se augmentar o capital a assembléa geral dos accionistas resolverá sobre o modo pratico da emissão das novas acções, devendo em todo o caso levar-sa á conta de fundo de reserva o premio que por ventura derem.

Art. 5.º As entradas das acções serão realizadas em prestações nunca maiores de 10% de seu valor nominal : a primeira que será de 3 %, no acto da subscripção, e as subsequentes nas épocas que a Directoria entender conveniente, com intervallos pelo menos de 30 e aviso prévio de 8 dias, publicado nos jornaes de maior circulação desta Corte.

Art. 6.º O accionista que não effectuar as entradas nas épocas prefixadas, perderá em beneficio da Companhia, as prestações que anteriormente houver realizado, salvo o caso de força maior devidamente provado perante a Directoria. As acções cahidas em commisso serão novamente distribuídas pela maneira que a Directoria julgar mais conveniente.

Art. 7.º As acções serão nominativas e as suas transferences se farão por termo lavrado em livro especial, assignado pelas partes interessadas ou por pessoas legalmente autorizadas.

Art. 8.º Nenhum accionista poderá possuir mais de 100 acções nem menos de 10.

Art. 9.º Os interesses de qualquer accionista cessam : 1.º, por morte; 2.º, por fallencia; 3.º, por perda de facultades intellectuaes; 4.º, por inhabilitação provada judicialmente para reger seus bens; 5.º, por falta de cumprimento do que lhe impõem estes estatutos; 6.º, finalmente, quando se ausentar desta praça sem deixar quem o represente idoneamente.

Art. 10. A Directoria, de acordo com os Gerentes, em qualquer dos casos do artigo antecedente (9.º) officiará ao accionista ou ao seu representante, compre-

hendido naquelle disposição, sem prejuizo do art. 6.º, marcando-lhe o prazo de 90 dias para dispôr das accções, findos os quaes, não tendo feito, se procederá á venda em leilão das accções, pelo estado do mercado e o liquido ficará á disposição de quem direito tiver.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 11. A assembléa geral ordinaria dos accionistas reunir-se-ha uma vez por anno, no mez de Julho, para ouvir ler o relatorio e aprovar ou reprovar as contas apresentadas pela Directoria, as quaes serão sujeitas ao exame de uma commissão de contas. Esta commissão se comporá de tres accionistas possuidores de 30 accções pelo menos e será eleita por escrutinio, marcando-se nessa occasião um prazo nunca maior de 15 dias para nova reunião da assembléa geral, na qual se votará, não só o parecer e as contas, como tambem qualquer proposta que fôr apresentada e já informada pela Directoria.

Art. 12. Além da reunião ordinaria da assembléa geral dos accionistas, haverá as extraordinarias que a Directoria convocar, por deliberação sua ou á requisição por escripto, de accionistas que representem pelo menos um quinto do capital realizado. A Directoria as convocará nesse caso dentro do prazo de 15 dias da requisição, e nella se tratará sómente do objecto para que tiverem sido convocadas.

Art. 13. As assembléas geraes, tanto ordinarias como extraordinarias, se julgarão constituidas quando se reunirem accionistas que representem pelo menos, por si, ou como procuradores de outros, um terço do capital realizado. A convocação será feita com antecedencia pelo menos de oito dias, por annuncios publicados nos jornaes mais tidos.

Art. 14. Quando por falta de numero a assembléa geral não se julgar constituída, far-se-ha nova convocação com prazo nunca menor de cinco dias, e nesta segunda reunião se votará com o numero de membros presentes. Os ausentes ficam em todos os casos sujeitos ás deliberações da assembléa geral.

Art. 15. Os accionistas inscriptos nos livros da Companhia, pelo menos 30 dias antes da reunião, terão um voto por cada 20 accções.

Nenhum accionista, porém, poderá dispôr por si, ou como procurador de outros, de mais de 20 votos em qualquer deliberação, qualquer que for o numero de acções que represente.

Art. 16. A votação poderá ser pessoal, ou por procuração sendo o procurador também accionista. No caso, porém, da eleição da Directoria ou de outro mandatário elegível, não se admittirão votos por procuração. Quando for accionista qualquer companhia ou sociedade, um só dos sócios poderá votar.

Art. 17. As assembléas gerais serão presididas por um accionista possuidor de 50 ou mais acções, que não seja membro da Directoria. Este Presidente da assembléa geral será votado por aclamação, ou por escrutínio se cinco accionistas presentes o requisitarem. O Secretario e o Escrutador serão nomeados pelo Presidente, o qual submetterá a sua escolha à aprovação da assembléa.

Art. 18. Compete à assembléa geral:

Elegir a Directoria, tomar-lhe contas annualmente, confirmar ou não os seus actos, que por estes estatutos ficam sujeitos à sua aprovação, e em geral discutir, aprovar ou rejeitar, todas as propostas que interessem à Companhia e lhe forem submettidas.

CAPITULO III.

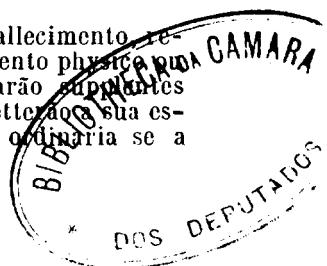
DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 19. A administração da Companhia será exercida por tres Directores e dous Gerentes.

Os Directores serão eleitos pela assembléa geral ordinária, por maioria absoluta de votos, em escrutínio secreto d'entre os accionistas possuidores de 50 acções pelo menos, as quaes ficarão depositadas durante a sua gestão.

O seu mandato durará tres annos, e poderão os mesmos Directores ser reeleitos.

Art. 20. No caso de vacatura, por falecimento, renúncia, fallencia, ou qualquer impedimento phisico ou moral, os Directores restantes nomearão suplentes idoneos d'entre os accionistas, e submetterão a sua escolha à aprovação da assembléa geral ordinária se a vaga for definitiva.



A ausencia não justificada de um Director por mais de tres mezes importa renuncia.

Art. 21. Os supplentes, em quanto em exercicio, terão todos os direitos e obrigações que competiam aos substituidos.

Art. 22. Os que assignam estes estatutos desde já nomeam para Directores no primeiro trienio que começa com a approvação destes estatutos e installação da Companhia os Srs.: José Antonio Guimarães de Lemos, Luiz Gonçalves Peixoto e Domingos Pereira da Silva Coimbra, aos quaes outorgam todos os poderes para dar principio ás operações da Companhia.

Art. 23. Os Gerentes serão eleitos pela Directoria a qual submeterá a sua escolha á approvação da assembléa geral ordinaria dos accionistas. Suas funções durarão em quanto a assembléa geral dos accionistas não resolver o contrario.

Para exercer as funções de Gerentes desde já ficam nomeados os Srs. Lucien Sallaberry e Jean Couteilles.

Art. 24. Cada Gerente será possuidor de 40 acções pelo menos, as quaes ficarão depositadas em quanto durar a sua gerencia.

Art. 25. Compete á Directoria:

Nomear d'entre si, Presidente, Thesoureiro e Secretario. Superintender e fiscalizar todos os negocios da Companhia.

Representar-a perante as autoridades constituidas dentro ou fóra do Imperio, para o que lhe ficam concedidos plenos e illimitados poderes.

Approvar os regulamentos internos que lhe forem apresentados pelos Gerentes, para o bom desempenho do serviço e cautela dos interesses da Companhia.

Assignar (um dos Directores) juntamente com um dos Gerentes as apólices e mais documentos de seguro.

Autorizar os pagamentos reclamados em consequencia de contratos de seguros por proposta dos Gerentes.

Assignar juntamente com os Gerentes os balanços e os relatórios que annualmente devem ser apresentados á assembléa geral dos accionistas.

Fornecer á commissão de contas (art. 8.º) sempre que lhe forem pedidos todos os esclarecimentos e franquear-lhe quaesquer registros ou documentos para exame.

Resolver sobre o emprego de fundos da Companhia e declarar os dividendos.

Convoigar (o Presidente) ordinaria e extraordinariamente a assembléa e propôr-lhe quaequer medidas que julgue convenientes.

Lavrar e assignar as actas das suas sessões.

Art. 26. Incumbe aos Gerentes:

Proceder sempre de accordo com as ordens e instruções da Directoria.

Organizar os regulamentos internos das dependencias da Companhia e fazer imprimir as condições dos seguros nas apólices de conformidade com as disposições destes estatutos.

Admittir ou rejeitar qualquer proposta de seguro.

Conhecer dos attestados e documentos e submeter com a sua informação aquelles que disserem respeito a pagamentos de seguros á Directoria para por esta serem autorizados.

Fazer organizar e conservar a escripturação adequadamente aos fins da Companhia.

Nomear e demittir Agentes e empregados, marcar-lhes vencimentos, funções e as fianças que julguem necessárias.

Propôr á Directoria as reformas que julgarem convenientes.

Art. 27. Em remuneração dos seus serviços cada Director será retribuido com a quota de 3% deduzida dos lucros líquidos da Companhia, efectivamente realizados em cada semestre.

Os Gerentes, além do ordenado fixo de seis contos de réis (6:000\$000) cada um, annualmente, perceberão 1 1/2 % cada um dos lucros líquidos semestrais.

CAPITULO IV.

DA COMMISSÃO DE CONTAS.

Art. 28. A commissão de contas se comporá de tres accionistas, eleitos pela fórmula estabelecida no art. 11 e funcionará por um anno, competindo-lhe nomear d'entre si o Presidente, 1.^º e 2.^º Secretarios, e proceder sempre que julgar conveniente ao exame dos livros e mais documentos da Companhia; lavrando o 1.^º Secretario um termo circunstanciado do exame a que procedeu.

No impedimento de qualquer dos dous Secretarios, se chamará o immediato em votos e na falta o accionista que o Presidente designar.

CAPITULO V.

DO SEGURO E DOS SEGURADOS.

Art. 29. Os seguros sobre carros, vehiculos em geral e animaes, serão feitos, após exame precedido pelos Gerentes da Companhia, os quaes ministrarão á Directoria as informações precisas a fin de ser effectuado o seguro.

Art. 30. A taxa para o seguro é considerada fixa, e esta só poderá ser alterada segundo deliberação da Directoria, não podendo porém ser alterada ou modificada antes de um anno.

Art. 31. Os segurados receberão da Companhia uma apolice na qual se acharão inscriptas as condições, taxas e disposições do seguro.

Art. 32. Os segurados serão obrigados a assignar á apolice conjunctamente com um dos Directores e Gerente (art. 25).

Art. 33. Os segurados serão obrigados á fiel execução das condições exaradas nas apolices; á falta de qualquer dos compromissos alli inscriptos, perde o direcito que lhe possa competir na qualidade de segurado.

Art. 34. O premio ou taxa do seguro será pago annualmente a contar da data da inscrição no seguro a um anno, e este pagamento é feito adiantado e no acto de assignar-se a apolice.

Art. 35. A Companhia obriga-se a pagar dentro do prazo de cinco dias, após a notificação, o valor segurado, uma vez provado e verificado pelos Gerentes, que o sinistro não foi devido á causa maior, deleixo ou abandono.

Art. 36. A tabella annexa marca em geral a taxa anual, que deve pagar cada segurado, e esta taxa não pôde ser alterada sem accordo mutuo entre os Directores e Gerentes, os quaes deverão levar ao conhecimento da assemblea geral o ocorrido.

CAPITULO VI.

DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA.

Art. 37. Da receita de cada semestre serão deduzidos 12% para retribuição dos serviços dos Directores e Gerentes, na fórmula do art. 27 e 8% para fundo de reserva. O restante constituirá o monte dividendo entre os actionistas, na proporção das acções que possuirem.

Nem o dividendo porém se fará enquanto o capital social, desfalcado em virtude de prejuízos, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 38. O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas de capital e a reconstituir-o, e deixará de ser accumulado logo que attingir à 25% do capital realizado.

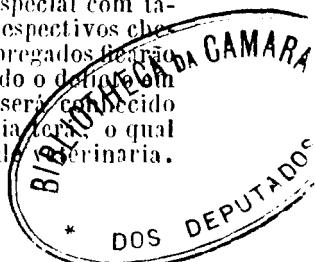
CAPITULO VII.

DA OFFICINA E SECÇÃO VETERINARIA.

Art. 39. A Companhia terá uma officina de segeiro, correiro, ferreiro, ferrador e carapinas de carros de qualquer sorte; e bem assim uma secção de veterinaria, e ferragem; a fim de ahi não só serem examinados os vehiculos, como os animaes que têm de ser apresentados a seguro.

Art. 40. Tanto a officina da Companhia como a secção de veterinaria, etc., tambem se encarregará de concertos, ou factura de carros, ou de exame, ferragem e curativo de animaes, para o que obriga-se a ter o melhor veterinario que fôr possível, bem como o melhor fabricante de carros em geral. Os preços serão modicos e estarão expostos na officina, em fórmula de tabella.

Art. 41. O vehiculo, carro, animal, etc. que tiver de ser seguro, não poderá ser accito sem que o mestre geral da officina e o veterinario, passe titulo de —garante— para o que a Companhia terá um livro especial com talão, o qual será cheio; os dizeres pelos respectivos cheques da officina e de veterinaria. Estes empregados ficarão sujeitos á imposição de multas, segundo o dano em relação ao danno á Companhia, o que será conhecido pelo regimento interno que a Companhia fôr, o qual também será fixado na officina e secção de veterinaria.



CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 42. Aos iniciadores da empresa, como remuneração de sua idéa e de seus trabalhos preliminares, estudos, etc., para a organização da Companhia, serão concedidas quatrocentas acções (400) beneficiárias.

Estas acções serão entre elles distribuidas como acharem conveniente, ficando os seus possuidores constituidos e registrados accionistas, cada um pelo numero de acções que lhe couber, com todos os direitos e obrigações destes estatutos, excepto : quanto ao pagamento de sua importancia, será levada á conta das despezas de organização e installação da Companhia.

Os presentes estatutos só poderão ser alterados depois de dous annos pelo menos, e se fôr provada em assembléa geral ordinaria a necessidade dessa alteração, sujeitando-se todavia á approvação do Governo Imperial.

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1874.

CONDIÇÕES GERAES.

(Cap. 4.^º, art. 25 dos estatutos.)

1.^a A Companhia toma a seu cargo todos os riscos, perdas e danos que sobrevierem aos vehiculos em geral, e animaes cavallares.

São exceptuados todos os riscos de força maior, taes como imperícia do cocheiro ou conductor do animal, por vicio ou má vontade, o que será julgado pelo mestre da officina e veterinario da Companhia.

2.^a A Companhia não responde por defeito proprio da construção de qualquer vehiculo em geral, uma vez que o segurado não queira sujeitá-lo ao exame do mestre da officina.

3.^a Os vehiculos em geral, qualquer que elles sejam e os animaes em geral (cavallares) não poderão ser aceitos a seguro sem previamente serem examinados pelo mestre da officina, e o veterinario, os quais darão valor, ao trem ou ao animal, o que se praticará á vista do segurado (art. 37 dos estatutos).

4.^a O valor ou estimativa, quér do vehiculo em geral, quér do animal, que fôr dado pelo mestre da officina e o veterinario, será conhecido do segurado, e servirá para o seguro, inserindo-se na apolice o valor.

5.^a Os premios dos seguros serão pagos no acto da assignatura da apolice (art. 30 dos estatutos).

6.^a A Companhia não se obriga a pagar, em caso algum, quantia maior á que fôr segurada.

7.^a Os seguros serão feitos por um anno a contar da data da assignatura da apolice, e poderão ser renovados precedendo exame do vehiculo ou animal (art. 30 dos estatutos).

8.^a A apolice será assignada por um dos Directores, Gerente e o segurado ou seu preposto (arts. 22 e 28 dos estatutos).

9.^a Os pagamentos sobre risco do seguro, será feito após cinco dias, precedendo aviso, quér dos proprietarios dos vehiculos em geral, e dos animaes, quér do mestre da officina e veterinario (art. 31 dos estatutos).

10.^a As duvidas suscitadas entre o segurado e a Companhia, serão decididas amigavelmente por arbitros da escolha de ambas as partes, ou sujeitas ao Juizo do Commercio de conformidade com o respectivo Codigo.

11.^a As avarias que se derem nos vehiculos, serão pagas, metade do seu valor pelos segurados, e executados os trabalhos na officina da Companhia.

12.^a Os segurados serão obrigados á fiel execução das condições aqui estipuladas, e o disposto nos estatutos da Companhia, art. 29.

Premio.....	Rs.	§	O Director.
Sello	Rs.	§	O Gerente.
Apolice (feitio)....	Rs.	§	O Segurado.
		—	
		£	

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1873.—L. Sallaberry.—
Jean Couteilles.

TABELLA.
Taxa fixa para o seguro de vehiculos em geral, e animacs.

MODELO.

<i>Qualidade do vehiculo.</i>	<i>Construcçao.</i>	<i>Taxa.</i>	<i>Animacs (uso).</i>	<i>Oriundos.</i>	<i>Taxa.</i>
1 Coupé.....	Molas finas.....	50\$000	1 Cavallo (sellia, carro).	Cabo.....	30\$000
1 Landaw.....	Ditas ditas.....	60\$000	1 Dito dito.....	Arabe.....	30\$000
1 Berlinda.....	Ditas ditas.....	45\$000	1 Dito dito.....	Normando.....	28\$000
1 Caleche.....	Ditas ditas.....	45\$000	1 Dito dito.....	Rio da Prata.....	28\$000
1 Meia caleche.....	Ditas ditas	40\$000	1 Dito dito.....	Rio Grande do Sul..	25\$000
1 Victoria.....	Ditas ditas	36\$000	1 Dito dito.....	Minas e S. Paulo....	23\$000
1 Telegraph.....	Ditas ditas	25\$000	1 Dito dito.....	Rio de Janeiro.....	20\$000
1 Dockart.....	Ditas ditas	28\$000	1 Besta (mula) sella....	Rio da Prata	25\$000
1 Tilbury.....	Ditas ditas	30\$000	1 Dita dita.....	Rio Grande do Sul..	29\$000
1 Diligencia.....	Ditas fortes guarda-freio	40\$000	1 Dita dita.....	Qualquer Provincia.	15\$000
1 Carroça para piano.....	Ditas finas.....	36\$000	1 Dita carro, etc.	Dita.....	12\$000
1 Dita para trastes.....	Ditas fortes.....	30\$000	1 Dita carroça.....	Dita.....	10\$000
1 Dita para cerveja.....	Ditas finas.....	28\$000	1 Dita cargo.....	Dita	6\$000
1 Dita menor para licor.....	Ditas ditas	25\$000			
1 Dita pequena, pão, licor	Ditas ditas.....	18\$000			
1 Camion (rodas baixas).	Ditas fortes.....	26\$000			
1 Carroça (caixão).....	Sem molas.....	20\$000			
1 Dita (correntes).....	Dita.....	15\$000			
1 Dita com grades.....	Dita.....	17\$000			
1 Dita para pedras, etc...	Dita.....	20\$000	N. B.—As taxas acima fixadas, entenda-se para ve-		
1 Dita para boi.....	Dita.....	24\$000	hiculos inteiramente novos; para os usados, haverá		
1 Dita pequena(mão)....	Dita.....	10\$000	um aumento mais de 20 %.		

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1873.—L. Sallaberry.—Jean Couteilles.

DECRETO N.º 5730 — DE 27 DE AGOSTO DE 1874.

Approva os estatutos da Companhia da — Estrada de Ferro da Tijuca — com modificações.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da — Estrada de Ferro da Tijuca —, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar os respectivos estatutos com as modificações, que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Modificações a que se refere o Decreto n.º 5730
desta data.**

O § 1.º do art. 1.º fica assim redigido :

« Além desta linha poderá a Companhia proceder á construcção de um ramal partindo da altura da casa denominada do — Alfonso — no Andaraby Pequeno até a passagem de Jacarepaguá, como lhe faculta a clausula 16.º do referido Decreto. »

O art. 12 fica suprimido.

O art. 13, que passa a ser 12, fica assim redigido : — « Os dividendos que não forem reclamados pelos accionistas, no fim de cinco anos prescrevem em favor da Companhia, salvos os direitos do Estado. »

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1874.
— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Estatutos da Companhia «Estrada de Ferro da Tijuca».

CAPITULO I.

DA COMPANHIA, SEUS FINS E DURAÇÃO.

Art. 1.º Fica organizada uma Sociedade anonyma, que se denominará — Estrada de Ferro da Tijuca —, cujo fim é construir uma via ferrea entre o ponto terminal da linha de carris de ferro — Rio de Janeiro Street Railway — no Andaraby Pequeno, e o alto da Boa-Vista, destinada ao transporte de passageiros e cargas, de conformidade com o privilegio outorgado em favor de Felix Emilio Taunay, por Decreto n.º 4575 de 23 de Agosto de 1870.

Paragrapho unico. Além desta linha poderá a Companhia proceder não só á construcção de um ramal, partindo da altura da casa denominada do — Affonso — no Andaraby Pequeno até a passagem de Jacarepaguá como lhe faculta a clausula 16.º do referido Decreto, como tambem o prolongamento da linha em direcção á cidade, e quaesquer outros ramaes para o Jardim Botanico, Bico do Papagaio, etc., mediante prévia autorização do Governo Imperial.

Art. 2.º A Companhia ficam pertencendo todos os direitos, privilegios e onus, de accordo com o contracto celebrado pelo referido concessionario e os organizadores da Companhia, Senador Joaquim Floriano de Godoy, Commendador Dr. João Ribeiro de Almeida, Francisco de Figueiredo e Dr. Francisco Pinheiro Guimarães.

Art. 3.º A Companhia terá sua séde e direcção geral nesta cidade do Rio de Janeiro.

Art. 4.º A duração da Companhia será de 70 annos, salva a condição do § 2.º da clausula 8.º da concessão do privilegio, ou nos casos especificados no art. 293 do Codigo do Commercio e no art. 35 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, ou quando houver sofrido prejuizos que absorvam, além do fundo de reserva, 50 % do capital social.

Art. 5.º A Companhia julgar-se-ha constituída e começará a funcionar logo que os seus estatutos forem approvados pelo Governo Imperial.

CAPITULO II.

DO CAPITAL SOCIAL E DOS ACCIONISTAS.

Art. 6.^º O capital da Companhia será de oitocentos contos (800:000\$000) divididos em 4.000 acções de 200\$ cada uma, podendo ser elevado a 1.600:000\$000 quando se torne necessário em virtude de maior desenvolvimento da Companhia.

Paragrapho único. No caso de augmento de capital os accionistas primitivos terão preferencia ás novas acções na proporção das que possuirem.

Art. 7.^º As entradas das acções serão feitas, quando reclamadas pela Directoria, com intervallo pelo menos de 30 e aviso prévio de 15 dias publicado nos jornaes de maior circulação desta cidade.

Art. 8.^º O accionista impontual perderá em beneficio dos seus co-associados as entradas anteriormente verificadas, salvo se provar perante a Directoria, caso de força maior, e exhibir as entradas demoradas e o premio de 1% ao mez, dentro de 60 dias a contar da época da mória.

Art. 9.^º A Directoria tem o direito de declarar em commisso as acções sobre que ocorra a impontualidade, devendo publicar que ficam nullas e sem valor, efectuando a emissão de outras que as substituam.

Art. 10. A responsabilidade do accionista não se estende além do valor nominal de suas acções.

Art. 11. A acção será nominativa e a sua transference se fará por termo lavrado nos livros da Companhia, com a intervención e assignatura das partes contractantes ou de pessoas legalmente autorizadas. Não pôde, porém, a transferencia ter lugar senão depois de realizado $\frac{1}{4}$ do seu valor, nos termos do art. 2.^º § 5.^º da Lei de 22 de Agosto de 1860.

Art. 12. A Companhia não terá responsabilidade alguma pelos onus a que possam estar sujeitas as acções com relação aos seus possuidores.

Os recibos passados pelos accionistas, ou por quem legalmente os representam, de qualquer dividendo ou somma que lhes seja aferente, valerão para a Companhia de plena quitação.

Art. 13. Os dividendos que não forem reclamados pelos accionistas no fim de cinco annos, prescreverem em favor da Companhia.

CAPITULO III.

DO FUNDO DE RESERVA, AMORTIZAÇÃO E LUCROS.

Art. 14. Dos lucros líquidos de cada semestre deduzir-se-ha: oito por cento para fundo de reserva, e dous por cento para fundo de amortização.

§ 1.º O fundo de reserva será exclusivamente destinado a fazer face ao deterioramento do material fixo da Companhia e mais perdas do capital social, ou para substitui-lo.

§ 2.º O fundo de amortização será destinado ao que determina a clausula 15.ª do Decreto n.º 4573 de 23 de Agosto de 1870.

§ 3.º As quantias provenientes destes dous fundos poderão ser empregadas em apólices da dívida pública, bilhetes do Tesouro Nacional, ou a melhor juizo da assembléa geral dos accionistas.

Art. 15. Cumprido o que dispõe o artigo antecedente, e o paragrapho unico do art. 19, distribuir-se-ha semestralmente pelos accionistas um dividendo ordinário até nove por cento ao anno do capital realizado de suas acções. Do restante tirar-se-ha metade para os mesmos accionistas, como dividendo extraordinário, ficando a outra metade para indemnização do trabalho e esforços do concessionário e organizadores da empresa.

Art. 16. Não se pagarão dividendos aos accionistas enquanto o capital da Companhia, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido, na forma do art. 5.º § 17 do Decreto de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 17. No caso de transferencia ou resgate da Companhia por parte do Governo Imperial, o excedente que ella produzir em relação ao capital realizado, será dividido conjunctamente com o fundo de reserva, pelos accionistas por um lado, e o concessionário e organizadores por outro, cabendo metade a cada um.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 18. A Companhia será administrada por uma Directoria composta de tres membros, que possuam, pelo menos, 50 acções, as quaes serão inalienaveis durante o exercicio do Director.

Paragrapho unico. Os membros da Directoria escolherão entre si o Presidente, Thesoureiro e Secretario.

Art. 19. A Directoria será eleita por cinco annos, e os seus membros poderão ser reeleitos.

Paragrapho unico. Depois de aberta a estrada ao tráfego, perceberá cada Director, como remuneração de seu trabalho, uma commissão de cinco por cento dos lucros líquidos, em nenhum caso inferior a tres contos de réis. Em quanto não o fôr, vencerá cada um os mesmos tres contos de réis.

Art. 20. Por derrogação provisoria do que dispõe a primeira parte do artigo antecedente, serão Directores no primeiro quinquennio os Srs. Senador Joaquim Floriano de Godoy e Commendadores Francisco de Figueiredo e Dr. João Ribeiro de Almeida.

Art. 21. Na falta ou ausencia de qualquer Director por mais de 60 dias, os Directores presentes chamarão para o substituir um accionista que esteja nas condições do art. 18.

Art. 22. A Directoria compete:

1.º Administrar todos os negócios da Companhia ;
2.º Celebrar e assignar todos os contractos que julgar necessarios ;

3.º Resolver sobre o modo de executar as obras, se por administração, se por empresa ;

4.º Nomear e demittir os empregados, marcar-lhes ordenados e gratificações ;

5.º Organizar e alterar a tarifa da estrada, bem como o horario do tráfego, segundo o desenvolvimento que tiver a linha, sujeitando essas alterações à approvação do Governo Imperial ;

6.º Representar a Companhia perante as autoridades constituidas, dentro ou fóra do Imperio, em Juizo ou fóra delle, para o que lhe ficam conferidos plenos e illimitados poderes com direito de substabelecerem em quem lhe aprouver.

Art. 23. Ao Presidente da Directoria, além das suas atribuições como Director, compete:

1.º Ser o orgão da Companhia ;
2.º Assignar todos os papeis, menos os contractos, procurações e cheques sobre os Bancos, que serão, pelo menos, por dous membros da Directoria ;

3.º Apresentar annualmente aos accionistas um relatorio circumstanciado da marcha da Companhia ;

4.º Convocar as assembléas geraes e extraordinarias em nome da Directoria.

Art. 24. Ao Thesoureiro compete especialmente:

1.º Recolher em deposito a um ou mais Bancos designados pela Directoria, todos os dinheiros da Companhia, realizando os pagamentos por meio de cheques;

2.º Dirigir a escripturação dos livros da Companhia;

3.º Apresentar semestralmente á Directoria um balanço das operações da Companhia e demonstração da conta de lucros e perdas.

Art. 25. Ao Secretario compete:

1.º Lavrar as actas das sessões da Directoria;

2.º Substituir o Presidente em seus impedimentos.

Art. 26. Com a apresentação do primeiro relatorio da Directoria, depois de terminadas as obras, elegerá a assembléa geral uma commissão de exame de contas, composta de tres accionistas. Esta commissão dará o seu parecer sobre os balanços da Sociedade, sujeitando-o á approvação da assembléa geral.

Paragrapho unico. O cargo de Fiscal é gratuito e de eleição annual.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 27. A assembléa geral ordinaria dos accionistas terá sua primeira reunião depois de concluidas as obras, e successivamente uma vez por anno, para ouvir o relatorio e approvear as contas apresentadas pela Directoria e o parecer da commissão de exame de contas.

Art. 28. Além da reunião ordinaria da assembléa geral, haverá tambem as extraordinarias que a Directoria convocar por deliberação sua, ou a requisição por escripto de accionistas que representem, pelo menos, uma quarta parte do capital realizado.

Art. 29. Nas reuniões ordinarias assim como extraordinarias, só se tratará do objecto que tiver motivado a convocação. Em qualquer caso, porém, serão as reuniões convocadas com anticipação de oito dias, e por annuncios nas folhas diarias de maior circulação.

Art. 30. As assembléas geraes julgar-se-hão constituidas quando se reunirem accionistas, que representem, pelo menos, por si ou como procuradores de outros, $\frac{1}{4}$ do capital realizado. Para reforma de estatutos e aumento de capital, além do maximo marcado

no art. 6.^º tornar-se-ha necessario que estejam representados $\frac{2}{3}$ do capital social.

Art. 31. Quando a assembléa geral não puder deliberar por falta de numero, far-se-ha nova convocação, e nesta segunda reunião, os accionistas presentes, qualquer que seja o seu numero, constituirão numero legal, salvo para reforma de estatutos e aumento de capital, como prescreve a ultima parte do art. 30.

Art. 32. Cada 10 acções dará direito a um voto. A nenhum accionista, porém, se contará mais de 10 votos.

Art. 33. A votação pode ser pessoal ou por procuração, sendo o procurador tambem accionista. Para a eleição, porém, da Directoria ou de outro mandatário elegível não serão admittidos votos por procuração.

Art. 34. A assembléa geral será presidida por um accionista de 50 acções, escolhido para esse fim pela mesma assembléa.

Art. 35. Compete á assembléa geral:

1.^º Eleger a Directoria e a comissão de exame de contas;

2.^º Regular sobre todos os negócios da companhia;

3.^º Reformar os presentes estatutos, devendo as alterações ser submettidas á aprovação do Governo Imperial;

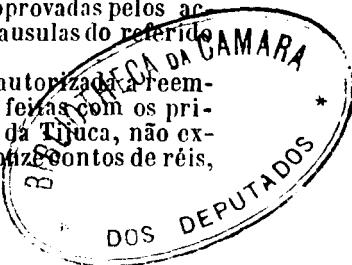
4.^º Deliberar ácerca da continuação da Companhia; e bem assim de sua liquidação nos casos previstos nas leis geraes do paiz e nos presentes estatutos, e estabelecer o modo por que se ha de verificar a mesma liquidação.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 36. Farão parte dos presentes estatutos as clausulas estabelecidas pelo Governo Imperial no Decreto n.^º 4575 de 23 de Agosto de 1870, cuja integra vai annexa, entendendo-se que ficam aceitas e approvadas pelos accionistas desta Companhia todas as clausulas do referido Decreto.

Art. 37. Fica a Directoria desde já autorizada a reembolsar ao concessionario, as despezas feitas com os primitivos estudos da estrada de ferro da Tijuca, não excedendo esse pagamento á quantia de ~~dez~~^B centos de réis,



e tambem a pagar as despezas de incorporação da Companhia.

Art. 38. Se antes de começados os trabalhos resolvarem, o concessionario e os organizadores da Companhia, fazer cessão do privilegio a uma empresa, associação ou qualquer individuo, poderão fazel-o, sem que por isso tenham os accionistas direito a reclamação ou indemnização de qualquer natureza.

Art. 39. Os abaixo assignados obrigam-se pelo numero de acções que subscreverem: sujeitam-se a todas as disposições dos presentes estatutos, que aprovam, e concedem á Directoria plenos poderes para requerer do Governo Imperial não só a approvação dos mesmos estatutos, como modificações ao Decreto n.º 4573 de 23 de Agosto de 1870, podendo aceitar as alterações ou modificações que o mesmo Governo lhes fizer.

Rio de Janeiro, 3 de Fevereiro de 1874. (Seguem-se as assinaturas.)

~~~~~

#### DECRETO N. 5731 — DE 27 DE AGOSTO DE 1874.

Approva os estatutos da Companhia Industrial Jundiahiana, com modificações.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Industrial Jundiahiana, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar os respectivos estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Modificações a que se refere o Decreto  
n.º 5731 desta data.**

O § 1.º do art. 11 fica assim redigido : Presidir os trabalhos da Directoria.

O § 1.º do art. 23 fica assim redigido : Eleger o Presidente da Directoria e mais Directores e bem assim o Presidente para as suas reuniões, que em caso algum poderá ser o da Directoria.

O § 2.º do art. 23 fica assim redigido: Autorizar a Directoria a contrahir empréstimo ou resolver o aumento do capital social, o que só se verificará depois da approvação do Governo Imperial.

O art. 33 fica assim redigido: O accionista pode votar por procuração, excepto no caso da eleição da Directoria, em que só podem votar os proprios.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1874.  
— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Estatutos da Companhia Industrial Jundiahiana.**

**CAPITULO I.**

**DA COMPANHIA E SUA ORGANIZAÇÃO.**

**Art. 1.º** Fica creada uma Companhia ou Sociedade anonyma que terá por fim estabelecer no municipio de Jundiah, Província de S. Paulo, uma fabrica de fiar e tecer algodão, lã e outras materias primas.

**Art. 2.º** Esta Companhia ou Sociedade anonyma se denominará Companhia Industrial Jundiahiana.

**Art. 3.º** A séde da Companhia e sua direcção estará na cidade de Jundiah.

**Art. 4.º** A duração da Companhia será de 50 annos contados da data da sua instalação legal.

**CAPITULO II.**

**DA DIRECÇÃO DA COMPANHIA.**

**Art. 5.º** Todos os negócios da Companhia serão regidos por uma Directoria, composta de tres membros.

**Art. 6.<sup>o</sup>** Os Directores serão eleitos pela assembléa geral dos accionistas, sendo um delles Presidente por designação desta.

**Art. 7.<sup>o</sup>** Todo o accionista poderá ser eleito Director, qualquer que seja o numero de acções que possuir.

**Art. 8.<sup>o</sup>** Esta Directoria será eleita annualmente.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Os Directores serão substituídos quando faltarem pelos seus immediatos em votos.

**Art. 10.** A' Directoria compete:

§ 1.<sup>o</sup> Celebrar todos os contractos necessarios para o estabelecimento da fabrica.

§ 2.<sup>o</sup> Fazer aquisição de todos os bens moveis ou immoveis.

§ 3.<sup>o</sup> Alheiar os que julgar desnecessarios.

§ 4.<sup>o</sup> Convocar a assembléa geral todas as vezes que julgar conveniente.

§ 5.<sup>o</sup> Assignar os contractos, todos os titulos e cauelas de acções.

§ 6.<sup>o</sup> Arrecadar os fundos da Companhia e escolher deposito para os mesmos.

§ 7.<sup>o</sup> Annunciar as chamadas das acções com 30 dias de antecedencia.

§ 8.<sup>o</sup> Fazer a distribuição dos dividendos dentro dos prazos que julgar mais conveniente, nunca excedendo cada um delles a 12 mezes.

§ 9.<sup>o</sup> Nomear e demittir os empregados da Companhia e marcar os seus respectivos vencimentos.

**§ 10.** Formular os regulamentos para a direcção do serviço.

**§ 11.** Decidir todas as questões e dirigir todos os negocios da Companhia, que não forem da competencia da assembléa geral.

**Art. 11.** Ao Presidente compete:

§ 1.<sup>o</sup> Presidir a Directoria e a assembléa geral.

§ 2.<sup>o</sup> Representar a Companhia perante o Governo, em Juizo e particularmente.

§ 3.<sup>o</sup> Fiscalizar os serviços e observar que estes estatutos sejam fielmente cumpridos.

**Art. 12.** A Directoria se reunirá ordinariamente uma vez em cada mez para deliberar os negocios ordinarios da Companhia. Nessa occasião lhe serão apresentados o balancete mensal e os respectivos livros a fim de que ella possa informar-se do estado da empresa. Servirá de Secretario o Director que o Presidente designar.

Art. 13. No livro de actas da Directoria serão registradas todas as resoluções que ella adoptar.

Art. 14. A Directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possam suscitar sobre os negócios da Companhia.

Art. 15. Cada um dos Directores por sua vez ficará encarregado de fiscalizar durante um mês o serviço da fabrica e todos os ramos de sua administração, visitando-a o mais frequentemente que seja possível e dando ao Gerente as instruções que lhe pareçam conveniente e não dependam de resolução da Directoria.

Art. 16. A Directoria fica autorizada para demandar e ser demandada e para exercer livre e geral administração com plenos poderes, nos quais devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos e autorizados mesmo os poderes em causa propria.

Art. 17. As funções da Directoria são gratuitas.

Art. 18. Na falta do Presidente fará suas vezes o Director mais votado.

Art. 19. Em todas as questões que a Companhia tiver com terceiros a Directoria preferirá o arbitramento como meio de resolvê-las.

### CAPITULO III.

#### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 20. A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas, ou pelo menos de dous terços delles, com tanto que represente metade do capital.

Art. 21. Reunir-se-ha a assembléa geral uma vez pelo menos durante o anno, precedendo à sua convocação um annuncio trinta dias contados da data em que a Directoria tiver deliberado a convocação.

Art. 22. Todo o accionista poderá votar, contando-se os seus votos conforme o numero de acções que possuir.

Art. 23. Na reunião annual da assembléa geral serão apresentados pela Directoria um relatorio do estado da empresa, um balanço e todas as informações que forem necessárias ou exigidas pela mesma assembléa.

Art. 24. Nesta reunião será eleita uma commissão composta de tres membros para exame de contas. Apresentado o parecer desta commissão será discutido e aprovado pela assembléa geral na seguinte reunião por ella deliberada.

**Art. 23.** Compete à assembléa geral :

§ 1.º Eleger o Presidente e mais Directores.

§ 2.º Autorizar a Directoria a contrahir empréstimo ou aumentar o capital da Companhia.

§ 3.º Approvar as contas da Directoria.

§ 4.º Resolver sobre a modificação destes estatutos e modificá-los com prévia autorização do Governo Imperial.

## CAPITULO IV.

### DO CAPITAL DA COMPANHIA E DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS ACCIONISTAS.

**Art. 26.** O capital social da Companhia será de cento e quarenta contos de réis, divididos em acções de quinhentos mil réis cada uma.

**Art. 27.** As acções serão realizadas em prestações.

**Art. 28.** As chamadas das mesmas acções serão feitas pela Directoria, tendo em atenção as necessidades da empresa, precedendo aviso de trinta dias.

**Art. 29.** O accionista que não fizer a sua entrada dentro do prazo marcado perderá em benefício da Companhia as entradas que já tiver realizado.

**Art. 30.** A transferência das acções só poderá ser feita depois de realizado um quarto do seu valor, tendo preferência para a aquisição em igualdade de circunstâncias os primitivos accionistas.

**Art. 31.** Só poderá exercer o direito de voto, o accionista que depositar no escriptorio da Companhia a sua acção ou acções ou conhecimentos destas.

**Art. 32.** Os accionistas que possuirem acções representando pelo menos um terço do capital da Companhia poderão exigir convocação da assembléa geral no interesse da mesma Companhia. Se passados quinze dias a Directoria não tiver feito a convocação poderão tales accionistas fazê-la anunciando todos ellos o dia, a hora e o lugar em que a mesma assembléa geral terá de reunir-se.

**Art. 33.** O accionista pôde votar por procuração.

**Art. 34.** Cada acção é indivizível em relação à Companhia, isto é, só pôde ser representada por uma pessoa, embora pertença a diversos.

## CAPITULO V.

## DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 35. Da somma destinada a ser distribuida como dividendo, a Directoria deduzirá seis por cento para constituir o fundo de reserva da Companhia.

Art. 36. Este fundo de reserva é destinado a representar o capital da Companhia no fim do prazo da sua duração.

Art. 37. Este fundo de reserva só poderá ser despendido no caso de força maior quando circunstancias extraordinárias obriguem a Companhia a maiores despezas precedendo autorização prévia da assembléa geral convocada expressamente para esse fim.

Art. 38. Este fundo de reserva será empregado em apólices da dívida pública, ou em ações de companhias garantidas ou, finalmente, em depósito particular ou público com a responsabilidade dos Directores.

## CAPITULO VI.

## DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 39. Considerar-se-ha dissolvida a Companhia :

§ 1.º Findo o prazo de sua duração se a assembléa geral não resolver o contrario.

§ 2.º Pela venda ou cessão da fabrica;

§ 3.º Mostrando-se que a Companhia não preenche o seu fim.

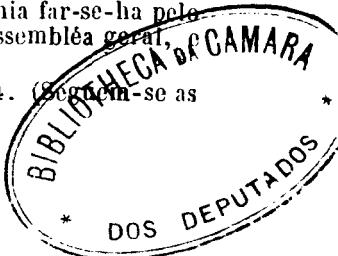
§ 4.º Perdendo a Companhia dous terços do seu capital.

§ 5.º Por todos os outros meios por direito estabelecidos com relação ás sociedades anonymas ou companhias.

Art. 40. A liquidação da Companhia far-se-ha pelo modo e pelos meios adoptados pela assembléa geral, conforme as leis do paiz.

Rio de Janeiro, 6 de Janeiro de 1874. (Seguem-se as assignaturas.)

~~~~~



DECRETO N. 5732 — DE 27 DE AGOSTO DE 1874.

Proroga por um anno o prazo marcado aos Bachareis Cyrino Antonio de Lemos e José Baptista da Silva Gomes Barata, no Decreto n.º 5050 de 14 de Agosto de 1872, para a exploração de minas de carvão e petroleo na comarca da capital da Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereram os Bachareis Cyrino Antonio de Lemos e José Baptista da Silva Gomes Barata, Hei por bem Prorrogar por um anno o prazo que lhes foi marcado no Decreto n.º 5050 de 14 de Agosto de 1872 para a exploração de minas de carvão e petroleo, na comarca da capital da Província de S. Paulo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5733 — DE 27 DE AGOSTO DE 1874.

Concede á Associação Commercial da cidade do Desterro autorização para funcionar e aprova os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Associação Commercial da cidade do Desterro, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 8 de Agosto de 1874, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e aprovar os respectivos estatutos.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos para a Associação Commercial da cidade do Desterro e sua comissão administrativa.

CAPITULO I.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1.^º A Associação Commercial da cidade do Desterro é a reunião de todos os comerciantes da mesma cidade, que satisfizerem aos requisitos da admissão, quer sejam nacionaes, quer estrangeiros.

Art. 2.^º A admissão é regulada por estes estatutos, que a comissão administrativa não pôde alterar sem resolução da assembléa geral.

Art. 3.^º A comissão administrativa compete despedir qualquer associado, que por tres mezes consecutivos e sem motivos justificados deixar de satisfazer as suas mensalidades, ou praticar qualquer acto que o infame, ou por seu procedimento civil, ou commercial se torne indigno de pertencer á Associação, com recurso para a assembléa geral.

Art. 4.^º Qualquer dos membros desta Associação pôde requerer a convocação da assembléa geral, que se reunirá concordando nisso a comissão administrativa.

CAPITULO II.

OBJECTO E FIM DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 5.^º O objecto desta Associação é reunir os homens do commercio da cidade do Desterro n'um centro que investigue as suas necessidades, concilie e promova os

seus interesses, tanto particulares como geraes, e regularize a propriedade desta importante fonte da riqueza publica.

Art. 6.^º O fim da Associação é puramente commercial e não admitté discussão, ou questão alguma politica.

Art. 7.^º Nenhuma petição, representação ou queixa, sobre objectos commerciaes, de interesse geral, poderá ser levada aos supremos poderes do Estado, sem ser representada na commissão administrativa, examinada por uma commissão especial, nomeada por ella, e discutida em assembléa geral.

Art. 8.^º Não sendo nos precisos termos determinados no artigo antecedente, a Associação-Commercial do Des-terro não a reconhecerá como representação do com-mercio desta praça.

CAPITULO III.

DA COMMISSÃO ADMINISTRATIVA.

Art. 9.^º A Associação será representada por uma Mesa que se denominará—Comissão Administrativa— composta de sete membros, eleitos em assembléa geral por escrutinio secreto, os quaes escolherão d'entre si o seu Presidente, Secretario, Thesoureiro, e uma com- missão de tres membros para servir de peritos nas questões em que fôr ouvida a opinião da Associação.

Art. 10. As firmas sociaes qualquer que seja o numero de seus membros terão um só voto nas eleições e deliberações da assembléa geral, salvo se cada um delles de per si fôr associado.

Art. 11. A commissão administrativa é uma dele- gação da Associação, por via da qual se administram os fundos da caixa para manutenção da Praça do Com-mercio, se regulam as despezas e se observam estes es-tatutos.

Art. 12. Um dos primeiros trabalhos da com-missão administrativa será o de formar uma tabella dos membros que hão de servir de Directores de mez, para exercerem as funcções marcadas no capitulo 5.^º destes estatutos, art. 21.

Art. 13. A esta commissão administrativa ficam per-tencendo as atribuições seguintes:

§ 1.^º Toda administração economica da Associação.

§ 2.^º Nomear os empregados e serventes que vencerem

salarios, estipular-lhes os ordenados e obrigações, determinar o pagamento das mesmas , e despedil-os quando seja conveniente.

§ 3.º Prover em todos os casos, ainda que sejam da atribuição da assembléa geral uma vez que a utilidade e necessidade do commercio o reclame com urgencia , dando conta á mesma assembléa geral.

§ 4.º Cumprir e levar a effeito as resoluções da assembléa geral.

§ 5.º Abrir correspondencia com todos os portos e praças nacionaes e estrangeiras que julgar conveniente.

§ 6.º Fornecer aos periodicos informações, documentos e artigos proficuos e uteis ao commercio e industrias.

§ 7.º Procurar animar todos os ramos de commercio promovendo associações de seguros, ou outras quaequer para empresas relativas ao augmento e melhoramento da navegação, industria e agricultura.

§ 8.º Mandar vir os periodicos , preços correntes e mais noticias, que julgar interessantes para informação commercial da Praça.

§ 9.º Estabelecer e alterar, como fôr conveniente, o regulamento policial, e arranjo interior da Praça.

§ 10. Convocar a assembléa geral por avisos na Praça e nos periodicos tres dias antes do prazo para isso marcado.

§ 11. Receber e tomar em consideração as indicações levadas á Mesa pelo Director do mez, firmadas por qualquer dos associados, ácerca de vexames que o commercio sofra, ou de medidas e providencias que convenha pedir se adoptem em beneficio geral do mesmo commercio ; discutir em sessão o merito da materia, e, segundo o que se vencer, exercer ou não o direito de petição em nome da Associação, precedendo as formalidades marcadas no artigo seguinte.

Art. 14. Quando na commissão se vencer que a materia da indicação deve ser levada ao conhecimento da autoridade competente, convocar-se-ha a assembléa geral , e a ella será presente a materia e o requerimento que se julgar a proposito fazer. A assembléa geral pela maioria presente decidirá sobre a oportunidade ; e vencendo-se pela afirmativa , será o requerimento redigido pela commissão , assignado pelo Presidente e Secretario, e dirigido a quem competir.

Art. 15. A commissão não poderá tomar de novo em consideração qualquer materia, uma vez por ella ou pela assembléa geral rejeitada , senão vindo uma nova indicação , assignada pelo menos por vinte dos associados , ou instruidos por novos documentos.

Art. 16. A commissão administrativa se reunirá no 1.^º e 15 de cada mez, e, sendo domingo ou dia santo de guarda, no seguinte. Além destas reuniões mensaes se reunirá todas as vezes que fôr necessário.

Art. 17. A commissão administrativa durará um anno. Na eleição devem sempre reeleger-se tres membros. A commissão inteira pôde ser reeleita, mas não constrainta a servir. No caso de ser reeleita toda a commissão e de não aceitar a reeleição tres de seus membros, tirados á sorte, serão obrigados a aceitar, não podendo estes servir por mais de dous annos.

CAPITULO IV.

DOS EMPREGADOS ELEITOS.

Art. 18. O Presidente dirige os trabalhos da Comissão da assembléa geral, tem voto igual ao dos outros membros, e assigna as ordens e representações da Praça.

Art. 19. O Secretario lavra as actas das sessões da commissão e da assembléa geral, assigna sempre com o Presidente, e expede as ordens que forem determinadas nas sessões.

Art. 20. O Thesoureiro assigna os recibos de todas as parcelas da receita e paga todas as despezas autorizadas pela commissão administrativa, dá conta todos os mezes do estado da caixa, apresentando um balancete della, e findo o tempo de suas funcções, entrega ao sucessor o livro da caixa com todos os documentos e o balanço existente, cobrando de tudo receipto para sua ressalva.

CAPITULO V.

DOS EMPREGADOS DA NOMEAÇÃO DA COMMISSÃO ADMINISTRATIVA.

Director de mez.

Art. 21. O Director de mez é um delegado da commissão administrativa, que no intervallo das sessões exerce as funcções seguintes:

§ 1.^º Vigiar que o Guarda e Porteiro da Praça cumpram com os seus deveres, e dar-lhes as instruções que

julgar convenientes, para execução das ordens da comissão administrativa, e cumprimento dos estatutos.

§ 2.º Receber as indicações de que trata o art. 43 § 11 vindo estas assignadas pelas pessoas em cujos nomes forem feitas, e apresental-as na proxima futura sessão.

§ 3.º Convocar extraordinariamente a commissão administrativa, se algum caso imprevisto e urgente o exigir antes do tempo marcado para a sessão ordinaria.

Art. 22. Haverá um Porteiro que servirá tambem de Guarda da Praça, nomeado pela commissão administrativa, ao qual compete:

§ 1.º Arrecadar as chaves da Praça, abril-a ás nove horas da manhã e fechal-a ás tres da tarde, em todos os dias que não forem domingos e dias santos de guarda.

§ 2.º Conservar a Praça com asseio e arranjo determinado pela commissão.

§ 3.º Fazer as cobranças sobre recibos assignados pelo Thesourciero e entregar a este diariamente o importe do que fôr recebendo.

§ 4.º Indagar do estado do mercado até ás tres horas da tarde para informar ao Director do mez.

CAPITULO VI.

DAS NOTICIAS E INFORMAÇÕES COMMERCIAIS, QUE DEVEM HAVER NA PRAÇA.

Art. 23. Haverá na Praça:

§ 1.º Dous registros separados, um da entrada e outro da sahida de todos os navios e embarcações nacionaes e estrangeiras.

§ 2.º Taboletas para affixar os annuncios com as seguintes classificações:

Avisos officiaes ao commercio;

Navios á carga e para fretar;

Leilões, vendas e arrematações;

Partes de vesperas, e avisos diversos.

Todos os associados são convidados, por conveniencia geral, a fazer avisos, no lugar proprio na Praça, dos navios que estiverem a carregar, e mui especialmente dos que estiverem proximos a sahir para qualquer porto nacional ou estrangeiro, communicando a transferencia quando a houver.



Art. 24. Haverá tambem na Praça :

§ 1.º Preços correntes de todas as Praças do Imperio, e os de fóra, onde os houver impressos; e as noticias das occurrenceias maritimas que se poderem obter.

§ 2.º Registro, por portos, das entradas e saídas de navios que não forem de commercio costeiro.

§ 3.º Registro dos associados.

§ 4.º Tabellas dos pesos e medidas do Imperio, comparadas com as dos paizes estrangeiros que estiverem em relação de commercio com esta Praça.

§ 5.º As folhas commerciaes que se poderem conseguir.

§ 6.º A commissão administrativa tratará de comprar á medida que os meios o permittirem uma livraria commercial para a Praça, a qual constará especialmente de codigos, tratados, dicionarios de commercio, pautas e regulamento das Alfandegas, tratados sobre seguros, direito maritimo, mappas geographicos, etc.

Art. 25. Todos os livros, folhas, preços correntes, etc. que pertencerem à Praça, serão assinalados pelo seu Guarda, logo que alli entrarem, com o letreiro — Praça do Commercio do Desterro — para evitar extravio.

Art. 26. Serão francas a todos os associados da Praça as informações que houverem no archivo da mesma, mas não será permittido que algum dos papeis, livros ou mappas, seja levado dali para fóra.

CAPITULO VII.

DEVERES E DIREITOS DOS ASSOCIADOS.

Art. 27. Todos os homens de negocio e de boa conducta, civil, moral, e commercial, podem ser admittidos como membros da Associação, e coíno taes gozarão de seus beneficios e ficarão sujeitos aos onus que ella impõe.

Art. 28. Aquelle que pretender associar-se deve fazel-o saber á commissão administrativa e obtido o consentimento della, se apresentará ao Director do mez para ser admittido por sua assignatura no competente livro.

Art. 29. Para as despesas da Associação cada socio installador contribuirá com a quantia de 10\$000 na

entrada e 2\$000 mensalmente; e para os que entrarem depois da instalação a mensalidade será a mesma mas a joia de entrada será de 15\$000.

Art. 30. São considerados installadores os socios inscriptos até hoje 4 de Março.

Art. 31. Os associados têm acesso aos periodicos, mappas, folhetos, livros e noticias da casa da Associação, e podem apresentar visitantes de qualquer outra Praça, assignando-se no livro respectivo.

Art. 32. Os correspondentes da Associação ficam por este facto considerados socios honorarios.

Art. 33. Todos os associados ficam obrigados, cada um na parte que lhe toca, ao cumprimento destes estatutos.

Art. 34. Estes estatutos depois de aprovados competentemente, serão publicados nos periodicos desta cidade para conhecimento do publico, e das pessoas que quizerem ser associadas.

Art. 35. Preenchidas as formalidades do artigo antecedente e eleita a commissão administrativa, a Sociedade se julgará em estado de funcionar qualquer que seja o numero dos socios remidos, e suas decisões serão consideradas emanadas da maioria.

Cidade do Desterro, 4 de Março de 1874. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5734 — DE 27 DE AGOSTO DE 1874.

Approva os novos estatutos da Companhia — S. Paulo e Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia — S. Paulo e Rio de Janeiro —, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de dezasete de Julho ultimo, Hei por bem Approvar os novos estatutos, aceitos pela assembléa geral dos respectivos accionistas, com as modificações que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de

Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Modificações a que se refere o Decreto
n.º 5734 desta data.**

I.

Ao art. 2.º acrescente-se: — precedendo autorização do Governo Imperial, quanto à prorrogação do prazo de existencia da Companhia.

II.

Ao art. 4.º acrescente-se: — A Companhia obriga-se a entrar mensalmente para o Thesouro Nacional com a importancia do sello pela transferencia das acções, realizada no estrangeiro.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1874.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Estatutos da Companhia — S. Paulo e Rio de Janeiro—
a que se refere o Decreto n.º 5734 de 27 de Agosto
de 1874.**

TITULO I.

DO FIM SOCIAL.

Art. 1.º A Companhia—S. Paulo e Rio de Janeiro—, estabelecida nesta Corte em virtude do Decreto n.º 5047 de 7 de Agosto de 1872, tem por fim a construcção, custeio e gozo de uma estrada de ferro entre a cidade de S. Paulo e o ponto terminal da 4.ª secção da Estrada de ferro D. Pedro II, na

conformidade do contraéto celebrado com Angelo Thomaz do Amaral e Domingos Moitinho pela Presidencia da Província de S. Paulo em 2 de Março de 1872, o qual a mesma Companhia, por accordo com os ditos concessionarios, tomou a si com todas as suas clausulas, favores, onus e obrigações.

Art. 2.^º A Companhia durará até ao fim do prazo de 90 annos do respectivo privilegio. Terminado este prazo, a Companhia conservará pleno dominio sobre a estrada de ferro com seus pertences, e poderá prorrogar sua duração por tempo determinado, ou vender a estrada, como convier e fôr resolvido pela assembléa geral dos accionistas.

TITULO II.

DO CAPITAL DA COMPANHIA.

Art. 3.^º O capital da Companhia será de 10.665:000\$000, on o equivalente em libras esterlinas ao cambio de 27 dinheiros por mil réis, isto é, um milhão e duzentas mil libras.

Art. 4.^º Este capital será dividido em acções de 200\$000 para a parte levantada no Imperio, e em acções de 20 libras para a que fôr levantada no estrangeiro.

Art. 5.^º Para completar o capital de 10.665:000\$000, a Companhia por intermedio da Directoria fica autorizada a tomar emprestado a quantia precisa, emittindo obrigações (debentures) ou quaesquer outros titulos, uma vez que não sejam prejudicadas as obrigações contrahidas para com os Governos geral, ou provincial de S. Paulo, e que fiquem reservadas acções equivalentes á quantia que por qualquer dos meios mencionados fôr levantada. Estas acções só poderão ser emittidas para pagamento do debito assim contrahido.

Art. 6.^º As chamadas do capital poderão ser feitas por inteiro, havendo annuencia do accionista, ou por prestações conforme a Directoria julgar conveniente.

Art. 7.^º As chamadas do capital serão anunciadas com o prazo de 30 dias pelo menos. Os accionistas que nos prazos marcados deixarem de fazer qualquer das entradas, perderão, em beneficio da Companhia, as quantias que já houverem pago, assim como o direito ás acções, as quaes por esse facto cairão em commisso.

Exceptuam-se os casos de força maior, devidamente justificados perante a Directoria, mediante deliberação motivada desta, exarada em acta.

Art. 8.^º Os accionistas são responsaveis pelo valor de suas acções, sendo-lhes livre a venda, cessão, ou transferencia das mesmas por qualquer título, sómente depois de realizado um quarto de seu capital, mediante a competente apresentação nos livros da Companhia, nesta Corte, ou na vice da de S. Paulo, e no estrangeiro em conformidade do art. 23.



TITULO III.

DA DIRECTORIA.

Art. 9.^o A Companhia será administrada por uma Directoria composta de tres Directores, ou de quatro na hypothesis de emissão de acções no estrangeiro, eleitos por tres annos pela assembléa geral d'entre os accionistas de 100 ou mais acções, as quaes serão depositadas, e não poderão ser alienadas, durante o prazo da sua gestão e até á approvação das contas.

Exceptua-se a primeira Directoria, a qual será composta dos accionistas Conselheiro Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, Dr. Manoel Marques de Sá e Tenente Coronel João Frederico Russell na sede da Companhia, e aos quaes compete designar o quarto Director, que poderá estar sempre em commissão no estrangeiro, e todos servirão até a primeira reunião da assembléa geral celebrada depois da conclusão das obras da estrada de ferro.

Os Directores residentes no Imperio elegerão d'entre si um Presidente, um Vice-Presidente que servirá de Secretario, e um Caixa.

Art. 10. Vagando por qualquer motivo algum lugar de Director, a Directoria o preencherá, nomeando para elle um accionista que tenha 100 ou mais acções; e o nomeado exercerá o dito cargo por todo o tempo que exerceeria o Director substituído. O mesmo terá lugar durante a ausencia, ou outro qualquer impedimento de algum dos Directores.

O Director que servir em commissão no estrangeiro será substituído por um accionista residente no mesmo lugar e que tenha pelo menos 100 acções, o qual será previamente indicado pelo dito Director e aprovado pela Directoria.

Art. 11. A^a Directoria compete:

1.^o Tomar qualquer providencia sobre os negocios a cargo da Companhia, e fazer todos os contractos, convenções e ajustes para tudo quanto fôr util e necessário ao seu fim e interesses;

2.^o Autorizar toda a despesa e arrecadação da receita da Companhia, fazendo recolher a um ou mais estabelecimentos de credito as quantias que não forem precisas para as despesas immediatas;

3.^o Representar a Companhia perante as autoridades, e em Juizo ou fóra delle;

4.^o Nomear, demittir, marcar attribuições e dar instruções a todos os empregados inclusive um superintendente que residirá na cidade de S. Paulo, representará a Directoria perante o fóro da Província; para o que lhe ficam conferidos os poderes necessarios e especiaes, e exercerá quaesquer outras funções da Directoria, que por esta lhe forem delegadas;

5.º Apresentar á assembléa geral dos accionistas um relatorio do estado da Companhia, assim como o balanço da receita e despesa relativamente a cada anno que findar;

6.º Convocar ordinaria ou extraordinariamente a assembléa geral;

7.º Prover a tudo que fôr a bem da Companhia, observando e fazendo observar os presentes estatutos.

Art. 12. Ao Director residente no estrangeiro compete:

Corresponder-se com a Directoria sobre tudo quanto fôr relativo aos negócios e interesses da Companhia, e ter a seu cargo o registro e transferencia das acções, que forem emitidas no estrangeiro, o recebimento de dinheiros, e os pagamentos ordenados pela Directoria.

Este Director servirá pelo mesmo tempo que a Directoria; e perceberá a gratificação, que para a mesma prescrevem estes estatutos.

Art. 13. Cada um dos Directores vencerá uma gratificação semestral de 2.400\$000 : quando porém os dividendos forem excedentes de 7 % ao anno a Directoria vencerá mais uma gratificação equivalente a 3 % sobre o excesso do dividendo.

TITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 14. A assembléa geral reunir-se-ha sob a presidencia de um accionista de 100 ou mais acções eleito para a reunião; o que terá lugar ordinariamente no mez de Maio, e extraordinariamente nos casos seguintes:

1.º Quando sua reunião fôr requerida por accionistas que representem o decimo do capital da Companhia;

2.º Quando a Directoria julgar necessário.

Nas reuniões extraordinarias, a assembléa geral só poderá tratar do objecto para que fôr convocada.

A convocação ordinaria, ou extraordinaria, se fará por anunçios com antecedencia de oito dias pelo menos, devendo ser declarado nestes anunçios o motivo da reunião.

Art. 15. Na primeira sessão de cada reunião ordinaria da assembléa geral, imediatamente depois da apresentação do relatorio da Directoria e balanço da receita e despesa, elegerá a assembléa uma commissão composta de tres accionistas, à qual serão franqueados todos os documentos, livros e cofres da Companhia, sem excepção alguma, para que ella, depois do necessário exame, formule o seu parecer, que será presente á assembléa geral em um prazo nunca maior de 30 dias, a fim de que esta delibere sobre as contas da Companhia, aprovando-as, ou desaprovando-as.

Art. 16. A assembléa geral pôde deliberar estando presentes accionistas, que representem pelo menos um quarto do capital.

Se porém, não se reunir este numero, será de novo convocada para o dia que a Directoria fixar, o qual será também anunciado pelos jornaes, e o que nesta reunião se deliberar com o numero de membros presentes, será obligatorio para os ausentes, salvo o caso de reforma de estatutos em que será necessário a presença de accionistas representando pelo menos um quarto do capital.

Art. 17. Os votos serão contados da maneira seguinte: cada dez acções dão direito a um voto.

Mas nenhum accionista terá mais de 20 votos seja qual for o numero de acções que represente por si ou por outrem.

As acções para darem direito ao voto deverão estar inscriptas em nome do accionista nos livros da Companhia, pelo menos 30 dias antes da reunião.

Art. 18. É permitido a accionista votar por procurador que seja também accionista, excepto para a eleição da Directoria.

Quando for accionista qualquer Companhia ou Sociedade, pelas suas acções só poderá votar um dos socios.

TITULO V.

DO FUNDO DE RESERVA E DO DIVIDENDO.

Art. 19. Dos lucros líquidos depois de deduzidas as despesas de custeio e administração a Directoria retirará anualmente uma quota correspondente a $1\frac{1}{4}\%$, pelo menos do capital garantido, para formação de um fundo de reserva. (Clausula 5.^a do Decreto n.^o 5607 de 25 de Abril de 1874.)

Esta quota poderá ser empregada em apólices da dívida pública, acções da Companhia, ou como a Directoria entender mais conveniente, com a approvação da assembléa geral dos accionistas. (Decreto n.^o 5047 de 7 de Agosto de 1872.)

O fundo de reserva, administrado sob fiscalização do Governo, será aplicado às despesas de obras novas, renovações, reparos completos e augmento do material fixo e rodante que forem excluídos do custeio da estrada.

Enquanto o fundo de reserva não atingir a 200:000\$000, as despesas referidas correrão por conta do custeio. (Clausula 5.^a do Decreto n.^o 5607 de 25 de Abril de 1874.)

Art. 20. Do restante dos mesmos lucros se fará semestralmente o dividendo dos accionistas.

Art. 21. No caso de desfalque do capital social em virtude de perdas, não se poderá fazer distribuição de dividendos, enquanto não for o mesmo recomposto integralmente.

TITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 22. As ações emitidas no Brazil, bem como as que o forem no estrangeiro, só poderão ser transferidas nos seus respectivos registros, depois de realizado um quarto do capital.

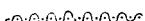
Art. 23. Os juros das ações emitidas no estrangeiro serão pagos pelo Director respectivo nos meses de Abril e Outubro, á razão de 27 dinheiros por mil réis, e os das ações emitidas no Imperio nos meses de Janeiro e Julho pela Directoria em moeda corrente.

Art. 24. Os possuidores de ações emitidas no estrangeiro gozarão de iguaes direitos e ficam sujeitos aos mesmos onus, a que estão sujeitos os accionistas do Imperio, e como estes poderão assistir ou fazer-se representar na assembléa geral pelo modo e para os fins nos presentes estatutos estabelecidos.

Art. 25. A Companhia sómente será dissolvida nos casos marcados no art. 35 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, ou quando tenha perdido 50 % do capital social. Verificando-se esta hypothese entrará ella imediatamente em liquidação, vendendo-se tudo quanto a mesma possuir para ser applicado o producto ao pagamento de suas dívidas, sendo o remanescente dividido entre os accionistas na proporção de suas ações.

Art. 26. A Companhia sujeita-se a todas as Leis e Regulamentos em vigor como se delles se fizesse expressa menção; e autoriza a sua Directoria para aceitar as modificações que o Governo Imperial entenda dever fazer nestes estatutos.

Rio de Janeiro, 4 de Julho de 1874.—*Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello*.—*Manoel Marques de Sá*.—*João Frederico Russell*.



DECRETO N. 5735 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1874.

Declara a entrancia da comarca de Passo Fundo, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' declarada de primeira entrancia a comarca de Passo Fundo, creada na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul pela Lei da respectiva Assembléa numero oitocentos setenta e sete de vinte e nove de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5736 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1874.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Passo Fundo, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca de Passo Fundo, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, terá o vencimento annual de 1:600\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 800\$000 de gratificação.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N.º 5737 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1874.

Altera o Regimento das custas judiciais.

Hei por bem, em virtude do art. 29 § 6.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, Tendo ouvido a Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, Approvar o novo Regimento de custas judiciais, que com este baixa, assignado pelo Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Regimento das custas judiciais a que se refere o Decreto n.º 5737 desta data.

PARTE I.

TABELLA DOS JUIZES E DAS AUTORIDADES POLICIAIS.

TITULO I.

MATERIA CIVEL.

CAPITULO I.

Dos Juizes de Paz.

Art. 1.º Os Juizes de Paz terão:

1.º De cada conciliação effectuada em causa :

—de sua competencia.....	1\$000
—de valor de 100\$000 a 300\$000.. ..	5\$000
—de mais de 300\$000.....	10\$000

2.^º Das sentenças definitivas que proferirem como árbitros :

— não havendo recurso, os emolumentos do parágrafo antecedente.

— havendo recurso, os do art. 3.^º

3.^º De cada conciliação não efectuada ou à revelia, em causa :

— de 100\$000 a 500\$000..... 1\$000
— de mais de 500\$000..... 2\$000

Nada levarão sendo a causa de sua competência.

4.^º Das sentenças definitivas proferidas nas causas de sua competência e cujo valor não exceder:

— a 50\$000..... 5\$00
— a 100\$000..... 1\$000

Nada levarão nas causas até 10\$000.

5.^º Da apposição de sellos nos casos de fallencia, sendo a massa fallida arrecadada :

— até 5:000\$000..... 5\$000
— além dessa quantia..... 10\$000

Perceberão emolumentos dobrados si a arrecadação tiver lugar fóra da cidade ou villa.

Art. 2.^º Os Juizes de Paz só terão os emolumentos marcados no artigo antecedente, considerando-se gratuitos e compensados pelos mesmos emolumentos todos os mais actos que praticarem.

CAPITULO II.

Dos Juizes do Cível.

Art. 3.^º Das sentenças proferidas sobre o ponto principal da causa, quer seja ordinaria, summaria ou executiva, e sobre exceções peremptorias, receberão emolumentos calculados conforme o valor da causa ; e assim si fôr:

— até 500\$000	2\$000
— de 500\$000 a 1:000\$000	3\$000
— de 1:000\$000 a 2:000\$000.....	4\$000
— de 2:000\$000 a 4:000\$000.....	5\$000
— de 4:000\$000 a 8:000\$000.....	6\$000
— de 8:000\$000 a 16:000\$000.....	10\$000
— de 16:000\$000 para cima.....	20\$000

Si o processo não terminar com o julgamento da excepção peremptoria, não levarão novos emolumentos pelo julgamento final; e os autos se farão conclusos com o preparo feito para a excepção peremptoria.

Art. 4.^º Das sentenças definitivas proferidas sobre embargos de terceiro senhor e possuidor, ou prejudicado, e sobre artigos de preferencia ou rateio, terão os mesmos emolumentos marcados no artigo antecedente, regulando-se a respeito daquellas pelo valor dado ao objecto dos embargos, e quanto a estas pelo liquido recolhido a deposito ou valor do objecto adjudicado, ácerca do qual se tiver disputado a preferencia ou rateio.

Art. 5.^º Das que forem proferidas sobre embargos oppostos á sentença ou á sua execução, qualquer que seja a natureza delles; sobre artigos de liquidação, ou liquidação por arbitros, terão a metade dos emolumentos na mesma ordem e proporção marcadas para as sentenças definitivas.

Art. 6.^º No caso de reconvenção, o pedido desta se juntará ao da accão para se calculem os emolumentos; mas, havendo no processo assistentes, ou oppoentes, não augmentar-se-hão por isso os emolumentos.

Art. 7.^º Das sentenças proferidas sobre excepções dilatorias, justificações incidentes ou preparatorias, artigos de attentado, de habilitação e outros incidentes, tanto na accão como na execução, qualquer que seja o valor e natureza da causa..... 2\$000

Art. 8.^º:

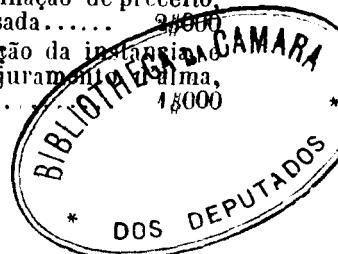
1.^º Das sentenças sobre justificações para embargo ou sequestro, e mandado de detenção..... 3\$000

2.^º Da sentença final sobre a subsistencia ou insubsistencia do embargo, sequestro ou detenção, qualquer que seja o valor da causa..... 3\$000

Art. 9.^º Das sentenças sobre quaesquer outras justificações, das que se tiverem de proferir em processos em que não houver designação de valor, das que julgarem desistencias ou composições amigaveis, fianças, protestos, contraprotestos, e das que homologarem quaesquer actos..... 2\$000

Art. 10. Das sentenças de condenação de preceito, qualquer que seja a quantia confessada..... 2\$000

Art. 11. Das sentenças de absolvição da imputação das que se proferirem na accão de juramento, qualquier que seja o pedido..... 1\$000 *



Art. 12. Das sentenças que como arbitros profiserem perceberão os emolumentos marcados no art. 1.^o, § 2.^o aos Juizes de Paz nesta qualidade.

Art. 13. Das partilhas feitas judicialmente perceberão:

Até 4:000\$000..... 2\$000

E d'ahi para cima 1\$000 em cada conto de réis até a quantia de 50:000\$000 exclusive, de modo que o maior emolumento das partilhas, qualquer que seja o valor destas, nunca exceda a 50\$000.

E o mesmo terão da sobrepartilha, assim como do calculo quando houver um só herdeiro, ou fôr necessário para pagamento dos direitos nacionaes.

Das partilhas e sobrepartilhas feitas amigavelmente terão metade destes emolumentos.

Da emenda da partilha ou sobrepartilha nada perceberão.

A estes emolumentos terá direito o Juiz que houver feito ou deliberado a partilha ou sobrepartilha.

O que sómente a julgar perceberá..... 5\$000

Art. 14. Das contraminutas de agravos, ou despachos que os repararem..... 2\$000

Art. 15. Da assignatura de mandados..... 5\$00

Art. 16. Da assignatura de quæsquer instrumentos, precatórias, alvarás, editos ou editacs, que se assignam com o nome por inteiro..... 5\$00

Art. 17. Da assignatura de cartas de sentença, comprehendido o exame dellas, a que ficam sob sua responsabilidade obrigados..... 2\$000

Art. 18. De cada juramento que deferirem, qualquer que seja..... 4\$00

Art. 19. Da inquirição de cada testemunha ou informante, e do depoimento que tomarem das partes. 1\$000

Art. 20. Do exame, a que presidirem, de autos, papéis e livros:

— em sua casa ou na audiencia..... 3\$000
— fóra dellas..... 6\$000

Art. 21. Das cartas de legitimação, ou adopção e de insinuação de doação 10\$000

Das provisões de *opere demoliendo* e outras quæsquer..... 5\$000

Art. 22. De cada folha de livro, cuja abertura, numeração, rubrica e encerramento lhes competir. 8\$00

Exceptuam-se os livros dos Escrivães que perante elles servirem, dos quaes nada perceberão.

Art. 23. De cada objecto ou lote arrematado, móvel, semovente ou de raiz;

Até 50\$000.....	5\$00
» 10.000.000.....	15\$000
» 500.000.....	25\$000
» 1.000.000.....	35\$000
» 2.000.000.....	45\$000
» 4.000.000.....	55\$000

E d'ahi para cima os mesmos emolumentos taxados no art. 13.

No caso de adjudicação terão o mesmo, calculado sobre a avaliação della.

Art. 24. De cada diligencia a que forem:

— dentro da cidade ou villa.....	10\$000
— fóra da legua da cidade ou villa ou no mar.	30\$000

Outrossim lhes será prestada condução por quem mais interesse tiver no andamento da causa, sendo a respectiva despesa contada nos autos à vista do documento delles constante.

Nas diligencias comprehendem-se a arrecadação de heranças e massas fallidas, descrição e avaliação de bens, vistorias, demarcações, divisões, medições e arbitramentos.

Art. 25. E si a diligencia não puder ser concluída no mesmo dia, levarão de cada dia que accrescer. 10\$000

Nestes emolumentos comprehendem-se os mais actos que praticarem por occasião e causa da diligencia, ou que nella se envolverem.

Art. 26. Si o exame ou diligencia (arts. 20 e 25), podendo fazer-se em casa do Juiz ou na audiencia, se praticar fóra dellas a requerimento da parte, o excesso do emolumento será á custa da parte requerente.

Art. 27. Si por qualquer causa, e não por facto ou omissão do Juiz ou do Escrivão, se não effectuar a diligencia depois de terem estes sahido de suas casas, vencerão os emolumentos na forma do art. 24, como si a diligencia se tivesse efectuado.

Art. 28. Quando o Juiz se transportar ao mesmo lugar para praticar mais de um acto ou diligencia, relativos a diversas causas ou pessoas, as custas da condução serão entre elles rateadas, e as de estada se dividirão também em proporção da demora da diligencia respectiva.

Art. 29. Nas causas cujo valor não exceder a 500\$ perceberão sómente a metade dos emolumentos taxados neste capítulo, salvos os que vão especialmente atribuidos a essas causas.

CAPITULO III.

Dos Juizes do Commercio.

Art. 30:

1.^º Do despacho de abertura de fallencia. 2\$000

2.^º Do despacho da qualificação da fallencia o mesmo emolumento do art. 3.^º calculado sobre o activo arredondado.

3.^º De assistirem á reunião de credores para concordatas, moratorias ou prestação de contas:

— Sendo até 20 credores..... 10\$000

— Sendo mais de 20 credores..... 20\$000

4.^º De assistirem a outra qualquer reunião de credores metade dos emolumentos do paragrapho antecedente.

Art. 31. E' extensiva ás causas commerciaes a disposição do art. 29.

CAPITULO IV.

Dos Juizes de Orphãos e Ausentes.

Art. 32:

1.^º Da assignatura de cartas de emancipação ou suplemento de idade..... 5\$000

2.^º Provisão de tutela 4\$000

3.^º Alvará de suprimento de licença para casamento ou autorização para este fim..... 5\$000

4.^º Dito de qualquer outra autorização... 2\$000

5.^º Do julgamento das contas de tutelas, segundo os rendimentos annuaes:

Até 500\$000.....	1\$000
-------------------	--------

» 2:000\$000.....	2\$000
-------------------	--------

» 4:000\$000.....	3\$000
-------------------	--------

» 8:000\$000.....	5\$000
-------------------	--------

» 12:000\$000.....	8\$000
--------------------	--------

» 20:000\$000.....	12\$000
--------------------	---------

D'ahi para cima.....	20\$000
----------------------	---------

Art. 33. Como Juizes de Ausentes, nas arrecadações e arrematações dos bens de que têm porcentagem, receberão por metade os emolumentos marcados para os Juizes do Civel.

Art. 34. Aos Juizes de Orphãos nunca se poderá contar maior estada que tres dias, qualquer que seja o excesso desse numero de dias que gastem em inventario fóra de suas residencias.

Em tudo se regularão pelo que vai marcado para os Juizes do Civel, inclusive a disposição do art. 29.

CAPITULO V.

Dos Juizes dos Feitos da Fazenda.

Art. 35. Em todos os actos que praticarem e sentenças que proferirem, terão os emolumentos taxados para os Juizes do Civel; sendo-lhes applicaveis as regras dos arts. 29 e 33.

Art. 36. Quando a Fazenda Publica decahir da acção, qualquer que ella seja, não será obrigada a pagar emolumentos ao Juiz e aos empregados do Juizo que tiverem vencimentos pelos cofres publicos.

Art. 37. Não terão emolumento algum pelos actos que praticarem nos processos promovidos ex-officio, ou a requerimento do Procurador Fiscal no interesse da Fazenda Publica, como são: os inventarios, demarcações e descripções de terrenos e predios nacionaes e sua incorporação, e quaesquer outras diligencias em que não houver contestação ou oposição da parte.

CAPITULO VI.

Dos Juizes da Provedoria.

Art. 38:

1.º Da abertura e compra-se dos testamentos e codicilos.....	25000
2.º Da sentença de redução de testamento a publica-fórmula.....	10000

Art. 39. Da tomada de contas de capellas, segundo o rendimento annual :

Até	200\$000.....	1\$000
»	600\$000.....	4\$000
»	1:000\$000.....	5\$000
»	4:000\$000.....	8\$000
»	10:000\$000	10\$000

D'ahi para cima 500 réis em cada conto de réis que acrescer, mas nada pela fracção que exceder ao ultimo conto.

Art. 40 :

1.º Do julgamento das contas de testamento, além de 1 % do resíduo nos casos em que o houver... 5\$000

2.º Em tudo o mais se regularão pelo que vai marcado para os Juizes do Cível, guardadas as disposições dos arts. 29 e 33.

CAPITULO VII.

Dos Juizes de Direito em 2.ª instância, e em correição.

Art. 41 :

1.º Das decisões de aggravos 5\$000

2.º Dos julgamentos em segunda instância o dobro dos emolumentos taxados para os Juizes de Paz e Municípios em primeira instância.

Art. 42:

1.º De tomarem contas aos tutores, e testamenteiros o mesmo que está marcado para os Juizes de Orfãos e Provedores de Capellas e Resíduos na tomada dessas contas.

2.º De reverem as contas já tomadas nada levarão.

TITULO II.

MATERIA POLICIAL E CRIMINAL.

CAPITULO I.

Das autoridades policiais e Juizes Criminaes.

Art. 43. De assistirem pessoalmente :

1.º À formação do corpo de delicto directo ou indireto ou a outro qualquer exame..... 3\$000

2.º A' qualquer busca, não sendo ex-officio..... 6\$000
 Art. 44. De cada pessoa pelo juramento que deferirem,
 qualquer que seja..... 6\$000

Art. 45. Do interrogatorio de cada réo e da inqui-
 rição de cada testemunha..... 6\$000

Art. 46:

1.º Dos julgamentos de fianças definitivas.. 3\$000
 2.º Das suspeções..... 3\$000
 3.º Nos crimes cuja decisão final lhes compete. 3\$000

Art. 47:

1.º Da pronuncia ou não pronuncia..... 3\$000
 2.º Da sustentação ou revogação delhas..... 3\$000

Art. 48:

1.º Das sentenças que obrigam ou não a termo
 de bem viver ou segurança de cada obrigado ou da
 parte contraria..... 2\$000

2.º De toda e qualquer decisão que ponha termo ao
 processo, ou sobre prescripção ou perempção. 3\$000

3.º Da que sómente julgar o lançamento, tendo de
 continuar a acusação por parte da Justiça..... 1\$000

Art. 49:

1.º Do julgamento da graça de perdão, modificação ou
 commutação de pena :

— em crimes afiançaveis..... 6\$000
 — em crimes inafiançaveis. 12\$000

Nada terão sendo o agraciado pessoa miserável.

2.º De quaesquer mandados ou guias..... 6\$000

3.º De editaes ou alvarás quaesquer..... 6\$000

4.º Será sempre gratuita a assignatura do alvará de
 folha corrida e do mandado de sotura.

Art. 50:

1.º Os emolumentos devidos pela inquirição de teste-
 munhas ou informantes e pelo interrogatorio dos réos
 nos *inqueritos policiais* serão por metade dos que vão
 taxados neste capítulo.

2.º Nenhum emolumento é devido no caso de *averi-
 gações policiais* ex-officio das quais não resulte processo.



CAPITULO II.

Dos Juizes de Direito em 2.^a instancia.

Art. 51. Das sentenças proferidas:

1. ^o Sobre recursos que para elles se tenham inter-	4\$000
2. ^o Sobre apelicações.....	5\$000

CAPITULO III.

Dos Presidentes do Jury.

Art. 52. De presidirem a cada julgamento, inclusive os actos que nelle praticarem.....

15\$000

CAPITULO IV.

Dos Auditores de Marinha.

Art. 53 :

1.^o Nos processos, cujo conhecimento e decisão final lhes compete, perceberão os mesmos emolumentos marcados para os Juizes Criminaes.

2.^o Nas arrematações de que têm porcentagem receberão metade dos emolumentos do art. 23.

CAPITULO V.

Disposições geraes.

Art. 54:

1.^o Quando a Municipalidade fôr condemnada nas custas pagará sómente a metade destes emolumentos, e os Juizes, Escrivães e mais empregados a quem competirem perderão a outra metade.

2.^o Nas causas em que os Promotores decahirem a Camara Municipal será obrigada sómente ás custas desde o ponto em que os mesmos Promotores tomarem a accusação.

PARTE II.**Tabella dos Tribunais.****TITULO I.****DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.****CAPITULO UNICO.***Dos emolumentos das revistas.*

Art. 55:

1.º Do preparo das revistas :

— civeis.....	10\$000
— crimes.....	6\$000

2.º Estes emolumentos , mantida a actual isenção dos presos pobres, serão applicados e distribuidos conforme as disposições dos arts. 4.º e 5.º do Decreto de 30 de Outubro de 1835.

Art. 56. Igual applicação e distribuição terão os demais emolumentos que ficam competindo ao Secretario e ao Official-maior pelos actos judiciaes, sendo esses emolumentos os mesmos que vão taxados no presente Regimento para os Escrivães do Judicial e Secretarios das Relações.

TITULO II.**DAS RELAÇÕES.****CAPITULO I.***Das causas civeis.*

Art. 57. O preparo das causas civeis que tiverem de subir á conclusão do Tribunal se regulará da maneira seguinte:

— sendo o valor dellas até 2:000\$000.....	10\$000
— 10:000\$000.....	15\$000
— 20:000\$000.....	20\$000

Art. 58. Do julgamento de embargos ao acórdão, a metade destes emolumentos, quer haja um ou mais embargantes.

Art. 59. Dos agravos, cartas testemunháveis, artigos de habilitação e de suspeição, desistências e composições..... 5\$000

Art. 60:

1.º Da assignatura de ordem citatoria e de inquirição..... 25\$000

2.º De qualquer juramento que deferirem.. 1\$000

3.º E o mesmo dos mandados.

Art. 61:

1.º Das prorrogações de tempo para inventario 15\$000

2.º Dos recursos de qualificação..... 6\$000

Art. 62. Dos relatórios escriptos nos autos. 5\$000

CAPITULO II.

Das causas crimes.

Art. 63. De cada processo de appelação crime, qualquer que seja..... 6\$000

E o mesmo emolumento dos recursos.

Art. 64. Nos processos de responsabilidade cobrar-se-hão em dobro os emolumentos que têm os Juizes de Direito nos processos, cujo conhecimento e decisão final lhes compete.

CAPITULO III.

Disposição geral.

Art. 65. Estes emolumentos serão cobrados e repartidos pela mesma maneira até aqui praticada.

CAPITULO IV.

Dos Presidentes das Relações.

Art. 66 :

1.º Das distribuições dos processos..... 5\$000

2.º De qualquer juramento..... 5\$000

Art. 67 :

1.º Das licenças que lhes compete conceder..	25000
2.º Das ordens que expedirem.....	25000
3.º De assignatura em auto de exame.....	25000
4.º Provisão para prorrogação de inventario..	25000
5.º Termo de fiança.....	25000
6.º Provisão de Advogados não formados...	205000
7.º Provisão de Solicitadores.....	105000

Art. 68. As cartas de sentença serão assignadas pelo Presidente da Relação com o Relator, competindo ao mesmo Presidente o exame e a contagem dellas, e também dos trasladados, os quaes serão levados á sua presença para esse fim.

Art. 69. Do exame das cartas de sentença e traslado..... 55000

Art. 70. Não se extrahirá sentença quando a condenação fôr só nas custas.

PARTE III.**Tabella dos Procuradores particulares
e publicos.****TITULO UNICO.****CAPITULO I.***Dos Advogados.**Secção I.**Materia civil.*

Art. 71. Os honorarios dos Advogados serão contados e exigidos conforme a importancia das causas por este modo :

1.º Sendo a causa até 500\$000, metade dos emolumentos taxados nos artigos seguintes.

2.º De 500\$000 até 10:000\$000, os emolumentos taxados nos artigos seguintes.

3.º De 10:000\$000 até 20:000\$000, metade mais dos emolumentos taxados nos artigos seguintes.

4.º De 20:000\$000 até 30:000\$000, o dobro dos mesmos emolumentos.

5.º De 30:000\$ para cima, o tresdobro dos mesmos emolumentos.

Art. 72. Aos Advogados contar-se-ha de cada petição :

1.º Para conciliação, qualquer que seja a causa. 3\$000

2.º Para principio de acção em que se não dá libello..... 6\$000

3.º Para embargo ou arresto, mandado de detenção, sequestro, embargo de obra nova..... 6\$000

4.º Offerecida por embargos..... 6\$000

5.º Servindo de libello nas acções ordinarias.. 12\$000

6.º De qualquer outra petição..... 2\$000

Art. 73 :

1.º Libellos, embargos de terceiro senhor e possuidor, ou terceiro prejudicado, artigos de preferencia ou rateio, de cada um destes articulados..... 15\$000

2.º Contrariedade a estes artigos, não sendo por simples negação..... 15\$000

3.º De cada replica ou treplica, não sendo por simples negação .. 6\$000

Art. 74:

1.º De embargos oppostos ás notificações, ás assignações de dez dias e a qualquer acção summaria ou executiva, ou a qualquer procedimento que se conteste por esse meio..... 15\$000

2.º Da contrariedade a esses embargos... 15\$000

3.º De cada replica ou treplica..... 6\$000

Art. 75 :

1.º Artigos de acção summaria..... 10\$000

2.º Contestações a esses artigos..... 10\$000

3.º De cada replica ou treplica..... 5\$000

Art. 76:

1.º Excepções dilatorias ou peremptorias.. 10\$000

2.º Da contrariedade ás excepções..... 10\$000

Art. 77 :

1.º Contrariedades, replicas e treplicas por negação, e qualquer requerimento nos autos..... 3\$000

2.º Resposta nos autos sobre qualquer exigencia ou requerimento..... 5\$000

3.º Quesitos para qualquer exame ou vistoria. 6\$000

Art. 78. Artigos de habilitação, de attentado e outros incidentes nas causas..... 6\$000

Art. 79:

1.º Embargos oppostos ás sentenças ou na execução, de qualquer natureza que sejam..... 12\$000

2.º Impugnação e sustentação de cada um destes arrazoados..... 12\$000

3.º Minuta de agravo de petição ou de instrumento 10\$000

Art. 80:

1.º Razões finaes sobre o ponto principal da causa, e sobre todos os artigos que tiverem procedimento ordinario, de appellação ou de revista civel, tendo havido contestação..... 30\$000

2.º Tendo corrido á revelia..... 12\$000

Art. 81:

1.º Ditas nas causas summarias ou sobre artigos incidentes das ordinarias ou summarias, tendo havido contestação..... 20\$000

2.º A' revelia..... 8\$000

Art. 82:

1.º De inquirição e reinquirição de cada testemunha..... 6\$000

2.º De assistirem a qualquer acto judicial que não seja o de inquirição de testemunhas :

—dentro da cidade ou villa..... 12\$000

—fóra da cidade ou villa ou no mar, o dobro do que têm os Juizes.

Art. 83. Ofícios como Curadores *in-litem* de menores ou pessoas miseraveis, o mesmo que vai marcado para os Curadores geraes.

Art. 84. De cada citação que accusarem, ou requerimento e lançamento em audiencia 2\$000

SECÇÃO II.

Materia criminal.

Art. 85:

1.º De petição de queixa ou denuncia..... 6\$000

2.º De qualquer outra petição..... 2\$000

3.º Libellos..... 15\$000



4.º Contrarieidade a estes, não sendo por negação..... 15\$000

Art. 86:

1.º Razões de recurso, de appellação ou de revista..... 30\$000

2.º De accusação ou defesa nos processos policiais e que cabem na alcada do Juiz 30\$000

3.º De accusação ou defesa perante o Jury, perante a Relação, ou perante o Supremo Tribunal de Justiça..... 60\$000

4.º De arbitramento de fiança ou multa... 3\$000

Art. 87. De assistirem á inquirição e reinquirição de testemunhas, ou a qualquer acto do processo 5\$000

CAPITULO II.

Dos Solicitadores.

Art. 88:

1.º De cada causa que agenciarem no Juizo de primeira instância perceberão, por mez..... 6\$000

Descontar-se-ha, porém, toda a interrupção excedente a oito dias que a causa tiver em seu andamento.

2.º Das appellações e revistas até o primeiro acórdão..... 12\$000

3.º Até cada um dos outros acórdãos, inclusive o de revista. 12\$000

Art. 89:

1.º De cada citação que accusarem, ou requerimento que fizerem em audiencia..... \$700

2.º Da inquirição e reinquirição de cada testemunha..... 3\$000

3.º De assistirem a qualquer acto judicial fóra da cidade ou villa, o mesmo que vai marcado para os Escrivães.

CAPITULO III.

Dos Curadores geraes dos Orphãos.

Art. 90:

1.º Respostas em petições das partes, por uma só vez 3\$000

2.º Respostas em autos..... 4\$000

3.^º Este emolumento se repetirá todas as vezes que lhes competir officiar, segundo os termos do processo; porém se sobre os mesmos termos do processo tiverem de dizer mais de uma vez, nada mais vencerão.

4.^º Officios sobre declarações de inventario, depois de encerrado, e sobre contas de tutores, curadores, por uma só vez em primeira instancia..... 5\$000

Art. 91. Nos mais actos que praticarem como Advogados legítimos dos menores e pessoas miseraveis, si estes forem vencedores, o mesmo que se conta aos Advogados, satisfeito pelas partes vencidas.

CAPITULO IV.

Dos Promotores Fiscaes de Capellas e Residuos.

Art. 92:

1.^º Resposta em requerimentos de parte. 3\$000

2.^º Officios ou promoções nos autos, por uma só vez 4\$000

3.^º Sendo porém sobre contas de testamenteiros e administradores de capellas, por uma só vez. 5\$000

Art. 93. E' applicavel aos Promotores Fiscaes de Capellas e Residuos a disposição do art. 91.

CAPITULO V.

Dos Solicitadores dos Residuos.

Art. 94:

1.^º Das citações e lançamentos que fizerem ou accusarem em audiencia, o mesmo que se marcou para os Procuradores Judiciaes.

2.^º Pelas notificações contra os testamenteiros que depois de notificados mostrarem ter cumprido em tempo o testamento 5\$000

3.^º E não o tendo cumprido, 2 1/2 % do residuo.

CAPITULO VI.

Dos Promotores Publicos.

Art. 95:

1.^º Pelas respostas nos autos sobre requerimentos de fiança 5\$000

2. ^º Pelo libello de accusação	6\$000
3. ^º Razões de recurso, appellação ou revista.	10\$000
4. ^º Resposta nos autos sobre a desistencia da accusação, prescripção ou perempção da acção...	5\$000

Art. 96:

1. ^º Da sustentação da accusação perante o	
Jury.....	10\$000
— em qualquer outro Juizo.....	5\$000
2. ^º De assistirem á formação da culpa ou qualquer outro acto do processo que exija a sua presença	5\$000

PARTE IV.

Tabella dos Officiaes Judiciaes.

TITULO I.

DOS TABELLIAES.

CAPITULO I.

Dos Tabelliâes de Notas.

Art. 97. De cada escriptura que fizerem nos livros de notas, inclusive o primeiro traslado :

1. ^º Até 1:000\$000.....	8\$000
2. ^º De 1:000\$000 a 2:000\$000.....	10\$000
3. ^º E d'ahi para cima mais 1\$000 em cada conto de réis, não excedendo porém o emolumento de 50\$000	
4. ^º De cada escripto que lançarem em suas notas, ou registro, além da rasa.....	2\$000

(Art. 126 e seguintes.)

Art. 98 :

1.^º Das procurações, as quaes de ora em diante só podem ser feitas no livro das notas, independente de distribuição e incluido o primeiro traslado..... 5\$000

2.^º Para facilidade do expediente deste serviço poderão os Tabelliâes ter livros abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Juiz competente com folhas impressas e claros precisos para as procurações, podendo tambem dar os trasladados em folhas semelhantes.

3.º Destas procurações impressas o emolumento será..... 2\$000

4.º Se porém houver mais de um outorgante, pagará cada um delles mais..... 1\$000

Exceptuam-se as procurações de marido e mulher, irmãos e coherdeiros, para o inventário e herança comum, universidade, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade commercial, científica ou artística, que pagará como um só outorgante.

5.º Por substabelecimento ou outorga em procuração já feita, perceberão do mesmo modo de cada outorgante, com as excepções supra declaradas..... \$500

Art. 99:

1.º De cada testamento ou codicillo que fizerem no Livro de notas..... 10\$000

2.º Da approvação de testamento ou codicillo.. 6\$000

3.º Do reconhecimento de cada firma..... \$400

E nada mais de 50\$, qualquer que seja o numero das firmas.

4.º Sendo a approvação do testamento ou codicillo fóra do cartorio, mais..... 10\$000

5.º E sendo a approvação de noite, o dobro do que está marcado.

Art. 100. Dos exames que fizerem em livros, documentos ou firmas para verificação de falsidade ou de qualquer outro facto, ainda que seja fóra do cartorio..... 6\$000

Art. 101:

1.º Dos instrumentos que derem de posse que se tenha tomado..... 6\$000

2.º Das certidões que derem de seus livros de notas ou registros, assim como das publicas-fórmas que tirarem, perceberão o mesmo que vai marcado para os Escrivães do Cível pelas certidões e trasladados, com igual numero de letras e linhas.

Art. 102:

1.º Do ponto de uma letra de cambio ou da terra, escripto á ordem ou nota promissória, cujo protesto lhes for requerido..... 1\$000

2.º De cada instrumento de protesto inclusive o registro..... 2\$000

3.º De cada intimação que fizerem para o aceite ou pagamento dos ditos títulos, bem como de cada notificação

de protesto, o mesmo que têm os Escrivães do Civil pelas citações.

4.º E terão metade pela certidão de não intimação e não notificação nos casos acima.

5.º Quando a notificação ou intimação for feita pela imprensa perceberão mais as despezas com a impressão dos editaes.

Art. 103. De cada instrumento fóra das notas que lhes for requerido além dos acima mencionados. 25000

Art. 104:

1.º Das buscas nos livros de notas ou registros, o mesmo que têm os Escrivães do Civil pelas buscas nos livros de seus cartorios; assim como também terão o mesmo que está marcado para estes, quando forem exercer os actos de seu officio fóra de seus cartorios.

2.º Pelos actos que lhes é permitido praticar de noite, e forem para elles chamados ou requeridos, terão mais..... 10000

Art. 105. Os Tabelliões são obrigados a declarar nas escripturas e mais papeis lançados nas notas, assim como nos traslados, certidões e publicas-fórmas, a importancia da paga ou salario que receberem, em conformidade e sob as penas da Ordenação livro 1.º titulo 78 e as deste Regimento, qual couber.

Art. 106. São tambem obrigados a rubricar pessoalmente os traslados ou publicas-fórmas e certidões em cada uma de suas folhas, quando tenham mais do que uma folha, sem que levem pela rubrica salario algum.

CAPITULO II.

Dos Officiaes do registro de hypothecas.

Art. 107:

4.º De cada inscripção ou transcripção.....	35000
(Art. 94 do Regulamento hypothecario.)	
2.º De averbação (Regulamento citado).....	15500
3.º De cada referencia aos numeros de ordem e páginas do mesmo livro em que fizerem a inscripção ou transcripção	500
(Regulamento citado, art. 95.)	

4.º De cada referencia aos numeros de ordem e paginas dos outros livros..... 1\$000

5.º De cada indicação no indicador real ou pessoal, comprehendidas todas as referencias..... 1\$500

(Regulamento citado, art. 95.)

6.º Pelas certidões e buscas terão o mesmo que os Tabelliões de Notas.

(Regulamento citado, art. 94.)

7.º Quando as partes além da transcrição por extracto quizerem a transcrição de *verbo ad verbum*, os emolumentos serão duplicados.

(Regulamento citado, art. 96.)

TITULO II.

DOS ESCRIVÃES DE 1.ª E 2.ª INSTÂNCIA.

CAPITULO I.

Dos Escrivães de 1.ª instância no Cível.

Art. 108:

1.º De cada pessoa citada ou notificada, quando as citações ou notificações forem feitas em audiencia. 8500

2.º Quando forem por carta..... 2\$000

3.º Quando forem feitas pessoalmente..... 1\$000

E além deste salario terão mais o que está marcado para as diligencias fóra dos seus cartorios.

Art. 109. De autuação feita no cartorio ou em virtude de accusação em audiencia..... 8500

Art. 110. De mandado e precatoria que passarem..... 1\$000

Art. 111. Das procurações e substabelecimentos *apud acta*..... 2\$000

Se porém houver mais de um outorgante pagará cada um delles, guardadas as excepções do art. 98, mais 500 réis.

Art. 112. Dos termos que lavrarem nos autos, e excepcionados sómente os do artigo seguinte. 1\$000

Art. 113. De cada termo de:

Desistencia;

Transacção;

Fiança;

Cessão de hypotheca;

Quitação.

O mesmo que vencerem os Tabelliões pelas escripturas.

Art. 114. De cada prégão de bens que têm de andar em praça..... \$500

Art. 115:

1.º Das provisões de *opere demoliendo*, e das que passarem para o exercício de qualquer officio. 3\$000

2.º Das cartas de legitimação ou adopção, e das insinuações de doação..... 6\$000

Art. 116. De cada rubrica que fizerem nos autos, livro, documento ou papel, a requerimento de parte e despacho que assim o determine..... \$080

Art. 117:

1.º De cada guia que passarem nos autos, ou fóra delles, para pagamento de imposto ou para deposito \$300

2.º Si porém as guias contiverem o calculo feito nos autos para pagamento do imposto, e as declarações exigidas pelo art. 43 do Decreto de 15 de Dezembro de 1860..... 1\$000

3.º Da certidão que passarem nos autos do desentranhamento de papeis, comprehendida a nota lançada nos mesmos papeis..... \$800

4.º Das mais certidões *verbo ad verbum*.... \$600

5.º De certidões narrativas, ou que consistem no relatorio dos autos..... 1\$000

6.º De informações a requerimento de parte..... 9\$000

Nada porém receberão das informações determinadas pelos Juízes, e das que deverem prestar em razão de seus officios, ou para evitarem a responsabilidade.

Art. 118:

1.º De auto de penhora, embargo, sequestro, prisão ou detenção, ou de qualquer outro que lavrarem..... 3\$000

2.º De auto de inventario, do de partilha, inclusive os juramentos que nesse se houverem deferido. 3\$000

3.º Dos de vistoria, exame, posse e arrolamento..... 6\$000

Art. 119:

1.º Por escrever o inquerito de cada testemunha produzida em Juizo, e depoimento de partes.. 2\$000

2.º Havendo repergunta ou reinquirição.. 1\$000

3.º Não receberão quantia alguma a titulo de estada quando a inquirição se fizer em casa do Juiz, ou no auditório.

4.º Durando a inquirição mais de seis horas terão o dobro do emolumento devido pelo depoimento ou depoimentos tomados na hora ou horas, que excederem o tempo marcado.

Art. 120:

1.º Nada receberão pelas buscas de papeis, processos findos, ou parados até seis mezes.

Passado, porém, esse tempo perceberão :

— até um anno..... 1\$000

— de um anno a dous..... 2\$000

— de dous até trinta..... 5\$000

2.º Passados trinta annos perceberão o que convencionarem com a parte, que procurar papeis ou processos findos, ou parados durante esse tempo.

3.º Se a parte apontar o anno e achar-se o papel buscado, qualquer que seja o tempo decorrido, o emolumento da busca não excederá a..... 10\$000

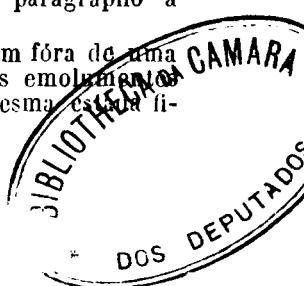
4.º Das buscas de livros que por lei são obrigados a ter em seus cartorios, perceberão metade do que lhes fica marcado para os processos e papeis.

Art. 121 :

1.º Em todos e quacsquer actos de seus officios que tiverem de praticar fóra de seus cartorios, á exceção dos de audiencia, de praça feita á porta do Juiz ou do seu auditório costumado, e dos termos de juramento, e das diligencias a que por lei são obrigados ex-officio, perceberão, além do que por taes actos lhes fica marcado..... 6\$000

2.º E' applicavel á hypothese deste paragrapho a disposição do art. 26.

Art. 122. Nas diligencias a que forem fóra de uma legua da cidade ou villa terão metade dos emolumentos marcados para o Juiz no art. 24, e a mesma estada fixada no art. 25.



Art. 123. Quando a diligencia se não effectuar por facto que não seja do Escrivão ou do Juiz, tendo aquele sahido do seu cartorio, vencerá a estada como se a diligencia se tivesse effectuado.

Art. 124. A parte que tiver requerido a diligencia, ou que fôr interessada no andamento da causa, fornecerá a condução necessária aos Escrivães e mais empregados, juntando-se aos autos uma nota da despesa respectiva para se contar a final.

Art. 125:

1.º Dos termos de arrematação, quer sejam os bens moveis semoventes ou de raiz, perceberão dos arrematantes :

Até o valor de 500\$000.....	1\$500
Até o valor de 1:000\$000	3\$000

E d'ahi para cima 1\$000 em cada conto de réis, nunca porém, excedendo de..... 25\$000

2.º Si a arrematação não fôr feita no lugar do costume, vencerão mais a estada, que será paga pela parte que a tiver requerido (art. 121).

Art. 126. Dos traslados que tirarem dos processos no todo ou em parte, das cartas testemunhaveis, citatorias, de penhora, embargo, sequestro, inquirição, rogatoria e de outras quacsquer que passarem em deprecada ; das cartas de editos e editaes de praça, e de todos os mais instrumentos que extrahirem dos autos, perceberão vinte réis por linha ou regra, que não contenha menos de trinta letras cada uma.

Art. 127. Das sentenças que extrahirem dos processos ordinarios ou summarios , e dos inventarios, bem como das cartas de arrematação, perceberão vinte réis de cada regra contendo não menos de trinta letras, umas por outras.

Art. 128. Da escripta do lançamento das partilhas e sobrepartilhas, das diligencias para medição, aviventação de marcos e limites, perceberão vinte réis por linha contendo não menos de trinta letras, além do que pela estada lhes pertencer.

Art. 129. Das certidões que passarem dos livros ou autos, e papeis a pedido das partes , vinte réis por linha, que não tenha menos de trinta letras.

Art. 130. A excepção das certidões, todas as mais peças referidas nos artigos antecedentes deverão ter vinte e cinco linhas ou regras escriptas em cada pagina, menos a primeira e a ultima.

Os Escrivães que se afastarem deste formato na escripta, augmentando ou diminuindo o numero de linhas e das letras, perderão a metade da rasa que lhes competiria pela escripta regularmente feita.

Art. 131. As sentenças que se extrahirem dos processos ordinarios deverão conter :

- 1.^º A autuação.
- 2.^º A petição inicial.
- 3.^º A fé de citação.
- 4.^º A conciliação.
- 5.^º As procurações.
- 6.^º O libello.
- 7.^º Contrariedade.
- 8.^º Réplica e tréplica.
- 9.^º A sentença e documentos em que ella se fundar.

Sendo estas sentenças embargadas, a sobre-sentença conterá os embargos, e a sentença de desprezo dos mesmos com os documentos a que ella se referir, se forem diversos dos já transcritos nas sentenças. E se tiverem sido recebidos, conterá mais a contestação.

Art. 132. A sentença de embargos de terceiro senhor e possuidor, ou prejudicado, conterá :

- 1.^º O auto de penhora.
- 2.^º Os embargos de terceiro.
- 3.^º A sentença e documentos em que ella se fundar.
- 4.^º As procurações.

Art. 133. A sentença de artigos de preferencia deverá conter :

- 1.^º Conhecimento do deposito.
- 2.^º Auto de penhora.
- 3.^º Petições e citação.
- 4.^º As procurações.
- 5.^º Artigos.
- 6.^º Contestação.
- 7.^º Sentença e documentos em que ella se fundar.

Art. 134. Si a sentença fôr em causa summaria, conterá :

- 1.^º A autuação.
 - 2.^º A petição inicial e citação.
 - 3.^º A conciliação.
 - 4.^º As procurações.
 - 5.^º A contestação.
 - 6.^º A sentença e documentos em que ella se fundar.
- Quanto ás sobre-sentenças se procederá como se determina no art. 131.

Art. 135. Em qualquer caso, havendo habilitação incidente, a carta de sentença deverá tambem conter :

1.º Artigos de habilitação.

2.º Contestação.

3.º As procurações.

4.º Sentenças com os documentos em que se fundarem.

Art. 136. As sentenças de formal de partilhas conterão :

1.º Autuação.

2.º Petição e auto de inventario.

3.º Declaração de herdeiros.

o formal.

5.º Procurações.

6.º As declarações com que se encerra o inventario.

7.º Despacho de deliberação de partilha.

8.º Citação dos herdeiros para verem proceder á partilha.

9.º Auto e calculo da partilha e pagamento respeitivo.

10. Sentença que a julgar.

Art. 137. As cartas de arrematação conterão :

1.º Autuação.

2.º Sentença cxequenda.

3.º Penhora.

4.º Avaliação.

5.º Declaração do numero de pregões e praças que correram.

6.º Auto de arrematação.

7.º Conhecimento do pagamento dos direitos nacionaes.

8.º Quitação ou deposito.

9.º Procuração.

Art. 138. As cartas de adjudicação, além das peças referidas, conterão :

1.º Certidão de não haver lançador.

2.º Sentença.

Art. 139. As cartas executorias deverão conter a autuação, sentença cxequenda, petição e despacho que a ordena e procuração, tendo o formato das precatórias.

CAPITULO II.

Dos Escrivães da Provedoria.

Art. 140. Além do residuo e porcentagem de um por cento dos bens do evento, terão pelo registro dos

testamentos e termos que nelles se lavram, de cada lauda dos ditos testamentos e termos..... 1\$000

Art. 141. Do auto de approvação e reprovação de contas de capellas que se lavra nos livros..... 3\$000

Art. 142 :

1.º Dos reconhecimentos que em razão de seus officios fazem nos papeis e documentos das contas de testamentarias e capellas, perceberão o mesmo que se marcou para os Tabelliões.

2.º Em todas as mais diligencias, autos e termos que em razão de seus officios fizerem, receberão o mesmo que se marcou aos Escrivães do Civel.

CAPITULO III.

Dos Escrivães do Juizo dos Feitos da Fazenda.

Art. 143. Os Escrivães do Juizo dos Feitos da Fazenda regular-se-hão na percepção de seus salarios por tudo quanto está determinado para os Escrivães de primeira instancia no Civel.

CAPITULO IV.

Dos Escrivães de Orphãos e Ausentes.

Art. 144 :

1.º De carta de emancipação e de supplemento de idade..... 4\$000

2.º De provisão de tutela , alvará de autorização para casamento, ou de suprimento de licença para esse fim 3\$000

Art. 145 :

1.º De cada termo de tutela..... 3\$000

2.º De termo de entrada de qualquer quantia ou objecto precioso para o cofre, e de que darão conhecimento á parte..... 1\$000

3.º De termo de saída ou levantamento..... 1\$000

Art. 146 :

1.º Da diligencia de tirada de orphão ou menor da casa de seu pai ou tutor, para casamento. 20\$000

2.^º Em tudo o mais, quer como Escrivães de Orphãos, quer como de Ausentes, regular-se-hão pelo que se marcou para os Escrivães no Cível.

CAPITULO V.

Dos Escrivães de primeira instancia que serrem no crime e perante as autoridades policíues.

Art. 147. Do juramento de queixa ou denuncia, ou de qualquer outro que perante o Juiz escreverem, ainda que deferido a mais de uma pessoa..... 2\$000

Art. 148. De cada auto de qualificação, perguntas, acusação, corpo de delicto, sanidade e de outro qualquer..... 3\$000

Art. 149. Do lançamento no rol dos culpados e recomendação na cadeia nada perceberão.

Art. 150. De responderem ás folhas corridas, de cada pessoa nellas designada, não sendo *ex-officio*..... \$200
E nada a título de busca.

Art. 151. Dos termos de fiança lavrados nos livros competentes, para os réos se livrarem soltos, perceberão o mesmo que têm os Tabelliões de Notas pelas escripturas que lavram nos livros.

Art. 152. Das inquirições de testemunhas e todos os mais actos que praticarem em razão de seus officios, perceberão o mesmo que se marcou para os Escrivães no cível.

Art. 153. As sentenças deverão ter o mesmo formato que as sentenças cíveis, e nellas se transcreverão a autuação, petição ou officio inicial, juramento, corpo de delicto, despacho de pronuncia ou não pronuncia, sustentação ou revogação da pronuncia, libello, contrariedade, sentença e documentos a que ella se referir.

Art. 154. A que se tiver de extrahir dos processos policiaes conterá a autuação, petição, ou officio inicial, juramento, sentença, documentos em que ella se fundar, a interposição da appellação e a sentença.

Art. 155 :

1.^º Nas de recurso se transcreverá a petição de recurso, sentença e documentos a que ella se referir.

2.^º Nas de infracção de postura, além das peças do artigo antecedente, o auto de infracção.

CAPITULO VI.

Dos Escrivães da Auditoria de Marinha.

Art. 156. Os Escrivães da Auditoria de Marinha, nos actos de seus officios, se regularão pelo que está determinado para os Escrivães de primeira instancia no cível ou no crime, conforme no caso couber.

CAPITULO VII.

Dos Escrivães dos Juizes de Paz.

Art. 157. De cada conciliação effectuada ou não efectuada ou à revelia, terão o mesmo que está marcado para os Juizes de Paz. (art. 1.º)

Art. 158. Pelos mais actos que praticarem no cível ou no crime, perceberão o que está marcado para os Escrivães de primeira instancia no cível ou no crime; e pelos que praticarem como Tabelliões de Notas, o que se marcou para estes.

CAPITULO VIII.

*Dos Escrivães do Jury e das correições.***Art. 159:**

1.º Da leitura do processo no Jury, formação e escripta da acta	6\$000
---	--------

§ 2.º Em tudo o mais se regularão pelo que se marcou aos Escrivães de primeira instancia no cível e no crime, porém não se contará esta da pelos actos que praticarem no Tribunal do Jury.	
--	--

CAPITULO IX.

*Dos Escrivães de Appelação.***Art. 160 :**

1.º Da autuação.....	8500
----------------------	------

2.º Das vistas para revisão da numeração das folhas dos autos, de cada folha.....	8020
---	------

§ 3.^º Em tudo o mais se regularão pelo que se marcou para os Escrivães no cível e no crime.

Art. 161. As sentenças que se extrahirem das causas ordinarias ou summarias, cíveis ou crimes, além das peças já designadas para os processos de primeira instância, conterão mais a interposição da appellação, procurações, acórdão final, e os documentos a que elle se referir, não sendo os mesmos em que se fundou a sentença appellada.

E as sobre-sentenças serão extrahidas com as mesmas peças já designadas nas da primeira instancia.

Art. 162. As de revista, sendo esta negada, deverão conter a interposição da revista, procurações, e acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.

Concedida a revista e confirmada a sentença recorrida pela Relação revisora, si já se houver extrahido sentença antes da revista, deverá conter sómente a interposição da revista, procurações, o acórdão que a concedeu e o da Relação revisora, com os documentos, em que elle se fundar, se forem diversos dos já exarados na sentença extrahida.

Não se tendo extrahido sentença, ou tendo esta sido reformada pela Relação revisora, conterá, além das peças marcadas para a extracção das sentenças de appellação, a interposição da revista, procurações, sentença do Supremo Tribunal e o acórdão da Relação revisora, com os documentos em que se fundar, se forem diversos dos que basearam o acórdão em grau de appelação.

TITULO III.

DE OUTROS OFFICIAES JUDICIAES.

CAPITULO I.

Dos Secretarios das Relações.

Art. 163 :

1. ^º Da apresentação, distribuição, conta do preparo e lançamento nos livros de cada processo que subir ao Tribunal por appellação ou por qualquer outro recurso.....	35000
2. ^º Da conta do preparo para os embargos...	18000

Art. 164 :

1.º De provisão que passarem para Advogado não formado.....	10\$000
— para Solicitador	5\$000
2.º Outra qualquer para exercício de officio.	5\$000
3.º Do registro de cada uma delas.....	2\$000

Art. 165 :

1.º Da ordem de <i>habeas-corpus</i>	1\$000
2.º Dos alvarás de soltura	§500
3.º Dos juramentos, exames, certidões e buscas, o que têm os Escrivães de primeira instância no cível.	

CAPITULO II.*Dos Continuos das Relações.***Art. 166 :**

1.º De correrem a folha e certidões que nella passarem	2\$000
2.º Do registro dos mandados contra os Advogados	§500

CAPITULO III.*Dos Distribuidores.***Art. 167 :**

1.º De toda e qualquer distribuição e verba no livro.....	1\$000
2.º Das certidões que passarem e das buscas de livro perceberão o que têm os Escrivães de primeira instância no cível.	

CAPITULO IV.*Dos Contadores.***Art. 168 :**

1.º De contarem as custas em acção ordinaria:	
— havendo discussão	3\$000
— sendo à revelia.....	2\$000

2.^º De contarem as custas em acção summaria :

— havendo discussão	2\$000
— sendo á revelia	1\$000

3.^º Si a acção summaria se tornar ordinaria, o mesmo que de contarem as acções ordinarias.

4.^º De qualquer incidente, seja a causa ordinaria ou summaria	1\$000
---	---------------

Art. 169 :

1.^º De contarem qualquer capital pedido e julgado, que seja liquido ou certo, e determinado na acção ou na sentença

1\$000

2.^º Não vindo liquido o capital, e podendo e devendo ser liquidado pelos Contadores segundo a natureza da acção e disposição da sentença

3\$000

Art. 170 :

1.^º De contarem juros, premios ou rendimentos :

— de cada anno	8\$00
— não chegando a anno	8\$00

2.^º Havendo rateio, de cada pessoa por quem tenuham de rateiar

8\$00

3.^º De contar o rendimento que tiver cada um dos orphãos, qualquer que seja o numero e valor dos bens de cada anno

8\$00

Art. 171:

1.^º De contarem as custas nos autos de inventario e rateiar pelos herdeiros

4\$000

2.^º Da conta ou calculo que fizerem nos ditos autos, quando houver um só herdeiro ou para pagamento dos direitos fiscaes :

— até 2:000\$000

2\$000

— e d'ahi para cima mais 1\$000 em cada conto, nunca porém, excedendo a

20\$000

3.^º Da liquidação nas arrecadações do Juizo de Ausentes

4\$000

4.^º E' applicavel aos Contadores o que está determinado para os Escrivães do Civel quanto ás informações.

Art. 172. De cada sentença, traslado ou outro papel em que glosarem as custas por infracção deste Regimento quanto ao numero de regras e letras que elle prescreve, terão mais

1\$000

Art. 173. Pela reducção de papeis de credito e de
mais titulos de divida do Estado á moeda corrente e vice-
versa 2\$000

Art. 174. Quando a conta envolver reducção de moe-
da estrangeira á nacional e vice-versa, ou for muito
complicada e exigir arbitramento, poderão requerer-o
na conformidade da Ordenação livro I.º, tit. 91, § 1.º

CAPITULO V.

Dos Porteiros dos auditórios.

Art. 175. De cada pregão em audiencia 8\$00

Art. 176. De cada citação que fizerem em audiencia
e de que passarem certidão..... 8\$000

Art. 177. Perceberão meio por cento sobre o valor
dos objectos arrematados até 50:000\$000, e d'ahi para
cima, nada mais. Quando, por não haver arrematantes,
tiver lugar a adjudicação com abatimento, o meio por
cento será calculado pelo valor da adjudicação.

Art. 178. De pregões nas posses..... 3\$000

CAPITULO VI.

Dos Avaliadores.

Art. 179. Cada um dos Avaliadores perceberá:

1.º De avaliar uma casa terrea com sotão ou sem
elle..... 5\$000

2.º Sendo sobrado com um ou mais andares, com
loja ou cocheira..... 7\$000

3.º Quando a avaliação fór de bemfeitorias dos pre-
dios, a metade destas quantias.

4.º Do rendimento ou aluguel do predio.... 5\$000

5.º Do reparo de que elle necessite..... 7\$000

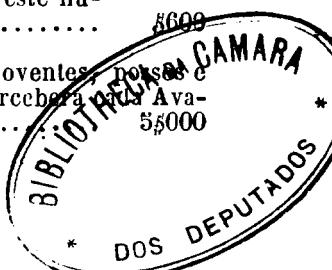
Art. 180 :

1.º De cada escravo que avaliarem até 10 inclusive,
cada um dos Avaliadores..... 1\$500

2.º De cada escravo que exceder este nu-
mero..... 8\$000

3.º Excedendo de cem, nada mais.

Art. 181. Dos bens moveis e semoventes, posses e
bemfeitorias de predios rusticos, perceberá cada Ava-
liador..... 5\$000



Art. 182 :

1.º Das canoas, botes, saveiros, lanchas e mais embarcações miudas de vela ou remos que navegarem dentro dos portos, perceberá cada um..... 3\$000

2.º Das embarcações de alto bordo e seus pertences, e de todas as mais que fazem o commercio de barra fóra, cada um..... 7\$000

Art. 183. De prata, ouro, brilhantes e joias preciosas receberão ambos os Avaliadores, até cinqüenta contos do valor dado, meio por cento; e dahi para cima, nada mais. E o mesmo se observará a respeito dos religios.

Art. 184. Quando tenham de fazer nova avaliação por defeito da primeira, nada perceberão, podendo ser compelidos sob pena de desobediencia.

Art. 185. Aos Avaliadores se dará condução, sendo fóra da legua da cidade ou villa, e lhes é applicável o que está determinado para os Escrivães do Cível quanto a este objecto.

CAPITULO VII.*Dos Partidores.*

Art. 186. Cada um delles da partilha ou sobre-partilha até 1:000\$..... 2\$000

E d'ahi para cima mais 2\$ em cada conto que accrescer até 10:000\$; e do que exceder de 10:000\$ mais 1\$ em cada conto até 20:000\$, e nada mais d'ahi para cima, vindo a ser o maior salario de cada Partidor 30\$000.

Havendo rateio, iguaes quantias até 10:000\$ da somma a rateiar.

De 10:000\$ a 20:000\$ mais 500 réis em cada conto, e d'ahi para cima nada mais.

CAPITULO VIII.*Dos Peritos.*

Art. 187. Cada um dos Peritos perceberá:

1.º Do exame, vistoria e corpo de delicto que não dependerm de exame medico ou cirurgico... 6\$000

2.^º Do corpo de delicto, exame de sanidade ou qualquer outro exame medico ou cirurgico..... 8\$000
 3.^º Do exame cadaverico physico ou chimico.. 40\$000

Art. 188. Pelo arbitramento de fiança, multa ou liquidação do valor do objecto sobre o qual se tiver de determinar a multa..... 2\$000

Art. 189. Nos exames de livros commerciaes o Juiz poderá arbitrar o salario de cada Perito entre 10\$ e 100\$, conforme a importancia, dificuldade e duração dos mesmos exames.

CAPITULO IX.

Dos Officiaes de Justiça.

Art. 190:

1.^º De cada citação, ou intimação que fizerem dentro da cidade ou villa..... 2\$000

Porém, si tiverem de ser citados mais de dous litisconsortes, moradores dentro da cidade ou villa, de cada um..... 1\$500

2.^º Da certidão que passarem de não achada e occultação, para ter lugar a citação com hora certa 5\$00

3.^º Da contra-fé que passarem..... 1\$000

Art. 191:

1.^º Do auto de penhora, embargo, sequestro, depósito, levantamento, arrombamento, prisão ou outro qualquer, perceberá cada um dos Officiaes..... 4\$000

E além disto o que lhes couber pelas citações que fizerem.

2.^º Do auto de diligencia não effectuada.. 8\$500

Art. 192. Das citações e mais diligencias fóra da legua da cidade ou villa cujos lugares declararão nas certidões e autos que passarem..... 8\$000

Art. 193. Aos Officiaes de Justiça também se dará condução quando a distancia o exigir; o que será declarado nas certidões para se contar a final e carregar á parte vencida.

CAPITULO X.

Dos Carcereiros.

Art. 194. De carceragem :

1.º Pela sahida de qualquer preso em geral.	3\$000
2.º Pela sahida de pessoa recolhida em custodia ou de preso por infracção de postura.....	1\$500
3.º Por mudança de prisão.....	1\$000
4.º Por sahida de escravos.....	2\$000
5.º Dos presos pobres nada perceberão.	

Art. 195. Pelas certidões que a requerimento de parte passarem dos assentamentos de seus livros. \$500

CAPITULO XI.

Disposição geral.

Art. 196. As custas judiciaes taxadas nesta quarta tabella serão por metade nas causas até 500\$000.

PARTE V.

Disposições diversas.

CAPITULO I.

Dos recursos.

Art. 197. Da exigencia ou percepção dos salarios indevidos ou excessivos feita pelos Escrivães e mais empregados e Officiaes, poderá a parte recorrer para o respectivo Juiz por uma simples petição, e este, ouvindo o Escrivão ou Official de quem a parte se queixar, decidirá sem mais formalidade nem recurso algum.

E dos empregados do Supremo Tribunal de Justiça, e das Relações, poderão as partes recorrer para os respectivos Presidentes do mesmo modo.

Art. 198. Dos emolumentos e assignatura dos Juizes de Direito do Civil e Crime, dos Feitos da Fazenda, Provedores, Auditores de Marinha e Chefes de Policia poderá a parte que se julgar lesada recorrer para o Presidente da Relação do distrito.

E das outras autoridades judiciais e policiais, para os Juizes de Direito.

Art. 199. Os Juizes que exigirem ou receberem por seus autos salarios indevidos ou excessivos serão responsabilizados criminalmente, e além disso obrigados, pelos Juizes ou Presidentes dos Tribunaes para os quais a parte recorrer na forma do artigo antecedente, a restituir em tresdobro o que de mais houverem recebido.

Os Escrivães, Tabelliaes e mais Officiaes dos Juizos e Tribunaes, que exigirem ou receberem custas excessivas ou indevidas, ou por causa delas demorarem a expedição dos autos, termos ou traslados (art. 200), serão condenadas pelos respectivos Juizes ou pelos Presidentes dos Tribunaes nas penas disciplinares seguintes:

Prisão até cinco dias.

Suspensão até trinta dias.

Restituição em tresdobro do que de mais receberam.

Estas penas são independentes da responsabilidade criminal, que no caso couber.

Art. 200. Ainda sem recurso da parte, o Juiz ou Presidente do Tribunal que notar nos autos ou papeis, que lhe forem presentes, salarios indevidos ou excessivos, providenciará como determina este capítulo.

CAPITULO II.

Disposições gerais.

Art. 201 :

§ 1.º Os salarios marcados neste Regimento serão pagos logo depois de concluidos os actos respectivos, e os Escrivães e mais Officiaes cotarão á margem a importância delles, declarando de quem os houveram e rubricando a cota, a fim de que na contagem dos autos seja a mesma importância debitada ou creditada a quem de direito fôr.

§ 2.º O Escrivão que não cotar o salario pelo modo preciso e formal prescripto no paragrapgo precedente, perderá o mesmo salario, o qual lhe não será contado, e antes deduzido das custas que lhe forem devidas e contadas.

§ 3.º A disposição do § 1.º deste artigo não comprehende quaisquer autos, termos, traslados, diligências

ex-oficio ou em cuja expedição forem interessados orphãos, pessoas indigentes, a Justiça Publica, a Fazenda Nacional, Provincial ou Municipal, a Provedoria de Capellas e Residuos e os ausentes.

Art. 202:

§ 1.º O executivo que compete aos Advogados para cobrança dos seus honorarios comprehende as taxas deste Regimento, ou a importancia certa e liquida dos seus contractos.

§ 2.º Estes contractos, qualquer que seja o seu valor, podem ser feitos por escripto particular, assignado pelo Advogado e pelo seu cliente.

§ 3.º Em falta de contracto escripto com a parte, entende-se que o Advogado se sujeitou ás taxas do Regimento.

Art. 203. Os Presidentes dos Tribunaes e os Juizes não poderão receber quaesquer emolumentos directamente das partes, mas por intermedio dos Escrivães.

Para este sim os mandados e outros papeis, que em razão da celeridade dos negocios, as partes levam aos Juizes, devem conter a nota de pagos no cartorio ou uma simples referencia ao art. 201, quando os salarios forem comprehendidos na excepção desse artigo.

Art. 204. Os Tabelliães e Escrivães, sob as penas do art. 199, são obrigados a entregar ás partes recibo das quantias que dellas receberem para emolumentos, sellos e qualquer despeza a seu cargo.

Art. 205. Os emolumentos ou honorarios, os salarios e custas continuam a ser cobrados executivamente.

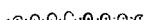
Extrahido dos autos o mandado contendo a sentença ou o despacho que manda pagar as custas, e a conta feita pelo Contador, ou o contracto no caso do art. 202, será a parte citada para pagar no prazo de vinte e quatro horas.

Não efectuado o pagamento, proceder-se-ha á penhora, que, decididos os embargos oppostos como contestação á accão, será julgada por sentença, proseguindo neste caso a execução até a excussão dos bens, e efectivo pagamento.

Art. 206. E' abolida a prisão por custas.

Art. 207. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1874.
—Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



DECRETO N. 5738 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1874.

Marca o numero de livros de notas que devem ter os Tabelliões, e dá outras providencias.

Usando da atribuição conferida no art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, e Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Hei por bem, para execução do art 29 § 8.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, Decretar o seguinte :

Art. 1.º Na Corte e nas capitais das Províncias, os Tabelliões terão dous livros de notas, além dos de registo e procurações, um para as escripturas de compra e venda e quæquer actos translativos da propriedade plena ou limitada, e outro para as mais escripturas.

§ 1.º Esta disposição é applicável aos Tabelliões das outras cidades populosas, em que assim o exigir a affluerencia de trabalho no cartorio, com licença do Presidente da Relação, ouvido o Juiz de Direito da comarca, ou sobre representação deste.

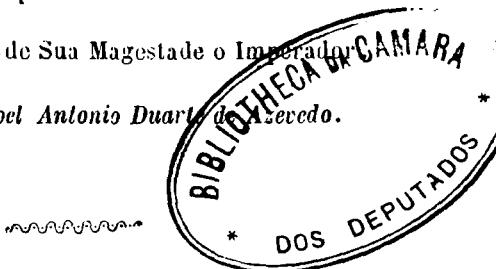
§ 2.º Nos livros de notas escreverão indistinctamente os Tabelliões e seus Escreventes juramentados, guardada a excepção feita no art. 78 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, e subscrevendo os Tabelliões as escripturas que os Escreventes lavrarem, sem necessidade de extracto.

Art. 2.º Ficam derogadas as disposições em contrario do art. 79 do citado Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



DECRETO N. 5739 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1874.

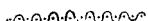
Proroga a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Prorrogar, até ao dia 12 do corrente mcz, a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.



DECRETO N. 5740 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1874.

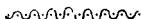
Concede a Alexandre Gasparoni e J. Pablo Ramon Pach privilegio, por dez annos, para introduzir no Imperio a polvora inexplosiva, por este inventada.

Attendendo ao que Me requereram Alexandre Gasparoni e J. Pablo Ramon Pach, e ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por dez annos, para introduzir no Imperio a polvora inexplosiva, inventada pelo segundo dos peticionarios, ficando, porém, esta concessão dependente de ulterior approvação do Poder Legislativo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5741—DE 9 de SETEMBRO DE 1874.

Proroga por mais dez annos o prazo concedido á Companhia de seguros marítimos e terrestres—Indemnizadora—, para funcionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requerem a Companhia de seguros marítimos e terrestres—Indemnizadora—, estabelecida na capital da Província de Pernambuco, Hei por bem Prorrogar por mais dez annos o prazo concedido á mesma Companhia, para funcionar no Imperio, continuando a reger-se pelos estatutos aprovados pelo Decreto n.º 3463 de 29 de Abril de 1865.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5742 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1874.

Autoriza a fundação de um Banco na Praça do Rio de Janeiro, com o titulo de « Banco do Commercio » e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereram Henrique Corrêa Moreira e outros, e Tendo Ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta de 2 do corrente, Autorizar a fundação de um Banco na Praça do Rio de Janeiro, com o titulo de « Banco do Commercio » e Approvar os respectivos estatutos, que a este acompanham.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros,

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Estatutos do Banco do Commercio.

CAPITULO I.

DOS OBJECTOS E OPERAÇÕES DO BANCO, SEU CAPITAL E TEMPO DE DURAÇÃO.

Art. 1.^º Fica estabelecida nesta Praça, sob a denominação de— Banco do Commercio— uma Companhia com o fim principal de auxiliar e desenvolver o commercio de compra e venda para o interior do paiz.

Art. 2.^º Para preencher esse fim poderá o Banco fazer as seguintes operaçõez:

§ 1.^º Abrir creditos aos negociantes, tão sómente para o gyro do seu negocio, creditos facultados em conta corrente de movimento de fundos, mediante as condições arbitradas pela Directoria.

§ 2.^º Receber em caução titulos a vencer, firmados pelos negociantes do interior, titulos provenientes de vendas de mercadorias, e sobre elles adiantar, isto é:

1.^º Sobre aquelles que prometterem a renuncia do fôro do domicilio do devedor para o fôro desta Corte, que sejam de prazo maximo ate seis mezes, 45 % de seu valor;

2.^º Sobre aquelles que estiverem passados á ordem pagaveis nesta Corte ate o prazo de seis mezes, 35 %;

3.^º Sobre os titulos á ordem pagaveis nesta Corte a prazo de doze mezes, sómente 30 %;

4.^º Os titulos provenientes de reforma dos que tñham já sido caucionados não serão readmitidos a caução.

§ 3.º Emprestar dinheiro sobre hypothecas, a saber:

1.º De bens urbanos sitos na Corte e capital da Província do Rio de Janeiro;

2.º Aceitar a transferencia de hypothecas sobre os objectos já mencionados, uma vez que estejam de accordo com as formalidades legaes.

§ 4.º Fazer emprestimos sobre penhores de apolices da dívida publica geral e provincial, accções de bancos e companhias, uma vez que tenham cotação real na Praça, e titulos particulares que representem lègitimas transacções commèrciaes.

§ 5.º Sobre mercadorias não sujeitas a deterioração, e que se achem depositadas na Alfandega ou armazens alfandegados.

§ 6.º Sobre metaes amoedados, e ouro e prata convenientemente contrastados, e sobre diamantes, depois de avaliados por profissionaes da confiança do Banco, sofrendo os diamantes uma reducção de 50 %.

§ 7.º Descontar letras da terra pagaveis nesta Corte, letras de cambio, notas promissorias com prazo nunca maior de seis mezes, bilhetes da Alfandega, do Thesouro, das Tesourarias Provinciales ou quaesquer outros titulos do Governo.

§ 8.º Receber dinheiro em conta corrente sem juros e com retirada livre.

§ 9.º Tomar dinheiro a premio em conta corrente, ou passando titulos com prazo determinado.

§ 10. Fazer compra e venda de apolices geraes, provinciales, da dívida publica externa e de metaes preciosos.

§ 11. Comprar e vender por conta de terceiro, mediante commissão, metaes preciosos, apolices de dívida publica geral e provincial, accções de bancos e de companhias, e fazer cobranças, pagamentos e remessas.

§ 12. Receber em guarda e deposito, ouro, prata, diamantes, joias e titulos de valor.

§ 13. Fazer movimento de fundos de umas para outras Praças do Imperio ou estrangeiras, por meio de operações de cambio, preferindo sempre aquellas cujos saques forem cobertos por conhecimentos de mercadorias.

§ 14. Caucionar nesta Praça ou em outra qualquer do paiz, ou estrangeira, titulos e valores para garantia especial de seus saques. Assim tambem caucionar ou re-descontar titulos de sua carteira, quando julgar conveniente, com responsabilidade do Banco, ou sem ella.

§ 15. Para auxiliar e socorrer os negociantes ou

suas familias que revezes e prejuizos reduzirem á indigencia, e que reconhecidamente se tornarem dignos de protecção, poderá a Directoria do Banco, com approvação da assembléa geral dos accionistas e quando o julgar opportuno, estabelecer, annexa ao mesmo Banco, uma caixa de beneficencia, a que se dará regulamento especial.

Art. 3.^º Não poderá o Banco fazer adiantamentos ou emprestimos sobre suas proprias acções, fazer operações de mera especulação, comprar acções de companhias, nem descontar suas proprias letras.

Art. 4.^º Não será admittida no Banco transacção alguma pela qual seja responsavel a firma individual de qualquer membro da Directoria.

Art. 5.^º Não será admittida para qualquer transacção que seja a firma de quem uma vez tiver reconhecidamente praticado algum acto de má fé para com o Banco.

Art. 6.^º O capital do Banco será de 12.000:000\$000, dividido em 60.000 acções de 200\$000 cada uma, as quaes serão nominativas, e emitidas em duas series de 30.000 acções, devendo a primeira serie ser subscripta desde já.

Art. 7.^º A segunda serie poderá ser emitida depois de realizado todo o capital da primeira, se o reclamar o desenvolvimento das operações do Banco, precedendo autorização da assembléa geral dos accionistas para isso expressamente convocada.

Art. 8.^º Na distribuição das acções da segunda serie terão preferencia os possuidores das da primeira, em proporção do numero das que possuirem ; e as que não forem tomadas pelos ditos possuidores serão vendidas, levando-se á conta do fundo de reserva o premio que possam dar.

Art. 9.^º A importancia das acções subscriptas será realizada em prestações, conforme o exigirem as operações do Banco, não podendo a primeira exceder 25 %, e as posteriores 10 % do seu valor nominal.

Art. 10. As chamadas do capital das acções serão feitas com intervallo nunca menor de 60 dias, e os anuncios para cada chamada serão publicados pelos jornais desta Corte com 30 dias, pelo menos, de antecedencia.

Art. 11. O accionista que não effectuar o pagamento de qualquer prestação do capital no prazo marcado, deixará de ser considerado como tal, e perderá, em beneficio do Banco, as prestações anteriormente realizadas, podendo a Directoria dispor das

acções que assim cahirem em commisso, levando-se á conta do capital. Exceptuam-se os casos de força maior, e aquelles em que ocorrerem circunstancias extraordinarias devidamente justificadas perante a Directoria, devendo em tais casos o accionista em atraso pagar o juro da mōra pela taxa dos creditos em conta corrente.

Art. 12. A transferencia das acções só poderá ser effectuada por termo lançado nos livros para isso destinados, com assignatura do cedente e do cessionario ou seus representantes legaes com os necessarios poderes, assignando tambem o termo o Presidente e o Secretario do Banco.

Art. 13. O tempo de duração do Banco será o de trinta annos, contados da data da approvação dos presentes estatutos, podendo o Banco ser dissolvido antes desse prazo se a assembléa geral dos accionistas, para isso expressamente convocada, assim o resolver por douz terços dos votos dos accionistas presentes e um terço do capital realizado, ou nos casos previstos nos arts. 33 e 36 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 14. Findo o prazo marcado de trinta annos para a duração do Banco, poderá elle ser prorrogado, se nisso convierem os accionistas reunidos em assembléa geral expressamente convocada por accionistas que representem um terço do capital realizado.

CAPITULO II.

DA DIRECCÃO DO BANCO.

Art. 15. O Banco será administrado por uma Directoria composta de cinco Directores eleitos pela assembléa geral dos accionistas, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

Se no primeiro escrutinio não houver maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os nomes mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, decidindo a sorte em caso de empate, e bastando no segundo escrutinio maioria relativa para designar os eleitos.

Art. 16. Só poderão exercer o cargo de Director do Banco os accionistas possuidores de 100 ou mais acções averbadas em seu nome nos livros do Banco. Estas

acções serão inalienaveis enquanto durarem as funcções de Director, e até seis mezes depois que tiverem cessado.

Art. 17. Não poderão exercer conjunctamente as funcções de membros da Directoria do Banco os que forem sogro e genro, cunhados, durante o cunhadio, parentes por consanguinidade até o segundo grão, e os socios da mesma firma commercial, nem poderão ser eleitos os que pelo Codigo Commercial estão impedidos de negociar.

Art. 18. Recabindo a eleição em pessoas que estejam incluidas na disposição do artigo precedente, serão declarados nulos os votos que lhes forem dados e proceder-se-ha em acto successivo a nova eleição para preencher o numero dos que tiverem de ser eleitos.

Art. 19. Os membros da Directoria serão substituídos annualmente pela quinta parte;

§ 1.º A antiguidade, e no caso de igual antiguidade, a sorte regulará a substituição.

§ 2.º Os Directores substituídos não poderão ser reeleitos para o primeiro anno que se seguir ao da substituição.

Art. 20. A nenhum dos membros da Directoria é permitido deixar de exercer por mais de seis mezes as funcções do seu cargo, ficando entendido que o resigna, caso sua ausencia exceda este prazo.

Art. 21. Para preencher o lugar de qualquer membro da Directoria que falecer, resignar ou tiver impedimento por mais de 60 dias, os outros Directores designarão um accionista, que seja possuidor de 100 ou mais acções.

Art. 22. O exercicio dos que forem assim designados durará até a primeira reunião da assembléa geral ordinaria em que terá lugar a eleição definitiva dos substitutos, nos quaes servirão pelo tempo que ainda faltar aos Directores fallecidos ou resignatarios.

Art. 23. Os que substituirem os impedidos por mais de 60 dias, servirão tão sómente enquanto durar o impedimento.

Art. 24. Os membros da Directoria escolherão d'entre si o Presidente e Vice-Presidente, e no impedimento destes designarão quem deva substituir-los.

Art. 25. A Directoria poderá deliberar com o Presidente e dous Directores desde que haja dous votos de acordo; exceptuam-se os casos em que ella tenha de resolver sobre negocios importantes, para os quaes serão indispensaveis tres votos conformes.

As deliberações serão escriptas em actas lavradas em um livro para isso destinado, e assignadas pelo Presidente e Directores ou por quem suas vezes fizer.

Art. 26. São atribuições da Directoria:

1.º Deliberar sobre a aquisição do predio para o estabelecimento e sede do Banco, ficando com poderes de comprar ou alugar.

2.º Determinar a taxa dos descontos, dos dinheiros recebidos a juros, e o maximo dos prazos por que se farão os descontos e empréstimos, observando as regras estabelecidas nestes estatutos.

3.º Organizar a relação das firmas que possam merecer crédito, e marcar o maximo que se poderá adiantar sobre a garantia de cada uma dellas.

4.º Nomear e demittir empregados e marcar-lhes os respectivos vencimentos e fianças.

5.º Propôr á assembléa geral as alterações ou modificações que julgar necessarias nos estatutos, e levar ao seu conhecimento todas as occurrencias notaveis com referencia á administração do Banco.

6.º Organizar o regimento interno do Banco.

7.º Nomear agentes em quaesquer localidades das Províncias, e discriminá-los as suas respectivas atribuições, ficando desde já estabelecido que esses agentes terão por unico fim receber dinheiro dos comerciantes do interior, fazendo saques sobre o Banco, com prazo nunca menor de 30 dias, devendo os agentes ter sempre no Banco fundos seus para fazerem os saques sobre elles.

8.º Organizar o relatorio das operações do Banco e o balanço que deve ser apresentado annualmente á assembléa geral.

9.º Marcar o dividendo que semestralmente tenha de ser distribuido aos accionistas, e a quota do fundo de reserva.

10. Fazer extrahir para os efeitos da lei os balanços mensaes de acordo com a escripturação do Banco.

11. Convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinaria, e propôr-lhe o que julgar adequado ao desenvolvimento das operações do Banco e á realização d seus fins.

12. Determinar as épocas e o *quantum* das chamadas de capital, guardada a disposição do art. 10.

13. Resolver sobre as acções que cahirem em comissão e sobre a conveniencia de propôr á assembléa geral a emissão da segunda serie de acções.

14. Proceder a quaesquer exames e verificações que julgar convenientes.

15. Finalmente, deliberar sobre todos os negócios concernentes ás operaçōes do Banco, e que interessem ao seu desenvolvimento e prosperidade.

Art. 27. Os membros da Directoria não contrahem para com terceiro responsabilidade alguma pessoal, obrigando tão sómente a Associação nos termos destes estatutos, mas são individualmente responsáveis pelas perdas e danos que causarem por fraude, dolo, malicia ou negligencia culpavel.

Art. 28. Sómente em nome do Banco e por deliberação da assembléa geral sobre parecer da commissão fiscal, ou por proposta de qualquer accionista em assembléa geral, e depois de exame e parecer da dita commissão, poderá ser intentada a acção contra qualquer membro da Directoria, incumbindo em taes casos á assembléa geral nomear commissários para representá-la em juizo, e requerer a bem do seu direito. Votado o procedimento judicial, considerar-se-ha demittido o membro da Directoria contra o qual fôr dirigida a acusação, procedendo-se em acto successivo á eleição de quem deva substitui-lo.

Art. 29. Como retribuição pelo seu trabalho perceberão os membros da Directoria 6% dos lucros líquidos do Banco.

Sempre que o minimo dessa commissão fôr inferior, para o Presidente e Directores, a 8:000\$000 annuaes para cada um, será esta quantia o minimo vencimento dos mesmos, sendo que o Presidente, além da commissão naquellea conformidade, terá mais uma gratificação fixa de 4:000\$000 annuaes.

Do Presidente.

Art. 30. O Presidente é orgão da Directoria, e compete-lhe especialmente as attribuições seguintes:

1.º Presidir ás reuniões da Directoria e fazer executar as deliberações por ella tomadas.

2.º Assignar os titulos das acções do Banco e os balancetes mensaes que devem ser remettidos ao Governo, e publicados nos jornaes.

3.º Convocar a Directoria plena quando julgar conveniente ouvir-a sobre qualquer assumpto concernente á administração do Banco.

4.º Presidir provisoriamente á sessão da assembléa geral nos termos do art. 44.

5.º Assignar quaesquer contractos e escripturas que versem sobre assumpto resolvido pela Directoria.

6.º Representar o Banco em suas relações com terceiros, em juizo ou fóra delle, podendo para tal fim constituir procuradores.

Art. 31. Além das disposições, deveres e atribuições destes estatutos, incumbe ao Presidente e Directores o manejo geral das operaçōes do Banco e a direcção do serviço interno.

CAPITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 32. Para fazer parte da assembléa geral é necessário ser accionista possuidor de 20 ou mais acções inscriptas nos livros do Banco seis mezes, pelo menos, antes da reunião.

Art. 33. A assembléa geral julgar-se-ha constituída, e poderá deliberar legalmente quando se achar representado um quinto do capital realizado.

§ 1.º A convocação da assembléa geral far-se-ha por annuncios publicados nos jornaes por tres dias consecutivos, e com oito dias, pelo menos, de antecedencia.

§ 2.º Se no dia marcado para a reunião não comparecer numero sufficiente de accionistas, far-se-ha nova convocação com cinco dias, pelo menos, de antecedencia e nessa reunião poder-se-ha deliberar com o numero de accionistas presentes, fazendo-se essa declaração nos annuncios de convocação.

Art. 34. Quando a reunião tiver por objecto a reforma dos estatutos ou responsabilidade dos membros da Directoria, a assembléa geral só poderá deliberar, achando-se representada uma quinta parte do capital social.

Art. 35. Ficarão suspensas as transferencias de acções do Banco durante os oito dias que precederem ao da reunião da assembléa geral, a fim de organizar-se a lista dos accionistas que devem constituir a mesma assembléa.

Art. 36. Serão admittidos a votar nas reuniões da assembléa geral: os tutores por seus pupillos, os maridos por suas mulheres, e os representantes de firmas ou corporações.

Art. 37. Os documentos comprobatorios serão apresentados no Banco oito dias antes da reunião da assembléa geral ordinaria, e só terão vigor para essa sessão.

Art. 38. Os accionistas poderão ser representados na assembléa geral por seus procuradores, sendo estes tambem accionistas, excepto quando se tratar da eleição de membros da Directoria em que não serão admittidos votos por procuração.

Art. 39. Nas reuniões da assembléa geral serão os votos contados do seguinte modo:

Cada 20 acções dão direito a um voto, e d'ahi por diante mais um voto por cada 20 acções, não podendo porém cada accionista ter mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de acções que represente.

Art. 40. A assembléa geral ordinaria reunir-se-ha no decurso do mez de Julho de cada anno para julgar as contas annuaes, e para a eleição da Directoria e da comissão fiscal, podendo nessa reunião tomar conhecimento de qualquer proposta que seja apresentada.

Art. 41. As reuniões extraordinarias da assembléa geral terão lugar quando forem convocadas pela Directoria, pela comissão fiscal ou pela mesma Directoria a requerimento de um numero de accionistas que represente pelo menos a quinta parte do capital realizado do Banco.

Paragrapho unico. Nas reuniões extraordinarias só se poderá tratar do assumpto para que fôr convocada a assembléa geral.

Art. 42. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria absoluta, excepto quando se tratar de assumpto que exija a votação especial na forma dos estatutos.

Paragrapho unico. As votações serão symbolicas mesmo para as questões pessoaes, e só por escrutinio secreto nas eleições, e por votação nominal quando a assembléa assim o resolver por proposta de qualquer accionista.

Art. 43. As deliberações da assembléa geral tomadas de conformidade com os estatutos obrigam a todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes.

Art. 44. A assembléa geral será presidida por um accionista escolhido pela mesma assembléa em cada reunião. Para esta designação a mesa se constituirá provisoriamente com o Presidente da Directoria e dous accionistas por elle escolhidos.

Art. 45. Em cada reunião nomeará a assembléa geral por aclamação, e sobre proposta do Presidente

designado na forma do artigo antecedente, dous Secretarios que serão incumbidos de verificar o numero dos accionistas presentes, contar os votos, fazer a apuração das votações, ler o expediente e redigir as actas.

Art. 46. O Presidente e os dous Secretarios constituem a mesa, e a esta compete dirigir os trabalhos da sessão, incumbindo ao Presidente designar a ordem do dia, e manter a devida regularidade nas discussões e deliberações da assembléa.

Art. 47. Compete á assembléa geral:

1.º Alterar ou reformar os estatutos, com aprovação do Governo.

2.º Eleger os membros da Directoria e os da comissão fiscal.

3.º Julgar as contas annuas apresentadas pela Directoria depois de ouvido o parecer da comissão fiscal.

4.º Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da Directoria nos termos do art. 34.

5.º Decidir sobre a emissão da segunda serie de acções.

6.º Deliberar sobre a prorrogação do tempo de duração do Banco ou sua dissolução anticipada.

7.º Determinar o modo de liquidação no caso de dissolver-se o Banco antes do tempo marcado para a sua duração ou prorrogação.

8.º Finalmente, deliberar sobre todos os casos importantes não previstos e não comprehendidos nas atribuições da Directoria.

Art. 48. A approvação das contas pela assembléa geral importa plena e geral quitação á Directoria pela gestão comprehendida no perío lo das contas approvadas (Código do Commercio art. 435).

CAPITULO IV.

DA COMISSÃO FISCAL.

Art. 49. A assembléa geral elegerá, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, uma comissão fiscal composta de sete accionistas, que sejam possuidores de 50 ou mais acções averbadas nos livros do Banco.

A eleição para esta comissão terá lugar conjuntamente com a da Directoria.



Art. 50. Os membros da commissão fiscal serão substituídos annualmente pela setima parte, podendo, porém, ser reeleitos.

A antiguidade, e no caso de igual antiguidade a sorte, regulará a substituição.

Art. 51. Na falta ou impedimento permanente de qualquer dos Fiscaes, os outros membros da commissão designarão um accionista nas condições do art. 49 para servir interinamente até a primeira reunião da assembléa geral.

Art. 52. Os Fiscaes podem assistir com voto consultivo ás reuniões da Directoria, examinar todos os livros e documentos das operações do Banco, e verificar o estado da caixa e da carteira.

Art. 53. A commissão fiscal incumbe especialmente :

1.º Zelar pela fiel e estricta execução dos estatutos e resoluções da assembléa geral.

2.º Examinar os balanços e contas annuaes e apresentar á assembléa geral na mesma occasião em que for apresentado o relatorio da Directoria, o seu parecer com as observações que julgar convenientes.

3.º Interpor o seu parecer nos casos de responsabilidade dos membros da Directoria.

4.º Convocar a assembléa geral extraordinaria quando julgar que as circumstancias exigem a sua reunião, e expor-lhe o que der lugar á convocação para que possa ella deliberar.

5.º Comquanto a commissão fiscal se componha de sete membros é suficiente maioria para dar parecer.

CAPITULO V.

DA DIVISÃO DOS LUCROS.

Art. 54. Dos lucros líquidos do Banco verificados pelo balanço semestral, e provenientes de operações efectivamente concluidas dentro do respectivo semestre, será deduzida uma quota não inferior a 5 % para a formação de um fundo de reserva, e o resto, tirada a porcentagem da Directoria, será distribuido como dividendo pelos accionistas nos meses de Janeiro e Julho de cada anno.

Art. 55. O fundo de reserva será exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social e

reconstituir-o; a sua accumulação não cessará enquanto não perfizer uma somma igual á metade do capital realizado.

Art. 56. Não se fará distribuição alguma de dividendos enquanto o capital social, desfalcado por prejuizos, não estiver integralmente reconstituído.

Art. 57. Os dividendos não reclamados dentro do prazo de cinco annos, contados da data do annuncio para o seu pagamento, prescrevem em beneficio do Banco.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 58. Por excepção dos presentes estatutos, a Directoria que tem de servir durante os primeiros cinco annos da existencia do Banco fica desde já nomeada e composta dos Srs.: Dr. Henrique Corrêa Moreira, Manoel José Soares, Felix Joaquim dos Santos Cassão, Joaquim José Duarte, Manoel Moreira da Fonseca.

E do mesmo modo a commissão fiscal para os primeiros cinco annos composta dos Srs.: Barão da Lagôa, Antonio ; Angelo Eloy da Camara ; Commendador Francisco E. de Azevedo ; Antonio Joaquim Dias Abreu ; Antonio da Silva ; Matheus Alves de Souza e João Coelho da Rocha.

Art. 59. Os membros da Directoria acima designados ficam desde já autorizados com plenos poderes e constituidos procuradores de todos os interessados para requererem ao Governo a approvação dos presentes estatutos, bem como para aceitarem as alterações e modificações que forem exigidas.

Art. 60. Approvados pelo Governo os presentes estatutos e registrados com a carta da autorização, e realizada a primeira prestação do capital, poderá o Banco dar principio ás suas operações, tendo em vista o disposto no capitulo II do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Rio, 13 de Maio de 1874.—Siguem as assignaturas.

DECRETO N. 5743 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1874.

Promulga a Convenção Postal, celebrada em 30 de Março de 1874, entre o Brazil e a França.

Havendo-se concluido e assignado nesta Corte, no dia 30 de Março do corrente anno, uma Convenção entre o Brazil e a França, para o fim de facilitar e regular a troca da correspondencia entre os dous Estados; tendo sido essa convenção mutuamente ratificada e trocadas as ratificações em Pariz no dia 7 de Agosto proximo findo; Hei por bem Mandar que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Caravellas.

Nós, D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber, a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos treinta dias do mez de Março proximo findo se concluiu e assignou nesta Corte do Rio de Janeiro, entre Nós e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica Franceza, pelos respectivos Plenipotenciarios, que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção Postal do teor seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Presidente da Republica Franceza, desejando estreitar os laços de amizade que tão felizmente unem o Brazil e a França, facilitando e regulando da maneira mais vantajosa a troca da correspondencia entre os dous paizes, resolvoram assegurar este resultado por meio de uma

Convenção, e para este sim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Sr. Carlos Carneiro de Campos, Visconde de Caravellas, do Conselho de Sua Magestade o Imperador e do de Estado, Veador de Sua Magestade a Imperatriz, Senador e Grande do Imperio, Lente jubilado da Faculdade de Direito de S. Paulo, Commandador da Ordem de Christo, Grã-Cruz da Ordem Ernestina da Casa Ducal da Saxonia e da de Leopoldo da Belgica, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros;

E o Presidente da Republica Franceza o Sr. Léon Alexis Noel, Commandador da Ordem da Legião de Honra e da de Carlos III de Hespanha, Grande Official da Ordem de Guadelupe do Mexico, e da do Leão e do Sol da Persia, Commandador da Ordem de S. Mauricio e de S. Lazaro de Italia, Official da Ordem da Rosa, Cavalleiro da Ordem Pontifícia de S. Gregorio Magno, Ministro Plenipotenciario de França.

Os quaes, depois de trocarem seus respectivos plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos :

Art. 1.º Haverá, entre a administração dos correios do Brazil e a administração dos correios de França, uma troca periodica e regular de cartas, de amostras de mercadorias e de impressos de qualquer naturez*í*, pelas vias de comunicação e de transporte abaixo designadas a saber :

1.º Pelos paquetes a vapor, que o Governo Brazileiro e o Governo Francez julgarem conveniente manter, fretar ou subvencionar para o transporte da correspondencia entre o Brazil e a França.

2.º Pelos navios mercantes a vapor, que navegarem entre os portos brasileiros e os portos franceses.

3.º Pelos paquetes a vapor britannicos, que fizerem o serviço regular entre os portos da Grã-Bretanha e os do Brazil.

A administração dos correios do Brazil pagará as despezas do transporte, nos navios que navegarem com bandeira brazileira, das malas expedidas por meio desses navios tanto de França para o Brazil como do Brazil para a França.

A administração dos correios do Brazil pagará igualmente as despezas do transporte das malas expedidas do Brazil para a França, tanto por meio dos navios mercantes a vapor que navegarem com bandeira de terceira

potencia, como pelos paquetes britannicos que fizerem o serviço regular entre os portos da Grã-Bretanha e os do Brazil.

Pela sua parte, a administração dos correios de França pagará as despezas do transporte, pelos navios que navegarem com bandeira franceza, das malas expedidas por meio desses navios tanto do Brazil para a França como da França para o Brazil.

A administração dos correios de França pagará igualmente as despezas do transporte das malas que se expediem de França para o Brazil tanto pelos navios mercantes a vapor, que navegarem com bandeira de terceira potencia, como pelos paquetes britannicos que fizerem o serviço regular entre os portos da Grã-Bretanha e os do Brazil.

Art. 2.^o As pessoas, que desejarem enviar cartas ordinarias, isto é, não registradas, quer do Brazil para a França e a Algeria, quer da França e da Algeria para o Brazil, poderão deixar o porte dessas cartas a cargo das pessoas a quem forem destinadas ou pagal-o adiantado até ao seu destino.

O preço do porte das cartas dirigidas de um dos dous Estados para o outro, será regulado conforme a tarifa seguinte :

A.—Tabella indicando as condições sob as quaes serão trocadas entre a administração dos correios brasileiros e a administração dos correios de França, as cartas expedidas do Brazil, por via de França, para os paizes com os quaes o Brazil pôde corresponder-se por intermedio dos correios franceses e vice-versa.

1	2	3	4	Cartas transportadas entre a França e o Brazil, a vista do Brazil.		Cartas transportadas entre a França e o Brazil, a vista da França.		Cartas transportadas entre a França e o Brazil, a vista da França.	
				Réis.	Réis.	Réis.	Franc. Cent.	Franc. Cent.	Franc. Cent.
Portugal, Ilhas de Cabo-Verde.....	Obrigatorio....	Porto brasileiro de embarque ou de desembarque.....	80						
Senegal, Ilha de Goréa....	Facultativo....	Lugar do destino	320	80	240	60	20
Buenos Ayres e Uruguay:									
Cartas do Brazil.....	Obrigatorio....	Porto de desembarque.....	220		140				
Cartas para o Brazil.....	Obrigatorio....	Porto de embarque.....	220		140				
Grã-Bretanha.....	Facultativo....	Lugar do destino	410	170	330	60	20
Grã-Bretanha, Dinamarca, Grão-Ducado de Luxemburgo, Países Baixos, Suíça, Itália, Estados da Alemanha, Prússia e Áustria... Malta, Grécia, Suecia, Noruega, Rússia, Polónia, Cidades do Egypcio e da Turquia, cujo serviço postal é feito pelos paquetes franceses (A) Andrinópolis, Antivari, Burgos, Caifa, Candia, Canáea, La Cavale, Chio, Dédé, Agatsch, Durazzo, Janina, Larnaca, Prevesa, Retimo, Retschuck, Scerz, Sophia, Tenedos, Válonia, possessões francesas na Índia (B) e na Cochinchina, Ilha da Reunião, Mayotta e suas dependências, Santa Maria de Madagáscar, Martinica, Guadalupe e suas dependências, Guyana francesa, Ilhas de S. Pedro e Miquelon, Shanghai e Yokohama, Índias Neerlandezas, Guyana, Hollandesa e Curaçao..	Facultativo....	Lugar do destino	560	320	480	60	
Estados Unidos da América do Norte.....	Facultativo....	Lugar do destino	720	480	640	60	20
Ilhas de Sandw.ch.....	Obrigatorio....	S. Francisco...Fronteira franco-hespanhola	700 700	460 460	620 620	60	20
Hespanha e Gibraltar.....	Obrigatorio....	Lugar do destino	400	160	320				
Austrália (via de Suez): Cartas do Brazil.....	Obrigatorio....	Porto da Austrália de desembarque.....	720	480	640				
Cartas para o Brazil.....	Obrigatorio....	Alexandria....	720	480	640				
Paizes de além-mar que não se acham acima mencionados:	Obrigatorio....	Portos do mar das Índias ou do mar da China em que tocam os paquetes franceses e britânicos...	720	480	640				
Cartas do Brazil.....	Obrigatorio....	Porto de desembarque do paiz a que são destinadas.	720	480	640				
Cartas para o Brazil.....	Obrigatorio....	Porto de embarque do paiz d'onde são procedentes....	720	480	640				

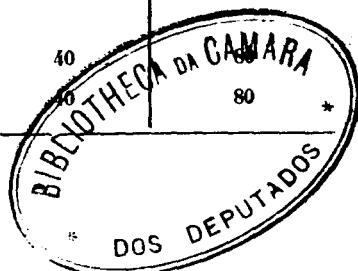
(A) Alexandria, Alexandrette, Beyrith, Cairo, Constantinopla, os Dardanellos, Galatz, Gallipoli, Ibraila, Ineboli, Jaffa, Kustendje, Kerassunde, L.-Iagué, Mersina, Ordon, Metelim, Port-saïd, Rhodes, Rodosto, Salonica, Samsoun, S-utari da Asia, Sinope, Smyrna, Suez, Sulina, Trebisondre, Tripoli da Syria, Tulcha, Tanger, Tunes e Varna.

(B) Pondichery, Chandernagor, Karikal, Mahé e Yanaon.

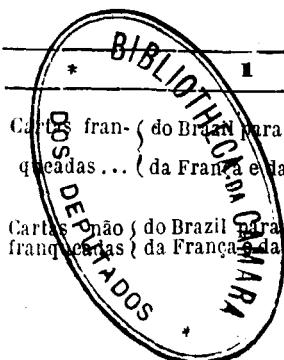
B.— Tabella indicando as condições sob as quaes serão trocadas, entre a administração dos correios brasileiros e a administração dos correios de França, os impressos de qualquer natureza expedidos do Brazil por via de França para os paizes com os quaes o Brazil pôde corresponder-se por intermedio dos correios franceses e vice-versa.

DESIGNAÇÃO DOS PAIZES COM OS QUAES O BRAZIL PÔDE CORRESPONDER-SE POR INTERMEDIO DOS CORREIOS FRANCEZES.	Limite do pagamento do porte obrigatório.	Total das taxas que os ha- bitantes do Brazil têm de pagar por cada pa- cote com endereço par- ticular e por cada 40 grammas ou fração de 40 grammas.	Direitos ou taxas que a administração brazileira tem de pagar á adminis- tração de França por cada pacote com endereço particular, e por cada 40 grammas ou fração de 40 gram- mas.	
			Pacotes transpor- tados entre a Fran- ça e o Brazil à custa da administração do Brazil.	Pacotes transporta- dos entre a França e o Brazil à custa da administração de França.
Ilhas de Cabo Verde, Senegal, Goréa e Estados da Europa (menos a Hespanha e Gibraltar). . . .	Portos brasileiros de em- barque e de desembarque	Réis. 10
Buenos-Ayres e Uruguay: Impressos procedentes do Brazil.	Porto de desembarque.	Réis. 50	40
Impressos destinados ao Brazil.	Porto de embarque.	Réis. 50	40
Hespanha e Gibraltar.	Fronteira Franco-Hespanho- la.	Réis. 70	16	56
Estados Unidos da America do Norte: Impressos procedentes do Brazil.	Porto americano de desem- barque.	Réis. 90	40	80
Impressos destinados ao Brazil.	Porto americano de embar- que.	Réis. 90	40	80
Australia (via de Suez): Impressos procedentes do Brazil.	Porto da Australia de des- embarque.	Réis. 90	40	80
Impressos destinados ao Brazil.	Alexandria.	Réis. 90	40	80
Aden, Indias Orientaes, Ceylão, Mauricia, Pe- nang, Singapore, Hong-Kong, China, Shang- Hay, Jokohama, Batavia e outros paizes cuja correspondencia pôde com vantagem ser di- rigida por via de Suez.	Portos do mar da India ou do mar da China em que tocam os paquetes france- zes ou britannicos.	Réis. 90	40	80
Paizes de além-mar que não se acham acima mentionados:				
Impressos procedentes do Brazil.	Porto de desembarque do paiz a que são destinados.	Réis. 90		
Impressos destinados ao Brazil.	Porto de embarque do paiz d'onde são procedentes. . . .	Réis. 90		

DEC.R. N.º 5743.



DESIGNAÇÃO DAS CARTAS.



	PREÇO DO PORTE PAGAVEL POR CARTA E POR PESO.		QUANTIA PAGAVEL POR CARTA.			
	De 10 grammas ou fração de 10 grammas pelos habitantes do Brazil.	De 40 grammas ou fração de 40 grammas pelos habitantes da França e da Algeria.	A' custa do Brazil.	A' custa da França.	A' custa do Brazil.	A' custa da França.
Cartas franquiciadas... do Brazil para a França e a Algeria.	réis. 400	centesimos.	réis. 400 f. 1.00	réis. 330	centesimos.	centesimos.
queadas... da França e da Algeria para o Brazil.	75	25
Cartas franquiciadas... do Brazil para a França e a Algeria.	réis. 400	centesimos.	réis. 400 f. 1.00	réis. 300	centesimos.	centesimos.
franquiciadas... da França e da Algeria para o Brazil.	75	25

EXECUTIVO.

355

Art. 3.^º Independentemente das taxas fixadas pelo precedente art. 2.^º, as cartas não franqueadas ficarão sujeitas, por conta dos destinatarios, a um premio fixo de 120 réis ou de 30 centesimos conforme fôr o caso.

Este premio será recebido em proveito e por conta do paiz destinatario.

Art. 4.^º As cartas não registradas (à decouvert), que por via de França ou por intermedio dos paquetes franceses, forem expedidas dos paizes mencionados na tabella A, annexa á presente Convenção, para o Brazil, ou do Brazil para esses mesmos paizes, serão trocadas entre a administração dos correios do Brazil e a administração dos correios de França sob as condições especificadas na referida tabella.

Fica entendido que, se as condições, que regulam as relações postas da França com os paizes designados na tabella A, vierem a ser modificadas de maneira que influia nas condições de troca fixadas pela presente Convenção para a correspondencia transmittida por via de França, estas modificações serão de direito applicadas á dita correspondencia.

Art. 5.^º A administração dos correios brasileiros poderá entregar á administração dos correios de França cartas registradas com destino á França e á Algeria, e, sempre que fôr possivel, com destino aos paizes aos quaes a França serve de intermediario.

Por sua parte a administração dos correios de França poderá entregar á administração dos correios brasileiros cartas registradas com destino ao Brazil.

O porte das cartas registradas deverá sempre ser pago adiantado até ao seu destino.

Qualquer carta registrada, dirigida de um dos dous paizes para o outro, pagará á partida, além da taxa applicavel a uma carta ordinaria franqueada do mesmo peso, um premio fixo de duzentos réis ou de cincuenta centesimos, conforme fôr o caso.

Este premio será cobrado em proveito e por conta da administração do paiz da procedencia.

O porte das cartas registradas, expedidas do Brazil com destino aos paizes aos quaes a França serve de intermediario, será o dobro do porte das cartas ordinarias com o mesmo destino.

Art. 6.^º No caso de extraviar-se qualquer carta registrada, aquella das duas administrações, em cujo territorio houver tido lugar o extravio, pagará ao remettente, como indemnização, a quantia de cincuenta francos, no prazo de tres mezes, a contar da data da

reclamação; fica, porém, entendido que as reclamações não serão attendidas senão dentro dos seis mezes, contados do dia em que houver sido feito o registro, findo esse prazo, as duas administrações não serão responsáveis, uma para com a outra, por indemnização alguma.

Art. 7.º Qualquer pacote contendo amostras de mercadorias, jornaes, gazetas, obras periodicas, livros brochados, livros encadernados em couro ou em papelão sem ornamento algum, brochuras, papeis de musica, catalogos, prospectos, annuncios, e avisos diversos, impressos, gravados, lithographados ou autographados, que fôr expedido do Brazil para a França ou a Algeria, será franqueado até ao seu destino, mediante o pagamento de uma taxa de 60 réis por 40 grammas, ou fracção de 40 grammas, e, reciprocamente, qualquer pacote contendo objectos da mesma natureza, que fôr expedido da França ou da Algeria para o Brazil, será franqueado até ao seu destino, mediante o pagamento da taxa de 15 centesimos por 40 grammas ou fracção de 40 grammas.

A administração dos correios brasileiros pagará á administração dos correios de França por cada pacote procedente do Brazil, franqueado até ao seu destino, em virtude do presente artigo, a quantia de 44 réis por 40 grammas ou fracção de 40 grammas, quando o pacote tiver sido transportado entre as duas fronteiras á custa da França, e a quantia de 12 réis por 40 grammas ou fracção de 40 grammas, quando o pacote tiver sido transportado á custa do Brazil.

Por sua parte a administração dos correios de França pagará á administração dos correios brasileiros por cada pacote procedente da França ou da Algeria, franqueado até ao seu destino em virtude do presente artigo, a quantia de tres centesimos por 40 grammas, ou fracção de 40 grammas, quando o pacote tiver sido transportado entre as duas fronteiras á custa da França, e a quantia de onze centesimos por 40 grammas ou fracção de 40 grammas, quando o pacote tiver sido transportado á custa do Brazil.

Art. 8.º As amostras de mercadorias só gozarão da redução de taxa, que lhes é concedida pelo artigo precedente, quando não contiverem valor algum, quando forem franqueadas, cintadas ou emmassadas de modo que não deixe a menor duvida a respeito da sua utilidade e quando não trouxerem signal manuscrito que não seja a direcção do destinatario, marca de fabrica ou de commercio, numeros de ordem e preços.



As amostras de mercadorias, que não preencherem estas condições, serão taxadas como cartas.

Art. 9.^o Os jornaes, gazetas, obras periodicas, livros brochados, livros encadernados em couro ou papelão sem ornamento algum, brochuras, papeis de musica, catalogos, prospectos, annuncios e avisos diversos, impressos, gravados, lithographados ou autographados, que forem expedidos por via da França, ou por intermedio dos paquetes francezes, dos paizes designados na tabella B, annexa á presente Convención, para o Brazil ou do Brazil para esses mesmos paizes, serão trocados entre a administração dos correios do Brazil e a administração dos correios francezes, sob as condições especificadas na dita tabella B.

Fica entendido que, se as convenções, que regulam as relações da França com os paizes designados na dita tabella, vierem a ser modificadas de modo que influem nas condições de troca fixadas pela presente convenção, para os jornaes e outros impressos transmittidos por via de França, serão estas modificações applicadas de direito aos ditos jornaes e impressos.

Art. 10. Para que gozem da reducção de taxa concedida pelos precedentes arts. 7.^o e 9.^o, os jornaes, gazetas, obras periodicas, livros brochados, livros encadernados em couro ou papelão, sem ornamento algum, brochuras, papeis de musica, catalogos, prospectos, annuncios e avisos diversos, impressos, gravados, lithographados ou autographados, deverão ser franqueados até aos limites respectivamente fixados pelos ditos artigos, ser cintados, e não conter escripto algum, algarismo ou qualquer outro signal manuscrito, além do endereço da pessoa a quem forem destinados, da assinatura de quem fez a remessa, e da data. Aquelles dos ditos objectos que não preencherem estas condições, serão considerados como cartas e tratados como tales.

Fica entendido que as disposições contidas nos artigos acima referidos não prejudicam de modo algum o direito, que assiste ás administrações dos correios dos dous paizes, de não effectuarem em seus respectivos territorios o transporte e a distribuição dos objectos designados nos ditos artigos, a cujo respeito não houverem sido cumpridas as leis, disposições e decretos que regulam as condições de sua publicação e circulação tanto no Brazil, como em França.

Art. 11. Fica formalmente convencionado entre as duas partes contractantes que as cartas, amostras de mercadorias e impressos de qualquer natureza dirigidas

dos de um para o outro dos dous paizes, e franqueados até ao seu destino de conformidade com as disposições da presente convenção, não poderão, sob pretexto ou titulo algum, ser sujeitos no paiz do seu destino a uma taxa ou premio qualquer que recaia na pessoa a quem são destinados.

Art. 12. O governo francez se obriga a fazer transportar em malas fechadas, pelos paquetes francezes, a correspondencia que as estações postaes estabelecidas nos portos do Brazil, em que tocarem esses paquetes, houverem de trocar por esta via com outras estações postaes do mesmo Estado.

Os objectos contidos nessas malas não estarão sujeitos a outras taxas que não sejam as mesmas a que estão sujeitos os objectos da mesma natureza transportados pelos paquetes brazileiros, e o producto dessas taxas será repartido igualmente entre a administração dos correios do Brazil e a administração dos correios francezes.

Art. 13. As administrações dos correios do Brazil e da França organizarão, em cada mez, as contas do transporte da correspondencia, e estas contas, depois de verificadas por essas administrações, serão saldadas no fim de cada trimestre pela administração que fôr reconhecida devedora.

O saldo das contas mencionadas acima será fixado em moeda do Brazil. Para este fim as quantias lançadas nas ditas contas em moeda franceza serão reduzidas a réis, ao cambio de 400 réis por um franco.

O saldo das contas será pago no Rio de Janeiro, em moeda corrente.

Art. 14. As cartas ordinarias ou registradas, as amostras de mercadorias e os impressos de qualquer natureza, erradamente endereçados ou dirigidos, serão, sem demora alguma, reciprocamente reenviados por intermedio das respectivas estações postaes pelos preços por que houver o correio remettente lançado esses objectos em conta ao outro correio.

Os objectos da mesma natureza, que forem endereçados a pessoas que tenham mudado de residencia, serão respectivamente devolvidos, onerados do mesmo porte que deveria ser pago pela pessoa a quem eram destinados.

As cartas ordinarias, as amostras de mercadorias e os impressos de qualquer natureza, que houverem sido primitivamente entregues á administração dos correios do Brazil, ou á administração dos correios de França-

por outras administrações, e que, em consequencia de mudança de residencia da pessoa a quem eram destinados, tenham de ser reenviados de um dos paizes para o outro, serão reciprocamente entregues mediante o porte exigivel no lugar do precedente destino.

Art. 15. As cartas ordinarias ou registradas, as amostras de mercadorias e os impressos de qualquer natureza, trocados entre as duas administrações dos correios do Brazil e de França, que cahirem em refugo por qualquer motivo que seja, deverão ser devolvidos, de uma e de outra parte, no fim de cada mez, e com mais frequencia se possivel fôr.

Destes objectos, os que tiverem sido dados em conta serão entregues mediante o mesmo porte por que tiverem sido enviados pelo correio remettente.

Pelo que respeita áquelles que forem entregues já franqueados até ao seu destino ou até a fronteira do correio correspondente serão elles devolvidos sem taxa nem desconto.

Art. 16. As duas administrações dos correios do Brazil e de França não aceitarão com destino a um dos dous paizes, ou dos paizes que se servem do seu intermedio, nenhum pacote ou carta que contenha ouro ou prata em moeda, joias, artigos de valor, ou qualquer outro objecto que seja sujeito a direitos de Alfandega.

Art. 17. A administração dos correios do Brazil e a administração dos correios franceses designarão, de commun accordo, as estações postaes entre as quaes deverá ter lugar a troca da respectiva correspondencia. Regularão igualmente a forma das contas mencionadas no precedente art. 13, a direcção da correspondencia reciprocamente transmittida, bem como todas as medidas de detalhe e de ordem necessarias para assegurar a execução das estipulações da presente Convenção.

Fica entendido que as medidas acima designadas poderão ser modificadas pelas duas administrações todas as vezes que, de commun accordo, essas duas administrações reconhecerem tal necessidade.

Art. 18. A presente Convenção terá força e validade a começar do dia em que convierem as duas partes, desde que a promulgação houver sido feita segundo as leis especiaes de cada um dos dous Estados, e continuará em vigor de anno em anno, até que uma das duas partes contractantes annuncie á outra, com anticipação de um anno, a intenção de fazer cessar seus effeitos.

Durante este ultimo anno a Convenção terá plena e inteira execução, sem prejuizo da liquidação do saldo das contas entre as administrações dos correios dos dous paizes, depois de expirado o dito prazo.

Art. 49. A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em Pariz o mais breve que fôr possível.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos assignaram a presente Convenção e a sellaram com o selo de suas armas.

Feita em duplicata e assignada no Rio de Janeiro aos trinta dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e quatro. — (L. S.) *Visconde de Caravellas.* — (L. S.) *León Noel.*

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, que fica acima inserida, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém a Approvamos, Ratificamos e Confirmamos assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir o seu devido efeito; Promettendo em fé e palavra imperial cumpril-a inviolavelmente e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, sellada com o selo grande das armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos onze dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e quatro.

(L. S.)—PEDRO IMPERADOR (com guarda).

Visconde do Rio Branco.

PÁGINA ORIGINAL EMA BRANCO

DECRETO N. 5744 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1874.

Estabelece clausulas para a lavra da mina de carvão de pedra de Agua Branca, municipio de Tatuhy, na Província de S. Paulo.

Attendendo a que Luiz Matheus Maylaski satisfez as condições do Decreto n.º 5014 de 17 de Julho de 1872, que lhe permitti explorar minas de carvão de pedra e petroleo nas comarcas de Sorocaba, Itapetininga e Itú, na Província de S. Paulo, Hei por bem Conceder-lhe cincuenta datas mineraes de 686.070 metros quadrados cada uma em terras que declarou ser de sua propriedade, sitas em Agua Branca, municipio de Tatuhy, na Província de S. Paulo, a fim de lavrar a mina de carvão de pedra que ahi descobriu, observadas as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em desaseis de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5744
desta data.**

I.

Ficam concedidas a Luiz Matheus Maylaski cincuenta datas mineraes de 686.070 metros quadrados cada uma, nos terrenos de sua propriedade em Agua Branca, municipio de Tatuhy, na Província de S. Paulo, a fim de lavrar a mina de carvão de pedra que, na conformidade do Decreto n.º 5014 de 17 de Julho de 1872, nelles descobriu.

II.

Dentro do prazo de tres annos contados desta data, o concessionario fará medir e demarcar as referidas datas e apresentará a respectiva planta ao Presidente

da Província que mandará verificar a exactidão por Engenheiro de sua confiança.

As despezas de medição e demarcação e as de verificação correrão por conta do concessionario.

III.

A medição e demarcação do terreno concedido, ainda depois de verificada, não dará direito ao concessionario para lavrar a mina enquanto não provar perante o Governo, que tem empregado efectivamente o capital correspondente a 60:000\$000 por data mineral.

IV.

Findo o prazo de 50 annos contados desta data, se o concessionario não tiver empregado a somma correspondente a todo o territorio concedido, perderá o direito a tantas datas mineraes quantas forem as parcelas de 60:000\$000 que faltarem para perfazer aquella somma.

V.

Na forma do Decreto n.º 3236 de 21 de Março de 1864 será considerada efectivamente empregada, e, portanto, incluida na quantia proporcional, de que fala a clausula 1.ª, a importancia das despezas das seguintes verbas :

1.ª Das explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento ou reconhecimento da mina.

2.ª Do custo dos trabalhos de medição e demarcação dos terrenos, levantamento da respectiva planta e de sua verificação por parte do Governo.

3.ª Da compra do terreno que forem situadas as datas mineraes.

4.ª Da aquisição, transporte e collocação dos instrumentos e machinas destinados aos trabalhos de mineração.

5.ª Do transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores.

Fica entendido que nesta verba não se compreenderão as despezas provenientes das viagens diárias, regulares e constantes, da mina para qualquer povoado e vice-versa que estes individuos fizerem logo que estejam concluídos os edifícios para sua residencia no lugar da mineração.

6.^a Das obras feitas em vista dos trabalhos da mineração, tendentes a facilitar o transporte dos productos e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros indispensaveis á empresa.

7.^a Da aquisição de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos da mina e no transporte de seus productos.

8.^a Do custo dos trabalhos executados para a lavra, ou de qualquer despesa feita *bona fide* para realizar definitivamente a mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelos concessionarios não será levado á conta do capital.

VI.

As provas das hypotheses da clausula antecedente serão admittidas *bona fide*, mas o artificio empregado para iludir o Governo e seus mandatarios, logo que fôr descoberto, fará caducar esta concessão, perdendo o concessionario ou quem o representar, qualquer direito á indemnização.

VII.

O concessionario fica obrigado :

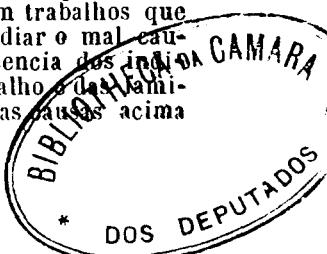
1.^º A pagar annualmente cinco réis por 4,84 metros quadrados de terreno mineral, na forma do que dispõe o n.^o 1.^º, § 1.^º do art. 23 da Lei n.^o 1507 de 26 de Setembro de 1867, e a entrar todos os annos para o The-souro Nacional com a quantia correspondente a 2 %, do producto da mineração.

2.^º A fornecer os mineraes de que carecer a administração publica, por 30 %, menos do preço por que os ditos mineraes forem cotados no mercado, na occasião do fornecimento.

3.^º A sujeitar-se ás instruções e regulamentos que forem expedidos para a polícia das minas.

4.^º A indemnizar os prejuizos provenientes de culpa ou inobservância dos preceitos da sciencia e da prática causados pelos trabalhos da mineração.

Esta indemnização consistirá na quantia que fôr arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistencia dos inválidos que se inutilizarem para o trabalho das famílias dos que falecerem por qualquer das causas acima referidas.



5.º A remetter semestralmente ao Governo Imperial, por intermedio do Engenheiro Fiscal e do Presidente da Província, um relatorio circumstanciado dos trabalhos em execução ou já concluidos e do resultado que obtiver da mineração.

Além destes relatórios é obrigado a prestar quaisquer esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo, ou por seus Delegados.

A inobservância do que fica disposto nos §§ 4.º e 2.º da presente cláusula será punida com as penas de diminuição do prazo da concessão por um, dous ou tres annos, a arbitrio do Governo, e pagamento do dobro da quantia devida, e com a da caducidade da mesma concessão dada a reincidencia, o que tambem será applicável á inobservância do que se estatue nos §§ 3.º e 4.º

Nos outros casos o Governo poderá impôr multas de 200\$000 a 2:000\$000.

6.º A remetter ao Governo amostras do carvão de cada uma camada que for descobrindo e das diversas qualidades que possam ser encontradas na mesma camada, e tambem quaisquer fosseis que encontrar em suas explorações.

VIII.

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração de que se trata e inspecionar o modo por que são cumpridas as cláusulas desta concessão.

O concessionario será obrigado a prestar aos commissários nomeados para aquelle fim, os esclarecimentos de que carecerem no desempenho de sua commissão; e bem assim a franquiar-lhes o ingresso em todas as officinas e lugares de trabalho.

IX.

Sem permissão do Governo Imperial não poderá o concessionario dividir as datas mineraes que lhe forem concedidas; e por sua morte seus herdeiros serão obrigados a executar rigorosamente esta cláusula, sob pena de perda da concessão.

X.

Poderá o concessionario, além do mineral que faz objecto desta concessão, lavrar qualquer outro que descobrir no territorio respectivo, uma vez que, antes de

qualquer trabalho regular de extracção, communique ao Governo a descoberta da mina, sua natureza, qualidade e possança e se sujeite a observar em referencia a ella as clausulas deste Decreto no que lhe forem applicaveis e as que o mesmo Governo entender conveniente estabelecer de novo.

XI.

Caduca esta concessão :

1.^º Deixando de executar os trabalhos preparatorios e de mineração especificados nas presentes clausulas dentro do prazo de dez annos contado desta data.

2.^º Por abandono da mina.

3.^º Deixando de lavrar a mina por mais de 30 dias sem causa de força maior devidamente provada.

Nesta ultima hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que fôr marcado pelo Governo para a remoção das causas que tiverem determinado.

No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

XII.

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2:000\$.

XIII.

O concessionario poderá traspasar esta concessão a uma Companhia, organizada dentro ou fóra do Imperio, à qual ficará, *ipso facto*, subrogada em todos os direitos e deveres que lhe competem. Fóra desta hypothese só por successão legitima, por testamento, ou adjudicação para pagamento de credores, poderá ser ella transmitida a outro individuo, precedendo, porém, permissão do Governo, que a negará se o concessionario não possuir os meios precisos para a lavra da mina.

XIV.

Se a Companhia fôr organizada fóra do Imperio, será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para represental-a activa e passivamente em Juizo e fóra delle ; ficando estabelecido que quantas questões se suscitarem entre ella e o Governo serão resolvidas no Brazil

por arbitros, e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos Tribunais do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação.

XV.

A decisão arbitral será dada por um só Juiz se as partes accordarem no mesmo individuo, no caso contrario, porém, cada uma nomeará seu arbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por acordo de ambas as partes. Não havendo acordo, o Governo apresentará um e o concessionario outro nome de pessoas reconhecidamente qualificadas, e a sorte decidirá entre elles.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1874.
— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5745 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1874.

Concede a Paulino Lucio de Lemos e Francisco de Miranda Leone faculdade pelo prazo de 30 annos para lavrar minas de ouro existentes na freguezia de S. Gonçalo da Campanha, comarca da Campanha, Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereram Paulino Lucio de Lemos e Francisco de Miranda Leone, Hei por bem Conceder-lhes faculdade, pelo prazo de trinta annos, para lavrar, por si ou por meio de uma Companhia que organizarem dentro ou fóra do Imperio, minas de ouro existentes na freguezia de S. Gonçalo da Campanha, comarca da Campanha, Província de Minas Geraes, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 5745
desta data.**

I.

Ficam concedidas a Paulino Lucio de Lemos e a Francisco de Miranda Leone, a fim de lavrar as minas de ouro que descobrirain, na conformidade do Decreto n.^o 5361 de 23 de Março do anno passado, cincuenta datas mineraes de 686.070 metros quadrados cada una, nos terrenos em S. Gonçalo da Campanha, na Província de Minas Geraes, descriptas na planta que apresentaram com seu requerimento de 28 de Junho ultimo, que fica archivado, parte de sua propriedade, parte pertencente ao Coronel Francisco Antonio de Lemos, Tenente Coronel Fernando Antonio de Lemos e Eugenio Bernardo Lemos Horta, os quaes, segundo allegaram os concessionarios, permittem-lhes fazer quaesquer trabalhos de mineração em suas propriedades.

II.

Dentro do prazo de tres annos, contados desta data, os concessionarios farão medir e demarcar as referidas datas e apresentarão a respectiva planta ao Presidente da Província, que mandará verificar a exactidão por Engenheiro de sua confiança.

As despezas de medição e demarcação e as de verificação correrão por conta dos concessionarios.

III.

A medição e demarcação do terreno concedido, ainda depois de verificada, não dará direito aos concessionarios para lavrar a mina enquanto não provarem perante o Governo, que têm empregado efectivamente o capital correspondente a 60:000\$000 por data mineral.

IV.

Findo o prazo de cinco annos contados desta data, se os concessionarios não tiverem empregado a somma correspondente a todo o territorio concedido, perderão o direito a tantas datas mineraes quantas forem as parcelas de 60:000\$ que faltarem para perfazer aquella somma.

V.

Na forma do Decreto n.^o 3236 de 21 de Março de 1864 será considerada efectivamente empregada, e, portanto,

incluida na quantia proporcional, de que falla a clausula 3.^a, a importancia das despezas das seguintes verbas:

1.^a Das explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento ou reconhecimento da mina.

2.^a Do custo dos trabalhos de medição e demarcação dos terrenos, levantamento da respectiva planta e de sua verificação por parte do Governo.

3.^a Da compra do terreno em que forem situadas as datas mineraes.

4.^a Da aquisição, transporte e collocação dos instrumentos e machinas destinados aos trabalhos de mineração.

5.^a Do transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores.

Fica entendido que nesta verba não se comprehendem as despezas provenientes das viagens diárias, regulares e constantes, da mina para qualquer povoado e vice-versa que estes individuos fizerem logo que estejam concluidos os edifícios para sua residencia no lugar da mineração.

6.^a Das obras feitas em vista dos trabalhos da mineração, tendentes a facilitar o transporte dos productos e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros edifícios indispensaveis á empresa.

7.^a Da aquisição de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros veículos empregados nos trabalhos da mina e no transporte de seus productos.

8.^a Do custo dos trabalhos executados para a lavra, ou de qualquer despesa feita *bona fide* para realizar definitivamente a mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelos concessionarios não será levado á conta do capital.

VI.

As provas das hypotheses da clausula antecedente serão admittidas *bona fide*, mas o artificio empregado para illudir o Governo e seus mandatarios, logo que for descoberto, fará caducar esta concessão, perdendo os concessionarios ou quem os representar, qualquer direito á indemnização.

VII.

Os concessionarios ficam obrigados :

1.^o A pagar annualmente cinco réis por braça quadrada (4,84 metros quadrados) de terreno mineral, na forma do que dispõe o n.^o 1.^o, § 1.^o do art. 23 da Lei n.^o 1507 de 26 de Setembro de 1867, e a entrar todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a 2% do producto da mineração.

2.^o A fornecer os mineraes de que carecer a administração publica, por 30% menos do preço por que os ditos mineraes forem cotados no mercadeo, na occasião do fornecimento.

3.º A sujeitar-se ás instruções e regulamentos que forem expedidos para a polícia das minas.

4.º A indemnizar os prejuízos provenientes de culpa ou inobservância dos preceitos da ciência e da prática causados pelos trabalhos da mineração.

Esta indemnização consistirá na quantia que fôr arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover à subsistência dos indivíduos que se inutilizarem para o trabalho e das famílias dos que falecerem por qualquer das causas acima referidas.

5.º A remeter semestralmente ao Governo Imperial, por intermédio do Engenheiro Fiscal e do Presidente da Província, um relatório circunstanciado dos trabalhos em execução, ou já concluídos e do resultado que obtiver da mineração.

Além destes relatórios são obrigados a prestar quaisquer esclarecimentos que lhes forem exigidos pelo Governo, ou por seus Delegados.

A inobservância do que fica disposto nos §§ 1.º e 2.º da presente cláusula será punida com as penas de diminuição do prazo da concessão por um, dois ou três anos, a arbitrio do Governo, e pagamento do dobro da quantia devida, e com a da caducidade da mesma concessão dada a reincidência, o que também será aplicável à inobservância do que se estatue nos §§ 3.º e 4.º

Nos outros casos o Governo poderá impôr multas de 200\$000 a 2:000\$000.

6.º A remeter ao Governo amostras do carvão de cada uma camada que forem descobrindo e das diversas qualidades que possam ser encontradas na mesma camada, e também quaisquer fosseis que encontrarem em suas explorações.

VIII.

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração de que se trata e inspecionar o modo por que são cumpridas as cláusulas desta concessão.

Os concessionários serão obrigados a prestar aos commissários nomeados para aquelle fim, os esclarecimentos de que carecerem no desempenho de sua commissão; e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e lugares de trabalho.

IX.

Sem permissão do Governo Imperial não poderão os concessionários dividir as datas mineraes que lhes forem concedidas; e por sua morte seus herdeiros serão obrigados a executar rigorosamente esta cláusula, sob pena da perda da concessão.



X.

Poderão os concessionarios, além do mineral que faz objecto desta concessão, lavrar qualquer outro que descobrirem no territorio respectivo, uma vez que, antes de qualquer trabalho regular de extração, comunicarem ao Governo a descoberta da mina, sua natureza, qualidade e possanga e se sujeitem a observar em referência a ella as clausulas deste Decreto no que lhe forem applicaveis e ás que o mesmo Governo entender conveniente estabelecer de novo.

XI.

Caduca esta concessão:

1.º Deixando de executar os trabalhos preparatorios e de mineração especificados nas presentes clausulas dentro do prazo de 10 annos contado desta data.

2.º Por abandono da mina.

3.º Deixando de lavrar a mina por mais de 30 dias sem causa de força maior devidamente provada.

Nesta ultima hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que fôr marcado pelo Governo para a remoção das causas que tiverem determinado.

No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

XII.

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 200\$000 a 2:000\$000.

XIII.

Os concessionarios poderão traspasar esta concessão a uma Companhia, organizada dentro ou fóra do Imperio, á qual ficará, *ipso facto*, subrogada em todos os direitos e deveres que lhe competem. Fóra desta hypothese só por sucessão legítima, por testamento, ou adjudicação para pagamento de credores, poderá ser ella transmitida a outro individuo, precedendo, porém, permissão do Governo, que a negará se os concessionarios não possuirem os meios precisos para a lavra da mina.

XIV.

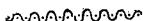
Se a Companhia fôr organizada fóra do Imperio, será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para represental-a activa e passivamente em Juízo e fóra dele; ficando estabelecido que quantas questões se suscitarem entre ella e o Governo serão resolvidas no Brazil por árbitros, e as que

se suscitem entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos Tribunais do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação.

XV.

A decisão arbitral será dada por um só Juiz se as partes accordarem no mesmo individuo; no caso contrario, porém, cada uma nomeará seu árbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por acordo de ambas as partes. Não havendo acordo, o Governo apresentará um e o concessionário outro nome de pessoas reconhcialmente qualificadas, e a sorte decidirá entre elles.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1874.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5746 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1874.

Approva a alteração feita na clausula 39 dos estatutos da Companhia — The S. Pedro Brazil Gaz Limited.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia-The S. Pedro Brazil Gaz Limited, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 10 de Maio do corrente anno, Hei por bem Approvar a alteração feita na clausula 39 dos respectivos estatutos, a qual ficará assim concebida : «39. A Directoria pôde, quando julgar conveniente, contrahir empréstimos de somma ou sommas de dinheiro, segundo julgar melhor, por fórmula que a quantia que se dever por esse empréstimo, em qualquer época, não exceda de £ 10.000 e bem assim com a sancção da Companhia em assembléa geral; contrahir empréstimo de qualquer quantia ou quantias de dinheiros, de modo que a dívida total nessa época em relação ao capital emprestado, não exceda da metade do valor nominal do capital em acções, na época em que existir a Companhia e com tanto que ninguém que emprestar dinheiros à Companhia seja obrigado a informar-se ou tenha conhecimento dos totaes do capital emprestado ou em acções. »

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5747 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1874.

Approva com modificações os estatutos da Companhia Ferrocarril de S. João d'El-Rei.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Ferrocarril de S. João d'El-Rei, devidamente representada e estabelecida nesta Corte, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Agosto proximo passado, Hei por bem Approvar os seus estatutos, com as seguintes modificações: no art. 6.^º em vez da palavra —decreto— duas vezes empregada —diga-se— lei provincial; e no art. 10 em vez do 4.^º — diga-se — 5.^º do capital realizado.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia Ferro-carril de S. João d'El-Rei.

Art. 1.^º Fica organizada nesta cidade do Rio de Janeiro uma sociedade anonyma, sob a denominação de Companhia Ferro-carril de S. João d'El-Rei, para o fim de construir nas ruas e arrabaldes da cidade de S. João d'El-Rei um serviço regular de passageiros e cargas em carros puxados por animaes sobre trilhos de ferro, em conformidade com o privilegio concedido a Francisco Carlos de Magalhães Junior.

Art. 2.^º A Companhia durará por cinqüenta annos, tempo do privilegio. O seu capital será de 300:000\$000, dividido em 1.500 acções do valor de 200\$000 cada uma.

Esse capital poderá ser augmentado por deliberação da assemblea geral dos accionistas e com approvação do Governo Imperial até a quantia de 600:000\$000.

Art. 3.^º Os accionistas da Companhia são obrigados a faser as entradas de suas respectivas acções pela forma prescripta no art. 4.^º, não sendo cada accionista responsavel senão pelo valor das acções que possuir.

Art. 4.^º O capital deverá ser realizado por chamadas de dez por cento do valor nominal das acções, que a Directoria annunciará nas folhas publicas de maior circulação nesta Corte, com intervallo nunca menor de 30 dias entre uma e outra chamada; e não se dará começo á construcção das obras nem se farão encomendas do material da Companhia senão depois de verificada a segunda chamada.

Art. 5.^º Os accionistas obrigam-se a fazer todas as entradas na occasião em que forem chamadas, sob pena de perderem, em favor da Companhia, as quantias com que tiverem entrado, assim como o direito ás suas acções, ficando todavia, no caso de prejuizos que absorvam os capitais da mesma Companhia, responsaveis até o seu valor, em observância do art. 311 do Código Commercial.

Art. 6.^º A Companhia accita na sua integra os contractos feitos com o empresario e fica *ipso facto* obrigada a satisfazer todas as condições que nello se contém, assim como as estipuladas no decreto que concedeu o privilegio; passando igualmente para a mesma Companhia todos os direitos, encargos e regalias estabelecidas no referido decreto.

Art. 7.º As accções serão nominativas e as suas transferencias se farão por termo lavrado nos livros da Companhia, com a intervenção e assignatura das partes contractantes ou de pessoas legalmente autorizadas.

Art. 8.º A séde da Companhia será nesta cidade do Rio de Janeiro, onde se celebrarão as assembléas geraes dos accionistas e residirá a Directoria. Haverá, porém, na cidade de S. João d'El-Rei, um escriptorio, um Gerente e os empregados precisos a juízo da Directoria.

Art. 9.º A assembléa geral dos accionistas se reunirá em 30 de Julho de cada anno, e nessa occasião a Directoria apresentará o relatório, que será sujeito a uma comissão de contas, composta de tres accionistas. Esta comissão será então eleita por escrutinio e se marcará prazo nunca maior de oito dias, para a nova reunião da assembléa geral e nesta se votará o parecer e as contas, sobre qualquer proposta apresentada e já informada pela Directoria e sobre as eleições que devem ter lugar.

Art. 10. Além da reunião ordinaria da assembléa geral, haverá as extraordinarias, que a Directoria convocar por deliberação sua ou á requisição por escripto de accionistas, que representem pelo menos um quarto do capital realizado. A Directoria as convocará neste caso dentro do prazo de 15 dias da requisição e nellas se tratará sómente do objecto para que foram convocadas.

Art. 11. As assembléas geraes tanto ordinarias como extraordinarias se considerarão constituidas para deliberar quando estiverem reunidos accionistas que representem por si, ou como procuradores de outros, um quarto do capital realizado.

A convocação será feita com antecedencia pelo menos de oito dias, e os annuncios publicados por tres vezes nos jornaes.

Art. 12. Os accionistas inseriptos nos livros da Companhia, pelo menos 30 dias antes da reunião, têm um voto por cada dez accções.

A nenhum accionista, porém, se contará em qualquer deliberação mais de vinte votos. A votação pode ser pessoal ou por procuração, sendo o procurador tambem accionista. No caso, porém, de eleição da Directoria, ou de outro mandatario elegivel, não se admittirão votos por procuração. Quando fôr accionista qualquer companhia ou sociedade um só dos socios poderá votar.

Art. 13. Quando por falta de numero a assembléa geral não se julgar constituída, seja ella ordinaria ou extraordinaria, se fará nova convocação com prazo nunca

menor de cinco dias e passada uma hora depois da designada, se votará com o numero de membros presentes. Os ausentes ficam em todos os casos sujeitos ás deliberações da assembléa geral.

Art. 14. As assembléas geraes serão presididas por um accionista de cincocentas ou mais acções, que não seja Presidente ou membro da Directoria.

Este Presidente da assembléa geral será votado por aclamação ou por escrutinio, se dez accionistas presentes o requisitarem. O Secretario e o Escrutador serão nomeados pelo Presidente o qual sujeitará sua escolha á approvação da assembléa.

Art. 15. A' assembléa geral compete resolver sobre todos os negocios, que não estiverem expressamente commettidos á Directoria, eleger a esta, tomar-lhe contas annualmente e confirmar ou não os actos da Directoria. Suas deliberações obrigam igualmente tanto os accionistas presentes como os ausentes.

Art. 16. A Companhia será administrada por uma Directoria, composta de tres membros, que possuam pelo menos cincocentas acções, as quaes ficarão depositadas durante sua gestão. A Directoria será eleita por tres annos e seus membros poderão ser reeleitos. A gestão durará até que a nova Directoria se apresente para tomar posse.

Art. 17. Como excepção da determinação do art. 16 serão Directores nos tres annos que começam com a aprovação destes estatutos e instalação da Companhia os accionistas Dr. Búlbino Cândido da Cunha, Eduardo Ferreira de Faria e Antonio José Pedreira de Souza.

Art. 18. A Directoria escolherá d'entre seus membros um para Presidente, outro para Secretario, e o Thesoureiro será o terceiro. Na falta ou ausencia de qualquer Director, por mais de sessenta dias, os restantes chamarão para o substituir um accionista que possua pelo menos cincocentas acções, salvo o caso em que a ausencia provenha de ter um dos Directores saído para fóra desta cidade em serviço da Companhia.

Art. 19. É da competencia da Directoria a administração de todos os negocios da Companhia, nomear, fixar ordenados e gratificações e demittir todos os empregados; celebrar e assignar todos os contractos que julgar convenientes; representar a Companhia em todos os Juizos e Tribunaes, perante todos os poderes politicos do Imperio, e para com os particulares, para o que lhe ficam conferidos os mais amplos e illimitados poderes, como procurador em causa propria, com a facultade de substabelecer como e quando julgar conveniente, dirigir

a escripturação dos livros e expedir os regulamentos e ordens necessarias para a boa ordem, regularidade e economia dos negocios da Companhia.

Art. 20. O Thesoureiro recolherá em deposito a um ou mais Bancos designados pela Directoria todos os dinheiros da Companhia, guardando em seu poder sómente as quantias precisas para as immediatas despezas e pagamentos.

Art. 21. Ao Presidente da Companhia além de suas attribuições como Director compete ser orgão da Companhia e da Directoria e assignar todos os papeis, menos os contractos e procurações que o serão pela Directoria. A Directoria lançará na acta de cada uma das sessões as deliberações que tomar e poderá designar quaes os outros papeis, que além da assignatura do Presidente terão a de outro membro da mesma Directoria.

Art. 22. Haverá tambem um Gerente na cidade de S. João d'El-Rei, nomeado pela Directoria, que o poderá dispensar quando convenha ao serviço e interesse da Companhia.

Seus vencimentos serão marcados pela Directoria e suas obrigações fixadas nas instruções que a mesma Directoria fica autorizada para dar-lhe e para as alterar quando seja conveniente.

Art. 23. Em todos os semestres findos a Directoria, depois de pagas todas as despezas de administração, nas quaes se comprehendem o ordenado dos Directores, na importancia de 4:800\$000 por anno, a cada um, deduzirá uma quota de 10 % dos lucros liquidos para a formação do fundo de reserva, destinado a fazer face á perda do capital e á deterioração do material. Do resto se fará dividendo aos accionistas. Nenhum dividendo, porém, se fará enquanto o capital desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido, como determina o Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

O fundo de reserva será completo quando attingir á somma de 30:000\$000.

Art. 24. A Companhia sómente será dissolvida nos casos marcados no art. 293 do Código Commercial e no art. 33 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860 ou quando tenha perdido 5 % do capital social, procedendo-se incontinenti á sua liquidação por meio da venda e cessão de todo o seu activo e não sendo isto possível será tudo vendido em leilão publico e apurado para o pagamento do passivo.

Art. 25. A Companhia se julgará constituída e poderá funcionar logo que estiverem subscriptas accções

que representem mais de metade do capital social e logo que forem estes estatutos approvados pelo Governo Imperial.

Art. 26. Os abaixo assignados obrigam-se pelo numero de acções, que subscrevem, sujeitam-se ás disposições destes estatutos, que approvam e autorizam a primeira Directoria a requerer ao Governo Imperial sua approvação, com ampla faculdade de aceitar as alterações, accrescimos, ou suppressões que o mesmo Governo entender conveniente fazer.

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1874.—(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5748 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1874.

Approva os Estatutos da Sociedade « Euterpe Commercial. »

Attendendo ao que representou a Directoria da Sociedade « Euterpe Commercial », e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 2 do corrente mez, exarada em Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 24 de Julho ultimo, Hei por bem Approvar os respectivos Estatutos.

Nenhuma alteração porém será nelles feita sem prévia autorização do Governo Imperial.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira



Estatutos da Sociedade « Euterpe Commercial » approvados em assembléa geral de 20, 21 e 22 de Maio de 1874.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.º A Sociedade *Euterpe Commercial* é uma associação recreativa. Seus fins são os seguintes :

- § 1.º O ensino da musica ;
- § 2.º Reuniões diárias para o estudo da musica, leitura, palestra e outras distracções licitas ;
- § 3.º Bailes, saráus e mais divertimentos extraordinários ;
- § 4.º Passeios campestres ;
- § 5.º Festejar o Carnaval.

CAPITULO II.

DOS SOCIOS EM GERAL.

Admissões.

Art. 2.º O numero dos socios será illimitado, podendo fazer parte da Associação qualquer individuo, seja qual for seu estado e nacionalidade. Para sua admissão requer-se:

- § 1.º Ser maior de 18 annos.
- § 2.º Ser proposto por um socio.
- § 3.º Reunir as qualidades necessarias para a Directoria lhe conferir o Diploma.

Art. 3.º O individuo proposto para socio, uma vez rejeitado, não poderá depois ser admittido sem a aprovação unanime de toda a Directoria.

Classes.

Art. 4.º Os socios serão divididos em quatro classes, sendo:— Contribuintes Alumnos-contribuintes, Benemeritos e Honorarios.

- § 1.º Contribuintes são os socios que concorrem unicamente com suas mensalidades.

§ 2.º Alumnos-contribuintes são aquelles socios que, além de concorrerem com suas mensalidades, se dedicam ao estudo da musica, e formam, depois de matriculados, a banda de musica da Sociedade.

§ 3.º Benemeritos são os socios pertencentes ás duas classes precedentes, que, por seus relevantes serviços, merecerem da assembléa geral essa distincção.

§ 4.º Honorarios são aquelles individuos que, tendo prestado relevantes serviços á Sociedade, merecerem esse titulo da Directoria.

Deveres.

Art. 5.º É dever do socio :

§ 1.º Pagar a joia de 15\$000 no acto de sua admissão, e 3\$000 de mensalidade. São exceptuados os socios honorarios.

§ 2.º Concorrer para os folguedos do Carnaval, ou outros divertimentos dispendiosos, na caverna ou fóra della, sem o que não poderá tomar parte nos mesmos.

§ 3.º Pagar adiantada a sua mensalidade.

§ 4.º Comparecer ás assembléas geraes.

§ 5.º Aceitar o cargo ou commissão para que fôr nomeado ou eleito, salvo caso de força maior.

Art. 6.º Os socios admittidos um mez antes de qualquer divertimento social, para o qual tenha havido ralteio, pagarão, além delle, a mensalidade correspondente a tres mezes.

Art. 7.º Os socios-alumnos, além do que trata o art. 5.º, têm mais por deveres especiaes :

§ 1.º Comparecer a todos os ensaios nos dias establecidos ;

§ 2.º Concorrer a todos os divertimentos em que tiver de tomar parte a banda de musica da Sociedade.

Art. 8.º A banda de musica da Sociedade, achando-se convenientemente organizada, tem por dever tocar nos divertimentos sociaes.

Art. 9.º Os socios devem, uns aos outros, reciproca delicadeza no tratamento, e mutua protecção.

Direitos.

Art. 10. Todo socio que tiver satisfeito os §§ 2.º e 3.º do art. 5.º destes Estatutos, tem direito :

§ 1.º A tomar parte em todas as reuniões e divertimentos sociaes.

§ 2.^º A fazer parte da assembléa geral, propôr e discutir os assumptos que nella se tratarem.

§ 3.^º A votar e a ser votado para os cargos da Associação.

§ 4.^º A propôr socios, e convites a familias para as reuniões da Sociedade.

§ 5.^º A apresentar nas reuniões ordinarias da Sociedade qualquer pessoa de sua amizade, não lhe sendo porém concedida essa faculdade mais de 3 vezes cada vez.

§ 6.^º A propôr por escripto á Directoria qualquer medida que entender de utilidade para a Associação.

Art. 11. Só o socio honorario tem direito ao de que trata o § 1.^º do artigo antecedente, independente de qualquer cotização.

Art. 12. O socio benemerito ficará, querendo, isento do pagamento de mensalidades, e igualmente o socio alumno que por espaço de cinco annos fizer parte da banda musical com assiduidade e aproveitamento.

Art. 13. Os socios em numero de 30, estando quites, podem requerer á Directoria convocação da assembléa geral, que lhe será concedida no prazo de 15 dias, a contar da recepção do officio; devem porém declarar e fundamentar o fim para que é exigida a convocacão.

Art. 14. Qualquer membro que tenha adquirido, sob sua proposta, 30 socios, fica isento de pagamento de mensalidades, se assim o requerer, não deixando porém de contribuir para os divertimentos extraordinarios que se realizarem.

Art. 15. Qualquer socio poderá honrosamente desligar-se da Sociedade, estando quite e mandando participação por escripto ao 1.^º Secretario, para o fazer constar á Directoria.

Penas.

Art. 16. Perdem o direito de socios e podem ser, sem appellação, eliminados pela Directoria:

§ 1.^º Os que se entregarem á prática de máos costumes, dentro ou fóra da Sociedade, a juizo da Directoria.

§ 2.^º Os que directa ou indirectamente fallarem ou escreverem contra a Sociedade, de modo a resultar-lhe descredito ou desunião entre seus membros.

§ 3.^º Os que deixarem de pagar suas mensalidades por espaço de tres mezes, ou outro qualquer onus que tenham contrahido com a Sociedade.

§ 4.^º Os que por falsas informações tenham sido admitidos ao gremio social, restituindo-se-lhes nesse caso a sua joia de admissão.

§ 5.^º Os que nas propostas para admissão de socios ou para convites de famílias, ou em outro qualquer caso grave, tenham illudido a boa fé da Directoria.

§ 6.^º Os que fizerem uso de distintivo especial, em qualquer reunião estranha á Sociedade, sem terem sido para isso nomeados em comissão.

§ 7.^º Os que dirigirem á Directoria offícios redigidos em termos inconvenientes.

Art. 17. Os socios alumnos e benemeritos só poderão ser eliminados por deliberação da assembléa geral; pôde porém, em qualquer dos casos do artigo antecedente, a Directoria suspender de seus direitos sociaes os socios alumnos, até serem julgados pela primeira assembléa geral.

CAPITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 18. Os socios reunir-se-hão em assembléa geral ordinaria no ultimo domingo de Maio, e no primeiro domingo de Junho de cada anno; e extraordinariamente toda vez que a Directoria o exija, precedendo annuncios tres dias pelos jornaes; e será convocada em dias ordinarios das 7 horas da tarde em diante, e em dias sancificados das 5 horas da tarde em diante.

Art. 19. A mesa da assembléa geral será composta dos membros da Directoria, em numero de quatro pelo menos, á excepção do Presidente, que será eleito na occasião pela assembléa geral.

Art. 20. Para que a assembléa geral se considere legalmente constituida, é necessario que estejam presentes 30 socios, e que tenham assignado o respectivo livro de comparecimento. Neste numero não serão incluidos os membros da Directoria, se a assembléa for convocada a requerimento dos socios, sem que por isso deixem elles de ter voto nas materias a tratar.

Paragrapho unico. Se o numero de socios indicado neste artigo não chegar a reunir-se, far-se-ha nova convocação, e então se deliberará com os socios que comparecerem; isto porém só no caso da assembléa ter sido

convocada por iniciativa da Directoria, ou para as assembleás ordinarias; em outro caso é indispensavel o numero de 30 socios.

Art. 21. A assembleá geral não pôde ser convocada para o mesmo fim mais que duas vezes.

Art. 22. Além de terem força de lei para a Sociedade todas as resoluções da assembleá geral que não forem de encontro aos presentes Estatutos, compete-lhe:

§ 1.º Eleger o Presidente, que deve dirigir os trabalhos da assembleá geral.

§ 2.º Ouvir a leitura da acta da ultima sessão, discutil-a até approval-a.

§ 3.º Tomar conhecimento do relatorio de todo o movimento social e contas annuaes que a Directoria deve apresentar na primeira assembleá ordinaria.

§ 4.º Eleger uma commissão de tres membros para o exame do relatorio e contas, devendo esta commissão apresentar o seu parecer por escripto na sessão seguinte.

§ 5.º Discutir e deliberar sobre os assumptos que pela Directoria ou socios forem submettidos á sua apreciação.

§ 6.º Eleger a Directoria que tenha de servir no anno immediato.

§ 7.º Approvar ou reprovar as contas apresentadas pela Directoria.

§ 8.º Interpellar a Directoria sobre qualquer acto de sua gerencia.

§ 9.º Empossar a nova Directoria, na segunda reunião ordinaria.

§ 10. Conceder o titulo de benemerito aos socios que por seus relevantes serviços se tenham tornado merecedores e dignos dessa distincção.

Art. 23. A proposta para socio benemerito, não partindo da Directoria, deve ser feita por escripto e assinada por 10 socios, dous dos quaes deverão ser socios benemeritos; e para sua approvação é necessário que votem a favor da proposta dous terços, pelo menos, dos membros da assembleá, pronunciando-se em escrutinio secreto.

Art. 24. Quando o Presidente da Sociedade se tenha distinguido por seus serviços no exercicio do mesmo cargo, pôde a assembleá geral conferir-lhe o titulo de Presidente honorario.

CAPITULO IV.

DA ELEIÇÃO.

Art. 25. Logo que a assembléa geral se converta em collegio eleitoral, o Presidente nomeará dous escrutadores, que deverá submeter á approvação da assembléa, a fim de coadjuvarem e fiscalisarem os trabalhos da eleição; depois do que, procederá o Thesoureiro á chamada e recebimento das cedulas, para o fim especificado no § 6.^º do art. 22, devendo na cedula serem distinctamente escriptos os nomes dos candidatos ou os titulos por que são conhecidos na Sociedade, e bem assim os cargos para que forem votados.

Paragrapho unico. No caso que algum socio não seja chamado para votar e reclame, será accepta a sua cedula, uma vez que prove achar-se quite para com os cofres sociaes.

Art. 26. Terminado o recebimento das cedulas e estas confrontadas com o numero de votantes, proceder-se-ha em acto continuo á sua apuração, e finda que seja, o Presidente proclamará os eleitos pela maioria relativa dos votos.

§ 1.^º Havendo, por mais de uma vez, empate na votação para qualquer dos cargos, a sorte decidirá.

§ 2.^º Na votação por escrutinio considerar-se-hão nullas todas as cedulas que se encontrarem em branco, e as que contiverem objectos estranhos á votação, ou nomes de pessoas que não possam ser votadas, fazendo-se sómente a apuração dos votos legalizados.

Art. 27. No caso de verificar-se alguma diferença entre as cedulas recebidas e o numero de votantes, a mesa decidirá sobre a validade da eleição, se o numero de cedulas não exceder a tres, e não prejudicar na apuração a maioria relativa de votos; no caso contrario, proceder-se-ha a nova eleição.

Art. 28. Finda a eleição, o 1.^º Secretario lavrará na respectiva acta o seu resultado, enviando a cada um dos eleitos um officio, que lhe servirá de diploma, com declaração do dia e hora em que terá de tomar posse.

Art. 29. Dado o caso que algum dos socios, por motivos justificados, não possa acceptar o cargo para que for votado, far-se-ha nova eleição para preenchimento dessa vaga.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 30. A Sociedade será administrada por uma Directoria de oito membros, eleitos annualmente, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1.^º e 2.^º Secretários, 1.^º e 2.^º Thesoureiros, 1.^º e 2.^º Procuradores; não poderão porém funcionar em sessão, sem estarem presentes pelo menos cinco de seus membros.

A' Directoria compete:

§ 1.^º Promover os interesses e engrandecimento da Sociedade.

§ 2.^º Confeccionar o regulamento interno e submetê-lo á aprovação da assembléa geral.

§ 3.^º Representar a Associação em todos os seus actos, e velar pelo cumprimento e fiel observância dos Estatutos e Regulamentos.

§ 4.^º Nomear as comissões que forem necessarias, bem como os professores e empregados que julgar precisos, e marcar-lhes os respectivos vencimentos.

§ 5.^º Conceder ou negar a admissão de socios e convites de familias, atribuição esta que lhe é exclusiva, e da qual não haverá recurso.

§ 6.^º Conhecer o estado do cofre social, ordinariamente todos os trimestres, e extraordinariamente sempre que julgar necessário.

§ 7.^º Julgar das acções benemeritas dos socios, fazendo inscrevê-las em um livro para isso destinado.

§ 8.^º Eliminar os socios que incorrerem no art. 16 e seus paragraplos.

§ 9.^º Conceder temporariamente, sendo-lhe pedido por escrito, dispensa de mensalidades a qualquer socio que se ausente.

§ 10. Convocar as assembléas geraes quando seja necessário, e fazer constar, nas duas reuniões de que trata o art. 18, os actos de sua gerencia.

§ 11. Autorizar todas as despezas da Sociedade.

§ 12. Approvar e discutir o relatorio que tenha de ser apresentado á assembléa geral.

§ 13. Providenciar como entender conveniente nos casos omissos nestes Estatutos, participando essa occurrence á primeira assembléa geral, e justificando o seu proceder.

§ 14. Reunir-se em sessão duas vezes por mez, pelo menos.

Art. 31. Os membros da Directoria são solidarios pelos actos della emanados, salvo protesto na respectiva acta ; e a nenhum delles será negada a palavra em reunião de Directoria, nem poderão ser suspensos ou demitidos de seus cargos senão pela assembléa geral, para isso convocada especialmente.

Art. 32. Qualquer membro da Directoria é competente para providenciar nas emergencias que se derem, achando-se ausente o Director disso encarregado.

Art. 33. A assembléa geral é a unica competente para aceitar a demissão de qualquer membro director.

Art. 34. A Directoria é obrigada a entregar á sua sucessora a Sociedade inteiramente quite de qualquer onus.

DO PRESIDENTE.

Art. 35. O Presidente é o chefe da administração, e como tal terá superintendencia e jurisdição sobre todos os seus ramos.

São suas atribuições especiaes:

§ 1.º Presidir á abertura das assembléas geraes e ás reuniões da Directoria, dando, nos casos precisos, o seu voto de desempate.

§ 2.º Rubricar todos os livros da escripturação da Sociedade.

§ 3.º Dar andamento a todos os negocios que forem urgentes, prestando disso contas á Directoria na primeira reunião.

§ 4.º Representar a Sociedade quando e onde fôr preciso.

§ 5.º Apresentar á assembléa geral o relatorio anual de sua administração.

DO 1.º SECRETARIO.

Art. 36. Ao 1.º Secretario compete:

§ 1.º Redigir com imparcialidade todas as actas, procedendo á sua leitura e de todo o expediente.

§ 2.º Conservar em boa ordem o archivo social, e ter sempre em dia a escripturação a seu cargo.

§ 3.º Assignar e expedir com brevidade os officios concernentes ás resoluções da Directoria e assembléas geraes.

§ 4.º Communicar immediatamente ao Presidente o recebimento de officio, ou occurrencia importante.

§ 5.º Convocar extraordinariamente as reuniões da Directoria.

§ 6.º Organizar o relatorio do anno social, que tiver de ser apresentado á assembléa geral.

DO 1.º THESOUREIRO.

Art. 37. Ao 1.º Thesoureiro compete:

§ 1.º Arrecadar todos os dinheiros ou titulos da Sociedade, e mandar proceder á sua cobrança.

§ 2.º Responsabilizar-se por todos os valores sob sua guarda.

§ 3.º Pagar todas as contas autorizadas pela Directoria.

§ 4.º Assignar todos os recibos de joias e mensalidades dos socios.

§ 5.º Depositar, em nome da Sociedade e onde a Directoria determinar, os saldos disponiveis; mas para a retirada de qualquer quantia é indispensavel que o respectivo cheque seja assignado por elle e pelo Presidente.

§ 6.º Apresentar trimensalmente, ou quando fôr exigido em reunião de Directoria, um balancete do cofre social.

§ 7.º Dar verbalmente ou por escripto, em reunião, as informações que lhe forem pedidas pelos membros directores.

§ 8.º Propôr a eliminação dos socios que estiverem incursos no § 3.º do art. 16.

§ 9.º Entregar em tempo ao 1.º Secretario um balanço de toda a receita e despesa annual da Sociedade, para se organizar o relatorio.

§ 10. Franquear todos os livros e documentos á commissão nomeada para exame de contas, e ministrar-lhe os esclarecimentos que ella exigir, para bem fundamentar o seu parecer.

§ 11. Entregarao seu successor eleito, ou nomeado pela Directoria, em caso extraordinario, o saldo que exista, bem como os respectivos titulos e livros, os quaes devem ser escripturados com toda a clareza.

DO 1.º PROCURADOR.

Art. 38. Ao 1.º Procurador compete :

§ 1.º Auxiliar a Directoria na execução de todas as suas deliberações.

§ 2.º Ter a seu cargo e sob sua guarda todos os moveis e objectos da Associação, inventariados em um livro especial, fazendo de tudo o respectivo seguro contra fogo. Exceptua-se de sua guarda tudo que pertença á banda musical da Sociedade.

§ 3.º Manter a ordem e decencia na casa da Sociedade, fazendo observar rigorosamente o regulamento interno.

§ 4.º Zelar os interesses da Sociedade, administrando e fiscalisando as fontes de receita.

§ 5.º Suspender qualquer socio que praticar algum māo acto na caverna, e propôr a eliminação do que estiver incursio nos §§ 2.º, 4.º e 6.º do art. 16.

§ 6.º Comprar o que fôr necessário para o serviço ou consumo da Sociedade, arrecadando todas as verbas da receita a seu cargo, fazendo entrega dellas mensalmente ao Thesoureiro.

§ 7.º Submeter á approvação da Directoria a admisão dos empregados que julgar necessarios, e suspender os quando julgar conveniente.

Art. 39. Ao Vice-Presidente, ao 2.º Secretario, ao 2.º Thesoureiro e ao 2.º Procurador compete assistir ás reuniões da Directoria, substituir os seus collegas no caso de impedimento e auxiliar-los no desempenho de suas obrigações.

DO DIRECTOR DA HARMONIA.

Art. 40. O Director da harmonia é o chefe da banda musical da Sociedade, e será eleito annualmente pelos socios alunos.

Ao mesmo compete :

§ 1.º Ser o deputado da banda social nas assembléas geraes e reuniões da Directoria, quando ahí tenha de que tratar, ou quando para isso tiver aviso.

§ 2.º Propôr todas as medidas que julgar acertadas para o melhoramento da banda de musica da Sociedade.

§ 3.º Dirigir a referida banda na ausencia do respectivo professor.

§ 4.º Assistir a todos os ensaios, fazendo reinar a boa ordem.



§ 5.º Escolher, sempre de accordo com o respectivo professor, as peças de musica que tenham de ser ensaiadas.

§ 6.º Dirigir a parte concertante, por occasião dos saraus que se efectuarem.

§ 7.º Ter a seu cargo e sob sua responsabilidade tudo que pertença á banda musical da Sociedade.

§ 8.º Avisar com tempo sufficiente a banda social, para comparecer aos divertimentos que houverem de se efectuar.

§ 9.º Dar parte á Directoria de todo e qualquer socio alumno que faltar ao cumprimento de seus deveres.

§ 10. Em tudo que disser respeito á banda social, será sempre ouvido o Director da harmonia.

DA BIBLIOTHECA.

Art. 41. Possuindo a Sociedade uma bibliotheca, serão nomeados annualmente pela Directoria um 1.º e um 2.º Bibliothecario, que ficarão encarregados do augmento e conservação da mesma.

§ 1.º Para que a bibliotheca possa ter mais desenvolvimento, o Thesoureiro da Sociedade dará annualmente ao Bibliothecario a quantia de 300\$000 em prestações mensaes, para ser applicada á compra de bons livros, a seu arbitrio.

§ 2.º O Bibliothecario dará annualmente ao 1.º Secretario, antes de terminar o anno social, um relatorio circunstanciado do estado da bibliotheca, das compras que tiver realizado, offertas, etc., a fim de ser presente á assembléa geral.

CAPITULO VI.

DA RECEITA E DA DESPEZA.

Art. 42. As joias de entrada dos socios, mensalidades, donativos ou outros rendimentos eventuaes, constituem a receita da Sociedade.

Art. 43. A despeza será composta de todas as verbas necessarias para os fins da Sociedade, autorizada pela Directoria com toda a circumspecção.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 44. Acontecendo que a Sociedade, havendo resignação do cargo ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, venha a achar-se acéphala, tomará conta da presidencia, até fazer-se nova eleição para esses cargos, ou até que cesse o impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, o socio que ha mais tempo gozar do titulo de Presidente honorario, e na falta delle o socio mais antigo da Sociedade.

Art. 45. O socio que tenha sido eliminado por falta grave, não poderá mais fazer parte da Sociedade.

Paragrapho unico. Exceptuam-se porém aquelles que o tiverem sido como incursos no § 3.^º do art. 16, que poderão readquirir os seus direitos sociaes, pondo-se quites para com o cofre da Sociedade.

Art. 46. A casa onde funciona ou venha a funcionar a Associação, não poderá, sob pretexto algum, ser alugada ou emprestada a quem quer que seja, nem tão pouco qualquer movel ou efecto que lhe pertença.

Art. 47. A banda de musica da Sociedade não poderá tocar em divertimento, funeral ou festividade, que sejam estranhos á Sociedade.

Art. 48. Por occasião dos festejos sociaes, quer na caverna, quer em qualquer outra parte, a Directoria só poderá expedir convites a familias, redacções de jornaes e Sociedades com que entretiver relações.

Paragrapho unico. Nenhum membro da Directoria terá o gózo de fazer convites especiaes.

Art. 49. Todas as queixas que os socios tiverem de fazer á Directoria fóra das assembléas geraes, deverão ser por escripto, assignadas e em termos delicados.

Art. 50. A Directoria mandará annualmente, no dia 2 de Novembro, suffragar as almas dos socios fallecidos, com uma missa e *Libera me*, á qual serão obrigados a assistir todos os membros da Sociedade e a respectiva banda de musica.

Art. 51. Se por qualquer motivo imprevisto a Associação tiver de dissolver-se, será convocada especialmente uma assembléa geral para tratar desse assumpto, devendo votar pela dissolução, pelo menos, tres quartas partes dos membros presentes.

§ 1.º Fica entendido que só poderão fazer parte desta assembléa geral os socios que se acharem quites.

§ 2.º A assembléa geral nomeará uma commissão de tres membros para proceder à venda, publica ou particular, dos effeitos da Associação ; e o seu producto será applicado conforme a assembléa resolver.

§ 3.º Os estandartes e bandeiras da Sociedade não poderão ser submettidos á venda : a bandeira da *Euterpe Comercial* ficará pertencendo ao socio mais antigo da banda musical, que tenha sido assiduo ; o estandarte dos *Tenentes*, ao socio inscripto sob o n.º 1.

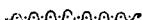
§ 4.º Os escudos e mais distintivos dos socios, que não forem reclamados, e os da Associação, assim como os livros e papeis da Secretaria, serão consumidos pelo fogo.

Art. 52. Suscitando-se alguma duvida sobre a interpretação ou intelligencia destes Estatutos, a Directoria resolverá como entender na occasião, submettendo posteriormente a parte duvidosa á apreciação da assembléa geral, para elucidal-a e firmar-lhe o verdadeiro sentido.

Art. 53. Pelos presentes Estatutos ficam reconhecidos todos os diplomas de socios existentes nas suas respectivas classes ; e ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Art. 54. Os presentes Estatutos, depois de aprovados pela assembléa geral e pelo Governo Imperial, terão força de lei para a Sociedade, e vigorarão pelo espaço de 5 annos, sem alteração ou reforma.

Rio de Janeiro, 22 de Maio de 1874. (Assignados os membros da Directoria.)



DECRETO N. 5749 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1874.

Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia Loterica de Seguros.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Loterica de Seguros e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 25 de Julho proximo passado, Hei por bem Approvar as alterações feitas nos respec-

tivos estatutos, creando, por approvação de seus accionistas, em assembléa geral de 23 de Maio do corrente anno, um lugar de 2.^o Gerente, com attribuições e vantagens iguaes ás do 1.^o e elevando ao dobro o numero das acções beneficiarias doadas aos concessionarios da mesma Companhia João Fernandes Valdez e Bento Julio Valdez.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5750—DE 23 DE SETEMBRO DE 1874.

Concede á Companhia Balnearia Icarahyense autorização para funcionar e approva com alterações os seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Balnearia Icarahyense, devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 de Maio de 1874, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e aprovar os seus estatutos, com as alterações, que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 5750
desta data.**

No fim do art. 8.º acrescentem-se as palavras: na conformidade do art. 295 do Código Commercial.

O art. 12 fica assim redigido:

« O estabelecimento da Companhia será administrado por um Gerente, sob a fiscalização de uma Directoria composta de tres membros, possuindo cada um cinco acções pelo menos, que ficarão inalienáveis por todo o tempo da gestão. Os Directores escolherão entre si o Presidente, Secretário e Thesoureiro, substituindo-se reciprocamente nos impedimentos menores de sessenta dias e nos de maior duração por accionistas à escolha da Directoria, que servirá até a primeira reunião da assembléa geral, pela qual poderá ser definitivamente eleito, na hypothese do impedimento perpetuo. »

O § 4.º do mesmo artigo é substituído pelo seguinte:

« Os cinco annos de duração para a Directoria fundadora, contam-se da data em que se inaugurar a Companhia, depois de approvedos os estatutos. »

O final do § 2.º do art. 13 fica assim redigido:

« Reunindo-se para esse fim ao menos una vez por quinzena. »

O § 6.º do mesmo artigo fica assim redigido:

« Fazer todos e quaequer contractos vantajosos á Companhia e que intimamente se liguem á sua natureza e fins, exigindo nelles todas as garantias de segurança. »

O final do parágrafo único do art. 18 fica assim redigido: « estando presente accionistas que representem mais de metade do capital realizado. »

No art. 22 e depois das palavras: 20 % do capital, acrescente-se « realizado. »

O final do art. 33 fica assim redigido: « provando-se a sua má administração, a juízo da mesma assembléa geral. »

No parágrafo único do art. 34 em vez das palavras: trezentas setenta e cinco acções beneficiárias que terão todas as regalias, diga-se « trezentas e setenta e cinco acções beneficiárias divididas pelos tres, as quaes terão todas as regalias. »

O final do mesmo parágrafo e artigo fica assim redigido: « Ao terceiro dos incorporadores, como premio pela iniciativa da idéa, ficam concedidas mais duzentas acções beneficiárias. »

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1874. — José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia — Balnearia Icarahyense.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA, SEU FIM, CAPITAL E DURAÇÃO.

Art. 1.^º Fica fundada nesta Corte uma Sociedade anonyma sob a denominação de —Companhia Balnearia Icarahyense— que durará por espaço de trinta annos.

Art. 2.^º A Companhia tem por fim a criação de um vasto estabelecimento em Icarahy (arrabalde da cidade de Nictheroy) comprehendendo um hotel de grandes accommodações e pequenas casas em uma chacara convenientemente preparada, onde além de toda a sorte de recreios, tenha o publico a facilidade dos banhos de mar.

Art. 3.^º O capital da Companhia será de mil contos de réis, dividido em cinco mil acções de duzentos mil réis, susceptivel de ser augmentado só por deliberação da assembléa geral dos accionistas sob proposta da Directoria, e subsequente approvação do Governo Imperial.

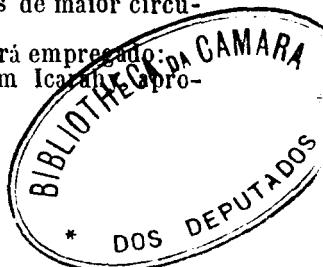
Paragrapho unico. No caso do augmento do capital, os accionistas inscriptos no registro da Companhia serão preferidos na distribuição das novas acções emitidas.

CAPITULO II.

DO MODO DE REALIZAÇÃO DO CAPITAL E SUA APPLICAÇÃO.

Art. 4.^º As chamadas das acções da Companhia, serão feitas á razão de 5 %, sendo á primeira logo depois do Decreto de approvação dos estatutos, e as restantes conforme o exigirem as necessidades da Companhia com intervallos nunca menores de 30 dias, e aviso prévio de oito dias publicados nos jornaes de maior circulação.

Art. 5.^º O capital da Companhia será empregado:
§ 1.^º Na compra de um terreno em Icarahy, apropiado ao fim da Companhia.



§ 2.º Na construcção de um vasto hotel, de casas pequenas situadas no referido terreno, e na mobilia e utensílios necessarios ao estabelecimento.

§ 3.º Nas despezas preliminares com a fundação da Companhia, devendo ser total, ou parcialmente indemnizada, apenas a verba ordinaria o permitta.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS, SUAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS.

Art. 6.º São accionistas da Companhia Balnearia Icarahyense, todos os que assignarem os presentes estatutos, ficando entendido que os approvam em todos os seus artigos.

Art. 7.º Os accionistas da Companhia respondem unicamente pelo valor de suas acções (art. 298 do Codigo do Coinmercio); mas quando não entrem com a prestação correspondente a qualquer chamada, perderão o direito ás suas acções, e ás entradas que hajam realizado.

Art. 8.º Pertencem de pleno direito aos accionistas da Companhia Balnearia Icarahyense, os lucros liquidos verificados pelos balanços semestraes, os bens adquiridos durante a existencia da mesma e o producto da venda destes, quando a Companhia haja de liquidar-se, por extincção do prazo de sua duração, ou por perdas irreparaveis.

Paragrapho unico. Só depois de realizada a quarta parte do valor das acções da Companhia é que poderão os accionistas transferil-as, devendo essa transferencia effectuar-se no registro da Companhia e ser assignada pelo cedente e cessionario, ou por seus procuradores legalmente constituidos.

CAPITULO IV.

DA RECEITA, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA.

Art. 9.º Resulta a receita da Companhia Balnearia Icarahyense :

§ 1.º Da locação dos aposentos do hotel e das pequenas casas a elle annexas.

§ 2.º Dos juros das quantias provenientes destas, ou quaesquer outras origens.

§ 3.º De todo e qualquer bem que possa legalmente adquirir.

Art. 10. Verificado o lucro liquido pelo balanço semestral, resultante de operações completamente ultimadas, deduzir-se-ha 2 % para fundo de reserva (que cessará de ser accumulado logo que chegue a 25 % do capital) e o restante constituirá o monte dividendo, que será distribuido pelos accionistas na proporção de suas acções.

Paragrapho unico. Nenhum dividendo deverá ser feito enquanto o capital desfalcado, em virtude de perdas occorridas não fôr integralmente restaurado.

CAPITULO V.

DAS DESPEZAS DA COMPANHIA.

Art. 11. As despezas da Companhia são preliminares, ordinarias e extraordinarias.

§ 1.º As preliminares são as da fundação da Companhia, que serão feitas à custa do capital, indemniizado na forma do § 3.º do art. 4.º

§ 2.º As despezas ordinarias são as provenientes do pagamento dos honorarios da administração e vencimento dos empregados da Companhia, comprehendendo-se tambem nestas o expediente e custeio da mesma.

§ 3.º As extraordinarias são todas aquellas não previstas, e de urgente realização para beneficio e interesse da Companhia.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA E SEUS EMPREGADOS.

Art. 12. O estabelecimento da Companhia será administrado por um Gerente, sob a fiscalisação de uma Directoria composta de tres membros que entre si escolherão o Presidente, Secretario e Thesoureiro, substituindo-se reciprocamente nos impedimentos menores

de 50 dias, e nos de maior duração por um accionista a escolha da Directoria, que servirá até à primeira reunião da assembléa geral, pela qual poderá ser definitivamente eleito, na hypothese de impedimento perpetuo.

§ 1.º A substituição dos Directores será feita no fim do terceiro anno, procedendo-se à eleição por meio de uma lista contendo dous nomes dos Directores em exercício, e um novo.

§ 2.º No fim do quarto anno por lista de dous nomes que tiverem completado quatro annos de exercício, e outro novo.

§ 3.º No quinto e nos subsequentes proseguirá a renovação annual sempre pela terça parte.

§ 4.º Os tres annos de duração para a Directoria fundadora, contam-se da época em que o estabelecimento fôr aberto ao publico.

Art. 13. A' Directoria compete :

1.º Representar, por intermedio de seu Presidente, a Companhia em todos os seus actos.

§ 2.º Fiscalisar rigorosamente a observancia destes estatutos, nomear e demittir os empregados que julgar necessarios, marcar-lhes os seus ordenados, e promover quanto em si couber a prosperidade da Companhia, reunindo-se para esse fim, sempre que necessário fôr.

§ 3.º Apresentar, por intermedio de seu Presidente, á assembléa geral o relatorio annual do estado da Companhia com o respectivo balanço.

§ 4.º Convocar a assembléa geral quando tenha necessidade de ouvir o parecer desta, e na hypothese figurada na segunda parte do art. 22 destes estatutos.

§ 5.º Demandar e ser demandada e exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria; preferindo sempre resolver as questões, por meios conciliatórios, e por arbitramento.

§ 6.º Fazer todos e quaequer contractos vantajosos á Companhia, exigindo nelles todas as garantias de segurança para a mesma Companhia.

§ 7.º Ao Secretario e Thesoureiro incumbem as funcções peculiares a estes cargos, cuja especialidade se infere da mesma denominação.

Art. 14. O Gerente da Companhia é o executor de todas as deliberações da assembléa geral e da Directoria a cujas reuniões assistirá com voto consultivo, tendo por privativas atribuições o seguinte :

§ 1.º Admittir e demittir o pessoal do estabeleci-

mento, submettendo á approvação da Directoria o numero e os vencimentos dos empregados.

§ 2.º Encarregar-se de todo o movimento relativo á compra dos diversos fornecimentos para o estabelecimento, que serão feitos por propostas trimestralmente, chamando-se a concurrencia por annuncios publicados nas folhas de maior circulação.

§ 3.º Apresentar semanalmente á Directoria um balancete explicativo do movimento do estabelecimento, conservando só em si a quantia precisa para o custeio, e proporá todas as medidas que a pratica lhe fôr aconselhando convenientes á prosperidade do estabelecimento.

Art. 45. O Gerente da Companhia será um accionista possuidor, pelo menos, de 50 acções, inalienaveis durante o seu exercicio.

Paragrapho unico. Será substituido por um accionista de sua escolha, nos impedimentos menores de sessenta dias. Se, porém, o impedimento exceder desse prazo, a Directoria nomeará pessoa idonea.

Art. 46. No escriptorio da Companhia trabalhará o Guarda-livros, a quem compete toda a escripturação mercantil da mesma.

CAPITULO VII.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 47. A assembléa geral compôr-se-ha dos accionistas possuidores de 10 ou mais acções, como taes inscritos no registro da Companhia 60 dias pelo menos, antes da reunião, para que forem convocados, excepto a primeira reunião, se se verificar dentro daquelle prazo, contado da data da instalação da Companhia.

Paragrapho unico. Durante os oito dias precedentes aos da reunião da assembléa geral, suspender-se-hão as transferencias das acções.

Art. 48. Julgar-se-ha legalmente constituída a assembléa geral, achando-se presentes accionistas que representem um terço do capital realizado.

Paragrapho unico. Quando, porém, o objecto da convocação fôr a reforma dos estatutos, aumento do capital ou liquidação forçada da Companhia, a assembléa

geral só poderá deliberar, estando presentes accionistas que representem metade do capital realizado.

Art. 19. Cada dezena completa de acções dá direito à um voto ; nenhum accionista, porém, terá mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si ou por procuração de outrem.

Paragrapho unico. Na eleição de Directores ou de membros da comissão fiscal, não serão admittidos votos por procuração.

Art. 20. Serão admittidos em assembléa geral, exhibindo previamente documentos comprobatorios dos seus direitos, se os representados possuirem 20 ou mais acções :

- 1.º Os pais ou tutores por scus filhos ou pupillos ;
- 2.º Os maridos por suas mulheres ;
- 3.º Os inventariantes por seus inventariades ;
- 4.º Os prepostos de qualquer corporação ou firma.

A assembléa geral reunir-se-ha annualmente para tomar conhecimento do relatorio da Directoria, balanço do anno findo, parecer da comissão fiscal, e eleger os membros da Directoria quando tenham terminado o tempo do seu exercicio, e a comissão fiscal.

Não podendo na mesma occasião resolver sobre a gestão da Directoria ou sobre qualquer assumpto de interesse social, a sessão poderá ser adiada para outro dia dentro dos oito dias seguintes.

Art. 22. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente, quando a Directoria o julgar necessário, ou quando o requeiram accionistas que representem pelo menos 20 % do capital ; nessas reuniões , porém , não se poderá tratar senão do objecto para que foram convocados.

Art. 23. A convocação para as reuniões tanto ordinarias como extraordinarias da assembléa geral, se fará por annuncios oito dias antes do indicado para a reunião.

Paragrapho unico. Quando a assembléa geral não puder funcionar por falta de numero legal, convocar-se-ha outra, que poderá deliberar com qualquer numero de accionistas que se apresentarem , excepto na hypothese do paragrapho unico do art. 18.

Art. 24. As sessões da assembléa geral serão presididas pelo accionista que for eleito por aclamação ou votação nas mesmas sessões.

CAPITULO VIII.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 25. Na assembléa geral ordinaria de cada anno eleger-se-ha uma commissão fiscal composta de tres accionistas possuidores de 50 acções ou mais, servindo de relator aquelle que entre si designarem.

Art. 26. Compete á commissão fiscal:

§ 1.º Examinar a escripturação da Companhia, para o que esta lhe franqueará todos os livros e documentos comprobatorios da receita e despeza, fornecendo-lhe sem reserva todas as informações que ella requisitar.

§ 2.º Apresentar á assembléa geral dos accionistas, nas reuniões ordinarias, o seu parecer sobre a gestão da Directoria, durante o anno decorrido, e quaesquer negocios concernentes á Companhia.

CAPITULO IX.

DO ESTABELECIMENTO DA COMPANHIA.

Art. 27. De conformidade com o que prescrevem o art. 1.º e §§ 1.º e 2.º do art. 5.º destes estatutos, a Directoria da Companhia Balnearia Icarahyense escolherá um terreno em Icarahy, que reuna todas, ou o maior numero de condições hygienicas e adaptado ao fim a que se destina a Companhia.

Art. 28. No terreno de que trata o artigo antecedente levantar-se-ha um vasto hotel á semelhança dos que existem na Europa e nos Estados Unidos, solida e elegantemente construido, edificando-se tambem as pequenas casas a elle annexas, segundo a planta, que fôr pela Directoria adóptada, devendo o estabelecimento da Companhia ter além dos compartimentos proprios de um hotel:

§ 1.º Salão para mesa commun, sala para baile, e concertos, para bilhares e outros quaesquer jogos permitidos.

§ 2.º Um pequeno theatro.

§ 3.º Casas para banhos de agua doce, frios e quentes.

§ 4.º Jardins inglezes.

§ 5.º Terrenos convenientemente preparados para jogos e exercícios corporaes.

§ 6.º Pequenas casas em numero de 100 mais ou menos, independentes do hotel, construidas com gosto, solidez, e offerecendo condições de salubridade, as quaes serão alugadas pelo tempo que aprouver aos inquilinos.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 29. A Companhia começará a funcionar logo que estejam preenchidas as formalidades legaes.

Art. 30. Todas as quantias recebidas, qualquer que seja a sua origem, serão depositadas no Banco que maiores garantias offerecer na opinião da Directoria, guardando-se unicamente nos cofres da Companhia o dinheiro necessário para pagamento das despezas e custo da mesma.

Art. 31. A Companhia será dissolvida, ou por terminação do prazo de sua existencia, ou pela realização da perda de dous terços, ou mais de seu capital (art. 295 do Código Commercial).

Paragrapho unico. Dissolvida a Companhia, sua liquidação se fará segundo as regras do Código Commercial.

Art. 32. Em retribuição do seu trabalho os Directores perceberão um honorario de tres contos e seiscentos mil réis annuas, que será levado á conta de despezas geraes. Logo, porém, que o estabelecimento principiar a funcionar, e a produzir renda, além desse honorario, os Directores terão mais uma porcentagem dos lucros líquidos, que a assembléa geral dos accionistas arbitrar.

Art. 33. Os Directores e Gerente poderão ser dempostos pela assembléa geral dos accionistas, antes de findar os tres annos, provando-se a sua má administração.

Paragrapho unico. O Gerente perceberá um ordenado, em retribuição de seu trabalho, que será marcado pela Directoria, logo que o estabelecimento principiar a funcionar.

CAPITULO XI.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 34. Todos os subscriptores de acções da Companhia Balnearia Icarahyense são obrigados a fazer as entradas do capital respectivo, nos termos dos arts. 4.^º, 5.^º, 7.^º e 8.^º destes estatutos, e a sujeitar-se ás alterações que o Governo Imperial fizer no acto da approvação dos mesmos.

Paragrapho unico. Aos incorporadores da Companhia Dr. João Pedro de Miranda, Alonzo Carneiro Pestana de Aguiar e Manoel Francisco Fraga, ficam concedidas trezentas setenta e cinco acções beneficiárias que terão todas as regalias conferidas no art. 8.^º destes estatutos, não sendo elas computadas no numero das cinco mil de que trata o art. 3.^º Ao terceiro dos incorporadores como premio da idéa e pelos esforços empregados em obter da Assembléa Legislativa Provincial do Rio de Janeiro a isenção do pagamento da decima urbana aos edifícios construidos pela Companhia, receberá mais duzentas acções beneficiárias.

Nós abaixo assignados, accionistas da Companhia Balnearia Icarahyense, declaramos que approvamos todos os artigos dos estatutos da mesma, e nos obrigamos ao cumprimento do que nelles se prescreve. Outrosim declaramos que temos escolhido para Directores da referida Companhia os Srs. Dr. João Pedro de Miranda, Alonzo Carneiro Pestana de Aguiar e Manoel Francisco Fraga.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1873. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5751 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1874.

Altera as clausulas 1.^a e 21.^a do Decreto n.º 5567 de 14 de Março de 1874.

Attendendo ao que Me requereu a Directoria da Companhia Ferro-carril Fluminense, Hei por bem Alterar as clausulas 1.^a e 21.^a das que acompanharam o Decreto

n.º 5567 de 14 de Março do corrente anno, de conformidade com as que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5567
desta data.**

I.

A clausula 1.^a das approvadas pelo Decreto n.º 5567 de 14 de Março do corrente anno, será executada com a seguinte modificação:

Da rua do General Pedra, esquina da travessa de Santa Rosa, prolongar-se-hão os trilhos na mesma travessa e na praça Onze de Junho até a rua de S. Leopoldo e nesta a encontrar a do Visconde de Sapucahy seguindo por esta á do Conde d'Eu e d'ahi ao largo de Estacio de Sá.

Os carros, que vierem do largo de Estacio de Sá, percorrerão a rua do Conde d'Eu até a de D. Feliciana, seguindo por esta rua, pela do Senhor de Matosinhos, e do Visconde de Sapucahy á de S. Leopoldo, sendo dahi em diante o trajecto o mesmo indicado no Decreto n.º 5567 de 14 de Março de 1874.

A empresa fica obrigada a aterrarr a rua de D. Feliciana até a esquina da do Senhor de Matosinhos, bem como toda esta rua. Outrosim, contribuirá com sete contos para o aterro naquellea rua da esquina da do Senhor de Matosinhos á de S. Leopoldo.

II.

Fica prorrogado até o dia 31 de Janeiro de 1875 o prazo fixado na clausula 21.^a para a Companhia entrar para os

cofres publicos com a primeira prestação da somma de duzentos contos de réis (200:000\$000) com que tem de contribuir.

Expirado que seja o novo prazo, que será improrrogável, e não tendo a Companhia dado cumprimento á citada clausula em todas as suas partes, caducará a concessão, na fórmula da clausula 4.^a do mesmo Decreto.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1874.
— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5752 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1874.

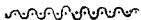
Concede privilegio, por dez annos, a Antonio Lucio de Medeiros para introduzir melhoramentos de sua invenção, nos fogões economicos denominados de—Economia dupla.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Lucio de Medeiros e na conformidade do parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe o privilegio por 10 annos, para introduzir melhoramentos, de sua invenção, nos fogões mecanicos denominados de—Economia dupla e a que se refere o Decreto n.º 5199 de 11 de Janeiro de 1873.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5753 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1874.

Concede ao Tenente Coronel Bento José Alves Pereira e outros, permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Tieté, na Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereram o Tenente Coronel Bento José Alves Pereira, Dr. Carlos F. J. Rath e Antonio Joaquim Alves Costa, e ao que informou a Camara Municipal de Tieté, na Província de S. Paulo, por intermedio do Presidente da mesma Província ; Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorar minas de carvão de pedra, de ferro, mercurio, chumbo, metaes preciosos e quaesquer outros mineraes dentro do perimetro do referido municipio, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5753
desta data.**

I.

Dentro do prazo de tres annos os concessionarios designarão os lugares em que tiverem de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedade das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possança das minas dos terrenos de dominio publico ou particular necessarios á exploração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distância entre cada uma das minas e os povoados mais próximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.^a, ser-lhes-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elles exploradas nos lugares designados, de acordo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhes no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1874.
— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5734—DE 23 DE SETEMBRO DE 1874.

Concede á Companhia Botanical Gardens Rail Road autorização para modificar o traçado da linha de carris em frente á estação do Largo dos Leões.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Botanical Gardens Rail Road, devidamente representada, Hei por bem Conceder-lhe permissão para modificar o traçado em frente á estação do Largo dos Leões, com o fim de tornar dupla a porção de linha comprehendida entre o mesmo Largo dos Leões e o Jardim Botanico, de conformidade com a planta apresentada ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 10 de Agosto do corrente anno e que fica alli archivada.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

José Fernandes da Costa Pereira Junior



DECRETO N. 5795 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1874.

Autoriza a funcionar a Companhia de Navegação « União Fluminense » e approva, com modificações, os seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de Navegação « União Fluminense » e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Julho do corrente anno, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar, e Approvar os seus estatutos, com as seguintes modificações: —No art. 27, em vez de 15 votos, diga-se — 150 votos para 150 acções; no art. 29 § 7.^o eliminem-se as palavras: antes da época de sua eleição; no art. 32 acrecentese ao final: salva a disposição do art. 435 do Código Commercial.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia de Navegação União Fluminense.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA E SEUS FINS.

Art. 1.^o A Companhia de Navegação « União Fluminense » é uma Sociedade anonyma e tem por fim fazer a navegação por barcos a vapor ou à vela, desta Corte para qualquer porto do Imperio ou estrangeiro.

Art. 2.^o A séde da Companhia será no Rio de Janeiro.

Art. 3.^o A Companhia durará pelo tempo de 10 annos, podendo este prazo ser prorrogado se a assembléa geral,

convocada expressamente para este fim, assim o resolver e fôr approvado pelo Governo.

Antes do tempo fixado para a sua duração, só poderá dissolver-se verificando-se alguma das hypotheses especificadas no art. 295 do Código do Commercio e art. 35 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860 ou se a assembléa geral dos accionistas, reunida especialmente para tratar deste objecto, assim o resolver por dous terços de votos que representarem as acções emitidas.

Tambem se julgará dissolvida e será immediatamente posta em liquidação, logo que soffrer prejuizos que absorvam os fundos de reserva e de deterioração apurados e metade do capital social.

Art. 4.º A Companhia começará a funcionar logo que estejam emitidas todas as acções e realizado seu capital.

CAPITULO II

DO CAPITAL E DOS ACCIONISTAS.

Art. 5.º O capital da Companhia será de 180:000\$000, divididos em 180 acções de 1:000\$000 cada uma.

Este capital poderá ser augmentado se a assembléa geral dos accionistas, sob proposta do conselho fiscal, assim o resolver, por metade dos votos que representarem as acções emitidas, precedendo autorização do Governo. Se por ventura se verificar o augmento do capital, terão preferencia proporcional ás novas acções os accionistas da Companhia.

Art. 6.º As entradas das acções serão realizadas no acto de approvar e subscrever os presentes estatutos.

Art. 7.º Pôde ser accionista da Companhia qualquer pessoa, quer nacional, quer estrangeira, ou associação, devendo a transferencia das acções ser feita no escriptorio da Companhia em livro especial, na presença dos transferentes e transferidos, ou seus representantes, que assignarão com o Gérante o termo competente.

Art. 8.º Os accionistas são solidariamente responsaveis até o valor das acções que possuirem por distribuição prima-tiva ou transferencia.

Art. 9.º No caso de morte ou fallencia de qualquer accionista, a transferencia das acções que possuir será feita a quem legalmente pertencer.

Art. 10. A Companhia não tem responsabilidade alguma pelos onus a que possam estar sujeitas as acções com relação aos seus possuidores.

Os recibos passados pelos accionistas, ou por quem legalmente os representar, de qualquer dividendo ou somma que lhes seja aferente, valerão para a Companhia de plena quietação.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 11. A Companhia será administrada por um conselho fiscal de tres membros, com outros tantos suplentes, e um Gerente.

Art. 12. A eleição do conselho fiscal, dos suplentes, e do Gerente, será feita em assembléa geral, e á maioria relativa em votos, de tres em tres annos, por escrutinio secreto, em duas cedulas, contendo, uma, tres nomes para o conselho e outros tres para suplentes, e outra, um para Gerente, com a declaração externa dos votos.

Art. 13. Na eleição a que se refere o artigo precedente não serão admittidos votos por procuração, salvo os tutores por seus pupillos e os maridos por suas mulheres.

Paragrapho unico. As Companhias ou Sociedades só poderão ser representadas por um dos socios.

Art. 14. O conselho fiscal escolherá na primeira reunião o seu Presidente e Secretario.

Art. 15. Só poderá ser eleito membro do conselho fiscal o accionista que possuir, no acto da eleição, pelo menos 10 acções, e Gerente o accionista que possuir 20 acções, das quaes nenhum delles poderá dispôr senão depois de cessarem as suas funções e haver obtido quitação da assembléa geral.

Art. 16. No impedimento ou falta de qualquer dos membros do conselho fiscal, serão chamados os suplentes na ordem da votação, devendo, porém, proceder-se á eleição tanto destes como daquelles, logo que entre em exercicio o terceiro suplente.

O Gerente será substituido nos seus impedimentos por um accionista de sua confiança e sob sua responsabilidade, e quando o impedimento se estender além de tres mezes será eleito outro.

Art. 17. Os vencimentos do conselho fiscal e do Gerente serão arbitrados pela assembléa geral.

Art. 18. São atribuições do conselho fiscal:

§ 1.^º Representar a Companhia judicial e extra-judicialmente, para o que lhe são outorgados todos os poderes geraes e especiaes, assim como os de causa propria.

§ 2.^º Autorizar o Gerente para fazer chamadas de prestações do capital, e para realizar despezas que sejam consideradas extraordinarias, para celebrar contractos, e finalmente para effectuar alienações e aquisições, precedendo a esta ultima autorização assentimento da assembléa geral.

§ 3.^º Deliberar sobre qualquer assumpto acerca do qual for consultado pelo Gerente.

§ 4.^º Tomar contas ao Gerente sempre que o julgar necessário, e impreterivelmente uma vez de tres em tres mezes, a fin de inspecionar as operações dos tres mezes anteriores.

§ 5.º Autorizar, dos lucros liquidados, os dividendos semestraes.

§ 6.º Convocar as assembléas geraes ordinarias, na forma determinada no art. 30, e as extraordinarias sempre que fôr mister, o Gerente o solicitar ou o requererem accionistas que representem, pelo menos, um terço das acções emittidas.

Art. 19. Compete ao Presidente do conselho:

§ 1.º Presidir nas reuniões do conselho.

§ 2.º Rubricar e encerrar o livro em que forem registradas as actas das assembléas geraes e das reuniões do conselho fiscal, e o das transferencias de accões.

§ 3.º Assinar com o Gerente os cheques para a retirada do Banco dos dinheiros da Companhia.

§ 4.º Assinar com o Secretario a correspondencia privativa do conselho fiscal.

Art. 20. Compete ao Secretário do conselho:

§ 1.º Redigir e assignar as actas das reuniões do mesmo conselho.

§ 2.º Assignar com o Presidente a correspondencia do conselho.

Art. 21. Não havendo unanimidade nas decisões do conselho fiscal, serão tomadas pela maioria dos pareceres concordes.

Art. 22. São atribuições do Gerente:

§ 1.º A gerencia da Companhia, com poderes para proceder como melhor entender em beneficio da mesma Companhia.

§ 2.º Dar cumprimento ás deliberações do conselho fiscal, podendo todavia, quando assim o entender, appellar de taes deliberações para a assembléa geral ordinaria, ou mesmo convocar-a extraordinariamente por si proprio se, havendo solicitado do conselho fiscal a convocação, este se recusar a effectuar-a.

§ 3.º Crear agencias e supprimi-las.

§ 4.º Nomear e demittir os agentes, commandantes ou capitães de navios e todos os mais empregados, e marcar-lhes os respectivos ordenados.

§ 5.º Assignar a correspondencia e os contractos, precedendo, quanto aos contractos, autorização do conselho fiscal.

§ 6.º Organizar as tabellas de frete e passagens.

§ 7.º Ordenar as compras e as despezas ordinarias.

§ 8.º Receber e despender os dinheiros da Companhia, collocando as sobras em conta corrente em um Banco.

§ 9.º Assignar com o Presidente do conselho fiscal os cheques para a retirada do dinheiro.

§ 10. Assignar, com os transferentes e transferidos, ou seus representantes, os termos de transferencia de accões.

§ 11. Dirigir a escripturação, que deverá ser feita com metodo e clareza.

§ 12. Apresentar á assembléa geral dos accionistas um

relatorio annual das operações da Companhia, acompanhado do balanço geral e da demonstração da conta de lucros e perdas.

§ 13. Propôr ao conselho fiscal e á assembléa geral o que julgar util ao bom andamento e prosperidade da Companhia.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 23. A assembléa geral, quando legalmente constituída, representa a totalidade dos accionistas, e suas deliberações, sendo tomadas de conformidade com os estatutos, obrigam a todos, quer presentes quer ausentes.

A assembléa geral será composta dos accionistas, cujas acções se acharem averbadas no livro respectivo trinta dias antes da data em que se verificará a assembléa.

Art. 24. A assembléa geral não poderá constituir-se senão com accionistas que representem, pelo menos, a terça parte das acções emitidas, e com este numero se resolverá sobre qualquer assumpto, com excepção do aumento do capital e dissolução da Companhia, devendo, nestes dous últimos casos, cumprir-se o que determinam os arts. 3.^º e 5.^º

Art. 25. A assembléa geral será sempre presidida por accionista que não seja Director ou Gerente, e eleito no acto por aclamação.

Este Presidente completará a mesa, nomeando o Secretario e o escrutador.

Art. 26. Não se reunindo numero suficiente de accionistas na primeira convocação da assembléa geral será anunciada segunda, e nesta se deliberará com o numero presente, o que se fará constar nos annuncios respectivos.

E' expressamente vedado tratar nesta segunda reunião de objecto estranho ao que tiver motivado a primeira convocação.

Art. 27. A ordem da votação será de um voto por cada uma acção até 150, que terão 15 votos.

Além deste numero nenhum voto mais se contará, seja qual fôr o numero de acções que o accionista possua ou represente por procuração, mandato este que só poderá ser conferido a accionista.

A votação será por escrutínio secreto quando se tratar de eleições e responsabilidade de funcionários, ou quando algum accionista o proponha e a assembléa geral assim o delibere.

Art. 28. Os accionistas podem fazer parte da assembléa geral, quer possuam as acções suas livres e desembaraçadas quer as tenham caucionadas ou em penhor mercantil.

Art. 29. Compete á assembléa geral :

§ 1.º Resolver ácerca de todos os negócios da Companhia approvando-os ou reprobando-os.

§ 2.º Reformar os presentes estatutos, devendo as alterações ser submettidas á approvação do Governo.

§ 3.º Eleger o conselho fiscal, os suplentes e o Gerente.

§ 4.º Eleger a comissão de exame de contas, que será de tres membros.

§ 5.º Resolver ácerca da elevação do capital e responsabilidade de funcionários.

§ 6.º Approvar ou reprovav as contas apresentadas pelo Gerente e dar-lhe ou negar-lhe quitação.

§ 7.º Destituir o conselho fiscal, e o Gerente, antes da época da eleição, havendo para isso motivos ponderosos e justificados.

§ 8.º Resolver ácerca das propostas que lhe forem apresentadas pelo conselho fiscal, Gerente e accionistas.

§ 9.º Deliberar ácerca da continuaçao da Companhia, e bem assim de sua liquidação nos casos previstos nas leis geraes do paiz e nos presentes estatutos, e estabelecer o modo por que se ha de verificar a mesma liquidação.

Art. 30. A assembléa geral reunir-se-ha duas vezes por anno, em sessão ordinaria, nos meses de Janeiro e Março.

Na primeira destas reuniões será apresentado pelo Gerente o relatorio e as contas do anno findo, e eleita a comissão de exame de contas; e na segunda será discutido e votado o parecer da commissão referida.

Além das reuniões a que este artigo se refere haverá as extraordinarias que forem convocadas pelo conselho fiscal, pelo Gerente nos termos do art. 22 § 2.º ou requeridas por accionistas que representem, pelo menos, um terço das acções emitidas.

Nas reuniões ordinarias assim como extraordinarias, só se tratará do objecto ou objectos que tiverem motivado a convocação, salvo, nas ordinarias, qualquer proposta do conselho fiscal ou do Gerente que será logo submettida á deliberação.

Qualquer outra proposta só poderá ser resolvida em assembléa extraordinaria, expressamente convocada para esse efecto 15 dias depois da apresentação.

Art. 31. As assembléas geraes serão sempre convocadas com anticipação, pelo menos, de cinco dias e por annuncios nas folhas diárias de maior circulação.

Art. 32. A approvação das contas que forem apresentadas pelo Gerente, votada em assembléa geral, sob parecer da respectiva commissão, importa para o Gerente plena e geral quitação e para o conselho fiscal a desoneração de toda e qualquer responsabilidade.

CAPITULO V.

DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS.

Art. 33. O fundo de reserva será formado de 2% tirados dos lucros líquidos de cada semestre.

Este fundo é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social ou para substitui-lo.

Art. 34. Todos os semestres se levarão a credito da conta de—Deterioramento—6 % do valor primitivo do material da Companhia, a fim de serem applicados aos reparos ou reconstrucción do material.

Art. 35. As sommas destinadas para os fins a que se referem os dous artigos precedentes serão depositadas em um Banco, applicadas em apólices da dívida publica, bilhetes do Thesouro, ou de acções de Companhias acreditadas, conforme entender o conselho fiscal.

Art. 36. Serão distribuidos aos accionistas, em dividendos semestraes pagos nos meses de Janeiro e Julho, os lucros líquidos provenientes das operações effectivamente concluídas dentro do respectivo semestre e depois de feitas as deduções autorizadas nos presentes estatutos.

Art. 37. Logo que o fundo de reserva attingir á somma de 20:000\$000, não se fará mais senão a dedução destinada para deterioramento.

Art. 38. Se o capital social se achar desfalcado em virtude de perdas sociaes, não se fará distribuição alguma de dividendos, emquanto o mesmo capital não fôr integralmente restaurado.

Art. 39. Prescrevem em beneficio da Companhia os dividendos que não forem reclamados no prazo de cinco annos, contados do primeiro dia que fôr fixado para o seu pagamento.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 40. Os accionistas carregadores terão direito a uma reducção no preço da tabella de fretes que será arbitrada pelo Gerente.

Art. 41. O primeiro conselho fiscal é composto de António Rodrigues de Barros, António José da Veiga Pinto e António Soares da Silva, e os supplentes Augusto Gomes Teixeira, José Ribeiro de Freitas e Bruno A. da Silva Ribeiro.

Art. 42. O Gerente fica desde já nomeado José Maria Teixeira de Azevedo.

Art. 43. Fica desde já autorizado o conselho fiscal a fazer aquisição dos dous vapores nacionaes *Conde d'Eu* e *Galgo*,

seus pertences, e todo o mais material que possuir a extinta Companhia de navegação costeira pela quantia de 152:826:988 e a mandar proceder á conclusão das obras do *Conde d'Eu*, e os concertos do *Galgo*.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Os accionistas obrigam-se pelo valor das acções que lhes forem distribuídas, sujeitando-se a todas as disposições dos presentes estatutos que aprovaram em assembléa geral, e concedem ao conselho fiscal e ao Gerente plenos poderes para requererem ao Governo Imperial a aprovação dos mesmos estatutos e aceitar as alterações ou modificações que o Governo julgar convenientes.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N.º 5756 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1874.

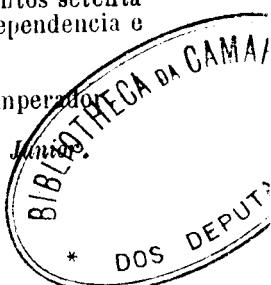
Concede ao Dr. De Witt Clinton Van Tuyl permissão por dous annos para explorar mineraes nos terrenos contiguos e dentro dos rios Santa Anna, S. Pedro, Santo Antonio e do Ouro e seus affluentes, cabeceiras e vertentes na Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. De Witt Clinton Van Tuyl, Hei por bem Conceder-lhe permissão por dous annos para explorar mineraes nos terrenos contiguos e dentro dos rios Santa Anna, S. Pedro, Santo Antonio e do Ouro e seus affluentes, cabeceiras e vertentes na Província do Rio de Janeiro sob as clausulas que com este baixam.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Júnior.



* DOS DEPUTADOS

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 5756
desta data**

I.

Dentro do prazo de dous annos o concessionario designará os lugares em que tiver de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possível, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico ou particular, necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim, indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.^a ser-lhe-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elle exploradas nos lugares designados de accôrdo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente estatuir no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1874.
— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5757 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1874.

Concede a João da Silveira Sampaio permissão, por dous annos, para explorar jazidas de carvão, ouro e outros mineraes, em uma sesmaria que possue no lugar denominado Ingahiba, no municipio de Mangaratiba, Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu João da Silveira Sampaio, Hei por bem Conceder-lhe permissão, por dous annos, para explorar jazidas de carvão, ouro e outros mineraes, em uma sesmaria que possue no lugar denominado Ingahiba, no municipio de Mangaratiba, Provincia do Rio de Janeiro, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5757
desta data.**

I.

Dentro do prazo de dous annos o concessionario designará os lugares em que tiver de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposiçao das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possâncas das minas, dos terrenos de dominio publico ou particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim, indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais próximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.^a ser-lhe-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elle exploradas nos lugares designados, de acordo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhe no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1874.
—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5738 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1874.

Approva os estatutos da Sociedade Promotora da educação da infancia desvalida da freguezia de Paquetá.

Attendendo ao que representou a Directoria da Sociedade Promotora da educação da infancia desvalida da freguezia de Paquetá, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 16 do corrente mez exarada em Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 22 de Junho ultimo, Hei por bem Approvar os respectivos estatutos, divididos em seis titulos e vinte e quatro artigos, com a clausula de que nenhuma alteração poder-se-ha fazer sem prévia autorização do Governo Imperial.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos da Sociedade Promotora da educação da infancia desvalida da freguezia de Paquetá.

TITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.^º A Sociedade Promotora da educação da infancia desvalida da freguezia de Paquetá se instituiu para prestar ás crianças pobres de um e outro sexo, residentes na mesma freguezia, os meios que lhes forem precisos para frequentarem a escola publica de instrução primaria, proporcionando-lhes oportunamente o aprendizado de uma profissão industrial, e até o prosseguimento de estudos maiores áquelles que manifestarem subida intelligencia e vocação para as letras.

Art. 2.^º Para a realização deste *desideratum*, a Sociedade não só concorrerá com todo o necessário relativamente a vestimenta, calçado, livros e tratamento medico, como se entenderá com os pais, parentes ou tutores sobre a conveniencia de obedeccerem ao preceito da lei, que mui sabiamente declarou obrigatorio o estudo primario; e sendo preciso recorrerá á autoridade competente contra os infractores della.

Art. 3.^º Por intermedio do Delegado de instrução publica, ou do proprio Professor publico (membros natos de um dos corpos da Associação), será a Directoria informada a respeito da frequencia e aproveitamento dos seus protegidos.

Art. 4.^º O quadro anexo aos presentes estatutos designará as peças de que se comporá o enrouapamento de cada criança, podendo o mesmo ser alterado pela Directoria quando o entender conveniente.

TITULO II.

DOS SÓCIOS.

Art. 5.^º A Sociedade compõr-se-ha de illimitado numero de socios, e é dividida em cinco classes:

1.^a, de Fundadores, que será formada por todos aquelles que se acharem inscriptos até á data da approvação dos presentes estatutos.

2.^a, de Bemfeiteiros, que será a dos que concorrerem com a joia de 100\$000, pelo menos, ou com donativos em vestuario ou calçado que corresponda a essa quantia.

3.^a, de Benemeritos, que se comporá dos que entrarem com a joia de 200\$000, ou com equivalente em objectos, que a Sociedade tenha de haver para os seus protegidos.

4.^a, de simples socios, para aquelles que admittidos depois da approvação destes estatutos se não queiram inscrever na 2.^a ou na 3.^a classe.

5.^a, de Protectoras, que será formada pelas senhoras da Parochia (e as de fóra da mesma) que se propuzerem auxiliar a Sociedade em sua humanitaria idéa, consistindo seu auxilio ou adjutorio nos donativos que lhes aprouver fazer, e bem assim nos serviços pessoaes de que se quizerem encarregar.

Art. 6.^º Tanto o socio fundador, como o simples socio, entrará para o cofre da Sociedade com uma joia *ad libitum* e concorrerá com a mensalidade de 1\$000, paga por trimestre adiantado.

Art. 7.^º Os benemeritos e bemfeiteiros serão considerados remidos de mensalidades, de cujo onus serão igualmente isentas as Socias Protectoras.

Art. 8.^º Todo associado, além do dircito de propôr á Directoria as pessoas que julgar no caso de serem admittidas á Sociedade, terá mais, em reunião da assembléa geral, o de iniciar qualquer medida, discutir e votar, e tratando-se de eleição para os cargos da associação, o de eleger e ser eleito.

Art. 9.^º Salvo o caso de reeleição immediata para qualquer dos casos da sociedade, ou de justo motivo allegado perante a assembléa geral, ou perante a administração, e que como tal reconhecido seja por qualquer destes corpos, nenhum socio se poderá eximir ao encargo que lhe fôr commettido.

TITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 10. A Sociedade será administrada por uma Directoria eleita annualmente pela assembléa geral, e que se comporá:

- De um Presidente,
- De um Vice-Presidente,
- De um Secretario,
- De um Thesoureiro,
- E de tres Conselheiros.

Art. 11. Um Conselho formal o pelo Rev. Vigario, pelo Delegado de Instrução Publica, Subdelegado, Juiz de Paz em exercicio e pelo Professor publico, concorrerá com seu parecer e voto em todos os assumptos em que for consultado pela Directoria. E quando se dê o facto de um ou outro destes quatros funcionarios publicos se achar fazendo parte da administração, o lugar ou lugares vagos serão ocupados pelos socios fundadores que a Directoria eleger.

Art. 12. No impedimento do Presidente servirá o Vice-Presidente, competindo á administração providenciar a respeito de qualquer outro impedimento que por acaso se dê em relação aos demais cargos.

Art. 13. Compete á Directoria:

1.º Representar a Sociedade em todos os actos a que esta seja chamada.

2.º Resolver sobre a admissão de novos socios.

3.º Proceder á arrecadação dos dinheiros, provenientes de joias, mensalidades, donativos, etc.

4.º Autorizar as despezas precisas, assim como a distribuição dos auxílios.

5.º Abrir conta corrente em alguns dos Bincos para depósito dos dinheiros da Associação.

6.º Formular os regulamentos que se fizerem necessários.

7.º Nomear d'entre os seus membros, ou d'entre a massa geral da Sociedade, as comissões necessarias para verificar se os pretendentes aos benefícios da Associação estão ou não no caso de os merecer.

8.º Requerer ás autoridades, e mesmo aos Altos Poderes do Estado, em nome da Sociedade, sobre tudo quanto julgar a bem de seus protegidos.

9.º Resolver sobre todos os casos não previstos nos presentes estatutos.

10. Convocar extraordinariamente a assembléa geral sempre que o entender conveniente, ou quando lhe seja requerido por 15 associados.

TITULO IV.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 14. Os actos electivos da Associação só terão lugar tratando-se da escolha dos membros da Directoria e da comissão revisora de seu relatorio e balanço, e são privativos da assembléa geral.

Art. 15. Só serão válidos, recebidos e apurados, os votos dos sócios presentes.

Art. 16. A exceção dos cargos de Presidente e de Thesoureiro para os quais se exigirá maioria absoluta de votos, todos os outros poderão ser preenchidos por maioria relativa.

TITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 17. A assembléa geral, que é a reunião de todos os associados, celebrará annualmente três sessões ordinárias, sendo estas nos dias 1, 4 e 7 do mês de Setembro, e tantas extraordinárias, quantas forem as convocações da Directoria, segundo o disposto no § 10 do art. 13.

Art. 18. Na primeira sessão ordinária lhe serão presentes pela Directoria o relatório e balanço do anno social, trabalhos estes que serão imediatamente submettidos ao exame de uma comissão especial eleita por escrutínio para sobre elles interpor parecer, o qual será apresentado, discutido e votado na 2.^a sessão, seguindo-se a esse acto o da eleição da nova Directoria.

E na terceira, que é o grande dia nacional em que a Sociedade, na mente de o commemorar, se constitui sob a denominação de — Promotora da educação da infância desvalida da freguezia de Paquetá, empossará sua nova administração, solemnizando tanto o dia como o acto, pelo modo que melhor e mais conveniente for.

Art. 19. A assembléa geral será presidida por um socio eleito em cada reunião.

Art. 20. Quér para as sessões ordinárias da assembléa geral, quér para as extraordinárias, deverá preceder aviso ou convocação por annuncio no jornal de maior circulação com dous ou tres dias de antecedencia, e uma vez preenchida esta formalidade, se reputará a mesma assembléa competenteinente constituída e autorizada para funcionar, seja qual for o numero dos sócios presentes.

Art. 21. Os annuncios ou avisos de convocação serão feitos em nome da Directoria, com designação do dia, lugar e hora da reunião, e os trabalhos da assembléa geral jámais começarão antes de passada meia hora depois da hora marcada.

TITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 22. Antes de passados dous annos, a contar da data dos presentes estatutos, nenhuma reforma se lhes fará.

Art. 23. A' Directoria compete, passado aquelle prazo, offerecer á assembléa geral as alterações que julgar conveniente; poderão, no entanto, os associados enviar á mesma Directoria as observações e emendas que julgarem acertadas.

Art. 24. A primeira eleição para os cargos da Sociedade, segundo a fórmula prescripta no art. 40 dos presentes estatutos, será feita no dia 4 de Setembro de 1874, ficando até lá constituída, e reconhecida como tal por todos os associados, a Directoria, que, como consta da acta da instalação da Sociedade, se acha composta pelos iniciadores da idéa da sua fundação.

Quadro do fornecimento do vestuário e calçado.**PARA OS MENINOS.**

Cada um menino receberá annualmente :

- 4 camisas de morim.
- 2 pares de calças de brim pardo.
- 2 paletós, idem.
- 6 pares de meias.
- 6 lenços de assoar.
- 1 calça de panno azul.
- 1 paletó, idem.
- 2 bonés, idem, sendo um de seis em seis meses.
- 4 pares de sapatos, sendo um par de tres em tres meses.

PARA AS MENINAS.

Cada uma menina receberá annualmente :

- 4 camisas de morim.
- 3 calças de dito.



2 saias de cretone.
 2 vestidos de chita franceza.
 1 dito de cassa branca.
 1 dito de lã.
 6 pares de meias.
 6 lenços de assoar.
 2 basquines de lã.
 1 chapéo de sol de panninho.
 1 dito de palhinha de seis em seis mezes.
 4 pares de sapatos, sendo um par de tres em tres mezes.

Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1873.

(Assignados os membros da Directoria.)

DECRETO N. 3759 — DO 1.º DE OUTUBRO DE 1874.

Declara a entrancia da comarca de Alcobaça, na Província da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' declarada de segunda entrancia a comarca de Alcobaça, creada na Província da Bahia pela Lei da respectiva Assembléa n.º 1447 de 4 de Setembro do corrente anno.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Outubro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 3760 — DO 1.º DE OUTUBRO DE 1874.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Aleobaça, na Província da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca de Aleobaça, na Província da Bahia, terá o vencimento annual de um conto e quatrocentos mil réis, sendo oitocentos mil réis de ordenado e seiscentos mil réis de gratificação.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Outubro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 3761 — DO 1.º DE OUTUBRO DE 1874.

Reune ao termo da Palmeira o de Quebrangulo, na Província das Alagoas.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' reunido ao termo da Palmeira o de Quebrangulo, na Província das Alagoas.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Outubro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5762 — DO 1.º DE OUTUBRO DE 1874.

Reune ao termo de Itabaianinha o de Campos, separado do do Lagarto, e a este o do Riachão, todos na Província de Sergipe.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico — Fica reunido ao termo de Itabaianinha o de Campos, separado do do Lagarto, e a este o do Riachão, todos na Província de Sergipe: revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Outubro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

JOAQUIM JOSÉ GOMES

DECRETO N. 5763 — DO 1.º DE OUTUBRO DE 1874.

Approva os estatutos da Associação Commercial de Sergipe.

Attendendo ao que Me requereu a Associação Commercial de Sergipe, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Agosto do corrente anno, Hei por bem Approvar os estatutos por que se rege a mesma Associação, e que com este baixam, ficando porém subentendido, que da redacção do art. 34 não se deprehende que as decisões da Junta Directora tenham carácter oficial.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha

entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Outubro de mil oitcentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Associação Commercial de Aracajú.

Art. 1.^o A Associação Commercial, installada nesta cidade de Aracajú, capital da Província de Sergipe, é uma Sociedade composta de comerciantes nacionaes e estrangeiros, e mais pessoas estabelecidas, auxiliares do commercio, que gozarem de reconhecido merecimento e que desta quizerem fazer parte.

Art. 2.^o Esta Associação tem por fim promover o que for a bem do commercio e da agricultura em geral, e procurar remover os vexames ou estorvos que sofreem, por meio de representações ás autoridades, ao Governo, ou á Assembléa Legislativa; sendo-lhe expressamente prohibido toda e qualquer demonstração política.

Art. 3.^o A Associação Commercial é representada por uma Junta Directora, eleita annualmente pela assembléa geral dos socios efectivos.

DOS SOCIOS EM GERAL.

Art. 4.^o São socios efectivos da Associação Commercial todos os negociantes desta praça, e mesmo desta Província constantes do livro da matrícula que approvarem os presentes estatutos, e se obrigarem ao cumprimento de suas disposições.

Art. 5.^o As pessoas que exercerem sobre si a profissão do commercio em qualquer de seus ramos, ou forem Gerentes ou Procuradores Geraes de casas comerciaes, e que desejarem ser socios da Associação Commercial, deverão dirigir suas propostas ao Secretario da Junta Directora e declarando a sua residencia e a natureza do seu commercio. A Direcção decidirá sobre a sua elegibilidade.

Art. 6.^º A assembléa geral, sob proposta da Junta Directora, poderá nomear socios honorarios as pessoas que tendo prestado relevantes serviços ao paiz, ao comércio desta praça, ou á Associação, não estejam no caso de serem socios effectivos, por não exercerem a profissão do commercio. A votação sobre a sua nomeação será por escrutínio secreto.

Art. 7.^º Os socios effectivos, aprovados que sejam pela Junta Directora, pagarão a joia de entrada de 15\$000 em dous pagamentos : 10\$000 no acto da entrada, e 5\$000 tres mezes depois e a mensalidade de 1\$000 para as despezas da Associação.

Art. 8.^º Os socios effectivos que depois de advertidos pelo Thesoureiro deixarem de pagar as suas contribuições por dous mezes seguidos, serão riscados da matricula da Associação : salvo motivo justificado.

Art. 9.^º Os socios effectivos que forem riscados da matricula por falta de pagamento (art. 8.^º) poderão novamente ser admittidos, satisfazendo os seus debitos até a data da nova entrada, mas serão sujeitos a nova aprovação.

Art. 10. Os socios effectivos se reunirão em assembléa geral ordinaria no decurso do mez de Janeiro de cada anno, para d'entre si elegerem a Junta Directora.

Art. 11. Não são admissiveis firmas collectivas commerciaes : cada um só pode ser socio por sua propria pessoa.

Art. 12. Os Gerentes ou Procuradores Geraes de casas commerciaes, que não forem socios destas, poderão votar nas reuniões da Associação em nome das casas que representam, mas não podem ser votados sem que estejam pessoalmente inscriptos na matricula como socios effectivos.

Art. 13. As votações para membros da Junta Directora não podem recarregar sobre Gerentes ou Procuradores Geraes de casas commerciaes, que não forem socios effectivos.

Art. 14. Todo socio effectivo é obrigado a aceitar o lugar de membro da Junta Directora da Associação, assim como a desempenhar qualquer commissão para que for eleito pela assembléa geral ; mas depois de um anno de serviço poderá excusar-se ainda que seja reeleito.

Art. 15. Os socios honorarios são isentos das contribuições do art. 7.^º : não podem porém, nem votar nem ser votados nas assembléas geraes.

Art. 16. Os socios effectivos ausentes da Provincia por mais de um anno, podem, requerendo á Junta Directora, ser dispensados do pagamento mensal, enquanto durar a sua ausencia.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 17. A assembléa geral é a reunião dos socios effectivos da Associação Commercial.

Art. 18. A assembléa geral se reunirá em sessão ordinaria no decurso do mez de Janeiro de cada anno, precedendo aviso por tres dias, pelas folhas publicas, do Presidente e Secretario da Junta Directora.

Paragrapho unico. Para que a Associação possa constituir-se em assembléa geral, é necessário que estejam reunidos metade e mais um de seus membros; em terceira convocação porém, poderá a assembléa geral funcionar com o numero de socios presentes.

Art. 19. A assembléa geral poderá ser convocada extraordinariamente, na forma prescripta pelo artigo antecedente, quando a Junta Directora julgar necessário.

§ 1.^º Nos convites para reuniões extraordinarias será declarado o motivo da convocação, e de nenhum outro objecto se poderá tratar sob pena de nullidade.

Art. 20. A assembléa geral é presidida pelo Presidente da Junta Directora, e, no caso de impedimento, pelo Secretario.

Art. 21. Compete á assembléa geral:

§ 1.^º Eleger a Junta Directora.

§ 2.^º Approvar o relatorio da Junta Directora e as contas do Thesoureiro; assim como autorizar todas as despezas extraordinarias.

§ 3.^º Nomear socios honorarios sob proposta da Junta Directora (art. 6.^º).

Art. 22. As eleições serão feitas por escrutinio secreto e á maioria relativa de votos, servindo de escrutadores o Secretario da Junta Directora em exercicio, e qualquer outro socio que fôr acclamado, com tanto que este não seja membro da mesma Junta.

Art. 23. Todas as votações e deliberações da assembléa geral serão feitas e tomadas por maioria dos socios presentes.

No caso de empate decidirá a sorte nas eleições, e o Presidente em outros casos (art. 39).

Art. 24. Todos os socios effectivos que se acharem presentes na assembléa geral assignarão os seus nomes

no livro de registro que para esse fim deverá haver na mesa.

Este registro poderá ser examinado por qualquer socio efectivo sempre que julgar necessário.

Art. 25. A assembléa geral decidirá em todos os casos omissos nos presentes estatutos quando fôr consultada, ou para isso convocada pela Junta Directora.

A ella igualmente compete fazer as alterações que a experiência mostrar necessarias nos estatutos, devendo neste caso haver convite especial aos socios, com declaração da pretendida reforma.

DA JUNTA DIRECTORA.

Art. 26. A Junta Directora é composta de sete socios efectivos da Associação Commercial, sem distinção de nacionalidade; e será eleita annualmente em assembléa geral (art. 3.º).

Art. 27. A nova Junta será empossada pelo Presidente e Secretario da Junta que acaba de servir, dentro de oito dias da sua nomeação.

Art. 28. No caso que algum socio eleito para membro da Junta não possa aceitar a nomeação, deverá sem demora fazer a devida participação ao Secretario, para ser substituído pelo imediato em votos, e o mesmo se praticará nos casos de ausencia ou impedimento por mais de sessenta dias de qualquer membro da Junta.

Art. 29. Empossada a nova Junta, ella nomeará d'entre si o Presidente, Secretario e Thesoureiro.

Estas nomeações deverão ser feitas por escrutínio secreto e à maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 30. A Junta Directora se reunirá para o exercício das suas atribuições pelo menos uma vez por mez; podendo ser convocada pelo Presidente, por meio de carta assignada pelo Secretario, todas as vezes que aquelle julgar necessário.

Art. 31. A Junta Directora é obrigada a reunir-se todas as vezes que isso fôr exigido por carta assignada por cinco socios efectivos, e para negocio de urgencia.

Art. 32. A Junta não poderá deliberar sem se acharem pelo menos cinco de seus membros presentes à sessão.

Art. 33. Compete á Junta Directora:

§ 1.º Administrar todos os negócios da Associação Commercial de conformidade com estes estatutos; dando

inteiro cumprimento ás disposições do art. 2.^º, objecto principal da mesma Associação.

§ 2.^º Admittir novos socios effectives, assim como riscar das matriculas aquelles que deixarem de cumprir com os seus deveres para com a Associação (art. 7.^º), ou que, pela sua conducta publica desregrada, por falencia qualificada fraudulenta, ou por condenação em objecto criminal, passada em julgado, se tornarem indignos de a ella pertencerem.

§ 3.^º Cuidar na aquisição de periodicos, preços correntes e todas as mais notícias que possam interessar ao commercio em geral.

§ 4.^º Pugnar pelos direitos do commercio desta Província, e especialmente pelos membros desta Associação.

§ 5.^º Promover tudo quanto fôr a bem do commercio, da agricultura e da Província, organizando uma Companhia de seguros, navegação a vapor, estradas, canaes, fabricas, etc.

Art. 31. A Junta Directora poderá servir de arbitro nas questões commerciaes que se suscitarem entre os membros da Associação e mesmo entre comerciantes que não sejam socios, com tanto que as partes a ella recorram, e assignem termo de se conformarem com a decisão da mesma Junta.

Art. 33. No caso de se recorrer ao arbitramento da Junta Directora as partes remetterão os documentos necessarios ao Presidente, e este nomeará tres Directores para darem a sua informação a respeito, sendo obrigatoria a aceitação deste encargo.

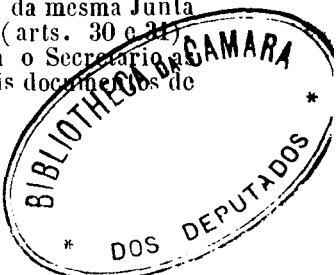
Sobre a dita informação a Junta Directora decidirá como julgar de direito, tendo voto os membros da comissão informante.

A parte vencedora na questão disputada entrará com 50\$000 de emolumentos para o cofre da Associação Commercial.

Art. 36. O Presidente da Junta Directora preside a todas as reuniões desta, assim como as da assembléa geral; abre e encerra as suas sessões, e regula os seus trabalhos.

Art. 37. O Presidente da Junta com autorização desta, convoca as reuniões da assembléa geral extraordinarias (art. 19), assim como as da mesma Junta quando fôr necessário ou requerido (arts. 30 e 31).

Art. 38. O Presidente assina com o Secretario as actas das sessões, representações e mais documentos de importância.



Art. 39. O Presidente tem voto de qualidade nas reuniões da assembléa geral e da Junta Directora (art. 23) e nomeia as commissões que tiverem de representar a mesma Junta perante as autoridades publicas.

Art. 40. O Secretario substitue ao Presidente quando este faltar ás reuniões da Junta Directora ou da assembléa geral; e em caso de impedimento por ausencia da cidade, ou molestia que leve mais de dous mezes, o substitue em todas as suas funções.

Art. 41. O Secretario é encarregado de lavrar as actas nas reuniões da assembléa geral e da Junta Directora; assim como de toda a escripturação da Associação em geral, á excepção da que é privativa do Thesoureiro.

Elle deverá velar na conservação e boa ordem dos archivos.

Art. 42. O Thesoureiro arrecadará todos os fundos e rendimentos que pertencerem á Associação, e fará todos os pagamentos que forem deliberados pela assembléa geral ou pela Junta Directora.

Art. 43. O Thesoureiro prestará contas, fechadas em fim de Dezembro de cada anno, á Junta Directora; devendo porém apresentar um balancete em cada trimestre á mesma Junta Directora, e esta incluirá o balancete no relatorio que em Janeiro de cada anno deverá apresentar á assembléa geral.

Art. 44. Quando existir algum saldo em mão do Thesoureiro, a assembléa geral lhe dará a applicação que entender.

Art. 45. No impedimento do Secretario ou Thesoureiro, o Presidente nomeará d'entre os membros da Junta Directora quem interinamente os substitua.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 46. Qualquer pessoa que não for socio, poderá ser introduzida na sala da Associação do commercio como visitante, por qualquer socio efectivo ou honорario, e lançará o seu nome, residencia, etc. no respectivo livro.

Esta garantia só é concedida pelo espaço de um mez.

Art. 47. O Director do mez fará sahir da sala da Associação quaesquer individuos, socios ou não, que não se comportarem com a devida decencia.

Art. 48. Os socios despedidos ou que se despedirem, perderão todo direito aos bens da Associação, ou fundos que existirem na caixa.

Art. 49. O socio uma vez despedido, só poderá ser novamente admittido depois de dous annos, provando ter cessado a causa pela qual foi dispensado.

Art. 50. O Presidente, Secretario e Thesoureiro só poderão ser nomeados d'entre os socios residentes nesta capital.

Art. 51. A assembléa geral ordinaria nomeará, a bem da Junta Directora, tantas commissões, compostas de tres membros, quantas forem as diversas localidades da Provincia aonde houverem socios.

Art. 52. Estas commissões representam a Associação nas suas respectivas localidades, promovendo a admissão de socios e fazendo de commun accordo as reclamações necessarias á Junta Directora das necessidades tendentes ao commercio que representam, ficando em tudo sujeitas ás disposições destes estatutos.

(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 5764 — DO 1.^º DE OUTUBRO DE 1874.

Approva os estatutos da Sociedade Propagadora da instrucción ás classes operarias da freguezia de S. João Baptista da Lagôa.

Attendendo ao que requereu a Directoria da Sociedade Propagadora da instrucción ás classes operarias da freguezia de S. João Baptista da Lagôa, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 16 do mez passado, exarada em Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 6 de Julho ultimo, Hei por bem Approvar os respectivos estatutos, divididos em 7 capitulos e 23 artigos, ficando dependente de approvação do Governo Imperial qualquer alteração que para o futuro nelles se fizer.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Outubro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos da Sociedade Propagadora da instrucção ás classes operarias da freguezia de S. João Baptista da Lagôa.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE, SEU FIM, OBJECTO E DURAÇÃO.

Art. 1.^º A Sociedade Propagadora dá instrucção ás classes operarias da freguezia de S. João Baptista da Lagôa propõe-se a diffundir e promover, tanto quanto em si couber, a instrucção na mencionada freguezia.

Art. 2.^º Para attingir a este proposito, a Sociedade instituirá uma escola nocturna e gratuita, com aulas diferentes.

Em quanto não permittirem maior desenvolvimento os recursos da Sociedade, as aulas terão por objecto o ensino primario.

Art. 3.^º A Sociedade fundará uma bibliotheca apropriada a seus fins.

Art. 4.^º E' de 50 annos o tempo da duração da Sociedade.

CAPITULO II.

DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 5.^º A Sociedade compõe-se de socios effectivos, honorarios e benemeritos.

§ 1.^º São socios effectivos os que forem *sui juris*, sem distincção de sexo e nacionalidade, que se prestarem a concorrer para o fim social, sujeitando-se a todos os onus e encargos da Sociedade.

§ 2.^º São socios honorarios os que, por seu merecimento pessoal, possam ser uteis á Sociedade.

§ 3.^º São socios benemeritos os que prestarem relevantes serviços á Sociedade.

§ 4.^º Os socios effectivos serão propostos e aceitos pela Directoria.

§ 5.^o Os socios honorarios e benemeritos serão propostos pela Directoria e serão aceitos por dous terços dos socios presentes para deliberarem em sessão, por escrutinio secreto.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 6.^o A Sociedade será administrada por um Presidente, um Vice-Presidente, dous Secretarios e um Thesoureiro.

Art. 7.^o Esta Administração será eleita pela assembléa geral em maioria relativa por escrutinio secreto, e servirá por um anno.

Art. 8.^o A Directoria compete a inspecção da escola, devendo pelo menos um de seus membros estar presente durante o tempo das aulas, no edifício em que funcionarem.

CAPITULO IV.

DAS ATTRIBUIÇÕES.

Art. 9.^o Ao Presidente compete :

1.^o Presidir as sessões da Directoria.

2.^o Rubricar os livros e papeis do archivo das Secretarias e Thesouraria, bem como as actas das sessões, nellas lançando a competente nota de aprovação e atestados.

3.^o Convocar, sempre que julgar conveniente, a assembléa geral e a Directoria, extraordinariamente além dos casos ordinarios.

4.^o Assignar com os Secretarios os diplomas dos socios honorarios e benemeritos.

5.^o Nomear quem substitúa a qualquer dos membros da Directoria nos seus impedimentos absolutos ou temporarios.

6.^o Velar incessantemente na guarda e exacto cumprimento destes estatutos e do regimento da escola.

Art. 10. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nos seus impedimentos.

Art. 11. Ao 1.^º Secretario compete:

1.^º Fazer um minucioso relatorio da administração no sim de cada anno e na sessão de posse da nova Directoria.

2.^º Manter as relações exteriores da Sociedade, conforme as deliberações da Directoria.

3.^º Assignar com o Presidente e o 2.^º Secretario os diplomas dos socios honorarios e benemeritos e os attestados.

4.^º Matricular os alunos.

Art. 12. Ao 2.^º Secretario compete lavrar as actas das sessões da Directoria e da assembléa geral no livro competente.

Art. 13. Ao Thesoureiro compete:

1.^º Arrecadar a receita da Sociedade.

2.^º Despender as quantias necessarias e devidamente justificadas, recolhendo o excedente, além de uma somma razoavel necessaria para occorrer a despezas urgentes, a um estabelecimento de reconhecido credito.

3.^º Apresentar um relatorio minucioso e prestar contas á assembléa geral na sessão de que trata o art. 15.

CAPITULO V.

DAS SESSÕES.

Art. 14. A Directoria celebrará suas sessões ordinarias duas vezes por mez.

Art. 15. A assembléa geral dos socios terá lugar regularmente no ultimo sabbado do mez de Novembro de cada anno, e sempre que o requererem cinco ou sete socios que estiverem quites.

Art. 16. A' assembléa geral (art. 15) na referida sessão compete :

1.^º Eleger a nova Directoria (art. 7.^º).

2.^º Resolver sobre as contas do Thesoureiro.

3.^º Tomar conhecimento e deliberar sobre qualquer assumpto, que lhe seja submettido pela Directoria.

4.^º Conferir os titulos de socios honorarios e benemeritos (art. 5.^º, § 5.^º).

Art. 17. A assembléa geral se constituirá com o numero nunca inferior de 20 socios effectivos, sendo feita a respectiva convocação pela imprensa, e será presidida por qualquer socio que na occasião fôr eleito ou aclamado sem limitação alguma.

CAPITULO VI.

DO CAPITAL SOCIAL.

Art. 18. Constituem o capital social:

1.º Os donativos que á Sociedade forem feitos.

2.º As mensalidades dos socios effectivos e as subvenções que forem concedidas á Sociedade pelos poderes do Estado.

3.º Todas as aquisições, em geral, feitas pela Sociedade.

Art. 19. Os socios effectivos serão obrigados a concorrer com a quantia mensal de 1\$000, cobravel trimensalmente e adiantada.

Art. 20. Os socios honorarios e os benemeritos não serão obrigados a concorrer com quantia alguma.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 21. Um regimento interno será formulado para ser observado no regimen das aulas.

Art. 22. De 1 a 15 de Dezembro de cada anno terá lugar a sessão de posse á Directoria, que houver de funcionar no anno subsequente. Nessa sessão poderão ser exhibidas provas de habilitação dos alumnos, que houverem frequentado as aulas com aproveitamento, podendo-lhes ser conferido um premio á escolha da Directoria.

Art. 23. Estes estatutos só poderão ser reformados ou modificados se assim deliberarem douz terços dos socios effectivos em sessão extraordinaria, para a qual serão especialmente convocados por carta e pela imprensa os socios effectivos.

Rio, 25 de Janeiro de 1874. — (Assignados os membros da Directoria.)

DECRETO N. 3763 — DO 1.^º DE OUTUBRO DE 1874.

Approva os estatutos da Sociedade « Gremio Musical » .

Attendendo ao que representou a Directoria da Sociedade « Gremio Musical », e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 21 de Agosto ultimo, Hei por bem Approvar os respectivos estatutos, divididos em 13 capitulos e 61 artigos, ficando sujeita á approvação do Governo Imperial qualquer alteração que para o futuro nelles se fizer.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Outubro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos da Sociedade « Gremio Musical » .

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.^º Sob o titulo de *Gremio Musical* é instituida nesta Corte uma Sociedade composta de illimitado numero de cavalheiros e damas, que tem por unico fim promover o estudo da musica, debaixo das condições estabelecidas neste compromisso.

Para tal fim estabelecerá aulas nocturnas no edificio onde funcionar, e dará partidas ou concertos quando julgar conveniente.

Art. 2.^º A Sociedade, administrada por uma só Directoria, dividir-se-ha em tres corpos, a saber :

Contribuintes, alumnos e professores.

CAPITULO H.

DA ADMISSÃO DE SOCIOS.

Art. 3.^º Só poderão fazer parte da Sociedade as pessoas de morigerada conducta e de boa educação, sendo inadmissível a entrada de todos aquelles que não estejam isentos de qualquer nodea infamante.

Art. 4.^º Logo que seja o proposto aprovado socio e avisado pelo Secretario, fica obrigado ao pagamento de uma joia de entrada no valor de 5\$000 e à contribuição mensal de 2\$000.

Art. 5.^º As propostas de socios ou socias só poderão obter leitura e discussão nas sessões ordinárias do conselho, e deverão ser dirigidas ao 4.^º Secretario, que as entregará, depois de discutidas, à comissão de syndicância nomeada pela Directoria.

CAPITULO III.

DAS CLASSES DE SOCIOS.

Art. 6.^º São considerados corpo contribuinte:

Os associados que, gozando das regalias que garantem os presentes estatutos, não tomarem parte no estudo da musica.

Art. 7.^º Comprehendem-se no corpo de alunos:

Os socios ou socias que frequentarem as aulas, sujeitando-se aos deveres impostos neste compromisso e às determinações de um regimento especial.

Art. 8.^º São socios professores:

Os cavalheiros ou damas que pelo seu conhecimento artístico generosamente queiram abrilhantar com o seu valioso concurso as partidas ou concertos efectuados pela Sociedade, ou que igualmente se prestem a exercer o lugar de mestre nas aulas.

CAPITULO IV.

DOS DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 9.^o E' dever de todo socio cumprir religiosamente os presentes estatutos, bem assim aceitar e exercer qualquer cargo para o qual for eleito ou nomeado, do que só poderá escusar-se provando grave inconveniente reconhecido pelo conselho, ou em caso de reeleição.

Art. 10. Todo socio é obrigado a satisfazer suas mensalidades até ao dia 8 de cada mez, circunstância exigida para o bom andamento dos trabalhos administrativos.

CAPITULO V.

DOS DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 11. Todos os socios têm direito de votar e ser votados, exceptuando-se:

§ 1.^o Os que não estiverem quites e os ausentes.

§ 2.^o As damas e os menores de 15 annos.

§ 3.^o Os socios professores isentos de contribuição.

Art. 12. Sem exceção, todos os socios podem em qualquer tempo pertencerão corpo de alumnos, logo que a sua vontade o aconselhe.

Art. 13. São classificados socios professores, e dispensados de pagar contribuição alguma, os artistas musicos que por livre vontade obsequiarem o *Gremio Musical*, tocando ou cantando nos concertos ou partidas que a Sociedade efectuar.

Art. 14. Todo associado tem direito de propôr ao conselho qualquer medida que entender conveniente para o bom andamento da Sociedade, bem como de reclamar o cartão que lhe dará ingresso no salão do festejo nos dias das partidas, e outro especial, com a denominação de *convite*, que deverá estar revestido da autorização precisa para dar ingresso a um cavalheiro e sua familia.

Art. 15. Os socios que julgarem que se lhes falta á justiça poderão exigir os seus privilegios, de conformidade com a lei, e quando a administração se negue a attender, poderão requerer com trinta assignaturas de socios quites uma assembléa geral, que fica a Directoria obrigada a conceder no prazo de 20 dias, a contar da data da entrega do requerimento.

CAPITULO VI.

DAS PENAS DOS SOCIOS.

Art. 16. O socio que, eleito ou nomeado para um cargo, abandonal-o sem prévio conhecimento do Director principal, não poderá em tempo algum pertencer mais á Sociedade.

Art. 17. Os socios que se atraçarem por mais de tres mezes em suas mensalidades, só poderão continuar a pertencer á Sociedade officiando á Directoria, e pagando além do atraçado a multa de 20 %.

Art. 18. Perdem inteiamente o direito de socios:

§ 1.º Os que se entregarem á practica de máus costumes.

§ 2.º Os que extraviarem dinheiros, ou qualquer objecto pertencente á Sociedade, á qual fica o direito de os haver judicialmente.

§ 3.º Os que por falsas informações tenham sido admitidos sem terem as qualidades que requer o art. 3.º

§ 4.º Os que perturbarem os trabalhos da Sociedade com desordens, promovendo a intriga ou excitando á revolta.

Art. 19. Os socios que forem desligados, ou se retiram espontaneamente da Sociedade, não poderão reclamar quantia alguma com que houverem entrado para ella.

CAPITULO VII.

DOS SOCIOS ALUMNOS.

Art. 20. O corpo de alumnos, constituído por numero illimitado de socios e socias, deverá eleger annualmente d'entre os seus membros um, que, segundo do



titulo de Director de harmonia, será obrigado a reger a corporação e garantir-lhe a restricta segurança dos direitos que lhe outorgar a lei; para cujo fim se tornará enviado especial junto da Directoria e do conselho que representar a administração da Sociedade.

Art. 21. E' dever de cada socio alumno:

§ 1.º Estudar a parte musical que lhe fôr confiada.

§ 2.º Apresentar-se pontualmente á hora marcada para o ensaio ou lição.

§ 3.º Ter em vista a boa ordem com que se deve conservar durante o trabalho.

§ 4.º Recordar-se da decencia precisa para poder comparecer no lugar do ensaio.

§ 5.º Procurar todos os meios possiveis para vencer as difficultades que encontrar no estudo da sua parte, respeitando as insinuações feitas pelo professor ou pelo Director de harmonia, sem procurar fatigal-os inutilmente.

§ 6.º Aceitar com a melhor disposição a parte que lhe fôr distribuida pelo Director de harmonia.

§ 7.º Não desligar-se da corporação musical, quando tenha em estudo qualquer parte que deva executar em concerto dado pela Sociedade, uma vez que esse já esteja annunciado.

§ 8.º Participar logo ao Director de harmonia qualquer impedimento que tenha por molestia ou outro motivo, a fim de evitar uma nota que prejudique mais tarde o jus que possa ter a qualquer premio.

Art. 22. O socio alumno, que por negligencia ou má vontade deixar de cumprir o disposto no artigo antecedente, será julgado em sessão de Directoria e conselho, ouvido o Director de harmonia, e se lhe poderá applicar, conforme fôr de justiça, qualquer dos paragraphos seguintes:

§ 1.º Ser admoestado perante uma reunião solemne em que deverá estar presente a Directoria e conselho.

§ 2.º Negarem-se-lhe por um ou mais mezes as garantias de socio alumno.

§ 3.º Ficar obrigado a uma multa, que será imposta como expiação de sua falta.

§ 4.º Recusar-se-lhe qualquer titulo ou premio a que tenha direito pelos serviços prestados a favor da Sociedade.

§ 5.º Ser demittido como incapaz de fazer parte do corpo de alumnos.

§ 6.º Ser eliminado para sempre não só da corporação musical, como tambem da Sociedade.

Art. 23. Os socios alumnos têm o direito de eleger novo Director de harmonia, quando este tenha acabado o seu tempo marcado, ou quando por qualquer circunstancia justificada haja absoluta necessidade de ser o eleito demittido, o que será resolvido em sessão de Directoria e conselho, convocada puramente para este fim.

CAPITULO VIII.

DO DIRECTOR DE HARMONIA.

Art. 24. O Director de harmonia, representante e orção da corporação musical, será considerado membro efectivo da administração, e ouvido em todos os actos da Directoria; para cujo fim terá assento deliberativo no conselho, em todas as reuniões.

Art. 25. Compete ao Director de harmonia :

§ 1.º Observar restrictamente os presentes estatutos, com recommendação de vigilância sobre a corporação musical.

§ 2.º Designar as peças que deverão fazer parte do programma dos concertos, fazendo-as entrar em estudo de accordo com a Directoria.

§ 3.º Distribuir as partes das operas, tendo sempre em consideração não ser injusto, a fim de não confiar aos menos habilitados as partes mais importantes.

§ 4.º Marcar os dias e horas para os ensaios, para cujo fim fará uso de uma tabella que deverá existir no gabinete de estudo da Sociedade.

§ 5.º Participar ao Director de sala qualquer alteração que haja na ordem do trabalho, bem como reclamar da Directoria os objectos precisos para as aulas.

§ 6.º Recordar a todos os socios o cumprimento de seus deveres, repreendendo-os com moderação, quando não puzerem em prática o que determina o art. 21.

Art. 26. Compete-lhe outrossim :

§ 1.º Comparecer às reuniões da Directoria e conselho, syndicar os trabalhos da administração, responder a todas as perguntas em referencia aos actos do corpo de alumnos que lhe forem dirigidas, e autorizar o conselho a poder marcar os dias para as partidas, uma vez que o programma esteja completo e ensaiado.

§ 2.º Defender com toda a energia precisa as garantias da corporação musical de que é representante, op-

pondendo-se a que se falte, por qualquer principio, com o respeito devido aos socios que constituirem o corpo de alumnos.

Art. 27. O Director de harmonia é obrigado a sustentar, com a mais religiosa segurança, o decoro da corporação e dignidade de seu nome : para isto deverá manter a boa ordem, tornando-se exemplar no fiel desempenho de suas attribuições, sob pena de incorrer no que em seguida se declara :

§ 1.º Perder o lugar de Director de harmonia, e não poder pertencer mais á corporação musical.

§ 2.º Ser condenado como inhabil para exercer lugares de tão grande responsabilidade.

§ 3.º Perder o direito de socio sem que jámais possa fazer parte da Sociedade.

CAPITULO IX.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 28. Reunir-se-ha a assembléa geral ordinaria no 1.º domingo do mez de Janeiro de cada anno, para ouvir ler o relatorio da administração e balanço do Thesoureiro, e eleger a commissão de revisão de contas. No 2.º domingo do mesmo mez se reunirá igualmente para ouvir e discutir o parecer da commissão e proceder á eleição da Directoria e conselho.

As assembléas geraes extraordinarias serão convocadas todas as vezes que a administração julgar conveniente.

Art. 29. As assembléas geraes extraordinarias serão anunciadas nos principaes jornaes da Corte, com antecedencia de tres dias. A Directoria terá em vista a hora e o dia mais convenientes para os socios, e não será permitido tratar nessas reuniões senão do objecto para que forem determinadamente convocadas.

Art. 30. Só será reconhecida como assembléa geral aquella em que pelo menos comparecerem trinta socios quites, exceptuando-se os membros da administração ; poder-se-ha porém deliberar com qualquer numero, uma vez que a revelia dos socios conceda á Directoria o direito de resolver de accordo com o paragrapo seguinte.

Paragrapho unico. Declarada a necessidade da assembléa geral e achando-se prevenidos os socios por meio de annuncios, como fica dito no art. 29, a administração considerar-se-ha completamente autorizada a deliberar com qualquer numero de socios que compareçam, logo que por duas vezes se não tenha obtido o pessoal acima determinado.

Art. 31. A' assembléa geral compete :

§ 1.º Aceitar as medidas que sejam uteis á Sociedade, autorizadas pela administração.

§ 2.º Approvar, se entender de interesse, as propostas apresentadas pela Directoria.

§ 3.º Ouvir as declarações que forem feitas contra os actos e decisões da administração, e julgar como sór de justica.

§ 4.º Autorizar a criação de qualquer distintivo, que servirá de premio aos alumnos, ou aos socios, professores, que maior esmero e estudo apresentarem nas partidas e concertos que a Sociedade realizar.

CAPITULO X.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 32. Satisfeita a 1.ª parte do 2.º periodo do art. 28, a assembléa geral se converterá em collegio eleitoral para eleger a nova administração.

Art. 33. A eleição será feita por meio de uma cedula que conterá os cargos que os eleitos devem ocupar.

Art. 34. O Presidente nomeará dous escrutadores que se reunam á mesa para examinarem e conferirem as cedulas e depois coadjuvarem a apuração, que será feita da maneira seguinte:

§ 1.º Depois de recebidas e conferidas as cedulas existentes na urna, proceder-se-ha á leitura.

§ 2.º Concluida a apuração das listas, o 1.º Secretario lavrará o termo, que será assignado pela mesa e pelos escrutadores, no qual se declarará o resultado da eleição; e remetterá a cada um dos eleitos um officio declarando o cargo e os votos que obtiveram na eleição.

Art. 35. O Presidente fará saber aos socios que forem eleitos o dia e a hora em que deverá effectuar-se a posse da nova administração, o que não poderá exceder a 15 dias depois da eleição.

CAPITULO XI.

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL.

Art. 36. A Sociedade será dirigida por uma administração eleita annualmente como determina o art. 28 e composta de treze membros, a saber :

Presidente,
Vice-Presidente,
1.^º Secretario,
2.^º Secretario,
Thesoureiro,
Procurador,
Director de sala,
6 Conselheiros.

Art. 37. Ao Presidente compete :

§ 1.^º Presidir ás assembléas geraes e ao conselho, manter a ordem durante as reuniões, suspender os trabalhos logo que assim entenda conveniente.

§ 2.^º Convocar as sessões ordinarias e extraordinarias, assignar as representações que em nome da Sociedade se dirijirem ás autoridades, bem como rubricar todos os papeis, livros e ordens para os pagamentos das despezas da Sociedade.

§ 3.^º Providenciar tudo que entender preciso para adiantamento das aulas, contractando sob condição que melhor convier um professor habilitado para o corpo de alumnos, sobre o que deliberará de commun accordo com o conselho e o Director de harmonia.

§ 4.^º Empregar todos os meios para que as partidas tenham lugar de tres em tres mezes, consultando para esse fim o Thesoureiro e o Director de harmonia, para que o programma seja observado com o estudo e a de- cencia precisos em tão importantes reuniões.

§ 5.^º Determinar o aluguel ou compra de um piano, que se conservará na sala ou gabinete de estudo da Sociedade, bem como a compra de qualquer musica que seja necessaria ao estudo, e que ficará fazendo parte do arquivo da Sociedade.

Art. 38. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos e quando este lh' o ordenar.

Art. 39. São attribuições do 1.^º Secretario:

§ 1.^º Formar uma matrícula dos socios, com a de-

clarão do mes e dia de sua approvação, profissão, es-tado, naturalidade e morada.

§ 2.º Annunciar em nome do Presidente o dia e hora em que devem ter lugar as sessões, e o seu fim.

§ 3.º Fazer a chamada nas sessões, ler o expediente, officiar aos candidatos como dispõe o art. 4.º e ter sempre em dia e na melhor ordem a escripturação a seu cargo.

§ 4.º Registrar as actas n'um livro proprio, assignar todas as representações que forem dirigidas ao Governo Imperial, instruir o Procurador, para os competentes effeitos, das deliberações tomadas.

§ 5.º Conservar na Secretaria um livro que demonstre as operaçōes havidas nos trimestres que durante os seus trabalhos decorrerem, e onde se encontre uma especie de balanço que informe da receita e despeza da Sociedade.

Art. 40. Compete ao 2.º Secretario :

§ 1.º Substituir o 1.º em seus impedimentos e auxiliar-o em tudo que esteja a seu alcance.

§ 2.º Fazer um esboço do ocorrido durante as sessões, formular a acta que deve ser por elle lida na pro-xima sessão e informar o conselho das propostas de socios sujeitas á commissão de syndicancia.

Art. 41. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.º Responder á Sociedade pelos objectos e dinheiro que receber ou despender.

§ 2.º Apresentar no fim de cada trimestre ao conse-lho um balancete da receita e despeza, o qual será sujeito ao parecer da commissão de contas; e um balanço geral no fim de cada anno social, que será sujeito á com-missão eleita de que trata o art. 28 dos presentes estatutos.

§ 3.º Apresentar todas as contas documentadas com os recibos e ordens que as motivaram.

§ 4.º Ter um livro onde constem com clareza e sim-plicidade os nomes e entradas dos associados, suas joias e mensalidades e todas as mais notas e observações, e outro livro para lançamento da receita e despeza da So-ciedade, os quaes serão rubricados pelo Presidente.

§ 5.º Logo que a receita seja suficiente para fazer face ás despezas mensaes, não poderá o Thesoureiro ter em seu poder quantia superior a 100\$000; deverá pôr o excedente em uma casa bancaria, ou convertê-lo em apolices da dívida publica.

§ 6.º Toda e qualquer compra não será legal sem que o conselho tenha pleno conhecimento, e deverá ser feita em nome da Sociedade.

Art. 42. Ao Procurador compete:

§ 1.º Zelar todos os interesses da Sociedade.

§ 2.º Ser responsavel pelos recibos que o Thesoureiro lhe confiar.

§ 3.º Representar a Sociedade em actos judiciaes, quando para isso seja nomeado pela maioria do conselho.

§ 4.º Diligenciar quanto lhe fôr possivel o augmento e prosperidade da Sociedade.

Art. 43. Ao Director de sala compete:

§ 1.º Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os objectos e moveis pertencentes ou não á Sociedade.

§ 2.º Tomar as medidas que julgar convenientes ao bom andamento interno da Sociedade.

§ 3.º Nomear os empregados que sejam necessarios, a fim de tratarem da sala ; do que dará parte ao conselho.

§ 4.º Fiscalisar a sala da Sociedade, quer em sessões ordinarias, quer em extraordinarias.

CAPITULO XII.

DO CAPITAL DA SOCIEDADE.

Art. 44. As joias, mensalidades, bens moveis e donativos, formam o capital da Sociedade.

CAPITULO XIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 45. As sessões do conselho terão lugar duas vezes por mez; serão publicas para os socios, que porém não poderão discutir nem votar.

Art. 46. Serão considerados supplentes do conselho os socios immediatos em votos, que serão chamados por officios do 1.º Secretario, a fim de substituirem os que faltarem tres sessões seguidas ou tiverem falecido.

Art. 47. Não poderá haver sessão do conselho, quer ordinaria, quer extraordinaria, sem que se achem presentes sete membros ; suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 48. O conselho fica autorizado a formular um regimento interno para seu governo, bem como outro que estabeleça a ordem da discussão em assembléa geral.

Art. 49. Só poderão ser membros da comissão de syndicancia os conselheiros que não fizeram parte da Directoria; dividirão entre si o trabalho.

Art. 50. Além dos socios de que trata o art. 2.º, haverá socios benemeritos, honorarios e fundadores.

Art. 51. Os socios e as *dilettantes* aprovados pelo conselho terão o titulo de honorarios.

Art. 52. Os professores que quizerem pertencer á Sociedade, e aquelles que leccionarem sem retribuição alguma, terão tambem o titulo de socios honorarios.

Art. 53. Serão socios benemeritos:

§ 1.º Os que servirem dous annos consecutivos no conselho.

§ 2.º Os que prestarem ou tiverem prestado serviços relevantes á Sociedade e que a assembléa geral julgar no caso.

§ 3.º Os que tiverem proposto 50 socios effectivos, que estejam quites.

§ 4.º Os socios professores que leccionarem um anno sem gratificação alguma.

Art. 54. Os socios fundadores que, pelos serviços prestados em prol desta Sociedade, merecerem o titulo de benemeritos, terão um lugar deliberativo nas sessões do conselho e ficarão isentos de qualquer contribuição, bem como revestidos do irrevogavel direito de serem consultados e ouvidos em toda e qualquer reforma que possam sofrer estes estatutos.

Art. 55. Os socios benemeritos de que trata o art. 53 § 3.º, ficam isentos de pagar mensalidades.

Art. 56. O conselho no dia da posse da nova Directoria conferirá os premios de que trata o art. 31 § 4.º, conforme o merecimento dos almnos ou dos socios professores.

Art. 57. A Sociedade não fará juncção nem liga com outra qualquer.

Art. 58. Ficará de nenhum effeito a aprovação do candidato que não satisfizer a contribuição de sua joia no fim de 15 dias.

Art. 59. A Sociedade não poderá ser dissolvida sem que a isso annúam tres quartas partes de sua totalidade em assembléa geral e sem que se achem presentes os socios fundadores.

Decidida a dissolução, os fundos que existirem



época servirão para o pagamento de todas as dívidas e o restante será distribuído entre duas instituições pias.

Art. 60. Os sócios que não cumprirem o disposto no art. 40, não poderão gozar das regalias do art. 14; ficarão além disso sujeitos às condições impostas no art. 17.

Art. 61. Estes estatutos, uma vez adoptados em assemblea geral e aprovados pela autoridade competente, terão a força da lei.

Rio de Janeiro, 23 de Março de 1874. — (Assignados os membros da Directoria.)

~~~~~

#### DECRETO N. 5766 — DO 1.<sup>º</sup> DE OUTUBRO DE 1874.

Approva os estatutos da Associação Promotora da instrução de meninos.

Attendendo ao que requereu a Directoria da Associação Promotora da instrução de meninos, estabelecida nesta Corte, e ao parecer da Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 21 de Abril ultimo: Hei por bem Approvar os respectivos estatutos, divididos em seis capítulos e vinte e um artigos, com as alterações que com este baixam, assignadas pelo Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios do Império, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Outubro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 5766  
desta data, que aprova os estatutos da  
Associação Promotora da instrução de  
meninos**

**1.<sup>a</sup>**

No art. 1.<sup>º</sup> se deve declarar que é de 50 annos o tempo de duração da Associação.

**2.<sup>a</sup>**

Os trinta socios, de que trata o art. 14, devem estar todos quites; e a palavra—justo—, do mesmo artigo, deve ser suprimida.

**3.<sup>a</sup>**

As sessões da assembleia geral serão presididas, não pelo Presidente da Directoria, conforme dispõe o art. 17, mas por um dos socios eleitos para esse fim; ficando prejudicado o art. 6.<sup>º</sup>, § 1.<sup>º</sup>, nesta parte.

**4.<sup>a</sup>**

No art. 19 deve declarar-se que nenhuma alteração dos estatutos pôde ser executada sem prévia autorização do Governo.

**5.<sup>a</sup>**

Devem acrescentar-se aos estatutos as seguintes disposições:

**1.<sup>a</sup>** Quando as circunstancias da Associação o permitirem, poderá a Directoria empregar parte dos seus recursos pecuniarios na compra de apólices da dívida publica ou de acções de Companhias garantidas pelo Governo.

**2.<sup>a</sup>** E' permitido ao Thesoureiro da Associação, autorizado pela Directoria, depositar os dinheiros da mesma Associação em conta corrente em qualquer banco acreditado, podendo retirá-los livremente para acudir ao pagamento de despezas competentemente autorizadas.

**6.<sup>a</sup>**

Todas as disposições dos estatutos, que se referirem ás que são alteradas, devem ser entendidas de harmonia com as alterações.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1871.  
—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

# ESTATUTOS.

## CAPITULO I.

### FINS DA ASSOCIAÇÃO.

**Art. 1.<sup>o</sup>** A Associação Promotora da instrucção de meninos tem por fim diffundir no Municipio neutro o ensino primario, o secundario e o superior, simultanea ou gradualmente e conforme os seus recursos.

§ 1.<sup>o</sup> A duração da Sociedade será por tempo indeterminado e sem limite o numero de seus socios.

**Art. 2.<sup>o</sup>** Para preenchimento do seu fim a Sociedade fundará :

- 1.<sup>o</sup> Aulas de ensino primario.
- 2.<sup>o</sup> Aulas de ensino secundario.
- 3.<sup>o</sup> Cursos de ensino profissional e superior.
- 4.<sup>o</sup> Publicações utéis.
- 5.<sup>o</sup> Conferencias e leituras publicas.
- 6.<sup>o</sup> Bibliothecas.
- 7.<sup>o</sup> Museus.
- 8.<sup>o</sup> Laboratorios e gabinetes de sciencias naturaes.
- 9.<sup>o</sup> Exposição de objectos concernentes ao fim a que se propõe.
- § 10. Premios de todo o genero conforme o principio de sua instituição.
- § 11. Auxilios necessarios ás crianças pobres para a frequencia das aulas.

## CAPITULO II.

### DOS SOCIOS.

**Art. 3.<sup>o</sup>** A Sociedade compõe-se de socios fundadores, effectivos, correspondentes, honorarios e benemeritos.

§ 1.<sup>o</sup> São fundadores os que se inscreverem até a approvação destes estatutos.

§ 2.<sup>o</sup> São effectivos todos os que se inscreverem posteriormente.

§ 3.º São correspondentes os que residindo fóra do município coadjuvem a Sociedade em seus fins.

§ 4.º São socios honorarios os que por merecimento pessoal, por fama de suas virtudes, talentos ou serviços tragam prestigio á Sociedade.

§ 5.º São socios benemeritos os que tenham prestado á Sociedade serviços por ella julgados relevantes, como sejam, entre outros, o angariamento de socios em numero de quarenta no minimo, donativos pecuniarios quando menos de quinhentos mil réis, e a prestação de trabalhos nas aulas, nos cursos, ou conferencias e os de administração por espaço de dez annos.

§ 6.º São contribuintes todos os socios com exceção dos dos §§ 4.º e 5.º A contribuição será de uma annuidade de doze mil réis cobrada mensalmente e de uma joia cujo minimo será de dez mil réis.

§ 7.º Poderão remir-se por occasião da inscripção os que entrarem com a contribuição de cem mil réis e com a de cinquenta mil réis os que já contarem cinco annos de inscriptos.

§ 8.º A admissão dos socios, depois de installada a Sociedade, terá lugar por votação da Directoria sobre requerimento de quem quizer ser admittido ou sobre proposta assignada por algum socio.

### CAPITULO III.

#### DIRECCÃO E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 4.º A Sociedade será dirigida e administrada por uma Directoria composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.º e um 2.º Secretario, um Thesoureiro, um Procurador e um conselho de 12 membros, eleitos todos annualmente em assembléa geral por escrutinio secreto e maioria relativa de votos.

Art. 5.º Compete á Directoria:

§ 1.º Representar a sociedade.

§ 2.º Convocar a assembléa geral dos socios.

§ 3.º Arrecadar, guardar, gerir e aumentar todos os bens e recursos da Sociedade, e realizar de conformidade com elles e com as deliberações da assembléa geral os fins da Sociedade, apresentando-lhe de tudo relatorio annual.

§ 4.º Organizar o regulamento para execução destes estatutos.

§ 5.º Redigir o programma do ensino nos estabelecimentos sociaes, reformando-o ou modificando-o segundo o que fôr proposto e votado em assembléa geral.

§ 6.º Nomear commissões de 5 a 9 membros que nas respectivas Parochias auxiliem a Directoria e façam por si e com o auxilio de Delegados em cada quarteirão a estatística das crianças pobres que devam ser auxiliadas e admittidas nos estabelecimentos da Sociedade.

§ 7.º Nomear e demittir os Professores e mais empregados da Sociedade.

§ 8.º Propôr á assembléa geral a nomeação dos socios benemeritos e nomear os socios honorarios e correspondentes.

§ 9.º Propôr á assembléa geral os premios que a Sociedade possa e deva conferir, e bem assim fazer todas as indicações e propostas tendentes á prosperidade e progresso da Sociedade.

Art. 6.º Incumbe ao Presidente :

§ 1.º Presidir as sessões da Directoria e da assembléa geral e fazer executar as suas deliberações.

§ 2.º Redigir o relatorio annual.

§ 3.º Distribuir o expediente, rubricar os livros da escripturação da Sociedade e os papeis relativos ás despesas sociaes devidamente autorizadas pela Directoria e pela assembléa geral, e assignar com o 1.º Secretario e o Thesoureiro os diplomas dos socios.

§ 4.º Velar na guarda e observancia dos estatutos e regulamento.

Art. 7.º Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em sua falta ou impedimento.

Art. 8.º Aos Secretarios incumbe:

Ao primeiro:

Substituir o Presidente na falta ou impedimento do Vice-Presidente; dirigir os trabalhos da Secretaria e manter a correspondencia da Sociedade; assignar e expedir os diplomas de socios; organizar a estatística das commissões, a dos empregados da Sociedade e a dos alunos.

Ao segundo:

Substituir o primeiro na sua falta ou impedimento; lavrar as actas das sessões da Directoria.

Em falta ou impedimento dos Secretarios servirão como taes dous membros do conselho designados pelo Presidente.

Art. 9.º Ao Thesoureiro incumbe:

§ 1.º Ter sob sua guarda os titulos e quaesquer valores pertencentes á Sociedade.

§ 2.º Fazer e promover o recebimento da contribuição dos socios e dos donativos á Sociedade.

§ 3.º Fazer os pagamentos e despezas devidamente autorizadas.

§ 4.º Organizar a escripturação do activo e passivo da Sociedade e apresentar á Directoria um balanço trimensal de receita e despesa e á assembléa geral um balanço annual.

Art. 40. Ao Procurador incumbe:

§ 1.º Coadjuvar o Thesoureiro nas cobranças.

§ 2.º Fazer as compras, vendas e as prestações de auxilio, conforme as deliberações da Directoria e da assembléa geral e o regulamento.

Art. 41. Em falta ou impedimento do Thesoureiro e do Procurador servirá um membro do conselho que o Presidente designar.

Art. 42. As sessões da Directoria terão lugar segundo o que fôr estatuido no regulamento, mas nunca haverá menos de duas por mez.

Paragrapho unico. Estas sessões serão publicas e nellas poderá ter a palavra qualquer socio, devendo porém as deliberações ser tomadas por maioria de votos dos membros da Directoria.

#### CAPITULO IV.

##### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 43. As reuniões da assembléa geral serão ordinarias e extraordinarias.

As reuniões ordinarias são annuaes e terão lugar no dia que o regulamento indicar e com o numero de 40 socios no minimo. Se porém no dia da primeira convocação não se reunir este numero far-se-ha segunda e se celebrará com qualquer numero de socios.

Art. 44. As reuniões extraordinarias terão lugar, ou por deliberação e convocação da Directoria para tratar de assunto urgente e importante, ou por proposta assignada por 30 socios, com a declaração do justo motivo da convocação, a qual será feita pela Directoria logo que a proposta lhe fôr apresentada.

Art. 45. Compete á assembléa geral:

§ 1.º Tomar conhecimento dos relatorios, papeis e contas que lhe forem apresentados.

§ 2.º Approvar e sancionar os actos da Directoria e as propostas que lhe submeter.

§ 3.º Approvar e autorizar as medidas que a bem da Sociedade forem indicadas por um ou mais socios.

§ 4.º Votar a censura, demissão, ou louvor de qualquer empregado ou membro da Sociedade, ou mesmo a exclusão de algum delles havendo justo motivo.

§ 5.º Eleger por maioria relativa de votos os membros da nova Directoria.

Art. 16. O exame de contas apresentadas será feito por uma comissão eleita, de tres membros, cujo parecer será discutido e votado na mesma ou em outra reunião, sendo necessário.

## CAPITULO V.

### DAS ELEIÇÕES.

Art. 17. Na sessão ordinaria da assembléa geral, depois da votação sobre os actos da Directoria, terá lugar a eleição da nova, presidida pelo Presidente que, além dos dous Secretarios que forem aclamados, chamará dous membros da Sociedade para servirem como escrutadores.

Art. 18. Cada socio entregará duas cedulas contendo uma os nomes para Presidente, Vice-Presidente, Secretarios, Thesoureiro e Procurador e a outra os nomes para membros do conselho.

§ 1.º Feita a contagem e apuração das cedulas serão proclamados os nomes dos eleitos por maioria de votos, decidindo a sorte no caso de empate.

§ 2.º A reeleição é permitida.

§ 3.º Todos os cargos são obrigatórios salvo o caso de reeleição ou de molestia ou justo impedimento reconhecido pela assembléa geral.

## CAPITULO VI.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 19. Os presentes estatutos uma vez aprovados pelo Governo só poderão ser reformados pela assembléa geral dos socios por proposta da Directoria ou por proposta assignada por quarenta socios.

**Art. 2º.** A Sociedade poderá incumbir-se de dirigir ou administrar, ou coadjuvar a direcção e administração de qualquer estabelecimento de instrucção ou Asylo de infancia que o Estado, qualquer Associação ou particular lhe queira confiar, com tanto que desta incumbencia não provenham onus prejudiciaes á prosperidade e progresso da mesma Sociedade.

**Paragrapho único.** A Directoria fica autorizada para nos termos referidos aceitar a dita incumbencia, devendo o seu acto ser posteriormente submettido á assemblea geral.

**Art. 21.** Os casos omissos nestes estatutos serão supridos por deliberação da assemblea geral dos socios.

#### DECRETO N. 5767 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1874.

Autoriza a incorporação e aprova, com modificações, os estatutos da Sociedade anonyma « Perseverança Brazileira. »

Attendendo ao que Me representaram o Dr. João Fortunato Saldanha da Gama e outros, e Tendo ouvido as Secções do Imperio e da Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta de 23 de Setembro proximo passado, Conceder-lhes autorização para estabelecerem nesta Corte a Sociedade anonyma denominada « Perseverança Brazileira » por elles organizada, a qual deverá reger-se pelos estatutos que a este acompanham, fazendo-se-lhes as seguintes alterações:

#### I.

No art. 1.º, capítulo 1.º, diga-se—Associação de benefícios mutuos e Caixa Económica Auxiliar—em vez de—Associação mutua de seguros sobre vida e Caixa Económica de depositos parciaes ; e neste sentido corrijam-se os demais artigos.

## II.

No art. 8.<sup>º</sup>, capítulo 3.<sup>º</sup>, prescreva-se que:—os fundos entrados na Associação, pertencentes aos subscriptores associados e depositantes, bem como os seus juros, serão convertidos sómente em títulos da dívida pública geral, letras do Thesouro e em caução dos referidos títulos.

## III.

No art. 10, capítulo 4.<sup>º</sup>, supprimam-se as causas limitativas da atribuição da assembléa geral dos accionistas, no que toca à nomeação e demissão dos Directores; podendo, entretanto, a primeira Directoria composta dos fundadores da Associação, servir por cinco annos, findos os quaes se procederá á nova eleição, seguindo-se a substituição anual de seus membros pela quinta parte, na forma do art. 2.<sup>º</sup>, § 11, da Lei n.<sup>º</sup> 1083 de 22 de Agosto e art. 27 do Decreto n.<sup>º</sup> 2714 de 19 de Dezembro de 1860.

## IV.

No art. 23 das—clausulas da apolice—acrescente-se o seguinte:

Paragrapho unico. Dos 5 %, destinados á sua remuneração os Directores deduzirão 1 %, para formar um fundo de garantia de sua gestão, representado por apolices da dívida pública geral.

A quota pertencente a cada um dos Directores não poderá ser levantada senão quando tiver lugar a demissão dos mesmos e depois de approvadas as suas contas.

## V.

Mude-se o titulo—Clausulas e condições da Caixa Económica de depositos parciaes — para — Clausulas e condições da Caixa Económica Auxiliar da Associação Perseverança Brazileira,—e neste sentido corrijam-se os demais artigos que se seguem, dizendo-se em vez de—seguro sobre vida—beneficio mutuo—de—segurado—beneficiado, etc.

## VI.

Substituam-se os arts. 1.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> das clausulas, de que trata a precedente alteração, pelos seguintes:

Art. 1.<sup>º</sup> A Caixa Económica Auxiliar da Associação Perseverança Brazileira recebe em deposito quaesquer

prestações, desde um mil réis até a maior quantia, que se quizer depositar, com declaração expressa dos depositantes de que tais quantias serão unicamente empregadas nas operações de benefício mutuo.

Art. 3.º Logo que esteja realizado o capital prescrito no artigo anterior a Caixa encetará suas operações, que serão unicamente as de benefício mutuo, na forma do art. 1.º destas clausulas.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em quatorze de Outubro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde do Rio Branco.*

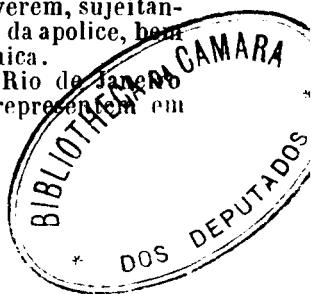
**Estatutos da Sociedade anonyma — Perseverança Brasileira — aprovados pelo Decreto n.º 5767 de 14 de Outubro de 1874.**

**CAPITULO I.**

**ORGANIZAÇÃO E DURAÇÃO.**

Art. 1.º Sob a denominação de Perseverança Brasileira estabelece-se no Rio de Janeiro uma Associação mutua de seguros sobre vidas e Caixa Económica de depósitos parciais, com os capitais dos subscriptores associados já inscritos ou que se inscreverem, sujeitando-se aos presentes estatutos e cláusulas da apólice, bem como dos depositantes da Caixa Económica.

Art. 2.º A sede da Associação é no Rio de Janeiro podendo estabelecer agências que a representem em qualquer localidade do Brasil.



**Art. 3.<sup>o</sup>** A duração da Associação será por cincuenta annos, a contar do dia em que principiarem as operações, na forma prescripta no art. 31, podendo prolongar a sua existencia, conforme o art. 30.

**Art. 4.<sup>o</sup>** Constitue a administração da Associação uma direcção geral e um conselho fiscal, composto dos associados, conforme os capítulos 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup>

## CAPITULO II.

### FINS, OPERAÇÕES, APOLICES E BASES DA CAIXA.

**Art. 5.<sup>o</sup>** Os fins a que se propõe a Associação são :

**1.<sup>o</sup>** Nas operações de seguro sobre vida :

Facilitar a todas as pessoas de diferentes classes da sociedade, ainda mesmo as menos favorecidas da fortuna, a accumulação parcial de suas economias para criação de capitais e benefícios futuros, por meio de prestações feitas por anno, semestre, trimestre ou de uma só vez.

**2.<sup>o</sup>** Nas operações da Caixa Económica :

Receber em deposito qualquer quantia de um mil réis para cima em conta corrente ou a prazo fixo, conforme a sua tabella, com o fim especial de facilitar á classe pobre e previdente a inscripção do seguro sobre vida.

**Art. 6.<sup>o</sup>** Toda a pessoa no gozo de seus direitos civis poderá fazer parte da Associação.

**Art. 7.<sup>o</sup>** As cláusulas geraes da apolice e condições da Caixa Económica são partes integrantes dos presentes estatutos, e como taes obrigatorias para a Associação.

## CAPITULO III.

### CONVERSÃO E EMPREGO DE CAPITAES.

**Art. 8.<sup>o</sup>** Os fundos entrados na Associação pertencentes aos subscriptores, associados e depositantes, bem como seus juros, serão convertidos na compra e venda de titulos da dívida publica geral ou provincial do Brazil e em cauções dos referidos titulos, letras do Thesouro Nacional, acções dos Bancos do Brazil, Rural

e Hypothecario, Nacional e Commercial do Rio de Janeiro, ouro em barra ou em moeda e prata em pinha, de preferencia os titulos do Governo, ou serão conservados em conta corrente no Banco que for escolhido pela Associação, devendo todas essas operaçōes serem effectuadas de accordo com o conselho fiscal.

Art. 9.<sup>º</sup> Os titulos e todas as operaçōes realizadas com os capitais dos associados e depositantes são inalienáveis até a época da liquidação dos respectivos contractos e depositos, e em nenhum caso respondem por qualquer reclamação contra os interessados ou contra a Associação; salvo a disposição do Código Commercial nos casos de fallencia quando o seguro ou deposito tiver sido a favor do proprio subscriptor ou depositante ou a sua substituição neste caso se tiver verificado dentro da época em que as fallencias começam a produzir os seus effeitos.

#### CAPITULO IV.

##### DA DIRECÇÃO GERAL, SUAS ATTRIBUIÇōES E OBRIGAÇōES.

###### Art. 10:

1.<sup>º</sup> A direcção geral e gerencia da Associação Mutua Perseverança Brazileira pertence aos fundadores della o Dr. João Fortunato Saldanha da Gama, Manoel José Rodrigues, Dr. Joaquim Carlos Travassos, João Fernandes Clapp e Justo Pinto da Silva Valle, que será exercida pelos mesmos com a inspecção de um conselho fiscal eleito pela assembléa geral de subscriptores associados e depositantes de prazos fixos na forma dos arts. 13, 14 e 15 dos presentes estatutos, sendo que nenhum dos Directores geraes e fundadores da Associação poderá ser demittido do referido cargo senão por fraude provada, ou quando de má fé se excuse a prestar a obrigatoria e necessaria coadjuvação a bem do desenvolvimento da Associação; no caso de provar-se que qualquer dos Directores geraes incorreu nas faltas prescriptas neste parágrapho, compete aos demais Directores geraes convocar a assembléa geral de associados e depositantes, a fim de propôr a destituição do Director delinquente, bem como propôr a nomeação do seu substituto.

2.<sup>º</sup> Terão a faculdade de representar a Associação em qualquer circunstancia particular ou judicial outor-

gando quando fôr necessário procuração ao Advogado da Associação.

3.º Qualquer Director, provando impedimento legítimo, poderá transmittir o seu cargo, funções e direitos a outra pessoa da confiança da Direcção geral e conselho fiscal, com a approvação da assembleia geral.

4.º Nomear o pessoal de empregados necessários ao expediente da Associação, marcar-lhes ordenados, atribuições e demittir-os quando julgar conveniente.

5.º Crear dentro do Brazil todos os representantes e agencias da Associação.

6.º Organizar de accordo com o conselho fiscal os regulamentos internos e as reformas uteis ao desenvolvimento e boa marcha da Associação de accordo com o art. 30.

Art. 11. São deveres da Direcção geral:

1.º Velar no exacto cumprimento dos presentes estatutos.

2.º Fazer escripturar com muita clareza e exactidão todos os livros de operações da Associação, os quaes devem estar sempre á disposição de todos os associados e depositantes que os quizerem examinar.

3.º Assignar todos os documentos e titulos da Associação e correspondencia, bem como fazer publicar trimensalmente o estado della.

4.º Convocar a assembleia geral ordinaria e extraordinaria, de accordo com o conselho fiscal, quando entender necessário ou a requerimento de um terço ou mais de associados e depositantes de prazos fixos domiciliados no Imperio.

5.º Organizar os relatorios e todas as contas e balanços que tenham de ser apresentados á assembleia geral e publicá-los depois de vistos pelo conselho fiscal.

6.º Fazer todas as despezas de escriptorio e despezas da Associação com o producto dos direitos da Administração declarados no art. 25 das clausulas da apolice.

Art. 12. No caso de impossibilidade ou morte do Presidente da Direcção geral, será este representado internamente por outro Director e em seguida será proposto pela Direcção Geral á assembleia geral convocada para esse fim um associado que possa preencher o referido cargo do Presidente, seguindo-se a mesma formalidade com qualquer um dos Directores Gerentes no mesmo caso.

Paragrapho unico. Ao Presidente da Direcção geral compete em primeiro lugar a fiel observancia deste capítulo.

## CAPITULO V.

## CONSELHO FISCAL.

**Art. 13.** O conselho fiscal será composto de cinco membros eleitos pela assembléa geral de associados e depositantes de prazos fixos domiciliados no Imperio representados por si ou seus procuradores.

**Paragrapho unico.** Em quanto não se reunir a primeira assembléa geral, o primeiro conselho fiscal ficará composto dos cinco primeiros associados que se inscreverem aos presentes estatutos e mais cláusulas até 30 dias depois de aprovados pelo Governo.

**Art. 14.** As funcções do conselho fiscal durarão por um anno e a sua eleição será feita por escrutinio secreto em lista de nove nomes, e a igualdade de votos a sorte decidirá.

**Art. 15.** Formado o conselho fiscal nomeará por eleição o seu Presidente, Secretario e Vogaes.

**Paragrapho unico.** A eleição da mesa será annual, e nos casos de ausencia ou impossibilidade do Presidente, fará suas vezes o membro do conselho de maior idade.

**Art. 16.** O conselho fiscal poderá funcionar e deliberar com tres membros presentes e votos conformes.

**Art. 17.** O conselho fiscal deve reunir-se ordinariamente todos os mezes e designar um de seus membros para acompanhar todos os actos ordinarios, que tenham de ser praticados pela Direcção geral com dependencia do mesmo conselho, e são suas atribuições :

1.<sup>º</sup> Tomar conhecimento das operações feitas pela Direcção geral e tudo o que tenha relação com a Associação.

2.<sup>º</sup> Examinar os relatorios e as operações que a Direcção geral deve apresentar á assembléa geral, dando a esta todas as explicações e informações precisas em relação ao estado da Associação, como apresentar qualquer reforma nos termos do § 6.<sup>º</sup> do art. 10.

3.<sup>º</sup> Reunir-se extraordinariamente quando julgar conveniente ou quando fôr pedido pela Direcção geral.

4.<sup>º</sup> Concorrer efficazmente com a Direcção geral em tudo que seja concernente á prosperidade da Associação.

5.<sup>º</sup> Ter um livro especial de suas actas que serão assinadas pelos presentes, assim como a assinatura do



Presidente e Secretario do conselho fiscal será lançada em todas as primeiras folhas de todos os livros da Associação com a designação do objecto de cada livro, numero de ordem, data da inscripção e numero de folhas utcis e numeradas que contenham.

Art. 18. Além das reuniões de que trata o artigo anterior o conselho fiscal terá uma reunião trimensal extraordinaria para examinar as contas e balancetes apresentados pela Direcção geral, que approvados serão publicados.

Art. 19. Em caso de morte, demissão ou ausencia prolongada de qualquer membro do conselho fiscal, será chamado para preencher a vaga o supplente imediato em votos.

Art. 20. O Presidente da Direcção geral, e na sua ausencia o seu substituto, poderá assistir como consultor ás reuniões e deliberações do conselho fiscal.

Art. 21. Os membros da Direcção geral e todos os empregados della não podem ser eleitos para o conselho fiscal.

## CAPITULO VI.

### ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 22. A assembléa geral da Associação compõe-se dos subscriptores associados e depositantes de prazos fixos maiores de seis mezes, e representa a Associação, e como tal serão respeitadas e cumpridas todas as suas deliberações.

Art. 23. A convocação da assembléa geral será feita na forma do § 4.<sup>º</sup> do art. 11.

§ 1.<sup>º</sup> Achando-se representado pelos presentes, ou por procuração passada a outro associado ou depositante, um terço do capital subscripto no Imperio.

§ 2.<sup>º</sup> No caso de não se achar representado o capital indicado no paragrapgo anterior, far-se-ha nova convocação, e na segunda se deliberará com o que comparecer.

§ 3.<sup>º</sup> Cada um subscriptor associado ou depositante que pôde fazer parte da assembléa geral terá sómente direito a um voto seja qual for o numero de contractos que tenha instituido ou quantia que tenha depositado.

§ 4.<sup>º</sup> O Presidente da assembléa geral será nomeado por maioria de votos d'entre os presentes, e servirá para

as reuniões annuaes, e designará d'entre os associados dous Secretarios.

§ 5.<sup>o</sup> Eleger uma commissão de exame de contas composta de tres associados para dar parecer sobre os relatorios e balanços apresentados pela Direcção geral e conselho fiscal.

Art. 24. A assembléa geral ordinaria se reunirá no mez de Julho de cada anno, e as extraordinarias sempre quie forem requeridas segundo o § 4.<sup>o</sup> do art. 11 ou quando a reclamar um terço de associados e depositantes de prazos fixos domiciliados no Imperio e representados por si ou por seus procuradores para o fim que declararem na convocação.

Art. 25. A assembléa geral ordinaria tem por atribuições:

1.<sup>o</sup> Ó exame e approvação dos balanços e relatorios da Associação.

2.<sup>o</sup> A eleição do novo conselho fiscal na fórmula dos arts. 13 e 14.

Art. 26. Nenhum caso alheio ao motivo da convocação da assembléa geral extraordinaria poderá ser tomado em consideração.

Art. 27. Não podem votar nem ser votados nas assembléas geraes nem representarem outros associados os membros da Direcção geral e seus empregados.

Art. 28. A assembléa geral terá a faculdade de resolver a liquidação da Associação quando se der o caso previsto no art. 31 e nesse caso a liquidação será feita pela Direcção geral com a intervenção do conselho fiscal além de uma commissão de tres associados que a assembléa geral elegerá por escrutínio.

## CAPITULO VII.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 29. Os Agentes e empregados da Direcção geral prestarão fiança idonea e são responsaveis pelos seus actos e na falta seus fiadores.

Art. 30. Não se poderá fazer nenhuma alteração nos presentes estatutos, clausulas e condições sem ser proposta na fórmula do § 6.<sup>o</sup> do art. 10 e por deliberação da assembléa geral e approvação do Governo Imperial.

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

**Art. 31. A Associação—**Mutua de seguros sobre vida e Caixa Económica de depósitos parciaes, Perseverança Brazileira— depois de aprovados por Decreto do Governo Imperial os presentes estatutos e mais clausulas e condições, se julgará installada e constituída para encetar suas operações logo que se tenha subscripto o capital de quinhentos contos de réis (500:000\$000), podendo elevar este ao maximo que se subscrever, devendo, porém, suspender as suas operações sempre que depois de cinco annos os capitais subscriptos não attingirem a 2.000:000\$000 pelo menos.

### **Claussulas e condições da apolice do seguro sobre vida.**

**Art. 1.<sup>º</sup>** A pessoa que se subscrever na Associação Mutua Perseverança Brazileira para seguro sobre vida chamar-se-ha—Subscriptor associado—; o individuo sobre cuja vida for instituido o seguro chamar-se-ha—Segurado.

Paragrapgo unico. Qualquer pessoa pôde ser no mesmo contracto subscriptor associado e segurado.

**Art. 2.<sup>º</sup>** A quota minima das contribuições é fixada em 20\$ para as annuidades e em 50\$ para as unicas.

**Art. 3.<sup>º</sup>** As apolices só serão validas quando sejam inscriptas no registro geral da Associação e devem conter :

- 1.<sup>º</sup> O numero de ordem local.
- 2.<sup>º</sup> O numero da matricula do registro geral.
- 3.<sup>º</sup> O nome do domicilio do subscriptor.
- 4.<sup>º</sup> O nome, naturalidade e idade do segurado.
- 5.<sup>º</sup> O valor das contribuições feitas ou a fazer com determinação das épocas em que deverão ser realizadas, lugar e data da realização do contracto.

6.<sup>º</sup> O fim, condições, tempo e termo do contracto.

7.<sup>º</sup> A indicação de todos os documentos indispensáveis que deverá apresentar o segurado para justificar os seus direitos.

8.<sup>º</sup> As assignaturas indicadas no artigo seguinte e o competente sello proporcional do Governo e o da Associação.

9.<sup>º</sup> No reverso da apolice se transcreverá as presentes clausulas.

**Art. 4.º** Todas as obrigações reciprocas entre o subscriptor associado e a Associação constará de um contrato na forma do artigo anterior assignado pelo subscriptor e por um dos membros da Direcção geral ou por um dos seus representantes.

**Art. 5.º** No caso de perder-se ou inutilizar-se a apólice poderá o subscriptor reclamar outra justificando o motivo da perda ou detimento, correndo as despesas da substituição por conta do reclamante.

**Art. 6.º** No prazo de seis meses, da data do contrato, os subscriptores da primeira, segunda e terceira classe são obrigados a apresentar a certidão de idade do segurado ou outro documento authentico que a prove, ficando esse documento archivado na Secretaria da Direcção geral até a liquidação do respectivo contrato, servindo de recibo a entrega desse documento, a publicação do nome do segurado que já tiver preenchido a referida obrigação, no boletim que a Associação publicar trimensalmente.

O segurado que não apresentar a certidão ou documento authentico terá como multa os prejuizos seguintes:

**1.º** Será colocado na classe que se julgar menos vantajosa na liquidação.

**2.º** Toda a inexactidão dos documentos ou nas declarações, cujos efeitos façam alterar as condições do contrato em prejuizo dos mais associados, importará a perda de todos os lucros que lhe corresponder na época da liquidação e só receberá o capital com que tiver entrado se então fôr vivo o segurado.

**Art. 7.º** Os pagamentos das contribuições deverão ser feitos em Março, Junho, Setembro ou Dezembro de cada anno.

**Paragrapho unico.** As contribuições ou annuidades só serão validas quando constem de recibo passado pela Direcção geral.

**Art. 8.º** A graduação de risco de morte para o segurado na liquidação dos lucros que lhe corresponder, será com relação ás pautas formadas sobre as tabellas da mortalidade de Deparcieux.

**Art. 9.º** O seguro sobre vida divide-se em 4 classes organizadas conforme a idade, importancia da subscrição e o anno em que foram effectuados os contratos, podendo o subscriptor escolher na forma seguinte:

**1.º Classe**—com perda de capital e lucros no caso de morte do segurado, com faculdade de liquidar anualmente.



2.<sup>a</sup> Classe—com perda sómente dos lucros e não do capital imposto, no caso de morte do segurado, com faculdade de liquidar na forma do primeiro.

3.<sup>a</sup> Classe—com perda de capital e juros por morte do segurado com faculdade de liquidar todos os annos depois do primeiro quinquennio.

4.<sup>a</sup> Classe—sem perda de capital nem lucros em caso algum, nem mesmo por morte do segurado, com faculdade de liquidar cada um anno depois do primeiro quinquennio.

**Art. 10.** A duração dos contractos de seguro sobre vida é fixada de cinco até vinte e cinco annos.

**Art. 11.** Os quinquennios de compromissos são sempre completos para as respectivas liquidações; e começam no primeiro de Janeiro seguinte ao anno em que se fizer o primeiro pagamento, à excepção do primitivo cujo começo será depois do que se fixa no art. 31 dos estatutos.

**Art. 12.** As contribuições que a Associação receber no decurso de qualquer anno antes da data prefixa no artigo anterior entrarão em conta corrente no banco da Associação até 31 de Dezembro proximo futuro, vencendo juros para o segurado.

**Art. 13.** Os subscriptores que quizerem adquirir os direitos na partilha dos lucros das classes respectivas sem sujeição ao artigo anterior no mesmo anno em que se inscreverem pagarão sobre a contribuição unica ou annual que fizerem, um por cento por cada mez, mesmo incompleto, que tiver decorrido desde o primeiro de Janeiro proximo passado.

**Art. 14.** Para aproveitar as faculdades concedidas pelo art. 9.<sup>º</sup> destas cláusulas para as liquidações voluntárias das classes respectivas, o subscriptor deverá avisar a Direcção geral tres mezes antes de expirar o prazo do quinquennio ou anno em que quiser liquidar, aliás o fundo que lhe pertencer já liquidado passará ao quinquennio ou anno seguinte.

**Art. 15.** Ficam sem efeito os compromissos dos contractos tanto para os subscriptores como para a Associação, nos casos seguintes:

1.<sup>º</sup> Por morte do segurado nas classes 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> de que trata o art. 9.<sup>º</sup> destas cláusulas.

2.<sup>º</sup> Por se vencer o prazo do seguro ou pela conclusão voluntaria facultada no mesmo art. 9.<sup>º</sup> preenchido o dever imposto do art. 14 anterior. No primeiro caso o subscriptor por annuidade fica livre dos pagamentos posteriores á morte do segurado e no segundo caso o

segurado entra a receber o resultado da liquidação que tiver escolhido.

**Art. 16.** Os associados da 4.<sup>a</sup> classe estabelecida no art. 9.<sup>º</sup> destas clausulas, podem prolongar a liquidação do seguro depois da morte do segurado até a conclusão do termo que tenha escolhido.

**Art. 17.** Os contractos de seguros caducam:

1.<sup>º</sup> Pelas circunstancias estabelecidas no § 2.<sup>º</sup> do art. 6.<sup>º</sup> destas clausulas.

2.<sup>º</sup> Por falta ou demora do pagamento de qualquer das annuidades além de um anno do prazo marcado na apolice.

Paragrapho unico. Com antecipação de tres meses do termo do prazo marcado, a Direcção geral anunciará, no seu boletim administrativo, a numeração dos contractos que se acharem incursos no paragrapho anterior.

**Art. 18.** O subscriptor que quizer evitar a caducidade do seguro e fizer o pagamento atrasado dentro do anno do respiro de que falla o § 2.<sup>º</sup> do artigo anterior, pagará mais sobre a annuidade devida cinco por cento por cada trimestre mesmo incompleto, salvando-se assim da pena do artigo anterior.

Paragrapho unico. Esta concessão de pagamento só poderá ser effectuada no escriptorio da Direcção geral.

**Art. 19.** Os direitos dos subscriptores da 4.<sup>a</sup> classe do art. 9.<sup>º</sup> destas clausulas não caducam em caso algum, e a liquidação verificar-se-ha conforme a importancia das contribuições e o tempo da imposição na Associação..

**Art. 20.** Nas épocas do termo das liquidações dos contractos das respectivas classes do seguro sobre vida proceder-se-ha a liquidação no princípio do anno seguinte, e deverá estar prompta em 30 de Julho proximo; em cuja data terá lugar a distribuição dos capitaes e lucros nas mesmas especies em que forem convertidas as contribuições por cuja forma os subscriptores receberam :

1.<sup>º</sup> Os capitaes impostos e realizados.

2.<sup>º</sup> Os juros compostos por semestre que tenham obtido até 30 de Junho em que principiar os dividendos.

3.<sup>º</sup> Os capitaes realizados dos segurados falecidos antes da época da liquidação.

4.<sup>º</sup> Os juros accumulados e lucros dos mesmos capitaes.

5.<sup>º</sup> Os capitaes realizados e interesses produzidos pelas imposições das subscrições caducadas por falta de paga-

mentos dentro do anno do prazo que concedem estas cláusulas.

6.º Os capitais impostos pelos que não apresentaram os documentos necessários para justificar os seus direitos à liquidação.

7.º Os premios vencidos pelas quantias em depósito ou em cauções e mais os juros dos capitais de que falla o parágrafo anterior.

Parágrafo único. As contribuições serão feitas na forma dos arts. 8.º e 9.º destas cláusulas.

Art. 21. Os capitais e lucros liquidados e não reclamados pelo segurado, ou seus herdeiros, nos seis meses seguintes ao 30 de Junho, época fixada para terminação das liquidações, conservar-se-lão depositados por sua conta e risco no banco da Associação.

Art. 22. Os documentos que são necessários apresentar para ter direito ao dividendo são:

1.º Certidão authenticada vida do segurado.

2.º Certidão de óbito e que mostre vivia o segurado á meia-noite do dia 31 de Dezembro do anno que terminou o contrato.

3.º Igual documento deverão apresentar todos os que tenham parte na liquidação, ainda mesmo que não queiram liquidar, sob pena de serem considerados incursos no § 2.º do art. 6.º destas cláusulas, e sem direito a reclamação alguma.

Parágrafo único. São dispensados de apresentação destes documentos os associados da 4.ª classe.

Art. 23. Todos os documentos serão entregues à Direcção geral devidamente legalizados e livres de despesas para a Associação, e dentro do prazo de seis meses qualquer que seja o lugar da residência do associado; sendo da competência do associado o dever de:

1.º Remettel-os no tempo marcado cobrando delles um recibo da Direcção geral.

Parágrafo único. O prazo e termo fixado para a justificação de direitos dos associados são peremptórios e produzem para os que não cumprem a perda em favor da classe respectiva sem justificação prévia.

Art. 24. No caso de morte do segurado os seus herdeiros ou os que devem ser nos benefícios do respectivo contrato, que se mostrarem legalmente habilitados, devem estes fazerem-se representar por um só procurador para todos os actos e tramites a praticar-se com a Associação.

Art. 25. Como remuneração de todos os encargos e responsabilidade que a Direcção geral tome para bem

desempenhar os deveres que lhe compete, perceberá dos subscriptores uma comissão de 5 % sobre a importancia total dos capitais subscriptos na Associação, e mais 1\$000 por cada uma apolice de contracto, além dos sellos e outro qualquer imposto devido á Fazenda Nacional, que se cobrará no acto de assignar-se o contracto.

Paragrapho unico. A commissão, e sello ou imposto devido á Fazenda Nacional, a que todo o subscriptor é obrigado a pagar no acto de subscrever-se na Associação, será por elle perdido se não realizar na época fixada o contracto na forma da inscripção.

**Clausulas e condições da Caixa Económica de depositos parciaes da Associação Mutua Perseverança Brasileira.**

Art. 1.º A Caixa Económica de depositos parciaes da Associação Mutua Perseverança Brasileira recebe prestações parciaes em deposito, a prazos fixos ou conta corrente, desde 1\$000 até a maior quantia que se quizer depositar com o fim especial de converter esses capitais em seguros sobre vida.

Art. 2.º Se julgará constituída para começar suas transacções logo que tenha entrado o capital de 100:000\$000, podendo elevar este ao maximo das quantias ahí depositadas.

Art. 3.º Logo que esteja realizado o capital prefixo no artigo anterior, a Caixa encetará as suas operações que serão as mesmas estipuladas no art. 8.º do cap. 3.º dos estatutos da Associação.

Paragrapho unico. A Caixa poderá caucionar, mediante um juro modico, as apolices da mesma Associação que pertencerem aos associados que provem com documentos authenticos acharem-se em estado de pobreza, por cujo motivo não possam satisfazer á Associação as suas ultimas prestações, dando a Caixa sobre a caução das mesmas apolices as quantias sufficientes para preencher o pagamento final em relação ás prestações já realizadas, não estando os referidos associados incursos na pena prescrita no art. 17 das clausulas da apolice.

Art. 4.º O depositante que quiser converter as suas economias depositadas na Caixa em seguro sobre vida, deverá avisar previamente a Direcção geral da Associação oito dias antes do vencimento do seu deposito, se o tiver a prazo fixo.

**Art. 5.<sup>o</sup>** Annualmente, depois de creditar-se os juros aos depositantes na proporção estabelecida nas cadernetas e deduzidas as despezas da administração, se dividirão os lucros líquidos obtidos pelas transacções da Caixa geral na fórmula seguinte:

Cincoenta por cento aos depositantes.

Um por cento aos segurados sobre vida da 1.<sup>a</sup> classe.

Um dito idem idem da 2.<sup>a</sup> dita.

Um dito idem idem da 3.<sup>a</sup> dita.

Dous ditos idem idem da 4.<sup>a</sup> dita.

E o remanescente formará o fundo de reserva para fazer face ás emergencias da Caixa.

Paragrapho unico. Só têm direito ás vantagens estabelecidas neste artigo os segurados das classes nello determinados, e os depositantes de prazos fixos, nunca menores de seis meses; sendo que os depositantes de contas correntes e prazos menores só perceberão os juros da tabella estabelecida pela Direcção geral da Associação de acordo com o movimento da Praça.

**Art. 6.<sup>o</sup>** A Caixa não poderá receber os depósitos por cadernetas ao portador.

**Art. 7.<sup>o</sup>** As cadernetas só serão validas quando sejam registradas no registro geral da Associação e deverão conter:

1.<sup>o</sup> O numero de ordem local.

2.<sup>o</sup> O nome do depositante e sua assignatura.

3.<sup>o</sup> A data e declaração das condições do depósito.

4.<sup>o</sup> A declaração da quantia depositada e da que se retirar.

5.<sup>o</sup> A assignatura de um dos Directores da Associação.

6.<sup>o</sup> Todas as declarações das clausulas e condições da Caixa deverão ser impressas nas capas das cadernetas.

**Art. 8.<sup>o</sup>** O depositante fará preceder ao seu depósito uma proposta por escripto á Direcção geral, com a declaração da quantia que deposita, condições e sua assignatura.

**Art. 9.<sup>o</sup>** A Caixa não poderá estender as suas operações além do Brasil.

**Art. 10.** São partes integrantes dos estatutos da Associação Mutua Perseverança Brazileira as clausulas e condições da Caixa Económica de depósitos parciais.

**Art. 11.** A Associação só fica obrigada pelos seus estatutos e especialmente pelas clausulas geraes e particulares, e condições impressas e manuscriptas na apostile e na cadernetas de sua Caixa Económica; assim para sua interpretação não se considerará senão a sua própria letra e suas referencias, e a Associação não tem

obrigações para com outras pessoas senão as que menciona na mesma apolice e caderneta, ou com seus legítimos herdeiros ou representantes devidamente reconhecidos.

Art. 12. Os abaixo assignados accitam os presentes estatutos e clausulas da apolice do seguro mutuo sobre vida e condições da Caixa Económica da Associação Mutuala Perseverança Brazileira e declaram-se subscriptores associados e autorizam aos fundadores Dr. João Fortunato Saldanha da Gama, Manoel José Rodrigues, Dr. Joaquim Carlos Travassos, João Fernandes Clapp e Justo Pinto da Silva Valle a requererem do Governo Imperial a sua approvação, como accitarem as alterações ou suppressões que julgarem convenientes fazer, quer assignando-se só os mesmos fundadores ou conjunctamente com os associados.

Rio, 22 de Dezembro de 1873. (Seguem-se as assinaturas.)

---

#### DECRETO N. 3768 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1874.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Alemquer, na Província do Pará:

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' creado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Alemquer, na Província do Pará.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra e interino dos da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Outubro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João José de Oliveira Junqueira.*

---

## DECRETO N. 3769 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1874.

Separa do termo de Linhares o de Nova Almeida na Província do Espírito Santo e crêa neste, reunido ao de Santa Cruz, o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' separado do termo de Linhares o de Nova Almeida, na Província do Espírito Santo, e creado neste, reunido ao de Santa Cruz, o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos ; revogadas as disposições em contrario.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra e interino dos da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Outubro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João José de Oliveira Junqueira.*

• • • • •

## DECRETO N. 3770 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1874.

Concede a João Pereira Darrigue Faro permissão por dous annos para explorar minas de ouro, prata e outros metais na comarca de Itabayana, na Província de Sergipe.

Attendendo ao que Me requereu João Pereira Darrigue Faro, Hei por bem Conceder-lhe permissão por dous annos para explorar minas de ouro, prata e outros metais na comarca de Itabayana, na Província de Sergipe, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o

tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Outubro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5770  
desta data.**

I.

Dentro do prazo de dous annos o concessionario designará os lugares em que tiver de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além das amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descrição minuciosa da possânça das minas, dos terrenos de domínio publico ou particular necessarios à exploração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim, indicará qual o mejo mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfcitas as exigencias da clausula I.º, ser-lhe-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elle exploradas nos lugares designados, de accôrdo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhe no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1874.—  
*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*



## DECRETO N. 5771 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1874.

Approva os estatutos da Companhia Proprietaria do Theatro S. Salvador de Campos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Proprietaria do Theatro S. Salvador de Campos, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 24 de Agosto do corrente anno, Hei por bem Approvar os seus estatutos, para que possa funcionar.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Outubro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Estatutos da Companhia Proprietaria do Theatro S. Salvador.**

**TITULO I.**

**DA COMPANHIA, SEU FIM E CAPITAL.**

Art. 1.º A associação anonyma, instituida na cidade de Campos dos Goytacazes, sob o titulo de Sociedade do Novo Theatro, continuará a funcionar na mesma cidade, sob a denominação de —Companhia Proprietaria do Theatro S. Salvador—, e terá a duração de 20 annos, contados do dia em que os presentes estatutos forem aprovados pelo Governo Imperial.

Art. 2.º Constitue o fundo capital da Companhia o edifício do theatro S. Salvador, construído na rua Direita da referida cidade de Campos, com todos os seus

accessorios e pertenças, no valor de 24:000\$000, representado por 240 accções de 100\$000 cada uma, todas já realizadas.

Art. 3.º Propõe-se a Companhia a conservar o dito theatro S. Salvador, de que é legitima e exclusiva proprietaria, e a mantel-o em condições de prestar-se ao fim, a que é destinado.

Art. 4.º Constituirá a renda da Companhia o producto da locação do theatro a individuo ou empresa, que se proponha a exhibir espectaculos e representações, publicos ou particulares, apropriados ao mesmo theatro, e na conformidade das leis e regulamentos, a que se acha sujeito esse genero de divertimentos.

## TITULO II.

### DOS ACCIONISTAS.

Art. 5.º É considerado accionista da Companhia o legitimo possuidor de uma ou mais accções, quer seja o primitivo proprietario, quer simplesmente cessionario. Nenhum accionista, porém, poderá possuir mais de 30 accções, em caso algum.

Art. 6.º As accções da Companhia serão transferíveis de uns para outros possuidores, mas os novos accionistas só gozarão dos direitos que lhes pertencem, depois de feita a averbação da transferencia das respectivas accções.

Art. 7.º Pertence ao accionista:

§ 1.º Discutir e votar nas reuniões da assembléa geral.

§ 2.º A quota parte dos lucros líquidos da Companhia, proporcional ao numero das accções que possuir.

§ 3.º A preferencia, na escolha de camarote ou cadeira do theatro, conforme o numero das accções que cada um tiver, decidindo a sorte no caso de haver accionistas, com igual numero de accções, pretendendo o mesmo camarote ou cadeira.

Esta preferencia não eximirá, porém, o accionista da obrigação de pagar, como qualquer outro espectador, o preço do camarote ou cadeira, nos divertimentos e espectaculos publicos que tiverem lugar no theatro, nem igualmente lhe dará direito de preferir a um assinante de certo numero de recitas, quando o accionista pretender assistir apenas a um ou outro espectaculo.

**Art. 8.<sup>o</sup>** O accionista, á excepção do caso de eleição dos membros do conselho fiscal e Directoria, poderá ser representado por procurador bastante, uma vez que este seja tambem accionista.

O numero de votos corresponderá ao das acções, sendo de um voto por cada acção.

### TITULO III.

#### DA ASSEMBLÉA GERAL.

**Art. 9.<sup>o</sup>** A assembléa geral será constituída por accionistas, que representem pelo menos a terça parte do capital social. Sempre, porém, que ella não puder deliberar por falta de numero legal de accionistas, o Presidente da Companhia a convocará para outro dia, que designar, por annuncio publicado na imprensa desta cidade, não podendo a nova reunião ter lugar, senão depois de decorridos pelo menos oito dias.

Nesta segunda reunião a assembléa geral poderá deliberar, qualquer que seja o numero de accionistas presentes, e a quantidade do capital social, por elles representado.

**Art. 10.** Pertence á assembléa geral:

§ 1.<sup>o</sup> Eleger de tres em tres annos os membros do conselho fiscal e da Directoria.

§ 2.<sup>o</sup> Reunir-se ordinariamente no mez de Janeiro de cada anno para tomar conhecimento das contas, que forem apresentadas pela Directoria, e extraordinariamente sempre que fôr convocada pelo conselho fiscal, ou por accionistas que representem pelo menos a quarta parte do capital social.

**Art. 11.** Os trabalhos da assembléa geral serão presididos e dirigidos pelos accionistas que, nas respectivas reuniões, forem acclamados Presidente e Secretarios da mesma assembléa.

### TITULO IV.

#### DA ADMINISTRAÇÃO.

**Art. 12.** A Companhia será administrada por uma Directoria de tres membros, todos accionistas, os quaes

elegerão entre si o Caixa e o Secretario, e terão as seguintes attribuições:

§ 1.º Deliberar sobre tudo quanto for concernente á boa administração dos negocios da Companhia; celebrar e assignar os contractos de locação do theatro.

§ 2.º Organizar annualmente o balanço da receita e despesa da Companhia, que submeterá ao exame do conselho fiscal, na conformidade do que dispõe o art.

16 § 3.º

§ 3.º Confeccionar o regulamento interno, que deverá fazer parte integrante dos contractos de locação do theatro, e expedir todas as ordens e instruções que julgar necessarias para boa execução do mesmo regulamento, solicitando a intervenção e auxilio da autoridade, encarregada da inspecção do theatro, sempre que as disposições regulamentares, ou suas ordens, entendam com o publico, que frequentar o dito theatro.

§ 4.º Requerer ao conselho fiscal a convocação extraordinaria da assembléa geral, sempre que o julgar necessário, e bem assim autorização para concertos e reparos do edificio do theatro e suas decorações, na fórmā do que estabelece o art. 16 § 4.º

Art. 13. Ao Director Caixa compete: arrecadar a receita da Companhia, promovendo a cobrança de todas as quantias que lhe forem devidas; effectuar todos os pagamentos que forem autorizados pela Directoria; escripturar tanto a receita como a despesa, depositando em qualquer das casas bancarias desta cidade as quantias recebidas e cobradas.

Art. 14. Ao Director Secretario compete: lavrar as actas das reuniões da Directoria, redigir toda a correspondencia que for expedida em nome desta; inscrever em livro especial os nomes dos accionistas com a declaração do numero das acções que cada um possuir e fazer a averbação da transferencia das mesmas acções.

Art. 15. Além da Directoria haverá tambem um conselho fiscal, composto de tres membros, accionistas, um dos quaes será o Presidente da Companhia, por designação da assembléa geral que os eleger.

Art. 16. Pertence ao conselho fiscal :

§ 1.º Convocar extraordinariamente a assembléa geral sempre que o julgar necessário, ou a requerimento da Directoria.

§ 2.º Velar pela rigorosa observancia e execução dos presentes estatutos e respectivos regulamentos.

§ 3.º Examinar o balanço e contas apresentados annualmente pela Directoria, do que lavrará parecer, que,

com aquelles, será submettido á assembléa geral dos accionistas, na conformidade do que dispõe o art. 10 § 2.º

§ 4.º Autorizar as despezas necessarias com os reparos, pintura e decorações do theatro, uma vez que a importancia de seu orçamento não exceda a do fundo de reserva realizado.

§ 5.º Ordenar o pagamento dos dividendos aos accionistas ; providenciar sobre o cumprimento do que dispõem os arts. 2.º e 3.º do Decreto n.º 2679 de 3 de Novembro de 1860, sobre a publicação do parecer da mesma commissão fiscal, balanço e contas respectivas e em geral sobre tudo que entender com a regular fiscalização dos negocios da Companhia.

Art. 17. Tanto os membros do conselho fiscal, como da Directoria, serão eleitos em escrutinio secreto, à pluralidade de votos ; servirão por tres annos, gratuitamente, à excepção do Director caixa, cujos vencimentos serão fixados pela assembléa geral, sobre proposta do conselho fiscal.

Art. 18. O conselho fiscal e Directoria reunir-serão, sempre que fôr necessário, e as suas decisões serão tomadas por maioria dos votos de seus membros. No caso de impedimento temporario de algum delles, será este substituído pelo accionista que fôr designado pelos dous outros membros.

## TITULO V.

### DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS.

Art. 19. Annualmente se deduzirá do producto da renda arrecadada, pagas as despezas da administração e do custeio do theatro, vinte por cento de sua importancia, que constituirá o fundo de reserva da Companhia, e será depositado pelo Caixa em qualquer das casas bancarias desta cidade. Este fundo de reservá será exclusivamente destinado aos reparos e reconstruções do theatro e seus accessorios, que constituem o fundo capital da associação.

Art. 20. Deduzido o fundo de reserva, o restante da receita liquida será dividido annualmente entre os accionistas da Companhia, na proporção das acções que possuirem, devendo o pagamento destes dividendos ser

feito pela Directoria, que o fará preceder de annuncio pela imprensa. No caso, porém, de desfalque do capital social, não se fará distribuição de dividendos, enquanto o mesmo capital não for integralmente restabelecido.

## TITULO VI.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 21.** Na locação do theatro nunca se comprehenderá o camarote do centro da segunda ordem, que ficará sempre á disposição dos membros do conselho fiscal e da Directoria em todos os espectaculos e divertimentos que tiverem lugar no mesmo theatro.

O conselho fiscal e a Directoria, porém, poderão offertal-o a qualquer das autoridades civis ou militares, de elevada gerarchia, que por ventura se acharem nesta cidade por occasião dos ditos espectaculos, e em geral a qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, que por seu superior talento e ilustração ou elevada posição social, mereça essa prova de deferencia e consideração.

**Art. 22.** Logo que forem approvados pelo Governo Imperial os presentes estatutos, a nova Directoria fará substituir por novas acções as primitivas apolices, emittidas sob o titulo de—Sociedade do Novo Theatro—dentro do prazo de 60 dias, que será devidamente anunciado pela imprensa desta cidade.

Nessas acções se mencionará o respectivo valor, e se transcreverá as disposições dos arts. 5.<sup>º</sup> e 6.<sup>º</sup> destes estatutos.

**Art. 23.** Expirado o prazo marcado para substituição das apolices, serão estas inutilizadas pela Directoria, do que se lavrará a competente acta com as declarações necessarias.

**Art. 24.** Os accionistas, que por si ou por seus procuradores bastantes, não comparecerem, ou não mandarem as suas apolices para serem substituidas, não gozarão dos direitos que lhes conferem os §§ 1.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do art. 7.<sup>º</sup>

A presente disposição será transcripta nos annuncios a que se refere o art. 22.

**Art. 25.** A Companhia será obrigada a liquidar-se : 1.<sup>º</sup>, no caso de verificar-se ser indispensável, para reconstrucción do seu capital, o emprego de quantia que exceda á metade do seu valor ; 2.<sup>º</sup>, se expirado o prazo



de duração da Companhia não fôr prorrogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, com approvação do Governo Imperial.

Esta liquidação se fará pela forma estatuida nas leis em vigor.

Art. 26. Não se procederá á reforma ou derogação dos presentes estatutos, senão sob proposta assignada pelos membros do conselho fiscal e Directoria, ou por accionistas que representem pelo menos um quarto do capital social.

Art. 27. No fundo capital da Companhia, especificado no art. 2.º, ficam comprehendidas as vinte e cinco acções emitidas, para solução da dívida passiva a que se achava obrigada a Companhia, proveniente dos adiantamentos feitos pelo seu primitivo Caixa para as obras do edifício do theatro.

Art. 28. Ficam revogadas as disposições em contrario.

(Seguem-se as assignaturas.)

---

#### DECRETO N.º 5772 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1874.

Prorroga os prazos marcados na clausula 12.ª do Decreto n.º 5565 de 14 de Março de 1874 para apresentação dos estudos completos da estrada de ferro do Rio Grande a Alegrete.

Attendendo ao que Me requereu Hygino Corrêa Durão, concessionario dos estudos para a estrada de ferro do Rio Grande a Alegrete, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Prorrogar por tres mezes os prazos marcados na clausula 12.ª do Decreto n.º 5565 de 14 de Março do corrente anno, e a contar da assignatura do respectivo contracto, para a apresentação dos estudos relativos á mesma estrada.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Outubro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

---

## DECRETO N. 5773 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1874.

Concede a Eugenio Marques de Hollanda permissão para lavrar minas de potassa e outros saes mineraes e pedras preciosas nos municipios de Valença, Jaieoz e Oeiras, na Provincia do Piauhy.

Attendendo ao que Me requereu Eugenio Marques de Hollanda, Hei por bem Conceder-lhe permissão por tres annos para lavrar minas de potassa e outros saes mineraes e pedras preciosas com excepcão de diamantes, nos municipios de Vatença, Jaicoz e Oeiras, na Provincia do Piauhy, sob as clausulas que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Outubro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5773  
desta data.**

I.

Os trabalhos da lavra poderão ser feitos pelo concessionario ou por uma Sociedade organizada dentro ou fóra do Imperio e deverão começar dentro de dous annos, contados da expiração do prazo marcado para a medição e demarcação dos terrenos mineraes.

II.

Dentro do prazo de tres annos contado desta data, o concessionario deverá apresentar ao Governo as plantas topographica e geologica do terreno onde deve minerar, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas, fazendo acompanhar estes trabalhos de amostras das diversas especies das camadas de terra e do mineral.

Na mesma occasião declarará se o terreno é publico ou de propriedade particular, designando neste caso o nome dos proprietarios, a natureza e uso das edificações nelle existentes.

### III.

Satisfeita a exigencia da clausula anterior, ser-lhe-hão concedidos até cinco mil hectares de terrenos.

A proporção entre o numero de hectares e o capital reunido e empregado effectivamente nos trabalhos de mineração será de um hectare para cento e cinco mil réis.

### IV.

Os terrenos concedidos serão medidos e demarcados dentro do prazo de um anno contado da data desta concessão.

A medição e demarcação dos mesmos terrenos serão feitas á custa do concessionario, que fica obrigado igualmente a satisfazer todas as despezas da verificação por parte do Governo.

### V.

A medição e demarcação do terreno só darão direito á lavra do mineral, depois que o concessionario provar perante o Governo ou a Presidencia da Província que se acha empregado o capital correspondente a cada um dos terrenos medidos e demarcados.

### VI.

Findo o prazo de cinco annos, contado desta data, o concessionario perderá o direito de lavrar nos terrenos de que não se achar de posse por não ter empregado o capital preciso para sua aquisição definitiva.

### VII.

Na forma do Decreto n.<sup>º</sup> 3236 de 21 de Março de 1864 serão considerados effectivamente empregados e portanto com direito á proporção estabelecida na clausula 3.<sup>a</sup>:

1.<sup>a</sup> O custo dos trabalhos de medição e demarcação

dos terrenos, levantamento de plantas, despezas de exploração e outros trabalhos preliminares;

2.º O custo das terras;

3.º A importancia dos instrumentos e machinas destinados aos trabalhos de mineração;

4.º A despeza effectuada com o transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores;

Fica entendido que esta despeza comprehende sómente a que provém do transporte de taes individuos dos lugares de sua residencia até a mina e nunca as diarias, regulares ou constantes, da mina para qualquer povoado ou vice-versa.

5.º A despeza das obras feitas em vista dos trabalhos da mina tendentes a facilitar o transporte de seus productos, inclusive estradas de ferro ou de rodagem e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros estabelecimentos indispensaveis á empresa;

6.º O custo de animaes, barcos, carroças e quaisquer outros vehiculos empregados nos trabalhos da mina e transporte de seus productos;

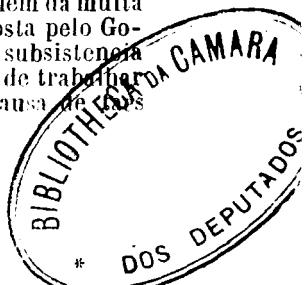
7.º O custo dos trabalhos que forem executados em relação á lavra ou qualquer despeza feita *bona fide* para realizar definitivamente esta mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario não será levado em conta do capital.

### VIII.

As provas das hypotheses do artigo antecedente serão admittidas *bona fide* e qualquer artificio que fôr empregado para illudir o Governo ou seus agentes, dará direito áquelle, em qualquer tempo que a fraude venha a ser descoberta, de annular esta concessão sem que o concessionario possa exigir indemnização alguma.

### IX.

O concessionario fica responsavel pelos desastres que ocorrerem nos trabalhos de mineração se provierem de culpa ou inobservancia das cautelas e regras aconselhadas pela experienzia, ficando sujeito além da multa de cem mil réis a dous contos de réis imposta pelo Governo e cobrada executivamente, a prover a subsistencia dos individuos que ficarem impossibilitados de trabalhar e das familias dos que falecerem por causa de tais desastres.



## X.

O concessionario sujeita-se ás instruções e regulamentos que forem expedidos para a polícia das minas.

## XI.

O concessionario remetterá semestralmente ao Governo um relatorio circumstanciado dos trabalhos de mineração, sendo obrigado a prestar quaesquer esclarecimentos que forem pedidos e a franquear o estabelecimento aos Engenheiros que o Governo incumbir de examinal-o, dando-lhes todas as informações que exigirem para o bom desempenho da commissão.

## XII.

O concessionario obriga-se a pagar ao Estado a taxa fixa annual de cinco réis por 4,84 metros quadrados dos terrenos que obtiver e o imposto de dous por cento do rendimento da mina, liquido das despezas da extracção que annualmente realizar, conforme prescreve o art. 23 § 1.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 1507 de 26 de Setembro de 1867.

## XIII.

Dentro dos terrenos medidos e demarcados será permitido ao concessionario extrahir qualquer mineral que encontrar, independentemente de nova concessão, com tanto que declare ao Governo a descoberta que fizer e sujeite-se a estas clausulas no que puderem ser applicadas á nova mineração e a qualquer outra que lhe diga respeito e esteja inserida em concessões feitas pelo Governo para a extracção do mineral descoberto.

## XIV.

Sem permissão do Governo não poderá o concessionario ou seus sucessores dividir a mina que lavrar.

## XV.

Esta concessão tornar-se-ha nulla :

1.<sup>º</sup> Quando o concessionario deixar de executar os trabalhos especificados nas presentes clausulas dentro dos prazos nellas fixados ;

2.<sup>º</sup> Quando a lavra de potassa e dos outros mineraes fôr interrompida por mais de seis mezes ;

3.<sup>º</sup> Quando fôr suspensa por mais de trinta dias, salvo o caso de força maior devidamente provado ;

Ainda nesta hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o tempo que, a juízo do Governo, fôr marcado para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.<sup>º</sup> Quando se der o caso da clausula 8.<sup>a</sup>;

5.<sup>º</sup> Quando houver reincidencia de infracção, a que esteja imposta pena pecuniaria.

#### XVI.

A infracção de qualquer clausula, para que não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de um a cinco contos de réis.

#### XVII.

Estas clausulas obrigam á Companhia que o concessionario organizar ou quem quer que delle obtenha a presente concessão mediante licença do Governo.

#### XVIII.

A Companhia poderá ter sua séde no paiz ou fóra delle, com tanto que para a decisão dos assmptos relativos á empresa, tenha no Brazil um representante habilitado com os necessarios poderes para tratar e resolver directamente com o Governo Imperial as questões emergentes; ficando entendido que, quantas aparecerem entre ella e o Governo ou entre ella e os particulares, serão tratadas e resolvidas no Brazil de conformidade com a respectiva legislação.

#### XIX.

As questões que se suscitarem entre o Governo e a empresa serão resolvidas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo arbitro, cada um nomeará o seu, e estes concerão seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo. Se não houver acordo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado e entre estes decidirá a sorte.

#### XX.

São mantidos os direitos provenientes de concessões anteriores provando o interessado que executou ou trabalhos em virtude de autorização do Governo.

Palácio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1874.  
— José Fernandes da Costa Pereira Junior.



## DECRETO N.º 5774 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1874.

Concede durante 30 annos fiança de garantia de juros de 7 % ao anno para o maximo capital de 3.300:000\$000, destinado á construcção da estrada de ferro denominada « de D. Thereza Christina » na Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereu o Visconde de Barbacena, e de conformidade com a Lei n.º 2450 de 24 de Setembro de 1873, Hei por bem Conceder á Companhia, que organizar para a construcção de uma estrada de ferro denominada « de D. Thereza Christina », entre as cabeceiras do Rio Tubarão, na Provincia de Santa Catharina, e o lugar denominado «Passo do Gado», ou onde começa a navegação do mesmo rio, podendo prolongar-se até á cidade da Laguna, e com um ramal, para o porto de Inabituba, ou outro que melhores condições ofereça, fiança por 30 annos da garantia de juros de 7 %, decretada pela Lei Provincial n.º 740 de 20 de Maio do corrente anno, para o capital que fôr effectivamente empregado na construcção da dita estrada e seu ramal, até o maximo de 3.300:000\$ ; observadas as condições do contracto celebrado em 1.º de Junho ultimo com a Presidencia da referida Provincia, e de accordo com as que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Outubro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5774  
desta data.**

I.

Fica concedida à Companhia que se incorporar para a construcção da estrada de ferro denominada « de D. Thereza Christina », na Provincia de Santa Catharina, a fiança do Estado para o pagamento dos juros

de 7 %, ao anno, garantidos pela Lei Provincial n.º 740 de 20 de Maio proximo findo, sobre o capital que fôr effectivamente empregado na construcção da mesma estrada até o maximo de mil e oitocentos contos de réis.

§ 1.º Partindo das cabeceiras do rio Tubarão, no ponto que fôr mais conveniente, irá a referida estrada terminar no « Passo do Gado », ou onde começar a navegação do mesmo rio.

§ 2.º Se dos estudos de que trata a clausula 3.ª § 2.º reconhecer-se a conveniencia do prolongamento da estrada até a cidade da Laguna, e da construcção de um ramal para o porto de Imbituba, ou outro do litoral que melhores vantagens offereça, será elevado o capital da empresa, sobre o qual se asfiança a garantia provincial ; não excedendo porém o maximo de tres mil e trescentos contos de réis.

Esse prolongamento e o ramal far-se-hão sem prejuizo do que dispõe a clausula 1.ª do Decreto n.º 4689, relativamente ao ponto de partida da estrada de ferro de D. Pedro I, na Província de Santa Catharina. . .

## II.

Além dos favores acima concedidos, gozará a Companhia dos seguintes:

Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes e bem assim dos compreendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no respectivo contracto.

Direito de desapropriar, na forma do Decreto n.º 816 de 10 de Julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias, que forem precisos para as obras de que trata o paragragho antecedente.

Uso das madeiras e outros materiais existentes nos terrenos devolutos e nacionaes indispensaveis para a construcção da estrada.

Isenção de direitos de importação sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados à construcção ; bem como, durante a construcção e até que comece a exploração das minas, dos direitos do carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção não se fará efectiva enquanto a Companhia empresaria não apresentar no Thesouro Nacional, ou na Thesouraria de Fazenda da Província a relação dos sobreditos objectos, especificando a respec-

tiva quantidade e qualidade que aquellas Repartições fixarão annualmente, conforme as instrucções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia empresaria sujeita á restituição dos direitos, que teria de pagar, e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, se provar-se que ella alienou por qualquer titulo objectos importados sem que precedesse licença daqueles Ministerios, ou da Presidencia da Província, e pagamento dos respectivos direitos.

Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes á margem da estrada, effectuando-se a venda pelo preço minimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia empresaria distribuilo por imigrantes ou colonos que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendelos a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

### III.

Para que a fiança da garantia de juros, e mais favores referidos nas clausulas antecedentes, vigorem e produzam todos os efeitos, o contracto do 1.<sup>º</sup> de Junho deste anno e o additamento de 18 do mesmo mez e anno, celebrados com o Presidente da Província de Santa Catharina, serão executados de accordo com as clausulas abaixo estipuladas.

§ 1.<sup>º</sup> A condição 1.<sup>º</sup> do referido contracto ficará sem efecto na parte contraria á clausula 1.<sup>a</sup> das presentes estipulações.

§ 2.<sup>º</sup> Nos estudos, de que tratam as condições 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> do mesmo contracto, comprehender-se-ha a parte do rio Tubarão entre o «Passo do gado» e a cidade da Laguna, tendo-se em vista as condições e obras necessarias á navegabilidade do mesmo rio, e bem assim o prolongamento da estrada até á mesma cidade e o ramal que se dirigir ao porto de Imbituba, ou a outro do litoral que pareça mais conveniente.

§ 3.<sup>º</sup> A condição 8.<sup>a</sup> substituir-se-ha pela seguinte:

Os preços de transporte serão fixados em tabella aprovada pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de condução no tempo da organização da mesma tabella.

As tarifas por esta forma organizadas não poderão ser elevadas sem approvação do Governo; e enquanto sub-

sistir a fiança da garantia de juro pelo Estado, também não poderão ser reduzidas sem essa aprovação.

§ 4.<sup>º</sup> Ao final da condição 9.<sup>a</sup> acrescentar-se-ha: Os passageiros e cargas do Governo, não especificados nesta condição, serão transportados com abatimento não inferior a 15 %.

§ 5.<sup>º</sup> A condição 15.<sup>a</sup> executar-se-ha de conformidade com a seguinte modificação:

Em quanto o fundo de reserva não attingir a 100:000\$, as despezas mencionadas na citada condição correrão por conta do custeio.

§ 6.<sup>º</sup> A condição 22.<sup>a</sup> será observada de conformidade com a seguinte alteração:

O Governo terá o direito de resgatar a estrada, devorridos os primeiros 15 anos desta data.

Se o resgate se efectuar depois de expirado o prazo do privilegio de 80 annos, o Governo só pagará à Companhia a importancia das obras e o material da estrada, com tanto que a somma a despender não exceda ao que se tiver efectivamente empregado na construcção da mesma estrada até o maximo do capital garantido.

A deducção que se fizer do juro ainda não embolsado, não prejudicará o capital garantido.

§ 7.<sup>º</sup> A condição 23.<sup>a</sup> executar-se-ha de conformidade com a 1.<sup>a</sup> das clausulas aqui estipuladas; e não compreenderá a estrada de ferro D. Pedro I concedida pelo Decreto n.<sup>º</sup> 4689 de 10 de Fevereiro de 1871.

§ 8.<sup>º</sup> A condição 31.<sup>a</sup> será modificada pela seguinte forma:

Caso não haja accordo para a nomeação do terceiro arbitro, cada uma das partes apresentará o nome de um Conselheiro de Estado, e a sorte decidirá. Se, porém, a duvida versar sobre a parte technica do contracto, decidirá o Presidente do Instituto Polytechnico do Rio de Janeiro.

#### IV.

**A Companhia obriga-se:**

1.<sup>º</sup> A possuir, antes da abertura de toda a linha ao trafego, ou a fornecer proporcionalmente á extensão de cada uma das secções, em que se dividir a estrada, o seguinte trem rodante: oito locomotivas, quatro carros de 1.<sup>a</sup> classe, seis de 2.<sup>a</sup>, dez de 3.<sup>a</sup>, e 250 wagons de mercadorias, inclusive os de gado, de lastro e de frete.

2.<sup>º</sup> A aceitar como definitiva e sem recurso, a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem



relativamente ao uso mutuo das estradas de ferro que lhe pertençam ou a outras empresas ; ficando entendido que qualquer accordo que celebrar, não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações, que pactuar e á modifcação destas, se entender que são offensivas dos interesses do Estado.

3.º A submeter á approvação do Governo, antes do começo dos trabalhos de construcção e da abertura do trafego, o quadro de seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos. Qualquer alteração posterior dependerá igualmente de autorização do Governo.

## V.

A responsabilidade do Estado pela garantia de juros de 7 % sobre o capital de 1.800:000\$000 destinado á construcção da estrada de ferro denominada « D. Theresia Christina », será efectiva durante 30 annos, a contar da data da approvação dos estatutos da Companhia, e na conformidade do contracto celebrado com o Presidente da Provincia de Santa Catharina em 1.º de Junho deste anno e additamento de 48 do mesmo mez e anno em tudo que não fôr aqui modificado.

Essa responsabilidade será extensiva ao que accrescer na forma do § 2.º da clausula 1.ª, não excedendo o total do capital da empresa a 3.300:000\$000, verificado que seja o prolongamento da referida estrada até a cidade da Laguna e construcção do ramal para o porto de Imbituba ou outro do litoral que melhores vantagens offerer nas condições da mencionada clausula 1.ª

## VI.

As despezas que se fizerem com a fiscalisação da estrada, correrão por conta do Estado durante o tempo da fiança de garantia de juros.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1874.—  
*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

## DECRETO N. 5775—DE 21 DE OUTUBRO DE 1874.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Villa Bella da Imperatriz, na Província do Amazonas.

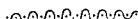
Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' creado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Villa Bella da Imperatriz, na Província do Amazonas.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra e interino dos da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Outubro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João José de Oliveira Junqueira.*



## DECRETO N. 5776—DE 21 DE OUTUBRO DE 1874.

Separado do termo da Laguna o do Tubarão, na Província de Santa Catharina, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica separado do termo da Laguna o do Tubarão, na Província de Santa Catharina, e creado neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos ; revo-gadas as disposições em contrario.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra e interino dos da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Outubro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João José de Oliveira Junqueira.*

## DECRETO N.º 5777 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1874.

Concede durante 30 annos a garantia de juros de 7 % ao anno, sobre o maximo capital de 13.000:000\$, destinado á construcção da «Estrada de Ferro Central» com um ramal para a Feira de Santa Anna, na Província da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu Hugh Wilson, emprezario da nova organização da antiga Companhia do «Tram Road a vapor Paraguassú,» actualmente denominado «Estrada de Ferro Central» na Província da Bahia, a que se refere o Decreto n.º 3590 de 17 de Janeiro de 1866; Hei por bem, nos termos da Lei n.º 2430 de 24 de Setembro de 1873, Conceder á nova Companhia que se incorporar para a construcção da referida estrada e de um ramal até a Feira de Santa Anna, a garantia de juros de 7 % ao anno, sobre o maximo capital de 13.000:000\$000, e durante o prazo de 30 annos, observadas as clausulas do contracto celebrado em 26 de Setembro de 1872 com a Presidencia da mesma Província, e de accordo com as que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Outubro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5777  
desta data.**

I.

Fica concedida á nova Companhia que se incorporar para a construcção da estrada de ferro denominada «Central da Bahia,» entre a Cachoeira e a Chapada Diamantina, com um ramal para a cidade da Feira de Santa Anna, na mesma Província, a garantia de juros de 7 % ao anno sobre o capital que fôr efectivamente

empregalo na mesma estrada e seu ramal até o maximo de 43.000\$000 por kilometro.

§ 1.º O capital aqui fixado e garantido não excederá em caso algum a 13.000:000\$000.

## II.

Além da referida garantia, ficam igualmente concedidos á mesma Companhia os seguintes favores, e revogados, ou modificados de accordo com as estipulações da presente clausula, os de que trata o Decreto n.º 3390 de 17 de Janeiro de 1865 :

§ 1.º Privilegio por 90 annos, contados da incorporação da Companhia, não podendo durante esse tempo ser concedidas outras estradas de ferro dentro da zona de 20 kilometros de um e de outro lado da estrada e seu ramal, e nas mesmas direcções, salvo se houver accordo com a empreza.

Esta proibição não comprehende a construcção de outras vias ferreas que, embora partindo do mesmo ponto, mas seguindo direcções diversas, possam aproximar-se e até cruzar as linhas concedidas, contanto que, dentro da zona privilegiada, não recebam generos ou passageiros, mediante frete ou passagem.

§ 2.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posseis, excepto as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no respectivo contracto.

§ 3.º Direito de desapropriar, na forma do Decreto n.º 816 de 10 de Julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias, que forem precisos para as obras de que trata o paragrapo antecedente.

§ 4.º Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, indispensaveis para a construcção da estrada.

§ 5.º Isenção de direitos de importação sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados á construcção; bem como, durante o prazo de 30 annos, dos direitos do carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção não se fará effectiva enquanto a Companhia empresaria não apresentar no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da Provincia, a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade, que aquellas repartições fixarão an-

nualmente, conforme as instrucções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar, e á multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, se provar-se que ella alienou por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles Ministerios, ou da Presidencia da Província, e pagamento dos respectivos direitos.

§ 6.<sup>º</sup> Preferencia, em igualdade de circumstâncias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deve ficar sujeita a Companhia.

§ 7.<sup>º</sup> Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes á margem da estrada, efectuando-se a venda pelo preço mínimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia distribuïl-os por emigrantes ou colonos que importar e estabelecer; não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

### III.

Ficam igualmente alteradas as clausulas 1.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup>, 12.<sup>a</sup>, 14.<sup>a</sup>, 18.<sup>a</sup>, 19.<sup>a</sup>, 21.<sup>a</sup>, 23.<sup>a</sup>, 24.<sup>a</sup>, 25.<sup>a</sup>, 27.<sup>a</sup>, 29.<sup>a</sup>, 31.<sup>a</sup> á que se refere o Decreto n.<sup>º</sup> 3590 de 17 de Janeiro de 1866, pela seguinte fórmula:

§ 1.<sup>º</sup> A estrada partirá da cidade da Cachoeira em procura da Feira da Conceição ou até a Cruz de S. Gonçalo, e dahi atravessará o rio Paraguassú seguindo pela margem direita do mesmo rio em direcção à Chapada Diamantina, no ponto em que fôr previamente determinado pelos estudos de que trata o parágrapho seguinte, e de modo que possa prolongar-se até o Urubú, na margem do rio S. Francisco.

Da Feira da Conceição, ou da Cruz de S. Gonçalo, partirá um ramal da mesma estrada até a cidade da Feira de Santa Anna.

No traçado da estrada e do seu ramal compreender-se-ha a parte já construída em direcção aos pontos acima indicados.

§ 2.<sup>º</sup> A estrada e seu ramal terão 1,<sup>m</sup>067 de bitola.

A Companhia obriga-se a apresentar, dentro do prazo de seis meses da sua incorporação, e sob pena de cadu-

cidade dos favores aqui concedidos, a planta da estrada desde o ponto do entroncamento do ramal até o terminal, na Chapada Diamantina; e bem assim o perfil longitudinal, e um orçamento aproximado das despezas de construcção.

Sómente depois de satisfeita a presente condição, e aprovada a direcção geral da estrada e o seu ponto terminal que em vista dos mesmos estudos poderão ser alterados pelo Governo, proceder-se-ha aos trabalhos definitivos de que trata o § 3.<sup>º</sup>

§ 3.<sup>º</sup> Approvados que sejam pelo Governo os estudos definitivos da parte da estrada comprehendida entre o ponto do entroncamento e a Chapada Diamantina, poderão começar os respectivos trabalhos de construcção.

Esse estudos comprehendêrão:

1.<sup>º</sup> A planta geral da linha ferrea, na escala de 1:4000, em que serão indicados os raios de curvatura e a configuração do terreno representado por meio de curvas de nível equidistantes de 3 metros; bem como, em uma zona nunca menor de 80 metros de cada lado, os campos, matas, terrenos pedregosos, e, sempre que fôr possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

2.<sup>º</sup> O perfil longitudinal na escala de 1:400 para as alturas e 1:4000 para as distâncias horizontaes, indicando a extensão e cotas dos declives.

3.<sup>º</sup> Perfis transversaes, na escala de 1:200, em numero suficiente para a determinação dos volumes de obras de terra.

4.<sup>º</sup> Planos geraes das obras mais importantes, na escala de 1:200.

5.<sup>º</sup> Relação das pontes, viaductos, pontilhões e bocoiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construcção e quantidade de obra.

6.<sup>º</sup> Tabella da quantidade de escavações para executar-se o projecto, do transporte médio da remoção dos materiaes e sua classificação aproximada.

7.<sup>º</sup> Tabella de alinhamentos e seus desenvolvimentos, raios de curvas, cotas de declividades e suas extensões.

8.<sup>º</sup> Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

Decorridos que sejam sessenta dias da data da entrega dos estudos, estes se considerarão approvados, se nenhuma modificaçâo tiver proposto o Governo.

§ 4.<sup>º</sup> O trem rodante compôr-se-ha de 20 locomotivas; 15 carros de 1.<sup>a</sup> classe; 24 de 2.<sup>a</sup>; 88 de 3.<sup>a</sup>; e



600 wagons de mercadorias, inclusive os de gado, de lastro e de freios.

Poderá a Companhia fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada; ficando entendido que nenhuma parte da mesma estrada será entregue ao transito sem que, a juizo do Governo, disponha a mesma Companhia do material indispensável ao serviço.

O aumento do trem rodante far-se-ha nas condições da clausula 3.<sup>a</sup> do citado Decreto de 17 de Janeiro de 1866, e sob as penas alli impostas.

§ 5.<sup>o</sup> A incorporação da Companhia deverá verificar-se dentro de douz annos, contados desta data, sob pena de caducar a concessão.

Os trabalhos da parte da estrada que está por construir começarão dentro de 12 mezes, e serão concluidos no prazo de seis annos, contados da incorporação da Companhia; sob pena de 40:000\$000 por mez de demora, em um e outro caso, caducando a concessão um anno depois.

§ 6.<sup>o</sup> Nas vantagens de que trata a clausula 12.<sup>a</sup> do mesmo Decreto, não se comprehenderá a garantia de juros.

§ 7.<sup>o</sup> A isenção de recrutamento e da guarda nacional, concedida pela clausula 14.<sup>a</sup>, ficará sem efeito.

§ 8.<sup>o</sup> A Companhia obriga-se a transportar com abatimento não menor de 50 %:

Os Juizes e Escrivães quando viajarem por motivo de seu officio.

As autoridades, escoltas policiaes e respectivas bagagens, quando forem em diligencia.

Os Oficiais e praças da Guarda Nacional, de Policia ou de 1.<sup>a</sup> linha, que se dirigirem a qualquer dos pontos servidos pelas linhas ferreas, por ordem do Governo ou das Presidencias das Províncias.

Os colonos e emigrantes, suas bagagens, utensilios e instrumentos aratorios.

As sementes e plantas enviadas pelo Governo, ou pelas Presidencias das Províncias, para serem distribuídas gratuitamente aos lavradores.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo acima não especificadas, serão transportadas com abatimento não inferior a 15 %.

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, a Companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso o Governo, se o preferir, pagará á Com-

panhia o que fôr convencionado pelo uso da estrada ; não excedendo ao valor da renda média de periodo idêntico nos ultimos tres annos.

§ 9.<sup>º</sup> O direito da Companhia de fazer a navegação do rio de S. Francisco, e a que se refere a clausula 21.<sup>a</sup> do Decreto citado, não importa a concessão de privilegio, nem prejudica as estipulações que para o mesmo fim forem adoptadas pelo Governo.

§ 10. A clausula 23.<sup>a</sup> será regulada nos estatutos da nova Companhia, tendo-se em vista as presentes estipulações.

§ 11. Ao final da clausula 24.<sup>a</sup> acrescentar-se-ha :

As tarifas por esta forma organizadas não poderão ser elevadas sem approvação do Governo, em quanto subsistir a garantia de juro pelo Estado ; também não poderão ser reduzidas sem essa approvação.

Quando os dividendos excederem a 12 % em dous annos consecutivos, terá o Governo o direito de exigir reducção nas tarifas.

§ 12. O resgate a que se refere a clausula 23.<sup>a</sup>, far-se-ha nas seguintes condições :

Poderá ter lugar decorridos que sejam os primeiros 15 annos desta data ; sendo o respectivo preço regulado, em falta de accordo, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquennio, e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias da estrada, no estado em que então se acharem.

Se o resgate se effectuar depois de expirado o prazo do privilegio de 99 annos, o Governo só pagará à Companhia a importancia das obras e material da estrada, como acima fica dito ; com tanto que a somma a despender não exceda ao que se tiver efectivamente empregado na construcção da mesma estrada, até o maximo do capital garantido.

Do preço do resgate se deduzirá a parte do juro ainda não embolsada ao Estado. Essa deducção, se o resgate tiver lugar antes de expirado o prazo do privilegio de 90 annos, não prejudicará o capital garantido.

A importancia a que ficar obrigado o Estado, poderá ser paga em apolices da dívida publica interna de 6 % de juros.

§ 13. A clausula 27.<sup>a</sup> entender-se-ha extensiva aos demais regulamentos que para a segurança e polícia das estradas de ferro tiver de publicar o Governo.

§ 14. Sempre que o desacordo a que se refere a clausula 29.<sup>a</sup> for sobre os planos ou execução das obras

na parte scientifica, recorrer-se-ha ao Presidente do Instituto Polytechnico do Rio de Janeiro, cuja decisão será definitiva.

§ 15. Fica de nenhum efeito a clausula 31.<sup>a</sup>

#### IV.

Os capitais, que, por força da garantia de juros e mais favores aqui outorgados, forem levantados, serão exclusivamente empregados na construcção da estrada de ferro central da Bahia e seu ramal; não podendo a mesma garantia estender-se em caso algum ás sommas destinadas ao fim prescripto nas condições 6.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> do contracto celebrado entre o Presidente da Provincia da Bahia e Hugh Wilson em 26 de Setembro de 1872, salvo se taes sommas, excluidos os respectivos juros, representarem exclusivamente obras feitas e recebidas pelo Governo. Semelhantemente não será a mesma garantia extensiva ás sommas que haja, extranhas á parte já construída da mesma estrada e seu ramal; quer excedam ao maximo capital fixado para cada kilometro, quer provenham de prejuizos, danos, desperdicios ou quaesquer factos da antiga Companhia.

#### V.

Logo que os dividendos forem superiores a 8 %, o excedente será repartido igualmente entre a Companhia e o Estado, para indemnização do juro que tiver pago.

#### VI.

A Companhia obriga-se igualmente:

1.<sup>a</sup> A exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os seus livros de despeza de construcção, receita, movimento e custeio, e a prestar os esclarecimentos ou informações que lhe forem reclamados pelo Governo, pelo Presidente da Provincia, pelo Engenheiro Fiscal, ou outros funcionarios publicos devidamente autorizados; e bem assim a entregar semestralmente ao mesmo Engenheiro ou a remetter ao Presidente da Provincia um relatorio circumstanciado do estado dos trabalhos de construcção acompanhado de cópia dos contractos de empreitada que celebrar, e da estatística do trafego abrangendo as despezas de custeio, convenientemente especificadas, e

o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distâncias médias por elas percorridas, da receita das estações e da estatística dos passageiros, sendo estes devidamente classificados.

2.<sup>º</sup> A aceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem, ou a outra empreza, ficando entendido que qualquer acordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que efectuar e à modificação destas, se entender que são offensivas aos interesses do Estado.

3.<sup>º</sup> A submeter á aprovação do Governo, antes do começo dos novos trabalhos de construção, o quadro de seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização do mesmo Governo.

## VII.

O capital garantido pelo Estado compôr-se-ha: das sommas despendidas com os estudos da estrada, sua construção e de suas dependencias, administração e material; bem como de outras despezas feitas *bona fide* que tenham sido aprovadas pelo Governo. Este reserva-se o direito de glosar quaesquer outras despezas não mencionadas nesta clausula.

## VIII.

Nas despezas do custeio da estrada serão compreendidas as que se fizerem com o trafego, administração, reparos ordinarios e occurrentes do trem rodante; renovação parcial da via permanente e outras que estiverem autorizadas em contractos aprovados pelo Governo.

## IX.

As despezas de obras novas, de renovações completas e augmento de trem rodante e as substituições da via permanente em extensão maior de meio kilometro, que forem excluidas do custeio da estrada, correrão por conta de um fundo de reserva, administrado sob fiscalisação do Governo, e que formará a Companhia de

uma somma deduzida annualmente dos seus dividendos correspondente a 1/4 %, pelo menos do capital garantido.

Em quanto o fundo de reserva não attingir a duzentos contos de réis, as despezas de que trata a presente clausula serão levadas á conta do custeio.

## X.

A responsabilidade do Estado pela garantia de juros de 7 %, para o maximo capital de 13.000.000\$000 destinado á construcção da estrada de ferro denominada « Central da Bahia » entre a cidade da Cachoeira e a Chapada Diamantina com um ramal para a cidade da Feira de Santa Anna, será effectiva durante 30 annos, a contar da data da approvação dos estatutos da Companhia que para aquelle fim fôr incorporada, e em conformidade com o Decreto n.º 3590 de 17 de Janeiro de 1866, e contracto celebrado com o Presidente da Província da Bahia em 26 de Setembro de 1872, em tudo que não fôr aqui modificado.

Fica entretanto salvo ao Governo o direito de suspender temporariamente o pagamento dos juros a que se obriga, pela não observancia de qualquer das presentes clausulas. Essa suspensão cessará desde que fôr justificada por causa de força maior a falta em que incorrer a Companhia, ou esta a reparar.

## XI.

A garantia de juros será paga por semestres vencidos, em presença dos balanços da liquidação da receita, e despesa de construcção e custeio da estrada, exhibidos pela Companhia e devidamente examinados e authenticados pelos agentes do Governo.

No caso de ser a Companhia organizada no estrangeiro, ou alli levantados os seus capitais, regulará o cambio de 27 dinheiros por 1\$000 para todas as suas operaçõez.

## XII.

A fiscalisação da estrada e do seu serviço será incumbida ao Engenheiro Fiscal e seus Ajudantes, nomeados pelo Governo; e o exame e ajuste das contas de receita e despesa para o pagamento dos juros garantidos, a uma

comissão composta do Engenheiro Fiscal, de um agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pelo Presidente da Província.

As despezas que se fizerem com esta fiscalisação, correrão por conta do Estado, durante o tempo da garantia de juro.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1874.  
— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

---

DECRETO N. 5778—de 28 DE OUTUBRO DE 1874.

Concede a Gony Stephen privilegio para o apparelho de sua invenção destinado a conservar os cereaes.

Attendendo ao que Me requereu Gony Stephen e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender o apparelho de sua invenção destinado a conservar os cereaes.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Outubro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

*José Fernandes da Costa Pereira Junior*



## DECRETO N. 5779 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1874.

Concede a Claudio Francisco Cathiard privilegio para o melhoramento que declara haver introduzido na primitiva machina de fazer calçado de fio continuo, systema Cabourg.

Attendendo ao que Me requereu Claudio Francisco Cathiard e Tendo ouvido o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para o uso e gozo do melhoramento que, na sua petição, que fica archivada, de 21 de Março do presente anno, declara haver introduzido na primitiva machina de fazer calçado de fio continuo, systema Cabourg.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Outubro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

## DECRETO N. 5780 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1874.

Concede privilegio ao Engenheiro João Ramos de Queiroz para um sistema de fechaduras de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro João Ramos de Queiroz e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para o fabrico e venda de fechaduras por um sistema de sua invenção.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Outubro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*



#### DECRETO N. 5781 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1874.

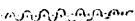
Concede a Lenoir & Filhos privilegio por oito annos para fabricar e vender no Imperio uma machina de sua invenção destinada a picar fumo.

Attendendo ao que Me requereram Lenoir & Filhos e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por oito annos para fabricar e vender no Imperio uma machina de sua invenção destinada a cortar fumo, e à qual se refere a sua petição de 20 de Junho do corrente anno.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Outubro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*



## DECRETO N. 5782 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1874.

Autoriza a incorporação da Caixa Mercantil e approva, com modificações, seus estatutos.

Attendendo ao que Me representaram Frederico Carlos da Gunha e Antonio Pinto Moreira e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta de 28 de Outubro proximo passado, Conceder-lhes autorização para estabelecerem nesta Corte uma sociedade anonyma, com a denominação de Caixa Mercantil, a qual deverá reger-se pelos estatutos, que acompanham, fazendo-se-lhes as seguintes alterações:

## I.

No art. 7.º, § 1.º, onde se determina que a Caixa tenha a faculdade de vender em leilão, ou hasta publica, a propriedade hypothecada, quando no dia do vencimento a obrigação não fôr solvida, diga-se—quando no fim de sessenta dias, contados da data do vencimento, a dívida não fôr paga, devendo a Administração da Caixa neste intervallo dar ao mutuário aviso da expiração do prazo da obrigação, com antecedência nunca menor de quinze dias.

Suprima-se o resto deste parágrafo, desde as palavras—sujeitando-se o hypothecante, etc., até ao fin.

## II.

No art. 9.º substituam-se as palavras—quando tenha realizado 25 % do valor nominal do seu capital primitivo—por estas—depois que tiver realizado 50 % do seu capital primitivo, etc.

## III.

No fim do art. 12 acrecente-se o seguinte: para a devida observância do que dispõe o Decreto de 19 de Dezembro de 1860, art. 5.º, n.º 17, *in principio*.

## IV.

Suprima-se o parágrafo unico do art. 38.

## V.

Substitua-se o art. 51 pelo seguinte :

« Artigo. A importancia das acções beneficiarias que forem dadas aos incorporadores, em remuneração de seu trabalho e despezas com a criação da Caixa, será indemnizada por uma adição acrescida ao fundo de reserva, para o fim de integrar o capital social. »

## VI.

Suprime-se o art. 54.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Novembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde do Rio Branco.*

## Estatutos da Caixa Mercantil.

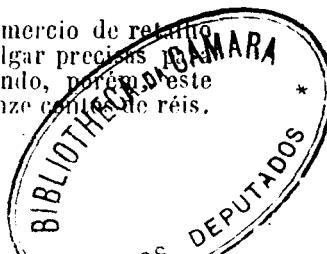
### TÍTULO I.

#### SÉDE, OPERAÇÕES, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO.

Art. 1.<sup>º</sup> Fica organizada nesta Corte uma sociedade anonyma com o título de Caixa Mercantil, com caixa filial na cidade de Nictheroy, cujo objectivo consiste :

§ 1.<sup>º</sup> Descontar letras e outros titulos commerciaes á ordem, garantidos por endoso ou fianças de pessoas notoriamente abonadas e estabelecidas no lugar em que fôr feito o desconto.

§ 2.<sup>º</sup> Emprestar dinheiro ao commercio de relâmpago com as garantias que á Directoria julgar precisas para segurança das operações, não podendo, porém, este empréstimo estender-se além de quinze centavos de réis.



§ 3.<sup>º</sup> Descontar letras ou cheques do Thesouro Nacional, da Thesouraria da Província do Rio de Janeiro, os escriptos da Alfandega e cauteis da Casa da Moeda.

§ 4.<sup>º</sup> Emprestar capitaes sobre hypothecas de imóveis urbanos, sitos na Corte e Capital da Província do Rio de Janeiro e rusticos com estabelecimentos agrícolas em effectiva produção, uma vez que estejam situados no município neutro ou na zona da dita Província.

§ 5.<sup>º</sup> Fornecer dinheiro sobre penhores e caução de ouro, prata em obra ou em barra com abatimento de dez por cento pelo menos de seu valor legal, verificado por perito nomeado pela Directoria.

§ 6.<sup>º</sup> Fornecer dinheiro sobre penhores de pedras preciosas ou caução de apolices da dívida pública geral ou provincial, de acções dos Bancos e de companhias que gozarem da garantia de juros e de outras de reconhecida confiança com excepção das suas, segundo o art. 2.<sup>º</sup> § 10 da Lei n.<sup>º</sup> 1083 de 22 de Agosto de 1860.

§ 7.<sup>º</sup> Adiantar aos empregados públicos de qualquer natureza que sejam, desde que tenham título de Decreto ou Portaria de Ministro, até a importânciade tres mezes de seus ordenados, mediante procuração, na qual declarem a quantia que recebem ou deem outra garantia que for convencionada com os mutuários, sendo a amortização nunca inferior á terça parte dos vencimentos mensaes. Para estes adiantamentos o juro não poderá exceder de um por cento ao mez.

§ 8.<sup>º</sup> Abrir contas correntes precedendo depósitos de dinheiro, ouro ou prata em barra, apolices da dívida pública geral ou provincial, de acções de Bancos ou companhias acreditadas. Os pagamentos que a Caixa houver de fazer em virtude das contas correntes ou saques, não poderão ser realizados sem prévio aviso pelo menos de oito a quinze dias, cessando da data do aviso os juros correspondentes á quantia que houver de ser retirada.

§ 9.<sup>º</sup> Receber em guarda e depósito, ouro, prata, diamantes, joias e títulos de valor, mediante um interesse convencionado entre o depositante e a Directoria.

§ 10. Receber dinheiro a premio em cadernetas, de mil réis para cima ou em conta corrente quando convier para o exclusivo das operações da Caixa.

Art. 2.<sup>º</sup> Os cheques que a Caixa aceitar, designarão o nome do tomador e a sua transferência se efectuará por via de endosso, sendo o prazo nunca menos de trinta dias.

**Art. 3.<sup>º</sup>** Os emprestimos hypothecarios sobre a base de juros convencionados, entre sete e doze por cento ao anno, serão feitos com prazos longos e amortizações mensaes, semestraes e annuaes.

**Art. 4.<sup>º</sup>** A Caixa limita suas operaçōes unicamente ás consignadas no artigo primeiro destes estatutos.

**Art. 5.<sup>º</sup>** A Caixa fará a sua installação logo que estejam os presentes estatutos approvados pelo Governo Imperial e preenchidas as disposições da Lei n.<sup>º</sup> 1083 de 22 de Agosto de 1860.

**Art. 6.<sup>º</sup>** A duração da Caixa será de trinta annos contados da data em que der principio á suas operaçōes. Findo este prazo poderá ser prorrogado por deliberação da assembléa geral, para esse fim expressamente convocada e com approvação do Governo Imperial. Além dos casos previstos nas leis vigentes, poderá esta sociedade ser dissolvida desde que seus prejuizos absorvam um terço do fundo social. Para este fim uma assembléa *ad hoc* convocada, estabelecerá o modo pratico da liquidação, guardando-se as disposições do Código Commercial e mais legislação respectiva.

## TITULO II.

### CONDIÇÕES DAS OPERAÇÕES.

**Art. 7.<sup>º</sup>** As operaçōes de que trata o art. 1.<sup>º</sup> ficam subordinadas ás seguintes disposições:

**§ 1.<sup>º</sup>** A propriedade urbana poderá obter tres quartos de seu valor e a agricola dous terços, cujo valor será estimado por peritos, sendo o mutuario obrigado a exhibir documentos que provem estar a propriedade segura contra o fogo onde o possa ser e em todo o caso livre e desembaraçada de litigio, hypotheca ou qualquer onus. Na respectiva escriptura se incluirá como condição nos casos permittidos pela legislação a faculdade á Caixa para vender em leilão ou hasta publica independente de quaesquer formalidades judiciaes a propriedade hypothecada quando no dia do vencimento da obrigação não for solvida, sujeitando-se o hypothecario a pagar mais uma decima parte do valor emprestado se por qualquer modo directo ou indirecto oppuzer embaraços á referida venda, além da importancia da dívida e mais premios e custas a que deu lugar pela mōra.

As operações sobre tæs bases só se poderão fazer á respeito daquelles que de modo algum offereçam presentes ou futuros embaraços por motivos de hypothecas legaes, tacitas ou quaesquer privilegios a que sejam sujeitos.

§ 2.º As accões dos Bancos e companhias, apolices da dívida publica geral ou provincial, obterão o preço á praça com um abatimento nunca inferior a vinte por cento.

§ 3.º As letras ou titulos commerciales deverão estar livres de qualquer duvida e serão pagaveis na Corte, quando aceitas fóra della, e conterão firmas conhecidas do conselho de direcção e de cujo credito não possa haver a menor duvida; não podendo em caso algum serem reforçadas com as firmas dos Directores da Caixa.

§ 4.º A faculdade á Caixa para vender em leilão ou hasta publica os bens que lhe forem hypothecados é extensiva ás de que trata o § 4.º art. 1.º

§ 5.º O prazo sobre hypothecas não será maior de vinte annos, podendo ser solvido em quotas mensaes, semestraes e annuaes, segundo tabellas que serão para esse fim organizadas, facilitando por esse modo ao hypothecante solver seu debito, segundo suas posses. E da mesma forma se operará na parte relativa aos empréstimos de que trata o § 4.º do art. 1.º, não podendo em caso algum o juro ser elevado a mais de um por cento ao mes.

§ 6.º Os dinheiros além das quotas combinadas para amortização de que trata o parágrapho antecedente, recolhidos á Caixa pelos hypothecantes, vencerão o juro de seis a sete por cento ao anno.

§ 7.º O juro das operações da Caixa é convencional pelo que diz respeito a empréstimos e os descontos não excederão ao maximo adoptados por estabelecimentos da mesma natureza.

§ 8.º Os cheques que a Caixa emitir terão as assinaturas do Thesoureiro e Director de semana, não podendo a emissão ter lugar sem autorização da Directoria e conselho fiscal, o que se lavrará em acta.

§ 9.º Os objectos entregues á Caixa em guarda ou deposito deverão ser examinados pelo Director de semana e pelo perito e terão o valor que lhes der o depositante. No acto da entrada, a Caixa perceberá pela guarda do deposito, meio por cento do valor respectivo pelo prazo convencionado, não excedendo de um anno, repetindo-se esta commissão toda a vez que o deposito estender-se além do prazo marcado, ficando reputado

o novo prazo igual ao primeiro. A guarda do titulos da Caixa é gratuita.

§ 10. O modo pratico de levar a effeito as operaçōes da Caixa será objecto do regulamento interno, tendo-se em vista a segurança das operaçōes, sua economia e clareza.

### TITULO III.

#### DO CAPITAL, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS.

Art. 8.º O fundo capital da Caixa será de mil contos de réis, divididos em cinco mil accões de duzentos mil réis cada uma, podendo porém este capital ser elevado a dez mil contos de réis, emitidos por series de mil e quinhentos contos.

§ 1.º Para a emissão destas series, a Directoria, de accordo com o conselho fiscal, fará convocar uma assemblea geral, a qual resolverá mediante proposta que lhe for apresentada pela Directoria, sendo distribuidas as accões de preferencia entre os possuidores das do capital primitivo, pelo premio que se puder obter, o qual será levado a fundo de reserva.

§ 2.º Na emissão destas series, serão reguladas as chamadas de dez por cento de seu valor com o intervallo de trinta dias e anunciadas na forma do estylo, nos jornaes de maior circulação.

Art. 9.º A Caixa só dará começo ás suas operaçōes quando tenha realizado vinte e cinco por cento do valor nominal do seu capital primitivo e preenchido o disposto no art. 5.º destes estatutos.

Art. 10. A caixa filial que será estabelecida na Imperial Cidade de Nictheroy, principiará a funcionar seis mezes depois que a Caixa der começo ás suas operaçōes, se assim convier á Directoria e conselho fiscal.

Art. 11. Para fundo de reserva e enquanto este não tiver attingido a um quarto de seu capital, se deduzirá 10 % dos lucros liquidos das operaçōes effectivamente concluidas em cada semestre, e logo que se ache preenchido este fundo a quota supra resolve-se por dividendos.

Art. 12. O fundo de reserva da Caixa será applicado á compra de apolices da dívida publica geral ou provincial, ou terá outra applicaçōe que a Directoria e conselho fiscal julgar segura.

**Art. 13.** Os lucros conhecidos, de operações effectivamente concluidas, depois de deduzidos a parte para o fundo de reserva, de conformidade com o art. 11 se distribuirá o restante pelos accionistas a titulo de dividendo, em cada semestre.

**Art. 14.** Em caso de desfalque do fundo primitivo da Caixa, por prejuizos havidos e que não chegue o fundo de reserva para preenchê-lo, não se poderá fazer distribuição de dividendos enquanto o capital social desfalcado não fôr integralmente restabelecido. (Lei n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, art. 5.º §§ 16 e 17.)

#### TITULO IV.

##### DOS ACCIONISTAS, SEUS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E TRANSFERENCIAS.

**Art. 15.** Só podem ser accionistas pessoas *sui juris* de reconhecido credito.

**Art. 16.** São comprehendidos accionistas os possuidores de uma ou mais acções competentemente averbadas nos livros da Caixa.

**Art. 17.** Constitue um voto cada grupo de dez acções competentemente averbadas, como dispõe o artigo antecedente, pelo menos trinta dias antes da reunião da assembléa geral quér ordinaria quér extraordinaria. Não pôde ser contado a cada accionista mais de dez votos seja qual fôr o numero de acções que possua além das precisas para esse fim, embora que representando por si ou como procurador de outros.

§ 1.º Os possuidores de acções debaixo de firmas sociaes, só poderão representar estas acções por um dos socios da dita firma ou por um procurador que também deverá ser accionista.

§ 2.º Na conformidade do art. 298 do Código do Commercio e § 17 do art. 5.º do Decreto n.º 2711, os accionistas não são responsaveis senão pelo valor das acções que lhes foram distribuídas, outrossim, e obrigações impostas nos presentes estatutos.

§ 3.º Constitue-se obrigação dos accionistas as entradas a que derem lugar as chamadas, as quaes serão feitas na razão de 5 %, para a primeira e ultima, e as demais na razão de 10 %, com intervallo nunca menor de trinta dias, precedendo-se a annuncios nos jornaes

de maior circulação por tres vezes ao menos, marcando-se oito dias para serem effectuadas as ditas entradas.

**Art. 18.** A transferencia de acções só poderá ser feita a pessoas nas condições do art. 15, para cujo fim será lavrado um termo em livro especial que será assinado pelo cedente e cessionario, o qual ficará sujeito às obrigações sociaes daquelle. Nos casos em que a Directoria não concorde com a dita transferencia, terá a faculdade de tornal-as pelo estado de sua cotação para passal-as a pessoas idoneas.

**Paragrapho unico.** A transferencia porém não pôde ser feita sem que se tenha realizado um quarto do valor das acções do capital primitivo.

**Art. 19.** Na falta de pontualidade de qualquer accionista á entrada da quota de suas acções, será imposta uma multa de 5% do valor da entrada, podendo efectuar esta, trinta dias depois do prazo marcado, findo o qual a Directoria, de accordo com o conselho fiscal, declarará cahidas em commisso, e assim julgadas passal-as-ha pela cotação do mercado á pessoa de sua escolha, applicando o producto em beneficio do fundo de reserva.

**Art. 20.** A Directoria sob consulta do conselho fiscal mandará vender pela cotação da praça, as acções nos casos de interdição, morte ou fallencia de qualquer accionista a que pertencerem as ditas acções, ficando o seu producto em deposito na Caixa, para ser levantado por quem de direito.

**Art. 21.** O accionista que se ausentar desta praça por mais de trinta dias sem deixar valor que garanta sua responsabilidade ou que seu nome não figure em alguma casa commercial, deverá deixar uma procuração a pessoa idonea que fique por si responsavel. Verificada porém esta ausencia por mais de trinta dias sem ter preenchido o disposto no presente artigo, se fará notificação pela imprensa marcando-se-lhe um prazo nunca menor de trinta dias para dispôr de suas acções, findo o qual fica ao arbitrio da Directoria sob consulta do conselho fiscal mandar vendel-as, substituindo o accionista em sua responsabilidade até a data de se ter effectuado a venda.



## TITULO V.

## DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 22. A assembléa geral é a reunião dos accionistas quando convocada para fins determinados nos presentes estatutos, a qual se julgará constituída para deliberar quando esteja representada por um terço do capital emitido.

Art. 23. A assembléa geral será convocada quando a Directoria, de accordo com o conselho fiscal, o resolver, fixando para esse fim editaes na porta do estabelecimento e anunciando-se por tres vezes nos jornaes de maior circulação.

Art. 24. Quando a assembléa geral não puder deliberar por falta de numero, se fará nova convocação, que ficará constituída com qualquer que seja o numero presente de votos, embora representado pelos proprios accionistas ou por seus bastantes procuradores. Os accionistas ausentes poderão ser representados por procuração dada a outro accionista, menos no caso de eleição de Directoria e conselho fiscal que nos termos do art. 2.<sup>º</sup> § 12 da Lei n.<sup>º</sup> 1083 de 22 de Agosto de 1860, não permitte votos por procuração.

Art. 25. A assembléa geral se reunirá ordinariamente uma vez por anno de Janeiro a Fevereiro, e extraordinariamente sempre que a Directoria ou o conselho fiscal julgar conveniente, ou fôr esta pedida por um numero de accionistas que representem pelo menos um quinto do capital emitido, mediante proposta por elles assignada, designando quaes os motivos para sua convocação.

Art. 26. Nas reuniões quér ordinarias quér extraordinarias só se tratará do objecto que motivou sua convocação, ficando sobre a mesa qualquer proposta para ser attendida em outra sessão expressamente convocada para esse fim.

Art. 27. Sendo porém a proposta apresentada pela Directoria ou conselho fiscal, será discutida e votada na mesma sessão.

Art. 28. Serão apresentados ás reuniões ordinarias da assembléa geral, o relatorio e balanço com o parecer lavrado pelo conselho fiscal, o que será submettido á apreciação e approvação da mesma assembléa, podendo

os accionistas exigir todas as informações que julgarem precisas para esclarecimento de seu voto.

**Art. 29.** Nas reuniões extraordinárias presidirá a mesa que houver sido eleita na primeira sessão annual ordinaria. Em regra geral, em qualquer votação decidirá a maioria, guardando-se os limites do art. 17.

**Paragrapho unico.** Os accionistas porém que possuirem menos de dez acções poderão comparecer nas reuniões da assembléa geral, discutirem e proporem o que julgar conveniente a bem da Caixa, não podendo porém votar nem ser votados. As votações serão symbolicas e por escrutinio secreto nas de eleição e questões pessoaes.

**Art. 30.** Na assembléa geral ordinaria em que se trata da eleição de Directoria e conselho fiscal, depois de discutido e votado o relatorio e parecer do mesmo conselho, e de se ter deliberado sobre qualquer proposta anteriormente apresentada, proceder-se-ha primeiramente á eleição da Directoria e em seguida á do conselho fiscal, pelos termos estabelecidos no art. 29 paragrapho unico.

**§ 1.º** Para preencher a disposição do presente artigo, a assembléa geral elegerá annualmente na sua primeira sessão, um Presidente e dous Secretarios, e ficará a mesa constituida por esta forma, sendo esta eleição antecedente á de Directoria e conselho fiscal.

**§ 2.º** Nos casos em que dispõe o § 1.º, o Presidente substitue-se nomeando d'entre os accionistas, dous Secretarios em substituição aos primeiros que servirão no impedimento daquelle.

**Art. 31.** Ao Presidente da assembléa geral compete:

**§ 1.º** Abrir e fechar as sessões, manter a boa ordem e regularidade das discussões.

**§ 2.º** Em nenhum caso consentirá que qualquer accionista, mesmo para explicar-se, falle mais de duas vezes sobre o mesmo objecto ; exceptuam-se porém os membros da Directoria, conselho fiscal e commissões nomeadas, que poderão responder ás interpellações que lhes forem feitas.

**Art. 32.** Aos Secretarios compete:

**§ 1.º** Fazer a chamada e verificar os accionistas presentes por uma relação nominal com todas as observações concernentes aos mesmos accionistas que lhe será apresentada pelo Secretario da Caixa.

**§ 2.º** Contar os votos de cada accionista na proporção de suas acções.

§ 3.º Fazer a apuração das votações da assembléa geral.

§ 4.º Tomar todos os apontamentos necessarios para se lavrar a acta, e esta organizada será por elles assignada e rubricada pelo Presidente.

Art. 33. A' assembléa geral compete:

§ 1.º Tomar conhecimento de todos os negocios da Caixa, requisitando as informações que julgar precisas, as quaes serão fornecidas pela Directoria.

§ 2.º Eleger annualmente um membro da Directoria em substituição áquelle que a sorte decidir sua saída, ficando assim preenchida a eleição de Directoria.

§ 3.º Eleger annualmente o conselho fiscal.

Art. 34. No caso de empate nas eleições de Directoria e conselho fiscal, será preferido o candidato que possuir maior numero de acções e nos casos de igualdade decidirá a sorte.

Paragrapho unico. Os membros de direcção e conselho fiscal substituidos, não podem ser reeleitos, sem que espaco um anno contado da data de sua substituição.

Art. 35. Marcar e alterar os honorarios e gratificações da Directoria, mediante proposta do conselho fiscal.

Paragrapho unico. Resolver qualquer questão apresentada na orbita dos presentes estatutos, menos alterá-los, sendo preciso para esse fim estar reunido metade e mais um do numero de accionistas que representem o capital emitido e immediata approvação do Governo.

## TITULO VI.

### DA DIRECTORIA E CONSELHO FISCAL.

Art. 36. A Directoria se comporá de tres membros que formarão a Administração da Caixa, conjuntamente com o conselho fiscal, nomearão entre si um Presidente e dous Secretarios para o substituirem em caso de impedimento, afim de deliberarem de acordo nas suas secções, cujas occurrencias serão lançadas em um livro de actas para constar.

§ 1.º Só poderão ser membros da Directoria os accionistas que possuirem pelo menos cincuenta acções no acto da posse de seus cargos, as quaes ficam em penhor na Caixa, até serem aprovadas as contas de sua gerencia ou administração.

**§ 2.º** Aos Secretarios competem as mesmas atribuições das que formam a mesa das assembléas geraes.

Art. 37. A Directoria que for nomeada na instalação da Caixa, fará organizar o regimento interno não só para os fins de que trata o art. 7.º § 10, como tambem estabelecendo a ordem de trabalho que competir a cada um dos empregados e regularizar o modo pratico de facilitar as operaçoes da Caixa.

Art. 38. A Directoria nomeará dous Gerentes, aos quaes delegará as atribuições que julgar necessarias para melhor expediente dos negocios e approvações da Caixa ; sendo preferidos os encorporadores.

Paragrapho unico. Estes lugares serão conferidos aos encorporadores, ou áquelle que elles escolherem e se julgarem com habilitações para exercel-os, nos quaes serão mantidos enquanto não incorrerem em falta que os torne incompativeis.

Art. 39. Fará organizar com a maior brevidade o balanço annual que será fechado até 31 de Dezembro, o qual será entregue ao conselho fiscal para lavrar seu parecer.

Art. 40. Fazer em todos os semestres os dividendos provenientes dos lucros das transacções effectivamente concluidas, deliberando primeiramente sobre este assunto com o conselho fiscal, guardando em todo caso as disposições da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 e os limites dos presentes estatutos.

Art. 41. E' obrigatorio á Directoria o executar e fazer executar os presentes estatutos.

Art. 42. A Directoria e conselho fiscal se reunirá ordinariamente sempre que qualquer Director ou membro do conselho o requisitem a bem do serviço da Caixa , e suas deliberações resultantes serão lançadas como fica dito, no art. 36, no livro das actas de reuniões de Directoria e conselho , as quaes serão assignadas pelos presentes ; podendo o vencido declarar seu voto.

Art. 43. No impedimento temporario de algum Director se fará a votação entre os membros do conselho para preenchimento da vaga e será chamado um dos suplentes para servir durante o impedimento deste.

Art. 44. As funcções de Director cessam nos casos prescriptos nos arts. 20 e 21 destes estatutos e por ausencia não justificada por mais de 15 dias ou resignação de cargo. Em qualquer dos casos se procederá como determina o artigo antecedente.

**Paragrapho unico.** Todos os annuncios, avisos, notificações, editaes e convocação que se fizerem serão assignados pelo Director de semana.

**Art. 45.** A Directoria exercerá finalmente livre e geral administração, para o que lhe são outorgados illimitados poderes, nos quaes devem sem reserva alguma ser considerados todos, comprehendidos mesmo os de procuradores em causa propria.

**Paragrapho unico.** O Presidente nomeado d'entre a Directoria e conselho fiscal , o qual deve ser um dos Directores, representará a Caixa perante o Governo Imperial, além das mais atribuições que lhe são impostas pelos presentes estatutos.

**Art. 46.** Ao conselho fiscal compete :

§ 1.<sup>º</sup> Além das atribuições já apontadas nestes estatutos, o superintender nos actos da administração, podendo sempre que julgar conveniente examinar todos os livros e documentos relativos.

§ 2.<sup>º</sup> O reunir-se toda vez que a Directoria o requisite para consulta dos interesses da Caixa.

**Art. 47.** O conselho fiscal se comporá de cinco membros eleitos pelo processo já indicado.

**Art. 48.** A fim de que o conselho possa lavrar seu parecer relativo ao balanço annual, que lhe será apresentado pela Directoria, deverá examinar os livros e mais documentos da Caixa, exigindo todas as explicações de que careça para seu esclarecimento.

## TITULO VII.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 49.** Computar-se-ha o anno economico da Caixa, pelo anno civil que comprehende de 1.<sup>º</sup> de Janeiro a 31 de Dczembro.

**Art. 50.** Todas as deliberações votadas e approvadas pela assembléa geral obrigam a massa geral dos accionistas, presentes, dissidentes e ausentes.

**Art. 51.** E' conferido aos encorporadores como compensação de seu trabalho e idéa, cem acções beneficiarias a cada um, independente do direito que lhes é conferido pelo disposto no art. 38.

**Paragrapho unico.** Estas acções gozarão de todas as vantagens e direitos iguaes ás que formam o fundo

capital da Caixa, e serão independentes das que constituem o mesmo fundo capital.

Art. 52. Os accionistas no acto de assignarem os presentes estatutos ou derem para este fim sua autorização; em resumo todos aqueles que possuirem uma ou mais acções da Caixa, se obrigam por si, seus herdeiros ou sucessores, ao cumprimento de tudo quanto nelles se contém, aceitando o fóro da Corte para demandar e serem demandados em qualquer questão que se suscite entre elles e a Caixa com respeito aos direitos e obrigações que lhes são applicadas nos presentes estatutos.

## TITULO VIII.

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 53. Os encorporadores abaixo assignados ficam munidos de poderes necessarios para impetrarem do Goyerno Imperial a competente carta de autorização para a incorporação da Caixa e approvação destes estatutos, aceitando as alterações que houverem de ser feitas uma vez que não prejudiquem os seus pontos capitais.

Art. 54. Os mesmos encorporadores á immediata approvação destes estatutos ficam autorizados a nomear a primeira Directoria e conselho fiscal.

Paragrapho unico. Attendendo á organização a que se tem de proceder, a Directoria nomeada na forma do presente artigo funcionará por mais de dous annos e menos de tres, e na primeira reunião da assembléa geral, depois de findos os dous annos, se procederá na forma determinada no art. 2.<sup>º</sup> § 11 da Lei n.<sup>º</sup> 1083 de 22 de Agosto de 1860 e art. 33 § 2.<sup>º</sup> dos presentes estatutos.

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1874. (Seguem-se as assignaturas.)

~~~~~



DECRETO N. 5783 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1874.

Approva os estatutos da Companhia—Sublocadora— com modificações.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia—Sublocadora—devidamente representada e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 4 de Outubro do corrente anno, Hei por bem Approvar os seus estatutos para que possa funcionar, com as modificações que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Novembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Modificações a que se refere o Decreto
n.º 5783 de 4 de Novembro de 1874.**

I.

O art. 1.º fica assim redigido:—Em virtude do Decreto n.º 5683 de 27 de Junho de 1874 fica organizada nesta Corte uma Companhia anonyma sob a denominação de —Companhia Sublocadora—. O fim da Companhia é receber predios por contrato de arrendamento para sublocar garantindo aos proprietarios os alugueis dos mesmos predios, sua conservação, as despezas do seguro contra o fogo, de fóros, das decimas urbanas no Thesouro Nacional, provendo-os todos de gaz e agua, dependendo este ultimo melhoramento da necessaria concessão do Governo.

II.

O art. 3.º fica assim redigido:—O fundo social da Companhia será de 600.000\$000 divididos em 3.000 ações de 200\$000 cada uma, emitidas em duas series.

§ 1.^o A primeira emissão será de metade do capital social.

§ 2.^o A segunda serie não será emitida senão depois de preenchida a primeira, se assim o exigir a necessidade e precedendo determinação da assembléa geral dos accionistas.

III.

O art. 8.^o fica assim redigido:—O fundo de reserva, exclusivamente destinado para fazer face às perdas do capital social ou para substituir-o, será accumulado até perfazer quantia igual ao capital social emitido, e os juros que esta quantia produzir se adicionarão ao monte dividendo.

Paragrapho unico. O fundo de reserva será convertido de preferencia em apolices da dívida publica interna fundada.

IV.

O art. 9.^o fica assim redigido:—Os dividendos serão tirados dos lucros líquidos das operações feitas no semestre e só se efectuarão quando o capital desfalcado estiver integralmente restabelecido.

Paragrapho unico. Em quanto o fundo de reserva não estiver preenchido os dividendos não poderão exceder a 12 % ao anno sobre o capital realizado.

V.

O art. 15, fica assim redigido:—A assembléa geral se reunirá extraordinariamente sempre que a Directoria julgar conveniente reunil-a, ou lhe fôr exigido por accionistas, que representem mais de um quinto do capital realizado, não podendo tratar-se de objecto alheio ao fim de sua convocação.

Paragrapho unico. Quando os accionistas extraordinariamente exigirem a convocação da assembléa geral, deverão fazel-o por meio de requerimento, declarando o fim para que é ella convocada.

VI.

O art. 19 fica assim redigido:—Depois de aprovados os presentes estatutos o organizador convocará a assembléa geral por meio de annuncios em que se declare o dia, lugar e hora da reunião, publicados durante tres dias consecutivos, a fim de ser eleita a primeira Directoria.

VII.

O art. 20 fica assim redigido:— Nenhum accionista poderá fazer-se representar em assembléa geral senão por outro accionista com procuração bastante para esse fim.

Paragrapho unico. Na eleição da Directoria não serão admittidos votos por procuração.

VIII.

O § 1.^º do art. 21 fica assim redigido:— Nunca poderá recahir a nomeação de Presidente da assembléa geral em membro algum da Directoria ou no Gerente.

IX.

O § 1.^º do art. 22 fica assim redigido:— Os membros da Directoria serão eleitos trienalmente por maioria de votos pela assembléa geral dos accionistas, servindo os cinco immediatos em votos de supplentes.

X.

O art. 30 fica assim redigido:— O lugar de Gerente desta Companhia é concedido a Gustavo Augusto de Almeida Gama, como retribuição de seus trabalhos e despezas relativas á organização da Companhia e por ser elle conjuntamente com o incorporador os verdadeiros donos da ideá.

Este cargo será desempenhado sob a immediata inspecção da Directoria e dele poderá ser destituido provada por sentença judicial em processo competente, fraude ou malversação, ou quando pela assembléa geral dos accionistas for deliberado por negligencia, abandono ou qualquer outra falta grave e contraria aos interesses da Companhia.

XI.

O art. 32 fica assim redigido:— O Gerente será substituído nos seus impedimentos por um dos accionistas da Companhia por elle designado e sob sua responsabilidade.

XII.

Os arts. 42 e 44 ficam suprimidos.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1874.
—José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia Sublocadora.

CAPITULO I.

DO FIM DA COMPANHIA, SUA DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO.

Art. 1.º Em virtude do Decreto n.º 5683 de 27 de Junho de 1874 fica organizada nesta Corte uma Companhia anonyma sob a denominação de — Companhia Sublocadora. O fim da Companhia é receber predios por contrato de arrendamento para sublocal-os, garantindo aos proprietarios os alugueis dos mesmos predios, sua conservação, as despezas do seguro contra fogo, de fóros e das decimas urbanas no Thesouro Nacional.

Art. 2.º A Companhia durará por espaço de cincuenta annos, contados da data do Decreto da approvação destes estatutos, e só poderá ser dissolvida nos casos previstos pelas leis vigentes ou por expiração do prazo de sua existencia.

Paragrapho unico. Dissolvida a Companhia, far-se-ha a liquidação pelo modo por que for determinado pela assembléa geral, sem preterição das disposições legaes respectivas.

CAPITULO II.

DO FUNDO DA COMPANHIA, SEUS LUCROS, DIVIDENDOS E RESERVA.

Art. 3.º O fundo social da Companhia será de 600:000\$000, divididos em 3.000 acções de 200\$000 cada uma; emitidas em duas series.

Paragrapho unico. A primeira emissão será de metade do capital social.

Art. 4.º Logo apôs à approvação dos presentes estatutos, far-se-ha a primeira chamada por prestação de 10 %, e 60 dias depois a segunda chamada de igual prestação, sendo as demais entradas realizadas quando a Directoria julgar necessário, sempre por prestação nunca maior de 10 % e com intervallos nunca menores de 30 dias.



Art. 5.^º Incorrerão na multa de 5 % os accionistas que não realizarem em tempo a prestação correspondente a qualquer chamada, e findos 60 dias cahirão as acções em commisso e reverterão em beneficio da Companhia, sendo a importancia das prestações realizadas, levadas ao fundo de reserva e estas acções reemittidas.

Paragrapho unico. Os accionistas são responsaveis sómente pelo valor nominal de suas acções.

Art. 6.^º A Directoria, de accordo com o Gerente, escolherá um Banco de maior credito, no qual deverão ser depositados os fundos e lucros da Companhia, havendo em caixa o indispensavel para as despezas pequenas do custeio.

Art. 7.^º Dos lucros líquidos da Companhia deduzir-se-hão 3 %, para commissão a cada membro da Directoria, 8 % para o Gerente da Companhia em recompensa dos seus trabalhos, e 7 % para o fundo de reserva e o restante será distribuido como dividendo aos accionistas.

Paragrapho unico. Em nenhum caso o Gerente vencerá menos de 7:200\$ annuaes e tambem qualquer que seja o lucro da Companhia cada Director não terá mais de 4:000\$ annuaes.

Art. 8.^º A accumulação para o fundo de reserva cessará desde que este se ache elevado a 200:000\$ e os juros que esta quantia produzir se addicionará ao moute dividendo.

Paragrapho unico. O fundo de reserva será convertido de preferencia em apólices da dívida publica interna fundada.

Art. 9.^º O dividendo será pago semestralmente, e enquanto não estiver preenchido o maximo do fundo de reserva não deverá exceder a 12 % do capital nominal.

CAPITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 10. A assembléa geral compõe-se dos accionistas de dez ou mais acções legitimamente inscriptos nos registros da Companhia pelo menos 60 dias antes do prazo marcado para a sua rennião.

Paragrapho unico. Cada grupo completo de 10 acções dá direito a um voto, porém a nenhum accionista se contará mais de 10 votos, seja qual for o numero de acções que tiver ou de que seja procurador.

Art. 11. A convocação da assembléa geral será feita pelo Gerente de acordo com a Directoria em edital firmado pelo seu Presidente e Secretario e publicado por tres dias consecutivos nas folhas de maior circulação.

Art. 12. A assembléa geral se julgará constituida, achando-se representada a terça parte das acções emitidas.

Art. 13. Quando a assembléa geral não puder deliberar por falta de numero, se fará nova convocação com as formalidades do art. 11, declarando-se os motivos della. Nesta reunião os accionistas presentes, qualquer que seja o seu numero, constituem a assembléa geral.

Art. 14. A assembléa geral se reunirá ordinariamente duas vezes por anno, sendo a primeira em Janeiro para apresentação do relatorio e a segunda logo que a commissão de exame, de que trata o art. 16, tiver concluído o seu trabalho.

Art. 15. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente sempre que o Gerente, de acordo com a Directoria, julgar conveniente convocal-a, ou lhe for exigido por accionistas que representem mais de um quinto do capital social, não podendo tratar-se de objecto alheio ao fim de sua convocação.

Paragrapho unico. Quando os accionistas extraordinariamente exigirem a convocação da assembléa geral, devem fazel-o por meio de requerimento declarando o fim para que ella é convocada.

Art. 16. Na primeira reunião annual da assembléa geral ordinaria, organizada a mesa e apresentado o relatorio pelo Gerente, proceder-se-ha em acto sucessivo á nomeação de uma commissão de tres membros para o exame do balanço e operações do anno antecedente; devendo a commissão de exame apresentar o seu relatorio sobre o balanço e estado da Companhia, que será publicado em um dos jornaes de maior circulação.

Art. 17. A' commissão, de que trata o artigo antecedente, serão franqueados todos os livros e documentos existentes sob a guarda do Gerente, o qual fornecerá todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pela commissão.

Art. 18. O parecer da commissão de contas, depois de lido pelo relator, será posto em discussão em assem-

bléa geral e aos accionistas que o exigirem serão dadas pelo Gerente todas as informações respectivas.

Art. 19. Depois de aprovados os presentes estatutos, o organizador convocará a assembléa geral por meio de annuncios publicados durante tres dias consecutivos, a fim de ser eleita a primeira Directoria.

Art. 20. Nenhum accionista poderá fazer-se representar em assembléa geral senão por outro accionista com procuração bastante para esse fim.

Art. 21. O Presidente da assembléa geral será nomeado por maioria de votos d'entre os presentes e servirá para as reuniões do anno e este designará d'entre os accionistas os que tiverem de servir de Secretários.

§ 1.º Nunca poderá recair a nomeação de Presidente da assembléa geral em membro algum da Directoria.

§ 2.º A convocação da assembléa geral, de que trata o art. 19, só terá lugar depois de realizada pelos accionistas a primeira prestação referida no art. 4.º

CAPITULO IV.

DA DIRECTORIA E DA GERENCIA.

Art. 22. A administração da Companhia será exercida por uma Directoria composta de cinco membros e de um Gerente, o qual se denominará—Director Gerente.

§ 1.º Os membros da Directoria serão eleitos trienalmente por maioria de votos pela assembléa geral dos accionistas, servindo os cinco menos votados de suplentes.

§ 2.º A Directoria poderá ser reeleita em sua totalidade. Quando assim não se der deverão ser reeleitos dous de seus membros.

Art. 23. Formada a Directoria, d'entre seus membros será escolhido o Presidente e Secretario.

Art. 24. Para ser eleito membro da Directoria é preciso que seja accionista de 50 acções pelo menos.

Art. 25. A primeira Directoria eleita de conformidade com o art. 19 durará por tempo de cinco annos.

Art. 26. Fica desde já reconhecido como um dos membros da primeira Directoria o incorporador desta Companhia Dr. Antonio Manoel Alves do Rego.

Art. 27. A Directoria reunir-se-ha ordinariamente em um dos primeiros oito dias de cada mez, e extraordinariamente quando fôr solicitado pelo Gerente.

Paragrapho unico. As deliberações da Directoria serão válidas estando presentes tres de seus membros.

Art. 28. Compete á Directoria:

1.º Autorizar o Gerente a celebrar os contractos de arrendamentos;

2.º Tomar conhecimento das operaçoes verificadas no mez anterior e das despezas feitas pelo Gerente;

3.º Autorizar o Gerente a depositar no Banco os lucros e fundo da Companhia;

4.º Fixar no fim de cada semestre o dividendo que se deve distribuir, sendo ouvido o Gerente;

5.º Determinar a maxima quantia que o Gerente pôde ter em caixa, para as despezas correntes;

6.º Fixar o honorario do Advogado da Companhia;

7.º Aconselhar tudo o que fôr conducente ao engrandecimento da Companhia;

8.º Ter um livro especial de suas actas que sérão assinadas pelos membros presentes.

Art. 29. Não podem servir conjunctamente na Directoria, pai e filho, sogro e genro, irmãos e cunhados, parentes por consanguinidade até 2.º grão e socios da mesma firma.

Paragrapho unico. Tambem não podem ser eleitos Directores os empregados da Companhia.

Art. 30. O lugar de Gerente desta Companhia pertence a Gustavo Augusto de Almeida Gama, como retribuição dos seus trabalhos e despezas relativas à organização desta Companhia e por ser elle conjunctamente com o incorporador, os verdadeiros donos da idéa. Este cargo será desempenhado sob a immediata inspecção da Directoria, e não poderá o referido Gustavo Augusto de Almeida Gama ser destituído do lugar de Gerente, senão por sentença judicial em processo competente.

Art. 31. São atribuições do Gerente:

1.ª Executar as ordens da Directoria nos termos destes estatutos;

2.ª Formular os regulamentos para o serviço da Companhia de accôrdo com a Directoria;

3.ª Fixar de accôrdo com a Directoria os ordenados dos empregados da Companhia;

4.ª Convocar a assembléa geral quando julgar necessário, de accôrdo com a Directoria;

5.ª Dirigir a contabilidade e todos os serviços, expediente e mais movimentos da Companhia;

- 6.^a Assignar os contractos de arrendamentos;
- 7.^a Requerer convocação extraordinaria da Directoria;
- 8.^a Pagar todas as despezas da Companhia, prestando contas á Directoria;
- 9.^a Nomear e demitir os empregados da Companhia e todos sem excepção, lhe são subordinados;
10. Organizar os relatorios, balanços e todas as contas que tenham de ser publicados ou apresentados á assemblea geral, de accôrdo com a Directoria;
11. Designar de accôrdo com a Directoria o advogado da Companhia.
12. Zelar o fiel cumprimento dos presentes estatutos e mais regulamentos e disposições da Companhia;
13. Arrecadar a renda e deposital-a no Banco que fôr escolhido;
14. Representar a Companhia em Juizo e fóra delle, demandar e ser demandado.

Art. 32. O Gerente será substituido nos seus impedimentos, por um dos accionistas da Companhia que elle designar.

Art. 33. O Gerente e os Directores são responsaveis pelas perdas e danos que occasionarem á Companhia, provenientes de fraude, dolo, malicia ou negligencia culpavel.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 34. O Gerente de conformidade com a Directoria fica autorizado para requerer dos poderes do Estado, quæsquer medidas que julgar conveniente á Companhia.

Art. 35. Os contractos de arrendamento serão feitos pelo Gerente de accôrdo com a Directoria, e as respectivas escripturas serão outorgadas pelo proprietario ou seu procurador legalmente constituido e pelo Gerente.

Art. 36. A nomeação e demissão dos empregados da Companhia é da livre escolha do Gerente.

Art. 37. Haverá um registro nominal para inscripção dos accionistas e movimento das acções.

§ 1.º Nesse livro serão averbadas as transferencias de acções por meio da assignatura do proprietario ou seu bastante procurador.

§ 2.º Trinta dias antes da distribuição dos dividendos ficam suspensas as transferencias de acções.

Art. 38. Qualquer quantia que se tiver de retirar do Banco deverá ser feita mediante um cheque assignado pelo Gerente e rubricado pelo Director que estiver de semana na Companhia.

Art. 39. Para a segunda emissão das acções serão preferidos os accionistas da primeira.

Art. 40. Os membros da Directoria alternadamente devem fazer semana na Companhia.

Art. 41. A approvação da assembléa geral sobre os balanços e contas que lhes forem apresentados importa plena quitação para a Gerencia e Directoria.

Art. 42. Os interesses desta Companhia não serão prejudicados por outrem.

Art. 43. O concessionario e incorporador desta Companhia, Dr. Antonio Manoel Alves do Rego, tem jús a 260 acções beneficiarias que lhe dão todos os direitos e vantagens dos demais accionistas, ficando entendido que estas acções são computadas no numero das acções da primeira emissão do capital social de que trata o paragrapho unico do art. 4.º

Art. 44. Qualquer reforma que no futuro sofram os presentes estatutos não poderá affectar o que dispõe o art. 30 e bem assim o art. 7.º na parte que diz respeito ao actual Director Gerente, assim como tambem o art. 36.

Os abaixo assignados accionistas da Companhia Sublocadora aprovam os presentes estatutos e autorizam ao concessionario e organizador della, Dr. Antonio Manoel Alves do Rego, a solicitar do Governo Imperial a approvação dos mesmos.

(Seguem-se as assignaturas.)



Senhor.— Como previ em o meu ultimo Relatorio, acha-se reconhecida a insufficiencia da quantia de 3.000:000\$000, votada no art. 5.^o da Lei n.^o 2348, de 25 de Agosto de 1873, para a verba —Arsenaes— no actual exercicio; e portanto torna-se necessaria a abertura de um credito extraordinario, de igual importancia, a fim de occorrer ao deficit que se verifica da seguinte demonstração:

Quantia votada pela citada Lei n. ^o 2348.....	3.000:000\$000
Distribuida :	
A's Provincias da Bahia, Pernambuco, Pará, Mato Grosso, Santa Catharina e Alagôas.....	971:509\$300
A' Provincia do Rio Grande do Sul e á Delegacia do Thesouro em Londres.....	924:000\$000 <u>1.895:509\$300</u>
Resto para a mesma verba no Municipio da Córte.....	<u>1.104:490\$700</u>
Por conta desta importancia despendeu-se:	
No Thesouro Nacional	104:899\$151
Na Pagadoria da Marinha	<u>256:675\$554</u> 451:574\$705
Despesa provavel ate o fim do exercicio:	
Pelo Thesouro Nacional	590:795\$755
Pela Pagadoria da Marinha	650:295\$685
Pela Delegacia do Thesouro em Londres	<u>2.361:824\$555</u>
Pela Pagadoria da Divisão Naval no Paraguay.....	<u>50:000\$000</u> 3.652:915\$995 <u>4.104:490\$700</u>
Deficit	3.000:000\$000

Este deficit provém:

Da necessidade de occorrer ao pagamento das tres ultimas prestações dos contractos para a construcçao dos encouraçados *Solimões* e *Javary*, e de satisfazer a outras despezas relativas á machine e artilharia da fragata *Independencia*.

Do accrescimo de despeza trazido não só pela construcção a que se está procedendo de uma corveta e de uma canhoneira no Arsenal da Corte, e de duas canhoneiras no Arsenal da Bahia, como tambem pelos reparos de grande numero de navios da Esquadra.

Finalmente do aumento de despeza que resultou da execução do Regulamento n.º 5622, de 2 de Maio ultimo.

Em vista do exposto tenho a honra de subinetter á approvação de Vossa Magestade Imperial o Decreto que autoriza o dispêndio da quantia de tres mil contos de réis, para cobrir o mencionado desleit.

Sou, Imperial Senhor, com o mais profundo respeito e acatamento —de Vossa Magestade Imperial, Subdito leal e reverente, *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.

DECRETO N. 5784 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1874.

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de tres mil contos de réis, para occorrer as despezas da verba—Arsenaes—do exercicio de 1874 a 1875.

Não sendo sufficiente a quantia votada no art. 5.º da Lei n.º 2348, de 25 de Agosto de 1873, para as despezas da verba—Arsenaes—do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1874 a 1875 : Hei p' bem, de conformidade com o § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 589, de 9 de Setembro de 1850, Conceder ao mesmo Ministerio a abertura de um credito extraordinario de tres mil contos de réis, para diversos serviços daquelle verba. Deste augmento de despeza dar-se-ha conta á Assembléa General Legislativa.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Novembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

DECRETO N. 3785 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1874.

Concede ao Conde de Lages e ao Dr. Francisco Teixeira de Magalhães autorização para a construcção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro da rua dos Ourives á Copacabana.

Attendendo ao que Me requereram o Conde de Lages e o Dr. Francisco Teixeira de Magalhães, Hei por bem, Tendo ouvido as Secções dos Negocios do Imperio e da Justica do Conselho de Estado, Conceder-lhes autorização, por 50 annos, para a construcção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro que, partindo da rua dos Ourives, esquina da do Ouvidor, vá terminar na Copacabana, sob as clausulas que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Novembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto desta data.

I.

O Governo concede ao Conde de Lages e ao Dr. Francisco Teixeira de Magalhães privilegio por cincuenta annos a contar desta data e nos termos e condições adiante definidas, para a construcção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro destinada ao transporte de passageiros e mercadorias, entre a rua dos Ourives nesta cidade, e a praia da Copacabana.

II.

A linha partirá da rua dos Ourives, esquina da do Ouvidor, e seguindo por aquella rua até a de S. José e d'ahi pelas da Ajuda, Evaristo da Veiga e Santa Thereza,

prolongar-se-ha, por meio de um tunel, ou a céo aberto, até a rua do Cissiano, e desta em linha recta a encontrar a de D. Luiza.

Deste ponto seguirá, por onde fôr mais conveniente, até a rua de Santo Amaro, ou em procura do becco do Guarda-mór, que, neste caso, será alargado a expensas dos concessionarios; continuando pelas ruas da Pedreira da Gloria e Pedreira da Candelaria, até a praça do Duque de Caxias, em frente da Igreja matriz da Gloria; e dahi, por uma rua, que os mesmos concessionarios abrirão, parallelamente ás do Cattete e Marquez de Abrantes, até a altura da continuaçâo da rua Bambina, ou sómente até a de Paysandú, que percorrerá attingindo o ponto mais conveniente para, por meio de um tunel comunicar com a mesma rua Bambina, por onde seguirá a encontrar a de S. Clemente.

Neste ponto dividir-se-ha a linha em duas secções: uma que seguirá pelas ruas de D. Marianna, General Polydoro, até a da Real Grandeza, e outra que subindo a de S. Clemente até a da Real Grandeza, que percorrerá, vá encontrar a secção da rua de D. Marianna.

Da rua da Real Grandeza continuará a linha através de um tunnel até a praia da Copacabana.

Poderão igualmente os concessionarios estabelecer uma segunda linha de communicação com a praia da Copacabana, que, partindo do morro do Leme, percorra a rua da Passagem até entroncar-se na linha principal, no ponto de cruzamento das ruas do General Polydoro e D. Marianna.

III.

O privilegio aqui concedido comprehende sómente o direito exclusivo que aos concessionarios fica reservado para a construcâo de uma linha de carris de ferro entre a cidade e a costa da Copacabana, limitada esta entre o « Forte embargado » e os « Dous Irmãos, » desde as vertentes das montanhas até o oceano; cabendo apenas aos mesmos concessionarios, quanto ás ruas que percorrer a referida linha, o uso e gozo nas condições dos Decretos n.^{os} 5567 e 5569 de 14 de Março ultimo.

IV.

Dentro do prazo de dezoito mezes desta data, deverão os concessionarios por si ou pela Companhia que incorporarem, dar começo ás obras, sob pena de caducidade da presente concessão.

Começadas que sejam as obras, e se não prosseguirem até a sua conclusão, os concessionarios incorrerão na multa de 5:000\$000 por mez de demora; caducando a concessão um anno depois.

Todas as obras da linha concedida até a Copacabana, ficarão terminadas dentro do prazo de cinco annos; salvo o caso de força maior, julgado exclusivamente pelo Governo.

V.

Dentro de um anno, destà data, os concessionarios apresentarão á approvação do Governo os planos da construcção da linha.

Esse planos consistirão nos seguintes trabalhos:

1.º Traçado da linha, com indicação dos declives, raios de curvas, pontos de estações, e descriminação das propriedades que tiverem de ser desapropriadas, na escala de 1:1000;

2.º Secção dos carris;

3.º Projectos dos tunelis, na escala de 1:200;

4.º Desenhos dos carros para diferentes transportes, dos edificios das estações, das officinas e dos armazens para mercadorias.

Trinta dias depois da apresentação dos planos, estes considerar-se-hão approvedos se nenhuma modificação tiver proposto o Governo.

VI.

Na construcção da linha e seu serviço, serão observadas as seguintes condições:

§ 1.º A linha poderá ser dupla em todas as ruas de 11 metros pelo menos de largura; e bem assim percorrer no trajecto de volta em via singela, outras ruas não indicadas nesta concessão, conforme os estudos aconselharem; com tanto que sejam mencionados no traçado de que trata a clausula precedente e não prejudiquem direitos adquiridos.

Em todo o caso, porém, os carros descerão pela rua dos Ourives até o ponto de partida.

§ 2.º Os trilhos serão de fenda e terão o peso de 16 kilogrammas por metro corrente pelo menos.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1^m,40.

Os trilhos serão collocados sobre linhas de madeira e dormentes espaçados de um metro. Estes poderão ser de ferro.

§ 3.º Nos lugares onde houver desvio ou via dupla, a distancia entre as duas linhas será pelo menos de um metro.

§ 4.º Os trilhos serão assentados no centro das ruas quando a linha for dupla, e nos lados quando for singela. Em qualquer dos casos não prejudicarão o transito de veículos, de pessoas a pé ou a cavallo, e nem a largura dos passeios.

§ 5.º Os tuneis terão 8 metros pelo menos de largura e 6 de altura, contada esta do nível do calçamento; em todo o caso conservarão um espaço livre para a passagem franca e sem perigo de pessoas a pé e a cavallo.

§ 6.º A largura dos carros não excederá de 1^m,80 ou de 1^m,88 incluidos os estribos.

§ 7.º A tração será animada.

VII.

Nenhuma obra nova, não mencionada nos planos aprovados, poderá ter começo sem que tenha sido previamente autorizada pelo Governo, e por este aprovada a respectiva planta.

VIII.

O Governo poderá mandar sobr'estar na execução de qualquer obra que se ache em andamento sem as prescrições da clausula antecedente.

Se a obra estiver concluída, os concessionarios a farão demolir no prazo que lhes for marcado, sob pena de ser a demolição feita á custa dos proprios concessionarios, além da multa em que incorrerem.

IX.

A conservação dos carris far-se-ha com a maior vigilância possível; para o que terão os concessionarios os cantoneiros e guardas que a juízo do Governo forem necessarios.

Igual vigilância se exercerá na circulação dos carros, na passagem dos tuneis e nos cruzamentos das ruas.

Os tuneis serão illuminados dia e noite.

X.

Para regularidade de todo o serviço de polícia e segurança, ministrarão os concessionarios instruções escritas aos seus agentes e destas darão ciência ao Governo.

XI.

Além das prescripções aqui impostas, os concessionarios obrigam-se a cumprir as dos regulamentos que, para segurança, fiscalização e polícia das linhas de carris, publicar o Governo.

XII.

No caso de interrupção até 45 dias do tráfego da linha, e por motivo não justificado, a juízo do Governo, ficam os concessionarios sujeitos à multa de um a dez contos de réis.

Se a interrupção exceder daquelle periodo, caducará a presente concessão. Nesta ultima pena incorrerão igualmente os concessionarios pela não observância das clausulas 2.^a, 5.^a, 6.^a, 41.^a, 14.^a, 15.^a, 21.^a e 31.^a.

XIII.

A pena de caducidade da concessão será imposta administrativamente pelo Governo Imperial, sem dependência de outra formalidade.

Feita a competente intimação aos concessionarios, o Governo Imperial reassumirá o direito de conceder a linha que é objecto das presentes clausulas a quem julgar conveniente; não podendo os concessionarios reclamar indemnização, por qualquer título que seja; e, devendo remover os trilhos dentro do prazo de tres mezes, contados da data da intimação, sob pena de efectuar-se a remoção pelo Governo, à custa dos mesmos concessionarios.

XIV.

As obras serão executadas a expensas dos concessionarios, ou de uma Companhia, que poderá ser incorporada dentro ou fóra do Imperio; tendo, porém, no ultimo caso um representante nesta cidade com poderes necessarios para tratar de todas as questões que se suscitarem entre a mesma Companhia e o Governo, ou entre esta e os particulares.

XV.

Os concessionarios não poderão cobrar mais de 200 réis pelo transporte de cada passageiro, desde a rua

dos Ourives até o cruzamento da rua da Real Grandezza com a dos Voluntarios da Patria, ou entre os pontos intermediarios; e mais 100 réis até a Copacabana.

O transporte de mercadorias far-se-ha por uma tabella previanente approvada pelo Governo.

XVI.

As horas de partida dos carros e o numero de viagens serão reguladas em tabellas approvadas pelo Governo. Este terá o direito de exigir maior numero de viagens se o julgar conveniente à commodidade publica.

XVII.

Os concessionarios pagarão á Illma. Câmara Municipal, pelos terrenos de sua propriedade, que occuparem, o arrendamento que a mesma Câmara arbitrar, e farão aquisição dos que forem precisos para abertura e alargamento de ruas; sendo, em falta de accordo, desapropriados nos termos da legislação vigente.

XVIII.

Terão transporte gratuito os agentes do Correio, da Policia e quaesquer empregados ou funcionarios publicos que apresentarem *passe* dos respectivos chefes, declarando que vão em serviço.

No caso de incendio em propriedades situadas nas ruas da linha concedida ou em suas imediações, terão tambem passagem gratuita até as referidas ruas, e independente de *passes*, os bombeiros e agentes policiaes, sendo posto á disposição do Chefe de Policia, do Director do Corpo de Bombeiros, ou de quem suas vezes fizer, um carro especialmente construido para transportar duas bombas de extincção de incendio.

Tambem ficarão á disposição do Governo sempre que este o exigir, todos os meios de transporte, mediante abatimento de 30 % da tarifa, para condução de tropa.

XIX.

Para o assentamento dos trilhos e seu posterior conerto precederá licença da Illma. Câmara Municipal; os concessionarios, porém, em casos urgentes, poderão



proceder aos trabalhos indispensaveis á regularidade do trafego, participando immediatamente á mesma Camara.

XX.

Os concessionarios não poderão mudar o nivelamento das ruas e praças sem autorização prévia da Illma. Camara Municipal.

As despezas feitas com as alterações do referido nivelamento correrão por conta dos concessionarios.

XXI.

Os concessionarios obrigam-se a manter em perfeito estado a linha de carris e todas as suas obras, e a macadamizar ou a calçar pelo systema de parallelipipedos, quando estes forem empregados, todo o espaço compreendido entre os trilhos e mais 0^m,35 para cada lado das ruas, ou de quaesquer communicações que abrirem; sob pena de ser esse trabalho executado pelo Governo, cobrando este executivamente dos concessionarios a respectiva importancia.

XXII.

Os concessionarios pagarão á Illma. Camara Municipal as despezas de conservação do calcamento das ruas e praças, no espaço compreendido pelos trilhos e mais 0^m,35 para cada lado, sendo taes despezas indemnizadas mensalmente pelos mesmos preços exigidos de outras empresas.

XXIII.

Serão os concessionarios igualmente responsaveis pelas despezas que exigir o restabelecimento do calcamento das ruas e praças, se por qualquer circunstancia deixar a empreza de funcionar; ficando para esse fim sujeito á Illma. Camara Municipal seu material fixo e rodante.

XXIV.

Todas as vezes que a Illma. Camara resolver a construcção ou reconstrucção do calcamento das ruas e praças comprehendidas na linha concedida, nenhum

embarago será opposto pelos concessionarios nem reclamada qualquer indemnização pela interrupção do trâsfeço, que fôr indispensavel; sendo além disso obrigados a collocar os trilhos á proporção que o mesmo calçamento progredir.

XXV.

O Governo nomeará um Engenheiro para fiscalisar os trabalhos da construção da linha e o serviço da empreza, sendo os respectivos vencimentos fixados pelo mesmo Governo, de acordo com os concessionarios, que entregarão trimensalmente a importancia correspondente no Thesouro Nacional.

XXVI.

Os concessionarios obrigam-se a construir e a manter pelo espaço de tempo do seu privilegio, de conformidade com um plano aprovado pela Illma. Camara Municipal, um estabelecimento balneario na praia da Copacabana.

XXVII.

Obrigam-se ainda:

§ 1.º A fundar na mesma praia, entre o mar e as montanhas adjacentes, uma povoação, que será delineada e projectada de acordo com os planos de distribuição e arruamento; e bem assim dos edifícios e obras de protecção e segurança, que forem previamente aprovadas pela Illma. Camara Municipal.

§ 2.º A canalizar agua potável para o mesmo povoado, a illuminar-o a gaz, e a construir os necessários esgotos para o escoamento das aguas pluviaes e matérias fecaes; podendo por estes serviços cobrar as taxas que forem oportunamente aprovadas pelo Governo.

Para execução da presente clausula fica concedido aos concessionarios o direito de desapropriação na forma da lei vigente.

XXVIII.

O Governo cederá por modico arrendamento ou aforramento todos os terrenos que lhe pertencerem ou

a que tenha direito, quer na costa da Copacabana, quer nas montanhas adjacentes; e bem assim todas as marinhas alli existentes, e de que não tenha disposto até esta data.

XXIX.

Os concessionarios, dentro de tres annos da data do decreto, darão começo ás construções mencionadas no plano que fôr aprovado pela Illma. Câmara, e que se refere á clausula XXVII, as quaes ficarão concluidas dentro de 10 annos, e á medida que a commodidade publica o reclamar, a juizo do Governo.

Por falta de cumprimento desta clausula incorrerão os concessionarios na pena de cinco contos de réis por mez de demora; e aducendo, um anno depois, a concessão de todos os favores, e ficando sem effeito os contractos celebrados com o Governo.

XXX.

A clausula precedente não será applicada, quanto ao prazo, ao estabelecimento balneario, que deverá ser inaugurado ao mesmo tempo que a linha de carris aqui concedida; sob pena de uma multa equivalente á da citada clausula.

XXXI.

Os concessionarios construirão a suas expensas no povoado de Copacabana, e de accordo com os planos aprovados pela Illma. Câmara Municipal, os seguintes edificios publicos:

- 1.^º Uma escola para o ensino primario e secundario;
- 2.^º Um estabelecimento que se preste á formação de um jardim zoologico;
- 3.^º Um hospital com proporção para 100 convalescentes, destinado á Santa Casa de Misericordia.

XXXII.

Os concessionarios fornecerão ao Governo, sempre que lhes forem exigidos, os dados estatisticos do movimento da linha de carris.

XXXIII.

Findo o prazo de 50 annos da presente concessão, reverterão para o dominio da Municipalidade todo o

material fixo e rodante, os animaes, estações, officinas e mais edifícios destinados ao serviço da linha, e bem assim o estabelecimento balneario com todos os seus apparelhos ou pertenças; tudo em perfeito estado de conservação, ficando *ipso facto* dissolvida a empreza, e sem direito a indemnização alguma.

Se à Illma. Camara Municipal convier ulteriormente arrendar ou vender a linha de carris e o estabelecimento balneario, aos concessionarios caberá a preferencia em igualdade de condições.

XXXIV.

Ao Governo fica reservado o direito de embargar a renda da linha de carris e do estabelecimento balneario, durante os ultimos cinco annos desta concessão, para com o seu producto reparar as obras e o material que, por negligencia dos concessionarios, não se acharem nas condições exigidas na clausula anterior.

XXXV.

O Governo poderá resgatar esta concessão em qualquer tempo depois dos 15 primeiros annos, contados da abertura da linha de carris. O resgate compreenderá sómente as propriedades que teriam de passar ao domínio da Municipalidade no fim do prazo do privilegio; e não annullará os favores concedidos para a edificação do povoado.

O preço do resgate será fixado por arbitros, um nomeado pelo Governo e outro pelos concessionarios, os quaes tomarão em consideração a importancia das obras no estado em que então estiverem, sem attenderem ao seu custo primitivo; e a renda liquida da empreza nos cinco annos anteriores.

Se os dous arbitros não chegarem a accordo dará cada um seu parecer, e será a questão resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXXVI.

Todas as questões que se suscitem entre o Governo e os concessionarios serão decididas por arbitramento, em recurso algum.

Cada uma das partes nomeará seu arbitro, e o terceiro, que, no caso de empate, decidirá definitivamente,

será escolhido por accordo de ambos. Não se dando o accordo, proceder-se-ha a sorteio entre dous nomes de Conselheiros de Estado, designado cada um por uma das partes.

XXXVII.

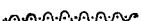
Por falta de cumprimento de qualquer das clausulas desta concessão, a que não tenha sido imposta a pena de caducidade, poderá o Governo impôr multas até cinco contos de réis, conforme a gravidade do caso.

Tratando-se de falta de execução de obras previstas nas mesmas clausulas, ou de má execução dellas, poderá o Governo, além da imposição da multa, mandar fazer as ditas obras por conta dos concessionarios.

XXXVIII.

Serão applicaveis à Companhia ou sociedade que for organizada pelos concessionarios, as estipulações expressas nas presentes clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1874.
— José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5786 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1874.

Approva alterações dos Estatutos do Monte-pio Geral.

Attendendo ao que representou a Directoria do Monte-pio-Geral, estabelecido nesta Corte, e de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 16 de Setembro do corrente anno, exarada em Consulta da Secção dos Negócios do Imperio do Conselho de Estado de 21 de Agosto do mesmo anno, Hei por bem Approvar as alterações dos estatutos do mesmo Monte-pio Geral, adoptadas pela assembléa geral de seus instituidores nas sessões de 12 e 20 de Maio e 12 de Junho ultimo.

Quaesquer outras alterações que se fizerem nos ditos Estatutos, só poderão ser executadas depois de approvação do Governo Imperial.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interinamente do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Novembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e dc^o Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

**Reformas de varias disposições dos Estatutos do Monte-
pio Geral, e outras novas, aprovadas por Decreto
n.^o 5786 de 4 de Novembro de 1874.**

Art. 4.^o Nenhuma pensão poderá exceder á quantia annual de 2:400\$000.

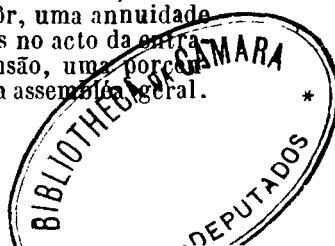
§ 1.^o O instituidor porém, que estabelecer ou elevar uma pensão superior á quantia annual de 1:600\$000, pagará, conjunctamente com a joia correspondente ao excesso dessa quantia, as respectivas annuidades pelo numero de annos marcados na tabella n.^o 2.

§ 2.^o Pôde uma mesma pessoa instituir pensões em beneficio de diversos individuos, que designar, até ao valor de 6:000\$000, contanto que cada um desses individuos não tenha mais de uma pensão das que forem estabelecidas pelo mesmo instituidor.

Se, porém, o instituidor fôr marido, pai, mãe, avô ou avó, poderá elevar até 9:000\$000 o total das pensões, uma vez que o aumento além de 6:000\$000 seja em beneficio de sua mulher ou de seus filhos e netos, e adiantando pelo numero de annos marcados na tabella n.^o 2 o pagamento das annuidades correspondentes ás pensões que excederem o citado limite de 6:000\$000.

§ 3.^o Um mesmo individuo pôde ser instituido pensionista por diversos instituidores; a somma porém das pensões que acumular não deverá exceder á quantia de 3:600\$000.

Art. 5.^o, § 2.^o Além da joia acima declarada, deverá o instituidor pagar, enquanto vivo fôr, uma annuidade igual a um decimo da dita joia, e mais no acto da entada, pelo titulo e assentamento da pensão, uma porcentagem da joia, que será arbitrada pela assembleia geral.



Art. 6.^º (novo). Ao instituidor será permittido pagar a somma de que trata o final do art. 5.^º (jóia, annuidade e assentamento), por meio de doze prestações iguaes, effectuadas no principio de cada mez do primeiro anno da instituição, com o augmento de mais um decimo dessa somma. No caso de que o ins tituidor faleça antes de ter completado a sua entrada, o respectivo instituido terá sómente direito á pensão correspondente ás prestações realizadas; e quando a morte seja do instituido, antes de satisfeitas todas as prestações, não será o instituidor obrigado a preencher as que faltarem, revertendo para o Monte-pio as que estiverem satisfeitas.

Esta faculdade será extensiva aos casos de remissão da pensão.

O art. 6.^º passará a ser 7.^º, e os demais na mesma ordem.

Os §§ 1.^º, 2.^º e 5.^º do actual art. 6.^º, que passa a ser 7.^º, serão:

§ 1.^º A morte do instituidor constitue o direito de entrar o instituido no gózo da respectiva pensão, estando aquelle quite com o Monte-pio, salva á disposição do art. 6.^º; para percebel-a deverá provar a identidade de sua pessoa e apresentar certidão de obito do instituidor.

§ 2.^º A morte porém do instituidor que não estiver quite com o Monte-pio importa para o respectivo instituido a perda do direito de perceber a pensão estabelecida, salvo o disposto nos arts. 6.^º e 24 (23 reformado).

§ 5.^º Por motivo nenhum o pensionista legalmente habilitado será privado, enquanto vivo fór, do gózo de sua pensão. O pagamento desta terá lugar por mezes vencidos, e será feito directa e pessoalmente ao proprio pensionista (ainda mesmo sendo mulher casada) ou a seu procurador, salvo se fór menor ou interdicto, caso em que o será a seu tutor ou curador.

Art. 14 (que passa a ser 15). Para reforma dos Estatutos deverá preceder proposta da Directoria, indicando a materia da reforma, ou quando o requererem pelo mesmo modo seis membros da Directoria e Conselho, ou mais de dez instituidores. Satisfeita essa formalidade, apresentada e lida a proposta em assembléa geral, só será discutida em subsequente sessão extraordinaria, que se marcará para 30 dias depois, anunciando-se repetidamente nas folhas publicas o dia e o objecto da reunião, na qual se adoptará aquillo que fór approvado pela maioria dos membros presentes, contanto que estes não sejam menos de sessenta instituidores.

Quando a proposta tiver por fim alterar o disposto no art. 8.^º (que passa a ser 9.^º), só poderá ser adoptada se por ella votarem tres quartos dos membros presentes, sendo estes mais de metade dos instituidores do Monte-pio Geral.

Paragrapho unico do art. 16 (que passa a ser 17).—O anno administrativo do Monte-pio Geral conta-se do 1.^º de Janeiro a 31 de Dezembro.

Art. 17 (que passa a ser 18).—Eleita a Directoria, escolherá ella, d'entre si e em acto continuo á sua posse, os membros que devam servir de Presidente, Vice-Presidente, Secretario e Thesoureiro.

Art. 21 (que passa a ser 22).—Os instituidores de pensões menores de 2:400\$000 poderão elevar-as até essa quantia, observando-se as disposições do art. 4.^º

E-lhes igualmente permitido remir-as em qualquer tempo, adiantando o pagamento da mesma annuidade pelo numero de annos marcados na tabella n.^º 2 para a idade que então tiverem; e assim adquirirão o direito estabelecido no art. 6.^º (que passa a ser 7.^º).

Art. 23 (que passa a ser 24).—Falecendo o instituidor com atraço das annuidades nas hypotheses figuradas no art. 22 (que passa a ser 23), tem o instituido o direito de remir a dívida dentro dos prazos marcados no referido art. 22, pagando-a com as respectivas multas como se o instituidor fôra vivo, e passará a gozar a pensão nos termos que se seguem:

1.^º Se o instituidor houver contribuido em sua vida com tantas annuidades quantas teria adiantado se fosse remido, o gózo da pensão será integral.

2.^º Se o instituidor houver contribuido com dous terços das annuidades precisas para a remissão, a pensão será de dous terços.

3.^º Se o instituidor houver contribuido com a metade das annuidades precisas para a remissão, a pensão será de metade.

4.^º Se o instituidor houver contribuido com um terço das annuidades precisas para a remissão, a pensão será de um terço.

5.^º Achando-se a contribuição das annuidades abaixo de um terço das precisas para a remissão, o instituido só terá direito ao gózo de uma pensão igual ao juro de 6 % ao anno das quantias com que o instituidor tiver entrado para os cofres do Monte-pio, exceptuando-se o assentamento e as multas que porventura tenha pago. Nesta hypothese não será o instituido obrigado a remir a dívida.

6.º Se o instituidor falecer sem ter remido a dívida dentro do maximo prazo de 24 mezes estabelecido no art. 22 (ora 23), e se o instituido tambem o não tiver feito dentro daquelle mesmo prazo, não terá direito a pensão alguma, porque cabe ella em commisso.

Fica supprimida, por prejudicada, a ultima parte do parágrapho unico do art. 22 dos Estatutos (que passa a ser 23).

Os arts. 24, 25 e 26, passarão a ser 25, 26 e 27.

Art. 28 (novo).— O instituidor ou instituido a respeito de quem se provar em qualquer tempo que procedeu com manifesto dôlo e má fé nas declarações feitas, ou nos documentos apresentados para a instituição, elevação ou fruição de qualquer pensão, de modo que dahi resulte prejuízo para o Monte-pio Geral, perderá o direito á instituição ou pensão estabelecida. Estes casos serão julgados pela Directoria e Conselho reunidos, com recurso para a assembléa geral.

Os arts. 27, 28, 29 e 30, passarão a ser 29, 30, 31 e 32.



DECRETO N. 5787 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1874.

Approva os estatutos da Companhia Ferro-carril Vassourense com modificações.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Ferrocarril Vassourense, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de dous de Outubro do corrente anno, Hei por bem Approvar os seus estatutos com as modificações que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Novembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Modificações a que se refere o Decreto n.^o
5787 desta data.**

O art. 3.^o fica assim redigido:

O prazo de sua duração será de cincuenta annos e só poderá ser dissolvida nos casos dos arts. 295 do Código do Commercio e 35 do Decreto n.^o 2711 de 19 de Dezembro de 1860 ou no da perda de um terço pelo menos do seu capital social.

O art. 9.^o fica supprimido.

O art. 20 que passa a ser 19 fica assim redigido :

A Directoria será eleita biennalmente, menos a que tem de funcionar desde a instalação da Companhia, a qual irá com sua gerencia até seis mezes depois de concluídas as obras e será composta do Dr. José Maria de Andrade, Barão de Cananéa e Francisco de Sá Carvalho. Esta primeira Directoria servirá gratuitamente, a que tiver de substituir-a porém terá os vencimentos que lhe forem marcados pela assembléa geral dos accionistas. O socio Theodoro Riedel fica nomeado Gerente da Companhia, cargo que servirá enquanto a assembléa geral dos accionistas lhe não retirar o mandato por impedimento phisico ou moral, violação dos estatutos ou mal-versação.

Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1874. —*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Estatutos da Companhia Ferro-carril Vassourense.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.^o Fica estabelecida nesta cidade uma Companhia denominada Ferro-carril Vassourense, com o fim de transportar passageiros e cargas entre a cidade de Vassouras e a estação do mesmo nome da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Art. 2.^o A séde da Companhia será na cidade de Vassouras, onde terão lugar as réuniões da assembléa geral e da Directoria.



Art. 3.^o O prazo de sua duração será de 30 annos e só poderá ser dissolvida por deliberação da assembléa geral e verificado que seja dar um prejuizo superior a um terço de seu capital.

Art. 4.^o No caso de dissolução serão todos os seus direitos e bens vendidos, e o producto repartido pelos accionistas, na proporção de suas acções.

CAPITULO II.

DO CAPITAL DA COMPANHIA E DOS ACCIONISTAS.

Art. 5.^o O capital da Companhia será de 120:000\$ divididos em 600 acções de 200\$000 cada uma. A Directoria poderá aumentar esse capital até o dobro, não poderá porém elevar-o acima de 240:000\$000 sem autorização do Governo.

Art. 6.^o A primeira entrada será realizada na razão de 10 % a 20 % a juízo da Directoria, e as outras de 10 % mediando sempre um espaço de 30 dias e precedendo annuncios por oito dias nos jornaes da Corte e desta cidade.

Art. 7.^o A falta de entradas nos prazos respectivos importa a exclusão do accionista, que perderá em beneficio da Companhia as que porventura tiver realizado, salvo havendo justificação que satisfaça à Directoria.

Esta justificação terá por prazo maximo o de 30 dias, pagando em todo o caso o retardatario o juro de 12 % pela mora. A Directoria tem direito a declarar as acções que cahirem em commisso, publicar sua nullidade e emitir outras em substituição.

Art. 8.^o As acções são titulos nominativos, constarão do livro de matricula dos accionistas e só poderão ser transferidas depois de realizado um quarto de seu valor (§ 5.^o do art. 12 da Lei n.^o 1083) satisfeitas as exigencias da Lei por acto lançado no respectivo registro com a assignatura do comprador e proprietario, ou procurador com poderes especiaes (art. 297 do Código do Commercio).

Art. 9.^o As acções dão direito aos bens que forem adquiridos pela Companhia e aos lucros verificados pelo balanço.

Art. 10. A transmissão de acções não confere ao novo accionista o direito de votar nas reuniões da assembléa geral, senão 30 dias depois de seu averbamento, salvo o caso de transferencia por successão hereditaria em que compete desde logo ao novo possuidor o exercicio de todos os bens.

CAPITULO III.

DO FUNDO DE RESERVA E DO DIVIDENDO.

Art. 11. Dos lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas em cada semestre, se deduzirão 5 % para constituir um fundo de reserva exclusivamente destinado a fazer face ao deterioramento do material em serviço e mais perdas de capital social e para substitui-lo.

Art. 12. O restante, deduzida a porcenschagem de que trata o artigo antecedente, constituirá o dividendo que será distribuido pelos accionistas na proporção de suas acções.

CAPITULO IV

DA DIRECTORIA E ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 13. A administração dos negocios da Companhia estará a cargo e sob a responsabilidade de uma Directoria composta de tres membros, sendo um o Presidente, um o Secretario e um Thesoureiro e de um Gerente.

Art. 14. O Presidente, o Secretario e o Thesoureiro, e os seus suplentes, serão eleitos pela assembléa geral da Companhia, d'entre os accionistas de mais de cinco acções, inclusive, designadamente em listas distintas, apuradas por escrutinio secreto e com pluralidade de votos.

Art. 15. Os votos serão contados na razão de um por cada cinco acções até o numero de 10, maximo que poderá representar um accionista qualquer que seja o numero de acções proprias ou que represente como procurador de outro.

Art. 16. A Directoria tem plenos poderes administrativos em relação a todos os negócios da Companhia, podendo delegar no Gerente a parte de tais poderes que julgar convenientes, ou revogá-los à vontade.

Art. 17. Compete á Directoria :

§ 1.º Autorizar e fiscalizar o capital da Companhia.

§ 2.º Approvar todos os contratos, ajustes e arranjos quer para o assentamento dos trilhos e obras accessórias, quer para tudo quanto for útil e necessário à empreza.

§ 3.º Examinar o balancete mensal que for apresentado pelo Gerente, inquirir e fiscalizar em qualquer tempo a escripturação para que seja conservada em dia e com clareza.

§ 4.º Approvar o regimento interno da Companhia que será oportunamente organizado pelo Gerente.

§ 5.º Fazer ou ordenar que se faça por intermedio do Gerente, a aquisição do que for necessário à empreza, tomado prévio conhecimento e autorizando mesmo qualquer obra ou dispendio, cuja importância for superior a 200\$000.

§ 6.º Velar na guarda dos presentes estatutos, executar as deliberações da assembléa geral dos accionistas, resolver todas as questões, dirigir todos os negócios da Companhia, com excepção sómente dos actos reservados á assembléa geral e ao Gerente.

Art. 18. A Directoria reunir-se-ha uma vez por mez e extraordinariamente todas as vezes que o exigirem os interesses da empreza. Não poderá, porém, funcionar com menos de tres membros, e quando esses não se reúnam serão convidados os supplentes para tres dias depois. O juiz da maioria decide das questões, a votação será nominal, e o Presidente votará em ultimo lugar.

Art. 19. As actas das sessões da Directoria bem como das assembléas geraes da Companhia, serão registradas pelo Secretario do dia, em livros distintos e previamente rubricados.

Art. 20. A Directoria será eleita biennalmente, menos a que tem de funcionar desde a installação da Companhia, a qual irá com sua gerencia até seis meses depois de concluidas as obras e será composta do Dr. José Maria de Andrade, Barão de Cananéa e Francisco de Sá Carvalho. Esta primeira Directoria servirá gratuitamente, a que tiver de substituir-a porém terá os vencimentos que lhe forem marcados pela assembléa geral dos accionistas. Será Gerente da Companhia enquanto não provar impedimento phisico ou moral, malversação

eu violação dos estatutos, Theodoro Riedel a quem a mesma Directoria marcará um ordenado desde a instalação da Companhia.

Art. 21. Os membros da Directoria, bem como o Gerente são responsáveis pelos abusos que praticarem no exercício de suas funções.

Art. 22. Compete ao Gerente:

§ 1.º Administrar a receita e fiscalizar a despesa da Companhia, propôr á Directoria a nomeação dos empregados e seus ordenados.

§ 2.º Definir os deveres de todos os empregados e velar no cumprimento das obrigações de cada um.

§ 3.º Manter sempre em dia uma escripturação clara e minuciosa.

§ 4.º Exhibir mensalmente á Directoria um balancete das operações da empreza.

§ 5.º Formar e documentar o relatorio e balanço semestral de sua administração com uma demonstração fiel dos actos da empreza e prova de ganhos e perdas.

§ 6.º Formular oportunamente o regulamento interno da Companhia, o qual só terá execução depois de aprovado pela Directoria.

§ 7.º Organizar annualmente a tabella de passagens e fretes que tem de ser aprovada pelo Governo Provincial.

§ 8.º Zelar e superintender nos limites de suas atribuições tudo quanto for a bem da Companhia e de sua renda.

§ 9.º Arrecadar a receita e fazer todas as despezas de custeio e entregar mensalmente á Directoria ou depositar no Banco que for por ella designado, o saldo existente.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 23. A assembléa geral se reunirá ordinariamente nos meses de Janeiro e Julho no dia marcado pela Directoria, a fim de lhes ser apresentado o balanço e relatorio da Gerencia. Estes serão submettidos ao exame de uma commissão de accionistas eleitos *ad hoc*.

Art. 24. A commissão eleita no dia que marcar dará seu parecer, o qual submettido á discussão da assembléa deliberará conforme entender.

Art. 25. A assembléa geral se julgará realmente constituída quando os accionistas presentes representarem mais da metade das acções emitidas, e não se reunindo nesse numero, annunciar-se-ha uma outra reunião para oito dias depois, deliberando-se nessa com o numero que houver comparecido.

Art. 26. A convocação da assembléa geral extraordinaria será feita todas as vezes que a Directoria ou o Gerente julgarem necessário a bem dos interesses da empreza ou sempre que fôr requerido para um fin designado, por accionistas que representem um quinto das acções emitidas.

Art. 27. Nas reuniões extraordinarias poderá só entrar em discussão o assumpto para que tiverem sido convocadas.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 28. Os accionistas fundadores da Companhia conferem desde já aos incorporadores Dr. José Maria de Andrade e Theodoro Riedel, 50 acções beneficiarias a cada um, como premio pela iniciativa na criação desta empreza, pelos trabalhos, esforços e despezas que fizeram com a compra, organização, estudos e approvação, cedendo elles à Companhia todos os seus direitos ao contrato feito com o Governo Provincial. Estas acções são perpetuas e facultam aos seus possuidores os mesmos direitos e privilegios que são communs aos demais accionistas.

Art. 29. No caso de insufficiencia do capital para levar a effeito as obras orçadas e mencionadas no prospecto, serão obrigados os dous incorporadores a fazer entradas correspondentes á metade das acções beneficiarias que lhes são conferidas.

Art. 30. Se os lucros liquidos da empreza derem aos accionistas um dividendo superior a 10 % ao anno, fica a Directoria autorizada a conceder ao Gerente uma gratificação que esteja em relação com seus interesses e o zelo e actividade desenvolvidos pelo dito Gerente em beneficio da empreza.

Art. 31. A Directoria procurará sempre terminar por arbitros as questões que forem suscitadas no manejo dos negocios da empreza.

Art. 32. A reforma dos estatutos quando necessaria, será deliberada em assembléa geral. Esta nomeará uma comissão de tres accionistas, encarregados de formular o projecto de reforma, o qual apresentado e discutido, será levado á approvação do Governo.

Art. 33. Os membros desta Companhia subscrevem o numero de acções declaradas adiante de seus nomes e autorizam aos ditos incorporadores a requererem a approvação desses estatutos, e aceitarem as alterações feitas pelo Governo e que forem admissíveis.

Vassouras, 24 de Julho de 1874.

DECRETO N. 5788 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1874.

Approva as Instruções pelas quaes deve reger-se a Comissão do registro geral e estatística das terras publicas e possuidas.

Hei por bem Approvar as Instruções pelas quaes deve reger-se a Comissão do registro geral e estatística das terras publicas e possuidas e que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Novembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Instruções para a Comissão do registro geral e estatística das terras publicas e possuidas.

A' Comissão do registro geral e estatística das terras publicas e possuidas incumbirá :

§ 1.º Promover, dirigir e fiscalizar os serviços de exploração, medição, divisão e descriminação das

terras devolutas, e sua distribuição na forma das leis, regulamentos, instruções e ordens em vigor.

§ 2.º Superintender todos os serviços concorrentes á legitimação de posses e revalidação das sesmarias e outras concessões de terras devolutas; e dar seu parecer a respeito dos recursos interpostos para o Governo Imperial das decisões das Presidencias nos respectivos processos, ou em quaisquer outros de medição de terras em que appareçam duvidas ou reclamações de competencia administrativa.

§ 3.º Verificar os trabalhos technicos dos Engenheiros encarregados dos mencionados serviços, propondo a rectificação e reforma dos de medição e demarcação que não estejam no caso de ser aceitos, e a reconstrucción das plantas parciaes, á vista dos relatorios e memoriaes correspondentes.

§ 4.º Indicar ao Ministerio as terras devolutas que devam ser reservadas, descriminadas e applicadas:

1.º Para patrimonio das Províncias e das Municipalidades;

2.º Para remuneração dos Voluntarios da Patria;

3.º Para aldeamento de indios;

4.º Para fundação de povoações;

5.º Para districtos coloniaes;

6.º Para abertura de estradas, assentamento de linhas telegraphicais, e corte de madeiras destinadas á construcção naval;

7.º Para sédes de estabelecimentos agricolas e industriaes, ou quaisquer outros de utilidade publica.

§ 5.º Propôr as terras que, depois de medidas, demarcadas e descriptas, com as competentes plantas, ou mappas topographicos, convenha expôr á venda, e bem assim as que devam ser concedidas gratuitamente na zona das fronteiras.

§ 6.º Indicar as Províncias, comarcas e municipios onde se tenha de ir procedendo á legitimação e revalidação das posses, sesmarias e outras concessões e á medição das terras applicaveis aos diversos fins mencionados no § 4.º; tendo em consideração as circumstancias favoraveis em que se acharem com relação ás povoações mais importantes, ao litoral, ás vias de communicação e rios naveгaveis.

§ 7.º Organizar o quadro das terras publicas medidas e demarcadas, das concedidas e vendidas, depois de competentemente verificadas as respectivas

medidas, classificando-as por Províncias, comarcas, municípios e parochias com declaração das áreas e do preço das vendas.

§ 8.º Organizar, pela mesma fórmula, o quadro das posses legitimadas e das sesmarias e outras concessões que forem revalidadas, com indicação dos respectivos perímetros, e dos nomes dos possuidores e concessionários.

§ 9.º Organizar o registro geral das terras possuídas por qualquer título, de conformidade com o preceito do art. 13 da Lei de 18 de Setembro de 1850 e dos regulamentos, instruções e ordens do Governo concernentes a este objecto, propondo as medidas que parecerem adequadas á regularidade do serviço.

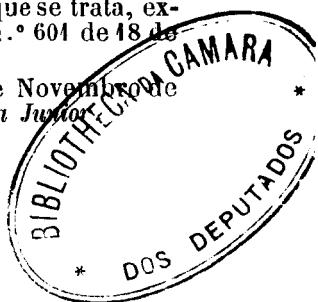
§ 10. Ter a seu cargo a organização e desenho de plantas e mappas topographicos e suas descripções e quaisquer outros trabalhos da mesma natureza, que se destinem a dar conhecimento das terras devolutas, das legitimadas e revalidadas, das públicas concedidas ou vendidas, das ocupadas por povoações, aldeamentos, colônias e outros estabelecimentos de utilidade pública, e das que tiverem sido reservadas para os fins indicados no § 4.º

§ 11. Colligir e consignar nos referidos mappas, os dados relativos ás posições geographicas, pontos astronomicos mais notáveis com relação aos rios navegáveis, montanhas principaes, povoações, territórios medidos e demarcados, e mais trabalhos geodesicos e topographicos, que interesssem á organização da carta geral do Imperio, e á emigração e colonização.

§ 12. Organizar finalmente o registro geral e a estatística de todas as terras públicas e possuídas, reunindo e coordenando as informações e esclarecimentos que obtiver, afim de serem utilizados na organização da carta cadastral do Imperio.

§ 13. Observar no desempenho de suas funções o mais que se acha determinado nas Instruções de 30 de Março de 1870, e nos regulamentos e outras disposições relativas ao ramo de serviço de que se trata, expedidos para a boa execução da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1874.—José Fernandes da Costa Pereira Junior



DECRETO N. 3789 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1874.

Approva os estatutos da Companhia Garantia dos Proprietarios, com modificações.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Garantia dos Proprietarios, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 6 de Outubro do corrente anno, Hei por bem Approvar seus estatutos, para que possa funcionar, com as modificações que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Novembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Modificações a que se refere o Decreto n.^o 3789 desta data.

O art. 10 fica supprimido.

O art. 16 fica assim redigido: — A mesa da assembléa geral compór-se-ha de um Presidente e dous Secretarios eleitos annualmente para esse fim. A eleição da mesa da assembléa geral não poderá recahir em membros da Directoria ou no Gerente.

O art. 17 fica assim redigido: — A convocação da assembléa Geral dos accionistas será feita pela Directoria em edital firmado por seu Presidente e Secretario, e publicado com antecedencia de, pelo menos, oito dias, declarando o lugar, dia e hora da reunião.

Paragrapho unico. No caso de urgencia, que será declarada no edital, a reuniao poderá ter lugar em prazo mais curto, que porém nunca será menor de tres dias.

O art. 21 fica assim redigido: — A assembléa geral se reunirá extraordinariamente sempre que a Directoria

julgar conveniente convocal-a ou lhe fôr exigido em requerimento motivado por accionistas que representem um quinto ou mais do capital realizado.

O art. 25 fica assim redigido: — Votado o parecer da commissão, sendo em época da eleição da Directoria, proceder-se-ha, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, à eleição da mesma, da qual serão reeleitos dous membros. Concluida esta eleição, far-se-ha pela mesma maneira a de tres supplentes que devem substituir os Directores, segundo a ordem da votação, precedendo tanto os Directores como os supplentes eleitos em primeiro escrutinio aos que o forem nos seguintes escrutinios, ainda que estes obtenham maior numero de suffragios do que aquelles.

O § 3.^o do art. 27 fica assim redigido: — Sob a imediata inspecção da Directoria funcionará um Gerente eleito tambem em assembléa geral por maioria absoluta de votos, que será conservado no exercicio de suas funcções, em quanto bem administrar os negocios da Companhia a juizo da assembléa geral dos accionistas.

O art. 29 fica assim redigido: — A Directoria, sobre proposta do Gerente, nomeará os empregados strictamente necessarios, marcando-lhes os vencimentos.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1874.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Estatutos da Companhia de Seguros Garantia dos Proprietários.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE, SUA DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO.

Art. 1.^o A Sociedade anonyma fundada no Rio de Janeiro com o titulo de Garantia dos Proprietários é uma Companhia de seguro dos alugueis dos predios incendiados, e poderá ter agentes em quaesquer pontos do Imperio ou fóra delle.

A Companhia segurará tambem (caso convenha) os alugueis dos predios não incendiados, na Corte ou Nictheroy e adiantal-os aos proprietários; incumbir-se-ha tambem de alugar por sua conta, ou do proprietário, predios nos referidos pontos.

Art. 2.^º A Companhia durará por espaço de 30 annos contados da data de sua organização e só poderá ser dissolvida antes deste tempo, si houver soffrido prejuizos que absorvam mais de um terço do capital efectivo e fundo de reserva, ou nos casos do art. 295 do Código Commercial e mais Leis do Imperio, segundo exige o Decreto de 19 de Dezembro de 1860.

O prazo de sua duração poderá ser prorrogado por deliberação da assembléa geral, para esse fim expressamente convocada, e mediante o concurso do Governo.

CAPITULO II.

DO FUNDO DA COMPANHIA, SEUS LUCROS, DIVIDENDOS E RESERVAS.

Art. 3.^º O fundo social, será de seiscientos contos de réis divididos em 3.000 acções de 200\$000 cada uma, realizadas á proporção que fôr mister.

Art. 4.^º A primeira chamada do capital será de 5 % e as demais, de 10 %, com intervallos nunca menores de 30 dias e precedendo annuncios com anticipação de 8 dias pelo menos.

Art. 5.^º A falta de entrada de qualquer prestação dará lugar, pela demora até um mez depois de vencido o prazo em que se devia realizar, á multa de 5 % de sua importancia; e depois de 40 dias, á perda, em beneficio da Companhia, do capital com que tiver entrado o accionista remisso, assim como de qualquer lucro e dividendo e de todo e qualquer outro direito e vantagem.

As acções cahidas em commisso serão vendidas a beneficio do fundo de reserva.

Art. 6.^º Os fundos da Companhia serão depositados em conta corrente, no Banco que mais vantagens oferecer.

Art. 7.^º Não se poderá fazer distribuição de dividendos, enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido, os quaes se farão em Janeiro e Julho.

Art. 8.^º Dos lucros verificados nos balanços semestraes, deduzir-se-hão 10 % para fundo de reserva, e 15 % para commissão dos membros da Directoria.

Art. 9.^º Logo que o fundo de reserva attingir a 20 % do capital realizado, será a quota dos lucros, que

lhe é destinada, igualmente distribuida pelos accionistas, como lucros.

Art. 10. Si o pagamento de sinistros absorver todos os lucros da Companhia, poderá tirar-se do fundo de reserva, si o houver, a quantia quē a assembléa geral, ouvindo a Directoria, julgar conveniente distribuir como dividendo, com tanto que a somma a dividir nunca exceda á metade do mesmo fundo.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 11. São accionistas da Companhia os possuidores de suas acções, quér como proprietarios, quér como cessionarios.

As acções pertencentes a firmas sociaes, só poderão ser representadas em assembléa geral, por um dos socios.

Art. 12. As transferencias das acções serão feitas por termo, em livro especial, obrigando-se os cessionarios, por toda a responsabilidade e obrigações sociaes dos cedentes. Os termos de transferencias de acções devem ser assignados pelos cedentes e cessionarios, e bem assim, por dous Directores.

Art. 13. Sendo a Companhia sociedade anonyma, a responsabilidade dos accionistas, não se estende além do valor de suas acções; são, porém, solidariamente responsaveis até a concurrencia do valor que representam.

Art. 14. Cada 10 acções dão direito a um voto.

Art. 15. Todo o accionista pôde comparecer ou fazer-se representar em assembléa geral, por outro accionista.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 16. A assembléa geral dos accionistas, é a reunião destes, quando convocada e constituida em conformidade com os estatutos.

A mesa da assembléa geral compôr-se-ha do Presidente da Directoria e de dous accionistas por elle convidados a exercerem os lugares de Secretarios.

Art. 17. A convocação da assembléa geral será feita pela Directoria, em edital firmado pelo seu Presidente e Secretario, e publicado por tres dias nas folhas de maior curso.

Art. 18. A assembléa geral se julgará constituída estando presentes tantos accionistas, quantos representem um terço das acções emitidas.

Art. 19. Quando a assembléa geral não puder deliberar por falta de numero, se fará nova convocação com as formalidades do art. 17, declarando-se os motivos della. Nesta reunião os socios presentes, qualquer que seja o seu numero, constituem assembléa geral.

Art. 20. A assembléa geral se reunirá ordinariamente, duas vezes em cada anno, sendo a primeira em Julho, para apresentação do relatorio, e a segunda, logo que a commissão de exame tiver concluido o seu trabalho.

Art. 21. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente, sempre que a Directoria julgar conveniente convocá-la, ou lhe for exigido em requerimento motivado por accionistas que representem um quinto, ou mais, do capital nominal da Sociedade.

Art. 22. Na primeira reunião da assembléa geral, organizada a mesa, e apresentado o relatorio da Directoria, proceder-se-ha em acto successivo á nomeação de uma commissão de cinco membros, para o exame do balanço e operações do anno antecedente, sendo tres eleitos, e dous tirados á sorte d'entre os accionistas de 40 ou mais acções.

A commissão trabalha com sua maioria, ainda que, por motivo de recursos, não estejam representados os dous elementos.

Art. 23. Na segunda reunião da assembléa geral apresentará a commissão de exame de contas o seu relatorio sobre o balanço e estado da sociedade, que será publicado em um dos jornaes de maior circulação, e remettido ao Governo.

A commissão serão franqueados, sem reserva, todos os livros e documentos existentes, e fornecidos pela Directoria os esclarecimentos que lhe exigir.

Art. 24. Immediatamente á apresentação do parecer da commissão de exame, será elle submettido á apreciação e decisão da assembléa geral, podendo os accionistas exigir todas as informações que julgarem precisas para esclarecer o seu voto.

Art. 25. Votado o parecer da commissão, sendo em época de eleição da Directoria, proceder-se-há por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, à eleição da mesma, da qual serão reeleitos tres membros. Concluída esta eleição far-se-há pela mesma maioria, a de tres supplentes, que devem substituir os Directores, segundo a ordem da votação, precedendo tanto os Directores como os supplentes eleitos em primeiro escrutínio, aos demais escrutínios, ainda que estes obtenham maior numero de suffragios do que aquelles.

Art. 26. A' assembléa geral compete resolver sobre todas as propostas que lhe forem apresentadas dentro da esphera dos presentes estatutos.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA E SEUS EMPREGADOS.

Art. 27. A Companhia será regida superiormente por uma Directoria composta de tres membros, que entre si elegerão um Presidente e um Secretario, sendo o terceiro Director o Caixa e o substituto nato de qualquer dos dous primeiros nos impedimentos menores de 30 dias, eleitos em assembléa geral por maioria de votos.

Para a eleição da Directoria não serão admittidos votos por procuração.

§ 1.º Na falta de qualquer dos Directores, será chamado para substituir-o o accionista, que tenha as precisas qualificações, e que servirá até a primeira reunião da assembléa geral, na qual se fará a eleição definitiva, podendo esta recair sobre o accionista já chamado.

§ 2.º A substituição dos Directores exigida pela Lei de 22 de Agosto de 1860 far-se-há pela fórmula seguinte:

No fim do 3.º anno proceder-se-há á eleição por meio de uma lista, que deve conter dous nomes dos tres Directores em exercicio e um novo.

No fim do 4.º anno, por lista de dous nomes que tiverem completado quatro annos de exercicio, e outro novo.

No 5.º anno, e nos seguintes proseguirá a renovação annual, sempre pela terça parte.

§ 3.º Sob a immediata inspecção da Directoria funcionará um Gerente eleito tambem em assembléa geral

por maioria absoluta de votos, que será conservado no exercício de suas funcções, enquanto bem administrar os negócios da Companhia, e não se provar que tenha commetido malversação; tendo como ordenado a quantia de 4:000\$000 mensaes.

Art. 28. A' Directoria compete:

§ 1.º Fiscalisar a stricta observância das regras destes estatutos.

§ 2.º Reunir-se e dar o seu voto, quando seja consultada pelo Gerente, ou quando julgar conveniente.

§ 3.º Exigir do Gerente, sempre que julgue conveniente, informações ou quaesquer esclarecimentos sobre os negócios da Companhia.

§ 4.º Apresentar pelo orgão do seu Presidente á assembléa geral, o relatorio annual das transacções da Companhia, acompanhado do respectivo balanço.

§ 5.º Convocar a assembléa geral, quando em vista de assuntos de importancia necessite de ouvir a opinião desta.

§ 6.º Representar por intermedio do seu Presidente, a Companhia em todas as suas transacções.

Ao Gerente incumbe:

§ 7.º Dirigir e providenciar sobre o andamento das operações da Companhia consultando sempre a Directoria em caso de maior importancia.

§ 8.º Examinar e resolver, sob a approvação da Directoria, as propostas de empréstimos sobre alugueis de casas, de conformidade com estes estatutos, e regulamento interno, onde especificadamente serão marcadas as suas atribuições.

Art. 29. A Directoria, de accordo com o Gerente, nomeará os empregados strictamente necessarios, marcando-lhes os vencimentos.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 30. Approvados pelo Governo Imperial os estatutos, convocar-se-ha logo uma reunião extraordinaria da assembléa geral para proceder á eleição da Directoria permanente, devendo nesta mesma reunião submeter-se á sua approvação o regulamento interno.

Paragrapho unico. O fundador da Companhia o Dr. João Borges Diniz, será o seu Gerente na forma do § 3.^º do art. 27.

Art. 31. Ao incorporador da Companhia, conferir-se-ha, como premio de seu trabalho, um numero de acções beneficiarias, que lhe será marcado pela assembléa geral na reunião, de que trata o artigo antecedente, nunca menor de 200.

Art. 32. As acções beneficiarias gozarão de todas as vantagens e direitos que estabelece o art. 8.^º destes estatutos, e serão independentes das 3.000 que constituem o capital.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5790 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1874.

Proroga os prazos fixados nas clausulas 3.^a e 20.^a do Decreto n.^º 5566 de 14 de Março do corrente anno.

Attendendo ao que Me requereu Carlos Fleiuss, concessionario da linha de carris de ferro, a que se refere o Decreto n.^º 5566 de 14 de Março de 1874, Hei por bem Prorrogar por tres mezes os prazos fixados na clausula 3.^a do citado Decreto para começo e conclusão das obras de assentamento dos trilhos nas ruas do Nuncio e da Alfandega; e até o dia 31 de Dezembro do corrente anno o de que trata a clausula 20.^a, relativa á primeira prestação com que o concessionario tem de contribuir para os cofres publicos, caducando a concessão se não forem cumpridas as mencionadas clausulas.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Novembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5791 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1874.

Proroga por mais dous annos o prazo concedido pela clausula 19.^a do Decreto n.^º 4547 de 9 de Julho de 1870 a Manoel José da Costa Lima Vianna e João Antonio de Miranda e Silva, ou á Companhia que organizarem para a importação de trabalhadores asiaticos.

Attendendo ao que Me requereram Manoel José da Costa Lima Vianna e João Antonio de Miranda e Silva, Hei por bem Prorrogar por dous annos o prazo concedido na clausula 19.^a do Decreto n.^º 4547 de 9 de Julho de 1870 para importação de trabalhadores asiaticos, já espaçado por igual tempo pelo de n.^º 5099 de 22 de Outubro de 1872.

José Fernandes da Costa Percira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Novembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5792 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1874.

Concede a Jacques Bonnefond autorização para prolongar a estrada de ferro de Maceió ao valle de Jacuipe até a Província de Pernambuco , a entroncar-se na estrada de ferro do Recife ao S. Francisco.

Attendendo ao que Me requereu Jacques Bonnefond, concessionario da estrada de ferro de Maceió ao valle de Jacuipe, na Província das Alagoas, Hei por bem Conceder-lhe autorização para prolongar a referida estrada até a Província de Pernambuco a entroncar-se na estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, na estação de Una ou em outro ponto mais conveniente, de accôrdo

com as clausulas que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Novembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 5792
desta data.**

I.

O Governo Imperial concede a Jacques Bonnefond, ou à Companhia que incorporar, privilegio exclusivo por 90 annos, para prolongar a estrada de ferro de Maceió a Jacuipe, de que é concessionario, na Província de Alagôas, até a Província de Pernambuco, a entroncar-se com a estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, na estação de Una ou em outro ponto mais conveniente.

§ 1.^º O privilegio acima concedido e mais condições adiante especificadas, serão applicaveis a toda a linha, desde Maceió até o entroncamento.

§ 2.^º O prolongamento de que trata a presente clausula far-se-ha sem prejuizo da zona privilegiada da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco.

II.

Durante o prazo do privilegio, o Governo não concederá outras estradas de ferro de qualquer systema, dentro da zona de 30 kilometros, de um e outro lado do eixo da estrada e na mesma direcção, sem prévio accordo com o concessionario.

Esta restricção, porém, não compr hende a construcção de ramaes e estradas, que partindo ou não dos mesmos pontos, mas seguindo rumos diversos, se aproximem da estrada a que se refere a presente concessão,

ou a atravessem ; com tanto que, dentro da zona privilegiada, não possam receber cargas e passageiros, excepto no ponto de partida.

III.

O Governo concede igualmente :

1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no respectivo contracto.

2.º Direito de desapropriar, na fórmula do Decreto n.º 816 de 10 de Julho de 1855 os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias, que forem precisos para as obras de que trata o paragrapho antecedente.

3.º Uso das madeiras e outros materiaes, existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, indispensaveis para a construcção da estrada.

4.º Isenção de direitos de importação sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados á construcção; bem como durante o prazo de 30 annos, dos direitos do carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção não se fará efectiva enquanto o concessionario não apresentar no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da Provincia, a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade, que aquellas repartições fixarão annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando o concessionario sujeito á restituição dos direitos que teria de pagar, e á multa do dobro desses direitos imposta por este Ministerio ou pelo da Fazenda, se provar-se que elle alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles Ministerios, ou da Presidencia da Provincia, e pagamento dos respectivos direitos.

5.º Preferencia, em igualdade de circumstancias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deve ficar sujeito o concessionario.

6.º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes á margem da estrada, effectuando-se a venda pelo preço minimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, se o concessionario distribuirl-os por immigrantes ou

colonos que importar e estabelecer; não podendo, porém, vendel-os a estes devidamente mediados e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

IV.

- A estrada constará de quatro secções :
- 1.^a De Maceió ou de Jaraguá a Pioca.
 - 2.^a De Pioca a Cachoeira.
 - 3.^a De Cachoeira a Jacuipe.
 - 4.^a De Jacuipe ao entroncamento com a estrada de ferro do Recife ao S. Francisco.

V.

Para que o Governo possa resolver sobre a melhor direcção da 4.^a secção, o empresario procederá ao reconhecimento preliminar de dous traçados; servindo a estação de Una e outro ponto importante da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco.

No reconhecimento das duas direcções, o concessionário fará os estudos que forem necessários para poder confrontal-os, propondo o que melhor lhe parecer; apresentando um esboço topographico das duas linhas, um relatório justificativo e os documentos em que basear a sua demonstração.

VI.

Este reconhecimento se fará de forma que não seja excedido o prazo marcado para apresentação dos planos definitivos.

Apresentada a proposta do traçado a preferir, reputar-se-ha aprovada, se o Governo nada resolver no prazo de 30 dias.

VII.

Ficam aprovados pelo Governo o plano definitivo e orçamento das tres primeiras secções da estrada aceitas pelo Governo provincial das Alagoas em 16 de Agosto de 1873.

VIII.

De Jacuipe ao entroncamento com a estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, procederá o concessionário



aos estudos e explorações necessárias, de acordo com o Regulamento a que se refere o Decreto n.º 5561 de 28 de Fevereiro do corrente anno; e apresentará o plano definitivo e orçamento das despezas, bem como um relatório geral e descriptivo das referidas obras.

O plano definitivo conterá:

1.º A planta geral da linha ferrea, na escala de 1:4000, em que serão indicados os raios de curvatura e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível distantes tres metros entre si; bem como em uma zona nunca menor de 80 metros de cada lado, os campos, matas, terrenos pedregosos, e, sempre que fôr possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

2.º O perfil longitudinal, na escala de 1:400 para as alturas, e de 1:4000 para as distâncias horizontaes, indicando a extensão e cotas dos declives.

3.º Perfis transversaes, na escala de 1:200, em numero suficiente para a determinação dos volumes de obras de terra.

4.º Planos geraes das obras mais importantes na escala de 1:200.

5.º Relação das pontes, viaductos, pontilhões e bocíos, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construcção e quantidade de obra.

6.º Tabella da quantidade de escavações para executar-se o projecto, do transporte médio da remoção dos materiaes e sua classificação approximada.

7.º Tabella de alinhamentos e seus desenvolvimentos, raios de curvas, cotas de declividades e suas extensões.

8.º Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas, feitas no terreno.

IX.

Se até dous mezes, depois de apresentados os planos, o Governo não indicar modificação alguma, considerar-se-hão aprovados os trabalhos especificados na clausula antecedente.

X.

Os estudos a que se refere a clausula 8.ª terão começo dentro do prazo de quatro mezes, contados da data da incorporação da Companhia.

XI.

O concessionario obriga-se a incorporar a Companhia, que levar a effeito a construcção da estrada, dentro do prazo de tres annos, contados da data desta concessão.

XII.

O concessionario poderá requerer ao Poder Legislativo garantia de juros para o capital effectivamente empregado na construcção da estrada ; mas se a não obtiver não terá direito de reclamar indemnização por parte do Governo.

XIII.

A estrada será entregue ao trafego dentro de quatro annos, contados da data da incorporação da Companhia.

XIV.

A linha ferrea será singela.

Os limites das curvas e declives, bitolas, numero de estações e de desvios, e comprimentos destes, figurados nos planos approvados; e por approvar, serão obligatorios.

XV.

Se durante a construcção o concessionario reconhecer necessidade ou utilidade de modificar o projecto appravado, solicitará autorização do Governo, justificando a utilidade.

XVI.

Se a Companhia não estiver organizada, se os planos não forem submettidos á approvação do Governo, ou se os trabalhos de estudo e construcção não começarem nos prazos marcados ; caducará a concessão, salvo caso de força maior, que será julgado pelo Governo, ouvida a Secção do Imperio do Conselho do Estado.

A prorrogação deste prazo, salvo motivo ponderoso, não poderá exceder de um anno, findo o qual, se a companhia não tiver satisfeito seus compromissos, caducará a concessão sem mais formalidade.

XVII.

O concessionario não poderá modificar, nem alterar, sem autorização do Governo, o traço das estradas provincias ou municipaes, e a direcção dos cursos d'água navegaveis ou não navegaveis que o caminho de ferro atravessar.

XVIII.

O concessionario construirá uma linha telegraphica em toda a extensão da estrada, e fará gratuitamente a transmissão da correspondencia oficial; podendo o Governo utilizar os postes para o estabelecimento de quaisquer linhas telegraphiccas e montar os respectivos escriptorios nos edificios das estações da estrada de ferro.

XIX.

As tarifas para o transporte de passageiros e cargas serão organizadas de accordo com o Governo e revistas de cinco em cinco annos.

XX.

O empresario obriga-se :

§ 1.º A transportar gratuitamente os dinheiros do Estado, bem como as malas do Correio e os empregados que as acompanharem.

§ 2.º A transportar com abatimento não menor de 50% do preço das respectivas tarifas:

Os Juizes e Escrivães quando viajarem por motivo de seu officio;

As autoridades, escoltas policiaes e respectivas bagagens quando forem em diligencia;

Os officiaes e praças da Guarda Nacional, de Policia ou de 1.ª linha, que se dirigirem a qualquer dos pontos servidos pela via ferrea, por ordem do Governo ou das Presidencias das Províncias;

Os colonos e imigrantes, suas bagagens, utensilios e instrumentos aratorios;

As sementes e plantas enviadas pelo Governo, ou pelas Presidencias das Províncias, para serem distribuidas gratuitamente aos lavradores.

§ 3.º A transportar, com abatimento não inferior de 15%, os passageiros e cargas do Governo, não especificados no paragrapo anterior.

§ 4.º A pôr á disposição do Governo, em circunstâncias extraordinarias, logo que este o exigir, todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso o Governo pagará a quantia que fôr convencionada pelo uso da estrada, não excedendo ao valor da renda média de periodo identico nos ultimos tres annos.

§ 5.º A não possuir escravos, nem empregal-os no serviço, quer da construcção, quer do custeio da estrada.

XXI.

As disposições dos regulamentos em vigor para a fiscalisação das estradas, da construcção, polícia e segurança das estradas de ferro, ou outros quaesquer que para o futuro forem promulgados, terão perfeita applicação nesta via ferrea.

XXII.

Dependerá da approvação do Governo a nomeação do Engenheiro que dirigir os trabalhos da estrada.

O Governo designará e gratificará o pessoal de engenharia necessário á fiscalisação dos trabalhos e serviços a que o concessionario se obriga por este contracto.

XXIII.

Em qualquer época, depois de decorridos os primeiros quinze annos de duração do privilegio, poderá o Governo resgatar a presente concessão.

O preço do resgate será fixado por douis arbitros, um nomeado pelo Governo, outro pelo concessionario, ou pela Companhia que organizar, os quaes tomarão em consideração não só a importancia das obras no estado em que estiverem, sem attenderem ao custo primitivo, mas tambem á renda liquida da estrada, nos cinco annos anteriores.

Em nenhum caso, porém, o preço do resgate que resultar do arbitramento, será superior a uma somma cuja renda annual de 6 % seja equivalente á renda liquida dos cinco annos anteriores.

Se os douis arbitros não concordarem, dará cada um o seu parecer, e será a questão resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXIV.

Os preços de transporte serão fixados em tabella approuvada pelo Governo, não podendo exceder aos dos meios ordinarios de conduçāo, ao tempo da organização da referida tabella.

XXV.

Sempre que da revisão a que se refere a clausula 19.^a se verificar que a renda da estrada excede a 12 %, liquido, o excesso será dividido em duas partes iguaes, das quaes uma será applicada á reducção das tarifas mencionadas naquellea primeira clausula e outra em beneficio da Companhia.

XXVI.

A Companhia que o concessionario organizar, poderá estabelecer sua séde no paiz ou fóra delle, com tanto que, tenha no Brazil representante com plenos poderes para tratar e resolver directamente com o Governo ou com particulares, quaesquer questões, as quaes deverão ser decididas, quando da competencia do poder judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio, e em todo o caso, segundo a legislação nacional.

XXVII.

Em caso de desaccórdo entre o Governo e a Companhia sobre direitos e obrigações de ambas as partes, na execução desta concessão, será a questão resolvida por dous arbitros, um nomeado pelo Governo, outro pela Companhia.

Se estes não concordarem, dará cada um seu parecer em separado, e a questão será resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXVIII.

Pela inobservancia de qualquer das clausulas desta concessão, para as quaes já não estiverem estabelecidas penas especiaes, poderá o Governo impor multas de 1:000\$000 a 10:000\$000, conforme a gravidade do caso.

XXIX.

Se se tratar de falta de execução das obras previstas nestas clausulas ou constante dos planos approvados, ou

da má execução de algumas das mesmas obras; poderá o Governo, além da imposição de multa, mandar fazer os trabalhos que julgar necessários, por conta da Companhia.

XXX.

A Companhia remetterá ao Governo, no fim do mez de Janeiro de cada anno, um relatorio circumstanciado, relativo ao anno anterior, de todas as occurrentias, movimento de passageiros e de mercadorias, receita e despeza, estado da linha e condições financeiras da Companhia.

XXXI.

Dentro dos tres primeiros mezes, depois de aberta a linha ao trafego, deverá a Companhia remetter ao Governo os planos completos e uma memoria descriptiva da estrada, conforme a execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1874.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Senhor. — Tendo o Governo Imperial accedido ao convite que o da União Americana fez para que o Brazil figure na exposição internacional, que tem de effeetuar-se na cidade de Philadelphia em 1876, e convindo que sejam com a necessaria antecedencia preparados e escolhidos os objectos, que para alli deverão ser enviados, é de mister a abertura de um credito extraordinario para fazer face ás respectivas despezas, que não podem ser demoradas.

Assim, pois, tenho a honra de apresentar á Approvação e Assignatura de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, acompanhado da competente demonstração, pelo qual é aberto ao Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 232:000\$000, a fim de ser applicado, durante o exercicio de 1874—1875, ao serviço de que se trata.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito de Vossa Magestade Imperial, fiel e reverente subdito, *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 3793 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1874.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas um credito extraordinario de 232:000\$ para ser applicado ás despesas com a futura Exposição Nacional e Internacional de Philadelphia, durante o exercicio de 1874—1875.

Sendo necessario providenciar sobre o modo de ocorrer ás despesas, durante o exercicio de 1874—1875, quér dentro quér fóra do Imperio, com a exposição de productos agricolas, industriaes e de bellas artes; e com a remessa dos que forem escolhidos para figurar na proxima Exposição Internacional, que deve ter lugar em Philadelphia, no anno de 1876, Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, e de conformidade com o que dispõe o § 3.º, art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas um credito extraordinario de duzentos trinta e dous contos de réis (232:000\$000), constante da demonstração junta, a fim de ser applicado a tal serviço durante o referido exercicio; dando-se conhecimento do mesmo credito ao Poder Legislativo na proxima sessão.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Novembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Demonstração da despesa a fazer com a futura Exposição de productos do paiz, e com a Internacional de Philadelphia, durante o exercicio de 1874—1875.

CÓRTE.

Importancia necessaria para vencimentos a empregados.....	10:000\$000
Dita para decoração, jardim, iluminação e outras despezas.....	30:000\$000
Dita para impressão de diversas obras.	20:000\$000
Dita para annuncios, catalogos, relatórios, etc.....	16:000\$000
Dita destinada ao embarque e desembarque de volumes, inclusive o seguro destes.....	<u>10:000\$000</u> 86:000\$000

PROVINCIAS.

Importancia destinada ao serviço de que se trata nas da Bahia, Pernambuco, Ceará, Pará, S. Paulo e S. Pedro a	4:000\$000	24:000\$000
Dita idem nas do Amazonas, Paraná e Santa Catharina a	2:000\$000	6:000\$000
Dita idem nas do Espírito Santo, Alagoas, Sergipe, Rio Grande do Norte, Paraíba, Maranhão, Piauhy, Minas, Goyaz e Mato Grosso a.....	<u>1:600\$000</u>	<u>16:000\$000</u> 46:000\$000

ESTADOS-UNIDOS.

Importancia necessaria para o mesmo serviço em Philadelphia.....	<u>100:000\$000</u>
Total.....	<u>232:000\$000</u>

Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 11 de Novembro de 1874.—Bernardo José de Castro.

•••••

DECRETO N. 5794 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1874.

Approva os novos estatutos da Companhia Carris de Ferro
Porto-Alegrense.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Carris de Ferro Porto-Alegrense, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar os seus novos estatutos, que com este baixam.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia Carris de Ferro Porto-Alegrense.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA E SEUS FINS.

Art. 1.^º A Companhia de Carris de Ferro Porto-Alegrense é uma Companhia anonyma, e tem por fim construir e costear as linhas de carris de ferro, movidas por animaes ou por vapor, na cidade de Porto Alegre e seus suburbios, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, nos termos do contracto celebrado com o Presidente da mesma Província, assignado em 27 de Fevereiro de 1872.

Art. 2.^º A Companhia de Carris de Ferro Porto-Alegrense adquire para si, em todos os seus onus, favores e obrigações, mediante o accordo celebrado pelos incorporadores-directores com o respectivo cessionario, o

contracto a que se refere o art. 1.^º, ficando esta transferencia perfeita e completa logo que o sobredito cessionario tiver dado quitação da importancia ajustada.

Art. 3.^º A séde da Companhia será na capital do Imperio, onde serão celebradas as assembléas geraes dos accionistas, e onde residirá a Directoria.

Art. 4.^º A Companhia durará pelo tempo de 50 annos.

Antes do prazo fixado, só poderá dissolver-se verificando-se algumas das hypotheses especificadas no art. 295 do Código do Commercio e no art. 35 do Decreto n.^º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, ou se a assembléa geral dos accionistas, sendo convocada expressamente com anticipação de 40 dias, assim o decidir, estando representados pelo menos dous terços das acções emittidas. Igualmente se considerará dissolvida a Companhia, e entrará em immediata liquidação, logo que sofrer prejuizos que absorvam o fundo de reserva que houver, e metade do capital social.

Art. 5.^º A Companhia julgar-se-ha constituída e começará a funcionar logo que estejam emittidas todas as acções e realizados 25 %, do seu valor nominal.

CAPITULO II.

DO CAPITAL.

Art. 6.^º O capital da Companhia será de 1.200:000\$, divididos em 6.000 acções de 200\$:000 cada uma. Poderá, porém, o mesmo capital ser augmentado, se a assembléa geral, sob proposta da Directoria, assim o resolver, precedendo autorização do Governo Imperial.

No caso de se verificar o augmento de capital, terão preferencia proporcional ás novas acções os accionistas da Companhia.

Art. 7.^º As entradas das acções serão realizadas na proporção e nas épocas que a Directoria entender conveniente, precedendo, todavia, annuncios com uma anticipação, pelo menos, de 20 dias.

Art. 8.^º O accionista que não realizar as entradas a que fôr obrigado nas épocas anunciadas, perderá em beneficio da Companhia as entradas que anteriormente houver effectuado, salvo caso de força maior,

devidamente justificado perante a Directoria, da decisão da qual haverá recurso para a assembléa geral : devendo, porém, o accionista a quem esta falta fôr relevada, pagar immediatamente a entrada que dever e o juro da móra. As acções cahidas em commisso serão, a juizo da Directoria, de novo emitidas, ou ficarão pertencendo á Companhia, que as conservará em deposito, satisfazendo as entradas. No primeiro caso o producto do commisso será levado á conta de lucros e perdas.

Art. 9.º Qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, ou associação, poderá ser accionista da Companhia, devendo as transferencias ser feitas depois de realizados 25 % do valor nominal, no escriptorio central em livro proprio, na presença dos transferentes e transferidos, ou seus procuradores, que assignarão, bem como o Secretario da Companhia, o termo respectivo.

Art. 10. Os accionistas são solidariamente responsaveis até o valor das acções que possuirem por distribuição primitiva ou transferencia.

Art. 11. Em quanto não estiverem realizadas todas as entradas das acções da Companhia, a Directoria terá o direito de recusar a transferencia, se o transferido lhe não merecer confiança.

CAPÍTULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 12. A administração da Companhia pertencerá a uma Directoria composta de tres membros, eleita pela assembléa geral, de tres em tres annos, por escrutinio secreto e maioria absoluta dos votos presentes. Se do primeiro escrutinio não resultar maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo, entre os candidatos mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, e neste caso vigorará a maioria relativa, decidindo a sorte se houver empate.

Art. 13. Os Directores eleitos escolherão d'entre si, na primeira reunião que celebrarem, quem exerce os cargos de Presidente, Secretario e Thesoureiro.

Art. 14. Por excepção á regra estabelecida no art. 12, durará o mandato da actual Directoria até Dezembro de

1877, observando-se, no caso de vaga, por impedimento, renuncia ou falecimento de algum dos Directores, o disposto no art. 18.

Art. 15. Na eleição da Directoria não serão admitidos votos por procuração, salvo os que por lei representem direitos de outrem.

As Companhias ou Sociedades só poderão ser representadas por um dos sócios.

Art. 16. Qualquer accionista pôde ser eleito Director mas só exercerá o cargo possuindo pelo menos cinqüenta acções, que não poderão ser alienadas enquanto não forem aprovadas, pela assembléa geral, as contas da sua gestão.

Art. 17. Os membros da Directoria poderão ser reeleitos, e servirão até que a nova Directoria se apresente para tomar posse.

Art. 18. No impedimento ou falta de qualquer membro da Directoria, esta chamará um accionista que exercerá as funções de Director até se verificar a primeira reunião da assembléa geral, que procederá á eleição definitiva, pelo tempo que faltar para findar o mandato da Directoria.

Os Directores perceberão como honorário a quantia que fôr marcada pela assembléa geral.

Art. 19. São atribuições da Directoria:

§ 1.º Administrar todos os negócios da Companhia e efectuar a compra de tudo quanto fôr necessário á mesma Companhia, e representá-la perante o Governo Imperial, em Juizo ou fóra delle, para o que lhe são concedidos plenos poderes.

§ 2.º Nomear e demittir o Gerente que a Companhia deverá ter na cidade de Porto Alegre, e marcar-lhe as obrigações e os vencimentos.

§ 3.º Fixar a época e importâcia das entradas que os accionistas tiverem de realizar.

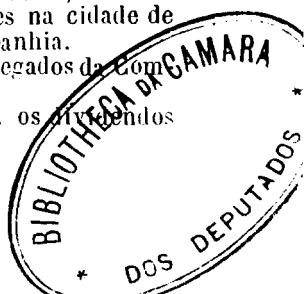
§ 4.º Resolver ácerca das acções cahidas em comissão, podendo os interessados recorrer da decisão da Directoria para a assembléa geral dos accionistas.

§ 5.º Celebrar contratos para a feitura da estrada, ou autorizar o Gerente para os celebrar.

§ 6.º Autorizar o Gerente para contratos, ou contratar directamente as obras municipais na cidade de Porto Alegre, e que convenham á Companhia.

§ 7.º Nomear e demittir todos os empregados da Companhia e marcar-lhe os ordenados.

§ 8.º Autorizar, dos lucros liquidados, os ordenados semestrais.



§ 9.º Apresentar á assembléa geral ordinaria, que deve verificar-se nos mezes de Janeiro ou Fevereiro, um relatorio circumstanciado das operações da Companhia, acompanhado do balanço geral e da demonstração da conta de lucros e perdas.

§ 10. Collocar, por intermedio do Director-Thesoureiro, em um ou mais Bancos, as sommas pertencentes á Companhia.

§ 11. Dirigir a escripturação da Companhia, que deverá ser feita com methodo e clareza.

§ 12. Nomear, no impedimento por mais de dous mezes, ou falta de qualquer membro da Directoria, um accionista que exerça as funcções de Director, nos termos do art. 18.

§ 13. Marcar, se assim entender conveniente, a fiança que deverá prestar o Gerente.

Art. 20. Não havendo unanimidade nas decisões da Directoria, serão tomadas pela maioria ou pareceres concordes.

Art. 21. Compete ao Presidente, além das attribuições inherentes ao cargo da Director :

§ 1.º Presidir ás reuniões da Directoria, ser orgão da Companhia e assignar todos os papeis, com excepção dos contractos, escripturas e procurações, que serão assignados pelos tres Directores.

§ 2.º Rubricar e encerrar os livros em que forem registradas as actas das assembléas geraes e das reuniões da Directoria, e bem assim todos aquelles que não devam ser rubricados no Tribunal do Commercio.

§ 3.º Transmittir ao Gerente, em officio que assignará com o Secretario, as ordens e deliberações da Directoria.

§ 4.º Assignar com o Thesoureiro os cheques ou recibos para a retirada do dinheiro que estiver nos Bancos.

§ 5.º Convocar as assembléas geraes ordinarias, na forma preceituada no art. 33, e as extraordinarias, sempre que fôr mister, ou assim o requererem accionistas que representem, pelo menos, um terço das acções emitidas.

Art. 22. Compete ao Secretario, além das attribuições inherentes ao cargo de Director :

§ 1.º Redigir todas as actas das reuniões da Directoria, consignando nellas as deliberações que forem tomadas, e assignando-as com os demais Directores.

§ 2.º Assignar com o Presidente as ordens e deliberações da Directoria, que houverem de ser transmitidas ao Gerente.

§ 3.^º Assignar com os transferentes e transferidos, ou seus procuradores, as transferencias de acções.

Art. 23. Compete ao Thesoureiro, além das atribuições inherentes ao cargo de Director :

§ 1.^º Receber, passando os competentes recibos, todas as sommas enviadas pelo Gerente, ou outras quaesquer pertencentes á Companhia.

§ 2.^º Ter, sob sua guarda e responsabilidade, a quantia necessaria para ocorrer ás despezas ordinarias, e effectuar os pagamentos que forem autorizados pela Directoria.

§ 3.^º Assignar com o Presidente o recibo para se retirar dos Bancos o dinheiro da Companhia.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 24. A assembléa geral será composta dos accionistas, cujas acções se acharem averbadas no livro respectivo, 30 dias antes da data em que ella se verificar.

Art. 25. A assembléa geral será sempre presidida por accionista que não seja Director e eleito por aclamação.

O Presidente, que assim fôr eleito, nomeará o Secretario e o Escrutador.

Art. 26. A assembléa geral não poderá constituir-se senão com accionistas que representem, pelo menos, a terça parte das acções emitidas, e com este numero resolverá sobre qualquer assumpto, salvo augmento de capital e dissolução da Companhia, em que é mister dous terços das acções emitidas. (Arts. 4.^º e 6.^º)

Art. 27. Não se reunindo numero sufficiente de accionistas na primeira convocação da assembléa geral, far-se-ha nova convocação, e nesta se deliberará com o numero que estiver presente, inserindo-se esta disposição no annuncio respectivo. Nesta segunda reunião só se poderá resolver ácerca do objecto que tiver motivado a primeira convocação.

Art. 28. As deliberações da assembléa geral obrigam em todos os effeitos aos accionistas ausentes.

Art. 29. Os accionistas que comparecerem ás assembléas geraes inscrever-se-hão em um livro de presença,

declarando o numero de acções que possuirem e as que representarem como procuradores.

Art. 30. A ordem da votação será de um voto por cada 10 acções até 200, que terão 20 votos. Além deste numero de votos nenhum mais se contará, seja qual for o numero de acções que o accionista possua ou represente por procuração, mandato este que aliás só poderá ser commettido a individuo que seja accionista.

Art. 31. Os accionistas que possuirem de uma até nove acções poderão assistir ás assembléas geraes, propondo o que lhes parecer conveniente aos fins sociaes, tomar parte nas discussões, mas não terão voto.

Art. 32. Compete á assembléa geral :

§ 1.º Resolver ácerca de todos os negocios que não estiverem expressamente commettidos á Directoria.

§ 2.º Reformar os presentes estatutos.

§ 3.º Eleger a Directoria e a comissão de exame de contas nas épocas determinadas nestes estatutos.

§ 4.º Marcar os honorarios da Directoria.

§ 5.º Approvar ou reprovar as contas apresentadas pela Directoria, e dar-lhe ou negar-lhe quitação.

§ 6.º Augmentar o capital da Companhia nos termos do art. 6.º

§ 7.º Destituir a Directoria antes da época da eleição, havendo para isso motivos muito ponderosos e justificados.

§ 8.º Julgar em ultima instância, ácerca do comissão das acções, quando os interessados não se conformarem com a decisão da Directoria.

§ 9.º Deliberar ácerca da continuação da Companhia findo o tempo de sua duração fixado no art. 4.º e nos termos que alli se determina.

Art. 33. Haverá duas sessões da assembléa geral ordinaria em cada anno. Na primeira será apresentado pela Directoria o relatorio e as contas do anno findo, e eleger-se-ha a comissão de exame de contas, e na segunda, que deve verificar-se dentro de vinte dias depois da primeira, proceder-se-ha á discussão e votação do parecer da mesma comissão.

Além das reuniões ordinarias, haverá as extraordinarias, tantas quantas forem convocadas pelo Presidente ou Directoria, ou requerida por accionistas que representem um terço das acções emitidas.

Nas assembléas geraes ordinarias, além do que neste artigo se consigna, tratar-se-ha mais dos objectos que forem propostos e apresentados para discussão.

Nas extraordinarias, porém, tratar-se-ha exclusivamente do assumpto que tiver motivado a sua convocação.

Art. 34. A approvação das contas apresentadas pela Directoria, em assembléa geral, e sob o parecer da respectiva commissão de exame, importa plena e geral quitação para a mesma Directoria.

Art. 35. As assembléas geraes serão sempre convocadas por annuncios nas folhas diarias de maior circulação, sempre com anticipação de cinco dias pelo menos.

CAPITULO V.

DA COMMISSÃO DE EXAME DE CONTAS.

Art. 36. A commissão de exame de contas será composta de tres accionistas eleitos pela assembléa geral dos socios na primeira reunião ordinaria, devendo-se na mesmas occasião eleger tres supplentes para as faltas que possam dar-se na mesma commissão.

Paragrapgo unico. Compete á Commissão de exame de contas examinar a escripturação e balanço; bem assim todos os documentos que lhes servirem de base, e dar seu parecer dentro do prazo de 15 dias.

CAPITULO VI.

DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS.

Art. 37. O fundo de reserva será formado de 5 % tirados dos lucros líquidos de cada semestre. Este fundo é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social, ou para substitui-lo.

Art. 38. Todos os semestres se levarão a credito da conta—Deterioramento—10 %, dos lucros líquidos.

O resultado deste fundo especial de deterioração é destinado para os concertos e reparos importantes, ou para reconstrução do material da Companhia.

Art. 39. Os lucros líquidos provenientes das operações effectivamente concluidas dentro do respectivo

semestre, e depois de feitas as deduccões autorizadas nos presentes estatutos, serão distribuidos aos accionistas.

Art. 40. Quando o fundo de reserva attingir a somma de 100:000\$000, não se fará mais senão a deducção destinada para o deterioramento.

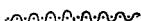
Art. 41. Não se fará distribuição alguma de dividendos enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restaurado.

Art. 42. Os dividendos que não forem reclamados no prazo de cinco annos, contados do primeiro dia que fôr fixado para o seu pagamento, prescrevem em beneficio da Companhia.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 43. Se no fim do tempo marcado para duração da Companhia ella houver de liquidar-se, a assembléa geral determinará o modo por que esta liquidação se ha de verificar.

Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1874.— (Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 5795 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1874.

Concede á Companhia Ingleza Brazilian Consols Mining Company Limited autorização para funcionar no Imperio, e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Mc requereu a Companhia Ingleza Brazilian Consols Mining Company Limited, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de sete de Janeiro de mil oitocentos setenta e quatro : Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar no Imperio e Approvar os respectivos estatutos que acompanharam a petição de quatro de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, assignada por Peter Steele Nicolson, ficando os actos que praticar no Imperio sujeitos ás Leis, Regulamentos e Tribunais Brasileiros.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5796 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1874.

Altera as clausulas que baixaram com o Decreto n.º 5745 de 16 de Setembro proximo passado.

Attendendo ao que Me requereram Paulino Lucio de Lemos e Francisco de Miranda Leone, Hei por bem Approvar as seguintes alterações feitas ás clausulas que baixaram com o Decreto n.º 5745 de 16 de Setembro do corrente anno : na clausula 3.º em vez de 60:000\$000, diga-se — 10:000\$000 por data mineral ; a 6.º obrigação da 7.º clausula fica assim redigida : — A remetterem ao Governo amostras dos mineraes que forem descobrindo nos trabalhos a que procederem e quaesquer fosseis que encontrem nas suas explorações.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5797 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1874.

Autoriza Augusto Fomm a incorporar uma Companhia de seguro contra desastres.

Attendendo ao que Me requereu Augusto Fomm, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de sete de Outubro do corrente anno : Hei por bem Conceder-lhe autorização para organizar nesta Corte uma Companhia de seguros contra desastres sob as seguintes bases:

1.^a O capital da empreza não poderá ser inferior a duzentos contos de réis.

2.^a A empreza conservará em deposito no Thesouro Nacional, em dinheiro ou apolices da dívida publica, a quantia de dez contos de réis, para garantia do pagamento dos sinistros que ocorrerem.

3.^a A empreza não exigirá premio superior a duzentos réis por semana para segurar a quantia de tres contos de réis de uma só vez em caso de morte, ou a de vinte e cinco mil réis por semana ao proprio segurado, offendido por um desastre, enquanto durar a impossibilidade de trabalhar.

4.^a Como exceção do prescripto na clausula anterior, poderá a empreza cobrar dos empregados nas estradas de ferro, nos trilhos urbanos, na navegação e na condução de carros, carroças e outros veículos um premio superior ao que pagarem os outros segurados, o aumento porém nunca poderá exceder ao duplo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5798 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1874.

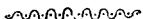
Estabelece uma Capitania^a do Porto em Manáos, Provincia do Amazonas.

Hei por bem, na conformidade do art. 1.^o do Decreto n.^o 358 de 14 de Agosto de 1845, Estabelecer uma Capitania do Porto em Manáos, Provincia do Amazonas.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.



Senhor.— Tenho a honra de submeter á alta consideração de Vossa Magestade Imperial os motivos em que me fundo, propondo a criação de uma Companhia de Artífices Militares no Arsenal de Marinha da Bahia, em condições iguais ás que se acham estabelecidas na Corte, conforme autoriza o art. 178 do novissimo Regulamento n.^o 5622 de 2 de Maio deste anno.

Por conveniencia do serviço, em Dezembro de 1872, foi reduzido o quadro dos operarios no Arsenal da referida Província, dando-se, porém, a circunstancia de subsistir um excesso no mesmo quadro, por isso que foram conservados, em virtude do seu especial Regulamento, os Aprendizes Artífices, maiores de 16 annos, a quem pelo art. 47 do Decreto n.^o 2613 de 21 de Julho de 1860 é imposta a obrigação de servir dez annos na qualidade de avulsos.

Dahi resultou uma dificuldade, a respeito da qual me foram dirigidas representações.

Devidamente apreciando a questão, não me pareceu acertado resolvê-la, como me fôra proposto, despendendo



operarios procedentes da Companhia de Aprendizes Artifices tão sómente pelo motivo de concorrerem para augmentar o numero que se houvera fixado nas tabellas.

Educados pelo Estado e destinados ao serviço da Marinha, em terra ou no mar, os Artifices não podem razoavelmente ser eliminados da classe respectiva senão na hypothese de inaptidão ou máo procedimento. Aquelles que bem tiverem aproveitado o ensino certamente devem constituir um nucleo de artistas distinctos, para os quaes não faltarião occupações de que tire vantagens o serviço publico.

Este é o proposito da Lei; e com effeito o art. 178 do Regulamento de 2 de Maio indica a deliberação, que é necessario tomar e faz objecto do Decreto que respeitosamente submetto á assignatura de Vossa Magestade Imperial.

Estando já aquartelados os Aprendizes avulsos a que me refiro, pretendo que, chamados a formar a Companhia de Artifices Militares, não promovam a necessidade de um augmento de despeza, executadas como terão de ser as disposições do art. 47 supra mencionado.

Assim ficará regulada uma parte do serviço que reclamava providencias, desempenhando os Artifices do Arsenal da Bahia, além das obrigações da sua profissão, outras de caracter militar em bem da policia do establecimento e da sustentação da ordem, e finalmente podendo ser transferidos para outros Arsenaes, cujos trabalhos devam ser urgentemente executados.

Sou, Imperial Senhor, com o mais profundo respeito de Vossa Magestade Imperial, subdito leal e reverente. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1874.

DECRETO N. 5799 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1874.

Crêa no Arsenal de Marinha da Bahia uma Companhia de Artifices Militares.

De conformidade com o art. 178 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5622 de 2 de Maio ultimo, Hei por bem Crear no Arsenal de Marinha da Bahia uma Companhia de Artifices Militares, em tudo igual ás da Corte.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Cumpra-se e registre-se.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1874.— *Ribeiro da Luz.*



DECRETO N. 5800 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1874.

Eleva a categoria da Legação do Brazil na Republica Oriental do Uruguay á de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Attendendo ás conveniencias do servico publico, Hei por bem Modificar o Decreto n.º 3079 de 25 de Abril de 1873, elevando a categoria da Legação do Brazil na Republica Oriental do Uruguay á de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrageiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Caravellas.

DECRETO N. 5801 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1874.

Designa a ordem da substituição reciproca dos Juizes de Direito da Corte no anno de 1875.

Hei por bem, para execução do art. 4.º do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1874, Decretar que no anno proximo futuro de 1875 os Juizes de Direito da Corte substituam-se conforme a ordem estabelecida na relação que com este baixa, assignada pelo Doutor Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Relação a que se refere o Decreto desta data, designando a ordem em que devem substituir-se os Juizes de Direito da Corte no anno de 1875.

JUIZ DOS FEITOS DA FAZENDA.

- 1.º Auditor de Guerra.
- 2.º Auditor de Marinha.
- 3.º Juiz do Civil da 1.ª Vara.
- 4.º Juiz do Civil da 2.ª Vara.
- 5.º Juiz do Civil da 3.ª Vara.
- 6.º Juiz de Orphãos da 2.ª Vara.
- 7.º Juiz de Orphãos da 1.ª Vara.
- 8.º Juiz Commercial da 1.ª Vara.
- 9.º Juiz Commercial da 2.ª Vara.
10. Provedor de Capellas e Resíduos.

PROVEDOR DE CAPELLAS E RESIDUOS.

- 1.º Juiz do Civil da 2.ª Vara
- 2.º Auditor de Guerra.
- 3.º Juiz do Civil da 3.ª Vara.
- 4.º Juiz do Civil da 4.ª Vara.

- 5.º Juiz de Orphãos da 1.ª Vara.
- 6.º Auditor de Marinha.
- 7.º Juiz de Orphãos da 2.ª Vara.
- 8.º Juiz Commercial da 2.ª Vara.
- 9.º Juiz Commercial da 1.ª Vara.
10. Juiz dos Feitos da Fazenda.

JUIZ COMMERCIAL DA 1.ª VARA .

- 1.º Juiz Commercial da 2.ª Vara.
- 2.º Juiz do Cível da 1.ª Vara.
- 3.º Juiz do Cível da 2.ª Vara.
- 4.º Auditor de Marinha.
- 5.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 6.º Auditor de Guerra.
- 7.º Juiz do Cível da 3.ª Vara.
- 8.º Provedor de Capellas e Resíduos.
- 9.º Juiz de Orphãos da 2.ª Vara.
10. Juiz de Orphãos da 1.ª Vara.

JUIZ COMMERCIAL DA 2.ª VARA .

- 1.º Juiz Commercial da 1.ª Vara.
- 2.º Juiz do Cível da 2.ª Vara.
- 3.º Auditor de Marinha.
- 4.º Juiz do Cível da 3.ª Vara.
- 5.º Auditor de Guerra.
- 6.º Juiz do Cível da 1.ª Vara.
- 7.º Provedor de Capellas e Resíduos
- 8.º Juiz de Orphãos da 1.ª Vara.
- 9.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
10. Juiz de Orphãos da 2.ª Vara.

JUIZ DE ORPHÃOS DA 1.ª VARA .

- 1.º Juiz de Orphãos da 2.ª Vara.
- 2.º Juiz do Cível da 3.ª Vara.
- 3.º Auditor de Guerra.
- 4.º Juiz Commercial da 1.ª Vara.
- 5.º Juiz do Cível da 1.ª Vara.
- 6.º Juiz do Cível da 2.ª Vara.
- 7.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 8.º Auditor de Marinha.
- 9.º Provedor de Capellas e Resíduos.
10. Juiz Commercial da 2.ª Vara .

JUIZ DE ORPHÃOS DA 2.^a VARA.

- 1.^º Juiz de Orphãos da 1.^a Vara.
- 2.^º Juiz Commercial da 1.^a Vara.
- 3.^º Juiz Commercial da 2.^a Vara.
- 4.^º Auditor de Guerra.
- 5.^º Auditor de Marinha.
- 6.^º Provedor de Capellas e Resíduos.
- 7.^º Juiz do Cível da 1.^a Vara.
- 8.^º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 9.^º Juiz do Cível da 2.^a Vara.
10. Juiz do Cível da 3.^a Vara.

JUIZ DO CÍVEL DA 1.^a VARA.

- 1.^º Juiz do Cível da 3.^a Vara.
- 2.^º Juiz de Orphãos da 2.^a Vara.
- 3.^º Provedor de Capellas e Resíduos.
- 4.^º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 5.^º Juiz do Cível da 2.^a Vara.
- 6.^º Juiz Commercial da 2.^a Vara.
- 7.^º Juiz Commercial da 1.^a Vara.
- 8.^º Auditor de Guerra.
- 9.^º Juiz de Orphãos da 1.^a Vara.
10. Auditor de Marinha.

JUIZ DO CÍVEL DA 2.^a VARA.

- 1.^º Juiz do Cível da 1.^a Vara.
- 2.^º Juiz Commercial da 2.^a Vara.
- 3.^º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 4.^º Provedor de Capellas e Resíduos.
- 5.^º Juiz de Orphãos da 2.^a Vara.
- 6.^º Juiz de Orphãos da 1.^a Vara.
- 7.^º Auditor de Marinha.
- 8.^º Juiz do Cível da 3.^a Vara.
- 9.^º Auditor de Guerra.
10. Juiz Commercial da 1.^a Vara.

JUIZ DO CÍVEL DA 3.^a VARA.

- 1.^º Auditor de Marinha.
- 2.^º Juiz de Orphãos da 1.^a Vara.
- 3.^º Juiz Commercial da 1.^a Vara.

- 4.^º Juiz Commercial da 2.^a Vara.
- 5.^º Provedor de Capellas e Residuos.
- 6.^º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 7.^º Auditor de Guerra.
- 8.^º Juiz de Orphãos da 2.^a Vara.
- 9.^º Juiz do Cível da 1.^a Vara.
10. Juiz do Cível da 2.^a Vara.

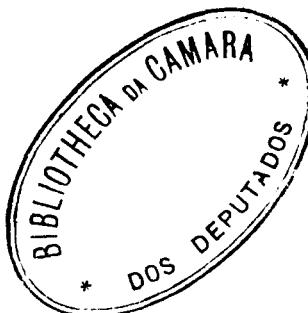
AUDITOR DE GUERRA.

- 1.^º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 2.^º Provedor de Capellas e Residuos.
- 3.^º Juiz de Orphãos da 1.^a Vara.
- 4.^º Juiz de Orphãos da 2.^a Vara
- 5.^º Juiz Commercial da 1.^a Vara.
- 6.^º Juiz do Cível da 3.^a Vara.
- 7.^º Juiz Commercial da 2.^a Vara.
- 8.^º Juiz do Cível da 2.^a Vara.
- 9.^º Auditor de Marinha.
10. Juiz do Cível da 1.^a Vara.

AUDITOR DE MARINHA.

- 1.^º Provedor de Capellas e Residuos.
- 2.^º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 3.^º Juiz de Orphãos da 2.^a Vara
- 4.^º Juiz de Orphãos da 1.^a Vara.
- 5.^º Juiz Commercial da 2.^a Vara.
- 6.^º Juiz Commercial da 1.^a Vara.
- 7.^º Juiz do Cível da 2.^a Vara.
- 8.^º Juiz do Cível da 1.^a Vara.
- 9.^º Juiz do Cível da 3.^a Vara.
10. Auditor de Guerra.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de
1874.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*



DECRETO N. 5802 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1874.

Designa a ordem em que os Juizes substitutos da Corte deverão cooperar com os Juizes de Direito e substituir-se reciprocamente no anno de 1873.

Hei por bem, para execução dos arts. 3.^º e 4.^º do Decreto n.^º 4824 de 22 de Novembro de 1871, Decretar que no anno de 1873 os Juizes substitutos da Corte cooperem com os Juizes de Direito e se substituam reciprocamente pelo modo seguinte :

Art. 1.^º Serão imediatos supplentes : o 1.^º Juiz substituto, da 2.^a Vara de Orphãos ; o 2.^º, da 2.^a Vara Civel ; o 3.^º, do Juiz dos Feitos da Fazenda e do Auditor de Marinha ; o 4.^º, da 1.^a Vara Civel ; o 5.^º, da 1.^a Vara de Orphãos e do Auditor de Guerra ; o 6.^º, da 3.^a Vara Civel ; o 7.^º, do Provedor de Capellães e Resíduos ; o 8.^º, da 1.^a Vara Commercial ; o 9.^º, da 2.^a Vara Commercial.

Art. 2.^º Na substituição reciproca dos Juizes substitutos se observará a ordem em que se acham collocados.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5803 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1874.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Socorro, na Província de Sergipe.

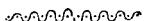
Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Socorro, na Província de Sergipe.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



DECRETO N. 5804 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1874.

Conecede privilegio a William Denny Ruck para introduzir no Imperio o apparelho de sua invenção destinado ao fabrico de gaz.

Attendendo ao que Me requereu William Denny Ruck, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para introduzir no Imperio o apparelho de sua invenção destinado ao fabrico de gaz, ficando esta concessão dependente de approvação da Assembléa Geral.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N.º 5805 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1874.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia da Estrada de ferro de Maricá.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da Estrada de ferro de Maricá, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 15 de Setembro proximo passado, Hei por bem Approvar os seus estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Modificações a que se refere o Decreto
n.º 5805 desta data.**

No capitulo 2.º « Da assembléa geral dos accionistas » acrecenta-se : — O Presidente das assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias não será membro da Directoria, mas sim o accionista que fôr eleito para aquelle fim especial, por tempo determinado ou em cada reunião.

No capitulo 3.º « Da Administração da Companhia » acrecenta-se ao final do § 11 do art. 22: — de cada anno, na conformidade dos §§ 15 e 17 do art. 5.º do Decreto n.º 2714 de 19 de Dezembro de 1860.

No capitulo 5.º « Do dividendo, fundo de reserva e amortização » acrecenta-se ao final do art. 32: — Nos termos do art. 5.º, § 17 do citado Decreto de 19 de Dezembro de 1860.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1874.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Estatutos da Companhia da Estrada de ferro de Maricá na Província do Rio de Janeiro.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.^º A Companhia da Estrada de ferro de Maricá tem por fim a construcção de uma estrada de ferro de bitola estreita da cidade de Nictheroy a um ponto conveniente do municipio de Maricá, Província do Rio de Janeiro, na conformidade da Lei da Província do Rio de Janeiro n.^º 1629 de 25 de Novembro de 1871, do contrato celebrado pela Presidencia da Província, com os primitivos concessionarios em 11 de Julho de 1872, transferido aos incorporadores da Companhia em 8 de Janeiro de 1873, e das Leis da dita Província n.^º 1797 de 23 de Dezembro de 1872, n.^º 1864 de 5 de Junho e n.^º 1987 de 12 de Dezembro de 1873 e art. 32 dos actos da Presidencia da Província de 19 de Janeiro e de 8 de Maio de 1874.

Art. 2.^º A Companhia terá a sua séde nesta Corte.

Art. 3.^º O capital da Companhia é de 1.500.000\$000, representado por 7.500 acções de 200\$000 cada uma.

§ 1.^º Comprehendem-se no numero acima 60 acções beneficiarias que serão distribuidas aos primitivos concessionarios do privilegio nos termos da escriptura de cessão e transferencia feita por elles, e são as mesmas acções consideradas remidas por conta da Companhia de cuja despesa farão parte as quantias correspondentes ás chamadas respectivas.

§ 2.^º O capital da Companhia poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas sobre proposta da Directoria e com approvação do Governo Imperial.

§ 3.^º As entradas das acções far-se-ha por chamadas previamente annunciadas nos jornaes mais lidos desta Corte, em proporção do desenvolvimento das operações da Companhia.

§ 4.^º A primeira chamada, que será de 10% do valor das acções, deve ser feita imediatamente depois de aprovados os estatutos pelo Governo Imperial, e as operações começarão com o producto desta chamada.

Art. 4.^º No caso de verificar-se o aumento de capital a assembléa geral dos accionistas prescreverá o modo pratico da emissão das novas acções.

Art. 5.^º As acções serão nominativas e a transferencia dellas efectuar-se-ha por termo lavrado em livro especial, sómente depois que tiver sido realizada uma quarta parte do capital. Durante os oito dias que precederem á reunião da assembléa geral, e outros tantos antes do designado para pagamento dos dividendos, ficarão suspensas as transferencias.

Art. 6.^º Por fallecimento de qualquer accionista passará para seus herdeiros não só o direito ás respectivas acções e aos dividendos, mas tambem o de tomarem parte nas deliberações da assembléa geral, tendo o requerido numero de acções, com tanto que, sendo mais de um, combinem entre si para um só represental-os.

Art. 7.^º Os accionistas que não efectuarem as prestações de capital com a pontualidade devida, perderão em beneficio da Companhia o direito ás respectivas acções e ao valor das prestações que tiverem pago, salvo nos casos de força maior ou de circunstancias attendíveis justificadas perante a Directoria.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 8.^º A assembléa geral dos accionistas será composta dos possuidores de 20 ou mais acções, inscriptas nos registros da Companhia tres mezes pelo menos antes da reunião para que forem convocados.

Esta restrição não será observada na primeira reunião da assembléa geral.

Art. 9.^º A assembléa geral dos accionistas poderá funcionar achando-se representada pelo menos a quarta parte do capital realizado.

Não se verificando esta condição no dia marcado para a reunião, convocar-se-ha outra por annuncios nos jornaes mais lidos da Corte para 15 dias depois; e na segunda reunião poder-se-ha deliberar, qualquer que seja o numero de acções representadas. Porém quando se tratar de reforma ou modifcação de qualquer disposição destes estatutos, não se poderá tomar deliberação alguma, sem que se ache representada a maioria absoluta das acções emitidas.

Art. 10. O accionista que tendo voto na assembléa geral não puder comparecer, poderá dar poderes a outro accionista que o represente; mas não serão admittidos votos por procuração quando se tratar da eleição da Directoria.

Art. 11. Os votos serão contados na razão de um voto por grupo completo de 20 acções, mas nenhum accionista terá mais de 10 votos qualquer que seja o numero de acções que represente por si ou por outrem.

Art. 12. Em regra, sempre que não se tratar da eleição de Directoria e de membros da comissão fiscal, ou de reforma e modificação de qualquer disposição destes estatutos, as votações serão feitas *per capita*: comtudo a requerimento de qualquer membro da assembléa geral poderá esta resolver que se vote por acções na fórmula do art. 11.

Art. 13. Tomarão parte na assembléa geral, exhibindo previamente documentos comprobatorios ao seu direito e tendo aquelles a quem representarem o numero de acções exigido no art. 8.^º:

- 1.^º Os tutores por seus pupillos;
- 2.^º Os maridos por suas mulheres;
- 3.^º Os prepostos de qualquer firma em corporação.

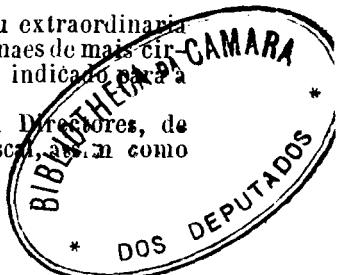
Art. 14. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente em qualquer dia do mez de Janeiro de cada anno, para tomar em consideração o relatorio da Directoria e o parecer da comissão fiscal, e eleger a Directoria e o Conselho Fiscal.

No caso da assembléa geral não poder nessa reunião julgar da gestão da Directoria ou resolver qualquer assumpto de interesse social, a sessão poderá ser adiada para outro dia, com tanto que não seja espaçada por mais de oito dias.

Art. 15. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente quando a Directoria ou comissão fiscal o julgar conveniente, ou quando o requererem accionistas que representem pelo menos um decímo do capital realizado. Nas reuniões extraordinarias a assembléa geral só poderá tratar do assumpto para que for convocada.

Art. 16. A convocação ordinaria ou extraordinaria será feita por avisos publicados nos jornaes de mais circulação, pelo menos oito dias antes do indicado para a reunião.

Art. 17. A eleição de Director ou Directores, de membro ou membros da comissão fiscal, assim como



todas as resoluções da assembléa geral, serão vencidas por maioria relativa de votos dos accionistas presentes ou das acções que elles representarem nos termos dos arts. 41 e 42.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 18. A Companhia será dirigida por uma Directoria composta de tres membros que não poderão entrar em exercicio sem possuirem 50 ou mais acções e eleita pela assembléa geral dos accionistas.

Paragrapo unico. Exceptua-se a primeira Directoria que fica composta dos Commandador Antonio Joaquim Soares Ribeiro, Major José Dias Delgado de Carvalho, incorporadores da Companhia, e um terceiro accionista eleito pelos accionistas presentes convocados pelos incorporadores logo depois da approvação dos estatutos, guardada a disposição do art. 46.

As funcções da primeira Directoria durarão até 31 de Dezembro de 1875.

Art. 19. Não poderão exercer conjunctamente o cargo de Directores os accionistas que forem sogro e genro, cunhados durante o cunhadio, parentes por consangüinidade até o segundo grão, dous ou mais socios de uma firma social, nem os credores pignoraticios, se não possuirem estes o numero requerido de acções proprias.

Art. 20. Em caso de impedimento de alguns de seus membros a Directoria elegerá de conformidade com o art. 18 o accionista que deve fazer as suas vezes.

Art. 21. A Directoria será renovada annualmente pela terça parte e durante o prazo de um anno não poderá ser reeleito o Director substituido. A ordem da substituição será regulada pela antiguidade e em igualdade desta pela sorte.

Art. 22. Compete á Directoria :

§ 1.º Promover por todos os meios ao seu alcance o preenchimento do objecto da Companhia, sua prosperidade e a execução destes estatutos, expedindo os regulamentos, instrucções e ordens convenientes, e observando e fazendo observar as leis e disposições regulamentares applicaveis à Companhia.

§ 2.º Dar cumprimento e inteira execução aos contractos celebrados com a Presidencia da Província do Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1872 e 19 de Janeiro de 1874, assim como as estipulações da escriptura de cessão e transferencia do privilegio e do primeiro dos contractos citados, celebrado entre os primitivos concessionarios e os incorporadores da Companhia em 8 de Janeiro de 1873.

§ 3.º Nomear d'entre seus membros, Presidente, Secretario e Thesoureiro, competindo ao primeiro presidir as reuniões e fazer executar as resoluções da Directoria, ao segundo lavrar as actas e fazer o expediente, e ao terceiro ter a seu cargo a caixa da Companhia e a respectiva escripturação.

§ 4.º Fazer todos os contractos e ajustes e tomar todas as disposições concernentes tanto á construcção, trafico da estrada e obras accessorias, como para tudo quanto fôr necessário e conveniente aos fins da Companhia.

§ 5.º Nomear um Gerente de sua confiança que tome a seu cargo a direcção e andamento do serviço diario, fixando a retribuição dos seus serviços.

§ 6.º Nomear os empregados que forem necessarios, marcar-lhes os ordenados e a fiança que devem prestar; fixar o numero e vencimentos de quaequer pessoas em serviço da Companhia ou autorizar o Gerente para fazel-o e para celebrar os ajustes que convier.

§ 7.º Suspender, impôr multas e demittir os empregados que mal servirem.

§ 8.º Promover a arrecadação de quanto se dever á Companhia.

§ 9.º Ordenar ou autorizar os pagamentos e despezas regulares, providenciando como convier á sua realização.

§ 10. Recolher a um Banco acreditado as sommas cobradas que não tiverem immediata applicação.

§ 11. Fechar as contas no fim de cada semestre, regular e distribuir o dividendo dos lucros liquidos que tocar aos accionistas nos mezes de Janeiro e Julho.

§ 12. Apresentar á assembléa geral na sua reunião do mez de Janeiro o balanço do anno anterior e o relatorio das occurrenceias e dos negocios e interesses sociaes.

Art. 23. A Directoria representa a Companhia perante o Governo, assim como em Juizo e fóra delle, devendo preferir resolver quaequer questões por meios conciliatorios ou por arbitramento.

Art. 24. O Presidente representa a Directoria nas relações officiaes ou extra-officiaes; dá execução ás ordens da Directoria e vela em sua observancia pelos empregados; assignará com o Thesoureiro os recibos e mandatos para retirada de dinheiros ou para pagamento pelo Banco em que a Companhia tiver deposito de fundos, e com o Secretario as procurações, autorizações e documentos de negocios com terceiros.

A fiscalisação do serviço será, por accordo dos Directores, distribuida entre elles.

Art. 25. Incumbe ao Gerente :

§ 1.º Executar e fazer executar as ordens e instruções da Directoria.

§ 2.º Propor á Directoria os empregados necessarios para o desempenho do serviço a seu cargo, observando as determinações da Directoria.

§ 3.º Prestar á Directoria todas as informações que lhe forem exigidas e indicar as providencias convenientes ao bom exito da empreza.

Art. 26. Haverá um Engenheiro Fiscal por parte da Província nomeado pelo seu Presidente e pago pela Companhia na forma da Lei Provincial n.º 1797 de 23 de Dezembro de 1872.

Art. 27. Os Directores serão retribuidos com a quantia annual de 3:000\$000 cada um, paga semestralmente com os fundos existentes em caixa em quanto não houver renda, além da indemnização da despesa de transporte em viagem por serviço da Companhia.

CAPITULO IV.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 28. Na assembléa geral de cada anno será elcita uma commissão fiscal, composta de tres accionistas possuidores de 30 ou mais acções; servindo de relator aquelle que entre si designarem.

Art. 29. Por morte, impedimento ou resignação de qualquer dos membros da commissão fiscal os outros dous designarão um accionista possuidor de 30 ou mais acções para preencher a vaga, exercendo o substituto as funcções do cargo até a reunião da primeira assembléa geral ordinaria.

Art. 30. Incumbe á commissão fiscal apresentar á assembléa geral dos accionistas o seu parecer sobre a

gestão da Directoria e indicar o que julgar a bem dos interesses e prosperidade da Companhia.

Art. 31. A Directoria franqueará á commissão fiscal todos os livros e documentos do archivo, facilitar-lhe-ha o exame da escripturação e dará todas as informações e explicações que a commissão exigir.

CAPITULO V.

DO DIVIDENDO, FUNDO DE RESERVA E AMORTIZAÇÃO.

Art. 32. Dos lucros líquidos de cada semestre serão deduzidos 5 %, para fundo de reserva destinado a satisfazer as despezas causadas por força maior e á reparação do capital até a importancia de dous por cento deste, com que cessará a contribuição para o mesmo fundo nos termos da condição 12.^a do contracto de 19 de Janeiro de 1874.

Art. 33. Durante a construcção serão pagos aos accionistas os juros de 7 % ao anno em proporção do capital realizado na conformidade da Lei da Província do Rio de Janeiro n.^o 1797 de 23 de Dezembro de 1872.

Art. 34. Logo que a renda da Companhia passar de 8 % será o excesso applicado á amortização das quantias recebidas da Província por conta da garantia dos juros, com o juro de 6 % ao anno, correspondente ao tempo decorrido dos respectivos pagamentos feitos pelo cofre provincial, na conformidade da lei citada no artigo precedente.

Art. 35. A Companhia julgar-se-ha constituída para todos os efeitos e começará a funcionar logo que os seus estatutos approvedados pelo Governo Imperial com as alterações por este feitas forem aceitos pela Directoria, installando-se esta.

Art. 36. As operações e contas do 1.^º semestre comprehendão as que respeitarem ao tempo decorrido da instalação da Companhia até o fim do immediato semestre completo, e nas despezas deste 1.^º semestre serão incluidas todas as que os cessionarios e incorporadores da Companhia houverem feito até a sua instalação a bem da empreza e organização da Companhia.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 37. As ações deverão estar completamente distribuidas tres annos depois da approvação dos estatutos.

Art. 38. A Companhia terá o direito de usar do privilegio concedido pela Lei da Provincia do Rio de Janeiro n.º 1964 de 28 de Novembro de 1873, para a prolongação da estrada até o ponto que convier nos municipios de Saquarema, Araruama ou Cabo Frio, sendo para esse fim augmentado, como fôr necessario, o seu capital nos termos do art. 3.º, § 2.º

Art. 39. A Companhia será dissolvida nos casos previstos pelo Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860. O modo pratico da liquidação será determinado pela assembléa geral especialmente convocada para esse fim e guardadas as disposições do Codigo Commercial.

Art. 40. Os abaixo assignados obrigam-se pelo numero das ações que subscrevem, ou por qualquer numero inferior que lhes fôr distribuido, e se sujeitam ás disposições destes estatutos que approvam, autorizando os incorporadores e Directores que nomeam para requerer ao Governo Imperial sua approvação e para aceitar as alterações que o mesmo Governo Imperial lhes fizer.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1874. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5806—DE 23 DE NOVEMBRO DE 1874.

Modifica a clausula primeira do contracto celebrado em 30 de Dezembro de 1871 com a Sociedade Colonizadora de 1849 em Hamburgo.

Attendendo ao que Me requereu a Sociedade Colonizadora de 1849 em Hamburgo, devidamente representada, Hei por bem Autorizar a modificação da clausula primeira do contracto celebrado com o Governo em 30

de Dezembro de 1871, no sentido de ficar reduzido a setecentos o numero de immigrantes que a referida Sociedade estava obrigada a importar e estabelecer annualmente na Colonia D. Francisca ou em outra localidade sem prejuizo da subvenção fixada na clausula 15.^a do mencionado contracto.

Jósé Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo tercciro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Senhor.—A divisão estacionada na Republica do Paraguai traz uma despesa que não podia ser prevista no orçamento, porquanto a permanencia dessa força fóra do Imperio obrigou a chamar-se em quasi todas as Províncias destacamentos da Guarda Nacional para auxiliar o serviço, sendo elles pagos pelo Ministerio da Guerra, dando-se, assim, duplicata de despesa, além de receberem os Officiaes e praças vencimentos especiaes.

Em todos os exercícios, depois de terminada a guerra, tem-se aberto creditos extraordinarios para pagamento dessa divisão e ainda no 1.^º semestre do exercicio ultimo assim se fez, como consta do Decreto n.^º 5548 de 7 de Fevereiro do corrente anno.

Torna-se, pois, necessário abrir agora outro credito para o 2.^º semestre de 1873—1874, e é o que tenho a honra de propôr a Vossa Magestade Imperial.

No 1.^º semestre calculou-se com a despesa a fazer-se com a sustentação e pagamento da divisão; mas, para liquidar-se o exercicio, é mister comprehender o total da despesa feita por esse motivo, como seja algum fardamento distribuido á Guarda Nacional no Imperio, que fazia serviço de guarnição por causa da ausencia de uma

parte do Exercito, augmento da divisão, que recebeu em principios deste anno o reforço de um batalhão de artilharia vindo de Mato Grosso (o que levou a Presidencia dessa Província a chamar a serviço 350 Guardas Nacionaes), despezas de transporte e outras eventuaes.

Assim, como Vossa Magestade Imperial verá do quadro annexo, no § 7.^º — Corpo de Saude, etc.—, ha necessidade de abrir-se um credito extraordinario de 57:506\$846, no § 8.^º — Quadro do Exercito —, de 680:213\$095, no § 15—Diversas despezas e eventuaes— de 225:391\$543, e na rubrica—Repartições de Fazenda —de 25:914\$044.

No § 6.^º — Arsenaes de Guerra, etc.—torna-se tambem indispensavel abrir o credito de 365:000\$, pois o far-damento destinado á Guarda Nacional importou em 170:000\$, e a diferença de preços nas encommendas de armamento feitas para a Europa, naquelle exercicio, chegou a 195:000\$000.

Sendo a totalidade do credito submettido á approvação de Vossa Magestade Imperial de 1.354:025\$528, apenas aquella somma de 195:000\$ não se refere a despezas feitas com a divisão estacionada no Paraguay, ou originadas por esse facto.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial subditó fiel e reverente.— *João José de Oliveira Junqueira.*

DECRETO N. 5807—DE 3 DE DEZEMBRO DE 1874.

Autoriza um credito extraordinario de 1.354:025\$528 para as despesas do Ministerio da Guerra no segundo semestre do exercicio de 1873—1874.

Hei por bem, na conformidade do § 3.^º do art. 4.^º da Lei n.^º 589 de 9 de Setembro de 1850, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar o credito extraordinario de 1.354:025\$528, distribuido pelas rubricas mencionadas na tabella junta, visto não ser sufficiente para as despezas do Ministerio da Guerra, no segundo semestre do exercicio de 1873—1874, o que foi concedido pelo Decreto n.^º 5548 de 7 de Fevereiro do corrente anno; devendo em tempo competente ser esta medida levada ao conhecimento da Assembléa Geral.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado

dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

Tabella distributiva do credito extraordinario autorizado por Decreto desta data, para o segundo semestre do exercicio de 1873—1874.

Art. 6.º da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873:

6.º Arsenaes de Guerra	365:000\$000
7.º Corpo de Saude	57:506\$846
8.º Quadro do Exercito	680:213\$095
§ 15. Diversas despezas e eventuaes..	225:391\$543
Repartições de Fazenda.....	25:914\$044
<hr/>	
Somma.....	1.354:025\$528

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1874.
—*João José de Oliveira Junqueira.*

DECRETO N. 5808 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1874.

Autoriza o augmento de credito de 20:805\$ para despesas da Camara Municipal da Corte no exercicio de 1874, tirada da diferença existente entre a receita orçada e a despesa fixada para o sobreditio exercicio pelo Decreto n.º 5510 de 31 de Dezembro de 1873.

Attendendo ao que representou a Illma. Camara Municipal: Hei por bem, na conformidade do art. 42 do Decreto n.º 4309 de 31 de Dezembro de 1868, Autorizar, para ocorrer a despesas da verba—Conservação de monumentos e de estradas—do exercicio de 1874, o augmento



de credito de 20:805\$, tirado da diferença existente entre a receita orçada e a despesa fixada para o referido exercicio pelo Decreto n.º 5310 de 31 de Dczembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interinamente dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5809—DE 3 DE DEZEMBRO DE 1874.

Marca o territorio e os limites de uma nova freguezia, creada nesta Corte, e lhe dá denominação.

Hei por bem, em execução do art. 1.º do Decreto n.º 2297 de 18 de Junho do anno passado, e Tendo ouvido o Reverendo Bispo Diocesano, Decretar:

Art. 1.º A nova freguezia, creada nesta Corte, e tirada da de S. João Baptista da Lagôa, se denominará de—Nossa Senhora da Conceição da Gavea—e terá o territorio e os limites seguintes:

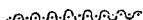
Tomando por ponto de partida o alto da Piassava, seguirá a divisa da nova freguezia pelo lado occidental em linha recta até encontrar as divisas da freguezia de Jacarépaguá, e pelo lado oriental em outra linha pelo cume dos montes que vão até ao mar; ficando para a freguezia de S. João Baptista da Lagôa todas as vertentes ao norte, e para a nova freguezia as vertentes ao sul.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.



DECRETO N. 5810—DE 3 DE DEZEMBRO DE 1874.

Concede privilegio a Páulo Raffinete para introduzir no Imperio os fornos italianos sistema Chinaglia.

Attendendo ao que Me requereu Paulo Raffinete, concessionario de Marietto Chinaglia e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Fazenda e Sobreraria Nacional, Hei por bem Conceder-lhe o privilegio por cinco annos para introduzir no Imperio os fornos italianos, sistema Chinaglia, destinados ao fabrico de ladrilhos, tijolos e objectos de porcellana, ficando esta concessão dependente de approvação da Assembléa Geral.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, tres de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5811 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1874.

Approva o contracto celebrado com a Companhia Nacional de navegação a vapor para o serviço da navegação costeira e fluvial da Província de Santa Catharina.

Hei por bem Approvar o contracto que com este baixa, celebrado entre a Directoria Geral dos Correios do Imperio e a Companhia Nacional de navegação a vapor, em 28 de Outubro do corrente anno, para o serviço da navegação costeira e fluvial da Província de Santa Catharina.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Contracto que celebraram a Directoria Geral dos Correios, autorizada por Aviso de 15 do corrente mez, e a Companhia Nacional de navegação a vapor, para o serviço da navegação costeira e fluvial da Província de Santa Catharina.

I.

A Companhia Nacional de navegação a vapor obriga-se a fazer tres viagens por mez na linha costeira e fluvial da Província de Santa Catharina, devendo o vapor partir do porto do Desterro, subir os rios Itajahy e S. Francisco até à lagôa Saguassú, aproximando-se das colonias Blumenau e S. Francisco (Joinville) tanto quanto lhe permitir o seu calado, e fazer escala, tanto na ida como na volta, de cada viagem pelos portos de Tijucas, Porto Bello, Itajahy e S. Francisco do Sul.

II.

A Companhia dará começo á navegação dentro do prazo de 30 dias, contados da data da approvação do presente contracto, empregando em tal serviço o vapor *S. Lourenço*, de sua propriedade.

III.

Os vapores de que a Companhia fizer acquisitiono para este serviço, ficarão isentos de qualquer imposto por transferencia de propriedade ou matricula, e deverão ter 120 pés de comprimento maximo, capacidade para 60 toneladas de carga, accommodações para 24 passageiros de camara, e espaço para 30 de convés, calado nunca maior de $4 \frac{1}{2}$ pés ingleses, e marcha de oito milhas por hora, no minimo. Estas condições serão verificadas por uma commissão nomeada pelo Governo Imperial.

IV.

Os vapores que a Companhia empregar gozarão de todos os privilegios e isenções de paquete, e a respeito de suas tripolações se praticará o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes, o que não os isentará todavia dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

V.

Os vapores deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos, material, objectos de serviço dos passageiros e numero de Officiaes machinistas, foguistas e individuos de equipagem, que forem necessarios, a juizo do Governo, que poderá fiscalisar este serviço e tomar as providencias indispensaveis para que as suas prescrições sejam observadas.

VI.

Os dias e horas da partida, o tempo de demora em cada porto de escala, bem como a duração da viagem redonda, serão fixados em tabella organizada pelo Director Geral dos Correios, de acordo com a Companhia e approvada pelo Ministerio da Agricultura. Esta tabella será revista sempre que o Governo, de acordo com a Companhia, entender conveniente. Os prazos de demora serão contados por horas uteis, do momento em que os vapores fundarem, ainda que seja em domingo ou dia feriado.

VII.

As repartições fiscaes dos portos, em que os vapores têm de tocar, expedirão os despachos necessarios para



se proceder ao desembarque ou embarque da carga ou das encommendas que elles transportarem ou tiverem de transportar com preferencia a descarga ou carga de qualquer embarcação, e sem embargo de domingos ou dias feriados; admittindo por conseguinte a despachos anticipados a carga e as encommendas, que por ventura tenham de ser transportadas pelos vapores da Companhia. O Presidente da Província e autoridades locaes dentro das suas faculdades lhes prestarão a protecção e o auxilio de que por qualquero motivo necessitarem para continuaçao de sua viagem dentro do devido tempo, e em cumprimento do contracto com o Governo Imperial, pagas pela Companhia todas as despezas nos casos em que elles tiverem lugar.

VIII.

As Repartições do Correio terão as suas malas sempre promptas a tempo de não retardarem a viagem dos vapores, além da hora marcada para a sahida.

IX.

A tarifa das passagens e fretes será organizada de accordo e com approvação do Governo, ficando desde já estabelecido que as passagens e fretes por conta do Estado gozarão do abatimento de 10 % nos preços fixados na dita tarifa.

X.

A Companhia fará transportar gratuitamente as malas do Correio, obrigando-se a fazê-las conduzir de terra para bordo, e vice-versa, ou a entregal-as aos Agentes do Correio devidamente autorizados para recebê-l-as. Os Commandantes pagarão e exigirão recibo das malas que entregarem ou receberem.

XI.

A Companhia fará transportar gratuitamente quaisquer sommas de dinheiros, que se remetterem do Thesouro ou Thesouraria Geral da Província ás estações publicas dos diversos portos de escalas e vice-versa. Estas remessas serão encaixotadas na fórmula das Instrucções do Thesouro de 4 de Setembro de 1865, e entregues os volumes que as contiverem aos Commandantes dos vapores, sem obrigaçao de procederem elles

á contagem e conferencia das mesmas sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque segundo os estylos commerciaes. Fica entendido que a restituicão dos volumes intactos, isto é, sem signal exterior de violação, isenta os Commandantes de toda e qualquer responsabilidade.

XII.

Em retribuição dos serviços especificados neste contrato a Companhia receberá a subvenção de 2:500\$000 mensaes. O pagamento da subvenção será feito no The-souro Nacional em moeda corrente do Imperio, segundo requisição do Ministerio da Agricultura, de quem o Director Geral dos Correios solicitará o dito pagamento, depois de realizadas as viagens e deduzidas ou addicionadas as multas, em que por ventura houver incorrido a Companhia ou a Administração.

XIII.

A Companhia fica sujeita ás multas seguintes:

§ 1.º De quantia igual á subvenção respectiva se não efectuar alguma das viagens contractadas.

§ 2.º De 100\$000 a 500\$000, além da perda da subvenção respectiva, se a viagem depois de encetada for interrompida. Sendo a interrupção por força maior não terá lugar a multa, e a Companhia perceberá a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas.

§ 3.º De 200\$000, de cada prazo de 12 horas que exceder ao marcado tanto para a partida como para a chegada dos vapores ao porto do Desterro.

§ 4.º De 100\$000 a 200\$000 pela demora que houver na entrega e recebimento das malas do Correio ou pelo seu extravio ou máo acondicionamento a bordo.

XIV.

Quando a demora de que trata o § 3.º da condição antecedente for motivada por ordem do Governo, ou seus delegados, pagará este á Companhia a respectiva multa.

Ficarão isentos da multa, o Governo, se a demora por elle determinada (a qual sempre por ordem escrita) for causada por sedição, rebellião ou qualquer perturbação da ordem publica, e a Companhia, se a demora for causada por força maior que será julgada pelo Governo.



XV.

A interrupção do serviço contractado por mais de um mês em toda a linha ou parte della, sem ser por efeito de força maior, sujeitará a Companhia, a arbitrio do Governo, á indemnização de todas as despezas, que o Governo fizer para a continuaçao do referido serviço durante o tempo da interrupção e mais á multa de 50 % das mesmas despezas, ou á multa de quantia igual á importancia da subvenção correspondente ao tempo da interrupção, mais 50 % sobre a mesma importancia.

No caso de abandono além da caducidade do contracto, a Companhia pagará a multa de 50 % da subvenção annual, entendendo-se por abandono a interrupção do serviço por mais de tres mezes, salvo o caso de força maior.

XVI.

No caso de declaração de guerra entre o Brazil e qualquer potencia, durante o prazo desse contracto, o Governo se obriga a indemnizar á Companhia o premio do seguro de seus vapores pelo risco de guerra sómente, ficando a cargo da Companhia o seguro pelo risco marítimo.

XVII.

O presente contracto durará até o fim do cerrente exercicio, e por mais cinco annos, se fôr approvado pelo Corpo Legislativo.

XVIII.

Os efeitos deste contracto ficam dependentes de sua approvação pelo Governo Imperial.

Directoria Geral dos Correios, 28 de Outubro de 1874.
—Luiz Plínio de Oliveira. — Francisco de Figueiredo, Presidente. — José Joaquim Teixeira Valença, Secretario. — A. de C. Raythe, Director. — Como testemunhas, José Ricardo de Andrade. — Feliciano José Neves Gonzaga.

DECRETO N. 5812 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1874.

Concede a Alexandre Wagner autorização para a construção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro, que, partindo da praia de Botafogo, no ponto extremo da Botanical Garden Rail Road, vá terminar na praia da Saudade, próximo à Escola Militar.

Attendendo ao que Me requereu Alexandre Wagner, Hei por bem Conceder-lhe autorização por vinte annos, para a construção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro, que, partindo da praia de Botafogo, no ponto extremo da Botanical Garden Rail Road, vá terminar na praia da Saudade, próximo à Escola Militar; de conformidade com as clausulas, que com este baixam, assinadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em tres de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto desta data.

I.

O Governo concede a Alexandre Wagner autorização para a construção, uso e gozo, durante vinte annos e sem privilegio, de uma linha de carris de ferro entre a praia de Botafogo, no ponto extremo da Botanical Garden Rail Road e a Escola Militar, na praia da Saudade.

II.

Partindo da praia de Botafogo, seguirá a linha pela rua da Passagem, e dahi pela rua Guapimirim até a praia da Saudade.

O trajecto de volta far-se-ha pelas ruas do Hospicio de D. Pedro II e da Passagem, até o ponto de partida na praia de Botafogo.

III.

Dentro dos seis mezes da assignatura do contracto, o concessionario apresentará á aprovação do Governo os planos da construcção da linha.

Estes planos conterão :

1.º Traçado da linha com indicação dos declives, raios de curvas e pontos de estações, cocheiras e officinas, na escala de 1:1000.

2.º Secção dos carris.

3.º Desenhos dos edifícios das estações e dos carros de transporte de passageiros e de mercadorias.

Os planos se considerarão aprovados se, decorridos 30 dias da sua apresentação, não tiverem sido modificados pelo Governo.

IV.

Seis mezes depois da aprovação dos planos de que trata a clausula antecedente, deverá o concessionario dar começo ás obras, sob pena de caducidade da presente concessão.

Começadas que sejam ás obras, e se não prosseguirem até a sua conclusão, o concessionario incorrerá na multa de um conto de réis por mez de demora ; caducando igualmente a concessão um anno depois.

V.

Na construcção e serviço da linha serão observadas as seguintes prescripções :

1.º A linha será singela em toda a sua extensão, salvo nos lugares de 11 metros pelo menos de largura, onde poderá ser dupla ; ficando, porém, neste ultimo caso, reservado ao Governo o direito de mandar levantar uma das linhas collocadas, se assim convier ao transito publico.

2.º Os trilhos serão de fenda e terão 16 kilogrammas de peso por metro corrente.

3.º A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1^m,40.

4.^a Os trilhos serão collocados sobre linhas de madeira e dormentes espaçados de um metro no maximo.

5.^a Nos lugares onde houver desvio ou linha dupla, a distancia entre as duas linhas será pelo menos de um metro.

6.^a Os trilhos serão assentados no centro das ruas, quando a linha for dupla, e dos lados quando for singela. Em qualquer dos casos não prejudicarão o transito de vehiculos, de pessoas a pé ou a cavallo, e nem a largura dos passeios ou o espaço a estes destinado.

7.^a O comprimento dos carros não excederá de 6^m,12 e a largura de 1^m,80, comprehendidas as plataformas, ou 1^m,88 incluidos os estribos.

8.^a A tracção será animada.

VI

Nenhuma obra nova, não mencionada nas plantas approvadas, poderá ter começo, sem que tenha sido previamente autorizada pelo Governo, e por este appravado o respectivo plano.

VII.

O Governo poderá mandar sobr'estar na execução de qualquer obra que se ache em andamento, sem as prescripções da clausula antecedente.

Se a obra estiver concluida, o concessionario a fará demolir no prazo que lhe for marcado, sob pena de ser a demolição feita á custa do proprio concessionario, além da multa em que incorrer.

VIII.

A conservação dos carris far-se-ha com a maior vigilancia possível, para o que terá o concessionario os cantoneiros e guardas que a juizo do Governo forem necessarios.

IX.

Para regularidade de todo o serviço de policia e segurança, ministrará o concessionario instruções escriptas aos seus agentes, e destas dará sciencia ao Governo.

X.

Além das prescripções aqui impostas, o concessionario obriga-se a cumprir as dos Regulamentos, que, para segurança, fiscalisação e polícia das linhas de carris, publicar o Governo.

XI.

No caso de interrupção por mais de oito dias do tráfego da linha, e por motivo não justificado a juízo do Governo, caducará a presente concessão. Terá igualmente lugar a pena de caducidade por falta de cumprimento das clausulas 2.^a, 3.^a, 5.^a, 10.^a, 13.^a, 14.^a, 18.^a e 23.^a.

XII.

A pena de caducidade da concessão será imposta administrativamente pelo Governo Imperial, sem dependência de outra formalidade.

Feita a competente intimação ao concessionario, o Governo Imperial reassumirá o direito de conceder esta linha a quem julgar conveniente, não podendo o concessionario reclamar indemnização por qualquer título que seja, e devendo remover os trilhos dentro do prazo de tres meses, contado da data da intimação, sob pena de efectuar-se a remoção pelo Governo á custa do mesmo concessionario.

XIII.

As obras serão executadas á custa do concessionario ou de uma Companhia que poderá ser incorporada dentro ou fóra do paiz; tendo, porém, seu domicilio legal na Capital do Império, onde serão tratadas e decididas todas as questões que se suscitarem entre a mesma Companhia e o Governo, ou entre ella e os particulares.

XIV.

O concessionario não poderá cobrar mais de 100 réis pelo transporte de cada passageiro, desde a praia de Botafogo até a Escola Militar.

A tarifa, quer para o transporte de passageiros, quer para o de mercadorias, e o horario das viagens e numero destas, só vigorará depois de aprovados pelo Governo.

Este terá o direito de exigir maior numero de viagens, se o julgar conveniente á commodidade publica.

XV.

Terão transporte gratuito os agentes do Correio e da Policia e quaesquer empregados publicos, ou agentes da autoridade que apresentarem passe dos respectivos chefes, declarando que vão em serviço.

No caso de incendio em propriedades situadas nas ruas da linha concedida ou em suas imediações, terão tambem passagem gratuita os bombeiros, empregados publicos e agentes policiais (sendo posto á disposição do Chefe de Policia, do Director do corpo de bombeiros, ou de quem suas vezes fizer, um carro especialmente construído para transportar até duas bombas de extincção de incendio).

Outrosim ficarão á disposição do Governo Imperial todos os meios de transporte, mediante abatimento de 30 % da tarifa, para condução de tropa.

XVI.

Para o assentamento dos trilhos e seu posterior concerto precederá licença da Illm.^a Camara Municipal; o concessionario, porém, em casos urgentes, poderá proceder aos concertos indispensaveis á regularidade do trafego, participando immediatamente á mesma Camara.

XVII.

O concessionario não poderá mudar o nivelamento das ruas e praças sem autorização prévia da Illma. Camara Municipal.

As despezas feitas com alteração do referido nivelamento correrão por conta do concessionario. Todas as obras d'arte e as que respeitem ao nivelamento das ruas e praças serão executadas em toda largura destas, para evitar precipícios e incommodos ás pessoas que pelas mesmas ruas e praças transitarem.

XVIII.

O concessionario será obrigado a manter em perfeito estado a linha de carris, e a macadamisar todo o espaço comprehendido entre os trilhos e mais 0^m,35 para cada lado das ruas e quaesquer comunicações que por ventura abrirem e naquellas onde não existir ainda calçamento ; sob pena de ser esse trabalho executado pelo Governo, cobrando este executivamente do concessionario a respectiva importancia.

Esse calçamento será substituido no espaço acima marcado pelo de parallelipipedos, e a expensas do concessionario, logo que essa substituição se faça em toda a largura das mesmas ruas.

XIX.

O concessionario pagará á Illma. Câmara Municipal as despezas de conservação do calçamento ou macadamisamento das ruas e praças no espaço comprchendido pelos trilhos e mais 0^m,35 para cada lado exterior, sendo tales despezas indemnizadas mensalmente pelos mesmos preços exigidos da empresa a que se refere o Decreto n.^o 4283 de 23 de Junho de 1869.

XX.

Tambem será responsavel pelas despezas que exigir o restabelecimento do calçamento ou macadamisamento das ruas e praças, se por qualquer circunstancia deixar a empresa de funcionar, ficando para esse fim sujeito á Illma. Câmara Municipal o seu material fixo e rodante.

XXI.

Todas as vezes que a Illma. Câmara resolver a construção ou reconstrução dos calçamentos das ruas e praças comprehendidas na linha concedida, nenhum embargo será oposto pelo concessionario, nem reclamada qualquer indemnização pela interrupção do trafego, que for indispensável ; sendo, além disso, obrigado a colocar os trilhos á proporção que os calçamentos progredirem.

XXII.

O Governo terá o direito de fiscalisar os trabalhos da construcção e serviço da linha ; e bem assim para execução da clausula 23.^a, a sua receita e despeza ; sendo para isto obrigado o concessionario a exhibir os livros competentes, sempre que lhe for exigido.

Os vencimentos do Engenheiro Fiscal serão fixados de accordo com o Governo, e pagos pela Companhia, que os recolherá trimensalmente ao Thesouro Nacional.

XXIII.

O concessionario obriga-se a contribuir annualmente com a somma correspondente a 10 %, da renda líquida para a instrucción publica.

XXIV.

O Governo poderá resgatar esta concessão em qualquer tempo depois dos 10 primeiros annos, contados da presente data.

O preço do resgate será fixado por arbitros, um nomeado pelo Governo e outro pelo concessionario, os quaes tomarão em consideração a importancia das obras no estado em que então estiverem (sem attenderem ao seu custo primitivo), e a renda líquida da empreza nos cinco annos anteriores.

Se os dous arbitros não chegarem a acordo, dará cada um seu parecer, e será a questão resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXV.

Findo o prazo de 20 annos da presente concessão, reverterão para o dominio da Municipalidade todo o material fixo e rodante, os animaes, estações, officinas ou quaesquer edificios destinados ao serviço da linha ; ficando *ipso facto* dissolvida a empreza, que não terá direito a indemnização alguma.

XXVI.

Por falta de cumprimento de qualquer das clausulas desta concessão, a que não tenha sido imposta a pena de caducidade, poderá o Governo impôr multas até 5:000\$000, conforme a gravidade do caso.



Tratando-se de falta de execução de obras previstas nas mesmas clausulas ou de má execução dellas, poderá o Governo, além da imposição da multa, mandar fazer as ditas obras por conta do concessionario.

XXVII.

Todas as questões que se suscitem entre o Governo e o concessionario serão decididas por arbitramento, sem recurso algum.

Cada uma das partes nomeará seu arbitro, e o terceiro, que, no caso de empate, decidirá definitivamente, será escolhido por acordo de ambas. Não se dando o acordo, proceder-se-há a sorteio entre dous nomes de Conselheiro de Estado, designado cada um por uma das partes.

XXVIII.

Serão applicaveis à Companhia ou Sociedade que fôr organizada pelo concessionario as estipulações expressas nas presentes clausulas, devendo a dita Companhia ter sua sede no Imperio.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1874.
— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5813 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1874.

Approva os estatutos da Companhia Santa Cruz, com modificações.

Attendendo ao que Me requerem a Companhia Santa Cruz, organizada na Província da Paraíba, devidamente representada e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 4 de Novembro do corrente anno, Hei por bem Approvar os seus estatutos, para que possa funcionar, com as modificações que com

este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Modificações a que se refere o Decreto
n.º 5813 desta data.**

O § 1.^º do art. 18 fica assim redigido: Qualquer accionista poderá constituir procurador legalmente para represental-o em todos os actos da assembléa geral e negocios relativos á associação, menos nas votações da Directoria e Gerente.

O art. 21 fica assim redigido: a assembléa geral é a reunião de accionistas e considerar-se-ha legalmente constituída achando-se presentes accionistas que representem mais da metade do valor das acções emitidas. Será presidida por um accionista eleito para esse fim; não podendo a eleição recahir em membro da Directoria nem no Gerente.

O art. 49 fica assim redigido: Para a escripturação da associação haverá os livros que a Directoria julgar necessarios, mas indefectivamente um para o diario, outro para o copiador de cartas e outro para o lançamento das actas. Elles serão fornecidos pelo Thesoureiro mediante pedidos dos Secretarios. Do mesmo modo serão fornecidos os demais objectos de expediente.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1874.
—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Estatutos da Associação — Santa Cruz.

TÍTULO I.

DA ASSOCIAÇÃO, SEUS FINS E DURAÇÃO.

Art. 1.^º Fica creada na cidade da Parahyba do Norte uma associação, que se denominará — Santa Cruz.

Art. 2.^º O fim da associação será edificar um theatro adoptando na execução da obra uma planta que a par das commodidades exigíveis pela população do lugar major economia prometta.

Art. 3.^º O fim principal de sua construcção é arrendal-o a qualquer sociedade particular, ou companhia publica, auferindo a associação os seus lucros.

Art. 4.^º Dos lucros que se realizarem em cada semestre serão deduzidos 10 % para formar-se um fundo de reserva, destinado aos reparos do theatro e a quaequer outras eventualidades; e o liquido será dividido proporcionalmente pelos accionistas, segundo as acções que cada um possuir.

Art. 5.^º O tempo de duração da associação será de quarenta annos, contados da data da approvação dos presentes estatutos, que é a em que ella ficará constituída de direito.

Art. 6.^º Findo o tempo marcado no artigo antecedente, e não convindo mais á associação continuar, será dissolvida, e depois effectuada a venda da propriedade com todos os utensilios existentes, cujo producto se dividirá entre os accionistas pela mesma forma estabelecida na ultima parte do art. 4.^º destes estatutos.

Paragrapho unico. Ao producto resultante de tal venda serão accumuladas quaequer outras importâncias que a associação então possuir em qualquer especie, e de qualquer proveniencia que seja, para formarem o capital liquidável.

Art. 7.^º Sendo de vantagem para a associação a prorrogação do tempo de sua duração, poderá a assembléa geral de accionistas resolvê-la; ficando, porém, dependente de approvação do Governo Imperial.

Do mesmo modo poderá resolver a sua dissolução em qualquer tempo, reconhecendo que os lucros líquidos auferidos não correspondem ao capital empregado, ou se offereça algum negocio de mais vantagem para os accionistas. A liquidação neste caso se fará conforme o disposto no art. 6.^º e seu paragrapho.

TITULO II.

DO CAPITAL E SUA DIVISÃO.

Art. 8.^º O capital da associação será de quarenta contos de réis (40:000\$000) dividido em 400 acções de cem mil réis cada uma, das quaes se farão emissões parciaes com prévia autorização da assembléa geral do accionistas, sob proposta da Directoria, segundo o andamento da obra.

Art. 9.^º Se este capital fôr insuficiente para sua conclusão e aquisição dos utensílios indispensaveis, poderá ser augmentado; cumprindo em tal caso que a Directoria apresente á assembléa geral de accionistas orçamento prévio da despeza, a fim de que possa ser resolvido o augmento necessário, o qual ficará dependente de approvação do Governo Imperial.

Art. 10. Quanto á nova emissão de acções por ocasião de qualquer augmento de capital, ficará ella sujeita ás mesmas regras já estabelecidas para a primeira, tendo preferencia na aquisição destas os accionistas existentes.

Art. 11. As entradas das acções subscriptas até o acto da installação da associação, assim como das que se subscreverem depois, serão realizadas em dez pagamentos iguaes até o dia 8 de cada mez impreterivelmente.

Art. 12. Os subscriptores de acções, que não realizarem a primeira entrada até oito dias depois da installação da associação, não serão considerados accionistas; e aquelles que, tendo já satisfeito algumas das entradas, não realizarem as restantes no prazo fixado no artigo precedente, perderão em beneficio da associação as prestações pagas, salvo o caso de força maior plenamente justificado perante a Directoria.

Art. 13. Os accionistas que completarem o pagamento das acções subscriptas, ou as comprarem á vista,

receberão da Directoria da associação titulos ou apolices representativos das ditas acções, que deverão ser impressos, assignados pelo Presidente da Directoria e pelo Thesoureiro, e tirados de livros de talão competentemente numerados, e rubricados, abertos e encerrados.

Os titulos dados aos accionistas ficarão inscriptos em um livro proprio, onde se farão averbamentos do que sobre elles ocorrer.

Art. 14. As acções podem ser transferidas por qualquer forma admittida em direito, fazendo-se os necessarios averbamentos no livro da inscripção e no talão das mesmas em presença das partes contractantes ou de seus procuradores legalmente constituidos.

Art. 15. Succedendo perder-se, extraviar-se ou inutilizar-se qualquer apolice, dar-se-ha ao seu proprietario uma nova apolice com as convenientes declarações, fazendo-se iguaes no livro da inscripção e no talão da primitiva, em ordem a nullificar a apolice substituida; devendo, porém, o prejudicado provar satisfactoriamente perante a Directoria o facto do extravio ou inutilização que será anunciado pelos jornaes á costa do interessado.

TITULO III.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 16. Considerar-se-ha accionista quem quer que possuir uma ou mais acções competentemente emitidas, seja individualmente ou sob firma social, seja como proprietario primitivo, ou como cessionario, seja brasileiro ou estrangeiro, uma vez que as tenha adquirido legalmente.

Art. 17. Todos os accionistas, qualquer que seja o numero das acções que possuam, poderão tomar parte nas funcções da assembléa geral e votar, tanto nas deliberações della, como na eleição dos empregados da associação, com tanto que tenham obtido os titulos de que trata o art. 13 dos presentes estatutos.

Art. 18. Os votos dos accionistas em assembléa geral serão tomados pelo seguinte modo:

De uma até cinco acções um voto por cada acção;

Do excedente de cinco até trinta, um voto por cada cinco acções. Os possuidores de mais de tres acções só representarão dez votos.

§ 1.º Qualquer accionista poderá constituir procurador legalmente para represental-o em todos os actos da assembléa geral e negócios relativos á associação.

§ 2.º Os accionistas de firma social poderão discutir na assembléa geral, mas sómente um votará.

§ 3.º A corporação ou associação que fôr accionista deverá eleger d'entre os seus membros um que a represente na assembléa geral de accionistas.

Art. 19. Nenhum accionista tem direito de exigir da associação a entrega do seu capital fóra dos casos previstos no art. 5.º e parte ultima do art. 6.º destes estatutos.

TITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 20. A administração de todos os negócios da associação compete á assembléa geral de accionistas e a uma Directoria, eleita annualmente.

SECÇÃO I.

Da assembléa geral.

Art. 21. A assembléa geral é a reunião dos accionistas, e considerar-se-ha legalmente constituída, achando-se presentes accionistas que representem mais da metade do valor das acções emitidas.

Art. 22. A assembléa geral se reunirá em sessões ordinarias quatro vezes annualmente, sendo duas nos dous primeiros domingos do mez de Janeiro, e outras duas nos dous primeiros domingos do mez de Julho; e em sessões extraordinarias todas as vezes que a bem dos interesses da associação a Directoria o julgar conveniente, ou requisitado fôr por accionistas que representem, pelo menos, a decima parte do capital real da associação; mas nestas só poderão ser tratados os negócios que as motivarem.

Art. 23. A primeira reunião de Janeiro tem por fim principal o desempenho das seguintes funções:

§ 1.º Eleger a Directoria que tem de servir durante o anno.

§ 2.º Ouvir a leitura do relatorio que nella deverá apresentar o Presidente da Directoria do anno findo, em que virão annexos um balançete organizado pelo Thesoureiro e parecer do Director fiscal relativos á receita e despesa do ultimo semestre.

§ 3.º Eleger uma commissão de tres membros para examinar as peças de que trata o paragrapho antecedente, e dar sobre elles o seu parecer.

Art. 24. Na reunião do seguinte domingo tambem terão preferencia na ordem dos trabalhos os seguintes assumptos:

§ 4.º A posse, conforme os estylos, da nova Directoria.

§ 2.º Leitura do parecer da commissão de contas.

§ 3.º Discussão e votação das mesmas.

§ 4.º Deliberação da distribuição do dividendo pela fórmula estatuida no art. 4.º dos presentes estatutos, caso approvadas sejam as contas apresentadas pelo Thesoureiro.

Art. 25. Succedendo, porém, que não sejam approvadas as ditas contas, resolverá a assembléa geral, conforme o caso exigir, procedendo a respeito dos responsáveis como de direito fôr.

Art. 26. Nas duas reuniões do mez de Julho procederá a assembléa geral aos actos especificados nos §§ 2.º e 3.º do art. 23 e §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 24.

Art. 27. A mesa eleita na primeira reunião ordinaria de cada mez poderá funcionar na segunda, convindo nisso a assembléa geral, admittindo-se porém qualquer alteração motivada por falta de comparecimento de algum dos membros; caso ein que se tratará sómente do preenchimento da vaga.

Art. 28. Embora estejam marcadas as épocas das reuniões ordinarias dos accionistas, deverão sempre prececer annuncios pelos jornaes de maior circulação, devendo ter lugar a primeira publicação pelo menos cinco dias antes do designado para a reunião.

Art. 29. Não comparecendo em qualquer reunião regularmente convocada, o numero de accionistas exigido pelo art. 21 destes estatutos, annunciará a Directoria uma nova convocação que deverá realizar-se antes do domingo seguinte, a fim de não ser alterada a ordem das sessões ordinarias, e com os accionistas que estiverem então presentes ficará constituida a assembléa geral, e não terão os accionistas ausentes o direito de reclamar contra as suas deliberações.

Art. 30. Além das funcções já especificadas, competem mais à assembléa geral as seguintes atribuições:

§ 1.º Resolver peremptoriamente os casos não previstos nestes estatutos, e que por lei não estejam dependentes de approvação do Governo Imperial, e dar ás suas disposições a mais genuina interpretação.

§ 2.º Resolver, mas com dependencia de approvação do Governo Imperial:

1.º As alterações dos presentes estatutos que mais conducentes forem á regularidade da associação e interesse dos accionistas, com tanto que não destruam as bases essenciais da sua organização.

2.º O augmento do capital da associação.

3.º A prorrogação do prazo da sua duração.

Art. 31. Compõr-se-ha a mesa da assembléa geral dos accionistas de um Presidente e dous Secretarios com a classificação de 1.º e 2.º, cabendo á Directoria da associação proceder á sua eleição; e não se reunindo esta far-se-ha por aclamação.

SECÇÃO II.

Da Directoria.

Art. 32. Os cargos de que se compõe a Directoria são os seguintes:

1 Presidente.

1 Director fiscal.

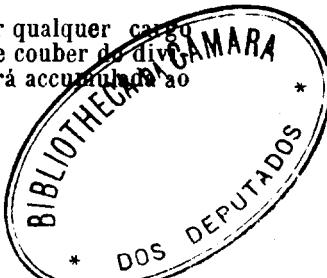
1 Primeiro Secretario.

1 Segundo dito.

1 Thesoureiro.

Para qualquer dos sobreditos cargos são elegiveis todos os accionistas residentes nesta cidade e seus suburbios, quer primitivos, ou concessionarios legaes, com tanto que não tenham directa ou indirectamente interesse em algum contracto coim a associação. Tam-bem não podem servir conjunctamente na Directoria os ascendentes e descendentes, irmãos e cunhados durante o cunhadío.

Art. 33. O accionista que rejeitar qualquer cargo da Directoria sofrerá na parte que lhe couber dividendo uma deducção de 10 %., que será accumulada ao fundo de reserva.



No caso, porém, de reeleição sucessiva a aceitação dos cargos não será obrigatoria.

Art. 34. Reunir-se-ha a Directoria todas as vezes que o interesse e a boa administração da associação o exigirem; e poderá funcionar estando reunidos tres de seus membros, podendo presidir a reunião na ausencia do respectivo Presidente o mais graduado que se achar presente, sendo reguladas as categorias pela ordem em que se acham designados no art. 31 destes estatutos.

Paragrapho unico. Na reunião em que fôr imprescindível a comparencia do Thesoureiro, e não puder este apresentar-se, poderá constituir um procurador que seja accionista.

Art. 35. Achando-se impedidos temporariamente tantos membros da Directoria que não possa realizar-se em caso urgente a sua reunião, o Presidente, ou aquele á quem competir substituir-o, chamará os accionistas immedios em votos para substituirem os impedidos; excepção feita do Thesoureiro, que procederá como fica prevenido no paragrapho unico do artigo antecedente.

No impedimento prolongado de qualquer dos membros será convocada extraordinariamente a assembléa geral de accionistas para eleger outro que preencha a vaga.

Art. 36. Os cargos da Directoria serão exercidos gratuitamente; mas haverá um procurador, nomeado por ella e estipendiado pela associação, para fazer a cobrança dos dinheiros, e cumprir todas as ordens da Directoria relativas ao serviço da mesma associação.

Paragrapho único. A gratificação do procurador será marcada pela Directoria, dependendo, porém, de approvação da assembléa geral de accionistas.

Art. 37. São de competencia da Directoria as seguintes attribuições:

§ 1.^º Convocar a assembléa geral de accionistas nas épocas marcadas para as reuniões ordinarias; e fóra dessas épocas todas as vezes que o interesse da associação reclamar reuniões extraordinarias.

§ 2.^º Administrar desveladamente todos os negócios da associação, empregando todos os meios licitos para a consecução dos seus fins, e zelando os seus próprios que ficarão sob sua guarda.

§ 3.^º Fazer durante a execução da obra os contractos para fornecimento dos materiaes, objectos de decoração e utensílios; e depois della concluida os do seu aluguel.

§ 4.º Entregar por meio de inventario os moveis do theatro aos locatarios os quaes ficarão responsaveis por todo o damno ou extravio.

§ 5.º Representar a associação perante qualquer autoridade ou tribunal do Imperio, quer demandando, quer sendo demandada.

§ 6.º Dar aos accionistas, que se acharem quites, os titulos de que trata o art. 13 destes estatutos.

§ 7.º Dar quitação ao Thesoureiro da associação, logo que este perante a assembléa de accionistas tenha prestado suas contas.

§ 8.º Regular com toda a circumspecção os negocios da associação, e decidir aquellos que não forem da primitiva competencia da assembléa.

SECÇÃO III.

Das attribuições dos empregados da associação.

Art. 38. Ao Presidente da assembléa compete :

§ 1.º Abrir e encerrar as suas sessões, e dirigir os respectivos trabalhos, podendo suspendel-os quando se não guardar a boa ordem.

§ 2.º Assignar com os Secretarios as actas das sessões da assembléa geral, bem como quaesquer actos que nelas forem processados.

§ 3.º Decidir com voto de qualidade as questões empatadas nas votações da assembléa geral.

Art. 39. O Presidente da assembléa geral será substituido pelo accionista que na eleição tiver obtido a votação immediata.

Art. 40. São attribuições do 1.º Secretario :

§ 1.º Redigir e lavrar as actas das sessões da assembléa geral.

§ 2.º Distribuir com os accionistas cedulas para as votações, as quaes deverão conter no verso o numero de votos a que cada um tiver direito, conforme o que fica estatuido no art. 18 dos presentes estatutos.

§ 3.º Escrever e assignar com o Presidente todas as actas da sessão.

Art. 41. Compete ao 2.º Secretario auxiliar ao 1.º nos demais trabalhos da sessão que não forem da especial incumbencia deste, e substituilo nos seus impedimentos.

Art. 42. Ao Presidente da Directoria compete :

§ 1.º Abrir e encerrar as sessões da Directoria, e dirigir os seus trabalhos.

§ 2.º Numerar e rubricar, abrir e encerrar todos os livros da associação.

§ 3.º Assignar com os membros da Directoria que estiverem presentes as actas das sessões, com o 1.º Secretario toda a correspondencia da mesma Directoria, e com o Thesoureiro as apolices que houverem de ser dadas aos accionistas quites.

§ 4.º Autorizar o pagamento de todas as despezas, depois de satisfeito por parte do Director fiscal o que lhe incumbe o § 2.º do art. 43 destes estatutos.

§ 5.º Propôr á assembléa geral quaesquer medidas conducentes á prosperidade da associação.

§ 6.º Decidir com voto de qualidade as votações empatadas nas sessões da Directoria.

Art. 43. O Director fiscal é o procurador nato da associação. A elle compete :

§ 1.º Requerer em nome da associação tudo aquillo que fór do seu direito e interesse; e responder por ella nas audiencias publicas, segundo as instruções recebidas da Directoria, na forma do § 5.º do art. 37.

§ 2.º Examinar todos os documentos de despeza da associação e dar sobre elles o seu parecer antes de serem submettidos á acção do Presidente da Directoria.

§ 3.º Dar tambem o seu parecer sobre qualquer contrato que se tenha de celebrar, ou com a Directoria ou com a assembléa geral, indicando as clausulas mais consentaneas aos fins da associação, e impugnando as que julgar offensivas de seus interesses.

§ 4.º Dar igual parecer sobre as contas do Thesoureiro, o qual ficará annexo ao relatorio do Presidente da Directoria.

§ 5.º Substituir o Presidente da Directoria nos seus impedimentos temporarios; e será substituido pelo 2.º Secretario.

Art. 44. São atribuições do 1.º Secretario :

§ 1.º Lavrar as actas das sessões da Directoria e assignar com o respectivo Presidente todas as ordens e correspondencia que emanarem della.

§ 2.º Lavrar os contractos que perante a Directoria forem celebrados.

§ 3.º Redigir e mandar publicar todos os annuncios tendentes aos negocios da associação.

§ 4.º Fazer em um livro proprio a inscripção das apolices, e averbamentos de suas occurrencias. Estes

averbamentos far-se-hão tambem no talão das ditas apolices.

§ 5.º Substituir o Presidente da Directoria nos seus impedimentos temporarios, na falta do Director fiscal.

Art. 45. Ao 2.º Secretario compete :

§ 1.º Escripturar o livro de receita e despeza da associação em presençā dos documentos exhibidos pelo Thesoureiro, devidamente authenticadas, cumprindo-lhe reclamar qualquer formalidade que por ventura falte.

§ 2.º Substituir o 1.º Secretario nos seus impedimentos temporarios.

Art. 46. Ao Thesoureiro incumbe :

§ 1.º Receber e guardar sob sua responsabilidade os dinheiros pertencentes á associação, enquanto não tiverem o devido destino.

§ 2.º Effectuar os pagamentos que forem autorizados pelo Presidente da Directoria, estando os documentos revestidos das formalidades exigidas na ultima parte do § 2.º do art. 43 destes estatutos.

§ 3.º Dar recibos aos subscriptores de acções que forem satisfazendo suas entradas, e a quaesquer outros devedores da associação, que realizarem o pagamento dos seus debitos.

§ 4.º Assignar com o Presidente da Directoria as apolices ou titulos das acções integralmente pagas.

§ 5.º Organizar no fim de cada semestre um balanço da receita e despeza da associação, o qual, tendo de acompanhar e tambem de servir de principal assumpto ao relatorio do Presidente da Directoria, deverá por isso ser apresentado com a antecedencia necessaria.

TITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 47. Toda a vez que a receita do fundo de reserva da associação chegar á importancia de cem mil réis, será esta depositada em algum estabelecimento bancario que mais vantagem e garantia offereça, d'onde só poderá ser retirada para ocorrer ás eventualidades, ou para ser accumulada ao capital liquidavel no caso de liquidação, segundo o previsto no paragrafo quinto do art. 6.º destes estatutos.



Art. 48. Os objectos indispensaveis para as funcções do theatro serão de uma só vez fornecidos pela associação ; os que, porém, forem sendo exigidos, segundo a natureza dos espectáculos, o serão pelos locatarios, e ficarão, ou não pertencendo á associação, conforme ajustado fôr com a Directoria da associação.

Art. 49. Para a escripturação da associação haverão os livros que a Directoria julgar necessários ; mas indefectivelmente um para as actas da assembléa geral e outro para receita e despesa. Elles serão fornecidos pelo Thesoureiro mediante pedidos dos Secretários. Do mesmo modo serão fornecidos os demais objectos de expediente.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 50. A primeira assembléa geral que reunir-se depois da approvação dos presentes estatutos elegerá por aclamação o seu Presidente e Secretários.

Art. 51. A Directoria que nessa assembléa fôr eleita servirá emquanto durar a construcção da obra, sendo lícito á cada um dos membros, que não quizer continuar a servir, findo o primeiro anno, solicitar a sua demissão, que será dada pela assembléa geral, procedendo esta em acto continuado á necessaria eleição para preenchimento da vaga.

Sala das sessões da associação na cidade da Parahyba do Norte em 10 de Setembro de 1874. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5814 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1874.

Orça a receita e fixa a despesa da Illma. Camara Municipal para o exercicio de 1875.

Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n.º 108 de 26 de Maio de 1840, Approvar e Mandar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o orçamento da Illma. Camara Municipal para o exercicio de 1875.

Receita.

Art. 1.^º E' orçada a receita na quantia de 1.055:458\$262.

A saber:

§ 1. ^º Imposto sobre o consumo da aguardente	160:905\$798
§ 2. ^º Dito sobre outras bebidas espirituosas.....	96:693\$175
§ 3. ^º Dito de policia.....	36:174\$000
4. ^º Dito de seges e carros.....	95:076\$034
5. ^º Fóros de terrenos da Camara.....	5:459\$051
6. ^º Ditos de marinhas e mangues....	4:654\$609
7. ^º Ditos de armazens.....	6:747\$306
8. ^º Ditos de tavernas.....	1:630\$720
9. ^º Ditos de carroças.....	3:633\$600
10. Ditos de carros.....	104\$120
11. Ditos de quitandas de seccos.....	3\$840
12. Laudemios de terrenos da Camara	68:435\$110
13. Ditos de marinhas e mangues....	24:509\$676
14. Rendimento do Matadouro.....	113:749\$693
15. Dito da Praça do Mercado.....	112:597\$900
16. Dito de aferições, carimbos, numeração de carros, carroças, etc.	105:866\$630
17. Dito de proprios municipaes.....	12:000\$000
18. Producto de generos vendidos...	564\$973
19. Dito da arrematação de terrenos devolutos.....	333\$333
20. Emolumentos de alvarás de casas de negocio.....	139:975\$514
21. Licenças para festividades.....	664\$333
22. Ditas a mascates.....	20:590\$000
23. Ditas a Despachantes.....	450\$000
24. Taxa sobre a venda de peixe pela cidade	343\$333
§ 25. Locação de terrenos para toldos volantes.....	9:339\$232
§ 26. Arrendamento de terrenos de marinhas.....	14:240\$271
§ 27. Joias de terrenos arrendados pela Camara.....	977\$626
§ 28. Investiduras de terrenos provenientes de arruações.....	756\$455
§ 29. Arruações	5:685\$358
§ 30. Juros de apolices.....	3:804\$000

31. Premios de depositos.....	1:212\$530
32. Multas por infracção de posturas.	27:580\$880
33. Ditas policiaes.....	12:791\$433
34. Ditas a empreiteiros.....	100\$000
35. Donativos	370\$000
36. Reposições e restituições.....	21:081\$307
37. Cobrança de dívida activa.....	6:359\$425

Despeza.

Art. 2.^º E' fixada a despesa na importancia de 1.039:458\$262.

A saber:

1.º Secretaria.....	27:000\$000
2.º Contadoria.....	14:000\$000
3.º Thesouraria, Advogado e Procurador.....	20:150\$107
4.º Directoria de obras.....	14:321\$999
5.º Fiscaes e guardas.....	36:000\$000
6.º Matadouro	12:088\$000
7.º Necroterio	3:000\$000
8.º Escolas municipaes.....	36:000\$000
9.º Porcentagem á Alfandega e Recebedoria do Rio de Janeiro.....	4:000\$000
10. Empregados aposentados.....	8:067\$395
11. Fóros de terrenos ocupados pela Camara.....	130\$000
12. Novos calcamentos ordinarios...	136:000\$000
13. Amortização da dívida do calcamento de parallelipipedos	150:000\$000
14. Conservação do mesmo.....	96:000\$000
15. Melhoramento e conservação de jardins e praças.....	25:000\$000
16. Irrigação	42:000\$000
17. Limpeza publica.....	96:550\$000
18. Conservação e limpeza dos mijadouros e latrinas.....	4:000\$000
19. Despezas judiciaes.....	5:000\$000
20. Expediente inclusive impressões e publicações.....	24:000\$000
§ 21. Aluguel do predio onde funciona a Camara.....	6:000\$000
22. Eventuaes	11:835\$183
23. Reposições e restituições	4:000\$000
24. Pagamento de dívida passiva....	264:315\$578

Disposições geraes.

Art. 3.º A receita mencionada no art. 1.º não comprehende o donativo de 120:000\$000 feito pela empreza de trilhos urbanos do Dr. Luiz Bandeira de Gouvêa para a reconstrucção do Paço Municipal. A referida importancia será depositada em letras do Thesouro Nacional, ou em algum Banco vencendo juros, em quanto não começarem as obras a que é destinada.

Paragrapho unico. Os juros serão pela mesma fórmā depositados ; escripturando a Illma. Camara Municipal as fracções que deixarem as letras do Thesouro, sob o título—Renda com applicação especial—para ser reunida à totalidade do deposito quando for levantado.

Art. 4.º O saldo que se liquidar no encerramento do exercicio de 1874 será empregado nas despezas que o Governo designar.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interinamente dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5815 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1874.

Approva provisoriamente as novas tarifas e instruções regulamentares para o serviço de transportes da Estrada de ferro de Santos a Jundiah, na Província de S. Paulo.

Hei por bem Approvar, provisoriamente, as novas tarifas e instruções regulamentares, organizadas para o serviço dos transportes da Estrada de ferro de Santos a Jundiah, na Província de S. Paulo, e que com este

baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Tarifas e instruções regulamentares a que se refere
o Decreto n.º 5815 desta data.**

Passageiros.

Art. 1.º Os passageiros pagarão os preços da tabella n.º 1, correspondente á classe de suas passagens.

Art. 2.º A venda de bilhetes cessará 5 minutos antes da partida dos trens.

Art. 3.º Nenhum passageiro poderá viajar na estrada de ferro, sem bilhete ou passe, dado por um agente da administração.

Art. 4.º Os passes concedidos em serviço do Governo ou da estrada de ferro, não são transferiveis, e os seus portadores não podem viajar em carro de classe superior á nelles designada, ainda mesmo pagando a diferença correspondente.

Art. 5.º A Companhia poderá conceder aos viajantes, entre pontos certos, bilhetes de ida e volta com valor por 48 horas, abatendo 25 % da importancia total das suas passagens.

Os bilhetes de viagem são validos unicamente no dia e trem para que forem comprados; e os de ida e volta em qualquer trem ordinario de passageiros, durante as 48 horas.

Art. 6.º A Companhia poderá emitir bilhetes de assignatura para ida e volta diariamente, entre pontos certos, nos trens ordinarios de passageiros, com as seguintes deduções sobre a tarifa geral:

Para um mez.....	30 %
» tres mezes.....	40 %
» seis mezes.....	50 %

Estes bilhetes poderão comprehender ou não os domingos e dias santos á vontade do assignante, e são intransferíveis, excepto os de 2.^a classe para criados de uma mesma pessoa, inscrevendo esta no bilhete e no acto da assignatura os nomes dos que delle se servirão.

Art. 7.^º A Companhia tem o direito de tomar qualquer dos bilhetes ou passes de que tratam os arts. 4.^º e 6.^º quando não forem apresentados pelas pessoas ás quaes foram concedidos, cobrando o duplo da passagem; nos casos de reincidencia, os bilhetes ou passes serão considerados de nenhum valor, e os assignantes nenhum direito terão a indemnização.

Art. 8.^º A familia ou pessoas que se reunirem para comprar ou ocupar um compartimento de qualquer classe, poderão levar consigo cães gratuitamente.

Art. 9.^º A Companhia poderá recusar trem especial.

Se o conceder, porém, cobrará a taxa correspondente á lotação completa de dous carros de primeira classe e um de segunda; e mais a taxa correspondente á respectiva lotação, com desconto de 20 %, por cada carro que fôr preciso além daquelle numero.

Art. 10. Os passageiros sem bilhetes, portadores de bilhetes não carimbados pela Administração, ou que tenham carimbo de outro dia ou tren, salvo os casos previstos, pagarão o preço da sua viagem, contada do ponto de partida do tren, se pelo seu conhecimento de bagagem, não estiver provada a estação de sua procedencia. Os que excederem o trajecto a que tiverem direito ou viajarem em classe superior á indicada no seu bilhete, pagarão a diferença de sua passagem, e nesse caso o chefe da estação é obrigado a dar um bilhete supplementar, que indique a somma percebida.

Art. 11. O passageiro que ficar em qualquer estação á quem da designada em seu bilhete, deve entregar-l-o ahi a um dos agentes da Companhia, e perde o direito ao resto da viagem, que só poderá efectuar depois, comprando novo bilhete.

Art. 12. As crianças menores de 3 annos sendo conduzidas ao collo, terão passagem gratis. As de 3 até 12 annos pagarão meia passagem e terão direito a um lugar separado; mas em um mesmo compartimento, dous menores não poderão ocupar senão o lugar de um adulto, salvo se um delles houver pago passagem inteira.

Art. 13. Os doentes que viajarem deitados e os aligeiros devem ser acompanhados por pessoas que os vigiem,



e só poderão ser transportados em compartimento separado, pagando a lotação respectiva com o abatimento de 25 %.

Art. 14. E' expressamente prohibido a qualquer passageiro:

1.º Passar de um carro para outro estando o trem em movimento.

2.º Viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra.

3.º Viajar nos carros de primeira classe, estando descalços.

4.º Entrar ou sahir dos carros estando o trem em movimento.

5.º Entrar ou sahir por outro lugar que não seja a plataforma da estação e porta para esse fim designada.

6.º Entrar ou sahir, sem ser pela portinhola que o guarda designar.

7.º Fumar nas salas de espera, enquanto ali permanecerem senhoras.

Art. 15. A entrada dos trens é interdicta:

1.º As pessoas embriagadas e indecentemente vestidas.

2.º Aos portadores de armas carregadas, matérias inflamáveis, ou objectos cujo odor possa incomodar aos passageiros.

Art. 16. Ninguem poderá transportar consigo nos carros mais de uma arma de fogo, a qual deve ser apresentada ao chefe da estação para verificar se está carregada. Esta disposição não comprehende os agentes da força publica que viajarem em serviço do Governo acompanhando presos ou recrutas.

Art. 17. O passageiro que infringir as presentes instruções e depois de advertido pelos empregados da estrada de ferro, persistir na infracção, será posto fóra da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, se não tiver começado a viagem.

Se a infracção fôr commettida durante a viagem o passageiro incorrerá na multa de vinte a cincocentos mil réis, e no caso de recusar-se a pagal-a, ou se depois desta satisfeita não corrigir-se, o conductor o entregará ao chefe da estação mais proxima para remettel-o á autoridade policial, a qual procederá como fôr de direito.

Bagagem.

Art. 18. As encommendas e bagagens excedentes ás permittidas gratis, e os objectos cujo peso não excede a 100 kilogrammas ou 2 metros cubicos de volume, e que forem transportados pelos trens de passageiros pagarão pela tabella n.º 2, sendo seus fretes satisfeitos no acto da inscripção.

Art. 19. Os passageiros não poderão levar consigo, nos carros em que viajarem, senão pequenos volumes que não incomodem aos demais viajantes a juizo do chefe da estação ou da pessoa encarregada da policia do trem. Esses volumes não serão considerados como bagagem.

Art. 20. Cada passageiro tem direito ao transporte gratis como bagagem: para 1.^a classe até o peso de 50 kilogrammas, não excedendo o volume a 100 decimetros cubicos; para 2.^a classe até o peso de 30 kilogrammas, não excedendo o volume a 50 decimetros cubicos. Pelo excedente destes pesos ou volumes, a Companhia cobrará os respectivos fretes. Esta condição não se estende aos objectos preciosos que pagarão 1/2 %, *ad valorem*.

Art. 21. Os menores que pagarem meia passagem terão direito ao transporte gratis de sua bagagem até metade do que corresponde a uma passagem intiera.

Art. 22. A bagagem que excede á que se concede transporte gratis, deve ser registrada e ficará sujeita á tarifa n.º 2, devendo ser entregue no respectivo escriptorio, pelo menos 15 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzil-a.

Art. 23. Os volumes de bagagem ou encommendas poderão ser recusados nos trens de passageiros desde que o seu peso exceda a 100 kilogrammas ou o seu volume de 2 metros cubicos.

Art. 24. A bagagem registrada conduzida pelo trem de passageiros, deve ser retirada no dia de sua chegada á estação destinataria. A que não fôr reclamada naquelle dia ficará na estação, pagando de armazenagem 100 réis por dia, por 10 kilogrammas ou fraccão de 10 kilogrammas. A Companhia não se responsabiliza pelos riscos provenientes da natureza ou especie dos objectos contidos nos volumes de bagagem.

Art. 25. Em caso de perda ou danno de um ou mais volumes de bagagem, o passageiro tem direito de reclamar da Administração a somma correspondente ao

peso dos objectos perdidos ou damnificados na razão de 1\$000 por kilogramma. Se a indemnização tiver lugar por dano ou avaria na razão da somma fixada no presente artigo, a bagagem ficará pertencendo á Companhia.

Art. 26. Estas disposições não comprehendem os objectos preciosos, cujos valores forem declarados, ou com os volumes cujo conteúdo fôr conhecido, os quaes serão pagos, aquelles pelos respectivos valores e estes por arbitramento.

Art. 27. A bagagem remettida pelos trens mixtos ou de cargas, pagaráo pela tabella n.º 6.

Mercadorias.

Art. 28. As mercadorias depositadas nas estações para serem despachadas, deverão ser acompanhadas de uma nota assignada pelo remettente, na qual estejam declarados a data da entrega, a natureza da mercadoria, o numero, marca e o acondicionamento dos volumes, e os nomes e endereços do remettente e consignatario.

Os agentes da Companhia não despacharão mercadoria alguma, sem ter verificado a exactidão dessa nota.

Art. 29. As mercadorias que misturadas com outras possam damnifical-as, serão transportadas em wagon especial.

Art. 30. A Companhia poderá recusar a expedição de qualquer carga nos seguintes casos:

1.º Se o genero estiver tão mal acondicionado, que haja probabilidade de não chegar ao seu destino sem perda ou avaria.

2.º Se reconhecer-se no acto da entrega que já está deteriorado.

3.º Se verificar-se que o peso é inferior ao indicado na nota, ou que a marca e numero são inexactos.

4.º Se faltarem alguns volumes.

Entretanto o remettente poderá reparar os defeitos da carga, e neste caso a Companhia fará a remessa, substituindo-se por outra a nota apresentada se fôr necessário.

Art. 31. Enquanto a carga não fôr reparada, ou retirada, se o remettente não quizer mais envial-a, poderá demorar-se 24 horas na estação sem responsabilidade por parte da Companhia, sujeitando-se depois a armazéngem.

Art. 32. A Companhia poderá igualmente expedir a carga no estado em que fôr entregue, dando o remetente ao agente da estação uma nota assignada, na qual declare os defeitos da mesma carga, e allivie a Companhia da responsabilidade das avarias.

Art. 33. As mercadorias susceptiveis de se deteriorarem em pouco tempo, serão despachadas depois de pago o frete, e a Companhia não será responsavel pelo estado em que chegarem ao seu destino.

Art. 34. A Companhia não se responsabiliza pelas avarias inherentes á natureza das mercadorias, taes como, a deterioração de frutas, etc., diminuição ordinaria de peso, combustão espontanea, effervescencia, evaporação ou esgoto de líquidos, etc. Igualmente não será responsavel por avarias de outra qualquer natureza, desde que não forem authenticadas pelo chefe da estação antes da entrega dos objectos, e não houver estrago conhecido nos involucros procedente de negligencia de seus empregados.

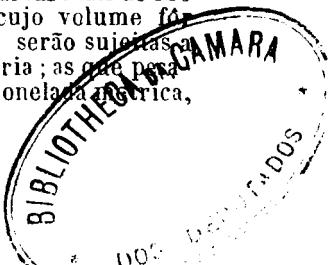
Art. 35. Os expeditores devem declarar se as suas mercadorias são frageis, ou se devem ser preservadas de humidade; em falta do que a Companhia não responde por avarias desta especie.

Art. 36. Pela armazenagem das cargas que ficarem nas estações, por não terem sido retiradas pelos seus respectivos consignatarios no prazo de 48 horas depois de avisados da chegada das mesmas cargas, cobrará a Companhia os seguintes direitos:

1\$500 por tonelada metrica por dia, nos primeiros dez dias immediatos ao prazo acima marcado; 3\$000 por tonelada por dia, nos dias seguintes.

Art. 37. Nenhuma despesa de armazenagem poderá a Companhia cobrar pela demora das cargas em suas estações antes de serem expedidas, salvo se essa demora fôr motivada pelo remettente ou consignatario. Neste caso perceberá a Companhia 1\$500 por tonelada metrica e por cada dia que decorrer entre aquelle em que deveria ter sido effectuado o embarque, e aquelle em que o fôr.

Art. 38. As massas indivisas que pesarem de 200 a 300 kilogrammas, ou cujo volume fôr de 1 até $1\frac{1}{2}$ metro cubico, e que exigirem apparelhos especiaes para a sua carga e descarga, serão sujeitas a uma taxa addicional de 30 % da ordinaria; as que pesarem mais de 300 kilogrammas até 500 kilogrammas ou cujo volume fôr superior a $1\frac{1}{2}$ até 2 metros cubicos, serão sujeitas a uma taxa addicional de 40 % da ordinaria; as que pesarem mais de 500 kilogrammas até uma tonelada metrica,



ou cujo volume for superior a 2 até 3 metros cubicos, serão sujeitas a uma taxa addicional de 50 %., da ordinaria. As de peso excedente de uma tonelada metrica, ou de volume excedente a 3 metros cubicos, poderão ser recusadas ou serão sujeitas a uma taxa convencional entre a Companhia e o remettente, se forem transportadas. Neste caso porém, a Companhia ficará obrigada a conceder as mesmas facilidades a todos os que depois o requererem.

Art. 39. O transporte das materias inflammaveis ou explosivas se fará sómente em trens exclusivamente de mercadorias, e em dias determinados.

Art. 40. As mercadorias taxadas segundo os preços das tabellas n.^{os} 12, 13 e 14, devem ser anunciadas no dia anterior ao do despacho.

A carga será feita pelos remettentes, e a descarga pelos consignatarios, ou á custa destes pela Companhia, se dentro de 24 horas depois de avisados, não a efectuarem elles.

Pela descarga que neste caso fizer, cobrará a Companhia 2\$000 por carro. Essas mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta.

Por todos os materiaes ou objectos, qualquer que seja a sua natureza, que forem descarregados nos pateos das estações, a Administração não cobrará por elles armanagem alguma dentro do prazo de 30 dias; se porém findo este prazo não forem retirados da estação, pagarão a taxa diaria de 2\$000 por tonelada.

Art. 41. Os animaes e madeiras taxadas segundo os preços das tabellas 10, 11, 12 e 13, serão transportados sem demora quando completarem a lotação dos carros proprios para esse transporte, ou, quando não completando, pagar o remettente o valor da lotação dos mesmos carros. No caso contrario os animaes e madeiras poderão ser demorados até que haja lotação.

Art. 42. A Companhia poderá recusar por affluencia de mercadorias taxadas a prazo, as cargas sujeitas ao preço de transporte das tabellas n.^o 10, 11, 12, 13 e 14.

Art. 43. Toda a inscripção de mercadorias, bagagem, dinheiro, joias, animaes e cascos vasios, é feita dando-se ao expedidor um conhecimento que será exigido no acto da entrega dos objectos.

Art. 44. As mercadorias de qualquer natureza, remetidas para as estações a fim de serem expedidas pelos trens de carga e que forem pagos os despachos dentro de 12 horas, ficam sujeitas ás armazenagens previstas,

a menos que tenha de ser pago o frete na estação destinataria.

Art. 45. Os artigos sujeitos a se deteriorarem, poderão ser vendidos no fim de oito dias, ou antes sendo isto indispensável, e no caso de serem recusados pelos destinatários ou ser estes desconhecidos pela Companhia, recolhendo-se qualquer excedente ao depósito público.

Art. 46. Em caso de perda ou dano das mercadorias (salvo os casos do art. 34) a Companhia não se responsabiliza senão pelo valor real e imediato dos volumes extraviados, e não pelos lucros que de sua entrega eram esperados; e isto mesmo sómente quando na forma de regulamento e leis em vigor, tiver o expedidor direito a essa indemnização.

Animais.

Art. 47. Os animais serão transportados pelos trens de cargas e mistos, e pagará pelas tabelas respectivas.

Art. 48. Os animais de sella ou para viagem, os de carro, os cães amordaçados, poderão ser transportados pelos trens de viajantes, pagando taxa dupla da indicada nas mesmas tabelas.

Art. 49. Os animais mencionados no art. 48 não poderão ser embarcados ou desembarcados senão nas três estações principais—**SANTOS, S. PAULO E JUNDIAHY**.

Art. 50. Os animais deverão ser apresentados a despacho pelo menos 30 minutos antes da partida do trem de passageiros, e 40 minutos antes da hora indicada para partida dos trens de mercadorias.

Art. 51. Os animais deverão ser recebidos à chegada dos trens por seus donos ou consignatários; caso o não sejam, serão remetidos para lugar conveniente para serem tratados por conta e risco de quem pertencerem.

Art. 52. O expedidor que desejar efectuar o transporte de grande número de animais, deverá prevenir a Administração com antecedência de 24 horas pelo menos.

Art. 53. Os animais perigosos serão igualmente sujeitos a uma taxa convencional entre a Companhia e o remettente, assim como aquelles cujos valores declarados forem superiores a um conto de réis.

Art. 54. As capoeiras de gallinhas, e os pequenos animais, ou aves em gaiolas, ou caixões engradados, estão sujeitos às mesmas condições de despacho e recebimento de animais, e pagará pelas tabelas em que

estão classificadas, sendo transportadas pelos trens de carga ou mixto, e pelo duplo nos trens de passageiros.

As aves designadas na tabella n.º 9 serão taxadas por peso.

Art. 55. Os animaes de cangalhas, bois, porcos, cabras, carneiros, etc. serão transportados nos trens de mercadorias.

Art. 56. Os animaes não classificados serão taxados segundo as tabellas feitas para os animaes com os quaes tiverem mais analogia.

Disposições geraes.

Art. 57. O sistema metrico admittido no Imperio pela Lei n.º 1157 de 26 de Junho de 1862, será exclusivamente adoptado na estrada de ferro.

A tonelada metrica cujo peso é de 1.000 kilogrammas, corresponde a 68 arrobas, 2 libras, 6 onças, 3 oitavas e 14,4 grãos do antigo sistema de pesos e medidas.

O kilogramma corresponde a 2 libras, 2 onças, 6 oitavas e 60,43 grãos.

O metro cubico corresponde a 94 palmos cubicos approximadamente.

O metro linear corresponde a 4 palmos e 4,36 pollegadas.

Art. 58. Tanto nos trens de viajantes, como nos de mercadorias, as fracções de peso serão contadas por centesimos da tonelada ou por 10 kilogrammas. Assim todo o peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas será taxado como se fosse 10 kilogrammas, entre 10 e 20 kilogrammas como se fosse 20 kilogrammas, etc., etc., do mesmo modo as fracções de volume serão contadas por centesimos de metro cubico ou por 10 decimetros cubicos, assim como as fracções menores de 20 réis, serão contadas como 20 réis, quando não houver duas ou mais parcelas para sommar; em caso contrario, a disposição deste artigo será applicada sómente á somma e não a cada parcela.

Art. 59. É expressamente prohibido á Companhia fazer ajustes particulares salvos os casos aqui especificados, com o fim de conceder a um ou a outros remetentes quaisquer reduções das tarifas aprovadas.

Art. 60. A Companhia é obrigada a effectuar com cuidado, exactidão e presteza, e sem favorecer a um mais que a outro individuo, todos os transportes de qualquer

natureza que lhe forem confiados; salvas as excepções declaradas nestas instruções.

Art. 61. Os volumes, animaes ou outras quaequer cargas, entregues á estrada de ferro, serão inscriptas na estação de partida e na estação de chegada, em registos especiaes á medida que forem recebidas, mencionando-se a estação do destino, nome dos remettentes e dos consignatarios, marcas, qualidade dos volumes, especie de mercadoria, frete pago ou por pagar.

As remessas serão feitas pela ordem da inscrição no registro da estação de partida, salvo os casos de preferencia por objecto de serviço publico.

Art. 62. A Companhia não poderá fazer directa ou indirectamente com emprezas de transporte de viajantes ou de mercadorias por terra ou por agua, sob denominação ou fórmula alguma, arranjos ou convenções quaequer, aqui não autorizadas, salvo se fôr para esse fim autorizada pelo Governo Imperial.

Haverá sempre a mais completa igualdade entre as diversas emprezas de transporte em suas relações com a estrada de ferro.

Art. 63. A Companhia não poderá exigir em nenhum caso taxa alguma adicional por carregar ou descarregar os wagões, ou por armazenagem, alem da que fica estipulada nas presentes instruções.

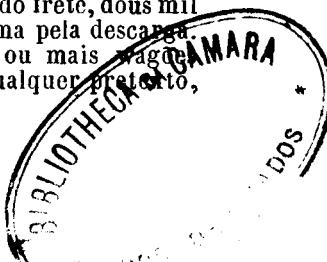
Art. 64. Desde que um expedidor necessitar de um wagão para carga completa da sua mercadoria, deve requisitá-lo com antecedencia de 24 horas, e de 48 horas se o pedido fôr para dous ou mais wagões.

O expedidor fica sujeito á multa de 5\$000 por wagão se a mercadoria não fôr remettida á estação no dia convencionado. A importancia desta multa é depositada no acto da requisição. A Administração no dia immediato ao fixado para a expedição, poderá dispôr dos wagões.

O chefe da estação deve prevenir com antecedencia ao expedidor do dia e hora em que os wagões ficarem á sua disposição.

Nas estações intermedias os wagões serão carregados pelos trabalhadores do expedidor dentro do prazo que lhe fôr fixado; e quando o expedidor ou consignatario por negligencia não o tenha feito dentro do referido prazo, este serviço poderá ser effectuado pela Administração, cobrando esta, neste caso, além do frete, dous mil réis por carga de wagão, e igual somma pela descarga.

Art. 65. Nenhum expedidor de um ou mais wagões de mercadorias poderá exceder, sob qualquer pretorio, a lotação dos mesmos wagões.



O expedidor é responsável por qualquer avaria causada, por seus agentes, nos veículos da estrada de ferro, na carga ou descarga das mercadorias.

Art. 66. Nas estações intermedias, as mercadorias só serão recebidas para serem transportadas nos trens que allí pararem. Os dias e horas das passagens dos trens serão affixados nas ditas estações.

Art. 67. O transporte de objectos que exigirem o emprego de um material especial, não é obrigatorio.

Art. 68. O transporte de matérias inflammaveis, taes como phosphoros, líquidos alcoholes, aguaraz, vitriolo, essencias e outras substancias perigosas ou de volumes cujo involucro possa occasionar incendio, não pôde ter lugar pelos trens de passageiros. Estes objectos devem ser acondicionados em barris ou caixões de madeira competentemente fechados e são expedidos pelos trens de mercadorias em dias determinados pela Companhia.

Art. 69. Os saccos vasios que tenham servido e sejam destinados ao transporte pela estrada de ferro, de géneros produzidos no paiz, o que em caso de duvida será attestado pelo chefe da estação, são conduzidos gratuitamente, sem responsabilidade da Companhia. Se porém esses objectos não forem retirados dentro do prazo de 48 horas depois da chegada á estação, pagará os consignatarios ou destinatarios a seguinte armazagem por unidade ou fracção de 10 kilogrammas e por dia:

Pelos primeiros 30 dias	100 réis.
de 30 a 90 dias	200 »

Art. 70. Os objectos que no fim de noventa dias não forem retirados das estações, ou armazens da estrada de ferro serão vendidos pela Administração em hasta publica por conta e risco de quem pertencerem, para pagamento das despezas a que estiverem sujeitos, recolhendo-se qualquer excedente ao deposito publico.

Art. 71. A Administração tem o direito de abrir os volumes todas as vezes que se faz uma falsa declaração do seu conteúdo. Em taes casos cobrar-se-ha o frete duplo dos volumes não manifestados. Se porém esses objectos forem inflammaveis ou de grande responsabilidade o expedidor pagará a multa de 100\$000 a 200\$000.

Art. 72. Se a remessa da bagagem ou mercadoria se compuser de varios volumes o frete será contado por

um só, como o peso de todos os outros. Esta concessão só terá lugar, se os volumes se acharem reunidos em um só involucro debaixo do nome de um só destinatario.

Art. 73. A responsabilidade da Companhia só cessa com a entrega dos objectos aos destinatarios ou seus delegados, salvo os casos especificados nas presentes instruções, e para as quaes esta responsabilidade está definida.

Art. 74. Toda a reclamação tendo por sim a restituição de uma taxa indevidamente paga ou indemnização de perda e avaria, deve ser immediatamente dirigida ao chefe da estação. Da decisão do dito chefe poderá o reclamante dentro do prazo de tres dias appellar para a Administração, findo o qual não será mais attendido.

Art. 75. A Administração poderá deter os volumes pertencentes aos expedidores que por falsas declarações estiverem sujeitos ás multas impostas por este regulamento. Se no prazo de quinze dias não forem pagas as multas devidas, a Administração procederá á venda dos objectos detidos de conformidade com o art. 71. Se o producto da venda não fôr sufficiente para o pagamento das referidas multas, a Administração cobrará, o restante executivamente.

Art. 76. Os empregados da estrada de ferro devem ministrar aos expedidores todas as informações necessarias para a intelligencia e cumprimento das presentes instruções.

Art. 77. Os agentes da estrada de ferro não podem exigir outros fretes ou retribuições de qualquer natureza, que não se achem especificados neste Regulamento e de accordo com as tarifas annexas.

Art. 78. Os generos e outros objectos não designados nas tarifas, serão taxados segundo as tabellas feitas para aquelles com os quaes tiverem mais analogia.

Art. 79. Os perús, ganços, patos, marrecos, gallinhas, pavões, aráras, papagaios, e quaesquer outras aves domesticas ou silvestres, gatos, leitões, coelhos, porcos da India, macacos, kágados, pacas, tatús, coatys, etc. e quaesquer outros animaes pequenos, só serão transportados estando acondicionados dentro de gaiolas, cestos, capociras, barricas, ou caixões fechados, e pagaráo por peso.

Art. 80. Os cadaveres só serão transportados em carros cobertos em compartimento separado e pelo respectivo preço da lotação dos compartimentos, com o abatimento de 25 %.

Art. 81. Nas estações deverão ser descarregados os wagões de cargas que compuzerem os trens segundo a ordem das suas chegadas, devendo ser recolhidas aos armazens, aquellas mercadorias que devam ser abrigadas, e em caso algum poderão demorar-se os wagões carregados, ainda mesmo a pedido dos consignatários ou destinatários.

Art. 82. Tanto as presentes instruções e tarifas, como os artigos do Regulamento annexo ao Decreto n.º 1930 de 26 de Abril de 1857, e a 12.^a, 13.^a, 14.^a e 15.^a das condições que baixaram com o Decreto n.º 1759 de 26 de Abril de 1856 deverão ser impressos e colligidos em folheto, do qual serão distribuídos exemplares por todas as estações como determina o art. 36 do referido Regulamento.

Art. 83. Todos os empregados das estações e dos trens e os guardas dos portões e das passagens de nível, usarão de um uniforme apropriado ao serviço da estrada de ferro, devendo cada classe ter um distintivo especial.

Ficam isentos desta obrigação os machinistas, fogistas e serventes.

Art. 84. Por infracção de qualquer das disposições acima mencionadas relativas ao serviço de passageiros ou de mercadorias, serão os empregados da Companhia sujeitos á multa de 30\$000 a 50\$000, ou demittidos conforme a gravidade do caso.

Telegrapho.

Art. 85. A Companhia fica autorizada a cobrar pelo serviço que o telegrapho electrico, por ella estabelecido, prestar aos particulares as seguintes taxas:

Pela transmissão de um telegramma de 1 a 15 palavras para qualquer das estações da estrada de ferro—1\$000.

Quando o telegramma tiver mais de 15 palavras, as taxas serão aumentadas de um quinto por cada serie de cinco palavras ou fração de serie excedente.

Art. 86. Os despachos tanto do Governo como da Presidencia da Província de S. Paulo, e os das autoridades policiaes serão sujeitos a uma taxa igual á quinta parte da que teriam de pagar os particulares nas mesmas circumstancias. Todavia, se esses despachos forem transmittidos e recebidos em virtude da condição 40 do contracto de 13 de Outubro de 1873 entre o Governo e a Companhia, não cobrará esta taxa alguma.

Art. 87. Para o endereço do despacho são concedidas de 1 a 12 palavras, que não serão contadas na cobrança da taxa.

As palavras excedentes de 12 serão contadas e taxadas com o conteúdo do despacho. O lugar de partida e a data serão transmittidos *ex-officio*.

Art. 88. Os traços de união e os signaes de pontuação não serão contados, mas os outros signaes serão taxados conforme o numero de palavras necessarias para traduzil-as.

Os numeros de 1 a 5 algarismos serão contados por uma palavra; cada algarismo excedente será contado por uma palavra.

Art. 89. O porte dos despachos ao domicilio dos destinatarios é gratuito; mas, quando quem expedir um telegramma quizer que se remettam cópias do despacho a muitos domicílios em um mesmo lugar de estação, pagará 500 réis de porte por cada cópia menos uma.

Até uma distancia de 2 kilometros da estação, os despachos serão levados á casa do destinatario por expresso; além daquelle limite serão expedidos pelo correio.

Art. 90. Quem expedir um telegramma poderá exigir, pagando taxa dupla, que seja repetido, para verificação, pelo escriptorio do destino.

Se quizer sómente aviso de recepção do despacho pagará mais 10 % da taxa.

Art. 91. Se a repetição do telegramma mostrar que houve viciamento na transmissão não terá lugar o pagamento da taxa dupla.

Art. 92. O agente da estação poderá exigir, se julgar conveniente, que a pessoa que quiser expedir um telegramma prove a sua identidade pelo testemunho de pessoas conhecidas ou pela apresentação de passaportes ou quaesquer outros documentos suficientes.

Art. 93. Os agentes das estações deverão recusar a expedição ou a entrega dos despachos prejudiciaes á ordem publica ou offensivos á moral e bons costumes. No caso de duvida deverão dirigir-se ás autoridades policiaes do lugar que decidirão se o telegramma poderá ou não ser enviado.

Art. 94. O despacho expedido simultaneamente a mais de uma estação, será sujeito a uma taxa simples, e por cada uma das outras mais metade da mesma taxa.

Art. 95. A todo o despacho levado ao domicilio do destinatario deve ir junto um recibo para ser assignado pela pessoa, a quem o despacho fôr dirigido,

on por algum membro da sua familia, ou por qualquer empregado seu. Se nenhuma dessas pessoas fôr encontrada, far-se-ha menção disso no despacho, que voltará ao escriptorio de destino.

Art. 96. Se o telegramma fôr retirado depois de começada a transmissão, não se restituirá a taxa.

Art. 97. A restituição da taxa será feita quando:

1.º O despacho fôr entregue ao destinatario com demora de mais de hora e meia depois da recepção, sendo levado por expresso, ou não fôr enviado pelo primeiro correio depois da recepção;

2.º O despacho fôr entregue tão alterado que não preencha o fim para que foi expedido;

3.º A autoridade do lugar do destino prohibir a entrega do despacho;

4.º Fôr necessário retardar a transmissão do despacho, salvo se a parte sujeitar-se á demora inevitável.

Art. 98. Os despachos devem ser feitos com tinta, em linguagem ordinaria e intelligivel, sem abreviação alguma de palavras, datados e assinados. Os que forem dados de viva voz não serão transmittidos.

Art. 99. Todos os despachos transmittidos e recebidos, serão transcriptos integralmente em um livro de registro, com menção da hora do principio e do fim da transmissão, e da taxa cobrada, da qual se passará recibo a quem expedir o telegramma.

Art. 100. A minuta do despacho será numerada, e em uma das margens se marcará a hora da entrega no escriptorio de transmissão, e a hora de chegada ao destino ou á agencia do correio.

Estas minutas serão archivadas.

Art. 101. Os despachos serão transmittidos segundo a ordem da numeração, salvos os casos de preferencia estabelecidos no art. 103.

Todavia, os despachos de mais de cem palavras poderão ser recusados, ou demorados para cederem a prioridade a outros mais breves, posto que entregues posteriormente.

Art. 102. Os agentes da Companhia deverão guardar fielmente o segredo dos despachos.

Art. 103. As precedencias para a expedição dos despachos serão reguladas do modo seguinte:

Em 1.º lugar o serviço da Companhia nos casos urgentes em que qualquer demora poderia comprometer a segurança dos trens;

Em 2.º lugar o Governo Geral;

Em 3.^º lugar o Governo Provincial ;
 Em 4.^º lugar o serviço ordinario da Companhia ;
 Em 5.^º lugar o serviço das autoridades ;
 Em 6.^º lugar os particulares.

Art. 104. Por infracção de qualquer das disposições acima relativas ao serviço do telegrapho electrico serão os empregados da Companhia demittidos ou sujeitos á multa de 30\$000 a 50\$000 conforme a gravidade do caso.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1874.— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

TARIFAS.

Tabellas.

1. Passageiros das duas classes.
2. Encommendás e bagagem excedente á permittida gratis, e os objectos ou mercadorias cujo transporte tiver lugar pelos trens de viajantes.
3. O peixe fresco, ostras, caça, verdura e frutas terão um abatimento de 50 %; porém nenhum volume será recebido por menos de 200 réis—por tonelada—.
3. Generos destinados principalmente á exportação, como café, assucar, algodão, fumo, couros secos e outros semelhantes, comprehendendo tambem os generos fabricados no paiz, não classificados nas outras tabellas—por tonelada—.
4. Generos alimenticios de primeira necessidade, como sal, farinha, arroz, feijão, milho, legumes e raizes alimenticias—por tonelada—.
5. Cobre, chumbo, ferro não trabalhado, trilhos para estradas de ferro, tubos de ferro e outros metaes e ferragens em geral destinadas á construcção, e bem assim as machinas e utensilios para a agricultura, couros salgados e os generos da tabella n.^º 14 em quantidade menor de uma tonelada — por tonelada—.
6. Generos de importação não mencionados nas outras tabellas; louças tanto em gizas como em

PARTE II. 188



* DOS DEPUTADOS *

caixões e os vidros ordinarios, petroleo, aguaraz e outros espiritos, se forem de importação e não estiverem classificados n'outras tabellas—por tonelada.

7. Objectos de grande volume e pouco peso, como mobilias, caixões com chapéos e outros semelhantes, quer sejam de exportação ou importação, e os objectos frageis e de grande responsabilidade, como pianos, espelhos, vidros, etc., e todos os mais nesta tabella classificados—por tonelada.
8. Polvora e outras substancias inflammaveis ou explosivas, como vitriolo e fogos de artifício—por tonelada..
9. Perús, ganços, patos, marrecos, gallinhas, faisões, aráras, papagaios e quaesquer outras aves domesticas ou silvestres, gatos, leitões, porcos da India, coelhos, macacos, kágados, pacas, tatús, coatys, etc.—e quaesquer outros animaes pequenos—por tonelada.
10. Bezerros, carneiros, cabritos, porcos, cães amordaçados e outros quadrupedes semelhantes — por cabeça.
11. Bois, vaccas, touros, cavallos, bestas e jumentos —por cabeça.
12. Madeiras serradas, lavradas ou brutas não comprehendidas nas outras tabellas—por carro.
13. Caibros e varas até nove metros de comprimento — por douz carros.
14. Cal, carvão vegetal ou mineral, telha, tijolo, tubos de barro, betumes, pedras de construcção e peças de madeira pequenas de menos de 4, "50 de comprimento, como ripas, moirões e achas de lenha, capim, estrumes, e outras substancias uteis á laboura e de valor insignificante em relação ao volume—por carro—. Poderá a Companhia transportar os materiaes e as substancias de utilidade á laboura com abatimento até 50 %, da tarifa, quando a expedição fór de cinco ou mais wagons.
15. Carro ou carroça ordinaria de qualquer especie, por cada um e mais 50 % para os de 4 rodas.
16. Carros rebocados para estrada de ferro.
17. Locomotivas ou tenders rebocados.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1874.
— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

PAUTA.

A	TABELLA.	A	TABELLA.
Abanos de penas ou ventarolas	7	Animaes ferozes.—Taxa convencional.	
Ditos de pataha.....	6	Ditos de sella (<i>o dobro no trem de passageiros</i>).....	11
Abelha pelo trem de passageiros.....	2	Anzoes.....	6
Abóbora	4	Aparadores.....	7
Açafatas e semelhantes.....	7	Arado.....	5
Açafrao.....	6	Arame	6
Acidos mineraes.....	7	Araruta	4
Aço	6	Archotes.....	6
Aduellas.....	5	Arcos de ferro ou madeira.....	6
Agua para beber.....	5	Arções para sellins.....	6
Dita de colonia e flor de laranja.....	6	Ardosia, aréa, argilla.....	14
Ditas medicinaes.....	6	Argolas de metal.....	6
Aguaraz	6	Armas de fogo	6
Aguardente	4	Armações para chapéos de sol.....	6
Agulhas	6	Ditas para igrejas.....	7
Alabastro em bruto	6	Ditas para lojas.....	7
Dito em obra.....	7	Armamento.....	6
Alcohol.....	3	Armario.....	7
Alambique e pertence.....	5	Ditos ordinarios sem vidro.....	3
Alcatifas	6	Arreios	6
Alcatrão	5	Arroz	4
Aletria.....	4	Artigos de folha de flandres não classificados	3
Alfascema	6	Ditos de pacotilha não classificados	6
Alinhetes.....	6	Ditos de luxo não classificados	7
Algodão em rama.....	3	Arbustos.....	7
Alho	4	Ditos pelo trem de passageiros.....	3
Almofadas.....	7	Asphalto	14
Almotarizes.....	6	Assucar	3
Alpiste	6	Assucareiro de metal	5
Alvaiade	6	Assucareiro de folha de flandres.....	3
Amendoas.....	6	Aves engaioladas	9
Amendoim	3	Azeite doce	6
Ancoras e ancorotes vazios.....	6		
Angico (<i>resina</i>)	3		
Anil	6		
Aniagem.....	3		
Animaes, empalhados ou embalsamados	7		
Ditos pequenos ou passaros em gaiola.....	9		

A	TABELLA.	B	TABELLA.
Azeite de mamono, peixe e outros.....	6	Bebidas espirituosas não classificadas.....	6
Azulejo	6	Bejús.....	4
Azarcão	6	Bengalas	7
		Benjoin.....	6
		Bergos	7
		Bestas.....	11
		Bezerros	10
		Bigornas	5
		Bilhares ou bagatellas.	7
		Bilros	6
		Biscoutos	4
		Bitume.....	14
		Boiões vazios.....	6
		Bois.....	11
		Bolacha.....	4
		Bolças de viagem vazias	6
		Bolás de bilhar ou bagatellas.....	6
		Bonecos.....	7
		Bombas	6
		Bonets.....	6
		Borracha.....	6
		Borra de vinho, azeite ou vinagre.....	6
		Botijas vazias.....	3
		Botões de ouro ou de prata — $\frac{1}{2}$ % ad valorem.	
		Botões diversos.....	6
		Bréu.....	5
		Bridas.....	6
		Brinquedos	7
		Brochas para pintar ou cairar.....	6
		Bronze em objectos de arte.....	6
		Bronze em bruto.....	5
		Bules de metal	6
		Burras de ferro.....	6
		Bustos	7
		C	
		Cabecadas.....	6
		Cabeções para animaes	6
		Cabello	7
		Cabides envernizados	7

C	TABELLA.	C	TABELLA.
Cabides de ferro ou madeira	6	Canos de cobre, chumbo, ferro ou zinco	5
Cabos	6	Ditos de barro	14
Ditos de arame	5	Capachos	6
Caças	2	Capoeiras vasias	5
Cachimbos	6	Capotes	6
Cacáo	3	Capim	14
Cabrito	10	Carnaúba	6
Cadeados	6	Carne secca ou salgada	4
Cadeiras	7	Dita fresca	2 ou 4
Ditas ordinarias	3	Carrinho de mão	5
Café em grão	3	Carros, carroças e carrocinhas de mão	15
Caes amordaçados	10	Ditas de quatro rodas mais 50 %	
Café moido	4	Carneiros	10
Caibros	13	Carrinhos de crianças	2
Caixas de rapé de ouro ou de prata — $\frac{1}{2}$ % ad valorem		Caroços de algodão	3
Ditas ordinarias	6	Carros para estrada de ferro desmontados	5
Caixas (<i>de guerra</i>)	7	Ditos rebocados	16
Ditas vasias de madeira, folha ou papelão	7	Carroças desmontadas	5
Caixão de defunto vazio	7	Cartas para jogar	6
Caixões vasios	7	Carteiras	6
Caixilhos com vidros	7	Carvão	14
Ditos sem vidros	5	Cascaes de arvore, para cortume	14
Cal	14	Cassarólas	6
Calçado	6	Castanhas	6
Caldeiras e seus pertences	5	Castiçaes de ouro, ou prata — $\frac{1}{2}$ % ad valorem	
Camas envernizadas	6	Ditos de metal, madeira ou vidro	6
Ditas, ordinarias, usadas	3	Cebolas ou cebolinhas	4
Ditas de ferro	6	Centcio	4
Ditas de lona	3	Céra em bruto	3
Camphora	6	Dita em obra	7
Campainha	6	Cerveja	6
Canna da India	6	Dita nacional	3
Dita de assucar	4	Cevada	4
Candieiro	6	Chá	3
Canivetes	6	Chales	6
Canella	6	Chaleiras	6
Canetas de ouro ou prata — $\frac{1}{2}$ % ad valorem		Champanha	
Ditas de madrepérola, marfim	6	Chapas de ferro, zinco para cobrir casa	5
Cangalhas	5	Chapas para fogão	5
Canôa — em um ou dous wagões	12 ou 13	Chapeós	7
		Ditos de sol	6

C	TABELA.	C	TABELA.
Chapelaria (<i>artigos não classificados</i>).....	6	Corrêame para tropa.....	6
Charutos.....	6	Correntes de ferro ou metal.....	6
Chifres em bruto.....	3	Cortiça.....	7
Ditos em obra.....	6	Couroeiras.....	12
Chocolate.....	3	Couros secos ou salgados.....	3
Chouriços.....	5	Ditos trabalhados.....	6
Chumbo em bruto.....	5	Couves.....	4
Dito de munição ou obras não classificadas.....	6	Coxins.....	6
Cigarros	6	Creosote.....	6
Ditos nacionaes.....	3	Cré	6
Cilhas.....	6	Crina	3
Cilhões	6	Crinolina	6
Cimento.....	14	Cubos , pinas e raios para rodas.....	3
Cobertor.....	6	Cubos para distillação.....	4
Cobre velho, em bruto ou em folha.....	5	Crystal.....	7
Dito em obra não classificado	6	Cuias	6
Côcos	3	Cutelaria (<i>artigos não classificados</i>).....	6
Ditos para tirar agua.....	6	Cylindros de ferro ou metal.....	4
Cochonilho	6	Cravos da India.....	6
Cofres de ferro ou madeira	6		
Cognac	6		
Coke.....	14		
Colxas	6		
Colxetes	6		
Colxão e pertences.....	7		
Coldres	6		
Colheres de ouro ou prata — $\frac{1}{2}$ % ad valorem.			
Cotheres de metal.....	6	Dados	6
Ditas de madeira.....	3	Dedaeas de ouro ou prata — $\frac{1}{2}$ % ad valorem.	
Colla.....	6	Ditos ordinarios	6
Cominhos.....	6	Dominós.....	6
Confeitos	6	Diamantes e outras pedras preciosas — $\frac{1}{2}$ % ad valorem.	
Conservas nacionaes em latas.....	3	Dinheiro— $\frac{1}{2}$ % ad valorem.	
Ditas estrangeiras em latas	6	Dobradices.....	5
Consolos	7	Doces estrangeiros.....	6
Copos de vidro.....	6	Ditos do paiz.....	3
Ditos de folha ou madeira.....	3	Dormentes de madeira.....	14
Cordas de instrumento.....	6	Ditos de ferro	5
Ditas de embira e outras do paiz.....	3	Dragonas	7
		Drogas.....	6

E	TARELLA.	E	TARELLA.
Eixos.....	5	Estribos de ouro ou prata — $\frac{1}{2}$ % ad valorem.	
Elasticos.....	6	Ditos de metal.....	6
Encerados.....	6	Estrume.....	14
Embira.....	3	Extractos, não classificados	6
Enxadas.....	8		
Encommendas	2		
Enxergões	7		
Enxofre.....	6		
Equipamento militar, não classificado.....	6		
Ervilhas em lata	6		
Ditas do paiz.....	4		
Escadas de mão.....	5		
Escaleres (<i>em um ou douss wagões</i>)	12 ou 13	F	
Escarreadeiras.....	6	Facas.....	6
Escovas.....	6	Facões.....	6
Espadas.....	6	Faxinas	14
Espanadores.....	6	Farelo.....	5
Espartilhos.....	6	Farinha de trigo, milho ou mandio/a	4
Especarias, não classificadas	6	Favas	4
Espelhos.....	7	Fazendas diversas não classificadas.....	6
Espermacete.....	6	Fechaduras	5
Espetos de ferro para cozinha.....	6	Ferrolihos	5
Espingardas.....	6	Feijão.....	4
Espiritos, não classificados importados.....	6	Filtro	5
Espoletas.....	7	Feno.....	14
Esquifes.....	7	Ferro bruto para fundição.....	14
Espoujas.....	7	Dito em barra batido	5
Esporas de ouro ou prata — $\frac{1}{2}$ % ad valorem		Dito velho.....	14
Ditas de metal	6	Ferragens ordinarias não classificadas.....	5
Escumadeiras.....	5	Ferradura	5
Essencias não classificadas	6	Ferro não classificado	5
Estacas.....	14	Ferramenta de marceneiro	5
Estampas.....	6	Ferro de engomar.....	6
Estanho em bruto.....	5	Figos secos.....	6
Dito em obra	6	Figos frescos.....	2
Estantes.....	7	Fios	6
Estatuas.....	7	Fitas	6
Esteiras da India.....	6	Flôres artificiales	7
Ditas do paiz...	3	Ditas naturaes	2
Estojos e instrumentos cirurgicos e matematicos	7	Flôr de canna e outras para enchimento	7
Estopa.....	6	Fogareiro	8
		Fogos artificiales	8
		Fogões de ferro	6
		Folhas medicinais	6
		Ditas de cobre, alumbo, estanho, &c	5



F	TABELA.	G	TABELA.		
Folles.....	5	Gigo (<i>cascos vasios</i>).....	7		
Forjas portateis	5	Giz	6		
Fórmas para assucar....	5	Glohos de vidro ou louça	7		
Ditas diversas.....	5	Ditos geographicos.....	6		
Fornalhas e fornos de ferro.....	6	Goiabada.....	3		
Dita de engenho.....	5	Gomma arabica e ou- tras não classificadas	6		
Fouces.....	5	Dita de mandioca e ou- tras do paiz	3		
Frangos.....	9	Grades para a laboura.	5		
Frascos.....	7	Granadas.....	6		
Freios.....	6	Granadeiras.....	6		
Frigideira.....	6	Graxa para calçado.....	6		
Frutas enfeitadas.....	6	Dita animal.....	5		
Ditas secas.....	6	Grelhas de ferro.....	6		
Ditas frescas.....	2 ou 4	Guano	14		
Flecha.....	7	Guarda-roupa.....	7		
Fumo do paiz	3	Guindastes.....	3		
Dito estrangeiro.....	6	Guaraná..	6		
G					
Gaiolas vasias.....	7	H			
Galheteiros.....	6	Harpas.....	6		
Gallinhas.....	9	Herva-doce	3		
Ganços	9	Herva-mate.....	3		
Gamellas	3	Hervas medicinaes e outras não classifi- cadas	6		
Gallo	9	Ilortalices em conserva	6		
Garrafas de crystal ou vidros finos	7	Ditas frescas	2 ou 4		
Ditas ordinarias.....	6	I			
Gaiola com passarinho.	2	Imagens	7		
Garrafões vasios.....	7	Impressos	6		
Geléas.....	6	Incenso.....	6		
Garfos de metal.....	6	Inhame e outras raizes semelhantes.....	4		
Garfos de ouro ou pra- ta.—% ad valorem.		Instrumento de cirur- gia, e engenharia, op- tica, musica e outros semelhantes.....	7		
Gatos de ferro	3	Instrumentos uteis á la- voura	5		
Gatos (<i>animal</i>)	9				
Gelo.....	2				
Genebra	6				
Generos de importação não classificados.....	6				
Ditos de exportação não classificados.....	3				
Ditos alimenticios de primeira necessidade	4				
Gesso	6				
Gelatina.....	6				
Gengibre	6				

J	TABELLA.	L	TABELLA.
Jacás vasios.....	5	Leite em conserva.....	6
Jumentos.....	11	Dito fresco.....	2 ou 4
Joias — $\frac{1}{2}$ % ad valorem		Leitões.....	9
Jardineiras.....	6	Lenha.....	14
Jarras e jarros de porcellana ou louça fina.	7	Lentilhas	6
Ditas ordinarias.....	6	Leques.....	7
Jogos de dama, dominó, xadrez e outros	6	Licôres.....	6
Junco da India.....	3	Limalha de ferro.....	5
Dito do paiz para esteiras.....	5	Limas de aço.....	5
Jaboty.....	9	Linguis seccas ou salgadas.....	4
		Ditas frescas.....	2 ou 4
K		Linguiças	4
Kágado	9	Linha para costura	6
Kaleidoscopio	7	Linhaça.....	6
Kerosene.....	6	Liteiras	15
Kirsch.....	6	Livros.....	6
		Lixa.....	5
L		Lombo de porco salgado.....	3
Lã em bruto.....	3	Lona.....	6
Lã em obra não classificada	6	Lóros.....	6
Lacre.....	6	Louças finas.....	7
Lages em bruto.....	14	Ditas ordinarias	6
Ditas preparadas	5	Lousa preparada.....	5
Lambases.....	6	Dita para escrever.....	5
Lamparinas	6	Luvas.....	7
Lampeões.....	7	Locomotivas rebocadas	17
Lanternas.....	7	Ditas desmontadas	5
Lapis	6		
Latão em obra não classificado	6	M	
Latão em bruto ou velho.....	5	Macaco de ferro.....	5
Lavatorios.....	7	Dito (<i>animal</i>)	9
Ditos de ferro ou madeira, ordinarios....	3	Macarrão e outras massas alimenticias	4
Legumes em conserva.....	6	Machados	5
Ditos frescos.....	4	Machinas de copiar cartas.....	6
Lebres.....	9	Ditas de costura.....	7
		Ditas photographicas	7
		Ditas de descarregar algodão.....	8
		Ditas de fazer farinha	8
		Ditas de fazer tijolos...	4

M	TABELLA.	N	TABELLA.
Machinas não classificadas.....	7	Navalhas.....	6
Madeira lavrada, serrada ou bruta.....	12	Nozes.....	6
Ditas curtas até quatro metros.....	14	Noras.....	5
Ditas para tinturaria.....	6	Naphtha	6
Malas de viagens vassias.....	6	Nitratos.....	6
Malhas para ferreiros.....	5		
Mamôna.....	3		
Mangas de vidro.....	7	O	
Mandioca	4	Objectos preciosos de arte — $\frac{1}{2}\%$ ad valorem.	
Manteiga.....	4	Ditos de arte de luxo ou metal	7
Manteigueiras de metal, louça ou vidro.....	6	Ditos de grande responsabilidade.....	7
Mappas e manuscritos.....	7	Ditos manufacturados não classificados	6
Madrepérola.....	7	Ditos de carpinteiro desmontados	6
Marfim.....	6	Obreias.....	6
Marmore em bruto.....	5	Obras de cabelleireiro.....	7
Dito trabalhado.....	6	Olcados.....	6
Marrecos.....	9	Oleos de qualquer qualidade não classificados	6
Marroquin.....	6	Oratorios.....	7
Martellos.....	8	Orgãos.....	7
Mascaras.....	7	Ornamentos para igrejas	7
Medicamentos não classificados.....	6	Ossos.....	14
Medidas diversas.....	6	Ostras em conserva.....	6
Mel de abelhas	6	Ditas frescas	2 ou 4
Mel do paiz.....	3	Ouro — $\frac{1}{2}\%$ ad valorem	
Dito de fumo.....	3	Ovas frescas	2 ou 4
Mesas de ferro.....	6	Ditas secas ou salgadas.....	4
Ditas envernizadas.....	7	Ovos	4
Ditas ordinarias.....	3		
Milho	4		
Mochos envernizados.....	7		
Ditos ordinarios.....	3		
Mobilia.....	7		
Dita ordinaria ou em mau estado.....	3		
Modelos.....	6		
Moldes	5		
Moendas para engenho.....	5		
Moinho para café.....	6		
Ditos para a laboura.....	5		
Moirões.....	14	P	
Molas.....	5	Padiola.....	7
Molduras.....	7	Paios.....	6
Moitões.....	8	Palha de coqueiro em palmeira.....	3
Moringues de barro.....	5	Ditas do Chile.....	6
Mós.....	5	Panellas	6
Musicas.....	6	Pacás.....	9

P	TABELA.	P	TABELA.
Pallas para bonets.....	6	Perús.....	9
Palanques.....	7	Pesos para balança...	5
Pão.....	4	Pelrechos de caça...	6
Palha de trigo, canna e outras.....	14	Ditos hellicos.....	6
Paliteiros de ouro ou prata — $\frac{1}{2}\%$ ad valo- rem.		Petroleo	6
Paliteiros diversos....	6	Pez.....	3
Palitos.....	6	Phosphoros.....	5
Panacus.....	3	Pianos.....	7
Pandeiros.....	7	Piassava	3
Panno de qualquer qua- lidade.....	6	Picaretas/.....	5
Papel de qualquer qua- lidade.....	6	Pimenta.....	6
Papelão.....	6	Pipas vazias.....	6
Parafusos.....	5	Pistolas.....	6
Pás.....	5	Pixes.....	6
Passas.....	6	Platina — $\frac{1}{2}\%$ ad valo- rem.	
Passaros empalhados..	7	Plumas.....	7
Pastas de papel ou pa- pelão.....	6	Poltronas.....	7
Patronas	6	Polvora.....	8
Pavios.....	6	Polvorinho.....	6
Pavões.....	9	Porecellana.....	7
Patos.....	9	Porcos.....	10
Pedras de afiar ou amo- lar.....	5	Pinceis.....	6
Peanha	6	Pomadas para cabello.	7
Pedras calcáreas de cantarias e outras para calcamento....	14	Pombos.....	9
Ditas lithographicas...	6	Portas, portões, porta- das finas.....	7
Ditas de filtrar.....	6	Ditas ordinarias.....	5
Pexixe fresco.....	2 ou 4	Porteiras de madeira ou ferro.....	5
Dito salgado ou secco.	4	Potassa.....	6
Pélices em bruto.....	3	Potes de barro.....	3
Ditas preparadas....	6	Pranchões (1 ou 2 car- ros).....	12 ou 13
Peneiras de arame, ca- bello ou seda.....	6	Prata — $\frac{1}{2}\%$ ad valo- rem.	
Pendulas para relogio.	6	Prateleiras enverniza- das.....	7
Peneiras de palha do paiz.....	3	Ditas ordinarias.....	3
Pennas para escrever.	6	Pregos.....	5
Ditas para enchimento.	6	Prenses para algodão e outras não classifica- das.....	
Pentes	6	Pratos de folha e chum- bo	
Perfumarias.....	7	Presuntos.....	5
Perolas — $\frac{1}{2}\%$ ad valo- rem.		Prelos.....	6



Q	TABELLA.	S	TABELLA.
Quadros.....	7	Sal refinado	6
Quenijos.....	4	Salitre.....	6
Quinquilharia.....	6	Sanguesugas.....	3
Quilhas de jogo.....	7	Sapatos.....	3
R			
Rabecas e rabecões...	7	Sapé.....	13
Raios, pinas e cubos para rodas.....	3	Sebo.....	13
Raizes alimentícias.....	4	Sedas.....	6
Rapaduras.....	4	Sellins e seus pertences	6
Ratoeiras.....	6	Sementes.....	6
Realejos.....	7	Serpentinhas de vidro, crystal, bronze, etc.	7
Rapé.....	6	ditas para alambiques.	3
Raspas de ponta de ve- do	6	Sinos	6
Redes.....	6	Sipó (por carro tabella 13).....	3
Redomas de vidro	7	Soda	6
Reguas.....	6	Sofás.....	7
Relogios.....	7	Sola	3
Ditos de ouro ou prata — % ad valorem.		Sovelas e instrumentos de sapateiro.....	6
Rendas.....	6	Suadores para sellins.	6
Resinas não classifica- das.....	6	Suspensorios.....	6
Retortas.....	6	T	
Ditas para gaz.....	14	Tabaco estrangeiro	6
Retretes	5	Dito nacional	3
Retratos.....	7	Taboado em pequena quantidade.....	5
Ripas.....	14	Dito em grande quanti- dade.....	12
Rodas para carros ou carroças.....	5	Taboleiros enverniza- dos e com vidraça..	7
Rolhas.....	7	Ditos ordinarios.....	3
Rodetes.....	5	Taboletas.....	7
Roupa.....	6	Taboas de gamão	6
S			
Sabão nacional	3	Tachos.....	5
Sabonetes.....	6	Tacos para bilhar ou bagatella.....	7
Saca-rolhas.....	6	Talhas de barro para água	6
Saccas de algodão e outras do paiz.....	3	Tamancos	3
Sagú.....	4	Tambores de musica..	7
Salames.....	4	Ditos para engenhos..	5
Sal ordinario	4	Tamboretes de luxo..	7
		Ditos ordinarios.....	3
		Tanques para engenhos	5
		Tapioca.....	4
		Tapetes.....	6

T	TABELLA.	V	TABELLA.
Tartaruga em obras não classificadas.....	7 6	Vaccas.....	11
Tecidos.....	14	Varas	13
Telhas de barro	7	Varandas de ferro	6
Telhas de vidro.....	6	Vassouras.....	6
Tela metálica.....	6	Velas.....	6
Tigelas.....	14	Ditas nacionaes.....	3
Tijolos de barro.....	6	Velludo.....	6
Ditos de marmore ou louça	6	Venesianas.....	7
Ditos para linpar facas		Verniz	6
Tinta de qualquer qua- lidade.....	6	Verduras.....	2
Tinteiros.....	6	Vidros ordinarios	6
Torcidas.....	6	Ditos de grande respon- sabilidade	7
Torneiras.....	6	Vigas	13
Toucadores.....	7	Vinagre.....	6
Toucados para senhora	7	Vinho.....	6
Toucinho.....	4	Vit las.....	10
Touros.....	41	Vitriolo.....	8
Transparentes para ja- nellas.....	6		
Travesseiros.....	7		
Trem de cozinha.....	6		
Dito de cozinha usado.	3	X	
Tunulos.....	7		
Typos.....	6		
Tioas	5		
Trapos.....	14	Xaropes.....	6
Trilhos para estradas de ferro	5	Xergas para animaes..	6
Tubos para encana- mento	5		
	U		Z
Unguentos	6	Zabumbas.....	7
Unhas de animaes	3	Zincos em bruto ou em folha.....	5
Urucú.....	6	Dito em obra	6
Urnas.....	7		
Utensílios ordinarios para casa de família.	3		
Uvas secas.....	6		

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1874. —
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

TABELLA N. 1.

PASSAGEIROS.

ESTAÇÕES.	CUBATÃO.		RAIZ DA SERRA.		ALTO DA SERRA.		RIO GRANDE.		S. BER- NARDO.		BRAZ.		S. PAULO.		AGUA BRANCA.		OS PERU'S		LELÉM.		JUNDIAHY.		
	1.ª		2.ª		1.ª		2.ª		1.ª		2.ª		1.ª		2.ª		1.ª		2.ª		1.ª		
Santos.....	18200	500	28000	18000	38000	18200	48000	18800	58600	28500	78000	38000	78000	38000	78600	38200	98000	38700	108300	48300	128000	58000	
Cubatão	18200	500	18800	700	28800	18400	48400	28000	68000	28600	68000	28600	68400	28700	88100	38400	98200	48000	118200	48700		
Raiz da Serra..	18000	500	28000	18000	38500	18500	58300	28500	58300	28500	68000	28500	78000	38900	88400	38500	108300	48300		
Alto da Serra..	18200	500	38000	18200	48400	28000	48400	28000	58000	28100	68100	28700	78800	38300	98800	48100		
Rio Grande...	18800	700	38500	18500	38500	18500	48100	18700	58600	28390	78000	38000	88700	38600		
S. Bernardo..	18800	700	18800	700	28100	18000	38800	18600	58300	28200	78000	38600			
Braz	500	200	900	400	28100	18600	38800	18600	68000	28500			
S. Paulo.....	600	200	28100	18000	38500	18500	68000	28500				
Agua Branca..	18800	700	38300	18400	58000	28100					
Os Perús.....	18560	600	38500	18500						
Belém	28100	18000						

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1874.— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

TABELLA N. 2.
ENCOMMENDAS E BAGAGENS.
Por tonelada metrica.

ESTAÇÕES.	CUBA-TÃO.	RAIZ DA SERRA.	ALTO DA SERRA.	RIO GRANDE.	S. BERNARDO.	BRAZ.	S. PAULO	AGUA BRANCA.	OS PERU'S.	BELÉM.	JUNDIA-HY.
Santos.....	128000	228000	418000	538000	728000	908000	968000	1138000	1298000	1508000
Cubatão.....	408000	298000	418000	608000	788000	848000	1048000	1178000	1388000
Raiz da Serra.....	198000	318000	508000	688000	748000	918000	1078000	1288000
Alto da Serra.....	128000	318000	498000	538000	728000	888000	1098000
Rio Grande.....	198000	378000	438000	608000	768000	978000
S. Bernardo.....	188000	248000	418000	578000	788000
Braz.....
S. Paulo.....	68000	238000	398000	608000
Agua Branca.....	178000	338000	548000
Os Perus.....	168000	378000
Belém... <i>Brasil</i>	218000

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1874.— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

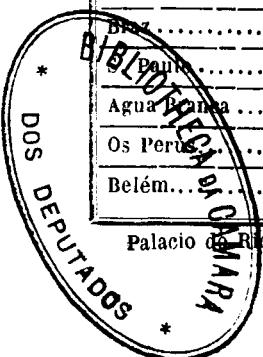


TABELLA N. 3.

Por tonelada metrica.

ESTAÇÕES.	CUBA-TÃO.	RAIZ DA SERRA.	ALTO DA SERRA.	RIO GRANDE.	S. BERNARDO.	BRAZ.	S. PAULO	AGUA BRANCA.	OS PERU'S.	BELÉM.	JUNDIA-HY.
Santos	28470	48330	88450	108920	148830	188540	198780	238280	268580	308900
Cubatão	28060	58970	88450	128360	168070	178300	208810	248100	288430
Raiz da Serra	38910	68390	108300	148010	158250	188780	228040	268370
Alto da Serra	28470	68390	108100	118330	148830	188130	228450
Rio Grande	38910	78620	88860	128360	158660	118980
S. Bernardo	38710	48940	88450	118740	168070
Braz
S. Paulo	18240	48740	88030	148360
Agua Branca	38500	68800	118120
Os Perús	38300	78620
Belém	48330

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1874.—José Fernandes da Costa Pereira Junior.

TABELLA N. 4.

Por tonelada metraca.

ESTAÇÕES.	CUBA-TÃO.	RAIZ DA SERRA.	ALTO DA SERRA.	RIO GRANDE.	S. BERNARDO.	BRAZ.	S. PAULO	AGUA BRANCA.	OS PERU'S.	BELÉM.	JUNDIA-HY.
Santos	18200	28200	48100	58300	78200	98000	98600	118300	128900	158000
Cubatão	18000	28900	48100	68000	78300	88400	108100	118700	138900
Raiz da Serra.....	18900	38100	58000	68800	78400	98100	108700	128800
Alto da Serra.....	18200	38100	48900	58300	78200	88800	108900
Rio Grande.....	18900	38700	48300	68000	78600	98700
S. Bernardo.....	18800	28400	48100	58700	78800
Braz
S. Paulo	8600	28300	38900	68000
Agua Branca.....	18700	38300	58400
Os Perús.....	18600	38700
Belém.....	28100

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1874.— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

TABELLA N.º 8.**Por tonelada metrica.**

ESTAÇÕES.	CUBA-TÃO.	RAIZ DA SERRA.	ALTO DA SERRA.	RIO GRANDE.	S. BERNARDO.	BRAZ.	S. PAULO	ÁGUA BRANCA.	OS PERU'S.	BELÉM.	JUNDIA-HY.
Santos	18680	38080	58740	78420	108080	128600	138440	158820	188060	218000
Cubatão	18400	48000	58740	88400	108920	118760	148140	168380	198320
Raiz da Serra.....	28660	48340	78000	98520	108360	128740	148980	178920
Alto da Serra.....	18680	48340	68860	78700	108080	128320	158260
Rio Grande.....	28660	58180	68020	88400	108640	138580
S. Bernardo.....	28520	38360	58740	78980	108920
Braz.....
S. Paulo.....	8840	38220	58460	88400
Agua Branca.....	28380	48620	78360
Os Perús.....	28240	58180
Belém.....	28940

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1874.—José Fernandes da Costa Pereira Junior

TABELLA N° 6.
Por tonelada metrica.

ESTAÇÕES.	CUBA-TÃO.	RAIZ DA SERRA.	ALTO DA SERRA.	RIO GRANDE.	S. BERNARDO.	BRAZ.	S. PAULO	AGUA BRANCA.	OS PERUS.	BELÉM.	JUNDIAHY.
Santos.....	38600	68600	128300	138900	218600	278000	278800	338900	388700	438000
Cubatão.....	38000	88700	128300	188000	238400	258200	308300	358100	418400
Raiz da Serra	58700	98300	138000	208400	228200	278300	328100	388400
Alto da Serra.....	38600	98300	148700	168500	218600	268400	328700
Rio Grande.....	58700	118100	128900	188000	228800	298100
S. Bernardo.....	58400	78200	128300	178100	238400
Braz
S. Paulo.....	18800	68900	118700	188000
Agua Branca.....	58100	98900	158200
Os Perus.....	38800	118100
Belém.....	68300

Palácio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1874.— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

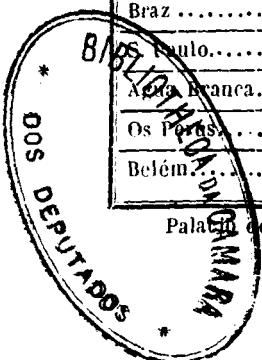


TABELLA N. 7.

Por tonelada metrica.

ESTAÇÕES.	CUBA-TÃO.	RAIZ DA SERRA.	ALTO DA SERRA.	RIO GRANDE.	S. BERNARDO.	BRAZ.	S. PAULO	AGUA BRANCA.	OS PERÚS.	BELÉM.	JUN-DIAHY.
Santos	7\$200	13\$200	24\$600	31\$800	43\$200	34\$600	57\$600	67\$800	77\$400	90\$000
Cubatão.....	6\$000	17\$400	24\$600	36\$000	41\$800	50\$400	60\$600	70\$200	82\$800
Raiz da Serra.....	11\$400	18\$600	30\$000	40\$800	44\$400	54\$600	64\$200	76\$800
Alto da Serra.....	7\$200	18\$600	29\$400	33\$000	43\$200	52\$800	63\$400
Rio Grande..	11\$400	22\$200	25\$800	36\$000	45\$600	58\$200
S. Bernardo.....	10\$800	14\$400	24\$600	34\$200	46\$800
Braz.....
S. Paulo.....	3\$600	13\$800	23\$400	36\$000
Agua Branca.....	10\$200	19\$800	32\$400
Os Perús.....	9\$600	22\$200
Belém.....	12\$600

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1874.— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

TABELLA N. 8.

Por tonelada metrica.

ESTAÇÕES.	CUBA-TÃO.	RAIZ DA SERRA.	ALTO DA SERRA.	RIO GRANDE.	S. BERNARDO.	BRAZ.	S. PAULO	AGUA BRANCA.	OS PERU'S.	BELEM.	JUNDIA-HY.
Santos.....	9\$600	17\$600	32\$800	42\$400	57\$600	72\$000	76\$800	90\$400	103\$200	120\$000
Cubatão.....	8\$000	23\$200	32\$800	48\$000	62\$400	67\$200	80\$800	93\$600	113\$400
Paiz da Serra.....	15\$200	24\$800	40\$000	54\$400	59\$200	72\$800	83\$600	102\$400
Alto da Serra..	9\$600	24\$800	39\$200	44\$000	57\$600	70\$400	87\$200
Rio Grande.....	13\$200	29\$600	34\$400	48\$000	60\$800	77\$600
S. Bernardo	14\$400	19\$200	32\$800	45\$600	62\$400
Braz.....
S. Paulo.....	4\$800	18\$400	31\$200	48\$000
Agua Branca.....	13\$600	26\$400	43\$200
Os Perús.....	12\$800	29\$600
Belem	16\$800

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1874.— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

TABELLA N. 9.

Por tonelada metrica.

ESTAÇÕES.	CUBA-TÃO.	RAIZ DA SERRA.	ALTO DA SERRA.	RIO GRANDE.	S. BERNARDO.	BRAZ.	S. PAU-LO.	AGUA BRANCA.	OS PERU'S.	BELÉM.	JUNDIA-HY.
Santos.....	48360	88360	138380	208140	278360	348200	368180	428940	498020	578000
Cubatão.....	38800	118020	188380	228800	298640	318920	388380	448460	528440
Raiz da Serra.....	78220	118780	198000	238840	288120	348380	408660	488640
Alto da Serra.....	48360	118780	188620	208900	278360	338440	418420
Rio Grande.....	78220	148060	168340	228800	288880	368860
S. Bernardo.....	6840	98120	158580	218660	298640
Braz.....
S. Paulo.....	28280	88740	148820	228800
Agua Branca.....	68460	128540	208520
Os Perús.....	68080	148060
Belém.....	78980

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1874.— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

TABELLA N. 10.

Por cabeça.

ESTAÇÕES.	CUBA-TÃO.	RAIZ DA SERRA.	ALTO DA SERRA.	RIO GRANDE.	S. BERNARDO.	BRAZ.	S. PAULO.	AGUA BRANCA.	OS PERU'S.	BELÉM.	JUNDIA-HY.
Santos	\$120	\$220	\$410	\$530	\$720	\$900	\$960	18130	18290	18500
Cubatão.....	\$100	\$290	\$410	\$600	\$780	\$840	18010	18170	18380
Raiz da Serra.....	\$190	\$310	\$300	\$680	\$740	\$910	18070	18280
Alto da Serra	\$120	\$310	\$490	\$550	\$720	8880	18090
Rio Grande.....	\$190	\$370	\$430	\$600	\$760	\$970
S. Bernardo.....	\$180	\$240	\$410	\$570	\$780
Braz
S. Paulo.....	\$060	\$230	\$390	\$600
Agua Branca.....	\$170	\$330	\$540
Os Perús.....	\$160	\$370
Belém	\$210

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1874. — José Fernandes da Costa Pereira Junior.

TABELLA N. 11.

Por cabeça.

ESTAÇÕES.	CUBA-TÃO.	RAIZ DA SERRA.	ALTO DA SERRA.	RIO GRANDE.	S. BERNARDO.	BRAZ.	S. PAULO.	AGUA BRANCA.	OS PERU'S.	BELÉM.	JUNDIA-HY.
Santos.....	1\$660	1\$210	2\$260	2\$920	3\$960	4\$930	5\$280	6\$220	7\$100	8\$250
Cubatão.....	8\$550	1\$600	2\$260	3\$300	4\$290	4\$620	5\$560	6\$440	7\$590
Raiz da Serra.....	1\$050	1\$710	2\$750	3\$740	4\$070	5\$010	5\$890	7\$040
Alto da Serra.....	8\$660	1\$710	2\$700	3\$030	3\$960	4\$840	6\$000
Rio Grande.....	1\$050	2\$040	2\$370	3\$300	4\$180	5\$340
S. Bernardo.....	8\$990	1\$320	2\$260	3\$140	4\$290
Braz.....
S. Paulo.....	5\$330	1\$270	2\$150	3\$300
Agua Branca.....	8\$40	1\$820	2\$970
Os Perús.....	8\$80	2\$040
Belém.....	1\$160

Palaciodo Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1874. — José Fernandes da Costa Pereira Junior.

TABELLA N. 12

Por wagon.

PARTE II.

161

ESTAÇÕES.	CUBATÃO	RAIZ DA SERRA.	ALTO DA SERRA.	RIO GRANDE.	S. BERNARDO.	BRAZ.	S. PAULO	AGUA BRANCA.	OS PERU'S.	BELÉM.	JUNDIAUY.
Santos	28880	58280	98840	128720	478280	218600	238040	278120	308960	368000
Cubatão.....	28400	68960	98840	148400	188720	208160	248240	288080	338120
Raiz da Serra	48560	78440	428000	168320	178760	218840	238680	308720
Alto da Serra	28880	78140	118760	138200	178280	218120	268160
Rio Grande	48560	88880	108320	148400	188240	238280
S. Bernardo	48320	58760	98840	138680	188720
S. Paulo
Agua Branca	18840	58520	98360	148400
Os Perús	48080	78920	128960
Belém	38840	88880
	68040

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1874. — José Fernandes da Costa Pereira Junior.

* * *

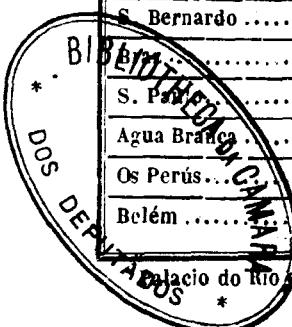


TABELLA N. 13.

Por dous wagons unidos.

ESTAÇÕES.	CUBA-TÃO.	RAIZ DA SERRA.	ALTO DA SERRA.	RIO GRANDE.	S. BERNARDO.	BRAZ.	S. PAULO	AGUA BRANCA.	OS PERU'S.	BELÉM.	JUNDIA-HY.
Santos	38960	78260	138330	178490	238760	298700	318680	378290	428370	498500
Cubatão.....	38300	98370	138530	198800	288740	278720	338330	388610	438540
Raiz da Serra.....	68270	108230	168500	228440	248420	308030	338310	428240
Alto da Serra	38960	108239	163170	188130	238760	298040	338970
Rio Grande.....	68270	128210	148190	198800	238080	328010
S. Bernardo.....	58940	78920	138530	188810	238740
Braz.....
S. Paulo.....	18980	78390	128870	198800
Agua Branca.....	88610	108890	178820
Os Perús	38280	128210
Belém	68930

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1874.—José Fernandes da Costa Pereira Junior.

TABELLA N. 14.
Por wagon.

ESTAÇÕES.	CUBA-TÃO.	RAIZ DA SERRA.	ALTO DA SERRA.	RIO GRANDE.	S. BERNARDO.	BRAZ.	S. PAULO	AGUA BRANCA.	OS PERU'S.	BELÉM.	JUNDIAHY.
Santos	28160	38960	78380	98340	128960	168200	178280	208340	238220	278000
Cubatão.....	18800	58220	78380	108800	148040	158120	188180	218060	248840
Raiz da Serra.....	38420	58580	98000	128240	138320	168380	198260	238040
Alto da Serra.....	28160	38380	88820	98900	128960	158840	198620
Rio Grande.....	38420	68660	78740	108800	138680	178460
S. Bernardo.....	38240	48320	78380	108260	148040
Braz.....
S. Paulo.....	18080	48140	78020	108800
Agua Branca.....	38060	58940	98720
Os Perús.....	28880	68660
Belém.....	38780

A lotação de cada wagon fica fixada em cinco toneladas metricas.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1874.—José Fernandes da Costa Pereira Junior.

TABELLA N. 18.

Por unidade.

ESTAÇÕES.	CUBA-TÃO.	RAIZ DA SERRA.	ALTO DA SERRA.	RIO GRANDE.	S. BERNARDO.	BRAZ.	S. PAULO	AGUA BRANCA.	OS PERÚS.	BELÉM.	JUNDIA-HY.
Santos	18860	28860	58330	68890	98360	118700	128480	148690	168770	198500
Cubatão	18300	38770	58330	78800	108140	103920	138130	138210	178940
Raiz da Serra	28470	48030	68300	88840	98620	118830	138910	168640
Alto da Serra	18860	48030	68370	78150	98360	118440	148170
Rio Grande	28470	48810	58590	78800	98880	128610
S. Bernardo	28340	38120	58330	78410	108140
Braz
S. Paulo	8780	28990	58070	78800
Agua Branca	28210	48290	78020
Os Perús	28080	48810
Belém	28730

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1874.— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

TABELLA N. 16.

Por unidade.

ESTAÇÕES.	CUBA-TÃO.	RAIZ DA SERRA.	ALTO DA SERRA.	RIO GRANDE.	S. BERNARDO.	BRAZ.	S. PAULO	AGUA BRANCA.	OS PERÙS.	BELÉM.	JUNDIA-HY.
Santos.....	18440	28640	48920	68360	88640	108860	118320	138360	158480	188000
Cubatão.....	18206	38480	48920	78200	98360	108080	128120	148040	168360
Raiz da Serra.....	28280	38720	68000	88160	88880	108920	128840	138360
Alto da Serra.....	18440	38720	58880	68600	88640	108860	138080
Rio Grande.....	28280	48440	58160	78200	98120	118640
S. Bernardo.....	28160	28880	48920	68840	98360
Braz.....
S. Paulo.....	8720	28760	48680	78200
Agua Branca.....	28040	38960	68480
Os Perús.....	18920	48440
Belém.....	28820

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1874.—José Fernandes da Costa Pereira Junior.

TABELLA N. 17.

Por unidade.

ESTAÇÕES.	CUBA-TÃO.	RAIZ DA SERRA.	ALTO DA SERRA.	RIO GRANDE.	S. BERNARDO.	BRAZ.	S. PAULO	AGUA BRANCA.	OS PERÚS.	BELÉM.	JUNDIAHY.
Santos.....	98600	178600	328800	428400	578600	728000	768800	908400	1038200	1208000
Cubatão.....	88000	238200	328800	488000	628400	678200	808800	938600	1108400
Raiz da Serra.....	138200	248800	408000	548400	598200	728800	838600	1028400
Alto da Serra.....	98600	248800	398200	448000	578600	708400	878200
Rio Grande.....	158200	298600	348400	488000	608800	778600
S. Bernardo.....	148400	198200	328800	438600	628400
Braz.....
S. Paulo.....	48800	188400	318200	488000
Agua Branca.....	138600	268400	438200
Os Perús.....	128800	298600
Belém.....	168800

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1874.— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

TABELLA N. 18.
DISTANCIAS EM KILOMETROS.

ESTAÇÕES.	CUBA-TÃO.	RAIZ DA SERRA.	ALTO DA SERRA.	RIO GRANDE.	S. BERNARDO.	BRAZ.	S. PAULO	AGUA BRANCA.	OS PERU'S.	BELÉM	JUNDIAHY.
Santos.....	12	22	41	53	72	90	96	113	129	150
Cubatão.....	40	29	41	60	78	84	104	117	138
Raiz da Serra.....	19	31	50	68	74	94	107	128
Alto da Serra.....	42	31	49	55	72	88	109
Rio Grande.....	19	37	43	60	76	97
S. Bernardo.....	18	24	44	57	78
Braz.....
S. Paulo.....	6	23	39	60
Agua Branca.....	17	33	54
Os Perús.....	16	37
Belém.....	214

N. B. Na extensão total da Estrada de ferro de Santos a Jundiahy conta-se um acréscimo de 11 kilómetros para o cálculo das tarifas em consequencia dos planos inclinados.

DECRETO N. 5816 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1874.

Fixa o numero e vencimentos das diversas classes de operarios do Arsenal de Marinha do Ladario, em Mato Grosso.

Hei por bem que o numero e vencimentos dos Mestres, Mandadores, Operarios, Patrões e Serventes do Arsenal de Marinha do Ladario, em Mato Grosso, sejam regulados pela Tabella e Quadro que a este acompanham.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Cumpra-se e registre-se. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1874. — *Ribeiro da Luz.*

Quadro do pessoal das officinas e do serviço geral do Arsenal de Marinha do Ladario, na Província de Mato Grosso.

		Classes.						Total.	
		MESTRES.	MANDADORES.	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a q	Somma.
OFFICINAS.									
De Machinas.	Encarregado....	1	1
	De fundição e moldadores.....	1	1	1	1	..	4
	De modefadores.....	..	1	1	1	1	3
	De torneiros de metal.....	1	1	1	1	..	4
	De caldeireiros de ferro.....	1	1	1	1	2	6
	De ditos de cobre.....	1	1	1	3
	De limadores.....	1	1	1	1	1	4
	De ferreiros.....	2	2	1	1	2	8
	De serralheiros.....	1	2	3
De Construções Navaes.	Encarregado....	1	1
	De Carpinteiros.....	..	1	1	2	2	2	9	17
	De Carapinas.....	1	1	1	1	1	4
	De Calafates.....	1	1	1	1	1	4
	De Torneiros.....	1	1	2
	De Poleeiros.....	1	1
	De Tanoeiros.....	1	..	1	..	2	3
De Obras Civis e Militares.	Encarregado....	1	1
	De pedreiros.....	2	2	4
Serviço geral.	Patrões.....	2
	Remadores.....	1. ^a Classe.	3
	2. ^a "	6
	3. ^a "	6
	Serventes.....	10	..	27
	Total geral	108

Observações.

1.^a Os aprendizes terão jornaes arbitrados pelas Directórias, desde 200 réis até 800 réis, segundo seu merecimento.

2.^a Os operarios que perceberem vencimentos mensais em virtude de contracto ou aviso da Secretaria de Estado, serão reputados como pertencentes ás classes correspondentes á tacs vencimentos, considerando-se todavia na 1.^a os que perceberem estipendio superior ao fixado para os operarios desta classe.



3.^a Nas officinas, em que não houver mandadores, serão os mestres substituídos em seus impedimentos por um operario de 1.^a classe proposto pela Directoria e nomeado pelo Inspector, abonando-se-lhe, além do salario de sua classe, metade da respectiva gratificação.

4.^a Os mestres e mandadores que deixarem de comparecer por motivo de molestia, provada à juizo do Inspector, perceberão sómente o respectivo jornal.

5.^a Em urgencia de obras, e nas querenas, se abonará aos operarios, que se prestarem ao trabalho nos domingos e dias santificados, e nas horas extraordinarias, além dos competentes vencimentos, uma gratificação, à juizo do Inspector, a qual não excederá da metade do respectivo jornal e gratificação.

6.^a Além do jornal de 18500 que percebe cada servente, poderá o Inspector, sob proposta das Directorias, mandar abonar mais 500 réis de gratificação áquelle que se tornarem distintos por suas habilitações e merecimento.

7.^a Os remadores não percebem comedorias.

8.^a Não se admittirão aprendizes nas officinas das obras civis e militares.

9.^a Quando assim convier, os ferreiros e serralheiros das officinas de machinas, serão chamados a serviço nas de construção naval.

Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1874.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Tabella dos jornaes e gratificações que, de conformidade com o Decreto n.º 5816 de 12 de Dezembro de 1874, devem perceber a mestrança, operarios, serventes, patrões e remadores do Arsenal de Marinha do Ladario, na Província de Mato Grosso.

CLASSES.	OFFICINAS.												SERVIÇO GERAL.	
	DE MACHINAS.			DE CONSTRUÇÕES NAVAES.			DE OBRAS CIVIS E MILITARES.							
	Fundidores, moldadores, torneiros de metal, modeladores, caldeireiros de cobre e de fer- ro, limadores, ferreiros e serrafeiros.	Carpinteiros de machado, carapinas, ca- lafates, poleirose tor- neiros.	Tanociros.	Pedreiros.										
Mestres.....	68500	38300	48500	28300	48500	28300	
Mandadores.....	48000	28000	38000	18800	48500	28300	
Oper- arios. 1.ª Classe.....	36300	18700	28600	18400	28000	18000	24600	18400	Patrão	18600	18100	
2.ª "	36000	18500	28300	18200	24300	18200	Rema- dores.	18000	18000	
3.ª "	28600	18400	28000	18000	18300	8700	Serventes.	18500	18500	
4.ª "	28300	18200	18600	8900	
5.ª "	28000	18000	18300	8700	

EXECUÇÃO.

1291

DECRETO N. 5817 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1874.

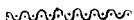
Approva os planos complementares, a tabella de preços e a especificação do material fixo e movele, relativos ás obras de (construcción do novo) matadouro.

Hei por bem Approvar os planos complementares, a tabella de preços e a especificação do material fixo e movele, relativos ás obras de construção do novo matadouro no lugar denominado Campo de S. José, na Imperial Fazenda de Santa Cruz, e exhibidos por Augusto Teixeira Coimbra e Pedro Farani, emprezarios das mesmas obras, em cumprimento das condições 17.^a e 23.^a do contracto que, em virtude da autorização conferida pelo paragrapho unico n.º 3 do art. 2.^º da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, com elles celebrou o Governo Imperial em data de 25 de Julho do corrente anno, ficando, de conformidade com os ditos planos e nos termos do mencionado contracto, modificados os planos primitivos que os mesmos emprezarios apresentaram, todos os quaes planos, em numero de vinte e oito, tabella de preços e especificação do material, rubricados pelo Conselheiro Director da primeira Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, serão nesta archivados.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.



DECRETO N. 5818 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1874.

Concede ao Bacharel Luiz Maria Gonzaga de Lacerda e outros, autorização para organizarem uma Companhia destinada a reconstruir predios.

Attendendo ao que Me requereram os Bachareis Luiz Maria Gonzaga de Lacerda e Diogo Ferreira de Almeida e o Commandador Eudoro Emiliano de Carvalho, Hei por bem Conceder-lhes autorização para incorporarem nesta Corte uma Companhia destinada a reconstruir predios, especialmente os arruinados sob as bases seguintes:

1.^a O fundo social da Companhia será de dez mil contos de réis (10.000:000\$000) divididos em cincuenta mil acções de 200\$000 cada uma.

2.^a A empreza obrigar-se-ha por escriptura publica a pagar mensalmente aos proprietarios que a procurarem para reconstrucção de seus predios, o preço (deduzida a decima urbana) do aluguel de suas casas durante quinze annos, e dahi por diante a porcentagem que se convencionar na escriptura até que lhe sejam definitivamente entregues os predios, findo o prazo da mesma: os proprietarios porém poderão rehavel-los antes por um accordo com a Companhia.

3.^a Não será maior de 30 annos o prazo em que a Companhia poderá alugar por sua conta os predios reconstruidos.

4.^a A Companhia durará por espaço de 40 annos, findos os quaes entrará em liquidação.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5819 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1874.

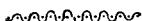
Conecede ao Tenente Coronel Antonio José da Silva priviegio para fabricar no Imperio o gaz denominado « Globe » por meio de um apparelho especial.

Attendendo ao que Me requereu o Tenente Coronel Antonio José da Silva e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa , Fazenda e Soberania Nacional , Hei por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar na Paiz , por meio de um apparelho especial, o gaz denominado « Globe » e applical-o á illuminação publica, ficando esta concessão dependente de aprovação da Assembléa Geral Legislativa.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura , Commercio e Obras Publicas , assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, doze de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5820 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1874.

Concede a Christovão Bonini e outros, permissão por dous annos para explorarem minas de ouro, prata ou de outro qualquer mineral nos municipios de S. Roque e Cabriuva da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereram Christovão Bonini, Mello & Assis, Sebastião Homem de Mello e Mauricio de Oliveira e ao que informaram as Camaras Municipaes de S. Roque e Cabriuva na Provincia de S. Paulo, por intermedio do Presidente da mesma Provincia, Hei por bem Conceder-lhes permissão por dous annos para explorarem minas de ouro, prata ou de qualquer outro mineral dentro do perimetro dos referidos Municipios sob

as clausulas que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 5820
desta data.**

I.

Fica concedido q prazo de douis annos para os concessionarios Christovão Bonini, Mello & Assis, Sebastião Homem de Mello e Mauricio de Oliveira, explorarem minas de ouro, prata ou de outro qualquer mineral, existentes dentro do perimetro dos municipios de S. Roque e Cabriuva, da Provincia de S. Paulo, salvos, porém, direitos adquiridos por virtude de outras concessões do Governo.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendeds pela sciencia.

As explorações, porém, que exigirem cavas, sondagens, poços ou galerias, não serão feitas em terrenos possuidos sem autorização escripta dos proprietarios, ou sem suprimento de tal autorização concedida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pelas indemnizações devidas no caso de prejuizo causado aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar aos proprietarios para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentar os motivos de sua oposição e requerer o que julgarem necessário a bem de seu direito.

III.

Apreciadas as razões expendidas, o Presidente da Província poderá suspender a licença concedida por este decreto, quanto sómente aos terrenos, cujos proprietarios se oppuzerem ás pesquisas, dando imediatamente parte de tudo ao Ministerio da Agricultura-Commercio e Obras Publicas, e informando com seu parecer a oposição suscitada.

O Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas decidirá por aviso si, a despeito da oposição dos proprietarios, este decreto será executado inteiramente, ou si a licença para explorar minas será limitada aos terrenos sobre os quaes não houver oposição attendivel.

IV.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão não terá lugar:

§ 1.º Sob os edificios e de 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Província.

§ 2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles.

§ 3.º Nas povoações.

V.

Descoberta a mina pelos exploradores lavrarão termo do facto, indicando nelle todas as circunstâncias que puderem servir para ser facilmente reconhecida sua posição e para se avaliar, embora approximadamente, sua possança e as facilidades da extracção do minereo. Este termo será imediatamente enviado ao Presidente da Província para ser remettido à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

VI.

Os concessionarios farão levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que

tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterão as ditas plantas por intermedio do Presidente da Provincia á mencionada Secretaria, com amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras.

VII.

Satisfitas as clausulas deste decreto ser-lhes-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elles descobertas nos lugares designados, de accordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer, no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1874.
— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Senhor.— A Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1853, art. 11, § 2.º, autorizou o Governo para alienar os terrenos descessarios ao Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas, sendo previamente avaliados administrativamente, e preferidos na venda os respectivos arrendatarios pelos preços da avaliação.

O producto dessa alienação serviria para pagar as benfeitorias existentes nos terrenos já arrendados, que conviesse annexar ao Jardim, sendo o remanescente empregado em apolices da dívida publica, e seus juros aplicados aos melhoramentos daquelle estabelecimento, criação e manutenção de uma escola normal de agricultura.

Como, porém, taes terrenos se achassem comprehendidos na área da antiquissima sesmaria concedida á Illustrissima Camara Municipal desde 1567, e o Estado só tivesse a posse do dominio util delles, adquirido em virtude do Decreto de 13 de Junho de 1808, a Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 11, § 13, permitiu desapropriar, e effectivamente desapropriou-se, por Decreto n.º 2948 de 7 de Julho de 1862, o dominio directo dos mesmos terrenos, pagando-se á respectiva concessaria o preço então ajustado, e ficando o Estado dahi em diante como unico e pleno senhor dessa propriedade.

Entendeu-se que o Alvará de 10 de Abril de 1821, que mandou considerar *aforamento* as locações e arrendamentos que os emphyteutas e sub-emphyteutas fizessem, ou houvessem feito, dos bens comprehendidos na referida sesmaria, não regulava para os terrenos, cujo domínio util fôra adquirido pelo Estado, naturalmente porque essa acquisição se realizára para fins de utilidade publica, como fosse o estabelecimento de uma fabrica de polvora e de fundição, perfuração e torneação de peças de artilharia, mandado crear pelo já citado Decreto de 1808.

Em virtude dessa intelligencia, arrendaram-se, sem fixação de prazo, todos os terrenos da Lagôa, de que era foreiro o Estado, e desnecessarios á sobredita fabrica ou ao Jardim Botanico; e, embora o Estado não haja chamado a si o uso e gozo desse domínio util, e tenha consentido que os arrendamentos vão passando aos herdeiros dos arrendatarios ou a terceiros, por titulo oneroso, não perderam elles comtudo o carácter de concessão sem prazo determinado.

Assim, pois, não tendo havido desmembração de domínio, nem cabendo aos arrendatarios *jus in re*, têm de lhes ser vendido pelo Estado, ou a terceiros, se aquelles recusarem comprar pelo preço da avaliação administrativa, tanto o domínio directo, como o util dos terrenos de que se trata.

Já foram designados, pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, os que lhes são necessarios para o Instituto Agricola, e o da Guerra desiste dos que pedira junto a um antigo forte, por não haver utilidade em conserval-os. Aos arrendatarios daquelles nada ha que vender; mas sim comprar, ou desapropriar, em falta de acordo amigavel, as bemfeitorias que nelles tiverem.

Para a venda dos restantes havia o Ministerio da Fazenda, por despacho de 28 de Novembro de 1870, estabelecido, como base de preço, o triplo do valor de vinte annos de arrendamento de cada terreno, segundo a tabela então organizada na Directoria Geral das Rendas.

Feitos os annuncios nesse sentido, os arrendatarios acharam excessivo o dito preço e nenhum se dirigiu ao Thesouro para realizar a compra dos terrenos, em que assentaram suas chacaras, continuando deste modo sem cumprimento, até hoje, a disposição da Lei de 1853, com manifesto prejuizo do Instituto Agricola, que precisa entrar na posse e gozo da parte, que lhe está destinada.

Conseguintemente não podendo continuar por mais tempo semelhante estado de cousas, foi forçoso adoptar outra base mais equitativa. E' a que se contém no Decreto, que incluso tenho a honra de oferecer á Alta consideração de Vossa Magestade Imperial, e que está de accordo, não só com a que o art. 49 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, déra á Illustríssima Camara Municipal para vender, com preferencia aos emphyteutas, o dominio directo dos prazos que lhes pertencessem, mas tambem com o disposto no art. 25 do regulamento do imposto de transmissão de propriedade, que manda tomar, quando se não puder calcular o valor do dominio directo à vista dos titulos de aquisição, o preço correspondente a 20 annos de fôro e um laudemio.

O producto da alienação, por esta forma realizada, não será, sem duvida, sufficiente para cobrir as despezas, em que importarão as desappropriações das bensfeitorias dos terrenos precisos para o Instituto Agricola e para o abastecimento d'água a esta capital; fôra talvez mais regular classificar previamente os terrenos arrendados, segundo a sua frente e área, e arbitrar uma renda correspondente á essa extensão.

Para consegui-lo, porém, dever-se-hia começar pela medição e demarcação de cada chacara, trabalho difficult, e que, por sua morosidade, importaria o mesmo que adiar indefinidamente a execução das vendas e aquisições decretadas.

O prejuizo que o Estado possa ter é alguma desigualdade, que dahi provenha em desfavor dos arrendatarios de terrenos de menor fundo, desigualdade já existente nas prestações annuacs, serão sobejamente compensados pela grande vantagem que ha para todos, de pôr-se termo a esta questão, que dura ha vinte e um annos, impedindo, pela incerteza em que sobre o seu direito de propriedade vivem os habitantes daquelle importantissimo bairro, que se desenvolvam ahí as construções e outros melhoramentos materiaes, de que a população desta cidade e os cofres publicos hão de tirar maior proveito.

E', tambem, com esta convicção que venho solicitar de Vossa Magestade Imperial se digne prestar sua Imperial Assignatura ao Decreto, que tenho a honra de depositar nas mãos de Vossa Magestade Imperial.

Sou, com o mais profundo respeito e acatamento, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, muito reverente subdito.— *Visconde do Rio Branco.*

DECRETO N.º 5821 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1874.

Estabelece regras para a alienação dos terrenos nacionaes da Lagôa de Rodrigo de Freitas desnecessarios ao Jardim Botânico.

Convindo dar execução á Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 11, § 13, na parte em que declarou continuar em vigor a autorização conferida pelo art. 11, § 2.º, da Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1853, que mandou alienar os terrenos desnecessarios ao Jardim Botânico da Lagôa de Rodrigo de Freitas, e sendo urgente cumprir o disposto na Lei n.º 1245 de 28 de Julho de 1865, art. 14: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O Ministro da Fazenda mandará avaliar por uma comissão de Lançadores da Recebedoria do Rio de Janeiro todos os terrenos pertencentes ao Estado na Lagôa de Rodrigo de Freitas, arrendados ou por arrendar, tomndo-se por base da avaliação de cada lote a importancia de vinte annos dos actuaes arrendamentos e mais a de uma joia correspondente a 2 1/2 % desta importancia.

Art. 2.º Para o fim do artigo antecedente um edital da Directoria Geral das Rendas do Thesouro Nacional, publicado na imprensa, intimará aos arrendatarios que vão exhibir perante a mesma Directoria, no prazo improrrogavel de sessenta dias, os titulos de arrendamento, e se os não tiverem que os solicitem no mesmo prazo, mostrando-se uns e outros quites para com a Fazenda Nacional.

Art. 3.º Findos os sessenta dias, proceder-se-ha á avaliação, designando-se com a maior individualização possivel, em novo edital publicado na imprensa, os lotes avaliados, sua extensão e confrontações, bem como a importancia da avaliação, e intimando-se aos arrendatarios que vão declarar, por escripto na Directoria Geral das Rendas, dentro de trinta dias, se aceitam ou não a avaliação, ou a apresentarem suas reclamações, se tiverem de as fazer.

Art. 4.º Decorrido o novo prazo e decididas as reclamações, se as houver, mandará o Ministro da Fazenda lavrar escriptura de venda dos terrenos aos arrendatarios, que tiverem declarado accitar a avaliação, recolhendo-se aos cofres o producto da mesma venda, que será escripturado como receita ordinaria para ter a applicação marcada no art. 11, § 2.º da Lei n.º 719 de 28 de

Setembro de 1853, e art. 14, § 3.º da Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865.

Art. 5.º Os arrendatarios, que, dentro dos trinta dias fixados no art. 3.º, não declararem que aceitam a avaliação, os que recusarem comprar seus lotes pelo preço avaliado, e os que, dentro de tres mezes depois do despacho para a venda, não assignarem a competente escriptura, perderão o direito á preferencia concedida no art. 11, § 3.º, da citada Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1853, sendo os ditos lotes, bem como os que se acharem por arrendar, vendidos em hasta publica do Juizo dos Feitos da Fazenda pelo maior lanço sobre a avaliação, salvo o direito á indemnização de bemfeitorias.

Art. 6.º Se entre os terrenos que têm de ser vendidos houver alguns de marinha, ou accrescidos, serão uns e outros medidos e demarcados, devendo os arrendatarios, dentro dos sessenta dias do art. 2.º, solicitar os competentes titulos e pagar os fóros.

Para veritigar a natureza destes terrenos será a comissão de avaliadores auxiliada em suas diligencias pelo Inspector das marinhas.

Art. 7.º A Fazenda Nacional, pelo acto da venda dos terrenos que não forem annexados ao Jardim Botanico, ficará exonerada de toda responsabilidade para com os particulares, pertencendo ao fóro commum os pleitos que nascerem da referida venda (art. 14, § 2.º da Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865).

Art. 8.º O Ministerio da Fazenda será indemnizado pelo da Agricultura do valor dos terrenos que, para o serviço dos estabelecimentos que lhe são subordinados, forem cedidos na Lagôa de Rodrigo de Freitas.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

Visconde do Rio Branco



DECRETO N.º 5822 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1874.

Concede, durante vinte annos, fiança do juro de 7 % ao anno, garantido pela Lei Provincial n.º 1876 de 6 de Junho de 1873, e a garantia de igual juro, por mais dez annos, sobre o maximo capital de 5.000:000\$, destinados á construcção da estrada de ferro de Campos aos Tombos do Carangola, na Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereram o Dr. Francisco Portella, Bachareis Mariano Alves de Vasconcellos, Manoel Rodrigues Peixoto e Chrysanto Leite de Miranda Sá, concessionarios da estrada de ferro da cidade de Campos até os Tombos do Carangola, na Província do Rio de Janeiro, Hei por bem, nos termos da Lei n.º 2450 de 24 de Setembro de 1873, Conceder á Companhia que organizarem para a construcção e custeio da referida estrada, e durante vinte annos, fiança do juro de 7 % ao anno, garantido pela Lei daquela Província n.º 1876 de 6 de Junho de 1873, e a garantia de igual juro por mais dez annos, sobre o maximo capital de 5.000:000\$; observadas as clausulas dos contractos celebrados com a Presidencia da mesma Província em 12 de Abril de 1872 e 26 de Fevereiro do corrente anno, e de accordo com as que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo tercciro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5822
desta data.**

I.

Fica concedida á Companhia que se incorporar para a construcção da estrada de ferro da cidade de Campos aos Tombos do Carangola, na Província do Rio de Janeiro, a fiança do Estado, durante 20 annos, para o

pagamento do juro de 7 %, ao anno, garantido pela Lei daquelle Provincia n.º 1876 de 6 de Junho de 1873, e bem assim a garantia de igual juro por mais dez annos, sobre o capital que for efectivamente empregado na construcção da mesma estrada até o maximo de cinco mil contos de réis.

II.

Ficam igualmente concedidos á mesma Companhia os seguintes favores :

§ 1.º Prorrogação do privilegio até 90 annos, dentro do território da Provincia do Rio de Janeiro e na zona, marcada na condição setima da novação de 26 de Fevereiro deste anno, e termos do paragrapho primeiro do artigo nono do Regulamento de 28 de Fevereiro do corrente anno.

§ 2.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no respectivo contracto.

§ 3.º Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, indispensaveis para a construcção da estrada.

§ 4.º Isenção de direitos de importação sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados á construcção ; bem como durante o prazo de 30 annos, dos direitos do carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada. Esta isenção não se fará efectiva enquanto a Companhia não apresentar no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da Provincia, a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade, que aquellas Repartições fixarão annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia emprezaria sujeita á restituição dos direitos, que teria de pagar, e á multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, se provar-se que ella alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles Ministerios, ou da Presidencia da Provincia, e pagamento dos respectivos direitos.

§ 5.º Preferencia, em igualdade de circumstancias, para lavra de minas na zona privilegiada ; sendo ex-

presso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições á que deve ficar sujeita a empreza.

§ 6.º Preferencia para acquisitione de terrenos devolutos existentes á margem da estrada, effectuando-se a venda pelo preço minimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia emprezaria distribuirl-os por imigrantes ou colonos que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

III.

Para que a fiança da garantia de juro de 7 %, e mais favores referidos nas clausulas antecedentes, vigorem e produzam todos os efeitos, os contractos celebrados com a Presidencia da Província do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1872 e 26 de Fevereiro do corrente anno, serão executados de accordo com as condições adiante estipuladas.

§ 1.º A clausula primeira do mencionado contracto de 26 de Fevereiro deste anno, fica addicionado o seguinte:

Seis meses depois de incorporada a Companhia, serão presentes ao Governo a planta de toda a linha contractada, acompanhada de um perfil longitudinal, do orçamento approximado das obras e de um relatorio das principaes disposições do projecto; sob pena de ficarem sem efeito os favores aqui concedidos.

Sómente depois de aprovados pelo Governo os trabalhos acima especificados, proceder-se-ha ao estudo do plano definitivo, e do orçamento completo das despezas, sem as quaes não terão começo os trabalhos de construção.

Esse plano conterá:

1.º A planta geral da linha na escala de 14.000, em que serão indicados os raios de curvatura e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros; bem como, em uma zona nunca menor de 80 metros de cada lado, os campos, matas, terrenos pedregosos, e, sempre que fôr possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

2.º O perfil longitudinal, na escala de 1:400 para as alturas, e de 1:4000 para as distancias horizontaes, indicando a extensão e cotas dos declives.

3.^º Persis transversaes, na escala de 1:200 em numero sufficiente para a determinação dos volumes de obras de terra.

4.^º Planos geraes das obras mais importantes na escala de 1:200.

5.^º Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construcção e quantidade da obra.

6.^º Tabella da quantidade de escavações para executar-se o projecto, do transporte médio da remoção dos materiais e sua classificação.

7.^º Tabella de alinhamentos e seus desenvolvimentos, raios de curvas, cotas de declividades e suas extensões.

8.^º Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

§ 2.^º A clausula oitava do contracto de 12 de Abril será executada com as seguintes alterações:

Os preços de transporte serão fixados em tabella aprovada pelo Governo: não podendo exceder os dos meios ordinarios de conduccão no tempo da organização da mesma tabella.

As tarifas, por esta fórmula organizadas, não poderão ser elevadas sem approvação do Governo, e enquanto subsistir a fiança ou a concessão da garantia de juro do Estado, também não poderão ser reduzidas sem essa approvação.

Quando os dividendos excederem a 12 %, em dous annos consecutivos, terá o Governo o direito de exigir reducção nas tarifas.

§ 3.^º No final da clausula segunda do citado contracto de 26 de Fevereiro deste anno, acrescentar-se-ha: o Governo reserva-se o direito de glosar quacsquer outras despezas não mencionadas nesta clausula.

§ 4.^º Na clausula quarta do mesmo contracto, dir-se-ha:—dividendo—em vez de—renda liquida.

§ 5.^º A clausula sexta será executada de accordo com as seguintes disposições: — O Governo terá o direito de resgatar a estrada, depois de decorridos 15 annos desta data , sendo o preço do resgate regulado, em falta de accordo, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquenio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado que então estiverem.

Se o resgate se effectuar depois de expirado o prazo do privilegio de 90 annos, o Governo só pagará á Companhia o valor das obras e material, como acima fica dito ;

com tanto que a somma que tiver de despender não exceda da que se tiver effectivamente empregado na construcção da mesma estrada, até o maximo do capital assinçando e garantido de 5.000:000\$000.

Do preço do resgate se deduzirá a parte do juro ainda não embolsada ao Estado.

Essa dedução, porém, se o resgate tiver lugar antes de expirado o referido privilegio, não prejudicará o capital garantido.

A importancia a que ficar obrigado o Estado; poderá ser paga em apolices da dívida publica interna de 6 % de juro.

§ 6.º A clausula 12.^a do contracto de 26 de Fevereiro deste anno não prejudicará a apresentação dos planos definitivos para toda a linha.

IV.

A Companhia obriga-se igualmente:

1.º A prestar os esclarecimentos ou informações que lhe forem exigidas pelo Governo, pelos Presidentes das Províncias por onde passar a estrada, pelos Engenheiros Fiscaes ou por outros funcionários publicos autorizados pelos mesmos Presidentes ou pelo Governo.

2.º A aceitar como definitiva e sem recurso, a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso mutuo das estradas de ferro que lhe pertençam ou a outras empresas, ficando entendido que qualquer acordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que pactuar, e à modificação destas, se entender que são offensivas dos interesses do Estado.

3.º A facultar a sua linha telegraphica ao uso do publico, mediante uma tabella previamente aprovada pelo Governo.

4.º A não possuir escravos, nem empregal-os no serviço quer da construcção, quer do custeio da estrada.

5.º A entregar trimensalmente ao Engenheiro Fiscal, ou remetter ao Presidente da Província, um relatorio circumstanciado do estado dos trabalhos de construcção, acompanhado da copia dos contractos de empreitada que celebrar e da estatística do tráfego, abrangendo as despesas de custeio, convenientemente especificadas e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distâncias médias por elles percorridas; da receita das estações e da estatística dos passageiros; sendo estes devidamente classificados.

6.º A submeter á approvação do Governo, antes do começo dos trabalhos de construcção e da abertura do trafego, o quadro de seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos. Qualquer alteração posterior dependerá igualmente de autorização do Governo,

V.

A Companhia deverá manter a estrada de ferro, suas dependencias e material bem conservados ; de maneira que o trafego se effectue com facilidade e segurança, sob pena de uma multa de 1:000\$ a 10:000\$, ou suspensão do serviço, se fôr isto necessário, e de ser a conservação feita pela administração pública, à custa da empreza.

VI.

A Companhia fornecerá, antes da abertura de toda a linha ao trafego, ou proporcionalmente á extensão de cada uma das secções da estrada, pelo menos o seguinte trem rodante: dez locomotivas, oito carros de 1.^a classe, dez de 2.^a, doze de 3.^a e 250 wagões de mercadorias, inclusive os de gado, madeira, lastro, freio, etc.

Sempre que pelo desenvolvimento do trafego reconhecer-se a insuficiencia deste material, a Companhia obriga-se a augmental-o na proporção necessaria; incorrendo, em caso contrario, nas multas impostas pela clausula V.

Os modelos ou typos de material de tracção, ou de transporte, deverão ser aprovados pelo Governo.

VII.

Nas despesas do custeio da estrada serão comprehendidas sómente as que se fizerem com o trafego, administração, reparos ordinarios e occurrentes do trem rodante, renovação parcial da via permanente, e outras que estiverem autorizadas em contractos aprovados pelo Governo.

VIII.

As despesas de obras novas, de renovações completas e aumento do trem rodante ; e as substituições da via permanente, em extensão maior de $\frac{1}{2}$ quilometro, que forem excluidas do custeio da estrada, correrão por



conta de um fundo de reserva administrado sob fiscalização do Governo e que formará a Companhia de uma somma deduzida annualmente dos seus dividendos, correspondente a $\frac{1}{4}\%$ pelo menos do capital garantido.

Em quanto o fundo de reserva não atingir a cento e cincuenta contos de réis, as despezas de que trata a presente clausula, serão levadas á conta do custeio.

Ficará de nenhum efeito para o Governo a clausula 14.^a do contracto de 26 de Fevereiro deste anno.

IX.

A responsabilidade do Estado pela fiança, durante 20 annos, do juro de $\frac{7}{8}\%$, garantido pela Lei Provincial do Rio de Janeiro n.^o 4876 de 6 de Junho de 1873 e pela garantia de igual juro por mais 10 annos, será efectiva a contar da data da approvação dos estatutos da Companhia e de conformidade com os citados contractos de 12 de Abril de 1872 e 26 de Fevereiro ultimo, em tudo que não fôr aqui modificado.

X.

A fiança ou a garantia de juros, na parte que couber ao Estado, será paga por seines tres vencidos, em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa de construccion e custeio da estrada, exhibidos pela Companhia e devidamente examinados e authenticados pelos agentes do Governo.

No caso de ser a Companhia estrangeira, ou levantados os seus capitais fora do Imperio, regulará o cambio de 27 dinheiros por 15000 para todas as suas operações.

XI.

A fiscalisação da estrada e do seu serviço será incumbida ao Engenheiro Fiscal e seus Ajudantes, nomeados pelo Governo; e o exame e ajuste de contas de receita e despesa para o pagamento do juro garantido, a uma commissão composta do Engenheiro Fiscal, de um agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pelo Presidente da Provincia.

As despezas que se fizerem com essa fiscalisação, correrão por conta do Estado, durante o prazo da fiança e da garantia de juros.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1874.
—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5823 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1874.

Creá uma cadeira publica de instrucción primaria para o sexo masculino na freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Gavia.

Attendendo ao que propôz o Inspector Geral da Instrucción primaria e secundaria do Municipio da Corte, Hei por bem Crear uma cadeira publica de instrucción primaria para o sexo masculino em a nova freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Gavia.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5824 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1874.

Altera diversas clausulas do privilegio concedido pelo Decreto n.º 4686 de 31 de Janeiro de 1871 a Antonio Ferreira Ramos e Bernardino José Coelho, para a construcção de diques fluctuantes e planos inclinados na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me requereram Antonio Ferreira Ramos e Bernardino José Coelho, concessionarios do privilegio exclusivo por 30 annos, para a construcção de diques fluctuantes e planos inclinados, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Alterar as clausulas que acompanharam o Decreto n.º 4686 de 30 de Janeiro de 1871, nos termos constantes das que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça

executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 5824
desta data.**

I.

A clausula 4.^a fica substituida pela seguinte:

Os emprezarios obrigam-se a construir dentro do prazo de tres annos , contados desta data, de maneira que possa funcionar regularmente, pelo menos, um dos diques fluctuantes e planos inclinados a que se refere a clausula 4.^a, salvo caso de força maior justificado perante o Governo.

II.

A clausula 11.^a fica igualmente substituida pela que se segue :

Os diques fluctuantes e planos inclinados construidos em qualquer porto terão capacidade suficiente para receber os navios de maior lotação que demandarem o mesmo porto. Esta condição ficará preenchida se á capacidade indicada pelos concessionarios para as obras que tiverem de construir nenhuma alteração propuzer o Governo no acto da approvação dos planos das mesmas obras, apresentados de conformidade com a clausula 3.^a

O primeiro dos estabelecimentos de que trata a presente clausula que os concessionarios houverem de construir, deverá ter proporções para receber navios de seiscentas toneladas.

III.

Acrescente-se a seguinte clausula :

A presente concessão poderá ser transferida, de acordo com as leis vigentes, a uma Companhia nacional ou estrangeira, tendo, porém, a mesma Companhia sua séde no Imperio ou pessoa devidamente habilitada para represental-a em Juize ou fóra delle.

Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Dezembro de 1874.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*



DECRETO N. 5823—DE 19 DE DEZEMBRO DE 1874.

Marca o ordenado annual dos Carcereiros das cadéas de varios municipios da Provincia de Mato Grosso.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica marcado aos Carcereiros das cadéas dos municipios da Provincia de Mato Grosso, constantes da tabella que com este baixa, o ordenado annual fixado na mesma tabella.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Tabella dos ordenados dos Carcereiros das cadéas dos municipios da Provincia de Mato Grosso, a que se refere o Decreto desta data.

Municipios.	Ordenados.
Villa do Rosario do Rio Acima.....	240\$000
Dita de Corumbá.....	240\$000
Freguezia do Livramento.....	120\$000
Dita da Chapada.....	120\$000
Dita de Santo Antonio do Rio Abaixo.....	120\$000
Dita de S. José de Herculania.....	120\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1874.

— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

DECRETO N. 5826 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1874.

Marca o ordenado annual do Carcereiro da cadea da villa de Entre-Rios, na Provincia de Goyaz.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de cento e vinte mil reis ao Carcereiro da cadea da villa de Entre-Rios, na Provincia de Goyaz.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Dczembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Senhor.—A Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873 concedeu para a verba do § 7.º—Comissões de limites e liquidação de reclamações—do art. 4.º da mesma lei, no exercicio financeiro de 1873—1874, a quantia de 130:000\$000.

A despesa, porém, daquelle verba importa em 311:828\$581, sendo a occasionada pela Comissão de demarcação dos limites entre o Imperio e a Republica do Paraguay de 211:043\$683.

Dá-se, pois, um deficit de 181:824\$581.

Não existindo sobras nas outras verbas e havendo urgente necessidade de cobrir esse deficit, venho submeter á approvação e assignatura de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto que abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito extraordinario de 181:824\$581 para ter a mencionada applicação.

Tenho a honra de ser, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, subdito obediente.—Visconde de Caravellas.

DECRETO N. 5827—DE 22 DE DEZEMBRO DE 1874.

Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito extraordinario de 181:824\$581 para cobrir o deficit que existe na verba do § 7.^º do art. 4.^º do Orçamento que vigorou no exercicio de 1873—1874.

Não tendo sido previstas na Lei do Orçamento para o exercicio de 1873—1874 as despezas occasionadas pela Comissão de demarcação de limites entre o Imperio e a Republica do Paraguay, e sendo insuficiente o credito de 130:000\$000 que a Lei n.^º 2348 de 23 de Agosto de 1873 concedeu para as despezas da verba do § 7.^º do art. 4.^º da mesma Lei, na qual dá-se um deficit de 181:824\$581, Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, e de conformidade com o que dispõe a Lei n.^º 589 de 9 de Setembro de 1850, Determinar que se abra pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito extraordinario da importancia do referido deficit, devendo ser incluido na proposta que oportunamente fôr apresentada ao Corpo Legislativo para a devida approvação.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Caravellas.

Senhor.—Por accordo havido entre o Governo de Vossa Magestade Imperial e o de Sua Magestade Britanica foi a reclamação do Conde de Dundonald, executor testamentario de seu falecido pai o Almirante Lord Cochrane, submettida a arbitramento.

Tendo os arbitros decidido, em 6 de Outubro de 1873, que era devida, e devia ser paga pelo Imperio ao dito Conde a quantia de £ 38.675, como importancia e liquidação final de todos os seus direitos contra o Governo Imperial a titulo de vencimentos, pensão, parte de presas ou por qualquer outro titulo, provenientes dos serviços prestados por Lord Cochrane ao Brasil, pediu o mesmo Governo ao Corpo Legislativo, no relatorio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros do corrente anno, que houvesse de habilital-o a cumprir essa decisão, concedendo os fundos necessarios.

Havendo-se encerrado a sessão legislativa sem que se tivesse podido tomar este assumpto em consideração e tornando-se urgente levar a effeito o compromisso arbitral, venho submeter à approvação e assignatura de Vossa Magestade Imperial o decreto junto que abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito extraordinario de 358:206\$999 (£ 40.298.5.9) ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1.000, sendo 343:777\$777 (£ 38.675) importancia do que é devido ao Conde de Dundonald pelo arbitramento, e 14:429\$222 (£ 1.623.5.9) dos juros da mesma quantia, contados de 10 de Maio do corrente anno, data da nota em que a Legação Britannica reclamou juros pela mora, até 23 de Janeiro proximo futuro, data em que tem de realizar-se em Londres o pagamento das mencionadas £ 40.298.5.9.

Tenho a honra de ser, **Senhor**, de Vossa Magestade Imperial, subdito obediente.—*Visconde de Caravellas.*

DECRETO N. 5828—DE 22 DE DEZEMBRO DE 1874.

Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito extraordinario de 358:206\$999 ou £ 40.298.5.9 ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis para pagamento da reclamação do Conde de Dundonald.

Não tendo sido prevista na Lei de Orçamento vigente a despesa do 343:777\$777 ou £ 38.675 ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis, importancia que por

decisão arbitral de 6 de Outubro de 1873, foi considerada devida pelo Governo Imperial ao Conde de Dun-donald, como executor testamentario de seu falecido paio Almirante Lord Cochrane, e a de £ 1.420.5.9 valor do juro da dita quantia, contado de 10 de Maio do corrente anno até 23 de Janeiro proximo futuro, data em que tem de realizar-se o seu pagamento em Londres; e, sendo necessario e urgente suprir essa deficiencia. Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do que dispõe o § 3.^o do art. 4.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, Determinar que se abra pelo referido Ministerio um credito extraordinario da quantia de 358.206.5.999, importancia das referidas £ 40.298.5.9 ao dito cambio; devendo ser incluido na proposta que oportunamente houver de ser presente ao Corpo Legislativo, para a devida approvação.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro quinquagesimo terceiros da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Caravellas.

Senhor.— Na liquidacão, a que se está procedendo, das despezas deste Ministerio no exercicio de 1873—1874, verifica-se que para alguns serviços não foram suficientes os creditos votados no art. 2.^o da Lei n.^o 2.348 de 25 de Agosto de 1873. Neste caso estão os dos §§ 15—Camara dos Deputados, 23—Faculdades de Medicina, 27—Instituto dos meninos cegos, 30—Archivo publico, 40—Soccorros publicos e melhoramento do estado sanitario, 41—Obras e 43—Eventuaes; e bem assim o de 48.679.660, que, para occorrer ás despezas

da Escola Central, hoje Pobytechnica, no periodo comprehendido entre os dias 1.^º de Fevereiro e 30 de Junho do corrente anno, foi posto á disposição deste Ministerio pelo da Guerra, a cujo cargo se achava a dita Escola.

Os excessos de despesa nos referidos paragraphos sobem a 309:798\$883; mas para cobrir os bastam as sobras dos §§ 19—Presidencias de província, 20—Culto publico e 25—Instrucción primaria e secundaria, restando ainda um saldo, presumivel, de 175:981\$911; como se vê da demonstração junta.

O excesso do § 15 procedeu de não se ter augmentado a consignação votada para a publicação dos debates da Camara dos Deputados, cuja insufficiencia já fôra reconhecida no exercicio anterior; o do § 23, da necessidade imprescindivel de darem-se aos gabinetes das Faculdades de Medicina do Imperio instrumentos e outros objectos para o ensino; o do § 27 da elevação do aluguel do predio ocupado pelo Instituto dos meninos cegos, de algumas despezas de expediente que accresceram e de gratificações a empregados por serviços extraordinarios; e o do § 30, da aquisição de moveis para melhor accommodar os papeis do Archivo publico.

O augmento de despesa que se observa no § 40—Socorros publicos, não obstante ter-se já aberto no sobre-dito exercicio, pelo Decreto n.^o 5617 de 30 de Abril ultimo, um credito supplementar de 250:000\$000, explica-se pelas mesmas necessidades que justificaram então aquelle acto, visto continuar a grassar a epidemia da variola nas províncias de S. Paulo, Minas Geraes e Rio de Janeiro, e reinarem outras molestias de não caracter em diversas províncias do norte do Imperio.

O excesso do § 41 explica-se pela conveniencia que houve de não interromperem-se as obras a cargo do Ministerio do Imperio, que estão em andamento, e o do § 43 por despezas com telegrammas e compra de insignias de condecorações concedidas a estrangeiros.

Quanto ás despezas da Escola Central, provém o excesso de ter sido muito limitado o credito que o Ministerio da Guerra pôz á disposição do do Imperio, e de terem-se pago pelo mesmo credito despezas que eram feitas por conta do producto das taxas de matrícula e dos emolumentos das certidões passadas pela Secretaria da referida Escola, producto que pelo Ministerio da Fazenda foi incluído na renda geral do Estado.

Dando, porém, o art. 43 da Lei n.^o 1177 de 9 de Setembro de 1862, combinado com o art. 40 da Lei n.^o 1507 de 26 de Setembro de 1867, atribuição ao Governo para aplicar as sobras das economias feitas na execução dos serviços que estão fíndos, de umas a outras rubricas da Lei do Orçamento, quando os fundos votados em algumas delas não forem bastantes para as respectivas despesas, e houver urgencia de satisfazel-as, tenho a honra de submeter à assinatura de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto pelo qual fica autorizado no exercício de 1873—1874 o transporte da quantia de 309:798\$883, tirada dos §§ 19, 20 e 25 do art. 2.^o da Lei n.^o 2348 de 25 de Agosto de 1873, que vigorou no citado exercício.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial subdito fiel e reverente.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

DECRETO N. 5829 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1874.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio para applicar ás despesas dos §§ 15, 23, 27, 30, 40, 41 e 43 do art. 2.^o da Lei n.^o 2348 de 25 de Agosto de 1873, que vigorou no exercício de 1873—1874, e bem assim ás da Escola Central, hoje Polytechnica, a quantia de 309:798\$883, tirada das sobras dos §§ 19, 20 e 23 do artigo e Lei citados.

Não sendo sufficientes as quantias votadas no art. 2.^o da Lei n.^o 2348 de 25 de Agosto de 1873, que vigorou no exercício de 1873—1874 para os §§ 15—Camara dos Deputados, 23—Faculdades de Medicina, 27—Instituto de Meninos Cégos, 30—Archivo Publico, 40—Socorros Publicos e melhoramento do Estado Sanitario, 41—Obras, e 43—Eventuaes, e bem assim a que pelo Ministério da Guerra foi posta á disposição do do Imperio para as despesas da Escola Central, hoje Polytechnica, no periodo comprehendido entre os dias 1.^o de Fevereiro e 30 de Junho do corrente anno: Hei por bem, Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorizar, na conformidade do art. 43 da Lei n.^o 1177 de 9 de Setembro de 1862, combinado com o art. 40 da Lei n.^o 1507 de 26 de Setembro de 1867, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, para applicar o pagamento das despesas daquellas verbas a quantia de 309:798\$883, tirada das sobras dos §§ 19—Presidencias



de Provincia, 20—Culto Publico, e 25—Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Corte do art. 2.^º da Lei n.^º 2348 de 23 de Agosto de 1873 acima citada.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 5830 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1874.

Concede a Morris N. Kohn privilegio para introduzir no Imperio apparelhos de extinguir incendios por meio de acidos chimicos com o melhoramento de que é inventor.

Attendendo ao que Me requereu Morris N. Kohn e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para introduzir no Imperio apparelhos de extinguir incendios por meio de acidos chimicos, com o melhoramento de que é inventor, ficando esta concessão dependente de approvação da Assembléa Geral Legislativa.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5831 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1874.

Concede privilegio a Henrique Eduardo Hargreaves e Carlos F. Hargreaves, para um processo de sua invenção para tornar o ferro malleavel.

Attendendo ao que Me requereram Henrique Eduardo Hargreaves e Carlos F. Hargreaves, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por oito annos, para uso e gozo, nesta Corte e Províncias do Rio de Janeiro e S. Paulo, de um processo de sua invenção para tornar o ferro malleavel.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

.....

DECRETO N. 5832 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1874.

Concede a Antonio Augusto Pinto de Souza permissão por tres annos para explorar mineraes combustiveis, metallicos e chimicos no termo da villa de Santo Amaro, Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Augusto Pinto de Souza, Hei por bem Conceder-lhe permissão por tres annos para explorar mineraes combustiveis, metallicos e chimicos no termo da villa de Santo Amaro, na Provincia da Bahia, sob as clausulas que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5832 desta data.

I.

Dentro do prazo de tres annos o concessionario designará os lugares em que tiver de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geo-

logica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstram, tanto quanto for possível, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhara, além de amostras das mineraes, e das variedades das camadas de terra, a descrição minuciosa da possâncas das minas, dos terrenos de domínio publico ou particular necessárias à exploração, com designação dos proprietários, localizações nelles existentes e do uso ou emprego das terras destinadas.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula primeira, ser-lhe-hão concedidas até cinco datas mineraes de 681.070 hectares, por espaço de tres annos conforme os meios que o concessionario provar que terá de empregar efectivamente sob as condições annexas ao Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis ás espécies de mineração que lhe tiverem de ser facultadas e quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impôr no acto da concessão em beneficio dos interesses publicos e da polícia das minas.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1874.
— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5833 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1874.

Concede a Antonio Soares Amaya de Gusmão permissão para explorar minas de ouro, cobre e outros mineraes no municipio de S. Gabriel, Província de S. Pedro.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Soares Amaya de Gusmão Hei por bem Conceder-lhe permissão por tres annos para explorar minas de ouro, cobre e outros mineraes no municipio de S. Gabriel, na Província de S. Pedro, sob as clausulas que com este brixam assignadas

por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oito centos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5833
desta data**

I.

Fica concedido o prazo de tres annos para o concessionario Antonio Soares Amaya de Gusmão explorar minas de ouro, cobre ou qualquer outro mineral existentes dentro do perimetro do municipio de S. Gabriel, na Provincia de S. Pedro, salvos porém direitos adquiridos por virtude de outras concessões do Governo.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia.

As explorações, porém, que exigirem, cava, sondagens, poços ou galérias, não serão feitas em terrenos possuidos sem autorização escrita dos proprietarios, ou sem suprimento de tal autorização concedida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pelas indemnizações devidas no caso de prejuizo causado aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar aos proprietarios para dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

III.

Apreciadas as razões expendidas, o Presidente da Provincia poderá suspender a licença concedida por este

Decreto, quanto sómente aos terrenos, cujos proprietarios se oppuzerem ás pesquisas, dando immediatamente parte de tudo ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, informando com seu parecer a oposição suscitada.

O Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas decidirá por aviso se, a despeito da oposição dos proprietarios, este Decreto será executado inteiramente, ou se a licença para explorar minas será limitada aos terrenos sobre os quaes não houver oposição atendivel.

IV.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão não terá lugar:

§ 1.º Sob os edificios e de 15 metros de sua circunferencia, salvo na ultima hypothese sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Província.

§ 2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles.

§ 3.º Nas povoações.

V.

Descoberta a mina pelos exploradores lavrarão termo do facto, indicando nelle todas as circumstancias que puderem servir para ser facilmente reconhecida sua posição e para se avaliar, embora approximadamente, sua possança e as facilidades da extracção do minereo. Este termo será imediatamente enviado ao Presidente da Província para ser remetido á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

VI.

O concessionario fará levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas por intermedio do Presidente da Província á mencionada Secretaria, com amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras.

VII.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto ser-lhe-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados, de accordo com as Leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer, no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1874.
—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5834—DE 24 DE DEZEMBRO DE 1874.

Convoca extraordinariamente a Assembléa Geral Legislativa para dia 15 de Março de 1875.

Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado: Hei por bem Convocar extraordinariamente a Assembléa Geral Legislativa para reunir-se no dia 15 de Março de 1875, por assim o pedir o bem do Imperio.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 5835—DE 24 DE DEZEMBRO DE 1874.

Proroga por mais um anno o prazo para a incorporação da Companhia destinada á construcção da estrada de ferro do Conde d'Eu, na Província da Parahyba.

Attendendo ao que Me requereram o Conselheiro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque e outros, concessionarios da estrada de ferro do Conde d'Eu, na Província da Parahyba do Norte, Hei por bem Prorogar por mais um anno o prazo a que se referem os Decretos n.º 4838 de 15 de Dezembro de 1871 e 5433 de 15 de Outubro de 1873, para a incorporação da Companhia que tem de realizar a construcção da mesma estrada.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5836 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1874.

Approva algumas alterações competentemente feitas nos estatutos da « Caixa Hypothecaria da Bahia ».

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Caixa Hypothecaria da Bahia, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar as alterações abaixo indicadas, feitas nos respectivos estatutos pela assembléa geral dos accionistas :

Art. 15. Substitua-se pelo seguinte :

A assembléa geral se reunirá ordinariamente em Julho de cada anno por convite da Direcção, anunciado tres vezes nos jornaes.

Art. 23. Diga-se : Na assembléa geral de Julho, em lugar de 30 de Junho.

Art. 35. Eliminem-se as palavras— Maio e Novembro.

Art. 36. Diga-se : de Julho — em lugar de — 30 de Junho:

Art. 50. Diga-se :

Com fecho de 30 de Junho e 31 de Dezembro—em lugar de —31 de Maio e 30 de Novembro.

Idem.—Em sua reunião ordinaria de Julho,—em lugar de —suas reuniões de 30 de Junho e 31 de Dezembro.

Idem—Dos lucros liquidos durante os semestres serão deduzidos 5 por cento para fundo de reserva, em lugar de 10 por cento.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e seis de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5837 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1874.

Approva o Regulamento para a construcção, conservação, trâfego e polícia dos carris urbanos.

Hei por bem Approvar o Regulamento que com este baixa, para o serviço de construção, conservação, trâfego e polícia dos carris urbanos, no município da Corte, assignado por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Regulamento a que se refere o Decreto n.º 5837 desta data , para o serviço de construcção , conservação, tráfego e polícia dos carris urbanos.

CONSTRUÇÃO , CONSERVAÇÃO E TRAFEGO.

Art. 1.º O serviço de construcção, conservação, tráfego e polícia das linhas de carris urbanos no município da Córte, far-se-ha sob a immediata inspecção de Engenheiros Fiscaes nomeados por Portaria do Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 2.º Nenhuma concessão de carris terá lugar, no município da Córte, quer para novas linhas, quer para o prolongamento das actuaes, sem que tenha sido apresentada ao Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, uma planta do traçado com indicação das curvas, declives, cruzamentos e desvios necessarios; e bem assim das propriedades que tiverem de ser despropriadas, e das ruas e estradas, que se tiverem de abrir, alargar ou desviar.

Art. 3.º Na construcção das linhas, além do que fôr especialmente estatuido em referencia a cada uma, serão observadas as seguintes regras:

1.º Os trilhos serão de fenda ; o seu peso por metro corrente e a sua secção serão aprovados pelo Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que sómente em casos excepcionaes, como o de ascensão em fortes declives, e outros da mesma natureza, poderá autorizar o emprego de carris de diverso sistema.

As linhas de trilhos, quando forem singelas, serão assentadas de um lado das ruas, de maneira que fique perfeitamente livre o transito nos passeios.

2.º Poderão ser assentadas linhas duplas ou desvios nas ruas e estradas de 11 metros, pelo menos, de largura, ou onde fôr isto indispensavel para facilidade do tráfego, precedendo neste caso approvação da Ilma. Camara Municipal.

Se, porém, a expericencia mostrar que dahi resulta inconveniente ao transito, ou perigo para os transeuntes, deverão as emprezas remover uma das linhas, logo que assim o exigir o Engenheiro Fiscal, e dentro do prazo que lhes fôr fixado, sob pena de ser a remoção executada administrativamente à custa das mesmas emprezas.



3.º A extensão livre dos desvios comprehendérá, sempre que fôr possivel, pelo menos o comprimento de dous trens, incluidos os respectivos animaes.

4.º O espaço comprehendido entre as linhas não será, em caso algum, inferior a um metro.

5.º Será calçado pelas emprezas o espaço comprendido entre os trilhos, e nunca menos de 0^m,35 para cada lado exterior, quando não haja calçamento nas ruas ou estradas em que forem assentados os mesmos trilhos.

As disposições do presente artigo, que constituirão onus para as actuaes emprezas, serão executadas de conformidade com os respectivos contractos.

Art. 4.º Antes de dar começo aos trabalhos, as emprezas fornecerão ao Engenheiro Fiscal desenhos de execução : da forma de ligação dos carris ; secção transversal da linha e cópia da planta geral approvada, onde se mencionem os raios das curvas, desvios, cruzamentos ; e bem assim os planos das estações, que deverão ser approvados pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e de quaesquer outras obras da linha que interessem ao publico.

Art. 5.º O assentamento dos carris só terá lugar nas ruas e estradas indicadas na planta previamente approvada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 6.º O trabalho de assentamento dos trilhos será executado do modo por que fôr indicado pelo Engenheiro Fiscal e Engenheiro da Illma. Camara Municipal, tendo-se em vista o que tiver sido estipulado no contrato com a respectiva empreza.

Será, porém, prohibido assentar trilhos nas ruas e estradas sem que se prendam ao seguimento das linhas, ou interromper os trabalhos por mais de 48 horas sem que seja refeita a parte do calçamento, ou aterrada a da estrada que tiver sido revolvida , salvo caso de força maior.

Art. 7.º A conservação dos carris far-se-ha com a maior vigilancia, para o que serão frequentemente examinados por agentes da respectiva empreza.

Não poderá esta, em caso algum, conservar os trilhos em nível diverso das ruas ou estradas onde forem assentados.

Art. 8.º A conservação comprehendérá, além da superstructura do caminho, que deverá estar sempre limpo, um espaço de pelo menos 0^m,35 para cada lado da borda exterior dos carris.

Art. 9.^o As emprezas serão obrigadas a repor immediatamente, depois de assentados os trilhos, o calçamento das ruas e estradas no estado em que se achavam quando começaram os trabalhos.

Não poderão em todo o caso conservar grande extensão de ruas descalçadas ou obstruídas ; sob pena de serem feitas administrativamente, á custa das mesmas emprezas, as obras ou o trabalho necessário para a desobstrucção, além das multas em que estas incorrerem.

Art. 10. Nenhuma parte das linhas de carris será entregue ao trafego sem que o Engenheiro Fiscal ateste achar-se toda ella construida de accordo com as clausulas da respectiva concessão, e bem assim que foram observadas todas as prescripções exigidas ; e que dispõe a empreza do material rodante e do numero de animaes necessarios para o serviço.

Art. 11. Cada uma das emprezas de carris organizará um regulamento de signaes para uso dos canteiros e vigias. Esse regulamento deverá ser aprovado pelo respectivo Engenheiro Fiscal.

Art. 12. No serviço da tracção não se empregará o vapor ou qualquer outro motor inanimado sem prévio consentimento do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 13. A approximação dos carros será anunciada, á distancia conveniente, por guizos ou campainhas, que os animaes do tiro deverão trazer ou por qualquer outro meio adequado.

Art. 14. O transporte de passageiros e de cargas, far-se-ha em carros construidos de conformidade com os planos e desenhos aprovados pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

A lotação dos carros de passageiros, será fixada de accordo com o Engenheiro Fiscal, e aprovada pelo mesmo Ministerio. Será indicada em algarismos no interior dos carros, e comunicada á Secretaria da Policia e á Illma Camara Municipal.

Art. 15. O serviço de transporte de passageiros e de cargas, será regulado por um horario e por tarifas, aquelle aprovado pelo Engenheiro Fiscal, e estas pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Nenhuma alteração que eleve as tarifas far-se-ha sem consentimento do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ; e nem poderá ser executada, sem que tenha sido publicada com antecedencia pelo menos de 48 horas.

Qualquer alteração do horario que diminua o numero de viagens será annunciada com igual antecedencia.

Art. 16. A velocidade dos carros não excederá de 10 kilometros por hora.

Nas pontes ou viaductos, na frente ou vizinhança das casas do parlamento e das Escolas Publicas, e nas linhas que estiverem em reparos, o trajecto far-se-ha *a passo* e sempre com toda a cautela e vigilancia.

Art. 17. As emprezas poderão, além dos trens da tabella, augmentar ocasional ou permanentemente o numero de viagens dos respectivos carros, dando, no ultimo caso, previamente conhecimento ao Engenheiro Fiscal.

Art. 18. Os carros só poderão demorar fóra das estações ou pontos de parada o tempo indispensavel para deixar ou receber passageiros, salvo caso de força maior.

Art. 19. Deverão parar sempre que entre elles e os demais vehiculos se possa dar encontro. No caso de se approximarem dous carros de emprezas diversas, que tenham de circular em uma mesma linha ou atravessar um cruzamento terá a precedencia o da empreza mais antiga.

Art. 20. No serviço da noite, além de illuminados internamente, os carros trarão lanternas de cór fixa em cada uma de suas frentes. Poderão todavia usar de lanternas que illuminem interna e exteriormente.

Art. 21. Os carros cuja lotação não estiver completa, pararão a qualquer signal dos passageiros, salvo achando-se em curvas ou á entrada e approximação dos desvios, caso em que deverão parar logo que transponham esses pontos.

Art. 22. É expressamente prohibido :

1.º Viajar nos carros transportando volumes que não possam ser collocados sob os bancos, no espaço destinado a cada passageiro, ou que incommodem aos demais viajantes; e bem assim trazendo cães ou quaesquer outros animaes, armas carregadas ou matérias explosivas.

2.º Admittir nos carros pessoas que não estejam decentemente vestidas, ou que se achem em estado de embriaguez.

3.º Fumar nos carros que para isso não forem apropriados.

Art. 23. Sempre que se der desencarrilhamento, morte ou queda dos animaes da tracção, ou qualquer accidente do qual resulte interrupção do trasiego, a empreza desobstruirá o caminho o mais depressa que

fôr possivel, sendo obrigada a reparal-o dentro do maximo prazo que lhe fôr marcado pelo Engenheiro Fiscal, no caso de destruição que provenha do referido trâfego, sob pena de serem os reparos executados administrativamente á custa da mesma empreza, além da multa em que esta incorrer.

Art. 24. Quando se derem accidentes de qualquer natureza, que impossibilitem a continuaçao da viagem, e não possa a empreza transportar até o seu destino os passageiros, que se acharem presentes, restituir-lhes-ha a importancia das respectivas passagens, se o exigirem.

INSPECÇÃO POR PARTE DO GOVERNO.

Art. 25. Compete aos Engenheiros Fiscaes velar na execução das clausulas das concessões relativas ás emprezas de carris urbanos; e cumprir e fazer cumprir no que lhes diz respeito, as prescripções do presente regulamento.

Art. 26. Para esse fim cabe-lhes :

1.º Exercer constante vigilancia no serviço da construcção, conservação de toda a linha, seu material fixo e rodante e dos transportes; devendo informar ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de todas as occurrenceas dignas de menção.

Até o dia 31 de Janeiro de cada anno remetterão ao mesmo Ministerio um relatorio dos factos e mais occurrenceas do anno anterior.

2.º Fazer sobrestar na construcção das obras que não forem executadas segundo as prescripções da arte, ou para as quaes não tenha precedido approvação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas na forma do presente regulamento ou dos contractos celebrados com as respectivas emprezas, dando immediatamente parte ao mesmo Ministerio.

3.º Mandar efectuar qualquer reparo de conservação ou reconstrucção a expensas das emprezas, se estas não se apressarem a fazel-o no prazo que lhes fôr marcado, salvo caso de força maior.

4.º Mandar refazer á custa das emprezas qualquer parte do calçamento que tenha sido destruida por prepostos ou agentes destas, ou que por negligencia dos mesmos esteja fóra do nível geral: o que só terá lugar quando as emprezas o não fizerem em prazo razoável que lhes será marcado.

5.º Exigir das emprezas, para prevenir aos transeuntes da approximação dos carros, evitar desastres e limpar os trilhos, o numero de cantoneiros e guardas que for necessario.

6.º Providenciar para que seja garantido ás emprezas o livre uso das suas linhas; requisitando das autoridades competentes as necessarias providencias para que não seja perturbada a circulação dos carros das mesmas emprezas.

8.º Representar ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, a respeito das infracções do presente regulamento e dos contractos com as emprezas; declarando as penas em que estas incorrerem.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 27. Nenhuma obra nova, que tenha relação com o serviço das linhas de carris, poderá ter começo sem que a respectiva planta seja previamente approvada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 28. Os passageiros que circularem nos carros das emprezas de carris de ferro, ficarão sujeitos ás prescripções dos respectivos regulamentos que estas organizarão para a boa execução do serviço. Esses regulamentos, depois de approvados e rubricados pelo Engenheiro Fiscal, serão affixados no interior dos carros, e comunicados á Secretaria da Policia.

Art. 29. Sempre que se der qualquer conflito entre agentes das emprezas e os passageiros, recorrerão estes ao respectivo Gerente, ou a quem o representar; e não sendo attendidos, ao Engenheiro Fiscal que providenciará immediatamente, conforme o caso exigir.

Art. 30. As emprezas informarão logo ao Engenheiro Fiscal, não estando este presente, e á autoridade policial mais proxima, dos accidentes graves que se derem no serviço da respectiva linha.

Art. 31. Serão ministrados pelas emprezas ao Engenheiro Fiscal todos os dados estatisticos relativos ao movimento, receita e despesa de suas linhas, depois que de tudo tiver sido dado conhecimento aos accionistas; e bem assim as demais informações de que carecer o mesmo Fiscal para desempenho de suas obrigações.

Art. 32. Além dos Engenheiros Fiscaes, que circularão livremente nos carros das emprezas, terão passagem gratuita os empregados publicos ou quaesquer

funcionarios e agentes da autoridade que, na forma dos contractos celebrados com as mesmas emprezas, viajarem por objecto de serviço publico e com *passes* dos seus superiores.

As praças do corpo de bombeiros, seus officiaes, e os agentes da força publica e da polícia, serão admittidos nos carros que se dirigirem aos pontos onde se derem incendios, ou proximo destes, independentemente da exhibição de ordem escripta ou passe dos respectivos chefes.

Art. 33. Das deliberações tomadas pelos Engenheiros Fiscaes haverá recurso para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 34. As disposições do presente regulamento serão executadas de accordo com as posturas da Illma. Camara Municipal relativas à viação publica.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1874.
—José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5838 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1874.

Concede, durante 30 annos, fiança do juro de 7 % ao anno, sobre a somma de 600:000\$000, parte do capital da Companhia Sorocabana, garantido pela Assembléa Provincial de S. Paulo; e bem assim a garantia de igual juro sobre o maximo capital adicional de 400:000\$000.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Sorocabana, Hei por bem Conceder-lhe fiança, durante 30 annos, do juro de 7 % ao anno, sobre a somma de seiscentos contos de réis (600:000\$000) parte do capital de cinco mil e oitocentos contos de réis (5.800:000\$) garantido pelas Leis da Província de S. Paulo n.º 33 de 29 de Março de 1871 e 34 de 5 de Abril de 1872, e bem assim a garantia de igual juro, e pelo mesmo espaço de tempo, sobre o maximo capital adicional de quatrocentos contos de réis (400:000\$000), ficando o presente decreto dependente da approvação do Poder Legislativo, de accordo com as condições que com este bairam signadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos



Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 5838
desta data.**

I.

E' concedida á Companhia Sorocabana a fiança do Estado para o pagamento do juro de 7 % ao anno sobre a quantia de seiscentos contos de réis, parte do capital de cinco mil e oitocentos contos de réis garantido pelas Leis da Província de S. Paulo n.^o 33 de 29 de Março de 1871 e 34 de 5 de Abril de 1872; e bem assim a garantia de igual juro sobre o maximo capital adicional de quatrocentos contos de réis.

Paragrapho unico. Tanto a fiança como a garantia de juros ora concedidos ficam dependentes da approvação do Poder Legislativo, e para que depois dessa approvação produzam todos os effeitos deverá o contrato celebrado pela Companhia com o Presidente da Província de S. Paulo ser executado de accordo com as presentes clausulas.

II.

A Companhia obriga-se a construir e a entregar ao transito publico, dentro de um anno desta data, toda a parte da estrada de ferro contractada, desde o Ypanema até Sorocaba; e bem assim a executar no restante da mesma estrada de S. Paulo todas as obras de segurança que ao Governo parecerem indispensaveis; sob pena de caducarem todos os favores que lhe são concedidos pelo presente decreto.

III.

Os preços dos transportes que se effectuarem por conta do Estado, serão regulados de conformidade com o que prescrevem os §§ 1.^o, 3.^o e 4.^o do art. 22 do Decreto n.^o 5561 de 28 de Fevereiro de 1874.

IV.

Nas despezas do custeio da estrada serão compre-hendidas sómente as que se fizerem com o trafego, administração, reparos ordinarios e occurrentes do trem rodante, renovação parcial da via permanente, e outras, que estiverem indicados em contractos já ce-lebradas com a Presidencia da Província ou que forem approvadas pelo Governo.

V.

As despezas de obras novas, de renovações completas e augmento do trem rodante, e as substituições de via permanente em extensão maior de 1/2 kilometro, que forem excluidas do custeio da estrada, serão satis-feitas de conformidade com o que prescreve a clausula 5.^a das que baixaram com o Decreto n.^o 5607 de 25 de Abril de 1874, e em relação ao capital de 6.200:000\$; menos quanto á somma que tiver de ser lançada á conta do custeio, que fica reduzida a 150:000\$000.

VI.

A liquidação das despezas de construcção e custeio, e da receita da estrada para o pagamento da fiança ou da garantia de juros, referir-se-ha ao capital que fôr efectivamente despendido até o maximo de 6.200:000\$, servindo de base ao ajuste de contas com o Governo a parte proporcional á somma de mil contos de réis, ou aquella por cuja garantia de juros responder o mesmo Governo.

VII.

Logo que os dividendos forem superiores a 8 %, o excedente será repartido igualmente entre a Companhia e o Estado, para indemnização do juro que este tiver pago pela parte do capital garantido na forma da condição antecedente.

VIII.

A fiscalisação da estrada e do seu serviço será in-cumbida ao Engenheiro Fiscal e seus Ajudantes no-meados pelo Governo, e o exame, e ajuste das contas para regular-se o pagamento dos juros garantidos, a

uma comissão composta do Engenheiro Fiscal, de um agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pelo Presidente da Província.

As despezas que se fizerem com essa fiscalisação correrão por conta do Estado, durante o prazo da fiança e garantia de juros.

IX.

A Companhia obriga-se :

1.º A entregar semestralmente ao Engenheiro Fiscal ou a remeter ao Governo um relatório circunstanciado do estado dos trabalhos de construção, acompanhado da cópia dos contratos de empreitada que celebrar, e da estatística do tráfego, abrangendo as despesas do custeio, convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distâncias médias por elas percorridas, da receita das estações e da estatística dos passageiros, sendo estes devidamente classificados.

2.º A submeter à aprovação do Governo, antes do começo dos trabalhos de construção e da abertura do tráfego, o quadro de seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos.

Qualquer alteração posterior dependerá igualmente de autorização do mesmo Governo.

X.

A responsabilidade do Estado pela fiança dos juros de 7 %, ao anno sobre a quantia de 600:000\$000, parte do capital de 5.800:000\$000 garantido pelas Leis da Província de S. Paulo, n.º 33 de 29 de Março de 1871 e 34 de 5 de Abril de 1872, e pela garantia de igual juro sobre o maximo capital addicional de 400:000\$000, será efectiva durante 30 annos a datar da instalação dos trabalhos da estrada entre o Ypanema e Sorocaba, uma vez obtida a aprovação do Poder Legislativo ; e de conformidade com o contrato celebrado com o Presidente da Província de S. Paulo em 18 de Julho de 1871, em tudo que não for aqui modificado.

Fica, porém, salvo ao Governo o direito de suspender temporariamente o pagamento dos juros a que se obriga, pela não observância de qualquer das precedentes clausulas. Essa suspensão cessará desde que for justificada por causa de força maior ou falta em que incorrer a Companhia ou esta a reparar.

XI.

A parte da garantia de juros, que pela fiança ou garantia do Estado couber ao Governo, será paga por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidação da receita, e despeza de construcção e custeio da estrada, exhibidos pela Companhia, e devidamente examinados e authenticados pelos agentes do Governo, mencionados na condição 9.^a

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1874.
—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*



DECRETO N. 5839 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1874.

Autoriza a novação do contrato celebrado com a Companhia Brazileira de Navegação Transatlântica.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Brazileira de Navegação Transatlântica, Hei por bem Autorizar a novação do contrato celebrado nos termos do Decreto n.º 5286 de 24 de Maio de 1873, sob as clausulas que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5839
desta data.**

I.

A Companhia Brazileira de Navegação Transatlântica obriga-se a introduzir annualmente no Imperio até dez mil emigrantes das Ilhas dos Açores e da Madeira,

do Meio Dia da Europa ou das Canarias, agricultores, trabalhadores ruraes, artezãos e individuos aptos para outros misteres que tenham relação com a lavoura, morigerados, em condições de perfeita saude e nunca maiores de 45 annos, salvo o caso de serem chefes de familia.

II.

A Companhia promoverá o contracto dos serviços dos emigrantes com particulares quando elles não o possam fazer por si ou não queiram estabelecer-se por conta propria.

III.

A Companhia obriga-se a não exigir dos particulares com quem os emigrantes se contractarem indemnização alguma pecuniaria além do transporte desde o porto de desembarque até o estabelecimento a que se destinarem, quando os particulares não se incumbirem desse transporte.

IV.

Comprehender-se-hão no numero dos emigrantes importados as mulheres e as crianças maiores de 4 annos.

V.

Serão observadas pela Companhia no transporte dos emigrantes as disposições do Decreto n.º 2168 do 1.º de Maio de 1858.

VI.

A relação dos emigrantes que deve ser apresentada pela Companhia será authenticada pelo Consul ou Agente Consular do porto de embarque.

VII.

As despezas de desembarque, agasalho, sustento e tratamento dos emigrantes até se lhes deparar colocação conveniente e as da condução das suas bagagens, utensilios e machinas até o lugar do seu destino correrão por conta da Companhia.

Recusada uma vez a collocação que se tiver proporcionado aos emigrantes será a Companhia desonerada dessa obrigação, se dentro de dez dias não encontrarem collocação que os satisfaça.

Serão, porém, livres de direitos da Alfandega, ou Repartições Fiscaes, as bagagens, utensílios, instrumentos aratorios e machinas que os emigrantes trouxerem consigo e lhes pertencerem.

VIII.

O Governo pagará á Companhia a subvenção de sessenta mil réis (60\$000) por emigrante maior de quatorze annos e a de trinta mil réis (30\$000) por maior de quatro annos a quatorze.

IX.

O pagamento da subvenção de que trata a condição VIII será requerido ao Governo á vista dos documentos de que trata a condição VI em que deverá constar que os emigrantes desemborcados no Imperio foram transportados por sua conta em vapores de sua propriedade ou pertencentes a outras emprezas, effectuando-se o pagamento até quinze dias depois da apresentação da respectiva conta.

X.

A Companhia obriga-se a adquirir por compra ou construção dentro do prazo de vinte e quatro mezes da data do presente contrato um novo vapor, e no de quarenta e oito outro nas mesmas condições pelo menos do *Lidador*, os quaes, bem como este, serão empregados no transporte dos emigrantes a que se refere o presente contrato.

XI.

Aos emigrantes dará o Governo por uma só vez passagem gratuita em todas as estradas e linhas de navegação pertencentes ao Estado ou por elle subvençionadas.

XII.

Os pagamentos a que se refere este contrato serão feitos em moeda corrente do Imperio sem nenhuma diferença de cambio.



XIII.

A Companhia obriga-se a manter no Rio de Janeiro, e em outros portos do Brazil onde for necessário, agências para o recebimento, agasalho e sustento dos emigrantes que importar até que se lhes depare collocação conveniente.

Terá também nos mesmos lugares um representante com plenos poderes para tratar directamente com o Governo, devendo ser no Brazil resolvidas de conformidade com a respectiva legislação, quaisquer questões entre o Governo e a empreza, ou entre esta e os particulares.

XIV.

Pela inobservância das clausulas 3.^a, 7.^a e 10.^a incorrerá a Companhia na multa de cinco a dez contos de réis (5:000\$ a 10:000\$), da mesma sorte pela infracção das 2.^a e 13.^a na de um a cinco contos de réis (1:000\$ a 5:000\$), salvo casos de força maior que serão justificados perante o Governo, ouvida a Secção dos Negócios do Imperio do Conselho de Estado, podendo o mesmo Governo rescindir o presente contracto no caso de reincidência na violação de qualquer de suas clausulas.

XV.

As questões que se suscitarem entre o Governo e a Companhia a respeito de seus direitos e obrigações, e não puderem ser resolvidas de commun accordo, serão decididas no Brazil por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo arbitro, nomeará cada uma o seu, e estes começarão os seus trabalhos designando o terceiro, ao qual, no caso de divergência, caberá o voto decisivo.

Se não concordarem sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, entre os quais a sorte decidirá.

XVI.

O presente contracto durará até trinta e um de Dezembro de mil oitocentos e quatro.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1874.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5840 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1874.

Modifica os arts. 2.^o e 36 dos estatutos da Companhia Sorocabana.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Sorocabana, devidamente representada, e Tendo ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de vinte e dous de Novembro do corrente anno, Hei por bem Modificar os artigos segundo e trigesimo sexto de seus estatutos que foram approvados pelo Decreto numero quatro mil setecentos vinte e seis de vinte e quatro de Maio de mil oitocentos setenta e um, sendo substituidos pelos que com este baixam assignados por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Modificações a que se refere o Decreto
n.º 5840 desta data.**

I.

A redacção do art. 2.^o fica nos seguintes termos:

« A sede da Companhia Sorocabana será na cidade de Sorocába, podendo porém ser removida para a cidade de S. Paulo ou do Rio de Janeiro, ou outra qualquer localidade fóra do Imperio. Se a mudança fór para fóra do Imperio, a Directoria terá nelle um representante com amplos poderes para tratar todas as suas questões que serão decididas pelas Leis, Regulamentos e Tribunaes Brazileiros.»

II.

O art. 36 fica assim redigido:

« O capital da Companhia Sorocabana será de seis mil e duzentos contos de réis (6.200.000\$000) dividido em trinta e uma mil acções de duzentos mil réis cada uma.»

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Dczembro de 1874.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5841 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1874.

Proroga até 30 de Abril do anno proximo futuro o prazo fixado á Companhia Brazileira de navegação a vapor para apresentação do primeiro vapor.

Attendendo ao que Me representou a Companhia Brasileira de navegação a vapor, Hei por bem Prorogar até 30 de Abril do anno proximo futuro o prazo para apresentação do primeiro vapor, fixado na clausula primeira do contracto celebrado com a Companhia e aprovado pelo Decreto n.º 5328 de 17 de Janeiro do corrente anno.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Senhor.—As observações feitas pelo Conselheiro Director Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional demonstram não só a insuficiencia das consignações de algumas rubricas do art. 7.º da Lei de Orçamento n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, concernente ao exercicio de 1873—1874, na importancia de 1.323:714\$000, mas tambem que outras verbas apresentam sobras, que chegam a 645:000\$000, e podem ser transportadas para algumas daquellas, como permittem os arts. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862 e 40 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867.

Pelo que, tenho a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, autorizando o transporte da quantia de 645:000\$000, tirados das verbas 3.º, 4.º, 16.º, 17.º, 19.º e 21.º, para a 2.º, 5.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 18.º e 20.º, bem como a abertura do

credito supplementar de 678:711\$000 para a verba 9.^a, nos termos do art. 12 da citada Lei de 1862. Estes creditos serão apresentados, como dispõe a legislação vigente, ao conhecimento e approvação do Corpo Legislativo.

Sou, com o mais profundo respeito, Senhor, de Vossa Magestade Imperial muito reverente subdito.— Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5842 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1874.

Autoriza a abertura do credito de 678:711\$000 para a verba 9.^a e o transporte de 645:000\$000, tirados das verbas 3.^a, 4.^a, 16.^a, 17.^a, 19.^a e 21.^a, para as verbas 2.^a, 5.^a, 8.^a, 9.^a, 11.^a, 12.^a, 13.^a, 18.^a e 20.^a do art. 7.^º da Lei n.^º 2348 de 25 de Agosto de 1873 do Ministerio da Fazenda e exercicio de 1873—1874.

Reconhecendo a insufficiencia dos creditos votados no art. 7.^º da Lei n.^º 2348 de 25 de Agosto de 1873 para as verbas 2.^a, 5.^a, 8.^a, 9.^a, 11.^a, 12.^a, 13.^a, 18.^a e 20.^a do exercicio de 1873—1874, e a urgente necessidade de serem supridas; Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Hei por bem, em cumprimento dos arts. 12 e 13 da Lei n.^º 1177 de 9 de Setembro de 1862 e 40 da Lei n.^º 1507 de 26 de Setembro de 1867, Autorizar não só a abertura do credito supplementar de 678:711\$000, que será applicado á verba 9.^a do referido art. 7.^º, mas tambem o transporte de 645:000\$000 para as verbas deficientes, tiradas as necessarias importancias das sobras das verbas 3.^a, 4.^a, 16.^a, 17.^a, 19.^a e 21.^a do Ministerio da Fazenda, no exercicio de 1873—1874; sendo esta ultima quantia distribuida de conformidade com a tabella que com este baixa, assignada pelo Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

Visconde do Rio Branco.



Tabella das verbas do art. 7.^o da Lei n.^o 2348 de 25 de Agosto de 1873 que carecem augmento de credito, e que são supridas pelas sobras das verbas 3.^a, 4.^a, 16.^a, 17.^a, 19.^a e 21.^a do mesmo artigo da Lei, na forma do Decreto n.^o 8842 desta data.

<i>Exercicio de 1873—1874.</i>		
Para a verba 2. ^a —Juros da dívida interna fundada.....	158:780\$000	
Tirados :		
Da 3. ^a —Juros da dívida inscripta, etc.—	45:000\$	
Da 4. ^a —Caixa de Amortisamento e filial da Bahia—	60:000\$	
Da 16. ^a —Despesas eventuais, etc.—	53:000\$	
Para a 5. ^a —Pensionistas e aposentados.....	34:400\$000	
Tirados da 16. ^a —Despesas eventuais, etc.—	34:400\$	
Para a 8. ^a —Juizo dos Feitos da Fazenda.....	52:865\$000	
Tirados :		
Da 16. ^a —Despesas eventuais, etc.....	41:820\$	
Da 17. ^a —Premios, juros reciprocos, etc.—	41:045\$	
Para a 9. ^a —Estações de arrecadação.....	72:852\$000	
Tirados da 17. ^a —Premios, juros reciprocos, etc.—	72:852\$	
Para a 11. ^a —Administração de próprios nacionaes.....	65:700\$000	
Tirados da 17. ^a —Premios, juros reciprocos, etc.—	63:700\$	
Para a 12. ^a —Typographia Nacional, etc.....	17:924\$000	
Tirados da 17. ^a —Premios, juros reciprocos, etc.—	17:924\$	
Para a 13. ^a —Ajudas de custo.....	10:000\$000	
Tirados da 17. ^a —Premios, juros reciprocos, etc.—	10:000\$	
Para a 18. ^a —Juros do empréstimo do cofre dos orphâos.—	62:479\$000	
Tirados :		
Da 17. ^a —Premios, juros reciprocos, etc.—	32:479\$	
Da 49. ^a —Obras—	30:000\$	
Para a 20. ^a —Exercícios findos—	170:000\$000	
Tirados :		
Da 19. ^a —Obras—	10:000\$	
Da 21. ^a —Adiantamento da garantia de juros às estradas da Bahia, Pernambuco e S. Paulo.....	160:000\$	
	645:000000\$	

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1874.—
Visconde do Rio Branco.



Senhor.—Em observancia do disposto no art. 8.^º do Decreto n.^º 5323 de 30 de Junho de 1873, que recomendou a simplificação do serviço das Recebedorias das rendas internas, tenho a honra de oferecer á alta consideração de Vossa Magestade Imperial, no Decreto junto, algumas providencias, em favor das quaes se pronunciaram os mais competentes funcionários, a quem incumbe o estudo e execução dos Regulamentos concorrentes á arrecadação dos impostos sujeitos a lançamento.

Estas providencias terão sua mais immediata e salutar applicação na Recebedoria do Rio de Janeiro, onde o expediente muito avulta e cresce progressivamente.

Além da simplificação do expediente, supprimem-se, pelo art. 1.^º do presente Decreto, os livros especiaes de talão, de que se tiram os conhecimentos no acto do pagamento dos impostos, assim como a despesa que elles custam e todo o trabalho da numeração e rubrica. Bastam, para ambos os efeitos, as certidões de dívida que actualmente se extrahem, nas quaes se pôde passar o competente recibo.

Quando se anunciam os prazos da cobrança á boca do cofre, é notorio como os contribuintes, deixando o pagamento para os últimos dias, concorrem áquelle Repartição em numero tão avultado, que, não obstante trabalharem os empregados muitas vezes até á noite, o serviço da averbação dos pagamentos nos livros é feito atropeladamente, sob a pressão de uma infinitade de exigencias. D'ahi inevitaveis enganos e omissões, que mais tarde dão lugar á expedição de mandados para cobrança executiva de dívidas, aliás já pagas.

Apezar das precauções tomadas em diversas épocas e de todas as diligencias tendentes a evitar a reprodução desse facto, que excita o clamor dos individuos que são indevidamente executados, ainda alguns casos aparecem, indicando a necessidade de novas disposições preventivas.

No art. 2.^º prescreve-se que, antes de começar a cobrança de qualquer imposto á boca do cofre, já estejam promptas as certidões da dívida lançada, de sorte que, á chegada do contribuinte na Recebedoria, nada mais reste fazer do que cortal-as e entregá-las ao mesmo contribuinte com a nota de pagamento.

Mediante este processo summario, que as proprias Repartições Fiscaes devem ser interessadas em bem desempenhar, para evitarem a pressão do serviço nas ocasiões da collecta, é de esperar que desappareçam as

principaes causas do facto de se mandarem para o Juizo executivo certidões de dívidas que não existem.

Accresce que os arts. 3.º, 5.º e 6.º, obrigando os Cobradores a procurar os contribuintes em suas casas, a deixar-lhes nota dos seus débitos e a prevenir-lhos com antecedencia das épocas em que incorrerão na multa mais pesada e na cobrança executiva, são outros tantos meios para descobrir qualquer engano ou omissão de abono, que se desse.

Como, porém, é impossível prever todas as hypotheses de que pode nascer a irregular exigencia de uma dívida já paga, tem o art. 9.º por fim facilitar a verificação deste facto, e aliviar o contribuinte, contra quem se tiver expedido indevidamente mandado, dos onus e da maior parte dos incommodos que actualmente soffre até que prove achar-se quite com a Fazenda Nacional. Verificada pela Recebedoria, que neste caso é a autoridade mais propria, a não existencia da dívida, uma declaração do respectivo Chefe nesse sentido, sendo em continente apresentada pela parte no cartorio por onde correr a execução, servirá para se proceder ex-officio, como fôr de direito, á extincção do processo executivo.

Dest'arte serão obviadas as delongas e dificuldades de que hoje está dependente a sentença de exoneração da dívida.

Os arts. 10 e 11 contém providencias para melhor divisão do serviço a cargo dos Cobradores. Convém exigir delles mais actividade e exactão no desempenho de seus deveres, mas, por outro lado, cumpre tambem reformar o defelitioso sistema seguido até hoje na distribuição das dívidas que se lhes dão para cobrarem.

Segundo o sistema actual, a distribuição é feita por impostos; d'onde resulta que a porcentagem auferida pela cobrança acompanha as alternativas da maior ou menor importancia da dívida, da maior ou menor dificuldade de arrecadação. Pelas novas disposições cada Cobrador arrecadará todos os impostos que se acharem comprehendidos dentro do distrito ou secção de distrito que lhe pertencer; sendo a divisão destes feita com todo o cuidado e justiça, para que guardem entre si a maior igualdade possível, em relação á renda que devam produzir.

E porque esta providencia não seja por si só suficiente para segurar a esses agentes fiscais uma remuneração mais equitativa do que a fixada na tabella A annexa ao Decreto n.º 5323 de 30 de Junho de 1873, que elles allegam ser exigua, pareceu conveniente estimu-

lar-lhes o zelo por meio de um aumento de 2%, na taxa sobre a porcentagem da referida tabella, aumento que, em concomitancia com as novas regras da distribuição das cobranças, não poderá deixar de ser considerado razoavel.

Taes são, Senhor, as causas e os fins das principaes disposições do Decreto a que me tenho reportado, e para o qual solicito a Imperial Assignatura de Vossa Magestade.

Sou, com o mais profundo respeito e acatamento, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, muito reverente subdito.—Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5843 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1874.

Dá providencias a bem da arrecadação dos impostos sujeitos a lançamento.

Convindo simplificar o expediente das Repartições encarregadas da arrecadação das rendas internas, regular a distribuição do serviço que compete aos Cobradores da Recebedoria do Rio de Janeiro, e prover mais equitativamente à remuneração que lhes é devida : Hei por bem, de conformidade com os arts. 1.^º e 8.^º do Decreto n.^º 5323 de 30 de Junho de 1873, Determinar o seguinte:

Art. 1.^º Ficam supprimidos os conhecimentos especiaes para cobrança, á boca do cofre, dos impostos sujeitos a lançamento. Aos contribuintes, que se apresentarem para pagar seus débitos na Estação Fiscal, dar-se-ha recibo nas certidões de que trata o art. 6.^º, paragrapho unico do Decreto n.^º 4153 de 6 de Abril de 1868; e, quando estas já estejam em poder dos Cobradores, extrahir-se-hão outras, recolhendo-se e unindo-se ao talão as primeiras.

Art. 2.^º No dia em que tiver de começar a cobrança á boca do cofre, já deverão estar passadas todas as referidas certidões, tendo sómente em branco os lugares para a data do recibo e assignatura do Thesoureiro, ou Cobrador. Para consegui-lo e realizar-se a dita cobrança no prazo proprio o Administrador da Recebedoria providenciará de modo que o trabalho do lançamento se conclua com a precisa antecedencia.

Art. 3.^º Findo o prazo para a cobrança á boca do cofre, se adicionará a cada certidão a importancia da multa de 6%, a que ficam sujeitos os contribuintes que-

até então não tiverem pago, e serão as ditas certidões cortadas dos talões seguidamente, isto é, pela ordem em que houverem sido passadas, que é a do lançamento, para serem entregues aos Cobradores no dia da prestação de contas ou no immediato. A nenhum Cobrador se entregará certidões em valor excedente ao da respectiva fiança.

Art. 4.^º Com as certidões de que trata o artigo antecedente os Cobradores são obrigados a promover no domicílio dos contribuintes, até 20 de Dezembro do semestre adicional do exercício, a cobrança dos seguintes impostos e rendas:

Decima dos predios ;

Imposto de industrias e profissões ;

Imposto pessoal ;

Imposto de aguardente ;

Taxa de escravos ;

Concessão de pennas d'água ;

Imposto sobre seges ;

Arrendamento dos terrenos da fazenda da Lagôa de Rodrigo de Freitas ;

Fóros de terrenos nacionaes.

Art. 5.^º Quando o Cobrador não encontrar o contribuinte, deixará na residencia deste uma nota, em que declare a importância e origem do débito, e o convida a realizar o pagamento antes que se faça necessária a cobrança executiva.

Os Cobradores da cidade serão dispensados desta obrigação, unicamente no caso de não morar o contribuinte em nenhum dos distritos della, e bem assim os de fóra da cidade, se o contribuinte residir em distrito diverso daquele por onde foi lançado.

Art. 6.^º Um mês antes do dia 20 de Dezembro de cada anno, os Cobradores avisarão semanalmente, pelas gazetas, aos contribuintes que incorrerão na multa de 10 %, e ficarão sujeitos à cobrança executiva, se não solverem seus débitos até ao referido dia.

Art. 7.^º Não se realizando a cobrança, o Cobrador deverá declarar no verso da certidão o motivo que a isso deu lugar, e a data em que deixou aviso ao contribuinte. Se este tiver mudado de domicílio, o Cobrador deverá indagar sua nova residencia, para comunicar esta circunstância á Recebedoria.

Art. 8.^º As certidões da dívida, que ficar por cobrar até ao dia 20 de Dezembro, com a multa de 10 %, na forma da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 12, serão remetidas á Directoria Geral da Contabilidade,

acompanhadas de uma relação mencionando os numeros das certidões, o valor do imposto e da multa, a fim de que, o mais tardar, até 20 de Março, se comece a proceder pelo Juizo competente à cobrança executiva.

Paragrapho unico. Na falta de pagamento da renda dos proprios nacionaes, dentro do prazo estipulado nos contractos, ou no caso de morte ou fallencia de algum collectado, em que seja preciso acautelar os interesses da Fazenda Nacional, a remessa das certidões se efectuará logo que ocorrer qualquer desses factos.

Art. 9.^º O contribuinte, que fôr intimado para pagar dívida a que se não julgue obrigado, o deverá representar immediatamente ao Administrador da Recebedoria. No caso de que este reconheça a justiça da reclamação, proferindo despacho annullatorio da dívida, o mencionará no proprio documento da intimação, para que, apresentado pela parte no cartorio competente, e sendo junto aos autos, se proceda ex-officio, como fôr de direito, e se julgue extinta a execução.

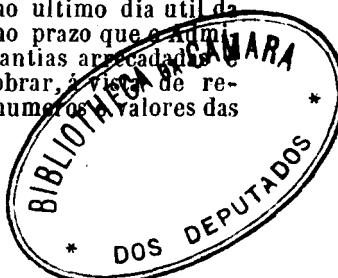
Art. 10. O Municipio da Corte será dividido, para o lançamento, em tantos districtos fiscaes quantos forem necessarios, sobre proposta do Administrador da Recebedoria e approvação do Ministro da Fazenda. Os districtos mais rendosos serão subdivididos pelo Administrador da Recebedoria em secções, de modo que o numero destas com o dos districtos não subdivididos perfaça o dos Cobradores.

§ 1.^º Para cada districto ou secção de districto designará o Administrador um Cobrador, o qual arrecadará os impostos correspondentes aos predios ahi situados, quer estes indiquem o objecto da contribuição, quer a morada do contribuinte.

§ 2.^º Na divisão e subdivisão dos districtos se observará a maior igualdade possível para com os Cobradores, relativamente á importancia da renda que cada um delles deva arrecadar. A bem dessa igualdade poderá o Administrador da Recebedoria alterar as subdivisões dos districtos, ou dar a um Cobrador a dívida de mais de um districto ou secção.

§ 3.^º A disposição deste artigo é extensiva, no que fôr applicavel, aos districtos de fóra da cidade.

Art. 11. Os Cobradores da cidade, e os da legua além da demarcação, prestarão contas no ultimo dia útil da semana, e os de fóra da cidade, no prazo que o Administrador fixar; entregando as quantias arrecadadas e as certidões que não puderem cobrar, à vista de relações organizadas por impostos, numeros e valores das



certidões, a fim de que por elas se faça o abono nos livros de lançamento e de contas correntes. Ao mesmo tempo deverão apresentar as demais certidões em seu poder, considerando-se recebida a importancia das que faltarem.

Art. 12. Do 1.^o de Janeiro proximo futuro em diante, os Cobradores da cidade do Rio de Janeiro perceberão 5 %, da renda que cobrarem e entregarem na Recebedoria; os da legua além da demarcação, 7 %; os de fóra da cidade, 8 %.

Art. 13. As disposições deste Decreto são extensivas, no que forem applicaveis, ás Recebedorias da Bahia e Pernambuco, e mais Repartições em que se arrecadarem impostos sujeitos a lançamento.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5343 A — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1874.

Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1875.

Na conformidade do art. 2.^o da Lei n.º 1099 de 18 de Setembro de 1860: Hei por bem que na extracção das loterias distribuidas para o proximo anno de 1875 se observe a ordem marcada na relação que este acompanha assignada pelo Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho

de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

**Relação das loterias que têm de ser extraídas no
ano de 1875.**

1.^a A 10.^a para as obras da matriz de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Corte.—Decreto n.^o 2001 de 23 de Agosto de 1871.

2.^a A 8.^a para as obras do Santissimo Sacramento do Municipio da Corte.—Decreto n.^o 2007 de 30 de Agosto de 1871.

3.^a A 123.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

4.^a A 13.^a para as obras do Hospicio de Pedro II.—Decreto n.^o 2036 de 27 de Setembro de 1871.

5.^a A 1.^a para as obras da matriz de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Corte.—Decreto n.^o 2449 de 24 de Setembro de 1873.

6.^a A 18.^a para criação do fundo de emancipação.—Lei n.^o 2040 de 28 de Setembro de 1871.

7.^a A 3.^a para as obras da igreja de Nossa Senhora da Penha da cidade do Recife.—Decreto n.^o 2316 de 16 de Julho de 1873.

8.^a A 124.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

9.^a A 2.^a para as obras da igreja de Santa Luzia da Corte.—Decreto n.^o 2394 de 10 de Setembro de 1873.

10.^a A 20.^a para as obras do Hospital da Santa Casa da Misericordia da Corte.—Decreto n.^o 1693 de 16 de Setembro de 1869.



11.^a A 103.^a cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia da Corte, Expostos, Recolhimento das orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.—Decreto de 23 de Maio de 1821 e Portaria de 12 de Maio de 1826.

12.^a A 125.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

13.^a A 19.^a para criação do fundo de emancipação.—Lei n.^o 2040 de 28 de Setembro de 1871.

14.^a A 126.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1631 de 18 de Agosto de 1869.

15.^a A 14.^a para as obras do Hospicio de Pedro II.—Decreto n.^o 2036 de 27 de Setembro de 1871.

16.^a A 127.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

17.^a A 3.^a para as obras da matriz de Santa Anna da Corte.—Decreto n.^o 2330 de 30 de Julho de 1873.

18.^a A 21.^a para as obras do Hospital da Santa Casa da Misericordia da Corte.—Decreto n.^o 1693 de 15 de Setembro de 1869.

19.^a A 104.^a cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia da Corte, Expostos, Recolhimento das orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.—Decreto de 23 de Maio de 1821 e Portaria de 12 de Maio de 1826.

20.^a A 128.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

21.^a A 74.^a para melhoramento do estado sanitario.—Decreto n.^o 598 de 14 de Setembro de 1850.

22.^a A 22.^a para as obras do Hospital da Santa Casa da Misericordia da Corte.—Decreto n.^o 1693 de 15 de Setembro de 1869.

23.^a A 20.^a para criação do fundo de emancipação.—Lei n.^o 2040 de 28 de Setembro de 1871.

24.^a A 129.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

25.^a A 36.^a a favor do Hospital da Santa Casa da Misericordia da Corte.—Decreto n.^o 92 de 25 de Outubro de 1839.

26.^a A 5.^a a favor do Hospicio de Pedro II e manutenção dos alienados.—Decreto n.^o 1838 de 27 de Setembro de 1870.

27.^a A 15.^a para as obras do Hospicio de Pedro II.—Decreto n.^o 2036 de 27 de Setembro de 1871.

28.^a A 130.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

29.^a A 21.^a para criação do fundo de emancipação.—Lei n.^o 2040 de 28 de Setembro de 1871.

30.^a A 4.^a para as obras da matriz de Santa Anna da Corte.—Decreto n.^o 2330 de 30 de Julho de 1873.

31.^a A 2.^a para as obras da matriz de S. Salvador da Guaratiba no Município da Corte.—Decreto n.^o 2386 de 3 de Setembro de 1873.

32.^a A 2.^a para as obras da matriz de S. João Baptista da Lagôa.—Decreto n.^o 2328 de 30 de Julho de 1873.

33.^a A 131.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

34.^a A 22.^a para criação do fundo de emancipação.—Lei n.^o 2040 de 28 de Setembro de 1871.

35.^a A 23.^a para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Corte.—Decreto n.^o 1693 de 15 de Setembro de 1869.

36.^a A 16.^a para as obras do Hospicio de Pedro II.—Decreto n.^o 2036 de 27 de Setembro de 1871.

37.^a A 132.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

38.^a A 105.^a cujo benefício deve ser repartido pela Santa Casa de Misericordia da Corte, Expostos, Recolhimento das orphâs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.—Decreto de 23 de Maio de 1821 e Portaria de 12 de Maio de 1826.

39.^a A 75.^a para melhoramento do estado sanitario.—Decreto n.^o 598 de 14 de Setembro de 1850.

40.^a A 23.^a para criação do fundo de emancipação.—Lei n.^o 2040 de 28 de Setembro de 1871.

41.^a A 133.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.



42.^a A 24.^a para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Corte.—Decreto n.^o 1693 de 15 de Setembro de 1869.

43.^a A 3.^a em beneficio da Bibliotheca Fluminense.—Decreto n.^o 2350 de 27 de Agosto de 1873.

44.^a A 3.^a para as obras da matriz de Nossa Senhora da Candelaria da Corte.—Decreto n.^o 2327 de 30 de Julho de 1873.

45.^a A 134.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

46.^a A 2.^a para as obras da nova matriz de S. Christovão da Corte.—Decreto n.^o 2329 de 30 de Julho de 1873.

47.^a A 80.^a para as obras da Casa de Correcção da Corte.—Decreto de 29 de Outubro de 1835.

48.^a A 24.^a para criação do fundo de emancipação.—Lei n.^o 2040 de 28 de Setembro de 1871.

49.^a A 135.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

50.^a A 81.^a para as obras da Casa de Correcção da Corte.—Decreto de 29 de Outubro de 1835.

51.^a A 9.^a para as obras da matriz do Santissimo Sacramento do Municipio da Corte.—Decreto n.^o 2007 de 30 de Agosto de 1871.

52.^a A 76.^a para melhoramento do estado sanitario.—Decreto n.^o 598 de 14 de Setembro de 1850.

53.^a A 23.^a para patrimonio do Hospicio de Pedro II.—Decreto n.^o 875 de 10 de Setembro de 1856.

54.^a A 4.^a para as obras da matriz de Nossa Senhora da Candelaria da Corte.—Decreto n.^o 2327 de 30 de Julho de 1873.

55.^a A 3.^a para as obras da matriz de S. João Baptista da Lagôa.—Decreto n.^o 2328 de 30 de Julho de 1873.

56.^a A 2.^a para as obras da matriz de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Corte.—Decreto n.^o 2449 de 24 de Setembro de 1873.

57.^a A 2.^a para as obras da matriz do Divino Espirito Santo da Corte.—Decreto n.^o 2332 de 30 de Julho de 1873.

58.^a A 5.^a a favor da Irmandade de Nossa Senhora da Batalha, erecta na matriz de Santa Anna da Corte.—Decreto n.^o 1999 de 23 de Agosto de 1871..

59.^a A 3.^a para as obras da nova matriz de S. Christovão da Corte.—Decreto n.^o 2329 de 30 de Julho de 1873.

60.^a A 2.^a em beneficio da capella de Nossa Senhora da Conceição da Lagôa.—Decreto n.^o 2448 de 24 de Setembro de 1873.

61.^a A 2.^a para as obras da matriz de Nossa Senhora do Desterro de Campo Grande, no Municipio da Corte.—Decreto n.^o 2387 de 3 de Setembro de 1873.

62.^a A 10.^a para as obras da matriz do Santissimo Sacramento do Municipio da Corte.—Decreto n.^o 2007 de 30 de Agosto de 1871.

63.^a A 4.^a em beneficio da Bibliotheca Fluminense.—Decreto n.^o 2350 de 27 de Agosto de 1873,

64.^a A 4.^a para as obras da nova matriz de S. Christovão da Corte.—Decreto n.^o 2329 de 30 de Julho de 1873.

65.^a A 4.^a para as obras da igreja de Nossa Senhora da Penha da Cidade do Recife.—Decreto n.^o 2316 de 16 de Julho de 1873.

66.^a A 3.^a para as obras da igreja de Santa Luzia da Corte.—Decreto n.^o 2394 de 10 de Setembro de 1873.

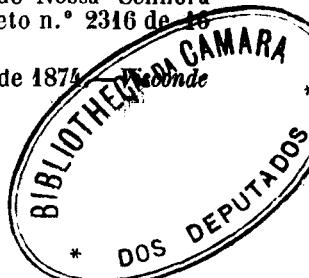
67.^a A 3.^a em beneficio da capella de Nossa Senhora da Conceição da Lagôa.—Decreto n.^o 2448 de 24 de Setembro de 1873.

68.^a A 3.^a para as obras da matriz de Nossa Senhora do Desterro de Campo Grande, no Municipio da Corte.—Decreto n.^o 2387 de 3 de Setembro de 1873.

69.^a A 4.^a para as obras da matriz de S. João Baptista da Lagôa.—Decreto n.^o 2328 de 30 de Julho de 1873.

70.^a A 5.^a para as obras da igreja de Nossa Senhora da Penha da cidade do Recife.—Decreto n.^o 2316 de 16 de Julho de 1873.

Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1874 — *Modesto do Rio Branco.*



Senhor. — Sendo insuficientes não só as quantias votadas na Lei de Orçamento n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873 para as despezas das verbas — Secretaria de Estado, Eventuaes, Illuminação Publica, Esgoto da cidade, Garantia de juros ás estradas de ferro, e Telegraphos do exercicio de 1873 — 1874, mas tambem as de que tratou o Decreto n.º 5602 de 25 de Abril do corrente anno, porque nesta data era impossivel conhecer todas as despezas, quer nas Províncias, quer na Europa : torna-se necessário recorrer a providencia autorizada pelo art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862.

O deficit na verba Secretaria de Estado proveio da aquisição de livros, impressões e despezas resultantes da reforma da mesma Secretaria.

O deficit na de Eventuaes proveio das despezas com o serviço relativo ao sistema metrico decimal.

O deficit na de Illuminação publica resultou do aumento de combustores em diversos pontos desta cidade.

O deficit na de Garantia de juros ás estradas de ferro proveio de ter sido a respectiva renda inferior á calculada.

O deficit na de Esgoto da cidade proveio do maior numero de casas que receberam o melhoramento introduzido pela respectiva companhia Rio de Janeiro City Improvements.

O deficit na de Telegraphos foi devido ao desenvolvimento que se tem dado ás linhas telegraphicais , e a natureza do respectivo serviço.

A' vista do que se acha exposto, tenho a honra de apresentar a Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, que autoriza o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a applicar ás despezas das mencionadas verbas a quantia de 342:515\$341, tirada das sobras que se verificaram nas de aquisição de plantas, Corpo de Bombeiros, Obras Publicas, Catechese, Subvenção ás Companhias de Navegação a Vapor, Correio Geral e Museu Nacional, como consta das duas demonstrações annexas a esta exposição.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial reverente subdito.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5843 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1874.

Autoriza o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para aplicar ás despezas de varias verbas a quantia de 342:515\$341, resultante das sobras de outras do exercicio de 1873—1874.

Sendo insuficientes as quantias votadas nos §§ 4.^o, 5.^o, 9.^o, 10, 13 e 14, art. 8.^o da Lei de Orçamento n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873 para as despesas durante o exercicio de 1873—1874 com as verbas — Secretaria de Estado, Eventuaes, Illuminação Publica, Garantia de juros ás estradas de ferro, Esgoto da cidade, e Telegraphos; bem como as do Decreto n.º 5602 de 25 de Abril do corrente anno; Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e de conformidade com o art. 13 da Lei n.º 4177 de 9 de Setembro de 1862, Hei por bem Autorizar o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás referidas despezas a quantia de 342:515\$341, formada das sobras dos §§ 3.^o, 8.^o, 12, 16, 17, 18, e 19. do mencionado art. 8.^o, como se vê das duas demonstrações juntas.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



A. — *Demonstração das verbas dos §§ 1.º, 3.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 18 e 19 art. 8.º da Lei de Orçamento pertencente ao exercício de 1873—1874, a que se refere o Decreto n.º 5843 B desta data.*

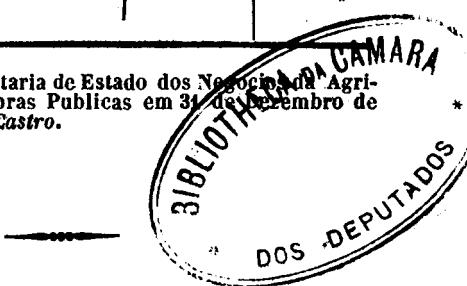
	DESPESA.	SOBRA.	DEFICIT.
§ 1.º Secretaria de Estado Credito da Lei e augmento da dita Lei.....	236:931\$500 204:000\$000	52:921\$500
§ 3.º Acquisição de plan- tas.....	47:104\$160 80:000\$000	32:893\$820	
Credito da Lei.....			
§ 5.º Eventuaes.....	36:342\$396 20:000\$000	16:312\$386
Credito da Lei			
§ 8.º Corpo de Bombeiros Credito da Lei	96:831\$975 113:000\$000	16:168\$025	
§ 9.º Iluminação Publica. Credito da Lei	582:892\$268 576:045\$740	6:846\$528
§ 10. Garantia de juros ás estradas de ferro.....	1.481:325\$845 1.288:806\$373	222:519\$442
Credito da Lei.....			
§ 12. Obras Publicas.....	1.657:000\$000	43:000\$000	
Credito da Lei e do De- creto n.º 5602 deste anno	1.700:000\$000		
§ 13. Esgoto da Cidade... Credito da Lei.....	918:745\$000 873:280\$000	43:435\$000
§ 14. Telegraphos.....	1.400:420\$485 1.400:000\$000	420\$485
Credito da Lei.....			
§ 16. Catechesc.....	127:628\$684 200:000\$000	72:371\$316	
Credito da Lei.....			
§ 17. Subvenção ás Com- panhias de Navegação a Vapor.....	3.368:499\$270 3.436:000\$000	67:500\$730	
Credito da Lei.....			
§ 18. Correio Geral.....	914:247\$110 1.030:000\$000	103:732\$890	
Credito da Lei.....			
§ 19. Museu Nacional ...	35:126\$813 40:000\$000	4:873:187	
Credito da Lei			
		342:561\$968	342:515\$341

Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Agri-
cultura, Commercio e Obras Publicas, 31 de Dezembro de 1874.
— Bernardo José de Castro.

B.—Demonstracão das sommas que se têm de tirar dos §§ 3.º, 8.º, 12, 16, 17, 18 e 19, art. 8.º da Lei de Orçamento do exercicio de 1873—1874 para occorrer aos déficits das verbas de outros paragraphos e a que se refere o Decreto n.º 5843 B, desta data.

Para fazer face ao deficit do § 1.º verba—Secretaria de Estado, e de que trata a demonstração A, serão tiradas :		
Do § 3.º verba—Acquisição de plantas.....	32:8938820	
Do § 12 verba—Obras Publicas.....	20:0258680	52:9218500
Idem ao do § 5.º verba — Eventuações—serão tiradas :		
Do § 8.º verba—Corpo de Bombeiros.	16:1688028	
Do § 12 verba—Obras Publicas.....	1748361	16:3428386
Idem ao do § 9.º verba — Iluminação pública—serão tiradas do § 12—verba—Obras Publicas.....		6:8468528
Idem ao do § 10 — Garantia de juros às Estradas de Ferro, serão tiradas :		
Do § 12—Obras Publicas.....	15:9538431	
Do § 16—Catechese.....	72:3718316	
Do § 17—Subvenção ás Companhias de Navegação a Vapor.....	67:5008630	
Do § 18—Correio Geral.....	66:9348068	222:5198442
Idem ao do § 13 → Esgoto da cidade, serão tiradas:		
Do § 18—Correio Geral.....	38:5918813	
Do § 19—Museu Nacional.....	4:8738187	43:4688000
Idem ao do § 14 verba — Telegraphos —serão tiradas da verba — Correio Geral.....		420836
Total		342:8158341

Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 31 de Decembro de 1874.—Bernardo José de Castro.



Senhor. — Peço quadro e demonstrações, organizados pela Contadoria da Marinha, que juntos tenho a honra de submeter á consideração de Vossa Magestade Imperial, se reconhece que as quantias votadas no art. 5.^o da Lei n.^o 2348 de 25 de Agosto de 1873, o credito extraordinario autorizado pelo Decreto n.^o 5546 de 7 de Fevereiro do corrente anno, os creditos supplementares concedidos pelos Decretos de n.^os 5547 e 5593 de 7 de Fevereiro e 1^o de Abril tambem do corrente anno, e finalmente a transferencia de que trata o Decreto n.^o 5611 de 25 de Abril ultimo, não são suficientes para cobrir as despezas do Ministerio a meu cargo no exercicio de 1873 — 1874; visto que apparece um deficit de £.602:220\$586, nas seguintes verbas:

§ 3. ^o Quartel-General.....	5:058\$984
6. ^o Intendencia.....	9:541\$552
11. Companhia de Invalidos.....	2:556\$076
12. Arsenaes.....	1.098:620\$090
14. Força Naval.....	896:374\$554
16. Hospitaes.....	49:972\$755
19 Reformados.....	2:407\$693
20. Obras.....	264:283\$051
§ 21. Despezas extraordinarias e even-tuaes.....	273:405\$831
	<hr/>
	£.602:220\$586

As causas deste excesso de despesa foram as seguintes:

No § 3.^o A nova organização dada ao Quartel-General pelo Decreto n.^o 5278 de 16 de Maio de 1873.

No § 6.^o O augmento indispensável de pessoal para o serviço de arrumação de madeiras, inventarios e mudança para o novo edifício da intendencia, construído na ilha das Cobras.

No § 11. A execução das instruções publicadas em 8 de Outubro de 1872 para a Companhia de Invalidos.

No § 12. As novas construções no estrangeiro, pagamentos não previstos em consequencia de anticipação dos prazos estipulados; aquisição de apparelhos e ma-chinas para as officinas dos arsenaes, concertos de navios, tanto no arsenal da Corte, como em estabeleci-mentos particulares; compra de madeiras de construc-ção naval e outros objectos indispensaveis ao serviço das officinas

EXECUTIVO.

No § 14. A compra da artilharia, armamento de munições bellicas e navaes para os navios em construção na Europa e para os demais da Armada maior dispendio do que o orçado com combustivel, não só em consequencia de maior movimento de navios como de elevação do preço deste artigo, e aumento de vencimentos dos officiaes e praças na Estação Naval do Rio da Prata, que foi restabelecida em fins de 1873, e nas do Paraguay e Alto Uruguay.

No § 16. O suprimento de medicamentos e titensis, feito pelo Hospital de Marinha da Corte, ás Enfermarias estabelecidas no Paraguay, Alto Uruguay e em algumas Províncias do Imperio.

No § 19. Soldos a officiaes e praças reformados na forma da lei.

No § 20. Despezas feitas com as obras do edificio da Intendencia da Corte e das do dique Santa Cruz, com o prolongamento do dique Imperial; concertos nos arsenaes da Bahia e Pernambuco e edificações nos do Pará e Ladario.

No § 21. Diferenças de cambio, ajudas de custo, passagens, tratamento de praças fóra dos Hospitaes e Enfermarias de Marinha e outras despezas devidamente autorizadas.

Como, porém, aparecem em diversas verbas sobras, no valor de 338:299 $\frac{3}{4}$ 60, do qual se pôde, nos termos do art. 43 da Lei n.º 4177 de 9 de Setembro de 1862, fazer a transferencia da quantia de 333:820 $\frac{3}{4}$ 11, distribuida pela forma constante da tabella junta, ficará o supracitado deficit reduzido a 2.268:400 $\frac{3}{4}$ 75, limitando-se ás rubricas—Arsenaes—Força Naval—e—Despesas extraordianrias e eventuaes.

Assim tornam-se precisos para a primeira das ditas verbas um credito extraordianrio de 1.098:620 $\frac{3}{4}$ 090, para a segunda outro supplementar de 896:374 $\frac{3}{4}$ 554 e para a ultima o de 273:405 $\frac{3}{4}$ 831, tambem supplementar.

Nestes termos, pois, apresento respeitosamente a Vossa Magestade Imperial os tres Decretos juntos, relativos aos mencionados creditos e transferencia.

Sou, Imperial Senhor, com o mais profundo acatamento, de Vossa Magestade Imperial subdito leal e reverente.— Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1874.



DECRETO N. 5843 C — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1874.

Autoriza o credito supplementar da 1.169:780\$385, para as despesas do Ministerio da Marinha, sendo 896:374\$554 na rubrica —Força Naval— e 273:403\$831 na de—Despezas Extraordinarias e Eventuaes — do exercicio de 1873 — 1874.

Sendo insuficientes o credito votado no art. 5.^o da Lei n.^o 2348, de 25^o de Agosto de 1873, e os autorizados por Decretos n.^o 5547 e 5595 de 7 de Fevereiro e 18 de Abril do corrente anno, para as despezas das rubricas — Força Naval — e — Despezas Extraordinarias e Eventuaes — do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1873 — 1874, Hei por bem, de conformidade com o art. 12 da Lei n.^o 4177 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar o credito supplementar de 1.169:780\$385 , sendo 896:374\$554 para a primeira daquellas verbas e 273:403\$831 para a segunda. A presente autorização será oportunamente submettida à approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

DECRETO N.º 5843 D.º DE 31 DE DEZEMBRO DE 1874.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a transferir de umas para outras rubricas da despesa do mesmo Ministerio, no exercicio de 1873 — 1874, a somma de 333:820\$111.

Sendo insuficientes os creditos votados no art. 5.º da Lei n.º 2348, de 25 de Agosto de 1873, o extraordinario aberto por Decreto n.º 5546 de 1º de Fevereiro ultimo, e a transferencia de que trata o Decreto n.º 5611 de 25 de Abril do corrente anno, para as despezas das rubricas — Quartel-General — Intendencia — Companhia de Invalidos — Hospitaes — Reformados — e — Obras — do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1873 — 1874, Hei por bem, na forma do art. 13 da Lei n.º 4177 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar as transferencias para as ditas rubricas da somma de 333:820\$111, que deverá sair dos §§ 1.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 13.º, 17.º, 18.º e 22.º do art. 5.º da citada Lei, e ser distribuida pelo modo indicado na Tabella que com este baixa, assignada por Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz



*Tabella das quantias que devem ser transferidas das verbas
abaixo declaradas, para fazer desapparecer o deficit conhe-
cido nas rubricas—Quartel General—Intendencia e acces-
sorios—Companhia de Invalidos—Hospitaes—Reformados
—e—Obras.—*

Para a rubrica—Quartel-General—.....	5:038\$984
Do § 1. ^o Secretaria de Es- tado	900\$000		
Do § 4. ^o Conselho Supremo	2:158\$984		
Do § 5. ^o Contadoria	2:000\$000		
		5:058\$984	
Para a rubrica—Intendencia e accessorios—.....	9:341\$552
Do § 4. ^o Conselho Supremo	541\$000		
Do § 8. ^o Corpo da Armada e Classes Annexas.....	9:000\$532		
		9:341\$532	
Para a rubrica—Companhia de Invalidos—.....	2:556\$076
Do § 17. ^o Pharões.....	2:556\$076		
Para a rubrica—Hospitaes—	49:972\$755
Do § 8. ^o Corpo da Armada e Classes Annexas.....	21:000\$000		
Do § 9. ^o Batalhão Naval..	28:972\$755		
		49:972\$755	
Para a rubrica — Reforma- dos—.....	2:407\$693
Do § 9. ^o Batalhão Naval...	1:407\$693		
Do § 10. ^o Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	1:000\$000		
		2:407\$693	
Para a rubrica—Obras—...	264:283\$031
Do § 9. ^o Batalhão Naval...	40:500\$000		
Do § 10. ^o Corpo de Imperiaes Marinheiros	219:000\$000		
Do § 13. ^o Capitanias de Por- tos.....	11:000\$000		
Do § 18. ^o Escola de Marinha	22:000\$000		
Do § 22. ^o Etapas.....	1:783\$031		
		264:283\$031	
			333:820\$411
			333:820\$411

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 31 de De-
zembro de 1874.—Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

DECRETO N. 5843 E — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1874.

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1.098:620\$090, para occorrer ás despezas da verba—Arsenaes—no exercicio de 1873—1874.

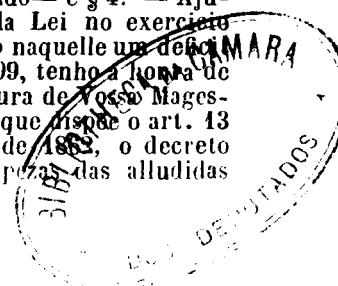
Não sendo sufficiente o credito votado no art. 5.^º da Lei n.^º 2348 de 25 de Agosto de 1873, para as despezas da verba — Arsenaes—do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1873—1874, Hei por bem, na forma do § 3.^º do art. 4.^º da Lei n.^º 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Abrir ao mesmo Ministerio um credito extraordinario de 1.098:620\$090, para a mencionada verba, além do que já foi concedido por Decreto n.^º 5546 de 7 de Fevereiro do corrente anno. Deste augmento de despesa dar-se-ha conta á Assembléa Geral Legislativa, para ser opportunamente approvado.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Senhor.—Sendo insufficientes as quantias concedidas pela Lei n.^º 2348 de 25 de Agosto de 1873 para as despezas do § 1.^º — Secretaria de Estado — e § 4.^º — Ajudas de custo—do art. 4.^º da referida Lei no exercicio financeiro de 1873—1874, havendo naquelle um deficit de 24:918\$112 e neste de 21:804\$999, tenho a honra de submeter á approvação e assignatura de Vossa Magestade Imperial, em conformidade do que inspece o art. 13 da Lei n.^º 1177 de 9 de Setembro de 1852, o decreto junto, que manda aplicar ás despezas das alludidas



verbas a quantia de 46:723\$111, sendo 30:000\$000 tirados das sobras que existem na verba do § 2.^º—Legações e Consulados— e 16:723\$111 das do § 5.^º—Extraordinarias no exterior—do mesmo exercicio.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial subdito obediente.— *Visconde de Caravellas.*

DECRETO N. 5843 F—DE 31 DE DEZEMBRO DE 1875.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros para applicar ás despezas das verbas—Secretaria de Estado— e —Ajudas de custo— do exercicio de 1873—1874 a quantia de 46:723\$111, tirada das sobras das verbas—Legações e Consulados — e —Extraordinarias no exterior —, do mesmo exercicio.

Não sendo sufficientes as quantias que a Lei n.^º 2348 de 25 de Agosto de 1873 concedeu para as despezas das verbas —Secretaria de Estado— e —Ajudas de custo —, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e de conformidade com o disposto no art. 43 da Lei n.^º 4177 de 9 de Setembro de 1852, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros para applicar ao pagamento das mencionadas verbas a quantia de 46:723\$111, tirada das sobras existentes nas verbas—Legações e Consulados— e—Extraordinarias no exterior—do mesmo exercicio, observando-se as formalidades prescriptas pelo alludido art. 43.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Caravellas.



Senhor.—Na Repartição Fiscal deste Ministerio verificou-se que em algumas das rubricas do credito votado pela Lei n.º 2348 de 23 de Agosto de 1873 para o exercicio de 1873—1874 se encontram sobras, ao passo que outras se acham esgotadas, como sejam as dos §§ 6.º e 7.º, sendo o deficit da primeira proveniente do excesso nos preços da materia prima consumida em todos os Arsenaes de Guerra do Imperio e do aumento dos jornaes dos respectivos operarios, e o da segunda da elevação do preço dos medicamentos, dietas e generos de consumo nos hospitaes e enfermarias militares.

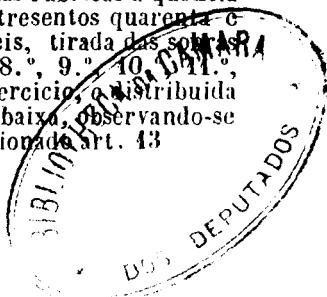
Tenho por isso a honra de submetter á assignatura de Vossa Magestade Imperial o decreto junto, autorizando a transferencia da quantia de 560:342\$816, importancia das sobras apuradas, para as referidas verbas deficientes.

De Vossa Magestade Imperial subdito fiel e reverente. — João José de Oliveira Junqueira.

DECRETO N. 5843 G — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1874.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra para applicar ás despezas com as rubricas— Arsenaes de Guerra e armazens de artigos bellicos—e—Corpo de Saude e Hospitaes — do exercicio de 1873 — 1874 a quantia de 560:342\$816, tirada das sobras verificadas em diversos parágraphos do mesmo exercicio.

Não sendo sufficientes as quantias votadas no art. 6.º da Lei n.º 2348 de 23 de Agosto de 1873, nem as sobras transferidas pelo Decreto n.º 5599 de 25 de Abril proximo findo para as rubricas— Arsenaes de Guerra e armazens de artigos bellicos— e —Corpo de Saude e Hospitaes — do exercicio de 1873—1874, Hei por bem, na conformidade do art. 13 da Lei n.º 4477 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorizar o Ministro e Secretario Estado dos Negocios da Guerra para applicar ao ponto das despezas das referidas rubricas a quantia de mil oitocentos e dezaseis réis, tirada das sobras apuradas nos §§ 1.º, 2.º, 4.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º e 15.º do mesmo exercicio, e distribuida rma da tabella que com este baixa, observando-se as finalidades indicadas no mencionado art. 13.



João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

Tabella das sobras que devem ser transferidas das rubricas abalox declaradas para fazer desapparecer o deficit reconhecido nas verbas — Arsenaes de Guerra e armazens de artigos bellicos — e —Corpo de Saude e Hospitaes — do exercicio de 1873—1874, a que se refere o decreto desta data.

Para a rubrica — Arsenaes de Guerra e armazens de artigos bellicos.....	459:853\$312
Do § 1.º — Secretaria de Estado e Repartições anexas —	45:000\$000
Do § 2.º—Conselho Supremo Militar —	1:000\$000
Do § 4.º—Archivo Militar e officina lithographica—...	3:000\$000
Do § 8.º—Quadro do Exercito—.....	237:000\$000
Do § 9.º—Comissões militares—.....	45:000\$000
Do § 10.—Classes inactivas—.....	50:000\$000
Do § 11.—Ajudas de custo—.....	74:800\$000
Do § 12.—Fabricas—.....	26:000\$000
Do § 13. —Presidios e Colonias Militares—.....	18:353\$312
Para a rubrica —Corpo de Saude e Hospitaes—.....	450:853\$312
Do § 13.—Presidios e Colonias Militares —....	100:489\$504
Do § 14.—Obras militares—.....	19:046\$688
Do § 15.—Diversas despezas e eventuaes—.....	71:500\$000
	9:342\$816
	100:489\$504
	560:342\$816
	560:342\$816

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1874.—
João José de Oliveira Junqueira.

.....